



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 192/2009 – São Paulo, segunda-feira, 19 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1955/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.082776-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS KFOURI

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outros

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

LITISCONSORTE PASSIVO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN

ADVOGADO : SISTA SOUZA DOS SANTOS

No. ORIG. : 95.01.03329-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Objetiva a presente impetração resguardar o que o impetrante afirma ser seu direito líquido e certo, relativamente à manutenção da posse de escultura de arte sacra, de autoria do "famoso escultor aleijadinho", cuja busca e apreensão foi determinada pelo i. Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo.

Em apreciação inicial às fls. 77, o pedido de liminar foi indeferido, determinando-se o regular processamento de feito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/89.

Contudo, consta nos autos manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, onde o referido órgão esclarece que "a manutenção da Imagem na Cidade de Ouro Preto, Minas Gerais, hoje não se sustenta apenas por força daquela ordem judicial exarada pela Autoridade impetrada mas, também, por força de liminar concedida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, cujo processo leva o nº 96.9170-6, em curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Belo Horizonte, da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais." (fls. 544)

Assim, ante a vinda aos autos de tal informação, determinei que fosse oficiado à Seção Judiciária de Minas Gerais para informasse o atual andamento da mencionada ação.

Vieram as informações às fls. 578 e seguintes, as quais dão conta de que o Ministério Público Federal promoveu a referida ação objetivando a declaração de que a imagem encontrada em poder do impetrante era tombada pelo Serviço do Patrimônio Histórico e, também, a condenação à restituição da aludida obra de arte ao acervo de onde foi retirada. Naqueles autos foi proferida sentença de procedência nos termos acima expostos, cuja cópia encontra-se às fls. 579/597, a qual transitou em julgado em 31/07/03.

Destarte, consoante depreende-se da manifestação de fls. 602/603, a imagem de Nossa Senhora das Mercês, cuja proteção à posse objetiva a presente impetração, foi devolvida à Igreja de Nossa Senhora das Mercês e Misericórdia de Ouro Preto/MG, por força do definitivo julgamento da ação civil pública mencionada.

Diante de todo o exposto, é flagrante a perda de objeto deste *mandamus* por mais de um motivo eis que, não obstante a determinação de busca e apreensão da aludida obra de arte ter sido determinada pela d. autoridade impetrada com o intuito de futura apreciação de eventual prática delituosa, também foi deferida liminar na mencionada ação civil pública movida perante a Seção Judiciária de Minas Gerais.

Portanto, esse por si só já seria fundamento suficiente ao reconhecimento da perda de objeto da impetração, posto que a manutenção da posse do bem deveria ser pleiteada junto ao juízo onde tramita a ação civil pública.

Ocorre que, tendo a decisão de mérito ali proferida transitado em julgado, desaparece definitivamente o objeto deste *writ*, razão pela qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.03.066548-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : SALETE CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : NEUSA MARIA LORA FRANCO e outros
IMPETRADO : JUIZ DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1 INSTANCIA DE SAO PAULO SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SALETE CARNEIRO DE ALMEIDA em face do Juiz Diretor do Foro da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo em virtude de desconto de contribuição social para o PSS dos servidores inativos. Insurge-se contra a aplicação da Medida Provisória nº 1.463-16, de 08.08.1997, por entender que fere normas e princípios constitucionais. Alega que é servidora pública federal aposentada e que, em virtude da edição da MP 1.415/96, posteriormente reeditada pelas MPs nº 1.463/96 e 1.463-16/97, teve descontado ilicitamente de sua aposentadoria, desde julho/97, valor relativo à contribuição social.

Juntou cópia de Demonstrativo de Pagamento comprovando o efetivo desconto de contribuição ao PSS de sua aposentadoria.

Liminar concedida às fls. 33, para determinar à autoridade impetrada que proceda à suspensão do desconto da contribuição social previdenciária instituída pela MP nº 1463/96 sobre os proventos da impetrante.

Informações às fls. 50/53.

Contestação às fls. 95/99, na qual a União sustenta que se a medida provisória for reeditada terá eficácia garantida até que o Congresso Nacional a rejeite ou até que se deixe de publicá-la no trintídio constitucional.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela concessão da segurança pleiteada.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a Medida Provisória nº 1.415/96 e posteriores reedições, que culminaram com o desconto de contribuição social de seus proventos de aposentadoria, a partir de julho de 1.997.

No entanto, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Medida Provisória nº 1.463-25/98, o art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/96 e reedições, que estabeleceu a contribuição previdenciária dos inativos, não foi reeditado. Sendo assim, perdeu seus efeitos desde a edição.

Ademais, com o advento da Lei nº 9.630/98, houve a revogação expressa de referido dispositivo, bem como a concessão de isenção da referida contribuição aos inativos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. MP 1.415/96. LEI 9.630/98. ISENÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exame da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores inativos, estabelecida na forma da Medida Provisória n. 1.415/96, vincula-se ao controle de sua adequação a regras e princípios constitucionais, cujo exame está reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Precedente: REsp 429.644/AL, DJ de 2.8.2006.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça resguarda entendimento no sentido de que o art. 7º da Medida Provisória 1.415/96, instituidor da contribuição social dos servidores públicos inativos, não foi repetido, em suas reedições, pelas Medidas Provisórias 1.433-24/98 e 1.463-25/99, e, com o advento da Lei 9.630/98, em seu art. 1º, parágrafo único, houve revogação daquele dispositivo, bem como a concessão de isenção aos inativos da referida contribuição. Precedentes: REsp 683246/SC DJ 04.12.2006; REsp 516747 / CE DJ 06.02.2007 ; REsp 429.644/AL, DJ de 2.8.2006; REsp 241.893/PB, , DJ de 25.6.2001; REsp 173.430/CE, DJ de 21.6.1999.
3. O servidor público inativo tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. É que eliminada do mundo jurídico a contribuição previdenciária dos inativos desde o seu nascedouro, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente descontados a título da exação.
4. Se a Medida Provisória que instituía a cobrança da referida contribuição não foi reeditada, nem tampouco, convertida em lei pelo Congresso Nacional, perdeu a eficácia desde a sua edição, pelo que exsurge para os impetrantes o direito à restituição dos valores descontados a título da mencionada exação. **Excluído o texto do art. 7º da M.P. 1.415/96 com a edição da M.P. 1.463-25/98, tornou-se insubsistente a discussão sobre a contribuição previdenciária dos servidores inativos. Ademais, houve a revogação daquele dispositivo pelo art. 1º, § único da Lei 9.630/98 que concedeu a isenção da referida contribuição.** Precedentes: REsp 683246/SC DJ 04.12.2006 ; REsp 516747 / CE DJ 06.02.2007 ; REsp 429.644/AL, DJ de 2.8.2006; REsp 241.893/PB, DJ de 25.6.2001; REsp 173.430/CE, DJ de 21.6.1999) 5. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 912922, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.10.2007, p. 229, unânime)

Desta forma, com a revogação expressa do dispositivo que instituiu a contribuição objurgada através do presente *mandamus*, é de se concluir que ocorreu a carência superveniente da ação, por ausência de interesse processual, de forma que se torna desnecessário o pronunciamento jurisdicional sobre a matéria.

Nesse sentido, colaciono precedente do C. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES FEDERAIS INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. MP 1.415/96. PERDA DE OBJETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Hipótese em que os impetrantes pleiteiam a não-retenção da Contribuição Previdenciária sobre servidores federais inativos, exigida nos termos da MP 1.415/96, e a restituição dos valores indevidamente retidos.
2. O e. STF fixou entendimento de que a MP 1.415/96 foi excluída do sistema jurídico pela Lei 9.630/98, art. 1º, parágrafo único, e por não ter sido reeditada a partir da MP 1.463-25/98, perdendo seus efeitos desde sua origem. Precedente: RE-AgR 447526/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07-04-2006.
3. O e. STJ entendeu que a MP 1.415/96 era inconstitucional, pois a União não poderia criar nova contribuição social senão por lei complementar (Arguição de Inconstitucionalidade - AI no MS 4.993/DF, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Corte Especial, DJ 19.02.2001).
4. Os precedentes do e. STF e desta Corte foram exarados em controle difuso, não fazendo supor que a autoridade impetrada tenha passado a seguir tal entendimento, inexistindo prova ou informação nos autos neste sentido. **No entanto, é de conhecimento que a contribuição dos servidores federais inativos ao regime previdenciário próprio recebe, atualmente, tratamento constitucional e legislativo completamente diverso daquele vigente à época da impetração do presente mandamus, estando evidente que não mais subsiste a retenção da contribuição na fonte com base na MP 1.415/96 e, nesse aspecto, o objeto do Mandado de Segurança.**
5. Inadequada a via eleita para o pedido de restituição das contribuições indevidamente retidas com fundamento na MP 1.415/96, pois corresponde a pleito de cobrança de valores indevidamente recolhidos, encontrando óbice no disposto nas Súmula 269 e 271, ambas do STF.
6. **Mandado de Segurança extinto, sem julgamento de mérito.** (STJ, Primeira Seção, MS 4981, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.09.2008, unânime)

Em face do exposto, julgo extinta a presente impetração, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República e, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 98.03.104461-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO
LITISCONSORTE : Uniao Federal
PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : MARGARETH ANNE LEISTER e outro

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO contra ato praticado pelo I. Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal de 1ª Instância que teria determinando a suspensão do pagamento da parcela relativa a 1/5 (um quinto) de FC anteriormente incorporada.

A medida liminar foi indeferida pela decisão de fls. 71.

Contudo, o ofício de fls. 112, expedido pela Diretora da Subsecretaria Judiciária e de Gestão de Recursos Humanos informa que, após a apreciação de recurso administrativo pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi reconhecido o direito do impetrante à incorporação da fração de quintos pretendida sendo, ainda, determinada a averbação daquela vantagem no prontuário do servidor.

Esclarece também a Sra. Diretora que "em cumprimento àquela decisão, foi concedida a incorporação da 3ª fração de quintos de Supervisor FC-5, conforme Processo nº 557/99-SUPE não restando mais nenhuma providência a ser tomada quanto à questão."

Isto posto, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se à d. autoridade impetrada e, após as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.03.00.010026-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : CLODOALDO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : ELAINE BENDILATTI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 98.01.05807-2 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLODOALDO DE SOUZA FREITAS contra ato do Juiz Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo, que determinou a busca e apreensão de equipamentos de radiodifusão, instalados na Rua Professor Leitão da Cunha, nºs 2101 e 2103, São Paulo, local em que funcionava a Rádio 91 FM.

Segundo a inicial, em 13.11.98, a autoridade coatora autorizou a busca e apreensão de equipamentos da Associação Cultural Comunitária "A Voz do Rei", ferindo seu direito de funcionamento.

Afirma o impetrante que a pessoa jurídica é uma entidade cultural, sem fins lucrativos e legamente constituída, não sendo responsável por qualquer interferência em receptores de rádio, televisão e telefonia.

Sustenta o impetrante que a Constituição Federal garante a liberdade de expressão e que a atividade de comunicação é livre, sem censura ou licença.

Assevera o impetrante que a Lei nº 9.472/97, em seu artigo 183, refere-se somente a telecomunicação e prevê a desnecessidade de outorga para o uso de radiofrequência de baixa potência e que a Lei nº 9.612/98 não define tipo penal para a atividade de radiodifusão comunitária.

Requer o impetrante, liminarmente, a devolução dos equipamentos apreendidos. Pretende também a determinação às autoridades fiscalizatórias de abstenção de ato sancionatório contra a Rádio Comunitária "A Voz do Rei".

A liminar restou indeferida às fls. 34.

Informações da autoridade impetrada às fls. 66/67, com os documentos de fls. 68/75.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

O objeto do mandado de segurança resta esvaziado, diante da determinação da autoridade impetrada de encaminhamento dos bens apreendidos à Anatel.

A apreensão dos bens reclamados no *writ* ocorreu nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 98.0105807-2, perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, os quais foram apensados à Ação Penal nº 1999.61.81.000152-1, ajuizada contra o impetrante.

Em consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual da ação penal nº 1999.61.81.000152-1, ora anexado, constatei que o juiz de primeiro grau declarou extinta a punibilidade de Clodoaldo de Souza Freitas, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95 e determinou o encaminhamento dos equipamentos da rádio comunitária à Anatel, para que a autarquia dê destinação aos bens no âmbito administrativo e decida quanto a eventual restituição dos objetos.

É dizer, a apreensão dos equipamentos da Rádio Comunitária "A Voz do Rei" decorrente do cumprimento de mandado de busca e apreensão na seara da persecução penal - ato tido como ilegal - não mais subsiste.

Destarte, a impetração perdeu seu objeto.

Pelo exposto, **denego a segurança**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.03.00.046399-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO ANTUNES

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ANTUNES

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00.08.26153-9 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE AUGUSTO ANTUNES, em causa própria, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de exclusão de anotações relativas ao processo criminal 0008261539, em que o impetrante figurou como réu.

Alega o impetrante que foi processado criminalmente, no ano de 1977, como incurso no artigo 158 do Código Penal (autos nº 0008261539) e, posteriormente declarada extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 109, II, c.c. 110, §1º, do Código de Processo Penal.

Alega ainda o impetrante que seu nome consta dos terminais de computadores da Justiça Federal e do *site* desta Corte Federal, bem assim dos terminais do Instituto de Identificação Ricardo Glumbleton Daunt (IIRGD), em violação ao direito de sigilo dos registros sobre o processo, os quais só devem ser fornecidos por requisição judicial.

Sustenta o impetrante que o sigilo é assegurado ao condenado, com mais razão deve o ser para o réu que teve extinta a punibilidade, situação em que se enquadra.

Requer o impetrante, liminarmente, a exclusão de quaisquer anotações a respeito do processo nº 00082611539 nos terminais da Justiça Federal, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do IIRG. Ao final, a confirmação da liminar. Pela decisão de fls.42/43, da lavra do E. Desembargador Federal Theotônio Cosata, a impetração não foi conhecida quanto ao pedido de exclusão de dados cadastrais junto ao IIRGD, sob o fundamento de ausência de competência da Justiça Federal para verificar a atuação administrativa de órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estad e, no mais, a liminar restou indeferida.

Requisitadas informações ao DD. Juízo impetrado, foram prestadas às fls. 46/48, com os documentos de fls. 49/75.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opinou pela denegação da segurança (fls. 77/79).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é de ser denegado, por faltar ao impetrante interesse de agir, na modalidade adequação. Inicialmente, anoto que o pedido de exclusão de dados cadastrais constantes no IIRGD não foi conhecido, sem recurso do impetrante.

A providência requerida pelo impetrante - exclusão de dados relativos a processo judicial de terminal da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - deve ser perseguida por meio próprio e específico para tanto, qual seja, o *Habeas Data*.

A Constituição Federal assim dispõe:

Art. 5º.

...

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

...

LXXII - conceder-se-á habeas-data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;"

Por outro lado, a Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito do *habeas data* estabelece:

Art. 7º *Conceder-se-á habeas data:*

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Como se vê, pretende o impetrante a retificação do banco de dados da Justiça Federal, referente a informações processuais relativas a seu nome.

Sobre o cabimento do *Habeas Data* para tal finalidade já decidiu este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

HABEAS DATA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. EXCLUSÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS (SINIC) DE REGISTRO DE AÇÃO PENAL, EM QUE ABSOLVIDA A IMPETRANTE. DIREITO TÃO-SOMENTE AO SIGILO. 1. O trânsito em julgado não gera litispendência, e a falta de prova no writ não impede a renovação do pedido em ação própria, como é o caso do habeas data. Preliminar rejeitada. 2. O remédio jurídico-processual tem na salvaguarda do conhecimento à informação sua finalidade específica: direito de acesso, direito de retificação e direito de complementação. 3. Os direitos individuais, que se exercitam contra o Estado, como é o caso da proteção à intimidade, têm nos direitos coletivos seu ponto de equilíbrio, de modo que, um é o direito, ao qual não se opõe o ordenamento jurídico, de sigilo da informação de haver a impetrante respondido a uma ação penal, desfechada com um decreto absolutório; outro, bem diverso, é o alegado direito de exclusão desta informação. 4. Apelação a qual se nega provimento.

TRF 3ª Região, AHD 2003.61.00013361-0, Rel. Des.Fed. Baptista Pereira, DJU 19.02.1998

Destarte, havendo via específica para o pedido do impetrante - *habeas data* - incabível o manejo de mandado de segurança. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. Se a proteção pedida pelo impetrante se refere à busca de informações relativas a sua pessoa constantes de registro ou banco de dados de entidade governamental, o instrumento processual adequado é o **habeas data**, não cabendo o uso do **mandado de segurança** como seu sucedâneo (art. 5º, LXIX, da CF). Processo extinto sem julgamento do mérito.*

STJ, 3ª Seção, MS 8196/DF, Rel.Min. Felix Fischer, DJ 28.04.2003 p. 170

Pelo exposto, **denego a segurança**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.03.00.024803-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ANDRE MAURICIO VASCONCELOS
ADVOGADO : CEZAR DE FREITAS NUNES
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA CRIMINAL DE ARARAQUARA SP
INTERESSADO : MARCELO TARTARINI
No. ORIG. : 99.00.00115-7 3P Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo d. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, com pedido de liminar, no qual se insurge contra decisão exarada nos autos da **ação criminal nº 99.00.00115-7 (2001.61.20.000237-0, nesta Corte Regional, apenso ao de nº 2001.61.20.005502-6**, que tramitava naquele juízo, que indeferiu o pedido do impetrante de liberar da restrição judiciária a motocicleta JTA/SUZUKI GSXR 1100, ano de fabricação 1996, modelo 1997, placa CHG 7222 (fl. 55).

O Relator, à época, o Exmo Sr. Desembargador Federal Oliveira Lima (hoje aposentado), indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 57).

O impetrante às fls. 58/59, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 154/156).

DECIDO.

Na verdade o escopo deste "mandamus" consiste em atribuir efeito suspensivo ativo à ação criminal nº 99.00.00115-7 (**nº 2001.61.20.000237-0, nesta Corte Regional**), e à decisão exarada nos autos do procedimento criminal nº 2001.61.20.005502-6, da 1ª Vara de Araraquara/SP, que indeferiu o pedido do impetrante de liberação do bem objeto de restrição judiciária.

Verifica-se do Sistema Informatizado de Gerenciamento de Feitos desta Corte Regional, que a referida ação criminal **foi julgada pela E. Primeira Turma em 07 de outubro de 2003**, que, **por unanimidade**, negou provimento aos recursos interpostos pelos réus e deu parcial provimento ao recurso interposto pela Justiça Pública, para aplicar, com relação ao correu MARCELO TARTARINI, a causa de aumento de pena, prevista no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, condenando-o nas penas do artigo 1º, incisos I e VII e § 4º, todos da Lei nº 9.613/98, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 16 dias multa, **ficando, no mais, mantida a r. sentença do juízo a quo** (que decretou a perda, em favor da União, de todos os valores, bens móveis e imóveis, instrumentos e apetrechos mencionados na denúncia e nos apensos autos de sequestro de bens, pertencentes aos réus condenados, que tenham sido objeto de apreensão e/ou sequestro - fls. 172) a qual transitou em julgado em 22/3/04.

Junte-se o extrato em anexo retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual, referente ao andamento do procedimento criminal nº 2001.61.20.005502-6, no qual o pedido deduzido por ANDRÉ MAURÍCIO VASCONCELOS foi indeferido, tendo transitado em julgado em 27/02/2003. Os autos foram arquivados definitivamente.

No âmbito desta 1ª Seção do nosso Tribunal Regional Federal, pelo voto **unânime** de seus atuais membros, pacificou-se o entendimento sobre ser descabido o ajuizamento do mandado de segurança destinando-se a obter a devolução de bem apreendido. Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I - É posição unânime da E. Primeira Seção que o **mandado de segurança** não é o remédio adequado para obter-se a liberação de **bem apreendido** em feito de natureza criminal, sendo cabível o incidente de **restituição** previsto no art. 118 e seguintes do CPP.*

II - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(MS nº 310.414, Des. Fed. Relatora Cecília Mello, DJ: 27/2/2009, p. 473)

Assim, sendo inadequada a via processual eleita, caracterizada está a carência da ação, por falta de interesse de agir da impetrante.

Ante o exposto, **havendo carência do exercício do direito de ação, rejeito a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no que preceitua o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.**

Custas pelo impetrante.

Comunique-se a d.autoridade *a quo*.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.03.00.011768-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : LINO FERRARI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

CO-REU : IVO FERRARI e outros

: NILO FERRARI

: NILSON FERRARI

: ALFREDO MENDONCA SOUZA

: MOEMA MARIA FERRARI FANTINATTI

: NILDO FERRARI

: GUACYRA MARIA FERRARI

: IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA

: ROBERTO GIMENES

: SERGIO MOURAO MARTINS

: CLEBER VITOR DOS SANTOS

: SERJO RODRIGUES CARDOSO

: ROSIMEIRE MACHADO DE SOUZA CARDOSO

: SERGIO LUIS MARTINS DO REGO

No. ORIG. : 95.10.05574-3 2 Vr MARILIA/SP

Decisão

Não conheço do agravo regimental interposto às fls. 81/85, dada a sua manifesta intempestividade, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 26/03/2002 (terça-feira - fl. 75vº) e o recurso protocolado aos 05/04/2002 (fl. 81), ou seja, após os 5 dias previstos no artigo 250 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.03.00.031668-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : VANALLI E DASSIE LTDA

ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SIDROLANDIA MS

INTERESSADO : EDIR DONIZETE PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANALLI E DASSIE LTDA contra ato da Juíza Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, que indeferiu a devolução de veículo apreendido, supostamente utilizado por terceiro para a prática de tráfico de entorpecentes, cuja propriedade é reclamada pela impetrante.

Alega a impetrante que é empresa atuante no ramo de compra, venda e intermediações de veículos usados, na cidade de Presidente Venceslau, e teria firmado contrato verbal de compra e venda com o Sr. Edir Donizete Pereira dos Santos, tendo por objeto camioneta GM/D20, placas BLI-0682 Presidente Venceslau, reservando-se no domínio do bem.

Alega ainda a impetrante que Edir Donizete não honrou com o contrato, sendo devolvidos, por insuficiência de fundos, os cheques por ele emitidos para pagamento do bem, e que Edir Donizete fora preso por envolvimento em delito de tráfico de drogas, e apreendido o veículo objeto da compra e venda.

Afirma a impetrante que o negócio jurídico celebrado com Edir Donizete não se consolidou porque não houve o pagamento do automóvel, persistindo então na propriedade do veículo.

Assevera a impetrante que a Juíza Federal indeferiu o pleito de restituição e, posteriormente, declinou da competência para a Justiça Estadual. Narra a impetrante que o Juízo estadual indeferiu novo pleito de restituição e entendeu que a questão da propriedade do veículo deva ser resolvida no Juízo Cível.

Requer a impetrante a nulidade do procedimento por inobservância ao artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal e a devolução do veículo.

A liminar restou indeferida às fls. 261, em decisão do então MM. Juiz Federal Convocado Castro Guerra.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opinou pela concessão da segurança.

Anexadas cópias da Apelação Criminal nº 2001.60.00.003067-6, interposta pela impetrante contra a decisão que indeferiu pedido de restituição de veículo apreendido, por ocasião da prisão em flagrante de Edir Donizete Pereira de Souza (fls. 276/296).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é de ser denegado, por faltar ao impetrante interesse de agir, na modalidade adequação.

Como se verifica dos autos, a impetrante já havia formulado pedido de restituição do veículo à autoridade impetrada, não obtendo êxito. Contra a decisão de indeferimento, ajuizou o presente mandado de segurança e interpôs recurso de apelação, consoante cópias de fls. 277/296.

Da decisão que indefere pedido de restituição de bem apreendido cabe o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, o uso do *mandamus* para o reconhecimento do direito à restituição de bens apreendidos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RMS 17.994/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJU 09.02.2005.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se que não se está diante de nenhuma hipótese excepcional que possa afastar a aplicação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe sobre a matéria:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Destarte, no sentido da inadequação do mandado de segurança contra decisão que indefere o requerimento em incidente de restituição de coisa apreendida situa-se o entendimento da Primeira Seção desta Corte: MS 98.03.053297-9, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 18.07.2000, pg.296; MS 2005.03.00.069690-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 21/11/2005, pg.356; e MS 2003.03.00.031909-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ 10/09/2004, pg.318.

Além disso, a apelação interposta pela impetrante não foi conhecida neste Tribunal, por intempestiva, consoante consulta em extrato eletrônico de movimentação processual da Apelação Criminal 2001.60.00.003067-6, tendo o acórdão transitado em julgado em 10.11.2006. Assim, não pode ser admitido o uso do mandado de segurança como substitutivo de recurso de apelação não conhecido.

Por derradeiro, ainda que assim não se entenda, observo que o mandado de segurança para foi impetrado quando o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias já havia expirado.

Com efeito, a decisão de indeferimento de restituição fora proferida em 08.06.2001 (fls. 73/74). Na mesma data, o advogado Orlando Cesar Filho tomou ciência da decisão, consoante certidão de fls. 74. O mandado, contudo, foi ajuizado em 15.10.2001, quando já decorrido o prazo (fls. 02).

Pelo exposto, **denego a segurança**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.03.00.015361-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : AMM PLANEJAMENTO COM/ E SERVICOS LTDA

No. ORIG. : 91.07.42456-6 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, advertindo-a de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.03.00.057187-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : EVELIO BENITEZ PRATTE

ADVOGADO : ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERESSADO : Ministerio Publico Federal

No. ORIG. : 2002.61.81.000048-7 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo EVELIO BENITEZ PRATTE contra ato da Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP que autorizou a quebra de sigilo bancário do impetrante, em sede de procedimento criminal diverso.

Afirma o impetrante que havia ajuizado anterior Mandado de Segurança nº 2001.61.00.016022-7, perante a 22ª Vara Federal, e obtido liminar impedindo a quebra de seu sigilo bancário por ação direta da Receita Federal em São Paulo.

Narra o impetrante que a decisão impugnada contraria a liminar deferida pelo juízo cível.

Afirma o impetrante ter o direito, perante a Administração, de ciência dos processos administrativos em que figure como interessado, nos termos do artigo 3º da Lei 9784/96, o qual não fora respeitado.

Sustenta o impetrante que a decisão da autoridade impetrada, restabelecendo o procedimento fiscalizatório, "(...) retira da Impetrante sua segurança jurídica, constitucionalmente garantida, seja pela vigência e eficácia da liminar anterior, seja pela nulidade de todos os atos oriundos do "procedimento diverso"".

Requer o impetrante, liminarmente, a suspensão da decisão que determinou a quebra do sigilo bancário e a continuidade da ação fiscal. Ao final, a confirmação da liminar.

A liminar restou indeferida às fls. 42/43.

Informações da autoridade impetrada às fls. 48/49, com os documentos de fls. 50/57.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República Marcelo Moscolgiato, opinou pelo não provimento do mandado de segurança (fls. 60/71).

É o relatório.

Decido.

O objeto do presente Mandado de Segurança resta esvaziado diante do julgamento do MS 2001.61.00.016022-7, que tramitou perante a 22ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Com efeito, em consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual do MS 2001.61.00.016022-7, ora anexado, constatei que fora proferida sentença, julgando improcedente a ação e denegando a segurança pleiteada, tendo os autos sido arquivados.

Assim, a liminar concedida restou cassada por sentença denegatória da segurança, esvaziando por completo a fundamentação deduzida pelo impetrante.

Destarte, a impetração perdeu seu objeto.

Pelo exposto, **denego a segurança**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.007085-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : CARLA ANGELICA MINELLA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO REGINATO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2003.61.81.007198-0 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLA ANGÉLICA MINELLA contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que indeferiu a devolução de veículo apreendido, cuja propriedade é reclamada pela impetrante.

Alega a impetrante que é proprietária do veículo marca BMW, modelo 323i, ano 1999, cor prata, chassi WBAAM3104YFM83085, placas CMX8222, apreendido em 03.09.2003, em cumprimento a mandado de busca e apreensão nº 26/2003, expedido pela autoridade coatora, para diligência junto à empresa Intourist Agência de Turismo Ltda.

Alega ainda a impetrante que a apreensão do automóvel se dera omente porque estava estacionado na garagem do prédio comercial em que a empresa investigada tem sua sede.

Requer a impetrante a devolução do veículo.

A liminar restou indeferida pelo MM. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha (fls. 31/33).

Requisitadas informações à autoridade coatora, foram prestadas às fls. 37/38, com os documentos de fls. 39/52.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Ana Lúcia Amaral, opinou pelo não conhecimento do *writ*, se conhecido, pelo improvimento (fls. 54/56).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é de ser denegado, por faltar à impetrante interesse de agir, na modalidade adequação.

Conforme se verifica dos autos, a impetrante já havia formulado pedido de restituição dos bens apreendidos à autoridade impetrada, ajuizado e processado perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP (feito nº 2003.61.81.007198-0), não obtendo êxito.

Da decisão que indefere pedido de restituição de bem apreendido cabe o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, o uso do *mandamus* para o reconhecimento do direito à restituição de bens apreendidos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RMS 17.994/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJU 09.02.2005.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se que não se está diante de nenhuma hipótese excepcional que possa afastar a aplicação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe sobre a matéria:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Destarte, no sentido da inadequação do mandado de segurança contra decisão que indefere o requerimento em incidente de restituição de coisa apreendida situa-se o entendimento da Primeira Seção desta Corte: MS 98.03.053297-9, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 18.07.2000, pg.296; MS 2005.03.00.069690-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 21/11/2005, pg.356; e MS 2003.03.00.031909-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ 10/09/2004, pg.318.

Pelo exposto, **denego a segurança**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.03.00.016565-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
LITISCONSORTE PASSIVO : VAGNER SCHOABA
ADVOGADO : JOSE ASSIS DOS SANTOS
: JULIANA MAIA RATTI
No. ORIG. : 2004.60.05.001372-9 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, que concedeu a suspensão condicional do processo ao réu Vagner Schoaba, em audiência na qual o impetrante não estava presente, no bojo da ação penal nº 2004.60.05.001372-9.

Afirma o impetrante que a proposta de suspensão condicional do processo é incumbência legal exclusiva do Ministério Público, razão pela qual o ato atacado reveste-se de manifesta ilegalidade.

Requer o impetrante, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada, dando-se-lhe oportunidade para apreciar o cabimento ou não do benefício. Ao final, a anulação da decisão.

A liminar restou deferida pelo MM. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, Relator à época do ajuizamento da ação (fls. 23/27).

Informações da autoridade impetrada às fls. 38/41, noticiando que reconsiderou a decisão objeto da impetração.

Citado o réu para integrar a lide como litisconsorte, apresentou resposta às fls. 48/55.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República Marcelo Moscoliato, opinou pela concessão da segurança (fls. 78/80).

É o relatório.

Decido.

É de se ter por esvaziado o objeto do Mandado de Segurança, diante da constatação de que a autoridade impetrada decretou a extinção da punibilidade de Vagner Schoaba.

Com efeito, em consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual da ação penal nº 2004.60.05.001372-9, ora anexado, verifiquei a existência de sentença extintiva da punibilidade de Vagner Schoaba, em virtude do cumprimento das condições estipuladas na suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.

Por outro lado, não consta que o Ministério Público Federal tenha se insurgido da sentença referida.

Assim, ao que se apresenta, após o deferimento da medida liminar o Ministério Público Federal exerceu legitimamente o direito de propor a suspensão condicional do processo, tendo o réu aceitado-a e cumprido todas as condições impostas, culminando-se com a sentença extintiva de punibilidade.

Destarte, a impetração perdeu seu objeto.

Pelo exposto, **denego a segurança**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.03.00.040983-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : DIJALMA LACERDA
ADVOGADO : DIJALMA LACERDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro
INTERESSADO : CARMEM GONCALVES LIMOLI e outros

: LUIZ PREJINTINO DOS SANTOS
: CAROLINA PEREIRA DA ROCHA
: YAEKA IZUMITA
: ALTINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DIJALMA LACERDA e outro
INTERESSADO : MARIA ILDA DA SILVA
ADVOGADO : DIJALMA LACERDA
INTERESSADO : NEIDE FAUSTINO
: BENEDITO SENA BORGES
: MARISA GRACIA
: ANTONIO FELICIO FERREIRA
: NAPOLEAO LOBO LIMA
ADVOGADO : DIJALMA LACERDA e outro
No. ORIG. : 97.06.14227-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, emende a petição inicial para incluir a CEF na qualidade de litisconsorte passiva necessária, juntando cópias para instruir a contrafé. Observada a formalidade anteriormente determinada, cite-se a CEF para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após a resposta da CEF, tornem os autos à Procuradoria Regional da República. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.098437-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ANAXIMO PEREIRA DA SILVA FILHO e outros
: ANTONIO DE OLIVEIRA
: CELSO BETTANIM RODELLA
: JOSE CARLOS DOS SANTOS
: PATRICIO RODRIGUES NETTO
: ROBINSON CARLOS MENZOTE
: RICARDO GUIMARAES MARTINS
: RUBENS DANIEL LEMES
: VALDIR AMADO DA SILVA
: VITOR FONTES CARDOSO

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

No. ORIG. : 1999.03.99.105099-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela **União Federal** objetivando a rescisão de Acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Regional Federal que, nos autos de ação proposta por servidores do Poder Judiciário, manteve a sentença que julgara procedente o pedido de reajuste de vencimentos em 11,98%, a partir de março de 1994.

Em sua petição inicial, a autora aduz que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1797, firmou entendimento no sentido de que, em relação aos servidores do Poder Judiciário, a aplicação do percentual deve ser limitada ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, decisão esta que possui efeito vinculante.

É o breve relatório. Decido.

O pedido formulado pela autora é juridicamente impossível, uma vez que o entendimento que deu suporte à presente ação foi superado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, o que esvazia a pretensão formulada na presente ação no sentido da vinculação do entendimento outrora adotado.

Nesse sentido:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323. A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE-AgR 416940, DJU 19.06.2007, unânime)

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto nos artigos 490 c.c. 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.013661-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : DORIO FERMAN

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 2009.61.81.002065-1 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 370/371: Anote-se.

Uma vez observadas as formalidades legais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 345/347.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.031772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : FERNANDO DE MANCILHA e outro

: MARCIA REGINA DIAS MANCILHA

ADVOGADO : CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2008.61.03.002754-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Fernando de Mancilha e Marcia Regina Dias Mancilha contra o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos (SP) "a fim de que seja mantido o bloqueio até o trânsito em julgado da REVISIONAL e da ANULATÓRIA" (fl. 40).

Alega-se, em síntese, o desrespeito dos seus direitos líquidos e certos de igualdade e ampla defesa e que se encontra ameaçado de perdimento o imóvel que adquiriram para moradia. Sustenta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, e os desequilíbrios e ilegalidades praticados na execução do contrato (fls. 2/40).

Determinado aos impetrantes que emendassem a inicial, indicando concretamente o ato coator (fl. 93).

Os impetrantes afirmaram que a impetração fundamenta-se "em comprovada seqüência de **atos omissivos** do Impetrado, que vem ignorando sistemática, silenciosa e inexplicavelmente seguidos pedidos formulados em diversas petições dos Impetrantes, requerendo DIREITO LÍQUIDO E CERTO de assentamento no REGISTRO DE IMÓVEIS do procedimento REVISIONAL (Processo número 2005.61.03.005418-6), porque é pugnado no feito HIPOTECA, ou seja, DIREITO REAL e do feito ANULATÓRIO (2008.61.03.002754-8) que pode gerar sentença REIPERSECUTÓRIA, ou seja, *erga omnes* e com efeitos *ex tunc*." (fl. 96, destaques do original).

Decido.

Mandado de segurança . Ato judicial. Parte no processo. Impetração posterior a 30.01.96. Inadmissibilidade. A inexistência de efeito suspensivo no agravo de instrumento, salvo hipóteses expressas (CPC, art. 558, redação original), tornava admissível o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, afastando-se a incidência da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal. A Lei n. 9.139, de 30.11.95, alterou a redação do art. 558 do Código de Processo Civil, autorizando a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento "em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação" (essa disposição passou a vigorar 60 dias após a publicação da lei, o que implica a partir de 30.01.96). Sendo assim, a parte que integra o processo tem o natural ônus de interpor o recurso cabível contra a decisão que lhe causa gravame, sendo possível a suspensão do ato judicial impugnado, de modo que para semelhante resultado já não se faz necessário o emprego do mandado de segurança . Agora, não há razão para afastar a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição:

Após o advento da Lei 9.139/95, que prevê efeito suspensivo ao agravo dele desprovido (art. 558, CPC), o mandado de segurança voltou ao seu leito normal, sendo inadmissível, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 5º, II, da Lei 1.533/51), sua impetração contra ato judicial recorrível (STJ-4ªT., RMS 12.017-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.8.03, negaram provimento, v.u., DJU 29.9.03, p. 252)

(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 1.180, nota 9 ao art. 5º)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a parte que integra o processo tem o ônus de interpor o recurso cabível para reverter a decisão judicial que lhe é desfavorável, em conformidade com a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2007.03.00.048501-2, Rel. Des. Fed. Johoson di Salvo, unânime, j. 15.08.07, DJ 06.09.07, p. 567; MS n. 2005.03.00.053303-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 01.02.06, unânime, DJ 23.02.06, p. 257; MS n. 2004.03.00.044706-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.07.05, DJ 28.07.05, p. 176; MS n. 2000.03.00.063884-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 03.03.04, DJ 06.04.04, p. 346).

Do caso dos autos. O presente mandado de segurança foi impetrado em 10.09.09 (fl. 2) contra suposta omissão da autoridade impetrada que, conforme alegam os impetrantes, ignorou imotivadamente os pedidos de assentamento no Cartório de Registro de Imóveis formulados nos Processos n. 2005.61.03.005418-6 (revisional) e n. 2008.61.03.002754-8 (anulatória).

Na realidade, o que se pretende é a suspensão da execução extrajudicial, a qual foi indeferida pela autoridade impetrada na decisão que indeferiu o pedido liminar formulado na Ação Cautelar n. 2007.61.03.008894-6 (fls. 57/61) e ressaltado na decisão proferida no Processo n. 2008.61.03.002754-8 (cfr. fls. 68 e 103). A manutenção do bloqueio do registro até o trânsito em julgado da revisional e da anulatória, conforme pleiteado no presente *writ*, constitui-se mera consequência do prosseguimento da execução extrajudicial. Era dos impetrantes, partes nos processos originários, o ônus de interpor o recurso cabível contra a decisão que lhes causou gravame.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.034478-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.010137-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

[Tab]Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos, SP, em relação ao Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

[Tab]Debate-se, neste conflito de competência, acerca do crime que se configura em razão da prática de saques fraudulentos em conta bancária.

[Tab]Para alguns, a perpetração de saques fraudulentos junto a instituição financeira configuraria estelionato; para outros, furto mediante fraude.

[Tab]Visando a distinguir os tipos penais confrontados, Heleno Cláudio Fragoso afirma que no furto mediante fraude o agente serve-se de artifício ou embuste para perpetrar a subtração, ao passo que no estelionato o lesado entrega livremente a coisa ao estelionatário, iludido pela fraude (*Lições de direito penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, v. I, p. 327-328).

[Tab]Também Magalhães Noronha ensina que, no estelionato, é por via do erro provocado ou mantido que o sujeito passivo entrega a vantagem ilícita, enquanto no furto mediante fraude esta é empregada para a apreensão ou apossamento da coisa, sempre invito domino, ou seja, contra a vontade do seu dono (*Direito penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 2, p. 370-371).

[Tab]Na mesma ordem de idéias, Cezar Roberto Bitencourt sustenta: "O dissenso da vítima no crime de furto, mesmo fraudulento, e sua aquiescência, embora viciada, no estelionato são dois aspectos que os tornam inconfundíveis. Examinando, com acerto, essa distinção, Fernando de Almeida Pedroso destaca 'a unilateralidade do furto majorado pela fraude, pela dissensão da vítima no apoderamento, e a bilateralidade do estelionato, pela aquiescência - embora viciada e tismada - do lesado'" (*Tratado de direito penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 3, p. 32).

[Tab]Também a jurisprudência pauta-se por tais critérios. De elucidativo julgado do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo extrai-se que a separação conceitual entre o furto qualificado pela fraude e o estelionato pode ser detectada "não no meio empregado pelo agente para a consecução do delito, posto que a fraude é comum aos dois tipos, mas na forma de participação do ofendido em cada uma dessas infrações penais. No primeiro, há uma discordância expressa ou presumida do titular do direito patrimonial em relação à conduta do agente, ao passo que, no segundo, o consentimento da vítima constitui uma peça que é parte integrante da própria figura criminosa. Ou mais precisamente, como ensina Foschini, no estelionato 'a fraude é destinada a provocar o consentimento da pessoa ofendida; no furto fraudulento, a fraude é destinada a iludir ou a superar o seu dissentimento' - 'Delito e contrato', Reati e Pene, p. 4, 1960 (TACRIM-SP - AC - Rel. Silva Franco - Bol. ADV 1.547)" (Cf. Alberto Silva Franco, *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 2, p. 2.510).

[Tab]À primeira vista e em tese, não parece difícil distinguir as duas figuras típicas. A aplicação das lições acima reproduzidas, porém, a casos concretos não se revela tão simples.

[Tab]Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência n.º 10845/SP (autos n.º 2008.03.00.015007-9), de relatoria da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal entendeu que o saque efetuado mediante uso de cartão magnético fraudado ("clonado") configura estelionato, pois "o agente utiliza-se de um artifício (cartão clonado) para induzir a erro aquele que é responsável pela guarda do bem (Caixa Econômica Federal), gerando prejuízo à vítima, e, a um só tempo, logrando vantagem patrimonial. A entrega de valores ocorre de forma voluntária pela instituição financeira, embora o faça sob erro. Ela disponibiliza valores àquele que se apresenta como titular da conta, presumindo-o como tal em virtude da apresentação da senha bancária". Igual solução foi dada ao Conflito de Competência 10900/SP (autos n.º 2008.03.00.016958-1), de relatoria do e. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. em 21/8/2008; e ao Conflito de Competência 10843/SP (autos n.º 2008.03.00.015005-5), da relatoria da e. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. em 6/11/2008.

[Tab]Apreciando, porém, caso semelhante, o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região concluiu, à unanimidade, que, "em se tratando de transações bancárias fraudulentas, em que o agente usa meios eletrônicos ou cartão magnético clonado, o dinheiro é retirado da conta do prejudicado sem que ele sequer tenha conhecimento disso, percebendo a lesão apenas após o prejuízo. A fraude é utilizada para burlar a esfera de vigilância da vítima, que não percebe a retirada do bem pelo agente, consumando-se instantaneamente o crime quando o dinheiro é sacado fraudulentamente da conta bancária da vítima". Assim, entendeu-se haver furto qualificado pela fraude e, por conseguinte, que a competência é do foro "onde está situada a agência que mantém a conta bancária de onde o dinheiro foi sacado" (TRF/5, Pleno, CC 1618/PB, rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 13/8/2008, DJ 29/9/2008, p. 273, n.º 188).

[Tab]A Egrégia 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, examinando caso de saque fraudulento em conta bancária por meio da Internet, afirmou que se configura, aí, o crime de furto qualificado mediante fraude, para tanto argumentando que "a fraude do furto não se confunde com a do estelionato, posto que, no primeiro, ela tem por escopo a redução da vigilância da vítima para que ela não compreenda estar sendo desapossada, enquanto que, no segundo, ela visa fazer a vítima incidir em erro, entregando o bem de forma espontânea ao agente". Concluiu-se, portanto, que a competência é do local em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente fraudulentamente atingida, já que o furto consuma-se "no momento em que o agente se torna possuidor da *res furtiva*, isto é, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima" (STJ, 3ª Seção, AgRg no CC 74225/SP, rel. Des. Convocada Jane Silva, j. 25/6/2008, DJe 4/8/2008).

[Tab]Note-se que, em todos esses julgados, são exatamente as mesmas as premissas conceituais relativas à distinção entre o furto mediante fraude e o estelionato.

[Tab]O que distancia as conclusões é que, segundo alguns, a instituição bancária agiria como detentora da guarda do numerário e o entregaria ao agente do delito supondo que o saque está sendo realizado por quem de direito, enquanto nos demais julgados afirma-se que o dinheiro é fraudulentamente retirado ou subtraído da conta do correntista sem que este perceba e naturalmente contra sua vontade.

[Tab]Observe-se que, para afirmar-se que há estelionato, se analisa o comportamento da instituição financeira; e para sustentar-se a ocorrência de furto fraudulento, analisa-se o comportamento do titular da conta bancária.

[Tab]Cheguei a sustentar, em voto apresentado à 1ª Seção desta Corte, que tanto o correntista quanto o banco são vítimas da ação delituosa do agente: o primeiro, porque titular do patrimônio; o segundo, porque, como guardião do dinheiro, possui responsabilidade de indenizar seu cliente. A propósito, a C. 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça também já afirmou, textualmente, que tanto o banco quanto o cliente são lesados pela ação criminosa (STJ, 3ª Seção, EDcl no CC 86913/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 8/10/2008, DJe 12/11/2008).

[Tab]Melhor examinando a questão, concluí que a vítima da ação delituosa é a instituição financeira e não o correntista ou poupador.

[Tab]Com efeito, o artigo 645 do Código Civil estabelece que o depósito de coisas **fungíveis** é regulado pelo disposto acerca do **mútuo**.

[Tab]O artigo 587 do Código Civil, por sua vez, reza que, pelo **mútuo**, o **domínio** da coisa emprestada é transferido ao mutuário.

[Tab]Nessa mesma linha e tratando especificamente do **contrato de depósito bancário**, Maria Helena Diniz (*Curso de direito civil brasileiro*. 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, v. 3, p. 690), ensina:

"[Tab]O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.

[Tab](....)

*[Tab]O banco adquirirá a **propriedade** dessa soma em dinheiro, podendo utilizá-la; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (....)"*

[Tab]Fosse mera guarda ou detenção, a instituição bancária não poderia aplicar o numerário desta ou daquela maneira sem o consentimento do cliente; não poderia definir se o empresta a terceiro, se o investe no mercado de câmbio, se adquire títulos públicos etc.. Sabidamente, não é isso que acontece.

[Tab]De fato, na guarda ou detenção, a par de haver uma relação de dependência entre os envolvidos, o guardião ou detentor conserva a coisa em nome de outrem e em cumprimento de ordens ou instruções deste (Código Civil, artigo 1.198, *caput*). Não é o que ocorre no depósito bancário, pois a instituição financeira pode, sem prejuízo da obrigação de restituir a quantia nos termos ajustados com o cliente, decidir sobre a destinação a ser dada ao numerário.

[Tab]Ao celebrar um contrato de depósito bancário, o cliente torna-se **credor** do banco e este, por conseguinte, **devedor** daquele. É o que observa, mais uma vez, Maria Helena Diniz (obra citada, p. 689):

*"(....) Na operação passiva, ao receber de seu cliente numerário pelo qual se responsabilizará, o banco ficará sendo seu **devedor**, pois embora adquira **propriedade** desse numerário, por ser bem **fungível**, será obrigado a restituir outro do mesmo valor, qualidade e quantidade."*

[Tab]Assim, o patrimônio violado, *in casu*, é da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal; e não do titular da conta.

[Tab]Pois bem. Se é verdade que a configuração do delito passa pela análise do comportamento da vítima; se também é certo que a vítima é a instituição financeira, reputo ter havido estelionato; e assim penso porque, cuidando-se de dar enquadramento legal à conduta do agente do delito, entendo deva ser levado em conta o comportamento da instituição financeira, que constitui o alvo direto e imediato da ação criminosa, que foi iludida pela fraude perpetrada e em poder de quem estava o objeto material do crime.

[Tab]Deveras, o correntista não foi iludido ou ludibriado; a instituição financeira, sim, é que o foi.

[Tab]Talvez se diga que uma máquina - no caso, o caixa eletrônico - não pode ser enganada ou iludida, porquanto essencialmente humanas tais ações. A isso replique-se dizendo que a máquina é mero instrumento de que se vale a instituição financeira para a entrega do dinheiro sacado.

[Tab]Juridicamente, o saque bancário é um ato bilateral. De um lado, o cliente manifesta a vontade de resgatar uma parte ou a totalidade de seu saldo; de outro, o banco aquiesce e entrega o numerário solicitado. Nada importa que isso seja feito por meio de um caixa eletrônico, ocorra junto a um caixa tradicional - operado por um funcionário - ou se dê por transferência para outra conta. Em todas essas situações, o dinheiro sai da conta do correntista com a concordância da instituição financeira. Não se trata, é bom destacar, de um ato discricionário do banco; para discordar do saque, ele há de invocar um motivo que justifique a recusa; mas se existe a possibilidade de haver recusa é porque a entrega sem objeção configura ato voluntário.

[Tab]Ressalte-se que mesmo na hipótese de transferência por meio da *Internet* entrevê-se o elemento volitivo da instituição financeira. Ao conceber e oferecer tal sistema, o banco manifesta a vontade de permitir o saque por essa via e mediante informação de senha pessoal.

[Tab]Desse modo, se alguém, de posse de um cartão fraudado ("clonado") e da senha do correntista, logra efetuar um saque junto à instituição financeira, o crime que se caracteriza é o de estelionato. Para haver furto, teria de cuidar-se de subtração, ato unilateral e, como dito, praticado contra a vontade expressa ou presumida do ofendido.

[Tab]O entendimento contrário funda-se, ainda, na assertiva de que o dinheiro é retirado sem que o correntista perceba e contra a vontade deste. Ocorre, todavia, que, como já demonstrei, o dinheiro não é do correntista e nem em poder dele está, pertencendo, sim, à instituição financeira, que não apenas é cientificada do saque no exato momento em que realizado como para ele verdadeiramente concorre, na medida em que de ato seu depende a ultimação da operação, debitando da conta do cliente e creditando em outra ou, mesmo, entregando o numerário em espécie.

[Tab]Acresça-se, ainda, que mesmo que se entendesse haver subtração e, portanto, furto, não se poderia afastar de plano a interpretação de que a consumação dá-se no instante em que o agente obtém a disponibilidade sobre o numerário. Esta Seção teceu considerações nesse sentido por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 10900/SP (autos n.º 2008.03.00.016958-1), de relatoria do e. Desembargador Federal Peixoto Junior, afirmando ser dado entender "que na linha de separação o apossamento ocorre na ponta onde está a conduta do agente sacando o dinheiro, fazendo compras e transferências de valores com o cartão clonado e não naquela da conta bancária".

[Tab]De fato, é da tradição de nosso direito penal afirmar que o crime de furto pressupõe a "inversão da posse", ou seja, não basta que a vítima perca a posse sobre a *res*, é preciso que outrem - o agente do furto ou o terceiro beneficiado - a adquira.

[Tab]Não se confunda, aqui, a obtenção da disponibilidade sobre o dinheiro com sua efetiva retirada. Nos casos de saque fraudulento em caixa eletrônico ou operado por funcionário, há coincidência temporal entre a obtenção da disponibilidade e o apossamento material do dinheiro. Já nos casos de transferência para conta diversa, a disponibilidade é alcançada no exato momento em que realizado o crédito, constituindo a efetiva retirada mero exaurimento do crime.

[Tab]Convém lembrar que, na hipótese de transferência para outra instituição financeira (o chamado "DOC"), o crédito na conta destinatária pode não ser feito instantaneamente, isto é, seu momento pode não coincidir com o do débito na conta de origem. Não são raros os casos em que, por imprecisão, insuficiência ou erro de dados ou mesmo de falha operacional do sistema, o débito é feito e o crédito não, ficando, às vezes por até alguns dias, "pendente de regularização" ou permanecendo, provisoriamente, na assim chamada "conta acerto".

[Tab]Suponha-se, então, que o agente do delito, mediante fraude, consiga remeter um "DOC" eletrônico para outro banco, mas que, por qualquer razão, o crédito não se realize. O dinheiro terá saído da conta de origem, mas não terá chegado à conta destinatária. Ter-se-á crime consumado? Penso que, independentemente da capitulação legal que se dê à conduta, haverá mera tentativa, daí resultando, salvo melhor juízo, que a consumação não se dá no local em que mantida a conta de origem - alvo do débito - e sim no local e no momento em que alcançada a disponibilidade sobre o numerário.

[Tab]É bom frisar que por "disponibilidade" deve entender-se não a efetiva retirada do dinheiro, mas a possibilidade de fazê-lo, o que se dá no instante em que realizado o crédito na conta destinatária.

[Tab]Em síntese, estou convicto de que o caso é, mesmo, de estelionato e não de furto mediante fraude; e de que, mesmo admitindo tratar-se de furto, a consumação não se dá com o mero débito indevido, mas com a inversão da posse sobre o numerário, o que se dá no instante e no local em que este se tornou acessível ao agente do delito, independentemente de sua efetiva e concreta retirada.

[Tab]Apesar de tudo isso, não se pode negar que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido de conferir a última e melhor interpretação à lei federal infraconstitucional, pacificou sua jurisprudência no sentido de que, na espécie, se configura o crime de furto qualificado pela fraude e, avançando, afirma que a consumação dá-se no local em que mantida a conta bancária da qual foi debitado o valor.

[Tab]Com efeito, são múltiplos os precedentes nesse sentido, exarados à unanimidade e recentemente pela C. 3ª Seção daquela Egrégia Corte Superior. Apenas a título de exemplo, citem-se os seguintes julgados: CC 81477/ES, rel. Min. Og Fernandes, j. 27/8/2008, DJe 8/9/2008; CC 94775/SC, rel. Min. Jorge Mussi, j. 14/5/2008, DJe 23/5/2008; EDcl no CC 86913/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 8/10/2008, DJe 12/11/2008; AgRg no CC 74225/SP, rel. Des. conv. Jane Silva, j. 25/6/2008, DJe 4/8/2008.

[Tab]Atenta a esse quadro, a E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem seguindo a orientação superior, embora com algumas ressalvas de entendimento pessoal em contrário.

[Tab]Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, **JULGO PROCEDENTE** o conflito.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo suscitado.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 1934/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.085675-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : TEXTIL MOURADAS S/A

ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outros

No. ORIG. : 93.00.31700-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a comprovada notificação da renúncia (fls. 155/164), remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para a exclusão dos nomes dos procuradores da embargada da autuação.

Como já mencionado, o instrumento de mandato de fl. 151 não se presta à regularização da representação processual, uma vez que outorgado por quem não parte no processo e, nem mesmo, representante legal da empresa.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.005282-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : DISDROGA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA massa falida
ADVOGADO : GESUS GRECCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 94.00.00008-0 1 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede apelação em embargos à execução fiscal opostos em face da União Federal.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para excluir o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado com base no Decreto-Lei n.º 1.025/69 e a multa moratória. Condenou as partes a custas e despesas, de modo a compensarem-se entre si. Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos ao tribunal, devido à apelação da União.

A C. Quarta Turma, por unanimidade negou provimento à apelação e por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator Manoel Álvares, restando vencido o Sr. Desembargador Federal Souza Pires, que lhe dava provimento.

Interpôs embargos infringentes a União Federal, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada para apresentar impugnação, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários, como, isonomia, juiz natural, razoabilidade, não confisco, dentre outros. A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula n.º 168:

O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102.

Destaca-se o seguinte julgado da E. Segunda Seção a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CABIMENTO. SÚMULA 168/TFR.

I - O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, tem a finalidade de custear as despesas relacionadas à execução fiscal e a defesa judicial.

II - É devida sua cobrança nas execuções fiscais da Fazenda Nacional e, nos embargos do devedor, substitui a condenação em honorários advocatícios. Súmula 168/TFR. Precedentes.

III - Embargos infringentes providos.

(TRF3, EI nº 90030167419, rel. Des. Regina Costa, 02/12/2008, DJ. 08/01/2009).

Ademais, o encargo é devido até mesmo no caso de massa falida. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto da C. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CABIMENTO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.

1. A massa falida não sofre a incidência em seu débito de multa moratória. Súmula 565 do STF.

2. Os juros moratórios não são devidos pela massa falida (Art. 124 da Lei nº 11.101/2005 bem como Art. 26 do revogado Decreto-Lei nº 7.661/45).

3. O encargo do DL 1.025/69 é devido pela massa falida.

4. Embargos Infringentes parcialmente providos.

(TRF3, AC nº 199903990139456, rel. Des. Nery Junior, 07/10/2008, DJ. 06/11/2008).

No tocante à multa moratória, entendo não ser devida pela ora embargada, por tratar-se de massa falida. A respeito do tema, ressalto a Súmula nº 565 do STF, *in verbis*:

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Além disso, este é o entendimento da C. Segunda Seção, conforme os precedentes citados.

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido, tão somente na parte em que mantinha o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.071873-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE : MAURO MARCHIONI

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado em face do Exmo. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Matão - SP, objetivando garantir o acesso e a carga dos autos dos processos em curso no respectivo Juízo. Acerca da competência dos Tribunais Regionais Federais, dispõe o art. 108 da Constituição da República:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

No caso vertente, constato que o writ não foi impetrado em face de ato de Desembargador ou Juiz Federal, mas de Juiz Estadual não investido de jurisdição federal delegada.

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes do E. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. A competência para julgar mandado de segurança é definida em razão da qualificação da autoridade coatora, não ganhando relevo a pessoa do impetrante ou a natureza da matéria. Conflito conhecido, declarando-se a competência do tribunal estadual. (CC 200001430653, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.04.2004, p. 142)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA SEM A PRESENÇA DA UNIÃO OU DE ENTE FEDERAL NA CAUSA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 108-I-c E 109-I DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência da Justiça Federal tem natureza constitucional, não comportando ampliação ou restrição por lei ordinária ou construção jurisprudencial. II - Cuidando-se de relação processual na qual não se acha presente a União ou qualquer de seus entes mencionados no art. 109 da Constituição, a competência para conhecer e julgar a causa é da Justiça Estadual. III - Segundo o art. 108-I-c, da Constituição, os Tribunais Regionais Federais são competentes para processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal.

(CC 199600790965, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002, p. 166)

Portanto, não se enquadrando o feito em nenhuma das hipóteses mencionadas, de rigor é o reconhecimento da incompetência absoluta deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, **remetam-se os autos ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.018939-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : LEVI DO PRADO BRANDAO e outro

: RENATA D AURIA BRANDAO

ADVOGADO : MARIA PORTERO e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF e outros

: BANCO REAL S/A

: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

EXCLUIDO : VERA LUCIA GONCALVES BARBOSA (desistente)

: ARMINDO MARTINS GONCALVES (desistente)

ADVOGADO INTERESSADO : MARIA SILVIA LEITE SILVA DE LIMA

No. ORIG. : 95.00.12288-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Pedido de desentranhamento de documentos e substituição por cópias: defiro.

Intimem-se Armindo Martins Gonçalves e Vera Lucia Gonçalves Barbosa através de sua procuradora, signatária do pedido de folha 142, para que extraíam cópias de seus documentos, a fim de que proceda a devida substituição pela Subsecretaria.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.031620-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : IND/ SEMERARO S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
: DOMINGOS NOVELLI VAZ
No. ORIG. : 00.06.61249-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela UNIÃO FEDERAL com o escopo de desconstituir o v. acórdão prolatado pela E. Sexta Turma desta Corte Regional, que não conheceu do apelo por ela manejado e negou provimento à remessa oficial e ao recurso interposto pela ora ré, mantendo decisão de primeira instância que julgou procedente pedido de reconhecimento ao incentivo fiscal denominado crédito-prêmio do IPI, referente às operações de exportação realizadas no período de 07/12/1979 a 31/03/1981.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal às fls. 166/167 diante da inexistência dos requisitos autorizadores da medida.

Ofertada contestação às fls. 212/249, pela qual pugna a ré pela improcedência desta rescisória.

Decido.

Afasto a preliminar de decadência, aduzida em razão da demora na citação da ré.

Com efeito, há nos autos a notícia de que a autora foi intimada do v. acórdão rescindendo em 06/07/2001 e é incontroverso que dele não recorreu, sendo certo que o ajuizamento da presente ação se deu em 10/06/2003, portanto, no prazo de 2 (dois) anos, estabelecido pelo artigo 495, do Código de Processo Civil, de forma que a demora na citação da ré, atribuída exclusivamente à morosidade do Poder Judiciário, não pode prejudicar a autora, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEMORA DA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. DECADÊNCIA AFASTADA (SÚMULA 106/STJ). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI OU DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

- 1. 'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência' (Súmula 106/STJ).*
- 2. A questão a respeito da legitimidade ou não do domínio não foi, nem poderia ter sido, objeto de juízo no âmbito da ação de desapropriação, julgada no acórdão rescindendo. O tema relativo à legitimidade dos títulos de propriedade foi suscitada apenas indiretamente, como fundamento para se decidir a respeito da possibilidade ou não do levantamento do depósito do preço. Sobre tal matéria, portanto, não há coisa julgada, a qual atinge apenas a parte dispositiva da decisão e não a motivação, conforme preceitua o art. 469, I, do CPC.*
- 3. Não há censura a se impor ao acórdão rescindendo, que, por não considerar presente, nos autos, dúvida fundada sobre o domínio, autorizou o imediato pagamento da indenização aos que figuravam no processo como expropriados, até porque tal autorização não é atestado de domínio incontestável. Não há, portanto, impedimento para que, em ação própria, se discuta o domínio, e, se for o caso, se busque a repetição de indébito.*
- 4. Ação rescisória improcedente.*

(AR n° 2074/PR - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Revisor Min. Castro Meira - Primeira Seção - STJ - DJe 29/06/2009).

As demais preliminares, de falta de interesse, carência de ação, aplicação da Súmula 343, do C. STF e impossibilidade jurídica do pedido, se imbricam com o próprio mérito e, assim, com ele será decidido por ocasião do julgamento definitivo da presente pelo órgão colegiado.

A presente ação versa exclusivamente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a produção de provas, portanto, declaro saneado o processo.

Vista dos autos à autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem cls para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA N° 2008.03.00.037839-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AUTOR : MAKRO ATACADISTA S/A

ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA

RÉU : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA
: EDMILSON JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 2002.61.00.008037-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes se têm provas a produzir, justificando-as, no prazo de cinco (5) dias.
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.046973-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : PARANAPANEMA S/A

ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.004148-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André, SP, em relação ao Juízo Federal da 2ª Vara daquela mesma Subseção Judiciária.

Relata o juízo suscitante que, desde 12 de fevereiro de 2001 - quando, por ordem do então Juiz Diretor do Foro, foram implementadas alterações no sistema de distribuição de feitos -, as execuções fiscais ajuizadas em face de um mesmo devedor vinham sendo distribuídas automaticamente ao juízo perante o qual tramitava o processo mais antigo.

Ainda segundo o juízo suscitante, em 16 de setembro de 2008 o e. Desembargador Federal Corregedor da Justiça Federal da 3ª Região, revogou o mencionado ato do Juiz Diretor do Foro e determinou a adoção das providências necessárias ao cumprimento de sua decisão, a fim de restabelecer-se o critério da livre distribuição.

O presente conflito foi suscitado porque, ao entender do juízo suscitado, a implantação do sistema de distribuição independe de quaisquer circunstâncias externas e que a decisão do Corregedor-Regional produz efeitos imediatamente, enquanto o juízo suscitante sustenta que eles ocorrem somente depois das alterações no sistema eletrônico de distribuição, o que teria ocorrido em 12 de outubro de 2008.

O juízo suscitante argumenta que, até 12 de outubro de 2008, o aludido sistema "estava programado para fazer as devidas compensações numéricas" (folha 5); e que, "ao determinar a redistribuição, o Juízo Suscitado maculou a tão defendida proporcionalidade, pois retirou de sua Vara um processo que provocou a compensação de distribuições em outras Varas, sem que tal defasagem, na sua própria vara, fosse recomposta".

O juízo suscitado, por seu turno, afirma não ser possível admitir que a decisão da Corregedoria "tenha sua eficácia condicionada a contingências de diversas ordens (disponibilidade do servidor da informática, capacidade do sistema para comportar alterações, período necessário para testes, entre outras ocorrências possíveis)" (folha 8-verso).

Indo adiante, o juízo suscitado acrescenta que, nos termos dos artigos 121 e 124 do Provimento nº 64/2005-COGE, "não se processará a distribuição por dependência em qualquer feito ou petição inicial senão em virtude de prévia decisão fundamentada do Juiz competente" (folha 8-verso).

Nos termos do artigo 120 do CPC, designei o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos autos da Execução Fiscal de registro nº 2008.61.26.004148-8.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito.

A questão suscitada não merece maiores digressões visto que decidido caso idêntico pela Primeira Seção desta Corte conforme o julgado unânime de registro 2008.03.00.047009-8, ementa avante:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ATO NORMATIVO SEGUNDO O QUAL, HAVENDO PLURALIDADE DE EXECUÇÕES FISCAIS EM FACE DE UM MESMO DEVEDOR, OS FEITOS POSTERIORES DEVERIAM SER DIRECIONADOS AO JUÍZO DA PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 28 DA LEI N.º 6.830/1980. REVOGAÇÃO DO ATO. EFEITOS.

1. Dispõe o artigo 28 da Lei n.º 6.830/1980 que 'o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor', caso em que 'os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição'.

2. A reunião de execuções fiscais de que trata o artigo 28 da Lei n.º 6.830/1980 não pode ser determinada por meio de ato normativo de natureza administrativa, baixado pelo Juiz Diretor do Foro, devendo, sim, ser objeto de decisão judicial, proferida em cada processo, de forma pública, transparente e passível de impugnação recursal.

3. Em sede de conflito de competência, de evidente caráter jurisdicional, a Seção deve decidir na conformidade da lei, não podendo conferir qualquer efeito ao ato normativo revogado - que, ilegalmente, direcionava a distribuição -, tampouco devendo discutir se os efeitos da decisão revogadora daquela norma são imediatos ou se dependem da implementação de alterações no sistema eletrônico de distribuição, simplesmente porque, a se admitir tal debate, se estaria reconhecendo que, durante determinado tempo, o ilegal ato do Juiz Federal Diretor do Foro produziu efeitos validamente.

4. Conflito negativo de competência julgado improcedente, determinando-se, todavia, a compensação na distribuição, a fim de preservar-se a igualdade entre as varas.

Ante o exposto, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito de competência, para declarar competente o Juízo suscitante, determinando a compensação, na distribuição do Foro.

Publique-se. Oficiem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.003849-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RÉU : CONTASCI CONTABILIDADES ASSOCIADAS W L S/C

ADVOGADO : FERNANDO DESCIO TELLES

No. ORIG. : 2004.61.12.002329-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Determino a intimação das partes, para que, em 10 (dez) dias, especifiquem, com justificação, as provas.

2.[Tab]Publique-se. Intime (m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.035280-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

IMPETRANTE : INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES DE MELO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2008.61.12.000206-1 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

01) Mantenho a decisão de fls. 146/149 por seus próprios fundamentos e recebo a manifestação de fls. 165/170 como Agravo Regimental, o qual será submetido a julgamento, oportunamente, perante a 2ª Seção, nos termos do art. 251, do Regimento Interno.

02) Providencie-se a Impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.

03) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1954/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.010815-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.03.022712-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Nos termos do que dispõe o art. 33, I, do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao Relator ordenar e dirigir o processo, desde a distribuição até o trânsito em julgado do acórdão, ou interposição de recurso para a superior instância. Nesse passo, transitado em julgado o r. *decisum* de fls. 71/73, conforme indicado na certidão acostada a fls. 81, entendendo devam os autos ser remetidos à Vice-Presidência desta E. Corte, a quem, por força do que dispõe o art. 349, I, do RITRF - 3ª Região, compete a apreciação de pedidos relativos à execução de decisões exaradas pelas E. Seções deste C. Tribunal.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.03.00.041422-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO
No. ORIG. : 96.00.00024-6 3 Vr VOTUPORANGA/SP
DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a determinação de fl. 184, intimando-se a defensoria do réu para que se pronuncie sobre os documentos juntados às fls. 180/182, bem como sobre a manifestação do INSS de fls. 187/196.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.091975-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DANIEL GIANROSSI MOREIRA
ADVOGADO : AMAURI CODONHO

No. ORIG. : 2002.03.99.004534-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação a literal disposição de lei), impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária.

Cumpre, neste momento procedimental, afastar preliminar aventada, em contestação, de ilegitimidade ativa da Autarquia Previdenciária, posto que o INSS foi parte na demanda originária (CPC, art. 487, I).

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.007960-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : OLINDINA DA SILVA DANTAS

ADVOGADO : IVETE APARECIDA ANGELI

No. ORIG. : 2003.61.14.008286-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Olindina da Silva Dantas, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, visando à rescisão da r. decisão monocrática terminativa, proferida pelo Eminentíssimo Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, membro da Décima Turma desta E. Corte, em que foi rejeitada a alegação de decadência e negado provimento à apelação interposta pelo INSS e ao reexame necessário, ficando mantida a sentença, na qual foi majorado para 100% o coeficiente de cálculo da pensão por morte, concedida anteriormente a 29.04.1995, em aplicação da do disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

Alega o Instituto autor que a decisão rescindenda violou as normas veiculadas nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal; bem como o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz, ainda, que a irreparabilidade do dano emerge das próprias circunstâncias. Pleiteia, também, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do julgado.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada, para após a vinda da contestação (fl. 135).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 220/227), pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal e requer a improcedência do pedido, sob o fundamento de que, na época do julgamento, o foi aplicado o entendimento adotado por grande parte dos Tribunais, no sentido do cabimento da majoração do percentual do coeficiente de pensão por morte. Aduz, ainda, que deve ser observado o posicionamento jurisprudencial no sentido de que os valores recebidos de boa fé não precisam ser devolvidos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi deferido o pedido da parte ré de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 200).

O INSS apresentou réplica (fls. 207/210).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 212), o INSS manifestou-se no sentido de não ter interesse na produção de mais provas (fl. 218). A parte ré deixou de transcorrer "in albis" o prazo assinalado para especificação de provas, conforme certidão de fl. 219.

O INSS e a Ré apresentaram razões finais, respectivamente, em fls. 225/226 e 228/230.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido da parcial procedência da ação rescisória (fls. 232/243).

DECIDO.

Inicialmente, consigno a inexistência de impedimento legal, para a antecipação da tutela em sede de ação rescisória, em face do disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." (Redação dada pela Lei nº 11.280, 2006)

Dessume-se do teor do dispositivo legal supratranscrito a possibilidade de antecipar-se o efeito da tutela objeto da ação rescisória.

Nesse sentido, posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados: AGRAR - Agravo Regimental na Ação Rescisória 1423, proc. nº 200001261525/PE, DJU 29.09.2003, pg. 143, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, e RESP - Recurso Especial 265528, Segunda Turma, proc. nº 200000654370/RS, DJU 25.08.2003, pg. 271, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Sendo assim, presentes os pressupostos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados em elementos probatórios produzidos na ação rescisória, indicativos do provável sucesso da pretensão nela deduzida, torna-se imperativa a determinação judicial, no sentido da paralisação temporária da execução do julgado impugnado.

Anote-se que, em 08.02.2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, nos Recursos Extraordinários nº 415454 e 416827, em que foi Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes (DJU de 15.02.2007), firmou posicionamento no sentido de que as pensões por morte, concedidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, não devem ser majoradas, não cabendo, pois, a revisão do benefício, para aplicação de lei nova.

A partir de então, a Terceira Seção desta E. Corte Regional Federal, ajustando o seu posicionamento à orientação firmada pelo Pretório Excelso e revendo posicionamento anterior, de maioria de seus membros, passou a entender que as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das respectivas leis (Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, julgado em 28.02.2007, unânime, DJU 30.03.2007).

No caso em tela, verifica-se que o adiamento da concessão da tutela pleiteada pelo INSS pode causar dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres públicos, diante do pagamento de quantia indevida.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para suspender a execução do julgado rescindendo, até o julgamento de mérito da presente ação.

Tendo em vista que, em consulta ao Sistema de Requisição de Pagamentos que integra o "site" desta Corte, constatou-se o registro de protocolo do Ofício Requisitório 20080000427R, originário da execução do julgado rescindendo, **expeça-se, com urgência, ofício à Egrégia Presidência desta C. Corte, encaminhando-se cópia desta decisão.**

Comunique-se ao MM Juízo de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1958/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005982-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SERGIO MARQUES DE ANGELIS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

: ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

: ALDIR PAULO CASTRO DIAS

No. ORIG. : 98.00.33000-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e suspensão da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida."
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
 2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
 3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
 4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
 5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
 6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
 7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
 8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
 9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg

no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeleti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Prejudicada a Ação Cautelar nº 2003.03.99.005983-1.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº 2003.03.99.005983-1.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039400-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA LOPES

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Em preliminar a Caixa Econômica Federal pugna pela inclusão da União Federal em litisconsórcio passivo.

A parte autora sustenta ser devida a repetição de indébito.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu sua suposta ilegitimidade passiva, questão que agora está pacificada por Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, identificada pelo nº. 327 e assim redigida: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação." Fica então afastada esta questão. Em carência da ação por falta de interesse de agir também não se fala, pois dentre os objetos da demanda está o pedido de revisão de contrato ainda em curso entre as partes.

Em se tratando de contrato em que prevista a cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto administradora do fundo.

Inexiste saldo credor favorável à parte autora, como se comprovará a seguir.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à

taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, afasto a preliminar e, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.005279-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : EDMILSON DA SILVA e outro

: RITA DE CASSIA NICOTARI DA SILVA

ADVOGADO : JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não

significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à

variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC n.º 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n.º 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU

04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. *Apelação desprovida* ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004660-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SIZINO RODRIGUES DE AGUIAR e outro

: CELIA REGINA COSTA DE AGUIAR

ADVOGADO : FREDERICO A DO NASCIMENTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do

demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidúscula a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.053099-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : PAULO CUSTODIO FERREIRA e outro

: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores

controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados

anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para

a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023880-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ OCTAVIO DA SILVA e outros
ADVOGADO : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro
CODINOME : LUIZ OCTAVIO DA SILVA CHIARELLO
AGRAVANTE : ALEXANDRE RICARDO GEWEHR
: JUSSARA REBETCHUK GEWEHR
: ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO
: GIAN JORGE CRIVELLENTI
: VAUNEY ALVES DA SILVA FERRAZ
: FERNANDA GUIMARAES ALVES FERRAZ
: GUILHERME VINICIUS GARDIANO
: MANOEL DE PAULA
: SIDERLENE APARECIDA ARAUJO DE PAULA
: RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA
: FRANCISCO RICARDO ZAMPRONI SOARES LIMA
: CLARISSA ANDREA BARTHOLOMEU BERTAZZONI
: MARIO SEITI SHIRAISHI
: ADILSON APARECIDO CRIVELARO
: BRAULIO TAVARES DA MOTTA
: ROBERTA VIEIRA MOREIRA DA MOTTA
: MARIO MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
: MARIA CRISTINA MICHELETTE
: DANIEL CESAR CORRALEIRO DA SILVA
: JOSE CAMARGO FILHO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.001628-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal pretendida, interposto por LUIZ OCTAVIO DA SILVA E OUTROS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida no processo das ações de rito ordinário, autuado sob o nº 2009.60.00.001628-9, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Campo Grande (MS), que

indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos decorrentes do provimento meritório pretendido com o ajuizamento das ações de conhecimento "declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c constituição de obrigação de fazer". Aduziram que pretendiam o deferimento de tutela de urgência que suspendesse o pagamento dos encargos mensais devidos à Caixa Econômica Federal, por força de contrato de mútuo habitacional firmado para aquisição de imóvel "na planta", bem como ordem para que a agravada procedesse ao reinício da obra correlata, com a respectiva conclusão dentro de dois meses.

Sustentaram que a decisão agravada fundou-se no fato de que a Caixa Econômica Federal figurou no contrato celebrado apenas na condição de credora fiduciária, bem como na previsão contratual de que eventual substituição da construtora caberia aos próprios mutuários e não ao banco, que vem cumprindo com as obrigações pactuadas.

Relataram terem firmado com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção de casas em sistema de condomínio, com as respectivas unidades devendo ser entregues em 12 meses a contar de novembro de 2006; e que a data de entrega foi prorrogada para 22/04/2008, prazo que também não foi respeitado, encontrando-se as obras paralisadas em virtude de divergências entre a construtora e o banco, que discutem em juízo a responsabilidade por despesas extraordinárias surgidas no decorrer da construção.

Informaram, também, que a Caixa Econômica Federal obteve medida cautelar para que a construtora erguesse um muro de arrimo, o que não foi por ela cumprido, e que, na ação principal, foi determinada a retirada da construtora do canteiro de obras para que o banco ali adentrasse para dar imediata continuidade à construção das unidades habitacionais, o que também não ocorreu, não lhes restando alternativa senão a propositura da demanda originária do presente recurso.

Arrimaram a sua pretensão recursal, em resumo, no fato de que a cláusula contratual tratada no ato impugnado "não determina que os compradores, ora consumidores, providenciem a substituição da construtora, mas sim que a substituição da mesma se realize por vontade da maioria dos compradores, cuja solicitação deverá ser formalizada junto à CEF", já que apenas explicita que "somente com a vontade, diga-se, com a anuência da maioria dos mutuários, é que poderá ocorrer a substituição da construtora", o que não implicaria na conclusão de "que a dita substituição fica a cargo dos mutuários".

Aduziram em seu favor que "foi a própria CEF quem realizou o pedido de retirada da construtora para que a seguradora pudesse adentrar no canteiro de obras para assumir seu papel no contrato, tendo os mutuários/agravantes, a pedido da própria CEF, ingressado na respectiva ação como assistentes técnicos para auxiliá-la e reforçar um pedido realizado pela agravada"; bem como que a responsabilidade da agravada não se limita aos valores pactuados no contrato original de mútuo, mas sim na entrega, em perfeitas condições, de cada uma das unidades imóveis em questão, até porque ela própria já postulou judicialmente a retirada da construtora, de forma a viabilizar o seu ingresso no canteiro de obras.

Defenderam que a suspensão do pagamento dos encargos tal como requerida justifica-se não só pelo atraso na entrega dos imóveis e pelos prejuízos daí decorrentes, mas também porque, nos termos do contrato, são eles devidos apenas na fase de construção, e estando esta paralisada, não há que se falar em cobrança, a qual contrariaria, ainda, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Faz-se necessário aqui, para a perfeita compreensão do tema tratado, seja a posição de cada um dos contratantes, em se tratando de financiamento imobiliário, delineada, ainda que de forma breve. Impende frisar que estes contratos não são lineares, mas sim angulares, quando não triangulares, onde, ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas

entre si. O agente financeiro, ao celebrar contrato de mútuo com aqueles que desejam adquirir bem imóvel, esteja este definitivamente construído ou em fase de construção, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor, de uma só vez ou em prazos especificados em contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, cujo montante restou financiado perante os mutuários. No caso dos autos, o mútuo habitacional pactuado abarcou os valores dos terrenos em que os futuros imóveis dos autores seriam construídos - preços estes pagos à vista aos respectivos vendedores - bem como os montantes referentes aos imóveis que seriam edificados nestes terrenos e que seriam paulatinamente repassados à empresa construtora, conforme cronograma pré-estabelecido. Já os mutuários obrigaram-se perante a CEF a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. A construtora, por sua vez, obrigou-se a edificar os bens imóveis constantes dos contratos, mediante o recebimento do preço acordado pela alienação destes bens.

Desta feita, é possível verificar-se que várias avenças são celebradas através do mesmo instrumento, obrigações estas, entretanto, que se encontram perfeitamente delineadas e que não se confundem entre si, onde seus respectivos contratantes possuem direitos daí decorrentes e assumem obrigações lá estipuladas. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço, avençado com terceiro, pela aquisição de bem imóvel. A Caixa Econômica Federal é instituição financeira que não atua no ramo de construção civil e, justamente por isso, não pode ser responsabilizada por vícios de construção ou atrasos nas obras. Não se há confundir as obrigações assumidas entre os promitentes compradores e vendedores com aquelas decorrentes do mútuo pactuado.

Nem se alegue que, pelo fato da Caixa Econômica Federal ter participado da divulgação do empreendimento, tornou-se, perante os interessados, responsável pela construção dos imóveis. É público e notório que a Caixa Econômica Federal atua no mercado bancário, praticando operações daí decorrentes e com atuação típica nesta seara. É de ciência do público interessado, também, que o papel do agente financeiro é o de adiantamento do capital necessário à aquisição do bem imóvel. A evidente solvabilidade da empresa pública federal, que salta aos olhos daqueles que são prejudicados pelo atraso na entrega da obra, não pode servir de argumento ou de facilitador para que os mutuários se voltem contra aquele em relação ao qual o acesso se afigura mais fácil.

O dever de amortização do mútuo habitacional pactuado é dever que independe da entrega do bem imóvel adquirido. Eventuais prejuízos financeiros decorrentes do atraso na construção do bem devem ser pleiteados em face de quem de direito, ou seja, da construtora, única responsável pela consecução do empreendimento. Com isso, não se está a negar que a situação dos agravantes não seja angustiante, mas sim afirmando-se que os ônus decorrentes dela não podem ser suportados pelo agente financeiro, que tão somente assumiu, perante os mutuários, o dever de lhes colocar à disposição quantia necessária à aquisição dos bens imóveis desejados, sendo que, volto a frisar, a reparação de eventuais prejuízos devem ser pleiteados perante a empresa responsável pela realização das obras.

Neste mesmo sentido, confirmam-se os arestos a seguir reproduzidos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AUDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. EVOLUÇÃO DOS ENCARGOS MENSIS. REGULARIDADE. SACRE. INAPLICABILIDADE DO PES. INCIDÊNCIA DO CES. REGULARIDADE. SEGURO HABITACIONAL. VARIAÇÃO DA URV. INCIDÊNCIA. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- 1. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual atraso na entrega do imóvel, vício de construção ou desvalorização do bem.*
- 2. Sendo legítimas as cláusulas contratuais atinentes ao reajuste das prestações e não havendo prova de seu descumprimento pelo agente financeiro, não há como acolher pedido de revisão do valor dos encargos mensais.*
- 3. Tratando-se de mutuário autônomo e de contrato celebrado na vigência da Lei 8.177/91, afigura-se legítima a cláusula estabelecendo o reajuste dos encargos mensais com base na TR - Taxa Referencial. Precedentes.*
- 4. É legítima a cláusula contratual que adota o SACRE, caso em que os encargos mensais não guardam nenhuma relação com a variação salarial do mutuário. Precedentes.*
- 5. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que pactuada, não viola nenhuma norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte.*
- 6. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro de Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro.*
- 7. Considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro.*
- 8. Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. Precedentes.*

9. O art. 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixando condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

10. Ao estabelecerem a incidência de juros remuneratórios cobrados à taxa nominal de 8,60% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 8,9472% ao ano, as partes definiram que o percentual de juros realmente devido era esse último.

11. Não é razoável impor à instituição financeira a cobrança de taxas de juros iguais à que paga pela captação dos recursos empregados na concessão do empréstimo (6% ao ano), sob pena de se obrigar o mutuante a prestar serviços gratuitamente, o que não é admissível.

12. Inexiste indébito a ser restituído em caso de improcedência das alegações da parte autora.

13. Apelação da CEF provida. Apelação da autora não provida.

(TRF 1, AC 199938000304632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Albernaz, Quinta Turma, j. 23/03/2009, DJF1 17.04.2009).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO MUTUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

1. Ação em que os Autores/Apelantes, ao argumento de que houve atraso na entrega dos imóveis financiados, falhas na construção e inclusão indevida de seus nomes em cadastros de inadimplentes, pretendem a rescisão do contrato de mútuo habitacional, indenização por danos materiais e morais, tendo a sentença julgado improcedente o pleito inaugural, ao fundamento de que o ajuizamento de ação visando à rescisão de contrato celebrado entre as partes, muitos anos após a entrega do imóvel, revela implícita aceitação do requerente com o inadimplemento da parte contrária.

2. Não procede a insurgência dos Apelantes contra a falta de realização de prova pericial, à alegação de que em caso semelhante o Magistrado sentenciante teria determinado sua produção, se eles próprios se manifestaram nos autos requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 546), evidenciando, portanto, a ocorrência de preclusão lógica.

3. Ainda que eventual prova pericial produzida nos autos demonstrasse que a obra foi entregue com atraso e em desacordo com as especificações contidas no memorial descritivo que faz parte do contrato de compra e venda, isso em nada alteraria o resultado do julgamento, pois, conforme se depreende da peça de ingresso, com as causas de pedir invocadas (falhas na construção e mora na entrega do imóvel), não pretendem os Apelantes obrigar os Réus/Apelados a cumprir o pacto celebrado, promovendo, por exemplo, reformas nos apartamentos a fim de adequá-los ao padrão esperado, mas sim a rescisão dos contratos habitacionais com a condenação do agente financeiro à devolução dos pagamentos por eles efetuados.

4. Os contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH consistem no empréstimo de pecúlio em condições favoráveis ao proponente, em relação às práticas do mercado financeiro, com a finalidade específica de custear a aquisição ou construção da residência própria. A avença reduz-se, em suma, a explicitar a forma de recebimento e restituição dos recursos, bem assim a destinar a utilização destes para a aquisição de imóvel residencial, inexistindo qualquer manifestação contratual da responsabilização da CEF pela reparação de eventuais danos causados aos mutuários pela demora na entrega do imóvel ou por vício verificado na obra, bem como inexistindo nesta demora razão suficiente para a rescisão forçada do contrato.

5. A faculdade conferida à Caixa Econômica Federal para notificar a Seguradora em caso de atraso no andamento da obra, nos termos da cláusula vigésima do contrato acostado à exordial (fls. 31/32), ou de realizar vistorias no imóvel objeto do financiamento, a teor da cláusula vigésima primeira do mesmo contrato (fl. 32), evidencia tão-somente o interesse da instituição na manutenção do lastro hipotecário, com vistas a reduzir o risco ínsito à concessão de crédito restituível em longo prazo. Não permite que se impute ao agente financeiro culpa in vigilando, já que a fiscalização que lhe incumbe destina-se a resguardar os seus próprios interesses, e não os do mutuário.

6. Não prospera o pedido de exclusão dos nomes dos Apelantes de cadastros de restrição ao crédito, uma vez que, conforme se depreende da peça de ingresso, a causa de pedir está relacionada não à existência de irregularidade no procedimento de negativação (tendo os próprios Autores afirmado que "decidiram deixar de pagar as prestações do contrato a partir da paralisação da obra..." - fl. 7), mas às alegações de atraso na entrega dos imóveis, não-entrega das chaves de algumas unidades e acabamento em desacordo com o memorial, o que, conforme visto, não é de responsabilidade da instituição financeira mutuante.

7. Não tendo sido pago o débito, é direito do credor promover a inserção do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, tratando-se, no caso, de regular exercício de um direito da CEF (art. 188, I, CC) (Precedente: AC 2001.38.00.032617-7/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.154 de 19/11/2007).

8. Afasta-se a pretensão de indenização por danos patrimoniais, sob a alegação de que o atraso na entrega da obra teria impedido a obtenção de rendas previstas nos alugueres, ou de que um mesmo apartamento haveria sido vendido por duas vezes, se os Requerentes não se desincumbiram do ônus probatório, não trazendo aos autos qualquer prova de que os imóveis se destinavam à locação (como contrato de locação, recibos de aluguéis, etc), capaz de embasar a condenação em lucros cessantes, ou de que houve duplicidade na venda de um único apartamento.

9. Sentença mantida com fundamentação diversa, restando prejudicada a análise da existência ou não de implícita aceitação dos Requerentes com o inadimplemento da parte contrária, argumento central da sentença apelada.

10. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 1, AC 200433000121565, Rel. Juiz Conv. David Wilson de Abreu Pardo, Sexta Turma, j. 02/02/2009, DJF 25/02/2009).

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação do efeitos pretendidos com a interposição do presente recurso de agravo, na modalidade instrumento.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.001462-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LAURINDO GREGORIO DA SILVA e outro
: DALVA DE AMORIM RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Em apenso, autos da cautelar nº 2000.61.10.001100-8.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim

contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no pré-cipuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso; prejudicada a cautelar 2000.61.10.001100-8.

Traslade-se, a Subsecretaria, esta decisão para a cautelar supra.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.017918-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : RUBENS ANSELMO AVILA e outro
: BETANIA DOS SANTOS AVILA

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Vistos.

Apelação cível contra a r. sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, à conta de haver ocorrido a paralisação do processo, em razão de descumprimento de diligência que competia à parte autora.

O recurso não deve ser conhecido, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que alude à decretação da nulidade da sentença, ao fundamento de ser possível o pedido formulado na inicial, de revisão do contrato de mútuo firmado com base no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Verifico que mesmo após a prolação da sentença não foi cumprido pela parte autora o despacho que determinou o depósito dos honorários periciais.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.002408-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU

ADVOGADO : LUCIANA ALESSI PRIETO e outro

APELADO : JOAO MANOEL FIRMINO e outro

: ROSALINA DO CARMO JUSTINO FIRMINO

ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Em preliminar a CEF sustenta ilegitimidade passiva e reitera apreciação do agravo retido.

Relatados, decido.

O agravo retido se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu sua suposta ilegitimidade passiva, questão que agora está pacificada por Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, identificada pelo nº. 327 e assim redigida: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação." Fica então afastada esta questão. Em carência da ação por falta de interesse de agir também não se fala, pois dentre os objetos da demanda está o pedido de revisão de contrato ainda em curso entre as partes.

Em se tratando de contrato em que prevista a cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto administradora do fundo.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva do agente fiduciário, ela também não prospera, pois sendo ele o executor material do procedimento impugnado, necessária sua presença no pólo passivo da demanda, não afastando contudo a legitimidade da CEF.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO

CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e

do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e DOU PROVIMENTO às apelações da CEF e da Cohab/Bauru.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069558-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : AFFARE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO

: SANDRA MARA LOPOMO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.19.003536-3 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, nos autos dos Embargos à Execução fiscal, deferiu a produção de prova pericial.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com trânsito em julgado e consequente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.003128-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : REINALDO JOSE SABADOTTO e outro

: MARINA BIGATON SABADOTTO

ADVOGADO : MARINELI CIESLAK GUBERT

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, pois verifica-se que em 20.09.00 houve desistência homologada na ação ordinária 1999.60.00.006432-0 consoante decisão publicada em 20.10.00.

Posto isto, extingo a ação consignatória.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072048-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILTON ROVERI

AGRAVADO : EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA e outro

: ROSALINA LOPES TUCUNDUVA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2005.61.14.005075-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação de rescisão contratual c.c reintegração de posse, indeferiu o pedido de imissão na posse.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com consequente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045848-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : MARIANE DELMONT ZACCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.005750-5 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar que objetivava o reconhecimento do direito de imissão na posse do imóvel, adquirido na condição de gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Verifico, nesta oportunidade, que a agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 58/59).

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil, c.c o art. 33, inciso VI, do RITRF - 3ª Região.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034928-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : CLAYTON DOS SANTOS BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007330-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos decorrentes do recurso manejado, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida no processo da ação de reintegração de posse autuada sob o nº 2009.61.04.007330-4, em trâmite pela 4ª Vara Federal de Santos (SP), que indeferiu a reintegração liminar na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento mercantil, sob o fundamento de que o réu não foi notificado pessoalmente para purgar a mora.

Alegou, em síntese, que a notificação pessoal do devedor *"não é requisito indispensável no caso vertente, pois a agravante providenciou a notificação extrajudicial do agravado, através de Aviso de Recebimento"*, bastando a notificação de qualquer morador do imóvel para a configuração do esbulho possessório.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O contrato de arrendamento em questão é regido pela Lei n.º 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de "arrendamento residencial com opção de compra". Seu artigo 9.º estabelece que na hipótese de "inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Conforme recentemente decidi a Primeira Turma desta Corte, em agravo de instrumento de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, é pessoal a notificação exigida por lei, que não se contenta, portanto, com a notificação de terceiro feita no endereço do devedor, como ocorre na hipótese dos autos. Eis a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/01. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO.

1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.
2. O objetivo da notificação, que deve ser pessoal, é permitir ao arrendatário purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho.
3. In casu, ante a ausência de efetiva notificação do devedor, não restou configurado o esbulho, necessário para a reintegração da posse.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.
(AG 2009.03.00.001714-1/SP, j. 08-09-09, DJF3 23-09-2009)

No mesmo sentido a jurisprudência das Cortes da 1ª e 2ª Regiões:

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ESBULHO NÃO CONFIGURADO.

1. O art. 9º da Lei 10.188/2001 exige prévia notificação ou interpelação do devedor como condição para a configuração de esbulho possessório e ajuizamento da respectiva ação de reintegração de posse.
2. Ordinariamente, essa notificação/interpelação deve ser pessoal, podendo também ser feita na pessoa de quem ostente poderes para representar o arrendatário.
3. Inexistindo mandato, nada autoriza a realização de notificação em pessoa estranha à que figura como sua destinatária.
4. A mera presunção de conhecimento do teor de notificação inválida não basta para satisfazer a exigência do art. 9º da Lei 10.188/2001.
5. Tendo a devedora celebrado acordo de parcelamento com a CEF, caberia a esta promover nova notificação pessoal acerca do inadimplemento do acordo, à luz do art. 9º da Lei 10.188/2001.
6. A cláusula que dispensa qualquer aviso ou interpelação para viabilizar o ajuizamento de ação de reintegração de posse é nula de pleno direito, porquanto viola norma cogente (art. 9º, L. 10.188/2001).
7. Não tendo a apelante sido validamente notificada antes do ajuizamento da ação, resta descaracterizado o esbulho de que trata o art. 9º da Lei 10.188/2001.
8. Apelação provida.
(TRF 1, AC 2007.38.00.008868-2/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.155 de 08/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. TAXAS DE CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA.

- I - Nos termos do art. 9º da Lei nº. 10.188/2001, a notificação pessoal do mutuário afigura-se indispensável para a configuração do esbulho possessório, e, conseqüentemente, para a proposição da ação de reintegração de posse, independentemente de previsão contrária no "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial".
- II - Afigura-se correta a sentença de primeiro grau, eis que constatada, na hipótese sob julgamento, a inadimplência da recorrente com os encargos relativos ao contrato celebrado, neles incluídas as taxas de condomínio e parcelas de arrendamento, inclusive a indispensável notificação pessoal do mutuário, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 9º, da Lei nº 10.188/2001.

II - *Apelação desprovida.*

(TRF 1, AC 2005.36.00.010677-1/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 p.168 de 19/01/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. TERCEIROS OCUPANTES. INTEGRAÇÃO AO PÓLO PASSIVO. NECESSIDADE. *À falta de disciplina própria, a reintegração de posse em se tratando de imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei 10.188/2001, há de receber o mesmo tratamento que a jurisprudência, inclusive do STJ, tem dado à execução extrajudicial nos moldes do DL 70/1966, no tocante à ciência de sua instauração, notificando-se pessoalmente o arrendatário para que tenha oportunidade de purgar a mora. Mutatis mutandis, o seguinte precedente da Terceira Corte Federal Regional: "A notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. Notificação a ser efetuada pessoalmente, mostrando-se ineficaz a cientificação de terceiro, ainda que endereçada a notificação ao endereço do arrendatário" - AG 2002.04.01.037195-0, DJU de 03.09.2003, p. 492. "Tendo havido a adjudicação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, e não encontrados os devedores, cabe a citação dos ocupantes do imóvel, caso não esteja desocupado" - TRF da Segunda Região, 6ª Turma (na formação anterior ao advento da Resolução nº 36/2004 da Presidência desta E. Corte), AC 2003.51.01.0037638, DJU de 20.08.2004, p. 313. Agravo improvido.* (TRF 2, AG 2004.02.01.003909-1, Rel. Des. Federal Rogério Carvalho, Sexta Turma, j. 01/06/05).

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal pugnada pela agravante.**

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035908-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : EMIKO YO YAMASHITA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.002208-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal pugnada, interposto por EMIKO YO YAMASHITA, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida no processo da ação de conhecimento, de rito ordinário, autuado sob o n.º 2004.61.00.002208-7, ora em fase de cumprimento de sentença, em trâmite pela 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu o requerimento de remessa dos autos à Contadoria para aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução.

Alegou, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que, em sede de ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os juros de mora devem ser calculados com base na taxa Selic, ainda que não conste do pedido inicial nem da sentença, sendo certo que o erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

De fato, a análise dos autos revela que o pleito da autora, ora agravante, foi submetido à apreciação do MM. Juiz da causa quando a execução já havia sido extinta, por sentença contra a qual não foi oportunamente interposto qualquer recurso que, desse modo, transitou em julgado. Assim, como bem observado na origem, por ocasião do manejo do requerimento em questão, nada mais havia a se discutir nos autos, nem mesmo o alegado erro de cálculo, matéria igualmente alcançada pela preclusão. No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

FGTS. EXECUÇÃO. ARTIGO 471 DO CPC. PROIBIÇÃO DA REDISSCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO PROCESSO. I - O artigo 471, caput do Código de Processo Civil proíbe a rediscussão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão. As questões decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. II - A extinção da execução acarretou no esgotamento da prestação jurisdicional neste feito. III - Assim sendo, deve ser anulada a sentença que novamente extinguiu a execução. IV - Sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso dos exequentes (AC 95030278074AC - APELAÇÃO CÍVEL - 245298, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.04.2008, DJ 08.05.2008).

Conveniente frisar que a tese advogada pela agravante, de que a correção pela taxa SELIC poderia ser determinada a qualquer momento, ainda que houvesse trânsito em julgado da sentença proferida na ação de execução de sentença, atualmente integrada ao processo de conhecimento, como fase do seu cumprimento, atenta contra um dos mais comezinhos, senão o principal deles, princípio que sustenta o sistema processual civil pátrio, qual seja, a coisa julgada. Sobre o tema, aliás, alerta, com propriedade, Nelson Nery Junior, no seu festejado Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, Editora RT, que "a doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como elemento de existência do Estado Democrático de Direito. (...) A supremacia da Constituição está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF, 1º, caput), não sendo princípio que possa opor-se `coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional`."

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos pretendidos com a interposição do presente recurso de agravo, na modalidade instrumento.**

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035948-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : VALDIR APARECIDO ROSA e outro
: ELIANA ALVES FERREIRA ROSA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.004416-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos pretendidos com o presente recurso, interposto por VALDIR APARECIDO ROSA e ELIANA ALVES FERREIRA ROSA, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida no processo da ação de conhecimento, de rito ordinário, atuado sob o nº 2009.61.00.004416-2, em trâmite pela 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito pretendido pelos autores.

Alegam, em síntese, que ajuizaram ação de conhecimento objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decr.-Lei n.º 70/66, tendo pleiteado tutela de urgência que determinasse a suspensão do referido procedimento (que, por sua vez, teria registrado vícios específicos), e a não-inclusão de seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Não ofende a Constituição Federal o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes.

2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido. (AI 706409 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-10 PP-01959)

Outrossim, não há nos autos elementos que comprovem os alegados vícios que supostamente teriam maculado a execução extrajudicial realizada na espécie, razão pela qual não há, por ora, que se falar em sua nulidade e, via de consequência, na suspensão do procedimento questionado.

De outra parte, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

E, de acordo com a conhecida posição do Superior Tribunal de Justiça, o impedimento da inscrição de devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, ou a retirada de seu nome de tais cadastros, não podem ser concedidos a não ser que sejam preenchidos concomitantemente três requisitos, a saber: i) existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito; ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência daquela corte ou do Supremo Tribunal Federal; e iii) depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea - **o que não ocorreu no caso sob análise.**

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal pleiteada.**

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034404-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VALDEMIR APARECIDO GRANDI e outro
: SILVELI ANTONIA DOS SANTOS GRANDI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.00.010947-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos pretendidos com a tutela recursal, interposto por VALDEMIR APARECIDO GRANDI e OUTRO, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, de rito ordinário, autuada sob o nº 2001.61.00.010947-7, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos decorrentes do provimento meritório pretendido pelos autores.

Os agravantes instruíram o presente recurso tão somente com cópias simples das peças exigidas pelo artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conveniente ressaltar que, antes do advento da Lei nº 11.382/2006, havia o entendimento no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante dispõem o artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e a Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da referida Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando para produzir os mesmos efeitos dos originais a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as cópias das peças constantes de outro processo, necessárias à instrução de feito diverso, são autênticas. Para melhor compreensão, providencial a transcrição do normativo em referência:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Esta faculdade, aliás, já constava do disposto no art. 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que regulamenta a instrução do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de não admissão de recurso especial ou extraordinário pelo Tribunal *a quo*. Desta feita, para a formação válida do instrumento, o advogado dos agravantes deveria declarar que as cópias das peças que instruem o recurso interposto são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço, razão pela qual imperativo o seu não conhecimento.

Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir reproduzidos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. As partes têm o ônus de instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil, conforme Resolução n. 54/96 deste Tribunal, ou declarar sua autenticidade.

3. Não se admite a declaração de autenticidade posterior, por meio de outros recursos, uma vez que estes não têm o condão de suprir a instrução deficiente do agravo de instrumento, à vista da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo legal desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG -AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311706 - PROCESSO: 2007.03.00.089595-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 Documento: TRF300139088 Fonte DJU DATA: 22/01/2008 PÁGINA: 573 Relator(a) Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina a instrução obrigatória da minuta do agravo com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

- Em que pese ao entendimento de que o ônus de questionar a veracidade de cópias reprográficas seja da parte contrária, "in casu", a autenticação das peças do instrumento do agravo consiste em condição de admissibilidade do recurso, a teor da Resolução n.º 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência desta Corte.

- A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil, que em seu §1º dispõe sobre a necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- Inadmitida autenticação extemporânea, haja vista a necessidade de procedê-la conjuntamente com as demais peças elencadas pelo artigo 525, inciso I, do C.P.C. quando da interposição do recurso, opera-se, "in casu", a preclusão consumativa.

- Recurso desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG -AGRAVO DE INSTRUMENTO - 75901 - PROCESSO: 1999.03.00.000629-9 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/07/2005

Documento: TRF300094719 Fonte DJU DATA: 25/07/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE).

Por essa razão, **não conheço do presente recurso de agravo, na modalidade instrumento**, em razão da deficiência na sua instrução.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.000382-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : HERNAN DIONISIO SUSARTE FREITAS

ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proibe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é

entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era

propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.000122-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : PAULO CATTARUZZI FILHO e outro

: BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI

ADVOGADO : JOSE ALFREDO DE FREITAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA RUIZ ORFALI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a parte autora pugna pela reforma da sentença, reiterando o pedido de revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e não inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes.

Relatados, decido.

O pedido inicial é possível na medida que tem o condão de verificar o correto cumprimento do contrato.

Estando em termos para o julgamento do pedido inicial, aplica-se o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min.

CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/11/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Ocorrendo a inadimplência contratual, e materializando-se a hipótese prevista no contrato de que em caso de não pagamento haverá a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes não há falar em ilegalidade ou dano moral a ensejar indenização.

Essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Admite-se, contudo, a concessão de liminar a impedir a inscrição do nome dos mutuários dos cadastros de proteção ao crédito ou a sua retirada, caso haja o pedido e o depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas (STJ, 4ª Turma, AGRAGA 200500461324, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14/04/09, DJe 27/04/09; STJ, 3ª Turma, RESP 200500934621, Relator Ministro Castro Filho, j. 27/03/07, DJ 16/04/07, p. 185).

Interposto agravo retido pela CEF (fls. 211/215), não reiterado por ocasião da apresentação das contrarrazões e por isso não conhecido.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo retido da CEF e DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, julgo improcedente o pedido.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005533-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : RODOMIRO CAROLINO e outro

: THEREZINHA DE JESUS VAZ CAROLINO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm negável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do

imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038211-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : EDSON LACERDA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2002.60.00.002908-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052634-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CLAUDIO MONTE

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro

PARTE AUTORA : GUMERCINDO CLEMENTE DE SOUZA e outros

: IZAIAS SAES GOMES

: JESUS VITAL MAIA

: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 267/321, os extratos e memória de cálculo comprovando o crédito efetuado na conta vinculada dos autores GUMERCINDO CLEMENTE DE SOUZA, IZAIAS SAES GOMES e JESUS VITAL MAIA, bem como o depósito da verba honorária (fs. 322), nos termos da sentença exequenda.

Sobreveio sentença que extinguiu a execução, quanto a estes autores, na forma do artigo 794, I, e 795, ambos do C. Pr. Civil.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 420/421, os extratos e memória de cálculo comprovando o crédito efetuado na conta vinculada do autor JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, nos termos da sentença exequianda.

Sobreveio sentença que extinguiu a execução, quanto a este autor, na forma do artigo 794, I, e 795, ambos do C. Pr. Civil.

Por fim, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 442, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelo exequente CLAUDIO MONTE.

Sobreveio sentença que homologou a transação efetuada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e extinguiu a execução, em virtude da ocorrência prevista no art. 269, II, 794, II, e 795, todos do C. Pr. Civil.

Apela o exequente. Alega a impossibilidade de homologação do acordo em virtude do Termo de Adesão ser o Formulário em Branco "para aqueles que não possuem ações na Justiça" e requer a reforma da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela executada, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

O fato é que a errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001, sendo que a única diferença é existência de um campo no termo azul destinado à informação do nº do processo ajuizado pelo trabalhador interessado e o juízo em que o mesmo tramita.

Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas, nos termos do artigo 7º da lei em comento. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.

Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário "quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada". E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.

Trago à colação, trecho do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar no julgamento do AG 2003.03.00.041375-5, em 04.10.2005, DJU 22.11.2005, p. 603:

"A disponibilização de dois formulários pela Caixa Econômica Federal, um de cor branca, destinado aos trabalhadores que não ingressaram em juízo para pleitear as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já demandam judicialmente esses valores, é medida que busca simplesmente racionalizar o trabalho da gestora do FGTS no cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 110/2001. Isto porque, se houver demanda judicial em curso, o acordo só surtirá efeito após sua homologação pelo juízo, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, cujo requerimento é diligência a que a própria CEF se incumba de realizar. O fato de o trabalhador firmar o termo de cor branca, mesmo estando em litígio judicial com a CEF, não constitui óbice à transação, que deverá ser, da mesma forma, objeto de homologação pelo juízo competente. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. Ressalte-se que é o próprio trabalhador, quando da adesão às condições de crédito, quem informa à CEF sobre a existência ou não de ação que versa sobre os valores em tela. Ao firmar o termo de cor branca, ademais, o trabalhador declara "não estar discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada", em seu nome, "relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991" - conforme se pode observar dos documentos acostados às fls. 32/35. Não é lícito, portanto, que os agravantes possam, agora, aproveitar-se de irregularidade a que eles mesmos deram causa."

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

De outro vértice, a discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

No tocante aos honorários advocatícios, porém, razão assiste ao apelante. O termo de adesão ao acordo da LC 110/2001 foi firmado após o ajuizamento da ação, o fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico. Da mesma forma que não é dado ao advogado impedir o autor de transacionar sobre seus direitos patrimoniais, à esta mesma parte não é dado transacionar sobre crédito pertencente ao seu patrono.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois a apelada CEF deixou de argüir matéria de defesa que se fosse levantada a tempo e modo devido, evitaria sua condenação ao pagamento da verba honorária. Como não o fez, levando a um prolongamento no processamento da demanda, deve arcar com as conseqüências de sua desídia processual.

Nesse sentido tem sido os precedentes desta Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU DEPÓSITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE ADERIRAM AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - INTERESSE DA PARTE AUTORA EM INTERPOR RECURSO - RECURSO PROVIDO.

1 - Se a decisão recorrida atribui aos exeqüentes um encargo que era da Caixa Econômica Federal, ocasionando-lhes um gravame, possuem eles interesse em recorrer.

2 - Não obstante o entendimento anterior deste relator no sentido da incidência no caso da Lei nº 9.469/1997, cuja redação do seu art. 6º, § 2º, foi dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16 de agosto de 2007, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/01.

3 - Com a mencionada suspensão, a adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 não prejudica a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

4 - Questão preliminar rejeitada e recurso provido. (TRF 3ª Região, AG 301211, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo)

Posto isto, no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento à apelação, dado que em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, para determinar o prosseguimento da execução em face da verba honorária arbitrada em favor do advogado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.001170-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE ADELIR TESSARO

ADVOGADO : LUCIA DANIEL DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à

taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020643-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SANDOVAL COSTA GALVAO e outro
: VERA LUCIA PINTO GALVAO

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 97.00.17803-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Em preliminar a parte autora sustenta nulidade.

Relatados, decido.

A preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido

inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispor sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacífico, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à

variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC n.º 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU

04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. *Apelação desprovida* ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, afasto a preliminar e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e julgo prejudicada a cautelar 200.03.99.009592-5.

Traslade-se, a Subsecretaria, esta decisão para a cautelar supra.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.004367-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : FABIO RICARDO ZANELATO e outro

: GIOVANA CRISTINA VICENTE ZANELATO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

A produção de prova pericial contábil faz-se desnecessária quando há nos autos elementos suficientes ao livre convencimento do Juiz acerca dos fatos alegados. Juntados aos autos o contrato do financiamento, bem como as planilhas de evolução do contrato, é possível verificar os índices de atualização monetária aplicados pelo agente financeiro ao contrato em questão.

Da análise da planilha de evolução do financiamento, em confronto com as cláusulas contratuais estabelecidas e as normas e regulamentos que dispõem sobre o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não se observa quaisquer irregularidades que revelem o descumprimento do contrato por parte do agente financeiro (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 888732 / SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 18/09/08, DJe 03/10/08; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.029118-1, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/05/09, DJF3 21/05/09, p. 485; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.61.14.007222-1, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 11/11/08, DJF3 04/12/08, p. 843).

Não se acolhe o cerceamento de defesa pela ausência do laudo pericial, pois como já se afirmou, as planilhas apresentadas pelas partes são suficientes para a verificação do cumprimento do mesmo. Cumpre observar que a planilha

apresentada pelo autor, defendendo valores inferiores aos das prestações mensais, visa o acolhimento das razões de direito que alega possuir e que foram afastados um a um.

No mérito, cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

- III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.
- V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.
- VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:
"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (*STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217*).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Traslade-se, a Subsecretaria, esta decisão para a cautelar 2002.61.09.003485-3, a qual julgo prejudicada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.003993-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LUIZ CARLOS DE LIMA e outro

: ROSA MARLENE XAVIER DE LIMA

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve

reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA

EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- *Apelação improvida.*"

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- *Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.*

- *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.*

- *Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

- *Apelação parcialmente provida."*

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "*

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no pré-cipuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso e julgo prejudicada a cautelar 1999.61.14.003043-5.

Traslade-se, a Subsecretaria, esta decisão para os autos da cautelar supra.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.002724-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LUIZA MASSAE YURINO SANTOS e outro

: JURACY ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proibe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é

entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era

propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.042964-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LUIZ CARLOS SALLA

ADVOGADO : SILVIA MARIA ANDRADE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

No. ORIG. : 95.10.01436-2 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
- 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
- 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
- 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
- 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
- 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural,

do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016325-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ANISIO ANTONIO ANDRADE e outro

: ELISABETE MITSUYO MATSUMOTO ANDRADE

ADVOGADO : JOSE MARIA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
 - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida."
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida."
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-

BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e julgou prejudicada a ação cautelar 2001.61.00.012585-9.

Traslade-se, a Subsecretaria, esta decisão para a cautelar supra.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.009968-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : PEDRO DE CASTRO e outro

: EUNICE BRANDAO DE CASTRO

ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações em face das r. sentenças que julgaram o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Julgado em conjunto a cautelar 2001.61.05.011576-0.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à

taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeleti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e julgou prejudicada a Cautelar 2001.61.05.011576-0.

Traslade-se, a Subsecretaria, esta decisão para a cautelar supra.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.001513-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO e outro

: MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJAO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Quanto à taxa de juros pactuada, dúvida não há de que ela é elevada. Aliás, conforme é verdade sabida, ela é a mais elevada do mundo. Mas ela não é exclusiva dos autores, todos nós, em nosso cotidiano, estamos arcando com o preço dessa taxa. Eventual enriquecimento sem causa, passível de correção pelo Judiciário, somente estaria presente se essas taxas discrepassem da média praticada pelo mercado, coisa inócua na situação dos autos.

Vale ressaltar que com a edição da Lei nº 8.692/93 foi legalmente instituída limitação para a fixação da taxa de juros anual estipulada nos contratos de SFH, qual seja o patamar de 12% ao ano (*STJ, 4ª Turma, RESP 200300240308, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 04/06/09, DJe 29/06/09; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.03.99.009995-9, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/08, DJF3 31/07/08*).

A existência no contrato de dois percentuais da taxa anual de juros, quais sejam a efetiva e a nominal, não configura ilegalidade, porquanto decorre da sistemática natural da aplicação dos juros mês a mês, obter após a aplicação da taxa nominal, no período de 12 meses, o percentual real que é refletido pela taxa efetiva (*TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2003610001752649, Relator Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 07/04/09, DJF3 23/04/09, p. 334*).

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não devem exceder de 12% ao ano, por conta da limitação imposta pela Lei nº 8.692/93.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos

princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia

atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.006693-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : ROSELI ENERSTINA ROSELLI FERRO

ADVOGADO : RICARDO DANTAS DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Roseli Enerstina Roselli Ferro contra a CEF, a fim de obter indenização por danos morais, pela inclusão indevida do seu nome no SERASA e SPC.

A r. sentença, de 29.06.04, julga procedente o pedido para condenar a caixa econômica federal - CEF ao pagamento de R\$ 7.636,25 (sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora com a inclusão da taxa SELIC. Além das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Em seu recurso, a caixa econômica federal - CEF pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução no valor da indenização.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados. Decido.

Alega a autora que foi cliente da ré com um contrato de crédito rotativo, e que por ter tido dificuldades financeiras utilizou-se deste crédito e contraiu uma dívida no valor de R\$ 7.636,25, e diante de sua inadimplência teve seu nome inscrito junto aos cadastros restritivos. Afirma ainda, que fez um acordo com a CEF e que promoveu o pagamento do mencionado débito, quando foi informada que seu nome seria excluído do cadastro de inadimplentes.

Todavia, em agosto de 2001 a autora se dirigiu a uma loja para fazer compras e foi informada de que seu nome estava constando negativado no SERASA E SPC - serviço de proteção e crédito. Tal fato acabou causando-lhe constrangimentos.

A CEF, em contestação, aduz que providenciou os comandos necessários para exclusão da autora do cadastro de inadimplentes. Alegou, ainda, a não ocorrência de danos morais, por tratar-se de mero aborrecimento.

É incontroverso a manutenção do nome da autora no cadastro de inadimplentes (fls. 38).

Conforme se verifica dos autos, a autora já foi cliente da CEF e contraiu uma dívida de crédito rotativo, sendo que ciente de sua inadimplência, formulou proposta de pagamento da dívida e quitou integralmente o débito, no mês de julho e agosto de 2001 (fls. 32/36). Como consequência, somente por um lapso a autora foi mantida no cadastro de inadimplentes até junho de 2002 (fls. 57).

Como é cediço o pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, a responsabilidade civil tem sua fonte no Código Civil, cujo art. 186 preceitua que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, garante a reparação do dano da seguinte forma:

"Art. 5º

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

No caso dos autos estão presentes esses pressupostos, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor. A apelante nega que tenha praticado a ação ou omissão, bem como a existência do dano.

Em face da conduta desidiosa da CEF está configurado o dano moral, uma vez que não existem dúvidas de que o nome do autor foi mantido indevidamente no SPC e SERASA por uma ocorrência de atraso de contrato de crédito. Assim, está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **DANOS MORAIS**. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*

*1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por **danos morais**, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.*

2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg nº 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/03/2008, p. 82)

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO **SPC**. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS DO CDC VIOLADOS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR POSTERIORMENTE À QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RETIRADA. ÔNUS DO CREDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.*

1. Inviável o conhecimento do recurso no que se refere à suposta afronta a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, se o recorrente, em suas razões de recurso, não apontou qual dispositivo entende malferidos, não podendo, nessa parte, ser conhecido o recurso.

2. A inércia do credor em promover, com brevidade, o cancelamento do registro indevido gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

3. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido."

(RESP nº 588.429/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28/05/2007, p. 344)

*"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO **SPC**. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

- A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável.

- O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."

(AgRg no RESP nº 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28/11/2007, p. 220)

Verifica-se, portanto, o direito do autor à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da CEF - caixa Econômica Federal que ocasionou o constrangimento sofrido pelo apelado decorrente da indevida manutenção da inscrição do autor no serviço de proteção ao crédito.

A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto. Por um lado, não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro, ser inexpressiva.

Levando em consideração tais circunstâncias e princípios, bem como considerando-se a extensão do dano, não evidenciando maiores conseqüências concretas ao patrimônio moral da parte autora, entendo razoável fixar o valor do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde a data do fato.

Os juros de mora devem incidir desde a data do evento **danoso** (Súmula nº 54 do STJ).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. de Proc. Civil, dou parcial provimento à apelação, para reduzir o valor da indenização.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.003204-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ANTONIO VICENTE RAMOS e outro

: ROSA MARIA FREITAS RAMOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES

: DAVID EDSON KLEIST

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação de execução extrajudicial pelo Decreto-Lei 70/66 e revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

É de se ter em mente que pedido inicial apenas se atém à nulidade da execução extrajudicial, todavia no que tange aos reajustes das prestações, cabe esclarecer:

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
 - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida."
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida."
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-

BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.002238-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Apelação cível contra a r. sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do C. Pr. Civil, à conta de haver ocorrido a paralisação do processo, em razão de descumprimento de diligência que competia à parte autora, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem à decretação da nulidade da sentença, ao fundamento de ter incorrido em julgamento *extra petita*, ao julgar parcialmente procedente o

pedido (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezzini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Desta sorte, é aplicável, à espécie, o art. 515, § 3.º, do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal.

De outra parte, verifica-se no contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, que figuram como mutuários Márcia Cristina da Silveira Motta e Marcos Salgado de Oliveira Lima (fs. 45/54).

Sendo assim, é totalmente descabida a atuação do mandatário Carlos Eduardo Baptista Marques, uma vez que ajuizou a ação em nome próprio, incidindo em ilegitimidade de parte.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e, com fulcro no art. 515, § 3º da lei processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do C. Pr. Civil, ante à falta de ilegitimidade ativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077737-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE

AGRAVADO : ALEX SARMENTO MOREIRA

ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.19.000596-7 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, indeferiu o pedido de liminar.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.000298-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : TITO DIONISIO DE ALCANTARA

ADVOGADO : EDIR LOPES NOVAES

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário de indenização por dano material e moral, interposta por Tito Dionísio de Alcântara em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material e moral. O autor pretende o ressarcimento do prejuízo material sofrido, em razão de ter sido expurgado da sua conta corrente a importância de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 31).

A r. sentença, de 01.04.03, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar a importância de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), a título de danos materiais, e a indenização no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de mora. Além de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Recorrem as partes; a CEF pugna pela reforma total da decisão recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração do valor indenizatório e a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados. Decido.

O autor relata que é correntista da CEF e que é portador de uma conta poupança, desde de meados de 1985. Alega que vem sendo submetido esporadicamente a débitos não autorizados, ressalvando que os saques ocorreram em agências diversas e que tal fato causou-lhe prejuízos e constrangimentos.

Assim, o autor pretende o ressarcimento.

Conforme se verifica dos autos, nos documentos juntados às fls. 18/19, o extrato da conta de poupança do autor demonstra que foram realizados saques totalizando o valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais).

No caso, estamos diante de um clássico exemplo de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código do Consumidor.

A instituição financeira requerida somente não seria responsabilizada quando provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente e a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do § 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

É indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sumulou esse entendimento, segundo Súmula 297, verbis:

"SÚMULA 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Há que se ressaltar, ainda, que a relação jurídica de direito material discutida nos autos, diz respeito a relação de consumo, nos termos do que determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, é objetiva, ou seja, independentemente de culpa.

O Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a responsabilidade sobre o fato do produto ou serviço e, no caso, sobre responsabilidade sobre defeitos relativos a prestação de serviços nos seguintes termos:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (grifei)

Aqui, no caso, a instituição financeira ré responde pelos danos causados ao consumidor do seu serviço bancário, o autor, por defeito relativo à segurança das transações bancárias e de seus estabelecimentos bancários. A responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, ou seja, constitui modalidade de responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor O Código Civil, no parágrafo único do artigo 927, dispõe que a responsabilidade será objetiva, quando:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem." (grifei)

E, ainda, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, preceitua que a responsabilidade do fornecedor do serviço bancário, como a instituição financeira ré, é independente de culpa.

Esta é a responsabilidade objetiva, também chamada de responsabilidade sem culpa, uma vez que para caracterização da responsabilidade prescinde a culpa, baseando-se tão somente na existência do dano e nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. Ela nasceu devido a insatisfação gerada pela não efetividade, em muitos casos, da responsabilidade subjetiva, como um mecanismo capaz de assegurar o ressarcimento dos danos, mesmo que através do sacrifício do pressuposto da culpa.

As instituições financeiras responderão para com seus clientes, sempre que, na execução de seus serviços, ocasionarem danos materiais.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.

(REsp 727843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 553)

No que se refere ao valor das indenizações por danos materiais e morais deve corresponder ao dano sofrido, não podendo significar enriquecimento de uma das partes, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Corrijo a inexatidão material, no tocante aos honorários advocatícios, para condenar a ré no pagamento da verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para corrigir a inexatidão material, no tocante à verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.003208-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro

APELADO : CLAUDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVESTRE DE PAULA SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário de indenização por dano material, interposta por Claudemiro Pereira dos Santos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da requerida ao pagamento de indenização por

dano material. O autor pretende o ressarcimento do prejuízo material sofrido, em razão de ter sido expurgado da sua conta corrente a importância de 1.000,00 (um mil reais).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 19).

A r. sentença julga procedente o pedido para condenar a CEF a pagar a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente e com juros, a contar do fato danoso. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma da decisão recorrida e, no mais, sustenta que não houve falha na prestação de serviço.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados. Decido.

O autor relata que, no sábado do dia 23.10.01, a sua companheira, Vanda Araújo Lima foi ao banco com a finalidade de pagar uma duplicata no caixa eletrônico, e que neste instante uma pessoa se identificando como funcionário da CEF lhe ofereceu ajuda em seguida se retirou.

Por consequência, dois dias depois, quando compareceu na agência, verificou que havia sido realizado um saque na sua conta, gerando um prejuízo de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, o autor pretende o ressarcimento.

Conforme se verifica dos autos, nos documentos juntados às fls. 07, o extrato da conta de poupança do autor demonstra que seu saldo, em 23/10/2001 era de R\$ 7.930,60 (sete mil, novecentos e trinta reais e sessenta centavos). E, ainda, que foi realizado um saque no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Boletim de ocorrência juntado às fls. 08/09.

No caso, estamos diante de um clássico exemplo de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código do Consumidor.

A instituição financeira requerida somente não seria responsabilizada quando provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia e a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do § 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

É indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sumulou esse entendimento, segundo Súmula 297, verbis:

"SÚMULA 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Há que se ressaltar, ainda, que a relação jurídica de direito material discutida nos autos, diz respeito a relação de consumo, nos termos do que determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, é objetiva, ou seja, independentemente de culpa.

O Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a responsabilidade sobre o fato do produto ou serviço e, no caso, sobre responsabilidade sobre defeitos relativos a prestação de serviços nos seguintes termos:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (grifei)

Aqui, no caso, a instituição financeira ré responde pelos danos causados ao consumidor do seu serviço bancário, o autor, por defeito relativo à segurança das transações bancárias e de seus estabelecimentos bancários. A responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no

caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, ou seja, constitui modalidade de responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor O Código Civil, no parágrafo único do artigo 927, dispõe que a responsabilidade será objetiva, quando:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem." (grifei)

E, ainda, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, preceitua que a responsabilidade do fornecedor do serviço bancário, como a instituição financeira ré, é independente de culpa.

Esta é a responsabilidade objetiva, também chamada de responsabilidade sem culpa, uma vez que para caracterização da responsabilidade prescinde a culpa, baseando-se tão somente na existência do dano e nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. Ela nasceu devido a insatisfação gerada pela não efetividade, em muitos casos, da responsabilidade subjetiva, como um mecanismo capaz de assegurar o ressarcimento dos danos, mesmo que através do sacrifício do pressuposto da culpa.

As instituições financeiras responderão para com seus clientes, sempre que, na execução de seus serviços, ocasionarem danos materiais.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- *É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.*

- *Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.*

- *Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.*

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.

(REsp 727843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 553)

No que se refere ao valor da indenização por danos materiais deve corresponder ao dano sofrido, não podendo significar enriquecimento de uma das partes, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.002591-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA APARECIDA BERNARDO e outro

: LUIS ALBERTO GUTIERREZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do

financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon,

j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (*STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217*).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098853-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : LUIZ SILVIO BARBOSA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 95.00.47350-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de suspensão da execução extrajudicial do contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve

reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA

EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- *Apelação improvida.*"

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- *Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.*

- *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.*

- *Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

- *Apelação parcialmente provida."*

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "*

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no pré-cipuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Eventual pedido de habilitação de herdeiros deverá ser processado no Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.001707-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE e outro

: IANI TEXEIRA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a parte autora pugna pela reforma da sentença, alegando ser cabível a propositura da ação cautelar inominada com o fim de suspender os efeitos da execução extrajudicial do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como declarar a inconstitucionalidade do DL 70/66.

Relatados, decido.

O propósito da ação cautelar é antecipar a garantia de direito, evitando que o mesmo sofra perecimento, enquanto não ocorre o julgamento da ação principal, exigindo para tanto a prova do perigo da demora e da fumaça do bom direito. Sendo assim, está presente o interesse de agir, na ação cautelar, ainda que a tutela pretendida possa ser objeto de pedido liminar da ação principal. Tal interesse processual se verifica enquanto não houver na ação principal o trânsito em julgado, ainda que a sentença tenha extinguido o processo com ou sem julgamento do mérito e esteja sendo discutida a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.005981-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08, DJF3 08.07.08).

Estando em termos para o julgamento do pedido inicial, aplica-se o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à

taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, julgo improcedente o pedido.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.011837-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ALAN LUIS CANGIANI e outro

: LUCI MARA BARBI CANGIANI

ADVOGADO : MARILDA MAZZINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido

inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
- Apelação parcialmente provida."
(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min.

CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/11/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei

5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.006738-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE FERNANDO DE FRANCA e outro
: ELIUDE DE FRANCA

ADVOGADO : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de suspensão da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO

CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos

princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia

atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032201-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : ISABEL MARIA CHAVES GUIMARAES FORTE

ADVOGADO : RENATA ALVARENGA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.22.001336-0 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

O artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que a petição de interposição do agravo de instrumento deve vir acompanhada do "comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

Desta sorte, por constituir requisito de admissibilidade do recurso o correto recolhimento das custas do preparo e porte de remessa, sob pena de deserção e negativa de seguimento, nos termos do art. 511, § 2º, do C. Pr. Civil e da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, do valor referente às custas do preparo (código da receita nº 5775 - R\$ 64,26) e porte de remessa e retorno (código da receita nº 8021 - R\$ 8,00), fazendo constar da respectiva guia DARF seu nome e CPF.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.001988-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA e outro
: AUREA DE LOURDES OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

A r. sentença de primeiro grau extingue o processo sem julgamento de mérito.

Em apenso a cautelar 2001.61.03.000015-9.

Relatados, decido.

Afasto a nulidade processual, vez que a inicial está devidamente instruída e sendo assim, é de se anular a r. sentença apelada. Versa a causa questão exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento, pelo que incide o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, no mais o recurso não merece seguimento.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida."
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
 2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
 3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
 4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
 5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
 6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
 7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
 8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
 9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg

no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença e consoante o art. 515, § 3º da Lei Processual, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO; prejudicada a cautelar 2001.61.03.000015-9.

Traslade-se, a Subsecretaria, esta decisão para a cautelar supra.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.002796-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : GERALDO PALHANO MAIOLINO e outro
: CELINIA MARIA DE BRITTO MAIOLINO

ADVOGADO : SHENIA MARIA R VIDAL LEBARBENCHON

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA

DECISÃO

Ação ordinária que tem por objeto a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e conseqüente declaração de quitação.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (fls. 172/176).

Em seu recurso, a parte autora, pugna pela reforma da sentença.

Às fls. 198/199 e 211/212, as partes, noticiam a realização de transação da dívida, renunciando a parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a homologação da renúncia e extinção do feito.

Relatados, decido.

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, e, com base no art. 269, V, combinado com o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, restando prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.081636-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : WILSON JOSE RODRIGUES e outro

: DOROTEA ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

No. ORIG. : 97.00.02521-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e quitação do saldo devedor em razão da ocorrência de invalidez do mutuário.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min.

CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Em que pese o contrato possuir a cláusula de cobertura securitária em caso de sinistro, qual seja neste caso a invalidez do mutuário, verifica-se que anteriormente a data de início da incapacidade houve a arrematação do imóvel depois de transcorrido todo o procedimento de execução extrajudicial, que por sua vez foi iniciado depois de reiterada inadimplência. Não procede a execução da cláusula contratual que prevê a quitação em caso de morte ou invalidez, porquanto o contrato já se encontrava extinto ao tempo da ocorrência da invalidez.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.004315-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ALCIONE HERCULANO DA FONSECA ENEAS MARIBONDO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial.

Em seu recurso a parte autora pugna pela reforma da sentença, reiterando o pedido de revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial. Relatados, decido.

Tratando-se dos chamados "contratos de gaveta", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96. Essa possibilidade surgiu com a edição da Lei nº 10.150/00 (art. 20), que permitiu a regularização e uniformização desses contratos.

Nessa esteira de pensamento reconhece-se a legitimidade do "gaveteiro", o cessionário dos direitos do financiamento, para propor a revisão do contrato ou suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

Com isso, dirimida a questão sobre a legalidade dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96, sem a anuência do agente bancário, ou instituição financeira. De outro lado, passada a data limite exige-se a anuência do agente bancário para que a cessão surta efeitos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.004/90 (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08; STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05; STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06).

Estando em termos para o julgamento do pedido inicial, aplica-se o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. *As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a

escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998).

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, julgo improcedente o pedido.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.092626-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

APELADO : ARY DOS SANTOS

ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE

No. ORIG. : 96.00.04361-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida."
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
 7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP

796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "
Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

É de se ter em mente que a r. sentença é inexequível, haja vista o IPC-IBGE estar extinto desde 28.02.91 e, mesmo que o Juízo *a quo* tivesse optado pelo INPC-IBGE (pedido pelo autor), o resultado seria prejudicial vez que a variação deste é bem mais elevada que a TR, a qual se pretendia afastar.

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097397-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : IDEMAR LOPES RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 98.00.06555-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, pois verifica-se que em 23.06.09 foi negado seguimento à apelação da ação ordinária 1999.60.00.000709-8 decorrente da decisão publicada em 17.09.09 transitada em julgado em 01.10.09.

Posto isto, extingo a ação cautelar.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039808-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : CARLA OLIVEIRA TORQUEMADA
ADVOGADO : SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, cumulado com o pedido de nulidade do procedimento extrajudicial, decorrente de execução prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, haja vista a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional solicitado, sem o que não poderá obter os pedidos requeridos.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
- Apelação parcialmente provida.
(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no

RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/11/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e dou provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.002438-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ERONILDO MAURICIO DA SILVA

ADVOGADO : MARILENA FREITAS SILVESTRE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença para se prover o deferimento da transferência do imóvel e revisão das prestações.

Relatados, decido.

Na espécie, é de se negar guarida ao pedido de transferência do imóvel para a autora por estar expressamente vedada, haja vista que tratando-se dos chamados "contratos de gaveta", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96. Essa possibilidade surgiu com a edição da Lei nº 10.150/00 (art. 20), que permitiu a regularização e uniformização desses contratos, todavia não se aplica neste caso, evidenciado que o contrato é posterior a 25.10.96, ou seja, data de 01.04.98.

Nessa esteira de pensamento reconhece-se a ilegitimidade do "gaveteiro", para propor a revisão do contrato ou suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

Com isso, dirimida a questão sobre a legalidade dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96, sem a anuência do agente bancário, ou instituição financeira. De outro lado, passada a data limite exige-se a anuência do agente bancário para que a cessão surta efeitos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.004/90 (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08; STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05; STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06).

No mais, cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à

taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.002763-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SILVIO BENTO DA SILVA e outro

: LUCY ANA CASARIM RAPCHAN BENTO DA SILVA

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE

DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.036143-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : PEDRO JOAO FINOTTO JUNIOR e outro

: CLAUDIA LOUREIRO CURSINO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, pois verifica-se que em 08.01.08 houve realização de conciliação na ação MCI 1999.61.00.029016-3.

Posto isto, extingo a ação consignatória.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031029-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JAMIL APARECIDO BORSOLARI e outro
: IVANIR DELCOLE BORSOLARI

ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro

No. ORIG. : 97.02.03251-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

O autor pugna pela devolução em dobro do saldo remanescente.

Relatados, decido.

Na espécie, não há de se dar guarida ao pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pago a maior, sem que haja prova de que a Caixa tenha agido com má fé inequívoca e do enriquecimento ilícito do agente financeiro (*STJ, 2ª Turma, RESP 200700161524, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/07, DJ 27/08/07, p. 213*).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida."
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
 2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
 3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
 4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
 5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
 6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
 7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
 8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
 9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg

no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeleti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005432-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : FERNANDO DE ASSIS LORENCAO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

No. ORIG. : 97.00.29222-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou parcialmente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial. A parte ré pugna pela total improcedência da ação.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual

em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.001634-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : CATIA CILENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, VIII, da L. 8.036/90.

Em fs. 14 foi determinada a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, para levantamento de seu saldo de FGTS.

Em fs. 27/28 foi informado o cumprimento do alvará judicial.

A r. sentença recorrida, de 10.07.03, julga procedente o pedido e confirma o provimento liminar.

Em seu recurso, a parte ré pede o conhecimento do agravo retido e suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios. No mais pugna pela reforma da decisão, no tocante aos expurgos inflacionários, senão, ao menos, a exclusão do pagamento de verba honorária e incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A apelação não merece ser conhecida.

Ocorre que as razões de apelação devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (CPC, art. 514, inc. II). Não há como conhecer de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu. A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - AGRAVO NÃO ATACA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AGRESP 274.853 - AL, MIN. ELIANA CALMON, DJU, de 12.03.2001).

Posto isto, não conheço da apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.009187-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

APELADO : LUISA PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AGNELO GARIBALDI ROTOLI e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS e do PIS, para tratamento de saúde de dependente.

A r. sentença recorrida, de 15.02.05, concede a antecipação dos efeitos da tutela e julga parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar o saldo integral existente na conta vinculada do FGTS, devidamente corrigido e remunerado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária no importe de 1% (um por cento) do valor do crédito, e condena a CEF a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, isenção de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da L. 8.036/90.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 20 da L. 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido que o rol constante do art. 20 da L. 8.036/90 não é taxativo:

"FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVO.

- 1. Este Superior Tribunal de Justiça já aseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma*
- 2. Recurso especial não conhecido" (REsp 651.400 RS, Min. Castro Meira)".*

No caso de dependente de titular da conta que se encontra acometido de enfermidade grave, há que se dar interpretação extensiva, a fim de se permitir o levantamento do saldo total para tratamento de saúde, sempre tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

"ADMINISTRATIVO. PIS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE CONTA VINCULADA. TRATAMENTO DE DEPENDENTE PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS. AUTORIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E APLICAÇÃO EXTENSIVA DAS LEIS 7.670/88 E 8.922/94. POSSIBILIDADE.

I - A melhor exegese não é a que se apega à restrita letra fria da lei, mas a que seja fiel ao espírito da norma a ser aplicada, dando-lhe sentido construtivo, que venha a atender aos verdadeiros interesses e reclames sociais, assim como corresponda às necessidades da realidade presente.

II - Não viola disposições das Leis nºs 9.670/88 e 8.036/90, esta última alterada pela Lei nº 8.922/94, a decisão que, dando-lhes interpretação sistemática e aplicação extensiva, admite a possibilidade de levantamento do saldo de conta vinculada ao PIS, para que o seu titular possa proporcionar tratamento médico à filha dependente, portadora do vírus do HIV.

III - Recurso a que se nega provimento". (REsp nº 380506/RS, Rel. Min. Garcia Vieira)

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2003.61.05.011636-0, julgado em 17.06.2008, v. u., DJU 08.08.2008):

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. ART. 20, IX, DA LEI 8.036/90. ANALOGIA.

1. Diante do caso concreto, é lícito ao juiz dar maior alcance às hipóteses legais de levantamento dos depósitos fundiários, em observância aos direitos e garantias fundamentais e aos fins sociais a que se dirige a norma. Precedentes.

2. O art. 20, IX, da Lei nº 8.036/90 tem por escopo o resguardo econômico do trabalhador, ou de seu dependente, que se vê acometido de enfermidade grave, possibilitando que venha a servir-se do pecúlio que tem vinculado ao FGTS; portanto, o permissivo legal em questão não deve ser interpretado de modo literal, mas sim estendido a outras doenças de gravidade análoga àquela prescrita na lei.

3. A imposição de multa diária ao réu, como forma de compelir o cumprimento do julgado, não se aplica às obrigações de dar.

4. Aplica-se o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela MP 2.164-41, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001 e reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41), que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado, às demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior.

5. Apelação parcialmente provida.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada relativos ao FGTS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça., e a provejo para excluir da condenação a verba honorária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012878-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LEANDRO ABILIO e outro
: ELAINE CAMPOS GONCALVES ABILIO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO

GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Prejudicada a ação cautelar preparatória nº 2002.61.00.011438-6.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Traslade-se cópias desta decisão para os autos da Ação Cautelar Preparatória nº 2002.61.00.011438-6.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072363-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

AGRAVADO : ALEXANDRE VIEIRA BUSTAMANTE e outro

: VALERIA RANGEL RAMOS BUSTAMANTE

ADVOGADO : BENEDITO ADILSON BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.21.003819-1 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação de revisão contratual, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.008532-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
AGRAVADO : EDSEL MOREIRA GUIMARAES FILHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.002896-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária de revisão de contrato, deferiu o requerimento de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.002154-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELADO : SERGIO LUIS RODRIGUES e outro

: CELIA REGINA SCARTEZINI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental objetivando a suspensão ou exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito - SERASA, CADIM e SCPC, em consequência de contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do TRF-3ª Região - SIAPRO, verifica-se que a ação principal de nº 2004.03.99.014621-5, foi julgada por decisão monocrática em 24.09.09, disponibilizada no diário eletrônico em 28.09.09, pelo que resta prejudicada esta ação cautelar.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e do art. 33, XII do RITRF-3ª Região, nego seguimento ao recurso.

Apense-se os autos desta cautelar aos autos da ação principal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068323-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : FELICE BALZANO e outro

APELADO : SERGIO LUIZ RODRIGUES e outro
: REGINA SCARTEZINI RODRIGUES
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
No. ORIG. : 98.03.09223-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental objetivando a suspensão do leilão de imóvel ou a abstenção da emissão da carta de arrematação, decorrentes de execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do TRF-3ª Região - SIAPRO, verifica-se que a ação principal de nº 2004.03.99.014621-5, foi julgada por decisão monocrática em 24.09.09, disponibilizada no diário eletrônico em 28.09.09, pelo que resta prejudicada esta ação cautelar.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e do art. 33, XII do RITRF-3ª Região, nego seguimento ao recurso.

Apense-se os autos desta cautelar aos autos da ação principal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010631-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APELADO : JULIO CESAR PIRES e outro
: AGATA PATRICIA BONFIM PIRES
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, cumulado com o pedido de nulidade do leilão e da arrematação, decorrentes de execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual

em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das

parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº.

19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n° 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n° 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n° 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n° 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2° do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2° - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade

perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e dou provimento ao presente recurso, para julgar improcedentes os pedidos.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030798-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : MARIA AMALIA LEMOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014646-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido efeito suspensivo ativo, manejado por Maria Amália Lemos, em face de decisão que lhe indeferiu liminar no mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Superintendente Regional do INCRA em São Paulo.

Destaque-se, de chapa, que a hipótese dos autos versa questão onde existe real risco de perecimento do direito ou, no mínimo, grave lesão ao patrimônio do agravante em caso de demora, motivo pelo qual reúne condições de ser apreciado como agravo de instrumento.

Verifica-se que a decisão monocrática atacada teve esteio na tese de que, como existe ação discriminatória em curso, ficaria vedada a realização dos trabalhos de agrimensura na propriedade em questão, a teor do quanto determinado pela Lei no. 6.383/76.

Temos, porém, que a tese não convence. A um, porque a realização do geo-referenciamento das propriedades rurais é dever imposto pela Lei no. 10.267/2001, sendo certo, portanto, que este diploma é posterior à mencionada Lei no. 6.383/76. Como é de sabença comum, a lei posterior derroga a anterior naquilo que com ela for incompatível.

Mas há mais. A realização dos trabalhos em questão prejuízo algum trará a quem quer que seja. Seja quem for o vencedor da ação discriminatória, ele só tem a lucrar com a execução do geo-referenciamento, pois este procedimento em nada altera o estado de fato da propriedade, apenas busca trazer maior certeza e precisão quanto a seus limites. Em suma, ele foi imposto por lei com um escopo básico: o incremento da segurança jurídica da propriedade rural. E por certo que tal segurança interessa a todos os sujeitos da própria ação discriminatória, pois seu vencedor receberá um imóvel muito mais detalhadamente descrito, coisa que não implica em modificação de seu estado de fato.

Por fim, existe questão nestes autos que não pode ser ignorada: a agravante foi notificada e, após devido procedimento legal, firmou termo de ajuste de conduta perante do Ministério Público Estadual, se comprometendo a regularizar a situação ambiental do imóvel. Ora, para parcela dos órgãos públicos a agravante é senhora e possuidora da gleba, com título suficientemente legítimo para ser chamada a responder perante a lei por suposta má gestão do mesmo no aspecto ambiental. Mas quando de dedica à regularização da mesma questão, esbarra em empecilhos vindos do mesmo poder público.

Tal situação não pode perdurar, motivo pelo qual defiro o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, tal como postulado pelo agravante, devendo o INCRA e a D. Autoridade Impetrada dar regular prosseguimento ao procedimento de geo-referenciamento nas propriedades da agravante.

Comunique-se o juízo de origem.

Vistas à agravada para suas contra-razões.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.27.000568-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO : LUCIANO BARBOSA ESTEVAM
ADVOGADO : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA e outro
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Luciano Barbosa Estevam contra a CEF, a fim de obter indenização por danos morais decorrentes da inclusão indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes.

[Tab]

A r. sentença, de 05.06.03, julga procedente o pedido para condenar a CEF no pagamento de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 26/01 e acrescidos de juros de mora. Além do pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Recorrem as partes: a CEF pugna pela reforma total da decisão recorrida. O autor, a seu turno, pede a majoração do valor da indenização.

Subiram os autos, com contra razões.

Relatados. Decido.

Alega a autor que quando cursava a faculdade de odontologia utilizou-se do crédito educativo junto a Caixa Econômica Federal - CEF, débito este que terminou de pagar em 01/02/01, em decorrência deste débito seu nome foi inscrito e mantido indevidamente no cadastro de inadimplentes.

Por consequência, em agosto de 2001, o autor foi efetuar algumas compras parceladas e foi informada sobre a sua inclusão no SPC e SERASA, causando-lhe constrangimentos (fls. 14/15).

A CEF, em contestação, aduz que a autora deixou de pagar prestações a que se obrigou desde janeiro de 1999, decorrendo daí sua inclusão nos cadastros restritivos de crédito, já que o pagamento foi efetuado com atraso na data de fevereiro de 2001. Afirma, ainda, que a manutenção do nome do autor no SPC poderia ter sido prontamente resolvido se o autor tivesse demonstrado o equívoco junto a CEF, assim sem falar em dano moral (fls. 57/67).

É incontroverso a inclusão do nome do autor no SPC (fls. 15).

Conforme se verifica dos autos, nos documentos juntados às fls. 17, foram pagas as prestações vencidas totalizando R\$ 461,56 (quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 145,83 (cento e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), restando assim demonstrada a quitação do débito existente, não se justificando a manutenção do autor no cadastro de inadimplentes.

Como é cediço o pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, a responsabilidade civil tem sua fonte no Código Civil, cujo art. 186 preceitua que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, garante a reparação do dano da seguinte forma:

"Art. 5º

.....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

No caso dos autos estão presentes esses pressupostos, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor.

Cumprido esclarecer que em face da conduta desidiosa da CEF está configurado o dano moral, uma vez que não existem dúvidas de que o nome do autor foi mantido indevidamente no SPC.

Assim, está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação.

Verifica-se, portanto, o direito do autor à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da CEF - caixa Econômica Federal que ocasionou o constrangimento sofrido pelo apelado decorrente da inscrição do autor no serviço de proteção ao crédito.

A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto. Por um lado, não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro ser inexpressiva.

Neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **DANOS MORAIS**. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*

*1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por **danos morais**, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.*

2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg nº 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/03/2008, p. 82)

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO **SPC**. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS DO CDC VIOLADOS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR POSTERIORMENTE À QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RETIRADA. ÔNUS DO CREDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.*

1. Inviável o conhecimento do recurso no que se refere à suposta afronta a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, se o recorrente, em suas razões de recurso, não apontou qual dispositivo entende malferidos, não podendo, nessa parte, ser conhecido o recurso.

2. A inércia do credor em promover, com brevidade, o cancelamento do registro indevido gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

3. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido."

(RESP nº 588.429/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28/05/2007, p. 344)

*"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO **SPC**. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

- A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável.

- O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."

(AgRg no RESP nº 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28/11/2007, p. 220)

Levando em consideração tais circunstâncias e princípios, bem como considerando-se a extensão do dano, não evidenciando maiores conseqüências concretas ao patrimônio moral da parte autora, entendo razoável manter o valor do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde a data do fato.

Os juros de mora devem incidir desde a data do evento **danoso** (Súmula nº 54 do STJ).

Posto isto, com base no artigo 557, *caput*, do C. de Proc. Civil, nego seguimento à apelação da CEF, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como nego seguimento ao recurso adesivo do autor, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006088-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LUIZ SILVIO BARBOSA espolio

ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA e outro

REPRESENTANTE : GISLAINE BARREIRO LOPES
ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
No. ORIG. : 95.00.49833-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo

devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula

contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeleti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.004551-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARCOS VINICIUS RUFINO e outro

: EDITE RAMOS RUFINO

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Diante da petição de fs. 111/112, homologo a desistência do presente recurso, *ex-vi* no disposto no art. 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.004925-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CARLOS EDUARDO GONCALVES DE SOUSA e outro

: FABIOLA REGINA FALCOSKI GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO : DIJALMA PIRILLO JUNIOR

CODINOME : FABIOLA REGINA FALCOSKI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

: MARIA SATIKO FUGI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que a produção de prova pericial contábil faz-se desnecessária quando há nos autos elementos suficientes ao livre convencimento do Juiz acerca dos fatos alegados. Juntados aos autos o contrato do financiamento, bem como as planilhas de evolução do contrato, é possível verificar os índices de atualização monetária aplicados pelo agente financeiro ao contrato em questão.

Da análise da planilha de evolução do financiamento, em confronto com as cláusulas contratuais estabelecidas e as normas e regulamentos que dispõem sobre o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não se observam quaisquer irregularidades que revelem o descumprimento do contrato por parte do agente financeiro (*STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 888732 / SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 18/09/08, DJe 03/10/08; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.029118-1, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/05/09, DJF3 21/05/09, p. 485; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.61.14.007222-1, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 11/11/08, DJF3 04/12/08, p. 843*).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do

financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro

Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso. Prejudicada a Ação Cautelar nº 2000.61.06.004947-0.

Traslade-se cópias desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº 2000.61.06.004947-0.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.000961-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SANDRA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANA PAULA CALLEGARI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

A preliminar de nulidade da sentença pelo julgamento *extra petita* não procede. De fato, incorreu a sentença em julgamento *ultra petita*, visto que da narração do pedido inicial não se verifica o requerimento de incorporação ao saldo devedor os valores não pagos das prestações mensais. Nesse caso, deve a sentença ser reduzida aos limites do pedido. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
 - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida."
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida."
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-

BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Ocorrendo a inadimplência contratual, e materializando-se a hipótese prevista no contrato de que em caso de não pagamento haverá a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes não há falar em ilegalidade ou dano moral a ensejar indenização.

Essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Admite-se, contudo, a concessão de liminar a impedir a inscrição do nome dos mutuários dos cadastros de proteção ao crédito ou a sua retirada, caso haja o pedido e o depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas (STJ, 4ª Turma, AGRAGA 200500461324, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14/04/09, DJe 27/04/09; STJ, 3ª Turma, RESP 200500934621, Relator Ministro Castro Filho, j. 27/03/07, DJ 16/04/07, p. 185).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF para reduzir a sentença aos limites do pedido inicial e julgá-lo improcedente.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.018512-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : ROSELI PAVANI

ADVOGADO : ANA LUIZA JOSE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.010934-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação cautelar inominada, deferiu parcialmente a liminar pleiteada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.004052-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELADO : VANDERLEI BALESTRA GIOGETTE
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
: IVONE COAN

No. ORIG. : 98.15.05283-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das

parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº.

19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T.. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade

perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.007460-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO ANGELO VERDIANI (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Relatados, decido.

A produção de prova pericial contábil faz-se desnecessária quando há nos autos elementos suficientes ao livre convencimento do Juiz acerca dos fatos alegados. Juntados aos autos o contrato do financiamento, bem como as planilhas de evolução do contrato, é possível verificar os índices de atualização monetária aplicados pelo agente financeiro ao contrato em questão.

Da análise da planilha de evolução do financiamento, em confronto com as cláusulas contratuais estabelecidas e as normas e regulamentos que dispõem sobre o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não se observa quaisquer irregularidades que revelem o descumprimento do contrato por parte do agente financeiro (*STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 888732 / SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 18/09/08, DJe 03/10/08; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.029118-1, Relator Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05/05/09, DJF3 21/05/09, p. 485; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.61.14.007222-1, Relator Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 11/11/08, DJF3 04/12/08, p. 843*).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vigora a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural,

do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012089-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : SERGIO MASSAMITSU TOMINAGA e outro

: SELMA BUENO DE GODOY TOMINAGA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Houve frustrada a tentativa de conciliação.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu sua suposta ilegitimidade passiva, questão que agora está pacificada por Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, identificada pelo nº. 327 e assim redigida: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação." Fica então afastada esta questão. Em carência da ação por falta de interesse de agir também não se fala, pois dentre os objetos da demanda está o pedido de revisão de contrato ainda em curso entre as partes.

Em se tratando de contrato em que prevista a cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto administradora do fundo.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é

entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de

"desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, afasto a preliminar e, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.009045-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADO : RENATO CLARO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

: RAFAEL CORREA DE MELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº

493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores

controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. " Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (*STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217*).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.057342-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : MIGUEL ANTONIO RUIZ e outro

: SUELY LEIBANTI RUIZ

ADVOGADO : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental objetivando a suspensão do primeiro leilão de imóvel ou do registro da carta de arrematação, adquirido por contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, decorrente de execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66.

Sustenta-se, em suma, que na ação principal discute-se a revisão contratual, pelo que se encontram presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos necessários para o deferimento da liminar.

A r. sentença, de 27.05.04, julga procedente o pedido, e determina que a Caixa Econômica Federal se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial, enquanto perdurar em juízo a ação principal.

Em seu recurso, a requerida pugna pela reforma da decisão.

Relatados, decido.

Em consulta à rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), verifica-se que a ação principal de nº 1999.61.00.047423-7, encontra-se julgada e arquivada desde 19.05.09.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e do art. 33, XII do RITRF-3ª Região, nego seguimento ao recurso, dado que prejudicado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016049-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : EDUARDO LUIZ FERNANDES

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.15.01137-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente a demanda para reduzir os juros para 10% ao ano.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à

taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Desta sorte é de ser manter a taxa de juros pactuada.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.002120-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : CARMEN SILVIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Carmen- Silvia Indústria e comércio de confecções Ltda, a fim de obter indenização por danos morais decorrentes da inclusão indevida do seu nome no SERASA.

A r. sentença, de 15.06.04, julga procedente o pedido para condenar a CEF no pagamento de dano moral, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e juros compensatórios a contar do ajuizamento da ação.

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução no valor da indenização.

Subiram os autos, com contra razões.

Relatados. Decido.

Alega a autora que é empresa do ramo de confecções e cliente da organização contábil Barbarense S/A, informa a emissão de duplicata pela empresa citada. E que mesmo tendo sido paga na data do vencimento (20.08.00), houve protesto da duplicada, além da quitação posterior datada de 24 de agosto de 2000, em seguida, encaminhamento para protesto que foi lavrado em 01.09.00 e imediata restrição junto ao SERASA e protesto indevido por 27 dias.

A CEF, em contestação, aduz que não há elementos que possam ser utilizados para a caracterização de dano material ou moral, haja vista que a caixa enviou missivas aos fornecedores a fim de informá-los do equívoco havido, bem como providências adotadas, a pedido da autora.

É incontroverso a inclusão do nome da autora no SERASA (fls. 20).

Conforme se verifica dos autos, nos documentos juntados às fls. 19/20, o nome da autora foi incluído indevidamente no SERASA e a certidão de protesto cancelada em 27 de setembro de 2000 (fls. 22).

De outra parte, a CEF não negou a manutenção do nome da autora no SERASA por ocorrência de falha em seu sistema, no entanto a pedido da empresa avisou aos fornecedores, na data de 03 de outubro de 2000 a ocorrência da indevida inscrição, para fins de não prejudicar a autora em suas transações de fornecimento.

Como é cediço o pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, a responsabilidade civil tem sua fonte no Código Civil, cujo art. 186 preceitua que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, garante a reparação do dano da seguinte forma:

"Art. 5º

.....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

No caso dos autos estão presentes esses pressupostos, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor.

Cumpra esclarecer que em face da conduta desidiosa da CEF está configurado o dano moral, uma vez que não existem dúvidas de que o nome do autor foi mantido indevidamente no SERASA.

Assim, está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação.

Verifica-se, portanto, o direito do autor à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da CEF - Caixa Econômica Federal que ocasionou o constrangimento sofrido pelo apelado decorrente da inscrição do autor no cadastro de inadimplentes.

A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto. Por um lado, não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro ser inexpressiva.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável.

- O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."

(AgRg no RESP nº 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28/11/2007, p. 220)

Levando em consideração tais circunstâncias e princípios, bem como considerando-se a extensão do dano, não evidenciando maiores conseqüências concretas ao patrimônio moral da parte autora, entendo razoável fixar o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde a data do fato.

Os juros de mora devem incidir desde a data do evento **danoso** (Súmula nº 54 do STJ).

Posto isto, com base no artigo 557, § 1-A, do C. de Proc. Civil, dou parcial provimento à apelação, para reduzir o valor da indenização.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.001162-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ROBERTO DA SILVA MONTEIRO e outro

: ANA MARIA GUIMARAES MONTEIRO

ADVOGADO : LUCIA DANIEL DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, pois verifica-se que em 30.04.05 houve baixa definitiva da ação ordinária 1999.60.00.000097-3 decorrente da sentença publicada em 30.04.05, pelo que perde o objeto esta desmanda.

Posto isto, extingo a ação cautelar.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111560-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : HORACIO NORIO OGATA e outro

: CELIA APARECIDA DA SILVA XAVIER OGATA

ADVOGADO : IVANDA MENDES HAYASHI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

No. ORIG. : 95.00.02232-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, cumulado com o pedido de repetição de indébito.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve

reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA

EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- *Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.*

- *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.*

- *Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

- *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012352-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ADAO DOS PASSOS MIRANDA

ADVOGADO : LUCIA DANIEL DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

No. ORIG. : 98.00.02206-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, pois verifica-se que em 13.04.05 foi lavrada sentença de extinção da ação ordinária 98.0002548-0 cuja decisão foi publicada em 25.08.06 e em 31.01.07 a ação teve baixa definitiva, pelo que perde o objeto esta desmanda.

Pelo mesmo motivo está prejudicado ao AI 98.03.082531-3.

Traslade-se, a Subsecretaria, esta decisão para os autos do Agravo de Instrumento supra.

Posto isto, extingo a ação cautelar e o Agravo de Instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.009859-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : JOSE DANTAS SILVA
ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro

DECISÃO

Ação cautelar inominada que tem por objeto o depósito das prestações referentes a relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido (fls. 92/97).

Em seu recurso, a CEF, pugna pela reforma da sentença (99/106).

Às fls. 116, a parte autora, com a anuência da CEF (fls. 124/128), renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a homologação da renúncia e extinção do feito.

Relatados, decido.

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, e, com base no art. 269, V, combinado com o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, restando prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.007006-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI
APELADO : MARIA SHIRLEY DA SILVA e outros
: MIGUEL AGUIAR DE MEDEIROS
: MARCOS AURELIO PEREIRA
: MARIA DE LOURDES CAMPOS
: ORASILIA DE PAULA DOMICIANO
: ODAIR VARGAS DE JESUS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS
PARTE AUTORA : MARIA TEREZA DOS SANTOS FERREIRA reu preso
: MARINA MARIOTTO
: OSMAR ALVES DO PRADO

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 63, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelos fundistas OSMAR ALVES DO PRADO.

Às fls. 83 foi homologado o pedido de desistência formulado pelo fundista OSMAR ALVES DO PRADO, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Cód. de Processo Civil.

Em relação à autora MARIA TEREZA DOS SANTOS, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do C. Pr. Civil, e homologado o pedido de desistência formulado pela autora MARINA MARIOTTO, extinguindo-se o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fs.87/88).

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 127, 128, 129 e 130, os termos de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelos fundistas

MARIA SHIRLEY DA SILVA, MARCIO ANTONIO CAMARGO, MARCOS AURÉLIO PEREIRA e MARIA DE LOURDES CAMPOS.

A r. sentença recorrida, de 27.01.06, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a promover nas contas vinculadas a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, com correção monetária desde as datas dos depósitos a menor de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado na 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, descontados eventuais pagamentos efetuados pela CEF, além de condenar a CEF ao pagamento de custas processuais.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal pede o conhecimento do agravo retido e suscita preliminares de ausência de causa de pedir e de interesse processual, quanto à correção monetária calculada pelo IPC referente aos meses, de fevereiro/89, de março junho e julho/90, março/91, e de julho e agosto/94; falta de interesse de agir, em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, do Decreto nº 3.913/01 e da Lei 10.555/2002, que permitem o acordo extrajudicial para o recebimento das correções pleiteadas, assim como por recebimento através de outro processo judicial. No mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão ao menos, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A CEF apresentou extrato para consulta, confirmando a adesão dos fundistas MIGUEL AGUIAR DE MEDEIROS (fs. 168); ODAIR VARGAS DE JESUS (fs. 169) e ORASILIA DE PAULA DOMICIANO (fs.170).

Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela parte ré, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos na Lei Complementar nº 110/2001.

Ademais, o art. 6º, inc. III, da referida lei, dispõe:

"III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991"

Posto isto, homologo os acordos celebrados pelo autores MARIA SHIRLEY DA SILVA, MIGUEL AGUIAR DE MEDEIROS, MARCOS AURÉLIO PEREIRA, MARIA DE LOURDES CAMPOS, MARCIO ANTONIO CAMARGO, ORASILIA DE PAULA DOMICIANO e ODAIR VARGAS DE JESUS, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.011660-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ROBERTO FERREIRA e outro

: EDNA BATISTA DE MORAES FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

CODINOME : EDNA BATISTA DE MORAES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Preliminarmente a parte autora sustenta nulidade.

Relatados, decido.

A produção de prova pericial contábil faz-se desnecessária quando há nos autos elementos suficientes ao livre convencimento do Juiz acerca dos fatos alegados. Juntados aos autos o contrato do financiamento, bem como as planilhas de evolução do contrato, é possível verificar os índices de atualização monetária aplicados pelo agente financeiro ao contrato em questão.

Da análise da planilha de evolução do financiamento, em confronto com as cláusulas contratuais estabelecidas e as normas e regulamentos que dispõem sobre o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não se observa quaisquer irregularidades que revelem o descumprimento do contrato por parte do agente financeiro (*STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 888732 / SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 18/09/08, DJe 03/10/08; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.029118-1, Relator Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05/05/09, DJF3 21/05/09, p. 485; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.61.14.007222-1, Relator Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 11/11/08, DJF3 04/12/08, p. 843*).

Não se acolhe o cerceamento de defesa pela ausência do laudo pericial, pois como já se afirmou, as planilhas apresentadas pelas partes são suficientes para a verificação do cumprimento do mesmo. Cumpre observar que a planilha apresentada pelo autor, defendendo valores inferiores aos das prestações mensais, visa o acolhimento das razões de direito que alega possuir e que foram afastados um a um.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida."
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
 2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
 3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
 4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
 5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
 6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
 7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
 8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
 9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg

no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeleti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, afasto a preliminar e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso e julgo prejudicada a cautelar 2001.61.00.024837-4.

Traslade-se, a Subsecretaria, esta decisão para a cautelar supra.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.016201-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

AGRAVADO : EDIVALDO DIAS CONCEICAO e outro

: JOSE MORO

ADVOGADO : ELIDIEL POLTRONIERI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2004.61.26.000855-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária de cobrança, deferiu parcialmente a tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual do Tribunal Regional Federal, houve prolação de decisão monocrática, com trânsito em julgado, baixa dos autos ao Juízo de origem e consequente arquivamento, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.026199-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRAVADO : LEONICE APARECIDA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.010896-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação cautelar, deferiu a medida liminar pleiteada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com trânsito em julgado e conseqüente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036389-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : SANDRA MARIA DE JESUS BORGES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
APELADO : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : MARCIO DO CARMO FREITAS e outro
No. ORIG. : 95.00.37100-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 197, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelo exeqüente e, às fs. 226/227, juntou extrato e memória de cálculo comprovando o crédito efetuado na sua conta vinculada, nos termos da sentença exeqüenda.

Sobreveio sentença que extinguiu a execução na forma do artigo 794, II, e 795, ambos do C. Pr. Civil.

Apela o exeqüente. Alega a impossibilidade de homologação do acordo em virtude do Termo de Adesão ser o Formulário em Branco "para aqueles que não possuem ações na Justiça" e requer a reforma da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela parte ré, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001, elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

O fato é que a errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001, sendo que a única diferença é existência de um campo no termo azul destinado à informação do nº do processo ajuizado pelo trabalhador interessado e o juízo em que o mesmo tramita.

Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas, nos termos do artigo 7º da lei em comento. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.

Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário "quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada". E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.

Trago à colação, trecho do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar no julgamento do AG 2003.03.00.041375-5, em 04.10.2005, DJU 22.11.2005, p. 603:

"A disponibilização de dois formulários pela Caixa Econômica Federal, um de cor branca, destinado aos trabalhadores que não ingressaram em juízo para pleitear as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já demandam judicialmente esses valores, é medida que busca simplesmente racionalizar o trabalho da gestora do FGTS no cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 110/2001. Isto porque, se houver demanda judicial em curso, o acordo só surtirá efeito após sua homologação pelo juízo, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, cujo requerimento é diligência a que a própria CEF se incumba de realizar. O fato de o trabalhador firmar o termo de cor branca, mesmo estando em litígio judicial com a CEF, não constitui óbice à transação, que deverá ser, da mesma forma, objeto de homologação pelo juízo competente. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. Ressalte-se que é o próprio trabalhador, quando da adesão às condições de crédito, quem informa à CEF sobre a existência ou não de ação que versa sobre os valores em tela. Ao firmar o termo de cor branca, ademais, o trabalhador declara "não estar discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada", em seu nome, "relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991" - conforme se pode observar dos documentos acostados às fls. 32/35. Não é lícito, portanto, que os agravantes possam, agora, aproveitar-se de irregularidade a que eles mesmos deram causa."

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.004185-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CASSIA REGINA CAVALCANTE

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação de execução extrajudicial pelo Decreto-Lei 70/66 e revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

É de se ter em mente que pedido inicial apenas se atém à nulidade da execução extrajudicial, todavia no que tange aos reajustes das prestações, cabe esclarecer:

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à

taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.000999-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MILTON FERNANDES GARCIA e outro
: ILDA DALBORGO GARCIA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
REPRESENTANTE : JOEL ANTENOR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a parte autora pugna pela reforma da sentença, reiterando o pedido de revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial. Relatados, decido.

O pedido inicial é possível na medida que tem o condão de verificar o correto cumprimento do contrato.

Estando em termos para o julgamento do pedido inicial, aplica-se o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve

reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA

EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- *Apelação improvida.*"

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- *Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.*

- *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.*

- *Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

- *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "*

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no pré-cipuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5.º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Ocorrendo a inadimplência contratual, e materializando-se a hipótese prevista no contrato de que em caso de não pagamento haverá a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes não há falar em ilegalidade ou dano moral a ensejar indenização.

Essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Admite-se, contudo, a concessão de liminar a impedir a inscrição do nome dos mutuários dos cadastros de proteção ao crédito ou a sua retirada, caso haja o pedido e o depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas (STJ, 4ª Turma, AGRAGA 200500461324, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14/04/09, DJe 27/04/09; STJ, 3ª Turma, RESP 200500934621, Relator Ministro Castro Filho, j. 27/03/07, DJ 16/04/07, p. 185).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, julgo improcedente o pedido.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.028752-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN

AGRAVADO : IRINEU DIAS PEREIRA e outro

: ADNILCE DE SOUZA DIAS PEREIRA

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.010881-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados no agravo regimental, reconsidero a decisão de fs. 175/177.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação revisional, deixou para apreciar as preliminares argüidas em contestação quando da prolação da sentença.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve conciliação entre as partes no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097252-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO GOMES GONCALVES

ADVOGADO : DIRCEU NOLLI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.029010-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação anulatória de execução extrajudicial, indeferiu a liminar.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com conseqüente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.02.000307-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : KASSIANA MODAS LTDA

ADVOGADO : ILA DA SILVA FERNANDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SOLANGE SILVA DE MELO e outros

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Tendo em vista a quitação do débito pela executada, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 95, julgo prejudicadas as apelações interpostas às fls. 53/56 e fls. 59/61, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.012018-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : L S PENHA BARROS LTDA -ME e outros
: RAUL ARRUDA BARROS NETO
: LUCIANA SVERZUT PENHA BARROS
ADVOGADO : EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
: CLEUZA MARIA LORENZETTI

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo relativos a r. sentença que julgou **parcialmente procedentes os embargos à execução** de quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida proveniente de rescisão antecipada de contrato de crédito rotativo em conta corrente, cujo valor da causa foi de R\$ 14.803,84 (catorze mil, oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos).

Na sentença de fls. 150/154 o d. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos para **restringir a execução ao valor da nota promissória**, oportunidade em que reconheceu a *sucumbência recíproca*, arcando cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Apelaram os embargantes (fls. 157/167), sustentando a nulidade integral da execução sob o fundamento de que a nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da iliquidez do contrato que a originou. Culmina por requerer a reforma parcial da r. sentença.

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso adesivo requerendo a reforma parcial da sentença, sob o fundamento de que o título executivo preenche os requisitos legais estabelecidos no artigo 586 do Código de Processo Civil e é apto a embasar a execução, bem como que a alteração do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 8.953/94, possibilitaria a utilização do contrato de crédito rotativo como título executivo (fls. 176/188).

Deu-se oportunidade para resposta.

DECIDO.

Segundo o artigo 586 do Código de Processo Civil a execução deve fundar-se em título líquido, certo e exigível.

A Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública.

Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito em conta corrente, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela **Súmula nº 233** do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 233: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

Também não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a Nota Promissória, conforme se verifica da **Súmula 258** do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 258: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Nem há que se falar que a alteração do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 8.953/94, possibilitaria que o contrato de crédito rotativo fosse utilizado como título executivo.

A Lei 8.953/94 apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo. Assim, antes ou depois da Lei 8.953/94 para ser título executivo deve ele preencher os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, o que, como dito, não ocorreu no caso em tela.

Por fim, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, encontrando-se parte da decisão recorrida em confronto com súmulas de Tribunal Superior, deve ela ser parcialmente reformada.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação dos embargantes e nego seguimento ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.001394-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
APELADO : OS MESMOS
REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis opostas contra sentença de parcial procedência proferida nos embargos às execuções fiscais de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (processos nº 97.0208665-5, no valor original de R\$ 504.755,29, e nº 98.02024052-5, no valor inicial de R\$ 256.957,77). Sucumbência fixada de forma recíproca.

A fls. 235/236 o embargante SANTOS FUTEBOL CLUBE **requereu "a desistência do presente processo"** em razão da edição da Lei nº 11.345/2006 (que instituiu concurso de prognósticos " Timemania" e parcelamento de débitos para com o FGTS); instada a se manifestar a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL confirmou que foi celebrado acordo de parcelamento da dívida em 95 meses, com término previsto para 1º/09/2015, razão pela qual requereu a suspensão do feito até aquela data (fl. 241).

Na sequência o embargante requereu a "retificação" do pedido anterior informando que "por ora não desistirá da ação", aduzindo que nos autos de ação cautelar (nº 2007.61.00.027321-8, da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo) foi deferida liminar em favor do Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas autorizando a adesão ao referido parcelamento sem a obrigatoriedade da desistência das ações judiciais em curso; assim, requereu a suspensão do feito até o julgamento final da referida ação cautelar (fls. 273/274). Por sua vez, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL peticionou novamente nos mesmos termos de sua manifestação anterior (fl. 281).

Decido.

Estando os autos conclusos para julgamento das apelações interpostas em face da sentença que deu pela parcial procedência dos embargos à execução, foi noticiada pelo embargante a adesão ao parcelamento de débitos de que cuida a Lei nº 11.345/2006, sendo juntada pela embargada cópia do ajuste firmado entre as partes (fls. 282/311).

De início anoto que o embargante não demonstrou documentalmente que é associado ao sindicato autor da ação cautelar, ou seja, não restou comprovado nos presentes autos o efetivo alcance dos efeitos daquela decisão - ainda não definitiva - que afastou a obrigatoriedade da desistência das ações judiciais onde se discute débitos objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.345/2006.

Por outro lado, é certo que o termo de confissão de dívida firmado entre as partes (fl. 283) prevê claramente na cláusula segunda que:

"O DEVEDOR expressamente renuncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, reconhecendo, confessando e assumindo-a como exata".

Aliás, não por outra razão é que o regulamento do parcelamento em questão (Resolução nº 467/2004 do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) determina em seu item 2.4 que:

"O débito objeto de embargos à execução não poderá compor o acordo de parcelamento."

Ora, o executado viu-se beneficiado pela possibilidade de parcelamento de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e aderiu voluntariamente ao acordo, anuindo em todos os seus termos, sendo descabido, portanto, manter suspenso o curso de ação onde se discute o débito agora confessado.

Reconhecida pela embargante a procedência da pretensão da credora Caixa Econômica Federal, importa fixar a sucumbência.

Prescreve o caput do art. 26 do Código de Processo Civil que:

"Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

Ainda, o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que o executado reconheceu a procedência do pedido; desta forma, para a fixação da verba honorária entendendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, proposta execução fiscal e reconhecido o débito pelo executado deve ser fixada a condenação da embargante no pagamento da verba honorária.

Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

1. *É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma.*

2. *A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes.*

3. *Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055910/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008)

Considerando os termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 a verba honorária de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal.

Pelo exposto, **julgo extintos os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil**, restando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, tida por ocorrida.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029675-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : SILVIA CRISTINA RODRIGUES FRANCISCO e outros

ADVOGADO : MAGNA PEREIRA DA SILVA e outro

CODINOME : SILVIA CRISTINA RODRIGUES

AGRAVANTE : CHEN LIAN HUEY

: VERA LUCIA SIMOES

: MARY ANGELA DE SOUSA COELHO

ADVOGADO : MAGNA PEREIRA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017852-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal tirado por SILVIA CRISTINA RODRIGUES FRANCISCO e outros contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

A fls. 100/102 foi juntada cópia de sentença que denegou a segurança e extinguiu o processo originário com julgamento de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.066288-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ALICE NIAGAVA KOYANAGI e outros. e outros
ADVOGADO : OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO POSSIK SALAMENE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.05832-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Alice Niagava Koyanagi e outros contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul/MS que julgou improcedente o pedido de pagamento da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA correspondente a 30% (trinta por cento) do valor pago aos fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Pleiteiam os apelantes a reforma do julgado aduzindo, em síntese, a ocorrência de violação ao princípio da isonomia em virtude de serem ocupantes do cargo de **Agente Administrativo do INSS**, vinculados ao Setor de Arrecadação e Fiscalização da referida autarquia e integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF 605, além de desempenharem *funções semelhantes* aos fiscais de Contribuições Previdenciárias, os quais recebem a referida gratificação com base no Decreto-lei nº 2.371/87 (fls. 165/172).

Recurso respondido (fls. 174/178).

Decido.

Os autores pretendem o reconhecimento do direito à percepção de 30% (trinta por cento) do valor da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação paga aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

A vantagem almejada foi instituída pelo Decreto-Lei nº 2.357/87 que, em seus artigos 1º e 2º, estabelece o seguinte:

"Art. 1º. Fica instituído o Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, destinado a promover e desenvolver as atividades de fiscalização e cobrança dos tributos federais.

(...)

Art. 2º. Para atender às atividades do Programa, é instituída a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais, devida, mensalmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, pelo atingimento de metas globais de desempenho e eficiência, nos termos e condições fixadas neste decreto-lei".

Em 18 de novembro de 1987 foi editado o Decreto-lei nº 2.371, que, por sua vez, estendeu o benefício aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, conforme se depreende da atenta leitura do seu artigo 3º, *in verbis*:

"Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Lei nº 7.787, de 1989)."

Por outro lado a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 estabeleceu em seu artigo 11:

"Art. 11. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, em relação aos funcionários mencionados em sua parte final, atenderá os princípios estabelecidos na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, para instituição da gratificação aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, na forma estabelecida em regulamento".

No caso dos autos, os autores sustentam que fazem jus à percepção da gratificação mencionada em razão do disposto no Decreto-lei nº 2.357/87 e nas Leis nº 7.711/88 e 7.787/89, que estenderam o benefício aos demais servidores de apoio à fiscalização (Grupo TAF), com funções assemelhadas.

Todavia, da análise dos dispositivos supracitados, verifico que a gratificação pleiteada foi estendida a outras categorias **de fiscais**, mas não há qualquer menção à possibilidade de que ela seja estendida à categoria dos autores - que não desenvolvem diretamente tarefas de fiscalização - ainda que se trate de cargo com atribuições semelhantes.

Assim, à falta de previsão legal não há como deferir aos requerentes o reconhecimento do direito pleiteado, não merecendo qualquer reparo a r. sentença de primeiro grau.

Ainda, não assiste razão aos apelantes quando alegam violação ao princípio da isonomia. Isso porque o referido princípio constitucional não impede que haja diferenciação na retribuição pecuniária devida aos servidores, apenas veda o tratamento desigual entre iguais.

Na hipótese dos autos, a **mera lotação** dos requerentes nas "divisões de fiscalização e arrecadação do INSS" (fl. 05) não é suficiente para assegurar a extensão da gratificação pleiteada, pois a extensão de gratificações a servidores públicos em posições diversas importaria em afronta a Súmula nº 339/STF, já que esse evento depende de autorização legislativa.

Os benefícios pecuniários criados por lei para aquinhoar quem se dedica a atividades de tributação, arrecadação e fiscalização decorrem da natureza específica do trabalho desenvolvido; não podem ser estendidos, sob fundamento de isonomia, aos servidores que exercem atividades que não sejam aquelas tratadas na norma beneficiadora.

Assim, a vantagem auferida pelos fiscais de Contribuições Previdenciárias não importa em desigualdade jurídica, pois inexistente igualdade funcional entre eles e os Agentes Administrativos do INSS.

Em suma, somente através de conquista legislativa poderiam ter eles acesso a essa vantagem funcional.

No sentido do exposto, colaciono elucidativos julgados oriundos desta E. Corte (grifei):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA . EXTENSÃO AOS AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Decreto-lei nº 2.371/87 estendeu a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA tão-somente aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, não havendo previsão legal incluindo os agentes administrativos do INSS.

2. A extensão da vantagem somente é cabível na hipótese de previsão legal expressa o que afasta a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e legalidade.

3. Apelação improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC nº 436.322, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 30/06/2008)

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - GEFA . AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS. ISONOMIA COM FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, instituída pelo Decreto-lei n. 2.357/87, é destinada aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, estendida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, por força do Decreto-lei n. 2.371, de 18 de novembro de 1987.

2. Os dispositivos legais mencionados não concedem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação de Tributos Federais à categoria dos Agentes Administrativos do INSS.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal. Aplicação da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC nº 256.588, Rel. Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 12/06/2008)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - GEFA . EXTENSÃO DE 30% DE SEU VALOR AOS AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS. TRATAMENTO ISONÔMICO COM RELAÇÃO A TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL. ARTIGO 39, § 1º DA CF/88 NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98.

I - O princípio da isonomia, expresso pelo artigo 39, § 1º da CF/88, visa à correção de desigualdades jurídicas.

II - A gratificação auferida pelos Técnicos do Tesouro Nacional não importa em desigualdade jurídica para com os autores, pois inexistente funcionalmente igualdade entre aqueles e os agentes administrativos do INSS, como exigido pelo comando constitucional.

III - Precedentes da Turma e do Supremo Tribunal Federal.

IV - Recurso improvido."

(TRF 3ª REGIÃO, AC 256.589, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJU 23/04/2004)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS - GEFA . ISONOMIA.

I - Do corolário do princípio constitucional da isonomia, decorre que não é qualquer ato normativo que implique em variação de cargos e aumento da remuneração de determinada categoria de servidores que deve ser estendido aos demais, mormente quando não se tem equivalência de nível de escolaridade e de atividade.

II - A vantagem almejada foi instituída, inicialmente, pelo Decreto-Lei 2.357/87 em favor dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, sendo estendida a outras categorias de fiscais pelos Decretos-Leis 2.365/87 e 2.371/87, bem como pelas Leis 7.711/88, 7.855/89, inexistindo nas regras da legislação qualquer menção à possibilidade de que ela seja estendida à categoria do autor, mesmo que seu cargo tenha atribuições assemelhadas às daqueles beneficiários.

III - A ampliação do universo dos servidores beneficiados pela gratificação, sem lei que a assegure, é procedimento vedado pelo preceito constitucional que trata da equiparação de vencimentos e, invariavelmente, invocado a pretexto de igualdade.

IV - Apelação improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC 602.981, Rel. Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJU 21/09/2007)

"ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - GEFA.

I- A mencionada gratificação restringe-se aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, conforme Lei nº 2.357/87 e Decreto 2.371/87.

II- Apelação improvida".

(TRF 3ª REGIÃO, AC nº 257.733, Rel. Juiz Federal Convocado PEDRO LAZARANO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2000, DJU 15/03/2001)

Ainda, na singularidade do caso, insisto na expressa proibição contida na Súmula 339/STF, já mencionada, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sobre fundamento de isonomia.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.007536-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN e outros

: CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE

: CLAUDIA LUCIA GUARIZZO

: CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA

: ELIANA MARCELLO

: RUTE TEREZA GIRALDI SVARTMAN

: MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA

: ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ

: LUIZ FERNANDO DI VERNIERI

: MICHEL ISIDORE PONS

ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA

DECISÃO

1. Fls. 285: oficie-se ao d. Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, noticiando a S.Exa. que o julgamento do recurso não findou nesta Corte Regional.

2. Recebo os embargos infringentes opostos (fls. 274/281), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530 do Código de Processo Civil e 259 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 266, §2º, do RITRF/3ªR).
Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00097 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.029902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : ERICO CARDOSO DE SOUZA e outro

: ELAINE CRISTINA MENEGUETI DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2004.61.03.003018-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por **ERICO CARDOSO DE SOUZA E ELAINE CRISTINA MENEGUETI DE SOUZA**, com pedido de liminar, objetivando obstar a Caixa Econômica Federal de prosseguir com a execução extrajudicial, regulada pelo Decreto-lei nº. 70/66, suspendendo o segundo leilão do imóvel designado para o dia **28/8/2009**, às 12:30 horas. Pugna pela suspensão do procedimento extrajudicial realizado pela ré, até o trânsito em julgado da ação principal, bem como impedi-la de encaminhar informações sobre a existência de débitos atrelados ao financiamento habitacional aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Informa a requerente que na data de 31 de julho de 1998 celebrou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual PES/PCR - FGTS, para aquisição da casa própria pactuado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

Narra a autora que após o pagamento de 67 prestações, sendo a última no valor de R\$ 405,22, o salvo devedor era igual ao financiado, logo o valor pago foi utilizado apenas para abater juros e correção monetária.

Sustenta a irregularidade da citação editalícia e, em síntese, ser inconstitucional o Decreto-Lei nº. 70/66.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão do leilão designado para o dia 28/8/2009, às 12:30 horas pugnando-se pela suspensão do procedimento extrajudicial realizado pela ré até o trânsito em julgado da ação principal, bem como deixe de encaminhar informações sobre a existência de débitos atrelados ao financiamento habitacional aos Órgãos de Proteção ao Crédito, e ao final que a ação seja julgada procedente.

À fl. 92 proferi decisão para que os requerentes regularizassem o recolhimento das custas judiciais preparatórias pois se verificou que o preparo de fls. 89 foi recolhido com o código da Primeira Instância (5762), quando deveria ter sido efetivado com o código 5775 referente às custas atreladas aos processos desta Corte.

Regularmente intimados (fls. 93), certificou a Subsecretaria (fl. 94) o decurso de prazo sem manifestação da parte sobre o provimento de fl. 92.

Ante o exposto, **rejeito a inicial** e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos incisos, I e IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.071157-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANELISE STEGLICH SOUTO e outros

: CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA

: CARLOS GERALDO SOBRAL DE MEDEIROS

: DEBORA MARCHETTI CHAVES THOMAS

: ELZA NUNES DA COSTA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 97.00.03892-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de ação na qual os autores **Anelise Steiglich Souto, Carlos Alberto Macedo de Oliveira, Carlos Geraldo Sobral de Medeiros, Débora Marchetti Chaves Thomaz e Elza Nunes da Costa**, servidores públicos federais da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivam a suspensão da exigibilidade da contribuição social para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil e a devolução dos valores arrecadados a partir da edição da MP nº 560/94, ou, a cobrança da contribuição social no percentual de 6% (seis por cento) com a devolução do que foi contribuído acima deste percentual, a partir de julho de 1994, data da edição da MP nº 560/94, dada a sua inconstitucionalidade.

A r. sentença proferida em **30/04/1998** julgou **parcialmente precedente o pedido inicial**, para o fim de condenar a União "a devolver os valores recolhidos, a título de contribuição ao PSS, no período da **vacatio legis**, contando-se tal prazo da publicação da Medida Provisória nº 560/94, conforme decidido na ADIN n. 1.135-9-Distrito Federal, devendo tais valores serem corrigidos a partir do recolhimento indevido, nos mesmos índices utilizados na correção dos créditos tributários da Fazenda Pública, além de juros moratórios, à razão de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, par. Único do CTN)". Nesta oportunidade, condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, devendo ainda, devolver os valores das custas processuais adiantadas pelos autores. A sentença foi sujeita ao reexame necessário (fls. 39/48).

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que cabe à União restituir aos requerentes as importâncias indevidamente deduzidas de suas remunerações mensais, a título de PSS, *também a partir de 01.10.94*, com acréscimo de atualização monetária e juros de mora, contados a partir do incorreto recolhimento, na forma postulada na petição inicial. (fls. 50/56).

A parte ré apelou aduzindo que o desconto referido na inicial é legal e que a Medida Provisória tem força de lei e, se reeditada, pode convalidar os atos praticados sob a égide de textos anteriores, respeitado o lapso de tempo exigido entre as reedições, sendo irrelevante a questão da irretroatividade. Pleiteia seja reconhecida a constitucionalidade da Medida Provisória nº 560/94 e suas reedições, declarando a existência da obrigação de recolhimento da contribuição social, em conformidade com a referida medida provisória. (fls. 60/65).

Contrarrazões da parte autora às fls. 67/69.

Sem contrarrazões da parte ré, foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator (fls. 81).

DECIDO.

A questão primordial trazida para apreciação no presente feito trata da majoração para 11% da alíquota da contribuição social incidente sobre a remuneração dos servidores públicos ativos, cobrada por força do art. 1º da Medida Provisória nº 560/94 e suas reiteradas reedições.

A Medida Provisória nº 560/94 (originária) foi reeditada inúmeras vezes, sob nºs 591/94, 628/94, 668/94, 724/94, 778/94, 844/95, 904/95, 946/95, 971/95, 996/95, 1022/95, 1045/95, 1071/95, 1098/95, 1130/95, 1163/95, 1198/95, 1234/95, 1271/95, 1310/96, 1350/96, 1392/96, 1434/96, 1482/96, 1646-47/98, até ser finalmente convertida na Lei nº 9.630/98, a qual por sua vez foi revogada pela Lei nº 9.783/99.

Disponha o art. 1º da MP nº 560/94:

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

.....

A propósito, a questão foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede da **ADIN nº 1.135/DF** de relatoria do Min. Carlos Velloso, em que o Plenário da Egrégia Corte, na sessão de 13.08.97, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23/9/94, e suas sucessivas reedições da expressão "com vigência a partir de 1º de julho de 1994". Transcrevo a seguir a ementa:

"Previdência Social: Contribuição Social do Servidor Público: Restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela Medida Provisória 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da L. 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela Medida Provisória 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira.

Com efeito, a Lei nº 8.688/93 instituiu alíquotas definidas para a contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social (PSS), porém previu no art. 2º, §1º, que referidas alíquotas seriam aplicadas até 30 de junho de 1994.

Dando continuidade à cobrança da contribuição previdenciária do servidor público em atividade, foi instituída a impugnada Medida Provisória nº 560/26.07.94, a qual foi reeditada por inúmeras vezes, até ser convertida na Lei nº 9.630/23.04.98 (DO 24/04/98).

Ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "com vigência a partir de 1º de julho de 1994" e afastar a cobrança da contribuição no interstício entre a Lei nº 8.688/93 e o término do prazo nonagesimal contado a partir da publicação da MP 560/94, entendeu o Colendo Supremo Tribunal Federal que a MP 560/94 e suas reedições instituíram validamente a contribuição discutida, havendo ofensa apenas à anterioridade mitigada do art. 195, §6º, da Constituição Federal, uma vez que a Colenda Corte considera que o prazo nonagesimal é contado a partir da edição da primeira medida provisória reeditada.

Em conclusão, a contribuição ora questionada é inexigível somente do término de vigência da Lei nº 8.688/94 (1º/07/94) até 90 dias decorridos da edição da MP nº 560 de 26.07.94.

Na hipótese dos autos a presente ação foi ajuizada em **28/7/97** objetivando os autores a suspensão do desconto relativo a contribuição previdenciária imposto pelas medidas provisórias não convertidas em lei, ou o seu recolhimento no percentual de 6%, com a devolução dos valores recolhidos no período de julho a outubro de 1994, no entanto a publicação do acórdão que declarou a inconstitucionalidade das medidas provisórias pelo STF se deu em **5/12/97**.

Ademais, a Instrução Normativa n.53, de 14 de maio de 1.999, da Secretaria da Receita Federal, em face da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.135-9/SF determinou a devolução dos valores não pagos decorrentes de desconto indevido a título da contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Civil da União relativamente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1.994, com atualização monetária até 31 de dezembro de 1995 com base na variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1.996, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Tal pagamento foi feito em duas parcelas, juntamente com os vencimentos de junho e dezembro de 2000.

Assim, caberia a parte autora à época do pagamento comprovar o recebimento dos valores sem os acréscimos legais ou pleiteá-los por meio de ação autônoma.

Destarte, merece reforma a sentença para reconhecer que as alíquotas da contribuição para a Seguridade Social são devidas no percentual de 6%, no período de 1º de julho de 1994 a 23 de outubro de 1994, e posteriormente à alíquota prevista na Medida Provisória 560, bem como nas suas reedições.

Em atenção **ao reexame necessário tido por ocorrido**, passo a analisar os demais aspectos decorrentes da condenação.

Em relação à **correção monetária**, assinalo que é imperiosa e deve seguir os parâmetros definidos nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos **juros de mora** são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil (artigo 1º da Lei nº 4.414/64), e à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando incidirá a taxa SELIC conforme jurisprudência hoje pacificada no STJ como segue:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(*REsp 727842/SP*, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)

Incabível a limitação do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97 porque essa regra é ulterior ao ajuizamento da presente demanda (1997) e só pode incidir a partir de 24/8/2001. *Verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002.

Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido.

(*REsp 1086944/SP*, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009)

Ante o exposto, **nos termos do 557 do CPC, nego provimento ao recurso da parte autora, dou parcial provimento recurso da ré, para reconhecer que as alíquotas da contribuição para a Seguridade Social são devidas no percentual de 6%, no período de 1º de julho de 1994 a 23 de outubro de 1994, e posteriormente à alíquota prevista na Medida Provisória 560, bem como nas suas reedições, e parcial provimento à remessa oficial para explicitar a correção monetária e juros de mora.**

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025694-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CLAUDIO LUIZ VIEIRA

ADVOGADO : ARLETE MARIA SQUASSONI

APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : MANUELA MURICY MACHADO PINTO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por servidor público federal, em face da União Federal objetivando o pagamento do percentual de 28,86% a título de revisão geral de vencimentos, relativa ao período de 01/01/93 a 30/06/98.

A r. sentença de fls. 54/59, **julgou improcedente** o pedido de reajuste salarial no percentual de 28,86%, no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998, face à ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Nessa oportunidade condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora, sustentando o desacerto da r. decisão recorrida, insistindo o demandante no cabimento da tese veiculada na sua petição inicial (fls. 70/74).

Contrarrazões da União às fls. 85/88.

DECIDO.

Trata-se de ação ordinária onde pleiteia o autor Cláudio Luiz Vieira o reajuste de 28,86%, no período compreendido entre janeiro de 1993 até junho de 1998.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas pretendidas (janeiro de 1993 até junho de 1998).

Inicialmente, a hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o autor pretende o pagamento das diferenças salariais no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998, e considerando que a ação foi ajuizada em 11 de setembro de 2003, os valores anteriores a 11/09/1998 foram atingidos pela prescrição.

Verifica-se então, que o período indeferido pela sentença encontra-se, todo ele, alcançado pela prescrição quinquenal, razão pela qual não merece qualquer reparo a r sentença recorrida.

No sentido do exposto é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (*grifei*)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA NA FORMA PREVISTA NO ART.543-C DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento no art. 543-C ao CPC - decidiu que: (a) edição da MP 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia do prazo prescricional, inclusive para os militares; e (b) embora tenha ensejado renúncia, a edição da MP 1.704-5/98 não implicou interrupção do prazo quinquenal para efeitos da contagem para metade a que alude o art. 9º do Decreto 20.910/32 (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sessão de julgamento de 26/11/08).

2. Hipótese em que a ação foi proposta por militares em abril de 2004, razão pela qual o recurso merece ser parcialmente provido para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 934.391/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a edição da MP 1.704-5, de 30/06/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia (REsp 835.761/RS, DJ de 21/5/07).

2. Ocorre que a agravante propôs a ação ordinária, com a finalidade de auferir o reajuste em tela, tão-somente em 7/5/04, quando já superado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da edição da MP 1.704-5, de 30/6/98. Assim, não pode ser beneficiada pela renúncia caracterizada pela superveniência desse ato normativo.

3. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 904.408/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. BASE DE INCIDÊNCIA. SOLDADO BÁSICO E DEMAIS PARCELAS QUE NÃO O POSSUAM COMO BASE DE CÁLCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia.

3 - Este Tribunal Superior de Justiça sufragou o entendimento de que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% se aplicam à remuneração do militar. Todavia, a base de incidência será o soldo e demais verbas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, de sorte que as parcelas pecuniárias dependentes do vencimento básico (soldo) sofrerão reajustamento indireto, o que evita, desse modo, o inaceitável bis in idem.

4 - Agravo interno parcialmente provido.

(AgRg no REsp 954.415/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 438)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(AGRESP nº 831.722/PR, Quinta Turma, Relator Ministro: Gilson Dipp, DJ data: 29/06/2007, pág. 699)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego provimento à apelação.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031429-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ROSELY ROSSI

ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017475-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSELY ROSSI contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo que indeferiu pedido de antecipação de tutela requerida com a finalidade de declarar a "nulidade do leilão extrajudicial de seu imóvel financiado pela CEF".

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

Em despacho inaugural foi determinada à autora a emenda a inicial a fim de que, dentre outras providências, fossem feitas "*as adequações pertinentes no tocante aos fundamentos jurídicos do pedido*" (fl. 53), ao que respondeu a autora que, neste aspecto, nenhuma retificação era devida porquanto "*os fundamentos jurídicos do pedido estão expressamente esposados no corpo exordial, como se verifica dos capítulos Do "Fumus boni Iures e Do "Periculum in mora" (sic) - fl. 54.*

Na sequência foi proferida a decisão ora agravada que indeferiu o pedido de antecipação da tutela porquanto ausente a verossimilhança das alegações.

Verifico, contudo, que o instrumento não contém cópia da petição inicial da ação de origem, não sendo possível aferir com segurança em que consiste o pedido da parte autora, muito menos se há verossimilhança em suas alegações.

Assim, não há como apreciar o mérito da pretensão deduzida no presente recurso porquanto os documentos que instruem o recurso não permitem sua exata compreensão.

Pretendo a agravante a reforma da decisão que indeferiu a antecipação de tutela em razão da ausência de verossimilhança das alegações, por óbvio que a cópia da petição inicial da ação originária configura-se, no caso

concreto, documento necessário ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.

3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Impõe-se ao agravante a apresentação de todas as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, assim como aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 777689 / MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.11.2005 p. 165).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010774-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : RUTE SOARES DE SOUZA LIPPI

ADVOGADO : ALDO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO ROSSI NOBRE e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal objetivando ao pagamento da importância atualizada de R\$ 3.701,95, a qual foi indevidamente levantada da conta fundiária pertencente a Rute Soares de Souza Lippi.

A MMª. Juíza 'a quo' julgou o pedido **procedente** para condenar a ré a pagar a quantia de CR\$ 2.250.182,23, a ser convertida na moeda atual, acrescida de correção monetária nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora à taxa de 6% ao ano, contados desde o pagamento indevido. Custas e honorários fixados em 10% do valor da condenação em favor da autora, ressalvado os benefícios da justiça gratuita. Deixo anotado que foram afastadas as alegações de inépcia da inicial e da prescrição quinquenal, por entender que o prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916 (fls. 88/93 e 99/100).

Apela a ré pleiteando a reforma do julgado sob a alegação, preliminar, de que o direito da autora CEF estaria **prescrito** uma vez que se aplica ao caso a prescrição quinquenal e que a petição inicial é inepta haja vista não ter sido apresentado documento hábil que possibilite a propositura de ação monitória. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e, caso não seja esse o entendimento adotado, requer seja afastada a incidência dos juros moratórios (fls. 102/115).

Com contrarrazões de apelação (fls. 121/125), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Decido.

Preliminarmente, aduziu a ré, ora apelante, a inépcia da inicial uma vez que a mesma não foi instruída com documento hábil previsto no artigo 1.102a do Código de Processo Civil, essencial à propositura da ação monitória.

O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitório, estabelece que:

"Art. 1.102.a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel".

E, ainda:

"Art. 1.102.b. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias".

O Brasil adotou o sistema da chamada "monitória documental", oferecendo ao devedor a oportunidade de cumprir obrigação de pagar em dinheiro ou entregar a coisa fungível ou móvel determinada, que lhe é reclamada. Não havendo adesão do réu, tampouco impugnação ou sendo esta improcedente, forma-se o título executivo, agora judicial, iniciando-se de pronto a execução correspondente com a necessária citação do executado; o título formou-se com a intervenção judicial revelada pela admissão, no caso, do procedimento monitório o que significa que nesse caso (ausência ou improcedência de embargos) a documentação apresentada com a inicial foi tida como hábil para o fim pretendido.

Na apreciação inicial do documento, necessária para a expedição do mandado de pagamento ou entrega (monitório), o Juiz realiza uma cognição sumária e essa deve-lhe proporcionar uma convicção - ainda que provisória - que o direito do credor é exigível e na medida em que postulado.

Não há que se falar em certeza do documento, pois esse é requisito do título executivo e não do título monitório; a lei pátria contenta-se com "prova escrita", isto é, literal, da dívida. Esse documento deve gozar de valor probatório, deve inspirar confiabilidade na pretensão de receber e no *quantum* ou objeto da dívida.

Nesse sentido colhe-se o seguinte trecho doutrinário:

"A fundamentação da peça inicial e a prova escrita envolverão, ainda, os fatos que permitam a determinação da quantidade devida, quando se tratar de dinheiro ou bem fungível. É que não há espaço para nenhum procedimento liquidatório - quer entre a expedição do mandado e sua comunicação ao réu, quer entre a fase cognitiva do mandado e sua comunicação ao réu, quer entre a fase cognitiva e a executiva. Aliás, e também por essa razão, terá de acompanhar a inicial o demonstrativo do cálculo da quantia devida, de que trata o art. 604, pois, na hipótese de ser concedido o

mandado de cumprimento e o réu não embargá-lo, diretamente se ingressará na fase executiva". (Luiz Rodrigues Wambier, em Curso Avançado de Processo Civil, vol. 3, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 281)

Assim, a função do processo monitorio é ser um "atalho" para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea.

A Caixa Econômica Federal apresentou as autorizações de pagamento de conta ativa - APA FGTS - para comprovar a realização dos saques alegados na peça inicial, o que, aparentemente, devem servir como "prova escrita" que dá supedâneo à ação monitoria.

Nesse sentido, a alegação da apelante confronta com jurisprudência pacífica do STJ, como segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. DOCUMENTO QUE REVELE RAZOÁVEL EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO.

1.....

2. Para a admissibilidade da ação monitoria considera-se prova escrita *todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança de determinada dívida, ainda que unilateral*. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 963.656/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009)

Processo civil. Recurso especial. Ação monitoria. Transações comerciais informais entre empresa brasileira e sua sócia portuguesa. Ausência de elementos de prova a respeito da prestação de serviços supostamente realizada por esta. Análise do conceito de prova documental no âmbito da ação monitoria.

- Uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal.

~.....

~.....

Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO O TRIBUNAL RESOLVEU A QUESTÃO, EMBORA NÃO DA MANEIRA ALMEJADA PELA RECORRENTE. PARA A SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA MONITÓRIA BASTA A PROVA ESCRITA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. IRRELEVANTE A INTIMAÇÃO DO PROTESTO DA DUPLICATA DE SERVIÇOS QUANDO HÁ NOS AUTOS PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E O DÉBITO DA RECORRENTE.

1.....

2. À falta de prequestionamento, inviável o exame da suposta afronta dos demais dispositivos apontados pela recorrente.

Incidência do verbete sumular 282/STF.

3. Para a propositura da ação monitoria, não é preciso que o autor disponha de prova literal do valor. A 'prova escrita' é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida.

4.....

5.....

Recurso não conhecido

(REsp 240.043/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 13/10/2008)

Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da inicial.

No mais, passo à análise da ocorrência de prescrição argüida pela ré sob o fundamento de que se aplica ao presente caso o prazo quinquenal, conforme artigo 178, §10, VI, do Código Civil de 1916.

O saque indevido ocorreu em maio de 1994 e a ação foi ajuizada em 04 de abril de 2000, portanto, os fatos devem ser analisados sob a égide do Código Civil de 1916, então vigente.

O artigo 178, §10, VI, do Código Civil de 1916, assim estabelecia:

Art. 178. Prescreve:

(...)

§ 10. Em 5 (cinco) anos:

(...)

VI - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.

Ocorre que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sendo assim não se aplica a ela a regra prevista no mencionado dispositivo legal.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença que adotou o prazo prescricional de 20 (vinte) anos estabelecido no artigo 177, do antigo Código Civil.

Observo que a autora pretende reaver valor levantado em duplicidade pela ré, titular da conta vinculada do FGTS.

Verifico que a apelante efetuou o saque no valor de CR\$ 436.613,19, referente aos depósitos efetuados e de CR\$ 2.075.940,92, referente à aplicação do JAM, contudo, à época do saque o saldo existente era de somente CR\$ 262.368,85 (fl. 64).

Assim, não há dúvida de que a ré **levantou quantia indevida** de sua conta vinculada do FGTS.

Anoto que a titular da conta vinculada do FGTS obteve importância maior do que lhe era devido em razão de erro no processamento cometido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, todavia, a ausência de má-fé daquele que efetuou o saque indevido não afasta a sua responsabilidade em ressarcir o dano, sob pena de enriquecimento sem causa, o que não é aceito em nosso ordenamento jurídico.

Sobre esse tema há precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (destaquei):
FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão ora posta cinge-se à restituição de valores indevidamente levantados de conta vinculada ao FGTS. 2. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé. 3. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu. 4. Apelação provida.

(AC 200061000342404, Relato JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 224)

CIVIL. SAQUES EFETIVADOS EM CONTA DE POUPANÇA PERTENCENTE A HOMÔNIMO DO SACADOR. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELO IMPROVIDO. 1. Os Apelantes eram titulares da conta de poupança nº 9.030, aberta em 8 de setembro de 1975 na agência da CEF de São José dos Campos, ocorrendo que, por um lapso, foi confeccionada nova ficha de autógrafos para o co-apelante João Pereira da Silva com equivocada indicação do número de conta de poupança diversa, de nº 2.703-2, pertencente a homônimo seu, passando o Apelante, por isso, a efetuar saques de conta que não lhe pertencia. 2. É evidente que os Apelantes agiram de boa-fé, pois somente à desorganização interna da agência pode ser debitada a culpa pela tomada de assinaturas de um poupador e a indicação nela do número da conta de poupança pertencente a terceira pessoa que tem o mesmo nome do co-apelante. 3. Porém, ainda que agindo de boa-fé, e ainda que constatada a falha da instituição financeira, verdade é que os Apelantes se locupletaram indevidamente, recebendo quantias que não lhes pertenciam e, por isso, estando obrigados à restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico, não se constatando, nesse ponto, qualquer contradição na r. sentença 4. Apelo improvido.

(AC 9103014393, Relator JUIZ CARLOS LOVERRA, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:22/11/2007 PÁGINA: 706)

Nesse sentido seguem decisões oriundas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (RESP 1093603, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008)
CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO.

- *Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual.*

- *"É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

- *A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor.*

- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (Resp 527.618/CÉSAR).

- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

- É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença.

(AgRg no REsp 896269, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 18/12/2007 p. 271)

Enfim, incabível o afastamento dos juros moratórios já que derivam de norma legal que não é dado ao Judiciário afastar, pelo que se trata de pedido manifestamente improcedente.

Pelo exposto, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil rejeito a matéria preliminar arguida e, no mérito, nego seguimento à apelação interposta.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.003298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

APELANTE : ANDREIA CRISTINA PERESSIM DA SILVA e outro

ADVOGADO : NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Fls. 108/115: À Subsecretaria para às alterações necessárias.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.001959-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ALAOR CARBONIERI (= ou > de 65 anos) e outros

: ANTONIO MORAES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

: MOACYR DA SILVA BRAGA

: FABIANO PEREIRA DE ANDRADE

: ELCIO PAULO CARBONIERI

: PAULO TADEU HAENDCHEN

ADVOGADO : HOMAR CAIS

: CLEIDE PREVITALLI CAIS

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ADAO FRANCISCO NOVAIS

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível oposta por ALAOR CARBONIERI e outros em face da sentença que julgou **parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença** a fim de homologar o valor apresentado pelo INCRA, devido em razão de ação expropriatória, cujo total perfaz a quantia de R\$ 7.439.832,95 (sete milhões quatrocentos e trinta e nove mil e oitocentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) em valores de outubro de 2001. Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, face à sucumbência recíproca (fls. 73/77).

Nas razões recursais (fls. 82/91) a parte apelante pretende fazer prevalecer seus cálculos apresentados quando da liquidação de sentença (R\$ 14.766.248,32 - quatorze milhões setecentos e sessenta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos - atualizados para 31/10/2000), cumulando-se juros compensatórios e moratórios com capitalização anual.

E uma vez provido o recurso de apelação requer a fixação de verba honorária de sucumbência dentro dos parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, de 10% a 20% sobre o valor do cálculo de liquidação.

O Ministério Público Federal manifestou-se "*pelo parcial provimento da apelação do autor, para reconhecer a possibilidade de cumulação de juros moratórios com compensatórios, porém, mantendo-se o cálculo mencionado na sentença, em razão das impropriedades na elaboração dos cálculos dos apelantes*" (fls. 167/169).

Recurso respondido pelo INCRA no qual reitera a impossibilidade de capitalização dos juros sejam eles moratórios ou compensatórios (fls. 204/209).

DECIDO

Transitou em julgado em 05/05/2000 acórdão desta 1ª Turma (cópias juntadas pelo apelante a fls. 100/114) que reformou parcialmente a r. sentença de primeiro grau tão somente para determinar a correção monetária do valor do depósito inicial realizado pela expropriante.

No tocante à controvérsia aqui noticiada anoto que a sentença proferida em 03/10/1995 determinou que a importância indenizável fosse "*acrescida de juros compensatórios, na base de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre a diferença entre a oferta (fls. 40) e a indenização, contados a partir da data da imissão na posse (07.08.84 - fls. 53) e juros moratórios, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado*."

É certo, portanto que no caso concreto transitou em julgado sentença que ordenou a incidência dos juros compensatórios e moratórios *sobre o montante indenizável*, cada qual destes tendo um termo "*a quo*" distinto, sem sobreposição.

Repita-se: o título executivo previu expressamente a incidência de juros moratórios e compensatórios sobre o principal (*diferença entre a oferta e a indenização*), e não um sobre o outro.

E embora não constem dos autos os cálculos apresentados pela exequente, as informações do Contador Judicial noticiam que a mesma aplicou em suas contas juros compensatórios de forma composta, incorrendo em anatocismo, além de aplicar juros moratórios cumulativamente e de forma composta sobre juros compensatórios (fl. 32).

Assim, pretende a parte apelante fazer "*tábula rasa*" da coisa julgada para invalidar sentença - confirmada por acórdão nesse tópico - que foi expressa em determinar os percentuais e o modo de incidência dos juros compensatórios e juros moratórios *sobre a importância devida*.

Com efeito, no caso em exame os juros compensatórios, assim como os moratórios, devem incidir apenas sobre o valor da indenização (diferença) em atenção ao título executivo judicial.

Ademais, a pretensão da apelante de *capitalizar anualmente tanto os juros compensatórios como os moratórios* encontra óbice em jurisprudência deste tribunal e de tribunal superior:

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATORIOS. CRITÉRIO. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. PRECEDENTES.

I - EM AÇÃO DESAPROPRIATORIA, OS JUROS COMPENSATORIOS DEVEM SER COMPUTADOS A RAZÃO DE 12% AO ANO, SEM CAPITALIZAÇÃO, CONTADOS DA DATA DA IMISSÃO NA POSSE ATÉ O DIA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDINDO SOBRE O VALOR DO BEM QUE RESTAR JUDICIALMENTE ESTABELECIDO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO, ATÉ O DIA DA ELABORAÇÃO DO CALCULO.

II - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 33.452/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/1993, DJ 21/03/1994 p. 5444)

DESAPROPRIAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PREÇO DE MERCADO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. (...).

2. *Quanto aos juros compensatórios, devem ser mantidos em 12% ao ano, observadas as Súmulas n. 47 e 110 do TFR e 164 do STF, conforme fixados em sentença. Ademais, a capitalização dos juros na forma pretendida pelos apelantes constitui-se em anatocismo, cuja prática é vedada, nos termos da Súmula n. 121 do excelso Supremo Tribunal Federal.*

3. *No que tange aos juros moratórios, também não merece acolhida a insurgência dos apelantes, uma vez que a sentença expressamente determinou a sua cumulação com os juros compensatórios, nos termos da Súmula n. 12 do STJ.*

4. (...).

5. (...).

6. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL: 95.03.031944-7, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 17/12/2008, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 91)

A propósito, convém reproduzir o teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 121

É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA.

Na singularidade do caso não vejo relevância nas razões recursais diante da *soberania da coisa julgada* e da jurisprudência.

De outro lado, convém aduzir que a sistemática de apuração do *quantum* pretendido pelos apelantes (R\$ 14.766.248,32) não foi trazida aos autos, de modo que não se pode chancelar esse elevado valor.

Mantida a sentença recorrida, resta prejudicado o pedido sucessivo de majoração da verba honorária.

Pelo exposto, encontrando-se a pretensão recursal em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal e jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1950/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007755-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : CLUBE BRASILEIRO DO PASTOR ALEMAO CBPA

ADVOGADO : LEONARDO LUIZ AURICCHIO

AGRAVADO : CHEFE DA DIVISAO TECNICA DE SERVICOS DE FISCALIZACAO
AGROPECUARIA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E DO
ABASTECIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.000900-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de permitir "*que a Impetrante prossiga com suas atividades normais, emitindo certificados, registros e afins somente a seus associados, sem que sofra sanção por parte da autoridade coatora*".

DECIDO.

Conforme informações prestadas pelo agravante às f. 116/8, a Portaria nº 50 de 2006, objeto do processo originário e deste agravo, foi revogada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Já o requerimento de extinção da ação originária, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do CPC, deverá ser dirigido ao MM. Juízo "*a quo*", para devida apreciação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074933-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.025443-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial antecipação de tutela, em ação declaratória, que afastou apenas a "*incidência da COFINS das receitas não oriundas das atividades empresariais*".

DECIDO.

Proferida decisão dando provimento ao recurso, foi interposto o agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Conforme cópias de f. 176/89, nos autos da ação originária foi proferida sentença, razão pela qual resta prejudicado o agravo inominado de f. 152/67.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014964-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.010280-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

F. 176 e 178/771: manifeste-se a agravada, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022082-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP
PARTE RE' : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO
PARTE RE' : JOAO BENETTI
ADVOGADO : RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.008868-7 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Reconsidero por evidente equívoco, a decisão de folhas 347.
Publique-se e intime-se.
Após as providências legais, conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027885-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GRAFICA REQUINTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
AGRAVADO : SEPP PETER RONAY e outro
: ROBERTO PARRAVICINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.027729-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio e penhora *on line* de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, somente da empresa executada e não dos sócios incluído no feito que, eventualmente, os agravados possuísssem em instituições financeiras.

Sustenta a agravante, em síntese, que a penhora de dinheiro em espécie prefere outros tipos de penhora, sendo irrelevante o prévio esgotamento de diligencias para localizar outros bens passíveis de penhora.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos agravados, via sistema BACENJUD.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Nesse sentido, colaciona-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

A Lei Complementar n.º 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Pretendeu o sistema criado pela novel legislação agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do CTN).

Não se comprovou a superação de todas as etapas, cujo exaurimento se faz necessário para possibilitar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos da co-executada.

A efetivação de penhora on-line, através do Sistema BACEN-JUD, depende da prévia citação do devedor, conforme dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional.

A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender. Desta forma, evidencia-se que a citação é indispensável como meio de abertura do contraditório, razão por que sua ausência impede a realização de atos constritivos.

Consoante artigo 214, §2º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação , sendo certo que se verifica a ocorrência desta no momento em que se evidencia o comparecimento. Assim, não há falar-se em

possibilidade de efetuar-se o bloqueio de ativos financeiros em momento anterior à citação , ainda que esta se dê pelo comparecimento, o que in casu, ocorreu.

Fica afastada a aplicação do artigo 655 do Código de Processo Civil, vez que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Agravo legal improvido."

(AI 2008.03.00.014156-0, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 05/08/2009, p. 100)

A ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006, permite a realização de penhora por meio eletrônico, mas não impõe essa forma de constrição em detrimento das demais. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.

Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

Outrossim, o art. 655-A do Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária às disposições que são próprias do processo tributário.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o sócio Sepp Peter Ronay não foi citado nos autos originários, não tendo sido cumprido, portanto, um dos requisitos do art 185A do Código Tributário Nacional.

Assim, não demonstrada a excepcionalidade da medida, é de rigor seu indeferimento.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055859-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA

ADVOGADO : LEANDRO LUIS BONAS BARIANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.025418-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Indeferida a suspensividade pleiteada nestes autos, a União interpôs agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023329-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.900034-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de viabilizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa e obter ordem de exclusão do nome do CADIN, deferiu a liminar.

Foi parcialmente concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 279/281).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033495-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARCIO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : MASTER COM/ EXTERIOR LTDA e outros
: DEVANIR MARTINEZ
: PAULO DOLLINGER
: LUCIVAN DE QUADROS CORREIA
: VIVIAN CANDELORO DOLLINGER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.027719-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido de exclusão de um dos sócios da pessoa jurídica do polo passivo da execução.

A agravante argumenta, em síntese, que a dissolução irregular da pessoa jurídica executada implica a responsabilização dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Alega a responsabilidade dos sócios da época do fato gerador do tributo não pago que saíram antes de sua dissolução irregular, assim como daqueles que assumiram essa condição em momento posterior. Aponta, ainda, a solidariedade prevista pelo art. 13 da Lei n. 8.620/93. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela agravante.

Os créditos tributários que são objeto da execução fiscal em análise apresentam datas de vencimento entre fevereiro de 1998 e janeiro de 1999 (fls. 35/45), sendo que o sócio gerente Márcio Roberto de Freitas retirou-se da sociedade em 20/04/1998 (fl. 62).

Nesse contexto, nas hipóteses em que é aplicável o redirecionamento da execução fiscal, entendo que tal deva ocorrer primeiramente em relação aos responsáveis pela empresa à época da ausência de pagamento, o que reforça a possibilidade de inclusão do sócio indicado pela agravante no polo passivo da demanda originária, porquanto há coincidência dos intervalos de tempo descritos.

Assim, ao largo da questão relativa à aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 à hipótese, que merecerá melhor análise quando do julgamento definitivo do presente recurso pela Turma Julgadora, entendo cabível desde logo o redirecionamento da execução fiscal em virtude do disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.
Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.
Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.
Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS
HUMANOS LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.034939-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, ajuizada com o fim de obter declaração de nulidade de auto de infração relativo a IRRF, deferiu o pedido formulado pelo autor para produção de prova pericial contábil.

Alega a agravante, em síntese, que a prova pericial é absolutamente desnecessária, pois a controvérsia pode ser dirimida com os documentos fiscais que constam dos autos, sem que haja prejuízo à ordem pública pelo alongamento e oneração indevidos do processo. Assevera que o objeto da prova requerida já foi verificado na esfera administrativa, no processo n. 10.805.001823/00-51, no qual o Conselho de Contribuintes concluiu pela procedência da autuação fiscal. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Não vislumbro, ao menos nesta fase de sumária cognição, plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

Ao juiz que conduz o feito compete verificar a pertinência das provas que pretendem as partes produzir, indeferindo aquelas de caráter procrastinatório ou que nenhuma utilidade terão para o alcance da verdade real e deferindo as que entender úteis à instrução do processo.

No caso concreto, evidencia-se que a prova técnica seria destinada à constatação da autenticidade ou da irregularidade das operações de transferência de valores realizadas pelo autor, exigindo-se análise detalhada de documentos fiscais e contábeis.

Assim, não parece descabida a colheita de quaisquer elementos que elucidem melhor a questão, para o que deverá concorrer positivamente a realização da prova pericial.

Efetivado, no exercício do poder discricionário conferido ao julgador pelo art. 130 do Código de Processo Civil, o juízo de conveniência quanto à necessidade de produção da prova, inviável reputar desde logo incorreta a decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027359-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.006806-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução, indeferiu pedido de ofício à SERASA.

Foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 160).

A agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 162).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pelo recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030430-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CENTRAL PARK COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 05.00.00091-6 A Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido de substituição de penhora, determinando a constrição sobre veículos de propriedade da executada.

Em síntese, a agravante sustenta que é incabível a recusa do bem oferecido à penhora. Alega que teria ocorrido excesso de penhora. Aduz que houve violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Com a finalidade de que a constrição judicial recaia sobre bens que aparentemente tenham o condão de melhor garantir o feito, o instituto da substituição de penhora em execuções fiscais encontra fundamento legal no inciso II do artigo 15 da Lei n. 6.830/80, o qual prevê expressamente:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

No caso concreto, o pedido da União se baseou na difícil liquidação do bem anteriormente penhorado, oferecendo, assim, pedido de que a constrição judicial recaísse sobre os veículos indicados.

Acerca da faculdade de substituição de penhora prevista pela lei à Fazenda Pública, acompanhada da devida justificação, assim já se manifestou esta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA EXECUÇÃO E DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. SUBSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2. No caso vertente, ressalto que não foram colacionadas a estes autos cópia integral da execução fiscal; contudo, ao que se infere da leitura da petição recursal e do documento de fls. 24 e 26 foi oferecido bem imóvel à penhora, situado em outro Estado da Federação, de propriedade de terceiro, e que foi recusado pela exequente (fls. 32).

3. É importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bem imóvel localizado em comarca diversa da execução, de propriedade de terceiro, mostrando-se inidôneo à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada.

4. O art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de, em qualquer fase do processo, pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.

[...]

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 361.399, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.2009, DJF3 14.09.2009).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, dado que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030257-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : COML/ ANKARY LTDA

ADVOGADO : JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 06.00.00034-0 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, autorizou o desbloqueio de valores que haviam sido penhorados, sob o fundamento de ter a executada aderido a programa de parcelamento.

Em síntese, a agravante sustenta o caráter preferencial da penhora *online* de ativos financeiros. Aduz a necessidade de se manter o bloqueio sobre a quantia em evidência, até mesmo para cumprimento do parcelamento. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN.

Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado.

Assim, eventual penhora já realizada em referido processo terá o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional.

Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens.

Em sentido semelhante, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008).

Todavia, no caso ora em exame, a penhora recaía sobre valores constantes em instituições financeiras. Nessas hipóteses, tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

Nesse sentido, destaco julgado deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma. [...]

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Proc. n. 200703000363149 - AG/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 27-08-2007, p. 411).

No caso concreto, constato que não foram esgotadas as diligências no sentido de localização de bens da agravada, visto que não realizadas, por exemplo, consultas aos cadastros do DOI e do Renavam, com o que não se justificaria a manutenção do bloqueio, nos termos em que decididos pelo MM. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020594-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

AGRAVADO : DROGARIA PARIS IV LTDA

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.58445-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada, EDUARDO GOMES DA SILVA e PETERSON RICARDO SOBRAL VIEIRA SANTOS, no pólo passivo da ação, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer *in albis* por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AgRg no REsp nº 996480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.11.2008: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

- AC nº 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito."

- AG nº 2007.03.00081091-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 27/03/2008: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA. 1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante. 2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. 3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. 4. Recurso parcialmente provido."

Na espécie, consta dos autos que houve: **(1)** citação da empresa, via postal, em 22.12.98 (f. 42); **(2)** penhora de bens em 02.02.01 (f. 48/50); **(3)** constatação e reavaliação dos bens em 19.10.01 (f. 63/4); **(4)** leilões negativos em 09 e 28.11.01 (f. 68/9); **(5)** pedido de substituição da penhora em 25.02.02 (f. 76), com diligência negativa em 23.01.03 (f. 88); **(6)** requerimento de penhora do faturamento da empresa em 01.08.03 (f. 96/7), com o seu cumprimento em 26.04.04 (f. 104/5); **(7)** petição da exequente requerendo a intimação da executada para que informe sobre a penhora do faturamento, protocolada em 22.08.05 (f. 115), com deferimento em 25.08.05 (f. 117) e cumprimento em 23.01.07 (f. 127); **(8)** em 26.06.07, protocolada petição da executada informando a suspensão de suas atividades (f. 132); **(9)** em 23.06.08, indeferido requerimento formulado pela exequente de prisão do depositário dos bens (f. 165); e **(10)** pedido da exequente de inclusão dos sócios, em 28.10.08 (f. 168/73).

Como se observa, a paralisação ocorrida na execução fiscal não foi causada por inércia da exequente, mas pela própria morosidade da máquina judiciária, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032465-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.68149-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de execução, determinou a elaboração de nova conta pela contadoria judicial, com a inclusão de juros de mora entre 09.89 e 07.01.91 e entre 01.01.93 e 25.05.93, haja vista o atraso no pagamento, "*considerando-se que o precatório foi expedido antes de 01/07/91*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, **ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor**, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."*

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4 - Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."*

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial*

e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidi a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se que a conta de f. 294/5, homologada às f. 301, foi atualizada até 21.09.89. Não obstante o precatório ter sido expedido pelo Juízo *a quo* em 14.06.91 (f. 312 vº), como constou da decisão agravada, o seu registro e protocolo junto ao Tribunal se deram, apenas, em 22.07.91, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, o que ensejou, portanto, sua atualização e inclusão no orçamento da União somente em 01.07.92, nos termos do artigo 100, da CF/88, para pagamento no exercício seguinte (1993). O exame dos autos revela, pois, que não houve quebra do prazo previsto na Constituição Federal, a configurar a mora da Fazenda Nacional. Diante disso, os cálculos de f. 435/9 devem ser refeitos, a fim de que sejam computados juros da data da conta anteriormente homologada até o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, a fim de que sejam elaborados novos cálculos pela contadoria judicial com a inclusão de juros de mora, entre **a data da conta homologada (10.89) e a data da inclusão da verba no orçamento (01.07.92)**.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104482-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITAQUIRAI MS

ADVOGADO : ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS

No. ORIG. : 2006.60.06.000932-0 1 Vr NAVIRAI/MS

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 496), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030075-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.004620-7 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido para que a penhora recaísse sobre debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, determinando que se proceda à livre penhora de bens suficientes para garantir o débito exequendo.

Em síntese, a agravante argumenta pela liquidez, eficácia e suficiência da garantia ofertada. Assevera que referidos bens encontram-se previstos na ordem de penhora estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Aduz que a execução deve ser realizada em respeito ao princípio da menor onerosidade do devedor, nos termos do artigo 620, CPC. Alega ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Inicialmente destaco que, embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

Na linha de julgado da Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo que, presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, as debêntures são títulos de crédito penhoráveis, distinguindo-se entre aquelas que possuem cotação em bolsa e aquelas que não possuem, o que terá relevância quanto à ordem de nomeação da penhora (artigo 11, incisos II e VIII, Lei n. 6.830/80, respectivamente), bem como quanto à verificação dos já mencionados requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. TÍTULOS DE CRÉDITO SEM COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, VIII, DA LEI 6.830/80.

1. A debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), é emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere aos seus titulares um direito de crédito (Lei 6.404, de 15.12.1976, art. 52), ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia flutuante assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É, igualmente, título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei 6.385, de 07.12.1976, art. 2º).

2. Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV ("títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa"), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ("direitos e ações"), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 834.885/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 203).

No caso concreto, trata-se, ao que me parece, de bem cuja liquidez é difícil de ser aferida de plano, já que o laudo pericial de fls. 90/96 foi apresentado em cópia, sem gerar neste Juízo a certeza necessária para se aferir a responsabilidade do técnico por ele responsável, caso isso venha a ser necessário, bem como por não restar indubitável que referidos títulos poderiam ser apresentados à penhora em outras execuções, comprometendo a integral garantia dos feitos.

Além disso, mencionado laudo foi produzido há mais de dois anos, com o que vislumbro não terem sido consideradas as recentes depreciações de valores mobiliários que culminaram em desaceleração e até mesmo recessão no cenário econômico mundial.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030059-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO : MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO e outro
PARTE RE' : MEDIAL SAUDE S/A
: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
: Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016041-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação cautelar, deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando à agravante, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo o fornecimento gratuito e ininterrupto ao autor do medicamento Sunitinibe 50mg (1 comprimido por dia), mediante a apresentação de receituário médico, até o julgamento definitivo do feito.

Em síntese, a agravante sustenta ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda originária. No mérito, aduz impossibilidade material em prestar semelhante atendimento para toda a população, com o que haveria violação ao princípio da isonomia. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do artigo 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Isso porque, entendo que seria evidente o risco de lesão grave e irreparável caso não houvesse sido deferido o fornecimento do medicamento mencionado à ora agravada, com o que não deve ser afastada a ordem determinada pelo MM. Juízo *a quo* em sede de cognição sumária.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029795-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO : OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015492-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar.

Todavia, de acordo com o que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GRAMPOS TEIMOSO LTDA
ADVOGADO : DENYS CAPABIANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008859-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme notícia trazida aos autos, o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.063745-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FAGOR AUTOMATION DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCO CICERO ARANTES DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.022072-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela no processo originário.

Deferida, nestes autos, a suspensividade pleiteada, a agravada interpôs agravo regimental.

Verifico no sistema interno de acompanhamento processual que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.002081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.00.033884-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente a medida liminar.

Conforme consulta junto ao sistema interno de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029626-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A

ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro

REPRESENTANTE : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.007224-5 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar a qual tinha o escopo de assegurar a liberação da unidade de carga IPXU 319.499-6.

Sustenta a agravante, em síntese, que é possível ao importador dar início ao despacho de importação enquanto não aplicada a pena de perdimento. Alega que o contêiner é elemento totalmente dissociado da mercadoria que carrega, com ela se confundindo. Suscita que somente as mercadorias podem ser objeto de retenção e guarda fiscal. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Entendo que o contêiner não se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É equipamento acessório do veículo transportador e não pode ser atingido pelas sanções eventualmente aplicadas à mercadoria nele contida.

Porém, a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pela agravante não só se confunde com o próprio objeto da demanda, como também implicaria o esgotamento da pretensão ventilada no recurso, de sorte que, evidente a natureza satisfativa da medida reclamada, tenho por obstada sua concessão.

Destarte, **INDEFIRO** o provimento liminarmente requerido.[Tab]

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030122-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MAEMPEC MANUTENCAO E COM/ DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA

ADVOGADO : MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.070042-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, nos autos de execução fiscal, deferiu pedido de suspensão do andamento do feito, com fundamento na alegação de que a executada pretende aderir a programa de parcelamento, bem como no princípio da menor onerosidade.

Em síntese, a agravante sustenta que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá com o parcelamento, dentre outras hipóteses, mas não com a intenção de a ele aderir. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento . (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Analisando o feito, verifico que a agravada fundamentou sua pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no fato de ter interesse em formular pedido de parcelamento dos valores em cobrança.

Contudo, não constato nos autos comprovação de requerimento de parcelamento e respectivo ato de homologação pelo Fisco, mas tão-somente alegação da executada no sentido de intentar aderir a referido programa, notadamente incabível para fundamentar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI 10.684/2003. MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. **A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário** (art. 4º, III, da Lei 10.684/2003, c/c o art. 11, § 4º, da Lei 10.522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento.

2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária.

3. Recurso Especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 911.360, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 18.03.2008, DJe 04.03.2009).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinando que seja afastada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prosseguindo-se com a execução fiscal.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023991-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.042231-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, manifestando entendimento no sentido de que a matéria arguida na objeção deve ser apresentada por meio de embargos à execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o crédito executado fora objeto de compensação, tendo em vista as decisões judiciais proferidas em feito anterior, onde se acolheu suposto indébito relativo ao PIS. Afirma que em razão dessa compensação a exigibilidade dos créditos se encontra suspensa. Sustenta ser desnecessário o oferecimento de embargos à execução fiscal, em virtude da nulidade da execução fiscal.

Por decisão de fls. 176/178, foi indeferido o efeito suspensivo requerido.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Tenho entendido, assim como esta Turma de Julgamento, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

No caso em tela, observo que o deslinde da arguição em tela impende submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção, principalmente por se tratar de alegações de compensação.

Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que, consoante o *decisum a quo*, as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.

Nesse sentido destaco alguns julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.110.925/SP (DJe DE 04/05/2009), JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"
(STJ, AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A DISCUSSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - A objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - Hipótese em que o deslinde da argüição levantada impende submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção, especialmente quanto à adequação do pedido de compensação ao limites impostos por sentença mandamental.

III - Nesse desiderato, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, pois as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, AG Nº2006.03.00.120218-2, v.u., j. em 06/06/2007)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.030491-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : NOVAFOR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros
: IZAQUIEL PAFUMI DE OLIVEIRA
: JOAQUIM MESSIAS DE SOUZA
: CARLOS EDUARDO MESSIAS ID
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 02.00.00036-2 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Fls. 241/244:

Em melhor análise dos autos, entendo indevida a conversão do agravo em retido, motivo pelo qual **RECONSIDERO EM PARTE** a decisão de fls. 234/235 para determinar o processamento do presente recurso na forma de instrumento. Mantenho, porém, segundo os fundamentos expendidos naquele *decisum*, a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes.

Fls. 207/210:

Trata-se de agravo regimental ofertado contra r. decisão que deferiu oportunidade para que os agravantes recolhessem o preparo recursal na Caixa Econômica Federal (fls. 179).

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, motivo pelo qual mantenho o *decisum* atacado.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para oportuna apreciação da E. Terceira Turma.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016593-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARLON MARINHO SEIXAS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.002829-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.015270-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DESCON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.036643-4 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VICTORIA SROUGI MAHFUZ
ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY e outro
REPRESENTANTE : NADIA MAHFUZ VEZZI
ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : A MAHFUZ S/A
ADVOGADO : FREDERICO JURADO FLEURY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não suspendeu o processamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos opostos.

O MM Juízo de origem não verificou relevância na fundamentação dos embargos e ainda indeferiu o pedido de assistência judiciária.

A agravante alega que a oposição de embargos à execução fiscal se deu antes da vigência da Lei nº 11.382/06 e, assim, a decisão agravada fere o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF). Aduz que relevantes os argumentos expendidos, porquanto a embargante jamais praticou qualquer ato de gerência da empresa executada e que, desde 1984, foi diagnosticado o Mal de Alzheimer. Ainda, os créditos em cobro foram atingidos pela prescrição, uma vez que o termo *a quo* deu-se com a confissão do débito em 16/12/1995 e que a citação não se deu até 15/12/2000. A citação da empresa se deu em 19/10/2001 e da recorrente somente em 19/10/2005. Assevera que o indeferimento da assistência judiciária viola o disposto no art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Preliminarmente, concedo a assistência judiciária pleiteada, posto que configura garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

Apenas deixo consignado que a lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.

No que concerne a fase processual, de acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência (RESP 400791).

Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Ocorre, todavia, que os presentes embargos à execução foram opostos em 19/12/2005, quando ainda vigia a redação antiga do CPC, que conferia efeito suspensivo aos embargos. A Lei nº 11.382 foi publicada em 6/12/2006, com *vacatio legis* prevista pela LICC. O recebimento dos embargos, entretanto, consistente na decisão ora agravada, ocorreu somente em 14/8/2009, posto que os autos permaneceram sem movimentação por quase dois anos.

Assim, não merece a embargante ser penalizada pela paralisação do feito a que não deu causa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. 1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação. 3. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação. 4. In casu, observo que os embargos à execução foram protocolados em 13/04/2007 (fls. 108), sendo que o recebimento de tais embargos ocorreu em 20/11/2007, portanto, na vigência da Lei nº 11.382/2006 (fls. 52). Assim, não vislumbro, na espécie, qualquer vulneração ao disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, bem como ao art. 6º, da LICC. 5. No caso vertente, analisando as alegações lançadas na minuta do agravo e na petição inicial dos embargos à execução colacionada a estes autos, não vislumbro a presença dos requisitos a ensejar o acolhimento da pretensão da agravante. 6. Em referidos embargos, a ora agravante alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, em razão de: duplicidade de cobrança, ausência de demonstrativo de apuração e composição do montante supostamente devido, nos termos do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80; inclusão de Taxa SELIC para atualização do débito, cobrança do encargo de 20%, a conexão da presente execução fiscal com ação ordinária em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em que discute a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do débito em questão, situação que não se amolda ao disposto no §1º, do art. 739-A, do CPC. 7. Não restou evidenciado, no caso, que o prosseguimento da execução fiscal possa causar lesão grave ou de difícil ou incerta reparação, pois os argumentos utilizados não se amoldam ao disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC, razão pela qual deve prevalecer a r. decisão agravada, que não recebeu os embargos à execução fiscal opostos pela agravante no efeito suspensivo, a teor do art. 739-A, do CPC. 8. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, AG 200803000015279, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 22/9/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 11.382/06. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI PRETÉRITA. ATO JÁ CONSUMADO. APLICAÇÃO DO ART. 739, § 1º, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO PROVIDO. 1. A Lei n.º 11.382/06 - por ter alterado dispositivos da Lei no 5.869/73, relativos ao processo de execução - é norma de natureza processual, possuindo aplicação imediata, não sendo hipótese de violação ao princípio da irretroatividade. 2. No caso concreto, os embargos à execução interpostos pelo agravante não constitui ato complexo que tenha, porventura, se iniciado na vigência de lei pretérita e se exaurido após a entrada em vigor da novel legislação (L. n.º 11.382/06). Cuida-se de ato processual de defesa consumado no momento de sua interposição (em 08 de janeiro de 2007), portanto, ainda sob a plena vigência do art. 739, § 1º, do CPC, que dispunha que os embargos seriam sempre recebidos com efeitos suspensivo. 3. Agravo de instrumento provido, para reconhecer o direito do embargante em obter efeito suspensivo aos embargos, na estrita observância do preceptivo em comento que vigia ao tempo em que apresentou sua defesa. (TRF 4ª Região, AG 200704000215369, Relator Otávio Roberto Pamplona), Segunda Turma, DE 12/9/2007).

Ademais, o novel artigo 739-A, CPC, dispõe os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Impô-lo agora à embargante, que já havia oposto seus embargos antes da vigência de tais requisitos, seria proporcionar dano irreparável à parte.

Ante o exposto, **concedo** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que os embargos à execução fiscal sejam recebidos com a suspensividade postulada.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

ADVOGADO : ROSA MARIA TEIXEIRA DAS NEVES VERNALHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.10.007438-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela originária.

Tendo sido proferida sentença nos autos originários, conforme consulta ao sistema interno de acompanhamento processual, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055637-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE KENNEDY

ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.018749-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a antecipação da tutela na ação originária.

Indeferida a suspensividade pleiteada nestes autos, a União interpôs agravo regimental.

Conforme notícia trazida aos autos, o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033071-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : GENY JULIANI REGINALDO e outros

: ANTONIO ANGELO RAMOS

: RUI CESAR RAMOS

: ORLANDO AMBROZIO FILHO

: APARECIDO MARTINS

: ELISA RUTH APARECIDA ANTONIO MARTINS

: NEURE GIOVANINI

: ILAIRE BENEDITO PEREIRA ROCHA

: ADALBERTO DONIZETTI RIGOTTO

ADVOGADO : MARIA JOSE FALCO MONDIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.73336-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de execução, homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial (f. 201/13), com a inclusão de juros da data da conta anteriormente homologada até a data da atualização dos cálculos (09.98 e 01.07) e determinou a expedição de ofício requisitório (RPV).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados." - AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4 - Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. 1 - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o

prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequiêdo e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, a decisão agravada encontra-se compatível com os critérios de cálculo firmados pela jurisprudência dominante e acolhida, que autoriza o cômputo de juros, no caso de RPV, entre a data da conta anteriormente homologada até a data da expedição do ofício requisitório, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019981-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : 2T INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : HAROLDO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP

No. ORIG. : 09.00.00112-6 2 Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do Juízo do Setor de Anexo Fiscal de Poá que determinou a remessa de ação anulatória de lançamento, distribuída por dependência à execução fiscal nº 462.01.2007.003372-0 - nº de ordem 1609/2007, ao Cartório Distribuidor para livre distribuição a uma das Varas Cíveis daquela Comarca. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite perante Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal, e vice-versa.

Com efeito, assim tem decidido, reiteradamente, a 2ª Seção desta Corte, como revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

- CC nº 2007.03.00.052741-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 09/11/2007, p. 473: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. 1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do

território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. 3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidi esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205. 5. Competência do juízo suscitado."

Também assim decidi o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 174.000, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.06.01, p.152:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de CONEXÃO entre ação anulatória e EXECUÇÃO FISCAL, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. 2. Se a ação anulatória está acompanhada de depósito integral do devido, não há possibilidade de prosseguir-se com a EXECUÇÃO que fica paralisada, se já ajuizada, ou há empecilho para a sua propositura, se o depósito na anulatória, anteceder à EXECUÇÃO. 3. Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a EXECUÇÃO seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). 4. Inexistindo CONEXÃO, não há reunião dos processos. 5. Recurso provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020467-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : AC E PADUA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

ADVOGADO : MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP

No. ORIG. : 03.00.00332-5 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, reconhecendo a ocorrência da prescrição com relação aos débitos vencidos em 10.06, 10.07 e 10.09.98.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em relação à alegação de decadência, cumpre considerar que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não pago, não há que se falar mais em decadência, eis que a constituição do crédito se dá com a apresentação da declaração.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP nº 650241, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.02.05, p. 234: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. "I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN,

vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Agravo regimental improvido."

RESP nº 531851, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.04.04, p. 234: "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

RESP nº 652952, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16.11.04, p. 210: "TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 2. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 3. Não há que se negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte se os débitos opostos pelo Fisco para obstar tal documento e que foram declarados em DIRPJ estão inexigíveis, visto que atingidos pela prescrição. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso não provido."

No tocante à prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 06.98 e 01.99 (f. 18/21), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **16.10.03** (f. 16), quando **já havia decorrido o quinquênio com relação aos créditos com vencimento anterior a 16.10.98** (10.06.98, 10.07.98 e 10.09.98), de tal modo a justificar, portanto, o

reconhecimento **parcial** da prescrição. Em relação aos demais valores (10.11.98, 10.12.98 e 08.01.99), a prescrição restou interrompida com a propositura da ação, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : RIOPLAC MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2002.61.06.000679-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob a alegação da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)"*

- *AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada*

em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em **13.08.97** (f. 15/65), tendo sido as execuções fiscais propostas, antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **07.02.02** (f. 54), **12.03.02** (f. 15) e **13.03.02** (f. 26 e 40), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.034707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.19.003429-6 3 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento.

Alega que a decisão embargada é nula, pois flagrante a ocorrência da prescrição do débito em cobro, sendo a exceção de pré-executividade instrumento apto para discutir a questão.

Decido.

O cabimento dos embargos de declaração restringe-se, tão-somente, às hipóteses em que o acórdão - ou a decisão monocrática - apresente obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposições do art. 535, I e II, do CPC.

Com efeito, imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito, o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado, na hipótese o agravo previsto no art. 557, §1º, CPC.

Ademais, quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC, também, indevida a interposição dos embargos para o fim de prequestionamento.

Cumpre ressaltar que a embargante sequer elencou qualquer dos vícios cabíveis em embargos de declaração.

Neste sentido é o julgado do E. STJ nos EDcl no AgRg no REsp 793659/PB, julgado em 12/06/2006, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, "*Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade , contradição e omissão).*"

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos declaratórios.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVADO : ERE CAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS
LTDA -EPP

ADVOGADO : VANESSA ARANTES NUZZO e outro

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EXCLUIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.05.011457-0 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, bem como determinou penhora *on line* de seus bens.

Requer a agravante - ERECAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - o afastamento dos sócios do polo passivo da demanda executiva.

Aprecio.

A pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, falta-lhe interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.

É o entendimento do seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (Precedentes: EREsp n.º 623.822/PR, DJ de 12/09/2005; REsp n.º 616.141/PR, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 688.044/MG, DJ de 28/02/2005; e REsp n.º 577.637/MG, DJ de 14/06/2004). 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. No que pertine à Lei Estadual 6.763/75 (Estado de Minas Gerais), na qual se tem a base para aplicação de multa de revalidação, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, por força do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.", à luz da interpretação de lei local, revela-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria. 7. Inexiste ofensa aos arts. 463, II e ao 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedente: REsp 396.699/RS, DJ 15/04/2002). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200701895202/MG, PRIMEIRA TURMA, DJE 07/05/2008, Relator LUIZ FUX).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado. 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos

embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 515016/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/08/2005, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER. PRECEDENTES. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o contribuinte, pessoa jurídica, não tem legitimidade ativa para recorrer da decisão que defere a inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, do sócio, pessoa física, enquanto terceiro, integrado à ação por força de responsabilidade própria (artigo 135, do CTN) e que, citado, ou não, em nome individual, não se confunde com a pessoa da empresa, devedora originária, e ora agravante. 2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200403000579637/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 23/09/2008, Relator CARLOS MUTA).

[Tab]

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.057997-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : COBEPOL COM/ DE BEBIDAS PONCE LTDA

ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.08.004947-9 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, revendo posicionamento anterior, indeferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme notícia trazida aos autos, o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060907-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA

ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.026145-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso. Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034175-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007571-4 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ATENEU SANTISTA LTDA
ADVOGADO : PAULO BARBOSA CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.04.001885-6 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034756-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : N E A REPRESENTACOES DE ULTRA SOM LTDA -ME
ADVOGADO : MILTON ALVES DA SILVEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.010347-8 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033010-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PLANEM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : MILTON J SANTANA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008813-8 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Afim de aferir a tempestividade do recurso, intime-se a agravante para que junte cópias da intimação da decisão de folha 107, em cinco dias sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034453-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DORA MIJOLER VILELA DE ANDRADE
ADVOGADO : LUCAS HILQUIAS BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE ALIMENTOS MIJOLER LTDA -ME e outros
: PAULO CICERO FELICIO MIJOLER
: WILSON FELICIO MIJOLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.13.003252-3 1 Vr FRANCA/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032069-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.005401-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme notícia trazida aos autos, o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018944-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011349-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme notícia trazida aos autos, o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034158-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FLOR DE MAIO S/A
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.051337-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão do MM Juízo de origem que, ao apreciar exceção de pré-executividade, vislumbrou a ocorrência da decadência de alguns créditos tributários em cobro, mas também deferiu pedido, da exequente, de penhora *on line*, nos termos dos artigos 655, I, do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, deixando de arbitrar, contudo, honorários advocatícios em favor da executada.

Alega a agravante que a constrição lhe causará sério dano, impedido a continuidade de sua atividade empresarial, porquanto será bloqueado montante superior ao valor da execução, abarcando também as CDAs excluídas. Aduz que é

proprietária de um parque industrial com maquinário de grande porte, estoque rotativo e imóvel. Requer o arbitramento de honorários de sucumbência em montante não inferior a 5% do valor das execuções cuja decadência foi reconhecida. Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de penhora sobre recursos, via Banco Central do Brasil, com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado(a).

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80.

No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

No caso, não se depreende qualquer insucesso na tentativa de localização de bens penhoráveis.

Ao contrário, a agravante afirma possuir outros bens, sendo desnecessária a imediata constrição de numerários.

Ademais, compulsando os autos, se infere que o bloqueio de bens baseou-se simplesmente no valor da dívida (cerca de R\$ 8.000.000,00, em julho/2009), como se verifica às fls. 160/163, no pedido da exequente.

Também, em um primeiro momento, se verifica nos autos que o rastreamento de numerários foi realizado na totalidade do débito, sem descontar, portanto, os créditos que o MM Juízo de origem entendeu atingidos pela decadência.

Assim, relevante a fundamentação expendida pela agravante a ponto de conceder a suspensão desejada para sustar a determinação de bloqueio de bens com base no disposto no art. 655, I, CPC.

No que tange aos honorários advocatícios, o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em parte, enseja a condenação do excepto em honorários.

Nesses termos:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

I. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1074400/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 4/11/2008, DJe de 21/11/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - 'É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos'. (AgRg no Ag n° 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp n° 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC. (REsp 837235/DF, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 4/10/2007, DJ de 10/12/2007)

Todavia, o arbitramento será feito quando do julgamento deste agravo pela Terceira Turma.

Pelo exposto, **concedo** o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032991-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : GALVO RIO GALVANOPLASTIA LTDA
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.000518-3 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu nomeação à penhora de títulos da dívida pública da União, emitidos no início do século passado.

Inconformada, a recorrente alega que a execução deve atender ao disposto no art. 620, CPC e a apólice ofertada atende à ordem disposta no art. 11, da Lei n.º 6.830/80.

Passo a decidir.

Pela jurisprudência dominante nesta Corte, os títulos da dívida pública, especialmente aqueles emitidos no princípio e meados do século passado, vêm sendo rechaçados como garantia de instância face à sua ausência de liquidez e impossibilidade de cotação em bolsa, o que lhes retira o efeito liberatório do débito tributário, pois não podem ser convertidos em renda da União, nem levados a leilão (Agravo n.º 2000.03.00.020777-7, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - 4.ª Turma, julgado em 30/8/2000; Agravo n.º 2000.03.00.020031-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia - 6.ª Turma, julgado em 6/9/2000; Agravo n.º 1999.03.00.048495-1, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, 5.ª Turma, julgado em 5/9/2000; Agravo n.º 2000.03.00.018467-4, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3.ª Turma, julgado em 9/8/2000).

Corroborando a não aceitação dos referidos títulos, há entendimento que os mesmos encontram-se prescritos. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO SÉCULO PASSADO - RESGATE - PRESCRIÇÃO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, diante da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67 encontram-se prescritos e inexigíveis. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200701855770, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 09/06/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento firmado nesta Corte Superior, "o relator está autorizado a decidir monocraticamente o mérito do recurso especial, mesmo em sede de agravo de instrumento, como se observa dos arts. 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ" (AgRg no Ag 945.348/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.5.2008). 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido de que os títulos da dívida pública emitidos no início do século passado que não possuam cotação em bolsa e sejam de difícil liquidação não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAGA 200800345578, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 01/10/2008)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. 1. Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei n.º 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública. 2. Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente. 3. As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam. 4. Precedentes. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 719657/MS, TERCEIRA TURMA, DJU 10/11/2004, Relator CARLOS MUTA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - DECRETOS-LEI NºS 263/67 E 396/68 - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA - PENHORA - INOCORRÊNCIA DE

OFENSA AO ART. 655 DO CPC - AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. - As apólices da dívida pública da União, algumas de emissão centenária não se prestam à compensação, de vez que esta pressupõe créditos líquidos, certos e exigíveis, condição estranha àqueles papéis. Tais apólices têm a natureza de empréstimos públicos voluntários, emitidas para financiamento de obras públicas pela União Federal. - Constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68 que oportunizaram o resgate e o prazo prescricional dos papéis emitidos no início do Século XX, a partir da ciência dos interessados, que ocorreu pela publicação de edital. - É justa a recusa da nomeação à penhora de títulos da dívida pública, em virtude de não disporem de liquidez e ainda por não serem tais títulos resgatáveis em bolsa de valores, daí a inocorrência da pretendida ofensa ao artigo 655 da lei processual civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 158252/SP, QUINTA TURMA, DJU 09/03/2005, Relatora SUZANA CAMARGO).

Ademais, a agravante não comprovou os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 105.

Ante o exposto, lançando mão de permissivo legal disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.012910-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS

ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.26.000643-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.048547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO GAMMARO

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO

PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

: Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.022718-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela nos autos originários.

Conforme notícia trazida aos autos, o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071178-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADO : ANIBAL JOAO

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.030141-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação declaratória.

A suspensividade postulada foi indeferida nestes autos (fl. 69). Em face dessa decisão, foi interposto agravo regimental. Conforme consulta junto ao sistema interno de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao recurso**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016346-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : EDISON CARLOS FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.002992-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que deferiu liminar, em sede de mandado de segurança.

A suspensividade postulada foi indeferida nestes autos (fl. 65).

Conforme consulta junto ao sistema interno de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066241-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RADIO NOVO MUNDO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.028726-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 91 e 92, indeferi a atribuição de efeito suspensivo.

Conforme consulta junto ao sistema interno de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013314-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALEXANDRE ANDRIGUETTI GUIDORZI
ADVOGADO : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.000307-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que deferiu em parte a liminar, em sede de mandado de segurança.

Às fls. 59 e 60, deferi a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, afastando o prazo para que a agravante analise e delibere acerca do pedido de expedição do porte de arma, até a solução do mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema de interno de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.015549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.003164-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que indeferiu a antecipação de tutela jurisdicional, em sede de ação ordinária.

A suspensividade postulada foi indeferida nestes autos (fls. 115/116). Em face dessa decisão, foi interposto agravo regimental.

Conforme consulta junto ao sistema interno de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.064785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANPAR FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.029528-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que deferiu parcialmente a liminar, em sede de mandado de segurança.

Em fl. 224, indeferi o efeito suspensivo postulado. Em face dessa decisão, a União interpôs agravo regimental.

Conforme consulta junto ao sistema interno de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao recurso**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013360-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ ANGELIN MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.901898-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que concedeu parcialmente a medida liminar, em sede de mandado de segurança.

A suspensividade postulada foi indeferida nestes autos (fl 102). Em face dessa decisão, foi interposto agravo regimental.

Conforme consulta junto ao sistema interno de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029704-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outro

: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.007931-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu prorrogação do prazo para a União se manifestar sobre o pedido de levantamento do depósito elaborado pela ora agravante.

Todavia, de acordo com o que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida decisão no feito originário sobre mencionado pedido da impetrante, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intímem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.015168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : OKUMA LATINO AMERICANA COM/ LTDA

ADVOGADO : ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.040423-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, em sede de execução fiscal, que suspendeu a exigibilidade do crédito exequendo.

A suspensividade postulada foi indeferida nestes autos (fl. 111). Em face dessa decisão, foi interposto agravo regimental.

Conforme notícia trazida aos autos e consulta junto ao sistema interno de acompanhamento processual, a execução fiscal foi extinta.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096705-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : F MONTEIRO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.45944-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento, posto que, conforme extrato da conta REFIS, o executado continua como "contribuinte excluído". Alega que aderiu ao parcelamento em 31/8/2000, sendo que 21/6/2004, foi excluída do programa sem nenhuma fiscalização efetiva, simplesmente por se tratar de parcelas ínfimas. Assevera que apresentou pedido de reconsideração ao Comitê Gestor, sem, contudo, apreciação.

Passo a decidir.

Assinalo que a exceção de pré-executividade - ainda que veiculada em mera petição direcionada ao Juízo da Execução - admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Todavia, a alegação veiculada na presente hipótese não pode ser verificada de inopino, de modo que a estreita via da exceção de pré-executividade é inadmissível.

Ademais, não obstante o parcelamento tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a verificação de seu adimplemento não é aferível de plano, necessitando dilação probatória, incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade.

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071454-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SAGA LIBERO DI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
PARTE RE' : QUARTZO INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REPRESENTANTE : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.053723-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o alegado em sede de exceção de pré-executividade.

Postergou-se a apreciação acerca da suspensividade postulada.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, o MM Juízo de origem proferiu decisão, segundo a qual determinou o arquivamento dos autos, reconheceu a prescrição intercorrente de ofício, bem como determinou a exclusão do nome da executada do cadastro de devedores fiscais, sendo combatida através do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.000627-0.

Assim, o presente agravo perdeu o objeto frente a nova decisão do MM Juízo de origem.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

PARTE RE' : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.42300-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista os argumentos veiculados na petição de fls. 123/124, reconsidero a decisão de nego seguimento ao agravo de instrumento (fl. 114).

Passo a decidir.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido da ora agravante para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal o creditamento dos juros estornados da conta judicial que abrigou os depósitos judiciais efetuados nos autos de ação cautelar, proposta com o escopo de não recolhimento de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Inconformada, alega a agravante a desnecessidade de postulação de ação autônoma. Tece argumentos sobre a aplicação dos juros almejados.

A questão trazida à baila pela agravante já foi alvo de apreciação por membros desta Corte e, até mesmo, decidida na 2.^a Seção.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

Não penso que o mesmo tratamento deva ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos. A questão, como bem anotou o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, no julgamento do MS n.º

2000.03.00.026500-5, é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

Aliás, a questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da improriedade da via incidental como instrumento de se

determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendendo que a questão deve ser discutida em via própria.

É nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de obrigação imposta a depositário judicial, mas controversia, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial. 2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200803000060042/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 20/05/2008, Relator CARLOS MUTA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- As questões do cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 200603001161672/SP, SEXTA TURMA, DJF3 19/05/2008, Relator CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035002-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CERVEJARIA KRILL LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 07.00.00006-3 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066430-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : GLAUCO MARTIN ANDORFATO espolio

ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA

REPRESENTANTE : LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2004.61.07.002686-0 1 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em execução fiscal na qual foi deferida a penhora de bens do agravante - sócio-gerente de pessoa jurídica executada - no rosto dos autos do inventário nº 2.169/99. Aduz a agravante, em sua minuta, a impossibilidade jurídica do pedido; o descabimento da inclusão do ex-sócio no polo passivo da execução; que já nomeou bens à penhora, correspondente ao pagamento integral do débito. Ressalva a legislação pertinente e cita o trânsito em julgado da decisão de provimento parcial dos embargos do devedor frente a uma das execuções ora levadas a efeito, confirmando, contudo, o presente executivo, originado de multa. Aduz a falta de legitimidade da exequente, quando a exação deveria ficar a cargo do Ministério Público.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Aprecio.

Em que pese as alegações da agravante, o presente recurso não merece prosperar.

O presente agravo foi interposto em face de decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, dando cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Maringá/PR.

O juízo deprecado é simples executor dos atos deprecados, cabendo-lhe, após cumprida a carta precatória, a sua devolução ao juízo de origem, nos termos da norma prevista no artigo 212 do Código de Processo Civil.

Cumprir ressaltar que o Juízo deprecado (Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP)_ compete tão-somente cumprir a ordem de emanada do Juízo deprecante (Juízo da 2ª Vara Federal de Maringá/PR), cabendo a esse Juízo decidir os incidentes do processo de execução.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - EFETIVIDADE DA PENHORA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO SOMENTE APÓS DECISÃO DO DEPRECANTE - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE - CONFIGURAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Em princípio, o juízo que determinou a prática de um ato executivo é o competente para conhecer dos inconformismos daí decorrentes, tal como ocorre nos embargos à execução por carta (art. 747 do CPC) e nos embargos de terceiro (art. 1.049 do CPC). De fato, em tese, seria descabido atribuir tal competência para outro juízo, que não ergueu os fundamentos jurídicos do ato executivo impugnado. 2. Ao juízo deprecante compete apreciar os embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel por ele indicado (Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). 3. In casu, desinfluyente é o fato de que a penhora fora inicialmente determinada pelo juízo deprecado de Bagé/RS, pois ela só se tornou realmente efetiva com a decisão do juízo deprecante de Araranguá/SC, que reconheceu a ocorrência de fraude à execução. 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200800381663, Relator Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE 5/9/2008).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO A RETIRADA DO NOME DOS DEVEDORES DOS REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE. Expedida a carta precatória para penhora, avaliação e venda dos bens penhorados, o juízo deprecado deve apenas determinar o cumprimento de tais atos e não adentrar na matéria de direito, porque é inquestionável que o juízo deprecante é o competente para analisar todas as questões referentes à certeza, exigibilidade e liquidez do crédito e, por conseguinte, apreciar pedido que objetive, em antecipação de tutela, a retirada do nome dos devedores dos serviços de proteção ao crédito, por se tratar de tema relacionado, ainda que indiretamente, à própria existência da dívida. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo deprecante.(STJ, CC 200601138622, Relator Castro Filho, Segunda Seção, DJ 3/5/2007).

Cumprir ressaltar que o Juízo deprecado seria competente para o julgamento se a questão envolvesse vícios ou irregularidades de atos praticados no juízo deprecado, o que incoorre na hipótese, vez que o agravante insurge-se da sua inclusão no polo passivo da execução e demais questões envolvendo a própria execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040403-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 04.00.00020-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a decadência de alguns débitos em cobro na execução fiscal.

O MM Juízo de origem entendeu que o prazo decadencial/prescricional aplicável à hipótese é decenal. Assim, como a inscrição se deu em 6/4/2004, os tributos devidos antes de 6/4/1994 não foram atingidos pela decadência

Alega a agravante o incabimento da exceção de pré-executividade, pela complexidade da questão. No mérito, alega que o prazo decadencial/prescricional do PIS é decenal e que a constituição se deu 1/1/1996 com a apresentação da DCTF pelo contribuinte. Assim, a Fazenda Nacional poderia efetuar o lançamento complementar ou a inscrição até 1/1/2006. Deixa prequestionada a matéria.

Postergou-se a apreciação acerca da suspensividade postulada.

É o relatório.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Decadência e prescrição são matérias passíveis de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferíveis de plano.

Executa-se na hipótese contribuição social (PIS), tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Nestas circunstâncias, a jurisprudência desta Corte tem se sedimentado no sentido de que descabe a alegação de decadência, posto que declarado o débito e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA. 1. *O parcelamento informado pela embargada - bem como o período no qual ele teria ocorrido - não está documentado nestes autos. Em sua impugnação, a União Federal alega que a documentação a ele referente estaria juntada aos autos da execução fiscal. Todavia, não estando o executivo fiscal apensado a estes autos, a análise do referido parcelamento - e a verificação da conseqüente interrupção do prazo prescricional - fica prejudicada.* 2. *Cuida-se de cobrança de PIS, declarado pelo contribuinte e não pago, parcelas vencidas no período compreendido entre 14/02/97 e 15/01/98, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.* 3. *A sentença reconheceu a decadência dos valores em execução, por entender que, no presente caso, o prazo decadencial para que a Fazenda constituísse o crédito iniciou-se em 01/01/98, findando em 31/12/02. Assim, inscrita a dívida em 14/03/03, teria se caracterizado a decadência.* 4. *A jurisprudência firmou-se no sentido de se afastar a alegação de decadência na hipótese de constituição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. Trata-se, em verdade, de prazo prescricional.* 5. *O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.* 6. *O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao Resp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".* 7. *Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres*

públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 8. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Na presente hipótese, mesmo utilizando-se como parâmetro a súmula em referência, verifica-se que os valores em cobrança estão prescritos, uma vez que as parcelas venceram entre 14/02/97 e 15/01/98 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 26/08/03. 9. Portanto, com relação a este aspecto, fica mantida a sentença, embora por fundamentos diversos. 10. Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à embargada, devendo ser reduzidos nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil. 11. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para reduzir o importe da verba honorária ao percentual de 5% do valor dado à causa. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 200461820530895/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 Relatora CECILIA MARCONDES).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 5. Dessa maneira, não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução. 6. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 7. A CDA foi elaborada de acordo com as normas que regem a matéria, preenchendo todas as exigências legais. 8. A recorrente insurge-se apenas de maneira genérica contra o título executivo, sem apresentar provas documentais que comprovassem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, restando intacta a presunção de liquidez e certeza do título. 9. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 10. Apelação da embargante não provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 200761820170030/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 07/10/2008, Relator MÁRCIO MORAES).

Na hipótese dos autos, na CDA consta que a declaração/notificação ocorreu em 1/1/1996 e os débitos tiveram seus vencimentos de 20/4/1993 a 13/10/1995.

Não consta dos autos a efetiva data da entrega da declaração. Esta Terceira Turma também tem entendido que, nesta hipótese, adota-se com termo *a quo* a data do vencimento do tributo.

Ocorre que, considerando qualquer das datas supra citadas, quais sejam, 1/1/1996 e o período entre 20/4/1993 e 13/10/1995, bem como as informações constantes nos autos (os autos originários não foram reproduzidos na íntegra) os débitos estão prescritos posto que decorrido o prazo quinquenal, uma vez que a execução fiscal somente foi proposta em 26/10/2004.

A jurisprudência da Terceira Turma também se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Afastada a alegada prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

[Tab]Intimem-se.

Após, aos arquivos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009775-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA

: LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.05.001248-3 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

A suspensividade postulada foi indeferida nestes autos (fls. 145/146). Em face dessa decisão, o agravante interpôs agravo regimental.

Conforme consulta junto ao sistema interno de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.068983-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VALERIA MARINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2004.61.23.001286-9 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação declaratória.

A suspensividade postulada foi indeferida nestes autos (fls. 52 e 53). Em face dessa decisão, foi interposto agravo regimental.

Conforme consulta junto ao sistema interno de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.000846-5 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que negou liminar, em sede de mandado de segurança.

A suspensividade postulada foi indeferida nestes autos (fl. 59).

Conforme consulta junto ao sistema interno de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011609-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.034346-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que indeferiu a antecipação da tutela em sede de ação ordinária.

A suspensividade postulada foi deferida nestes autos (fls. 122/123). Em face dessa decisão, foi interposto agravo regimental.

Conforme consulta junto ao sistema interno de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.033987-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.04.010380-0 3 Vr SANTOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado que negou seguimento a agravo de instrumento.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, extinguindo o feito, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.026206-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SANTA MARCELA PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO : CECILIO ESTEVES JERONIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.031541-8 13 Vr SAO PAULO/SP
Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto em face de negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, com trânsito em julgado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071482-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PRTRADE REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : RENATA LEV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.028166-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, em sede de mandado de segurança.

Em fl. 108, deferi a suspensividade pleiteada, concedendo mais quinze dias para o cumprimento da decisão monocrática.

Conforme consulta junto ao sistema interno de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.002687-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PRESENTES INVICTA LTDA
ADVOGADO : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.16.002135-8 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que indeferiu a tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade de créditos tributários em execução, em sede de ação negativa de débito fiscal.

Às fls. 86 e 87, a Juíza Federal convocada indeferiu a suspensividade postulada.

Conforme consulta junto ao sistema interno de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007430-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MORGANA LOPES CARDOSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.018073-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 612/619: opôs a agravante embargos de declaração em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a prolação da sentença pelo juízo de origem.

Flameja com razão a recorrente, de modo que reconsidero a decisão de fl.610, mantendo o agravo de instrumento no seu processamento.

Passo a decidir.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela, em sede de ação ordinária proposta com o escopo de oferecer bem automotor (caminhão basculante, marca Volkswagen, modelo VW 24.220, ano 2001/2001, placas DBW 2994, diesel), como forma de suspender a exigibilidade de multa decorrente do auto de infração (nº 262937), lavrado pelo IBAMA, ora agravado, bem como obstar a inclusão da autora no CADIN. O MM Juízo de origem negou a liminar com fundamento de que o débito envolve preservação do meio ambiente, de nítida prevalência do interesse público. Ademais, o oferecimento de bens não está arrolado entre as hipóteses do art. 151, CTN e não há execução fiscal proposta. Finalizou o MM Juízo que não presentes as verossimilhanças das alegações.

Alega a agravante que o auto de infração padece de manifesta nulidade, eis que não apresenta elementos mínimos que permitam sua defesa, como a descrição de obra, sua precisa localização e horário de sua constatação.

Alega que a garantia é idônea.

Discorre sobre o próprio mérito da lavratura do auto de infração.

Postergou-se a apreciação acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimado, o agravado ficou-se inerte.

É o que basta.

A questão comporta a aplicação do art. 557, CPC.

Cumpram-se os requisitos para a concessão da tutela antecipada, com fundamento no art. 557, CPC.

Estabelece o art. 151, do Código Tributário Nacional:

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma é firme no sentido de que o depósito judicial apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário se efetuado no valor integral exigido pelo Fisco.

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, II, do CPC. 2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo. 3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional. 4. Recurso especial improvido." RESP nº 624156, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.03.07, p. 00258:

Estabelece a Súmula 112, STJ: O DEPOSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO.

Todavia, na legislação vigente e na jurisprudência pátria não se vislumbra a possibilidade de oferecer bens móveis com forma de suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO DE BEM MÓVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXECUTIVO FISCAL AINDA NÃO INSTAURADO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. II - "Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado" (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado) (grifou-se). III - Nesse panorama, o ajuizamento de ação cautelar de caução não se enquadra entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível, com isso, a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200600464840, Relator Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/6/2006).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MEDIANTE O DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO DÉBITO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA POR VEÍCULO. INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 112-STJ. 1. Não havendo prova inequívoca, incontestável do pagamento do débito reclamado, e indispensável o confronto dos valores controvertidos, a ser realizado em sede de cognição plena, não se pode ter como atendidos os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela, sendo, pois, correta a decisão agravada, que condicionou o deferimento do pedido ao depósito integral, em dinheiro, do valor das contribuições não recolhidas, garantia que não pode ser substituída por bem móvel (veículo). 2. Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, AG 200401000559132, Sexta Turma, DJ 7/5/2007).

Prejudicada, pois, a questão da inclusão no CADIN.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para processar o presente recurso e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030314-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro
PARTE RE' : MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA e outro
: NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.019556-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o processamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos opostos.

A exequente, ora agravante, alega que a oposição de embargos à execução fiscal depende da garantia do juízo, com base no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e que aos embargos não se deve atribuir efeito suspensivo, conforme art. 739A do Código de Processo Civil, a não ser nas hipóteses do § 1º desse artigo. Aduz que o juízo não se encontra garantido, isto porque, muito embora tenha sido lavrado auto de penhora sobre percentual do faturamento da executada, não restou comprovada a sua efetivação. Deixa prequestionada a matéria.

Requer o não recebimento dos embargos à execução, em virtude da ausência de garantia e determinar prosseguimento do executivo, posto que inexistente causa para sua suspensão.

Decido.

A agravante argui que a penhora realizada nos autos é insuficiente para a garantia da execução.

Sobre o recebimento dos embargos nos casos em que a penhora é insuficiente, a jurisprudência já se manifestou (RESP 739137, EARESP 710844 e RESP 758266), afirmando que devem ser recebidos, possibilitando-se seu reforço, se for o caso, em fase posterior do processo, nos termos do art. 15, II, da Lei 6.830/80. De outro modo, restariam violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido: RESP 200500545859 (STJ) e AI 200803000423485 (TRF 3ª Região).

Ademais, há certidão do Oficial de Justiça (fl. 265), confirmando a penhora sobre o faturamento, tendo inclusive ocorrido a nomeação de depositário.

Assim, afasta-se a alegação do não-recebimento dos embargos, tendo em vista a insuficiência da penhora.

Todavia, discute-se nestes autos se os embargos opostos podem ser recebidos com o efeito de suspenderem a execução fiscal.

A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Neste caso, a embargante não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, nos quais alegou: ausência de procedimento administrativo e a inconstitucionalidade da Taxa SELIC.

Nestes termos, não se vislumbra relevância na fundamentação expedida, em sede de embargos.

A juntada do processo administrativo é desnecessária uma vez que a CDA embasadora da execução espelha com clareza a origem do débito, seu embasamento legal e a forma de constituição do crédito. Além disso, este fica a disposição do contribuinte na repartição competente, conforme determina o art. 41 da Lei 6.830/80.

Trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA QUE NÃO SE PRODUZEM. SÚMULA N.º 256 DO EXTINTO TFR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Afastada a alegação de revelia, uma vez que referido instituto não é aplicável quando a União Federal, figura no pólo passivo da ação. Ademais, tratando-se de direito indisponível, há vedação legal a seu reconhecimento, a teor do disposto no art. 320, II do CPC. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da

parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. *Apelação improvida.* (TRF 3ª Região, AC 199903991000589, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3, 14/9/2009). No que tange à aplicação da taxa SELIC, a mesma encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei n.º 9.065/95, que determina a sua aplicação a créditos tributários federais a partir de janeiro/1996 e, salvo decisão judicial em contrário, a mesma não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros de mora, vez que no cálculo da taxa SELIC já está incluso a correção monetária (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal). Neste sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANTIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO DOS JUROS NOS TERMOS DO ARTIGO 192 § 3º DA CF - FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA. REDUÇÃO INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.

1. Mantida a presunção de liquidez e certeza da CDA, pois o referido título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria e o apelante não apresentou documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade ali contida.
2. Desnecessária a comprovação da proveniência do débito, haja vista este originar-se de declaração do próprio contribuinte e sujeitar-se ao procedimento dos tributos lançados por homologação.
3. O artigo 192, § 3º da CF que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC n. 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação do mesmo. Súmula 648 do STF.
4. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa selic.
5. Indevida a redução da multa, sob pena de ofensa à lei, inexistindo ofensa ao princípio constitucional da vedação ao confisco.
6. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.
7. *Apelação desprovida.* (TRF, 3ª Região, Processo: 200061820339557, Data Publicação 16/3/2005, Data da decisão: 23/2/2005, Fonte DJU DATA:16/3/2005, PÁGINA: 310, Relator MÁRCIO MORAES)

Consoante precedentes desta Corte e do STJ, legítima é a cobrança do encargo legal de 20%, previsto no decreto-lei 1.025/1969, eis que já se encontra incluído na CDA, subsistindo mesmo em relação à massa falida, uma vez que tal encargo não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios, mas também de espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução.

Neste sentido já se manifestou esta Corte, consoante se depreende das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA.

1. Embora o crédito tributário não esteja sujeito à habilitação em falência (artigo 187 do CTN), prevalece íntegra a solução adotada na Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de excluir do crédito tributário executado o valor relativo à multa moratória, eis que baseada em princípios fundamentais do Direito: não exacerbar, com ofensa ao princípio da proporcionalidade, a posição da Fazenda Pública, privilegiada com a própria preferência no pagamento, em detrimento de todo o universo dos quirografários, já penalizados pela natureza subsidiária de seus créditos e, ainda, não transferir somente a estes o encargo da pena objetivamente cominada ao falido.
2. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são cabíveis, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45).
3. O encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 é destinado a custear o sistema de cobrança, administrativo e judicial, do crédito tributário, não tendo natureza de pena punitiva, como a multa moratória. O artigo 23, inciso II, do Decreto-lei n.º 7.661/45, orienta para o entendimento de que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.
4. Tratando-se de parcelas destacáveis da CDA, a execução deve prosseguir, após excluídas a multa e os juros moratórios, nos seus ulteriores termos.
5. Tendo decaído ambas as partes, nenhuma delas em parcela mínima, a hipótese é de sucumbência recíproca, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.
6. Precedentes: STF, STJ e desta Corte e Turma."
(TRF-3ª Região: AC 2001.03.99.010527-3/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 14/11/2001, grifos meus)

Não comprovou, ainda, que o prosseguimento da execução fiscal lhe causaria grave dano de difícil ou incerta reparação, não tendo afirmado em sua inicial dos embargos qual lesão.

Outrossim, embora a garantia insuficiente não impeça o recebimento dos embargos, como sustentamos acima, ela impossibilita que os embargos tenham efeito suspensivo, dada a exigência contida no § 1º do art. 739A do CPC.

Ante todo o exposto, inaceitável a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

A decisão agravada deve, portanto, ser ajustada às alterações promovidas no Código de Processo Civil, que servem para dar maior celeridade e efetividade ao processo executivo.

Ressalto, por fim, que, a teor do § 2º do art. 739A do Código de Processo Civil, a decisão relativa aos efeitos dos embargos pode ser modificada a qualquer tempo, se alteradas as circunstâncias que a motivaram, a requerimento da parte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para que os embargos à execução fiscal sejam recebidos desprovidos do efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031676-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PENIDO COSTA

ADVOGADO : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : MARACAI FRIGO LTDA e outros

: MIGUEL JACOB LAHAM

: LUIZ CLAUDIO FERREIRA

: JOAO GONCALVES MEDEIROS

: JOAO DIB

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

No. ORIG. : 98.00.00011-2 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome do sócio-executado.

O agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros é cabível apenas em casos excepcionais, quando não localizados bens em nome do devedor, hipótese não demonstrada nos autos. Argui, ainda, que deve a execução ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o necessário. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado estar a decisão recorrida em manifesto confronto com expressa disposição legal, bem como jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tenho acatado, com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como já ressaltado, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação não me parece bem delineada na hipótese dos autos.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN - JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

1. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.

2. O art. 185-A do CTN, acrescentado pela LC nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências paralaocalização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, AgRg no Ag 1044718/ SC, DJ 12/08/2008.)

Em exame dos autos, não me parece que tenham sido esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens em nome do devedor. Observo, a propósito, ainda não ter havido resposta ao ofício de fl. 313, expedido com o fim de que fosse constatada a existência de bens imóveis do executado, o que denota que não restou devidamente comprovada a ausência de outros meios capazes de garantir a execução.

Dessa forma, revela-se prematura a constrição *on line* sobre ativos financeiros, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente concedida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para revogar a ordem de penhora via BACEN-JUD.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.064633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : UNEP UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA S/C LTDA
ADVOGADO : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.006039-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu o pedido liminar, em primeiro grau de jurisdição.

A suspensividade postulada foi indeferida nestes autos (fls.78 / 79).

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009542-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA MEIRELLES e outros
: PAULO DE TARSO DE CARVALHO MORELLI
: ANDREA BARATA RIBEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA AMARAL
AGRAVADO : TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.86823-9 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em mãos agravo de instrumento tirado de decisão lavrada em autos de execução fiscal (fase de pagamentos do produto arrecadado por arrematação) onde *acolhendo* pleito do agravante/arrematante aclarou o juízo, a teor do disposto no art. 130 do CTN que o valor do IPTU vencido *até a data da arrematação* comporia o montante do produto arrecadado, em favor da municipalidade de São Paulo.

Não se conforma o agravante quanto ao *dies a quo*, sustentando que não seria possível fazer cessar a responsabilidade da agravada tão somente pela superveniência da arrematação, senão que - minimamente - seguiria até o registro da carta de arrematação, pelo simples fato de que efetivamente não detinha a propriedade do bem, substrato para identificação do agente passivo do tributo.

Demonstra, à saciedade, que não teve a propriedade, nem mesmo a posse do bem. Assevera que recebeu o título em data de 07 de dezembro de 2006 e que fora imitado na posse apenas em 29 de março de 2007, datas deveras distintas da arrematação propriamente dita, fenômeno ocorrido em 05 de novembro de 2002.

Discorre o agravante que esse longuíssimo período entre a arrematação e a efetiva apropriação do bem deu-se à custa de resistências diversas impostas por manobras da executada, que inclusive percebia alugueres de parte do bem de parte do próprio arrematante, durante todo o período.

Mais não parece necessário acrescer. Intimadas, nem a empresa agravada nem a União Federal se pronunciaram em desdita ao argüido. Por cautela determinei a intimação da municipalidade, que - esta sim - veio aos autos em defesa da manutenção da data assinada na decisão vergastada como limítrofe para fazer vencer a responsabilidade tributária da executada como aquela da ocorrência da arrematação.

À luz das disposições legais pertinentes já assentou o Superior Tribunal de Justiça, com efeito, que "*a responsabilidade pelos débitos fiscais não é do arrematante. Este recebe o bem sem ônus*" - REsp 325.489/SP, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmom.

Ora, comprovadamente o agravante não recebeu o bem na data da arrematação, nem documental nem fisicamente. Demais disso, positivamente, não seria medida de justiça fosse considerado a data da arrematação, apenas por ficção, quando na oportunidade o bem era explorado economicamente pelo antigo proprietário. O *receber* fixado largamente pela jurisprudência diz com a tomada da posse, expressão de visibilidade da propriedade, como assim o considera a doutrina civil. Nítido portanto que a arrematação somente se aperfeiçoou com a efetiva entrega do bem, isto é, com a imissão do adquirente na posse, estando o período demandante entre a arrematação e esta sob a garantia do Poder público, não se coadunando, pois, com qualquer imposição tributária em desfavor do adquirente no período.

Dá-se todavia, que nem a isso vai o agravante. Pede o menos. Satisfaz-se em assumir a responsabilidade tributária a contar da data do registro da Carta de Arrematação, este é, em verdade, o pedido. Cuida-se, então de uma postulação verberada *pro minus*, não havendo óbice a que seja atendido.

Ante o exposto lanço mão do permissivo do art. 557 parágrafo I do CPC para **dar provimento ao recurso**, em respeito à maciça jurisprudência do STJ no sentido paradigmaticamente citado, para fixar que a responsabilidade tributária do agravante, em relação ao objeto da demanda - IPTU - deu-se a contar da data do registro da carta de arrematação, fato passado a 07 de dezembro de 2006.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094617-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2004.61.12.006335-4 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Fl. 242: reconsidero a decisão, mantendo o processamento do presente agravo na forma de instrumento.

Passo a decidir.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou improcedente exceção de incompetência apresentada pela executada, ora agravante, não reconhecendo a conexão alegada entre a execução fiscal e a ação de compensação.

A teor da minuta, alega a recorrente que ajuizou a ação ordinária de compensação, objetivando a extinção do crédito, em 22/6/2004 e que a execução foi proposta em 31/5/2004. Assim, o executivo fiscal deveria ser redistribuído à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, por conexão. Alega que só soube da existência da conexão quando foi citada, ou seja, depôs da propositura da ação ordinária.

Resume a ação ordinária: pretende a compensação de cautelas emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras em virtude da criação de empréstimo compulsório, das quais a União Federal é responsável pelo cumprimento.

Conclui que ocorre identidade das partes nas duas ações.

A conexão ocorre, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.

Não obstante vinha decidindo a impossibilidade de admitir a conexão entre a ação anulatória/consignatória de rito ordinário e a execução fiscal, porquanto esta última não comporta sentença de mérito, em recente julgamento desta Terceira Turma abarqueei o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A Superior Corte tem decidido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES ORDINÁRIAS CONEXAS - SENTENÇA EXTINGUINDO A AÇÃO ORDINÁRIA DO JUÍZO DE CANOAS - SÚMULA 235/STJ.

1. *A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)" (CC 38.045-MA, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 9.12.2003).*

2. *Consoante se depreende dos autos, a Ação Declaratória proposta no Distrito Federal foi ajuizada em 13.3.2006, enquanto que a Execução fiscal foi movida em 14.7.2006, fato que determina a competência do juízo da 7ª Vara Federal da SJ/DF, que despachou em primeiro lugar.*

Conflito Positivo de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Distrito Federal, o suscitado. (CC nº 93.275 - RS, 27/5/2009).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.

1. *A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do artigo 585, do CPC).*

2. *A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.*

3. *À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.*

4. *Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.*

5. *O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir pros siga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.*

6. *Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes*

desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006).

7. *In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão.*

8. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP. (CC nº 81.290/SP, 12/11/2008).*

In casu, todavia, a ação ordinária não discute o débito, quanto a sua nulidade/existência, mas tão somente pretende a autora rever eventual crédito que possui.

Assim, não como reconhecer a existência de identidade entre o objetos das ações.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020502-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.001413-4 15 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade (fls. 34).

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 536/542), verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Egrégia Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021971-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MINERVA S/A
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.007308-6 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação cautelar, indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de não terem sido restados atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 501/502v).

A agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 506).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pela recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099677-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.018766-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 192/198).

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 226/235), verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022553-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUIZ MANOEL DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : JORGE ELI SANCHES MANSUR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outros
: JOSE MAURO BATISTA
: JOAO RIBEIRO DA SILVA
: FRANCISCO GUERRA PENA
: RICARDO MACOTO HORAI
: JOAO CARLOS CLASER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.017231-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por manifesta improcedência.

Os presentes embargos foram interpostos com intuito de suprir eventual omissão, no sentido de que não teria sido examinado o fato de o fechamento da empresa ter ocorrido em período no qual o recorrente não mais constava como sócio.

O embargante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 176).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desse modo, entendo que a desistência dos embargos de declaração pelo recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 1881/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.096039-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : SUPERMERCADOS VEN KA LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO F SANTOS e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 92.00.00002-8 1 Vr ITU/SP
DESPACHO
Vistos, etc.
Fl. 85 - Defiro, se em termos, pelo prazo requerido.
Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.079252-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO e outros
: MARIA CAROLINA MORAES
: SILVANA LUZIA DE LIMA
: SIDNEI ROBERTO DE LIMA
: VASCO VENTURI
: DENISE VENTURI
ADVOGADO : CELIA REGINA STOCKLER MELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.35137-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em **11 de dezembro de 1991**, em face da União, com vistas à restituição dos valores recolhidos a título de **Empréstimo Compulsório**, incidente sobre consumo de álcool carburante e gasolina, instituído pelo **Decreto-lei nº 2.288**, publicado em 23 de julho de **1986**, acrescidos de correção monetária e juros, desde o desembolso até o efetivo pagamento, além de honorários advocatícios e custas processuais. Foi atribuído à causa o valor de Cr\$ 2.238.665,46.

Processados os autos, sobreveio sentença julgando procedente do pedido para condenar a União a restituir aos autores, os valores recolhidos indevidamente no período em que os autores foram proprietários dos veículos aludidos na inicial, conforme provado nos autos, corrigidos monetariamente pelo Provimento nº 64/2005, com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a União. Alega inexistência de efetiva prova do pagamento do empréstimo compulsório, uma vez que os documentos acostados aos autos não são hábeis para a devida comprovação do recolhimento. Aduz ocorrência de prescrição e decadência, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Insurge-se contra o critério de correção monetária estabelecido pela sentença. Por fim, requer a decretação de sucumbência recíproca, para cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. Passo ao exame do recurso.

Destaco, inicialmente, não ser aplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo.

Tratando-se de pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente pelo contribuinte, a hipótese a ser analisada diz respeito à prescrição, porquanto a decadência se refere ao prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A Segunda Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal, em seção ocorrida em 15 de agosto de 2006, ante a diversidade de entendimentos, julgando os Embargos Infringentes ns. 97.03.004817-0, 97.03.007706-4, 97.03.085673-0, 97.03.085695-0, 97.03.086175-0, 98.03.009795-4, 98.03.010012-2, 98.03.021915-4, 98.03.071506-2 e 98.03.102759-0, todos de Relatoria do Juiz Convocado Manoel Álvares, houve por bem unificar o entendimento acerca do termo inicial e prazo prescricional para a devolução dos valores a ser devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis (Decreto-lei n. 2.288/86), nos seguintes termos:

1. O prazo contido no artigo 16 do Decreto-Lei n. 2.288/86 não pode ser desprezado, embora tenha referido diploma legal sido declarado inconstitucional. É que o édito legal previu expressamente a devolução administrativa pelo Fisco no prazo de 03 anos.
2. A observância deste prazo de 03 anos atende aos princípios da anterioridade e da *actio nata*, porquanto somente após o decurso do prazo inicia-se o direito de pedir restituição judicial.
3. Nesse eito, a esses 3 anos, previstos no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86, soma-se o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional. O prazo prescricional, pois, é de 08 anos.
4. Disso decorre a questão do termo *a quo*, qual seja, qual o termo inicial da contagem dos 08 anos. Por outro lado o Decreto-Lei nº 2.288/86, ao criar o empréstimo compulsório, não continha previsão de sua extinção, donde restou claro que com o advento da Constituição Federal, em 05.10.1988, criando o imposto sobre combustíveis, extinguiu-se o empréstimo compulsório.

Pela redação do édito legal, os valores retidos pelo empréstimo deveriam ser devolvidos após o decurso dos 3 anos, como se verifica *in verbis*: "*O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste Decreto-lei*".

5. Sob esse subsídio, o termo inicial para o pedido de repetição é o 1º dia de cada ano. Logo, o termo *ad quem* passa a ser 31.12.1996 (8 anos após 1988).

Assim, entendo não ser caso de se acolher a alegada prescrição, porquanto foi a ação repetitória distribuída em **11 de dezembro de 1991**, ou seja, dentro dos limites fixados pela Egrégia Segunda Seção deste Tribunal, com o intuito de pacificar a questão.

De outro lado, cabe ressaltar que, por se tratar de lide objetivando a repetição de indébito referente à devolução de valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório cobrado na aquisição de combustível para veículos automotores, necessária se faz a prova do efetivo recolhimento.

Tornou-se desnecessária a comprovação do pagamento para que houvesse a restituição dos valores questionados, tendo em vista o disposto no art. 16 e parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 2.288/86, o qual previa expressamente a liberação dos valores recolhidos indevidamente com base no valor do **consumo médio por veículo**, divulgado por Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal. Assim, passou a se constituir prova inequívoca para a procedência da demanda a juntada de documentos comprobatórios da propriedade do veículo durante o período de exigência do empréstimo compulsório.

No mesmo sentido, posiciona-se pacificamente a jurisprudência, entendendo ser a comprovação da propriedade de veículo, à época do recolhimento da exação, prova suficiente para o deslinde do feito, podendo ser considerados hábeis os certificados de propriedade, IPVA, certidões expedidas pelo Detran, em via original ou cópia autenticada e, por fim, a declaração do Imposto de Renda acompanhada do recibo de entrega.

Assim, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito:

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - PROVA DE PROPRIEDADE - MÉDIA DE CONSUMO - PRECEDENTES - STJ (CTN, ART. 165, I).

- O empréstimo compulsório instituído pelo Decreto - Lei nº 2.288/86 é inconstitucional, conforme aresto do Pleno do Pretório Excelso exarado no RE nº 121.336-1-CE e acórdão proferido na AMS nº 116.582-DF, pela Segunda Seção e Pleno, deste Tribunal.

- Comprovada a propriedade do veículo, é dispensada a prova do efetivo pagamento das quantias recolhidas, a título de empréstimo compulsório.

- "O quantum" a ser repetido será estabelecido pela média de consumo por veículo, de acordo com os cálculos a serem divulgados pela Secretaria da Receita Federal (art.16 § 1º DL.2.288/86).

- Recurso desprovido." (grifei).

(STJ - RESP Nº 0043565, ano 94, PR, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 15/8/94, pág. 20325).

O montante a ser restituído deverá ser calculado pela média do consumo determinada pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, com observância da proporção de tempo em que os autores comprovaram a propriedade do veículo.

Quanto ao critério de correção monetária, O MM. Juiz *a quo* determinou seja aplicado o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09 de julho de 2001.

Referido Manual dispõe sobre a incidência do IPC/IBGE nos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, março de 1990, no percentual de 84,32%, abril de 1990, no percentual de 44,80% e fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%. A partir de janeiro de 1996, há previsão de incidência da taxa SELIC.

A questão afeta ao IPC restou superada ante o posicionamento pacífico do STJ, o qual aponta o pleno cabimento de mencionado índice como fator de atualização monetária, por refletir a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: REsp Nº 50.822-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, v.u., DJU. 14.8.95, pág. 24.014).

Observe, assim, que o IPC deve corresponder, no mês de janeiro de 1989, ao percentual de 42,72% e no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 10,14%, conforme assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. nº 43.055-0/SP, que originou o acórdão de lavra do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. No julgamento em tela, houve a substituição do percentual de 70,28% adotado pelo IBGE, por corresponder à inflação acumulada de 51 dias e não pela sua variação relativa a 30 dias. Transcrevo esse aresto:

"DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO, CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7.730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não referiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

II. Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação."

Nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, corresponderá o índice do IPC aos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pertinente aos juros moratórios, entendo ser a Taxa Selic plenamente aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996.

Nesse passo, aplicada a taxa SELIC, os juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, conforme estabelecido pela sentença, restam afastados.

Ressalto que a partir da aplicação da taxa SELIC deve ser afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Por fim, de ser mantida a condenação à ré sucumbente em honorários advocatícios.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **não conheço** da remessa oficial e dou **parcial provimento** à apelação (art. 557, §1º, CPC).

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.009181-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : DIMAG COML/ LTDA

ADVOGADO : MADALENA PEREZ RODRIGUES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 92.03.08267-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 122, restando prejudicado os embargos de declaração de fls. 125/126. Cuida-se de apelação em sede de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da dívida.

Posteriormente, foi informado a extinção da execução que originou o presente feito.

Resta caracterizada a perda de objeto dos presentes embargos à execução fiscal, não subsistindo interesse processual, devendo ser **extinto, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **restando prejudicada a apelação da embargante**.

Descabe a fixação de honorários advocatícios, ante a inexistência de sucumbência pelas partes.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.079874-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 93.00.10290-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, objetivando o reconhecimento de **denúncia espontânea** a tributo objeto de **parcelamento**, afastando-se a multa de mora, e reconhecer como indevida a inclusão da TR.

Processado o feito, sobreveio sentença, pela improcedência da demanda.

Irresignada, apelou a autora, requerendo a reforma do *decisum*.

Subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente de se destacar que a matéria é objeto de Recurso Repetitivo.

Acerca do instituto da **denúncia espontânea**, assim preleciona o Art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração".

Constitui-se a denúncia espontânea em uma das modalidades liberatórias da responsabilidade do infrator, de modo a dispensá-lo de qualquer penalidade, quando vier ela acompanhada do adimplemento integral da obrigação tributária, desde que o seja anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária.

Cumprido ressaltar, assim, que a mera confissão de dívida, desacompanhada do recolhimento do tributo ou depois de instado o contribuinte a cumprir com suas obrigações fiscais, não tem o condão de excluir a incidência da multa moratória, porquanto a hipótese desatende ao objetivo da norma, qual seja, o cumprimento da obrigação.

Inspirado no tema o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria sob a rubrica da Súmula nº 208, a qual transcrevo a seguir:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Posteriormente, sobre a questão, dispõe a Súmula 360 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Aliás, o § 1º do Art. 155-A do CTN, ressaltou que "salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa", donde não mais restar dúvida quanto à inclusão da multa nas hipóteses de parcelamento.

No presente caso, não tendo ocorrido o pagamento integral do débito por ocasião de sua declaração, não há que se falar em denúncia espontânea.

Acrescente-se entendimento da Primeira Seção do E. STJ, conforme transcrição da ementa que segue:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 208 DO TRF.

1. O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no Art. 138 do Código Tributário Nacional, não é aplicável em caso de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo referido dispositivo legal tem como condição "sine qua non" o adimplemento integral da obrigação tributária.

2. Embargos acolhidos."

(ERESP 181083/SC, 1ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, V.U., dj. 25/09/2002, DJ 28/10/2002, pág. 00214).

A matéria foi objeto de Recurso Repetitivo, conforme sistemática do artigo 543-C do CPC, através do REsp 1.102.577/DF:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ APLICÁVEL À ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988. 1. Eventual argüição de nulidade da decisão monocrática fica superada com o reexame do recurso pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento do Agravo Regimental. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não incide nos casos de parcelamento de débito tributário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.102.577/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

(AGA 1071914, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009)

No tocante à utilização da TR ao parcelamento, restou pacificado entendimento de sua inclusão, como critério de juros de mora, o que não se confunde com critério de correção monetária:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR OU TRD - TAXA DE JUROS. 1. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial não provido.

(RESP 836084, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2009)

De outra forma, improcedente é o questionamento acerca da possibilidade de cumulação da multa moratória e dos juros de mora sobre o valor principal corrigido monetariamente, restando plausível, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

Portanto, se a cobrança dos referidos encargos é legal, nada mais lógico que sobre eles também incida a correção monetária, pois que também é débito do inadimplente, sendo que ela, como consabido, visa tão-somente a defesa do poder aquisitivo da moeda, não se configurando num "plus", mas apenas a manutenção do valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal.

Impossível é admitir-se que o devedor pague os encargos sem qualquer atualização, o que seria burlar a cominação legal das penalidades, significando uma redução considerável do valor, desvirtuando, assim, a "mens legis" da norma que a instituiu, traduzindo-se, em última instância, na ausência de pagamento.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.075789-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONEBEL COML/ NEVES DE BEBIDAS LTDA e outros
: TRANSPORTADORA NEVADA LTDA
: TRANSPORTADORA TRANSNEVES LTDA
: SERV FESTAS COM/ DE BEBIDAS LTDA
: DATA NEVES PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
: SCIARRA MATERIAIS PRA CONSTRUCAO LTDA
: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA
: TRANSPORTADORA TRANSCORES LTDA
: KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
: VENTILADORES PRIMAVERA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.79793-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação em medida cautelar interposto pela União em face da r. sentença de fls. 275/276, que julgou procedente a demanda e concedeu a cautela para garantir à requerente o direito de depositar, mensalmente, em conta à ordem do Juízo, os valores correspondentes ao FINSOCIAL, nos termos da Lei nº 7689/88 e alterações posteriores, até o julgamento dos autos principais.

Em decisão de fl. 319, o Exmo. Desembargador Federal Andrade Martins, julgou prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, tendo em vista que o recurso de apelação referente aos autos da ação principal, autuado sob nº 97.03.042728-6, foi julgado pela E. 4ª Turma na sessão de 18/05/1998 e publicado no DJU em 15/09/1998.

Da r. decisão, a União interpôs Agravo Regimental (fls.320/326), alegando, em síntese, que a ação principal está pendente de recursos da União não encontrando-se, portanto, findo o processo.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que os autos principais foram remetidos à vara de origem, com baixa definitiva, em 06/07/2000.

Assim sendo, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o Agravo Regimental, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.053094-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : BRAVO E BRAVO LTDA
ADVOGADO : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.03205-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação em medida cautelar interposto por Bravo & Bravo Ltda. em face da r. sentença de fls. 47/57, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi ajuizada a ação principal, autuada sob o nº 93.0003728-0, na qual foi proferida sentença, que foi objeto de recurso de apelação já julgado por este Tribunal (AC nº 1999.03.99.070694-6), com baixa definitiva dos autos à Vara de Origem em 05/12/2002.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso de apelação, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.085542-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : WALTER BENFATTI
ADVOGADO : ADRIANO JOSE CARRIJO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Confederaçao Nacional da Agricultura CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA e outros
APELADO : Confederaçao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura CONTAG
ADVOGADO : MARGARIDA MORAES e outros
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO : JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA e outros
No. ORIG. : 96.07.07084-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a base de cálculo do ITR, estabelecida pela Lei Federal nº 8.847/94, bem como sobre a contribuição sindical devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

DECISÃO: *Trata-se agravo de instrumento contra despacho que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de decisão que considerara inadmissível a cobrança da contribuição sindical rural por entendê-la possuidora da mesma base de cálculo que o Imposto Territorial Rural-ITR. Alega a agravante violação do disposto nos arts. 8º, IV; e 149 da Constituição e 10, § 2º, do ADCT, porquanto inexistente bitributação na cobrança da contribuição sindical rural, dado que o 'valor da terra nua tributável é apenas o elemento utilizado na apuração do imposto', não constituindo, portanto, idêntica base de cálculo do ITR. No julgamento do RE 180.745 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 08.05.1998), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela exigibilidade das contribuições sindicais previstas no art. 578 da CLT, independentemente de filiação. Transcrevo a ementa do referido acórdão: 'Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694).'* **Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, pela exigibilidade da contribuição sindical rural - cuja base de cálculo está definida no art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei 1.166/1971', por não ser ela idêntica à base de cálculo do ITR (AI 498.686-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 29.04.2005; RE 292.249, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 05.02.2004; AI 487.759-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 13.10.2004; AI 487.759-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 13.10.2004). No que concerne à incompetência ativa da agravada para arrecadar o tributo, assim se pronunciou a 2ª Turma ao julgar o AI 516.705, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005, cuja ementa transcrevo: 'Agravado de instrumento. 2. Contribuição sindical rural. Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de novembro de 1971. Natureza tributária. Integrantes das categorias profissionais ou econômicas, ainda que não filiados a sindicato. Exigência. 3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994. Transferência da competência de administração e cobrança da contribuição sindical rural para o Incra. Legitimidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.' Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na inexigibilidade da referida contribuição sindical e na ilegitimidade da CNA, contrariou o entendimento desta Corte. Por essa razão, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, e de acordo com os precedentes citados, dele conhecendo, dar-lhe provimento, determinando que a parte ora agravada arcará com os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2009. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator 1 (AI 604711, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 04/02/2009, publicado em DJe-031 DIVULG 13/02/2009 PUBLIC 16/02/2009)**

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO/VTNM POR HECTARE - FIXAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LEI 8.847/94 - IN 42/96/SRF - LEGALIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial quanto às alegações cujo exame demandaria revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Sob a vigência da Lei 8.847/94, a base de cálculo do ITR correspondia ao Valor da Terra Nua apurado até 31 de dezembro do exercício anterior. Essa Lei autorizou que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 3º, § 2º).*

3. *A Instrução Normativa 42/96, da SRF, apenas deu cumprimento ao referido preceito legal, de modo que não houve afronta ao princípio da legalidade. Precedente.*

4. *Recurso especial improvido. (o destaque não é original)*

(REsp 547609/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 299)

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.087481-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LECIO CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro

: LECIO PNEUS LTDA

ADVOGADO : SOLANGE VENTURINI e outros

No. ORIG. : 95.00.29554-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação em medida cautelar interposto pela União em face da r. sentença de fls. 268/270, que julgou procedente a ação para suspender a exigibilidade da COFINS incidente, apenas e tão-somente sobre a receita de venda de imóveis pelas autoras, até o trânsito em julgado da ação principal.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi ajuizada a ação principal, autuada sob o nº 93.0033366-1, na qual foi proferida sentença, que foi objeto de recurso de apelação já julgado por este Tribunal (AC nº 2006.03.99.026295-9), com baixa definitiva dos autos à Vara de Origem em 29/03/2007.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso de apelação, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.001302-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A

ADVOGADO : ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.02.05177-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em ação de rito ordinário, na qual se objetiva a declaração da inexigibilidade de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%, no período de setembro/89 a março/92,

considerando-se devida a compensação realizada dos valores indevidamente recolhidos a esse título com parcelas de COFINS, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A ação foi ajuizada em 30.08.1994, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 128.399,15.

À fl. 151, foi deferida a produção de prova pericial, com a nomeação de perito. A autoria efetuou o depósito prévio dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 400,00.

Após a apresentação de quesitos pelas partes, o perito designado apresentou o laudo pericial (fls. 167/267).

Devidamente intimados sobre o laudo, a autora manifestou concordância (fls. 274/275), ao passo que a União discordou no tocante à correção monetária feita no mês de dezembro/91 e do demonstrativo de fl. 245, bem como da ausência de comprovação da base de cálculo apurada (fl. 279/280).

Em decisão de fl. 287, os honorários periciais foram fixados definitivamente no importe de R\$ 700,00.

A parte autora junta cópias relativas aos Livros Diários, bem como a guia de recolhimento da diferença dos honorários periciais (fls. 288/532).

Memorial apresentado pela autora às fls. 534/535.

Sobreveio sentença (fls. 542/549) acolhendo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito para declarar correta a compensação realizada pela autora dos valores recolhidos a maior de FINSOCIAL (alíquotas superiores a 0,5%), no período de setembro/89 a março/91, com débito referente à COFINS, no período de abril/92 a junho/92. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total do crédito da autora. Custas na forma da lei. Determinado o reexame necessário.

Inconformada, a União apelou (fls. 551/557) sustenta a impossibilidade de compensação, em face da inexistência de liquidez e certeza do crédito. Alega que a compensação apenas pode ser efetuada com débitos de tributos da mesma espécie. Por fim, discorda do cálculo referente ao mês de dezembro/91, por divergir da UFIR utilizada. Contrarrazões às fls. 559/563.

Subiram os autos a este E. Tribunal e, após distribuição, vieram-se conclusos.

É o relatório, decidido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula nº 253 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

O Fundo Nacional de Investimento Social - FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), "*in verbis*": *Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.*

Assim, parte da arrecadação do FINSOCIAL foi destinada, transitoriamente, ao custeio da seguridade social.

A nova ordem constitucional emprestou ao FINSOCIAL características de contribuição e, corolário, passou a encontrar fundamento de validade no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, prescindindo, pois, da edição de Lei Complementar para a sua instituição. Neste sentido: RE nº 138.824, Rel. Min. Carlos Velloso.

Assim, foi mantida no ordenamento jurídico a contribuição ao FINSOCIAL até o mês de fevereiro de 1992, passando a ter eficácia a partir de março de 1992 a exaço instituída pela Lei Complementar nº 70/91, qual seja, a COFINS.

De outra parte, a contribuição ao FINSOCIAL, inicialmente fixada em alíquota de 0,5%, com exceção aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, em que será acrescida de 0,1% (alíquota de 0,6% - art. 1º, §§ 1º e 5º, do DL nº 1.940/82, com redação dada pelo DL nº 2.397/87), sofreu diversas majorações, a saber: para 1% (Lei nº 7.787, de 30.6.1989, art. 7º), 1,2% (Lei nº 7.894, 24.11.1989, art. 1º) e 2% (Lei nº 8.147, 28.12.1990, art. 1º).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a atual Constituição Federal, declarando, contudo, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoram a alíquota de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989, excetuado quanto às empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços. Confira-se (RE nº 150.674-1/PE):

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."

(RE 150.764/PE, Pleno, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Rel. p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, j. 16.12.1992, DJU 2.4.1993, p. 05623)

Cito, a propósito, julgados desta Corte:

"FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - DECRETOS-LEI 1940/82 E 2397/87 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALTERAÇÕES POSTERIORES - INCONSTITUCIONALIDADE - EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 150.764-PE, declarou inconstitucionais as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.689/88 (art.9º), 7.787/89 (art.7º), 7.894/89 (art.1º) e 8.147/90 (art.1º).

2. Constitucional a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, prevista no art. 56 do ADCT, no percentual de 0,6% no ano de 1988, e 0,5% a partir de 1989, até noventa dias após a promulgação da Lei Complementar nº 70, de dezembro de 1991, quando então, satisfiz-se integralmente a condição resolutiva estatuída pelo dispositivo constitucional transitório.

(...)"

(AC: 96030700177/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28.2.2007, DJU 26.3.2007, p. 393)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº

1.940/82. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

(...)

4. *Apelação provida.*"

(AC 324551, Processo: 96.03.049497-6/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, j. 23.8.2006, DJU 29.11.2006, p. 252)

Porquanto, em virtude da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL (0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989), exsurge o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, excetuado quanto às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, o que não é o caso dos autos.

Destaco que a autora, conforme se verifica dos documentos de fls. 18/19, exerce atividade mista (serviço/comércio), não se enquadrando, pois, na categoria de empresa exclusivamente prestadora de serviços.

É assente na jurisprudência a inconstitucionalidade das majorações de alíquota de FINSOCIAL acima de 0,5% para as empresas comerciais ou mistas. Precedentes deste E. Tribunal: APELREE 375392, Processo: 97.03.035978-7, Relatora Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 30/10/2008, DJF3 12/2008, p. 308; e AC 789511, Processo: 2000.61.02.008106-7, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 30/05/2007, DJU 13/06/2007, p. 267.

No que concerne à certeza e liquidez do crédito, no caso em concreto, decorrem da própria declaração de inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, uma vez que a ação versa sobre a declaração do direito à compensação de indébito e não do "quantum" a ser compensado..

Assevere-se que a compensação apesar de realizada sob a responsabilidade da parte autora, é garantida à União a fiscalização do procedimento efetuado e dos valores compensados.

Passo ao exame do prazo prescricional.

No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, diante da nova interpretação dada ao inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), considera-se como momento da extinção do crédito tributário a data do pagamento antecipado na forma do § 1º do artigo 150 do CTN.

Assim, o direito a repetição ou compensação do crédito tributário, a que alude o artigo 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar do pagamento.

O art. 3º da Lei Complementar deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo, a teor do artigo 106, inciso I, do CTN c.c o artigo 4º da citada lei complementar.

Neste sentido, é o entendimento consagrado por esta C. Corte: AMS: 161951, Processo: 95.03.029128-3/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 6.7.2005, DJU 26.10.2005, p. 228; AMS: 245035, Processo: 2001.61.00.029872-9/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j. 25.6.2005, DJU 20.9.2006, p. 623; Processo: 2004.61.00.004159-8, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, Segunda Seção, j. 19/02/2008, DJU 28/03/2008, p. 796; e Processo: 1999.03.99.082727-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Segunda Seção, j. 17/06/2003, DJU 04/07/2003, p. 674.

A par disso, não há que se falar em prescrição das parcelas compensadas pela autora.

No que pertinente à compensação, cumpre assinalar que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1.991, em seu artigo 66, § 1º, redação original, dispunha no sentido de que somente poderia ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, de períodos subsequentes.

Posteriormente, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as ressalvas legais, deixando à autoridade fazendária a sua apreciação (art. 74). Oportuno registrar que não houve qualquer vedação em relação à compensação com débitos vencidos, como havia na legislação anterior (Lei nº 8.383/91).

Sobreveio, então, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de Conversão da MP nº 66, de 29.08.2002), que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzindo um novo *modus operandi* ao permitir a compensação independentemente de autorização prévia da Secretaria da Receita Federal (art. 49), ou seja, passou a ser admitida a compensação autônoma pelo contribuinte. No mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210, de 1º de outubro de 2002.

Ressalte-se que a Lei nº 10.637/02, assim como a indigitada IN nº 210/02 não fizeram também qualquer ressalva quanto à possibilidade de compensação com débitos vencidos. Nesse sentido é o entendimento adotado no C. Superior Tribunal de Justiça:(REsp nº 491505, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 2.6.2003, p. 213).

Por seu turno, pertinente registrar que a Lei nº 10.637/02 impôs limites à compensação, na medida em que introduziu o § 3º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Outrossim, com o advento das Leis nº 10.833/29.12.2003 e nº 11.051/29.12.2003, foram ampliadas as limitações estabelecidas no § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Dessarte, não há óbice à compensação do FINSOCIAL com COFINS.

Oportuno salientar que os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito que possam influir no julgamento da lide, ainda que ocorridos depois da propositura da ação, devem ser observados pelo magistrado no momento de proferir a sentença, a teor do art. 462 do Código de Processo Civil.

Quanto ao inconformismo da apelante relativo à utilização incorreta da UFIR no mês de dezembro/91, não merece prosperar, eis que, consoante atesta o Sr. Perito, à fl. 171, em resposta ao quesito apresentado pela ré, a compensação obedeceu ao disposto na Lei nº 8.383/91 e atos normativos complementares.

Nada obstante, é descabida a incidência de juros moratórios em sede pedido de compensação, ante a ausência de mora da Administração. Precedente deste E. Tribunal: AMS - 241177, Processo: 2000.61.00.003203-8/SP, Rel. Des. Fed.

Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.9.2004, DJU 27.4.2005, p. 337.

Por derradeiro, é mister observar que a compensação apenas pode ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Todavia, na espécie, a autora busca provimento jurisdicional que declare correta a compensação já realizada, o que inviabilizada a aplicação do citado dispositivo legal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para afastar a incidência de juros moratórios utilizados na compensação e, com fulcro no "caput" do mencionado artigo, **nego seguimento** ao apelo da União.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006000-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ERGAS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.00.00001-3 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de apelação em face de sentença que julgou improcedentes Embargos à Execução.

A embargante pleiteia às fls. 174/176, a extinção do presente feito, bem como do débito objeto da presente ação (CDA 80.7.93.002327-54, Processo Administrativo nº 13898.000074/92-87), em razão da sua adesão ao REFIS.

Instada a se manifestar, a União requer o prosseguimento do julgamento, tendo em vista que o crédito continua em cobrança, apenas suspensa pelo ingresso no parcelamento, bem como a extinção do feito com julgamento de mérito face à confissão do débito mencionado.

Feito o breve relato, decido:

Observo, inicialmente, que a adesão ao REFIS é facultativa e, conforme expressamente disposto no art. 3º, I, da Lei nº 9.964/00, pressupõe a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos a serem parcelados. Da mesma forma, implica na desistência expressa de todo e qualquer recurso interposto em relação ao crédito tributário que se encontra *sub-judice* (art. 2º, § 6º da referida lei).

Assim, o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos.

À toda evidência, a ação executiva fiscal fica suspensa, na dependência do fiel cumprimento pela executada dos pagamentos pactuados junto ao exeqüente, e tal suspensão não atinge os incidentes processuais dependentes ou conexos, que restam prejudicados pela própria essência do parcelamento.

Desta forma, os presentes embargos encontram-se prejudicados, bem como toda e qualquer manifestação processual contrária à pretensão executiva da Fazenda Nacional.

Por outro lado, não se pode admitir que, caso a executada seja excluída do REFIS por qualquer motivo, os embargos retornem calmamente ao seu estado anterior.

Os débitos foram confessados e houve desistência expressa das irresignações da empresa executada, não subsistindo, portanto, o interesse processual da embargante, ora apelante.

A carência de ação, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição ou mesmo reconhecida de ofício pelo magistrado.

É evidente que a extinção do processo importa na condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, todavia, a questão se afigura complexa, impondo-se um exame mais aprofundado.

In casu, efetivamente, não houve vencedores ou vencidos, eis que a desistência ou mesmo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação são condições inafastáveis para a adesão ao REFIS.

Não obstante, conforme consta na legislação mencionada, o valor da verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos no REFIS, será de até 1% (um por cento) do valor do débito consolidado (art. 5, § 3º da Lei nº 10.189/2001).

É certo que tal determinação deriva do entendimento de que seria abusivo impor ao contribuinte o pagamento de todas as verbas sucumbenciais, em percentuais variados ou, ainda, relativamente às ações nas quais obteve provimento.

Faz-se necessário, ainda, considerar a natureza das ações judiciais: mandamentais, constitutivas, declaratórias ou executivas, afigurando-se impositivo um tratamento diferenciado.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do ERESP 485.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante de 1% do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação constitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(ERESP, Embargos de Divergência no Recurso Especial 412409, Processo 20300197106/RS, STJ, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07/06/2004, PAG. 155).

E ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. LEIS 9964/2000 E 10.189/2001. ENCARGO DE 20%. DL Nº 1025/69. PRECEDENTES.

1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a adesão ao programa REFIS.

2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende corrigir a sua situação fiscal. Exigir mais honorários na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a sua adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir duplamente a verba honorária.

3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa.

4. O encargo de 20%, previsto no art. 1º, do DL nº 1025/69, além de atender as despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios. No caso de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, o referido encargo já está incluso no débito consolidado e nele compreendida a verba honorária, sendo descabida a dupla condenação. "É inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável *"bis in idem"* e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (RESP nº 171747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10/04/2000).

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso não provido."

(RESP nº 614861, Processo nº 200302233800/RS, STJ, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ. 10/05/24 Pag. 215) Assim, a possibilidade de fixação de verba honorária, no percentual legalmente definido, sujeita-se à verificação da incidência ou não do encargo previsto no DL nº 1025/69.

No caso dos autos, em se tratando de embargos à execução fiscal, que foi promovida pela Fazenda Nacional, com a incidência do encargo do DL 1025/69, já englobado no débito consolidado, é indevida a condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação exposta.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a embargante ter optado pelo programa do REFIS em nada altera a validade da aplicação do encargo, o qual é parte integrante de sua dívida incluída no aludido programa, cabendo na esfera da administração, se esta achar conveniente, transacioná-la.

Assim, a extinção do feito importa tão somente na condenação da embargante ao pagamento de eventuais despesas e custas processuais (art. 26, do CPC), uma vez que reconhecida a pretensão executiva, restando prejudicadas as apelações.

Ressalto, ainda, que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato personalíssimo da parte autora, assim como personalíssima é a anuência da parte ré acerca de eventual pedido de desistência.

Não obstante, independentemente de pedido expresso de desistência ou ainda de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pode o magistrado reconhecer a ocorrência de confissão irrevogável e irretratável dos débitos, como no caso dos autos, o que implica na desistência expressa de todo e qualquer recurso interposto em relação ao crédito tributário que se encontrava *sub-judice*.

Ademais, conforme mencionado anteriormente, a carência de ação, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição ou mesmo reconhecida de ofício pelo magistrado.

Por fim, observo que em se tratando de confissão irrevogável e irretratável dos débitos, o início do procedimento adotado por parte do contribuinte para a sua adesão ao parcelamento, ainda que ocorrido somente em esfera administrativa, já oferece ao Fisco a segurança jurídica necessária na hipótese de ajuizamento de nova ação.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, restando **prejudicadas** as apelações. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.023471-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : GASA GURGEL ARAUJO IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.63473-7 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, em face de sentença proferida em ação de rito ordinário, na qual se objetiva a restituição dos valores pagos indevidamente a título de sobretarifa destinada a constituir o Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT), criado pela Lei nº 4.117, de 27, de agosto de 1962, acrescidos de juros e correção, ao argumento de inconstitucionalidade da referida cobrança. Ação ajuizada em 31.01.1985.

Por sentença às fls. 324/327, o MM. Juiz julgou procedente o pedido, para condenar a União à devolução do indébito, com recolhimento comprovado nos autos, não atingido pela prescrição quinquenal, devidamente corrigido desde a data do desembolso, com juros de mora a partir do trânsito em julgado. Condenou, ainda, a ré nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem recursos voluntários, foi processado por força do reexame necessário.

Dispensada a revisão, nos termos do artigo 33, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT) foi criada pela Lei nº 4.117/62 - artigo 51 - como preço público, incidindo sobre serviços de comunicações e cuja arrecadação seria destinada ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Telecomunicações, tendo um prazo de vigência de dez anos (com fim específico e prazo determinado) era representada por um adicional de 30% incidente sobre as contas telefônicas e de telex, com a finalidade de possibilitar a "cobertura das despesas de custeio", a "justa remuneração do capital" e o melhoramento e expansão dos serviços (art. 101, Lei 4117/62).

Consoante previa a Constituição de 1946, no parágrafo único do seu artigo 151, vigente à época da instituição de indigitada tarifa (27/08/1962), o preço público deveria ser fixado para cobrar o custo dos serviços e "atender as necessidades de melhoramento e expansão desses serviços". Tal dispositivo foi mantido pelo inciso II, do artigo 167, da Emenda Constitucional nº 1/69.

A partir da vigência da Lei nº 6093/74 que instituiu o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e concedeu-lhe como receita a arrecadação da supracitada sobretarifa (já extinta pelo decurso do prazo, mas ainda cobrada), houve evidente desvio de finalidade, desvirtuando-a, pois não seria mais destinada ao custeio e à melhoria e expansão dos serviços de telecomunicações, com o que foi infringindo frontalmente o disposto no inciso II, do artigo 167, da Emenda Constitucional nº 1/69, eivando de inconstitucionalidade supramencionado dispositivo legal.

Com a edição dos Decretos-Leis nº 1754/79 e nº 1859/81 foi alterada, mais uma vez, a destinação da verba arrecadada com a sobretarifa que passou a suprir as deficiências orçamentárias diversas da União, deixando de ter destinação específica, desvinculando-se de qualquer órgão, fundo ou despesa.

O preço público transformou-se em tributo, no caso, imposto, eis que a destinação da arrecadação deixou de estar vinculada a uma atividade pública específica, ou seja, deixou de ser resultado, ou seja, de estar relacionado, com a prestação de um serviço público não essencial objeto de uma relação contratual sob a égide do direito privado (telecomunicações).

O Supremo Tribunal Federal em voto da lavra do Ministro Moreira Alves (RE 117.315) concluiu que a exação destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações tem natureza tributária, especificamente a de imposto.

Todavia, não obstante tenha passado a ter natureza jurídica de imposto, não foram observados os requisitos constitucionais para sua instituição, bem como não foram traçados o fato gerador, a alíquota e, ainda, a base de cálculo do novo tributo o que tornou a exação inconstitucional. Isto porque imprescindível à delimitação da hipótese de incidência tributária a determinação legal dos critérios pessoal, material, temporal, quantitativo e espacial, sem o que impossível a ocorrência do fato impositivo e inexistente o tributo, por ausência de requisito legal. Assim não poderia ter sido cobrado o tributo ante a ofensa ao princípio da legalidade contido nos artigos 19, I e 153 § 2º e 29 da Emenda Constitucional nº 1/69.

Em 01.01.85 entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2186/84 que criou Imposto sobre Serviços de Comunicações e revogou o art. 51 da Lei 4117/62, podendo-se traçar esta data como o termo final da inconstitucionalidade que envolveu discutida sobretarifa instituída pela Lei nº 4117/62.

Este foi o entendimento do extinto TFR (Plenário) que, em arguição de inconstitucionalidade ventilada na REO nº 107.572-PB, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da sobretarifa, em face do desvio de finalidade de sua arrecadação que se transmudou de preço público para tributo de 27.8.74 a 1.1.85, respectivamente datas das vigências da Lei nº 6093/74 e Decreto-Lei nº 2186/84.

O Plenário desta Corte também teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema declarando inconstitucional a sobretarifa do FNT, prevista na Lei nº 6093/74 ao acolher, por unanimidade, a arguição de inconstitucionalidade deduzida na apelação cível nº 89.03.06968-4.

É pacífica a jurisprudência quanto à inconstitucionalidade da cobrança da exação em análise no período de 27.8.74 a 1.1.85, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que julgou procedente a ação de repetição de indébito proposta com o fim de reaver o valor recolhido indevidamente nesse período.

Quanto a correção monetária, esta deverá incidir a partir da data em que se deu o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162, do E. STJ e os juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, § 2º do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.059804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.33153-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Allpac Embalagens Ltda., contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu pedido da Agravante para que fosse

realizada nova penhora e reavaliação do bem, com a reabertura de prazo para oposição de embargos à execução, alegando que havia vício insanável no auto de penhora, por não conter a avaliação do bem.

Em juízo de cognição sumária, o Exmo. Juiz Federal Convocado recebeu o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo, sob o fundamento de não verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante que justificassem o deferimento do provimento jurisdicional pleiteado.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que a Agravante ajuizou Ação Declaratória (n.º 96.0005851-2), por meio da qual pretendeu a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União que a submetia ao recolhimento de IPI na prestação de serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda. Nesse contexto, e com anuência da Agravada, o juízo "a quo" sustou os leilões designados, bem como suspendeu o andamento da execução fiscal até o desfecho da referida ação ordinária. Verifico que o juízo "a quo" já proferiu sentença nos autos da Ação Declaratória, dando provimento ao pedido da autora. Assim sendo, evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, bem como o Agravo Regimental interposto pela Agravante, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.072033-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : OLVESUL IND/ SULMATOGROSSENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA

ADVOGADO : CLEIDIMARY PASSAFARO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

No. ORIG. : 97.20.01628-0 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

a. Trata-se de remessa oficial contra a r. sentença de procedência de Mandado de Segurança impetrado para que a autoridade coatora se pronunciasse sobre o requerimento de mudança de endereço da impetrante.

b. É uma síntese do necessário.

1. Após a concessão de liminar, a autoridade coatora manifestou-se pela impossibilidade de alteração do endereço da impetrante (fls. 37/46). Consta-se, pois, a perda de objeto da presente impetração.

2. Assim sendo, julgo prejudicada a remessa oficial (artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.076128-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES

APELANTE : ESPN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : HILDA AKIO MIAZATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.00.36528-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva afastar a limitação de 30 % à compensação dos prejuízos fiscais das bases de cálculo negativas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, apurados em 31.12.94, por entender inconstitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, por violação aos princípios da irretroatividade da lei e o direito adquirido do contribuinte. Ação ajuizada em 28.04.1997.

Liminar deferida às fls. 70.

Por sentença às fls. 108/118, o MM. Juiz denegou a segurança, por entender que a limitação de 30% do lucro líquido, na dedução de prejuízos fiscais entre períodos-base diversos, não vulnera a garantias constitucionais. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A impetrante interpôs apelação na qual sustenta a inconstitucionalidade das normas que restringem o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, por violação aos dispostos nos arts. 153, IV e 195, I, da CF, bem como por caracterizar empréstimo compulsório e violação ao princípio da anterioridade.

Com as contrarrazões apresentadas pela União, vieram os autos conclusos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação.

A E. 4a. Turma, em sessão de 15.09.1999, por maioria, deu provimento à apelação.

A União interpôs recurso extraordinário perante o E. STF, que sobrestou o processo até a conclusão do julgamento do RE n.º 344.994/PR e posteriormente determinou a devolução dos autos, para os fins do art. 543-B do CPC.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à esta Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

No caso do Imposto de renda, o revogado art. 12 da Lei 8541/92 dispunha que os prejuízos fiscais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, poderiam ser compensados integralmente com o lucro real apurado em até quatro anos subsequentes ao da apuração.

Para a contribuição social sobre o lucro havia a restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.383/91, sendo permitida somente a compensação da base negativa de certo mês com a base positiva do mês subsequente.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei 8.981/95, estabeleceu, em seus artigos 42 e 58, a limitação percentual de 30% às parcelas a serem deduzidas do lucro real, para fim de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustada pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344.994, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Assim sendo, consoante entendimento esposado pelo E. STF, tendo em vista que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, não houve violação ao princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido.

Nesse sentido, colaciono:

"Compensação de Prejuízos e Lei 8.981/95 - I. Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)"
(Informativo STF n.º 540, de 23 a 27 de março de 2009).

Igualmente, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. (STF, AI 617919 / SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 23/06/2009, DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009).

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras

deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009.

(STF, RE 383118 / PR, Relator Min. MENEZES DIREITO, J. 04/05/2009, DJe-098 DIVULG 27/05/2009 PUBLIC 28/05/2009).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.007732-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ORLANDO PEREIRA LOPES

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA LOPES

PARTE RE' : PRESIDENTE DO REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e outro

: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.009697-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação popular, que deferiu medida liminar pleiteada pelo Autor, ora Agravado, suspendendo o ato de renúncia fiscal que reduziu a alíquota de IPI para o setor automotivo e de autopeças, com reflexo na importação de veículos, até a decisão final da ação popular.

Em juízo de cognição sumária, o Exmo. Desembargador Federal Andrade Martins concedeu o efeito suspensivo pleiteado, cassando a liminar concedida em primeiro grau, sob o fundamento de que as alíquotas haviam sido rebaixadas com o fim último de tornar o setor mais produtivo.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" determinou o sobrestamento da referida ação popular até o julgamento de ação civil pública n.º 1999.61.00.043856-7 identificando conexão entre ambas as demandas.

Verifico também a existência nesta E. Corte de Agravo de Instrumento n.º 1999.03.00.045936-1, distribuído por prevenção a este Relator, interposto também pela União, contra r. decisão proferida pelo mesmo Juízo "a quo", concedendo medida liminar pleiteada nos autos da referida ação civil pública.

Diante da conexão entre as duas ações o MM. Juízo "a quo" determinou o sobrestamento da ação popular.

Assim, ante a identidade das postulações em ambos os agravos, resta prejudicada a apreciação do presente Agravo de Instrumento, considerando que o julgamento a ser proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º

1999.03.00.045936-1, solucionará o pleito formulado no presente agravo.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.026967-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : RICARDO FERES ABUMRAD
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : ALBERTO FERREIRA MACHADO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.022333-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Ricardo Feres Abumrad, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em Ação Cautelar de Exibição de Documentos interposta incidentalmente à Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica acumulada com Repetição de Indébito Fiscal n.º 95.0041763-4, que determinou a juntada de procuração original.

O Exmo. Juiz Federal Convocado indeferiu pedido de concessão de gratuidade da justiça, o que ensejou a interposição, pela Agravante, de Agravo Regimental. Diante disso, o Exmo. Juiz Federal reviu sua decisão e determinou o prosseguimento do feito. Em juízo de cognição sumária concedeu o efeito suspensivo pleiteado sob o fundamento de se mostrar evidente a relação de dependência entre a Ação Cautelar e a Ação Declaratória, encontrando-se a procuração original juntada a esta última.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que os autos da Ação Cautelar, apensados aos da ação principal, encontram-se arquivados e baixados definitivamente, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00017 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.058087-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.02.05474-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar incidental ao recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0205474-1 (AMS nº 96.03.012961-5), que objetivava afastar o recolhimento de imposto de exportação.

A liminar foi indeferida (fl. 71).

A União apresentou contestação às fls. 75/82.

Irresignada com o indeferimento da liminar, a requerente interpôs Agravo Regimental (fls. 85/88). Mantida a decisão agravada (fls. 98/99), determinou-se o processamento do recurso.

É o breve relatório, decido.

A presente Medida Cautelar é incidental a apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0205474-1 (AMS nº 96.03.012961-5).

Processualmente, busca a requerente pelo manuseio da presente cautelar incidental obter em segundo grau tutela liminar até que seja apreciado pelo Tribunal o referido apelo.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta C. Corte, verifico que a apelação interposta no processo originário foi julgada em sessão realizada no dia 07.08.2008 (E-DJF 03.09.2008), dando-se, por unanimidade de votos,

pelo não provimento do recurso. Opostos embargos de declaração pela impetrante, restaram conhecidos e rejeitados, por unanimidade, em sessão realizada no dia 02.09.2009 (E-DJF 10.09.2009).

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Assim, a ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação interposta na ação principal e dos embargos de declaração, entendo restar configurada a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, exsurgindo a falta de interesse processual da requerente.

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte: MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, p. 142; e MC 98.03.079378-0/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01.08.2007, DJU 15.08.2007, p. 172.

Com efeito, evidenciada a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Impende assinalar que, com o julgamento de recurso de apelação, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção.

Pelo exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, inc. VI, e 808, inc. III, ambos do CPC c.c art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte. Julgo **prejudicado** o Agravo Regimental.

Tendo em vista a instauração do contraditório na espécie, mediante a apresentação de contestação e, ainda, considerando-se que a ação principal, por ser mandado de segurança, não comporta a imposição de verba honorária (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF), condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Custas ex lege.

Esclareço que eventual pagamento da verba honorária deve ser procedido através de Guia DARF, campo 04, pelo código 2864.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.002778-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : HELIO OLIMPIO

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.00.12714-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em face de sentença proferida em Ação Ordinária de Repetição de Indébito, ajuizada em 13.05.1996, em que se objetiva afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, férias proporcionais, respectivos terço constitucional, bem como sobre a indenização complementar adicional referente ao "Plano de Incentivo a Aposentadoria", prevista em Acordo Coletivo de Trabalho e o FGTS, acrescido de juros e correção monetária. Valor da causa R\$ 6.079,00 (seis mil e setenta e nove reais).

A União contesta, sustentando à legalidade da exação. Foi apresentada réplica pelo autor.

O MM. Juiz, "a quo", julgou improcedente o pedido condenando o autor em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Inconformado, apela a autor, pugnando em suas razões de recurso pela reforma da r. sentença, sustentando que as verbas mencionadas, percebidas em face da adesão ao Programa de Incentivo a Aposentadoria não se enquadraram no conceito de acréscimo patrimonial, vez que constitui fato impondível de tributação.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda. Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação? O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de 'renda e proventos de qualquer natureza', constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem 'mais valia', isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acréscimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Seguindo esta linha de raciocínio, este culto tributarista, em brilhante matéria publicada na Revista de Direito Tributário nº 52, assim trata a questão relativa às verbas de natureza indenizatória:

"Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado em quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada, não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante).

Em apertada síntese, na indenização inexistente riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto, ex vi do artigo 145, § 1º da Constituição Federal)."

Complementando este raciocínio, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, o Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp nº 765.498, procurou esclarecer, com esmero, o regime jurídico das indenizações. Eis breve trecho de seu voto:

"Considerando o sentido estrito do patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza jurídica do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio patrimonial, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inegavelmente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material não se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização é maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa).

Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda. Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão..." (STJ, AgRg REsp 638.389/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.05)

Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

I.[Tab]Da verba decorrente do programa de incentivo à aposentadoria;

Da mesma forma que o programa de demissão voluntária, onde o valor oferecido espontaneamente pelo empregador possui natureza de indenização, pois dele não resulta qualquer enriquecimento, mas apenas uma compensação, onde o empregado, privado do trabalho, recebe em troca um determinado valor monetário.

Da mesma forma, entendo que a indenização em foco é insuscetível de tributação, visto que não inserida no conceito jurídico-positivo de renda ou acréscimo patrimonial. O programa de incentivo à aposentadoria visa incentivar o trabalhador a rescindir o contrato de trabalho mediante o pagamento de indenização. Por força da aplicação analógica da Súmula 215 do STJ e diante de seu nítido caráter indenizatório, a verba em comento está desonerada do recolhimento do imposto de renda.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 215/STJ.

1.[Tab]A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que as verbas percebidas pela adesão ao programa de incentivo à aposentadoria têm natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, de forma que não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda. Aplicação, por analogia, da Súmula 215 do STJ.

(...)

3.[Tab]As verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, seja por demissão voluntária ou por aposentadoria incentivada, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório, visto que servem como compensação pela perda patrimonial e social do emprego..."

(STJ, AI nº 602.128, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

II- Das férias indenizadas e respectivos adicionais de 1/3.

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias não gozadas e respectivo adicional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicionais, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba. Neste sentido, invoco abalizada decisão prolatada pelo Ilustre Ministro Franciulli Neto:

"...o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário." (STJ, Resp 274.445/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001, citando o Ag. n.º 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ de 5/3/98).

III- Do FGTS;

No tocante ao pagamento em pecúnia do FGTS, acompanho a doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção "até o limite da lei" (Lei nº 7.713/88, art. 6º,).

Destarte considero ilegítima a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, férias proporcionais indenizadas e seus respectivos terço constitucional, bem como sobre a verba decorrente do programa de incentivo à aposentadoria e do FGTS.

Por estes fundamentos, **dou provimento** ao recurso nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC).

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 561 do CNJ.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.007424-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : CONCREMASTER CONCRETO LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.15.11821-6 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva afastar a limitação de 30 % à compensação dos prejuízos fiscais das bases de cálculo negativas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, apurados em 31.12.94, por entender inconstitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, por violação aos princípios da irretroatividade da lei e o direito adquirido do contribuinte. Ação ajuizada em 01.12.1997.

Liminar deferida às fls. 64/65.

Por sentença às fls. 129/135, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, por entender que a exigibilidade do cumprimento das Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, pela autoridade impetrada, não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Custas pela impetrante. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A impetrante interpôs apelação na qual sustenta a inconstitucionalidade das normas que restringem o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, por violação aos dispostos nos arts. 153, IV e 195, I, da CF, por violação do princípio da irretroatividade.

Com as contrarrazões apresentadas pela União, vieram os autos conclusos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela confirmação da r. sentença.

A E. 4a. Turma, na sessão de 20.09.2000, por maioria, deu provimento à apelação.

A União interpôs recurso extraordinário, o qual foi sobrestado o até a conclusão do julgamento do RE n.º 344.994/PR e posteriormente determinada a devolução dos autos, para os fins do art. 543-B do CPC.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à esta Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

No caso do Imposto de renda, o revogado art. 12 da Lei 8541/92 dispunha que os prejuízos fiscais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, poderiam ser compensados integralmente com o lucro real apurado em até quatro anos subsequentes ao da apuração.

Para a contribuição social sobre o lucro havia a restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.383/91, sendo permitida somente a compensação da base negativa de certo mês com a base positiva do mês subsequente.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei 8.981/95, estabeleceu, em seus artigos 42 e 58, a limitação percentual de 30% às parcelas a serem deduzidas do lucro real, para fim de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustada pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344.994, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Assim sendo, consoante entendimento esposado pelo E. STF, tendo em vista que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, não houve violação ao princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido.

Nesse sentido, colaciono:

"Compensação de Prejuízos e Lei 8.981/95 - 1. Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em

exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)" (Informativo STF n.º 540, de 23 a 27 de março de 2009).

Igualmente, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO

ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. (STF, AI 617919 / SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 23/06/2009, DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009).

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do

Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009.

(STF, RE 383118 / PR, Relator Min. MENEZES DIREITO, J. 04/05/2009, DJe-098 DIVULG 27/05/2009 PUBLIC 28/05/2009).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.034431-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : M R P COML/ IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.01220-4 16 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos, etc.

A jurisprudência do E. STJ e do E. STF consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO.

-Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito.

-Precedente do Tribunal Pleno.

-Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR, 411477/PI. Relator Min. Eros Grau, DJ 02/12/2005, p.9).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA.

DESNECESSIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do Mandado de Segurança independe da anuência da autoridade impetrada e pode ser homologada a qualquer tempo.

2. Agravo Regimental provido. (STJ, AAARES 200200177696, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, decisão: 19/03/2009, DJE DATA:20/04/2009).

Assim sendo, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, formulada à fl. 54.

Resta, pois, prejudicada a apelação e a remessa oficial.
Ressalto, ainda, que decretada a extinção do feito sem o julgamento de mérito, a sentença prolatada deixa de espraizar seus efeitos, voltando a matéria a seu "status quo ante".
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.037812-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
PARTE AUTORA : ABC FM STEREO LTDA
ADVOGADO : MARIA ELISABETH M CORIGLIANO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.50733-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Deixo de receber os embargos infringentes interposto contra v. Acórdão que julgou remessa oficial, vez que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
2.[Tab]Publique-se e intime (m)-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.069999-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : SUPERMERCADO BELLOMI LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.03.18077-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.072278-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : AUTO POSTO CANCUN LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.32949-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.075493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APELADO : COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.12.04742-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.076479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.04982-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.085836-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR

: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 97.03.10419-3 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e de reexame necessário contra r sentença de procedência em embargos à execução fiscal.

Alega-se a constitucionalidade da exigência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, instituído pelo artigo 35, da Lei Federal nº 7.713/88.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência plenária no Supremo Tribunal Federal, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - LIMITES.

Alicerçado o extraordinário na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a atuação do Supremo Tribunal Federal faz-se na extensão do provimento judicial atacado. Os limites da lide não a balizam, no que verificada declaração de inconstitucionalidade que os excederam. Alcance da atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guarda maior da Carta Política da República.

TRIBUTO - RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO/CONTRIBUINTE - PEDRA DE TOQUE. *No embate diário Estado/contribuinte, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente a lei complementar cabe "a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" - alínea "a" do inciso III do artigo 146 do Diploma Maior de 1988.*

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. *A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base.*

Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - AÇIONISTA. *O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76.*

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. *O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 encerra explicitação do fato gerador, alusivo ao imposto de renda, fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, mostrando-se harmônico, no particular, com a Constituição Federal. Apurado o lucro líquido da empresa, a destinação fica ao sabor de manifestação de vontade única, ou seja, do titular, fato a demonstrar a disponibilidade jurídica. Situação fática a conduzir a pertinência do princípio da despersonalização.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO - JULGAMENTO DA CAUSA. *A observância da jurisprudência sedimentada no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie (verbete nº 456 da Súmula), pressupõe decisão formalizada, a respeito, na instância de origem. Declarada a inconstitucionalidade linear de um certo artigo, uma vez restringida a pecha a uma das normas nele inseridas ou a um enfoque determinado, impõe-se a baixa dos autos para que, na origem, seja*

julgada a lide com apreciação das peculiaridades. Inteligência da ordem constitucional, no que homenageante do devido processo legal, avesso, a mais não poder, às soluções que, embora práticas, resultem no desprezo a organicidade do Direito."

(STF, RE 172058-1/SC, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30/06/1995, v.u., DJ 13/10/1995). (o destaque não é original)

3.[Tab]No caso concreto, **há** "disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado".

4.[Tab]O contrato social da impetrante indica que os lucros apurados, quando do término do exercício financeiro, são divididos entre os sócios proporcionalmente à participação no capital social.

5.[Tab]A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional. Despesas processuais pelo vencido.

7.[Tab]Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial.

Publique-se e intimem-se.

9.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091309-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : DIDAK COM/ E PRODUCAO DE MATERIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL
 : LTDA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.33767-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Em face do julgamento da apelação em mandado de segurança nº 2002.03.99.003140-3, a presente apelação em medida cautelar de depósito perdeu o objeto.

2.[Tab]Por isto, julgo prejudicada a medida cautelar.

3.[Tab]Publique-se e intimem-se.

4.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.092682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : ROCKWELL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : MARTA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.20248-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096257-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

APELANTE : PIRELLI PNEUS S/A

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 94.00.27036-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 720/721 - Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.098556-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

APELADO : I P C IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 97.03.04151-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

1. Fls. 195: anote-se.

2. A matéria não comporta qualquer dúvida. O salário-educação é constitucional. Antes ou depois da Constituição Federal de 1988. Antes ou depois da Lei Federal nº 9424/96. O Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão.

"O Pleno desta Corte, ao julgar os RREE 290.079 e 272.872, decidiu, em síntese, quanto, respectivamente, aos exercícios anteriores e posteriores a dezembro de 1996, que o salário-educação, que não era incompatível com a Emenda Constitucional nº 1/69, não o é também com a Constituição de 1988, tendo, aliás, sido mantido expressamente por ela, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 76.923/75 e reiteradas pelo Decreto nº 87.043/82 - e por terem elas sido mantidas no patamar por este estabelecido, não há ofensa ao artigo 25 do ADCT que não revogou os atos praticados por delegação -, até sua nova disciplina pela Lei nº 9.424/96, cujo artigo 15 foi declarado constitucional, com efeito vinculante, pelo julgamento de procedência da ADC nº 3, em 02.12.99. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário".

(STF, RE nº 291.994/RS, Rel.Min. Moreira Alves, j. 17/09/2002, monocrática, DJ 03/10/2002)

"O acórdão recorrido decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição do salário-educação, objeto do Decreto-lei 1.422/75, do Decreto regulamentador 87.043/82 e da Lei 9.424/96, redação da M.P. 1.565/97.

Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da referida contribuição. O recurso foi inadmitido.

A decisão é de ser mantida. É que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, §1º, incisos I e II, e §3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3/DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art.1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.03.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários."

(STF, AI nº 443.154 - 5, Rel.Min. Carlos Velloso, j. 18/06/2003, monocrática, DJ 01/07/2003)

"Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar.

Desnecessidade. Natureza da Contribuição Social. §5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo.

Emenda de redação pelo senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários-remuneração.

Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do poder legislativo. Cabimento da análise pelo tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o

sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada.

Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."

(STF, ADC nº 03/UF, Rel.Min. Nelson Jobim, j. 01/12/1999, por maioria, DJ 09/05/2003)

3. Com relação à Lei Federal nº 9.424/96, particularmente, o julgamento da ADC nº 3 foi qualificado com eficácia vinculante, "erga omnes" e "ex tunc".

4. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

5. Comunique-se.

6. Publique-se e intimem-se.

7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.107380-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : WALDEMIR MOURA

ADVOGADO : JOSELAINÉ ZATORRE DOS SANTOS

: AIRES GONCALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.00617-4 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 102/103 - Pleiteia a embargante a desistência do presente feito, nos termos da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002 (art. 13, § 1º).

Instada a se manifestar, a União informa que não se opõe ao pedido formulado pela embargante (fls. 145/146).

Assim sendo, **homologo** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, **julgo extinto** o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela embargante.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o previsto no art. 57, da Lei nº 10.637/2002.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.60.00.002252-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : ARY SORTICA DOS SANTOS

ADVOGADO : ARY SORTICA DOS SANTOS

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança que julgou procedente o pedido para declarar a ineficácia da decisão administrativa, referente ao pedido de cancelamento do auto de infração de trânsito nº AO 276539-1.

Em decisão proferida à fl. 86 pelo Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, foi negado seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Contra r. decisão, a União interpõe recurso de agravo, objetivando a reconsideração da r. decisão (fls. 88/92).

Decido.

É inaplicável ao mandado de segurança o § 2º do art. 475, do CPC, inserido pela Lei nº 10.352/01, pois, a regra especial contida na Lei do Mandado de Segurança prevalece sobre a genérica do CPC.

Neste sentido, a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DA ESPECIALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.533/51.

1. A regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, que submete ao reexame necessário as decisões concessivas de mandado de segurança, afasta a incidência do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

2. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Corte Especial, ERESP - Embargos de Divergência no Recurso Especial - 200600688257, decisão: 15/10/2008, DJE Data: 13/11/2008, Relator: Min. Hamilton Carvalhido).

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, § 2º, DO CPC - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.352/01 - INAPLICABILIDADE - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51 - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535, II, do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. Não se aplica ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, dispositivo que estabelece valor de alçada para exigir-se duplo grau de jurisdição.

3. A regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC).

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (STJ, 2ª Turma, RESP- Recurso Especial - 200800626695, decisão: 24/06/2008, DJE DATA: 14/08/2008, Relator(a): Min.: Eliana Calmon).

Ante o exposto, revogo a r. decisão de fl. 86, e determino o prosseguimento do feito.

Aguarde-se o julgamento da remessa oficial.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.009178-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro
APELADO : FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.011675-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES
APELANTE : BIGBURGER LTDA
ADVOGADO : FLAVIO CANCHERINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.012367-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INSPETORIA SANTA CATARINA DE SENA
ADVOGADO : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. INSPETORIA SANTA CATARINA DE SENA é associação civil religiosa, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente, promocional e assistencial, fundada em

07.02.1908 e, tem por finalidade a formação de seus membros para que possam educar, promover e evangelizar através de suas atividades educacionais, assistenciais e beneficentes, dedicando-se a obras de promoção humana, de educação, beneficente, de assistência social, religiosa, sem discriminação de sexo, idade, cor, religião ou condição social, preenchendo os requisitos do art. 14 do CTN. Neste contexto, aduz, tem direito à imunidade de impostos, contudo, foi prejudicada pela Medida Provisória nº 1788/98, convertida na Lei 9.779/99 e da qual se expediu a Portaria nº 348 do Ministro da Fazenda, pois suas aplicações financeiras passaram a ser tributadas pelo IOF em frontal violação ao direito líquido e certo. Aponta a inconstitucionalidade dos editos por insuscetíveis de alterar norma constitucional.

A sentença julgou procedente o pedido, afastando os efeitos da Portaria nº 348/98/MF e do art. 12 da Lei 9532/92. Submissão ao reexame necessário.

Apela a União aduzindo que da leitura do texto constitucional revela imunidade à tributação apenas a aquelas atividades próprias das instituições mencionadas, não se incluindo aplicações especulativas que inclusive descaracterizam sua destinação educacional. Finda pela reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal através do ilustre Procurador Pedro Henrique Távora Niess opinou pela confirmação da sentença, asseverando que a impetrante faz jus à imunidade.

É o relatório.

INSPETORIA SANA CATARINA DE SENA é entidade de assistência social sem fins lucrativos, prestando serviços de natureza educacional e religiosa, comprovando pelos documentos acostados preencher os requisitos constantes do art. 14 do CTN quais sejam: não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a título de lucro, aplica integralmente no País seus recursos, mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros contábeis. Assim comprovam os documentos acostados aos autos que não foram impugnados pela impetrada ou MPF.

Em assim sendo, é incontroverso seu direito à imunidade de impostos tais como prescreve o art. 150 inc. IV "c" da Constituição Federal, pois é vedado à União instituir impostos sobre instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais.

Apesar do dispositivo constitucional foi expedida a Portaria nº 348 de 10.12.1998 do Ministro de Estado da Fazenda, art. 4º, criando tributação através do IOF sobre as aplicações financeiras da instituição de assistência social, em flagrante violação ao texto constitucional que veda incidência de imposto patrimônio das entidades sem fins lucrativos.

As entidades de assistência social recebem doações e dotações que são depositadas em contas bancárias e, evidentemente não podem e não devem ficar estagnadas, sob risco de desvalorização da moeda, porquanto, devem se aplicar para garantir a atualização monetária. Tais aplicações financeiras correspondem à mera correção das distorções do valor do dinheiro, obstando prejuízo à instituição. Em incidindo sobre os valores destinados às atividades essenciais, têm a condição de acessório e, portanto, também devem ser beneficiadas pela imunidade de imposto, no caso o IOF.

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal como se segue:

"TRIBUTÁRIO. ART. 150, VI, "a" DA CF/88. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR MEIO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DESTINADAS À PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO ENTE POLÍTICO. IMUNIDADE QUE SE RECONHECE.

I - A Constituição Federal confere, em seu art. 150, VI, "a", imunidade recíproca de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços.

II - Rendimentos auferidos por meio de aplicações financeiras que se destinam à preservação do patrimônio, não possuindo caráter especulativo.

III - Precedente do STF (RE-AGR 213059/SP. Min. Rel. Ilmar Galvão, DJ 27.02.1998, e Cortes Regionais (TRF3, AMS 94.03.010276-4, Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23/0407; TRF-4, AC 970434068801, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, DJU 3/02/99)

IV - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3, Rel. Des. SALLETE NASCIMENTO, DJF3 CJ2, 04.08.2009, Quarta Turma, AMS 192903.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IOF. LEI 8.033/90. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS.

1-O E. STF julgou constitucional o inciso I, do art. 1º, da Lei 8.033/90, que instituiu a incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros - IOF sobre transmissão ou resgate de títulos ou valores mobiliários.

2-Inconstitucionalidade dos incisos II, III, IV e V, do artigo 1º da Lei Federal nº 8033/90.

3-Abrangência pela imunidade do art. 150, VI, "c", da CF, quanto ao IOF em aplicações financeiras de entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

4-Os beneficiários da norma de imunidade tributária gozam de verdadeiro direito público subjetivo, oponível contra o Estado, de recebe a proteção constitucional, se preencherem os requisitos estabelecidos por lei.

5-Apeleção e remessa oficial improvidas.

(TRF3ª, Rel. Des. ROBERTO HADDAD, DJU 26.05.2009, APELREE-627659, Quarta Turma)

De acordo com preciosos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" (Mandado de Segurança, 28ª Edição, Ed. Malheiros, p. 37).

A r. sentença, portanto, deve ser mantida, para se reconhecer ao impetrante o direito líquido e certo à imunidade prevista no art. 150, inc. VI, "c" da Constituição Federal, afastando-se o imposto sobre operações financeiras sobre as aplicações financeiras e rendimentos auferidos sobre os valores oriundos das suas atividades essenciais.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.013372-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : YOUNG E RUBICAM COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

: RENATA SOUZA ROCHA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS APEOP

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, no qual se objetiva afastar a Lei nº 9.718/98 no tocante à base de cálculo e alíquota da COFINS, mantendo-se a exigibilidade da cobrança nos moldes disciplinados na Lei Complementar nº 70/91. Sucessivamente, postula-se a compensação de até um terço da COFINS com outras contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. A ação foi ajuizada em 18 de maio de 1999, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em aditamento à inicial de fls. 75/76. A liminar foi indeferida (fl. 79/86). Houve recurso de agravo de instrumento (nº 1999.03.00.030753-6), no qual se concedeu o pleiteado efeito suspensivo. Posteriormente, o agravo foi julgado prejudicado, com a baixa definitiva dos autos.

Informações prestadas por todas as autoridades impetradas (fls. 134/384 e 414/422).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem.

Sobreveio r. sentença (fls. 460/468) afastando as preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via processual. No mérito, julgou improcedente o pedido, denegando a ordem. Custas e despesas processuais pela impetrante. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, apelou a impetrante (fls. 494/519). Sustenta a ilegalidade das alterações promovidas na base de cálculo e alíquota da Cofins pela Lei n 9.718/98. Requer a reformada sentença a fim de que seja declarada a inexigibilidade do recolhimento da exação com base na referida lei. Sucessivamente, busca a compensação de um terço das contribuições de Cofins com outras contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Contrarrazões às fls. 554/563.

Indeferido o efeito suspensivo ao apelo, a impetrante interpôs agravo de instrumento (nº 2000.03.00.029413-3), ao qual foi negado seguimento, com a baixa definitiva dos autos.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 566/570, manifestou-se pela concessão parcial da ordem. Parecer reiterado à fl. 607.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

A Constituição Federal, anteriormente a EC nº 20/98, em seu art. 195, inc. I, dispunha no sentido de que a Seguridade Social seria financiada, entre outros, mediante recursos oriundos de contribuição social "dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros".

Ressalto que a doutrina conceitua como faturamento a receita bruta, a qual se trata das vendas e serviços da pessoa jurídica, ou seja, receitas provenientes do seu objeto social.

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao dispor sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, assevera que será calculada com base no seu faturamento (art. 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º, *caput*).

De outra parte, conceitua como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, § 1º).

Dessume-se, pois, que a Lei nº 9.718/98 ampliou o campo de incidência da COFINS quando redefiniu o conceito de receita bruta (art. 3º, §1º), excedendo a noção de faturamento, ao considerar como receita bruta, além das vendas e serviços do agente econômico (faturamento - operações do objeto social da pessoa jurídica), as receitas provenientes de operações estranhas ao objeto social da pessoa jurídica. Contrariando, quando da sua publicação, a Constituição Federal (CF, art. 195, I).

Com o advento da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, houve alteração do preceito de contribuição social a financiar a Seguridade Social, ao modificar o inc. I do art 195 da Constituição Federal, para estabelecer que essa mesma contribuição social incidirá sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho (alínea "a"), sobre a "receita ou o faturamento" (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

Porquanto, houve ampliação do campo de incidência da COFINS, posto que, como na Lei nº 9.718/98, o conceito de receita bruta excede a noção de faturamento.

Tivesse a Lei nº 9.718/98 sido publicada posteriormente a EC nº 20/98, seria recepcionada em sua totalidade pela Constituição Federal, o que, todavia, não ocorreu.

A ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 é inconstitucional em seu nascedouro, padece do vício da inconstitucionalidade congênita.

A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto constitucional vigente à época da sua publicação, e não em relação ao texto constitucional emendado posteriormente. A legitimação retroativa da lei por emenda constitucional é inadmissível, não se tratando a questão de mero normativismo formal.

O Pleno da Corte Suprema, analisando o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, decidiu pela sua inconstitucionalidade (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

Assim, deve ser afastada a Lei nº 9.718/98 no tocante à base de cálculo da COFINS (§ 1º, art. 3º), mantida a sua exigibilidade nos moldes da Lei Complementar nº 70/91.

No que diz respeito à alíquota da COFINS, não há qualquer óbice a que seja alterada por meio de lei ordinária.

A Constituição Federal não exige lei complementar para modificação de alíquota (art. 146, inc. III, "a"), estando, pois, respeitados os princípios constitucionais relativos à tributação.

O art. 194 da Constituição Federal, que cuida especificamente das contribuições que visam o financiamento da Seguridade Social, apenas exige lei complementar para a hipótese de instituição de outra fonte de custeio (§ 4º), não fazendo qualquer menção à alteração de alíquota.

Ademais, o Pleno da Corte Suprema, analisando o art. 8º da Lei nº 9.718/98, que elevou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, decidiu pela sua constitucionalidade (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

É de se manter a exigibilidade da COFINS pela alíquota estabelecida no art. 8º da Lei nº 9.718/98.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DA COFINS COM A CSSL. REVOGAÇÃO PELA MP 1858/10. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBEDIÊNCIA.

(...)

II - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa Lei complementar para fins de aumento de alíquota.

(...)

V. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da impetrante improvida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AMS 217777, Processo: 1999.61.00.019647-0/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 19.10.2005, v.u., Documento: TRF300099066, DJU 30.11.2005, p. 270).

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9718/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA RECONHECIDA PELO EXCELSO PRETÓRIO (REX nº 336134-RS). ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 1999.61.00.019337-6, REL. DES. CECÍLIA MARCONDES, REJEITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DO "DECISUM" AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE. (RI, ART.176).

(...)

III. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

(...)

VI. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas. Agravo Retido não conhecido."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AMS 211920, Processo: 1999.61.00.036011-6/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 18.05.2005, v.u., Documento: TRF300094372, DJU 3.8.2005, p. 203).

No tocante à possibilidade de compensação de até um terço (1/3) da Cofins efetivamente paga com outras contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, releva registrar que a Lei nº 9.718/98, nos parágrafos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 8º, revogados a partir de 1º de janeiro de 2000, pela Medida Provisória nº 2.037, permitia tal compensação com a CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual.

Constituíra-se, referida possibilidade de compensação, em benefício legal dirigido àquelas pessoas obrigadas ao recolhimento da CSLL, com o escopo de diminuir a carga tributária total da empresa. Nesse contexto, não há qualquer violação aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, constitucionalmente assegurados.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, considerou não ofensivo aos princípios constitucionais o tratamento diferenciado instituído pelo legislador: RE-ED 336134/RS, Rel. Min. Carlos Britto, j. 10.12.2003, DJU 06.02.2004, p. 31; e RE 336134/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 20.11.2002, DJU 16.05.2003, p. 93.

Ainda nesse sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte: AC 2000.61.00.000768-8/SP, Sexta Turma, Rel. para Acórdão Des. Fed. Mairan Maia, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.09.2006, DJU 27.11.2006, p. 292; AC 1999.61.00.029818-6/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Fed. Rubens Calixto, j. 29.11.2006, DJU 17.01.2007, p. 484.

Por sua vez, assinale-se que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu artigo 66, § 1º, redação original, autorizava a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, relativamente a períodos subsequentes. Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, permitiu-se a compensação entre quaisquer contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as ressalvas legais, deixando à autoridade fazendária a sua apreciação (art. 74). Oportuno registrar que não houve qualquer vedação em relação à compensação com débitos vencidos, como havia na legislação anterior (Lei nº 8.383/91).

Sobreveio, então, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de Conversão da MP nº 66, de 29.08.2002), que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzindo um novo *modus operandi* ao permitir a compensação independentemente de autorização prévia da Secretaria da Receita Federal (art. 49), ou seja, passou a ser admitida a compensação autônoma pelo contribuinte. No mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210, de 1º de outubro de 2002.

Ressalte-se que a Lei nº 10.637/02, assim como a indigitada IN nº 210/02 não fizeram também qualquer ressalva quanto à possibilidade de compensação com débitos vencidos. Nesse sentido é o entendimento adotado no C. Superior Tribunal de Justiça:(REsp nº 491505, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 2.6.2003, p. 213).

Por seu turno, pertinente registrar que a Lei nº 10.637/02 impôs limites à compensação, na medida em que introduziu o § 3º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Outrossim, com o advento das Leis nº 10.833/29.12.2003 e nº 11.051/29.12.2003, foram ampliadas as limitações estabelecidas no § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Dessarte, não há óbice à compensação de até um terço (1/3) da Cofins com outras contribuições, conforme reclamado pela apelante, observadas as restrições legais.

Oportuno salientar que os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito que possam influir no julgamento da lide, ainda que ocorridos depois da propositura da ação, devem ser observados pelo magistrado no momento de proferir a sentença, a teor do art. 462 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do prazo prescricional.

No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, diante da nova interpretação dada ao inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), considera-se como momento da extinção do crédito tributário a data do pagamento antecipado na forma do § 1º do artigo 150 do CTN.

Assim, o direito a repetição ou compensação do crédito tributário, a que alude o artigo 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar do pagamento.

O art. 3º da Lei Complementar deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo, a teor do artigo 106, inciso I, do CTN c.c o artigo 4º da citada lei complementar.

Neste sentido, é o entendimento consagrado por esta C. Corte: AMS: 161951, Processo: 95.03.029128-3/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 6.7.2005, DJU 26.10.2005, p. 228; AMS: 245035, Processo: 2001.61.00.029872-9/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j. 25.6.2005, DJU 20.9.2006, p. 623; Processo: 2004.61.00.004159-8, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, Segunda Seção, j. 19/02/2008, DJU 28/03/2008, p. 796; e Processo: 1999.03.99.082727-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Segunda Seção, j. 17/06/2003, DJU 04/07/2003, p. 674.

Por conseguinte, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores a propositura da ação.

Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR nº 162 do C. STF, calculados nos moldes estabelecidos na Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalte-se que a partir de janeiro de 1996 incide a SELIC de forma exclusiva, uma vez que embute correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º).

Precedentes desta C. Corte: AC - 540550, Processo: 1999.03.99.098828-9/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 21.6.2006, DJU 25.10.2006, p. 270; AC - 663336, Processo: 1999.61.00.009143-9/SP, Rel. Juiz Convocado Djalma Gomes, Quarta Turma j. 21.6.2006, DJU 4.10.2006, p. 332; APELREE, Processo: 98.03.023557-5, Relator Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 13/08/2009, DJF3 14/09/2009, p. 427.

Indevida a condenação em honorários advocatícios em sede de Mandado de Segurança, a teor das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, esclareço que a compensação deve ser realizada somente após o trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação dos autores para afastar a Lei nº 9.718/98 quanto à base de cálculo da Cofins, mantendo a exigibilidade nos moldes da LC nº 70/91, autorizando a compensação de até um terço (1/3) dos valores indevidamente recolhidos a esse título com outras contribuições, conforme reclamado pela apelante, após o trânsito em julgado, respeitados os limites legais e observada a prescrição quinquenal retroativa a data da propositura da ação, incidindo correção monetária desde o recolhimento, calculada na forma da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, no que couber, aplicando-se a Selic partir de janeiro de 1996.

Custa na forma da lei, observada a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.024488-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ATI ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA e outro

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO

: JOSE MARIA DE CAMPOS

SUCEDIDO : SOUTH AMERICAN ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/C LTDA

: CORPORATE PARTICIPACOES S/C LTDA

: AGORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

APELANTE : RESULT SYSTEMS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO

: JOSE MARIA DE CAMPOS

SUCEDIDO : PRICE WATERHOUSE INFORMATICA LTDA

: PRICE WATERHOUSE ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL E COM/

: DE LIVROS LTDA

: PRICE WATERHOUSE CONSULTORIA EM VAREJO S/C LTDA

APELADO : CORPORATE ASSESSORIA CORPORATIVA S/C LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 1028/1035 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.027811-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MACCHI ENGENHARIA BIOMEDICA LTDA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA

: PLINIO JOSE MARAFON

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.036306-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA

ADVOGADO : JOEL RODRIGUES SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 27/06/99, objetivando a declaração do direito de proceder ao creditamento, através da compensação, do IPI incidente em matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em industrialização de produtos com **saídas sujeitas à alíquota zero**, nas operações ocorridas **antes de 01/01/99** e, por consequência, o afastamento das restrições impostas pela Instrução Normativa 33/99. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi proferida sentença, no sentido de **concessão da segurança** pleiteada, para assegurar o direito da impetrante efetuar a compensação de valores recolhidos a título de IPI com outras contribuições de mesma espécie. Aplicados os índices oficiais na correção dos valores. Sentença submetida ao reexame necessário. Inconformada, apela a União sustentando a inexistência de crédito do IPI, bem como a impossibilidade de ser aplicada retroativamente a Lei 9.779/99. Salienta a ocorrência da prescrição e Com contra-razões, subiram os autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o presente julgado não abrange o período posterior a jan/99, porquanto a partir de então o próprio ordenamento jurídico autorizou o creditamento do IPI incidente sobre matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

De se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator."

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente."

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em

1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.
Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Sob esses substratos, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.004421-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA

ADVOGADO : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em sede de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual se objetiva afastar as alterações promovidas pela Lei nº 9.719/98 na base de cálculo do PIS, mantendo-se a exigibilidade da cobrança nos moldes disciplinados na Lei Complementar nº 70/91, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dessa exação.

Deferida a liminar (fls. 43/44) para autorizar o recolhimento do PIS nos moldes delineados na LC nº 07/70.

Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 75/101), autuado sob o nº 1999.03.00.033476-0, que restou prejudicado, com a baixa definitiva dos autos.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 49/60.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 62/73).

Sobreveio r. sentença (fls. 103/120) julgando procedente o pedido para conceder a segurança apenas para declarar inconstitucional no § 1º do artigo 3º da 9.718/98, assegurando o direito de recolhimento o PIS pela base de cálculo estabelecida na LC nº 07/70. Extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas fixadas na forma da lei.

Apela a União (fls. 124/139) sustentando a constitucionalidade das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98 no tocante à base de cálculo do PIS. Contrarrazões às fls.143/150.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 153/158, manifestou-se pela concessão da ordem.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

Conheço do feito igualmente como remessa oficial, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, o qual dispõe que fica sujeito ao duplo grau de jurisdição a sentença concessiva da segurança. No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/1951, que disciplinava o Mandado de Segurança, vigente à época da prolação da sentença.

A Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 195, inciso I, dispunha no sentido de que a Seguridade Social seria financiada, entre outros, mediante recursos oriundos de contribuição social "dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros".

Ressalto que a doutrina conceitua como faturamento a receita bruta, a qual se trata das vendas e serviços da pessoa jurídica, ou seja, receitas provenientes do seu objeto social.

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao dispor sobre a Contribuição ao PIS, devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, assevera que será calculada com base no seu faturamento (art. 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º, *caput*).

De outra parte, conceitua como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, § 1º).

Dessume-se, pois, que a Lei nº 9.718/98 ampliou o campo de incidência da exação (PIS) quando redefiniu o conceito de receita bruta (art. 3º, § 1º), excedendo a noção de faturamento, ao considerar como receita bruta, além das vendas e serviços do agente econômico (faturamento - operações do objeto social da pessoa jurídica), as receitas provenientes de operações estranhas ao objeto social da pessoa jurídica. Contrariando, quando da sua publicação, a Constituição Federal (CF, art. 195, I).

Com o advento da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, houve alteração do preceito de contribuição social a financiar a Seguridade Social, ao modificar o inc. I do art 195 da Constituição Federal, para estabelecer que essa mesma contribuição social incidirá sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho (alínea "a"), sobre a "receita ou o faturamento" (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

Porquanto, houve ampliação do campo de incidência da Contribuição ao PIS, posto que, como na Lei nº 9.718/98, o conceito de receita bruta excede a noção de faturamento.

Tivesse a Lei nº 9.718/98 sido publicada posteriormente a EC nº 20/98, seria recepcionada em sua totalidade pela Constituição Federal, o que, todavia, não ocorreu.

A ampliação da base de cálculo da Contribuição ao PIS pela Lei nº 9.718/98 é inconstitucional em seu nascedouro, padece do vício da inconstitucionalidade congênita.

A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto constitucional vigente à época da sua publicação, e não em relação ao texto constitucional emendado posteriormente. A legitimação retroativa da lei por emenda constitucional é inadmissível, não se tratando a questão de mero normativismo formal.

O Pleno da Corte Suprema, analisando o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição ao PIS, decidiu pela sua inconstitucionalidade (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

Assim, é de se afastar a Lei nº 9.718/98 no tocante à ampliação da base de cálculo da exação, mantida a exigibilidade da Contribuição ao PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, com as modificações introduzidas pela legislação superveniente, ressalvado quanto aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais (RE nº 148.754-2) e cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado nº 49/95.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.08.002160-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : CASA MINERVA DE SECOS E MOLHADOS e outros

: SUPERMERCADO CAFELANDIA SERVE LTDA

: SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

: SANDRA AMARAL MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 494/500 - Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela União, em face do v. acórdão de fls. 412/414.

O presente recurso foi julgado na sessão de 06/04/2005, tendo a E. 4ª Turma, por unanimidade, dado parcial provimento à remessa oficial e negado provimento à apelação da União e, por unanimidade, dado parcial provimento à apelação das autoras, sendo que a Exma. Desembargadora Federal Salette Nascimento, o fez em menor extensão, para restringir a compensação do PIS, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS e o Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto o fez em menor extensão, apenas para autorizar a compensação com tributos administrados pela SRF, vencidos e vincendas, corrigidos monetariamente desde o recolhimento, acrescidos da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996.

Dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Art. 530 - Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Verifico que, apesar dos votos terem sido unânimes pela conclusão, negando provimento à apelação e dando parcial provimento à remessa oficial, e dando parcial provimento à apelação das autoras, foram divergentes quanto à sua extensão.

Ante o exposto, dou por preenchidos os pressupostos legais e admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.005211-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : J MILANEZI E ROMANI REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : AYRTON RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante não ser compelida ao recolhimento de COFINS, PIS e CSSL até a edição da EC 20/98, por não se enquadrar no conceito de "empregadora".

Processado o feito, foi proferida sentença, denegando a segurança.

Apela a impetrante, requerendo a procedência da demanda.

Subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opina pela reforma parcial da r. sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria não comporta maiores digressões.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, guardião dos preceitos da Carta Magna, já se manifestou acerca da exigibilidade das contribuições sociais a todas empresas, ainda que sem empregados, pois as contribuições sociais destinam ao benefício da coletividade, e não apenas dos empregados.

A Constituição Federal previu, outrossim, a diversidade das bases de financiamento e estabeleceu as contribuições sociais custeadas pela sociedade, incluindo aquelas incidentes sobre o faturamento.

A divergência reside com relação à definição constante das leis trabalhistas, posto dispor o 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar das relações empregatícias, o conceito de empregador: "*Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*"

Ocorre que o conceito adotado pelo legislador infraconstitucional não restou uniforme na ramo tributário, ao fixar os sujeitos passivos das contribuições sociais, ao contrário, admitiu uma flexibilização do conceito adotado pelo Direito Trabalhista, a vindicar a exigibilidade das contribuições sociais a todas as empresa exercendo atividade econômica.

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, novos questionamentos foram suscitados acerca do vocábulo adotado pela redação original do artigo 195 da Constituição Federal.

Todavia, o Supremo sodalício pacificou o entendimento da extensão do conceito de empregador àquelas empresas com potencial de empregadora, próprio das pessoas jurídicas exercendo atividade econômica.

Nesse sentido, confira-se julgados a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. EXIGÊNCIA. 1. O enunciado do art. 195, caput, da CF/88 "a seguridade social será financiada por toda a sociedade" revela a intenção do legislador constituinte de não excluir de ninguém a responsabilidade de custeá-la. O vocábulo "empregador" constante do inciso I desse artigo abrange a pessoa jurídica empregadora em potencial. Precedentes: RE 335.256-AgR e RE 442.725-AgR. 2. Agravo regimental improvido." (RE- AgR 249841, Relatora MIN. ELLEN GRACIE, DJ 05/05/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(RE-AgR 317103, DJ 24/08/2007, Relatora MIN. CÁRMEN LÚCIA)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMPRESA SEM EMPREGADOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(RE-AgR 402808, Relatora MIN. CÁRMEN LÚCIA, DJ 19/12/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N. 7.689/98. ARTIGO 195, I, DA CB/88. REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 20/98. REFERÊNCIA A EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o vocábulo "empregador", inserido na redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, compreende a pessoa jurídica empregadora em potencial. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 468628 AgR, Relator Min. EROS GRAU, 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 21-05-2008)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.030208-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV
EDUCATIVAS

ADVOGADO : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

a. Trata-se de apelação e remessa oficial contra a r. sentença de procedência, proferida nos embargos à execução fiscal opostos pela FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS.

b. Discute-se a extensão da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", § 2º, da Constituição Federal, aos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes sobre bens importados, vinculados às finalidades essenciais da Fundação, instituída e mantida pelo Poder Público.

c. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte Regional. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FUNDAÇÃO. BENS DESTINADOS AS FINALIDADES ESSENCIAIS. VERBA HONORÁRIO A CARGO DA EMBARGANTE E EM PERCENTUAL RAZOÁVEL.

I. O Art. 150, VI, letra "a" e § 2º assegura a imunidade tributária do patrimônio, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II. Tratando-se de importação de bens essenciais as atividades da fundação, a qual tem por finalidade propiciar o acesso à educação e cultura, é de se afastar a exigibilidade do IPI e do Imposto de Importação, porquanto subsumidos à regra imunizante.

III. Sendo vencida a Fazenda Pública é de ser mantida a condenação em verba honorária a qual, aliás, foi fixada em percentual razoável."

(TRF-3ª Região, 4ª T, AC nº 1999.61.82.059921-6, Rel. Des. Alda Basto, j. 25/06/03, v.u., DJU 03/09/2003).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.A Constituição Federal de 1988 assegura a imunidade tributária do patrimônio, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme prevê o artigo 150, VI, "a" e § 2º.

2. A importação de bens para o aprimoramento das atividades essenciais da fundação, cuja finalidade consiste em proporcionar o acesso à educação e cultura, em harmonia com os objetivos do Estado, encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição Federal.

3. Honorários advocatícios reduzidos de forma a ajustá-los ao comando do art. 20, § 4º, do CPC."

(TRF-3ª Região, 6ª T, AC nº 1999.03.99.08.3088-8, Rel. Des. Mairan Maia, j. 27/02/02, v.u., DJU 10/04/2002).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, INCOS VI, ALÍNEA a, e § 2º, da CF/88. IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA.

I - A imunidade tributária estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea a, § 2º, da Constituição Federal de 1988, extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, abrange o imposto sobre os produtos industrializados vinculado à importação de bens adquiridos para atender às suas finalidades essenciais.

II - Verba honorária reduzida, ante a simplicidade da causa.

III - Remessa oficial e apelação parcialmente providas."

(TRF-3ª Região, 3ª T, AC nº 1999.03.99.068432-0, Rel. Des. Cecília Marcondes, j. 14/03/01, v.u., DJU 16/04/2001).

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

4. Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.031816-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : DESTILARIA SANTA FANY LTDA

ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 97.00.00016-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que negou o pedido de extinção da execução da dívida paga, nos termos da Medida Provisória nº 1858-8/1999.

Em decisão inicial proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Andrade Martins, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 28/29).

Em decisão de fl. 54, a agravante foi instada a se manifestar se ainda possuía interesse no feito, ante o arquivamento da ação de execução fiscal, decorrente da suspensão do feito, nos termos do art. 20, da MP nº 1983-68/2000, comunicada por meio do Ofício nº 355/2001, acostado à fl. 52.

A teor da certidão de fl. 55vº, a agravante ficou-se inerte, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental (fls. 33/39), nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00046 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.040127-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS APEOP

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 1999.61.00.022225-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar incidental a recurso de apelação contra sentença denegatória de segurança, interposto na ação mandamental originária nº 1999.61.00.02222-5.

O "mandamus" visa provimento jurisdicional que afaste a Lei nº 9.718/98 no tocante à base de cálculo e alíquota da COFINS, mantendo-se a exigibilidade da cobrança nos moldes disciplinados na Lei Complementar nº 70/91.

Sucessivamente, postula-se a compensação de até um terço da COFINS com outras contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A liminar foi deferida parcialmente (fls. 566/568). Inconformada, a União interpôs Agravo Regimental (fls. 593/602). Contestação às fls. 575/588.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 614/621).

Às fls. 628 e 666, foram indeferidos os pedidos de desistência formulados por Max Service Comércio e Serviços Ltda. (fls. 623/624) e Telar Engenharia e Comércio Ltda. (661), eis que é vedado praticar atos processuais individualmente em ação coletiva.

Foi determinado o pensamento da presente ação aos autos da principal (fl. 677). Ciente o Ministério Público Federal (fl. 679).

Não houve reconsideração da decisão agravada.

É o relatório, decido.

A ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a ação principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia, que cessa com o julgamento da ação principal.

Porquanto, o julgamento do recurso de apelação interposto na ação principal constitui fato superveniente que acarreta a perda de objeto da presente medida cautelar, por falta de interesse processual.

Diante do exposto, em razão da ausência de interesse processual decorrente de fato superveniente, extingo o processo cautelar, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o Agravo Regimental, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00047 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.040257-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
: TERCIO CHIAVASSA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.00.28275-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a União para fins de manifestação sobre o depósito realizado às fls. 59/62. No silêncio, entende-se pela satisfação da obrigação, com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e o arquivamento dos autos, após as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00048 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.055758-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
: JOSE ROBERTO PISANI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 1999.61.00.035298-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de fls. 142/143 que extinguiu a presente Medida Cautelar em razão da superveniente perda de objeto decorrente do julgamento do recurso de apelação e embargos de declaração na ação principal, com fulcro nos artigos 267, inciso e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil c.c o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Condenada a requerente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nas razões recursais (fls. 146/149), a agravante alega que não houve julgamento final da apelação interposta no processo principal, uma vez que se encontram pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos em 07.05.2009. Assim, persiste o interesse processual, não podendo a cautelar perder sua eficácia. Requer a reforma da decisão agravada, restabelecendo-se o provimento liminar anteriormente conferido.

2 - A União, em petição de fls. 155/156, requer seja intimada a requerente/executada para que pague o valor da verba de sucumbência, na importância que indica como correta, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

É o breve relatório, decidido.

1 - No tocante ao Agravo Regimental cumpre esclarecer que procede a afirmação da agravante no sentido de que, por ocasião da extinção da presente Ação Cautelar, não havia julgamento final do recurso de apelação interposto no feito principal, em face da pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora agravante no dia 07.05.2009. Assim, incorreu em equívoco esse Juízo.

Nada obstante, verifico que os embargos de declaração opostos na ação principal em 07.05.2009 foram julgados pela Quarta Turma, na sessão realizada em 04.06.2009, os quais foram rejeitados por unanimidade de voto. O venerando acórdão foi publicado no Diário Eletrônico em 18.08.2009.

Outrossim, verifico também que decorreu "in albis" o prazo para a oposição de novos embargos de declaração.

Neste diapasão, tendo em vista o julgamento final da apelação interposta na ação principal, resta evidenciada a superveniente perda de objeto da Ação Cautelar e, consequência lógica, do Agravo Regimental.

Pelo exposto, julgo **prejudicado** o Agravo Regimental, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

2 - Respeitante ao pedido formulado pela União (fls. 155/156), determino o aguardo do decurso de prazo recursal em face decisão que prejudica o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.063375-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.050674-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 4ª Região, verifico que os feitos mencionado pela agravante, os quais à época da interposição do agravo estavam em trâmite na subseção judiciária de Porto Alegre/RS, foram baixados e remetidos para o Juízo Federal das Execuções Fiscais de São Paulo competente.

Destarte, resta esvaído o presente recurso, uma vez que seu objeto versa sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas estão superadas.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.000793-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

APELANTE : BOSCH TELECOM LTDA

ADVOGADO : SHEILA CRISTINA BUENO P PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.16996-2 17 V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva afastar a limitação de 30 % à compensação dos prejuízos fiscais das bases de cálculo negativas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, apurados em 31.12.94, por entender inconstitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, por violação aos princípios da irretroatividade da lei e o direito adquirido do contribuinte. Ação ajuizada em 28.04.1997.

Liminar indeferida às fls. 85/86.

Por sentença às fls. 115/125, a MM.^a Juíza julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, por entender que a exigibilidade do cumprimento das Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, pela autoridade impetrada, não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A impetrante interpôs apelação na qual sustenta a inconstitucionalidade das normas que restringem o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, por violação aos dispostos nos arts. 153, IV e 195, I, da CF, bem como por caracterizar empréstimo compulsório e violação ao princípio da anterioridade.

Com as contrarrazões apresentadas pela União, vieram os autos conclusos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela confirmação da r. sentença.

A E. 4a. Turma, na sessão de 24.04.2002, por maioria, deu provimento à apelação.

A União interpôs recursos especial e extraordinário, sendo o primeiro provido e o segundo sobrestado até a conclusão do julgamento do RE n.º 344.994/PR e posteriormente determinou a devolução dos autos, para os fins do art. 543-B do CPC. A impetrante também interpôs recurso extraordinário, o qual não foi admitido.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à esta Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

No caso do Imposto de renda, o revogado art. 12 da Lei 8541/92 dispunha que os prejuízos fiscais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, poderiam ser compensados integralmente com o lucro real apurado em até quatro anos subsequentes ao da apuração.

Para a contribuição social sobre o lucro havia a restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.383/91, sendo permitida somente a compensação da base negativa de certo mês com a base positiva do mês subsequente.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei 8.981/95, estabeleceu, em seus artigos 42 e 58, a limitação percentual de 30% às parcelas a serem deduzidas do lucro real, para fim de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustada pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344.994, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Assim sendo, consoante entendimento esposado pelo E. STF, tendo em vista que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, não houve violação ao princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido.

Nesse sentido, colaciono:

"Compensação de Prejuízos e Lei 8.981/95 - 1. Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)"
(Informativo STF n.º 540, de 23 a 27 de março de 2009).

Igualmente, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. (STF, AI 617919 / SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 23/06/2009, DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009).

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. (STF, RE 383118 / PR, Relator Min. MENEZES DIREITO, J. 04/05/2009, DJe-098 DIVULG 27/05/2009 PUBLIC 28/05/2009).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.002401-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : BACKER S/A

ADVOGADO : CRISTIANE MORANDO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.25142-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em 27 de agosto de 1996, objetivando a autoria seja declarada a ilegalidade da TR/TRD no período de fev/91 a dez/91, reconhecendo-se, por conseqüência, o direito de a autoria proceder ao recolhimento de parcelamento relativo ao IPI sem a incidência do referido índice. Requer a incidência, neste período, de índice que reflita a inflação havida à época. Atribuído à causa o valor de R\$ 49.800,00.

Processado o feito sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para excluir a incidência da Taxa Referencia (TR) do débito parcelado da autora referente ao IPI, no período de fev/91 a jul/91, devendo ser esta substituída pela aplicação do INPC e de juros moratórios de 1% ao mês. Determinado o recálculo do parcelamento, nos termos da decisão. Fixada sucumbência recíproca.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da TR, então prevista na Lei Federal nº 8.177/91, como índice de correção monetária (ADI nº 493/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

No que concerne à incidência do INPC como índice aplicável à atualização monetária, é plenamente cabível no período de março/91 a dezembro/91, tendo em vista os termos preconizados pelo artigo 4º da Lei nº 8.177/91.

Ora, é justamente esta a orientação sufragada pela jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REMUNERAÇÃO DAS CONTAS. LEI 7.730/89. IPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se postula a liberação e remuneração de cruzados novos bloqueados por força da MP 168/90.

2. Inconstitucionalidade do bloqueio dos cruzados novos instituído pela Lei nº 8.024/90 (AIAMS nº 91.04.13310-2/PR)

3. Se o contrato de poupança teve início antes de 14.03.90, os depósitos devem ser remunerados pelo IPC, consoante estabelecia a Lei nº 7.730/89, porquanto impossibilitada a opção por outra aplicação financeira oferecida pelo mercado de investimentos.

4. A atualização monetária das parcelas vencidas, inclusive das anteriores ao ajuizamento da ação, deverá ser feita de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/91 e modificações posteriores (ORTNs, OTNs, BTNs, INPC).

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida."

(Ap. Civ. nº 96.04.056643-3/PR. Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu TRF 4ª Região. DJU de 17.04.96, pág. 25.071);

"AÇÃO ORDINÁRIA. MOVIMENTAÇÃO DOS CRUZADOS "BLOQUEADOS". LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. LEI Nº 8.024/90. LEI Nº 8.177/91 (ART. 4º).

Reconhecida a legitimidade passiva "ad causam" do Banco Central, inócurre a sucumbência, falta o interesse de agir para a interposição recursal. Vencido o prazo e liberadas as parcelas "bloqueadas", nesse aspecto, o recurso perdeu o objeto.

2. A correção monetária é devida para o resgate do valor real da moeda, incidindo o IPC até a vigência da Lei 8.177/91, quando emergiu o INPC/IBGE.

3. Recurso provido."

(REsp. nº 64.266-3/DF, STJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 13.12.95) e

"

CORREÇÃO MONETÁRIA - TR E UFIR.

Reconhecido o débito, este deve ser atualizado monetariamente, evitando pagamento incompleto. O reajuste monetário visa, exclusivamente, manter no tempo o valor real da dívida mediante a alteração de sua expressão nominal. A questão está pacificada. Afastada a aplicação da TR, deve o crédito ser atualizado pelo INPC.

Recurso provido."

(REsp. nº 122.761/MG, STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. em 01.12.97, DJU de 02.03.98, pág. 19).

À míngua de apelo da autoria relativamente à aplicação da TR no período de ago/91 a dez/91, mantenho a r. sentença no tocante a este tópico.

Mantenho a fixação da sucumbência recíproca.

Desta feita, **nego seguimento** à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.023987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ACOS VILLARES S/A

ADVOGADO : SOPHIA CORREA JORDAO
: MARCIO BELLOCCHI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.00.25891-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a. Trata-se da discussão sobre a conversão dos depósitos judiciais em renda, em razão da improcedência do pedido inicial.
- b. É uma síntese do necessário.
 1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO TÁCITO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.

1. *Hipótese em que, à época, configurou-se divergência entre o acórdão embargado (no sentido de inexistir decadência no caso de depósito judicial de tributo sujeito ao lançamento por homologação) e os acórdãos-paradigmas (segundo os quais os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito mas não impedem ou substituem o lançamento).*
2. *A Segunda Turma, ao julgar o REsp 804.415/RS (15/02/2007) adotou o entendimento da Primeira Turma de que, com relação aos tributos lançados por homologação, o depósito judicial em dinheiro, efetuado pelo contribuinte com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, equivale ao recolhimento da exação, cuja conversão em renda fica condicionada à improcedência da demanda. Na hipótese, não transcorre o prazo decadencial, já que houve constituição do crédito tributário por lançamento tácito.*
3. *'Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).*
4. *Embargos de Divergência não conhecidos" (o destaque não é original). (REsp 767328/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJe 01/09/2008).*

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA QUESTIONANDO A LEGALIDADE DA COFINS LC 70/91. DEPÓSITOS EFETUADOS A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERVENIENTE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA QUANTO AO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO QUE EQUIVALE AO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

1. *O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial do tributo suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário.*
2. *Julgado improcedente o pedido da empresa e em havendo depósito, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário no quinquênio legal, não restando consumada a prescrição ou a decadência.*
3. *A sucumbência no mandado de segurança acarreta, consecutivamente, a conversão dos depósitos outrora efetivados, em renda da UNIÃO, extinguindo o crédito tributário consoante o dictamen do art. 156, VI, do CTN, restando desnecessário o lançamento por conta do próprio provimento judicial. (Precedentes: REsp 736.918 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2.006 e REsp 80.074 - RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Turma, DJ de 26 de junho de 2.000). Nesse sentido, a doutrina clássica do tema, verbis: No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário, São Paulo, Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).*
4. *Recurso especial conhecido e desprovido" (os destaques não são originais). (REsp 757.311/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008).*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - ADESÃO A PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO - LEI 10.684/2003 - FATO NOVO - LEVANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM RENDA DA UNIÃO.

1. Em se tratando de depósito judicial efetuado em ação ordinária, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o levantamento somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte.
2. O fato novo, consistente na adesão das empresas a programa especial de parcelamento (Lei 10.684/2003), com maior propriedade, impede o levantamento dos depósitos. Primeiro porque, se direito houvesse em pendência, para aderir ao parcelamento deveria o interessado abrir mão de tal direito. Segundo porque, com a improcedência da ação, não há direito algum.
3. Situação em que devem os depósitos judiciais existentes ser automaticamente convertidos em renda da União, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.
4. Impertinente, por tais razões, pedido de substituição dos depósitos por bens imóveis.
5. Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).
(REsp 591.638/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 290).

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
3. Publique-se e intimem-se.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.029039-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MICROSOFT INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.31745-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a. Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que denegou o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos.
- b. Argumenta-se com a aptidão da denúncia espontânea como causa liberatória da responsabilidade pelo pagamento de multa moratória, no caso de débito declarado pelo contribuinte e pago fora do prazo.
- c. É uma síntese do necessário.
 1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido .

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ, Primeira Seção, REsp 886462 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, v.u., DJe 28/10/2008)

3. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
4. Publique-se e intimem-se.
5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.036004-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : SAFIC CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO CESAR PUSCHEL
: LUIS CARLOS PASCUAL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.05340-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.42197-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.047275-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA e outro
APELADO : SENELBRA COM/ E SERVICOS LTDA e outros
: PLASTRON ELETRONICA LTDA

: ALARM TEK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RAQUEL DE OLIVEIRA UNGER e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.27112-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.048446-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA PRODUTORA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.29683-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 16/07/1998, objetivando a declaração do direito de proceder ao creditamento, através da compensação, do IPI incidente em matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em industrialização de produtos com **saídas sujeitas à alíquota zero**, nas operações ocorridas **antes de 01/01/99**. Valor da causa: R\$ 2.730,00.

Processado o feito, foi proferida sentença, no sentido da **procedência do pedido**, para assegurar à autoria o direito à manutenção do crédito do IPI relativo às aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados nos produtos fabricados, que são tributados na saída à alíquota zero, bem como reconhecer a compensação do crédito com outros tributos recolhidos e administrados pela SRF. Fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a cargo da União. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União reportando-se aos argumentos expostos na contestação.

Com contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

Decido.

Não conheço do apelo da União, por afrontar o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, porquanto limitou-se a reportar-se aos termos da contestação, ao invés de trazer as razões de seu inconformismo.

Inicialmente, o presente julgado não abrange o período posterior a jan/99, porquanto a partir de então o próprio ordenamento jurídico autorizou o creditamento do IPI incidente sobre matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

De se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator.

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.

Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Finalmente, condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Sob esses substratos, **dou provimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** à apelação da União, com base no art. 557, "caput" do mesmo diploma.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.048737-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : VIACAO NACOES UNIDAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.22845-4 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Defiro. Anote-se.
Ciência às partes.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072480-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE e outro
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.49956-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.074721-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : EXPRESSO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.09603-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.020895-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LATICINIOS UMUARAMA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de apelação e remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, para assegurar a compensação integral dos prejuízos fiscais, a partir do período-base de 1995, sem as limitações impostas pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, sem correção monetária pelo IPC, juros de 1% ao mês, além da aplicação da taxa SELIC.

Em decisão proferida às fls. 334, a impetrante foi intimada, pessoalmente, para nomear novo procurador, no entanto, deixou transcorrer "*in albis*" o prazo legal (fl. 337).

A falta de representação processual, que se constitui em pressuposto de constituição válido e regular do processo, acarreta, como conseqüência, a extinção do feito.

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 13, inciso I do CPC, decreto a nulidade de todo o processado e em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso IV e § 1º, do CPC e **julgo prejudicadas** as apelações, bem como a remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039900-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença improcedente proferida em mandado de segurança em que se objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, sob o argumento de que tal contribuição não encontra amparo constitucional, bem como que a mencionada contribuição abarca tão somente as pequenas e médias empresas, o que não é o caso da apelante por se tratar de empresa de grande porte.

A questão dos autos, cinge-se à controvérsia sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Valendo-se da Lei nº 8.029/90, foi o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (CEBRAE). Disto nasceu o SEBRAE (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, cuja finalidade é

"planejar, coordenar, e orientar os programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90)

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como um adicional sobre as contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SESI e SENAI, nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 10.669/2003, com vistas à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, previstas nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal.

Lei nº 8.029/90

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante a sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender a execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 10.668 de 14.5.2003)

(...)"

Decreto-Lei nº 2.318/96

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), foram revogados: (...)"

Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8.029/90.

Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC, independentemente de seu porte, vez que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.

Além do que, tratando-se de contribuição de intervenção de domínio econômico, é desnecessário que o contribuinte seja beneficiado

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.

2. Os embargos de divergência não reúnem condições de admissibilidade, pois inexistente a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o processamento do recurso.

3. In casu, o acórdão recorrido manifestou-se no sentido de que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). Por outro lado, o paradigma cuidou da inexigibilidade da referida contribuição, por ausência de enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada no art. 577 da CLT. Verbis: Art. 577. O Quadro de atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGP, Proc. nº 200701667443/ PR,; PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min.Humberto Martins, DJU:08/10/2007, p.194)

E, ainda.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição ao SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º), consoante jurisprudência do STF e do STJ, constitui exação de intervenção no

domínio econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos

aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, SESI, SENAC e

SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada à eventual contraprestação dessa entidade.

2. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP, Proc. nº 200301168089/ PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU:06/09/2007, p.230).

Concluo, pois, que a autora sujeita-se legitimamente à contribuição destinada ao SEBRAE.

Por estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.007353-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SAO CRISPIM ARTIGOS PARA CALCADOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, objetivando o reconhecimento de **denúncia espontânea** a tributo objeto de **parcelamento**, afastando-se a multa de mora, o refazimento dos cálculos do débito fiscal apreciados nesta demanda, e o direito de compensação dos valores pagos indevidamente à título de multa.

Processado o feito, sobreveio sentença, pela procedência parcial da demanda, eximindo a autora do pagamento da multa moratória, bem como autorizando a compensação, tão-somente, dos valores recolhidos no quinqüídio anterior ao ajuizamento da presente.

Irresignada, apelou a União, requerendo a reforma do *decisum*.

Subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente de se destacar que a matéria é objeto de Recurso Repetitivo.

Acerca do instituto da **denúncia espontânea**, assim preleciona o Art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração".

Constitui-se a denúncia espontânea em uma das modalidades liberatórias da responsabilidade do infrator, de modo a dispensá-lo de qualquer penalidade, quando vier ela acompanhada do adimplemento integral da obrigação tributária, desde que o seja anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária.

Cumprir ressaltar, assim, que a mera confissão de dívida, desacompanhada do recolhimento do tributo ou depois de instado o contribuinte a cumprir com suas obrigações fiscais, não tem o condão de excluir a incidência da multa moratória, porquanto a hipótese desatende ao objetivo da norma, qual seja, o cumprimento da obrigação.

Inspirado no tema o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria sob a rubrica da Súmula nº 208, a qual transcrevo a seguir:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Posteriormente, sobre a questão, dispõe a Súmula 360 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Aliás, o § 1º do Art. 155-A do CTN, ressaltou que "salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa", donde não mais restar dúvida quanto à inclusão da multa nas hipóteses de parcelamento.

No presente caso, não tendo ocorrido o pagamento integral do débito por ocasião de sua declaração, não há que se falar em denúncia espontânea.

Acrescente-se entendimento da Primeira Seção do E. STJ, conforme transcrição da ementa que segue:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 208 DO TRF.

1. O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no Art. 138 do Código Tributário Nacional, não é aplicável em caso de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo referido dispositivo legal tem como condição "sine qua non" o adimplemento integral da obrigação tributária.

2. Embargos acolhidos."

(ERESP 181083/SC, 1ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, V.U., dj. 25/09/2002, DJ 28/10/2002, pág. 00214).

A matéria foi objeto de Recurso Repetitivo, conforme sistemática do artigo 543-C do CPC, através do REsp 1.102.577/DF:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ APLICÁVEL À ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988. 1. Eventual argüição de nulidade da decisão monocrática fica superada com o reexame do recurso pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento do

Agravo Regimental. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não incide nos casos de parcelamento de débito tributário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.102.577/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

(AGA 1071914, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009)

Quanto à multa moratória, esta tem caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados, cabível in casu, considerando-se, ainda, o percentual de 20%, nos termos do art. 61, §2º, da Lei nº 9430/96.

Cumprе ressaltar, outrossim, não se confundir multa moratória prevista no supramencionado artigo com aquela estabelecida pela Lei nº 9.298/96 que alterou a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois essas normas visam regulamentar as relações de consumo legalmente definidas naquele Código, inaplicável quando se tratar de cobrança de débitos para com a União.

Assim, no que tange ao percentual da multa moratória, lídima sua fixação em 20%, conseqüente com a disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

Ante a improcedência do pedido, condeno a autora a pagar em favor da União, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00064 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.017703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : CLEUSA GONZALEZ HERCOLI

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 92.06.05962-9 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar incidental ao recurso de apelação interposto contra sentença denegatória de segurança (AMS nº 94.03.042427-3), que objetivava assegurar o direito de efetuar a compensação de parte do ILL recolhido em 30.07.91, corrigido monetariamente, com o Imposto de Renda na Fonte devido na remessa de parcela de lucro auferido às sócias-quotistas residentes no exterior.

A liminar foi deferida (fls. 23/24). Inconformada, a União interpôs Agravo Regimental (fls. 57/60).

Contestação apresentada pela União às fls. 63/66.

É o breve relatório, decido.

Processualmente, busca a requerente pelo manuseio da presente cautelar incidental obter em segundo grau tutela liminar até que seja apreciado pelo Tribunal o referido apelo.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta C. Corte, verifico que a apelação interposta no processo originário foi julgada em 10.07.2008 (E-DJF 24.07.2008), dando-se, por unanimidade de votos, pelo não provimento do recurso. Opostos embargos de declaração pela impetrante, ora requerente, foram rejeitados, por unanimidade, em julgamento realizado no dia 18.09.2008 (E-DJF 06.11.2008). A impetrante interpôs Recurso Especial.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Assim, a ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação e dos embargos de declaração na ação principal, entendo restar configurada a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, exsurgindo a falta de interesse processual da requerente.

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte: MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, p. 142; e MC 98.03.079378-0/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01.08.2007, DJU 15.08.2007, p. 172.

Com efeito, evidenciada a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Impende assinalar que, com o julgamento de recurso de apelação, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção.

Pelo exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, inc. VI, e 808, inc. III, ambos do CPC c.c art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte, **cassando** a liminar. Julgo **prejudicado** o Agravo Regimental.

Tendo em vista a instauração do contraditório na espécie, mediante a apresentação de contestação e, ainda, considerando-se que a ação principal, por ser mandado de segurança, não comporta a imposição de verba honorária (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF), condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Custas ex lege.

Esclareço que eventual pagamento da verba honorária deve ser procedido através de Guia DARF, campo 04, pelo código 2864.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00065 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.019673-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2000.61.00.024857-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental ao recurso de apelação interposto de decisão que, em sede de mandado de segurança, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por entender o MM. Juízo que o "writ" fora impetrado contra autoridade ilegítima.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 129/131), a União interpôs agravo regimental (fls. 143/147). Mantida a decisão agravada (fl. 174), determinou-se o processamento do recurso.

Contestação apresentada às fls. 149/154.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 180/183, manifestou-se pelo não provimento da medida cautelar.

A requerente, em petição de fls. 190/192, informa que formulou pedido de desistência da apelação nos autos principais, o que considera acarretar a perda de objeto das ações principal e cautelar. Intimada, a União (fls. 196/198) entende pela condenação da requerente em honorários advocatícios.

É o relatório, decido.

A Medida Cautelar é incidental o recurso de apelação interposto de decisão que julgou extinto a ação mandamental, sem resolução do mérito, por entender o MM. Juízo que o "writ" fora impetrado contra autoridade ilegítima.

Consoante informa, a requerente formulou pedido de desistência da apelação interposta nos autos principais.

Outrossim, verifico do Sistema Processual Informatizado deste E. Tribunal que o pedido de desistência da apelação foi homologado em decisão proferida no dia 31.08.2009 (E-DJF 08.09.2009).

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Assim, a ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

Na espécie, ante a homologação da desistência do recurso de apelação interposto na ação originária, do qual a medida cautelar é incidental, entendo restar configurada a perda superveniente do objeto da presente ação, exurgindo a falta de interesse processual do requerente.

No abono dessa linha de exegese, julgado desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.

(...)

3. Medida Cautelar prejudicada."

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, p. 142).

Com efeito, evidenciada a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta C. Corte, cassando a liminar.

Julgo **prejudicado** o agravo regimental da União.

Considerando a instauração do contraditório na espécie, mediante a apresentação de contestação e, ainda, considerando-se a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios na ação principal, por ser mandado de segurança (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF), condeno a requerente ao pagamento da verba honorária à razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas " ex lege".

Esclareço que eventual pagamento da verba honorária deve ser procedido através de Guia DARF, campo 04, pelo código 2864.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.021918-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

ADVOGADO : BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 95.00.00479-0 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido de penhora, na ordem de 10% (dez por cento), sobre o faturamento mensal da empresa executada.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante que formulou pedido de parcelamento, ora revogado, o qual somente foi deferido após a lavratura de termo de hipoteca de bem imóvel em favor da União, razão pela qual já se encontra garantido o débito em cobrança.

À fl. 50 foi concedido o efeito suspensivo requerido nas razões recursais.

Decido.

Em face dos inegáveis efeitos negativos que essa forma de constrição acarreta sobre a regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido que a penhora recaia sobre o faturamento.

Essa excepcionalidade está agasalhada na própria Lei 6.830/80 (art. 11, § 1º), vez que a penhora de faturamento implica em restrições do próprio estabelecimento comercial.

Cabe salientar que a pretensão não consiste numa simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente. Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige-se a observância de outras formalidades, como a nomeação de administrador (CPC, art. 719, *caput* e seu parágrafo único) com as atribuições inscritas nos arts. 728 e 678, do CPC, ou seja, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora.

Mostra-se necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, no s termos do art. 678, § único, do CPC.(STJ - 4ª Turma, REsp 286.326-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.2.01, não conheceram, v.u., DJU 2.4.01, p. 302).

Infere-se dos autos que, de fato, a dívida está garantida por hipoteca de imóvel, o qual foi aceito pela União à época do deferimento do parcelamento. Não se justifica agora alegar que o bem se encontra em outra Comarca, pois sequer foi pedido o levantamento do gravame, ou seja, autorizaria-se dupla garantia do débito - o que é inadmissível.

Entretanto, ressalve-se que esta decisão não impede que se proceda ao reforço da garantia, inclusive, conforme o caso, **por meio da penhora sobre o faturamento**, desde que se comprove insuficiente o valor do imóvel para tal destinação, como também a observância dos requisitos para tanto.

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao agravo, tal como autoriza o art. 557, §1o - A, do CPC, observando-se a ressalva constante na fundamentação da presente decisão.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.024508-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PIRES PAVAN E PAVAN LTDA

ADVOGADO : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.01991-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que determinou a expedição de alvará de levantamento de 75% dos valores depositados, convertendo-se em renda o remanescente.

Aduz a Agravante que os cálculos para apuração dos valores a serem levantados não foi realizado pela Secretaria da Receita Federal, porquanto faltavam nos autos elementos necessários para a sua apuração, haja vista que a Agravante considera que para apurar o FINSOCIAL devido, faz-se necessária a verificação do Imposto de Renda devido pelas Autoras, em contraposição à receita operacional bruta realizada durante todo o período questionado (mês a mês).

O Exmo. Juiz Federal Convocado, em juízo de cognição sumária, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, sob o fundamento de que eventuais débitos da agravada devem ser regularmente apurados e cobrados pelas vias próprias, haja vista a r.decisão agravada estar em conformidade com o quanto decidido no processo de conhecimento.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que já foi expedido e disponibilizado o alvará para levantamento do quanto depositado e conversão do restante em renda da União, encontrando-se os autos já arquivados e baixados definitivamente. Evidencia-se a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.025780-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : DEL PLATA DECORACOES LTDA

ADVOGADO : VANDERLEA DE SOUSA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.60990-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que determinou a expedição de alvará de levantamento de 75% dos valores depositados, convertendo-se em renda o remanescente.

Aduz a Agravante que os cálculos para apuração dos valores a serem levantados não foi realizado pela Secretaria da Receita Federal, porquanto faltavam nos autos elementos necessários para a sua apuração, haja vista que a Agravante

considera que para apurar o FINSOCIAL devido, faz-se necessária a verificação do Imposto de Renda devido pelas Autoras, em contraposição à receita operacional bruta realizada durante todo o período questionado (mês a mês). O Exmo. Juiz Federal Convocado, em juízo de cognição sumária, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, sob o fundamento de que eventuais débitos da agravada devem ser regulamente apurados e cobrados pelas vias próprias, haja vista a r. decisão agravada estar em conformidade com o quanto decidido no processo de conhecimento. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que já foi expedido e disponibilizado o alvará para levantamento do quanto depositado e conversão do restante em renda da União, encontrando-se os autos já arquivados e baixados definitivamente. Evidencia-se a perda de objeto do presente recurso. Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.028456-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO : CLAUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2001.61.02.004087-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Salomão Gibran Agropecuária S/A, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação declaratória, que indeferiu pedido de tutela antecipada objetivando a não inscrição da Agravante no CADIN, uma vez que esta ofereceu como garantia de eventual execução fiscal a ser ajuizada pela Agravada, dois bens móveis avaliados em R\$ 14.000,00, cada.

Em juízo de cognição sumária, o Exmo. Juiz Federal Convocado deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, por verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" proferiu r. sentença, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.033894-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LIDIA MIKIKO DOI ANTUNES
ADVOGADO : GILSON JOSE BRUSCHI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.006061-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o requerimento de suspensão do feito, ante o ajuizamento de ação anulatória, na qual se discute a legalidade dos autos de infração que ampararam a constituição do crédito tributário em cobrança.

Decido.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de dados desta Corte, verifico que o feito principal (execução fiscal) encontra-se suspenso em razão da prolação de sentença de procedência nos autos da ação anulatória n. 1999.61.03.001933-0, razão pela qual resta prejudicado o presente recurso, por esvaído seu objeto.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036823-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : CLAUDIO BINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.45119-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação cautelar, que determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pelo contribuinte, de modo a impedir a conversão em renda da União, ao fundamento de que esta última "em sendo modalidade de pagamento, implica, necessariamente que o sujeito passivo assim deseje extinguir a obrigação tributária, vale dizer, que queira pagar o tributo".

À fl. 28, foi concedido o efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O depósito judicial é direito do contribuinte que discute a exigibilidade do crédito tributário, e serve ao propósito de assegurar a eficácia do resultado final da ação.

Realizado o depósito, sua destinação cabe, unicamente, ao juiz da causa - não há disposição por qualquer uma das partes da ação.

Não se olvide ainda que o depósito se equipara ao pagamento e previne a decadência do lançamento.

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência do C. STJ:

"DEPÓSITO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. LANÇAMENTO TÁCITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

I - Com relação aos arts. 515, § 1º, e 535, inciso II, do CPC, é inviável a admissibilidade do apelo, ante a deficiência de sua fundamentação, impedindo a compreensão da controvérsia, na medida em que a recorrente tão-somente indicou os artigos supostamente ofendidos, sem que tivesse desenvolvido uma argumentação que explicitasse o seu inconformismo, não atacando diretamente as razões de decidir do acórdão recorrido. Incide, pois, a Súmula nº 284 do colendo STF, conforme iterativa jurisprudência firmada nesta Corte.

II - Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar, por meio do EDcl no REsp nº 736.918/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/06, p. 257, no sentido de que o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito. Precedentes: REsp nº 615.303/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 04/04/05 e REsp nº 767328/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/11/06. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp no 898992/PR. 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, j. 27/03/2007, DJU 26.04.2007, p. 230)

Isto posto, **dou provimento** (art. 557, §1º - A, do CPC) ao agravo, e determino que se apure em estrita observância ao julgamento do feito principal, o valor a ser convertido em renda da União e, caso se verifique saldo remanescente, o valor ser levantado pelo contribuinte.

Comunique-se ao Juízo a quo

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036938-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : COMET FITAS AUTO ADESIVAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 99.00.00005-8 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de extinção do feito, formulado com fulcro na alegação da executada de que aderiu ao REFIS e, portanto, ocorreu a transação do débito.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 30/31.

Decido.

A adesão ao Refis não implica na extinção do executivo fiscal - pelo contrário, com a adesão ao programa o contribuinte confessa de modo irretroatável e irrevogável o débito. Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o crédito tributário remanescente passa a ser novamente exigido em sua integralidade.

Anoto que seria um contra-senso extinguir o único instrumento contencioso para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, após a confissão do débito pelo contribuinte.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

1. *Recurso especial contra acórdão segundo o qual 'o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN'.*

2. *Decisão 'a quo' clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto 'a quo'.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - 'É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice' (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - 'Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução' (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - 'Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC' (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - 'Segundo consta do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa' (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - 'O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado' (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02).*

4. *Recurso não-provido.* (REsp no 913978, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/05/2007, p. 361)

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.037314-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 92.02.04130-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida que ante a recusa do representante legal da empresa em assumir o encargo de depositário, determinou à exequente para que indique um administrador e apresente plano de administração.

Insurge-se a agravante, aduzindo, em síntese que há obrigação legal dos administradores da executada em assumir o encargo de administradores dos valores penhorados, razão pela qual não subiste a decisão impugnada.

Decido.

Aponto que inexistente disposição legal que impute a obrigatoriedade do representante legal da executada a assumir encargo de depositário ou administrador de bem ou numerário penhorados.

O artigo 678 do CPC, consigna que o juiz nomeará de **preferência** o diretor da empresa para o encargo de administrador/depositário, sendo que inexistente vedação legal para que o mesmo manifeste recusa.

Nesse aspecto, eventual recusa do encargo pelo representante legal da executada encontra guarida no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

É iterativa a jurisprudência do C. STJ nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. SÓCIO DE EMPRESA QUE RECUSA O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O sócio administrador de empresa não pode ser obrigado a aceitar o encargo de depositário judicial.

2. O nomeado compulsoriamente e contra a sua vontade pode se eximir do encargo. Art. 5º, II da Constituição Federal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

*3. Ordem concedida. (HC 71222 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 12/03/2007, p. 234)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.*

1. A recusa do depositário nomeado compulsoriamente é possível, com respaldo no art. 5º, II da CF/88, que consagra "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (vide REsp 276.886, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/02/01), máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercer as tarefas equivalentes ao depositário.

2. Súmula 319 do STJ: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado."

3. O prequestionamento impõe que, na interposição do recurso especial, o dispositivo de Lei Federal tido por violado seja indicado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, posto ter sido ventilado no acórdão recorrido (enunciados n.º 282 e 356, das Súmulas do STF).

4. Recurso especial desprovido. (REsp 728093 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/12/2006 p. 258)

Aliás, a questão já é objeto da Súmula/STJ no 319, a qual dispõe: "o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado".

Por esses motivos, **nego seguimento** ao agravo por estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005149-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : RETAIL PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS E REPRESENTACAO COML/
S/C LTDA
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.53942-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva afastar a limitação de 30 % à compensação dos prejuízos fiscais das bases de cálculo negativas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, apurados em 31.12.94, por entender inconstitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, por violação aos princípios da irretroatividade da lei e o direito adquirido do contribuinte. Ação ajuizada em 25.11.1997.

Liminar indeferida às fls. 136/137.

Por sentença às fls. 197/202, o MM. Juiz denegou a segurança, por entender que a exigibilidade do cumprimento das Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, pela autoridade impetrada, não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A impetrante interpôs apelação na qual sustenta a inconstitucionalidade das normas que restringem o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, por violação aos dispostos nos arts. 153, IV e 195, I, da CF, bem como por caracterizar empréstimo compulsório e violação ao princípio da anterioridade.

Com as contrarrazões apresentadas pela União, vieram os autos conclusos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da apelação.

A E. 4a. Turma, na sessão de 13.023.2002, por maioria, deu parcial provimento à apelação.

A União interpôs recurso extraordinário perante o E. STF, que sobrestou o processo até a conclusão do julgamento do RE n.º 344.994/PR e posteriormente determinou a devolução dos autos, para os fins do art. 543-B do CPC.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à esta Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

No caso do Imposto de renda, o revogado art. 12 da Lei 8541/92 dispunha que os prejuízos fiscais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, poderiam ser compensados integralmente com o lucro real apurado em até quatro anos subsequentes ao da apuração.

Para a contribuição social sobre o lucro havia a restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.383/91, sendo permitida somente a compensação da base negativa de certo mês com a base positiva do mês subsequente.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei 8.981/95, estabeleceu, em seus artigos 42 e 58, a limitação percentual de 30% às parcelas a serem deduzidas do lucro real, para fim de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustada pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344.994, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas.

Assim sendo, consoante entendimento esposado pelo E. STF, tendo em vista que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, não houve violação ao princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido.

Nesse sentido, colaciono:

"Compensação de Prejuízos e Lei 8.981/95 - 1. Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)" (Informativo STF n.º 540, de 23 a 27 de março de 2009).

Igualmente, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. (STF, AI 617919 / SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 23/06/2009, DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009).

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a

constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. (STF, RE 383118 / PR, Relator Min. MENEZES DIREITO, J. 04/05/2009, DJe-098 DIVULG 27/05/2009 PUBLIC 28/05/2009).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005223-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 92.00.81451-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 374/375 que, vislumbrando a ocorrência de preclusão temporal, cassou a liminar e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI do artigo 267 do CPC.

Em razões de apelação, a impetrante arguiu que o pedido formulado no primeiro mandado de segurança objetivou autorização para proceder ao lançamento em sua escritura fiscal do IPI do crédito-prêmio, enquanto que o presente

mandado de segurança objetiva a concessão da segurança para que não sofra qualquer restrição por parte do impetrado pela utilização, na forma exposta, do crédito-prêmio do IPI derivado de seu contrato BEFIEEX. Alega ainda, que estaria respaldada nos arts. 15 e 16 da Lei 1533/51, pois a primeira decisão não fez coisa julgada material e sim coisa julgada formal, que não impede a utilização de ação própria, nem tão pouco a renovação do mandado de segurança.

O M.P.F. opinou pelo improvimento da apelação.

A questão dos autos, cinge-se à aplicação do art. 16 da Lei 1533/51 que dispõe:

"O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito."

Essa questão deu origem à edição da súmula 304 do E. STF que reza:

"Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso de ação própria".

A primeira decisão declarou expressamente que a pretensão tem via processual própria, ação declaratória negativa de débito fiscal, descabido o recurso de "writ".

Contudo, descabida nova impetração, vez que a decisão do primeiro mandado de segurança fez coisa julgada quanto ao remédio heróico.

Concluo, pois, pela ocorrência da preclusão processual, ressaltando à Impetrante o uso das vias ordinárias. Por estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.008796-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.33239-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 14 de dezembro de 1994, sustentando a autoria a inconstitucionalidade da Medida Provisória 724/97 (reedição da MP 517/94) e reedições, ao argumento de alterar o conteúdo e o alcance da Emenda Constitucional 01/94 e de impossibilidade de a matéria ser tratada por este tipo de édito legal. Valor da causa: R\$ 45.000,00 (fl. 117).

Processado o feito, sobreveio sentença **julgando procedente o pedido**, reconhecida a inconstitucionalidade na MP 517/94 e reedições. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União sustentando a possibilidade de ser fixada a base de cálculo do PIS por Medida Provisória e a observância ao princípio da presunção de constitucionalidade das normas.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Início com um breve histórico do Fundo Social de Emergência.

A Emenda Constitucional de Revisão 01/94 instituiu o Fundo Social de Emergência alterando a destinação do PIS recolhido pelas pessoas jurídicas referidas no artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91, com o objetivo de financeiramente assistir à Fazenda Pública Federal e promover estabilização econômica.

Referida emenda promoveu alterações relativamente à alíquota e base de cálculo do PIS (pois, nos termos da Lei Complementar 07/70 o PIS era devido na base de 5% do Imposto de Renda devido) conforme se constata dos dispositivos transcritos a seguir:

Art. 1º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no [ADCT] (...):

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência (...).

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(omissis)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a [LC nº 07/70], devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de [0,75%] sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do [IRPJ];

(omissis)

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas (...) aplicar-se-ão a partir do [1º] dia do mês seguinte aos [90] dias posteriores à promulgação desta emenda.

De se analisar a definição de receita bruta operacional, base de cálculo da contribuição ao PIS prevista no art. 72, V do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional 1/94, 10/96 e 17/97, devendo se indagar se as receitas financeiras devem ou não nela ser incluídas, como pretendeu a Medida Provisória 517 e reedições.

O conceito de receita bruta operacional está inserido no art. 44 da Lei 4506/96 e no art. 12 do Decreto-lei 1.598/77, legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, "in verbis":

Lei 4506/98: Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

"Decreto-lei nº 1.598/77 (legislação do IR):

Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º - Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pela acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

"MP nº 517/94 (sucessivamente reeditada, sendo a última de nº 1674-57, convertida na Lei 9.701/98):

Art.1º. Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o (...) (PIS), de que trata o inciso V do art. 72 do [ADCT], vedada a aplicação das disposições previstas na Lei [nº 8.398/92, e nos [DI nº 2.445/88 e 2.449/88], respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da [Lei nº 8.212/91], **poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões da receita bruta operacional (omissis)"**

A redação dos dispositivos legais revela ter ocorrido ampliação da base de cálculo, porque a Medida Provisória n. 517/94 (e posteriores reedições), ao prever exclusões e deduções da receita bruta operacional para fins de determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS das entidades previstas no § 1º, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, estaria, implicitamente, reconhecendo como parte da receita bruta operacional as receitas financeiras (objeto principal das instituições financeiras) e outras, dissonantes das contidas na receita bruta operacional prevista na legislação do imposto de renda.

O Órgão Especial desta E. Corte, em sessão Ordinária Judiciária de 12/set/96, por maioria de votos, acolheu a alegação de inconstitucionalidade do art. 1º, da Medida Provisória 517/94 e suas reedições, suscitada na Apelação em Mandado de Segurança de n. 95.03.052376-1 (DJ de 18/02/1997, p. 6965).

No julgado do Órgão Especial, como se infere, foi definida como base de cálculo da contribuição ao PIS, consoante inciso V, do art. 75, do ADCT, da CF, aquela prevista no art. 44 da Lei n. 4.506/64 e art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e art. 226 do Decreto n. 1.041/94, ou seja, *o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria, nela não se incluindo as receitas financeiras.*

Na ocasião decidiu-se, outrossim, pela impossibilidade de alteração da legislação por norma infraconstitucional, ante a vedação do art. 73 do ADCT, da Constituição Federal, donde a inconstitucionalidade da MP 517/94 e reedições. Destarte, conforme previsão do art. 176, do Regimento Interno deste Tribunal, ficam vinculados à declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato pelo Plenário os feitos submetidos às Turmas até apreciação pelo Supremo Tribunal Federal acerca da mesma matéria em sentido diverso (ainda inexistente).

O pleito da impetrante de exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS deve ser recebido. Na vigência da Emenda Constitucional 1/94 a base de cálculo deve corresponder à receita bruta operacional, aquela definida nos termos do art. 44 da lei n. 4506/64, art. 12 do Decreto-lei n. 1598/77 e art. 226 do RIR/94 (legislação do imposto de renda). Assim, de rigor seja confirmada a concessão da segurança para determinar o recolhimento da contribuição ao PIS na forma do inciso V, do art. 72, do ADCT, com redação dada pela EC 01/94, submissa à receita bruta operacional

definida na legislação do imposto de renda, *excluídas as receitas financeiras da base de cálculo*, afastadas as alterações promovidas pela MP 517/94 e reedições.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial, com base no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012022-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : MARTA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.22163-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.014897-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ISMAEL RODRIGUES LARA e outro

: CELSO CUNHA GARCIA

ADVOGADO : MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA e outro

No. ORIG. : 96.00.21395-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em **24 de julho de 1996**, em face da União, com vistas à restituição dos valores recolhidos a título de **Empréstimo Compulsório**, incidente sobre consumo de álcool carburante e gasolina, instituído pelo **Decreto-lei nº 2.288**, publicado em 23 de julho de **1986**, acrescidos de correção monetária e juros, desde o desembolso até o efetivo pagamento, além de honorários advocatícios e custas processuais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.475,53 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Processados os autos, sobreveio sentença com extinção do feito sem julgamento do mérito, por não terem os autores juntado aos autos documento necessário para instruir a petição inicial.

Interposta apelação pelos autores, esta Egrégia Quarta Turma anulou a respeitável sentença por entender como prova suficiente para o deslinde do feito a comprovação da propriedade do veículo.

Com o retorno dos autos a Vara de origem, o feito foi contestado. Nova sentença foi prolatada, com o julgamento procedente do pedido, nos termos do Artigos 269, inciso I, do Código de Processado Civil, para condenar a União a devolver aos autores os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível, no período de julho de 1986 a outubro de 1987, conforme provado nos autos, em quantia equivalente ao consumo médio dos automóveis. A MMª Juíza *a quo* determinou que os valores a ser restituídos fossem corrigidos monetariamente utilizando-se o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, a partir de

janeiro/92; e a partir de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC, a título de juros e correção. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a condenação.

Inconformada, apela a União. Alega ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a comprovação de propriedade do veículo não basta para a procedência do pedido, sendo indispensável provar o recolhimento certo da quantia a ser devolvida. Aduz, ainda, ocorrência de prescrição e decadência, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Insurge-se contra o critério de correção monetária estabelecido pela sentença. Por fim, defende a incidência dos juros de mora somente a partir do trânsito em julgado da sentença (fls. 93/114).

Com contra-razões (fls. 119/124), subiram os autos.

Passo ao exame do recurso.

Destaco, inicialmente, não ser aplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo.

Tratando-se de pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente pelo contribuinte, a hipótese a ser analisada diz respeito à prescrição, porquanto a decadência se refere ao prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A Segunda Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal, em seção ocorrida em 15 de agosto de 2006, ante a diversidade de entendimentos, julgando os Embargos Infringentes ns. 97.03.004817-0, 97.03.007706-4, 97.03.085673-0, 97.03.085695-0, 97.03.086175-0, 98.03.009795-4, 98.03.010012-2, 98.03.021915-4, 98.03.071506-2 e

98.03.102759-0, todos de Relatoria do Juiz Convocado Manoel Álvares, houve por bem unificar o entendimento acerca do termo inicial e prazo prescricional para a devolução dos valores a ser devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis (Decreto-lei n. 2.288/86), nos seguintes termos:

1. O prazo contido no artigo 16 do Decreto-Lei n. 2.288/86 não pode ser desprezado, embora tenha referido diploma legal sido declarado inconstitucional. É que o édito legal previu expressamente a devolução administrativa pelo Fisco no prazo de 03 anos.

2. A observância deste prazo de 03 anos atende aos princípios da anterioridade e da *actio nata*, porquanto somente após o decurso do prazo inicia-se o direito de pedir restituição judicial.

3. Nesse eito, a esses 3 anos, previstos no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86, soma-se o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional. O prazo prescricional, pois, é de 08 anos.

4. Disso decorre a questão do termo *a quo*, qual seja, qual o termo inicial da contagem dos 08 anos. Por outro lado o Decreto-Lei nº 2.288/86, ao criar o empréstimo compulsório, não continha previsão de sua extinção, donde restou claro que com o advento da Constituição Federal, em 05.10.1988, criando o imposto sobre combustíveis, extinguiu-se o empréstimo compulsório.

Pela redação do édito legal, os valores retidos pelo empréstimo deveriam ser devolvidos após o decurso dos 3 anos, como se verifica *in verbis*: "*O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste Decreto-lei*".

5. Sob esse subsídio, o termo inicial para o pedido de repetição é o 1º dia de cada ano. Logo, o termo *ad quem* passa a ser 31.12.1996 (8 anos após 1988).

Assim, entendo não ser caso de acolher a alegada prescrição, porquanto foi a ação repetitória distribuída em **24 de julho de 1996**, ou seja, dentro dos limites fixados pela Egrégia Segunda Seção deste Tribunal, com o intuito de pacificar a questão.

No tocante à comprovação do recolhimento do empréstimo compulsório, conforme já discutido, esta Egrégia Quarta Turma decidiu, por unanimidade, que, se pleiteada a devolução do empréstimo pela média de consumo, é suficiente a comprovação da propriedade do veículo à época do recolhimento da exação, considerando-se hábeis os certificados de propriedade, IPVA, certidões expedidas pelo DETRAN, em via original ou cópia autenticada, bem como, a declaração do Imposto de Renda acompanhada de recibo de entrega.

Ademais, no voto proferido consta às fls. 57: "Verifico, do cotejo dos autos, que foram acostadas cópias autenticadas da declaração de bens (fls. 09/28), documentos hábeis a demonstrar a propriedade dos veículos."

Com o trânsito em julgado dessa decisão (fls. 65), não mais cabe questionar a matéria, acobertada pela preclusão.

Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", devendo ser parcialmente reformada a r. sentença para observância dos critérios de correção monetária constantes do referido Manual.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à apelação (art. 557, §1º, CPC).

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.015160-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : KEIKO YAMASHIRO
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.59344-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, objetivando a autoria, firma individual comercial, a repetição de valores recolhidos a título de FINSOCIAL acima da alíquota de 0,5%, sem as majorações de alíquota perpetradas pelas leis inconstitucionais (L. 7738/89 e seguintes). Requer a repetição dos valores.

Processado o feito, foi proferida sentença julgando **parcialmente procedente** o pedido, para condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, acima de 0,5%, corrigidos monetariamente pelo Provimento 24/97. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 6% sobre o valor da condenação.

Apela a União Federal, requerendo a reforma da r. sentença no tocante às guias de recolhimento anteriores a outubro de 1989 e requerendo afastamento da aplicação do Provimento 24/97, por consubstanciar decisão "ultra petita". Aduz, ainda, a necessidade de juntada de documentos originais.

É o relatório. Decido.

Quanto ao **crédito sobre o FINSOCIAL**, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, que sofreu sucessivas alterações pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, a questão encontra-se pacificada ante o pronunciamento da Suprema Corte ao declarar inconstitucional a majoração das alíquotas da exação em tela, o que dispensa a colação dos julgados.

Exaurida a discussão caracterizadora da inconstitucionalidade das modificações introduzidas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 sobre o FINSOCIAL, sobrevem, em consequência, a ilação de serem indevidas as parcelas recolhidas a título de FINSOCIAL na forma como imposta pelos malsinados éditos legais.

A análise dos autos revela que as cópias dos extratos juntados são hábeis à comprovação dos recolhimentos indigitados, propiciando a análise do mérito do pedido, matéria exclusivamente de direito, dispensando-se a juntada das guias originais, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais superiores.

Na fase de cumprimento da sentença e apuração do quantum debeatur, deverão ser procedidas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Outrossim, devem ser afastadas as guias cujos pagamentos referem-se a fatos geradores anteriores a outubro/1989, porquanto a alíquota cobrada neste período limitou-se a 0,5%, sendo, desta maneira, legais os recolhimentos.

Quanto à correção monetária aplicável à restituição dos valores, não constitui julgamento "ultra petita" a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, posto ser a correção monetária mera recomposição das perdas inflacionárias, não constituindo um "plus" ou acréscimo patrimonial indevido.

Sob esse prisma, o critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em conformidade com a Resolução 561/2007 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Importa ressaltar que a Lei nº 9.250 de 26.12.1995, no § 4º da Art. 39, fixou: "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

De outra forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal foi atualizado de forma a se adequar à novel legislação, aplicando-se às ações judiciais em andamento.

Destarte, aplica-se a Selic ao cálculo da correção monetária do indébito a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de correção monetária ou juros.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, §1º, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.015215-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.47957-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.021533-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA e outros
: IRMA IND/ DE REVESTIMENTOS E MANUFATURADOS LTDA
: MANDACAIA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : EMILIA PEREIRA CAPELLA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.39706-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelo em embargos à execução, opostos com o fim de afastar a condenação em honorários advocatícios arbitrados em sede de Medida Cautelar nº 95.0050914-8 (em apenso).

Impugnação à fl. 28.

Sobreveio r. sentença (fls. 34/35) julgando improcedentes os embargos, com a condenação dos embargantes ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

Inconformados, apelam os embargantes (fls. 37/41) pugnando pela exoneração no pagamento da verba honorária fixada na cautelar. Alegam, em síntese, que a interposição de apelo nos autos da cautelar levaria a exclusão da condenação em honorários do advogado. Contudo, deixaram de recorrer baseados na tendência desta Corte em não julgar tais apelações, ante a perda de objeto decorrente do julgamento dos processos principais. Contrarrazões às fls. 47/49.

Às fls. 51/55, postulam os embargantes o desapensamento destes autos da Ação Declaratória nº 2001.03.99.021.533-9 para que possa ser expedido ofício requisitório. Devidamente intimada, a União manifestou discordância com o pedido, ante a relação de dependência entre os feitos.

É o relatório, decidido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Estatuto Processual Civil, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

A Medida Cautelar nº 95.0050914-8, em apenso, foi extinta sem resolução do mérito por sentença, nos termos do artigo 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com a condenação dos requerentes, ora apelantes, ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A referida sentença não foi desafiada por recurso, transitando em julgado.

Desta forma, em sede de embargos à execução, não pode ser rediscutida a condenação em honorários do advogado fixada na Medida Cautelar, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Impende assinalar que a orientação firmada no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que sequer admitir a rediscussão da base de cálculo do valor dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTS. 412 DO CC/2002 E 461, § 6º E 620 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. REDUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

(...)

5. *"É incabível, nos autos de embargos à execução, a modificação do quantum fixado no processo de conhecimento a título de honorários advocatícios, sob pena de ofensa à coisa julgada"* (REsp 605.066/RO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.5.2007).

6. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp 1090423, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, T1, j. 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. MODIFICAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. *Em execução de título judicial, é vedado modificar a base de cálculo do valor dos honorários advocatícios fixados na etapa de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

2. *Recurso especial provido."*

(REsp 605066, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2, j. 08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 317)

Caberia aos embargantes buscar a reforma do julgado nos autos da própria Medida Cautelar, mediante a interposição do competente recurso contra a sentença que arbitrou a verba honorária.

Assim, não podem rediscutir a questão relativa à verba honorária, cujo trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta à coisa julgada.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, "caput", **nego seguimento** à apelação.

Indefiro o pedido formulado às pelas embargantes às fls. 51/55, ante a relação de dependência entre o presente feito e as ações em apenso.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033348-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BAR E RESTAURANTE 2 BICUDO LTDA -ME

ADVOGADO : WALDEMAR LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

No. ORIG. : 97.00.00008-8 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em autos de executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de CSSL, referente ao exercício de 01/1992 a 12/1994 e COFINS, referente ao exercício de 01/1994 a 12/1994, o MM. Juiz "a quo" extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário. Foi dado à execução, em abril de 1997, o valor de R\$ 2.043,30 (inferior a sessenta salários mínimos vigentes à época).

Inconformada, apelou a União, sustentando que não poderia o MM. Juiz "a quo" decretar a extinção da execução, com lastro no supracitado dispositivo legal, alegando, ainda, que no caso em tela a medida cabível seria o arquivamento provisório dos autos e não a extinção do feito, requerendo o seu regular prosseguimento.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo a decidir

De se consignar, que não é hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

O digno juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem apreciação do mérito, considerando que a parte, embora intimada a diligenciar no sentido de dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte.

Como é cediço, a intimação do procurador da Fazenda Nacional, expressão que abrange os representantes autárquicos, em sede de execução fiscal, deve ser feita pessoalmente como determinado pelo Art. 25, da Lei nº 6.830/80, a seguir transcrito:

"Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante da Fazenda Nacional será feita pessoalmente."

É cristalina a intenção do legislador com a elaboração do preceito, pretendendo a garantia da manutenção do patrimônio público, de forma a prestigiar o Princípio da Indisponibilidade do Bem Público, porquanto não se pode admitir seu perecimento em face da carência de defesa.

Como visto, a norma retro transcrita é clara e impositiva, não alcançando o desiderato a intimação feita por meio de carta com aviso de recebimento, a qual não garante a ciência do responsável pela defesa do bem público.

Inspirado no tema, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria sob a rubrica da Súmula nº 240, abaixo colacionada:

"A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução, será feita pessoalmente".

Neste sentido, segue aresto espelhando o entendimento do STJ, conforme extraído da obra "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada" (Odmir Fernandes e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 373), "in verbis":

"EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 240/TRF. LEI Nº 6.830/80, ART. 25. PRECEDENTES STJ.

1. Nas execuções fiscais, bem como nos embargos à execução, a intimação da Fazenda Pública será feita na pessoa de seu representante judicial, não sendo válida aquela efetuada por carta, mesmo que registrada ou com aviso de recebimento.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 97/0006783-1/SP, Rel Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, J. 04/03/1999, DJU 10/05/1999, pág. 132".

Com vistas a afastar eventual dúvida quanto à natureza da intimação por meio de carta, ainda que registrada ou com aviso de recebimento, a qual não se equipara à intimação pessoal, a Corte Superior, corroborando a orientação adotada, assim se manifestou:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240, DO TFR.

1- A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente" (Súm. 240/TFR), vedada a intimação epistolar, ainda que registrada.

2- O comando contido no art. 25 da Lei 6.830/80 revela norma imperativa, inderrogável pela vontade das partes. Sua violação implica nulidade absoluta, visto atentar contra os fins de justiça do processo. A única hipótese em que se admitiria validar a referida comunicação irritual dependeria comprovar a ciência inequívoca a despeito da intimação irregular, por força da máxima "pas de nullité sans grief", derivada do princípio da instrumentalidade das formas.

3- Recurso especial provido para anular o processo a partir da intimação da sentença, determinando que a mesma seja feita pessoalmente ao representante da Fazenda Nacional."

(STJ, REsp 392840 / SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, v.u., dj 02/05/2002, DJU 27/05/2002, pág.00133).

Ademais, o feito não poderia ter sido extinto com base em preceito insculpido no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução fiscal, a teor do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Este é o posicionamento adotado pela E. 3ª Turma desta Corte, conforme nos mostra ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal em face do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa. Hipótese em que a exequente não se manifestou sobre o r. despacho judicial para dar andamento no processo.

2. A especialidade procedimental da Lei de Execução Fiscal deve ser observada, onde não há previsão da extinção do processo em caso de paralisação, mesmo no caso de inércia da exequente.

3. Apelação provida."

(AC 2000.03.99.002089-5, Rel. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u., dj 01/03/2000, DJU 12/04/2000, pág. 321).

No mesmo sentido, aresto de lavra da Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, quando integrante do E. TRF da 4ª Região, "in verbis":

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40 DA LEI 6830/80.

1. Resta impossibilitada a decretação da extinção da execução fiscal ex officio.
2. Em sede de execução fiscal, a paralisação do feito não enseja a aplicação das normas do CPC, em face da existência de norma especial norteadora.
3. Sentença anulada.
4. Apelação provida." (AC 1998.04.01.062515-2, 1ª Turma, v.u., dj 10/08/1999, DJU 15/09/1999, pág. 624).

Assim, tem-se que eventual inércia da exequente não atrai a consequência descrita no art. 267, inc. III, CPC. A lei processual civil somente é aplicada subsidiariamente, consoante art. 1º da Lei nº 6.830/80, lei especial que rege as execuções fiscais. Inscrita a dívida ativa e ajuizada a ação fiscal, se a Procuradoria der causa à paralisação do feito, além da intimação pessoal, poderá o juiz tomar outras providências.

A corroborar a tese, em sessão de julgamento de 25 de agosto de 2004, em processos de relatoria do e. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (AC 96.03.084716-0 e AC 2000.61.82.095049-0), esta Turma, por unanimidade, considerou inadequada a extinção da execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da indisponibilidade do direito ao crédito fiscal.

Noutra oportunidade a Turma já se posicionara:

"EXECUÇÃO FISCAL NEGLIGÊNCIA (ART. 267, INC. II, DO CPC) OU ABANDONO (ART. 267, INC. III, DO CPC) PELO REPRESENTANTE JUDICIAL DO PODER PÚBLICO EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQUÊNCIA INADEQUADA.

1. "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas" (art. 569, do CPC).
2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito de crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.
3. A negligência e o abandono da execução fiscal, pelo representante judicial do Poder Público, seriam meios irregulares de tornar disponível o que, regularmente, não o é.
4. Apelação e remessa oficial providas. (AC 729915, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, j. 18/02/2004, v. u., DJU 28/04/2004, p. 482).

Além disto, deixo anotado que, nos termos da Súmula n. 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu, pleito este inexistente nos autos. Ademais, a extinção do processo sem resolução de mérito em razão do abandono, pelo autor, somente é possível quando o ato ou diligência que lhe competia inviabilizar o julgamento da lide e desde que haja provocação pelo réu, não podendo ser decretada de ofício.

Consequentemente, de rigor seja anulada a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A do CPC, dou provimento à apelação.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : COFIPE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.00.32830-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva afastar a limitação de 30 % à compensação dos prejuízos fiscais das bases de cálculo negativas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, apurados em 31.12.94, por entender inconstitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, por violação aos princípios da irretroatividade da lei e o direito adquirido do contribuinte. Ação ajuizada em 11.10.1996.

Liminar indeferida às fls. 52/54.

Por sentença às fls. 137/147, o MM. Juiz denegou a segurança, por entender que a exigibilidade do cumprimento das Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, pela autoridade impetrada,

não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A impetrante interpôs apelação na qual sustenta a inconstitucionalidade das normas que restringem o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, por violação aos dispostos nos arts. 153, IV e 195, I, da CF, bem como por caracterizar empréstimo compulsório e violação ao princípio da anterioridade.

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela confirmação da sentença.

A E. 4a. Turma, na sessão de 11.02.2004, por voto-médio, deu parcial provimento à apelação.

Foram interpostos recursos especial e extraordinário, sendo aquele não conhecido e este sobrestado até a conclusão do julgamento do RE n.º 344.994/PR e posteriormente determinou a devolução dos autos, para os fins do art. 543-B do CPC.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à esta Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

No caso do Imposto de renda, o revogado art. 12 da Lei 8541/92 dispunha que os prejuízos fiscais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, poderiam ser compensados integralmente com o lucro real apurado em até quatro anos subsequentes ao da apuração.

Para a contribuição social sobre o lucro havia a restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.383/91, sendo permitida somente a compensação da base negativa de certo mês com a base positiva do mês subsequente.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei 8.981/95, estabeleceu, em seus artigos 42 e 58, a limitação percentual de 30% às parcelas a serem deduzidas do lucro real, para fim de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento)."

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344.994, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Assim sendo, consoante entendimento esposado pelo E. STF, tendo em vista que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, não houve violação ao princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido.

Nesse sentido, colaciono:

"Compensação de Prejuízos e Lei 8.981/95 - I. Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)"
(Informativo STF n.º 540, de 23 a 27 de março de 2009).

Igualmente, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc.

III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. (STF, AI 617919 / SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 23/06/2009, DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009).

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a

proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009.

(STF, RE 383118 / PR, Relator Min. MENEZES DIREITO, J. 04/05/2009, DJe-098 DIVULG 27/05/2009 PUBLIC 28/05/2009).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.055047-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ESPETINHOS MIMI LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO MELO ROSA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.06.04864-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 317/323 - Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela União em face do v. acórdão de fls. 307/308, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

A teor do artigo 530 do CPC, "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Verifico que a União interpôs os embargos infringentes não com fundamento no voto vencido da E. Relatora, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mas sim em relação a "ressalva de ponto de vista pessoal de um dos integrantes da Turma".

Assim, considerando que os embargos devem se ater à matéria divergente, o presente recurso não preenche os pressupostos legais.

Pelo exposto, não admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.056764-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro
SUCEDIDO : PRICE WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADE S/C LTDA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.32141-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido da autoria, reconhecendo a existência de isenção da sociedade civil prestadora de serviço de profissão regulamentada, a teor do Decreto Lei nº 2.397/87, não estando obrigada ao recolhimento de FINSOCIAL. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Valor da causa: R\$ 893,40.

É breve relato. Passo a decidir.

Cumpra salientar não ser aplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01.

Acrescente-se, ainda, que as alterações promovidas no art. 475 do CPC pela Lei 10.352/01, têm aplicação imediata, alcançando os processos em curso.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, conforme arestos que cito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CRQ. ANUIDADES. ATIVIDADE NÃO BÁSICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO.

I - Descabe remessa oficial de acordo com o disposto no art. 475, inciso II, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Omissis.

III - Omissis.

IV - Omissis.

(Apelação Cível 409894, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 25/06/2003, pág.446), e E, ainda, consoante o E. STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA - NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475 DO CPC. DISPENSA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 10.352/01. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Acolhida a exceção de pré-executividade, sem extinção da execução, essa decisão desafia recurso de agravo de instrumento.

Na hipótese dos autos, inexiste qualquer dúvida objetiva a respeito do recurso cabível.

A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. Recurso conhecido, mas improvido."

(RESP 603743/MG, SEGUNDA TURMA, DJ:06/03/2006, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.059363-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO EXPRINTER LOSAN S/A
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.19075-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que, extinguiu o processo nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Alega a embargante conter omissão na r. decisão, pois deixou de fixar os honorários advocatícios em favor da União. Decido.

Observo, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2. Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisões monocráticas.

3. No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4. Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREesp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso provido."

(STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

Não desvirtua desse posicionamento este Tribunal (TRF 3ª Região. AG nº 172001. 2ª Turma. Rel. Juíza Cecília Mello. DJU 01.10.2004, p. 553).

Com efeito, restou caracterizada a omissão na hipótese, uma vez que não fora devidamente apreciada a questão atinente à matéria embargada, de modo a conduzir à prestação jurisdicional integrativa pela via dos embargos de declaração. De ser sanada a omissão apontada, para determinar a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.060654-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : K O COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES e outro

No. ORIG. : 94.00.11695-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em liquidação precedente a execução do julgado foram elaborados cálculos pela autoria e apresentada impugnação da Fazenda, vindo a ser proferida sentença de homologação.

Maneja a União a presente apelação buscando a reforma do *decisum*, sob fundamento de incorreção nos cálculos.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É breve relato. Passo a decidir.

Como consabido as matérias de ordem pública devem ser pronunciadas pelo Tribunal, mesmo de ofício e, no primeiro momento em que se manifestar nos autos.

Neste sentido, observe-se que na nova sistemática do Código de Processual Civil, introduzida pela Lei nº 8.898/1994, o art. 604 do C.P.C. teve redação alterada, principiando a execução de sentença, submissa apenas a cálculos aritméticos, pela iniciativa do credor, que apresenta memória de cálculo, após a qual, cita-se o devedor para pagar, sem qualquer ato processual intermediário.

Desapareceu, portanto, do ordenamento jurídico a figura da sentença de homologação de cálculos, restrita exclusivamente à liquidação por artigos e por arbitramento.

Daí porque não ampara o MM. Juízo *a quo*, a justificativa de prolatar sentença de homologação quando da liquidação por cálculos aritméticos, ao argumento de que o art. 611 do C.P.C. não foi revogado. Evidentemente, o art. 611 do C.P.C. não foi revogado mas teve sua aplicação restrita *exclusivamente* às liquidações por artigos e por arbitramento, consoante dispor dos arts. 607 e 609 do mesmo Códex Processual.

Nesta perspectiva, apresentada a memória de cálculos pelo credor e requerida a citação, poderá o juiz servir-se da Contadoria Judicial se assim entender necessário, intimando as partes sobre o apurado, prosseguindo pela citação na forma do art. 730 do C.P.C. Eventual impugnação do devedor somente se perfaz por via dos Embargos de Devedor. Este é o entendimento dominante na Turma, conforme AC nº 2003.03.99.006993-9 da relatoria do eminente Des. Federal Newton de Lucca, julgado na sessão de 30/04/2002.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se infere de nota de rodapé da obra de Theotonio Negrão, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, Editora Saraiva: "Art. 604: 5ª Na nova sistemática do art. 604, do CPC, deve a execução ser instruída diretamente com a memória de cálculo feita pelo credor, podendo ser utilizado, quando necessário, o contador judicial. Apresentados os cálculos, o devedor será citado, sem passar por qualquer estágio intermediário, pois com as alterações introduzidas pela Lei n 8.898/94, deixou de existir a homologação daqueles por sentença. (...) (RSTJ 139/264);

Art. 604: 9. Em sua nova redação, 'o art. 604, do CPC atribuiu à parte exequente, na hipótese de que cuida, o ônus de elaborar e apresentar o que outrora se chamava a conta de liquidação' (JTJ 204/25).

Na vigência do art. 604 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 8.898/94, **não mais existe a antiga liquidação por cálculo do contador, motivo pelo qual descabe falar em homologação desta pelo juiz e em posterior citação do devedor** (RT 738/327);

Art. 604: 10. Após obtido o título executivo no processo de conhecimento, deve ser proposta diretamente a ação de execução, instruída a inicial com memória de cálculo e sem passar por qualquer estágio intermediário, uma vez que, com a alteração trazida pela Lei 8.898/94, **deixou de existir no ordenamento jurídico positivo pátrio o procedimento prévio de cálculo do contador, com intimação das partes para dizer sobre a conta e subsequente sentença homologatória. Não sendo observados tais requisitos, a sentença homologatória do cálculo de liquidação deverá ser anulada, devendo a execução ter início em consonância com os ditames legais.** (RT 737/303). No mesmo sentido, quanto à nulidade da sentença: RT 738/327, JTJ 174/151 e,

Art. 604: 11. O executado deve impugnar o valor do cálculo apresentado pelo exequente através de embargos à execução, no momento oportuno (art. 741-V e 743-I). Neste sentido: RT 726/342, Bol. AASP 2.006/183j."

Diante do analisado, restam prejudicadas as questões trazidas pela apelação, posto que, é nula a sentença de homologação proferida após a sistemática da Lei nº 8.898/94.

Dessume-se do apreciado e dos precedentes jurisprudenciais, mormente oriundos da Turma e do STJ, não merecer subsistir a sentença de homologação, por arresto à norma legal, autorizando se declare sua nulidade e de todos os atos subsequentes, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que se proceda à liquidação na exata forma da regra do art. 604 do Código de Processo Civil.

Isto posto, conheço da apelação para, **de ofício**, declarar a nulidade da sentença de homologação e de todos os atos processuais posteriores, julgando prejudicadas as demais questões trazidas no apelo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.060714-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES
APELANTE : USEAUTO ADMINISTRACAO DE BENS DE CONSORCIOS DE BENS PATRIMONIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.10507-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva afastar a limitação de 30 % à compensação dos prejuízos fiscais das bases de cálculo negativas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, apurados em 31.12.94, por entender inconstitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, por violação aos princípios da irretroatividade da lei e o direito adquirido do contribuinte. Ação ajuizada em 11.03.1998.

Liminar indeferida às fls. 189.

Por sentença às fls. 229/238, o MM. Juiz denegou a segurança, por entender que a limitação dos prejuízos fiscais e das bases negativas nos moldes determinados nos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 é de observância cogente para os lançamentos verificados após a vigência da referida norma. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A impetrante interpôs apelação na qual sustenta que a restrição à plena compensação de prejuízos fiscais resultará distorção do conceito de renda, na medida que estará tributando como renda aquilo que efetivamente não é.

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

A E. 4a. Turma, na sessão de 12.06.2002, por voto-médio, deu parcial provimento à apelação.

Interpostos recursos especial e extraordinário pela União, foi dado provimento ao primeiro e sobrestado o segundo até a conclusão do julgamento do RE n.º 344.994/PR e posteriormente determinou a devolução dos autos, para os fins do art. 543-B do CPC.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à esta Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

No caso do Imposto de renda, o revogado art. 12 da Lei 8541/92 dispunha que os prejuízos fiscais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, poderiam ser compensados integralmente com o lucro real apurado em até quatro anos subsequentes ao da apuração.

Para a contribuição social sobre o lucro havia a restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.383/91, sendo permitida somente a compensação da base negativa de certo mês com a base positiva do mês subsequente.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei 8.981/95, estabeleceu, em seus artigos 42 e 58, a limitação percentual de 30% às parcelas a serem deduzidas do lucro real, para fim de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustada pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento)."

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344.994, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-base anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Assim sendo, consoante entendimento esposado pelo E. STF, tendo em vista que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, não houve violação ao princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido.

Nesse sentido, colaciono:

"Compensação de Prejuízos e Lei 8.981/95 - I. Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)"
(Informativo STF n.º 540, de 23 a 27 de março de 2009).

Igualmente, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. (STF, AI 617919 / SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 23/06/2009, DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009).

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras

deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009.

(STF, RE 383118 / PR, Relator Min. MENEZES DIREITO, J. 04/05/2009, DJe-098 DIVULG 27/05/2009 PUBLIC 28/05/2009).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.007295-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em 01 de agosto de 2001, objetivando a autoria a exclusão da taxa Selic do parcelamento de nº 10.840.500.343/00-41, bem como o recálculo deste, com aplicação de juros de 1% ao mês. Pugna pela compensação dos valores recolhidos a este título, com aplicação de correção monetária plena. Atribuído à causa o valor de R\$ 4.223,10 (fl. 52/53).

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da **improcedência do pedido**. Condenada a autoria ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Inconformada apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termo do pedido formulado na inicial. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

Decido.

No tocante à aplicabilidade da taxa Selic, ressalto que, como se anota, o Art. 161 do Código Tributário Nacional prevê em seu parágrafo único serem os juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, apenas se a lei não dispuser de maneira diversa.

Neste desiderato adveio a taxa SELIC instituída pela Lei nº 9.065/95, dispondo no "**caput**" do Art. 13:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do Art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo Art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo Art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o Art. 84, inciso I, e o Art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

À nitidez, o Art. 84, inciso I mencionado na norma retro citada, refere-se à tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação.

Posteriormente, e da mesma forma, a matéria veio a ser regulamentada pela Lei nº 9.430/96 onde o § 3º do Art. 61 estabelece:

"Art. 61: omissis

'omissis'

§ 3º: Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do Art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

"Art. 5º: omissis

'omissis'

§ 3º: As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

A propósito, o § 4º do Art. 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe: "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Como visto, o Fisco paga seus débitos acrescido da Taxa SELIC, sendo evidente deva ser aplicado o mesmo critério aos seus créditos, evitando-se, desta forma, o locupletamento sem causa de umas das partes.

O rumo das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça enfatiza esse entendimento:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

Recurso especial não provido".

(RESP 443343/PR, DJ 24/11/2003, p. 00252, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Data da Decisão: 18/09/2003, SEGUNDA TURMA); e

Conseqüentemente, a partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional.

Quanto à verba honorária, considerando-se a vantagem econômica almejada pela autoria, de rigor seja mantida sua fixação em 10% do valor da causa autualizado.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da autoria, com base no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.14.000862-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : TRANSPORTES CEAM LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento de **denúncia espontânea** a tributo objeto de **parcelamento**, afastando-se a multa de mora, e o direito de compensação dos valores pagos indevidamente à esse título. Processado o feito, sobreveio sentença, pela procedência da demanda, eximindo a autora do pagamento da multa moratória, bem como autorizando a compensação, tão-somente, dos valores recolhidos no quinqüídio anterior ao ajuizamento da presente.

Irresignada, apelou a União, requerendo a reforma do *decisum*.

Subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente de se destacar que a matéria é objeto de Recurso Repetitivo.

Acerca do instituto da **denúncia espontânea**, assim preleciona o Art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração".

Constitui-se a denúncia espontânea em uma das modalidades liberatórias da responsabilidade do infrator, de modo a dispensá-lo de qualquer penalidade, quando vier ela acompanhada do adimplemento integral da obrigação tributária, desde que o seja anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária.

Cumpra ressaltar, assim, que a mera confissão de dívida, desacompanhada do recolhimento do tributo ou depois de instado o contribuinte a cumprir com suas obrigações fiscais, não tem o condão de excluir a incidência da multa moratória, porquanto a hipótese desatende ao objetivo da norma, qual seja, o cumprimento da obrigação.

Inspirado no tema o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria sob a rubrica da Súmula nº 208, a qual transcrevo a seguir:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Posteriormente, sobre a questão, dispõe a Súmula 360 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Aliás, o § 1º do Art. 155-A do CTN, ressaltou que "salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa", donde não mais restar dúvida quanto à inclusão da multa nas hipóteses de parcelamento.

No presente caso, não tendo ocorrido o pagamento integral do débito por ocasião de sua declaração, não há que se falar em denúncia espontânea.

Acrescente-se entendimento da Primeira Seção do E. STJ, conforme transcrição da ementa que segue:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 208 DO TRF.

1. O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no Art. 138 do Código Tributário Nacional, não é aplicável em caso de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo referido dispositivo legal tem como condição "sine qua non" o adimplemento integral da obrigação tributária.

2. Embargos acolhidos."

(ERESP 181083/SC, 1ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, V.U., dj. 25/09/2002, DJ 28/102002, pág. 00214).

A matéria foi objeto de Recurso Repetitivo, conforme sistemática do artigo 543-C do CPC, através do REsp 1.102.577/DF:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ APLICÁVEL À ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988. 1. Eventual argüição de nulidade da decisão monocrática fica superada com o reexame do recurso pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento do Agravo Regimental. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não incide nos casos de parcelamento de débito tributário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.102.577/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

(AGA 1071914, Relatorm HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009)

Prejudicado demais alegações em apelação e na exordial, em decorrência das razões acima expostas.

Ante a improcedência do pedido, condeno a autora a pagar em favor da União, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.010872-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SEMAR CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.018213-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : BRINQUEDOS RISSI LTDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.001749-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : AZF REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.035027-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AZF Representações Comércio, Importação e Exportação Ltda., contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu pedido de suspensão do processamento da execução fiscal e, conseqüentemente, da realização de penhora.

Em juízo de cognição sumária, o Exmo. Juiz Federal Convocado não concedeu o efeito suspensivo pleiteado por não verificar elementos suficientes que comprovassem as alegações da agravante e justificassem a antecipação tutelar pleiteada.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" determinou a suspensão da execução fiscal e a realização de penhora, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **juízo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.007485-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.84001-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que determinou a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em redá da União, unicamente, com fulcro nos cálculos apresentados pela autora, uma vez que à época do depósito o Fisco restou inerte quanto a verificação de eventuais diferenças.

Às fls. 114/115 foi determinada a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

O depósito judicial é direito do contribuinte que discute a exigibilidade do crédito tributário, e serve ao propósito de assegurar a eficácia do resultado final da ação.

Realizado o depósito, sua destinação deve observar estritamente o título judicial transitado em julgado, sob pena de ofensa a coisa julgada.

Nesse aspecto, eventuais diferenças auferidas pelo Fisco, em fase de liquidação do julgado, não foram atingidas pela preclusão pois esta é a fase adequada para o encontro de contas.

Não se olvide ainda que o depósito se equipara ao pagamento e previne a decadência do lançamento.

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência do C. STJ:

"DEPÓSITO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. LANÇAMENTO TÁCITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

I - Com relação aos arts. 515, § 1º, e 535, inciso II, do CPC, é inviável a admissibilidade do apelo, ante a deficiência de sua fundamentação, impedindo a compreensão da controvérsia, na medida em que a recorrente tão-somente indicou os artigos supostamente ofendidos, sem que tivesse desenvolvido uma argumentação que explicitasse o seu inconformismo, não atacando diretamente as razões de decidir do acórdão recorrido. Incide, pois, a Súmula nº 284 do colendo STF, conforme iterativa jurisprudência firmada nesta Corte.

II - Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar, por meio do EDcl no REsp nº 736.918/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/06, p. 257, no sentido de que o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito. Precedentes: REsp nº 615.303/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 04/04/05 e REsp nº 767328/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/11/06. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp no 898992/PR. 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, j. 27/03/2007, DJU 26.04.2007, p. 230)

Isto posto, **dou provimento** (art. 557, §1º - A, do CPC) ao agravo, e determino que se apure, em estrita observância ao julgamento do feito principal, o valor a ser convertido em renda da União e levantado pelo contribuinte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.008742-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA
ADVOGADO : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.05.009114-6 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte constatei que a ação anulatória n. 2001.61.05.008916-4 foi julgada improcedente em sede de primeiro grau. Além disso, não verifico dos autos qualquer óbice ao regular prosseguimento do executivo fiscal, uma vez que inexistente qualquer causa suspensiva da exigibilidade do tributo em cobrança, tal como já consignado às fls. 59/60, na ocasião da apreciação do pedido liminar formulado nas razões recursais.

Destarte, afigura-se manifestamente improcedente o presente recurso.

Por esses motivos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.017080-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : BALBEC VEICULOS LTDA

ADVOGADO : AMOS SANDRONI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.10.003355-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Balbec Veículos Ltda., contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu pedido de compensação de tributos.

Em juízo de cognição sumária, o Exmo. Juiz Federal Convocado indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob o fundamento de não verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante que justificassem o provimento jurisdicional pleiteado.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que a Agravante opôs Embargos à Execução Fiscal, por meio do qual argüi a compensação pleiteada, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, bem como o Agravo Regimental interposto pela Agravante, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.017451-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : MIDAS COML/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : VALDIR BUNDUKY COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE AUTORA : DEXBRASIL COM/ E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.05483-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Midas Comercial e Representações Ltda., contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu o requerimento da co-

autora, ora Agravante, determinando que o valor de sua parte na sucumbência devida deveria ser a exata metade do quanto devido por ambas as autoras juntas, sob o fundamento de que cada um dos autores deveria arcar com a metade do montante devido por se tratar de ação declaratória onde são iguais os interesses das partes e idêntico o pedido formulado.

Insurge-se a Agravante requerendo que seja observada a proporcionalidade do valor do objeto do pedido inicial para a fixação da verba de sucumbência de cada um dos litisconsortes da ação principal, sustentando que seu pedido na exordial se refletia em apenas em 6,7% do montante devido.

O Exmo. Juiz Federal Convocado, em juízo de cognição sumária, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, sob o fundamento de não verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o Agravante opôs embargos à execução de sentença, os quais já foram julgados. Observo, ainda, que a pretensão recursal presente nestes autos já foi devidamente argüida nos autos dos referidos embargos, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, bem como do referido o Agravo Regimental interposto pela Agravada, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.021779-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA

ADVOGADO : NÉCIA LOPES DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : RENATO AMAURI DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2001.60.00.001358-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Helios Coletivos e Cargas Ltda., contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que determinou a inclusão de UNESUL de Transportes Ltda. como litisconsorte passivo necessário.

Em juízo de cognição sumária, este Relator recebeu o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo, sob o fundamento de não verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante que justificassem a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" já proferiu sentença, por meio da qual julgou improcedentes os pedidos da Autora, ora Agravante, e alterou o pólo passivo da ação fazendo constar apenas a Agência Nacional de Transportes Terrestres ("ANTT"), excluindo a UNESUL de Transportes Ltda., o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.026179-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SABRA SERVICOS ALIMENTICIOS DE BAR E RESTAURANTE ASSOCIADOS
LTDA

ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.001283-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito principal se encontra com baixa definitiva, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução de título executivo judicial. Assim, esvaído está o objeto do agravo de instrumento em tela face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas estão superadas.

Posto isto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.026331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JOSE LUCIO ZANQUETA e outro
: VIRGINIO ZANQUETA
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 98.00.00053-5 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jose Lucio Zanqueta e outros, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que deferiu o pedido da União para a inclusão dos agravantes no pólo passivo da ação, determinando a citação, para pagamento, sob pena de penhora dos bens. O Exmo. Juiz Federal Convocado, em juízo de cognição sumária, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, sob o fundamento de não verificar plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que os Agravantes opuseram Embargos à Execução Fiscal, nos quais já foi proferida sentença.

A pretensão recursal presente neste Agravo de Instrumento, que visava discutir a legitimidade passiva dos Agravantes na referida execução fiscal, já teve oportunidade de ser devidamente argüida nos referidos embargos, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.026567-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
AGRAVADO : Uniao Federal e outros
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG

AGRAVADO : ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE MEDICOS SAO PAULO
ADVOGADO : TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI
: ANDRE ALMEIDA GARCIA
AGRAVADO : CIGNA SAUDE LTDA
: INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA
: UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.00.006666-5 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face de decisão proferida que, em autos de Ação Civil Pública, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pleiteada com a finalidade de obstar reajustes e repactuação de contratos de seguro saúde para pessoas com 60 anos ou mais e a anulação dos reajustes já efetuados, com base no artigo 35-E da Lei 9656/98.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença extintiva do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.032105-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
No. ORIG. : 96.00.00003-9 1 Vr SANTA BRANCA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que indeferiu o pedido de condenação da executada prevista no artigo 601 do CPC.

À fl. 51 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Decido.

A interposição por parte de agravada de petições e recursos com o escopo de sustar os leilões designados não ocasionou qualquer prejuízo ao andamento da execução.

A executada utilizou-se de instrumentos legítimos para impugnar o débito, de modo que tal conduta não deve ser classificada como meio ardiloso.

Nesse sentido:

"4. O fato de o embargante/recorrente ter-se utilizado de todos os meios processuais possíveis no intuito de obstacularizar a satisfação do direito vindicado, muitas vezes expendendo razões incipientes, o imperativo contido no art. 600, II, do CPC não comporta interpretação extensiva. Desta feita, após a valoração do quadro fático-probatório e do não-reconhecimento da aplicação de meios ardis ou artificiosos no ensejo de opor-se maliciosamente à execução, não restou comprovada a existência de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo ser considerada improcedente a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em favor do credor."(REsp 759708 / RS, 1a. Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/09/2005, p. 228)

Assim , mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Por esses motivos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o art. 557, *caput*, do CPC, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035598-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MARCELO LUPOLI

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 01.00.00000-3 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Da decisão de fl. 66 que determinou ao Juízo *a quo* que prolate nova decisão fundamentada quanto o pedido concernente ao levantamento da penhora de bem, evidencia-se o caráter satisfativo e irreversível da medida quando de seu cumprimento.

Isto posto, **dou provimento** ao agravo para convalidar em definitiva a decisão de fl. 66 dos presentes autos.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000624-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

No. ORIG. : 00.06.67049-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em liquidação precedente a execução do julgado foram elaborados cálculos pela autoria e apresentada impugnação da Fazenda, vindo a ser proferida sentença de homologação.

Maneja a União a presente apelação buscando a reforma do *decisum*, sob fundamento de incorreção nos cálculos.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É breve relato. Passo a decidir.

Como consabido as matérias de ordem pública devem ser pronunciadas pelo Tribunal, mesmo de ofício e, no primeiro momento em que se manifestar nos autos.

Neste sentido, observe-se que na nova sistemática do Código de Processual Civil, introduzida pela Lei nº8.898/1994, o art. 604 do C.P.C. teve redação alterada, principiando a execução de sentença, submissa apenas a cálculos aritméticos, pela iniciativa do credor, que apresenta memória de cálculo, após a qual, cita-se o devedor para pagar, sem qualquer ato processual intermediário.

Desapareceu, portanto, do ordenamento jurídico a figura da sentença de homologação de cálculos, restrita exclusivamente à liquidação por artigos e por arbitramento.

Daí porque não ampara o MM. Juízo *a quo*, a justificativa de prolatar sentença de homologação quando da liquidação por cálculos aritméticos, ao argumento de que o art. 611 do C.P.C. não foi revogado. Evidentemente, o art. 611 do C.P.C. não foi revogado mas teve sua aplicação restrita *exclusivamente* às liquidações por artigos e por arbitramento, consoante dispor dos arts. 607 e 609 do mesmo Códex Processual.

Nesta perspectiva, apresentada a memória de cálculos pelo credor e requerida a citação, poderá o juiz servir-se da Contadoria Judicial se assim entender necessário, intimando as partes sobre o apurado, prosseguindo pela citação na forma do art. 730 do C.P.C. Eventual impugnação do devedor somente se perfaz por via dos Embargos de Devedor.

Este é o entendimento dominante na Turma, conforme AC nº 2003.03.99.006993-9 da relatoria do eminente Des. Federal Newton de Lucca, julgado na sessão de 30/04/2002.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se infere de nota de rodapé da obra de Theotônio Negrão, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, Editora Saraiva: "Art. 604: 5ª Na nova sistemática do art. 604, do CPC, deve a execução ser instruída diretamente com a memória de cálculo feita pelo credor, podendo ser utilizado, quando necessário, o contador judicial. Apresentados os cálculos, o devedor será citado, sem passar por qualquer estágio intermediário, pois com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.898/94, **deixou de existir a homologação daqueles por sentença.** (...) (RSTJ 139/264);

Art. 604: 9. Em sua nova redação, 'o art. 604, do CPC atribuiu à parte exequente, na hipótese de que cuida, o ônus de elaborar e apresentar o que outrora se chamava a conta de liquidação' (JTJ 204/25).

Na vigência do art. 604 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 8.898/94, **não mais existe a antiga liquidação por cálculo do contador, motivo pelo qual descabe falar em homologação desta pelo juiz e em posterior citação do devedor** (RT 738/327);

Art. 604: 10. Após obtido o título executivo no processo de conhecimento, deve ser proposta diretamente a ação de execução, instruída a inicial com memória de cálculo e sem passar por qualquer estágio intermediário, uma vez que, com a alteração trazida pela Lei 8.898/94, **deixou de existir no ordenamento jurídico positivo pátrio o procedimento prévio de cálculo do contador, com intimação das partes para dizer sobre a conta e subsequente sentença homologatória.** Não sendo observados tais requisitos, **a sentença homologatória do cálculo de liquidação deverá ser anulada,** devendo a execução ter início em consonância com os ditames legais. (RT 737/303). No mesmo sentido, quanto à nulidade da sentença: RT 738/327, JTJ 174/151 e,

Art. 604: 11. O executado deve impugnar o valor do cálculo apresentado pelo exequente através de embargos à execução, no momento oportuno (art. 741-V e 743-I). Neste sentido: RT 726/342, Bol. AASP 2.006/183j."

Diante do analisado, restam prejudicadas as questões trazidas pela apelação, posto que, é nula a sentença de homologação proferida após a sistemática da Lei nº 8.898/94.

Dessume-se do apreciado e dos precedentes jurisprudenciais, mormente oriundos da Turma e do STJ, não merecer subsistir a sentença de homologação, por arrosto à norma legal, autorizando se declare sua nulidade e de todos os atos subsequentes, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que se proceda à liquidação na exata forma da regra do art. 604 do Código de Processo Civil.

Isto posto, conheço da apelação para, **de ofício,** declarar a nulidade da sentença de homologação e de todos os atos processuais posteriores, julgando prejudicadas as demais questões trazidas no apelo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.017668-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BANCO SANTOS S/A e outro

: SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.11279-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **16 de março de 1998**, sustentando a autoria a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.353/96 (reedição da Medida Provisória 517/94) e reedições, calculando-se neste período a base de cálculo do PIS com base na receita bruta operacional, como determina a Emenda Constitucional 17/97 (nos termos da legislação do Imposto de Renda). Valor da causa: R\$ 3.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença **concedendo parcialmente** a segurança, para permitir às impetrantes o recolhimento do PIS nos termos da Emenda Constitucional 17/97, tomando-se como base de cálculo a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do Imposto de Renda, afastando-se, por conseguinte, a incidência da MP 1617-48 e reedições. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União sustentando a ausência de direito líquido e certo, em razão da constitucionalidade da Lei 9715/98 e da Lei 9718/98.

Com contra-razões, subiram os autos a este Eg. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

Inicialmente, verifico estarem as razões do apelo da União dissociadas das abordadas na exordial. Assim, não conheço do apelo da impetrada.

A presente ação tem por escopo o afastamento da Medida Provisória 517/94 e reedições, calculando-se neste período a base de cálculo do PIS com base na Emenda Constitucional 17/97 (receita bruta operacional, como determina a legislação do Imposto de Renda).

Início com um breve histórico do Fundo Social de Emergência para analisar as modificações promovidas pela Emenda Constitucional 17/97.

A Emenda Constitucional de Revisão 01/94 instituiu o Fundo Social de Emergência alterando a destinação do PIS recolhido pelas pessoas jurídicas referidas no artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91, com o objetivo de financeiramente assistir à Fazenda Pública Federal e promover estabilização econômica.

Referida emenda promoveu alterações relativamente à alíquota e base de cálculo do PIS (pois, nos termos da Lei Complementar 07/70 o PIS era devido na base de 5% do Imposto de Renda devido) conforme se constata dos dispositivos transcritos a seguir:

Art. 1º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no [ADCT] (...):

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência (...).

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(omissis)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a [LC nº 07/70], devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de [0,75%] sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do [IRPJ];

(omissis)

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas (...) aplicar-se-ão a partir do [1º] dia do mês seguinte aos [90] dias posteriores à promulgação desta emenda.

Posteriormente o Fundo Social de Emergência foi novamente instituído através das Emendas Constitucionais 10/96 e 17/97.

"Emenda Constitucional nº 10, de 07 de março de 1996

Art. 1º O art. 71 do [ADCT] passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios (...) de 1994 e 1995, bem assim no período de [1º JAN 96 a 30 JUN 97], o Fundo Social de Emergência (...):

Art. 2º O art. 72 do [ADCT] passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(omissis)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a [LC nº 07/70], devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios (...) de 94 e 95, bem assim no período de [1º JAN 96 a 30 JUN 97], mediante a aplicação da alíquota de [0,75%], sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do [IRPJ]; e

"Emenda Constitucional 17, de 22 de novembro de 1997"

Art. 1º O caput do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999 (...)."

Art. 2º O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada(...) de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;"

Partindo da premissa da supremacia da Constituição da República, pode a Emenda Constitucional 17/97 alterar a base de cálculo e alíquota do PIS. A incidência do PIS sobre a receita bruta operacional advém do inciso V do Artigo 72, redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1 de 01.03.1994, razão pela qual não se recepciona a alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo.

Todas as alterações promovidas pelo poder constituinte derivado possuíam nítido caráter transitório, tanto que inseridas no ADCT. Em se cuidando de vigência temporária (01/96 a 01/97 e 07/97 a 12/99), após a eficácia da Emenda Constitucional 17/97, devem prevalecer as disposições da Lei Complementar 07/70.

No tocante à definição de receita bruta operacional, base de cálculo da contribuição ao PIS prevista no art. 72, V do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional 17/97 há de se indagar se as receitas financeiras devem ou não nela ser incluídas, como pretendeu a Medida Provisória 517 e reedições.

O conceito de receita bruta operacional está inserido no art. 44 da Lei 4506/96 e no art. 12 do Decreto-lei 1.598/77, legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, "in verbis":

Lei 4506/98: Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

"Decreto-lei nº 1.598/77 (legislação do IR):

Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º - Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pela acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

"MP nº 517/94 (sucessivamente reeditada, sendo a última de nº 1674-57, convertida na Lei 9.701/98):

Art.1º. Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o (...) (PIS), de que trata o inciso V do art. 72 do [ADCT], vedada a aplicação das disposições previstas na Lei [nº 8.398/92, e nos [DI nº 2.445/88 e 2.449/88], respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da [Lei nº 8.212/91], poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões da receita bruta operacional (omissis)"

"LEI Nº 9.701/98:

Art. 1º - Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês (omissis)".

Considera-se ampliação da base de cálculo porque a Medida Provisória n. 517/94 e posteriores reedições, ao preverem exclusões e deduções da receita bruta operacional para fins de determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS das entidades previstas no § 1º, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, estaria, implicitamente, reconhecendo como parte da receita bruta operacional as receitas financeiras (objeto principal das instituições financeiras) e outras, dissonantes das contidas na receita bruta operacional prevista na legislação do imposto de renda.

O **Órgão Especial** desta E. Corte, em sessão Ordinária Judiciária de 12/set/96, por maioria de votos, acolheu a alegação de inconstitucionalidade do art. 1º, da Medida Provisória 517/94 e suas reedições, suscitada na Apelação em Mandado de Segurança de n. 95.03.052376-1 (DJ de 18/02/1997, p. 6965).

No julgado do Órgão Especial, como se infere, foi definida como base de cálculo da contribuição ao PIS, consoante inciso V, do art. 75, do ADCT, da CF, aquela prevista no art. 44 da Lei n. 4.506/64 e art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e art. 226 do Decreto n. 1.041/94, ou seja, *o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria, nela não se incluindo as receitas financeiras.*

Na ocasião decidiu-se, outrossim, pela impossibilidade de alteração da legislação por norma infraconstitucional, ante a vedação do art. 73 do ADCT, da Constituição Federal, donde a inconstitucionalidade da MP 517/94 e reedições.

Destarte, conforme previsão do art. 176, do Regimento Interno deste Tribunal, ficam vinculados à declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato pelo Plenário os feitos submetidos às Turmas até apreciação pelo Supremo Tribunal Federal acerca da mesma matéria em sentido diverso (ainda inexistente).

Neste sentido, o pleito da impetrante de exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS deve ser recebido.

Na vigência das Emendas Constitucionais 10/96 e 17/97 a base de cálculo corresponde à receita bruta operacional, aquela definida nos termos do art. 44 da lei n. 4506/64, art. 12 do Decreto-lei n. 1598/77 e art. 226 do RIR/94 (legislação do imposto de renda).

Em face do exposto, de rigor seja suspensa a eficácia da Emenda Constitucional n. 17/97 no período em que desrespeitou os princípios da irretroatividade e anterioridade nonagesimal, mantido o contribuição ao PIS na forma da legislação de regência à época e, a partir de então, determinar o recolhimento da contribuição ao PIS na forma do inciso V, do art. 72, do ADCT, com redação dada pela EC 17/97, definindo-se, contudo, como receita bruta operacional aquela prevista na legislação do imposto de renda, não incluídas as receitas financeiras, afastadas as alterações promovidas pela MP 517/94 e reedições, bem como da Lei 9701/98.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.99.017985-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SAULO SIQUEIRA PIRES

ADVOGADO : SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro

No. ORIG. : 98.00.52331-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que determinou a citação da União Federal para a execução de sentença sem prévia intimação à Agravante para que se manifestasse acerca da conta de liquidação apresentada pela Agravada.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo", em 08 de fevereiro de 2006 proferiu decisão comunicando a agravada a disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para pagamento das Requisições de Pequeno Valor ("RPV"), dispensando-se, nos termos da Resolução n.º 399/2004, a expedição de alvará de levantamento. Estabelecendo o prazo de 10 dias para o levantamento, após os quais os autos deveriam ser arquivados.

Constato, ainda, que os autos foram arquivados e baixados definitivamente, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038411-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : F S S TORRES JUNIOR E CIA LTDA

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR

: RODRIGO HELFSTEIN e outro

APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.02613-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 456/475 - Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela autora, em face do v. acórdão de fls. 420/434.

O presente recurso foi julgado na sessão de 09/04/2003, tendo a E. 4ª Turma, por unanimidade, dado provimento à remessa oficial e à apelação da FNDE e, por maioria, julgou prejudicado o recurso da parte autora.

Dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Constato que no v. acórdão não houve divergência no tocante ao mérito, cuja votação foi unânime, mas tão-somente no tocante ao conhecimento do recurso da autora.

Assim, ante a ausência dos pressupostos legais, **não admito** os presentes Embargos Infringentes.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.004886-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA
APELANTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A
ADVOGADO : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE
COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES SINDICOM
ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
APELADO : AUTO POSTO GUILHERME SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por AUTO POSTO GUILHERME SÃO PAULO LTDA, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando suspender a exigibilidade dos valores destacados pela L. 10.336/01 a título de contribuição da CIDE, obstando a retenção dos valores pela distribuidora e refinaria.

Processado o feito, foi proferida sentença de concessão da segurança.

Apelaram a Petrobrás - Petróleo Brasileiro SA e a Refinaria de Petróleos de Manguinhos SA como terceiros prejudicados. Apela, ainda, a União Federal. Requerem a improcedência da demanda.

O Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes - SINDICOM requereu a admissão no feito como assistente da Petrobrás, oportunidade em que apresentou recurso de apelação.

Subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opina, em seu parecer, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante, com a conseqüente extinção do feito, sem julgamento do mérito e, caso assim não se entenda, pela denegação da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Preliminarmente, passo à análise da legitimidade ativa da impetrante, substituta tributária do recolhimento da contribuição em comento.

A matéria não comporta maiores digressões.

Os comerciantes varejistas de combustíveis, como substitutos tributários, não possuem legitimidade para questionar tributos repassados ao contribuinte final incidentes sobre as mercadorias e bens revendidos, diante do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, donde somente poderiam pleitear a restituição ou compensação de valores pagos mediante a comprovação de não terem repassado o encargo ao consumidor final, o que não ocorreu nos autos.

Reiterados entendimentos proferidos por esta E. Corte e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto de decisões monocráticas na Corte Superior, se manifestaram nesse sentido:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL. PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

I - "A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final" (EResp nº 603.675/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/11/2007).

Precedentes: REsp nº 954076/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08/10/2007; Resp nº 774999/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/04/2007.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 107.856/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 17/11/2008).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de

2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Embargos de divergência desprovidos." (EREsp 603.675/BA, DJ 26/10/2007).

Diante do exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa para a causa, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o mérito das apelações interpostas.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007555-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MENDES HOLLER ENGENHARIA COM/ E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

O pedido formulado pela embargante às fls. 153, somente poderá ser deferido caso seja atendido o requerido pela União à fl. 147, ou seja, trazer aos autos cópia autêntica do documento de transferência do veículo.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.029489-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : INDUSTRIAS JB DUARTE S/A

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 18/12/2002, objetivando a autoria seja reconhecido o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio na escrita fiscal do IPI decorrente das exportações realizadas (e das futuramente efetivadas), nos termos do Decreto-Lei 491/69. Pugna pela aplicação de correção monetária plena sobre referidos créditos. Valor da causa: R\$ 10.000,00.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença julgando procedente o pedido no tocante à declaração do direito da autora usufruir o crédito-prêmio IPI relativo às operações de exportações ocorridas a partir da propositura da ação. Julgado

improcedente o pedido relativamente ao creditamento das exportações realizadas antes do ajuizamento da presente demanda. Fixada sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial.

Do mesmo recurso se valeu a União sustentando a extinção do Crédito-Prêmio em 30/06/83, porquanto em vigor o Decreto-Lei 1.658/79, que reduziu progressivamente o benefício, até ser extinto.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA

a) O Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, instituiu o "crédito-prêmio" do IPI, estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, conforme *in verbis*:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

Sobreveio o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prevendo a extinção do estímulo fiscal, de forma gradual, nos percentuais de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% até 30.06.83, alterados pelo Decreto-Lei 1.722, de 31.12.79, mantida, entretanto, a data final, conforme a seguir se transcreve:

"DECRETO-LEI Nº 1.658 DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)" (grifos não originais).

Na mesma época, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724/79, conferindo poderes para o Ministro da Fazenda aumentar ou diminuir tais incentivos fiscais, oportunidade em que restou editada a Portaria MF nº 960/79, dispondo sobre a **suspensão** do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A título de ilustração, trago à colação a redação das normas que regem a matéria:

"Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Art 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigo 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

"PORTARIA 960 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, resolve:

I - Suspender, até decisão em contrário, o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, para os produtos exportados a partir desta data.

II - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil s/A - CACEX, autorizada a baixar normas para a execução desta Portaria. - Carlos Rischbieter, Ministro da Fazenda." (grifos não originais).

Posteriormente, fora editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu os benefícios fiscais à exportação a empresas exportadoras originalmente não abrangidas, inclusive o estímulo do Decreto-Lei n. 491/69, e autorizou, em seu art. 3º, inciso I, o Ministro da Fazenda a reduzir, extinguir ou suspender tais benefícios fiscais, a exemplo do DL nº 1.724/79. Entretanto o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e o inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, no tocante à autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais, previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, tiveram reconhecida sua **inconstitucionalidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a delegação perpetrada representava ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL, CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491 DE 1969, ARTS. 1º E 5º; DL 1.724, DE 1979, ART. 1º; DL 1.894, DE 1981, ART. 3º, INC. I. CF/1967.

I. É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os

estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. n. 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. R.E. conhecido, porém não provido (letra b)".

(STF, Pleno, RE 186.623-3/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26.11.2001, maioria, DJ 12.04.02, p.66)

Surgem inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 05/mar/1969". (RE 186.359-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.02)

Em virtude do julgamento pelo STF, o Senado editou a Resolução n. 71/2005, nos termos do inciso X, do art. 52 da Constituição Federal, do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, excluindo a expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, do inciso I do Art. 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1921, as expressões "reduzi-los" e "suspendê-los, ou extingui-los".

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.

Em 08.03.2006, a *Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça*, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI **vigora até 04.10.90:**

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n. 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n. 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção de julgamento do Resp n. 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90(voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos." (grifos não originais).

(STJ EREsp 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto.

Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei." Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ REsp n. 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 01/08/2006 p. 630)

Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda não atingiria o cronograma de extinção do benefício previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Além disto, o Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 não implicou reinstituição do benefício sem prazo final de extinção, mas apenas o redirecionou no tocante aos beneficiários, **passando a vigorar restrito à empresa exportadora, excluindo o produtor-vendedor**. Verifica-se, portanto, que não tratou de nova modalidade de benefício fiscal, mas da mesma, agora com beneficiário diverso.

O Poder Executivo reavaliou todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, considerando-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não fossem confirmados por Lei, conforme regra constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/88, assim redigida:

"Art. 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, também, deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo."

Tratando-se de incentivo de natureza setorial, porquanto beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação, e, não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, portanto, concluiu que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI é **aplicável às exportações efetuadas antes de 05.10.90**.

Deste modo, não se admite o restabelecimento do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei 491/69 pela Lei 8.402/92, pois estabeleceu de forma taxativa outros benefícios fiscais, não contemplando as exportadoras.

Com efeito, o inciso II, do artigo 1º da Lei n. 8.402/92 tratou de benefício diverso do crédito-prêmio, relacionando-os ao artigo 5º do Decreto-Lei 491/69 e o seu parágrafo 1º alcança somente o produtor-vendedor, excepcionando o incentivo almejado, consoante se verifica:

Lei n. 8.402/92:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;

(...)

§ 1º É igualmente restabelecida a garantida de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

O artigo 3º do Decreto-Lei 1.248/72 exclui do produtor-vendedor o crédito prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.

A ausência de confirmação por lei retirou o incentivo previsto no art. 1o. do Decreto-lei nº 491/69 do mundo jurídico. A Lei 8.402/92 teria confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º, donde se conclui a extinção do **incentivo de natureza setorial no prazo previsto no ADCT**.

Complementando o raciocínio, não revogado expressamente o prazo de término do estímulo fiscal contido no Decreto-Lei 1.658/79, alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para aumentá-lo (no DL 1724/79 só fora declarada inconstitucional a delegação para reduzir ou extinguir o estímulo), o legislador admitiu a possibilidade de vigência do benefício por outro prazo.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do ministro Teori Albino Zavascki, Resp n. 591708/RS:

"Não procede, no meu entender, o argumento da Fazenda, nos termos em que foi posto. Se é certo que nenhuma norma posterior revogou expressamente o prazo fatal de 30 de junho de 1983, previsto no § 2º do art. 1º do DL 1.658/79 e no art. 3º do DL 1.722/79, também é certo que, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente ou extinguir" o incentivo, conforme estabelecido no art. 1º do DL 1.724/79 e no art. 3º do DL 1.894/81, o legislador deixou latente a possibilidade de sua prorrogação, para além da data fatal antes referida. Conseqüentemente, sob esse aspecto, não se pode acolher a tese de que, mesmo com a delegação dada ao Ministro da Fazenda, o benefício deveria necessariamente ser extinto em 30 de junho de 1983. Portanto, a se considerar legítima a

delegação outorgada ao Ministro da Fazenda, não haveria como negar que o legislador admitiu a possível vigência do benefício por outro prazo (maior ou menor), que não do Decreto-lei.

Assim, implicitamente, a delegação de competência, nos termos em que conferida, importou a revogação da fatalidade do prazo para a extinção do benefício."

Esclareceu, ainda, o preclaro magistrado a improcedência da tese dos contribuintes no sentido de perdurar indeterminadamente o estímulo, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 1.894/81 não poderia restaurar em 1981 um benefício que estava em plena vigência e cuja extinção estava prevista 1983.

Assim, de todo o analisado, conclui-se que o benefício em comento fora extinto em 05.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, sendo de rigor o improvimento do recurso.

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Finalmente, condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial e **julgo prejudicado** o apelo da autoria. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.001982-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MITMARES VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : AIDA DUTRA DANTAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em 02/04/02, sustentando a autoria (sociedade comercial de direito privado, cujo objetivo social é o comércio de compra e revenda de veículos automotores, peças e acessórios, oficina, mecânica e importação) a ilegalidade da Instrução Normativa 54/2000, porquanto ao regulamentar o regime de substituição tributária, modificou a base de cálculo do PIS e da COFINS para nela incluir valor referente ao IPI, extrapolando os limites da MP 1991-15/2000, artigo 44, parágrafo único. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da denegação da segurança.

Inconformada, apela a impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento da apelação.

Dispensei a remessa dos autos ao revisor.

É o relatório. Decido.

A Medida Provisória 1.991-15, de 10/03/00, em seu artigo 44, "in verbis", incumbiu aos fabricantes e importadores a cobrança e recolhimento do PIS e COFINS devido pelos comerciantes varejistas, em regime de substituição tributária:

Art. 44. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703, e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante.

Regulamentando a disposição legal transcrita, a Instrução Normativa 54/2000, no tocante à base de cálculo das contribuições a serem recolhidas pelo substituto, estabeleceu:

Art. 3º Para efeito do disposto no artigo anterior, as contribuições serão calculadas com base no preço de venda do fabricante ou importador.

§ 1º Considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na operação.

Inicialmente, de se destacar não ser a autoria contribuinte do IPI, pois sua atividade limita-se ao comércio varejista de veículos automotores (não está relacionada com a industrialização destes). Em sendo assim, seja em regime de substituição tributária, seja em regime normal de tributação, a exação não incide na venda para o adquirente final. O fabricante dos veículos comercializados pela autoria, por sua vez, é contribuinte do imposto. Em razão disso, no preço de venda do produto fabricado - base de cálculo do PIS e da COFINS - está embutido o IPI incidente sobre a operação.

É exatamente esta situação que a Instrução Normativa 54/2000 veio explicitar, não indo além do conteúdo da norma que objetivou regulamentar. Este édito legal não afrontou, por isso, o princípio da hierarquia das leis, pois obedecida a base de cálculo estipulada no parágrafo único do art. 44 da Medida Provisória 1991-15/2000.

Neste sentido, de maneira uniforme se pronuncia o C. Superior Tribunal de Justiça:

PIS/COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. IPI. INCLUSÃO. LEI Nº 9.718/98. MP Nº 2.158-35/01. IN-SRF Nº 54/00.

I - De acordo com a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, reedição da MP 1.991-14/00, restou determinado que o recolhimento efetuado pelos fabricantes e importadores de veículos, relativamente às contribuições devidas pelos revendedores, tomasse por base de cálculo o valor de venda ao varejista.

II - O legislador ao consignar como base de cálculo do PIS e COFINS

o preço de venda da pessoa jurídica fabricante, não indica qualquer dedução. Nesse panorama, inexistente qualquer ilegalidade na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 54/00, que determina em seu art. 3º, § 1º, que, para efeito das contribuições recolhidas no regime de substituição, considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do IPI incidente na operação. Precedentes: AgRg no REsp nº 663.487/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 04.06.2007; REsp nº 711.956/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21.11.2005 e REsp nº 828.935/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, Rel. Min. Francisco Falcão, RESP 953014, DJ de 17/09/2007, p. 229)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. O STJ firmou o entendimento de que, no regime da substituição tributária, o IPI não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e

da COFINS, ante a ausência de norma autorizadora.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, AgRg no RESP 1058330/RS, DJe de 19/03/2009)

Esta E. Corte também já se manifesta no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE ATIVA. IPI. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. AFASTAMENTO DO REGIME MONOFÁSICO. PEDIDO SUCESSIVO PREJUDICADO.

(Omissis)

3. A IN-SRF nº 54/2000 trata da obrigação de recolhimento das contribuições pelos fabricantes e importadores "na condição de substitutos dos comerciantes varejistas" e não na condição de contribuintes por operação própria. 4. Em regime "normal" de tributação, ou seja, sem o regime de substituição, o IPI que incide na operação de venda dos fabricantes e importadores para os revendedores seria tido como custo, sendo então integralmente absorvido no preço da mercadoria vendida. Instituído o regime de substituição, ocorre mera antecipação do recolhimento que seria devido na operação de venda ao consumidor final. Se no pagamento em regime normal nem se cogitaria em incidência de IPI - e muito menos em exclusão deste da base -, por lógica o mesmo se aplica à antecipação. 5. Estipulado como base para o recolhimento pelo fabricante como substituto o mesmo valor da operação própria e não um valor de revenda presumido, pertinente esclarecer que neste se inclui o IPI incidente na operação. A Instrução Normativa nada mais procedeu do que explicitar o que seria decorrência natural, sem extrapolar o conteúdo da norma que visava regulamentar, não restando ferido o princípio da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica. 6. Precedentes do e. STJ. 7. Improcedente pedido de exclusão do IPI da base, resta prejudicada a análise do afastamento do regime de tributação monofásica que sucedeu ao de substituição tributária, formulado que foi de forma sucessiva, como meio de viabilizar compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos. 8. Provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União.

(TRF 3ª Região, Rel. Juiz Fed. Claudio Santos, AC 1181339, DJFe de 19/05/2009, p. 153)

Diante de farto e pacífico entendimento jurisprudencial, a questão - que, inclusive, tem sido apreciada pelos ministros do C. Superior Tribunal de Justiça de maneira monocrática - não merece grandes debates.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da impetrante, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.006459-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI

: RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência
Vistos, etc.

Determino a retirada dos autos da pauta do dia 29/10/2009.

Homologo a desistência do recurso formulada pela embargante à fl. 225, nos termos do art. 501, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.006460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI
: RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência
Vistos, etc.

Determino a retirada dos autos da pauta do dia 29/10/2009.

Homologo a desistência do recurso formulada pela embargante à fl. 156, nos termos do art. 501, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.006461-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI
: RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência
Vistos, etc.

Determino a retirada dos autos da pauta do dia 29/10/2009.

Homologo a desistência do recurso formulada pela embargante à fl. 193, nos termos do art. 501, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.006462-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI
: RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência
Vistos, etc.

Determino a retirada dos autos da pauta do dia 29/10/2009.

Homologo a desistência do recurso formulada pela embargante à fl. 146, nos termos do art. 501, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.006463-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI
: RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência
Vistos, etc.

Determino a retirada dos autos da pauta do dia 29/10/2009.

Homologo a desistência do recurso formulada pela embargante à fl. 143, nos termos do art. 501, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.06.011466-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BEBIDAS FERRARI LTDA
ADVOGADO : ANGELICA SANSON DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em 09/12/02, objetivando a impetrante seja assegurado o direito de obter Selos de Controle Quantitativo do IPI, conforme determina a Lei 4.502/1964, independentemente de qualquer cobrança de taxa ou outro emolumento, porquanto inconstitucional o decreto-lei 1.437/75. Pugna, ainda, pela compensação do valor já pago a este título. Atribuído à causa o valor de R\$ 87.209,67 (fl. 162).

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido **da parcial concessão da segurança**, para determinar à Secretaria da Receita Federal o fornecimento à impetrante selos de controle de IPI, independente do pagamento da taxa instituída pelo art. 3º do Decreto-lei 1.437/75. Assegurada a compensação, observada a prescrição quinquenal e a inclusão da taxa Selic. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União, pugnano pela improcedência do pedido, porquanto a exigência em discussão não é taxa nem preço público, mas receita originária da União.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

Dispensei a remessa dos autos ao revisor.

É o voto. Decido.

Nos termos do art. 46 da Lei 4.502/64 a emissão dos selos de controle era gratuita. Posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437/75 (norma com valor de lei) criou a possibilidade de que o fornecimento dos referidos selos se desse mediante ressarcimento de custos e atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência de regulamentá-la através de ato normativo próprio.

Em sendo obrigação acessória - cujo objetivo primordial é facilitar a fiscalização e a arrecadação do tributo - a regulamentação do Decreto-Lei mencionado pode se dar por ato infralegal (entendimento extraído da leitura conjunta dos artigos 96 do CTN e 113, § 2º do CTN - que dispõe decorrer a obrigação acessória da legislação tributária).

Assim, a onerosidade da emissão dos selos de controle instituída pela Portaria 282/78, do Ministro da Fazenda, e ratificada, posteriormente, por diversas instruções normativas da Secretaria da Receita Federal (ou quaisquer atos infralegais), não desobedece o princípio da legalidade estrita.

A título de ilustração, trago entendimento consolidado da Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. SELOS DE CONTROLE. GRATUIDADE. LEI 4.502/64. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO DECRETO-LEI 1.437/75. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NATUREZA DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. Os selos de controle do IPI fornecidos devem ser ressarcidos quanto aos custos e demais encargos decorrentes da sua emissão, constituindo receita originária da União, proveniente de produto fabricado por empresa pública - Casa da Moeda, com a utilização do patrimônio estatal, encerrando obrigação acessória, cuja finalidade precípua é facilitar a fiscalização e a arrecadação do imposto. (Precedente: REsp 836.277/PR, DJ 20.09.2007)

2. A natureza de taxa não se aplica ao referido ressarcimento, posto não configurar exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível, nem de preço público, porquanto não decorre de obrigação assumida voluntariamente.

3. A Lei 4.502/64, em cujo art. 46 foi prevista originariamente a gratuidade de sua emissão, foi revogada com o advento do Decreto-Lei n.º 1.437/75, que conjurou o benefício da gratuidade, tendo sido, concomitantemente, retirada a matéria do âmbito legal (em sentido estrito), atribuindo ao Ministro da Fazenda a competência para regulamentá-la através de ato normativo próprio legitimado pelo art. 113 do CTN.

4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido.

(RESP 881528, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/06/2008).

A Segunda Turma da Colenda Corte também entende pela exigibilidade do ressarcimento do custo pelo fornecimento de selos de controle (divergindo quanto à natureza jurídica do pagamento devido pela aquisição de estampilhas, por entender tratar-se de taxa):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - IPI - SELO ESPECIAL DE CONTROLE - APOSIÇÃO: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - RESSARCIMENTO DE CUSTOS DE DEMAIS ENCARGOS: TAXA - TRIBUTO QUE ATENDE A TODOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INSTITUIÇÃO.

1. Se o dispositivo legal dito violado não serve de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal a quo, não se conhece da tese a ele relativa, por ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.

2. A selagem de produtos para fins de controle quantitativo corresponde, nos termos da Lei 4.502/64, a uma obrigação tributária acessória que, embora destituída de conteúdo patrimonial, impõe um gasto ao sujeito passivo.

3. A remuneração pela compra dos selos, porque compulsória, corresponde a uma receita estatal derivada. Diz respeito, mais especificamente, a uma taxa remuneratória de serviço público, por corresponder à contraprestação de uma utilidade material divisível e específica fornecida pelo Estado sob regras de direito administrativo.

4. Coexistem, na espécie, dois tipos de obrigações: a) a obrigação de selar produtos cujo controle quantitativo seja necessário: obrigação tributária acessória, manifestação do poder de polícia; b) a obrigação de pagar pelo serviço de impressão de selos: obrigação tributária principal distinta da do recolhimento do IPI, contraprestação pelo fornecimento de um serviço público (taxa).

5. O "ressarcimento de custos e demais encargos" pelo fornecimento dos selos de controle do IPI é tributo que atende a todos os pressupostos jurídicos para sua instituição, pois: a) foi criado pela pessoa política competente para prestar o serviço público; b) custeia atividade específica e divisível; c) foi instituído pelo Decreto-Lei 1.437/75, norma com valor de lei que fixou sua hipótese de incidência e sua base de cálculo.

6. Recurso especial não provido

(RESP 637756, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 08/05/2008)

Finalmente, a Quarta Turma desta E. Corte, acompanhando o entendimento da Primeira Turma do C. STJ se manifestou recentemente, por unanimidade de seus membros:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SELOS DE CONTROLE DO IPI. NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. A aplicação de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória determinada pela Lei n.º 4502/64. 2. É cabível a cobrança de valor a título de ressarcimento pela confecção do selo especial de controle, nos termos do Decreto-lei n.º 1437/75. 3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AMS 291244, DJF3 de 26/02/2009, p. 371)

Exigível o ressarcimento do custo pelo fornecimento de selos de controle, improcede o pedido constante da exordial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.002458-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : DRESSANO E CASAROTO LTDA

ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas contra r. sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, no qual se objetiva ver assegurado o direito de proceder ao recolhimento da COFINS e PIS de acordo com as disposições das Leis Complementares n.ºs 70/91 e 07/70, respectivamente, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.718/98 no tocante à base de cálculo dessas exações e majoração de alíquota da Cofins, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas, vincendas e parcelamentos do PIS, da Cofins e demais tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela Selic. A ação mandamental foi ajuizada em 08.05.2002, tendo sido atribuído à causa o valor de 78.788,20.

Acostadas guias DARF's às fls. 32/44, com período de apuração compreendido entre janeiro/99 a dezembro/01.

A liminar foi deferida (fl. 48), autorizando o impetrante a efetuar mensalmente o depósito em Juízo das exações guerreadas.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 54/58.

O Ministério Público Federal ofereceu manifestação às fls. 92/98 deixando de enfrentar o mérito, por não vislumbrar interesse público.

Sobreveio sentença (fls. 100/115) julgando parcialmente procedente a ação e concedendo em parte a segurança para reconhecer o direito da impetrante de recolher a Cofins e o PIS pela base de cálculo prevista na LC n.º 70/91 e LC 7/70 e Lei n.º 9.715/98, respectivamente, afastado a aplicabilidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, autorizando a compensação dos valores da Cofins recolhidos indevidamente. Considerou devido o recolhimento da Cofins pela alíquota estabelecida na Lei n.º 9.718/98. O MM. Juízo "a quo" entendeu devida a correção monetária dos valores desde o pagamento indevido, pelos critérios adotados no Provimento n.º 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Determinou, ainda, a incidência de juros compensatórios a contar do pagamento, até o trânsito em julgado, quando então deverão ser computados juros de mora na ordem de 1% ao mês (CTN, art. 161, § 1º), até dezembro/95 e, após, calculados pela Selic. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios. Submetida a sentença ao reexame necessário.

Opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 212/214), restaram rejeitados (fls. 218/220).

Inconformadas, apelaram as partes.

A impetrante (fls. 121/131) sustenta a ilegalidade da majoração da alíquota da Cofins perpetrada pela Lei nº 9.718, assim como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de Cofins e PIS e correção monetária nos termos reclamados na inaugural. Contrarrazões às fls. 134/140.

A União (fls. 142/163) sustenta a legalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 na sistemática da Cofins e do PIS. Pugna pela improcedência da ação. Contrarrazões às fls. 171/188.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 191/199, manifesta-se pela improcedência dos recursos.

Esta C. Corte deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para considerar devido o recolhimento da Cofins e do PIS na forma da Lei nº 9.718/98, julgando prejudicado o apelo da impetrante. Custas fixadas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso especial (fls. 228/239) e extraordinários (265/268). Contrarrazões apresentadas pela União. O recurso especial, recebido por força do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.097003-7 (em apenso), não foi conhecido (fl. 320). O recurso extraordinário foi julgado parcialmente procedente (fl. 324) para afastar a base de cálculo de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional. Após o trânsito em julgado do acórdão, baixaram os autos a este E. Tribunal, vindo conclusos a este Relator.

É o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

Preclusa a matéria relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 na sistemática da Cofins e do PIS, por força da "res judicata formal.

A Suprema Corte enfrentou a questão por ocasião do julgamento do recurso extraordinário da impetrante, dando-lhe parcial provimento para afastar a base de cálculo de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional. Considerou devido o recolhimento da Cofins pela alíquota estabelecida na Lei nº 9.718/98.

Neste diapasão, exsurge o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de Cofins e PIS pela base de cálculo introduzida pela Lei nº 9.718/98, sendo mister o enfrentamento das demais questões veiculadas nos recursos.

Passo ao exame do prazo prescricional.

No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, diante da nova interpretação dada ao inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), considera-se como momento da extinção do crédito tributário a data do pagamento antecipado na forma do § 1º do artigo 150 do CTN.

Assim, o direito a repetição ou compensação do crédito tributário, a que alude o artigo 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar do pagamento.

O art. 3º da Lei Complementar deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo, a teor do artigo 106, inciso I, do CTN c.c o artigo 4º da citada lei complementar.

Neste sentido, é o entendimento consagrado por esta C. Corte: AMS: 161951, Processo: 95.03.029128-3/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 6.7.2005, DJU 26.10.2005, p. 228; AMS: 245035, Processo: 2001.61.00.029872-9/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j. 25.6.2005, DJU 20.9.2006, p. 623; Processo: 2004.61.00.004159-8, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, Segunda Seção, j. 19/02/2008, DJU 28/03/2008, p. 796; e Processo: 1999.03.99.082727-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Segunda Seção, j. 17/06/2003, DJU 04/07/2003, p. 674.

A par disso, as parcelas acostadas aos autos e os recolhimentos efetuados mediante depósito judicial autorizado não se encontram fulminadas pela prescrição.

Especificamente quanto à compensação, cumpre assinalar que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1.991, em seu artigo 66, § 1º, redação original, dispunha no sentido de que somente poderia ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, de períodos subseqüentes.

Posteriormente, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as ressalvas legais, deixando à autoridade fazendária a sua apreciação (art. 74). Oportuno registrar que não houve qualquer vedação em relação à compensação com débitos vencidos, como havia na legislação anterior (Lei nº 8.383/91).

Sobreveio, então, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de Conversão da MP nº 66, de 29.08.2002), que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzindo um novo *modus operandi* ao permitir a compensação independentemente de autorização prévia da Secretaria da Receita Federal (art. 49), ou seja, passou a ser admitida a compensação autônoma pelo contribuinte. No mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210, de 1º de outubro de 2002.

Ressalte-se que a Lei nº 10.637/02, assim como a indigitada IN nº 210/02 não fizeram também qualquer ressalva quanto à possibilidade de compensação com débitos vencidos. Nesse sentido é o entendimento adotado no C. Superior Tribunal de Justiça: (REsp nº 491505, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 2.6.2003, p. 213).

Por seu turno, pertinente registrar que a Lei nº 10.637/02 impôs limites à compensação, na medida em que introduziu o § 3º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Outrossim, com o advento das Leis nº 10.833/29.12.2003 e nº 11.051/29.12.2003, foram ampliadas as limitações estabelecidas no § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Dessarte, não há óbice à compensação da Cofins e do PIS com débitos vencidos e vincendos de contribuições e tributos administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as restrições legais.

Oportuno salientar que os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito que possam influir no julgamento da lide, ainda que ocorridos depois da propositura da ação, devem ser observados pelo magistrado no momento de proferir a sentença, a teor do art. 462 do Código de Processo Civil.

Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos nº 162 do C. Supremo Tribunal Federal, calculados nos moldes adotados na Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalte-se que a partir de janeiro de 1996 incide a SELIC de forma exclusiva, uma vez que embute correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º).

Precedentes desta C. Corte: AC - 540550, Processo: 1999.03.99.098828-9/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 21.6.2006, DJU 25.10.2006, p. 270; AC - 663336, Processo: 1999.61.00.009143-9/SP, Rel. Juiz Convocado Djalma Gomes, Quarta Turma j. 21.6.2006, DJU 4.10.2006, p. 332; APELREE, Processo: 98.03.023557-5, Relator Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 13/08/2009, DJF3 14/09/2009, p. 427)

Descabida a incidência de juros moratórios em se de pedido de compensação, ante a ausência de mora da Administração. Precedente deste E. Tribunal: AMS - 241177, Processo: 2000.61.00.003203-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.9.2004, DJU 27.4.2005, p. 337)

Indevidos, ainda, juros compensatórios, pela ausência de previsão legal. Precedentes desta C. Corte: AC: 1999.61.00.041985-8/UF, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 23.05.2007, DJU 27.06.2007, p. 751; AMS: 2000.61.00.017568-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 25.10.2006, DJU 25.07.2007, p. 572; e AMS nº 1999.61.09.001106-2/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 9.11.2005, DJU 9.12.2005, pág. 642.

A compensação deve ser realizada somente após o trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevida a condenação em honorários advocatícios em sede de Mandado de Segurança, a teor das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da impetrante para autorizar a compensação dos valores de Cofins e PIS indevidamente recolhidos pela base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, cujas guias foram juntadas aos autos e relativos aos depósitos judiciais autorizados, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos e vincendos, observadas as restrições legais, a ser procedida após o trânsito em julgado, corrigidos pela Selic; **dou parcial provimento** à remessa oficial para afastar os juros moratórios e compensatórios; e, com fulcro no "caput" do citado dispositivo legal, **nego seguimento** à apelação da União.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.10.006303-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OFFICER OCHIALI COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por OFFICER OCHIALI COMERCIAL LTDA. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba objetivando afastar a exigibilidade do depósito prévio ou arrolamento de bens para a garantia de instância de que trata o art. 636, §1º, da CLT, como condição de admissibilidade de recurso voluntário a ser interposto em autos de processo administrativo.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Diante da nova redação dada ao art. 114, inciso VII da Constituição Federal pela EC 45, remeti os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, onde foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi conhecido e julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça para o fim de declarar a competência desta Corte.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Tenho, na esteira do assentado pelo Pretório Excelso no RE nº 388359, de Relatoria do E. Min. Marco Aurélio, aplicável à hipótese sub judice, que é de ser afastado o depósito ou arrolamento de bens e direitos como condição para a interposição de recurso voluntário.

Entendeu a Corte Constitucional, contrariamente ao precedente do Plenário, pela inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A decisão da Suprema Corte vem assim ementada:

"Ementa RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo".
(STF - RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

Ante o exposto, ressalvado meu posicionamento sobre a matéria e curvando-me ao assentado pela Excelsa Corte, nego provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.000688-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO LOESER

: EDISON AURELIO CORAZZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Subiram os autos a este E. Tribunal por força do recurso de apelação da parte autora. Apresentadas as contrarrazões. Todavia, verifico que a r. sentença recorrida foi convertida em diligência (fls. 182/189, 208/220 e 233/244), por ocasião do julgamentos dos embargos de declaração opostos pela autora (fls. 174/180, 201/205 e 226/231), determinando à União Federal que se manifestasse a respeito do Auto de Infração MPF nº 0812300/00015/26.

Desta forma, o recurso de apelação não pode ter prosseguimento perante esta Corte.

Releva assinalar que nada obstante ao atendimento da determinação judicial por parte da União (fls. 208/296), não há que se falar em prosseguimento do apelo, visto que não houve prolação de sentença propriamente dita.

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja proferida sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002968-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : BRUNA GOMES LOPES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 401.

1- À subsecretaria para integral cumprimento do item 3 do despacho de fls. 237, com relação à cópia da execução apresentada com a petição de fls. 240.

2- Após, proceda-se ao desapensamento e encaminhamento dos autos da execução fiscal nº 2000.61.13.007505-0 ao MM. Juízo de origem, mediante ofício instruído com cópia das manifestações requeridas.

3- Oportunamente, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.021470-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BRINDES TIP LTDA

ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Fls. 206.

1- Proceda-se ao desapensamento das execuções fiscais nºs 1999.61.82.062342-5 e 1999.61.82.065214-0, encaminhando-as ao MM. Juízo de origem conforme requerido, mediante ofício instruído com cópia das petições de fls. 194/195 e 197/198 e do despacho de fls. 201.

2- Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.041054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : IND/ E COM/ DE BARRACAS CAPRI LTDA

ADVOGADO : JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de apelação cível interposta contra r. sentença em embargos à execução fiscal.

2.[Tab]Diante da informação de fls. 102/103, que noticia a extinção execução fiscal em razão do pagamento do débito, julgo prejudicados os embargos à execução, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

3.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

4.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00124 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.005311-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : ALEXANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE e outros
: GUILHERME CUNHA WERNER
: JULIO CESAR RIBEIRO
: FLAVIO LUIZ TRIVELLA
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.51459-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental ajuizada por Alexandre Mauricio de Queiroz Constante, Guilherme Cunha Werner, Júlio Cesar Ribeiro e Flavio Luiz Trivella em face da União Federal, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito à matrícula no Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal Profissional que deu início no dia 17 de fevereiro de 2003.

Em r. decisão de fls. 81/82, foi deferida a liminar para assegurar aos requerentes o direito à matrícula no Curso em questão. Inconformada, a União interpôs Agravo Regimental (fls. 108/123).

Contestação às fls. 125/139.

Mantida a decisão agravada (fl. 210), determinou-se o processamento do recurso.

É o relatório, decidido.

A presente Medida Cautelar é incidental à ação de rito ordinário nº 2001.03.99.057181-9.

Nos autos da ação principal, ajuizada pelos requerentes e outro, em decisão de fls. 455, 464 e 502, ante a concordância da União, foi homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação a todos os autores, com a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando-se prejudicado o recurso de apelação. Mantida a condenação dos autores em custas e honorários advocatícios, conforme arbitrado na sentença de improcedência. Determinada a baixa dos autos à Vara de origem.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Assim, a ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

Na espécie, ante a homologação da desistência do direito sobre o qual se funda a ação, nos autos principais, entendo restar configurada a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, exsurgindo a falta de interesse processual do requerente.

No abono dessa linha de exegese, julgado desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

(...)

3. Medida Cautelar prejudicada."

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, p. 142).

Com efeito, evidenciada a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta C. Corte, cassando a liminar.

Julgo **prejudicado** o Agravo Regimental.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar os requerentes em honorários advocatícios, uma vez que já fixados na ação principal, a fim de se evitar a duplicidade de condenação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021806-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA
ADVOGADO : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 92.04.03242-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que foi procedida nova reavaliação do bem/bens penhorado(s) na execução fiscal, da qual a agravante foi intimada em 19/04/2006, por meio da imprensa oficial.

Assim, esvaído está o objeto do agravo de instrumento em tela face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas estão superadas.

Posto isto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00126 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.028663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : GUILHERME CUNHA WERNER e outros
: JULIO CESAR RIBEIRO
: FLAVIO LUIZ TRIVELLA
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.51459-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental originária, ajuizada por Guilherme Cunha Werner, Júlio Cesar Ribeiro e Flavio Luiz Trivella em face da União Federal, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito à nomeação e posse no cargo de Delegado de Polícia Federal.

A presente Medida Cautelar foi distribuída por dependência ao processo nº 2001.03.99.057187-9.

Em decisão de fls. 48/49, foi deferida a liminar para determinar que a Administração tomasse as providências necessárias à nomeação e posse provisória dos requerentes no cargo em questão, observada a ordem de classificação, com preferência sobre os candidatos aprovados no concurso posterior.

Foi recebido o aditamento a inicial de fls. 55/56, deferindo-se a extensão da liminar para que constar que a nomeação e posse, por provisórias, não exige dos requerentes a declaração de que não acumulam cargos, mas tão somente a prova de que efetivamente se licenciaram dos cargos públicos sem vencimentos, devendo ser lotados na Capital de São Paulo, onde tem trâmite a ação judicial.

Devidamente intimada, a União apresentou contestação (fls. 88/124). Decorreu "in albis" o prazo para a réplica (fl. 150).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 151/156, manifesta-se pela improcedência da Medida Cautelar.

A União, mediante a juntada de ofício (fls. 159/163 e 176/178), informa sobre o apostilamento dos requerentes. Embora intimados, os requerentes deixaram de apresentar manifestação (fl. 170 e 184).

É o relatório, decido.

A presente Medida Cautelar é incidental à ação de rito ordinário nº 2001.03.99.057181-9.

Nos autos da ação principal, ajuizada pelos requerentes e outros, em decisão de fls. 455, 464 e 502, ante a concordância da União, foi homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação a todos os autores, com a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando-se prejudicado o recurso de apelação. Mantida a condenação dos autores em custas e honorários advocatícios, conforme arbitrado na sentença de improcedência. Foi determinada a baixa dos autos à Vara de origem.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Assim, a ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

Na espécie, ante a homologação da desistência do direito sobre o qual se funda a ação, nos autos principais, assim como diante do apostilamento dos requerentes, entendendo restar configurada a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, exsurindo a falta de interesse processual.

No abono dessa linha de exegese, julgado desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO .

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurindo a ausência de interesse processual da autora.

(...)

3. Medida Cautelar prejudicada."

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, p. 142).

Com efeito, evidenciada a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta C. Corte, cassando a liminar.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar os requerentes em honorários advocatícios, uma vez que já fixados na ação principal, a fim de se evitar a duplicidade de condenação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041321-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA

ADVOGADO : VALQUIRIA PEREIRA PINTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.037746-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Na ocasião em que apreciei o pedido liminar formulado na inicial do presente recurso, assim consignei:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pleito de extinção da execução em razão da inclusão do agravante no REFIS e determinou a expedição do mandado de penhora livre dos bens da executada.

Afirma a agravante que tendo sido homologada pelo Comitê Gestor sua opção pelo REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, inviabilizando à continuidade da ação de Execução Fiscal.

Decido.

Os motivos de convicção do juiz 'a quo' são substanciais e merecem ser mantidos, ademais, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão que está devidamente fundamentada.

A concessão de efeito suspensivo a recurso não dotado normalmente dessa qualidade, é medida de caráter excepcional, somente se justificando quando presentes, simultaneamente, os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação (Art. 558 do CPC).

No presente caso, também não vislumbro a ocorrência do segundo requisito, qual seja, que a decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação.

Segundo consta dos autos, a agravante informou que aderiu ao Programa de Recuperação fiscal - REFIS, já homologada pelo Comitê Gestor, contudo não trouxe aos autos o comprovante de ingresso ao referido programa, bem como o recolhimento das parcelas já pagas.

Desta forma, não havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão do agravante, mormente por não vislumbrar o perigo de dano grave e de difícil reparação, indefiro, por ora, a pleiteada suspensão dos efeitos da r. decisão agravada."

Não se olvide que a via estreita da execução não admite dilação probatória, razão pela qual cabe a parte comprovar, de plano, suas alegações.

Regularmente processado o agravo, verifico sua manifesta improcedência, uma vez que apesar de aderido ao REFIS, além do já consignado na decisão transcrita, constato que a agravante sequer fez prova no sentido de que o débito em cobrança foi consolidado no programa, de modo a prejudicar o exame do mérito recursal.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042151-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MODA FABRIL TECIDOS LTDA e outro

: VANIA VALLADARES GOMES

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 98.00.00047-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Às fls. 21/22, deferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de edital de hasta pública com o parcelamento do valor correspondente à arrematação do bem. A agravante sustenta, em síntese, a legalidade do parcelamento, possibilitando assim a arrematação do bem penhorado, mormente quando este for de difícil alienação.

Decido.

Passo ao exame do cabimento, no caso, de uma suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. II, do CPC, com a concessão do efeito suspensivo.

*Nos termos do art.558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso II, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo **relevante a fundamentação da agravante**, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em **lesão grave e de difícil reparação**.*

No caso em exame verifico que embora a Lei nº 8.212/91 verse exclusivamente sobre débitos previdenciários a Lei nº 10.522/2002 em seu art. 34 acrescentou ao artigo 98 da Lei nº 8.212/91, o § 11, o qual dispôs expressamente se aplicar este às execuções fiscais da Dívida Ativa da União .

Assim sendo, o art. 98 da Lei nº 8.212/91 com a alteração dada pela Lei nº 10.522/2002, passou a ter a seguinte redação:

'Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

Omissis.

§ 1º Poderá o Juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

Omissis.

§ 11 O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União.'

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 98, § 1º e § 2º, prevê a possibilidade de parcelamento do valor do bem arrematado, desde que conste expressamente no edital de leilão, sempre que requerido pelo credor, condicionando, contudo, o parcelamento do pagamento do valor da arrematação dos bens penhorados em execução fiscal, à autorização judicial. Desta forma, não vislumbro óbice à aplicação do § 11 do artigo 98, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.522/02, o qual permite que a requerimento do credor possa ser parcelado o pagamento do valor da arrematação. Ora, em havendo previsão legal quanto à possibilidade de parcelamento do bem penhorado, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, possibilitando desta feita a quitação do débito inscrito na Dívida Ativa da União é de se concluir que a pretensão da agravante está revestida de fundamentação, não podendo lhe ser negado benefício conferido por lei.

Assim, havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão da agravante, defiro a pleiteada suspensão dos efeitos da r. decisão agravada."

Do reexame dos autos, verifico que a decisão transcrita esta em consonância com a legislação atinente ao tema, como também sua manutenção não tem o condão ocasionar qualquer lesão ao patrimônio do executado que extrapole o valor da própria arrematação do bem.

Além disso, ante o transcurso do tempo compreendido entre a interposição do agravo e a presente data, exsurge a irreversibilidade do provimento jurisdicional anteriormente deferido.

Por esses motivos, **dou provimento** ao agravo, para convalidar em definitiva a decisão de fls. 21/22

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00129 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.048127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : LUPPO VIAGENS E TURSIMO LTDA -ME

ADVOGADO : CLAUDIO CEZAR CIRINO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2001.61.16.000169-3 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar incidental ao recurso de apelação interposto nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 2001.61.16.000169-3, na qual se objetiva a anulação de auto de infração e apreensão de veículo ou, alternativamente, seja a autoria constituída fiel depositária do bem.

Nos presentes autos, a requerente postula a concessão liminar para o fim de determinar a entrega de veículo, ainda que como fiel depositária, até o julgamento definitivo do recurso de apelação pela Turma.

A liminar foi deferida (fl. 25). Irresignada, a União interpôs Agravo Regimental (fls. 43/46).

Contestação apresentada pela União às fls. 49/56.

É o breve relatório, decido.

Processualmente, busca a requerente pelo manuseio da presente cautelar incidental obter em segundo grau tutela liminar até que seja apreciado pelo Tribunal o referido apelo.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta C. Corte, verifico que a apelação interposta no processo originário foi julgada em sessão realizada no dia 07.08.2008 (E-DJF 21.10.2008), assim como a remessa oficial, dando-se, por maioria de votos, pelo não provimento de ambos, nos termo do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que dava provimento à apelação e à remessa oficial. A União interpôs Recurso Especial.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Assim, a ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação interposta na ação principal, entendo restar configurada a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, exsurto a falta de interesse processual da requerente.

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte: MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, p. 142; e MC 98.03.079378-0/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01.08.2007, DJU 15.08.2007, p. 172.

Com efeito, evidenciada a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Impende assinalar que, com o julgamento de recurso de apelação, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção.

Pelo exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, inc. VI, e 808, inc. III, ambos do CPC c.c art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte, **cassando** a liminar. Julgo **prejudicado** o Agravo Regimental.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a ação cautelar é incidental a ação de rito ordinário, devendo a questão ficar relegada a principal, a fim de se evitar a duplicidade de condenação.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.054669-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CREAÇÕES K R K LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.01704-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que mediante o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade oposta, indeferiu o pleito da executada, ora agravante, concernente à extinção do feito e à condenação da exequente em honorários advocatícios.

Inconformada, sustenta a agravante que 95% do débito indicado na CDA já se encontrava extinto quando do ajuizamento da execução, sendo que somente dois anos após a exequente reconheceu o fato.

Assevera que somente se admite a substituição da CDA na hipótese de erro formal e material, não sendo o caso dos autos, razão pela qual se afigura nula a execução fiscal.

Pugna pela condenação da agravante em honorários advocatícios.

Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, esclareço que o presente instrumento impugnativo não foi instruído com a cópia integral dos autos principais, razão pela qual não há como se analisar a causa que originou o lançamento dos débitos em cobrança - se por falha do Fisco ou por equívoco da executada.

Baseio-me, portanto, no que restou consignado na decisão agravada: "Ademais, a inscrição do débito decorreu de erro do executado no preenchimento do DARF, assim, a culpa exclusiva do executado não pode ser imputada à exequente".

Nesse aspecto, inexistente qualquer nulidade no lançamento, pois fundamentado em informações prestadas pelo próprio contribuinte - e apurado efetivo débito em aberto perante o Fisco - não há qualquer óbice para se operar a substituição da CDA, uma vez que basta mero cálculo aritmético.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. LIQUIDEZ QUE SE EVIDENCIA POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SÚMULA 07/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do 'periculum in mora', que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do 'fumus boni iuris', ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

2. Em sede de medida cautelar, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto.

3. A eventual existência de excesso de execução, por tratar-se de matéria evidentemente de defesa, não pode ser apreciada fora do âmbito dos embargos do devedor, máxime quando extintos estes, sem resolução de mérito, por intempestividade.

4. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal (Precedentes: REsp n.º 674.343/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 23/11/2006; AgRg no AG n.º 637.436/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 01/09/2006; REsp n.º 538.840/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

5. Assentando as instâncias de cognição plena que 'a exequente apresentou planilhas contendo as imputações em pagamento em razão do REFIS e do PAES' e, que 'os demais pagamentos dizem respeito a outras CDA's e são referentes a pagamentos de débitos posteriores aos inscritos e ora exequiendos', revela-se prescindível a substituição

da CDA, o que só se poderia alterar a partir do reexame do conjunto fático-probatório carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial e, consecutivamente, no âmbito da presente medida cautelar, à luz do disposto pelo enunciado sumular n.º 07/STJ.

6. A vocação para o insucesso do recurso especial a que pretende a requerente emprestar efeito suspensivo, por força do enunciado sumular n.º 07/STJ, que interdita à esta Corte, em sede de recurso especial, sindicância matéria fática, afasta a pretensão caracterização do *fumus boni iuris* viabilizador do atendimento do pleito.

7. Desta sorte, se é interdita a via especial quando o recurso objetiva a análise de questões fáticas, a fortiori, obsta-se, também, a cautelar que a pretexto de conferir efeito suspensivo ao REsp, impõe ao Tribunal, como sustentáculo de sua pretensão, a análise de questões de fato (Precedentes: AgRg na MC n.º 11.110/MG, desta relatoria, DJU de 27/03/2006; AgRg na MC n.º 5.631/DF, desta relatoria, DJU de 17/11/2003; e MC n.º 2.615/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/08/2002).

8. A eventual existência de excesso de execução, por tratar-se de matéria evidentemente de defesa, não pode ser apreciada fora do âmbito dos embargos do devedor, máxime quando extintos estes, sem resolução de mérito, por intempestividade.

9. Medida cautelar improcedente. (MC 12765 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/11/2007, p. 185)"

No que tange ao pedido de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, o mesmo deverá ser apreciado ao final do feito - momento processual adequado para tal finalidade. Isso, sem considerar que a agravante não efetuou o pagamento do débito remanescente como também sequer garantiu o Juízo da execução.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031206-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : JCA INDL/ S/A

ADVOGADO : LUCIA MARIA MESSINA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.00.35884-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por JCA INDUSTRIAL S/A objetivando não ser compelida ao recolhimento de COFINS, por não se enquadrar no conceito de "empregadora".

Processado o feito, foi proferida sentença, denegando a segurança.

Apela a impetrante, requerendo a procedência da demanda.

Subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria não comporta maiores digressões.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, guardião dos preceitos da Carta Magna, já se manifestou acerca da exigibilidade das contribuições sociais a todas as empresas, ainda que sem empregados, pois as contribuições sociais destinam ao benefício da coletividade, e não apenas dos empregados.

A Constituição Federal previu, outrossim, a diversidade das bases de financiamento e estabeleceu as contribuições sociais custeadas pela sociedade, incluindo aquelas incidentes sobre o faturamento.

A divergência reside com relação à definição constante das leis trabalhistas, posto dispor o 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar das relações empregatícias, o conceito de empregador: "*Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*"

Ocorre que o conceito adotado pelo legislador infraconstitucional não restou uniforme na ramo tributário, ao fixar os sujeitos passivos das contribuições sociais, ao contrário, admitiu uma flexibilização do conceito adotado pelo Direito Trabalhista, a vindicar a exigibilidade das contribuições sociais a todas as empresa exercendo atividade econômica.

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, novos questionamentos foram suscitados acerca do vocábulo adotado pela redação original do artigo 195 da Constituição Federal.

Todavia, o Supremo sodalício pacificou o entendimento da extensão do conceito de empregador àquelas empresas com potencial de empregadora, próprio das pessoas jurídicas exercendo atividade econômica.

Nesse sentido, confira-se julgados a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. EXIGÊNCIA. 1. O enunciado do art. 195, caput, da CF/88 "a seguridade social será financiada por toda a sociedade" revela a intenção do legislador constituinte de não excluir de ninguém a responsabilidade de custeá-la. O vocábulo "empregador" constante do inciso I desse artigo abrange a pessoa jurídica empregadora em potencial. Precedentes: RE 335.256-AgR e RE 442.725-AgR. 2. Agravo regimental improvido."

(RE- AgR 249841, Relatora MIN. ELLEN GRACIE, DJ 05/05/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(RE-AgR 317103, DJ 24/08/2007, Relatora MIN. CÁRMEN LÚCIA)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMPRESA SEM EMPREGADOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(RE-AgR 402808, Relatora MIN. CÁRMEN LÚCIA, DJ 19/12/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N. 7.689/98. ARTIGO 195, I, DA CB/88. REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 20/98. REFERÊNCIA A EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o vocábulo "empregador", inserido na redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, compreende a pessoa jurídica empregadora em potencial. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 468628 AgR, Relator Min. EROS GRAU, 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 21-05-2008)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031389-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO

No. ORIG. : 98.00.45671-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, objetivando o reconhecimento de **denúncia espontânea** a tributo objeto de **parcelamento**, afastando-se a multa de mora, a incidência de juros de mora concomitantemente com a multa moratória. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da exigência da contribuição sb o prisma da não-cumulatividade, da excessividade da multa e inaplicabilidade dos juros de mora, onerando excessivamente o valor.

Processado o feito, sobreveio sentença, pela **procedência parcial** da demanda, eximindo a autora do pagamento da multa moratória, bem como autorizando a compensação dos valores, atualizados monetariamente, no próprio parcelamento.

Irresignada, apelou a União, requerendo a reforma parcial do *decisum*.

Subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente de se destacar que a matéria é objeto de Recurso Repetitivo.

Acerca do instituto da **denúncia espontânea**, assim preleciona o Art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração".

Constitui-se a denúncia espontânea em uma das modalidades liberatórias da responsabilidade do infrator, de modo a dispensá-lo de qualquer penalidade, quando vier ela acompanhada do adimplemento integral da obrigação tributária, desde que o seja anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária.

Cumpra ressaltar, assim, que a mera confissão de dívida, desacompanhada do recolhimento do tributo ou depois de instado o contribuinte a cumprir com suas obrigações fiscais, não tem o condão de excluir a incidência da multa moratória, porquanto a hipótese desatende ao objetivo da norma, qual seja, o cumprimento da obrigação.

Inspirado no tema o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria sob a rubrica da Súmula nº 208, a qual transcrevo a seguir:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Posteriormente, sobre a questão, dispõe a Súmula 360 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Aliás, o § 1º do Art. 155-A do CTN, ressaltou que "salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa", donde não mais restar dúvida quanto à inclusão da multa nas hipóteses de parcelamento.

No presente caso, não tendo ocorrido o pagamento integral do débito por ocasião de sua declaração, não há que se falar em denúncia espontânea.

Acrescente-se entendimento da Primeira Seção do E. STJ, conforme transcrição da ementa que segue:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 208 DO TRF.

1. O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no Art. 138 do Código Tributário Nacional, não é aplicável em caso de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo referido dispositivo legal tem como condição "sine qua non" o adimplemento integral da obrigação tributária.

2. Embargos acolhidos."

(ERESP 181083/SC, 1ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, V.U., dj. 25/09/2002, DJ 28/10/2002, pág. 00214).

A matéria foi objeto de Recurso Repetitivo, conforme sistemática do artigo 543-C do CPC, através do REsp 1.102.577/DF:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ APLICÁVEL À ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988. 1. Eventual argüição de nulidade da decisão monocrática fica superada com o reexame do recurso pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento do Agravo Regimental. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não incide nos casos de parcelamento de débito tributário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.102.577/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

(AGA 1071914, Relatorm HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009)

Quanto à multa moratória, esta tem caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados, cabível *in casu*, considerando-se, ainda, o percentual de 20%, nos termos do art. 61, §2º, da Lei nº 9430/96.

Cumpra ressaltar, outrossim, não se confundir multa moratória prevista no supramencionado artigo com aquela estabelecida pela Lei nº 9.298/96 que alterou a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois essas normas visam regulamentar as relações de consumo legalmente definidas naquele Código, inaplicável quando se tratar de cobrança de débitos para com a União.

Ante a improcedência do pedido, condeno a autora a pagar em favor da União, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Prejudicada a análise das considerações quanto a compensação, em decorrência das razões acima expostas.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031390-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.45673-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, objetivando o reconhecimento de **denúncia espontânea** a tributo objeto de **parcelamento**, afastando-se a multa de mora, a incidência de juros de mora concomitantemente com a multa moratória. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da exigência da contribuição sob o prisma da não-cumulatividade, da excessividade da multa e inaplicabilidade dos juros de mora, onerando excessivamente o valor.

Processado o feito, sobreveio sentença, pela **procedência parcial** da demanda, eximindo a autora do pagamento da multa moratória, bem como autorizando a compensação dos valores, atualizados monetariamente, no próprio parcelamento.

Irresignada, apelou a União, requerendo a reforma parcial do *decisum*.

Subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente de se destacar que a matéria é objeto de **Recurso Repetitivo**.

Acerca do instituto da **denúncia espontânea**, assim preleciona o Art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração".

Constitui-se a denúncia espontânea em uma das modalidades liberatórias da responsabilidade do infrator, de modo a dispensá-lo de qualquer penalidade, quando vier ela acompanhada do adimplemento integral da obrigação tributária, desde que o seja anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária.

Cumprir ressaltar, assim, que a mera confissão de dívida, desacompanhada do recolhimento do tributo ou depois de instado o contribuinte a cumprir com suas obrigações fiscais, não tem o condão de excluir a incidência da multa moratória, porquanto a hipótese desatende ao objetivo da norma, qual seja, o cumprimento da obrigação.

Inspirado no tema o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria sob a rubrica da Súmula nº 208, a qual transcrevo a seguir:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Posteriormente, sobre a questão, dispõe a Súmula 360 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Aliás, o § 1º do Art. 155-A do CTN, ressaltou que "salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa", donde não mais restar dúvida quanto à inclusão da multa nas hipóteses de parcelamento.

No presente caso, não tendo ocorrido o pagamento integral do débito por ocasião de sua declaração, não há que se falar em denúncia espontânea.

Acrescente-se entendimento da Primeira Seção do E. STJ, conforme transcrição da ementa que segue:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 208 DO TRF.

1. O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no Art. 138 do Código Tributário Nacional, não é aplicável em caso de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo referido dispositivo legal tem como condição "sine qua non" o adimplemento integral da obrigação tributária.

2. Embargos acolhidos."

(ERESP 181083/SC, 1ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, V.U., dj. 25/09/2002, DJ 28/10/2002, pág. 00214).

A matéria foi objeto de Recurso Repetitivo, conforme sistemática do artigo 543-C do CPC, através do REsp 1.102.577/DF:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ APLICÁVEL À ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988. 1. Eventual argüição de nulidade da decisão monocrática fica superada com o reexame do recurso pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento do Agravo Regimental. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não incide nos casos de parcelamento de débito tributário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.102.577/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

(AGA 1071914, Relatorm HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009)

Quanto à multa moratória, esta tem caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados, cabível in casu, considerando-se, ainda, o percentual de 20%, nos termos do art. 61, §2º, da Lei nº 9430/96.

Cumpra ressaltar, outrossim, não se confundir multa moratória prevista no supramencionado artigo com aquela estabelecida pela Lei nº 9.298/96 que alterou a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois essas normas visam regulamentar as relações de consumo legalmente definidas naquele Código, inaplicável quando se tratar de cobrança de débitos para com a União.

Ante a improcedência do pedido, condeno a autora a pagar em favor da União, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Prejudicada a análise das considerações quanto a compensação, em decorrência das razões acima expostas.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013073-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : TING YUK SHING

ADVOGADO : AFFONSO PASSARELLI FILHO e outro

: JOSE LUIZ GUGELMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 330/335 - Requer o autor a autorização para efetuar o licenciamento do veículo Mercedes Benz, modelo 300 CE, ano 1988, cor preta, chassi WDBEA50D7JA632166, placa - FEE 1508, Renavan nº 4274377970, para o exercício de 2009, junto ao Departamento Estadual de Trânsito.

Tal pleito já foi requerido anteriormente pelo autor (fls. 286/287), tendo sido deferido parcialmente, a fim de que fosse efetuado o licenciamento, perante o DETRAN (fl. 289).

Decido.

Defiro o pedido formulado pelo autor, para autorizar o licenciamento do referido veículo, nos mesmos moldes da r. decisão de fl. 289.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito, a fim de que seja efetuado o licenciamento para o exercício de 2009, devendo permanecer contudo, a restrição nos respectivos registros.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024394-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CENTRO AUTOMOTIVO VERSAILLES LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por CENTRO AUTOMOTIVO VERSAILLES LTDA, comerciante varejista de combustíveis, óleos lubrificantes carburantes, peças e acessórios para veículos, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando suspender a exigibilidade do acréscimo aos combustíveis pela PPE e, conseqüentemente, a compensação de referido valor com a CIDE.

Processado o feito, foi proferida sentença julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa da impetrante.

Apela a impetrante, requerendo a reforma integral da r. sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opina, em seu parecer, pelo improvimento da apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Preliminarmente, passo à análise da legitimidade ativa da impetrante.

Os comerciantes varejistas de combustíveis, revendedores de combustível sobre o qual incidiu a Parcela de Preço Específica, não possuem legitimidade para questionar valores repassados ao contribuinte final incidentes sobre as mercadorias e bens revendidos, diante do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, donde somente poderiam pleitear a restituição ou compensação de valores pagos mediante a comprovação de não terem repassado o encargo ao consumidor final, o que não ocorreu nos autos.

Efetivamente, o recolhimento do encargo do PPE era efetuado pela CPQ - Central de matéria-prima Petroquímica, consoante disposto nas Portarias Interministeriais que regularam sua disciplinação..

Reiterados entendimentos proferidos por esta E. Corte se manifestaram nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) - SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS - PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. 1.A Parcela de Preço Específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos. 2.O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução. 3.Apelação improvida."

AMS 314298, Quarta Turma, Relator Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 CJ2:18/08/2009

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL -PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE" - ILEGITIMIDADE ATIVA DAS DISTRIBUIDORAS E COMERCIANTES VAREJISTAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I - A "parcela de preço específica - PPE" foi definida pela legislação como um encargo destinado a regular o mercado de petróleo, seus derivados e gás no País, cujo recolhimento era de responsabilidade exclusiva das refinarias e centros químicos, que por isso detêm exclusiva legitimidade para questionar a exigência e pedir seu ressarcimento, pois arcam com a repercussão jurídica do encargo. II - O mero repasse financeiro do encargo, incluso no preço final de venda dos produtos, não é suficiente para transferência da legitimidade na forma prevista no artigo 166 do Código Tributário Nacional, que trata de tributos específicos com transferência do encargo prevista em lei, por isso não tendo as distribuidoras, comerciantes varejistas e consumidores finais legitimidade para postular a restituição ou compensação da exigência. III - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. IV - Declaração de ofício da ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. V - Pela sistemática dos artigos 20, § 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, a condenação em honorários advocatícios se justifica pelo princípio da sucumbência, devendo a verba ser arbitrada por apreciação equitativa do juiz, em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. No caso dos autos, considerando o irrelevante valor atribuído à causa (R\$1.000,00 em 05/02/2004) face ao valor do benefício pleiteado, ou seja, a compensação relativa aos valores do PIS e COFINS recolhidos quando da vigência do PPE, entre julho de 1998 e dezembro de 2001, bem como o bom trabalho técnico desenvolvido na defesa dos interesses da ré, considero que a verba honorária deve ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada até o pagamento."

(AC nº 2004.61.05.00.5688-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado, SOUZA RIBEIRO, DJF3 de 07.04.09)

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, a teor do disposto no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00136 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.026263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/

ADVOGADO : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança, que julgou procedente a ação, concedendo a segurança pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº 1311.000839/98-78, até o término do mesmo inclusive dos recursos a ele inerentes, determinando ao

d. impetrado que se abstenha da inscrição da impetrante no CADIN, adotando as providências cabíveis à sua exclusão, caso já efetuada, bem como a suspensão da inscrição na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.6.03.071920-80.

Em manifestação de fl. 156, a União informa que a CDA nº 80.8.03..071920-80, objeto do presente *mandamus*, foi extinta por cancelamento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Resta, pois, prejudicada a remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.008668-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : INOX ALIANCA IND/ E COM/ LTDA EPP

ADVOGADO : DECIO POLLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em 06/ago/2003, objetivando seja assegurado o direito de lançar créditos de IPI - pois suas mercadorias são tributadas pela alíquota zero, enquanto que as matérias-primas adquiridas estão sujeitas ao IPI-, bem como compensar com débitos de outros tributos, conforme autoriza a Lei 9.779/99. Informa a impetrante ser optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e que, embora contribuinte do IPI, a legislação do SIMPLES (Lei 9.317/96) proíbe o aproveitamento de eventuais créditos. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.465,04.

Processado o feito sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido.

Inconformada, apela a impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

De se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou

decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator.

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.

Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Sob outro ângulo, também improcede o pedido.

A impetrante é empresa optante pelo SIMPLES, e, nos termos do artigo 5º, §5º da Lei 9.317/96, está expressamente proibida de lançar como créditos valores pagos a título de IPI, como se observa:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(omissis)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

A imposição é legítima, pois ao optarem pelo tratamento diferenciado conferido pelo SIMPLES as empresas devem, para fazer jus ao benefício legal, sujeitar-se às restrições impostas por tal sistema, pois a adesão é facultativa. Diante da expressa proibição legal, está a impetrante proibida de aproveitar-se dos créditos do IPI.

Neste sentido, uníssono o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI.

CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 5.º, § 5.º, DA LEI N.º 9.317/96. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. As empresas

optantes pelo SIMPLES não têm direito ao creditamento do IPI decorrente da utilização de insumos isentos ou

tributados à alíquota zero, porquanto, ao aderirem ao sistema de tributação diferenciado, efetuam o pagamento

unificado do IPI cumulado com outros impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta mensal, e não sobre os

produtos vendidos. Inteligência do art. 5º, § 5º, da Lei 9.317/96 (Precedentes: EDcl no Ag n.º 940.592/PR, Primeira

Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17.12.2007; REsp n.º 867.575/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavaski, DJU de 16.08.2007; REsp n.º 852.991/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 15.09.2006;

REsp n.º 397.114/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.04.2006)

(STJ, Rel. Min. Luiz Fux, AGA 940698, DJE de 01/06/2009)

TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO DE IPI - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE -

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as empresas optantes pelo **SIMPLES** não fazem jus ao **credõtamento do IPI**, uma vez

que já usufruem de outros benefícios tributários. Precedentes.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao **credõtamento do IPI** é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004). Agravo regimental improvido.

(STJ, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no RESP 986560, DJe de 10/05/2009)

Os ministros da Colenda Corte, inclusive, têm decidido a questão mocraticamente (RESP 1077472, 1066597, 1001756, 851027).

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.008466-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : LC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 02/09/03, objetivando a impetrante seja reconhecido o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio na escrita fiscal do IPI decorrente das exportações realizadas, através da compensação, nos termos do Decreto-Lei 491/69. Pugna pela aplicação de correção monetária plena sobre referidos créditos. Valor da causa: R\$ 31.041,58.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença no sentido da **denegação da segurança**.

Inconformada, apela impetrante sustentando a reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da apelação.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA

a) O Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, instituiu o "crédito-prêmio" do IPI, estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, conforme *in verbis*:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

Sobreveio o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prevendo a extinção do estímulo fiscal, de forma gradual, nos percentuais de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% até 30.06.83, alterados pelo Decreto-Lei 1.722, de 31.12.79, mantida, entretanto, a data final, conforme a seguir se transcreve:

"DECRETO-LEI Nº 1.658 DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);

b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);

c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);

d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);

e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)" (grifos não originais).

Na mesma época, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724/79, conferindo poderes para o Ministro da Fazenda aumentar ou diminuir tais incentivos fiscais, oportunidade em que restou editada a Portaria MF nº 960/79, dispondo sobre a **suspensão** do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A título de ilustração, trago à colação a redação das normas que regem a matéria:

"Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Art 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

"PORTARIA 960 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, resolve:

I - Suspender, até decisão em contrário, o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, para os produtos exportados a partir desta data.

II - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil s/A - CACEX, autorizada a baixar normas para a execução desta Portaria. - Carlos Rischbieter, Ministro da Fazenda." (grifos não originais).

Posteriormente, fora editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu os benefícios fiscais à exportação a empresas exportadoras originalmente não abrangidas, inclusive o estímulo do Decreto-Lei n. 491/69, e autorizou, em seu art. 3º, inciso I, o Ministro da Fazenda a reduzir, extinguir ou suspender tais benefícios fiscais, a exemplo do DL nº 1.724/79. Entretanto o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e o inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, no tocante à autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais, previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, tiveram reconhecida sua **inconstitucionalidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a delegação perpetrada representava ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL, CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491 DE 1969, ARTS. 1º E 5º; DL 1.724, DE 1979, ART. 1º; DL 1.894, DE 1981, ART. 3º, INC. I. CF/1967.

I. É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. n. 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. R.E. conhecido, porém não provido (letra b)".

(STF, Pleno, RE 186.623-3/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26.11.2001, maioria, DJ 12.04.02, p.66)

TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Surgem inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 05/mar/1969". (RE 186.359-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.02)

Em virtude do julgamento pelo STF, o Senado editou a Resolução n. 71/2005, nos termos do inciso X, do art. 52 da Constituição Federal, do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, excluindo a expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, do inciso I do Art. 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, as expressões "reduzi-los" e "suspendê-los, ou extingui-los".

"Decreto-Lei nº 1724/79:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)".

"Decreto-Lei Nº 1.894/81:

Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; (Expressões suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005) (...)" (grifos não originais).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.

Em 08.03.2006, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI **vigora até 04.10.90:**

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

I. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n. 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n. 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81.
3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção de julgamento do Resp n. 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).
5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.
6. Embargos de divergência improvidos." (grifos não originais).
(STJ EREsp 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)
- "TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.**
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei." Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.
5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.
6. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ REsp n. 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 01/08/2006 p. 630)

CONCLUSÃO

Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda não atingiria o cronograma de extinção do benefício previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Além disto, o Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 não implicou reinstituição do benefício sem prazo final de extinção, mas apenas o redirecionou no tocante aos beneficiários, **passando a vigorar restrito à empresa exportadora, excluindo o produtor-vendedor**. Verifica-se, portanto, que não tratou de nova modalidade de benefício fiscal, mas da mesma, agora com beneficiário diverso.

O Poder Executivo reavaliou todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, considerando-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não fossem confirmados por Lei, conforme regra constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/88, assim redigida:

Tratando-se de incentivo de natureza setorial, porquanto beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação, e, não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, portanto, concluiu que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI é **aplicável às exportações efetuadas antes de 05.10.90**.

Deste modo, não se admite o restabelecimento do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei 491/69 pela Lei 8.402/92, pois estabeleceu de forma taxativa outros benefícios fiscais, não contemplando as exportadoras. Com efeito, o inciso II, do artigo 1º da Lei n. 8.402/92 tratou de benefício diverso do crédito-prêmio, relacionando-os ao artigo 5º do Decreto-Lei 491/69 e o seu parágrafo 1º alcança somente o produtor-vendedor, excepcionando o incentivo almejado.

O artigo 3º do Decreto-Lei 1.248/72 exclui do produtor-vendedor o crédito prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

A ausência de confirmação por lei retirou o incentivo previsto no art. 1o. do Decreto-lei nº 491/69 do mundo jurídico. A Lei 8.402/92 teria confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º, donde se conclui a extinção do **incentivo de natureza setorial no prazo previsto no ADCT**.

Complementando o raciocínio, não revogado expressamente o prazo de término do estímulo fiscal contido no Decreto-Lei 1.658/79, alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para aumentá-lo (no DL 1724/79 só fora declarada inconstitucional a delegação para reduzir ou extinguir o estímulo), o legislador admitiu a possibilidade de vigência do benefício por outro prazo.

Assim, de todo o analisado, conclui-se que o benefício em comento fora extinto em 05.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, sendo de rigor o improvimento do recurso.

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.001499-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA

ADVOGADO : MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA

: WALTER VIEIRA CENEVIVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em **20/11/2003**, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e embalagens, imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, e, por consequência, o direito de compensar referidos valores. Valor da causa R\$ 1.000,00.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença no sentido da **denegação da segurança**.

Irresignada, apela a impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

No tocante às hipóteses de imunidade, prevista na Constituição, trata-se de direito subjetivo, apenas abrangendo as atividades-fim relacionadas no artigo 150, inciso VI. Desta forma, não abrange outros produtos ou atividades que não estejam diretamente relacionadas com a edição e comercialização daqueles produtos imunes, pelo que não se poderia conferir idêntico tratamento tributário a terceiro, por via de creditamento.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecendo a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22/mar/07, do *site* do STF, www.stf.gov.br.

Transcrevo, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n.463E:

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min.

Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontre previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme decisões a seguir transcritas:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF.3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade

de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da impetrante, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.001000-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : RAMIRES DIESEL LTDA

ADVOGADO : PABLO ARRUDA ARALDI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em 04/02/2003, sustentando a autoria (concessionária de veículos) a ilegalidade da Instrução Normativa 54/2000, porquanto ao regulamentar o regime de substituição tributária, modificou a base de cálculo do PIS e da COFINS para nela incluir valor referente ao IPI, extrapolando os limites da MP 1991-15/2000, artigo 44, parágrafo único. Pugna pela compensação de valores recolhidos a maior. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da denegação da segurança.

Inconformada, apela a impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

Dispensei a remessa dos autos ao revisor.

É o relatório. Decido.

A Medida Provisória 1.991-15, de 10/03/00, em seu artigo 44, "in verbis", incumbiu aos fabricantes e importadores a cobrança e recolhimento do PIS e COFINS devido pelos comerciantes varejistas, em regime de substituição tributária:

Art. 44. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703, e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante.

Regulamentando a disposição legal transcrita, a Instrução Normativa 54/2000, no tocante à base de cálculo das contribuições a serem recolhidas pelo substituto, estabeleceu:

Art. 3º Para efeito do disposto no artigo anterior, as contribuições serão calculadas com base no preço de venda do fabricante ou importador.

§ 1º Considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na operação.

Inicialmente, de se destacar não ser a autoria contribuinte do IPI, pois sua atividade limita-se ao comércio varejista de veículos autômatos (não está relacionada com a industrialização destes). Em sendo assim, seja em regime de substituição tributária, seja em regime normal de tributação, a exação não incide na venda para o adquirente final

O fabricante dos veículos comercializados pela autoria, por sua vez, é contribuinte do imposto. Em razão disso, no preço de venda do produto fabricado - base de cálculo do PIS e da COFINS - está embutido o IPI incidente sobre a operação.

É exatamente esta situação que a Instrução Normativa 54/2000 veio explicitar, não indo além do conteúdo da norma que objetivou regulamentar. Este édito legal não afrontou, por isso, o princípio da hierarquia das leis, pois obedecida a base de cálculo estipulada no parágrafo único do art. 44 da Medida Provisória 1991-15/2000.

Neste sentido, de maneira uniforme se pronuncia o C. Superior Tribunal de Justiça:

PIS/COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. IPI. INCLUSÃO. LEI Nº 9.718/98. MP Nº 2.158-35/01. IN-SRF Nº 54/00.

I - De acordo com a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, reedição da MP 1.991-14/00, restou determinado que o recolhimento efetuado pelos fabricantes e importadores de veículos, relativamente às contribuições devidas pelos revendedores, tomasse por base de cálculo o valor de venda ao varejista.

II - O legislador ao consignar como base de cálculo do PIS e COFINS

o preço de venda da pessoa jurídica fabricante, não indica qualquer dedução. Nesse panorama, inexistente qualquer ilegalidade na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 54/00, que determina em seu art. 3º, § 1º, que, para efeito das contribuições recolhidas no regime de substituição, considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do IPI incidente na operação. Precedentes: AgRg no REsp nº 663.487/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 04.06.2007; REsp nº 711.956/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21.11.2005 e REsp nº 828.935/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, Rel. Min. Francisco Falcão, RESP 953014, DJ de 17/09/2007, p. 229)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. O STJ firmou o entendimento de que, no regime da substituição tributária, o IPI não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e

da COFINS, ante a ausência de norma autorizadora.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, AgRg no RESP 1058330/RS, DJe de 19/03/2009)

Esta E. Corte também já se manifesta no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE ATIVA. IPI. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. AFASTAMENTO DO REGIME MONOFÁSICO. PEDIDO SUCESSIVO PREJUDICADO.

(Omissis)

3. A IN-SRF nº 54/2000 trata da obrigação de recolhimento das contribuições pelos fabricantes e importadores "na condição de substitutos dos comerciantes varejistas" e não na condição de contribuintes por operação própria. 4. Em regime "normal" de tributação, ou seja, sem o regime de substituição, o IPI que incide na operação de venda dos fabricantes e importadores para os revendedores seria tido como custo, sendo então integralmente absorvido no preço da mercadoria vendida. Instituído o regime de substituição, ocorre mera antecipação do recolhimento que seria devido na operação de venda ao consumidor final. Se no pagamento em regime normal nem se cogitaria em incidência de IPI - e muito menos em exclusão deste da base -, por lógica o mesmo se aplica à antecipação. 5. Estipulado como base para o recolhimento pelo fabricante como substituto o mesmo valor da operação própria e não um valor de revenda presumido, pertinente esclarecer que neste se inclui o IPI incidente na operação. A Instrução Normativa nada mais procedeu do que explicitar o que seria decorrência natural, sem extrapolar o conteúdo da norma que visava regulamentar, não restando ferido o princípio da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica. 6. Precedentes do e. STJ. 7. Improcedente pedido de exclusão do IPI da base, resta prejudicada a análise do afastamento do regime de tributação monofásica que sucedeu ao de substituição tributária, formulado que foi de forma sucessiva, como meio de viabilizar compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos. 8. Provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União.

(TRF 3ª Região, Rel. Juiz Fed. Claudio Santos, AC 1181339, DJFe de 19/05/2009, p. 153)

Diante de farto e pacífico entendimento jurisprudencial, a questão - que, inclusive, tem sido apreciada pelos ministros do C. Superior Tribunal de Justiça de maneira monocrática - não merece grandes debates.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da impetrante, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002752-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : FRANPLASTIC PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO : DECIO POLLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em 08/ago/2003, objetivando seja assegurado o direito de lançar créditos de IPI - pois suas mercadorias são tributadas pela alíquota zero, enquanto que as matérias-primas adquiridas estão sujeitas ao IPI-, bem como compensar com débitos de outros tributos, conforme autoriza a Lei 9.779/99. Informa a impetrante ser optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e que, embora contribuinte do IPI, a legislação do SIMPLES (Lei 9.317/96) proíbe o aproveitamento de eventuais créditos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.063,10.

Processado o feito sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido.

Inconformada, apela a impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial. Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

De se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator."

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a

compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.

Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Sob outro ângulo, também improcede o pedido.

A impetrante é empresa optante pelo Simples, e, nos termos do artigo 5º, §5º da Lei 9.317/96, está expressamente proibida de lançar como créditos valores pagos a título de IPI, como se observa:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(omissis)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

A imposição é legítima, pois ao optarem pelo tratamento diferenciado conferido pelo SIMPLES as empresas devem, para fazer jus ao benefício legal, sujeitar-se às restrições impostas por tal sistema, pois a adesão é facultativa. Diante da expressa proibição legal, está a impetrante proibida de aproveitar-se dos créditos do IPI.

Neste sentido, uníssono o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI.

CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 5.º, § 5.º, DA LEI N.º 9.317/96. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. As empresas

optantes pelo SIMPLES não têm direito ao creditamento do IPI decorrente da utilização de insumos isentos ou

tributados à alíquota zero, porquanto, ao aderirem ao sistema de tributação diferenciado, efetuam o pagamento

unificado do IPI cumulado com outros impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta mensal, e não sobre os

produtos vendidos. Inteligência do art. 5º, § 5º, da Lei 9.317/96 (Precedentes: EDcl no Ag n.º 940.592/PR, Primeira

Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17.12.2007; REsp n.º 867.575/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJU de 16.08.2007; REsp n.º 852.991/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 15.09.2006;

REsp n.º 397.114/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.04.2006)

(STJ, Rel. Min. Luiz Fux, AGA 940698, DJE de 01/06/2009)

TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO DE IPI - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE -

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não fazem jus ao creditamento do IPI, uma vez

que já usufruem de outros benefícios tributários. Precedentes.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao

creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro

Meira, DJ 25.10.2004). Agravo regimental improvido.

(STJ, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no RESP 986560, DJe de 10/05/2009)

Os ministros da Colenda Corte, inclusive, têm decidido a questão mocraticamente (RESP 1077472, 1066597, 1001756, 851027).

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.062957-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PLINIO CERRI
ADVOGADO : MAURICIO NEVES FONSECA e outro
PARTE RE' : KASIL PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em sede de embargos de terceiro opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a ameaça de constrição a imóvel de propriedade do embargante, diante de mandado de penhora expedido em auto de execução fiscal da qual este não é parte. Dado à causa o valor de R\$10.000,00

Às fls. 175/178 peticiona a União, noticiando o cancelamento da inscrição do débito que gerou a constrição e pleiteando a extinção do feito, diante da falta de interesse de agir do embargante.

Processado o feito, sobreveio sentença às fls. 184/185, no sentido da **extinção da execução**, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condenada a União ao pagamento dos honorários fixados em R\$ 500,00.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União, sustentando o não cabimento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da L. 6830/80.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao revisor, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 26, da Lei nº 6.830/80:

Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

A redação da norma deixa claro que o cancelamento da execução fiscal sem ônus, decorre da ausência de "decisão" judicial de primeiro grau, antes de manifestação e provocação do executado.

Diversamente ocorre com relação aos embargos à execução fiscal ou embargos de terceiro, quanto houve a necessidade de contratação de profissional pelas partes para sua defesa.

Assim, nas hipóteses de extinção do feito sem resolução de mérito, a verba honorária há de ser suportada por quem deu causa à propositura da demanda, a quem caberá responder pelas despesas dela decorrentes.

Quanto aos honorários, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.

III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida."

(Reso 264930, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16/10/00).

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal, conforme aresto a seguir:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUCUMBÊNCIA: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas processuais e honorários advocatícios.

2. A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário.

3. Apelação provida.

(TRF3, Quarta Turma, Rel. Fábio Prieto, AC 2006.03.99.039222-3, DJU de 27/06/2007, p. 794).

"In casu" trata-se de embargos de terceiro opostos perante a Fazenda Pública para afastar ameaça de constrição de imóvel de propriedade do embargante diante de mandado de penhora expedido em auto de execução fiscal da qual não é parte.

A execução fiscal foi ajuizada em face de Kasil Participações Ltda em outubro de 2000. Citação por AR positivo em janeiro de 2001. Houve penhora de bens e garantia do Juízo.

Em pedido de substituição de bens, a União requereu a penhora sobre o bem de propriedade de Plínio Cerri, embargante, adquirido em fevereiro de 2002.

A execução foi posteriormente extinta, em face do cancelamento da inscrição.

Assim, diante da ausência de culpa do embargante na constrição de seu bem nos autos de executivo fiscal do qual não é parte e tendo sido obrigado a contratar advogado para propor os presentes embargos e impedir que seu bem fosse penhorado, cabível a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **nego sequimento** à apelação.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.010157-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ANTONIO JOAO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.037261-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antonio João Alves Pereira contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que excluiu a União Federal do pólo passivo da lide e determinou a redistribuição dos autos perante a E. Justiça Estadual.

Em juízo de cognição sumária, o Exmo. Juiz Federal Convocado concedeu parcialmente a tutela antecipada pleiteada pela Agravante, sob o fundamento que a União Federal e os Estados responderiam solidariamente na prestação de assistência médica ao cidadão, inclusive no que concerne ao fornecimento de medicamentos. Determinou que se suspendessem a exclusão da União do pólo passivo da demanda, a remessa dos autos a E. Justiça Estadual, bem como a inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte verifico que o MM. Juízo "a quo" proferiu r. sentença, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, bem como o Agravo Regimental interposto pela Agravada, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.010946-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : PADARIA E CONFEITARIA TRIGO GAUCHO LTDA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE MORAES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.028378-4 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Padaria e Confeitaria Trigo Gaúcho Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a medida liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN, tendo por fundamento os débitos discutidos no Processo Administrativo nº 13808.001825/2001-97, porém, indeferiu a liminar no tocante a não inscrição dos referidos débitos na dívida ativa da União.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33 XII do Regimento Interno deste Tribunal.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00145 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.015474-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : COFIPE VEICULOS LTDA e outro
ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO
REQUERENTE : TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA e outros
: LESTE PARTICIPACOES S/A
: RETIFICADORA BRASMOTOR LTDA
: VALTELLINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA
: ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA LTDA
ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.59578-2 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar incidental a recurso de apelação da União interposto contra sentença parcialmente procedente proferida em conjunto nos autos das ações cautelar nº 2002.03.99.015577-5 e declaratória nº 95.03.056324-0, que afastou a exigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%. O recurso de apelação da União foi recebido no duplo efeito.

Deferida a liminar (fls. 86/87) para restaurar a eficácia da providência cautelar. Inconformada, a União interpôs Agravo Regimental às fls. 92/98.

Contestação às fls. 99/106 e réplica às fls. 110/111.

A decisão agravada não foi reconsiderada, processando-se o recurso.

É o breve relatório, decido.

Processualmente, busca a requerente pelo manuseio da presente cautelar incidental obter em segundo grau tutela liminar até que seja apreciado pelo Tribunal o referido apelo.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta C. Corte, verifico que, por unanimidade de votos, a ação cautelar originária nº 2002.03.99.011577-5 foi extinta sem exame do mérito e, por consequência, prejudicada a apelação da União e a remessa oficial (j. 16.03.2007 - DJU 23.08.2007). No tocante à ação de rito ordinário principal nº 95.03.056324-0, por unanimidade, esta Corte deu provimento à apelação e à remessa oficial na sessão realizada (j. 16.08.2007 - DJU 23.08.2007). Os venerandos acórdãos transitaram em julgado no dia 15.10.2007, com a baixa definitiva dos autos à Seção Judiciária de origem em 16.10.2007.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Assim, a ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento das apelações, entendo restar configurada a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, exsurindo a falta de interesse processual da requerente.

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte: MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, p. 142; e MC 98.03.079378-0/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01.08.2007, DJU 15.08.2007, p. 172.

Com efeito, evidenciada a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Impende assinalar que, com o julgamento de recurso de apelação, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, inc. VI, e 808, inc. III, ambos do CPC c.c art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte, cassando a liminar. Julgo prejudicado o Agravo Regimental.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a ação cautelar é incidental a ação de rito ordinário, devendo a questão ficar relegada a ação principal, a fim de se evitar a duplicidade de condenação. Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.029444-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BISPO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : AGEMIRO SALMERON

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

No. ORIG. : 02.00.00005-9 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu pedido de extinção dos embargos à execução, decorrente da adesão da executada ao REFIS.

O MM. Juízo "a quo", informou por meio do Ofício TJSP-PVL-MLG, à fl. 55, que foi proferida sentença nos autos principais, julgando improcedentes os embargos à execução (fls. 56/58), o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.034916-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : YARA VIANNA LAMACCHIA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.05.73440-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Na ocasião em apreciei o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso assim consignei:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, reconhecendo a extrapolação do prazo constitucional para a expedição do precatório complementar, determinou a inclusão de juros moratórios de janeiro de 1995 a maio de 1996 sobre o montante devido, atualizado monetariamente pelo Provimento nº 26/2001.

Insurge-se a agravante, alegando que a execução visa ao pagamento de honorários advocatícios, sobre os quais não há a incidência de juros de mora.

Decido.

*A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente.***

Conclui-se que, por vontade do legislador, que definiu a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

Dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, o devedor não pode ser tido em mora, por não haver ocorrido o vencimento da dívida.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

'CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Entretanto, extrapolado o prazo constitucionalmente previsto, devidos os juros moratórios, a partir do 'dies ad quem' para pagamento até o dia do efetivo adimplemento.

Entendimento contrário tornaria despicienda a fixação de termo para a realização dos créditos, razão pela qual entendo não haver relevância na fundamentação do agravo.

*Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar, feito nos autos do recurso."*

A decisão transcrita está em consonância com a jurisprudência de Tribunal Superior, razão pela qual dispensa reforma. Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.042555-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : INSIT EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.016910-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, sob o argumento de que a sentença proferida já havia concedido a segurança, bem como os depósitos judiciais teriam sido realizados em virtude de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado.

Em juízo de cognição sumária, o Exmo. Desembargador Federal Lazarano Neto concedeu o efeito suspensivo pleiteado, sob o fundamento que o depósito judicial efetuado em mandado de segurança com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderia ser levantado pela parte ou convertido em renda da União com o trânsito em julgado da sentença.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que já se exauriram todas as pretensões recursais possíveis, ao que se seguiu a conversão de parte dos depósitos judiciais em renda da União e o restante levantado pela Agravada, bem como a baixa e arquivamento definitivo dos autos. Evidencia-se a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, bem como o Agravo Regimental interposto pela Agravada, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00149 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.052433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.14954-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar incidental a apelação interposta de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada (AMS nº 2005.03.99.024812-0), suspendendo a exigibilidade de crédito tributário referente ao IPI incidente sobre o açúcar da safra 1988/1999, mas apenas no que respeita às operações realizadas sob a vigência do Decreto nº 2.501/98.

Foi deferida a liminar em decisão de fls. 153/156. Inconformada, a União interpôs Agravo Regimental (fls. 163/173). Contestação às fls. 194/204 e réplica às fls. 212/219.

Não houve reconsideração da decisão agravada.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 233/236, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, cassando-se a liminar.

É o breve relatório, decidido.

Processualmente, busca a requerente pelo manuseio da presente cautelar incidental obter em segundo grau tutela liminar até que seja apreciado pelo Tribunal o referido apelo.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta C. Corte, verifico que a C. Quarta Turma, por unanimidade de votos, em sessão realizada no dia 03 de setembro de 2009, rejeitou as preliminares arguidas pela União e, no mérito, deu provimento à sua apelação e à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da parte autora.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Assim, a ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação interposta na ação principal, entendo restar configurada a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, exsurgindo a falta de interesse processual da requerente.

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte: MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, p. 142; e MC 98.03.079378-0/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01.08.2007, DJU 15.08.2007, p. 172.

Com efeito, evidenciada a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, inc. VI, e 808, inc. III, ambos do CPC c.c art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte, cassando a liminar. Julgo prejudicado o Agravo Regimental.

Tendo em vista a instauração do contraditório na espécie, mediante a apresentação de contestação e, ainda, considerando-se que a ação principal, por ser mandado de segurança, não comporta a imposição de verba honorária (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF), condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Esclareço que eventual pagamento da verba honorária deve ser procedido através de Guia DARF, campo 04, pelo código 2864.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058384-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARIO LOURENCO GUERRERO
ADVOGADO : CELSO EURIDES DA CONCEICAO
CODINOME : MARIO LOURENCO GUERREIRO
AGRAVADO : TUBOBRAS COM/ DE FERROS LTDA
PARTE RE' : ENEDINA APARECIDA DUARTE
: ANTONIO LOURENCO GUERRERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.20489-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal autos da execução fiscal que afastou a alegação de fraude à execução, por ocasião da alienação de dois bens imóveis - um da executada e um do co-executado - após o ajuizamento do executivo fiscal.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a exequiente que a fraude é presumida após o ajuizamento da ação executiva, a teor do artigo 185 do CTN, razão pela qual não subsiste a decisão impugnada.

À fl. 442 foi concedido o efeito suspensivo.

Decido.

Aponto que o executivo fiscal foi promovido sob a égide do artigo 185 do Código Tributário Nacional, anteriormente à edição da Lei Complementar no 118/2005, cuja redação original do referido artigo presumia a ocorrência de fraude à execução, na hipótese do sujeito passivo da obrigação tributária alienar bem de seu patrimônio, sem reservar bens suficientes para saldar débito inscrito na Dívida Ativa em fase de execução, *in verbis*:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

Tecida esta diretriz, passo ao exame do caso em apreço.

Conforme se depreende dos autos a citação da executada por meio de seu representante legal ocorreu em 27/06/2000 e do co-executado Mario Lourenço Guerrero - o qual não integrava o quadro social desde 26/07/1988 - ocorreu em 06/07/2001.

Por sua vez, os imóveis objetos do presente agravo foram alienados respectivamente em 10/03/1998 e 26/01/1999; portanto, anteriormente à citação de ambos, sendo que em relação ao coexecutado o feito somente foi redirecionado em 2001.

Pois bem, somente a citação tem condão de tornar a coisa litigiosa e, portanto, sob esse prisma resta descaracterizada a presunção de fraude à execução no caso em apreço, pois da exegese da redação original do artigo 185 do CTN, para se afigurar tal ocorrência é necessário que o crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa esteja **em fase de execução** - o que somente se verifica após a citação válida do devedor-executado.

Sobre a matéria a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça transcrevo os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS - PRECEDENTES.

1. Não se configura violação ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal a quo bem fundamenta seu pedido, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pela recorrente.

2. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

3. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.

4. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.

5. No caso alienação de veículos automotores, a despeito de, em tese, não ser aplicável a norma do art. 659, § 4º, do CPC, porque a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do

Documento Único de Transferência - DUT, o Código de Trânsito Brasileiro exige que todos os veículos sejam registrados perante os órgãos estaduais de trânsito.

6. Com base nessa exigência legal, a jurisprudência do STJ passou a adotar, em relação aos veículos automotores, entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em 'consilium fraudis'. Precedentes: REsp 944.250/RS (2ª Turma), AgRg no REsp 924.327/RS (1ª Turma), REsp 835.089/RS (1ª Turma), REsp 623.775/RS (3ª Turma).

7. Recurso especial improvido." (REsp 829003/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 08/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se dessarte a regra do art. 185 do CTN.

2. In casu, o imóvel foi adquirido em 22.04.1999 e a citação da empresa executada em janeiro de 2000, devendo ser afastada, portanto, a eventual conduta ilícita.

3. Recurso especial não-provido. (REsp 709909 / PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/08/2008) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.

3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.

4. (Recurso especial provido." (REsp 974062 / RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ 05/11/2007, p. 244)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA.

EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A Corte Especial assentou entendimento segundo o qual, para efeito de cabimento de embargos infringentes (CPC, art. 530), considera-se como sendo de mérito apenas a parte da sentença que trata da matéria principal da demanda, não a que diz respeito a matéria acessória, como é a sucumbência (AgRg nos EREsp 825.166/SC, Corte Especial, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 11.12.2006).

2. A falta de prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do alienante.

4. O fato de o contrato de compra e venda não ter sido transcrito no registro público não caracteriza a fraude à execução. Precedente: REsp 325406/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.05.2004.

5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004.

6. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial." (AgRg no Ag 798313 / PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12/04/2007, p. 223)

Não se olvide ainda o disposto na recente súmula/STJ n. 375 sobre o tema:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

Assim, a decisão impugnada não carece de reforma, pois não se presume a fraude nos termos do exposto, cabendo à exequente demonstrar o "consilium fraudis".

Por esses motivos, **nego seguimento** ao agravo, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, tal como autoriza o art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.015370-4 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Texima S/A Indústria de Máquinas, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar pleiteada pela Agravante com o fim de obrigar a autoridade impetrada a aceitar a entrega dos formulários da Declaração de Compensação, nos termos no art. 3º da IN/SRF n.º 323/03.

O Exmo. Juiz Federal Convocado, em juízo de cognição sumária, deferiu o efeito suspensivo pleiteado, sob o fundamento de verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, bem como do referido o Agravo Regimental interposto pela Agravada, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.v

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00152 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.064479-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.11.01567-4 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar incidental a apelação interposta de sentença, em ação declaratória, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que se proceda à compensação dos valores indevidamente recolhidos de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas da mesma exação, devidas na forma das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e legislação ulterior, bem como com parcelas de CSLL e COFINS.

Deferida a liminar às fls. 136/137. Inconformada, a União interpôs Agravo Regimental (fls. 142/146).

Contestação às fls. 148/153 e réplica às fls. 158/171.

A decisão agravada foi mantida (fls. 155), determinando-se o processamento do agravo regimental.

É o breve relatório, decidido.

Processualmente, busca a requerente pelo manuseio da presente cautelar incidental obter em segundo grau tutela liminar até que seja apreciado pelo Tribunal o referido apelo.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta C. Corte, verifico que a apelação interposta no processo originário foi julgada em 15.03.2006, dando-se parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, por unanimidade de votos. De igual forma, os embargos de declaração opostos na principal foram julgados em 06.09.2006 (DJU

31.01.2007) e 07.03.2007 (DJU 30.05.2007), ambos rejeitados por unanimidade. Foram interpostos Recursos Especiais pelas partes.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Assim, a ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação interposta e dos embargos de declaração na ação principal, entendo restar configurada a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, exsurgindo a falta de interesse processual da requerente.

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte: MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, p. 142; e MC 98.03.079378-0/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01.08.2007, DJU 15.08.2007, p. 172.

Com efeito, evidenciada a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Impende assinalar que, com o julgamento de recurso de apelação, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, inc. VI, e 808, inc. III, ambos do CPC c.c art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte, cassando a liminar. Julgo prejudicado o Agravo Regimental.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a ação cautelar é incidental a ação de rito ordinário, devendo a questão ficar relegada a ação principal, a fim de se evitar a duplicidade de condenação. Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.068781-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : METALURGICA NAKAYONE LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ADVOGADO : RICARDO BRANDAO SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.011979-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que o feito principal teve apreciação da apelação por esta E. Corte.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, cujo mérito já se encontra decidido naquele feito.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071385-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : YOUSSEF FAHIM ISSA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : COML/ ISSA DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.14.01504-9 1 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Na ocasião em que apreciei o pedido de efeito suspensivo formulado nas razões recursais assim consignei:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, fixou multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor atualizado do débito, ao co-executado YOUSSEF FAHIM ISSA, com fundamento no art. 601 do Código de Processo Civil.

Alega o agravante que não restou demonstrado nos autos que o executado estaria causando embaraço com o fito de obstar o cumprimento da ordem judicial, nem tampouco restou evidenciado qualquer prejuízo à parte contrária, mormente pelo fato de que o cargo de fiel depositário foi assumido pelo funcionário da exequente.

Decido.

Infere-se dos autos que, proposta a execução fiscal, foi penhorado para garantia da dívida uma parte ideal correspondente a 50% da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 46.929, registrado no 1º CRIA, com as seguintes características: "um prédio situado na cidade de Franca, 1º Subdistrito, 1ª Circunscrição Imobiliária, à Rua General Telles, na divisa com Michel Bittar e segue pelo alinhamento da referida via pública por uma distância de 12,80 metros, daí reflete à direita confrontando com o imóvel da Rua Julio Cardoso, nº 1.381, fundos, na distância de 49,00 metros, daí deflete a direita confrontando com Luciano C. Botto e Eduardo Chafick Azzuz, por uma distância de 8,10 metros, daí deflete à direita confrontando com Caio Silva por 5,15 metros, deflete à esquerda por 3,60 metros, ainda confrontando com este e novamente à direita, ainda confrontando com Caio Silva e Michel Bittar por uma distância de 45,60 metros, até encontrar o ponto onde teve início", avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Posteriormente, em razão de não ter sido encontrado o executado, apesar das diversas diligências efetivadas pelo Senhor Oficial de Justiça, conforme se infere da certidão do senhor Oficial de Justiça (fl.79 verso), foi nomeado fiel depositário do bem penhorado o Senhor Maurício Antonio Nardi, indicado pela exequente.

O MM. Juiz natural da causa condenou o executado à pena de multa no percentual de 20%, calculada sobre o valor atualizado do débito, com base no art. 601, do Código de Processo Civil, por entender que o co-executado se esquivou maliciosamente da execução, ocultando-se com o objetivo de embaraçar os atos executivos e protelar a solução do litígio, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Os motivos de convicção do juiz a quo são substanciais e merecem ser mantidos, ademais, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão que está devidamente fundamentada.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 600 que:

'Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

frauda a execução;

se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

resiste injustificadamente às ordens judiciais;

Não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Por sua vez, o art. 601, I, assim dispõe:

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Omissis.'

Na leitura perfunctória do dispositivo supra citado o propósito tem natureza coercitiva, sendo a multa é fixada de acordo com a gravidade da infração.

A condenação em pena de multa pressupõe a ocorrência de algumas das hipóteses previstas em lei, o que ocorreu in casu.

No âmbito Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento é divergente, conforme aresto que cito:

'PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 620, 656, I, E 657 DO CPC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO, RECUSA. POSSIBILIDADE.

1 - Omissis

2 - Esta Corte preconiza que o devedor executado não está obrigado a assumir a condição de depositário dos bens penhorados, já que inexistente disposição normativa nesse sentido. Precedentes.

3 - Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP nº 263910-SP, 2ª T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.u., DJ 16/11/2004)

'PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOSITÁRIO. REPRESENTANTE LEGAL. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. RECUSA DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES.

1 - Recurso especial interposto contra v. Acórdão que, em ação executiva fiscal, deferiu o pedido de constrição em 5% do faturamento da empresa recorrente, assim como não acatou a recusa de seu representante legal na assunção do encargo de depositário dos bens penhorados.

2 - omissis

3 - Nomeado, compulsoriamente e contra a sua vontade, o representante legal de empresa executada a ser depositário de bens penhorados para garantia do juízo executivo, a jurisprudência desta Corte Superior vem entendendo que é admissível a sua recusa em aceitar tal encargo. A negativa na assunção tem amparo no art. 5º, II, da Carta Magna de 1988, ao estatuir que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

4 - Recurso provido. (STJ, RESP nº 276886/SP, 1ª T, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 05/02/2001).

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, vislumbro presente o requisito da relevância da fundamentação do agravante, a permitir a concessão excepcional do efeito suspensivo ao recurso.

*Por esses fundamentos, **defiro, por ora**, o pedido liminar de efeito suspensivo, para afastar a cobrança da multa de 20%, até que seja o presente agravo apreciado pela Eg. Turma."*

A decisão transcrita teve por fundamento a iterativa jurisprudência do E. STJ, razão pela qual o recurso deve ser provido nos termos do art. 557, §1º - A do CPC.

Isto posto, **dou provimento** ao agravo e afasto a condenação do agravante por ato atentório à dignidade da justiça. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073824-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FRANCISCO GASQUES E CIA LTDA e outros

: LIDIA MENDES GASQUES

: FRANCISCO GASQUES

ADVOGADO : JAIR RODRIGUES

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : CELENA GIANOTTI BATISTA

PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS SP

ADVOGADO : HENRI DIAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 99.00.00025-4 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo, na qual foi dada preferência do produto da arrematação de bem penhorado ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Decido.

Analiso o presente recurso sob a ótica da competência.

Nesse aspecto trago à baila o enunciado da Súmula no 270 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal".

Isto posto, **declaro a incompetência** desta Corte para o processamento e julgamento do recurso, e determino a remessa dos presentes autos para o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as devidas homenagens.

Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028185-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ELEWA COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
No. ORIG. : 98.00.15307-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, objetivando o reconhecimento de **denúncia espontânea**, declaração de inconstitucionalidade do salário-educação, ilegalidade da taxa Selic e da UFIR.

Processado o feito, sobreveio sentença, pela improcedência da demanda.

Irresignada, apelou a autoria, reiterando a exordial.

Subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

A discussão da exigibilidade do **salário-educação** trazida aos autos encontra-se resolvida pelo Supremo Tribunal Federal.

O pleno da Excelsa Corte, quando do julgamento do RE n.º 290079, concluiu:

"Pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC n.º 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, Art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no § 2º do Art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/ 88 fazer remissão, no § 5º do Art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com a sua nova natureza tributária."

(por maioria; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; d.j. 17/10/2001; in informativo n.º 246).

"Recurso Extraordinário. 2. Salário educação. Natureza jurídica tributária, nos termos da Constituição de 1988.

Disciplina anterior mantida. 3. Fixação válida da alíquota, por meio de ato do Poder Executivo, em face a Emenda Constitucional n.º 1/1969, com base no § 2º do Art. 1º do Decreto-lei n.º 1.422/1975, em que se observa técnica de delegação legislativa adotada diante da variação do custo do ensino fundamental. 4. Art. 212, § 5º, da Constituição de 1988. Recepção da contribuição, na forma em que se encontrava disciplinada. 5. Constitucionalidade do Art. 15, § 1º, I e II, e § 3º da Lei n.º 9.424/96. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 3. Decisão com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc. 6. Natureza Jurídica de contribuição social. Inaplicabilidade dos Arts. 146, III, a e 154, I, da Constituição Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE n.º 268.958-1/SC; 2ª Turma do STF; unânime; Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; in DJU 19/12/01).

Nesse sentido, aquela Corte vem sistematicamente negando seguimento a recurso, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Por outro lado, este Tribunal igualmente pacificou o posicionamento, quando a 2ª Seção concluiu pela constitucionalidade da exação no EAC N. 1999.03.99.080176-1; por maioria; Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO; in DJU 25.07.01, pág. 120.

Acerca do instituto da **denúncia espontânea**, primeiramente de se destacar que a matéria é objeto de Recurso Repetitivo.

Preleciona o Art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração".

Constitui-se a denúncia espontânea em uma das modalidades liberatórias da responsabilidade do infrator, de modo a dispensá-lo de qualquer penalidade, quando vier ela acompanhada do adimplemento integral da obrigação tributária, desde que o seja anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária.

Cumpra ressaltar, assim, que a mera confissão de dívida, desacompanhada do recolhimento do tributo ou depois de instado o contribuinte a cumprir com suas obrigações fiscais, não tem o condão de excluir a incidência da multa moratória, porquanto a hipótese desatende ao objetivo da norma, qual seja, o cumprimento da obrigação.

Posteriormente, sobre a questão, dispõe a Súmula 360 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

No presente caso, não tendo ocorrido o pagamento integral do débito por ocasião de sua declaração, não há que se falar em denúncia espontânea.

A matéria foi objeto de Recurso Repetitivo, conforme sistemática do artigo 543-C do CPC, através do REsp 962379, PRIMEIRA SEÇÃO, rde relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21/08/2008:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

No tocante à aplicabilidade da **taxa Selic**, ressalto que, como se anota, o Art. 161 do Código Tributário Nacional prevê em seu parágrafo único serem os juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, apenas se a lei não dispuser de maneira diversa.

Neste passo, nada impede venha a regulamentação da matéria se dar por meio da legislação ordinária e, na atualidade, as normas infra transcritas cumprem esta função.

Pois bem, a aplicação da taxa SELIC foi instituída pela Lei nº 9.065/95, disposto no "**caput**" do Art. 13.

Posteriormente, e da mesma forma, a matéria veio a ser regulamentada pela Lei nº 9.430/96 onde o § 3º do Art. 61.

A propósito, o § 4º do Art. 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe: *"a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

Como visto, o Fisco paga seus débitos acrescido da Taxa SELIC, sendo evidente deva ser aplicado o mesmo critério aos seus créditos, evitando-se, desta forma, o locupletamento sem causa de umas das partes.

Contudo, saliento incorporar a SELIC em seu cálculo a variação monetária, donde se conclui ser a sua aplicação ensejadora da exclusão de qualquer outro índice de correção monetária.

O rumo das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça enfatiza esse entendimento:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

Recurso especial não provido".

(RESP 443343/PR, DJ 24/11/2003, p. 00252, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Data da Decisão: 18/09/2003, SEGUNDA TURMA);

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, prevê expressamente a aplicação da SELIC sobre débitos tributários em mora, sendo constitucional a sua aplicação.

2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a" 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.
 5. Precedentes desta Corte Superior.
 6. Recurso especial não provido".
- (RESP 554248/SC; DJ 24/11/2003; p. 00231, Relator Min. JOSÉ DELGADO j. 07/10/2003, PRIMEIRA TURMA).

Conseqüentemente, plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

Por sua vez, a multa moratória tem caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados.

Cumpra ressaltar, outrossim, não se confundir multa moratória prevista no supramencionado artigo com aquela estabelecida pela Lei nº 9.298/96 que alterou a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois essas normas visam regulamentar as relações de consumo legalmente definidas naquele Código, inaplicável quando se tratar de cobrança de débitos para com a União.

Referentemente à aplicabilidade da UFIR como fator de indexação monetária, sua instituição pela Lei nº 8.383/91 tem por escopo servir de "medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros, na legislação tributária federal, bem assim os relativos às multas e penalidades de qualquer natureza", nos exatos termos do Art. 1º da referida norma.

Destaque-se que o diploma legal, ao instituir a UFIR, não criou ou majorou tributo. A Lei nº 8.383/91 apenas introduziu no ordenamento jurídico critério de apuração da correção monetária, levando em consideração a inflação devolvida e substituiu o índice TRD, que, à contrariedade da UFIR, levava em conta as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras e a expectativa de inflação futura.

Correção monetária, como consabido, visa tão-somente a defesa do poder aquisitivo da moeda, não se consubstanciando um "plus", mas apenas a manutenção do valor real da dívida, mediante atualização de sua expressão nominal.

A propósito, já se manifestou o STF, conforme acórdão cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI 8383/91. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA.

- É legítima a utilização da UFIR como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, dado que sua instituição, em 31/12/91, por meio da Lei nº 8.383, não configurou majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 256138 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, v.u., dj 14/03/2000, DJ 07/04/2000, pág. 59)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383, DE 30.12.1991.

É pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido da constitucionalidade do Art. 79 da Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como índice de correção monetária do imposto de renda de pessoa jurídica. É que a simples substituição de indexador, para tal fim, não implica majoração de tributo ou de sua base de cálculo.

Precedentes: RREE nºs. 195.599-6/RS, 178.376-2/MG, 223.928-3/CE, dentre outros.

R.E. conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

(STF, RE 225.061/CE, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, 1ª Turma, v.u., dj 03/11/1998, DJ 09/04/1999, PÁG. 40)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039212-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : F L SMIDTH S/A COM/ E IND/

ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 88.00.31784-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 217 - Ciência às partes.
Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003446-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALEXANDRE MURAD METODOS DIAGNOSTICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO PATERNO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da União e remessa oficial em mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre o faturamento - COFINS, das sociedades civis prestadoras de serviço, em razão da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, afastando as alterações trazidas pela Lei nº 9.430/96. Ação ajuizada em 6.2.2004.

Foi deferida a liminar às fls. 73/76.

Por sentença às fls. 122/128, foi concedida a segurança para afastar os termos do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 e manter a isenção concedida no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91. Custas ex lege. Não houve condenação em honorários advocatícios. Foi determinado o reexame necessário.

A União interpôs recurso de apelação, alegando a validade da revogação da isenção pela Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por entender ausente interesse público a ser tutelado.

A E. 4a. Turma, na sessão de 14.12.2005, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

A União interpôs recurso extraordinário, o qual foi sobrestado até o julgamento do RE nº 377.457, com posterior retorno dos autos, para que seja observado o disposto no art. 543-B e seus parágrafos do CPC.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

Decido.

A COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - [Tab]do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

a receita ou o faturamento;

o lucro; "

A Lei Complementar nº 70/91 previa isenção às sociedades civis de prestação de serviços, consoante o artigo 6º, inciso II:

"Art. 6º.[Tab] São isentas da contribuição:

(...)

II[Tab]-[Tab]as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

Por sua vez, o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 determinava:

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."

Posteriormente, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 88, inciso XIV, revogou expressamente os artigos 1 e 2 do Decreto-lei nº 2.397/87 e em seu artigo 56 dispôs:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70 de dezembro de 1991."

Considerando que o fundamento constitucional da COFINS é o artigo 195, inciso I da Carta Magna, não há a exigência de lei complementar para a instituição, aplicando-se o princípio geral da legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, do texto constitucional, bastando lei ordinária para a modificação.

Destarte, ainda que a instituição do tributo tenha se dado pela lei complementar, materialmente seus efeitos são de lei ordinária, de forma que qualquer alteração do tributo pode ser feita por meio de lei ordinária, inclusive a revogação de isenção.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços.

Neste sentido, colaciono:

"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I).

2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade.

3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes.

4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

(RE 377457 / PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 17/09/2008, Tribunal Pleno, j. 17/09/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, § 1.º-A, ambos do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ERNST E YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S e outros

: ERNST E YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S

: ERNST E YOUNG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 422/423 - Pleiteiam as impetrantes a retificação do depósito judicial realizado em 14/06/2006, a fim de sanar o erro no preenchimento do código da receita que foi efetuado com o código 7431, quando o correto seria o código 7498 - COFINS.

Instada a se manifestar, a União informa que não se opõe ao pedido formulado pela impetrante (fl. 432).

Defiro o pleito formulado pela impetrante.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pelas impetrantes, para que proceda a devida regularização do depósito judicial acima mencionado, encaminhando-se-lhe cópia da petição de fls. 422/426, para instrução do ofício. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022915-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : FRIGORIFICO CERATTI LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em **18/08/2004**, com o objetivo de assegurar à impetrante o direito ao creditamento do IPI incidente sobre aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao seu ativo permanente/imobilizado. Pleiteia, ainda, o creditamento do IPI sobre aquisições pretéritas. Valor da causa R\$ 409.121,17 (fl. 214).

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença no sentido da **denegação da segurança**.

Irresignada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido constante da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

Não procede o pedido da autoria.

O artigo 153, inciso II, parágrafo 3º da Constituição Federal consagra o princípio da não cumulatividade do IPI ao dispor que a exação será não-cumulativa, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

A norma transcrita tem como finalidade não onerar a produção ou o comércio de bens com a incidência do IPI, e, por conseqüência, proteger o consumidor do chamado "efeito cascata", já que este arca, ao final, com o repasse da exação.

O bem industrial resultante da transformação da matéria prima deve ser destinado à venda.

Em sendo assim, apenas há direito ao creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização.

Se o bem não é destinado à seqüência da cadeia produtiva, não integrando o produto final, mas reserva-se à manutenção das atividades do contribuinte - indústria -, inexistiu processo de transformação, composição, agregação ou agrupamento de componentes. Em sendo assim, o valor pago a título de IPI não pode ser escriturado para fins de creditamento, pois a empresa, nesta hipótese, está equiparada ao consumidor final (inexiste operação posterior à aquisição do bem, este não circulará).

É por esta razão que o regulamento do IPI, Decreto 2.637/98, veda mencionado creditamento em seu artigo 147, I, *in verbis*:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Neste sentido, assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como elucidam os arestos abaixo colacionados:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AO ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária. II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

Precedentes: AgRg no Ag nº 940.241/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/03/08; REsp nº 886.249/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/10/07 e REsp nº 608.181/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/06. III - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, AGRESP 1063630, DJE de 29/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ. 2. A decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso especial interposto por entender que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 83, desta Corte. O agravante, contudo, limitou-se a repetir os argumentos aduzidos no recurso especial defendendo que o apelo excepcional preenche os requisitos de admissibilidade. 3. Consta-se que as razões do recurso não impugnaram os argumentos da decisão combatida, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 182, deste Tribunal, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. Ademais, apenas ad argumentandum tantum, o aresto recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte no sentido que "Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de

industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária" (AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.9.2008). 5. Agravo regimental não-provido

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AGA 1005009, DJE de 26/11/2008)

Da mesma maneira esta E. Corte tem decidido reiteradamente, conforme ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - IMPOSSIBILIDADE. 1- O princípio da não-cumulatividade do **IPI**, previsto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição Federal de 1988, que permite a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, tem por finalidade evitar o chamado "efeito cascata" da cobrança do tributo, para que não seja integrado ao valor do produto industrializado o imposto pago em cada operação. 2- Nesse contexto, o imposto pago pela impetrante, na aquisição de bens que integram o **ativo permanente** da empresa, não gera direito a crédito de **IPI**, eis que equiparada a empresa ao consumidor final. 3- O produto industrializado deve passar por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes, e conseqüentemente, os bens destinados à manutenção das atividades da empresa (**ativo imobilizado**, segundo o disposto no inciso IV do art. 179 da Lei nº 6.404/76) não se inserem no processo de transformação de produtos utilizados na cadeia produtiva, de modo que o valor pago a título de **IPI** na aquisição desses bens não pode ser escriturado para fins de creditamento. 4- Por esse motivo, o Decreto nº 2.637/98, art. 147, inciso I, excluiu expressamente do creditamento de **IPI** os bens do **ativo permanente**. 5- Precedentes do STJ e desta Corte: STJ, RESP 886249/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.10.2007; TRF 3ª Região, AMS 2005.61.14.003189-2/SP, 3ª Turma, Rel. J. Roberto Jeuken, DJ 27.03.2008; TRF 3ª Região, AMS 2000.61.00.024862-0/SP, 6ª Turma, Rel. J. Miguel Di Pierro, DJ 11.12.2006. 6- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 267033, DJF3 de 09/03/2009, p. 414)

Assim, improcedente o pedido da autoria.

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de creditamento de IPI incidente sobre aquisições pretéritas.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da autoria, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023710-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 25/08/2004, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio na escrita fiscal do IPI decorrente das exportações realizadas, através da compensação, nos termos do Decreto-Lei 491/69. Pleiteia a devida correção dos valores a serem creditados. Valor da causa: R\$ 21.998.426,62.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença no sentido da **denegação da segurança**.

Inconformada, apela impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da apelação.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA

a) O Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, instituiu o "crédito-prêmio" do IPI, estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, conforme *in verbis*:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

Sobreveio o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prevendo a extinção do estímulo fiscal, de forma gradual, nos percentuais de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% até 30.06.83, alterados pelo Decreto-Lei 1.722, de 31.12.79, mantida, entretanto, a data final, conforme a seguir se transcreve:

"DECRETO-LEI Nº 1.658 DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)" (grifos não originais).

Na mesma época, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724/79, conferindo poderes para o Ministro da Fazenda aumentar ou diminuir tais incentivos fiscais, oportunidade em que restou editada a Portaria MF nº 960/79, dispondo sobre a **suspensão** do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A título de ilustração, trago à colação a redação das normas que regem a matéria:

"Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Art 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

"PORTARIA 960 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, resolve:

I - Suspender, até decisão em contrário, o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, para os produtos exportados a partir desta data.

II - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil s/A - CACEX, autorizada a baixar normas para a execução desta Portaria. - Carlos Rischbieter, Ministro da Fazenda." (grifos não originais).

Posteriormente, fora editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu os benefícios fiscais à exportação a empresas exportadoras originalmente não abrangidas, inclusive o estímulo do Decreto-Lei n. 491/69, e autorizou, em seu art. 3º, inciso I, o Ministro da Fazenda a reduzir, extinguir ou suspender tais benefícios fiscais, a exemplo do DL nº 1.724/79. Entretanto o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e o inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, no tocante à autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais, previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, tiveram reconhecida sua **inconstitucionalidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a delegação perpetrada representava ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL, CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491 DE 1969, ARTS. 1º E 5º; DL 1.724, DE 1979, ART. 1º; DL 1.894, DE 1981, ART. 3º, INC. I. CF/1967.

I. É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. n. 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. R.E. conhecido, porém não provido (letra b)".

(STF, Pleno, RE 186.623-3/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26.11.2001, maioria, DJ 12.04.02, p.66)

TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO - PRNCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Surgem inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 05/mar/1969". (RE 186.359-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.02)

Em virtude do julgamento pelo STF, o Senado editou a Resolução n. 71/2005, nos termos do inciso X, do art. 52 da Constituição Federal, do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, excluindo a expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, do inciso I do Art. 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, as expressões "reduzi-los" e "suspendê-los, ou extingui-los".

"Decreto-Lei nº 1724/79:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)".

"Decreto-Lei Nº 1.894/81:

Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; (Expressões suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005) (...)" (grifos não originais).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.

Em virtude da legislação apontada e da declaração de inconstitucionalidade da delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda perpetrada, pelo C. Supremo Tribunal Federal, surgiram no C. Superior Tribunal de Justiça três entendimentos acerca do prazo de vigência do crédito-prêmio do IPI, do DECRETO-LEI 491/69 (Art. 1º).

O primeiro entendimento, abalizado pela **1ª Turma**, era pela **extinção** do estímulo fiscal, previsto no art. 1º do DL 491/69, **em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79**, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, ao fundamento de que esta determinação **não fora revogada** e, nem atingida pela declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto ao art. 1º do DL 1.724/79 e art. 3º do DL 1.894/81.

O segundo posicionamento, versado pela **2ª Turma**, **dispunha que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor**, porquanto o incentivo previsto para ser extinto em 30.06.83, fora restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81 e, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

A terceira tese, a ser defendida pela **1ª Seção (que anteriormente adotava a 1ª tese)** concluiu estar **extinto o estímulo fiscal em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT**, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Ressalte-se ter a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, **tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação), e carecendo de confirmação lei, redundou na extinção do crédito-prêmio no prazo previsto no ADCT.**

Destarte, o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplicaria às exportações realizadas após 04.10.90.

Prevaleceu a terceira tese em caráter derradeiro. Em 08.03.2006, a *Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça*, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI **vigora até 04.10.90: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.**

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n. 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n. 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção de julgamento do Resp n. 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos." (grifos não originais).

(STJ EREsp 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79

e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto.

Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei. "Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ REsp n. 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 01/08/2006 p. 630)

CONCLUSÃO

Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda não atingiria o cronograma de extinção do benefício previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Além disto, o Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 não implicou reinstituição do benefício sem prazo final de extinção, mas apenas o redirecionou no tocante aos beneficiários, **passando a vigorar restrito à empresa exportadora, excluindo o produtor-vendedor**. Verifica-se, portanto, que não tratou de nova modalidade de benefício fiscal, mas da mesma, agora com beneficiário diverso.

O Poder Executivo reavaliou todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, considerando-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não fossem confirmados por Lei, conforme regra constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/88, assim redigida:

"Art. 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, também, deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo."

Tratando-se de incentivo de natureza setorial, porquanto beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação, e, não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, portanto, concluiu que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI é **aplicável às exportações efetuadas antes de 05.10.90**.

Deste modo, não se admite o restabelecimento do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei 491/69 pela Lei 8.402/92, pois estabeleceu de forma taxativa outros benefícios fiscais, não contemplando as exportadoras.

Com efeito, o inciso II, do artigo 1º da Lei n. 8.402/92 tratou de benefício diverso do crédito-prêmio, relacionando-os ao artigo 5º do Decreto-Lei 491/69 e o seu parágrafo 1º alcança somente o produtor-vendedor, excepcionando o incentivo almejado, consoante se verifica:

Lei n. 8.402/92:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;

(...)

§ 1º É igualmente restabelecida a garantida de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

O artigo 3º do Decreto-Lei 1.248/72 exclui do produtor-vendedor o crédito prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.

A ausência de confirmação por lei retirou o incentivo previsto no art. 1o. do Decreto-lei nº 491/69 do mundo jurídico. A Lei 8.402/92 teria confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º, donde se conclui a extinção do **incentivo de natureza setorial no prazo previsto no ADCT.**

Complementando o raciocínio, não revogado expressamente o prazo de término do estímulo fiscal contido no Decreto-Lei 1.658/79, alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para aumentá-lo (no DL 1724/79 só fora declarada inconstitucional a delegação para reduzir ou extinguir o estímulo), o legislador admitiu a possibilidade de vigência do benefício por outro prazo.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do ministro Teori Albino Zavascki, Resp n. 591708/RS:

"Não procede, no meu entender, o argumento da Fazenda, nos termos em que foi posto. Se é certo que nenhuma norma posterior revogou expressamente o prazo fatal de 30 de junho de 1983, previsto no § 2º do art. 1º do DL 1.658/79 e no art. 3º do DL 1.722/79, também é certo que, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente ou extinguir" o incentivo, conforme estabelecido no art. 1º do DL 1.724/79 e no art. 3º do DL 1.894/81, o legislador deixou latente a possibilidade de sua prorrogação, para além da data fatal antes referida. Conseqüentemente, sob esse aspecto, não se pode acolher a tese de que, mesmo com a delegação dada ao Ministro da Fazenda, o benefício deveria necessariamente ser extinto em 30 de junho de 1983. Portanto, a se considerar legítima a delegação outorgada ao Ministro da Fazenda, não haveria como negar que o legislador admitiu a possível vigência do benefício por outro prazo (maior ou menor), que não do Decreto-lei. Assim, implicitamente, a delegação de competência, nos termos em que conferida, importou a revogação da fatalidade do prazo para a extinção do benefício."

Esclareceu, ainda, o preclaro magistrado a improcedência da tese dos contribuintes no sentido de perdurar indeterminadamente o estímulo, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 1.894/81 não poderia restaurar em 1981 um benefício que estava em plena vigência e cuja extinção estava prevista 1983.

Assim, de todo o analisado, conclui-se que o benefício em comento fora extinto em 05.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, sendo de rigor o improvimento do recurso.

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.028072-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : GLICO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 06/10/04, objetivando a declaração do direito de proceder ao creditamento, através da compensação, do IPI incidente em matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em industrialização de produtos com **saídas isentas, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero**, nas operações ocorridas **antes de 01/01/99** (entre 1994 e 1997) e, por conseqüência, o afastamento das restrições impostas pela Instrução Normativa 33/99. Valor da causa: R\$ 322.385,91 (fl. 647).

Processado o feito, foi proferida sentença, no sentido da **parcial procedência do pedido**, para assegurar à autoria o direito de efetuar a compensação de valores recolhidos a título de IPI com outras contribuições de mesma espécie, no

período compreendido entre 1994 e 1997. Aplicados os índices oficiais na correção dos valores. Fixados honorários advocatícios a cargo da União em R\$ 5.000,00. Sentença submetida ao reexame necessário. Inconformada, apela a União sustentando a inexistência de crédito do IPI, bem como a impossibilidade de ser aplicada retroativamente a Lei 9.779/99. Salieta a ocorrência da prescrição, a ilegitimidade ativa "ad causam" e insurge-se contra os critérios aplicados para a compensação.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o presente julgado não abrange o período posterior a jan/99, porquanto a partir de então o próprio ordenamento jurídico autorizou o creditamento do IPI incidente sobre matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa "ad causam" da autoria, porquanto não há necessidade da prova do não-repasse do encargo financeiro, porquanto o art. 166 do CTN tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CREDITAMENTO. REPASSE DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES.

*1. Agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para prover o Especial da parte agravada.
2. O acórdão a quo não reconheceu o direito das autoras de se creditarem dos valores pagos a título de IPI que vem embutido nas*

suas aquisições de materiais derivados de serviços gráficos, em face da sua ilegitimidade ativa.

3. Pedido de creditamento do valor pago a maior a título de IPI.

(omissis)

5. "Não se exige para o reconhecimento do direito ao creditamento de valor de tributo, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, a prova da assunção do encargo financeiro correspondente ou a autorização daquele que o assumiu, porque a norma do art. 166 do CTN aplica-se exclusivamente à hipótese de repetição de indébito.

Precedentes do STF e do STJ' (REsp nº 469.616/RJ, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 04.04.2005)" (REsp nº 880555/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ dec 29/03/2007).

6. Precedentes: EREsp nº 710240/SC, deste Relator; EREsp nº 433171/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 872824/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 850060/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 534504/SP, Relª Minª Eliana Calmon; 864642/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 847396/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 898196/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 684887/SP, Relª Minª Eliana Calmon; AgRg no AG nº 725631/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no AgRg no REsp nº 752883/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no AG nº 634498/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp nº 85151/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, entre outros.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AGA 200700890999 PRIMEIRA TURMA, v.u. Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01/10/2007, p. 233)

De se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator.

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviaram o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.

Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Finalmente, condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

Sob esses substratos, **dou parcial provimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.010402-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS I MARIN LTDA

ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em **08/11/2004**, objetivando o impetrante seja assegurado o direito de lançar créditos de IPI - pois suas mercadorias estão sujeitas ao IPI, enquanto que nas matérias-primas adquiridas e insumos é isento da exação, não tributado ou tributado à alíquota zero-, bem como compensar com débitos de outros

tributos, conforme autoriza a Lei 9.779/99. Informa ser optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e que, embora contribuinte do IPI, a legislação do SIMPLES (Lei 9.317/96) proíbe o aproveitamento de eventuais créditos. Atribuído à causa o valor de R\$ 341.708,87.

Processado o feito sobreveio sentença no sentido da **improcedência do pedido**.

Inconformada, apela a impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial. Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da carência da ação ou pela confirmação da r. sentença.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecendo a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22 de março de 2007, do *site* do STF, www.stf.gov.br, que passo a transcrever:

"Notícias

15/02/2007 - 17:50 - STF decide pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI

Na sessão plenária de hoje (15), o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) 370682 e 353657. Os recursos, interpostos pela União, pretendiam reverter decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que dava a duas empresas o direito de creditar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero.

Com a decisão, o Supremo declarou a impossibilidade de compensação de créditos de IPI nessas condições tributárias. O julgamento estava suspenso devido ao pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski. Ao proferir seu voto, hoje, o ministro negou provimento ao recurso, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Nelson Jobim (aposentado).

Voto-vista

Lewandowski, iniciou seu voto lembrando que a Emenda Constitucional (EC) 23/83 havia proibido a concessão de créditos presumidos para o ICMS, mas manteve inalterado o regime do IPI. Ele salienta que essa sistemática foi integralmente preservada na constituição de 1988. "O direito ao crédito no tocante ao IPI não sofreu qualquer alteração ou modificação", sintetizou o ministro. Esse direito ao crédito representa, para Lewandowski, "verdadeira garantia constitucional cujos reflexos se fazem sentir sobre o sistema econômico como um todo".

Para ele, não procede o argumento da União de que "não caberia ao judiciário definir a forma de incidência do tributo, nem a alíquota a ser adotada, caso reconheça o crédito presumido, já que se assim o fizesse, estaria atuando como legislador positivo". Lewandowski afirma que o direito ao crédito não necessita, conforme sustenta a União, de autorização do legislador infra-constitucional. "Ao contrário, este direito decorre da própria constituição e do regime por ela adotado para o tributo em causa, cuja essência consiste na não-cumulatividade", ressalta.

No tocante ao IPI, prossegue o ministro, "não há qualquer óbice constitucional para que os contribuintes possam valer-se dos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas cuja entrada isenta não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero". Ele acredita que impedir o creditamento das operações isentas significa onerar toda a cadeia produtiva, "e essa certamente não foi a intenção do legislador", finalizou Lewandowski, que votou acompanhando a divergência aberta pelo ministro César Peluso, pelo não provimento dos recursos.

Resultado

Celso de Mello também votou pelo não provimento, acompanhando os votos dos ministros Nelson Jobim, César Peluso, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski. Já haviam votado pelo provimento os ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio (relator), Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Assim, por 6 votos contra 5, o Plenário do STF deu provimento aos recursos extraordinários, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero.

Questão de Ordem

Após a declaração do resultado do julgamento, o ministro Ricardo Lewandowski submeteu questão de ordem ao Plenário sobre a possibilidade de "concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida". A questão, complementou o ministro Celso de Mello, cuidaria de discutir a modulação no tempo dos efeitos da decisão.

Por contar no momento com oito ministros em Plenário, o ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência, suspendeu o julgamento da questão de ordem, para que possam participar do debate os ministros Eros Grau e Ellen Gracie, oportunamente.

Embargos declaratórios

Por unanimidade, acompanhando o voto do relator, ministro Marco Aurélio, o Plenário desproveu os embargos declaratórios interpostos pela União nos REs 353668, 357277 e 350446, que tratavam de matéria semelhante aos recursos julgados - crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero."

Transcrevo, ainda, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n. 463 E :

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min. Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de reconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontre previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme se depreende das decisões a seguir transcritas:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-

primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF.3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

"Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados -- IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação. 2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. 3. Por outra volta, na mesma oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence). Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2007."

(RE 539821 Min. Relator Carlos Britto, DJ 06/09/2007, p. 85)

Sob outro ângulo, também improcede o pedido.

A impetrante é empresa optante pelo SIMPLES, e, nos termos do artigo 5º, §5º da Lei 9.317/96, está expressamente proibida de lançar como créditos valores pagos a título de IPI, como se observa:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(omissis)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

A imposição é legítima, pois ao optarem pelo tratamento diferenciado conferido pelo SIMPLES as empresas devem, para fazer jus ao benefício legal, sujeitar-se às restrições impostas por tal sistema, pois a adesão é facultativa. Diante da expressa proibição legal, está a impetrante proibida de aproveitar-se dos créditos do IPI.

Neste sentido, uníssono o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI.

CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 5.º, § 5.º, DA LEI N.º 9.317/96. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. As empresas

optantes pelo SIMPLES não têm direito ao creditamento do IPI decorrente da utilização de insumos isentos ou

tributados à alíquota zero, porquanto, ao aderirem ao sistema de tributação diferenciado, efetuam o pagamento

unificado do IPI cumulado com outros impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta mensal, e não sobre os

produtos vendidos. Inteligência do art. 5º, § 5º, da Lei 9.317/96 (Precedentes: EDcl no Ag n.º 940.592/PR, Primeira

Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17.12.2007; REsp n.º 867.575/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavaski, DJU de 16.08.2007; REsp n.º 852.991/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 15.09.2006;

REsp n.º 397.114/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.04.2006)

(STJ, Rel. Min. Luiz Fux, AGA 940698, DJE de 01/06/2009)

TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO DE IPI - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as empresas optantes pelo **SIMPLES** não fazem jus ao **creditação do IPI**, uma vez

que já usufruem de outros benefícios tributários. Precedentes.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao **creditação do IPI** é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004). Agravo regimental improvido.

(STJ, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no RESP 986560, DJe de 10/05/2009)

Os ministros da Colenda Corte, inclusive, têm decidido a questão mocraticamente (RESP 1077472, 1066597, 1001756, 851027).

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.003631-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : LOPES E GIMENEZ LTDA

ADVOGADO : ADRIANO LUCIO VARAVALLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de Mandado de Segurança, impetrado em 06.10.2004, no qual se objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no período de dez anos da distribuição da ação e a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95, com débitos vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações impostas pela IN/RF nº 21/97, com correção monetária, juros compensatórios e moratórios e a SELIC a partir de janeiro/96. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 136.039,57.

Às fls. 60/68, foram juntadas guias DARF's, com recolhimentos no período de 05.08.1994 a 15.01.1996 - competência de julho/94 a dezembro/95.

A liminar foi indeferida (fls. 74/75).

Sobreveio r. sentença (fls. 126/131) acolhendo a arguição de prescrição quinquenal a contar do recolhimento. O "mandamus" foi julgado improcedência, com a denegação da ordem, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, apela a impetrante (140/191) sustentando a incidência do prazo prescricional de dez anos para reclamar a compensação. Requer, assim, seja afastada a prescrição, com a procedência do pedido, nos termos da inaugural.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 210/214, manifesta-se pelo improvimento da apelação.

Esta C. Quarta Turma, por unanimidade de votos (fls. 219/221, negou provimento ao recurso de apelação. V. acórdão de fl. 222. Opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 225/230), foram rejeitados (fls. 234/237). V. acórdão de fl. 237.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso especial (fls. 244/255), o qual foi admitido (fl. 273).

O C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 278/280), com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer a incidência da prescrição decenal, determinando o retorno dos autos para apreciação das demais matérias veiculadas na apelação.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

De início, reconheço preclusa a matéria relativa ao prazo prescricional do direito de compensar o indébito, por força da "res judicata formal".

O C. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão por ocasião do julgamento do recurso especial da impetrante, oportunidade em que, dando-lhe provimento, reconheceu incidir a prescrição decenal a contar do recolhimento indevido.

O Programa de Integração Social - PIS - foi instituído pela Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, juntamente com a Lei Complementar nº 17/73, conforme entendimento pacificado na Suprema Corte. Precedentes: RE 169.091, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Plenário); RE 258.193-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira (Segunda Turma); e RE 286.292-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes (Segunda Turma).

Posteriormente, sobrevieram alterações na sistemática do Programa de Integração Social - PIS -, efetivadas pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, os quais, todavia, foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 148.754/RJ (Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. P/Acórdão Min. Francisco Rezek, j. 24.6.1993, DJU 4.3.1994, p. 3.290), com a suspensão da executividade pelo Senado Federal, mediante edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995.

Com efeito, retirados os decretos-leis do ordenamento jurídico, prevaleceram vigentes as Leis Complementares nº 7/70 e nº 17/73. Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal Regional: AG - 260550, Processo: 2006.03.00.011180-6/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, j. 30.8.2006, DJU 31.1.2007, p. 320; e REOAC - 628720, Processo: 2000.03.99.056364-7/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 27.9.2006, DJU 6.12.2006, p. 225. Em 28 de novembro de 1995, foi editada a Medida Provisória nº 1212, que introduziu alterações na disciplina do Programa de Integração Social - PIS -, dispondo, em seu artigo 15, que a nova sistemática seria aplicável aos fatos geradores ocorridos desde 1º de outubro de 1995, ressalvado quanto às empresas exclusivamente prestadoras de serviços (art. 13), imprimindo, pois, efeito retroativo à norma tributária. No mesmo sentido dispôs as reedições e a Lei de Conversão nº 9.715/98.

Assim, ao atribuírem o efeito retroativo à cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, os diplomas legais dispuseram em total descompasso com o princípio da irretroatividade das normas tributárias.

Outrossim, por se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, a retroação da cobrança desafia também o princípio da anterioridade nonagesimal, consagrado no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal vigente.

O Plenário da Excelsa Corte, na ADI nº 1.417/DF (Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Plenário, j. 2.8.1999), reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95, de suas reedições e da Lei de Conversão nº 9.715/98, ressalvado, entretanto, no que diz respeito ao efeito retroativo considerado inconstitucional, em face do princípio da anterioridade nonagesimal. Assim, a Medida Provisória tem sua eficácia somente após noventa dias da publicação (29.11.1995) - março/96.

A propósito, arestos desta C. Corte: AC nº 2000.03.99.054743-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29.10.2003, DJU 28.4.2004, p. 497; AMS nº 2000.61.00.002498-4, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 18.8.2004, DJU 17.9.2004, P. 694; e AMS nº 1999.61.02.012664-2/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 4.11.2005, DJU 7.12.2005, p. 248.

O recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS - deve ser efetivado nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pelo art. 239 da Constituição Federal de 1.988, e legislação posterior, até fevereiro de 1996, quando então passa a vigor a Medida Provisória nº 1.212/95, em respeito aos princípios da irretroatividade da norma tributária e da anterioridade nonagesimal (ADI nº 1.417).

Desta forma, exsurge o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, não fulminados pela prescrição decenal reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No que pertinente à compensação, cumpre assinalar que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1.991, em seu artigo 66, § 1º, redação original, dispunha no sentido de que somente poderia ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, de períodos subsequentes.

Posteriormente, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as ressalvas legais, deixando à autoridade fazendária a sua apreciação (art. 74). Oportuno registrar que não houve qualquer vedação em relação à compensação com débitos vencidos, como havia na legislação anterior (Lei nº 8.383/91).

Sobreveio, então, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de Conversão da MP nº 66, de 29.08.2002), que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzindo um novo *modus operandi* ao permitir a compensação independentemente de autorização prévia da Secretaria da Receita Federal (art. 49), ou seja, passou a ser admitida a compensação autônoma pelo contribuinte. No mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210, de 1º de outubro de 2002.

Ressalte-se que a Lei nº 10.637/02, assim como a indigitada IN nº 210/02 não fizeram também qualquer ressalva quanto à possibilidade de compensação com débitos vencidos. Nesse sentido é o entendimento adotado no C. Superior Tribunal de Justiça: (REsp nº 491505, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 2.6.2003, p. 213).

Por seu turno, pertinente registrar que a Lei nº 10.637/02 impôs limites à compensação, na medida em que introduziu o § 3º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Outrossim, com o advento das Leis nº 10.833/29.12.2003 e nº 11.051/29.12.2003, foram ampliadas as limitações estabelecidas no § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Dessarte, não há óbice à compensação do PIS com débitos vencidos e vincendos de contribuições e tributos administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as restrições legais.

Oportuno salientar que os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito que possam influir no julgamento da lide, ainda que ocorridos depois da propositura da ação, devem ser observados pelo magistrado no momento de proferir a sentença, a teor do art. 462 do Código de Processo Civil.

Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos nº 162 do C. Supremo Tribunal Federal, calculados nos moldes adotados na Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federa, que aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalte-se que a partir de janeiro de 1996 incide a SELIC de forma exclusiva, uma vez que embute correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º).

Precedentes desta C. Corte: AC - 540550, Processo: 1999.03.99.098828-9/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 21.6.2006, DJU 25.10.2006, p. 270; AC - 663336, Processo: 1999.61.00.009143-9/SP, Rel. Juiz Convocado Djalma Gomes, Quarta Turma j. 21.6.2006, DJU 4.10.2006, p. 332; APELREE, Processo: 98.03.023557-5, Relator Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 13/08/2009, DJF3 14/09/2009, p. 427.

Descabida a incidência de juros moratórios em se de pedido de compensação, ante a ausência de mora da Administração. Precedente deste E. Tribunal: AMS - 241177, Processo: 2000.61.00.003203-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.9.2004, DJU 27.4.2005, p. 337.

Indevidos, ainda, juros compensatórios, pela ausência de previsão legal. Precedentes desta C. Corte: AC: 1999.61.00.041985-8/UF, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 23.05.2007, DJU 27.06.2007, p. 751; AMS: 2000.61.00.017568-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 25.10.2006, DJU 25.07.2007, p. 572; e AMS nº 1999.61.09.001106-2/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 9.11.2005, DJU 9.12.2005, pág. 642.

A compensação deve ser realizada somente após o trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação dos autores para autorizar a compensação dos valores de PIS indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88, até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, cujas guias de recolhimento foram acostadas aos autos, com parcelas vencidas e vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as restrições legais e a prescrição decenal, a ser procedida após o trânsito em julgado, corrigidos os valores nos moldes acima explanados, incidindo a Selic a partir de janeiro/96.

Indevida a condenação em honorários advocatícios em sede de Mandado de Segurança, a teor das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000297-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SPEED IND/ E COM/ LTDA -EPP

ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em **1º de março de 2004**, objetivando o impetrante seja assegurado o direito de lançar créditos de IPI - pois suas matérias-primas e insumos estão sujeitos ao IPI, enquanto que as mecadoras industrializadas são isentas da exação, não tributadas ou tributadas à alíquota zero-, bem como compensar com débitos de outros tributos, conforme autoriza a Lei 9.779/99. Informa ser optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e que, embora contribuinte do IPI, a legislação do SIMPLES (Lei 9.317/96) proíbe o aproveitamento de eventuais créditos. Atribuído à causa o valor de R\$ 47.712,99.

Processado o feito sobreveio sentença extinguindo o feito com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, entendendo o MM. juiz "a quo" inexistir ilegalidade ou abuso de poder.

Inconformada, apela a impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial. Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da impetração.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Inicialmente, a impetrante aponta a ilegalidade da Lei 9.317/96, sendo, assim, cabível a impetração do presente "mandamus". Passo à análise do mérito, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

O presente julgado não abrange o período posterior a jan/99, porquanto a partir de então o próprio ordenamento jurídico autorizou o creditamento do IPI incidente sobre matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

De se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99. O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator.

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.

Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Sob outro ângulo, também improcede o pedido.

A impetrante é empresa optante pelo SIMPLES, e, nos termos do artigo 5º, §5º da Lei 9.317/96, está expressamente proibida de lançar como créditos valores pagos a título de IPI, como se observa:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(omissis)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

A imposição é legítima, pois ao optarem pelo tratamento diferenciado conferido pelo SIMPLES as empresas devem, para fazer jus ao benefício legal, sujeitar-se às restrições impostas por tal sistema, pois a adesão é facultativa. Diante da expressa proibição legal, está a impetrante proibida de aproveitar-se dos créditos do IPI.

Neste sentido, unânime o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI.

CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 5.º, § 5.º, DA LEI N.º 9.317/96. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. As empresas

optantes pelo SIMPLES não têm direito ao creditamento do IPI decorrente da utilização de insumos isentos ou

tributados à alíquota zero, porquanto, ao aderirem ao sistema de tributação diferenciado, efetuam o pagamento

unificado do IPI cumulado com outros impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta mensal, e não sobre os

produtos vendidos. Inteligência do art. 5º, § 5º, da Lei 9.317/96 (Precedentes: EDcl no Ag n.º 940.592/PR, Primeira

Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17.12.2007; REsp n.º 867.575/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJU de 16.08.2007; REsp n.º 852.991/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 15.09.2006;

REsp n.º 397.114/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.04.2006)

(STJ, Rel. Min. Luiz Fux, AGA 940698, DJE de 01/06/2009)

TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO DE IPI - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE -

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não fazem jus ao creditamento do IPI, uma vez

que já usufruem de outros benefícios tributários. Precedentes.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao

creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro

Meira, DJ 25.10.2004). Agravo regimental improvido.

(STJ, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no RESP 986560, DJe de 10/05/2009)

Os ministros da Colenda Corte, inclusive, têm decidido a questão democraticamente (RESP 1077472, 1066597, 1001756, 851027).

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.038511-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : KR TORNEARIA MECANICA E USINAGEM LTDA

ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em decisão proferida à fl. 114, a embargante foi intimada, pessoalmente, para nomear novo procurador, no entanto, deixou transcorrer "in albis" o prazo legal (fl. 117).

A falta de representação processual, que se constitui em pressuposto de constituição válido e regular do processo, acarreta, como consequência, a extinção do feito.

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 13, inciso I do CPC, decreto a nulidade de todo o processado e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso IV e § 1º, do CPC e **julgo prejudicada** a apelação.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de Embargos à Execução Fiscal, com a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.005086-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CETAC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO POFFO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.000305-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CETAC Centro de Tomografia Computadorizada Ltda., contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu pedido de medida liminar, pleiteada com o fim de garantir à impetrante, no desembaraço de equipamentos, o direito de ser tributada pelo PIS - Importação e pela COFINS - Importação sob o regime da alíquota zero.

Em juízo de cognição sumária, o Exmo. Juiz Federal Convocado deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas conferindo a Agravante a faculdade de depositar, à disposição do juízo de primeiro grau, os valores das exações em questão, possibilitando o desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte verifico que o MM. Juízo "a quo" proferiu r. sentença, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicados** o presente Agravo de Instrumento, bem como o Agravo Regimental interposto pela Agravante, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016558-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS
GESELLSCHAFT KG
ADVOGADO : ELIO GUIMARAES RAMOS
REPRESENTANTE : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.000838-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado, o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016727-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.054138-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema de gerenciamento de dados desta Corte, verifico que foi procedida no Juízo *a quo* a substituição da CDA que fundamenta o executivo fiscal, de modo a reduzir substancialmente o valor executado.

Destarte, ante a alteração da situação fático-jurídica que ensejou a interposição do presente recurso resta esvaído seu objeto.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, por prejudicado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019044-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ALLPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : DALTAIR VICENTE LAVOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.14324-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação cautelar, que deferiu pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, uma vez que o processo principal foi extinto sem julgamento de mérito.

Em decisão inicial proferida pelo Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 207/208).

A União interpôs agravo regimental (fls. 213/216), onde pugna pela reconsideração da r. decisão.

Decido:

A 1ª Seção do C. STJ firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte.

Neste sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AFRMM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 479.725/BA (relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da União, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública.

2. Recurso especial provido." (STJ - RESP - 200000851973, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, decisão: 11/10/2005, DJ DATA:13/03/2006, p. 00239).

"TRIBUTÁRIO - AFRMM - DEPÓSITO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. Era permitido levantar o valor do depósito realizado, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.
2. Em 9.11.2005, no julgamento do EREsp 227.835/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, houve mudança de entendimento da Primeira Seção, que posicionou-se pela conversão da renda em favor da União, na hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, do depósito realizado pelo contribuinte para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Posição atual pacífica da Primeira Seção pela conversão da renda em favor da União, na hipótese constante dos autos. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ - ERESP 200401068330, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Humberto Martins, decisão: 28/11/2007, DJ DATA: 17/12/2007 PG:00120 RDDT Vol. 0150 pg.133).

Neste caso, a r. decisão agravada não se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023027-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : HORITA MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 02.00.00011-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Na ocasião em que aprecie o pedido liminar formulado nas razões recursais, assim consignei:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de executivo fiscal, indeferiu pedido de intimação da devedora para comprovar o pagamento das seis últimas parcelas do parcelamento ao qual aderiu.

Inconformada, a agravante sustenta ter o Poder Judiciário o dever de obter informações a respeito da regularidade do parcelamento, já que a manutenção deste impõe a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, e, portanto, a continuidade da suspensão do rito da ação de execução fiscal, com fundamento na redação do artigo 151, inciso VI do CTN. Por outro lado, a informação consistente na ausência de cumprimento do parcelamento conduzirá, necessariamente, à rescisão do parcelamento, com o prosseguimento do rito da ação de execução fiscal, com a prática do ato processual subsequente, destinado à entrega da prestação jurisdicional solicitada.

Pleiteia, ainda, a antecipação da tutela, para determinar a imediata e urgente intimação da agravada.

Decido.

Busca a agravante, através da estreita via da liminar, a reforma da decisão que indeferiu o pedido de intimação da devedora, por entender o MM. Juiz "a quo", que a credora poderá fazer a diligência por conta e risco, independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

As razões trazidas pela agravante são desprovidas de relevância e não demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito invocado.

Ademais, não cabe ao Judiciário diligenciar pela parte.

A jurisprudência desta Corte também é neste sentido, conforme aresto que cito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA DE INTERESSE DE CREDOR.

1 - A requisição de informações referentes ao débito existente incumbe ao exequente, não cabendo ao Poder Judiciário diligenciar o que é de interesse da parte.

2 - Agravo improvido.'

(AG Nº 94.03.060923-0-SP, 2ª Turma, Rel. Des.Fed. CELIO BENEVIDES, v.u., DJ 28/06/1995).

Desta forma, indefiro o pedido liminar feito em autos de agravo.'

Do reexame dos autos, verifico que até a presente data restou inalterada a situação fática observada no presente recurso. Além disso, a decisão transcrita está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não se justifica sua reforma.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.
Comunique-se ao Juízo *a quo*.
Observadas as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.026254-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARITIMA CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.38040-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Do exame do ofício n. 596/2006 (fls. 231/244), verifico que as decisões de fls. 1106 e 1110 dos autos principais alteraram substancialmente a situação fático-jurídica que ensejou a interposição do presente recurso, razão pela qual restou esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.031024-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SHUZO SAITO e outros
: LUIZ CARLOS PERSIN
: GEMA BOFF RIZZON
ADVOGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
CODINOME : GEMMA BOFF RIZZON
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO SAMPAIO BRANDAO
ADVOGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.02522-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, a execução encontra-se extinta por sentença transitada em julgado. De outro lado, verifico que a decisão de fls. 180/183 que determinou o depósito dos valores discutidos assumiu caráter satisfativo e irreversível.

Posto isto, **dou provimento** ao agravo para convalidar em definitiva a decisão de fls. 180/183 dos presentes autos.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.038203-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ALPINA S/A IND/ E COM/ e outro
: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MIRIAM LAZAROTTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.27703-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alpina S/A Indústria e Comércio e outros, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em medida cautelar inominada, que determinou a conversão em renda da União a integralidade dos depósitos efetuados em ação cautelar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 2445/88 e 449/98.

Em juízo de cognição sumária, o Exmo. Juiz Federal Convocado, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, determinando que os autos fossem remetidos ao contador judicial para que fosse verificada a consonância entre os cálculos apresentados pelas partes e a coisa julgada.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que os autos retornaram do contador judicial e que seus cálculos já passaram pela devida discussão junto à primeira instância. Parte dos depósitos realizados foi convertida em renda da União e o restante foi levantado pela Agravante, ao que se seguiu a extinção do processo, o arquivamento e a baixa definitiva dos autos. Evidencia-se, dessa forma, a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040099-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALCOMEX COM/ DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARIO MASSAO KUSSANO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.006497-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Na ocasião em que aprecie o pedido liminar formulado nas razões recursais, assim consignei:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação cautelar de produção antecipada de prova, designou audiência para colheita de depoimento de testemunhas.

Decido.

A ação cautelar antecipatória caracteriza-se como meio eficaz para a preservação da prova do perigo que a ameaça (nos casos em que ela poderia desaparecer com o transcorrer do tempo). Tem caráter cautelar quando preparatória, e neste caso, esperar a propositura da ação principal e depois a fase probatória, poderia tornar inviável a produção de provas, pondo em perigo a eficácia e a finalidade do processo. As ações de antecipação de prova podem ser interpostas tanto por quem tem interesse de defender-se, como de agir.

Segundo dispõe o artigo 846 do CPC a produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte (depoimento pessoal), inquirição de testemunhas e exame pericial.

Cabível a cautelar de produção antecipada de provas independente da natureza da futura demanda, que pode ser contenciosa ou de jurisdição voluntária.

Embora a matéria, objeto do presente recurso, comporte discussão, não vislumbro a possibilidade de que a manutenção do r. decisum possa acarretar perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante.

O art. 558 do Código de Processo Civil dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da Turma, no casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação desses dois requisitos justificam o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório, constitucionalmente garantido.

Assim, não havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão do agravante, mormente por não vislumbrar o perigo de dano grave e de difícil reparação, **indefiro** a pleiteada suspensão dos efeitos da r. decisão agravada."

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

A Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

In casu, não antevejo que a produção de prova testemunhal, a fim de esclarecer fatos e amparar o convencimento do juiz da causa, tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do recurso de agravo na forma de instrumento.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040648-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MARGARITA MATHILDE ALVARADO BASTOS e outros

: NELSON ALEXANDRE DA MOTTA

: DORIVALDO DA SILVA

: FLORISVALDO CURCINO DE ECA

: SIMONE FROTSCHER

ADVOGADO : SONIA RODRIGUES GARCIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.78461-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Na ocasião em que apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal assim consignei:

*"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de restituição de indébito, **determinou** a incidência de juros entre a conta de liquidação e a inclusão do precatório no orçamento da União.*

Inconformada, alega a União Federal que a inclusão de juros em continuação na totalidade do período considerado contraria o disposto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Decido.

*No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente.***

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

'CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.'

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Assim, mister se faz a aplicação de juros moratórios **desde a última atualização da conta**, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, até a data de **expedição do ofício requisitório**, pela Vara Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

Em vista disso, é o caso de se suspender parcialmente o decisor.

Isto posto, **defiro parcialmente** o pedido liminar, feito nos autos do agravo, a fim de determinar a incidência de juros somente no período compreendido entre a última atualização da conta até a data de expedição do ofício requisitório."

A decisão liminar teve fulcro em jurisprudência do C. STF, razão pela qual tal como autoriza o art. 557§1o - A, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento e convalido em definitiva a decisão de fls.307/308.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045694-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : GAFISA S/A

ADVOGADO : CARLOS GONCALVES JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.027630-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gafisa S/A, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação cautelar para suspender a exigibilidade dos valores consubstanciados na CDA n.º 80 2 04 036026-94.

Em juízo de cognição sumária, o Exmo. Juiz Federal Convocado indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob o fundamento de não verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante que justificassem o provimento jurisdicional pleiteado.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" já proferiu sentença extinguido a ação principal sem julgamento de mérito, bem como determinando o levantamento dos depósitos realizados, os quais já foram, inclusive, levantados pela parte Agravante. Evidencia-se, dessa forma, a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, bem como o Agravo Regimental interposto pela Agravante, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053148-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FATTOR RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ARMANDO MILANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 01.00.00031-3 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Na ocasião em que apreciei o pedido liminar formulado nas razões do recurso assim consignei:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, julgou deserto o recurso de apelação interposto, sob o fundamento de não haver sido comprovada a precariedade financeira da recorrente.

Inconformada, a agravante aduz a impossibilidade de arcar com o elevado valor do preparo, em vista do montante do executivo fiscal, bem como a gravidade da situação financeira da executada, requerendo a gratuidade processual ou, subsidiariamente, o recolhimento de custas a final.

Decido.

*A apelação interposta em embargos à execução, na **Justiça Federal**, não está sujeita a preparo, a teor da interpretação do art. 7º da Lei nº 9.289/96, que isenta de custas os embargos à execução. Explicitando o conteúdo de tal norma, prevê a Resolução nº 255, de 16/06/2004, da Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, que "os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e de apelação" (art. 3º, item XI).*

*Entretanto, a mesma Lei nº 9.289/96, em seu art. 1º, § 1º, estabelece que a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a **Justiça Estadual**, no exercício da jurisdição federal, é regida pela legislação estadual.*

Esta, por sua vez, dispõe o seguinte:

"Art. 4º. O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

II - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (...)"

*Assim, neste instante de cognição sumária, afigura-se plausível a determinação de intimação da agravante para **recolher os valores** referentes aos embargos à execução fiscal, propostos perante o Juízo de Direito da **Justiça Estadual**.*

*Por outro lado, no que concerne à **gratuidade processual**, não de ser observados os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.*

Os embargos à execução foram recebidos porque a agravante logrou garantir o juízo, ainda que de forma parcial, tendo sido julgados improcedentes pelo MM. Juízo a quo.

Com a garantia do juízo evidencia-se a existência de patrimônio, afastando a caracterização da pobreza exigida para a dispensa do recolhimento do preparo. Senão, vejamos.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que:

Art. 5º. Omissis.

LXXIX. 'O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.' Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito temos que a lei não fez distinção quanto a pessoa física ou jurídica, dispondo de forma ampla que, todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, gozarão da assistência judiciária.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50, que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece em seu Art. 2º que:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.'

Com isto, objetivou o legislador ordinário facilitar o acesso à Justiça àqueles que - necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses - não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Logo, da leitura do supra citado artigo temos que as pessoas jurídicas não se incluem no rol dos necessitados, descritos na norma legal, tendo em vista que suas atividades preponderantes visam à obtenção de lucros, demonstrando a incompatibilidade com a situação de miserabilidade descrita na norma legal.

Contudo, a jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa.

Frise-se que a mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas de preparo do recurso **não é suficiente para o deferimento do pleito.**

Assim, a pretensão da autora não merece prosperar, pois, em se tratando de pessoa jurídica, não restou comprovado nos autos, através de documentos hábeis, consubstanciados em balanços ou balancetes da empresa, seu estado de precariedade ou a insuficiência de recursos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento nesse sentido, conforme aresto transcrito a seguir:

'ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

1. A regra é ter-se como destinatária da assistência judiciária gratuita pessoa natural. Isso ocorre ante a cláusula final do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no que revela a condição de não se poder pagar as custas do processo e os honorários de advogado "sem prejuízo próprio ou de sua família". Admita-se, no entanto, que, além das pessoas naturais, também as jurídicas sejam destinatárias do benefício, ante a regra linear viabilizadora do acesso ao judiciário. **É preciso, entretanto, que se demonstre a falta de recursos, já que se presume o contrário, especialmente em relação àqueles que estão no comércio.** No caso dos autos, deixou a requerente de provar a situação de dificuldades.

2. Indefiro a gratuidade.' (STF, Pet. 2459, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 05/11/2001, pág. 00013)e, 'ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, **devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.**' (STF, AGREDRCL 1905/SP, Rel. Min. Pres. MARCO AURÉLIO, Sessão Plenária, v.u., DJ 20/09/2002, Ementários 2083-2)."

Neste passo, não havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão do agravante, **indefiro** o pleiteado efeito suspensivo."

Verifica-se que a decisão transcrita encontra-se em plena consonância com a jurisprudência de Tribunal Superior, razão pela qual ante a inexistência a de novos elementos aptos a amparar sua reforma a mesma não carece de reforma.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o *caput* do artigo 557 do CPC, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064104-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : A R E T LTDA

ADVOGADO : KAREM JUREIDINI DIAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.057152-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por A. R. & T. Ltda., contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu pedido, realizado em sede de exceção de pré-executividade, de exclusão do nome da executada dos cadastros de devedor.

Em juízo de cognição sumária, o Exmo. Juiz Federal Convocado indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob o fundamento de não verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante que justificasse a antecipação tutelar pleiteada.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" proferiu r. sentença, extinguindo a execução fiscal, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, bem como o Agravo Regimental interposto pela Agravante, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066493-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JOSE ESLEU CARMINETI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 93.03.02259-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jose Esleu Carmineti, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que determinou a realização de leilão anteriormente designado, acolhendo manifestação da exequente.

Aduz o Agravante que requereu o arquivamento da execução, por considerar que o valor exequendo não supera o montante de R\$ 5.000,00, o que obrigaria a União a requerer o arquivamento dos autos, nos termos do art. 20 da Lei n.º10.522/02.

Em juízo de cognição sumária, o Exmo. Juiz Federal Convocado indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob o fundamento de que referido normativo apenas concede ao Procurador da Fazenda a faculdade de ajuizar ou não determinadas ações, bem como de requerer o seu arquivamento, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não a cobrança do débito. Contra essa decisão a Agravante interpôs Agravo Interno.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que já foi realizado o leilão supracitado, com arrematação do bem constricto, bem como já foi expedido e levantado o alvará referente ao valor pago pelo arrematante. Evidencia-se, dessa forma, a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, bem como o Agravo Interno interposto pela Agravante, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075738-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : EDSON GIUSTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.10992-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que acolheu os cálculos elaborados para fim de expedição de precatório complementar, sem a incidência de juros de mora.

Inconformada, sustenta a agravante que persiste a mora da Fazenda Nacional até o pagamento do crédito reconhecido em sentença, razão pela qual não subiste a decisão impugnada.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente**.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Entendo ser devida a aplicação de juros moratórios **desde a última atualização da conta**, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, até a data de **expedição do ofício precatório/requisitório principal**, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício neste Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, incluído nessa conta os honorários advocatícios, excluindo-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

Isto posto, dou **parcial provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a última conta de atualização que fundamentou o primeiro precatório/precatório principal e a expedição do respectivo ofício.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077840-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CHURRASCARIA E RESTAURANTE COISAS DA TERRA LTDA e outro

: MICHELE MENEGAT

ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2002.60.00.004955-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por Churrascaria e Restaurante Coisas da Terra Ltda., contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela Agravante a qual alegava a prescrição dos débitos tributários exigidos pelo referido executivo.

Nos termos do art. 557 do CPC, o Exmo. Juiz Federal Convocado achou por bem negar seguimento ao presente Agravo, sob o fundamento de que às exceções de pré-executividade somente seriam reservadas as matérias aferíveis de plano,

que não demandassem instrução probatória. Contra esta r. decisão, a Agravante interpôs Agravo Legal. Este Relator, contudo, revogou a r. decisão proferida, determinando o processamento do presente Agravo. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo", suspendeu o curso da execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o que evidencia a superveniente ausência de interesse recursal. Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, bem como o referido Agravo Legal, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088229-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.19.001524-5 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Indústria Mecânica Braspar Ltda., contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que declarou ineficaz a nomeação dos títulos da dívida agrária oferecidos à penhora pela executada, ora agravante.

O Exmo. Juiz Federal Convocado, em juízo de cognição sumária, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, sob o fundamento de que a documentação apresentada pela Agravante, apenas atestaria a existência de direitos sobre possíveis títulos da dívida agrária.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos pela Agravante, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, bem como o referido o Agravo Regimental interposto pela Agravante, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006307-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA e filia(l)(is)
: SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA filial
ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 19/04/2005, objetivando assegurar o direito ao creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - incidente sobre aquisição de energia elétrica utilizada no processo de industrialização, com o conseqüente aproveitamento destes créditos através da compensação. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença de **improcedência do pedido**. Condenada a autoria ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00.

Irresignada, apela a impetrante sustentando que dentre os insumos adquiridos para industrialização de seus produtos, sujeitos à tributação pelo IPI, está a energia elétrica, imune nos termos constitucionais. Entretanto, quando da saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor total da operação, incluindo o custo da energia no processo

produtivo, será tributável pelo IPI. Pleiteia o direito a compensação dos créditos presumidos como forma de viabilizar o princípio da não-cumulatividade, nos termos do artigo 153, § 3º, da Constituição da República.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta Relatora reconhecia a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

A despeito da discussão acerca do direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos e matérias-primas isentos, imunes ou sujeitos à alíquota zero, em relação à aquisição de energia elétrica, a questão deve ser tratada a partir da própria incidência do IPI e não quanto à imunidade.

Isto porque, embora seja imprescindível sua utilização no processo de industrialização, a energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo, uma vez que não se pode individualizar, nitidamente, a ligação efetiva entre o seu consumo e o produto final, ou mesmo sua transformação no produto industrializado.

Nos termos do artigo 46 do CTN, os insumos ensejadores do creditamento são matérias-primas e produtos intermediários integrantes do novo produto ou consumidos no processo de industrialização, de modo que nem toda entrada que diga respeito ao funcionamento da indústria enseja o creditamento.

Desta feita, na operacionalização da não-cumulatividade do IPI, é possível o creditamento de bens que se incorporam fisicamente ao bem obtido, excluídos os gastos que, embora indispensáveis à industrialização, não se exteriorizam fisicamente no produto.

Neste sentido, a energia elétrica não representa insumo ou matéria-prima propriamente dita, que se revela no elemento que compõe o processo de industrialização e integra o produto final, pois não se aglutina no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada.

Este é o entendimento preconizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir ementados: *"PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 3º, DA LEI N.º 8.383/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SELIC. INTERESSE RECURSAL. FALTA.*

(...)

5. *A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo e, portanto, não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*

6. *Ausência de interesse recursal quanto à incidência da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95).*

7. *Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."*

(REsp 782699/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado 16.5.06, DJ 25.5.06)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. *A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: REsp 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.03; REsp 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.04; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.05; REsp 638745/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 26.09.05.*

2. *A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.*

3. *Recurso especial improvido."*

(REsp 710997/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado 6.4.06, DJ 20.4.06)

A matéria também já foi objeto de análise por esta Egrégia 4ª Turma deste Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO E ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II - A teor do disposto no § 3º dos arts. 155 da CF e 18 do Decreto 2637/98, a energia elétrica não é tributada pelo IPI, motivo pelo que não há se falar em eventual direito de crédito.

III - Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de compensação.

IV - Apelo a que se nega provimento".

(AMS 2007.61.19.002740-6. Rel. Des. Fed. Salette Nascimento. DJF3 25.11.2008, p. 914) e

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumos. Portanto, sua aquisição não enseja o creditamento do IPI por ocasião da saída do produto final.

2. Apelação improvida".

(AMS 2003.61.10.011579-4. Rel. Des. Fed. Fábio Prieto. DJF3 25/11/2008, p. 1059).

Ademais, a teor do que dispõe o §3º, do artigo 155, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001, à exceção do ICMS de competência dos Estados e do Distrito Federal e dos impostos sobre importação e exportação, de competência da União, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.

"Artigo 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados".

Assim é que, não incidindo o IPI nas operações relativas à energia elétrica, não há crédito de imposto devido nas operações anteriores, não restando violado o princípio da não-cumulatividade.

Neste sentido de maneira uniforme o E. Supremo Tribunal Federal analisa a questão (razão pela qual a matéria é objeto de repercussão geral), já tendo a Colenda Corte apreciado o tema monocraticamente, conforme AI 716558 (DJe de 07/08/2009).

À míngua de apelo da autoria, mantenho os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00.

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da autoria, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.005854-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : CAMPINOX COML/ LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

***** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO *****

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

***** VERBA HONORÁRIA INDEVIDA: INCLUSÃO DO ENCARGO, DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, NO PARCELAMENTO DO DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL *****

No presente recurso, discute-se o cabimento da condenação ao pagamento da verba honorária, na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, diante da adesão do embargante ao REFIS.

A Primeira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de ser indevida a fixação de verba honorária, em razão do valor do débito consolidado incluir o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP 412409/RS, 1ª Seção, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 10/03/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 475.820/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, na sessão de 08/10/2003, consolidou o entendimento de que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso.

II - Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em que há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 576646/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28/04/2004, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO)

***** DISPOSITIVO *****

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da união (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para excluir a condenação em honorários advocatícios em virtude da aplicação do encargo do Decreto-lei 1.025/1969. Prejudicada a apelação da executada.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.001641-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ITALO LIMONGI E CIA LTDA
ADVOGADO : RENATA MARTINEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida em ação ordinária, que declarou extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Em decisão proferida à fl. 177, a autora foi intimada, pessoalmente, para nomear novo procurador, no entanto, deixou transcorrer "*in albis*" o prazo legal (fl. 180).

A falta de representação processual, que se constitui em pressuposto de constituição válido e regular do processo, acarreta, como conseqüência, a extinção do feito.

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 13, inciso I do CPC, decreto a nulidade de todo o processado e em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso IV e § 1º, do CPC e **julgo prejudicada** a apelação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pela autora. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.002942-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MAUA
ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado em 08/06/2005, objetivando a impetrante seja reconhecido a seus associados (inclusive aqueles que vierem a se filiar posteriormente à impetração) o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio na escrita fiscal do IPI decorrente das exportações realizadas, através da compensação, nos termos do Decreto-Lei 491/69. Pugna pela aplicação de correção monetária plena sobre referidos créditos. Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença no sentido da **denegação da segurança**.

Inconformada, apela impetrante sustentando a possibilidade de eventual favorável estender-se a futuros associados. No mais, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvemento da apelação.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

Inicialmente, não prospera a pretensão da impetrante no sentido de que eventual decisão favorável se estenda a futuros e incertos associados, porquanto a deve a relação processual ser delimitada em seu nascedouro, em respeito à segurança processual. Mantenho a r. sentença no tocante a este tópico.

DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA

a) O Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, instituiu o "crédito-prêmio" do IPI, estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, conforme *in verbis*:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

Sobreveio o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prevendo a extinção do estímulo fiscal, de forma gradual, nos percentuais de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% até 30.06.83, alterados pelo Decreto-Lei 1.722, de 31.12.79, mantida, entretanto, a data final, conforme a seguir se transcreve:

"DECRETO-LEI Nº 1.658 DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)" (grifos não originais).

Na mesma época, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724/79, conferindo poderes para o Ministro da Fazenda aumentar ou diminuir tais incentivos fiscais, oportunidade em que restou editada a Portaria MF nº 960/79, dispondo sobre a **suspensão** do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A título de ilustração, trago à colação a redação das normas que regem a matéria:

"Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Art 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

"PORTARIA 960 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, resolve:

I - Suspender, até decisão em contrário, o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, para os produtos exportados a partir desta data.

II - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil s/A - CACEX, autorizada a baixar normas para a execução desta Portaria. - Carlos Rischbieter, Ministro da Fazenda." (grifos não originais).

Posteriormente, fora editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu os benefícios fiscais à exportação a empresas exportadoras originalmente não abrangidas, inclusive o estímulo do Decreto-Lei n. 491/69, e autorizou, em seu art. 3º, inciso I, o Ministro da Fazenda a reduzir, extinguir ou suspender tais benefícios fiscais, a exemplo do DL nº 1.724/79. Entretanto o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e o inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, no tocante à autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais, previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, tiveram reconhecida sua **inconstitucionalidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a delegação perpetrada representava ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL, CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491 DE 1969, ARTS. 1º E 5º; DL 1.724, DE 1979, ART. 1º; DL 1.894, DE 1981, ART. 3º, INC. I. CF/1967.

I. É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. n. 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. R.E. conhecido, porém não provido (letra b)".

(STF, Pleno, RE 186.623-3/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26.11.2001, maioria, DJ 12.04.02, p.66)

TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO - PRNCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Surgem inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 05/mar/1969". (RE 186.359-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.02)

Em virtude do julgamento pelo STF, o Senado editou a Resolução n. 71/2005, nos termos do inciso X, do art. 52 da Constituição Federal, do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, excluindo a expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, do inciso I do Art. 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1921, as expressões "reduzi-los" e "suspendê-los, ou extingui-los".

"Decreto-Lei nº 1724/79:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)".

"Decreto-Lei Nº 1.894/81:

Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:
I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; (Expressões suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005) (...)"
(grifos não originais).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.

Em virtude da legislação apontada e da declaração de inconstitucionalidade da delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda perpetrada, pelo C. Supremo Tribunal Federal, surgiram no C. Superior Tribunal de Justiça três entendimentos acerca do prazo de vigência do crédito-prêmio do IPI, do DECRETO-LEI 491/69 (Art. 1º).

O primeiro entendimento, abalizado pela **1ª Turma**, era pela **extinção** do estímulo fiscal, previsto no art. 1º do DL 491/69, **em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79**, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, ao fundamento de que esta determinação **não fora revogada** e, nem atingida pela declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto ao art. 1º do DL 1.724/79 e art. 3º do DL 1.894/81.

O segundo posicionamento, versado pela **2ª Turma**, **dispunha que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor**, porquanto o incentivo previsto para ser extinto em 30.06.83, fora restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81 e, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

A terceira tese, a ser defendida pela **1ª Seção (que anteriormente adotava a 1ª tese)** concluiu estar **extinto o estímulo fiscal em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT**, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Ressalte-se ter a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, **tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação), e carecendo de confirmação lei, redundou na extinção do crédito-prêmio no prazo previsto no ADCT.**

Destarte, o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplicaria às exportações realizadas após 04.10.90.

Prevaleceu a terceira tese em caráter derradeiro. Em 08.03.2006, a *Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça*, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI **vigora até 04.10.90: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.**

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n. 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n. 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção de julgamento do Resp n. 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos." (grifos não originais).

(STJ EREsp 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79

e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto.

Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei. "Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ REsp n. 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 01/08/2006 p. 630)

CONCLUSÃO

Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda não atingiria o cronograma de extinção do benefício previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Além disto, o Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 não implicou reinstituição do benefício sem prazo final de extinção, mas apenas o redirecionou no tocante aos beneficiários, **passando a vigorar restrito à empresa exportadora, excluindo o produtor-vendedor**. Verifica-se, portanto, que não tratou de nova modalidade de benefício fiscal, mas da mesma, agora com beneficiário diverso.

O Poder Executivo reavaliou todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, considerando-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não fossem confirmados por Lei, conforme regra constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/88, assim redigida:

"Art. 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, também, deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo."

Tratando-se de incentivo de natureza setorial, porquanto beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação, e, não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, portanto, concluiu que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI é **aplicável às exportações efetuadas antes de 05.10.90**.

Deste modo, não se admite o restabelecimento do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei 491/69 pela Lei 8.402/92, pois estabeleceu de forma taxativa outros benefícios fiscais, não contemplando as exportadoras.

Com efeito, o inciso II, do artigo 1º da Lei n. 8.402/92 tratou de benefício diverso do crédito-prêmio, relacionando-os ao artigo 5º do Decreto-Lei 491/69 e o seu parágrafo 1º alcança somente o produtor-vendedor, excepcionando o incentivo almejado, consoante se verifica:

Lei n. 8.402/92:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;

(...)

§ 1º É igualmente restabelecida a garantida de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

O artigo 3º do Decreto-Lei 1.248/72 exclui do produtor-vendedor o crédito prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.

A ausência de confirmação por lei retirou o incentivo previsto no art. 1o. do Decreto-lei nº 491/69 do mundo jurídico. A Lei 8.402/92 teria confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º, donde se conclui a extinção do **incentivo de natureza setorial no prazo previsto no ADCT.**

Complementando o raciocínio, não revogado expressamente o prazo de término do estímulo fiscal contido no Decreto-Lei 1.658/79, alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para aumentá-lo (no DL 1724/79 só fora declarada inconstitucional a delegação para reduzir ou extinguir o estímulo), o legislador admitiu a possibilidade de vigência do benefício por outro prazo.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do ministro Teori Albino Zavascki, Resp n. 591708/RS:

"Não procede, no meu entender, o argumento da Fazenda, nos termos em que foi posto. Se é certo que nenhuma norma posterior revogou expressamente o prazo fatal de 30 de junho de 1983, previsto no § 2º do art. 1º do DL 1.658/79 e no art. 3º do DL 1.722/79, também é certo que, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente ou extinguir" o incentivo, conforme estabelecido no art. 1º do DL 1.724/79 e no art. 3º do DL 1.894/81, o legislador deixou latente a possibilidade de sua prorrogação, para além da data fatal antes referida. Conseqüentemente, sob esse aspecto, não se pode acolher a tese de que, mesmo com a delegação dada ao Ministro da Fazenda, o benefício deveria necessariamente ser extinto em 30 de junho de 1983. Portanto, a se considerar legítima a delegação outorgada ao Ministro da Fazenda, não haveria como negar que o legislador admitiu a possível vigência do benefício por outro prazo (maior ou menor), que não do Decreto-lei. Assim, implicitamente, a delegação de competência, nos termos em que conferida, importou a revogação da fatalidade do prazo para a extinção do benefício."

Esclareceu, ainda, o preclaro magistrado a improcedência da tese dos contribuintes no sentido de perdurar indeterminadamente o estímulo, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 1.894/81 não poderia restaurar em 1981 um benefício que estava em plena vigência e cuja extinção estava prevista 1983.

Assim, de todo o analisado, conclui-se que o benefício em comento fora extinto em 05.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, sendo de rigor o improvimento do recurso.

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095073-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : INFOGLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.017859-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160).

d.[Tab]Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120844-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ANTONIO MORENO NETO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : FAMA FERRAGENS S/A

ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO

PARTE RE' : ROBERTO MULLER MORENO e outros

: WERNER GERHARDT espolio

: WERNER GERHARDT JUNIOR espolio

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 88.00.18066-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 334/350 - Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União, em face do v. acórdão de fls. 283/289. O presente Agravo de Instrumento foi julgado na sessão de 17/04/2008, tendo a E. 4ª Turma, por maioria, dado parcial provimento ao agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Em se tratando de agravo de instrumento, afigura-se descabido a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a ausência dos pressupostos legais, não admito os presentes Embargos Infringentes.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014940-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00.00.00445-5 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

* * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * *

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

* * * A EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA: INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA * * *

O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade sob certas condições.

"Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

"Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

No caso concreto, não houve "denúncia espontânea da infração" (supra).

Da exigência do pagamento - condição essencial para afastar a responsabilidade pela multa moratória -, a parte não fez prova.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS - MULTA MORATÓRIA."

1- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento, ou deposita o valor arbitrado.

2- Diante da ausência de recolhimento do principal corrigido, acrescido dos juros de mora, não tem a impetrante direito líquido e certo de valer-se dos benefícios da denúncia espontânea. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

3- *Apelação a que se nega provimento.*"

(AMS 98030383752 - Relator Des. Fed. Lazarano Neto - Sexta Turma, j. 01/09/2004, v.u., DJ 17/09/2004).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - PAGAMENTO INTEGRAL NÃO COMPROVADO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - Nos termos da Súmula 208 do extinto TFR, é devida a multa moratória na hipótese de parcelamento de dívida objeto de confissão espontânea, não se aplicando nessa hipótese o artigo 138 do CTN. "A contrario sensu", com o pagamento integral do tributo antes de instaurado qualquer procedimento fiscal, é de ser reconhecida a denúncia espontânea, sendo incabível a multa moratória. Precedentes do STJ.

II - Hipótese em que não restou comprovado o recolhimento integral do devido, não estando configurada, portanto, a denúncia espontânea.

III - *Apelação a que se nega provimento.*"

(AMS 200103990300288 - Relator Des. Fed. Cecilia Marcondes - Terceira Turma, j. 02/06/2004, v.u., DJ 28/07/2004).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE

(...)

7. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.

(...)"

(AC 199961820407960 - Relator Des. Fed. Mairan Maia - Sexta Turma, j. 03/11/2004, v.u., DJ 19/11/2004).

*** * * A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO * * ***

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

"I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

IV- Recurso especial provido. "

(RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004).

*** * A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS * ***

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

*** * * DISPOSITIVO * * ***

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.021454-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.13.00004-2 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 17/10/94, objetivando a impetrante seja assegurado o direito à correção monetária sobre créditos escriturais do IPI, com aplicação dos mesmos índices utilizados pela União. Requer, por conseqüência, seja assegurado o direito de ser ressarcida, em espécie, de tais valores. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.800.000,00.

Processado o feito sobreveio sentença julgando procedente o pedido, para declarar e reconhecer a existência de relação jurídica obrigacional entre as partes, consistente no direito da autora utilizar-se da quantia de 5.177.493,55 UFIR's, aproveitando-a em futuros ressarcimentos em espécie (compensação de IPI com IPI), bem como assegurar o direito da autora atualizar futuros saldos credores. Condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios em 15% do valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União sustentando a impossibilidade de incidir correção monetária nos créditos escriturais de IPI, em razão da ausência de previsão legal. Subsidiariamente, requer seja acolhido o laudo pericial de seu assistente técnico e reduzida a verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

Decido.

Pretende a autoria seja aplicada correção monetária plena em créditos escriturais do IPI.

Não procede o pedido contido na exordial, uma vez que a correção monetária está pautada pelo princípio da legalidade estrita e, inexistindo lei prevendo a atualização dos créditos escriturais do IPI, esta se mostra inabível, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo.

Apenas excepcionalmente, demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento dos créditos do IPI é cabível a aplicação de correção monetária, porquanto a demora resultou de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo da administração.

Neste sentido de maneira uníssona entende o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, sob o argumento de que a eles se aplicam os precedentes relativos ao ICMS. 2. O provimento do recurso extraordinário implica sucumbência recíproca e não inversão dos ônus da sucumbência, como restou consignado na decisão ora agravada. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de que seja reconhecida a sucumbência recíproca, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita. (STF, RE-AgR 589031, 21/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ARTS. 14 E 82 DO RIPI. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA FORNECEDORA COMO ATACADISTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem permitiu que a recorrida gozasse do crédito presumido de IPI previsto no art. 82 do RIPI, pois considerou que a empresa fornecedora se enquadrava no conceito de "estabelecimento atacadista" (art. 14 do Regulamento). 3. A tese fazendária - de que a fornecedora é varejista - não pode ser apreciada em Recurso Especial, pois demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Em regra, não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI. Contudo, nos casos em que o

Fisco opõe resistência ao aproveitamento, a jurisprudência do STJ admite a atualização. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1105576, DJE de 27/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. DISCUSSÃO ACERCA DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser "indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco" (EREsp 605.921/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 24.11.2008). 2. Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não foi impedida pelo Fisco de utilizar os créditos de IPI, visto que apenas pleiteou a declaração para futuro aproveitamento. Dessa forma, não é possível a incidência da correção monetária sobre os créditos de IPI. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Rel. Min. Denise Arruda, AGRAGA 1093750, DJE de 07/05/2009)

Considerando a consolidação do entendimento acima - os ministros das Cortes Superiores, inclusive, apreciam a questão monocraticamente - deixo de tecer maiores considerações sobre o tema.

Assim, não tendo sido comprovado que o fisco resistiu quando da tentativa de aproveitamento de créditos escriturais do IPI, deve o pedido ser julgado improcedente.

De rigor seja a autoria condenada ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

Desta feita, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.009989-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : EDUARDO CARDOSO DE CARVALHO

ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1.[Tab]Recebo a insurgência (fls. 1040/1048) como agravo regimental (artigo 250, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional).

2.[Tab]Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

3.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00193 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.05.006970-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : LICEIA SOARES DA COSTA ZAGUE

ADVOGADO : DEMETRIUS ADALBERTO GOMES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que não houve a intimação pessoal da União da r. sentença de fls. 452/459, bem como o cumprimento do determinado no último parágrafo à fl. 458.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032424-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : RUI MANUEL DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.002558-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de impedir a compensação de ofício do débito em nome do autor, com o Imposto de Renda a restituir, auferido na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativa ao exercício de 2006, ano calendário 2005.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 2007.61.00.002558-2 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento ao recurso**, restando **prejudicados os embargos de declaração**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.035990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CIENCIA DA COMPUTACAO COML/ LTDA

PARTE RE' : JOAO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES

PARTE RE' : LUIZ JOSE SOARES DOS SANTOS e outros

: EDUARDO DE AZEVEDO CAJADO

: DENIZA NUNES DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.053892-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 236/237 - Mantenho a r. decisão de fl. 233 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto, ainda, que com a prolação do v. acórdão encontra-se esgotada a jurisdição deste Relator.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.057531-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- 1.[Tab]Fls. 285/287: não há qualquer vício na r. decisão embargada (fls. 280/281).
- 2.[Tab]A decisão foi expressa no sentido de afastar a exigibilidade do PIS promovida nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 9.718/98.
- 3.[Tab]Portanto, diante da presunção de legalidade da CDA, cabe à devedora demonstrar que os valores cobrados pela União Federal são integralmente indevidos, aplicados os critérios de cálculo definidos no julgamento do mandado de segurança nº 1999.61.00.033358-7 e os esclarecimentos da r. decisão embargada.
- 4.[Tab]Rejeito os embargos de declaração.
- 5.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- 6.[Tab]Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100324-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ALPINA S/A IND/ E COM/ e outros
: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
: ALPINA MONTAGENS COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MIRIAM LAZAROTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.27703-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em medida cautelar inominada, que considerou preclusa a discussão sobre os critérios utilizados no cálculo do contador.

Em juízo de cognição sumária, este Relator recebeu o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo, sob o fundamento de não verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante que justificassem o provimento jurisdicional pleiteado.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que parte dos depósitos realizados foi levantada pela Agravada, bem como o restante já foi convertido em renda da União, ao que se seguiu a extinção do processo, o arquivamento e a baixa definitiva dos autos. Evidencia-se, dessa forma, a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101158-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : FREDERICO HLEBANJA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : METAL SIENA COML/ LTDA e outros
: JANEZ HLEBANJA
: AQUIRA HIRAE
: CARLOS GALLIZIA
: SAMUEL GERALDO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.052527-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Deixo de receber os embargos infringentes, vez que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
2.[Tab]Publique-se e intime (m)-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102258-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ADILSON PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CALDMAN ELETROMECANICA LTDA e outro
: JOSE ROBERTO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 03.00.00061-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 212/228 - Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União, em face do v. acórdão de fls. 184/190. O presente Agravo de Instrumento foi julgado na sessão de 23/10/2008, tendo a E. 4ª Turma, por maioria, dado provimento ao agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Em se tratando de agravo de instrumento, afigura-se descabido a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a ausência dos pressupostos legais, não admito os presentes Embargos Infringentes.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008836-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : GRETA KAHN
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.00.63767-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 100/106 - Trata-se de embargos infringentes interpostos pela agravada, em face do v. acórdão de fls. 69/76.

O presente Agravo de Instrumento foi julgado na sessão de 18/09/2008, tendo a E. 4ª Turma, por maioria, reconhecido, de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* e determinado a exclusão da agravante do pólo passivo da ação e a conseqüente desconstituição da penhora *on line* de suas contas e aplicações financeiras, julgando prejudicado o agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.".

Em se tratando de agravo de instrumento, afigura-se descabido a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a ausência dos pressupostos legais, não admito os presentes Embargos Infringentes.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013603-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MANOEL NICOLAS CANO
ADVOGADO : FABIO KADI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELA AIED
PARTE RE' : ROBERTO HIRSCHFELD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.002102-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 345/356 - Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União, em face do v. acórdão de fls. 310/315.

O presente Agravo de Instrumento foi julgado na sessão de 09/10/2008, tendo a E. 4ª Turma, por maioria, dado provimento ao agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.".

Em se tratando de agravo de instrumento, afigura-se descabido a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a ausência dos pressupostos legais, não admito os presentes Embargos Infringentes.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00202 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018226-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : NEIDE FAGGION ANDRIELLI

ADVOGADO : IVANO VIGNARDI

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : ANDRIELLI COM/ DE EMBALAGENS LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 07.00.01463-9 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Diante da argumentação apresentada nos embargos de declaração, verifico, em exame preliminar, a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao recurso.

Por esta razão, determino a intimação da parte contrária. Neste sentido, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019108-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES

ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : SERVIOTICA LTDA e outros

: ILDA APARECIDA DO NASCIMENTO

: LUZIA BIZZI PAES

: ESPEDITO RODRIGUES FROES

: JESUALDO CALABREZ NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.066523-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 226/237 - Trata-se de embargos infringentes interpostos pela agravante, em face do v. acórdão de fls. 191/197.

O presente Agravo de Instrumento foi julgado na sessão de 09/10/2008, tendo a E. 4ª Turma, por maioria, dado provimento ao agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Em se tratando de agravo de instrumento, afigura-se descabido a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a ausência dos pressupostos legais, não admito os presentes Embargos Infringentes.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023145-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : TADASHI MURAKAWA e outro

: ARACI TOMIE SANOMIYA MURAKAWA

ADVOGADO : TADASHI MURAKAWA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : MEDIFARMA BIRIGUI DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 03.00.00090-8 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 359/373 - Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União, em face do v. acórdão de fls. 329/334.

O presente Agravo de Instrumento foi julgado na sessão de 23/10/2008, tendo a E. 4ª Turma, por maioria, dado provimento ao agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Em se tratando de agravo de instrumento, afigura-se descabido a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a ausência dos pressupostos legais, não admito os presentes Embargos Infringentes.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028103-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LUZIA CRISTINA PALMIERI

ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.009361-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que determinou a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 490,65 (quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) bem como ofício de conversão em renda da Agravante, no valor de R\$ 435,57 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos). Aduz a Agravante que o levantamento do depósito efetuado causará grave e irreparável dano aos cofres públicos.

Em juízo de cognição sumária, este Relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob o fundamento de que os depósitos realizados pela Agravada foram feitos com o fim de atender a decisão concessiva de liminar, que apenas estabeleceu que fossem depositados os valores referentes ao imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos 1/3 constitucional e indenização de aviso prévio. Tendo sido concedida pela r. sentença e v. acórdão parte da segurança pleiteada, apenas no que concerne as férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, caberia a impetrante o levantamento da importância a estes referente.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte verifico que o alvará de levantamento já foi expedido, retirado e liquidado pela Agravada, bem como os autos encontram-se arquivados e baixados definitivamente, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031721-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : DW CONSULTING SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019845-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DW Consulting Serviços de Informática Ltda., contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que determinou que a autoridade impetrada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, analisasse os pedidos de revisão de débitos formulados pela impetrante, expedindo certidão positiva com efeitos de negativa caso verificasse a inexistência de óbices para tanto.

Em juízo de cognição sumária, este Relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob o fundamento de não verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante que justificassem a antecipação tutelar pleiteada.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" proferiu r. sentença, concedendo a segurança pleiteada pela Impetrante, ora Agravante, determinando à impetrada que expedisse a certidão fiscal pleiteada. Evidencia-se, dessa forma, a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00207 PETIÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.00.035512-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REQUERENTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

ADVOGADO : FABIO LUIZ DELGADO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2006.61.10.014129-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 349: Requisite-se a devolução dos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.61.10.014129-0, para a publicação da r. decisão e regular processamento do feito.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036016-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ENESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019594-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045375-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : JP MORGAN CHASE BANK NATIONAL ASSOCIATION

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.022847-2 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 551/559: ante a excepcionalidade, a alegação do agravante de que houvera depositado por determinação judicial, grande parte dos valores, exigidos de forma reiterada na execução fiscal, esta magistrada determinou a juntada de documentos a fim de verificar a efetiva exigibilidade dos tributos em cobrança, como o fito de confirmar os efetivos depósitos em outros juízos, cujos levantamentos foram permitidos em favor de terceiros (substituição tributária).

Intimada, a manifestação fazendária confirmou às fls. que de fato há insubsistência da maioria dos débitos objetos da execução, conforme se infere da planilha de fl. 554.

Todavia, a documentação acostada ao presente recurso não foi objeto de análise pelo Juízo *a quo*, razão pela qual o conhecimento efetivo do mérito atinente à exigibilidade daqueles créditos tributários que exequente afirma hígidez, incorreria na supressão do primeiro grau de jurisdição.

Nesse aspecto, a medida adequada no presente feito, considerando a limitação instrutória e de conhecimento na via de agravo, de se devolver ao magistrado o conhecimento das alegações e conhecimento da documentação acostada neste recurso, com a baixa destes autos à Vara de origem.

Por esses fundamentos, **dou parcial provimento** ao agravo, para determinar à exequente que na forma da sua documentação acostada providencie a imediata substituição das certidões de dívida ativa, excluindo os valores dados por quitados, observando sua planilha de fl. 554. Outrossim declaro nula a decisão recorrida (fls. 376/378 dos autos principais), devolvendo-se ao magistrado o prosseguimento da execução.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045677-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ WADHY REBEHY e outro
SUCEDIDO : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 97.03.00167-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luwasa Luftala Wadhy S.A. Comércio de Automóveis Ltda., contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu pedido de sustação da hasta pública realizada no dia 11/11/2008, sob a alegação de que o edital publicado não haveria mencionado as inúmeras penhoras existentes sobre o bem levado a leilão, desobedecendo o art. 686, inciso V do CPC. Requer a Agravante que seja sustada a segunda hasta pública, realizada no dia 27/11/2008.

Em juízo de cognição sumária, este Relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob o fundamento de não verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante que justificasse a antecipação tutelar pleiteada, pois eventual dano somente seria sofrido por um possível arrematante.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte verifico que, na segunda hasta pública, houve arrematação do bem penhorado, contra qual a Agravante interpôs Embargos à Arrematação (n.º 2008.61.02.013814-3), o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003003-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AUTO POSTO BELA VISTA BOVO LTDA e outros
: HOSMAR BOVO
: ADHAIR VICTORINO BOVO
ADVOGADO : RUBENS MOREIRA

No. ORIG. : 01.00.00007-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em autos de executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de CSSL, referente ao exercício de 01/1992 a 12/1994 e COFINS, referente ao exercício de 02/1996 a 06/1996, o MM. Juiz "a quo" extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sentença não submetida ao reexame necessário. Foi dado à execução, em outubro de 1999, o valor de R\$ 8.286,73 (igual a sessenta salários mínimos vigentes à época).

Inconformada, apelou a União, sustentando que não poderia o MM. Juiz "a quo" decretar a extinção da execução, com lastro no supracitado dispositivo legal, alegando, ainda, que no caso em tela a medida cabível seria o arquivamento provisório dos autos e não a extinção do feito, requerendo o seu regular prosseguimento.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo a decidir

De se consignar, que é hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é igual ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

O digno juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem apreciação do mérito, considerando que a parte, embora intimada a diligenciar no sentido de dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte.

Como é cediço, a intimação do procurador da Fazenda Nacional, expressão que abrange os representantes autárquicos, em sede de execução fiscal, deve ser feita pessoalmente como determinado pelo Art. 25, da Lei nº 6.830/80, a seguir transcrito:

"Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante da Fazenda Nacional será feita pessoalmente."

É cristalina a intenção do legislador com a elaboração do preceito, pretendendo a garantia da manutenção do patrimônio público, de forma a prestigiar o Princípio da Indisponibilidade do Bem Público, porquanto não se pode admitir seu perecimento em face da carência de defesa.

Como visto, a norma retro transcrita é clara e impositiva, não alcançando o desiderato a intimação feita por meio de carta com aviso de recebimento, a qual não garante a ciência do responsável pela defesa do bem público.

Inspirado no tema, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria sob a rubrica da Súmula nº 240, abaixo colacionada:

"A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução, será feita pessoalmente".

Neste sentido, segue aresto espelhando o entendimento do STJ, conforme extraído da obra "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada" (Odmir Fernandes e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 373), "in verbis":

"EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 240/TRF. LEI Nº 6.830/80, ART. 25. PRECEDENTES STJ.

1. Nas execuções fiscais, bem como nos embargos à execução, a intimação da Fazenda Pública será feita na pessoa de seu representante judicial, não sendo válida aquela efetuada por carta, mesmo que registrada ou com aviso de recebimento.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 97/0006783-1/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, J. 04/03/1999, DJU 10/05/1999, pág. 132".

Com vistas a afastar eventual dúvida quanto à natureza da intimação por meio de carta, ainda que registrada ou com aviso de recebimento, a qual não se equipara à intimação pessoal, a Corte Superior, corroborando a orientação adotada, assim se manifestou:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240, DO TFR.

1- A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente" (Súm. 240/TFR), vedada a intimação epistolar, ainda que registrada.

2- O comando contido no art. 25 da Lei 6.830/80 revela norma imperativa, inderrogável pela vontade das partes. Sua violação implica nulidade absoluta, visto atentar contra os fins de justiça do processo. A única hipótese em que se admitiria validar a referida comunicação irritual dependeria comprovar a ciência inequívoca a despeito da intimação irregular, por força da máxima "pas de nullité sans grief", derivada do princípio da instrumentalidade das formas.

3- Recurso especial provido para anular o processo a partir da intimação da sentença, determinando que a mesma seja feita pessoalmente ao representante da Fazenda Nacional."

(STJ, REsp 392840 / SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, v.u., dj 02/05/2002, DJU 27/05/2002, pág.00133).

Ademais, o feito não poderia ter sido extinto com base em preceito insculpido no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução fiscal, a teor do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Este é o posicionamento adotado pela E. 3ª Turma desta Corte, conforme nos mostra ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal em face do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa. Hipótese em que a exeqüente não se manifestou sobre o r. despacho judicial para dar andamento no processo.

2. A especialidade procedimental da Lei de Execução Fiscal deve ser observada, onde não há previsão da extinção do processo em caso de paralisação, mesmo no caso de inércia da exeqüente.

3. Apelação provida."

(AC 2000.03.99.002089-5, Rel. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u., dj 01/03/2000, DJU 12/04/2000, pág. 321).

No mesmo sentido, aresto de lavra da Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, quando integrante do E. TRF da 4ª Região, "in verbis":

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40 DA LEI 6830/80.

1. Resta impossibilitada a decretação da extinção da execução fiscal ex officio.

2. Em sede de execução fiscal, a paralisação do feito não enseja a aplicação das normas do CPC, em face da existência de norma especial norteadora.

3. Sentença anulada.

4. Apelação provida."

(AC 1998.04.01.062515-2, 1ª Turma, v.u., dj 10/08/1999, DJU 15/09/1999, pág. 624).

Assim, tem-se que eventual inércia da exeqüente não atrai a consequência descrita no art. 267, inc. III, CPC. A lei processual civil somente é aplicada subsidiariamente, consoante art. 1º da Lei nº 6.830/80, lei especial que rege as execuções fiscais. Inscrita a dívida ativa e ajuizada a ação fiscal, se a Procuradoria der causa à paralisação do feito, além da intimação pessoal, poderá o juiz tomar outras providências.

A corroborar a tese, em sessão de julgamento de 25 de agosto de 2004, em processos de relatoria do e. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (AC 96.03.084716-0 e AC 2000.61.82.095049-0), esta Turma, por unanimidade, considerou inadequada a extinção da execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da indisponibilidade do direito ao crédito fiscal.

Noutra oportunidade a Turma já se posicionara:

"EXECUÇÃO FISCAL - NEGLIGÊNCIA (ART. 267, INC. II, DO CPC) OU ABANDONO (ART. 267, INC. III, DO CPC) PELO REPRESENTANTE JUDICIAL DO PODER PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQÜÊNCIA INADEQUADA.

1. "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas" (art. 569, do CPC).

2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito de crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.

3. A negligência e o abandono da execução fiscal, pelo representante judicial do Poder Público, seriam meios irregulares de tornar disponível o que, regularmente, não o é.

4. Apelação e remessa oficial providas.

(AC 729915, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, j. 18/02/2004, v. u., DJU 28/04/2004, p. 482).

Além disto, deixo anotado que, nos termos da Súmula n. 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu, pleito este inexistente nos autos.

Ademais, a extinção do processo sem resolução de mérito em razão do abandono, pelo autor, somente é possível quando o ato ou diligência que lhe competia inviabilizar o julgamento da lide e desde que haja provocação pelo réu, não podendo ser decretada de ofício.

Conseqüentemente, de rigor seja anulada a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação e a remessa oficial.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MAURO DIONIGI
ADVOGADO : CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS e outro
No. ORIG. : 97.00.09318-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, na qual se objetiva seu direito de nomeação para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, aprovado na 2a. Etapa do concurso público por meio do Edital ESAF 14/96 em vaga destinada a deficiente físico. Valor da causa R\$ 5.000,00.

Sobreveio r. sentença (fls. 413/418) julgando procedente o pedido, respeitados os critérios de oportunidade e conveniência da Administração, mas sempre obedecida a ordem de classificação no concurso, a obrigação de nomear o autor para o cargo público de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional da 10a. Região Fiscal, em uma das vagas existentes destinadas a deficientes. Condenada a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, A União interpôs recurso de apelação alegando que o autor enxerga perfeitamente com um dos olhos, não tendo comprometido suas atividades da vida diária.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica e de súmula.

A matéria veiculada nos autos é objeto da Súmula nº 377 do C. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

"Súmula 377. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

Destarte, a deficiência, visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência, quando cria uma série de barreiras físicas e psicológicas pelas oportunidades no mercado de trabalho, garantindo ao autor o direito de utilizar-se de tais vagas, quando decide concorrer à vaga de concurso público reservadas aos deficientes físicos.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044880-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LUIZ SERGIO BORDIN e outro
: SUELI MARTINS BORDIN
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES
No. ORIG. : 06.00.00051-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a retirada do feito da pauta de 15/10/2009.

Fls. 145/147 - Manifeste-se a União.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049694-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E DE CAFEICULTORES DE
FERNANDOPOLIS
ADVOGADO : WELSON OLEGARIO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00014-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 391/392 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, em face da decisão de fl. 389, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC).

Em síntese, sustenta a embargante, que nos termos do art. 8º, § 10º, da Lei nº 11.775/2008, ficam dispensados os honorários advocatícios remanescendo apenas o pagamento das custas e despesas processuais.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e providos, a fim de modificar a decisão embargada na parte que manteve a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Decido.

Razão assiste à embargante, motivo pelo qual, **acolho** os presentes Embargos de Declaração, para esclarecer que deixo de fixar a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos fixados pelo art. 8º, § 10º, da Lei nº 11.775/2008, mantendo no mais, a decisão de fl. 389.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060564-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 02.00.00043-3 1 Vr EMBU/SP

DECISÃO

* * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * *

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

* * * A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL * * *

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

- 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.*
- 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.*
- 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.*
- 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.*
- 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.*
- 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.*
- 7. Agravo Regimental desprovido."*

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

- 1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*
 - 2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.*
 - 3. Recurso provido."*
- (STJ - RESP 330518- Relator Mina. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).*

*** * A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS * ***

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

- 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).*
- 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).*
- 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".*

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

* * * VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 * * *

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA.

INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

*** * * DISPOSITIVO * * ***

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00216 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.001720-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : ELAINE DA COSTA PEREIRA FRIGATTI

ADVOGADO : JULIANA GUARITA QUINTAS ALVES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivos 1/3 constitucionais, recebidas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora "Vivo S/A".

Liminar deferida.

Em suas informações a autoridade alega que em face da existência dos Pareceres e Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, bem como pelo entendimento adotado pela SRRF, firmou-se acordo de que os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais indenizadas não serão mais objeto de lançamento.

A MMª. Juíza, analisando o feito, julgou procedente a ação.

Sem recursos voluntários e por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal.

A representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, nesta instância, opina pela manutenção da sentença.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda.

Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da

combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acrécimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

1)"indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

2)verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;

3)horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

4)ferias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

6)complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

7)décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;

8)gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;

9)verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

10)verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

1)APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;

2)licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;

3) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

4) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;

5) abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;

6) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral, entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto Martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavascki, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon.

Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

Das férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias indenizadas, proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.:

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional.

Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (art. 557, "caput", do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012273-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 566/567 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00218 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.024858-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : BERNARDO NUNES MAZZINI e outros

: DOUGLAS SCOTTON

: CLAUDIA FERNANDES SOARES PINTO

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais e respectivos 1/3 constitucionais, recebidas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora "TELESP S/A".

Liminar deferida.

Em suas informações a autoridade impetrada alega que em face da existência dos Pareceres e Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, bem como pelo entendimento adotado pela SRRF, firmou-se acordo de que os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais indenizadas não serão mais objeto de lançamento.

A MMª. Juíza, analisando o feito, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada.

Sem recursos voluntários e por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, nesta instância, opina pela manutenção da sentença.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda.

Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acréscimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- 1) *"indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;*
- 2) *verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;*
- 3) *horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;*
- 4) *férias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;*
- 5) *adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;*
- 6) *complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;*
- 7) *décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;*
- 8) *gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;*
- 9) *verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;*
- 10) *verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.*

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

- 1) *APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;*
- 2) *licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;*
- 3) *férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;*
- 4) *férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;*
- 5) *abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;*
- 6) *juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins;*

AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral, entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto Martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavascki, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O Julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon.

Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

I- Das férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias indenizadas, proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.:

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional.

Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (art. 557, "caput", do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.10.008411-4 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava desconstituir o arrolamento de bens objeto do processo administrativo nº 10805.001384/2007-51.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o arrolamento de ofício se revela procedimento manifestamente ilegítimo, pois caracteriza meio coercitivo e desproporcional para a exigência do crédito tributário, antes mesmo que a própria Administração ou o Judiciário decidam pela liquidez e certeza do crédito tributário. Sustenta, ainda, que foi ignorado que a totalidade dos créditos tributários exigidos do contribuinte, à época do arrolamento, já estava em

discussão na esfera administrativa e/ou judicial e se encontrava com sua exigibilidade suspensa nos termos da legislação.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Trago à colação, *ab initio*, o disposto no art. 64, § 7o, da Lei no 9.532/97:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento dos bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 7o O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

O arrolamento neste caso não limita o direito do contribuinte em alienar, onerar ou transferir os bens, desde que se comunique o ato à autoridade administrativa fazendária competente, sob pena de submissão à medida cautelar fiscal, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 64 da Lei no 9.532/97.

Por outro lado, ainda que seja permitida ao contribuinte a alienação dos bens arrolados, poderá ser imputada ao mesmo, fraude à execução, com a transferência de seus bens a terceiros, autorizando assim a decretação da indisponibilidade dos seus bens e direitos.

Com efeito, tal medida se caracteriza como mais um privilégio à Fazenda Pública para recebimento de seus créditos, quando na Lei das Execuções Fiscais está estatuído que a Execução deve ser feita do modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC).

O E. Ministro Joaquim Barbosa do C. Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976-7 do D.F., ressaltou com grande propriedade em seu voto:

"A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

E mais adiante, disse o E. Ministro:

"O argumento trazido pela Procuradoria-Geral da República de que a legislação federal permite que o proprietário disponha dos bens arrolados não convence. Em situações concretas, o Judiciário poderia ordenar que o contribuinte tivesse o direito de dispor de um bem arrolado em virtude de exigência para recurso administrativo. O cerne da questão não está em se permitir a disponibilidade do bem arrolado, mas de exigir, por si mesmo, o arrolamento."

Do brilhante Voto do E. Ministro, destacamos ainda:

"E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo."

Portanto, o arrolamento de bens, seja para fins de garantia processual ou ainda para fins de garantia da Execução, ressoante-se de legalidade e inconstitucionalidade a meu ver.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para determinar a desconstituição do arrolamento de bens objeto do processo administrativo nº 10805.001384/2007-51.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002190-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2009

674/1692

AGRAVANTE : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.011138-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

5Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda., contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que considerando o decidido no conflito de competência, reativou os efeitos da sentença proferida às fls. 158/170, determinando à Secretaria que certificasse o decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes e remetessem os autos a esta Corte para reexame necessário.

Aduz a Agravante que a sentença de fls. 158/170 havia sido publicada quando já argüida a exceção de incompetência pela ora agravada, incidente processual que tem o condão de suspender o andamento do feito processual, segundo as disposições do art. 306 do CPC. Nesse sentido, sustenta que não há que se falar em decurso de prazo recursal, requerendo a republicação daquele "decisum" e abertura de novo prazo para manifestação.

Este Relator, em juízo de cognição sumária, conferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, determinando que fosse prolatada nova sentença.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte verifico que o MM. Juízo "a quo" já proferiu nova sentença, reabrindo novo prazo recursal às partes, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005707-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : WALTER ANNICCHINO

ADVOGADO : VICTOR LUIS SALLES FREIRE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001482-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Walter Annicchino, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar, o qual visava a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a juros incidentes sobre multa lançada de ofício pelo Fisco, no que tange à cobrança de débito remanescente de IRRF, consubstanciado nos autos do processo administrativo n.º 13805.000780/95-18.

Em juízo de cognição sumária, este Relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, sob o fundamento de que, aparentemente, não se trata de multa moratória, mas de multa punitiva, a qual se sujeita à incidência de juros de mora, uma vez que integra o obrigação principal.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" proferiu r. sentença, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006053-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : CYCLUS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ PORCIONATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022323-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa que impôs à impetrante a suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 1 (um) ano.

Em juízo de cognição sumária, o Exmo. Juiz Federal Convocado indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, sob o fundamento de não verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante que justificassem o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" proferiu r. sentença nos autos do mandado de segurança, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007450-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002296-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava o desembaraço aduaneiro dos bens necessários ao exercício de suas atividades, sem o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008827-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FAI FINANCEIRA AMERICANA ITAU S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
: GUSTAVO AMATO PISSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002584-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 67/69) - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009376-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANTONIO CORDEIRO MORAIS e outros
: ANTONIO LUIZ DE CAMARGO
: ANTONIO VIEIRA SANTOS
: CARLOS ALBERTO RUIZ
: DOUGLAS HENRIQUE FURLAN
: GILBERTO CABRERA
: JOSE CARLOS DEL SANTI
: JOSE NILDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : EDERALDO MOTTA e outro
CODINOME : JOSE NILDO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ MARCELINO DA SILVA
: MARCOS ARANDA
ADVOGADO : EDERALDO MOTTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.004128-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que determinou a expedição de alvará de levantamento, bem como ofício para conversão em renda em favor da União dos valores depositados, segundo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Insurge-se a Agravante ao aduzir que a expedição de alvará de levantamento foi determinada sem que a União pudesse se manifestar quanto aos cálculos efetuados.

Em juízo de cognição sumária, este Relator deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela Agravante, para possibilitar à União manifestar-se sobre os cálculos realizados.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que a União já se manifestou sobre referidos cálculos, bem como requereu retificação dos mesmos, ao que se seguiu a remessa dos autos ao Contador Judicial para nova análise. Assim, evidencia-se perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009966-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : CARLOS BIAGI

ADVOGADO : LARA TEIXEIRA MENDES NONINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 94.03.07202-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.[Tab]Fls. 276/281 e 283/288: trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, em razão da ausência de demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2.[Tab]Argumenta-se com a contradição.

3.[Tab]Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão do Relator.

4.[Tab]No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

5.[Tab]Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

6.[Tab]Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

7.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, para apensamento.

8.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010360-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SERGIO APPROBATO MACHADO e outros
: NEIDE SILVA MACHADO
: MARIA TEREZA MACHADO
: MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI
: SANDRA MARIA MACHADO
: SERGIO APPROBATO MACHADO JUNIOR
: DORIVAL MALVEZZI
: MARCIA REGINA MACHADO MELARE
: REYNALDO AUGUSTO MACHADO
: MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO
: LUCIA DE CASTRO MACHADO BOULHOSA
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.20855-5 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a expedição do precatório.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª T, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no REsp nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

Por esta razão, nego seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF

ADVOGADO : VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007364-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado (fls. 67) - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado.

Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : SACPEL ASSESSORIA COM/ EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : MARCELO HARTMANN e outro

SUCEDIDO : SACPEL ASSESSORIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.000992-4 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que negou provimento aos embargos de declaração e manteve o indeferimento do pedido de liberação e devolução das mercadorias ao país de origem (conhecimentos de carga B/L nºs MSCUHU42886, MASUHU437524 e MSCUHU451566).

É uma síntese do necessário.

A incompatibilidade entre os volumes transacionados e as informações fiscais sobre a capacidade econômico-financeira dos envolvidos nas operações de comércio exterior pode ser indício da prática de ato fraudulento, inclusive mediante a

interposição de terceiros, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados e de favorecer a sonegação dos tributos correlatos.

Quando houver a suspeita de fraude à legislação aduaneira, nos termos acima delineados, a Administração Tributária deverá proceder à apreensão das mercadorias, como instrumento de cautela para a reparação dos eventuais prejuízos materiais. A eventual liberação dos produtos, antes de concluído o procedimento de fiscalização, só será possível mediante a prestação de garantia.

Confira-se, a propósito, o disposto nos artigos 23, do Decreto-lei nº 1.455/76, e 81, da Lei Federal nº 9.430/96, bem como nos artigos 68 e 80, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, todos referidos, expressamente, na IN-SRF nº 228/2002:

"Decreto-lei nº 1.455/76.

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)"

"Lei Federal nº 9.430/96.

Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)"

"Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá:

(...) II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente".

A Receita Federal, nas informações prestadas (fls. 155/167):

O endosso, como é sabido, consiste na transferência da propriedade da mercadoria, realizado (sic) pelo seu legítimo proprietário. Então, o que dizer de uma mercadoria que foi importada mediante ilegalidade a que a Lei comina pena de perdimento? Será o endossante seu legítimo proprietário?

*Vejamos como **a autora** se refere à pessoa que endossou o título: "numa região pobre do bairro de Jacarepaguá, Comarca do Rio de Janeiro, localizou o "laranja" que figura como um dos sócios da empresa "Esperança 2007" (..) o qual procedeu o endosso em branco dos conhecimentos de carga".*

*Em outras palavras, **a autora** afirma que a propriedade das mercadorias em questão lhe foi transmitida através do ""laranja" que figura como um dos sócios" da consignatária. Assim, a própria autora nos informa que as mercadorias foram importadas por empresa cujos sócios são "laranjas". Esse fato só faz confirmar que as mercadorias não podem ser devolvidas ao exterior, já que a situação descrita pela autora implica pena de perdimento das mercadorias. É o que se constata no já citado Decreto-Lei nº 1.445/1976:*

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

Assim, se a empresa consignatária de mercadorias importadas tem por sócios "laranjas" (pessoas fraudulentamente interpostas com a finalidade de manter oculto o verdadeiro adquirente), é caso de apreensão e pena de perdimento. Não há que se falar em devolução ao exterior.

*Além disso, se a própria autora informa ter obtido a "propriedade" das mercadorias em questão através de endosso obtido de sócio "laranja", é claro tratar-se de caso de nulidade de negócio jurídico, o qual, à luz do que dispõe o artigo 104, do Código Civil, requer **objeto lícito** (e não, como no presente caso, mercadoria importada mediante interposição fraudulenta de terceiros).*

Em função de todo o exposto, não pode ser atribuída legitimidade ao endosso. E mais. O endosso não transforma em lícita a mercadoria importada mediante interposição fraudulenta de terceiros (endosso esse, ressalta-se, praticado pela própria pessoa fraudulentamente interposta - de acordo com a autora).

(...)

Do alegado "golpe"

Afirma a autora que a empresa exportadora LEB ENTERPRISES INC. foi vítima de golpe, praticado pela pessoa com quem contratou as operações comerciais descritas.

Não nos cabe aqui indagar se ocorreu ou não golpe, ou mesmo se a empresa exportadora (segundo a autora, uma empresa de grande porte) exerceu ou não o comércio exterior com a cautela necessária, se aceitou riscos que não deveria ter aceitado.

O que nos cabe aqui é destacar que se trata de pedido de devolução de mercadoria introduzida no País mediante irregularidade a que a Lei comina a pena de perdimento, e que há legislação específica que impede a devolução ao exterior neste caso.

Se o exportador no exterior foi vítima de golpe (como afirma), deve buscar seu direito no foro adequado, em face do autor do alegado "golpe". Não se pode admitir, todavia, a pretensão de afastar a eficácia da legislação aduaneira pátria. Não tem cabimento mover ação em face da União, por esta (no regular exercício do controle aduaneiro) apreender mercadorias irregularmente introduzidas no País.

Dos intervenientes na operação comercial

É interessante destacarmos que a autora tece longos comentários sobre o tamanho e a qualidade do exportador. Ao ler tais comentários, é inevitável questionarmos se uma empresa tão acostumada com o comércio exterior (como de fato aparenta ser o exportador, da consulta a seu sítio eletrônico na internet) faria comércio com empresa sem se certificar de sua legitimidade.

Salta também aos olhos que somente depois de a segunda operação ter se mostrado problemática, verificou-se, nas palavras da autora, "com um simples teclar no "site" deste Judiciário Federal" a alegada situação pessoal do adquirente das mercadorias importadas. Veja-se que a autora informa que os conhecimentos de carga em questão tiveram os consignatários substituídos pela empresa Esperança 2007 "considerando a credibilidade conquistada pelo empresário brasileiro".

As mercadorias não podem ser liberadas sem a análise conclusiva, pelo Fisco, da legitimidade das operações suspeitas ou sem a prestação de garantia.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012936-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PJC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANZI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001123-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 195/202) - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do

sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160).

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014458-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : HOPI HARI S/A

ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.004441-6 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hopi Hari S/A, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu liminar pleiteada pela Agravante, a qual visava fosse determinado às autoridades coatoras a expedição de autorização para a realização de registro imobiliário, necessário a averbação de hipoteca de 2o grau sobre imóvel de sua propriedade, independentemente da apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais e débitos previdenciários.

Em juízo de cognição sumária, este Relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob o fundamento de não verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante que justificassem o deferimento do provimento jurisdicional pleiteado.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" proferiu r. sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016962-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : P/M IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 97.00.00535-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição do crédito tributário em exceção de pré-executividade.

É uma síntese do necessário.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, pois a eventual consolidação do instituto tem como termo final a constituição do crédito tributário. No caso concreto, houve declaração dos tributos.

De outra parte, o direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO.

PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.
8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.
9. Agravo regimental não provido".
(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª T, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

Não foi trazida no instrumento a cópia do despacho que ordenou a citação da empresa.

No entanto, mesmo considerando a data de expedição do mandado de citação (fls. 28), como o momento de interrupção do prazo prescricional, este não se implementou.

Isto porque o mandado de citação foi expedido em 31 de agosto de 1998.

Portanto, não são razoáveis, agora, as alegações de decadência e prescrição dos créditos tributários, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017669-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CASA DAS BATATAS DE RIBEIRO FILHO LTDA
ADVOGADO : JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006699-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão do termo de arrolamento de bens e direitos consubstanciado no processo administrativo nº 19515.002211/2007-90 e seus respectivos efeitos, sobretudo a obrigação de substituir o bem caso seja vendido ou onerado e a publicidade do registro do ato em órgãos públicos, ressalvado ao Fisco a possibilidade de perseguir o crédito tributário pelas vias adequadas, se o caso.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 105/108, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018193-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001359-9 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alemoa Empreendimentos Imobiliários Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava afastar o arrolamento de bens vinculado à dívida de ITR objeto da lide, bem como novos arrolamentos *ex officio* referentes à mesma cobrança, além de obstar novas atuações em decorrência da não-apresentação de Ato Declaratório Ambiental em prazo estipulado em ato normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33 XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018590-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.013095-2 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.
Fls. 74/77 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 70/70vº.
Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020135-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DA CUNHA NETTO
ADVOGADO : OCTAVIO AUGUSTO FINCATTI FORNARI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CHOPERIA ITAPURA PERUIBE LTDA e outros
: MILTON YOSHIKAZU MIYAZAKI
: JOSE PAULO RABECCHINI
: CLAUDIO SOARES
: EIDIVAL SOARES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
No. ORIG. : 02.00.01272-7 A Vr PERUIBE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não vislumbrar a ocorrência de prescrição, nem ilegitimidade passiva do co-executado **José Luiz da Cunha Netto**.

Inconformado, o agravante sustenta a ocorrência da prescrição do débito, uma vez que transcorrido prazo superior a 5 anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a citação do devedor(art.174, I, do CTN). Além disso, assevera que jamais exerceu a gerência de modo que não deve ser responsabilizado pessoalmente pelo débito em cobrança. Destarte, requer sua exclusão do polo passivo do feito, como também o imediato desbloqueio de seus ativos financeiros. Decido.

Conforme se depreende da ficha cadastral da executada o sócio **José Luiz da Cunha Netto** não exerceu a gerência da sociedade no período que integrou o quadro social.

A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que não exercendo a gerência da sociedade se afigura ilegítima a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, exceto, se restar efetivamente demonstrado que o mesmo agiu em infração a lei - o que não é o caso dos autos.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp no 808386/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/02/2007, DJU 26/02/2007, p. 578)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, CTN. ART. 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O art. 535 do CPC não é violado, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).

2. *O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, desta relatoria, DJ de 25/10/2004).*
3. *Hipótese em que restou comprovado que o sócio não exercia atividade de gerência, sendo a fortiori irrelevante ter havido ou não dissolução irregular da empresa executada (REsp 645.262/SC, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006).*
4. *"A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa." (EResp 374.139/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 28.02.2005).*
5. *Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.*
6. *A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.*
7. *A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.*
8. *Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).*
9. *Agravo Regimental desprovido. (AgA no 749668/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 221)*

Assim sendo, **dou provimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, §1º, do CPC, para determinar a imediata exclusão do agravante do polo passivo do executivo fiscal, como também o levantamento de toda e qualquer constrição patrimonial e pessoal decorrente desta ação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
 AGRAVANTE : Uniao Federal
 ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
 SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
 AGRAVADO : WALTER BENEDITO
 ADVOGADO : TAMAR CYCELES CUNHA e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
 No. ORIG. : 2005.61.23.001454-8 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 334/339 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021722-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outros
: BANCO PECUNIA S/A
: MPECP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.11027-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 556/560 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022485-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADVOGADO : JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.001750-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Dúvidas não há que a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan está bem embasada e demonstra a sensibilidade de seu prolator com as causas da Justiça.

Todavia, a União em seu pedido de reconsideração alinha fato novo, qual seja, que o Grupo Econômico do qual faz parte a executada tem dívidas que ultrapassam o valor de mais de 1 bilhão de reais, sem a devida garantia.

Muito embora a União não tenha de fato provado a existência de tal débito, sobretudo quanto ao seu efetivo valor, apenas por precaução, **reconsidero** a r. decisão de fls. 384/386, e **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a substituição da penhora anterior pelo estabelecimento comercial, nos termos do art. 677 e 678 do CPC, c/c 11, § 1º, e 15, II, do CTN, nomeando-se como depositário o mesmo que foi incumbido no encargo pela C. Justiça do Trabalho.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023026-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE ARI CAMARGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.049788-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em execução fiscal.

b.[Tab]A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme cópia em anexo - reconsiderou o provimento jurisdicional agravado e determinou a sustação do leilão.

c.[Tab]O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.

d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023425-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA

ADVOGADO : TATIANE THOME e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.000510-0 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 173/180 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante em face da r. decisão proferida às fls. 169/170, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento.

Em síntese, sustenta a embargante, que houve omissão na r. decisão embargada, pois foi demonstrada a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança, considerações estas que não foram apreciadas na r. decisão.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, para o fim de sanar a omissão na r. decisão embargada.

Decido:

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Assim sendo, ante a ausência dos pressupostos legais, **rejeito** os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 169/170.

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 169/170.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023562-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A

ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.009763-6 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.
Fls. 147/153 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023900-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : RSM BOUCINHAS CAMPOS E CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO : MAURICIO PERIOTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014743-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023962-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JOSE MARCELO BARBOSA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AZEVEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 04.00.00075-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica regularmente dissolvida.

Argumenta-se também com a ocorrência de prescrição.

Requer-se a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios e a condenação em litigância de má-fé.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imanente** ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica. O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: *Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.*

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária e decreto **não** podem ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional. De outra parte, o tema referente à falência da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

No mais, não há que se falar em condenação em honorários, pois **não houve a extinção** da execução. A questão é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

4. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. Precedentes: Resp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

5. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção do processo executório.

6. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, 1ª T, RESP 751906/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/02/2006, v.u., DJU 06/03/2006 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM PRINCÍPIO, SÃO DEVIDOS (CPC, ART. 20, § 4º). DISTINÇÃO ENTRE EXECUÇÃO EXTINTA E EXECUÇÃO NÃO ENCERRADA.

Em linha de princípio, na exceção de pré-executividade, cabe a condenação em verba honorária, convindo, porém, fazer a distinção entre a exceção extintiva ou não da execução. Se importar, por iniciativa do devedor, em extinção da execução impõe-se a condenação em verba honorária, eis que caracterizada a sucumbência. Não extinta a execução, a exceção de pré-executividade tem caráter de nímio incidente processual, descabendo impor-se o encargo da verba de patrocínio.

Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª T, RESP 442156/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/10/2002, v.u., DJU 11/11/2002 - o destaque não é original).

Também não cabe a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, porque, para tanto, seria necessário presumir a existência de elemento subjetivo evidenciando o intuito desleal e malicioso da União. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

(...)

2. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC."

(TRF-3, AC 200061820991704/SP, SEXTA TURMA, DJU de 12/03/2004, Relator(a) Des. Fed. MAIRAN MAIA)

Por estes fundamentos, **defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal**, apenas para excluir o sócio do polo passivo. Prejudicada a análise da prescrição.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024216-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : EQUIPODONTO REPRESENTACAO COM/ E ASSISTENCIA TECNICA
ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.030363-2 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.
Fls. 78/88 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024577-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : AGROPECUARIA CELEIRO LTDA e outros
: COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA
: IND/ DE PISOS TATUI LTDA
: MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO
AGRAVANTE : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : BAR MATE AMARGO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.39092-7 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra r. decisão que considerou prejudicado o pedido de expedição de precatório a título de honorários advocatícios contratados.

Alega-se que a r. decisão recorrida não foi publicada.

É uma síntese do necessário.

Em consulta aos sítios eletrônicos da Justiça Federal e do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que, de fato, houve a publicação integral da decisão ora agravada (disponibilização em 02 de abril de 2009).

Ocorre que este agravo foi protocolado em 15 de julho de 2009, após esgotado o prazo recursal de 10 (dez) dias.

Por estes fundamentos, inexistindo um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade,

nego seguimento ao recurso (art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte).

Publique-se, intime(m)-se, comuniqu-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024614-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : RODOVIARIA COML/ DE ALIMENTOS LTDA -ME
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 97.09.04593-8 3 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodoviária Comercial de Alimentos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deixou de apreciar o pedido da impetrante de recebimento do seu crédito através de precatório regular, sob o fundamento de impossibilidade de execução de sentença em mandado de segurança.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a decisão agravada não se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ e com o disposto no art. 66, § 2º, da Lei nº 8.383/91, que faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Decido:

Embora seja possível pleitear a compensação em mandado de segurança, o *writ* não é substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento do STF consubstanciado na Súmula nº 269.

Trago lume o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. RECEBIMENTO POR PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença que, em mandado de segurança, autoriza a compensação tributária, não pode ser executada por meio de expedição de precatório, nos próprios autos do mandado de segurança, como se fora uma ação de repetição de indébito, considerando-se que o mandado de segurança, sobre não ser substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269 - STF), igualmente não comporta execução mandamental de prestações pretéritas (Lei nº 5.021/66 - art. 1º, § 3º).

2. Improvimento da apelação."

(TRF1, 3ª Turma, AC nº 2002.38.00.029206-9, j. 03/06/2003, DJ DATA: 11/07/2003 PÁGINA: 114).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. DECADÊNCIA.

É pacífico ser possível pleitear a compensação em mandado de segurança. Nos termos do disposto nas súmulas 212 e 213 do Superior Tribunal de Justiça, a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar, mas o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Também resta tranqüilo na jurisprudência ser inviável a condenação, em sede de mandado de segurança, à restituição de valores pagos indevidamente, conforme entendimento do STF consubstanciado na Súmula 269, onde se afirmou que o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

É direito subjetivo da parte proceder na cobrança de seu crédito seja por compensação ou por repetição. A repetição do indébito tributário é gênero de que são espécies a restituição e a compensação, cujos conteúdos são idênticos, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

A sub-rogação entre essas modalidades de repetição do indébito declarado por sentença judicial transitada em julgado é possível, desde que a parte escolha a forma por que pretende reaver seu crédito, desistindo expressamente da outra. Nos casos específicos em que a parte pretende restituir-se de indébito, tendo a sentença concedido a compensação, outro requisito que se deve atender, atine à comprovação do recolhimento a maior. Isso porque, diferentemente dos casos de pleito por restituição, a prova da constituição do indébito não é requisito da inicial que postula a compensação, já que a compensação se dá administrativamente, com supervisão do Fisco. Dessa forma, a devolução do indébito tributário mediante precatório é facultada com relação aos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos.

É desnecessária a comprovação de que a parte autora não compensou o indébito na via administrativa, pois o INSS dispõe de meios fiscalizadores suficientes para averiguar o eventual encontro de crédito e débito. Ademais, ao INSS se imputa o ônus de tal prova (fato modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor).

O prazo decadencial à repetição do indébito aplicável ao caso já foi debatido no mandado de segurança, estando a matéria protegida pela coisa julgada.

A opção da parte autora por executar o julgado através de outro meio (repetição), veiculando sua pretensão noutra processo, não implica em nova contagem de tempo decadencial ou pior, desconsideração do marco interruptivo já ocorrido (ajuizamento do mandamus)."

(TRF4, 2ª Turma, REO nº 2005.71.08.013587-2, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, j. 09/10/2007, D.E. 31/10/2007).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : INCONTRAZA IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.17.003358-2 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Argumenta-se com a compensação, bem como com a necessidade de sobrestamento da execução, até o final julgamento da ADC nº 18/DF.

É uma síntese do necessário.

É incabível a alegação de compensação em exceção de pré-executividade. O artigo 16, § 3o, da Lei de Execuções Fiscais:

"§ 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário."

(STJ, 1ª Turma, RESP 143571 / RS, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 22/09/1998, v.u., DJ :01/03/1999).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA: EMBARGOS OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Nas execuções, a defesa deve ser formulada via embargos, admitindo-se, excepcionalmente, que nos próprios autos da execução sejam argüidas objeções como defesa.

2. Como exceção, não há possibilidade de se estender o elenco de matérias a discutir, restringindo-se a excepcionalidade a questões que possam ensejar prova pré-constituída e tecnicamente considerada como objeção, ou seja, às questões de direito material que atinjam a substância do título.

3. Recurso especial que não atacou as razões do acórdão e deixou de fazer o cotejo analítico dos acórdãos, para possibilitar o conhecimento.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ªT, RESP 406461/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/03/2004, v.u., DJU 17/05/2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à argüição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalente. Precedentes.

3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 610.465/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 270).

De outra parte, a alegação de que os débitos referem-se à incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi comprovada pela agravante.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código Tributário Nacional).

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024922-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A

ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 09.00.00003-6 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação cautelar fiscal, indeferiu o pedido de indisponibilidade de todos os bens e direitos da agravada.

É uma síntese do necessário.

A fim de garantir a satisfação do crédito tributário, a União poderá ingressar com a ação cautelar fiscal, para requerer "a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação" (artigo 4º, da Lei Federal nº 8397/92).

Trata-se de providência da Lei Federal nº 8397/92:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

Na ação cautelar fiscal, a indisponibilidade dos bens do contribuinte é limitada ao valor do débito fiscal,

No caso concreto, os documentos anexados à minuta deste recurso comprovam que o débito fiscal é de R\$

71.143.348,64 e o patrimônio conhecido, passível de alienação, da requerida, corresponde a R\$ 126.997.806,47 (fls.

404). Portanto, a medida cautelar fiscal atende à exigência do inciso VI, do artigo 2º (supra).

Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024972-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : HARUKITI TOKUNAGA

ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : EXPRESSO BIRIGUI LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 05.00.00062-4 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelo executado, ora agravante, sob o fundamento de que a matéria tratada - nulidade do título executivo - compõe o conteúdo de eventuais embargos à execução.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Restando controversas as questões suscitadas, como também não cabalmente demonstradas, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

In casu, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar as alegações do agravante, no tocante a não incidência do Imposto de Renda sobre os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas na alienação de participações societárias, se efetivadas decorrido cinco anos da data da respectiva subscrição ou aquisição. Assim, tendo havido alegação de nulidade do título, incabível a interposição da exceção de pré-executividade, por não se inserir a matéria - isenção do imposto de renda - dentre as excepcionais hipóteses de seu acolhimento, com a conseqüente extinção da execução.

Ausente o conjunto probatório apto a corroborar com as alegações do agravante na via estreita ad exceção, afigura-se necessária instauração do contraditório.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente (art. 557, *caput*, do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025053-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA e outros

: AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA

: VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.020302-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 1089/1094 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00252 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.025086-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REQUERENTE : FUNDACAO SAO PAULO

ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2000.61.00.008249-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária (artigo 800, do CPC) requerida com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Os embargos de declaração, na sessão de julgamento de 13 de agosto de 2009, foram rejeitados, à unanimidade.

O presente feito perdeu o objeto, em razão da ocorrência de fato superveniente.

Julgo prejudicada a cautelar.

Publique-se e intime-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025143-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

ADVOGADO : ADEMIR BUITONI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.025135-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Intime-se a agravada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos da inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, ainda no período em que o débito estava com a exigibilidade suspensa por conta do parcelamento (REFIS).

Na mesma oportunidade, fica facultado o oferecimento de resposta ao presente recurso.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : LAJES GUARAPUA LTDA

ADVOGADO : LUÍS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

No. ORIG. : 99.00.00034-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso contra a r. decisão que rejeitou a alegação de **prescrição** em exceção de pré-executividade.

É uma síntese do necessário.

O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência.

A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que

até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 22 de junho de 1999 (fls. 27).

Ademais, no caso concreto, houve adesão ao REFIS, em 26 de abril de 2000 (fls. 47) e exclusão do programa, em 21 de julho de 2006 (fls. 99).

O artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, fixa, como causa interruptiva da prescrição, "qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. No caso houve inequívoco e expresse reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98).

2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.

Recurso especial improvido".

(REsp 929.862/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007 p. 159).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.

(...)

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever

instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária;

(c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 802.063/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 27/09/2007 p. 227).

O prazo prescricional começou a fluir, novamente, e de maneira integral, em 21 de julho de 2006.

Portanto, não é razoável, agora, a alegação de prescrição, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025392-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : COOPERATIVA DO SABER CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CULTURAL DE ENSINO
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE BORGHI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.006655-2 6 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa do Saber Cursos Preparatórios e Sistema Cultural de Ensino contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a autorização para a impetrante apresentar sua declaração semestral de créditos e débitos tributários federais - DCTF, como isenta de recolhimento de PIS e COFINS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.553/51.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade das MPs nºs 2158-35/01 e 1858-10/99, que revogaram expressamente o disposto no art. 6º, I, da LC nº 70/91. Sustenta, ainda, que a prestação de serviços educacionais não é a sua finalidade principal, mas mero instrumento para a preparação de seus cooperados para a docência.

Decido:

Cumpra observar que o ato cooperativo, sobre o qual não deve incidir contribuição ao PIS, é aquele praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas, e pelas cooperativas entre si, com o escopo de concretizar os objetivos sociais, não gerando lucro, receita ou faturamento para as mesmas, pertencendo o resultado positivo decorrente desses atos, proporcionalmente, a cada um dos cooperados.

Por outro lado, estão sujeitos à incidência da referida exação os atos não-administrativos, ou seja, aqueles advindos das operações envolvendo as cooperativas e terceiros adquirentes de seus produtos ou serviços, bem como os que sejam estranhos à finalidade da mesma, devendo o resultado dessas operações ser computado separadamente, em livros contábeis próprios, para que possa servir de base à tributação.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. LEI N. 5.764/71. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. COFINS. ISENÇÃO.

1. O ato cooperado é o praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais. O resultado positivo decorrente desses atos pertencem proporcionalmente a cada um dos cooperados. Em mantendo-se o fim societário, inexistente faturamento ou receita resultante de atos cooperativos que beneficiem a sociedade, não havendo, destarte, base imponible para o PIS.

2. Portanto, em se tratando de ato cooperado, há exclusão da incidência da Cofins e do PIS, porquanto trata-se apenas do exercício pela cooperativa de seu objetivo e, nesse aspecto, não há por que falar em obtenção de lucros, de forma que, seja sob a perspectiva da Lei n. 9.718/98 ou da Lei n. 5.764/71, a conclusão é de que as sociedades cooperativas, relativamente aos atos cooperativos, não estão sujeitas à incidência dos tributos em questão.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 812.948, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 17/08/2006, DJ 17/05/2007, p. 229).
E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PIS. EXCLUSÃO.

(...)

4. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.

5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse comercial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

6. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, REsp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência do PIS e da COFINS.

12. Recentemente, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

13. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AAREsp nº 795.257, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 251).

Por fim:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COOPERATIVAS. ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas", que deve ser regulamentado por lei complementar (art. 146, III, "c", da Constituição Federal), não significa, ao menos necessariamente, "tratamento privilegiado", nem imunidade ou isenção, mas uma disciplina tributária compatível com as peculiaridades típicas dessa forma de desenvolvimento de atividades econômicas. Precedente do STF.
2. No direito constitucional positivo brasileiro, não se pode falar em hierarquia entre lei ordinária e complementar, considerando que ambas as espécies normativas retiram seu fundamento de validade da Constituição Federal. O critério distintivo entre tais espécies é a matéria.
3. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: uma lei complementar (a Lei Complementar nº 7/70) que teria disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. Questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização judicial, e que não tem a aptidão para cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. Não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico.
4. Além disso, a Lei Complementar nº 7/70 foi editada sob a égide de um sistema constitucional (da Emenda nº 1/69) que não atribuía a essa espécie normativa a mesma distinção ontológica fixada pela Constituição Federal de 1988. Não havia, naquela época, a necessidade de aprovação por um "quorum" qualificado que pudesse impedir sua modificação, já em 1988, por meio de lei ordinária ou medida provisória.
5. Validade da exigência da contribuição ao PIS, nos termos da Lei nº 9.715/98 e de medida provisória sucessivamente reeditada até a de nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (que foi colhida pela regra de permanência da Emenda nº 32/2001). A medida provisória em questão previu, em seus arts. 15 e 16, uma série de deduções que, na prática, retiram a incidência desses tributos dos atos cooperativos, propriamente ditos, das receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias aos associados, inclusive para os repasses realizados para pessoas jurídicas associadas.
6. Os valores que ingressam nos cofres da cooperativa, representados pelos pagamentos feitos pelos usuários dos serviços (ou pelos contratantes desses serviços), não são "praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados". Tais pagamentos, na verdade, integram a prática de atos entre terceiros (os usuários ou contratantes) e a cooperativa, razão pela qual não são atos cooperativos, no conceito previsto no art. 79 da Lei nº 5.764/71, estando sujeitos à tributação aqui discutida.
7. Apelação a que se nega provimento."

(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.00.005740-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 24/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 1839).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025447-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ANTONIO MASSAO MIADA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA VINTÉM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00006-5 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em embargos à execução fiscal, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a exclusão do nome do embargante do CADIN, determinado que o embargante, no prazo de dez dias, atribua valor da causa compatível com o que almeja, bem como que recolha a diferença da taxa judiciária devida, sob pena de indeferimento da inicial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a manutenção de seu nome no CADIN, em processo *sub judice*, garantido por bens ofertados na execução, revela-se como coação. Sustenta, ainda, que a execução fiscal está sendo processada perante a Justiça Estadual, devendo ser obedecido o direito local das taxas judiciárias. Assevera, outrossim, que o recolhimento das custas sobre o valor da execução fiscal (R\$ 507.954,39) pode trazer danos irreparáveis para o

agravante. Alega, por fim, que ainda que fosse devido o recolhimento das custas processuais, poderia haver diferimento com base na Lei nº 11.608/03.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Sendo discutida em juízo a existência do débito em cobrança, por meio dos embargos à execução fiscal, considero razoável, por ora, a exclusão da agravante do CADIN.

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, reconhecem que é indevida a inscrição do devedor no CADIN, nas hipóteses de (i) suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou (ii) discussão do débito na via judicial/administrativa (REsp nº 742.739, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/05/2005, DJ 01/08/2005; REsp nº 730.945/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 3.5.2005, DJU 1.7.2005, p. 495; AgRg no REsp nº 698.261/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 15.3.2005, DJU 25.4.2005, p. 252; REsp nº 587.697, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03/08/2004, DJ 03/11/2004; REsp nº 523.594/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 3.8.2004, DJU 18.10.2004, p. 225; REsp nº 508.219/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 7.10.2003, DJU 17.11.2003, p. 213; AMS nº 219.108, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 12.5.2004, DJU 4.8.2004, p. 77; e REOMS nº 205.130, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17.9.2003, DJU 17.10.2003, p. 499).

Por outro lado, observo que, consoante preconiza o § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.289/96, "rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

Ocorre que nos embargos à execução não incide taxa judiciária, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Contudo, o atual regime de custas judiciais, regulado pela Lei Estadual nº 11.608/2003, não prevê isenção ou exclusão da incidência de custas aos processos de embargos à execução (artigos 6º e 7º), mas faculta o diferimento de seu recolhimento para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento (artigo 5º, inciso IV).

Embora entenda este Relator ser possível o diferimento das custas, no caso dos autos, não há comprovação, por meio idôneo, da impossibilidade de seu recolhimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada**, para determinar a exclusão do nome do agravante do CADIN.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025823-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : JOAO CARLOS VISETTI

ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.020162-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar, constituindo uma espécie de retribuição ao trabalho desenvolvido pelo advogado. Sustenta, ainda, que tais honorários não decorrem do direito da parte, não sendo direito acessório daquele, mas direito autônomo do patrono. Assevera, por fim, que o crédito não supera o valor de sessenta salários mínimos, devendo ser pago de acordo com o art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 01 de julho de 2009, nos seguintes termos: "*Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 115/117, ou seja, R\$ 91.079,97, para abril de 2009. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 27.636,86, para abril de 2009, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF 559/2007, os honorários advocatícios devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício precatório também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos...*" (fl. 117).

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito dos Tribunais, a exemplo dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor - RPV e parte por precatório.

2. Em se tratando de execução de condenação do pagamento de diferenças devidas a título de revisão de pensão, cumulada com honorários advocatícios, não é cabível a cisão do montante da condenação principal para fins de pagamento da verba advocatícia por RPV.

3. A dispensa do precatório, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, só tem lugar em execuções que não ultrapassem, na sua totalidade, o limite estipulado pelo artigo 87 do ADCT, ou em execuções autônomas da verba advocatícia.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 905.193, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 10/09/2007, p. 00334).

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. FRACIONAMENTO VALOR DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEPARADAMENTE. DESCABIDO.

- Inexiste dúvida no que tange à impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, § 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001).

- O disposto no artigo 100, §3º da Constituição Federal visa facilitar o pagamento dos débitos de pequena monta da Fazenda Pública, já reconhecidos pelo Poder Judiciário, com a agilização do procedimento para a satisfação objetivada, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional.

- A jurisprudência majoritária tem entendido que o valor total do débito, para fins de pagamento por precatório ou RPV compreende, além do principal, os honorários advocatícios, bem como as demais parcelas a serem suportadas pelo vencido executado.

- O ofício requisitório, com o valor total da execução (crédito principal e despesas processuais), é que definirá o pagamento por precatório ou RPV e dará origem a requisições distintas para cada beneficiário. De forma que, embora a execução seja uma só, o número de requisições de pagamento corresponderá ao número de beneficiários (credores) que contenha.

- Considerando-se que o valor total da execução - R\$ 57.905,80 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinco reais e oitenta centavos) -, incluindo-se os honorários sucumbenciais, supera o equivalente a sessenta salários mínimos, necessário que o pagamento seja feito na integralidade mediante precatório, sob pena de fracionamento da execução.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, AI nº 2009.03.00.007883-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 21/07/2009, p. 442).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FAZEM PARTE DO VALOR DEVIDO AO CREDOR NO RPV.

I - O parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamentos, preconiza: "*Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor*".

II - Fica expressamente consignado que os honorários sucumbenciais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

III - Agravo não provido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.098942-7, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 23/04/2008, p. 358).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VALOR PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, por RPV e, em parte, mediante expedição do precatório, inteligência do § 4º do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128, § 1º, da Lei 8.213/91.

2. Os honorários advocatícios e periciais, conquanto destinados ao pagamento destes profissionais, não constituem parcela autônoma, mas estão atrelados à condenação. É acessório do principal. Assim, o seu pagamento em separado implicaria em violar norma que veda o "fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução".

3. Agravo provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 2005.03.00.011652-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12.09.2005, DJU 17.11.2005, p. 395).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002, impõe vedação ao fracionamento da execução, mediante a requisição, por vias distintas, do valor do principal do débito e dos honorários advocatícios. Referido comando constitucional foi reproduzido nas Leis 8.213/91, em seu artigo 128, § 1º, bem como na Lei 10.259/01, em seu artigo 17, § 3º, sendo que o artigo 2º da Resolução nº 117, de 22 de agosto de 2002, da Presidência desta Corte, ao regulamentar os procedimentos atinentes às requisições de pagamento. Precedentes.

II - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.036129-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20/10/2005, p. 405).

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VALOR PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECATÓRIO E RPV - IMPOSSIBILIDADE.

I - Nas execuções de sentença relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 dias, contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.123/91, respeitando-se o limite de 60 salários-mínimos, estabelecido pela Lei 10.259/01. Precedentes do STF. Resolução CJF 373.

2 - O valor da execução será aquele contido no título executivo judicial, compreendendo, além da condenação principal, as despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20 do CPC).

3 - Acaso o montante apurado exceda o limite estabelecido para pagamento das obrigações de pequeno valor, a execução prosseguirá no valor integral, com a expedição de precatório judiciário, na forma do art. 100 da CF, vedando-se seu fracionamento, conforme seu § 4º.

4 - Agravo provido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2003.03.00.055872-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 22/03/2005, p. 465).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VALOR PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV.

I - Na expressão "valores de execução" estão contidos, como é óbvio, o total da condenação, ou seja, o valor principal acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais. É acessório do principal, devendo se submeter às mesmas regras previstas para o pagamento do montante destinado aos segurados e beneficiários da Previdência Social.

II - O parágrafo 4º, do artigo 100, da Constituição Federal é expresso ao vedar o fracionamento do valor da execução.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2004.03.00.003287-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 18/06/2004, p. 414).

Por fim:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A expedição de precatório para pagamento do valor principal e RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, constitui fracionamento da execução, vedado pelo art. 100, § 4º, da Constituição Federal (STF: AIAgR 537.733-5/RS e STJ: REsp 736.261-SC).

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF1, 1ª Turma, AG nº 2006.01.00.048540-3, e-DJF1 26/02/2009, p. 43).

"PROCESSO CIVIL. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O fracionamento na execução para que o pagamento dos honorários advocatícios seja por meio da expedição de Requisitório de Pequeno Valor e o montante da condenação seja pago ao autor por precatório é vedado pelo artigo 100, §4º, da CF.

2. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento provido."

(TRF7, 7ª Turma Especializada, AG nº 2007.02.01.016681-8, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S Araújo, DJU 10/06/2008, p. 170).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DA RPV.

- Compreende-se, para fins de limitação ao teto da RPV, o valor da execução como a condenação principal, acrescida dos honorários advocatícios e das despesas processuais (art. 20 do CPC).

- Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual "ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor".

- In casu, havendo a opção pelo pagamento através de RPV, o valor da execução, neste incluídos o quantum devido à parte e os honorários advocatícios, deve ser limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo defeso ainda o fracionamento deste valor para pagamento sob institutos diversos.

- Apelação provida."

(TRF5, 2ª Turma, AC nº 2006.05.99.000340-5, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, DJ 17/06/2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026116-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CSA SANTO AMARO ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.44620-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravada no duplo efeito.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 264/265, o MM. Juízo "a quo" reconsiderou sua decisão, recebendo a apelação da União no efeito devolutivo, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 529, do CPC.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026481-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : VILLA SUL IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013282-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 101/104 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante em face da r. decisão proferida às fls. 98/99, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento.

Em síntese, sustenta a embargante, que procedeu ao recolhimento dos impostos devidos, e, somente após o pagamento transmitiu a DCTF, situação que está albergada pelas decisões proferidas pelo C. STJ.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, inclusive com efeitos modificativos, tendo em vista que a situação fática trazida pela decisão de fls. 98/99 é diferente da trazida pela embargante no presente recurso.

Decido:

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Assim sendo, ante a ausência dos pressupostos legais, **rejeito** os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 98/99.

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 98/99.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026585-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA

ADVOGADO : PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO KEITH e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.008901-1 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 85/89 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026614-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ITA INDL/ LTDA

ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

No. ORIG. : 95.00.00343-5 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os **requisitos legais**: a) **houve citação** (fls. 19-verso); b) não houve penhora ou **a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo**. De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026893-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : INFAC CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA e outros

: FERNANDO CALEIRO LIMA

: GILMAR BIANCO

ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.001559-7 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

É uma síntese do necessário.

Embora a Lei 1.060/50 não faça menção explícita às pessoas jurídicas, quando estabelece as diretrizes para a concessão do benefício da justiça gratuita, subentende-se estarem estas abrangidas, sem que caiba a discussão quanto aos fins almejados pela empresa, lucrativos ou não.

As empresas, inclusive com fim lucrativo, podem ser beneficiadas pela justiça gratuita. A única exigência é a comprovação da situação de dificuldade financeira.

No entanto, tal não ocorre no presente caso, o que inviabiliza a concessão do benefício.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.

I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

V- Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no RESP nº 388045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01/08/2003, v.u., DJU 22/09/2003) (O destaque não é original).

Quanto aos agravantes Fernando Caleiro de Lima e Gilmar Bianco, o artigo 4º e § 1º, da Lei Federal nº 1.060/50:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (o destaque não é original)

Milita, portanto, em favor dos mencionados agravantes, presunção relativa.

Por estes fundamentos, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para conceder o benefício da justiça gratuita apenas aos agravantes Fernando Caleiro de Lima e Gilmar Bianco.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026977-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015570-0 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

O referido débito foi objeto de declaração de compensação homologada parcialmente, impugnada mediante manifestação de inconformidade.

Após a rejeição da manifestação de inconformidade, foi apresentado recurso voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Argumenta-se com a ocorrência de "trânsito em julgado administrativo", o que impossibilitaria o debate quanto ao total do crédito da empresa impetrante.

É uma síntese do necessário.

Por primeiro, a agravante alega o "trânsito em julgado" do processo administrativo 13804.002179/2001-15. No entanto, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal realizada em 21 de setembro de 2009, verifica-se que os processos administrativos 13804.002179/2001-15 e 11610.006320/2003-62 estão em andamento.

Ademais, o art. 74 e parágrafos, da Lei Federal nº 9.430/96:

"O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação"(os destaques não são originais).

Há, portanto, disposição expressa quanto à atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, no que concerne ao débito objeto da declaração de compensação.

A Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 repetiu a matéria:

Art. 48. "É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 3º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

I - enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação; e

II - não suspendem a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União".

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027012-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : URBRAS COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.002653-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa-executada contra a r. decisão que determinou a inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, de decisão que prejudica terceiros, no caso, os seus sócios.

Por este fundamento, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00265 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.13751-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de recolhimento do mandado de penhora até o julgamento da exceção de pré-executividade e postergou a análise das questões de ilegitimidade passiva e prescrição.

É uma síntese do necessário.

A mera oposição da exceção de pré-executividade não possui efeito suspensivo. A matéria é objeto de jurisprudência nesta Corte Regional. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CND.

1. A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

2. Nos termos do art. 151 do CTN, a mera oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de proporcionar, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado".

(TRF 3ª Região, 6ª T., AG 2007.03.00.010519-7/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, julgado em 01/08/2007, v.u., DJU 24/09/2007 - os destaques não são originais).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Rejeitada a preliminar de intempestividade, vez que não confirmada a regular intimação fazendária através de ofício, destinado a determinar a exclusão da agravada do CADIN, sendo que, a propósito, a Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente, com a abertura de vista dos autos ao procurador da exequente.

2. A oposição de exceção de pré-executividade pela executada não suspende a execução fiscal, nem a decisão genérica, aludindo a seus fundamentos e documentos, mas sem o exame específico e concreto da defesa, pode gerar tal eficácia, em detrimento da presunção legal de liquidez e certeza do título executivo.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende de requisitos legais específicos, não indicados como efetivamente presentes pela decisão agravada.

4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª T., AG 2006.03.00.047714-0/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 18/04/2007, v.u., DJU 23/01/2008 - os destaques não são originais).

Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, para determinar a análise da exceção de pré-executividade.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027348-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : BEST QUIMICA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO JORGE LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2006.61.14.001000-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Best Química Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu a liberação e a substituição de um dos bens penhorados.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em virtude de parcelamento da dívida em cobrança, a garantia do Juízo, em R\$ 2.775.988,00, passou a ser maior que a necessária. Sustenta que a CDA nº 80.6.05.071918-19, no valor de R\$ 2.425.391,30, foi desmembrada em duas, a saber: a de nº 80.6.05.085106-32, no valor de R\$ 1.277.972,38, parcelada em 130 meses, e a de nº 80.6.05.085107-13, no valor de R\$ 1.422.355,26, parcelada em 60 meses, sendo que o montante consolidado da dívida atualmente é de R\$ 2.078.445,21, razão pela qual a garantia poderia ser reduzida a esta quantia. Assevera que não postulou a redução da penhora em R\$ 697.542,79, mas tão somente a liberação de um veículo marca Toyota, modelo Corolla, no valor de R\$ 40.000,00, ou a sua substituição por veículo marca Ford, modelo Fiesta Sedan, avaliado em R\$ 25.403,00, sendo certo que o excesso de garantia é vedado pelo ordenamento jurídico, assim como a dupla garantia.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto a superveniência de adesão da executada a parcelamento, sem que haja a extinção do débito em cobrança, não autoriza o levantamento das garantias até então prestadas nos autos da execução fiscal.

Trago a lume o seguinte o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. VALIDADE DA PENHORA EFETIVADA.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do Código Tributário Nacional) e a execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido pela empresa.

Penhora efetivada no processo de execução é válida até a satisfação integral do débito.

Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, 1ª Turma, AI nº 326.324, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, j. 11/11/2008, DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 278).

No caso dos autos, subsidiariamente ao pedido de liberação de um dos bens penhorados, a agravante postula a substituição deste por um bem de valor inferior, como bem ressaltou o magistrado, razão pela qual se impõe, ao menos por ora, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027353-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016138-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que postergou a apreciação da liminar pleiteada para após a vinda das informações, bem como determinou à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN ou, caso já o tenha inscrito, que o exclua, até a vinda aos autos das referidas informações.

Em manifestação de fl. 282, a União informa que já foram prestadas as informações, razão pela qual perdeu objeto o presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027451-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JR ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.002170-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade.

É uma síntese do necessário.

O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao

Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO.

PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência.

A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustrum prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal.

Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É

idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 13 de fevereiro de 2006 (fls. 70).

Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027626-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ICOMAC IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA -ME e outro

: NILTON BARBOSA CALDAS

ADVOGADO : ADEMIR ANTONIO CRUVINEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS

No. ORIG. : 09.00.01181-0 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Contudo, o presente recurso não merece prosperar uma vez que, embora intimado a regularizar o preparo, o agravante deixou de promover sua retificação na forma determinada pelo r. despacho de fl. 66.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso.

O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027933-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016082-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agrava a União da decisão monocrática que **deferiu pedido liminar** para determinar o **recebimento da Manifestação de Inconformidade** apresentada pelo contribuinte nos autos do Processo Administrativo nº 16327.000857/2007-61, com atribuição do efeito suspensivo, bem como a apreciação do mérito da questão, afastando qualquer sanção fiscal, mormente negativa de fornecimento de Certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome do impetrante no CADIN. Irresignada, a agravante sustenta a incompetência da autoridade administrativa para conhecimento da manifestação de inconformidade, em decorrência do regime de compensação adotado pelo contribuinte, sem a prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 8383/91.

Argumenta que da decisão não homologatória da compensação realizada nos anos de 1998 e 1999, por ausência de crédito passível de ser compensado, não caberia manifestação de inconformidade, de modo que não há como suspender a exigibilidade do crédito, pelo que requer a reforma do *r. decisum*.

Decido.

De se examinar, de permeio, o cabimento, ou não, da concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 527, inc. III, do CPC.

Com o fito de dar processamento à manifestação de inconformidade, interposta contra a decisão proferida no bojo do processo administrativo nº 16327.000857/2007-61, que **não homologou a compensação de créditos apurados - de saldo negativo de CSLL, nos anos de 1998 e 1999 - com débitos da mesma contribuição, sob o fundamento da inexistência de crédito passível de compensação**, interpôs o agravante Mandado de Segurança com pedido liminar para determinar o recebimento e processamento da Manifestação de Inconformidade, suspendendo a exigibilidade do crédito.

Deferida a liminar, agrava a União requerendo sua reversão.

Não assiste razão à recorrente.

Cinge-se a controvérsia dos autos quanto a possibilidade de recebimento e atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, interposta em face da decisão que não homologou a compensação formalizada pela impetrante, no bojo no PA no 16327.000857/2007-61, recurso apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

A meu ver, não se encontra presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a concessão do efeito suspensivo.

Dispõe os §§ 9, 10 e 11 do artigo 74 da Lei no 9.430/96 (nova redação):

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Dessa forma, entendo que a interposição de manifestação de inconformidade, sob a égide das alterações do artigo 74 da Lei no 9.430/96 produzidas pela medida provisória no 135/03 (Lei no 10.833/03) deve ser processada com o regular efeito suspensivo, inclusive para todos os efeitos do artigo 151, III, do CTN.

Causa estranheza a este julgador, a não apreciação do pedido apresentado na esfera administrativa, ao simples fundamento da ausência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, para a compensação, nos termos da Lei 8383/91. Ora, fato é que a sistemática prevista na legislação em vigor, à época da indigitada compensação, inclusive a IN 21/97, expedida pela Secretaria da Receita Federal, não previa a apresentação de pedido de compensação ou de declaração de compensação, bastando que o contribuinte informasse seu intuito de realizá-la via DCTF.

[Tab][Tab] Esse fato é suficiente para trazer dúvidas quanto à legalidade do ato de inadmissibilidade da compensação, mormente porque em se tratando de compensações da mesma espécie, era permitido ao contribuinte apenas a informação na DCTF, sem que houvesse necessidade de pedido expresso, o que ocorreu na hipótese em exame, onde a agravante compensou saldo negativo de CSLL, nos anos de 1998 e 1999 - com débitos da mesma contribuição, informando na DCTF dos anos respectivos.

Ausente a previsão em lei, a inadmissibilidade da compensação, em razão de não ter sido requerida autorização da Secretaria da Receita Federal, não me parece razoável.

Mera formalidade administrativa, não pode ser recepcionada como requisito obrigatório à minguada de previsão legal.

Destarte, em razão da inexistência de previsão legal a motivar a inadmissibilidade da compensação, não vejo óbice para o recebimento da manifestação de inconformidade apresentada pelo agravante na esfera administrativa.

In casu, é óbvio o justo receio de prejuízo de difícil reparação ao agravante, o qual tem direito de ver devidamente analisado o mérito do procedimento de compensação, sem se sujeitar à sanções administrativas, dentre elas: negativa de certidão de regularidade fiscal; inscrição dos débitos na dívida da União, inscrição no CADIN, entre outros.

[Tab] Isto posto, **nego o efeito suspensivo** pleiteado em sede de agravo.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028037-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : FUNDICAO BUNI LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN COLONHESE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007997-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028060-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 06.00.00774-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de incompetência e incidente de prejudicialidade externa.

Requer-se, em síntese, a suspensão do processo.

É uma síntese do necessário.

A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 38, possibilita a discussão da certidão de dívida ativa por meio de ação anulatória, como ocorre no presente caso. O simples ajuizamento desta ação, entretanto, sem garantia, não suspende a execução.

O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "**Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;**".

Portanto, para a suspensão do processo de execução, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, como estabelece a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "**O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro**".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no REsp 853.716/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ.

1. Sem garantia do juízo, o simples ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não tem o condão de suspender a execução fiscal.

2. Recurso especial não provido".

(REsp 931.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008).

No que concerne ao reconhecimento de conexão entre as ações de execução e de conhecimento, tem-se por inviável no presente caso, em face da especialidade do Serviço do Anexo Fiscal de Ribeirão Pires - SP. Há jurisprudência, neste sentido, no Tribunal Regional Federal da Quinta Região e desta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA RATIONAE MATERIAE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. INDERROGABILIDADE.

1. Embora possa caracterizar-se a conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória de inexistência de débito, a reunião dos processos somente se verifica quando se tratar de competência relativa, pois a competência absoluta é inderrogável (CPC, art. 111).

2. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF-3, 5ªT, AI nº 2003.03.00.075606-3, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/04/2009, DJe 20/05/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA, DE NATUREZA ABSOLUTA, QUE NÃO COMPORTA MODIFICAÇÃO.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, nos autos de embargos à execução fiscal, tendo como suscitado o MM. Juiz da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, especializada em execuções fiscais, que havia declinado de sua competência, ao fundamento da conexão entre os embargos à execução e a ação declaratória de nulidade do débito fiscal anteriormente ajuizada.

2. É evidente que entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos à execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas.

3. Não obstante a reconhecida conexão, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC, porque a conexão é causa de modificação de competência, aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa, nos termos do artigo 102 do CPC.

4. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - a especialização destas se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil.

5. Conflito procedente."

(TRF-3, Primeira Seção, CC nº 2002.03.00.000566-1, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 07/11/2007, DJe 13/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PREVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA.

- A competência das varas de execuções fiscais é absoluta, incapaz de ser derogada mediante fatores modificativos, a exemplo, de alegação de conexão. Precedentes.

- Embora a propositura de ação ordinária anulatória de débito tenha ocorrido antes da distribuição de execução fiscal, competente a vara privativa para conhecer e julgar o feito executivo.

- Agravo regimental prejudicado.

- Agravo de instrumento não provido".

(TRF-5, 4ªT, AI nº 200705000667271/RN, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, v.u., j. 29/07/2008, DJU 18/08/2008).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LEANDRO DE MELO GOMES

ADVOGADO : LEANDRO DE MELO GOMES

PARTE RE' : IPAUSSU CONFECÇOES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 99.00.00102-9 1 Vr IPAUCU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que excluiu os sócios do pólo passivo da execução, com fundamento na ocorrência de prescrição dos débitos.

É uma síntese do necessário.

Verifica-se não ter ocorrido a prescrição da totalidade dos débitos.

No entanto, sob outro fundamento, não há que se falar, no caso, em responsabilidade do sócio por débito tributário da pessoa jurídica.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da inatividade da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A **questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028402-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

ADVOGADO : ANA RITA S BERNARDES ANTUNES FUSCO MARINHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 96.00.10099-8 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de adjudicação.

É uma síntese do necessário.

A possibilidade de a União Federal requerer a adjudicação de bem, por 50% do valor da avaliação, após o insucesso do leilão, está prevista no artigo 98, § 7º e § 11º, da Lei Federal nº 8.212/91. Confira-se:

"Art. 98 Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

(...)

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

(...)

§ 11º O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União".

A matéria é objeto de jurisprudência nos Tribunais Federais da Terceira e Quarta Regiões. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. ADJUDICAÇÃO DO BENS PENHORADOS. 50% DO VALOR DE AVALIAÇÃO. ARTIGO 98, § 11, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DO ARTIGO 34, LEI Nº 10.522/02. POSSIBILIDADE.

É juridicamente relevante o direito da exequente, em face de sucessivos leilões negativos, de adjudicar os bens penhorados, por 50% do valor da avaliação, para garantir a eficácia da execução fiscal, mesmo porque conferida tal prerrogativa à Fazenda Nacional, nos termos do § 11 do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com a redação do artigo 34 da Lei nº 10.522/02.

Precedentes".

(TRF-3, AI 2003.03.00.005360-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 12/01/2005, p. 455, j. 17/11/2004 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. ART. 98, §§ 7º E 11 DA LEI Nº 8.212/91 - CONSTITUCIONALIDADE.

Hipótese em que foi adjudicado pela União um imóvel de propriedade da executada, por metade do valor da avaliação (art. 98, §§ 7º e 11 da Lei nº 8.212/91).

Não há qualquer mácula no dispositivo legal questionado. O valor pelo qual pode a Fazenda adjudicar o bem - equivalente a 50% da avaliação - não caracteriza preço vil. Cumpre ponderar, a propósito, que a Fazenda Nacional faz jus ao recebimento de seu crédito, não podendo ficar a mercê de leilões sem licitantes. No presente caso, dois leilões restaram infrutíferos. Em tais hipóteses, verifica-se que se trata de bem de difícil alienação, tornando-se incerto o recebimento do crédito fazendário. Assim, o legislador possibilitou à Fazenda Nacional o ressarcimento na forma estabelecida no dispositivo em análise, o qual, inclusive, tem sido plenamente admitido nesta Corte. Precedentes.

(...)

Quanto ao alegado princípio da menor onerosidade da execução, bem como quanto às conseqüências sócio-econômicas da adjudicação, cumpre observar tratar-se de débito de valor elevado, que requer bem economicamente compatível, que assegure o recebimento do crédito a que faz jus a exequente. Assevere-se que não consta dos autos que tenha havido indicação de bens em substituição, suficientes a garantir o valor em cobro.

A inadimplência também gera conseqüências sócio-econômicas, na medida em que impõe um injusto prejuízo financeiro ao credor. Nos termos de precedentes desta Corte, "se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia oferecida, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo" (6ª Turma, Processo 2006.03.00.015441-6, Relator Desembargador Mairan Maia, DJU em 28/05/07, página 295), e "O Código de Processo Civil, em seu art. 620, determina que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado, todavia, ela deve ser realizada no interesse do credor, nos moldes do art. 612, do CPC" (2ª Turma, Processo 2004.03.00.044989-4, Relatora Desembargador Cecília Mello, DJU em 04/05/07, página 649).

Apelação improvida".

(TRF-3, 3ª Turma, AC 2003.61.82.059996-9, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 19/09/2007, p. 325, j. 22/08/2007 - os destaques não são originais).

"EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADJUDICAÇÃO POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREÇO VIL.

- O erro material não transita em julgado, razão pela qual pode ser corrigido em qualquer momento. Dessa forma, no dispositivo sentencial onde consta o embargo como condenado em honorários, leia-se embargante, uma vez que esta sim restou sucumbente na demanda.

- De acordo com o art. 98 da Lei nº 8.212/91, a União encontra-se autorizada a proceder à adjudicação dos bens por 50% do valor da avaliação, desde que não haja licitantes no primeiro ou no segundo leilões.

- O transcurso de apenas 4 meses entre a data da avaliação e a da adjudicação do bem, aliado à ausência de prova de eventuais causas de aumento do valor do bem, evidenciam que a oferta foi compatível com a realidade de mercado, não se configurando adjudicação por preço vil" (os destaques não são originais).

(TRF-4, 1ª T, AC nº 2004.72.04.009235-5/SC, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 06/09/2006, v.u., DJU 20/09/2006).

"EXECUÇÃO FISCAL - ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - ADMISSIBILIDADE.

1- Inexistentes os dois leilões realizados para alienação do bem penhorado, cabível a adjudicação desse bem por 50% do valor da avaliação, com supedâneo no art. 98, § 7º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.
2- O § 7º do art. 98 da Lei nº 8.212/91 aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União" (os destaques não são originais).

(TRF-4, 2ªT, AG nº 2004.04.01.026471-6/SC, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 30/11/2004, v.u., DJU 26/01/2005).

A ausência de licitantes foi devidamente comprovada (fls. 485, 501 e 503).

Por estes fundamentos, dou provimento ao presente recurso(artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00275 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028634-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ADHEMAR DE BARROS e outro

: DUILIO GOBBO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO OSSUNA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : MAGNA TEXTIL LTDA massa falida

ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 07.00.00025-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029062-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : RADIO TRANSMISSORA DE SERRA NEGRA LTDA

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.009148-0 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deferiu a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que suspenda o ato de exclusão da impetrante do REFIS.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, uma vez que o ato de exclusão do REFIS compete ao Comitê Gestor, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Seção Judiciária de Brasília. Sustenta, ainda, a decadência da impetração do *mandamus*, ante o fato de que o ato que excluiu a impetrante do REFIS foi publicado no D.O.U. em 29.11.2007, ao passo que a distribuição da ação ocorreu somente em 01.07.2009. Assevera que a agravada se insurgiu contra a sua exclusão na via administrativa intempestivamente, sendo certo que essa manifestação não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução CG/REFIS nº 09/01 e, portanto, não interrompe o prazo para impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula nº 430 do STF. Alega que ainda que se pudesse analisar o mérito da demanda, não seria possível o deferimento da pretensão da impetrante em razão da regularidade do ato de exclusão, sendo certo que a retificação das declarações da agravada não pode ser aceita sem reservas, sobretudo após a exclusão do parcelamento, haja vista a possibilidade de ocorrência de fraude contra a administração tributária.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante o disposto no art. 3º da Resolução CG/REFIS nº 09/2001, com redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cabe propor a exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem como apreciar a manifestação contra o ato de exclusão.

Nesse passo, observo que a autoridade impetrada detém os poderes necessários para fazer cessar o ato apontado como coator, o que resulta na sua legitimidade passiva *ad causam*.

Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO REFIS. LEGITIMIDADE. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

1. *"O Delegado da Receita Federal, em se tratando das exclusões efetuadas pelas Resoluções CG/REFIS 6/01, 54/01, 67/01, 68/01 e 69/01, detém competência excepcional para tornar insubsistentes os atos de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal. Assim sendo, nesses casos, tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança no qual se postula a anulação do ato que excluiu a impetrante do REFIS" (Resp 608212/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 10.10.2005).*

2. *Recurso especial a que se dá provimento."*

(RESP nº 200400189270/SC. STJ. 1ª TURMA. Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ:28/09/2006 PÁG:193)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO REFIS. LEGITIMIDADE. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

1. Em se tratando de exclusão procedida por meio das Portarias CG/REFIS nºs 6/01, 54/01, 67/01, 68/01 e 69/01, o DRF detém competência extraordinária para desfazer o ato administrativo, sendo legítimo para figurar no pólo passivo do writ que pretende sua desconstituição.

2. Recurso especial improvido."

(RESP nº: 200400104132/PR. STJ. 2ª TURMA. Relator Min. CASTRO MEIRA. DJ:20/09/2004 PÁG.:272)

Por outro lado, observo que o recurso interposto na via administrativa pela agravada não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência no caso dos autos, porquanto decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data da ciência acerca ato de exclusão do Refis e a data da impetração do *mandamus*.

Trago a lume o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DECURSO DE MAIS DE CENTO E VINTE DIAS ENTRE A DATA DE INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (DIES A QUO) E A IMPETRAÇÃO. LEI 1.533/51, ART. 18. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Cuidam os autos de mandado de segurança requerendo a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo nos seguintes termos (fl. 07): "(...) seja concedida medida liminar inaudita altera pars determinando-se à autoridade potencialmente coatora que conceda efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada, reincluindo o Impetrante no Refis e, por consequência, que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à constituição e cobrança do crédito em questão, tais como negar ao Impetrante Certidão Negativa de Débitos, inscrever os débitos em Dívida Ativa da União, promover ou dar continuidade à execução das garantias apresentadas antes de esgotadas as vias administrativas de defesa e, por fim, promover execuções fiscais". Foi prolatada sentença reconhecendo a decadência para a interposição do writ, considerando como marco inicial a data que declarou a exclusão da empresa do programa. Acórdão entendendo tratar-se de mandado de segurança preventivo, anulou a sentença para que outra fosse proferida, analisando o mérito.

Descontente, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial sustentando violação do artigo 18 da Lei 1533/51 alegando que o dies a quo do prazo decadencial é a data de interposição do recurso administrativo e que o mandamus não tem caráter preventivo. Ofertadas contra-razões assegurando a falta de prequestionamento e o caráter preventivo da ação.

Se o mandado de segurança foi impetrado visando emprestar efeito suspensivo a recurso administrativo interposto pela impetrante em face da sua exclusão do Programa do REFIS não há que se falar em caráter preventivo do mesmo. A impetrante sabia, quando de sua exclusão do REFIS, que o recurso administrativo eventualmente interposto não seria recebido com efeito suspensivo. Sendo assim, o dies a quo para impetrar o mandado de segurança seria o dia de interposição do recurso administrativo, ou seja 01/10/2002 e não em 16/05/2003, mais de sete meses após a impugnação.

Recurso especial que se provê para reconhecer a decadência do mandamus."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 707125, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 03/03/2005, DJ DATA:11/04/2005 PG:00205).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para restabelecer os efeitos do ato de exclusão da agravada do REFIS.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029661-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : LEVINDO CELESTINO DA COSTA NETO

ADVOGADO : FABIO DA COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : CELESTINO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros

: ALDA APARECIDA DA COSTA VALDANHA

: ELIAS JOSE VALDANHA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 05.00.00006-6 A Vr JACAREI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imanente** ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da inatividade da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo**. Prejudicada a análise da prescrição.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029699-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : FABIOLA SORAYA HERRERA FARIAS

ADVOGADO : HENRIQUE RATTO RESENDE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : CDI MUSIC LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.022880-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a permanência da agravante no pólo passivo da execução fiscal de débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

De outra parte, o tema referente à inatividade da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029869-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.002340-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo.

b. É uma síntese do necessário.

1. O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2. A embargante não requereu, nos embargos, o efeito suspensivo.

3. Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.
4. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
5. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.
6. Publique-se e intime(m)-se.
7. Junte-se a petição anexa.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030512-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA
ADVOGADO : ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2001.61.23.002989-3 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, autorizou a penhora de 9% do faturamento da executada.

É uma síntese do necessário.

O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

A penhora, no entanto, deve ser limitada a percentual razoável do faturamento, para atender aos interesses de credor e devedor, pois a empresa continuará a realizar as suas atividades, com a perspectiva do gradual pagamento do débito executado.

Nesse sentido:

"PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS QUE POSSAM SATISFAZER O DÉBITO EXEQÜENDO. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES. NECESSÁRIO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexistindo bens passíveis de garantir a execução, é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa executada. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 10% (dez por cento) à míngua de outros bens penhoráveis.
2. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas. Cabe ao executado, nas instâncias ordinárias, comprovar que a penhora sobre faturamento compromete o desenvolvimento de suas atividades, matéria cujo reexame é insindicável pelo STJ, em razão da incidência do verbete sumular n.º 07, desta Corte.
3. Da mesma forma, a análise da possível existência de outros bens que possam ser penhorados, sem que a constrição atinja o faturamento da empresa, à míngua de comprovação pelo exeqüente nas razões do recurso, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.
4. Não obstante, em razão do princípio da proporcionalidade, e sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, a redução do percentual da penhora sobre o faturamento para 10% (dez por cento) é medida que se impõe.
5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGRESP 503780, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 29/09/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. BEM INDICADO DE DIFÍCIL LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que, na hipótese sub examine, o bem ofertado, a saber, um conjunto de exaustão com silo metálico e tubulação, possui difícil liquidez, razão pela qual se justifica a penhora sobre o faturamento da empresa."

(STJ - AARESP 460272, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, v.u., DJ 22/09/2003)

"PENHORA DE 10% SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

I - A execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, quando por vários meios se puder promovê-la, no interesse do credor (art. 612 do CPC) de ver satisfeito integralmente seu crédito.

II - A indicação de bens livres e desembaraçados deve ser feita em ocasião própria, nos termos do artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais. Não se estende aos atos subseqüentes, devolvendo-se ao credor o direito de indicação.

III - Possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, como quando o executado não possua bens para garantia do juízo.

IV - A jurisprudência vem admitindo a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento da empresa sendo razoável e menos gravosa a constrição determinada pelo MM. Juiz a quo, a incidir sobre o percentual de 10%.

V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - AG 133118, Relatora Des^a Federal Therezinha Cazerta, Quarta Turma, v.u, DJU 18/10/02)

Em casos análogos, esta 4ª Turma considera razoável o percentual de até 10% do faturamento.

Por estes fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030695-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 05.00.00065-4 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Destarte, as questões atinentes à alegação de juros extorsivos e o percentual da multa constante do título são matéria que não comportam acolhimento em sede de exceção de pré-executividade, mesmo porque, tais consectários decorrem de lei. Por fim, esclareço que a exceção de pré-executividade consiste em incidente processual, cuja apreciação do mérito pelo juiz da execução, não autoriza a condenação em honorários advocatícios na hipótese de sua rejeição.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em razão da rejeição da exceção de pré-executividade oposta, como também para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00282 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030696-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.000749-0 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em embargos à execução fiscal, que negou provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o oferecimento de carta de fiança.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apresentação de carta de fiança bancária não consta do rol taxativo do art. 151 do CTN, razão pela qual não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega, ainda, que o art. 111 do mesmo diploma legal estabelece interpretação literal para legislação tributária que dispuser sobre tal matéria, bem como prevê, em seu art. 141, a responsabilidade funcional do agente administrativo que extinguir ou suspender a exigibilidade de crédito tributário fora dos casos previstos. Por fim, sustenta que apenas o depósito judicial teria o condão de suspender a cobrança das dívidas em discussão.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento de efeito suspensivo pleiteado.

O oferecimento de carta de fiança sem ressalvas, no valor integral do débito exigido, tem o condão de garantir a execução e, por conseguinte, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Colaciono o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTADO. GARANTIA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESSALVAS DE VALOR, TEMPO OU QUALQUER OUTRA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

A carta de fiança bancária, desde que sem ressalvas de valor, tempo ou qualquer outra, é suficiente para garantir o crédito tributário, produzindo todos os efeitos inerentes à garantia, tal como suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apta a ensejar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Outro não pode ser o entendimento em decorrência da interpretação sistemática do artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80, que erige a fiança bancária a nível equivalente ao depósito em dinheiro, em sede de execução fiscal, ao tratar da possibilidade de substituição de garantia, que prescinde inclusive de autorização por parte da credora/exequente, bem como da previsão do seu uso pelo devedor, constante do artigo 9º, inciso II da supramencionada Lei.

A carta de fiança bancária apresentada pelo contribuinte atende plenamente ao padrão acima explicitado.

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento."

(TRF2, 4ª Turma Especializada, AG nº 160.470, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 12/08/2008, DJU 06/11/2008, p. 164).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (ART. 9º, §3º, DA LEI 6.830/80): POSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO: NÃO PROVIDO.

1 - Como os (assim nominados) "embargos de declaração" (da decisão monocrática que negou seguimento a agravo [art. 557 do CPC]) têm nítido intuito infringente, são recebidos (em atenção aos princípios da celeridade e economia processual; da instrumentalidade das formas; e da fungibilidade) como "agravo interno", recurso próprio na forma do §1º do art. 557 do CPC (evitando-se o manejo residual de instrumentos recursais outros que não os estritamente cabíveis, que induz prejuízo à prestação jurisdicional).

2 - STJ (REsp nº 5.825/PA): equivale à penhora a garantia na execução representada por carta de fiança bancaria, título executivo extrajudicial nos limites afiançados.

3 - Como qualquer contrato, a fiança bancária gera direitos e deveres: é justamente um dos direitos do Banco exonerar-se da fiança à luz do art. 835 do novo CC/2002 (art. 1.500 do CC/1916). A exclusão desse direito por impugnação do exequente não é permitida (REsp nº 65793/RS).

4 - Embargos de declaração recebidos como agravo interno, não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 02/02/2009, para publicação do acórdão".

(TRF1, 7ª Turma, AGTAG nº 2008.01.00.054611-3, j. 02/02/2009, e-DJF1 13/02/2009, p. 741).

No caso dos autos, considerando que a exequente, ora agravante, não apresenta qualquer motivo que obste o recebimento da carta de fiança ofertada pela agravada, mas tão somente alega que esta hipótese não se encontra no rol constante do art. 151 do CTN, impõe-se o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.** Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00283 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030760-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TEREZINHA ODETE POLLONE
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
PARTE RE' : PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 95.00.00321-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, onde foi decretada a falência da empresa executada, acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão da ex-sócia Terezinha Odete Pollone, do pólo passivo da execução, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da execução, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, sustenta a agravante a desproporcionalidade da verba deferida, eis que o procurador da executada atuou no feito uma única vez, por ocasião da apresentação da exceção de pré-executividade, de modo que devem ser fixados os honorários advocatícios com base no princípio da equidade.

Em face da evidência de lesão grave e difícil reparação decorrente da decisão agravada, requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Deferido o pleito da exequente, a co-executada TEREZINHA ODETE POLLONE, foi citada nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e opôs exceção de pré-executividade.

Ao analisar o incidente processual, o magistrado acolheu a exceção para excluir a excipiente do pólo passivo da ação executiva, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da execução, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ora, a parte excluída da lide, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, faz jus ao recebimento da verba honorária. A toda evidência, deve o Juiz Monocrático fixar a verba honorária, levando-se em conta o dispêndio com a contratação do patrono para defesa de seus interesses.

Nesse sentido se manifestou recentemente o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - "É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos". (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

(STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299)."

Sob esse prisma, cabível o deferimento de honorários advocatícios a quem teve de se defender, ainda que pela via da exceção de pré-executividade, e logrou êxito em sua manifestação.

Contudo, a condenação deve levar em conta o trabalho elaborado pelo causídico da co-executada excluída, o que não foi observado na hipótese em exame eis que, dado o valor da execução, a fixação da condenação no percentual de 10% do valor da causa (R\$ 9.571,67), se afigura por demais elevado.

Dessa forma, entendo como razoável a fixação dos honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), face ao grau de complexidade da causa.

Assim sendo, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, § 1º -A, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031044-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : POLIGLAS IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO FELICIANO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 09.00.00366-4 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, **indeferiu** o pleito de diferimento do recolhimento das custas de preparo da apelação, para o final da ação executiva, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, julgando deserto o recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência naqueles autos.

Sustenta a agravante que não se apresenta em condições de suportar as custas processuais, ante a precariedade da situação econômico-financeira da empresa executada, sendo de rigor a concessão do diferimento do recolhimento das mesmas ao final, nos termos do art. 5º, IV, da Lei Estadual.

Destarte, requer a reforma do r. decism.

Decido.

A agravante pretende, na estreita via da liminar, lhe seja diferido o recolhimento do preparo do recurso de apelação, para o final da satisfação executiva, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, em virtude das dificuldades financeiras pela qual passa a empresa atualmente.

Do exame do presente recurso não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, pelo exame da documentação acostada aos autos, não restou demonstrado que o recolhimento da taxa judiciária inviabilizará a atividade econômica da executada.

A concessão do benefício do diferimento da taxa judiciária vem expressamente previsto na Lei 11.608/2003.

"Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

(...)

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas."

Pela leitura do dispositivo legal supra citado, para ser concedido o diferimento das custas para depois do julgamento final da execução é **imprescindível a prova concreta** da impossibilidade de recolhimento das custas, no presente momento.

Na hipótese, a fim de demonstrar a paralisação de suas atividades, traz a agravante extratos de suas bancários e Guias de Informação e Apuração do ICMS - Gias.

Entretanto, à evidência, tais documentos não podem servir de prova ou de presunção da impossibilidade de pagamento de custas eis que, ao contrário do que ocorre com a pessoa física, a pessoa jurídica que tem atividade lucrativa deve apresentar prova robusta de sua situação precária - consubstanciada em balanços ou balancetes da empresa - posto que a presunção é a de que aufero lucro, justificando sua própria existência.

Frise-se que, a mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pedido.

Assim, considerando que não há nos autos elementos passíveis de demonstrar a impossibilidade momentânea de recolhimento do preparo, não há como se acolher o pedido, porquanto a própria lei estabelece que deve restar cabalmente comprovada, através de documentos idôneos, que o recolhimento das custas inviabiliza o prosseguimento das atividades empresariais.

Portanto, não há plausibilidade na alegação de que o pagamento de despesas e custas processuais afetaria a situação econômica da empresa, não havendo elementos que ensejem a reforma da r. decisão.

Ressalto, contudo, que a hipótese não comporta a decretação da deserção, haja vista que a agravante postulou o diferimento das custas (pagamento ao final da ação executiva) pedido esse indeferido, não lhe sendo dada a oportunidade para efetivar o recolhimento do preparo, decretando-se, desde logo, a deserção.

Destarte, ao indeferir o pedido do embargante, deveria o Magistrado de primeiro grau oportunizar o recolhimento posterior das custas processuais, o que não ocorreu no caso em exame.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031306-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FLORIDA OVERSEAS SERVICES INC

ADVOGADO : VALERIA DA CUNHA PRADO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.006446-7 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flórida Overseas Services Inc contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que negou provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que requereu a concessão de medida liminar para que a agravada analisasse e respondesse, no prazo de 48 horas, o pedido de devolução das mercadorias de sua propriedade, enviadas erroneamente ao Brasil, e não a liberação e devolução de sua mercadoria ao país de origem. Sustenta que a agravada sequer se manifestou sobre o pedido formulado pela agravante em 4 de setembro de 2008, e reiterado em 04 de junho de 2009, de devolução das mercadorias aos Estados Unidos da América, em afronta aos art. 49 da Lei nº 9.784/99, art. 5º, XXXIV, "a", e LXXVIII, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que a resposta ao pedido de devolução da mercadoria apreendida deverá ser feita de forma fundamentada e motivada, a teor do disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99. Afirma, por fim, que as mercadorias estão na iminência de serem destruídas (cápsulas CLA) e doadas/leiloadas (televisores de plasma), consoante o extrato emitido pela Receita Federal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Como bem ressaltou o magistrado ao indeferir o pedido de concessão de liminar, o pedido de devolução de mercadoria ao exterior deve ser apresentado antes do início do processo fiscal mencionado no art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de devolução da mercadoria apreendida foi apresentado após a decretação da pena de perdimento dos referidos bens, que ocorreu em 18 de junho de 2008.

Ademais, o ato impugnado pela impetrante não apresenta nenhuma ilegalidade aparente, possuindo presunção de legitimidade e de veracidade.

Por outro lado, observo que, na verdade, a ora agravante pretendeu conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, uma vez que o magistrado implicitamente afastou o direito da impetrante à apreciação pela Administração do pedido de devolução das mercadorias em questão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.
Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031389-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TIAGO DE CARVALHO DAMASCENO
ADVOGADO : ANDERSON ZIMMERMANN
PARTE RE' : O S PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 06.00.03442-0 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em embargos de terceiros opostos ante a penhora de bens em sede de execução fiscal, que deixou de receber a apelação interposta pela União por intempestiva. Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante a nulidade da intimação da sentença por via postal, uma vez que a teor do art. 20 da Lei n. 11.033/04, a intimação dos representantes da União deverá ser realizada pessoalmente. Pugna pela reforma da decisão.

Decido.

É iterativa a jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a intimação do representante da Fazenda, por meio de carta registrada, em local diverso da Comarca em que tramita o feito, equivale à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei n. 6.830/80 - apesar do disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. A intimação da Fazenda Pública por carta registrada, fora da Comarca onde tramita o feito, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80.

4. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".

5. Embargos de declaração rejeitados. (EdREsp nr. 1059238, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/07/2009) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO DO CREDOR POR AVISO DE RECEBIMENTO - COMARCA DIVERSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - POSSIBILIDADE.

1. Nas execuções fiscais, a intimação por carta registrada do procurador da Fazenda Nacional, com sede fora da comarca, tem força equivalente à intimação pessoal, tal como prevista no art. 25 da Lei n. 6.830/1980, apesar do contido no art. 20, Lei n. 11.033/2004. (AgRg no REsp 1062616/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008).

2. Situação delineada no acórdão sobre a qual não se pode investigar, sob pena de invasão nos limites do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgREsp nr. 1037419, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16/02/2009)

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, tal como determina o artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
ALDA BASTO

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MARISA GONCALVES
ADVOGADO : THEREZINHA MARIA HERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.010186-0 6 V_r RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marisa Gonçalves contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação declaratória de nulidade de ato administrativo, que determinou à autora que ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da pretensão, recolhendo a diferença das custas.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não há conteúdo econômico mensurável na ação em questão. Sustenta que pretende a declaração da nulidade da notificação por edital e que eventual anulação dos atos administrativos posteriores será decorrência do deferimento da sua pretensão, após a necessária dilação probatória. Assevera, ainda, que a alteração do valor da causa, se tomar por base o montante apontado no aviso de cobrança, causará prejuízo às partes, uma vez que haverá reflexos nas custas e despesas processuais, bem como na fixação da verba honorária. Alega, outrossim, que, uma vez cumprida a exigência de atribuição de valor à causa pelo autor, atendidos os requisitos dos arts. 258, 259 e 282 do CPC, cabe ao réu a sua impugnação, nos termos do art. 261 do mesmo diploma legal.

Decido:

A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. RESTITUIÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 258 E 259, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

I - Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06, AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06.

II - Correta, então, a decisão a quo, agravada de instrumento, ao acatar a impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré, tendo em conta que o pedido constante nos autos abrange o que foi cobrado em período determinado, indicado pela autora, no que não há que se considerar o valor inicialmente atribuído, por estimativa.

III - Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 926.535, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 22/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 274).

E, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. Mesmo em se tratando de pretensão declaratória, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, ao crédito consubstanciado nos valores do Imposto de Renda na fonte retidos nos anos de 1994, 1995 e 1996, que se pretende utilizar na distribuição de juros sobre o capital próprio aos seus sócios e acionistas. Não se justifica, portanto, a adoção de valor estimativo, para efeitos meramente fiscais.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 722304, Processo: 200500189705, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/12/2005, Documento: STJ000664668, DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:697, Ministro Relator LUIZ FUX).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14-11-2002, p. 00015)". (TRF3, 6ª Turma, AG nº 2005.03.00.059652-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 19/06/08, DJF3 04/08/08).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM CUNHO CONDENATÓRIO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. Em se tratando de ação declaratória com preceito condenatório, visando à inclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a revisão de cláusulas previstas na Lei nº 9.964/2000, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor dos débitos que se pretende parcelar.

3. Deve ser considerado o montante do débito consolidado, apresentado pela própria agravante nas planilhas acostadas aos autos do processo principal, cujas cópias encontram-se juntadas neste agravo (fls. 95/96). 4. Precedentes do STJ: (RESP nº 166464/SP, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 17/08/1998, pág. 35; RESP nº 166007/SP, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, SJ 08/05/2000, pág. 80). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, 6ª Turma, AG nº 2007.03.00.047931, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 10/10/07, DJU 12/11/07, p. 285).

Por fim:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - RECURSO IMPROVIDO.

1 - O valor da causa atribuído pelo autor deve corresponder ao benefício patrimonial ou econômico almejado por este, em ação declaratória.

2 - No caso sub judice, o valor da causa se traduz nas diferenças entre correção monetária e juros requeridos e os aplicados e não sobre o valor total do empréstimo compulsório recolhido.

3 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 2001.03.00.031341-7, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 25/07/07, DJU 05/09/07, p. 186).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031544-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : GANDINI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros
: GANDINI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

SUCEDIDO : GANDINI PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

AGRAVANTE : GANDINI CONSORCIO NACIONAL LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

SUCEDIDO : GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA

AGRAVANTE : VOLKAR S/A COM/ E IMP/
: AGRIMAC S/A

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

SUCEDIDO : AGRIMAC S/A BRASILEIRA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS

AGRAVANTE : GANDINI VEICULOS PESADOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE AUTORA : GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
: CCIA COM/ COBRANCA INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.28170-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gandini Máquinas Agrícolas Ltda e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em medida cautelar, que indeferiu, por ora, a expedição de alvará de levantamento em razão do requerimento da União Federal de juntada de cópias das petições protocolizadas nos autos dos processos de

execução fiscal em que são executadas CCIA - Comércio Cobrança Informação Administração Ltda e Gandini Corretora de Seguros S/C Ltda, a fim de comprovar o pedido de penhora no rosto dos autos.

Inconformadas com a decisão, as agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os valores apurados em relação às demais requerentes, que não figuram no polo passivo das execuções fiscais n.ºs 5816/2004 e 10177/2004, estão corretos e devem ser imediatamente levantados, sob pena de violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que desrespeitada a coisa julgada material.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação das agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Segundo se depreende dos autos o Magistrado apenas suspendeu a expedição de alvará de levantamento, por ora. Verifico que tal determinação se deu em virtude da juntada pela Fazenda Nacional das petições protocolizadas perante o Juiz da Execução Fiscal, onde se pleiteia a penhora no rosto dos autos da Medida Cautelar n. 91.0028170-0.

Portanto, faz-se necessário aguardar a decisão a ser proferida nos referidos feitos executivos, onde será especificado o alcance de eventual penhora.

Desta forma, revela-se prematura a insurgência da agravante, por meio do presente recurso, considerando não demonstrada neste momento processual a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031697-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ANA KARLA DAMIANI e outro

: CARLOS EDUARDO DAMIANI

ADVOGADO : TACIANA DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 09.00.00020-0 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em embargos de terceiro, que indeferiu a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos dos leilões, se restarem positivos, bem como a confecção da carta de arrematação, até a manifestação da parte contrária.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que são filhos dos executados e que o imóvel é bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Sustenta, ainda, que o magistrado não se pronunciou sobre a nulidade do leilão em virtude da ausência de avaliação do imóvel.

Decido:

Resta evidenciada a ausência do interesse recursal dos agravantes, impondo-se a negativa de seguimento ao presente recurso, uma vez que, apesar dos leilões não terem sido suspensos, o magistrado suspendeu os efeitos dos mesmos, se restarem positivos, bem como a confecção da carta de arrematação, até a manifestação da parte contrária.

Colaciono o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO.

DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA ESCLARECIMENTOS ACERCA

DA QUESTÃO SUSCITADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, postergando a apreciação do pedido de intimação do Procurador-Chefe do INSS para o imediato fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, determinou a expedição de ofício ao aludido Procurador autárquico, para prestar esclarecimentos acerca da aventada negativa de fornecimento do mencionado documento.

- Não há prejuízo concreto à parte recorrente capaz de fazer emergir seu interesse de recorrer, haja vista que o pedido formulado não chegou a ser indeferido pelo magistrado 'a quo'.

- Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF2, 1ª Turma, AG nº 2002.02.01.005753-9, Rel. Des. Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, j. 02/12/2002, DJU 31/01/2003, p. 278).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031792-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE SANTOS LIMA e outro

AGRAVADO : MARGOT PHILOMENA LIEMERT e outros

: MARIO DE AGUIAR PEREIRA FILHO

: CELIA MARGARETE PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2002.61.12.010227-2 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora de valores e ativos financeiros através do sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a penhora de dinheiro tem primazia sobre as demais, razão pela qual é desnecessária a comprovação do esgotamento das diligências em busca de outros bens do devedor. Sustenta, ainda, que os bens localizados em nome da empresa executada certamente sofreram depreciação, não sendo suficientes para a garantia do débito em cobrança.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros dos executados, por meio da chamada penhora *on line*.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, *in verbis*:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores. No presente caso, verifica-se que a agravante não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome dos executados, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar buscas através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e no DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) em relação a todos os executados.

Ademais, foram penhorados bens de propriedade da pessoa jurídica às fls. 63/65 e localizados veículos à fl. 95. Desse modo, parece-me razoável, ao menos por ora, o indeferimento da pretensão da agravante, uma vez que tal medida se afigura extrema e gravosa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00291 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031814-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.027277-9 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Lix da Cunha S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o próprio título executivo indica a forma e a data de constituição do crédito tributário, caso contrário, não se poderia considerá-lo líquido e certo, razão pela qual não há que se falar em dilação probatória. Sustenta que o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido apenas em 16.08.2007, de modo que deve ser considerado extinto, em razão da prescrição, o crédito tributário relativo ao período anterior a 16.08.2002. Assevera, ainda, que a agravada dever ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre a espécie.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-'Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

No entanto, verifico que a agravante deixou de trazer aos autos cópia das DCTFs referentes aos valores em cobrança, o que impede a verificação do momento da constituição do crédito tributário e, por conseguinte, da ocorrência da alegada prescrição, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.

Ademais, não foi juntada cópia do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva de sua exigibilidade.

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e deconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00292 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031904-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : JOSE PAVANELLI

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : SUPERTEMPERA SAPIM IND/ E COM/ LTDA e outros

: OSMAR GARCIA RODRIGUES

: NEWTON PAULO ESPOSITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 97.00.00616-3 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o não-recolhimento de tributo em si não constitui infração à lei. Sustenta, ainda, que não restou demonstrado que agiu com culpa ou dolo, contrariando a lei, contrato ou estatuto social.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que *"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..."* (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - "Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO-NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

2. *O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."*

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. *O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.*

3. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.*

4. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

5. *De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).*

6. *O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.*

7. *Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.*

8. *Agravo regimental não-provido."*

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para determinar a exclusão do sócio agravante do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00293 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031938-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.028211-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Organização Santamarense de Educação e Cultura (OSEC) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que restou comprovado o pagamento do débito inscrito na CDA nº 80.7.05.007731-51, bem como o equívoco em que incorreu a excipiente na declaração apresentada ao Fisco, já devidamente retificada. Sustenta que não há necessidade de dilação probatória, uma vez que todos os documentos comprobatórios de suas alegações foram colacionados aos autos. Assevera, ainda, ser devida a condenação da agravada ao pagamento das verbas sucumbenciais em razão do cancelamento da inscrição nº 80.2.05.017641-09.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Na espécie, a questão afigura-se controvertida, uma vez que a agravante alega que os valores em cobrança foram devidamente pagos, ao passo que, como ressaltou a Procuradoria da Fazenda Nacional, a autoridade lançadora concluiu pela manutenção do débito objeto da inscrição nº 80.7.05.007731-51, asseverando que "*o pagamento efetuado em 15/04/1999 já havia sido alocado ao débito ref PA 03/1999, conforme extrato anexo, não restando nenhum pagamento disponível para alocação, motivo pelo qual o mesmo foi encerrado e cadastrado no PROFISC com o mesmo saldo devedor anteriormente informado e já constante do extrato do PFN*" (fl. 329).

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "*a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo*" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que estes são devidos somente na hipótese de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00294 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032030-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RICARDO DIAS CAMPOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 09.00.01139-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros do executado depositados em instituições bancárias.

Decido.

Inicialmente, consigno que, a meu ver, a edição da Lei no 11.382/06, não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado, aptos a servir de garantia ao débito em cobrança, eis que deve ser interpretada conjuntamente com o ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, revestida de presunção - *juris tantum* - de liquidez, certeza e exigibilidade passível de ser desconstituída no mérito, por meio dos embargos da execução. A experiência mostra que não é raro tal fato ocorrer; portanto, não se afigura razoável impor tal gravame ao executado, *ab initio*, do trâmite processual, sem qualquer análise do caso concreto, autorizar a excussão antecipada do patrimônio do executado, como também de invadir a privacidade assegurada na Constituição Federal, atinente ao sigilo bancário.

Além disso, o artigo 185 - A, *caput*, do CTN (norma geral de direito tributário) dispõe, especificamente, sobre o bloqueio de bens do devedor de crédito tributário, dentre os quais, relaciona-se a providência requerida nestes autos e, impõe como requisito da medida a comprovação da não localização de bens passíveis de constrição.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

Confira-se a iterativa jurisprudência do C. STJ sobre o tema.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006

p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido. (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS , 1a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)

In casu, verifico que não se justifica a medida impugnada, uma vez que não foram esgotadas as diligências em busca de bens do agravante, especificamente, mandado de livre penhora, no DETRAN e no repartição de registros de imóveis. Além disso, resultou inócuo o bloqueio dos ativos do executado, motivo pelo qual não antevejo qualquer prejuízo da exequente em razão da reforma da decisão agravada.

No que tange à recusa da exequente em face do bem oferecido pelo agravante (veículo), a mesma se justifica ante a existência de restrição judicial sobre o bem.

Por esses motivos, **dou provimento** ao recurso, tal como autoriza o do art. 557, §1o - A, do CPC, para revogar, neste momento processual, a penhora sobre ativos financeiros da executada, ante o não esgotamento das diligências em busca de bens do executado passíveis de constrição.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00295 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032316-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SANTA CRUZ S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.20.007216-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidente sobre as receitas auferidas do resultado das exportações da impetrante desde o advento da EC nº 33/01.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o magistrado se equivocou ao entender que a CSLL não deverá incidir sobre as receitas oriundas das exportações praticadas pela agravada, uma vez que a contribuição em comento não tem como base de cálculo a receita, mas sim o lucro líquido. Sustenta que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal aplica-se apenas às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento/receita das empresas, quais sejam, Cofins e PIS.

Decido:

Trago à colação, "ab initio", o disposto no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º - *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;"

Extraí-se do supracitado texto constitucional que o "caput" da norma, interpretado em consonância com disposto no §2º, inciso I, refere-se a todas as contribuições sociais. Contudo, ante a alusão expressa, no "caput", ao artigo 195, §6º "e às contribuições a que alude o dispositivo", conclui-se que versa sobre as contribuições da seguridade social.

Assim sendo, resta caracterizada a mencionada imunidade.

Nesse sentido, aponta o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AC-MC nº 1738, em 17 de setembro de 2007, assim ementado:

"TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS E O LUCRO DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA APARENTE AO DISPOSTO NO ART. 149, § 2º, INC. I, DA CF, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. PRETENSÃO DE INEXIGIBILIDADE. RAZOABILIDADE JURÍDICA, ACRESCIDADA DE PERIGO DE DANO DE REPARAÇÃO DIFÍCIL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO NA ORIGEM. LIMINAR CAUTELAR CONCEDIDA PARA ESSE FIM.

Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação."

(Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19/10/2007, p. 00027).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, "caput", do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00296 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032561-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TREVO DEZOITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL
LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.002430-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o não-recolhimento de tributo em si não constitui infração à lei. Sustenta, ainda, que não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que *"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo*

... " (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - "Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

2. *O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."*

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. *O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.*

3. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.*

4. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

5. *De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).*

6. *O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.*

7. *Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.*

8. *Agravo regimental não-provido."*

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - *A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaíndo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.*

II - *É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.*

III - *Remessa oficial desprovida."*

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para determinar a exclusão do sócio agravante do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00297 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032657-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA

ADVOGADO : MARCOS JOSE THEBALDI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.17.002723-9 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 dispôs em seu art. 1º que as normas do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais. Sustenta, ainda, que os embargos devem ser recebidos com a suspensão do feito executivo para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Alega, outrossim, que a execução fiscal está devidamente garantida por penhora. Assevera, por fim, que ainda que se entenda pela aplicação do art. 739-A do CPC, foram preenchidos os requisitos contidos em seu §1º para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra observar, *ab initio*, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei nº 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que restou penhorado, em 22 de julho de 2009, um semi-reboque para o pagamento do débito, tendo o magistrado consignado em seu despacho de fl. 136 (fl. 13 destes autos) que "... há penhora suficiente...".

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada**, para determinar o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00298 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032714-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CONVERGENTE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006985-5 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto no efeito meramente devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, decorrente, no caso dos autos, do fato de que a r. sentença determina providência que normalmente demanda cuidados especiais, pois envolve o ressarcimento de verbas já recolhidas aos cofres públicos através da análise de extensa documentação contábil e fiscal, qual seja, a apreciação, no prazo de quinze dias, do pedido de revisão formulado nos autos do processo administrativo nº 13896.000277/2006-41.

Decido:

Nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, que revogou a Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1.[Tab]Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2.[Tab]Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

Recurso especial provido."

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1.[Tab]O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2.[Tab]O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3.[Tab]O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4.[Tab]Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j.

23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00299 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032773-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR

ADVOGADO : DANIELA FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : DECOR E ARTS ASSESSORIA EDITORIAL S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

No. ORIG. : 06.00.00028-1 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelo co-executado, ora agravante, na qual foi aduzida sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito, como também a prescrição do crédito tributário em cobrança, pois transcorrido *in albis* o quinquênio entre o vencimento do tributo e sua citação.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Sob este prisma o presente recurso é manifestamente improcedente ante a ausência de conjunto probatório apto a servir de amparo às alegações do autor.

No que tange à ilegitimidade passiva, o agravante sequer instruiu o recurso com o contrato social e suas alterações na JUCESP, a fim de se verificar se o mesmo exercia a gerência da sociedade, como também o período em que compôs o quadro social.

No que concerne à alegação de prescrição, o agravante sequer trouxe cópia do despacho que ordenou a citação, como também se a mesma restou positiva - ou seja - carecem os autos de elementos mínimos e essenciais ao conhecimento da matéria.

Segundo preleciona Nelson Nery Junior, in "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", Ed. RT, 8ª ed., pág. 995:

"II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3, 4, I.5, pp. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 182/STJ. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

- A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso." (AGA no 705.800/GO, 3a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.10.2006, DJU6.11.2006, p. 315)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp no 750.007/MG, 4a Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.8.2005, DJU 5.9.2005, p. 433)

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC,.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00300 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032777-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2009.61.23.001437-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava suspender o andamento da execução fiscal nº 2004.61.23.000757-6, enquanto não for proferida decisão na ação declaratória, ou pelo prazo estabelecido no art. 265, § 5º, do CPC, em virtude da presença de prejudicialidade externa, bem como determinar a reunião das referidas ações, em razão da conexão, com a distribuição da ordinária por dependência ao feito executivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a execução fiscal deve ser suspensa, tendo em conta a alegação de pagamento do tributo pela via indireta (compensação), com títulos da dívida pública externa do Brasil. Sustenta, ainda, a ocorrência de conexão com a execução fiscal nº 2004.61.23.000757-6, a fim de que as ações sejam julgadas simultaneamente, evitando-se decisões contrárias e conflitantes.

Decido.

Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título

executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 846.103, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 217).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 624.156, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/03/2007, DJ 20/03/2007, p. 258).

Por outro lado, não obstante entenda este Relator haver conexão entre a ação de execução fiscal e a ordinária, curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição diversa, no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00301 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032778-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP

No. ORIG. : 2009.61.23.001443-8 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal, até o julgamento da ação declaratória incidental.

Requer-se, em síntese, a suspensão do processo, bem como a compensação dos Títulos da Dívida Pública, com os débitos exequendos.

É uma síntese do necessário.

A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 38, possibilita a discussão da certidão de dívida ativa por meio de ação anulatória, como ocorre no presente caso. O simples ajuizamento desta ação, entretanto, sem garantia, não suspende a execução.

O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "**Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;**".

Portanto, para a suspensão do processo de execução, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, como estabelece a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "**O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro**".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no REsp 853.716/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ.

1. Sem garantia do juízo, o simples ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não tem o condão de suspender a execução fiscal.

2. Recurso especial não provido".

(REsp 931.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008).

Além disto, não se trata de compensação de crédito relativo a **tributo**, mas de valor oriundo de **títulos da dívida externa federal**, com distinto regramento jurídico, portanto.

A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados, bem como as regras atinentes à manifestação de inconformidade previstas no artigo 74 e parágrafos, da Lei Federal nº 9.430/96, são inaplicáveis ao caso.

Isto porque não se trata de compensação de crédito apurado pelo agravante, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (IN/SRF 600/2005, artigo 31, § 1º, inc. II, "e").

Por fim, não há que se falar em conexão, pois a ação declaratória incidental e a execução fiscal tramitam no mesmo juízo.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00302 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032779-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2009.61.23.001444-0 1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal, até o julgamento da ação declaratória incidental.

Requer-se, em síntese, a suspensão do processo, bem como a compensação dos Títulos da Dívida Pública, com os débitos exequendos.

É uma síntese do necessário.

A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 38, possibilita a discussão da certidão de dívida ativa por meio de ação anulatória, como ocorre no presente caso. O simples ajuizamento desta ação, entretanto, sem garantia, não suspende a execução.

O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "**Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;**".

Portanto, para a suspensão do processo de execução, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, como estabelece a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "**O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro**".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no REsp 853.716/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ.

1. Sem garantia do juízo, o simples ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não tem o condão de suspender a execução fiscal.

2. *Recurso especial não provido*".

(*REsp 931.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008*).

Além disto, não se trata de compensação de crédito relativo a **tributo**, mas de valor oriundo de **títulos da dívida externa federal**, com distinto regramento jurídico, portanto.

A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados, bem como as regras atinentes à manifestação de inconformidade previstas no artigo 74 e parágrafos, da Lei Federal nº 9.430/96, são inaplicáveis ao caso.

Isto porque não se trata de compensação de crédito apurado pelo agravante, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (IN/SRF 600/2005, artigo 31, § 1º, inc. II, "e").

Por fim, não há que se falar em conexão, pois a ação declaratória incidental e a execução fiscal tramitam no mesmo juízo. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032780-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP

No. ORIG. : 2009.61.23.001428-1 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava suspender o andamento da execução fiscal nº 2005.61.23.000437-3, enquanto não for proferida decisão na ação declaratória, ou pelo prazo estabelecido no art. 265, § 5º, do CPC, em virtude da presença de prejudicialidade externa, bem como determinar a reunião das referidas ações, em razão da conexão, com a distribuição da ordinária por dependência ao feito executivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a execução fiscal deve ser suspensa, tendo em conta a alegação de pagamento do tributo pela via indireta (compensação), com títulos da dívida pública externa do Brasil. Sustenta, ainda, a ocorrência de conexão com a execução fiscal nº 2005.61.23.000437-3, razão pela qual os processos devem ser reunidos a fim de que as ações sejam julgadas simultaneamente, evitando-se decisões contrárias e conflitantes.

Decido.

Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."

(*STJ, 1ª Turma, AGA nº 846.103, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 217*).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL.

IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 624.156, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/03/2007, DJ 20/03/2007, p. 258).

Por outro lado, não obstante entenda este Relator haver conexão entre a ação de execução fiscal e a ordinária, curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição diversa, no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00304 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032822-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CAPITANI ZANINI E CIA LTDA

ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : ILDE MINELLI GIUSTI e outros

: ENZO CAPITANI

: GIOVANNI ZANINI

: ALESSANDRO CAPITANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.032183-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que acolheu a recusa da Fazenda Nacional quanto ao bem nomeado à penhora pela executada. Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada ante a ausência de fundamentação, a teor do que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que ofereceu à penhora bens suficientes para a garantia da execução, sendo injustificada a recusa da exequente. Assevera, outrossim, que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, manifestou-se a exequente, ora agravada, acerca da oferta da executada, consistente em eixos de saída e roscas sem fim para redutor de velocidade, avaliados em R\$ 3.214.440,00 (fls. 558/559), asseverando que não foi obedecida a ordem de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e que se trata de bens de difícil alienação (fls. 573/574).

É cediço que o executado tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, contudo a exequente pode recusá-los de forma fundamentada e requerer que outros sejam penhorados, verificando tratar-se de bens de difícil alienação, o que, aparentemente, não é o caso dos autos.

Ademais, entendo que não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não se revela suficiente para a recusa do bem oferecido, cabendo à exequente apresentar motivo relevante, que justifique o indeferimento da nomeação pelo Juízo, em observância ao disposto no art. 620 do CPC.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. IMÓVEL LOCALIZADO EM MUNICÍPIO DIVERSO. RECUSA. ONEROSIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A execução deve ser processada da forma menos gravosa para o devedor. Havendo bem ofertado pela empresa executada, a recusa baseada em alegação de onerosidade e inobservância da ordem de preferência para penhora ou arresto enumerada no art. 11, da Lei 6.830/80, desprovida de fundamentação e sem demonstração da existência de outros bens em nome da executada, deve ser rejeitada, recaindo a penhora sobre o bem indicado.

2. A indicação de imóvel está prevista no inciso IV do art. 11 da Lei 6.830/80 e, nesse dispositivo legal, não há qualquer restrição à localização de imóvel oferecido à penhora.

3. Tendo em vista que a exequente possui Procuradoria no Estado do Pará, a alegada onerosidade não se operaria, em caso de o imóvel ser levado a leilão.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF1, 8ª Turma, AG nº 2003.01.00.033530-6, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 13/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 189).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para determinar a penhora sobre o bem oferecido pela executada, ora agravante.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00305 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032850-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SERGIO SANTO CRIVELIN

ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro

: JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 96.07.01523-1 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução fiscal, que **acolheu o pedido de reconhecimento de fraude à execução** em relação ao imóvel "*Prédio Residencial, localizado na Rua Fernando Gomes nº 5, no Parque Residencial Comendador Mançor Daud*" declarando a ineficácia da alienação registrada sob nº 11, na matrícula no 23.988, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, pelo executado, **após** efetivada sua citação e, aplicou a pena de multa, fixada em 15% do valor atualizado da dívida, pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com fulcro nos artigos 600, I e 601, *caput*, do CPC; determinou a penhora do imóvel supra mencionado, bem como fosse oficiado o MPF para a adoção das providências penais cabíveis (art. 179 do CP e art. 24, § 2º do Estatuto Adjetivo Penal).

Inconformado, sustenta o recorrente a impenhorabilidade do bem eis que o imóvel doado serve de moradia para a família do executado se tratando, portanto, de bem de família, de modo que está protegido pela impenhorabilidade de bens inserta na Lei nº 8009/90.

Assevera ser incabível a cominação da pena de multa, no caso em exame, posto que ao tempo da doação o imóvel já era impenhorável, visto se tratar do único imóvel residencial do agravante, razão pela qual não subsiste o reconhecimento da fraude imputada.

Destarte, a teor das alegações expendidas nas razões recursais, requer a imediata suspensão da decisão impugnada, a fim de levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel, objeto da matrícula nº 23.988, no 2º CRI de São José do Rio Preto, suspendendo as demais disposições da decisão hostilizada, declarando válida e eficaz o ato de doação do bem imóvel, efetivado em face da execução ajuizada.

Decido.

Inicialmente, quanto à questão de impenhorabilidade do bem de família ressalto a impossibilidade de apreciação, no atual momento processual.

O Tribunal não pode fazê-lo sob pena de supressão de um grau de jurisdição e, evidentemente a alegação deve recair sobre o estado de fato anterior à citação.

O tema - impenhorabilidade do bem de família - não foi apreciado em 1ª Instância, de modo que descabe ao Tribunal apreciá-lo sem que antes seja provocado o MM. Juiz a quo.

No mais, a fraude à execução, tem norma de regência prevista no *caput* do artigo 185 do CTN, *in verbis*:
"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."

Dessa forma, a teor do referido artigo, **presume-se** a fraude a execução, a partir da inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União, salvo se comprovada a suficiência do patrimônio remanescente do devedor, suficiente a garantir o débito.

In casu, a alienação do bem imóvel ocorreu após a citação do executado e, portanto, deu-se presunção da fraude, pois não há comprovação nos autos acerca da existência de patrimônio do executado em valor equivalente ao débito cobrado.

Alegou-se haver na Justiça Estadual ação ordinária de revisão contratual c/c repetição de indébito nº 576.01.1999.020617-6, onde o autor sagrou-se vencedor em primeira instância sendo reconhecido por sentença um crédito em favor do autor no montante de R\$ 1.241.713,64, em data de 20/12/1995, cujo feito pende do julgamento do recurso de apelação desde 22/07/2008. Entretanto, a existência de "eventual" crédito o qual não foi definitivamente reconhecido, por sentença transitada em julgado, não indica solvabilidade por parte do executado, mormente em face da informação trazida no bojo da decisão agravada (fl.21) de que os débitos exequêndos ultrapassam o montante de R\$ 2.000.000,00.

Cabe, aqui esclarecer, que o entendimento jurisprudencial no sentido de que há necessidade de citação ou até de inscrição da penhora do bem imóvel no registro de imóveis com escopo proteger terceiros de boa-fé, que adquiriram bens por meio de alienação onerosa e sem o conhecimento da afetação dos mesmos, face às dívidas dos alienantes. Assim, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o levantamento da penhora.

Todavia, no tocante à condenação da pena de multa, por configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, tenho que ela deve ser afastada, porquanto é medida excepcional, utilizada em casos extremos, onde comprovada cabalmente o dolo do sujeito da obrigação, nas hipóteses previstas em lei

No que toca especificamente à **execução**, os arts. 600 e 601 do CPC prevêem o seguinte:

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - fraude a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios".

Trata-se do denominado *contempt of Court*, onde a parte age em completo desacato ao órgão judiciário, com o inequívoco intento de se esquivar de prestação jurisdicional desfavorável a si, ou se safar à condenação que lhe foi imposta. No caso o agravante indicou a ação ordinária onde teria suposto crédito a receber, afastando o atentado porque dependeria de dolo específico. A não-aceitação do suposto crédito era condição suspensiva.

Para análise da ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça, necessário se faz a evidência do propósito protelatório, em contraposição ao regular prosseguimento do feito.

No caso em apreço, não vislumbro a tipicidade da conduta do agravante, porquanto não restou cabalmente comprovado nos autos que a doação tenha sido efetiva com o intuito de se opor à execução, de modo que afasto a multa ao executado e expedição de ofício ao Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, apenas afastar a multa aplicada e expedição de ofício ao MPF, sem prejuízo do reconhecimento da fraude à execução ou contraprovas de má-fé.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00306 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032851-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : SERGIO SANTO CRIVELIN
ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
: JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 96.07.02389-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que determinou:

"A) Seja penhorado o imóvel retromencionado, objeto da matrícula n. 23.988 do 2º CRI local, expedindo-se o competente mandado, acostando-se a ele cópia deste decisum, nomeando-se depositário o Sr. Sérgio Santo Crivelin, que deverá ser intimado no endereço de fl. 214, ou no endereço constante no webservice, a não dispôr do bem sem autorização do juízo, sob as penas da lei;

B) Levada a termo a penhora, seja averbado na referida matrícula que a alienação registrada sob o n. 11 foi realizada em fraude à execução e registrada a penhora;

C) Sejam intimados da penhora e desta decisão os atuais proprietários Luciana Leite Crivelin, Juliana Leite Crivelin e Sérgio Daniel Leite Crivelin, cujos endereços deverão ser obtidos junto ao programa Webservice;D) Sejam intimados desta decisão, bem como da penhora realizada, todos os executados do feito. Desnecessária, porém, a intimação do prazo de embargos (fls. 87 e 101);

E) Seja oficiada a PSFN/SJRP, para que tome ciência da aplicação da multa processual pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, adotando as providências que entenda devidas à sua cobrança nestes autos, mesmo porque tal multa reverterá em proveito da própria União Federal (art. 601, caput, parte final, do CPC);

F) Seja oficiado ao MPF, com cópias de fls. 02/09, 12/12v, 32, 85/89, 119/123v, 133/134v, 191/193, 214/217, 264/272v, 361/363, 399, 412/418, 461/490 e desta decisão, para que adote as providências que entender cabíveis em relação ao executado, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, 2º, do Estatuto Adjetivo Penal..."(fl. 24).

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o bem, protegido pelo manto da impenhorabilidade previsto na Lei nº 8.009/90, foi doado aos seus filhos dentro da estrita legalidade, não importando que o agravante tenha sido citado em execução fiscal antes dessa data. Sustenta, ainda, que o ato de doação não foi lesivo à agravada, em razão da existência de bens e direitos em nome dos devedores principais. Assevera, outrossim, que a empresa executada é credora de quantia expressiva em processo movido contra o Banespa, o que afasta qualquer argumento de insolvência das partes.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante de se depreende dos autos, no 1º semestre de 1996 foi ajuizada execução fiscal contra a empresa SJT Materiais para Construção Ltda, (fl. 31), tendo sido requerida a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide tão somente em 22 de junho de 1999 (cf. fl. 44), restando citado o coexecutado, ora agravante, em 08 de outubro de 1999 (cf. fl. 47). Observo, ainda, que o imóvel objeto da matrícula nº 23.988 do 2º C.R.I. de São José do Rio Preto/SP, foi doado pelo agravante aos seus filhos Juliana Leite Crivelin e Luciana leite Crivelin, maiores, e Sergio Daniel Leite Criveli, menor, em 21 de maio de 2001, por intermédio de escritura pública, a qual restou averbada na referida matrícula em 03 de julho de 2001 (R.11/23.988 / cf. fl. 67).

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto entendo que, a princípio, restam presentes os pressupostos legais para caracterização da fraude à execução, mormente considerando que a doação foi efetivada posteriormente à citação do agravante, aliado ao fato de que a doação foi feita aos próprios filhos do agravante, com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, conforme bem observado pelo MM. Juízo "a quo".

Ademais, segundo se depreende da decisão agravada, não houve reserva de bens suficientes ao pagamento do débito, o que afasta a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 185 do CTN.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00307 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032906-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO
ADVOGADO : DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.61394-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que homologou os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 171/180 (fls. 184/193 destes). Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a expedição do precatório. Assevera, ainda, que a União Federal deve observar as normas impostas pela Constituição para o pagamento de seus débitos, razão pela qual não pode ser penalizada com a aplicação de juros moratórios, sendo certo que o próprio texto constitucional fixa a inclusão dos precatórios no orçamento e o seu pagamento até o final do exercício seguinte.

Decido:

Cumpra observar, *ab initio*, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00308 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032907-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANGELA MARIA FERREIRA e outros

: CLARINDO LUVIZOTTO
: DEJAIR CORREIA NATEL
: MANUEL LOPES RIBEIRO
: MILTON ALBERTO MAZETE
: SHIGUERU ONODA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.34294-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, adotando como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 164/179 daqueles autos (fls. 168/183 destes).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a expedição do requisitório, razão pela qual também não são devidos os valores apurados a título de honorários advocatícios.

Decido:

Cumpra observar, *ab initio*, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00309 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032910-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MOTOGEAR S/A IND/ DE ENGRENAGENS
ADVOGADO : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.68702-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos com a inclusão de juros de mora em continuação no tocante ao período posterior à conta, até a data da expedição do ofício precatório. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação da conta e a expedição do precatório. Sustenta, ainda, que referida expedição depende da iniciativa da parte vencedora e, ainda, do próprio processamento pelo Poder Judiciário. Assevera, outrossim, que a União Federal deve observar as normas impostas pela Constituição para o pagamento de seus débitos, razão pela qual não pode ser penalizada com a aplicação de juros moratórios, sendo certo que o próprio texto constitucional fixa a inclusão dos precatórios no orçamento e o seu pagamento até o final do exercício seguinte.

Decido:

Cumpra observar, *ab initio*, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00310 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033070-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : MOINHO PRIMOR S/A

ADVOGADO : ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.052240-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moinho Primor S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que manteve a determinação de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a penhora sobre o faturamento da empresa já foi ordenada e cumprida nas execuções fiscais nºs 97.0531874-3 e 2000.61.82.047229-4, razão pela qual nova constrição desta natureza inviabilizará o regular desenvolvimento de suas atividades. Sustenta, ainda, que a execução deverá ser realizada pelo modo menos gravoso ao executado, a teor do disposto no art. 620 do CPC.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com o princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1.[Tab]Em observância ao consagrado princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de restrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2.[Tab]Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

Como afirma a própria agravante, restaram frustrados os leilões dos bens penhorados, razão pela qual a exequente requereu penhora sobre o faturamento da empresa.

Ressalto, por oportuno, que em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Turma, o percentual adequado em relação à penhora sobre o faturamento mensal é de 10% (dez por cento), no máximo, a fim de não comprometer a estrutura de custos da executada, onerando demasiadamente suas receitas, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra a devedora.

Conforme se depreende às fls. 46/48, nos autos das execuções fiscais nºs 97.0531874-3 e 2000.61.82.047229-4 foi determinada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, ora agravante.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado**, para determinar que a penhora sobre o faturamento mensal da agravante não exceda 10% (dez por cento), percentual que deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra a devedora.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00311 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033260-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ANACLETO DIZ E CIA LTDA

ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.17.007652-8 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anacleto Diz & Cia. Ltda. contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de redução da penhora a 4% do imóvel constrito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a penhora recaiu sobre a integralidade do imóvel, reavaliado no dia 23.06.2009 em R\$ 390.000,00, ao passo que o valor atualizado da dívida em 23.04.2008 era de R\$ 11.873,82, razão pela qual se impõe a sua redução, a teor do disposto no art. 685, I, do CPC. Sustenta, ainda, que a decisão agravada viola o art. 93, IX, da Constituição Federal por falta de fundamentação legal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Restando evidenciado o excesso de penhora, deve-se admitir que o executado substitua o bem penhorado por outros, suficientes à garantia da execução, em observância ao disposto nos artigos 620 e 681, I, do Código de Processo Civil. Colaciono o seguinte aresto:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PELO EXECUTADO. ART. 15, INCISO I DA LEI Nº 6.830/80 E ARTS. 620 E 685, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Em execução fiscal, configurado o excesso de penhora, é viável a substituição, pelo executado, de bem penhorado por outro, fora das hipóteses previstas no inciso I do artigo 15 da Lei nº 6.830/80, em obediência ao princípio da razoabilidade e do disposto nos artigos 620 e 681, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Agravo provido."

(TRF1, 4ª Turma, AG nº 1999.01.00.098039-0, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, j. 28/3/2001, DJ 7/6/2001, p. 204).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. EXCESSO DE GARANTIA .CARACTERIZADO.

(...)

IV Demonstrado o excesso de execução, bem como que o oferecido supera em muito o valor da dívida, é de se aceitar a substituição do bem penhorado.

V. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2002.03.00.043419-5, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 10/09/2003, DJU 31/01/2007, p. 335).

No entanto, observo que a executada, ora agravante, não ofereceu outros bens em substituição ao imóvel penhorado, que se afigura como o único bem passível de garantir o Juízo da execução fiscal.

Ademais, como bem ressaltou o magistrado, uma vez levado a hasta pública e arrematado referido imóvel, o saldo remanescente será restituído à executada e ainda poderá garantir os outros processos executivos em que a agravante figura.

Por fim, também verifico, que a penhora do referido imóvel foi efetivada em 11 de agosto de 1999 e que somente agora com a designação da data da praça é que a agravante vem aos autos pleitear a redução da mesma.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.**

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00312 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033594-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : RODRIGO DE SOUZA -ME e outro

: RODRIGO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.13.002017-5 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodrigo de Souza - ME e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do

Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que, não obstante o fato gerador da dívida ativa tenha ocorrido entre o período compreendido entre fevereiro de 2000 e dezembro de 2002, o lançamento só ocorreu em 22 de setembro de 2008, razão pela qual deve ser reconhecida a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-'Boletim AASP nº 1465/11').

Na espécie, a questão afigura-se controvertida, uma vez que os agravantes alegam que o lançamento do crédito tributário ocorreu somente em 22.09.2008, quando já decorrido o prazo decadencial, ao passo que a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma que foi concedido parcelamento do débito na modalidade especial (PAES), cujo pedido foi validado em 31.07.2003, sendo rescindido através do ADE nº 4, de 25.04.2008 (fl. 124v).

Ora, se foi concedido parcelamento do débito no ano de 2003, a constituição do crédito tributário ocorreu em momento anterior ao alegado pelos agravantes, o qual não pode ser identificado na presente análise, porquanto não foi colacionada aos autos cópia do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa.

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00313 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033596-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : AUTO POSTO BELENZINHO LTDA

ADVOGADO : FATIMA PACHECO HAIDAR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.044490-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Posto Belenzinho Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu os pedidos formulados pela executada às fls. 34/38.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição, uma vez que venceram em 31.01.1995 (CDA nº 80.2.99.059783-84) e 30.04.1999 e 30.07.1999 (CDA nº 80.6.04.006965-65), ao passo que a citação da executada ocorreu apenas em 22.01.2007, sendo que a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC nº 118/05.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v.

Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

Conforme se depreende dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se acerca da alegação de prescrição, sustentando que o débito correspondente à DCTF nº 000.100.1999.10081106, entregue em 11.08.1999, não se encontra prescrito, uma vez que o despacho determinando a citação da executada foi proferido em 15.02.2005, levando à interrupção do prazo prescricional, que retroagiu a 26.07.2004, data do ajuizamento da ação (fl. 59).

Cumpra observar que a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.

1. A alteração do disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição é inaplicável na espécie, pois a lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.

2. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. (REsp 754.020/RS, DJU de 1º.06.07).

3. *Recurso especial não provido.*"

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 966.989, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 281).

No caso dos autos, foi ajuizada ação de execução fiscal em 26 de julho de 2004, tendo por base as certidões de dívida ativa nºs 80.2.99.059783-84, vencida em 31.01.1995 (declaração nº 0950839517893 - data de entrega: 31.05.1995), e 80.6.04.006965-65, vencida em 30.04.1999 (declaração nº 000.100.1999.60021178 - data de entrega: 12.05.1999) e 30.07.1999 (declaração nº 000.100.1999.10081106 - data de entrega: 11.08.1999), referindo-se a Lucro Presumido (fls. 19/26 e 59).

Assim, considerando que a citação da empresa executada ocorreu em 22.01.2007 e que a exequente não apresentou nos autos da execução fiscal nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, encontram-se prescritos os tributos em comento, eis que ultrapassado o prazo previsto no art. 174 do CTN.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.

1. *A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.*

2. *A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.*

3. *In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.*

4. *A regra do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido".*

(STJ, 2ª Turma, AAREsp nº 975.073, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/11/2007, DJ 07/12/2007, p. 356).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. *Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.*

2. *Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação.*

3. *Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito.*

4. *Recurso especial provido.*"

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 644.802, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27/03/2007, DJ 13/04/2007, p. 363).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para reconhecer a ocorrência da prescrição dos tributos em comento.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.[Tab]

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00314 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033633-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA GAINO LTDA

ADVOGADO : ANITA MANZONI GAINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 08.00.00002-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que deferiu o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, porque o agravante não foi intimado sobre a execução dela.

É uma síntese do necessário.

Não há nulidade. A ausência de intimação do ato que determinou o bloqueio de valores não impediu a agravante de tomar ciência e impugná-lo tempestivamente.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURADORIA FEDERAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. MATÉRIA APRECIADA EM REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA.

1. A teor do disposto no artigo 244 do CPC, considera-se válido o ato realizado de forma diversa daquela prescrita em lei, sem cominação de nulidade, sempre que lhe alcançar a finalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado a compreensão de que a decretação da nulidade deve observar a presença de prejuízo.

2. O INSS INSS foi intimado pessoalmente do conteúdo do julgamento do reexame necessário, ocasião em que manuseou e retirou os autos em cartório. Porém, ao invés de interpor o recurso competente (porquanto daquele momento iniciou-se o prazo para impugnar a sentença), e insurgir-se contra o mérito da demanda decidida em seu desfavor, preferiu opor embargos de declaração, restrito à alegação de nulidade absoluta pela falta de intimação pessoal do teor da sentença.

3. Nesse contexto, mostra-se inviável o decreto de nulidade dos atos operados, tendo em vista a inércia da Autarquia em impugnar questões já de seu conhecimento.

4. A ausência de intimação pessoal da Procuradoria Federal, em relação à sentença prolatada, não importou em qualquer prejuízo para o ente público, tendo em vista o reexame da matéria decidida na primeira instância, em obediência à remessa necessária (art. 475, I, CPC). Precedente.

5. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 1035294/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 08/09/2008).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. APELAÇÃO DA FAZENDA INTEMPESTIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESSEMELHANÇA FÁTICA.

1. Os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática, uma vez que o julgado hostilizado assentou a desnecessidade de intimação do procurador da Fazenda para apelar da sentença concessiva da segurança e o paradigma tratou da contagem de prazo para a apresentação de contra-razões à apelação.

2. Ademais, não ocorreu qualquer prejuízo para a recorrente com o não conhecimento da apelação, em face da sua intempestividade, pois as matérias trazidas no recurso aviado na origem restaram analisados no julgamento da remessa oficial.

3. Recurso especial não conhecido".

(REsp 790277/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 510).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. FACULDADE CONFERIDA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 15, II, DA LEI 6.830/80.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Embora a execução deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, também deve dar-se no interesse do credor (art. 612 do CPC), mormente em se tratando de execução fiscal. 3. Dispõe o inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.830/80 que: "Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente". 4. Por se tratar de faculdade da exeqüente, a decisão que defere a substituição da penhora dispensa fundamentação. 5. No que tange à ausência de publicação da decisão agravada, tem-se que na execução fiscal, a intimação da penhora ao executado deve ser feita mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora, a teor do artigo 12 da LEF, ressaltando-se que a intimação pessoal do executado dispensa a referida publicação (princípio da instrumentalidade das formas). 6. A falta de publicação do deferimento de substituição do bem penhorado não acarreta a nulidade da decisão, eis que a executada será intimada da efetivação da penhora, não lhe ocasionando qualquer prejuízo, sendo certo que o prazo para interpor recurso (embargos) sequer teve início. 7. No sistema processual vigente não há nulidade sem a existência de prejuízo à parte. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI 200703000217807, 6ª T., Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/10/07, v.u., DJU 17/12/07).

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada em relação à empresa, porque presentes os **requisitos legais:** a) **houve citação** (fls. 97, verso); b) **não houve penhora**.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00315 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033644-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.000175-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que recebeu os embargos opostos no efeito suspensivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 dispôs em seu art. 1º que as normas do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais. Sustenta que a partir da Lei nº 11.382/2006 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos os requisitos previstos do art. 739-A, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o magistrado deixou de observar a necessidade de requerimento do embargante para que pudesse ser deferido efeito suspensivo, bem como de analisar a relevância dos fundamentos dos embargos à execução e o dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento do feito poderá causar ao executado.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, *ab initio*, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei nº 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que foi penhorado um imóvel nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.055613-9 (fl. 96).

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo, conforme requerido pela executada à fl. 38.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00316 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : HOECHST DO BRASIL S/A

ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.72438-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que determinou a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 277, 310, 320, 362 e 450, bem como as próximas parcelas a serem liberadas, até a satisfação total do débito constante do auto de penhora de fl. 433, à ordem do juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, e o saldo remanescente, pela ordem de preferência, primeiramente, para o juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 448) e, em seguida, para o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco (fl. 459).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que obteve ordem judicial em sede de agravo de instrumento (proc. nº 2009.03.00.001823-6) para suspender a decisão proferida no processo nº 96.0534280-4 (1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo), que autorizou a penhora no rosto dos autos. Sustenta, ainda, que por ter realizado o pagamento do débito constante da execução fiscal nº 2006.61.82.054309-6 (6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo), está aguardando a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Assevera, outrossim, que peticionou nos autos da execução fiscal nº 795/2004 (Comarca de Suzano), requerendo a substituição da garantia do juízo por carta de fiança bancária, aguardando manifestação da parte contrária, ao passo que nos autos da execução fiscal nº 247/2008 (Comarca de Suzano), foi proferida sentença julgando extinto o feito executivo. Alega, por fim, que

peticionou nos autos da execução fiscal nº 405.01.2001.025384-9 (Comarca de Osasco), requerendo a substituição da penhora no rosto dos autos por carta de fiança bancária.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Observo que, em 06 de março de 2009, foi concedido o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001823-6, para suspender os efeitos da decisão proferida no processo nº 96.0534280-4, em trâmite perante a 1ª Vara da Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a expedição de penhora no rosto dos autos (fls. 530/532).

Em 18 de setembro, foi expedido ofício pelo mencionado Juízo, encaminhando à 5ª Vara Cível Federal "... *decisão prolatada nos autos supra mencionados, determinando que a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 91.0672438-8 seja tornada sem efeito...*" (fl. 570).

Consoante se vislumbra do "Resultado de Consulta da Inscrição" nº 80.2.06.088481-64, referente ao processo nº 2006.61.82.054309-6, em trâmite perante a 6ª Vara da Execuções Fiscais de São Paulo/SP (cf. fls. 538/541 e 475), há menção à situação "*extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado*".

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado, exceto quanto à transferência dos valores à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco (proc. nº 405.01.2001.025384-9 / fl. 488), porquanto ainda não houve manifestação da Fazenda Pública nos referidos autos acerca da inclusão da empresa Clariant S/A. no pólo passivo da lide, a título de sucessora da Hoechst do Brasil S/A., bem como quanto à substituição da penhora no rosto dos autos pelo carta de fiança bancária ofertada (fls. 561/568).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado**, para suspender a r. decisão agravada no que tange à transferência dos valores à ordem tão somente da 1ª e 6ª Varas das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00317 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033710-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.033795-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal que, ante a discordância do exequente, **rejeitou** os bens móveis - pneus novos importados da Argentina e Tailândia - oferecidos pela executada e determinou que fosse expedido mandado de livre penhora.

Inconformada, a agravante alega que os bens nomeados à penhora, são aptos e suficientes para garantir o juízo da execução, de modo que não subsiste a recusa manifestada pela exequente.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência das Turmas que compõe a 2ª Seção desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AG no 199762/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQÜENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exeqüente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4(quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; 1(uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e 1(um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AG no 307270/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

1. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

2. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3. Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80.

4. Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.

5. Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF3, AG no 161013/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283)."

Assim, a fim de imprimir celeridade ao feito e evitar entraves processuais, medida apropriada ao caso em apreço é a expedição de mandado de livre penhora, a fim de localizar outros bens passíveis de constrição de interesse da exeqüente.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00318 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033728-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : METALURGICA KODAMA LTDA

ADVOGADO : JOANI BARBI BRUMILLER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 03.00.00410-8 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Metalúrgica Kodama Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o crédito em cobrança foi extinto por força da ocorrência de prescrição, matéria esta que pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-'Boletim AASP nº 1465/11').

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Embora, em tese, seja cabível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, verifico que a agravante deixou de trazer aos autos cópia da DCTF e do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva de sua exigibilidade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00319 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033914-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020367-0 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gráfica Silfab Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de suspensão do curso da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a existência de relação de prejudicialidade externa entre a demanda executiva e a ação ordinária nº 2004.34.00.020436-8, razão pela qual a execução fiscal deve ser suspensa a fim de evitar decisões contrárias e conflitantes. Sustenta, ainda, que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor, a teor do disposto no art. 620 do CPC.

Decido.

Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 846.103, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 217).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 624.156, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/03/2007, DJ 20/03/2007, p. 258).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00320 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034085-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CLAUDIO BIANCHETTI E ASSOCIADOS AUDITORES S/C

ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.026494-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que deferiu a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, devendo ser nomeado como administrador o seu representante legal.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que antes do deferimento da constrição sobre o faturamento não foi certificada a não existência de bens de sua propriedade. Assevera, ainda, que a manutenção da penhora sobre o faturamento colocará em risco a própria existência da empresa. Sustenta, por fim, que a execução deve se dar pelo modo menos oneroso ao devedor.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com o princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Por outro lado, a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução.

Na espécie, a agravante aduziu tão somente que o credor não praticou todos os atos necessários à satisfação de seu crédito, sem, contudo, comprovar que se desincumbiu do seu dever como executada de oferecer bens passíveis de constrição, razão pela qual se impõe, ao menos por ora, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00321 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034108-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CONSTRUEMP CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.032287-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construem - Construções e Empreendimentos Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido formulado pela executada em exceção de pré-executividade e deferiu o bloqueio dos seus ativos financeiros através do sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o crédito em cobrança foi atingido pela prescrição. Sustenta que efetuou apenas os três primeiros pagamentos do parcelamento ao qual aderiu e que, uma vez descumprido o acordo em 06/2000, recomeçou a contagem do prazo prescricional, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi proferido apenas em 19.08.2005.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-'Boletim AASP nº 1465/11').

A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.

1. A alteração do disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição é inaplicável na espécie, pois a lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.

2. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. (REsp 754.020/RS, DJU de 1º.06.07).

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 966.989, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 281).

Conforme consta dos autos, foi ajuizada ação de execução fiscal em 25 de maio de 2005, tendo por base a certidão de dívida ativa nº 80.6.04.108614-70, referente ao processo administrativo nº 10880.453480/2001-92 (fl. 19).

No dia 13 de setembro de 2005 foi juntado aos autos da execução fiscal o AR positivo referente à carta de citação (fl. 63).

Com efeito, não se verifica a ocorrência da alegada prescrição, uma vez que não decorreram mais de cinco anos entre a exclusão da empresa do REFIS, que se deu em 01.01.2002 (fl. 107), e a citação da executada, sendo certo que o prazo prescricional fica interrompido durante o período em que o contribuinte está incluído no parcelamento.

Colaciono o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DO DÉBITO VIA DCTF. ADESÃO AO REFIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO-COMPROVAÇÃO.

A declaração feita pelo sujeito passivo da obrigação tributária sem a interveniência do sujeito ativo tem eficácia constitutiva do crédito tributário.

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS equivale a confissão irretratável do débito, sendo, nos termos do art. 174, par. único, IV, do CTN, causa interruptiva da prescrição.

Com a exclusão do REFIS reiniciou-se o prazo prescricional, que só se interrompeu com a citação do devedor, sem que, no entanto, houvesse se completado o prazo quinquenal previsto em lei.

O pagamento integral do débito não foi comprovado nos autos, havendo unicamente demonstração de adimplemento parcial, cujos valores foram amortizados do total devido, por ocasião da propositura da ação executiva fiscal.

Apelação improvida."

(TRF4, 2ª Turma, AC nº 2003.04.01.027672-6, Rel. Des. Fed. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, j. 19/08/2003, DJ 03/09/2003 PÁGINA: 460).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é possível a análise da prescrição em exceção de pré-executividade, por ser causa extintiva do direito.

II. Ao aderir ao parcelamento do REFIS, a agravante reconheceu o débito e, conseqüentemente, deu causa à interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

III. Não havendo decorrido cinco anos entre a data da exclusão do REFIS e a citação do executado, não se opera a alegada prescrição.

IV. Agravo de Instrumento improvido."

(TRF5, 4ª Turma, AG nº 82.102, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 08/01/2008, DJ - Data: 08/02/2008 - Página: 2139 - Nº: 26).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00322 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A

ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020023-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto no efeito meramente devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, decorrente, no caso dos autos, do fato de a r. sentença determinar a atribuição de efeito suspensivo a requerimento denominado pela agravada de "recurso voluntário", que não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos no feito.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, foi deferida a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada processe o recurso voluntário apresentado pela impetrante em face do despacho decisório nº 229 de 04/12/2007, proferido nos autos do processo administrativo nº 12157.000115/2006-01, atribuindo-lhe efeito suspensivo quanto aos débitos impugnados, nos termos dos art. 74, parágrafos 7º, 9º e 11, da Lei nº 9.430/96, bem como nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN (fls. 391/393)

Inconformada com a decisão, a impetrada interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041023-5, tendo este Relator convertido-o em retido.

Posteriormente, foi concedida a ordem, confirmando a liminar, para determinar que o recurso protocolado em 18/06/2008, relativo ao Processo Administrativo nº 12157.000115/2006-01, seja processado, apreciado e julgado pelo órgão administrativo legalmente competente como recurso voluntário, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento, nos termos do art. 151 do CTN (fls. 428/434).

Nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, que revogou a Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1.[Tab]Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2.[Tab]Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

Recurso especial provido."

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1.[Tab]O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2.[Tab]O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3.[Tab]O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4.[Tab]Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j.

23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00323 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034327-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 05.00.09730-3 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 90.0037108-2, relativo a créditos a serem levantados.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a execução encontra-se devidamente garantida por bens móveis, não se justificando a substituição da penhora, eis que o interesse público encontra-se devidamente resguardado. Afirma, ainda, ser necessária a observância ao princípio do *favor debitoris*, insculpido no art. 620, do CPC.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A Lei nº 6.830/80, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, buscando evitar o prolongamento inútil da execução.

Assim já se decidiu:

"A lei nº 6830/80, nos artigos 7º, inciso II, e 15, inciso II, autoriza não só a penhora, se não for paga a dívida nem garantida a execução, como também a substituição dos bens penhorados a requerimento da Fazenda Nacional." (TRF, 4ª Região, AgMS 940450437, Rel. Juíza Marga Barth Tessler, DJ 18.1.1995, p. 1392).

À toda evidência, a penhora sobre créditos oriundos de pagamento pela via do precatório se afigura mais vantajosa ao exequente, em relação a bem móvel.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ART. 15, INC. II, DA Lei Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO.

1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realize no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

2. O artigo 15, inc. II, da Lei 6.830/80, prevê a possibilidade de a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, pleitear a substituição do bem penhorado.

3. Possibilidade de substituição do bem penhorado ainda que o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal tenha sido recebido no efeito suspensivo, evitando-se, com isso, qualquer gravame ao direito do credor.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Reg. AgIn 98.03.053589-7/SP. 6ª Turma. DJU 13.06.2003. p. 447).

Assim, ainda que deva a execução se dar do modo menos oneroso ao devedor (artigo 620 do CPC), não há de ser desprezado o princípio presente no artigo 612 do CPC de que a execução se realiza no interesse do credor, ou seja, buscar-se-á a forma menos onerosa ao devedor desde que esta se mostre a mais eficaz para obtenção do crédito pelo credor.

Por fim, observo que a penhora deverá limitar-se ao valor atualizado do débito exequendo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00324 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034396-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006250-2 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que recebeu o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito a fim de se evitar lesão grave e irreparável à ordem pública, sendo certo que não há pleito da agravada para suspensão da exigibilidade dos créditos versados na ação, bem como não há causa suspensiva a justificar a aplicação desse efeito.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Conforme se depreende dos autos, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava suspender a exigibilidade do crédito relativo à multa moratória incidente sobre o IRPJ de dezembro de 2006 (fls. 58/60).

Inconformada, a ora agravada interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009386-6, ao qual foi dado provimento por este Relator, nos seguintes termos:

"Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 12 de março de 2009, nos seguintes termos: "O artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê o instituto da Denúncia Espontânea, por meio do qual o contribuinte fica isento do pagamento da multa de mora em caso de pagamento antes que qualquer procedimento administrativo do Fisco, conforme segue: (...) No entanto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, não há como isentar o contribuinte do pagamento da multa moratória, com base no enunciado da Súmula nº 360 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 08 de setembro de 2008" (fl. 36).

A r. decisão agravada está em dissonância com a orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO.

I - Acerca da denúncia espontânea, esta Colenda Corte Superior firmou entendimento no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não há o denominado autolancamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória. Precedentes: REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/08/2006; AgRg no REsp nº 868.680/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/11/2006 e AgRg no Ag nº 600.847/PR, Min. LUIZ FUX, DJ de 05/09/2005.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 923267, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/03/2008, DJ 24/04/2008, p. 1).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) - CARACTERIZAÇÃO.

1. O contribuinte, ao espontaneamente denunciar o débito tributário em atraso e recolher o montante devido, com juros de mora, ou seja, na integralidade, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização fica exonerado de multa moratória.

2. O contribuinte, in casu, pagou o débito, integralmente, antes de qualquer procedimento fiscal, nos termos do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp nº 936.085, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2007, DJ 15/02/2008, p.1)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para suspender a exigibilidade do crédito relativo à multa moratória incidente sobre o IRPJ em comento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.[Tab]

São Paulo, 25 de março de 2009."

Por fim, a ação foi julgada procedente, a teor do art. 269, I, do CPC, para anular o lançamento da referida multa de mora (fls. 95/96), sendo recebido no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União Federal.

Dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil que:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Depreende-se da leitura do dispositivo, que, em regra, a apelação deve ser recebida no duplo efeito.

Contudo, será recebida apenas no efeito devolutivo quando, dentre outras hipóteses, for interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto em seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00325 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034807-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JOSE LUIZ NEVES VIANNA e outro

: MARIA DA GRACA BRAGA

ADVOGADO : ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003840-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a exclusão dos bens indicados na inicial, do arrolamento de bens de fl. 154 daqueles autos (fl. 182 destes).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o arrolamento de bens é um procedimento estabelecido no art. 64 da Lei nº 9.537/97, utilizado sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% do patrimônio conhecido do devedor para créditos superiores a R\$ 500.000,00. Sustenta, ainda, que tal procedimento não constitui forma de apropriação de bens, eis que o contribuinte pode dispor livremente de seu patrimônio. Assevera, outrossim, que o arrolamento constitui precaução para futura satisfação de crédito tributário e propicia, na prática, um acompanhamento dos bens.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 28 de agosto de 2009, nos seguintes termos: "*Conforme afirma a Fazenda Nacional, expressamente à fl. 140, "não tem sentido em afirmar, imaginar ou insinuar que o arrolamento seria uma forma de apropriação de bens para garantir valores a título de tributos em litígio sem o respeito ao devido processo legal. Ao contrário, há plena liberdade do contribuinte quanto aos seus bens, bastando, em síntese, a comunicação à autoridade fazendária, conforme vimos". Ora, se é bastante a simples comunicação do contribuinte para que haja a exclusão, não há de se opor à pretensão dos autores qualquer resistência. De fato, a exclusão do arrolamento pleiteada pelos autores, diferentemente do que imagina a União, atua em seu benefício, na medida em que sendo excluídos desse arrolamento bens que dele não deveriam ter feito parte, obtém a Fazenda em relação ao contribuinte uma situação mais próxima do real do que a indevida inclusão de bens representaria"* (fl. 229v/230).

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00326 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CLAUDIO VICENTE SOARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARISTELA CURY MUNIZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017206-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava a determinação para que a autoridade impetrada se abstivesse de reter na fonte o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pela impetrante a título de aposentadoria e de trabalho.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que deve ser isento do pagamento do imposto de renda, tendo em vista a identificação de neoplasia maligna, a qual foi retirada, mas obrigou, e ainda obriga, o agravante a ser submetido a extensos tratamentos preventivos, tomar medicações contínuas e ter acompanhamento médico por pelo menos dez anos. Sustenta, ainda, que tal enfermidade não é curável no momento da cirurgia, dependendo a cura da não

manifestação/constatação da doença por dez anos, razão pela qual os pacientes devem se submeter a custoso tratamento preventivo e rigoroso acompanhamento médico.

Decido:

É cediço que são isentos do imposto de renda os proventos percebidos por portadores de determinadas doenças graves, dentre as quais a neoplasia maligna, ainda que tenham sido contraídas depois da aposentadoria ou reforma, a teor do preconizado no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e alterações subsequentes.

A Lei nº 9.250/95, por sua vez, estabeleceu em seu art. 30 que, "a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

No entanto, referido dispositivo legal não vincula o magistrado, que é livre para apreciar as provas acostadas aos autos pelas partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, sendo certo que os documentos acostados aos autos comprovam a existência da moléstia, notadamente o laudo médico acostado à fl. 51, expedido pelo Dr. Miguel Srougui, "professor titular de urologia unifesp - escola paulista de medicina", em 29 de junho de 2004, que menciona que "O Sr. Cláudio Vicente Soares encontra-se em tratamento sob minha responsabilidade desde 21/11/2003, com quadro de adenocarcinoma da próstata/neoplasia maligna (Cid C61) tendo sido submetido à prostatectomia radical em 09/12/2003. Depois disto, o paciente passou a ser acompanhado clinicamente, apresentando-se no momento em remissão clínica e laboratorial completa de sua doença. Deverá ser mantido em seguimento por 10 anos, período em que poderá ocorrer recidiva da doença".

Trago a lume o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO AOS PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA - PROVA - LAUDO OFICIAL (LEI 9.250/95, ART. 30) - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, embora o art. 30 da Lei 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal "não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (Resp 673.741/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros).

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 907.158, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2008, DJE 18/09/2008).

Saliento, por oportuno, que a jurisprudência tem assentado não ser necessário que a neoplasia maligna esteja em atividade para que o seu portador faça jus à isenção, porquanto o escopo da lei é favorecer o tratamento, ainda que seja para impedir sua manifestação no organismo.

Colaciono o seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. PACIENTE SUBMETIDO A ATO CIRÚRGICO (PROSTATECTOMIA RADICAL). FINALIDADE DA LEI.

(...)

2. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 8.541/92, prevê a isenção do imposto de renda aos portadores de neoplasia maligna, benefício fiscal que se reputa devido, em juízo sumário, ainda que o contribuinte, com diagnóstico de carcinoma (tumor maligno) de próstata, tenha sido submetido à cirurgia (prostatectomia radical) que, enquanto mera forma de tratamento, sem garantia de cura definitiva, não o excluiu, pois, da incidência da norma especial.

3. A lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença, que por sua gravidade e fatalidade potencial, exige, qualquer que seja sua extensão e fase, tratamento dispendioso e contínuo, fator que, certamente, orientou o legislador a conceder aos contribuintes, em tal condição, o benefício fiscal, como forma de garantir a própria sobrevivência.

4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido."

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 2004.03.00.0038079, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 15/06/2005, p. 394).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA: NEOPLASIA MALIGNA - PROVAS SUFICIENTES A AMPARAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONTROVÉRSIA ENTRE LAUDOS: INEXISTÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A controvérsia existente entre os dois laudos é apenas aparente. É incontroverso, em ambos, que o impetrante fora acometido por adenocarcinoma de próstata. A diferença entre eles é de que o realizado no Comando do 4º RM do Exército, nove anos após a retirada da próstata, atesta não haver "evidência da atividade do carcinoma". Todavia, o fato de a doença não estar em atividade não tem o condão de excluí-lo da isenção constante da L. 7.713/88, art. 6º, XIV.

2. Remansosa e hodierna jurisprudência assenta não ser necessário a atividade da neoplasia maligna para que o portador faça jus à isenção.

3. As provas carreadas aos autos são suficientes a amparar direito líquido e certo, para admitir análise por meio de mandado de segurança, não havendo qualquer necessidade de nova produção de prova.

4. Merece reforma a r. sentença, pois o fato de não haver "evidência de atividade do carcinoma", não significa que o portador se encontra curado da doença. Assim, não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador faça jus à isenção, uma vez que o espírito da lei é o justamente favorecer o tratamento de seu portador, ainda que seja para impedir sua manifestação no organismo.

2. Apelação provida: segurança concedida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 09/12/2008, para publicação do acórdão.)

(TRF1, 7ª Turma, AMS nº 2006.38.00.039097-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, e-DJF1 19/12/2008, p. 609).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI Nº. 7.713/88. A LEI NÃO EXIGE QUE DOENÇA ESTEJA EM ATIVIDADE.

I - Os proventos de aposentadoria do portador de neoplasia maligna são isentos do pagamento do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 (q. v. verbi gratia AC 2001.38.00.013833-3/MG, publicado em 24/06/2005).

II - Não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador faça jus à isenção, uma vez que o espírito da lei é o justamente favorecer o tratamento de seu portador, ainda que seja para impedir sua manifestação no organismo.

III - Apelação provida para conceder a segurança vindicada."

(TRF1, 8ª Turma, AMS nº 2005.34.00.028194-2, DJ 18/12/2006, p. 266).

Por fim:

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. LEI Nº 7.713/88. LEI Nº 9.250/95. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

I. Concede-se isenção do Imposto de Renda em favor das pessoas acometidas de certos males, como a neoplasia maligna, nos proventos percebidos a título de aposentadoria, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e do artigo 48 da lei nº 8.541/92, com redação dada pelo artigo 27 da Lei 9.250/95.

(...)

III. Após a retirada do tumor, e mesmo sem apresentar sintomas da doença, o portador da neoplasia maligna sempre necessitará de um acompanhamento médico permanente, realizando exames periodicamente.

IV Tendo a lei o objetivo de minimizar o custo financeiro, deve ser mantida a isenção, uma vez que o paciente poderá necessitar de exames e tratamentos diferenciados.

V. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS."

(TRF5, 4ª Turma, APELREEX nº 2007.80.00.005981-0, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, DJ 11/11/2008, p. 176).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos pela agravante a título de aposentadoria e labor.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00327 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA

ADVOGADO : JOSE MAURO MOTTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2006.61.14.002771-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em embargos à execução fiscal, que recebeu o Recurso de Apelação interposto pela Agravante somente em seu efeito devolutivo.

Da análise dos autos, verifico que a r. decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2009, sendo considerada a data de sua publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21/09/2009. O presente agravo, contudo, apenas foi interposto em 02/10/2009, ou seja, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00328 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035410-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LLOYDS TSB FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.011133-8 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que recebeu os embargos opostos no efeito suspensivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 dispôs em seu art. 1º que as normas do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais. Sustenta que a partir da Lei nº 11.382/2006 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos os requisitos previstos do art. 739-A, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o magistrado não fundamentou devidamente a suspensão do processo executivo, limitando-se a citar dispositivos legais sem revelar, contudo, qual o grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento do feito poderá causar ao executado.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, *ab initio*, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei nº 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que a ora agravada ofereceu carta de fiança nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.052708-2, no valor de R\$ 3.189.527,59 (fls. 14/15).

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001133-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MIGUEL WILL CORNACCHIONI ESCRIVAO e outros
: PAULO GREGORIO DA SILVA
: ROSANA GUION
: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

: CYNTHIA ANDRAUS CARRETA
ADVOGADO : GISELE ANDREA PACHARONI e outro
No. ORIG. : 97.11.06529-0 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em **03 de novembro de 1997**, em face da União, com vistas à restituição dos valores recolhidos a título de **Empréstimo Compulsório**, incidente sobre consumo de álcool carburante e gasolina, instituído pelo **Decreto-lei nº 2.288**, publicado em 23 de julho de **1986**. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Processados os autos, sobreveio sentença pela parcial procedência do pedido, para condenar a União a devolver aos autores os valores recolhidos, e a partir de 04/11/97, tendo em vista o prazo prescricional, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela União na correção de seus créditos, com aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, bem como, de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Fixada a sucumbência recíproca.

Inconformada, alega a União, em seu apelo, ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 95/103).

É o relatório. Passo ao exame do recurso.

Destaco, inicialmente, não ser aplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo.

Tratando-se de pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente pelo contribuinte, a hipótese a ser analisada diz respeito à prescrição, porquanto a decadência se refere ao prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A Segunda Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal, em seção ocorrida em 15 de agosto de 2006, ante a diversidade de entendimentos, julgando os Embargos Infringentes ns. 97.03.004817-0, 97.03.007706-4, 97.03.085673-0, 97.03.085695-0, 97.03.086175-0, 98.03.009795-4, 98.03.010012-2, 98.03.021915-4, 98.03.071506-2 e 98.03.102759-0, todos de Relatoria do Juiz Convocado Manoel Álvares, houve por bem unificar o entendimento acerca do termo inicial e prazo prescricional para a devolução dos valores a ser devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis (Decreto-lei n. 2.288/86), nos seguintes termos:

1. O prazo contido no artigo 16 do Decreto-Lei n. 2.288/86 não pode ser desprezado, embora tenha referido diploma legal sido declarado inconstitucional. É que o édito legal previu expressamente a devolução administrativa pelo Fisco no prazo de 03 anos.
2. A observância deste prazo de 03 anos atende aos princípios da anterioridade e da *actio nata*, porquanto somente após o decurso do prazo inicia-se o direito de pedir restituição judicial.
3. Nesse eito, a esses 3 anos, previstos no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86, soma-se o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional. O prazo prescricional, pois, é de 08 anos.
4. Disso decorre a questão do termo *a quo*, qual seja, qual o termo inicial da contagem dos 08 anos. Por outro lado o Decreto-Lei nº 2.288/86, ao criar o empréstimo compulsório, não continha previsão de sua extinção, donde restou claro que com o advento da Constituição Federal, em 05.10.1988, criando o imposto sobre combustíveis, extinguiu-se o empréstimo compulsório.

Pela redação do édito legal, os valores retidos pelo empréstimo deveriam ser devolvidos após o decurso dos 3 anos, como se verifica *in verbis*: "*O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste Decreto-lei*".

5. Sob esse subsídio, o termo inicial para o pedido de repetição é o 1º dia de cada ano. Logo, o termo *ad quem* passa a ser 31.12.1996 (8 anos após 1988).

Assim, ajuizada a ação repetitória em **03 de novembro de 1997**, configurada está a prescrição, de acordo com os limites fixados pela Egrégia Segunda Seção deste Tribunal.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação (art. 557, §1º, CPC).

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00330 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024374-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LUIZ CARLOS DA SILVA SUPERMERCADO
ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
No. ORIG. : 02.00.00026-9 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em autos de execução fiscal movido pela União objetivando a cobrança de crédito tributário (Imposto sobre o lucro presumido), relativo ao período de 95/96, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que a exequente não teria interesse de agir em face do valor ínfimo da execução fiscal. Sem condenação em honorários. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição. Valor da execução: R\$ 6.049,51, em outubro/2002 (inferior a 60 salários mínimos vigentes à época).

Inconformada, recorre a União, requerendo a reforma da r. sentença para determinar o arquivamento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao revisor, nos termos regimentais.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre salientar não ser aplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01.

Assiste razão à apelante.

Com efeito, o MM. juiz "a quo" extinguiu o processo com base a L. 10.522/02.

Inicialmente, transcrevo o disposto no art. 65, parágrafo único, da L. 7799/89, que dispõe:

"Art. 65: No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal.

Parágrafo único: O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança." (grifamos)

A Portaria nº 289/97, modificada pela Portaria nº 248/00, estabelece, ainda, que:

"Art. 1º: A Art. 1º da Portaria nº 289, de 31 de outubro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º: Autorizar:

I. a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débito para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

II. o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)..."

"Art. 5º: Os procedimentos de ajuizamento de execuções fiscais que estejam em curso no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão ajustados para atender ao disposto nesta Portaria, especialmente o contido no artigo 1º."

A Portaria 49/2004, dispondo no mesmo sentido, somente alterou o limite fixado nos incisos I e II acima mencionados, conforme se pode conferir abaixo:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art. 1º Autorizar:

I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Nesse passo, a Lei nº 7.799/89, determinou ao administrador uma faculdade para, dentro do poder discricionário, dispensar a cobrança do crédito "observados os critérios de custos de administração e cobrança".

Observando tal determinação, as Portarias supra mencionadas trataram de autorizar a não inscrição do crédito e o não ajuizamento da ação, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

De diferente modo, o Art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/2000 e sucessivas reedições, convertida na L. 10.522/02, assim dispunha:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados....."

No mesmo sentido dispôs a L. 11.033/2004 que conferiu nova redação ao "caput" do artigo supra mencionado, alterando o limite nele indicado para R\$ 10.000,00, conforme abaixo transcrito:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Assim, conclui-se que o Juízo da causa deveria ter determinado apenas o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, previsto no indigitado dispositivo legal, porquanto as disposições das Portarias transcritas restringem-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. A esse respeito, transcrevo os precedentes jurisprudenciais do seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). PORTARIA MF Nº 248/00. MP Nº 1.110/95 E REEDIÇÕES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1.A Portaria nº 248 de 03.08.00, do Ministério da Fazenda, por consubstanciar medida administrativa de sustação de cobrança judicial e de não inscrição em dívida ativa de débitos fiscais, em função de seu diminuto valor, obrigam tão somente os Procuradores da fazenda Nacional, bem como os seus órgãos internos, razão pela qual não autoriza a extinção pelo Poder Judiciário, de ações de valor igual ou inferior ao limite ali estabelecido, vez que o Juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento ou não da causa é exclusividade da Fazenda Pública.

2.Com a edição da Medida Provisória nº 1.110/95, sucessivamente reeditada, disciplinando a execução de dívida ativa relativamente a débitos de pequeno valor, por revestir-se de conteúdo legal, obriga a aplicação imediata pelo juiz.

3. Todavia a hipótese contida no artigo 20, "caput" da MP 1.973-68 vigente à época da prolação da sentença é de suspensão e não extinção da execução, vez que a teor do que dispõe o § 1º, poderá ser reativada quando o valor do débito alcançar o limite mínimo fixado no referido artigo.

4.Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para determinar a suspensão da execução."

(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.61.02.009643-1/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 23/05/2001, v.u., DJU de 12/07/2001, p. 175)

"EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO PORTARIA Nº 289/97 ART. 20, DA MP Nº 1.770-44/99.

I. É necessária disposição expressa em lei para que haja a extinção do processo de execução fiscal, o que não ocorre no presente caso;

II. Cabe à Administração Pública, e somente a ela, a análise sobre a conveniência ou não da propositura da execução fiscal, não cabendo ao juiz extingui-la por suposta falta de interesse de agir do credor face ao seu valor;

III. A Portaria 289/97 autoriza, não impõe, apenas permite a não inscrição como Dívida Ativa de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 e o não ajuizamento de execuções fiscais, cujo débito consolidado for igual ou inferior a R\$ 5.000,00;

IV. Na hipótese, como não se verifica a existência de outros débitos, em nome do mesmo devedor, que somados ultrapassem as 1.000 UFIS'S (sic), é o caso de se arquivar o processo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, da MP nº 1.770-44/99;

V. Recurso e remessa providos."

(TRF/2ª Reg., 5ª Turma, AC 99.02.12533-6/RJ, Rel. Juíza Tanyra Vargas, j. 04/05/1999, v.u., DJU 16/05/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL.MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, DO PROCESSO EXECUTIVO.

Cuidando-se de sentença contrário aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da união pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ele cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, e reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Inteligência do artigo 20, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 1.973, reeditada sob o nº 2.095.

Não cabimento da extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da exequente.

Permanência do interesse da Fazenda Pública em realizar a cobrança dos valores devidos por contribuintes inadimplentes.

Arquivamento de executivos fiscais de pequenos valores que busca tão-somente melhorar a qualidade da prestação de serviços judiciais. Inutilidade da movimentação da máquina judiciária em relação ao processamento de execuções que não trazem resultados positivos. Princípio da eficiência (Emenda Constitucional nº 19/98).

Suspensão dos processos até o momento em que os valores dos débitos ultrapassem o montante fixado pela MP, a permitir a reativação das execuções.

O artigo 1º, inciso II, da Portaria 289/97 (modificada pela Portaria 248/2000), que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) estabelece uma Faculdade, dirigida exclusivamente à Administração Pública, e não uma obrigação.

Impossibilidade do Poder Judiciário, sob o argumento de ser ínfimo o valor cobrado, substituir a Administração na avaliação de seu interesse em propor a execução. Precedentes da Corte.

Retorno dos autos à vara de origem, a fim de que sejam arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativada a execução após os valores dos débitos ultrapasarem R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Apelação e remessa oficial, tida por providas, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução." (TRF/3ª Reg, AC 2000.61.02.0012574/SP, 4ª Turma Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 09/11/2001, pág. 205).

Desta forma, como se vê, a norma legal em comento estabelece a suspensão provisória do processo e não a extinção da lide.

Conseqüentemente, entendo que a r. sentença recorrida discrepou da orientação jurisprudencial supra mencionada, daí porque não merece ela subsistir.

Assim, de rigor seja anulada a sentença, devendo os autos permanecer arquivados em Secretaria, enquanto não atingido o limite estabelecido no art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/04.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação da União.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00331 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024954-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : AILDO RIBEIRO DE NOVAIS -ME

ADVOGADO : ANTONIO DIAS PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 03.00.00002-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em autos de embargos à execução fiscal movido em face da União, que por meio de execução fiscal objetivava a cobrança de crédito tributário (IRPJ), relativo ao período de 95/96, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que a exequente não teria interesse de agir em face do valor ínfimo da execução fiscal. Sem condenação em honorários. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Valor da execução: R\$ 5.829,78, em dezembro/2002 (inferior a 60 salários mínimos vigentes à época).

Inconformada, recorre a União, requerendo a reforma da r. sentença para determinar o arquivamento do feito.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao revisor, nos termos regimentais.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre salientar não ser aplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01.

Assiste razão à apelante.

Com efeito, o MM. juiz "a quo" extinguiu o processo com base a L. 10.522/02.

Inicialmente, transcrevo o disposto no art. 65, parágrafo único, da L. 7799/89, que dispõe:

"Art. 65: No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal.

Parágrafo único: O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança." (grifamos)

A Portaria nº 289/97, modificada pela Portaria nº 248/00, estabelece, ainda, que:

"Art. 1º: A Art. 1º da Portaria nº 289, de 31 de outubro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º: Autorizar:

I. a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débito para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

II. o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)..."

"Art. 5º: Os procedimentos de ajuizamento de execuções fiscais que estejam em curso no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão ajustados para atender ao disposto nesta Portaria, especialmente o contido no artigo 1º."

A Portaria 49/2004, dispondo no mesmo sentido, somente alterou o limite fixado nos incisos I e II acima mencionados, conforme se pode conferir abaixo:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art. 1º Autorizar:

I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Nesse passo, a Lei nº 7.799/89, determinou ao administrador uma faculdade para, dentro do poder discricionário, dispensar a cobrança do crédito "observados os critérios de custos de administração e cobrança".

Observando tal determinação, as Portarias supra mencionadas trataram de autorizar a não inscrição do crédito e o não ajuizamento da ação, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

De diferente modo, o Art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/2000 e sucessivas reedições, convertida na L. 10.522/02, assim dispunha:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados....."

No mesmo sentido dispôs a L. 11.033/2004 que conferiu nova redação ao "caput" do artigo supra mencionado, alterando o limite nele indicado para R\$ 10.000,00, conforme abaixo transcrito:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Assim, conclui-se que o Juízo da causa deveria ter determinado apenas o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, previsto no indigitado dispositivo legal, porquanto as disposições das Portarias transcritas restringem-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. A esse respeito, transcrevo os precedentes jurisprudenciais do seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). PORTARIA MF Nº 248/00. MP Nº 1.110/95 E REEDIÇÕES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1.A Portaria nº 248 de 03.08.00, do Ministério da Fazenda, por consubstanciar medida administrativa de sustação de cobrança judicial e de não inscrição em dívida ativa de débitos fiscais, em função de seu diminuto valor, obrigam tão somente os Procuradores da fazenda Nacional, bem como os seus órgãos internos, razão pela qual não autoriza a extinção pelo Poder Judiciário, de ações de valor igual ou inferior ao limite ali estabelecido, vez que o Juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento ou não da causa é exclusividade da Fazenda Pública.

2.Com a edição da Medida Provisória nº 1.110/95, sucessivamente reeditada, disciplinando a execução de dívida ativa relativamente a débitos de pequeno valor, por revestir-se de conteúdo legal, obriga a aplicação imediata pelo juiz.

3. Todavia a hipótese contida no artigo 20, "caput" da MP 1.973-68 ? vigente à época da prolação da sentença ? é de suspensão e não extinção da execução, vez que a teor do que dispõe o § 1º, poderá ser reativada quando o valor do débito alcançar o limite mínimo fixado no referido artigo.

4.Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para determinar a suspensão da execução."

(TRF/3ªRegião, 6ª Turma, AC nº 1999.61.02.009643-1/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 23/05/2001, v.u., DJU de 12/07/2001, p. 175)

"EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO PORTARIA Nº 289/97 ART. 20, DA MP Nº 1.770-44/99.

I. É necessária disposição expressa em lei para que haja a extinção do processo de execução fiscal, o que não ocorre no presente caso;

II. Cabe à Administração Pública, e somente a ela, a análise sobre a conveniência ou não da propositura da execução fiscal, não cabendo ao juiz extingui-la por suposta falta de interesse de agir do credor face ao seu valor;

III. A Portaria 289/97 autoriza, não impõe, apenas permite a não inscrição como Dívida Ativa de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 e o não ajuizamento de execuções fiscais, cujo débito consolidado for igual ou inferior a R\$ 5.000,00;

IV. Na hipótese, como não se verifica a existência de outros débitos, em nome do mesmo devedor, que somados ultrapassem as 1.000 UFIS'S (sic), é o caso de se arquivar o processo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, da MP nº 1.770-44/99;

V. Recurso e remessa providos."

(TRF/2ªReg., 5ª Turma, AC 99.02.12533-6/RJ, Rel. Juíza Tanyra Vargas, j. 04/05/1999, v.u., DJU 16/05/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL.MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, DO PROCESSO EXECUTIVO.

Cuidando-se de sentença contrário aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da união pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ele cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, e reativados quando os valores dos débitos ultrapassem os limites indicados. Inteligência do artigo 20, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 1.973, reeditada sob o nº 2.095.

Não cabimento da extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da exequente. Permanência do interesse da Fazenda Pública em realizar a cobrança dos valores devidos por contribuintes inadimplentes.

Arquivamento de executivos fiscais de pequenos valores que busca tão-somente melhorar a qualidade da prestação de serviços judiciais. Inutilidade da movimentação da máquina judiciária em relação ao processamento de execuções que não trazem resultados positivos. Princípio da eficiência (Emenda Constitucional nº 19/98).

Suspensão dos processos até o momento em que os valores dos débitos ultrapassem o montante fixado pela MP, a permitir a reativação das execuções.

O artigo 1º, inciso II, da Portaria 289/97 (modificada pela Portaria 248/2000), que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) estabelece uma Faculdade, dirigida exclusivamente à Administração Pública, e não uma obrigação.

Impossibilidade do Poder Judiciário, sob o argumento de ser ínfimo o valor cobrado, substituir a Administração na avaliação de seu interesse em propor a execução. Precedentes da Corte.

Retorno dos autos à vara de origem, a fim de que sejam arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativada a execução após os valores dos débitos ultrapassem R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Apelação e remessa oficial, tida por providas, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução." (TRF/3ªReg, AC 2000.61.02.0012574/SP, 4ª Turma Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 09/11/2001, pág. 205).

Desta forma, como se vê, a norma legal em comento estabelece a suspensão provisória do processo e não a extinção da lide.

Consequentemente, entendo que a r. sentença recorrida discrepou da orientação jurisprudencial supra mencionada, daí porque não merece ela subsistir.

Assim, de rigor seja anulada a sentença, devendo os autos permanecer arquivados em Secretaria, enquanto não atingido o limite estabelecido no art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/04.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento** à apelação da União.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00332 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.00.001411-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : MARCOS ROBERTO DA SILVA ABRAO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas, férias proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, recebida em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora "Verizon Telecomunicações do Brasil Ltda".

Liminar deferida. Contrário a essa decisão a União interpôs agravo retido. Foi apresentada contra-minuta do agravo retido.

Em suas informações a autoridade impetrada alega que em face da existência dos Pareceres e Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, bem como pelo entendimento adotado pela SRRF, firmou-se acordo de que os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais indenizadas não serão mais objeto de lançamento.

O MM. Juiz, analisando o feito, concedeu a segurança pleiteada.

Sem recursos voluntários e por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal.

A representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, nesta instância, opina pela manutenção da r. sentença.

Deixo de conhecer do agravo retido vez que não reiterado em razões de apelação ou contrarrazões.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda.

Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acréscimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- 1)"indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;*
- 2)verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;*
- 3)horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;*
- 4)ferias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;*
- 5)adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;*
- 6)complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;*
- 7)décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;*
- 8)gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;*
- 9)verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;*
- 10)verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.*

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

- 1)APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;*
- 2)licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;*
- 3)ferias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;*
- 4)ferias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;*
- 5)abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;*
- 6)juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins;*

AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral, entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto Martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavascki, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O Julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon.

Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

I- Das férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias indenizadas, proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.:

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional.

Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (art. 557, "caput", do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1838/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.005252-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : SERGIO DA SILVA FERREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda. contra a sentença de fls. 114/127, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, cerceamento de defesa, face à ausência de realização de prova pericial;

- b) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito;
 - c) a penhora foi efetuada em desconformidade com a legislação vigente e deve ser substituída por títulos da dívida pública;
 - d) inconstitucionalidade do salário-educação e do SAT;
 - e) ilegalidade da contribuição ao Funrural e ao Incra;
 - f) inexigibilidade de multa e juros em razão da denúncia espontânea;
 - g) inaplicabilidade da taxa Selic;
 - h) os juros devem ser limitados a 12% ao ano;
 - i) impossibilidade de incidência cumulativa de juros, multa e correção monetária;
 - j) a multa é excessiva e deve ser reduzida nos termos do Código de Defesa do Consumidor (fls. 130/152).
- O INSS apresenta contrarrazões (fls. 156/164).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209) *Código de Defesa do Consumidor, art. 52.* A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda. insurge-se contra a referida decisão.

Em sede de apelação, a parte embargante alega a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT e a ilegalidade da contribuição ao Funrural e ao Incra. Contudo, tal pretensão não foi por ela deduzida no pleito exordial, razão pela qual não merece ser conhecida.

Como bem asseverou o magistrado *a quo*, a substituição da penhora deve ser examinada nos autos da execução fiscal e a denúncia espontânea não se caracterizou.

A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Desse modo, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, **CONHEÇO** em parte da apelação, e nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.006305-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA e outro

APELADO : LUZIA DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 13/15, que julgou parcialmente procedentes embargos à execução, "para reconhecer causa de extinção parcial da obrigação, com base no inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, e fixar que o valor remanescente devido na condenação é de R\$ 43,97 (quarenta e três reais e noventa e sete centavos), atualizado até 10.04.02.

Alega-se, em síntese, que Luzia de Souza aderiu à LC n. 110/01, assinando o termo de adesão branco, para aqueles não tem ou não ingressarão com ação judicial, sacando de sua conta vinculada ao FGTS os valores que lhe eram devidos. Acrescenta-se que se trata de negócio jurídico que deve ter sua validade reconhecida, uma vez que representa a manifestação de vontade da detentora da conta fundiária (fls. 18/23).

A apelada requereu a homologação da desistência do recurso, por se referir a valor ínfimo (R\$ 50,00).

Decido.

FGTS. Transação. A Lei Complementar n. 110/01 faculta ao titular de conta vinculada do FGTS celebrar transação com a CEF a respeito de expurgos inflacionários. Essa norma é consequência da jurisprudência que se firmou sobre a matéria e tem a manifesta função política de pacificar conflitos. Nessa ordem de idéias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

Discute-se se o advogado poderia, na medida em que desfruta de capacidade postulatória, opor-se a que a transação surta efeitos no processo, de sorte a inibir a extinção deste pela composição entre as partes.

A resposta é negativa. Não há dúvida de que o advogado tem capacidade postulatória e que a transação necessita de sua intervenção para surtir efeitos processuais. Contudo, o juiz não se encontra impedido de exercer seu ofício jurisdicional no sentido de dar efetividade não somente à Lei Complementar n. 110/01 como também à Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal. É o que se infere do seguinte precedente deste Tribunal:

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.
3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ).
4. A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.
5. A errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001.
6. Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.
7. Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no moment da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário 'quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada'. E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.
8. Agravo legal não provido.
(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.065866-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07)

Do caso dos autos. Tendo em vista que a apelada Luzia de Souza assinou termo de adesão com a CEF, previsto na Lei Complementar n. 110/01, formulário branco, destinado àqueles que não estavam discutindo em juízo quaisquer reajustes de correção monetária referente à conta vinculada do FGTS, deve ser reconhecida a validade da transação, julgando-se procedentes os embargos à execução interpostos pela CEF.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pelos autores, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a apelada em honorários advocatícios, com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.095633-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : JOAO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIANA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.26467-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente mandado de segurança impetrado por João Lima dos Santos, para assegurar-lhe o levantamento de depósitos em conta vinculada ao FGTS, bem como os valores referentes à multa rescisória de 40%, relativa a 03.11.69 a 22.04.97, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento (fls. 51/54).

Não houve interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do reexame necessário (fls. 62/63).

Decido.

FGTS. Empregado. Retorno ao trabalho. Concurso público. Multa rescisória. Admissibilidade. Faz jus à multa rescisória o empregado aposentado que continua a prestar serviço, ainda que sem concurso público:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MULTA RESCISÓRIA. APOSENTADOS QUE MANTIVERAM O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A aposentadoria por tempo de serviço não é meio de extinção do contrato de trabalho, cujo vínculo pode permanecer se os contratantes não requererem resilição (Lei n. 8.213/91, art. 49, inciso I, alínea "b").

2. Se os impetrantes mantiveram o vínculo empregatício e foram despedidos sem justa causa, têm direito ao levantamento da multa rescisória.

4. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos.

(TRF da 1ª Região, AMS n. 2000.01.00005860-3, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 01.12.03)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA DO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE QUE CONTINUOU A PRESTAR SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE EM FACE DA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO § 1º DO ART. 543 DA CLT (ACRESCIDOS PELA LEI N. 9.528/97) PELO STF (ADIN N. 1170-4). APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

(TRF 1ª Região, AMS n. 1999.01.00118199-4, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 22.06.01)

Do caso dos autos. Em 03.11.69, João Lima dos Santos foi admitido pela Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP (fl. 10). Malgrado a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, o impetrante continuou a trabalhar para a SABESP, até ser demitido sem justa causa, em 17.02.98 (fl. 10).

A circunstância de o impetrante não ter prestado novo concurso público após aposentar-se e retornar ao trabalho não permite afirmar que não teria direito à multa rescisória, conforme precedentes acima indicados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para manter a sentença concessiva da segurança.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021300-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

APELADO : REINALDO BRUSCO

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 11/14, que rejeitou liminarmente embargos à execução opostos pela recorrente com fundamento no art. 741, II e parágrafo único e no art. 743, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a demanda versa sobre obrigação de fazer consistente no crédito de juros progressivos em conta vinculada ao FGTS do apelado;

- b) a apelante interpôs embargos à execução, tendo em vista a inexigibilidade do título executivo e o excesso da execução (CPC, art. 743, IV);
- c) na fase de execução, é ônus do exequente a apresentação de extratos de sua conta vinculada ao FGTS, sob pena de inviabilização do julgado (fls. 16/21).
- O apelado apresentou contrarrazões (fls. 26/30).

Decido.

FGTS. Liquidação. Extratos. Ônus de exibição da CEF. Aplicação do art. 475 do Código de Processo Civil. A Lei n. 11.232, de 22.11.05, acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, tornando clara a responsabilidade do devedor de apresentar ao Juízo os dados existentes em seu poder para elaboração de cálculo de liquidação:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º. Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

Essa regra tem sido aplicada aos casos de liquidação de sentença em ações concernentes ao FGTS, como se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...). FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

(...)

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: 'Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362'.

4. Consectariamente, à minguia de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)'2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.' RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) '2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)' (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).' (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: '(...) Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador

do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente' (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que 'quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do

terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, REsp n. 767.269-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. É do nosso sistema processual que 'toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial' (CPC, art. 583), sendo que 'a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível' (CPC, art. 586), sob pena de nulidade ('É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível' - CPC, art. 618, I).

2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula.

3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)'.
(Resp. 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005)."

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ, REsp n. 946, 327, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.07)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido.

(STJ, REsp n. 661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 15.03.05)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.05.05)

Na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é de ser aplicado o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal figura como parte. Essa conclusão prevalece para os créditos decorrentes de diferenças de correção monetária ou de juros progressivos. Prevalece também nas hipóteses em que o período em questão é anterior à centralização do FGTS pela Caixa Econômica Federal.

Do caso dos autos. Não merece reforma a sentença apelada, que rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pela CEF, uma vez que "não é condicional a sentença que determina ser devido o direito a aplicação de juros progressivos na conta vinculada do autor quando este fato jurídico já está provado através de documentos ancorados aos autos exequendos" (fl. 12). Ademais, é ônus da apelante a apresentação dos extratos bancários.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para manter a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pela apelante.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.007902-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : LUCILIA RIBEIRO CERVELINO e outros

: ALEXANDRINA MARIA COSTA INQUE

: SUELI APARECIDA RAMOS

: CILENE BRITO3

: JOSE ANASTACIO DA SILVA

ADVOGADO : GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 64/67, que julgou extinta ação de exibição de documentos (CPC, art. 267, VI), sem condenar os autores em honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Alega-se, em síntese, que os apelados devem ser condenados em honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 64/67).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 69v.).

Decido.

Honorários advocatícios. Assistência judiciária gratuita. É cabível a condenação em honorários advocatícios da parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, conforme dispõe o art. 12 da Lei n. 1.060/50:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

2. É que "O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza." (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp n. 1.082.376, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.02.09)

Do caso dos autos. Assiste razão à apelante ao afirmar que a circunstância de os apelados serem beneficiários da assistência judiciária gratuita não impede a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sucumbentes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para reformar a sentença de fls. 60/62, condenando os apelados ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.15.000848-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AMAURI CABRAL e outros

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA

APELANTE : JOSE PASSARINHO

: SEBASTIAO IRINEU CARDOZO

: FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR
: ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA
: SEBASTIAO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APELANTE : JOAO DE LIMA
ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA
APELANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APELANTE : JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL
: SEBASTIAO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Amauri Cabral e outros contra a sentença de fls. 207/208, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial porque os apelantes não juntaram aos autos certidão de objeto e pé de um dos processos indicados em termo de prevenção (Autos n. 95.0049980-0);
- b) os apelantes informaram ao MM. Juiz *a quo* que os Autos n. 95.0049980-0, ajuizados por José Antonio Batista do Amaral, tiveram sua petição inicial indeferida, sendo remetidos ao arquivo, razão pela qual não há litispendência;
- c) o indeferimento da petição inicial prejudica a todos os apelantes;
- d) não houve apreciação das petições de protocolos n. 014979 e n. 018032 (fls. 211/213).

Decido.

Assiste razão aos apelantes ao afirmarem que o MM. Juiz *a quo*, ao indeferir a petição inicial, não analisou a petição de fls. 191/192, na qual sustentam que a petição inicial dos Autos n. 95.0049980-0 foi indeferida, razão pela não haveria litispendência. Ademais, não se trataria de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a todos os apelantes, considerando-se que somente João Antonio Batista do Amaral não teria dado integral cumprimento à determinação judicial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença de fls. 207/208 e determinar o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.001260-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LUCIA HELENA LIMA LOPES e outro

: MARCELO DURAN LOPES

ADVOGADO : RICARDO ROCHA GABALDI (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUCIA HELENA LIMA LOPES E OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, índices de atualização do saldo devedor e, conseqüentemente, das parcelas, com antecipação de tutela para emissão de boletos de cobrança até que chegasse a termo o feito, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Requer a parte autora, em suas razões de apelo, a revisão da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de todos os meios necessários ao adimplemento contratual, permitindo, assim, a procedência da pretensão lançada na inicial.

Com contra-razões, pleiteando a CEF a manutenção da sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir da parte autora, eis que quando do ajuizamento da ação, o imóvel objeto do contrato já havia sido por ela arrematado em sede de execução extrajudicial, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), *in verbis*:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH

foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, e consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V. Recurso especial provido.

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO CAUTELAR . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL . CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO . EMENDA DA INICIAL . NECESSIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato. Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), ?ex vi? do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em consequência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.

3. Recurso desprovido.

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

CONTRATOS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . DECRETO-LEI Nº 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE . IMÓVEL ARREMATADO . AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.

4. Recurso desprovido.

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.

3. Não comprovado, pelas mutuiarias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGARVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal-CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal-CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal-CEF prejudicadas.

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido.

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)
PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

SFH . REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES . IMÓVEL ARREMATADO . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . FALTA DE INTERESSE DE AGIR . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO . SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. Apelação improvida.

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

No caso concreto, restou demonstrado o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação do imóvel (fl. 137vº), devendo, pois, ser mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, argüida em contra razões, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.004402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DORIVAL VIEIRA RAMOS e outro

: MARIA DE FATIMA AMORIM RAMOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DORIVAL VIEIRA RAMOS E OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de tutela antecipada com o fim de anular o processo de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional, e serem mantidos na sua posse até final julgamento desta ação, questionando, ainda, a constitucionalidade da execução

extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), *in verbis*:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, era de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

E, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V. Recurso especial provido.

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO CAUTELAR . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL . CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO . EMENDA DA INICIAL . NECESSIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato. Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), ?ex vi? do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em consequência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.

3. Recurso desprovido.

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

**CONTRATOS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . DECRETO-LEI Nº 70/66 .
CONSTITUCIONALIDADE . IMÓVEL ARREMATADO . AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE
PROCESSUAL.**

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.

4. Recurso desprovido.

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.

3. Não comprovado, pelas mutuiárias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGARVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal-CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal-CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal-CEF prejudicadas.

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido.

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)
PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

SFH . REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES . IMÓVEL ARREMATADO . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . FALTA DE INTERESSE DE AGIR . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO . SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. Apelação improvida.

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

No caso concreto, restou demonstrado o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação do imóvel (fl. 36vº).

Desse modo, a parte autora é carecedora da ação, faltando-lhe interesse para agir, tendo em vista a arrematação do imóvel por parte da CEF, devendo por isso ser extinto o feito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, tão-somente para decretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na medida em que, quanto ao mais, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, a sentença está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.)

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.003450-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : WALDEMAR PEDRO LIMA e outro

: RAMONA INACIO LIMA

ADVOGADO : PATRICIA SILVA
: LUIZ RENATO ADLER RALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APELADO : HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por WALDEMAR PEDRO LIMA E OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com o fim de anular o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional, e serem mantidos na sua posse até final julgamento desta ação, questionando, ainda, a constitucionalidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Insurge-se também contra a condenação nas custas e honorários advocatícios, já que foi deferida a justiça gratuita ao autor, conforme se vê de fl. 106.

Com as contra-razões apenas por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), *in verbis*:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, era de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

E, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel (fls. 261/262), não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o seqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V. Recurso especial provido.

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO CAUTELAR . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL . CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO . EMENDA DA INICIAL . NECESSIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato. Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), ex vi? do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em consequência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.

3. Recurso desprovido.

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

CONTRATOS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . IMÓVEL ARREMATADO . AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.

4. Recurso desprovido.

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.

3. Não comprovado, pelas mutuárias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGARVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal-CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal-CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal-CEF prejudicadas.

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido.

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

SFH . REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES . IMÓVEL ARREMATADO . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . FALTA DE INTERESSE DE AGIR . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO . SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. Apelação improvida.

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

No caso concreto, restou demonstrado, a fls. 261/262, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação do imóvel (fl. 104), devendo, pois, ser mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito.

Quanto às verbas de sucumbência, deixo de condenar a parte autora a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, em favor da parte ré.

Por outro lado, verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista

que a arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, apenas para afastar a sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, considerando que ela foi beneficiada com a Justiça Gratuita, bem como para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da parte autora, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, quanto ao mais, a sentença está em conformidade com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LEO S ARTE EM COUROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.29956-9 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela embargante contra a sentença de fls. 46/50, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para reduzir a multa aplicada, e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da dívida.

Em suas razões, Leo's Arte em Couro Ltda. recorre com os seguintes argumentos:

- a) impossibilidade de incidência cumulativa de juros, multa e correção monetária;
- b) a multa é excessiva e deve ser reduzida nos termos do Código de Defesa do Consumidor;
- c) inaplicabilidade da TR e da taxa Selic;
- d) os juros devem ser limitados a 12% ao ano;
- e) é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 53/56).

Em suas razões, o INSS recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Certidão de Dívida Ativa expressa débito líquido, certo e exigível;
- b) a multa foi aplicada nos termos previstos em lei;
- c) requer a majoração da verba honorária (fls. 67/72).

O INSS apresenta contrarrazões (fls. 60/65, 73v.).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, *c*). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *c*) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *d*). Portanto, o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando

aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

As partes insurgem-se contra a referida decisão.

Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. art. o 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.

Em sede de apelação, a parte embargante alega a inaplicabilidade da taxa Selic. Contudo, tal pretensão não foi por ela deduzida no pleito exordial, razão pela qual não merece ser conhecida.

Leo's Arte em Couro Ltda. limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

No concernente à multa, verifico que consta dos autos que o período fiscalizado é de 01.82 a 09.85 (fls. 34/38), época em que a multa prevista era de 60% do valor do débito. No entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), esse percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

No tocante aos honorários advocatícios merece a sentença ser reformada, para que a verba honorária seja fixada de modo equitativo.

Ante o exposto, **CONHEÇO** em parte da apelação da embargante e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação do INSS, com fundamento no art. 557, do referido Código.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036652-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C LTDA

ADVOGADO : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00271-2 AI Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 50/52 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial;
- b) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- c) a multa cobrada é elevada e indevida, devendo haver a sua limitação a 2% (dois por cento);
- d) é ilegal a cumulação de multa moratória com juros de mora, o que constitui um *bis in idem*;
- e) há anatocismo na cobrança dos juros de mora;
- f) o apelado se utilizou de índices exorbitantes;
- g) não cabe a condenação na verba honorária, posto que o Código de Processo Civil não fala em fixação de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for vencedora em pleito judicial (fls. 54/72).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 76/82).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os

demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209) *Código de Defesa do Consumidor*, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. A parte apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, porquanto devidamente fixados pelo art. 20, § 4º, Código de Processo Civil, não há que se fazer distinção entre os feitos envolvendo a Fazenda Pública dos demais. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.016355-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MEDITERRANEO INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00232-4 A Vr POA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mediterrâneo Informática Ltda. contra a sentença de fls. 154/158, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito;
- b) inconstitucionalidade do salário-educação e da contribuição incidente sobre a remuneração de sócios administradores, trabalhadores autônomos e avulsos;
- c) impossibilidade de incidência cumulativa de juros, multa e correção monetária;
- d) inaplicabilidade da TR e da taxa Selic;
- e) os juros devem ser limitados a 12% ao ano;
- f) é indevida a condenação em honorários advocatícios nos autos da execução fiscal (fls. 163/173).

Sem contrarrazões (fl. 180).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS
- SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguia de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas.

Mediterrâneo Informática Ltda. insurge-se contra a referida decisão.

Como bem asseverou o magistrado *a quo*, foi devidamente apurado no procedimento administrativo fiscal que a apelante deixou de recolher no período em que era exigível "contribuições previdenciárias normais, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados (...), tendo a fiscalização analisado folhas de pagamento, rescisões contratuais, recibos de férias, comprovantes de recolhimentos, fichas de registros de empregados, fichas de salário família e maternidade, e livro diário". Assim, não há que se falar em contribuição incidente sobre a remuneração de sócios administradores, trabalhadores autônomos e avulsos.

A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Desse modo, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.060259-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : UNIPAC IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : OSMAR SANCHES BRACCIALLI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00003-2 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 277/281 que julgou procedentes os embargos para declarar a inaplicabilidade da TR e para afastar a cobrança da contribuição previdenciário de administradores e condenou a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito

Não houve apelações voluntárias (fl. 283).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Do caso dos autos. Em que pese o fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que o seu efetivo recolhimento, não servindo para tanto demonstrativos elaborados pela própria empresa. Outrossim, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença deve ser reformada *in totum*.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário para reformar a sentença, **JULGAR**

IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, c. c. art. 557 do Código de Processo Civil, e condenar a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.025739-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VIACAO SANTOS LTDA e outro
: GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO TORRES FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COXIM MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00129-0 2 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Trata-se reexame necessário e de apelação interposta contra a sentença de fls. 158/166 e 172/173 que julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a incidência da Selic e condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em suas razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre com o argumento de que é legal a aplicabilidade da Selic para o cálculo dos juros de mora (fls. 179/187).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade

tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Do caso dos autos. A sentença merece ser parcialmente reformada porquanto, quanto à incidência da Selic, para o cálculo dos juros de mora, assiste razão à embargada, a teor da Lei n. 9.065/95.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTES** os embargos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.015589-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VIACAO BOLA BRANCA LTDA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se reexame necessário e de apelações interpostas pela parte embargante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 140/146 que julgou parcialmente procedentes os embargos para reduzir a multa moratória de 60% para 40% do valor original corrigido do débito e condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- b) é inadmissível a cumulatividade de correção monetária e juros moratórios;
- c) os juros moratórios somente devem incidir após a citação válida;
- d) os honorários advocatícios fixado contrariam as disposições legais em razão da inconstitucionalidade do Decreto n. 1.025/69 (fls. 152/156).

Em suas razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre com o argumento de que é legal a exigência da multa de 60% (fls. 163/169).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 160/162).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, *c*). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *c*) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *d*). Portanto, o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. Não assiste razão à embargante o seu inconformismo com relação aos honorários advocatícios, posto que foram devidamente fixados em conformidade com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Quanto à multa cobrada não assiste razão à embargada, consoante a fundamentação desenvolvida. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.047088-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AVESTIL CORREIA NETO (= ou > de 60 anos) e outros

: JOAQUIM CAETANO DA SILVA

: JOAQUIM MANOEL DA COSTA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO

PARTE AUTORA : CARLOS CESAR RODRIGUES LUCAS e outro

: DANIEL FERNANDES ARAUJO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

No. ORIG. : 97.00.31127-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Avestil Correia Neto e outros contra a sentença de fl. 451, que julgou extinta a execução ajuizada contra a Caixa Econômica Federal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) os juros de mora são devidos desde a citação (CPC, art. 219, *caput*);

b) os honorários advocatícios devem ser proporcionais e se constituem em direito autônomo do advogado (fls. 457/465).

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões (fls. 478/481).

Decido.

Correção do FGTS. Juros moratórios. Coisa julgada. NCC, art. 406. Aplicabilidade. O fato gerador dos juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Por se desdobrar no tempo, produz efeitos também após a prolação da sentença, cuja definição da taxa legal de juros, na medida em que editada anteriormente à vigência do art. 406 do Novo Código Civil (11.01.03), sujeita-se ao princípio *tempus regit actum*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL (...) DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. FGTS (...).

(...)

3. *O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

(REsp n. 838.790-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.10.06)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS DE 6% AO ANO. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

I - Se a sentença exequianda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN.

II - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

III - No presente caso, a decisão exequianda foi proferida em 1º de abril de 2002 e determinou a aplicação de juros de 6% ao ano. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada. Precedente de caso análogo: REsp nº 814.157/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 02/05/2006.

(...)

V - Recurso especial parcialmente provido, apenas para consignar como termo inicial dos juros a data do trânsito em julgado da decisão exequianda.

(STJ, REsp n. 901.756-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.03.07)

Do caso dos autos. Assiste razão aos apelantes ao afirmarem que são devidos os juros de mora, ainda que não expressos na sentença transitada em julgado (CPC, art. 293).

Tratando-se de sentença proferida em 1999, os juros de mora que incidem a partir da citação (CPC, art. 219, caput), devem ser de 6% a. a., nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, até 11.01.03. A partir da vigência do Novo Código Civil, os juros de mora devem ser fixados de acordo com o seu art. 406.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. Coisa julgada. Cabimento. Precedentes do TRF. Discute-se quanto aos efeitos da transação extrajudicial celebrada pelo correntista do FGTS quanto aos honorários advocatícios de seu patrono na ação de expurgos inflacionários (LC n. 110/01).

Invoca-se a Lei n. 9.469, de 10.07.97, art. 6º, § 2º, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, segundo o qual "acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado".

Argumenta-se, também, que incidiria o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, o qual estabelece que nas ações "entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

A respeito da matéria, tem predominado o entendimento de que esses dispositivos, independentemente de sua eficácia sobre os feitos em tramitação, não têm a propriedade de desconstituir o direito autônomo do advogado que já se encontra protegido pela coisa julgada, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

São nesse sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.

2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.

4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF da 3ª Região, MS n. 2006.03.00.049220-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 07.02.07)

TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.

1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).

2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.

3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.000499-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 07.06.04)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

3. A matéria decidida à fl. 60, diz respeito apenas à concordância com os valores depositados nas contas vinculadas dos autores, em decorrência do cumprimento da obrigação contida no título judicial. A verba honorária, como se sabe, pertence ao advogado, logo, não poderia ser depositada nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores.

4. A par disso, tendo os autores pleiteado o depósito das verbas de sucumbência e indeferido tal pedido, a evidência, que a decisão agravada não tratou de matéria preclusa, como alega a CEF em contraminuta. Preliminar rejeitada.

3. O documento acostado aos autos noticia que somente o autor Antônio de Souza Barros, sem a assistência de seu patrono, aderiu, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que são devidos os honorários advocatícios decorrentes da condenação.

4. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.

5. Com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, os autores não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.

6. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.052285-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios fixados em sentença

condenatória transitada em julgado por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.072155-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 28.03.06)

Do caso dos autos. O pedido de honorários advocatícios não subsiste, em face da sucumbência recíproca, pelos motivos abaixo expostos.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Cálculo de acordo com o número de pedidos formulados e acolhidos. Nas ações concernentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em que fica caracterizada a sucumbência recíproca, nos termos do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil, impõe-se a compensação dos honorários sucumbenciais de acordo com os pedidos formulados e acolhidos, e não de acordo com os índices julgados procedentes e improcedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AGA n. 828.796-DF, Rel. Min. José Delgado, j. 10.04.07)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, a compensação proporcional das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes.

2. A sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 844.170-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.11.06)

Do caso dos autos. A compensação dos honorários sucumbenciais deve realizar-se de acordo com os pedidos formulados e acolhidos, e não de acordo com os índices julgados procedentes e improcedentes. Verifica-se que os apelantes formularam 8 (oito) pedidos (01.89, 04.90, 05.90, 07.90, 08.90, 10.90, 01.91, 02.91, cf. fl. 15), sendo julgados procedentes 4 (quatro) pedidos (01.89, 04.90, 05.90 e 02.91, cf. fl. 184). Assim, sendo os apelantes sucumbentes de metade do número de pedidos, deve-se concluir que houve sucumbência recíproca.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução em relação aos juros moratórios, que incidem a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*) e devem ser de 6% a. a., nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, até 11.01.03. A partir da vigência do Novo Código Civil, os juros de mora devem ser fixados de acordo com o seu art. 406. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.061084-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EXCELSIOR S/A INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES
: GRAFICAS

ADVOGADO : JAIR MARINO DE SOUZA e outro
: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPRESENTADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Excelsior S/A Indústrias Reunidas de Embalagens e Artes Gráficas contra a sentença de fls. 66/70, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e deixou de fixar os honorários advocatícios, tendo em vista o encargo legal previsto pela Lei n. 8.844/94.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- nulidade da CDA por não preencher os requisitos legais;
- excesso e nulidade da penhora;
- indevida a cobrança de multa de mora e da sua cumulação com os juros de mora
- ilegalidade da cobrança do encargo de 10% (dez por cento) (fls. 74/84).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 88/94).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- **PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Embargos à execução. Honorários advocatícios. Inexistência. Nos embargos à execução fiscal de contribuições ao FGTS é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, os quais se consideram incluídos no encargo instituído pela Lei n. 8.844, de 20.01.94, art. 2º, § 4º, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00, segundo a qual na cobrança judicial dos créditos do FGTS, "incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança". Há precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 640.636-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 17.03.05, DJ 04.04.05, p. 199).

Do caso dos autos. A alegação de excesso e nulidade da penhora não prospera, uma vez que a embargante foi intimada pessoalmente das penhoras realizadas por Oficial de Justiça, servidor concursado e habilitado para realização de tal incumbência (fls. 43/44). Ademais, os bens penhorados estão sujeitos à desvalorização com o passar dos anos, ensejando, se necessário, o reforço da penhora.

Destarte, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.093571-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE AQUINO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.13.05345-8 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 35, 38v. e 44, que homologou a desistência da ação, extinguiu a medida cautelar sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e fixou os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais).

Decido.

A medida cautelar foi proposta pelo Município de Piratininga (SP) para obter o desbloqueio do Fundo de Participação (fl. 5).

Foi indeferido o pedido liminar (fl. 7) e citado o INSS (fl. 10), que apresentou a sua contestação (fls. 11/15).

Sobreveio requerimento de desistência da ação (fl. 30). Intimado (fl. 33), o réu não se manifestou (fl. 33v.).

Foi homologada a desistência desta medida cautelar por sentença e determinado o reexame "à vista da terminologia utilizada pelos incisos II e III do art. 475, CPC" (fl. 38v.). Não houve interposição de recurso voluntário.

O art. 475, II e III, do Código de Processo Civil, em sua primitiva redação, assim dispunha:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...);

II - proferida contra a União, o Estado e o Município;

III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, número VI).

Portanto, não é caso de reexame necessário. A sentença não foi proferida contra o Município de Piratininga (SP), visto que homologou o seu pedido de desistência da ação, nem contra a autarquia federal, pois, extinguiu o processo interposto em face dela, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.101002-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CALCADOS PACHELLI IND/ E COM/ LTDA e outros

: WANDER JOSE PACHELLI

: JULIA TOSSATTO PACHELLI

ADVOGADO : MILTON VOLPE

CODINOME : JULIA TOSSATO PACHELLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00013-6 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 61/66, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) nulidade da sentença que cerceou o direito de defesa da apelante que pretendia demonstrar os fatos alegados em audiência de instrução e julgamento;

b) "pretende a embargante Júlia provar que nunca compareceu ao estabelecimento da empresa e que nesta nunca exerceu qualquer função ou cargo";

c) "a pretendida comprovação torna-se totalmente despicienda";

d) o "embargante Wander é quem sempre gerenciou e administrou a empresa executada";

e) necessidade de prévia apuração de responsabilidade pessoal dos sócios (fls. 68/73).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 75/81).

Decido.

CDA. Encargos. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Do caso dos autos. A parte apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. Os nomes dos sócios constam da CDA (fl. 3 do apenso). No ato constitutivo da empresa (fls. 14/25), verifica-se que a sociedade é formada por dois sócios, Wander José Pachelli e Júlia Tossato Pachelli, que têm poderes de administração, gerência e direção. Dessa forma, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova testemunhal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.102749-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00034-1 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 132/135, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da execução.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- prescrição intercorrente, uma vez que "supostamente tiveram os fatos geradores ocorridos entre 1983 e 1987, sendo que o auto de infração foi lavrado em 30.09.88, e o ajuizamento da demanda somente ocorreu em 29.04.98, ou seja, quase 10 anos após";
- a CDA não preenche os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional;
- a justiça trabalhista "isentou as partes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias";

- d) dupla incidência com as contribuições ao INCRA e SENAR;
 - e) indevida a cobrança do SAT;
 - f) anatocismo e inaplicável a TR;
 - g) a verba honorária "deverá ser no mínimo reciprocamente considerado (fls. 137/157).
- Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 161/168).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

Do caso dos autos. Em sede de apelação, a parte apelante alega que houve bitributação com a incidência das contribuições ao INCRA e SENAR, a cobrança indevida do SAT, anatocismo e inaplicabilidade da TR. Contudo, tais pretensões não foram deduzidas em sua petição inicial, razão pela qual não se conhece dessas razões de apelação.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A parte apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. A sentença trabalhista faz coisa julgada entre as partes e a concessão de isenção é matéria de reserva legal. Embora o recorrente tenha inovado em sede recursal com a alegação de prescrição intercorrente, verifica-se que ocorreu pelo menos uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 30.09.88 (fl. 50). Dessa forma, a sentença deve ser mantida e não há que se falar em sucumbência recíproca.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.000286-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COSIMO IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO FIORANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00369-7 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 87/92 que, em embargos à execução, julgou procedente o pedido para desconstituir o título executivo fiscal, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito, e à penalidade do art. 538, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o INSS aduz não haver elementos que infirmam a presunção de certeza e liquidez do título, bem como indevida a pena de multa pela oposição dos embargos de declaração (fls. 98/104).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 121/128).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida

como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo. (...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. (...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Verifica-se que a embargante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando de forma inequívoca qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ademais, não prospera a pena pela oposição de embargos de declaração, tendo em vista a fragilidade na imputação de má-fé.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, cumulado com o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.042427-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

ADVOGADO : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.38603-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 45/52, que julgou parcialmente procedentes os embargos para reduzir o percentual da multa prevista pelo inadimplemento para 20% do valor do débito, e determinando a sucumbência recíproca.

Foi interposto recurso de apelação, mas o recorrente desistiu em razão de adesão ao REFIS (fl. 98).

Decido.

CDA. Encargos. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu

nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. O reexame merece parcial provimento para reduzir a multa de 60% para 40%. O período fiscalizado é de 01.94 a 05.96 (fl. 22), época em que a multa prevista era de 60% do valor do débito, conforme a Lei n. 8.383/91. No entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), esse percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário para reduzir o percentual da multa moratória para 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do débito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033857-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
: KEIKO OBARA KURIMORI
: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00066-7 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 112/122, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa atualizado. A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) ilegitimidade passiva dos sócios;

b) "Cabe ao Instituto, demonstrar, com planilhas e documentos, que realmente apropriou os pagamentos feitos, pois da forma como colocou, não há ligação alguma entre as certidões de dívida ativa e os documentos originais juntados pelos embargantes, com estes últimos, juntados na impugnação, totalmente sem autenticação e em valores discrepantes";

c) indevida a multa de 30%, a Selic e a contribuição a terceiros e ao SAT (fls. 124/131).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 133/136).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade

tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Do caso dos autos. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. A multa aplicada decorre da falta de pagamento da dívida na data do vencimento e tem seus parâmetros previstos em lei. O ônus da prova da ilegitimidade passiva e do pagamento parcial é da parte embargante. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017324-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

: OSVALDO KAZUO SUEKANE

: OSCAR HIROCHI SUEKANE

ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.70.01296-5 2 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 216/220 e 237, que julgou parcialmente procedentes os embargos para "se houve correção monetária sobre a UFIR, é ilegal e se houve via TR, também é ilegal, devendo ser apurado em liquidação de sentença", e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) nulidade da sentença que não apreciou a alegação de ilegitimidade passiva do sócio que se retirou da empresa em 1996;

b) cerceamento de defesa pela não realização da prova pericial;

c) ilegitimidade dos sócios, uma vez que a empresa continua em plena atividade;

d) ilegalidade do lançamento de ofício;

e) a utilização da taxa Selic e limitação dos juros de mora em 1% ao mês;

f) redução da multa de 60% para 20% (fls. 241/268).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 277/292).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

CDA. Encargos. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADI n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento para reduzir a multa de 60% para 40%. O período fiscalizado é de 03.95 a 03.96 (fl. 30), época em que a multa prevista era de 60% do valor do débito, conforme a Lei n. 8.383/91. No entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), esse percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Em relação às demais alegações, o recurso não prospera. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. Os nomes dos apelantes constam do título executivo como co-responsáveis pelo débito (fl. 30), e não houve demonstração de irregularidades dessa imputação. O período da dívida é de 03.95 a 03.96, época em que o sócio Oscar Hirochi Suekane estava vinculado aos negócios da sociedade, tendo em vista que se retirou em 07.96. A alegação de ilegitimidade passiva foi analisada pela sentença que concluiu que "não deve ser acatada pois no caso há responsabilidade solidária entre a firma executada e seus sócios" (fl. 218), não há, portanto, omissão ou nulidade.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, para julgar improcedente o pedido deduzido para afastar a incidência da Taxa Referencial - TR e da Taxa Selic; **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação reduzir a multa de 60% para 40%, nos termos acima explicitados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA e outros
: CELSO VIANA EGREJA
: MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA
ADVOGADO : ANTONIO CROSATTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00034-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Silvestre Viana Egreja e outros contra a sentença de fls. 51/55, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o recolhimento das contribuições foi interrompida, em razão de dificuldades financeiras, econômicas e por discordar dos valores da execução;
- b) indevida a inclusão no débito de valores a título de contribuição a autônomos e administradores;
- c) possibilidade de compensação com as recolhidas indevidamente;
- d) vedação da bitributação no recolhimento das contribuições executadas e do Funrural (fls. 57/64).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 66/69).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante não demonstrou quais valores teriam sido apurados incorretamente. Conforme se observa da CDA, a contribuição que está sendo executada refere-se à remuneração de empregado (fls. 39/45). Assim sendo, descabe a alegação de compensação com eventual crédito advindo da cobrança de contribuições relativas a autônomos e administradores.

Ademais, a alegação de bitributação não procede, uma vez que trata-se de tributos e fatos geradores diversos, sendo diferentes as hipóteses de incidência e a base de incidência.

Destarte, apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.016425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VINICIO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : MAURICIO DE AGUIAR
PARTE RE' : ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA massa falida
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00002-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 51/53 e 68/70, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor do débito.

O embargante Vinício Aguiar dos Santos recorre com os seguintes argumentos:

- a) nunca exerceu a gerência da sociedade;
- b) somente o sócio Vinicius de Aguiar exerceu a gerência;
- c) a decisão de embargos de declaração conheceu de questão não suscitada no processo, sobre a dissolução irregular da empresa;
- d) a quebra da empresa não significa gerenciamento ilegal;
- e) não incide a Lei n. 8.620/93 (fls. 73/80).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida

como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A parte apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. Na cláusula 5ª do Contrato da Sociedade, consta que os sócios têm poderes de gerência da sociedade, podendo usar a denominação separadamente ou em conjunto (fl. 12). E o recorrente era um dos sócios da devedora principal (fl. 16). O pedido inicial ou recursal limita somente a extensão da matéria, não restringe a consideração de todas as questões relativas ao tema proposto, ao julgador não se impõem limites quanto a profundidade da análise das pretensões, especialmente, quando há informação sobre a dissolução da sociedade. Dessa forma, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.013964-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE EDSON FERRAZ DE SOUZA
ADVOGADO : ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00030-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 75/78, que julgou procedentes os embargos à execução para "declarar o embargado e exequente carecedor da execução, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à execução".

O apelante recorre alegando, em síntese, que "conforme se constata do Processo Administrativo juntado aos autos, restou devidamente comprovado que a cobrança exequiênda está correta, sendo ela oriunda de obras e serviços executados no imóvel do embargante" (fls. 80/82).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 84/86.

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso III do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

CDA. Presunção Relativa de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. O recurso da apelante não merece provimento.

O embargante opôs embargos a execução, aduzindo que é parte ilegítima para figurar na presente execução fiscal, dado que a cobrança refere-se a encargos decorrentes de obras realizadas em imóvel localizado na cidade de Guaratinguetá (SP), concernentes à competência de 11.89, sendo que o imóvel foi por ele vendido em 28.12.84.

A respeitável sentença julgou procedentes os embargos, aduzindo que, administrativamente, o agente fiscal de contribuições previdenciárias não atendera à determinação de superior hierárquico no sentido de diligenciar junto a Prefeitura Municipal a fim de elucidar a origem do débito, sendo que documento oriundo da Municipalidade dá conta de que não constava na Prefeitura qualquer processo ou lançamento em nome do embargante (fl. 77).

De fato, apesar de constar do processo administrativo que as obras realizadas no imóvel foram concluídas em 25.10.84 (fl. 05), instado a diligenciar junto à Prefeitura e ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de comprovar essa informação, após surgir a dúvida acerca da propriedade do bem e do período em que concluída a obra (fls. 37/38), o Fiscal de Contribuições Previdenciárias quedou-se inerte (cfr. fls. 42/43).

Oficiada a Prefeitura por determinação do MM. Juízo *a quo*, respondeu a Municipalidade no sentido de não constar qualquer lançamento ou processo em nome do embargante, restando assim demonstrada a irregularidade do débito inscrito na CDA em relação ao ele (fls. 52 e 64).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038577-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VANDERLEI PORFÍRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE PASSOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 98.00.19949-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Vanderlei Porfírio dos Santos contra a sentença de fls. 42/49, proferida em medida cautelar ajuizada para compelir a CEF a apresentar extratos de conta vinculada ao FGTS, que julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O apelante alega, em síntese, que requereu administrativamente os extratos de sua conta vinculada ao FGTS para pleitear judicialmente o pagamento de juros progressivos, de modo que, não logrando êxito, ajuizou a presente medida cautelar para que a CEF seja compelida à exibição dos extratos, que são documentos imprescindíveis para o ajuizamento da ação principal (fls. 52/54).

Intimada, a CEF não apresentou contrarrazões (fl. 55v.).

Decido.

Exibição de documento. Medida cautelar. Descabimento. Não cabe medida cautelar de exibição de documento para compelir a CEF a apresentar extratos de conta vinculada do FGTS (CPC, art. 844), que deve, conforme o caso, ser extinta sem resolução do mérito por inadequação da via eleita (CPC, art. 267, VI), pois o correntista dispõe da exibição de documento como incidente probatório na própria demanda (CPC, art. 355):

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação cautelar de exibição de documento, prevista no art. 844 do CPC é sempre preparatória, devendo preceder a ação principal.
2. O autor pretende a exibição dos extratos das contas vinculadas do FGTS para fins de instruir a ação ordinária já em curso que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
3. Não se trata, pois, de medida cautelar mas sim de incidente necessário à instrução do feito principal, razão pela qual deve o autor se valer da exibição de documento prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, a ser requerida dentro do próprio processo, considerando que a Caixa Econômica Federal é parte naquela ação.
4. A exibição incidental não guarda qualquer relação com a cautelar preparatória prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a via processual eleita pelo autor não se mostra adequada para a finalidade colimada.
5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.
(AC n. 2006.61.04.001095-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.09.08).

Do caso dos autos. Tendo em vista que a possibilidade da exibição de documento como incidente probatório na própria demanda (CPC, art. 355), deve ser mantida a sentença recorrida, que negou o pleito do autor para exibição de documento em sede de medida cautelar.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061925-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00013-2 1 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Agropecuária Ninho Verde Ltda. contra a sentença de fls. 245/248, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) não está obrigada a efetuar os recolhimentos previdenciários pelo qual fora autuada;
- b) o fato dos produtores rurais, parceiros da embargante, estarem enquadrados como isentos, enseja a não incidência da contribuição;
- c) os documentos juntados aos autos comprovam que a recorrente não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias;
- d) inexigível a apresentação de comprovante que ateste a inexistência de empregados (fls. 250/256).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 257v.).

Decido.

CDA. Contribuições. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ademais, pela análise do título de fl. 3 dos autos principais constata-se a inexistência de cobrança de tais encargos questionados pela embargante.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004387-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MINERACAO JAGUARI DE AGUAI LTDA e outros

: ANTONIO SERGIO BATISTA

: OSMARINA TEREZINHA COELHO BAPTISTA

ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00000-9 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Mineração Jaguari de Aguai Ltda. e outros contra a sentença de fls. 41/46, que julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

a) ilegalidade da CDA;

b) inconstitucionalidade da correção do débito pela TR;

c) ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e sobre a remuneração paga aos autônomos e administradores;

d) indevido os honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) (fls. 48/50).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 52/58).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

13º salário. O décimo terceiro salário ou gratificação natalina tem natureza salarial, pois se trata de gratificação regida pelo § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 207.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Em que pese o fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem o seu efetivo recolhimento.

Ademais, o valor em cobrança, representado pela CDA 32.316.841-6, que instruiu a presente execução fiscal e apensada a estes autos, teve origem na imposição de multa advinda do fato da não exibição de documentos exigidos por lei (fl. 4). Destarte, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.045330-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LEILA AHAMAD ALI
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00021-7 4 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por Leila Ahamad Ali e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 116/123 que, em embargos à execução, julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir, para 20% (vinte por cento), o índice da multa por inadimplência e, para 1% (um por cento) ao mês, o do juros, bem como condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Aduz a embargante, em suas razões:

- a) a iliquidez e incerteza do título executivo
- b) a ilegalidade da contribuição salário-educação (fls. 127/135).

Em suas razões, o INSS aduz a legalidade da cobrança da multa e da indexação pela Selic (fls. 138/144).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida

para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Verifica-se que a embargante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando de forma inequívoca qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Assentada a legalidade da cobrança da contribuição e dos encargos questionados, necessária se faz a reforma da sentença para julgar os embargos improcedentes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, tudo com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.006634-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.11.05154-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela Destilaria Rio Brilhante S/A contra a sentença de fls. 283/295 e 304/305, que julgou procedentes em parte os embargos à execução para o fim de afastar a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária do débito e, em razão da sucumbência mínima, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor do débito.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) inexigibilidade da contribuição e nulidade da execução, em razão da coisa julgada;
- b) nulidade do lançamento fiscal e do título dele gerado;
- c) ilegalidade da cobrança das contribuições devidas ao Funrural e ao INCRA;
- d) inaplicabilidade da utilização da TR como juros moratórios (fls. 309/345).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 346v.)

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADI n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ademais, a alegação de coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança n. 91.02.00339-2 não merece acolhida, tendo em vista a natureza diversa dos feitos.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106515-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AIRTON ANDIA

ADVOGADO : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00020-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 132/135, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 25% do valor do débito.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- demonstrou que não utilizou mão-de-obra na construção;
- a CDA é nula pois não verificou o que realmente foi construído;
- cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado, sem realização de perícia;

d) refere-se a CDA a uma construção de casa de alvenaria com 305,45 m²s, mas trata-se de um salão comercial de 242, 40 ms² (fls. 87/89).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 95/96).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Do caso dos autos. A parte apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. A autoridade fiscalizadora tem a prerrogativa de obter o montante dos salários pela execução de obra mediante cálculo (Lei n. 8.212/91, art. 33 § 4º). Dessa forma, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.022675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : HIDRO MECANICA LTDA

ADVOGADO : KARINA ANDREA TUROLA PASSOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00006-4 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas pela parte embargante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 92/96 que julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a cobrança da contribuição para o Salário-educação e condenou a embargante ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos por autônomos;
- b) é inadmissível a cumulatividade de correção monetária, multa e juros moratórios;
- c) deveria a embargada haver sido beneficiada com a exclusão da multa em razão da confissão da dívida, conforme o art. 138 do Código Tributário Nacional;
- d) a multa de 40% cobrada é elevada e abusiva, inclusive de caráter confiscatório, devendo haver a sua limitação a 2%;
- e) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- f) há a prática de anatocismo (fls. 100/115).

Em suas razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre com o argumento de que é legal a exigência de contribuições relacionadas ao Salário-educação (fls. 117/121).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 124).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Do caso dos autos. Em que pese o fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que o seu efetivo recolhimento. Igualmente improcedente o pedido de redução da multa, conquanto o percentual de 40% está de acordo com os termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97. Outrossim, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida nesses pontos.

Quanto à cobrança do Salário-educação assiste razão à embargada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTES** os embargos; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar integralmente as custas e os honorários advocatícios fixados na sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034358-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AFF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ANTONIO MONTEIRO GOMES

: FERNANDO GOMES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00181-6 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo embargante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 81/97, que julgou parcialmente procedentes os embargos para:

a) declarar inconstitucional e indevida a exigência da cobrança relativa ao salário-educação no período de 01/12/95 a 30/10/96;

b) reconhecer o pagamento parcial da dívida, no montante de R\$ 812,45 (oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos);

c) determinar a sucumbência recíproca.

A embargante recorre argumentando, em síntese, que é desnecessária a aplicação de multa para o débito que foi fruto de delação do próprio infrator, e que os juros de mora devem ser fixados dentro da taxa de juros máxima legalmente permitida (fls. 104/110).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 136/141).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre argumentando, em síntese, que é constitucional a cobrança do salário-educação, e que os valores pagos quando do parcelamento da dívida foram regularmente deduzidos. (fls. 113/118).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 131/134).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Parcelamento do débito. Multa moratória. Exclusão. Inadmissibilidade. Não configura denúncia espontânea a confissão da dívida acompanhada de pedido de parcelamento, razão pela qual não enseja a exclusão da multa moratória:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 138 DO CTN. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 208 DO TFR. § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC N. 104/01). ENTENDIMENTO FIRMADO PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE SODALÍCIO.

Na assentada de 17 de junho de 2002, a egrégia Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 378.795/GO, negou provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto deste Relator, para manter o v. acórdão da Corte de origem que entendeu que 'a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea' (Sumula 208 - TRF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado'.

Oportuno salientar, por derradeiro, que a Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que 'salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas'.

Recurso provido, para determinar a inclusão da multa moratória nos casos de débito fiscal objeto de parcelamento. (STJ, REsp n. 626.377-PE, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

4. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AEREsp n. 180.985-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.08.03)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS merece total provimento, tendo em vista que a constitucionalidade do salário-educação está de acordo com o entendimento predominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, e que os valores pagos quando do parcelamento da dívida foram regularmente deduzidos (cfr. fls. 123/124).

Ademais, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante; extingo o processo com resolução do mérito e condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 269, I c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RHUS RECURSOS HUMANOS E SEGURANCA S/C LTDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ BENAVIDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : RUBENS DEODATO RODRIGUES
: SONIA M SARTORELLI RODRIGUES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00057-7 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por RHUS - Recursos Humanos e Segurança S/C e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 205/209 que, em embargos à execução, julgou parcialmente procedente o pedido para excluir a cobrança das contribuições sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos, substituir a Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, bem como para reduzir, para 20% (vinte por cento), o índice da multa por inadimplência e determinar a sucumbência recíproca.

Aduz a embargante, em suas razões:

- a) a falta de fundamentação da sentença;
- b) a iliquidez e incerteza do título executivo, nos termos da perícia contábil realizada;
- c) a irregularidade do "arbitramento aleatório" e da inscrição realizados pela autarquia (fls. 211/225)

Em suas razões, o INSS aduz a legalidade da cobrança da multa e da indexação pela TR (fls. 227/233).

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. fl. 235).

Decido.

Sentença mal fundamentada: inexistência de nulidade. É necessário distinguir entre sentença sem qualquer fundamentação daquela que se encontre mal fundamentada. Compreende-se que a parte sucumbente quede-se irredimida quanto à fundamentação constante da sentença, reputando-a talvez insuficiente para fazer frente aos argumentos de seu próprio interesse. Mas daí não se conclui, em linha de princípio, que a sentença seja nula. A nulidade consiste na absoluta falta de fundamentação a propósito de questões que sejam concretamente relevantes e incontornáveis para o deslinde da causa. Não sendo essa a hipótese, conclui-se não ser caso de anular-se o julgado *a quo*.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)
Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADI n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Verifica-se que a embargante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando de forma inequívoca qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Assentada a legalidade da cobrança dos encargos questionados, observa-se do Discriminativo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fls. 74/76) que não há valores lançados correspondentes a remuneração paga a autônomos, administradores e avulsos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e, em parte, à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, tudo com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.014949-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : METALURGICA AROUCA LTDA
ADVOGADO : SONIA VERDERRAMOS DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 95/115 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- houve cerceamento de defesa em razão da irregularidade dos critérios utilizados para a apuração do débito;
- a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- o Decreto-lei n. 1.422/75, que institui o salário-educação, não foi recepcionado pela atual Constituição da República;
- o Decreto-lei n. 1.422/75 foi revogado segundo o art. 25 do ADCT;
- a ilegalidade da cobrança do SAT;
- a inconstitucionalidade da cobrança de valores referentes ao Sesc, Senac e Sebrae;
- é indevida a contribuição para o INCRA;
- a multa cobrada de 50% é elevada e indevida, inclusive de caráter confiscatório, devendo haver a sua redução;

- i) é ilegal a incidência da Selic;
j) os juros não podem ultrapassar o limite constitucional e legal de 12% ao ano ou 1% ao mês;
k) seja invertido o ônus da sucumbência (fls. 118/166).
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 169/199).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de

juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. Afasto a preliminar da embargante de cerceamento de defesa por irregularidade dos critérios utilizados para a apuração do débito em razão da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA. Ademais, a parte não efetuou a juntada de quaisquer documentos e limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Deste modo, a sentença impugnada merece ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.057494-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FAMA S/A ADMINISTRACAO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO NAVAJAS
: CLEIDE MARIA CHAVES DE ALMEIDA FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.59003-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pela embargante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 59/72, que julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos empresários, autônomos e trabalhadores avulsos que prestem serviços.

A embargante pediu a desistência do recurso (fl. 139), que foi homologada (fl. 152).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre argumentando, em síntese, que não houve qualquer exigência a título de contribuições referentes a autônomos (fls. 123/126).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a respeito da não incidência de contribuições referentes a autônomos confere com o teor das fls. 93/104. Portanto, merece reforma a sentença nesse ponto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial; extingo o processo com resolução do mérito e condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 269, I c. c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064907-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : THERMO COLORPRINTS IND/ E COM/ LTDA e outro

: PIETRO BEDROSSIAN ELIE BEDROSSIAN

ADVOGADO : MARCIA PRESOTO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.05.00993-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo embargante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 61/76, que julgou parcialmente procedentes os embargos para reduzir a multa de mora para 40% (quarenta por cento) do valor atualizado da dívida, e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.

O embargante recorre argumentando, em síntese, que a Selic e a TR não podem ser utilizadas como índice de atualização monetária da dívida, e que a TR supera o limite constitucional de 12% (doze por cento) para as taxas de juros (fls. 82/90).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 100/107).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre argumentando, em síntese, que as multas devem ser restabelecidas aos valores originários de 60% (sessenta por cento) (fls. 92/98).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguada de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega, em suas razões, que as multas devem ser restabelecidas aos valores originários, no entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), o percentual de 60% deve ser mantido em 40%, de acordo com a sentença proferida pelo juízo de 1º grau e nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Ademais, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e às apelações, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.035177-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : EDUARDO HIDETO SUZUKI CONFECÇÕES massa falida

ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL

SINDICO : OLAIR VILLA REAL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00132-8 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 17/19 que, ao acolher os embargos à execução, reconheceu a inexigibilidade da cobrança de penalidade administrativa, por tratar-se de massa falida de Eduardo Hideto Suzuki Confecções, e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o INSS e alega, em síntese, que a sentença proferida é *extra petita*, não podendo o julgador, a pretexto de questão de ordem pública, apreciar matéria não deduzida pelo embargante (fls. 21/23).

Manifestou-se o embargado (fl. 24v.).

Decido.

Multa fiscal. Falência. Inexigibilidade. Súmulas n. 192 e 565 do STF. A multa fiscal com efeito de pena administrativa não se inclui no crédito habilitado em falência, tampouco a multa fiscal moratória, consoante as Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido os precedentes:

(...) *FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. (...)* STJ, Resp n.200600474735, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.06.09).

(...) *EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).*

(...)

(STJ, AGA 200800509687, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.08.09)

(...) *EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. (...)*

(STJ, AGRESP 200501050520, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.08.09)

Multa. Exclusão ex officio. Possibilidade. A multa fiscal contra a massa falida pode ser excluída de ofício:

(...) *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO, DO MONTANTE DEVIDO, DO VALOR CORRESPONDENTE À MULTA MORATÓRIA - (...).*

1. A decisão agravada, ao contrário do que alega, está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta: a multa foi excluída do débito exequendo, com fulcro no art. 23 da Lei de Falências, norma que, conforme asseverou o D. Magistrado "a quo", pode ser aplicada de ofício.

2. A multa moratória é inexigível na hipótese de falência (art. 23, § único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF).

3. Muito embora a exclusão da multa moratória não tenha sido requerida pela massa falida, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes (TRF4, AG 96.04.000440-9 / PR, 2ª Turma, Relator Juiz Edgar A. Lippman Jr., DJU 05/02/97, pág. 5422; TRF4, AG n° 1999.04.01.132873-0 / SC, 2ª Turma, Relatora Juíza Tânia Escobar, DJU 19/07/2000, pág. 100). (...)

(TRF da 3ª Região, AI 2006.03.00.022296-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 07.05.07)

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* acolheu os embargos à Execução Fiscal n. 1328/94, proposto pelo INSS, pelo débito de 343,10 UFIRs (trezentos e quarenta e três e dez centavos de Ufir), ao reconhecer a inexigibilidade da cobrança de penalidade administrativa.

Com efeito, assiste razão ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 13/15) ao apontar a natureza de pena administrativa da CDA, cujo fundamento legal é: "Deixar a empresa (...) de inscrever o segurado e trabalhador avulso, conforme previsto no art. 17 da Lei n. 8.213" (fl. 3, dos autos em apenso).

Portanto, não merece ser reformada a sentença proferida, dado que o Juízo pode conhecer de ofício a questão de exclusão da multa moratória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do réu, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.035175-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EDUARDO HIDETO SUZUKI CONFECÇÕES massa falida
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL
SINDICO : OLAIR VILLA REAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00005-6 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 17/20 que, ao acolher os embargos à execução, reconheceu a inexigibilidade da cobrança de penalidade administrativa, por tratar-se de massa falida de Eduardo Hideto Suzuki Confecções, e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o INSS e alega, em síntese, que a sentença proferida é *extra petita*, não podendo o julgador, a pretexto de questão de ordem pública, apreciar matéria não deduzida pelo embargante (fls. 23/27).

Manifestou-se o embargado (fl. 28v.).

Decido.

Multa fiscal. Falência. Inexigibilidade. Súmulas n. 192 e 565 do STF. A multa fiscal com efeito de pena administrativa não se inclui no crédito habilitado em falência, tampouco a multa fiscal moratória, consoante as Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido os precedentes:

(...) FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. (...) STJ, Resp n.200600474735, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.06.09).

(...) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). (...)

(STJ, AGA 200800509687, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.08.09)

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69.

EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. (...)
(STJ, AGRESP 200501050520, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.08.09)

Multa. Exclusão ex officio. Possibilidade. A multa fiscal contra a massa falida pode ser excluída de ofício:

(...) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO, DO MONTANTE DEVIDO, DO VALOR CORRESPONDENTE À MULTA MORATÓRIA - (...).**

1. A decisão agravada, ao contrário do que alega, está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta: a multa foi excluída do débito exequendo, com fulcro no art. 23 da Lei de Falências, norma que, conforme asseverou o D. Magistrado "a quo", pode ser aplicada de ofício.

2. A multa moratória é inexigível na hipótese de falência (art. 23, § único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF).

3. Muito embora a exclusão da multa moratória não tenha sido requerida pela massa falida, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes (TRF4, AG 96.04.000440-9 / PR, 2ª Turma, Relator Juiz Edgar A. Lippman Jr., DJU 05/02/97, pág. 5422; TRF4, AG nº 1999.04.01.132873-0 / SC, 2ª Turma, Relatora Juíza Tânia Escobar, DJU 19/07/2000, pág. 100). (...)

(TRF da 3ª Região, AI 2006.03.00.022296-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 07.05.07)

Do caso dos autos. O Juízo a quo acolheu os embargos à Execução Fiscal n. 1328/94, proposto pelo INSS, pelo débito de 343,10 UFIRs (trezentos e quarenta e três e dez centavos de Úfir), ao reconhecer a inexigibilidade da cobrança de penalidade administrativa.

Com efeito, assiste razão ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 13/15) ao apontar a natureza de pena administrativa da CDA, cujo fundamento legal é: "Deixar a empresa (...) de inscrever o segurado e trabalhador avulso, conforme previsto no art. 17 da Lei n. 8.213" (fl. 3, dos autos em apenso).

Portanto, não merece ser reformada a sentença proferida, dado que o Juízo pode conhecer de ofício a questão de exclusão da multa moratória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do réu, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.035213-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EDUARDO HIDETO SUZUKI CONFECÇÕES massa falida
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL
SINDICO : OLAIR VILLA REAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00132-0 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 17/19 que, ao acolher os embargos à execução, reconheceu a inexigibilidade da cobrança de penalidade administrativa, por tratar-se de massa falida de Eduardo Hideto Suzuki Confecções, e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o INSS e alega, em síntese, que a sentença proferida é *extra petita*, não podendo o julgador, a pretexto de questão de ordem pública, apreciar matéria não deduzida pelo embargante (fls. 21/23).

Manifestou-se o embargado (fl. 24v.).

Decido.

Multa fiscal. Falência. Inexigibilidade. Súmulas n. 192 e 565 do STF. A multa fiscal com efeito de pena administrativa não se inclui no crédito habilitado em falência, tampouco a multa fiscal moratória, consoante as Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido os precedentes:

(...) **FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. (...) STJ, Resp n.200600474735, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.06.09).

(...) **EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). (...)

(STJ, AGA 200800509687, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.08.09)

(...) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.** 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. (...)

(STJ, AGRESP 200501050520, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.08.09)

Multa. Exclusão ex officio. Possibilidade. A multa fiscal contra a massa falida pode ser excluída de ofício:

(...) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO, DO MONTANTE DEVIDO, DO VALOR CORRESPONDENTE À MULTA MORATÓRIA - (...).**

1. A decisão agravada, ao contrário do que alega, está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta: a multa foi excluída do débito exequendo, com fulcro no art. 23 da Lei de Falências, norma que, conforme asseverou o D. Magistrado "a quo", pode ser aplicada de ofício.

2. A multa moratória é inexigível na hipótese de falência (art. 23, § único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF).

3. Muito embora a exclusão da multa moratória não tenha sido requerida pela massa falida, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes (TRF4, AG 96.04.000440-9 / PR, 2ª Turma, Relator Juiz Edgar A. Lippman Jr., DJU 05/02/97, pág. 5422; TRF4, AG nº 1999.04.01.132873-0 / SC, 2ª Turma, Relatora Juíza Tânia Escobar, DJU 19/07/2000, pág. 100). (...)

(TRF da 3ª Região, AI 2006.03.00.022296-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 07.05.07)

Do caso dos autos. O Juízo a quo acolheu os embargos à Execução Fiscal n. 1320/94, proposto pelo INSS, pelo débito de 343,10 Ufir (trezentos e quarenta e três e dez centavos de Ufir), ao reconhecer a inexigibilidade da cobrança de penalidade administrativa.

Com efeito, assiste razão ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 13/15) ao apontar a natureza de pena administrativa da CDA, cujo fundamento legal é: "Deixar a empresa (...) de inscrever o segurado e trabalhador avulso, conforme previsto no art. 17 da Lei n. 8.213" (fl. 3, dos autos em apenso).

Portanto, não merece ser reformada a sentença proferida, dado que o Juízo pode conhecer de ofício a questão de exclusão da multa moratória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do réu, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.064347-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PEDRO ALBERTO BULGARAO
ADVOGADO : MILTON VOLPE e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00066-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Pedro Alberto Bulgarão e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 38/41, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Pedro Alberto Bulgarão recorre com os seguintes argumentos:

- a) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois deixou de ser proprietário da empresa executada desde o dia 15.12.93, conforme atesta o documento de fls. 11/12;
- b) a citação é nula, pois não é representante legal da empresa executada, não podendo ser invocada no caso a teoria da aparência;
- c) por ocasião da citação, informou ao Oficial de Justiça que a empresa havia sido vendida e os nomes de seus atuais proprietários (fls. 43/48).

O INSS apresentou contrarrazões às fls. 53/55.

O embargado recorre alegando, em síntese, que a verba honorária deve ser reavaliada, "uma vez que o MM. Juiz 'a quo' fixou, na Execução, os honorários advocatícios em 10% para o caso de não sobrevir Embargos, ao manter o mesmo percentual na condenação, ao decidir os Embargos interpostos pelo devedor, por óbvio, não atribuiu qualquer valor ao trabalho do advogado" (fls. 51/52).

Intimado a apresentar contrarrazões (fl. 56), o embargante ficou-se inerte (fl. 56v.).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade

da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. O recurso do embargante não merecer provimento. O apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. O período da dívida é de 09.91 a 12.91 (fl. 22), época em que o sócio Pedro Alberto Bulgarão estava vinculado aos negócios da sociedade, tendo, inclusive, assinado confissão de dívida fiscal com pedido de parcelamento (fl. 17/21), o qual não fora cumprido, dando ensejo à execução fiscal, razões pelas quais se reputa válida a citação do embargante.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Merece provimento o recurso do INSS, que apela da sentença e requer que a verba honorária seja reavaliada.

Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do embargante e **DOU PROVIMENTO** à apelação do embargado para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.088941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSUE ALVES DE SOUZA e outros

: LEANDA MARIA LACERDA DOS SANTOS DE LUCENA

: LEANIRA VIEIRA

: LENICE MARIA DA SILVA

: LEOTERIO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro

No. ORIG. : 97.00.57454-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Josué Alves de Souza e outros contra a sentença de fl. 344, que julgou extinta a execução ajuizada contra a Caixa Econômica Federal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a execução da sentença refere-se aos expurgos inflacionários do período de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I);

b) a execução não depositou os valores referentes aos honorários advocatícios;

c) a sucumbência recíproca não exclui o direito do advogado aos honorários advocatícios, que devem ser calculados proporcionalmente;

d) a assinatura do termo de adesão (LC n. 110/01) não exclui o direito do advogado aos honorários (fls. 355/358).

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões (fls. 366/369).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. Coisa julgada. Cabimento. Precedentes do TRF. Discute-se quanto aos efeitos da transação extrajudicial celebrada pelo correntista do FGTS quanto aos honorários advocatícios de seu patrono na ação de expurgos inflacionários (LC n. 110/01).

Invoca-se a Lei n. 9.469, de 10.07.97, art. 6º, § 2º, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, segundo o qual "acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado".

Argumenta-se, também, que incidiria o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, o qual estabelece que nas ações "entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". A respeito da matéria, tem predominado o entendimento de que esses dispositivos, independentemente de sua eficácia sobre os feitos em tramitação, não têm a propriedade de desconstituir o direito autônomo do advogado que já se encontra protegido pela coisa julgada, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

São nesse sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.
2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.
3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.
4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF da 3ª Região, MS n. 2006.03.00.049220-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 07.02.07)

TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.

1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).
2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.
3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.000499-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 07.06.04)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

3. A matéria decidida à fl. 60, diz respeito apenas à concordância com os valores depositados nas contas vinculadas dos autores, em decorrência do cumprimento da obrigação contida no título judicial. A verba honorária, como se sabe, pertence ao advogado, logo, não poderia ser depositada nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores.
4. A par disso, tendo os autores pleiteado o depósito das verbas de sucumbência e indeferido tal pedido, a evidência, que a decisão agravada não tratou de matéria preclusa, como alega a CEF em contraminuta. Preliminar rejeitada.
3. O documento acostado aos autos noticia que somente o autor Antônio de Souza Barros, sem a assistência de seu patrono, aderiu, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que são devidos os honorários advocatícios decorrentes da condenação.
4. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.
5. Com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, os autores não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.
6. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.052285-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

- 1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios fixados em sentença condenatória transitada em julgado por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.*
- 2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.*
- 3. Agravo de instrumento provido.*
(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.072155-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 28.03.06)

Do caso dos autos. O trânsito em julgado do recurso especial ocorreu em 10.12.02 (fl. 233). Leotério Alves Ribeiro assinou o termo de adesão em 11.04.02 (fl. 264), Lenice Maria da Silva assinou o termo de adesão em 13.06.02 (fl. 266), Josué Alves de Souza assinou-o em 06.12.01 (fl. 268), Leanira Viera assinou-o em 06.11.01 (fl. 281). Assim, os termos de adesão foram assinados antes do trânsito em julgado do recurso especial, razão pela qual devem ser afastados os honorários advocatícios.

Leandra Maria Lacerda dos Santos manifestou adesão à LC n. 110/01 pela internet em data posterior à do trânsito em julgado do recurso especial (fls. 293/311). No entanto, o pedido de honorários advocatícios não subsiste, em face da sucumbência recíproca, conforme abaixo exposto.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Cálculo de acordo com o número de pedidos formulados e acolhidos. Nas ações concernentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em que fica caracterizada a sucumbência recíproca, nos termos do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil, impõe-se a compensação dos honorários sucumbenciais de acordo com os pedidos formulados e acolhidos, e não de acordo com os índices julgados procedentes e improcedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.*
- 2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.*
- 3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.*

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AGA n. 828.796-DF, Rel. Min. José Delgado, j. 10.04.07)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, a compensação proporcional das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes.*
- 2. A sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.*
- 3. Recurso especial improvido.*
(STJ, REsp n. 844.170-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.11.06)

Do caso dos autos. A compensação dos honorários sucumbenciais deve realizar-se de acordo com os pedidos formulados e acolhidos, e não de acordo com os índices julgados procedentes e improcedentes. Verifica-se que os apelantes formularam 4 (quatro) pedidos (janeiro de 1989: 42,72%; abril de 1990: 44,80%; maio de 1990: 7,87%; fevereiro de 1991: 21,87%, cf. fl. 13).

O STJ deu parcial provimento ao recurso especial da CEF para fixar os seguintes índices: janeiro de 1989: 42,72%; abril de 1990: 44,80%; maio de 1990: 5,38%; fevereiro de 1991: 7% (fls. 230/231).

Verifica-se que, dos 4 (quatro) pedidos formulados, os apelantes tiveram integralmente acolhidos apenas 2 (dois), razão pela qual a sucumbência é recíproca.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para manter a sentença que julgou extinta a execução.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.000392-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALBAPLAST PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ROSEANA MONTESANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Albaplast Plásticos Industriais Ltda. contra a sentença que indeferiu a inicial dos embargos à execução fiscal e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil (fls. 19/21).

Sustenta-se o seguinte:

- a) falta liquidez e certeza à CDA;
- b) o indeferimento da inicial cerceou a defesa da apelante e contraria o art. 150, II, da Constituição Federal;
- c) as formalidades não podem constituir, por si só, óbice ao direito individual das partes;
- d) a falta de juntada da CDA poderia ser suprimida tendo em vista que os embargos foram pensados à execução fiscal;
- e) é indevida contribuição ao INCRA (fls. 50/81).

A decisão foi mantida às fls. 46 e 82/83.

Contra-razões às fls. 86/87.

É o relatório.

Decido.

Embargos à execução fiscal. Ausência de documentos indispensáveis. Descumprimento de determinação judicial para emenda da inicial. Indeferimento da inicial (CPC, arts. 283 e 284, parágrafo único, e Lei n. 6.830/80, art. 16, § 2º). Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O descumprimento de determinação judicial para a emenda da inicial enseja o seu indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa (art. 16, § 2º da LEF e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial.

Precedentes.

Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.018485-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 15.09.08)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO REGULAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

(...)

2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).

3. O recurso da sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, V, do Código de Processo Civil. A execução fiscal terá prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Desta forma, se mostra necessária a regular instrução da inicial com a certidão da dívida ativa, essencial ao julgamento do processo em grau de recurso.

4. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99080428-2-SP, Rel. Juíza Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.03)

Do caso dos autos. Interpostos embargos à execução fiscal, o Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial para a juntada do contrato ou estatuto social da empresa e alterações posteriores, cópia da petição inicial da execução, da CDA, com seus adendos, e da certidão de intimação ao executado (fl. 17), cuja diligência cumprida pela embargante, conforme certificado à fl. 18.

Os embargos à execução constituem ação autônoma, que deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Impende observar que, segundo o art. 520, V, do Código de Processo Civil, a apelação contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo, de modo que a execução fiscal terá prosseguimento, subindo os autos dos embargos, desapensados, à instância superior. Foi determinado à fl. 82 o desapensamento do presente feito em relação aos autos da execução fiscal.

Conforme entendimento do Juízo *a quo*, a juntada extemporânea de documentos indispensáveis à propositura da ação não tem o condão de ensejar o recebimento da inicial, à míngua de prova, pela embargante, de que deixou de realizar ato que lhe competia por razões alheias à sua vontade ou por incorreção na publicação do despacho de fl. 17.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.040420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA

ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR

: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

No. ORIG. : 96.09.04937-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Companhia Nacional de Estamparia contra a sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 284 do Código de Processo Civil (fl. 104).

Sustenta-se o quanto segue:

a) a Associação de Advogados, da qual o defensor da embargante é filiado, por razões desconhecidas, deixou de comunicá-lo acerca da publicação para a emenda da inicial;

b) ainda que extemporânea, a embargante deu cumprimento ao despacho que ensejou a sentença impugnada, trazendo aos autos cópia do auto de penhora e da CDA;

c) as cópias requeridas pelo Juízo *a quo* não são indispensáveis para a prova do fundamento fático da demanda;

d) a juntada de documento dispensável não é um dever processual do autor e sim um ônus;

e) os embargos foram recebidos e apensados aos autos da execução fiscal, onde se encontram os documentos necessários à emenda da inicial (fls. 115/125).

A decisão foi mantida às fls. 127/128.

É o relatório.

Decido.

Embargos à execução fiscal. Ausência de documentos indispensáveis. Descumprimento de determinação judicial para emenda da inicial. Indeferimento da inicial (CPC, arts. 283 e 284, parágrafo único, e Lei n. 6.830/80, art. 16, § 2º). Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O descumprimento de determinação judicial para a emenda da inicial enseja o seu indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa (art. 16, § 2º da LEP e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial.

Precedentes.

Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.018485-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 15.09.08)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO REGULAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

(...)

2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).

3. O recurso da sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, V, do Código de Processo Civil. A execução fiscal terá prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Desta forma, se mostra necessária a regular instrução da inicial com a certidão da dívida ativa, essencial ao julgamento do processo em grau de recurso.

4. *Apelação improvida.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99080428-2-SP, Rel. Juíza Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.03)

Do caso dos autos. Interpostos embargos à execução fiscal, o Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial para a juntada de cópia do auto de penhora e da CDA (fl. 103), cuja diligência não foi cumprida pela embargante, conforme certificado à fl. 103v.

Os embargos à execução constituem ação autônoma, que deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Impende observar que, segundo o art. 520, V, do Código de Processo Civil, a apelação contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo, de modo que a execução fiscal terá prosseguimento, subindo os autos dos embargos, desapensados, à instância superior.

Foi certificado à fl. 130 o desapensamento do presente feito em relação aos autos da execução fiscal. Portanto, não favorece à apelante a alegação de que os documentos, cuja juntada foi determinada pelo Magistrado nos embargos, se encontram nos autos da execução fiscal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061603-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO

APELADO : EDUARDO JOSE DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 98.00.42004-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 28/30, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, e § 3º, c. c. os arts. 295, III, 598, 618, I, todos do Código de Processo Civil (fls. 28/30).

Sustenta-se o seguinte:

- a) o instrumento particular de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial;
- b) o contrato não é unilateral, tendo em vista que foi assinado pelo devedor e por duas testemunhas;
- c) o contrato apresenta todos os elementos da relação jurídica a embasar a execução, sendo o título certo, líquido e exigível (fls. 42/48).

Decorreu o prazo para apresentação de contra-razões, conforme certificado à fl. 50.

Consta à fl. 24, pedido de suspensão do feito, ao fundamento de que as partes celebraram acordo de renegociação da dívida (fl. 24).

Decido.

Contrato de abertura de crédito rotativo. Título executivo. Inexistência. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva, nos termos da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. (...) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. SÚMULA N. 233-STJ.

(...)

II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n. 233-STJ.

III. Precedentes da 2ª Seção.

(...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 404970-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 25.02.03)

Do caso dos autos. A CEF se insurge contra a sentença que não reconheceu o contrato de crédito rotativo - cheque azul (fls. 8/10) como título executivo extrajudicial e extinguiu o feito sem apreciação do mérito, pela inadequação da via eleita.

Sem embargo da juntada de dados atualizados sobre a dívida à fl. 11, o contrato particular de crédito rotativo não constitui título passível de execução extrajudicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado na Súmula n. 233 desse Órgão.

Cumpra observar o entendimento do Magistrado quanto à possibilidade de utilização, pela autora, da ação monitória para a cobrança de eventual crédito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.003533-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOSE ROBERTO LOPES

ADVOGADO : JOSE CARLOS BIZARRA

INTERESSADO : CERAMICA BAURUENSE LTDA -ME

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.13.01455-8 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 77/80, que julgou parcialmente procedentes os embargos para "declarar a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, excluindo-o da lide, tornando insubsistente a penhora feita em bens de sua propriedade, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil", condenando o apelante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) admitida a sucessão pelo MM. Juízo *a quo*, deveria constar do mandado de citação a pessoa jurídica, Cerâmica Costa Lopes Ltda., e as pessoas físicas José Roberto Lopes e Francisca Gomes da Costa, a título de sucessores das pessoas indicadas na CDA;

b) deve ser declarada a nulidade da citação feita na pessoa do apelado, por violação ao art. 225, II, do Código de Processo Civil, dos atos a ela posteriores, bem como dos embargos à execução;

c) o apelado é terceiro para fins de embargos e, ao contrário do que afirmou o MM. Juízo *a quo*, não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade;

d) deve ser afastada a condenação do apelante nas custas processuais, uma vez que faz jus à isenção, nos termos do art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74, e em honorários advocatícios, já que a ilegitimidade passiva do apelado decorreu de diversos equívocos ocorridos no curso da relação processual (fls. 85/87).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 94/95).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso III do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

Do caso dos autos. Em sede de apelação, o embargado pleiteia que seja declarada a nulidade da citação do embargante, realizada nos autos da ação de execução fiscal, por violação ao art. 225, II, do Código de Processo Civil, por não haver constado do mandado a pessoa jurídica Cerâmica Costa Lopes Ltda. e as pessoas físicas José Roberto Lopes e Francisca Gomes da Costa, a título de sucessores das pessoas indicadas na CDA.

Sem razão o apelante, visto que o próprio INSS foi quem requereu o prosseguimento da execução em face de José Roberto Lopes, conforme se verifica à fl. 89.

Também não prospera a alegação do apelante de que o embargante é terceiro e não poderia ter oposto embargos de devedor, não se aplicando ao caso o princípio da fungibilidade. Conforme aduzido pelo MM. Juízo *a quo* à fl. 78, o embargante é parte e não terceiro, vez que foi citado na ação de execução fiscal, conforme se verifica à fl. 88/90v.

Deve ser mantida a condenação do apelante no ônus da sucumbência, uma vez que a substituição processual deu-se a pedido do INSS, que afirmou ser o apelado sucessor da empresa que consta da CDA (fl. 89).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.011693-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : TIAGO BENTO DE RAMOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu segurança em favor de Tiago Bento de Ramos, para determinar a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Não houve interposição de recurso pelas partes (fl. 89).

A Caixa Econômica Federal informou que desbloqueou os valores depositados em favor do impetrante (fl. 84).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 100/100v.).

FGTS. Movimentação. Trabalhador fora do regime do FGTS. Lei n. 8.036/90, art. 20, VIII, com a redação da Lei n. 8.678/93. Exigibilidade. O inciso VII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos". Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". O Superior Tribunal de Justiça acolhe a pretensão da Caixa Econômica Federal de que se comprove a referida circunstância como requisito para a movimentação do FGTS:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.

1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.04.05)

Do caso dos autos. Conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, o impetrante comprovou a ausência de depósito em sua conta vinculada ao FGTS por 3 (três) anos consecutivos (fls. 43/46). Ademais, os valores depositados decorrem de ação de rito ordinário ajuizada pelo impetrante em face da Caixa Econômica Federal, a qual foi julgada procedente pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal (fls. 12/15), sendo negado provimento pelo Tribunal à apelação da CEF em 06.06.00 (fls. 33/34). A decisão transitou em julgado em 14.02.02 (fl. 39), restando cumprida pela CEF (cf. extrato de fl. 47).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para manter a decisão que concedeu a segurança, determinando a liberação dos valores acima referidos, depositados na conta vinculada ao FGTS de Tiago Bento de Ramos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.049456-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FLAMARION JOSUE NUNES e outros
: RICARDO ANCEDE GRIBEL
: BANCO REAL S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00073-5 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Flamarion Josué Nunes, Ricardo Ancede Gribel e Banco Real S/A contra a sentença de fls. 51/54, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelos embargantes, condenando-os no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados.

Os apelantes recorrem com os seguintes argumentos:

- a) os apelantes Flamarion Josué Nunes, Ricardo Ancede Gribel, apesar de serem diretores do Banco Real S/A, são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, já que a condição de diretor não implica em responsabilidade tributária e que os apelantes não praticaram atos com excesso de poder;
- b) a CDA é nula pois não discrimina a origem, natureza e fundamento da dívida, limitando-se a citar dispositivos legais;
- c) o pagamento de reembolsos de combustível, zona azul, estacionamento e assinatura de jornal a empregados não tem natureza de verba salarial;
- d) A cobrança inserta na Lei n. 7.787/89 é inconstitucional, uma vez que esse diploma legal é lei ordinária ao passo que o art. 195 da Constituição da República exige lei complementar para a criação de fonte de receita.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 66/68.

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Do caso dos autos. Os nomes dos apelantes constam do título executivo como co-responsáveis pelo débito (fl. 3/5 do apenso), e não houve demonstração de irregularidades dessa imputação, limitando-se os embargantes a lançarem considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. À época da constituição do débito, os apelantes Flamarion e Ricardo respondiam pelo Banco executado (fl. 11 do apenso) e, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, quando o nome do co-responsável, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, consta da CDA, cabe a ele demonstrar a irregularidade da inscrição, o que, no caso, não ocorreu. Também não prospera a alegação dos apelantes de que as verbas que serviram de base de cálculo das contribuições executadas não integram o salário-contribuição. O relatório de fls. 5/6 do apenso menciona que as contribuições previdenciárias incidiram sobre valores referentes a "combustíveis, estacionamento Zona Azul, assinatura de jornais, etc." pagos aos gerentes do Banco Real S/A, porém, os embargantes não comprovaram que tais verbas eram pagas em caráter eventual e indenizatório e não a título de mera liberalidade, de forma que não infirmaram a presunção de legitimidade contida na CDA.

Conforme se verifica na CDA (fls. 3/5 do apenso), os valores executados referem-se a contribuições previdenciárias não-recolhidas no período de 01.92 a 04.94, fundamentando-se a cobrança, portanto, no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Ao contrário do que aduzem os apelantes, tal cobrança não é inconstitucional, dado que, no julgamento da ADI n. 1.102-2, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais apenas as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma (STF, ADI n. 1.102-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, por maioria, j. 05.10.95).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos embargantes, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1933/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.080441-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : VANESSA MARIA FRAIHA

ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE

REPRESENTANTE : DEMETRIO FERES FRAIHA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 91.06.60000-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (24.06.91), por **VANESSA MARIA FRAIHA** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março (primeira e segunda quinzenas) e meses seguintes de 1990 até fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/04).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 05/11.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento para a parte autora dos índices relativos aos IPCs dos meses de março e abril de 1990, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, assim como custas processuais e a verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 55/58).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Após o recurso de apelação da parte autora (fls. 64/73) e da CEF (fls. 75/97), em decisão proferida pela Sexta Turma desta Corte, em 13 de junho de 2007, a qual fui Relatora, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e declarou nula, de ofício, a sentença de primeiro grau, restando prejudicadas as apelações (fls. 136/143).

Interposto Recurso Especial pela parte autora (fls. 146/151), não foi admitido (fls. 167/168).

Proferida nova sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido em relação à CEF e ao BACEN, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus (fls. 176/182).

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença e a consequente inversão dos ônus da sucumbência (fls. 190/195).

Com contrarrazões da CEF (fls. 197/205) e do BACEN (fls. 209/215), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo a analisar o mérito concernente aos IPCs dos meses de março (segunda quinzena), abril, maio e junho de 1990, em relação ao BACEN.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.
4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.
5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).
6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.
7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Todavia, no caso concreto, verifico que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, mencionada na inicial, atinentes aos meses de julho de 1990 até fevereiro de 1991, não restando demonstrado o direito alegado pela Autora, o que acarreta a improcedência do pedido nos períodos não comprovados.

Outrossim, entendo se tratar de documentos imprescindíveis para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito.

Por derradeiro, fica mantida a sucumbência imposta na decisão de primeiro grau.

Isto posto, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO**, a ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena) e seguintes, sobre os valores que permaneceram bloqueados e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **BEM COMO NEGÓCIAMENTO À APELAÇÃO**, restando mantida a improcedência do pedido, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086490-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA
APELADO : MARIO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.07677-0 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (05.04.94), por **MARIO VIEIRA DE FREITAS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de janeiro de 1989, sobre valores depositados em cadernetas de poupança, bem como março a maio de 1990, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano,

desde a citação, custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/11).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 12/20.

O MM. Juízo *a quo* acolheu o pedido de denunciação da lide à União Federal e ao Bacen, requerido pela Ré, bem como determinou a citação (fl. 64).

Rejeitadas as preliminares de denunciação à lide da União Federal e do Bacen, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva *ad causam* da Ré e a prejudicial de prescrição, O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo com relação à União Federal e ao Bacen, bem como julgou procedente o pedido para condenar a CEF a pagar a parte autora o IPC integral, apurados no período em que a poupança ficou bloqueada, em relação a março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%) e janeiro de 1989 (70,28%), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento até o ressarcimento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação. Por fim, diante da sucumbência, condenou a CEF ao reembolso das custas e honorários advocatícios, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser paga para a parte autora e 5% (cinco por cento) a ser paga à União Federal e ao Bacen (fls. 106/116).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e denunciação à lide da União Federal e do Bacen, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido com a consequente inversão do ônus de sucumbência e, no caso de mantida a sentença, seja o IPC de janeiro de 1989 reduzido ao percentual adequado (fls. 118/149).

Com contrarrazões da União (fls. 152/154), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, reconheço que a sentença proferida, ao acolher o pleito referente ao período de junho de 1990 (9,55%), foi *ultra petita*, porquanto não há pedido na exordial para estes períodos. Desse modo, deve a sentença ser restringida aos termos do pedido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em relação ao mês de janeiro de 1989, exsurgindo evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre essa instituição financeira e seus correntistas, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

Assim, a legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN e à UNIÃO FEDERAL eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois entende-se que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora (v.g. STJ, 4ª Turma, ReSP 707151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 17.05.05, DJ de 01.08.05, p. 471).

Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção monetária pelo IPC nos meses que os valores permaneceram bloqueados.

Quanto à prejudicial aventada pela parte Ré, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia, não configuram "prestação acessória" a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível, na hipótese, é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

Passo à análise do pedido no que tange ao IPC de janeiro de 1989.

A Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.89, veio a instituir o chamado "Plano Verão", alterando a moeda para "cruzado novo", determinando o congelamento de preços, salários e serviços, e extinguindo a OTN diária e a OTN. Em seu art. 9º, I, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do IPC, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, no mês de janeiro de 1989, pelos preços em vigor no dia 15 do mesmo mês,

ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988.

Por sua vez, a Medida Provisória n. 38, de 03.02.89, convertida na Lei n. 7.738/89, estabeleceu, em seu art. 17, que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento).

A atualização no mês de fevereiro seria considerada levando-se em conta o trimestre de novembro, dezembro e janeiro, com fundamento na OTN, que foi extinta, calculada pelo IPC, conforme as Resoluções BACEN n.s 1.338/87 e 1.396/87.

Ora, tal cálculo somente poderia ser aplicado a partir de fevereiro de 1989, uma vez que o ciclo de reajuste já se havia iniciado por ocasião da modificação promovida pela Lei n. 7.730/89. Noutro dizer, em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impunha-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

No caso em tela, consoante os documentos juntados, as contas de poupança da parte autora enquadram-se nessa situação - período mensal iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989.

Desse modo, fazendo jus o titular da conta de poupança à aplicação da correção monetária como originalmente pactuado e, tendo a modificação legislativa em foco operado seus efeitos tão somente a partir de fevereiro de 1989, impende reconhecer a violação ao direito adquirido, intangível pela retroatividade da lei, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Acresça-se que a jurisprudência consolidou-se no sentido de reconhecer a aplicação, na hipótese, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por ser aquele que refletiu a inflação real no período de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI N. 7.730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação."

(STJ, Corte Especial, REsp n. 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.94, v.u., D.J. de 20.02.95, p. 3.093).

Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, bem como a reforma da sentença em sua maior parte, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, não pode a parte autora responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa, tendo em vista a inclusão da União Federal e do Bacen, como litisdenunciadas, no polo passivo da demanda por força de determinação judicial, restando mantida a condenação da CEF.

Isto posto, nos termos do arts. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGUIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em relação ao período em que os valores depositados em cadernetas de poupança permaneceram bloqueados, **E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **BEM COMO NO MÉRITO DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** para adequar o percentual do IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, restando prejudicadas as demais alegações da apelação, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO** e, **DE OFÍCIO** restrinjo a sentença aos limites do pedido, por ser *ultra petita* em relação ao mês de junho de 1990 (9,55%), condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, tendo em vista a reforma da sentença em sua maior parte, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, não pode a parte autora responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa, tendo em vista a inclusão da União Federal e do Bacen, como litisdenunciadas, no polo passivo da demanda por força de determinação judicial, restando mantida a condenação da CEF.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.049908-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RUBENS LISANDRO NICOLETTI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.03.01059-2 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelada sobre a petição da União (Fazenda Nacional) de fls. 341/342, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se o débito em questão foi liquidado, acarretando a perda superveniente de seu objeto.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.052356-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE CAMPANI e outro
: LUZIA CAMPANI
ADVOGADO : TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APELADO : OS MESMOS
ADVOGADO : CAROLINA BARRIONUEVO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 96.00.35811-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.Tendo em vista a certidão de fls. 345, desentranhe-se a petição de nº 2009.102789 (fls. 338/344), devolvendo-a à sua subscritora.

2. Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - para alteração da razão social de BANCO BANDEIRANTES S/A para UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S/A.

3. Após, atenda-se ao requerido na parte final da petição de fl. 351.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028462-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELANTE : SILVERIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS e outro
: SANDRA GASPAS MARTINEZ

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.00.08066-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (08.04.94), por **SILVÉRIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS E OUTRO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990 (84,32%), sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/10 e 68/69).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 11/12.

A parte autora requer a inclusão do Banco Central do Brasil e da União Federal no polo passivo da ação (fl. 68/69).

O referido pedido foi recebido como aditamento à inicial (fl. 71).

Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* excluiu a União Federal da lide, por manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, julgando extinto o feito em relação a ela, a teor do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios. Outrossim, julgou improcedente o pedido em relação ao BACEN, igualmente, sem condenação em verba honorária. Por fim, julgou procedente o pleito para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos Autores a diferença de correção monetária sobre os depósitos mantidos em cadernetas de poupança. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da poupança e o índice de correção monetária então vigente, abatendo-se as diferenças destes índices comprovadamente lançadas, com seus consectários. Sobre tais valores incidirão juros de mora a contar da citação, correção monetária a partir do creditamento a menor, acrescidos dos ônus da sucumbência, fixando para este efeito os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 101/110). Irresignadas, ambas as partes interuseram recurso de apelação, tempestivamente.

A Caixa Econômica Federal - CEF, em seu apelo, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, assim como a prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 117/139).

Por sua vez, a parte autora aduz a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal. No que tange ao mérito, pleiteia a procedência do pedido, também, em face da autarquia-Ré e da União. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 142/156).

Suscita, ainda, o prequestionamento legal para interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Com contrarrazões da União, do BACEN, além da parte autora (fls. 160/163, 172/190 e 191/208, respectivamente), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244). Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, restando prejudicadas as demais alegações, bem como a apelação dos Autores, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**. Por fim, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme exposto.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.
São Paulo, 13 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.057713-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADO : MARIANA TAVARES ANTUNES
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE DE CARVALHO RAMOS
PARTE RE' : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO DA COSTA NOBREGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.022763-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a perda superveniente do objeto ocasionada pelo fato de as preliminares argüidas pela ora embargante já terem sido objeto do agravo nº 1999.03.00.022571-4, bem como em razão da determinação do juízo *a quo* para que fosse feita a produção das provas requeridas.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de erro de fato em relação à perda de objeto no tocante à matéria preliminar. Alega que, na decisão do referido agravo nº 1999.03.00.022571-4, há uma análise superficial e sumária com relação à legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da demanda. Afirma, ainda, que o recurso prejudicado foi justamente o agravo nº 1999.03.00.022571-4, e não o presente, tendo em vista que o inconformismo da embargante decorre de decisão posterior e que afasta as preliminares por ela suscitadas.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.
(EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Diversamente do que aduz o embargante, lhe falece o interesse recursal no que se refere à matéria preliminar, tendo em vista que a questão já havia sido devolvida a esta instância por meio de outro recurso. Admitir a reapreciação das preliminares em outro veículo da mesma natureza, simultaneamente, além de violar o princípio da irrecorribilidade, poderia ensejar decisões contraditórias.

Ademais, verifico que já houve prolação de sentença, o que enseja a devolução de todas as questões suscitadas, desta feita, por meio de recurso de apelação.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita.

(STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Por fim, saliento que, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.002280-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : WALDOMIRO FRIGERI E CIA LTDA

ADVOGADO : SIDNEI CAVALINI JUNIOR

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 96.07.00089-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Ante o exposto nas fls. 109/111, reconsidero a decisão de fls. 104/105, tendo em vista que, quando da prolação da sentença, os parágrafos do artigo 475 do CPC ainda não estavam em vigor, sendo introduzidos somente com a Lei 10.352/01.

Trata-se de remessa oficial em ação de rito ordinário, objetivando direito de compensação de valores indevidamente recolhidos em decorrência da inconstitucionalidade do FINSOCIAL referente às alíquotas superiores a 0,5%.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito à compensação de valores pagos a título de FINSOCIAL no que tiver excedido a alíquota de 0,5%. Os valores deverão ser quitados a título de COFINS,

uma vez tendo ocorrida a correção mencionada na fundamentação, além de juros de 1% ao mês, sempre observando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não conheço da remessa oficial, desta feita, por fundamento diverso.

O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional apenas os aumentos de alíquota (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

A princípio sustentamos, como boa parte da doutrina e da jurisprudência (1ª Turma, MS nº 93.04.04841-9-PR, Rel. Juiz Ari Pargendler, j. em 29.4.93, v.u., in Boletim IOB de Jurisprudência nº 12/93, p. 240), que, por serem decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, no âmbito do controle difuso, e sem resolução do Senado Federal suspendendo a executoriedade dos dispositivos legais declarados inconstitucionais (CF, art. 52, X), tais precedentes não beneficiavam automaticamente outros contribuintes do FINSOCIAL, fazendo-se necessário o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade, caso a caso.

Este posicionamento restou aos poucos superado, na medida em que os recursos extraordinários opostos pelo Fisco passaram a não ser mais admitidos, sendo certo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi dispensada, pelo Decreto nº 1.601, de 23.08.95, da interposição de recursos, ressalvada a hipótese das empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Por fim, com base na autorização do art. 77 da Lei nº 9.430/97, regulamentado atualmente pelo citado Decreto nº 2.346/97, foram editadas a Medida Provisória nº 1621 e reedições (art. 18, III) e a IN SRF nº 31/97 (art. 1º, III) que trazem o elenco das exigências tributárias declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou incidentalmente, entre as quais figura a contribuição ao FINSOCIAL exigida das empresas não exclusivamente prestadoras de serviços à alíquota superior a 0,5%.

Dessa forma, mantenho a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.037780-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.73770-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário mediante a qual a autora objetiva restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de correção monetária pela variação da Taxa Referencial Diária (TRD), atualizados monetariamente e acrescidos de juros.

A autora alegou que estava sendo compelida a recolher tributos e contribuições atualizados monetariamente com base nos índices da TRD, com fundamento na Medida Provisória nº 297/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Aduziu que essa exigência era ilegal e inconstitucional, ferindo o princípio da irretroatividade. Requereu, também, a repetição de indébito das importâncias recolhidas a esse título.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito de não incidência da TRD entre a data do fato gerador e o vencimento do tributo no período entre fevereiro de 1991 até a data da propositura da ação. Ademais, condenou a ré a repetir as quantias pagas a este título, acrescida de correção monetária desde a data de pagamento e

juros de mora. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União apelou, aduzindo a constitucionalidade do diploma legal questionado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

A aplicação da TRD como indexadora de tributos, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional. Nesse sentido:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido.

2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.

(STF, AI AgR 560256, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.03.06, p. 1.334)

No mesmo diapasão, trago à colação o julgado da E. Sexta Turma desta Corte, assim ementado:

TRIBUTÁRIO- PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88 - TRD - INCONSTITUCIONALIDADE

1- A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

2- Quanto à utilização da TR, o E. STF pacificou o entendimento no sentido de sua inconstitucionalidade - ADIn nº 493/DF.

3- Em substituição à TR, deve ser aplicado o INPC. (STJ EDRESP 692731, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:207, Relator(a): CASTRO MEIRA).

4- Remessa oficial improvida.

(REOAC 426202, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 30.06.08)

Desta feita, a União deve ser condenada à restituição dos valores já recolhidos indevidamente referentes ao período pretendido pela apelada, acrescido de juros e correção monetária.

Em relação à atualização monetária, ela tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)"

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.040265-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : GUILHERMINA MORAES DUTRA RANZONI e outro

ADVOGADO : JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA
APELANTE : APARECIDO RANZONI
ADVOGADO : JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
: CARLOS EDUARDO VASCONCELOS
: SIMONE CONCEIÇÃO CASTIGLIONE
No. ORIG. : 95.00.07950-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o BANCO NOSSA CAIXA S/A. não integra o pólo passivo do presente recurso, conforme fl.184, desentranhe-se as petições de fls. 189/196 e 200/205, devolvendo a seus subscritores.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.094032-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.01594-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ordinária ajuizada com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento dos valores cobrados a título de multa na hipótese de denúncia espontânea com recolhimento imediato ou parcelado dos tributos atrasados, autorizando a compensação de tais valores.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar inexigível a multa na hipótese de denúncia espontânea, à exceção do constante às fls. 28, código de receita 4493, determinando a restituição dos valores já recolhidos, devidamente atualizados, e condenando a ré ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, pretendendo a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A denúncia espontânea da infração tributária vem disciplinada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Por este dispositivo legal considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração.

In casu, parte dos débitos foi paga imediatamente e outra parte foi parcelada.

Relativamente aos débitos cujos valores foram recolhidos imediatamente após a denúncia espontânea, revejo o posicionamento anteriormente externado, sobretudo diante do atual entendimento adotado pelo STJ. O instituto da denúncia espontânea tem previsão no art. 138 do CTN, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Cuida-se de uma hipótese de exclusão da responsabilidade por infrações cujo propósito é eximir o infrator de penalidades.

Durante algum tempo, dividiram-se a doutrina e jurisprudência acerca da sua aplicabilidade a casos como o presente. No entanto, restou consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a benesse prevista pelo art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

Assim, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS DESACOMPANHADA DE SEU RESPECTIVO PAGAMENTO. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos recursos repetitivos REsp 962.379/RS e REsp 886.462/RS, reafirmou entendimento segundo o qual, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte, o atraso no seu recolhimento impede o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea, sendo cabível a cobrança de multa moratória. Incidências da Súmula 360/STJ Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 200700574962, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 31.08.2009)

A propósito, convém transcrever o enunciado de Súmula n.º 360 do STJ:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Sobre o verbete, manifestou-se a Desembargadora Federal Regina Helena Costa em sua obra *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*:

Cremos que a orientação ora cristalizada reflete entendimento que prestigia o equilíbrio entre as partes na relação sancionatória, pois o comportamento do contribuinte consubstanciado no não-pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, regularmente declarado, no prazo legal, para, após certo lapso de tempo, efetuar-lo com invocação de denúncia espontânea, afastando-se a incidência da multa, parece conduzir à ilógica situação de poder o sujeito passivo escolher entre submeter-se ou não à penalidade. (São Paulo: Saraiva, 2009, p. 295)

No tocante aos débitos tributários cujos valores foram parcelados, também incabível a exclusão do pagamento da multa pelo contribuinte, por motivos diversos dos já expostos.

Somente com o recolhimento integral do principal corrigido e dos juros da mora, é possível obter os benefícios da denúncia espontânea prevista no art. 139 do Código Tributário Nacional.

No mesmo diapasão, a jurisprudência do extinto TFR por meio da Súmula n.º 208 enunciou:

A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Consolidando ainda mais o entendimento acima exposto, a Lei Complementar n.º 104/2001 introduziu o art. 155-A ao Código Tributário Nacional, cujo § 1.º apresenta a seguinte redação:

Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

No mesmo sentido, trago à colação precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.

(...)

2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.

(...)

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1070246, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.8.2009, DJE 21.8.2009)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114664-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A

ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

: ORLANDO FARACCO NETO

No. ORIG. : 97.00.00339-6 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o peticionário não é parte no processo, desentranhe-se a petição de fls. 176/178, devolvendo-se ao seu subscritor.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.14.007323-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : MARIA JOSE ROSSI PARI

ADVOGADO : EDEMILSON DIAS DE CAMARGO e outro

SUCEDIDO : ROMEU PARI espolio

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (09.12.99), por **MARIA JOSÉ ROSSI PARI** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BANCO BRADESCO S/A E A UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a maio de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, bem como de fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados e não bloqueados, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios e de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) (fls. 02/06).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 07/09.

Determinada, de ofício, a exclusão do banco depositário e da União Federal do polo passivo da ação (fl. 12).

Devidamente citado, o BACEN apresentou contestação às fls. 35/51.

Acolhida a impugnação ao valor da causa oferecida pelo Banco Central do Brasil, para fixar o valor de R\$ 2.720,00 (dois mil setecentos e vinte reais), correspondente a 20 (vinte) salários mínimos na data da propositura da ação (fls. 54/55).

Por outro lado, rejeitada a exceção de incompetência oposta pela autarquia-Ré, declarando a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP para processar e julgar o feito (fls. 57/62).

Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo BACEN (fls. 64/66), ao qual foi dado provimento, reconhecendo a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo e, em decorrência, a redistribuição do feito (fls. 80/84).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo (fl. 69).

O benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 129.

Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse processual, ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido em relação às contas de poupança n. 1.328.276-5 e 3.942.019-8, quanto ao mês de março de 1990. Outrossim, julgou procedente o pleito quanto à conta corrente n. 1.080-4, atinente aos meses de março a maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991. Por fim, julgou procedente o pedido no que tange às contas de poupança n. 1.328.276-5 e 3.942.019-8, para condenar o BACEN e a União, a reparar os danos causados durante a indisponibilidade do ativo financeiro da parte autora nos meses de abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991, aplicando-se o IPC e o INPC, ambos do IBGE, para suprir os expurgos reclamados, deduzindo-se a atualização monetária creditada. Pagará também os juros incidentes sobre a diferença, à taxa remuneratória de 12% (doze por cento) ao ano cumulados com os moratórios de 6% (seis por cento), aplicando o índice de atualização monetária acima indicado. Apurado o montante, o mesmo será corrigido até ser satisfeita a obrigação, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em conta que o pedido foi acolhido em sua maior parte, condenou a parte ré ao pagamento das custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os créditos efetuados nas contas bloqueadas e a atualização monetária ordenada na presente ação (fls. 144/153).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A autarquia-Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 155/162).

Sem contrarrazões, não obstante a devida intimação (fl. 164), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

De outro giro, no que tange à pretensão em relação ao BACEN, cumpre ressaltar que, no caso em tela, aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

In casu, verifico que o lapso extintivo do direito de ação efetivamente operou-se, pois a ação foi ajuizada decorridos mais de cinco anos do ato ensejador da alegada lesão ao direito dos Autores - a data da consumação do desbloqueio dos cruzados, em agosto de 1992, conforme art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. REPOSIÇÃO DO IPC. MARÇO/90. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. As ações de reposição de correção monetária, em ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor, sujeitam-se à prescrição quinquenal, fixado o termo inicial na data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90).

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC n. 97.03.063262-9/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJ 25.06.04, p. 357).

No caso, a parte autora pretende a diferença da correção monetária das quantias depositadas em caderneta de poupança que sofreram o bloqueio, a partir da edição da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

De outro lado, verifica-se que a ação foi ajuizada em 09.12.99, depois de transcorrido o lapso quinquenal.

Dessarte, inafastável o reconhecimento da prescrição, uma vez que não pode ser outro o termo *a quo* de sua fluência. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para reconhecer a ocorrência da **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso IV, do mesmo diploma legal, condenando os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme exposto.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.018537-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.18386-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizado com o objetivo de afastar a aplicação do disposto nos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 7.988/89 e na Instrução Normativa nº 20/90, com relação ao ano-base de 1989

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar inaplicável no exercício de 1990 os referidos dispositivos, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. A sentença foi submetida ao reexame obrigatório.

Apelou a União Federal, alegando que as modificações impostas pela Lei nº 7.988/89 foram publicadas no exercício financeiro anterior, conforme determina a lei, e estão perfeitamente adequadas aos princípios constitucionais da reserva legal, da anterioridade da lei, da irretroatividade, da isonomia e da vigência imediata. Pleiteia a reforma da r. sentença para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula nº 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.*

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Cinge-se a questão à possibilidade de majoração da alíquota do Imposto de Renda, incidente sobre o lucro das exportações incentivadas, bem como à redução da parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização, a partir do exercício de 1990, correspondente ao ano-base de 1989, conforme estabelecido pelo art. 1º, I e IV, da Lei nº 7.988, de 28/12/1989, *in verbis*:

Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - passará a ser 18% (dezoito por cento) a alíquota aplicável ao lucro decorrente das exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

(...)

IV - ficará reduzida em 50% (cinquenta por cento) a parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas;

(...)

A respeito, o Decreto-Lei nº 2.413, de 10/02/1988, previa anteriormente as alíquotas de 3% (três por cento) para o exercício financeiro de 1989 e 6% (seis por cento) a partir do exercício financeiro de 1990.

A depreciação e a amortização acelerada utilizáveis para determinar o lucro real das pessoas jurídicas ocorria na forma determinada pelo art. 84 da Lei nº 7.450/85.

No caso vertente, questiona a autora a majoração da alíquota do citado imposto, bem como a redução de 50% na parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização, alterações essas determinadas pela Lei nº 7.988/89 e aplicáveis a partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao ano-base de 1989.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, nos termos do art. 43, I, do CTN, que é apurada durante certo lapso de tempo, ou seja, 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Vê-se que a Lei nº 7.988/89 foi publicada no DOU em 29/12/1989, vale dizer, antes de ter se completado o fato gerador do tributo, logo perfeitamente aplicável ao imposto de renda daquele ano-base. É o que se extrai do entendimento consolidado na Súmula nº 584 do E. Supremo Tribunal Federal:

Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.

Dessa forma, não há qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários da anterioridade, da irretroatividade, do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, pois quando da vigência da referida lei ainda não havia se concluído o ciclo de formação das receitas advindas com as exportações realizadas.

Com acuidade, Amílcar de Araújo Falcão explica o tema:

Complexivos ou periódicos (fattispecie continuative, segundo Vanoni) são os fatos geradores - "obrigações tributárias complexas, no que respeita ao fato gerador" - cujo ciclo de formação se completa dentro de um determinado período de tempo (Zeitabschnitt, Steuerabschnitt, período d'imposta) e que consistem num conjunto de fatos, circunstâncias ou acontecimentos globalmente considerados. Exemplo: o fato gerador renda (isto é, o fluxo de riqueza que vem ter às mãos do seu destinatário e que importa num aumento de seu patrimônio, durante um período de tempo determinado), em relação ao imposto de renda (sistema de arrecadação mediante lançamento).

.....

Assim é que só por via daquelas considerações é possível determinar-se como ocorre a incidência ou, o que equivale a dizer o mesmo, em que momento nasce a obrigação tributária, se quando se realiza cada fato isolado (fato gerador instantâneo), ou quando se completa o ciclo de formação de um fato ou situação globalmente considerados (fato gerador complexivo).

(Fato Gerador da Obrigação Tributária. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 71)

E prossigue o autor:

É que, tratando-se de fatos instantâneos, a alíquota a aplicar será aquela legalmente prevista à data da realização de cada fato gerador. Se inversamente, se estiver em presença de um fato gerador complexivo, ocorrendo majoração da alíquota durante o curso da formação do fato gerador, a alíquota a aplicar é a legalmente prevista na data em que se complete o respectivo ciclo de formação ou perfeição do ato (chamada hipótese de pseudo-retroatividade).

(Idem, p. 72)

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal já enfrentou a matéria, assim decidindo:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENDA SOBRE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS, CORRESPONDENTE AO ANO-BASE DE 1989. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 18%, ESTABELECIDADA PELO INC. I DO ART. 1º DA LEI Nº 7.968/89. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 150, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. O Recurso Extraordinário, enquanto interposto com base na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, não pode ser conhecido, pois o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. 2. Pela letra "a", porém, é de ser conhecido e provido. 3. Com efeito, a pretensão da ora recorrida, mediante Mandado de Segurança, é a de se abster de pagar o Imposto de Renda correspondente ao ano-base de 1989, pela alíquota de 18%, estabelecida no inc. I do art. 1º da Lei nº 7.968, de 28.12.1989, com a alegação de que a majoração, por ela representada, não poderia ser exigida com relação ao próprio exercício em que instituída, sob pena de violação ao art. 150, I, "a", da Constituição Federal de 1988. 4. O acórdão recorrido manteve o deferimento do Mandado de Segurança. Mas está em desacordo com o entendimento desta Corte, firmado em vários julgados e consolidado na Súmula 584, que diz: "Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração." Reiterou-se essa orientação no julgamento do R.E. nº 104.259-RJ (RTJ 115/1336). 5. Tratava-se, nesse precedente, como nos da Súmula, de Lei editada no final do ano-base, que atingiu a renda apurada durante todo o ano, já que o fato gerador somente se completa e se caracteriza, ao final do respectivo período, ou seja, a 31 de dezembro. Estava, por conseguinte, em vigor, antes do exercício financeiro, que se inicia a 1º de janeiro do ano subsequente, o da declaração. 6. Em questão assemelhada, assim também decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do R.E. nº 197.790-6-MG, em data de 19 de fevereiro de 1997. 7. R.E. conhecido e provido, para o indeferimento do Mandado de Segurança. 8. Custas "ex lege".

(1ª Turma, RE 194612/SC, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 24/03/1998, DJ, 08/05/1998, p. 015)

Igual posicionamento tem sido adotado pela E. 6ª Turma desta Corte: AC 1999.03.99.090042-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27/10/2004, DJ, 12/11/2004.

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066121-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : OSCAR LUIZ OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.40.00528-3 3 Vr PONTA PORA/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **XSAVANA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/09).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou liminarmente os embargos, porquanto intempestivos (fls. 12/13).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, sustentando, em síntese, a tempestividade dos aludidos embargos (fls. 16/23), pelo que os autos subiram a esta Corte.

Feito o breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, prescreve o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80 que "o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora."

Verifico, contudo, que, conforme certificado à fl. 44 do apenso (Execução Fiscal n. 98.4002949-5), a embargante foi intimado da penhora em **23.12.99**, iniciando-se o curso do referido prazo de 30 (trinta) dias em **01.02.00**, em razão das férias forenses. No entanto, a petição dos embargos foi protocolizada somente em **02.03.00** (fl. 02), portanto, a destempo.

Desse modo, ausente o pressuposto objetivo da tempestividade, correta a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*. Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.002299-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA BOVE MACEDO
ADVOGADO : EDUARDO DOS REIS ALLIEVI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 1999.61.00.052142-2 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou o imediato cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, em que pese o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos. Foi concedido efeito suspensivo a este recurso. Em face de tal decisão, os agravados interpuseram agravo regimental. Em consulta ao sistema processual, verifico que o recurso de apelação e a remessa oficial nos autos do processo principal (ApelReex n.º 1999.61.00.052142-2) restaram providos para reformar a r. sentença e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido.

Assim, restam manifestamente prejudicados os agravos de instrumento e regimental, razão pela qual **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036524-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : ROMEU SACCANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.34278-7 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em primeira instância adversa à agravante. Em consulta ao sistema processual, verifico que o agravo de instrumento distribuído sob o n.º 2001.03.00.002236-8 já foi julgado e improvido por esta E. Sexta Turma. Assim, resta prejudicado o presente recurso, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.051521-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DELUCA E NALLI LTDA
ADVOGADO : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.14268-3 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Remeta-se o presente procedimento de RESTAURAÇÃO DE AUTOS à UFOR para registro e reclassificação, consoante o disposto nos artigos 16, 301 a 305 do Regimento Interno desta Corte, bem como, aplicando-se no que couber os artigos 201 a 204 do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.

Após, providencie a Autora a emenda da petição inicial da restauração de autos, nos termos do art. 1.064, I, II e III, do Código de Processo Civil, devendo colacionar, ao presente requerimento, certidões, cópias de petições, bem como quaisquer outros documentos que facilitem a restauração, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, cite-se a União Federal nos termos do art. 1.065 do Código de Processo Civil, para contestar o pedido de restauração, devendo juntar as cópias, contrafé e demais documentos que estiverem em seu poder.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055818-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : B E M DO BRASIL INDL/ LTDA e outro
: LEADER COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.06.02710-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Haja vista a extinção da Execução Fiscal n. 94.0606008-6 em razão do pagamento do débito nela em cobro, oriundo dos autos de infração impugnados na presente demanda, manifeste-se a Apelante acerca do interesse no prosseguimento do presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.036167-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ATILIO BATISTA UNGARO e outros. e outros
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES PAULA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.30860-4 14 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fl. 101: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.046976-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.00.021024-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual prolação de sentença.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.047055-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : B E M IND/ E COM/ METALURGICO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.06.08559-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **B & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICO LTDA**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/10).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos e deixou de fixar honorários advocatícios, em razão do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (fls. 80/88).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 94/108). Com contrarrazões (fls. 111/113), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 120/13 e 124/125 o MM. Juízo *a quo* informou a extinção da execução originária do presente feito, a requerimento da União, em razão do pagamento.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção do débito pelo pagamento, razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ª T., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023711-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS e outros
: GILVAN MENDES DOS SANTOS
: HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF
: IRINEU UEHARA
: SILVIO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 170/171 - Manifestem-se as partes, expressamente, acerca das informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais desta Corte, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.017397-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JOSE CLEMENTE REZENDE e outros

: ROBSON OLIMPIO FIALHO

: TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI

ADVOGADO : ROBSON OLIMPIO FIALHO

PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Bauru SP

ADVOGADO : IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PARTE RE' : BANCO CHASE MANHATTAN S/A

ADVOGADO : RICARDO TEPEDINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.007535-4 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 27/90 dos autos originários (fls. 236/239 destes autos), que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela ora agravante nos autos de ação popular.

Alega a agravante, em síntese, que a Justiça Federal do Distrito federal é competente para o julgamento da ação popular ajuizada pelos agravados, eis que a controvérsia gira em torno do Contrato de Assunção de Dívida celebrado entre a União com o Banco Chase Manhattan S.A, também co-réu daquela demanda.

Aduz que o referido contrato prevê, expressamente, que fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir litígios oriundos dele, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não tem razão a agravante.

Conforme já decidi ao analisar o pedido de efeito suspensivo:

No caso vertente, a ação popular não questiona as cláusulas do denominado Contrato de Assunção de Dívida, mas sim o valor do negócio assumido pela União Federal e refinanciado pela Municipalidade de Bauru, que no entender dos agravados é lesivo ao patrimônio público.

Por outro lado, os agravados não figuram como partes celebrantes do referido contrato, tendo ajuizado a ação popular na condição de cidadãos, em face do provável ato causador de prejuízo ao erário municipal.

Por sua vez, dispondo a respeito da competência da Justiça Federal de 1ª instância, determina o art. 109, § 2º, da Carta Magna, sejam as demandas contra a União Federal aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

Nesse sentido, trago à colação julgado da Colenda 3ª Turma desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado :

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA. ART. 109, PARÁGRAFO 2, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - O ART. 109, PARÁGRAFO 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INTENSIFICANDO O PRINCÍPIO INSCULPIDO NO ART. 5, INCISO XXXV, DO MESMO TEXTO LEGAL, CONCEDEU AO AUTOR DE AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO A FACULDADE DE PROPÔ-LA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE FOR DOMICILIADO.

II - COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."

(Agravo de Instrumento nº 91.03.000550-0, Rel. Juiz Milton Pereira, DJ 14/10/19991, p. 132).

Assim sendo, o ajuizamento do referido remédio constitucional no local onde ocorreu o ato impugnado não feriu qualquer norma constitucional, nem o art. 5º, da Lei nº 4.717, de 29.5.65, que sabidamente regula a ação popular.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor). 2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna. 3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar. 4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal. Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade. 5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro. 6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito. 7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, "poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal" (PIZZOL, Patrícia Miranda. "Código de Processo Civil Interpretado", Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros. 8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante. 9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.

(STJ, 1ª Seção, CC 47950, rel. Min. Denise Arruda, j. 11.4.2007, DJ 7.5.2007)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.056715-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ANDRE MUNETTI espólio
ADVOGADO : RUY RAMOS E SILVA e outro
: MARCIA VILLARES DE FREITAS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação em sede de execução fiscal ajuizada com o fito de satisfazer crédito relativo à taxa de ocupação de terreno de marinha, conforme inscrição em dívida ativa acostada aos autos.

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

(...)

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

(...) (destaquei)

Na hipótese, cuida-se de demanda pretendendo o recebimento de "taxa de ocupação" cobrada em função do exercício de direito de ocupação de terreno de marinha, de domínio da União.

Portanto, a competência para julgar a matéria em questão é da Primeira Seção, conforme preceitua expressamente o referido dispositivo.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (art. 10, § 2º, do Regimento Interno).

Ademais, em diversos julgados, as Turmas que compõem a Primeira Seção já julgaram a matéria em comento: AC 200703990508734, 1ª Turma; AC 200803990097740, 2ª Turma; AG 200403000312050, 5ª Turma; etc.

Em face de todo o exposto, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para redistribuição do feito a um dos Excelentíssimos Desembargadores pertencentes à E. Primeira Seção.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.026746-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : ADRIANO FERRIANI
: CLARA MOREIRA AZZONI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

ADVOGADO : RENE DELLAGNEZZE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.005169-5 25 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 68 - Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Impetrante.
Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.028912-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.04400-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INCASE INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido formulado pela Autora no sentido de obter autorização para proceder à compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie, nos moldes do art. 66, da Lei n. 8383/91.

Sustenta, em síntese, que o crédito que pretende compensar foi reconhecido por sentença transitada em julgado e que a compensação com débitos tributários não viola o disposto no art. 100, da Constituição Federal.

Menciona que o precatório foi distribuído sob o n. 2002.03.00.022008-0, em julho de 2002; contudo, com a possibilidade de parcelamento, prevista no art. 78, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional n. 30/00, receberá a totalidade de seu crédito somente em 2012.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de autorizá-la a promover a compensação do crédito reconhecido por sentença transitada em julgado nos autos originários, com parcelas vincendas dos tributos de mesma espécie, nos termos do art. 66, da Lei n. 8.383/91, cujo saldo deverá ser atualizado pela taxa SELIC e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Juíza Federal Convocada Audrey Gasparini negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 122/123).

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 128/130).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, entendo seja possível a opção do Autor pela compensação administrativa de crédito reconhecido por sentença de repetição de indébito favorável transitada em julgado em detrimento da execução nos moldes do art. 730, do Código de Processo Civil, desde que requerida antes da expedição do ofício precatório pelo Juízo.

Contudo, no presente caso, observo que, em outubro de 2003, oportunidade em que formulou tal pretensão (fls. 112/116), já havia sido expedido e distribuído perante esta Corte o Ofício Precatório n. 2002.03.00.022008-0 (fl. 110), inclusive como a liberação da primeira parcela do respectivo pagamento em julho de 2003 (fl. 111), de modo que não vislumbro a possibilidade de autorizar a compensação de tal crédito, devendo a Agravante aguardar o cumprimento do precatório já expedido.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU

COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

Não obstante o v. Acórdão a quo ter se desvirtuado do pedido inicial da autora (o qual foi perfeitamente concedido na r. sentença), determinando a compensação ao invés da restituição dos valores pagos indevidamente, fácil se observa que o INSS, em seu recurso excepcional, não se insurgiu quanto a este aspecto. Ao contrário, verifica-se que as suas razões são totalmente voltadas ao instituto da compensação, em petição padrão por demais apreciada por este Relator.

2. Matéria referente à inversão do pedido (de repetição do indébito por compensação) que caiu em preclusão para o INSS, a partir do momento oportuno (nos embargos declaratórios ou no recurso especial) em que não se manifestou acerca do ora pretendido.

*3. A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, § 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trânsita em julgado. **Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório, com este permanecer.***

4. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode valer-se sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa.

5. Inexistência de omissão ou contradição com referência à aplicação da Taxa SELIC, a qual foi devidamente explicitada na decisão embargada. 6. Embargos rejeitados.

(STJ - 1ª Turma, EDEREsp 223351, Rel. Min. José Delgado, j. em 04.04.00, DJ 08.05.00, p. 65, destaque meu).

Importante mencionar que, conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais, a Agravante vem realizando o levantamento das parcelas do precatório n. 2002.03.00.022008-0 liberadas anualmente nos autos originários.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta improcedência do presente recurso, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.057993-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JAVIER MARCELO RUSANSKY

ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : INTEROPTICA BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.34973-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JAVIER MARCELO RUSANSKI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, determinou a expedição de carta precatória para realização de leilão do bem penhorado.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 86/87).

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 94/96).

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No caso ente tela, verifico que a Agravante aponta como agravada a decisão de fl. 70, proferida nos autos da execução fiscal n. 97.05.34973-8.

Observo que não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação referente à referida decisão.

Importante, mencionar que a intimação da decisão proferida nos autos da carta precatória n. 200472.00.003578-6, não supre a aludida instrução deficiente.

Outrossim, releva destacar que o Agravante não demonstra ter submetido ao Juízo da execução fiscal as alegações referentes à necessidade de suspensão do processo ante a propositura de ação anulatória em relação ao débito executado, de modo que sua análise por esta relatora acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Desse modo, a despeito do processamento do agravo, resta evidente a sua manifesta inadmissibilidade, ante a instrução deficiente.

Por fim, conforme consulta realizada ao Sistema de Informações da Justiça Federal, observo que a execução originária encontra-se arquivada a pedido da Exequite, bem como foi determinada a conversão em renda do valor obtido com a alienação do bem penhorado, decisão contra a qual não houve a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060397-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO BROCK

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.011424-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071889-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.029613-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, que objetiva se desobrigar do pagamento de multa e juros incidentes sobre os valores devidos de CPMF,

relativos ao período em que se encontrava sob o abrigo de ordem judicial, uma vez que foi reformada por esta E. Corte, a sentença que suspendeu a exigibilidade da referida exação já com trânsito em julgado (fls. 148/152).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a juíza federal convocada, Audrey Gasparini, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 216/218).

Desta decisão, **ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.** interpôs agravo regimental (fls. 224/261).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental interpostos, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071997-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RIPP

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.08.010673-6 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual prolação de sentença.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.002641-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

: TARLEI LEMOS PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 97.04.05131-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação de fl. 305, desentranhe-se a petição de nº 2009.187817 (fls. 303/304), devolvendo-a à sua subscritora.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.038175-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ROBERTO DE OLIVAL COSTA
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AGROPAS AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.11475-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à penhora efetivada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061800-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OSMILDO SOBRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : CINTIA QUEIROZ SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PADARIA E CONFEITARIA ANNA PAULA LTDA e outros
: MARCELO FERNANDES DA SILVA
: MOACIR FERRARI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.000432-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OSMILDO SOBRAL DOS SANTOS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade por ele apresentada, por entender que as matérias alegadas devem ser discutidas em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos impositivos, retirando-se quando esta estava em plena atividade, sendo que jamais exerceu cargo de gerência ou agiu com culpa ou dolo, necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Salienta que sua inclusão no polo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar sua exclusão da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, acompanhada de documentos (fls. 108/120).

As informações solicitadas ao MM. Juízo *a quo* foram prestadas às fls. 127/129.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, o Agravante pretende a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, sob alegação de que o pedido de redirecionamento da cobrança foi deferido sem que estivessem presentes os requisitos para a adoção de tal medida.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Admito, na via do aludido incidente processual, a análise de questões referentes à responsabilização de terceiros pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica, se for possível constatar-se, de imediato, que não houve a dissolução irregular da sociedade, ou se ocorreu, que tal infração não tenha sido praticada pelo sócio apontado, mediante a apresentação de documentos, tais como: o contrato social ou ficha cadastral da empresa executada arquivada na JUCESP; qualquer registro comercial atestando o funcionamento regular da sociedade à época do ajuizamento da lide, ou comprovação de que esta tenha condições de saldar ou garantir a cobrança em curso.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O meio de defesa do executado são os embargos à execução, podendo excepcionalmente, ser admitida a exceção de pré-executividade.*

2. *A questão da ilegitimidade passiva ad causam pode ser excepcionalmente apreciada através da exceção de pré-executividade, desde que não exija análise de provas.*

3. *Recurso especial conhecido e provido."*

(STJ - 2ª T., REsp - 722252, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 14.06.05, DJ 08.08.05, p. 290).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA.

- *A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.*

(...)"

(TRF - 3ª Região, 4ª T., AG - 163168, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 27.11.02, DJ 31.01.03, p. 683).

No caso em debate, observo que, ao contrário do afirmado pelo Agravante, a ficha cadastral registrada na JUCESP (37/42), aponta que Osmildo Sobral dos Santos integrou o quadro societário da empresa, na condição de sócio administrador, e, embora consigne a mesma data para a sua admissão e retirada - 16.02.2000 - portanto, após a ocorrência dos fatos impositivos - 30.11.95 a 31.01.97 - (fls. 15/22 e 69/99), a União Federal colacionou documentos à contraminuta, comprovando que o referido sócio ingressou na sociedade em 03.08.99, retirando-se em 06.09.99 (fls. 108/120). Todavia, não foi colacionado qualquer documento apto a comprovar, efetivamente, que tal pessoa não tenha participado do encerramento da empresa, uma vez que a pessoa jurídica deixou de atualizar seus dados junto à JUCESP em 16.02.2000, ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular.

Outrossim, relata o Juízo monocrático em suas informações, que nova cópia dos atos constitutivos da empresa foram juntados, onde se observa anotação de ocorrência de divergência do arquivamento de dados referentes ao quadro societário (fls. 128/129).

Desse modo, considerando a ausência de elementos aptos a apreciação adequada da controvérsia, bem como competir ao Agravante o ônus probante do direito que pretendia ver reconhecido em sede de pré-executividade, há que se direcionar a discussão aos embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066604-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO DE ATHAYDE
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : F ATHAIDE PROMOCOES E VENDAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2001.03.99.043803-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ FERNANDO DE ATHAIDE**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição em relação à sua inclusão do sócio no polo passivo da lide.

Sustenta, em síntese, o decurso do prazo para a sua inclusão no polo passivo, em razão de ter sido citado quando passados mais de doze anos da data da citação da pessoa jurídica.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar sua exclusão do polo passivo, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Em decisão inicial, esta Relatora concedeu o efeito suspensivo pleiteado, determinando a intimação da Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 31/33).

A Agravada apresentou pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento e processamento como agravo regimental (fls. 39/48). Contudo, com o advento da Lei n. 11.187/05, a decisão monocrática proferida pelo Relator, ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, adquiriu caráter irrecorrível, tornando, assim, sem efeito o mencionado processamento (fl. 283).

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 49/58).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Na hipótese, o Agravante pretende a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, apontando a prescrição do direito de a União promover a ação de cobrança relativa aos créditos em comento.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.

3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da empresa foi efetivada por mandado em 30.06.83 (fl. 12v.) e 2) somente em 04.05.95, a União Federal pediu o redirecionamento da cobrança aos sócios da empresa (fls. 14/15), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, porquanto o crédito foi alcançado pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data da citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão do sócio do polo passivo da execução, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015606-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO : REBECA DE SA GUEDES e outro
SUCEDIDO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da multa moratória de 20%, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, em virtude da ocorrência de denúncia espontânea.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja concedida a segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Debruçando-me sobre a discussão travada nos presentes autos, sobretudo diante do atual entendimento perfilhado pelo STJ, revejo o posicionamento anteriormente externado.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exclusão da multa moratória face à ocorrência de denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarado o débito, efetua o pagamento a destempo.

O instituto da denúncia espontânea tem previsão no art. 138 do CTN, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Cuida-se de uma hipótese de exclusão da responsabilidade por infrações cujo propósito é eximir o infrator de penalidades.

Durante algum tempo, dividiram-se a doutrina e jurisprudência acerca da sua aplicabilidade a casos como o presente.

Todavia, restou consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a benesse prevista pelo art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais. Nessa medida, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS DESACOMPANHADA DE SEU RESPECTIVO PAGAMENTO. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos recursos repetitivos REsp 962.379/RS e REsp 886.462/RS, reafirmou entendimento segundo o qual, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte, o atraso no seu

recolhimento impede o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea, sendo cabível a cobrança de multa moratória. Incidências da Súmula 360/STJ Agravo regimental improvido.
(STJ, 2ª Turma, AgREsp 200700574962, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 31.08.2009)

A propósito, convém transcrever o enunciado de Súmula n.º 360 do STJ:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Sobre o verbete, manifestou-se a Desembargadora Federal Regina Helena Costa em sua obra *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*:

Cremos que a orientação ora cristalizada reflete entendimento que prestigia o equilíbrio entre as partes na relação sancionatória, pois o comportamento do contribuinte consubstanciado no não-pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, regularmente declarado, no prazo legal, para, após certo lapso de tempo, efetua-lo com invocação de denúncia espontânea, afastando-se a incidência da multa, parece conduzir à ilógica situação de poder o sujeito passivo escolher entre submeter-se ou não à penalidade. (São Paulo: Saraiva, 2009, p. 295)

Portanto, curvo-me à jurisprudência do STJ para afastar a ocorrência da denúncia espontânea, sendo devida a multa moratória contestada pela apelante.

Em face de todo o exposto, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010786-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : REDECARD S/A

ADVOGADO : WAGNER SERPA JUNIOR

: SIMONE CAMPETTI AMARAL

: JULIO MARIA DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de que o subscritor da petição de fl. 319/320 não possui procuração nos autos (fl. 322), regularize a apelante sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.007790-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

ADVOGADO : CASSIA CRISTINA DE PAULA BRAGATO (Int.Pessoal)

DESPACHO

Fls. 163/164: indefiro. Embora a apelação tenha sido recebida no duplo efeito, face à sentença de improcedência do pedido, proferida em sede de cognição exauriente, resta sem eficácia a decisão antecipatória da tutela. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

- Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado." (REsp 145676, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/06/2005, DJ 19/9/2005)

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001211-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : EDUARDO SANCHES e outros

: MARIA APARECIDA SANCHES MOREIRA

: JOSE SANCHES GIMENES

: LINO CAMURCIA

: REGINA BACAN SANCHES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANA SANCHES CAMURCIA CABRINI

SUCEDIDO : FRANCISCO SANCHES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, desde o indébito, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do

Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infer-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência. A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064258-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 96.11.00195-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **USINA COSTA PINTO S/A. AÇÚCAR E ÁLCOOL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do 1º e 2º leilões designados para os dias 05 e 19 de junho de 2007.

Sustenta, em síntese, que o débito executado encontra-se com exigibilidade suspensa, tendo em vista a sua adesão ao REFIS, conforme anteriormente noticiado pela própria Exequente nos autos originários e, devidamente comprovada nos autos originários.

Menciona que o leilão realizado no dia 05.06.07 restou negativo e requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar o 2º leilão designado para o dia 19.06.07.

Argumenta que, caso se entenda que a contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool não possa ser incluída no REFIS, em razão de sua natureza, o processo originário deveria retornar ao seu estado anterior à homologação da desistência e da renúncia em relação aos embargos à execução condicionantes à execução.

Em decisão inicial, esta Relatora concedeu parcialmente o efeito suspensivo, para determinar a sustação do 2º leilão, até que a Exequente se manifeste de forma esclarecedora acerca da inclusão, ou mesmo eventual exclusão do débito executado no REFIS, ressaltando a possibilidade de nova data para leilão, uma vez resolvidas tais divergências (fls. 185/188), decisão contra a qual a Agravada interpôs agravo regimental (fls. 199/202), não conhecido por esta relatora (fl. 204).

Conforme ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, em resposta à solicitação de informações por esta relatora, verifico que a Exequente prestou esclarecimentos no sentido de que o débito referente à execução fiscal originária não está englobado no REFIS, oportunidade em que requereu a suspensão da ação por 180 (cento e oitenta dias).

Importante mencionar, que as questões relativas à possibilidade ou não da inclusão da contribuição em questão no REFIS ou mesmo do retorno do processo ao estado em que se encontrava antes de a Executada efetuar o pedido de desistência e renunciar ao direito discutido nos embargos à execução, não podem ser analisadas em sede de agravo de instrumento, por não ser esta a via adequada para tanto.

Assim, diante da manifestação conclusiva da Exequente nos autos originários acerca da não inclusão do débito executado no REFIS, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074467-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RAHMI GARCIA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO DE MORAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 06.00.00452-4 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Vistos.

A despeito do processamento do Agravo de Instrumento, verifíco, que conforme a certidão de fl. 106v, o despacho recorrido (fls. 101/105) foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23.05.07, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 24.05.07 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 04.06.07.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Observe, contudo, que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 29.06.07 (fl. 02), portanto, a destempo. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.006613-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LEONARDO SILVA RISPOLI ALVES

ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES

: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fl. 140: indefiro, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl. 137 está regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato de fl. 23.

Regularize o apelante a revogação dos poderes outorgados à advogada Drª. Leila Fares Galassi De Oliveira, conforme informado às fls. 136/138.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.006875-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ALCAR ABRASIVOS LTDA

ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1010/1012 - Tendo em vista as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, 13.02.09 e 16.09.09, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados duas vezes por igual período, aguarde-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008046-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
APELADO : ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME BOMPEAN FONTANA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que se refere aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis). Requer ainda, a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Incabível a correção monetária referente ao mês de março de 1990 (primeira quinzena), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990, entendo que o autor carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O BBC.

(...)

*2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva do banco depositário.*

(...)

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 199835000021340, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 14-11-2005, DJU 12-12-2005, p. 39)

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 .

(...)

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Assim tendo em vista que o autor não logrou comprovar o contrário, extingo o feito, de ofício, por ser matéria de ordem pública, sem julgamento de mérito, no tocante ao mês de março de 1990.

No mais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Preliminar rejeitada."

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 - Planos Verão e abril e maio de 1990 - Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por

força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991. Na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados pela r. sentença.

Em face de todo o exposto, de ofício, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** no tocante ao mês de março de 1990 (CPC, art. 267, VI) e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para excluir da condenação os valores referentes ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis). Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.007245-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : LAURINDO FERREIRA DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLAUDIO LOPES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, desde o indébito, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados), e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como incabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

(...)

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-200761120056867, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJ. 25.08.2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000988-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : GEORG SCHLEGEL espolio

ADVOGADO : RIVELINO DE SOUZA ANDRADE e outro

REPRESENTANTE : BRUNO ALISIO SCHLEGEL

ADVOGADO : RIVELINO DE SOUZA ANDRADE e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a necessidade de citação do BACEN e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença. Subsidiariamente, pleiteia que a atualização monetária se dê com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Requer, ainda, a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Bresser.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No mais, a atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018563-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FERNANDO JOSE PESSAGNO e outro
: ESTACIONAMENTO DO CARMO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CUNHA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MOZART MASCARENHAS ALEMAO
ADVOGADO : HEITOR REGINA e outro
AGRAVADO : NILO SERGIO REINEHR
ADVOGADO : CLAUDIO VICENTE MONTEIRO e outro
AGRAVADO : LIA APARECIDA SEGAGLI
: ROBERTO SPINELLI JUNIOR
ADVOGADO : HEITOR REGINA e outro
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FONSECA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA ALMEIDA e outro
AGRAVADO : TERCIO IVAN DE BARROS
ADVOGADO : HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : MARIO BRITO RISUENHO
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.011567-0 4 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Fls. 548 : Tendo em vista que já houve a apreciação do pedido de efeito suspensivo (fls. 523/523 vº), aguarde-se a oportuna inclusão do presente recurso em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022371-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : KATIA LEITE e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
PARTE RE' : KLC TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA -EPP
: Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.008810-9 4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1. Fls. 147/153: Mantenho a decisão de fls. 141/142.
 2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
 3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 167/175, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
 4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 141/142.
- Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000401-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FABIO AUGUSTO PETTENA DA SILVEIRA
ADVOGADO : TAKASHI SAIGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00316-9 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária com o fito de assegurar o direito à apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Dispõe o art. 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. (grifos nossos).

Depreende-se do referido dispositivo que a competência para julgar a matéria em questão é da Terceira Seção.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (art. 10, § 2º, do Regimento Interno). Em face de todo o exposto, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - para redistribuição a um dos gabinetes pertencentes à E. Terceira Seção.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.049364-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 05.00.00036-7 A Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 242/246 e 265/268 - Haja vista que os patronos da executada renunciaram ao mandato e esta, não obstante intimada pessoalmente para constituição de novo, quedou-se inerte, prossiga-se o feito, devendo os prazos correrem contra a executada independentemente de intimação, nos termos do disposto do art. 13, II e 322, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.012222-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI
APELADO : ANTONIA ALBA BIZIM GIMENES e outro
: FERNANDO JOSE GIMENES
ADVOGADO : SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e moratórios. O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e março e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64/2005 do COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até 11/01/2003 e, após, 1% (um por cento) ao mês. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que se refere aos meses de março e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Incabível a correção monetária referente ao mês de março de 1990 (primeira quinzena), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990, entendo que o autor carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O BBC.

(...)

2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário.

(...)

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 199835000021340, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 14-11-2005, DJU 12-12-2005, p. 39)

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 .

(...)

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Assim tendo em vista que o autor não logrou comprovar o contrário, extingo o feito, de ofício, por ser matéria de ordem pública, sem julgamento de mérito, no tocante ao mês de março de 1990.

No mais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Superada a questão da ilegitimidade, tenho como cabível a correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 - Planos Verão e abril e maio de 1990 - Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, de ofício, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** no tocante ao mês de março de 1990 (CPC, art. 267, VI) e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.003211-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APELADO : JOSE RODRIGUES DE SA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com o fito de instruir posterior ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária. Foi deferida a medida liminar.

A ré apresentou extratos.

O MM. Juízo *a quo* **julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a superveniente perda de interesse processual** (CPC, art. 267, VI, do CPC). Condenou a requerida ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em razões de apelação, sustenta a requerida a ausência de interesse processual. No mérito, alega a inexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O recurso interposto pela CEF não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pela CEF não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados e da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

O juízo de primeiro grau deferiu a liminar, determinou que a CEF exibisse cópia dos extratos referentes à conta de titularidade da requerente, nos períodos assinalados, o que foi devidamente cumprido pela ré e, após, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ante a perda do interesse processual.

A requerida, em sua apelação, trata de matéria estranha aos autos, pleiteando a extinção sem mérito do processo, tendo em vista a falta de interesse de agir e a ausência dos requisitos autorizadores da cautelar.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010017-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : NATHALIA GABRIELE CENCHI

ADVOGADO : MAURÍCIO CARLOS BORGES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 249,53 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, pleiteando que a correção monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, ou, subsidiariamente, com base na Resolução n 561/2007 do CJF, excluindo-se a incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por fim, pleiteia o reconhecimento da prescrição dos juros contratuais.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão à apelante, tendo em vista que confunde incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês com a atualização dos valores devidos, que constituem institutos dissociados. Sendo assim, indefiro o pedido no tocante a alteração de tais critérios mantendo e sentença por seus próprios fundamentos.

Quanto à ocorrência da prescrição, restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas

de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Ademais, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.004303-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : HERMINIO SGARDIOLI e outros

: JULIO CESAR SGARDIOLI

: JULIANA CRISTINA SGARDIOLI

: ROSECLAIR BOCCHI SGARDIOLI

ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, com base nos

mesmos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.

O Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, desde o indébito, pelos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelaram os autores, pleiteando que sobre os valores da condenação incidam os expurgos inflacionários.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação merece provimento.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003656-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018178-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MANUTENCAO ELETRICA CAMPINAS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO NANNI BLINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.002144-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025093-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GILSON MIGUEL
ADVOGADO : GUEVARA BIELLA MIGUEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 05.00.00119-7 A Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 24, o despacho recorrido (fls. 27) foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 14.04.09, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 15.04.09 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 25.04.09.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 17.07.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : MELISSA AOYAMA e outro
AGRAVADO : HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : ENGEVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : TARCÍSIO RODRIGUES BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012923-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 3246/3255, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025991-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SAMELLO FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : CHRISTIAN ABRÃO BARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.13.000620-1 3 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que cesse imediatamente o ato ilegal consistente na recusa em processar o pedido de compensação em virtude da equivocada declaração de prescrição, ressaltando-se qualquer outro motivo que não seja este (fls. 105/108).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.].

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026088-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RUY JANONI DOURADO e outro

AGRAVADO : HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012923-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 3535/3544, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026792-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HENNIG IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.24970-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, tendo em vista a existência de embargos à execução, os quais foram remetidos a este Tribunal em virtude de recurso de apelação interposto pelo Executado, determinou que se aguarde decisão definitiva naqueles autos.

Sustenta, em síntese, que, embora o MM. Juízo *a quo* tenha recebido a apelação interposta pela Executada no efeito meramente devolutivo, suspendeu o curso da execução até o julgamento daquele recurso.

Argumenta não haver justificativa para tal suspensão, na medida em que a arrematação ocorrida nos autos não corresponde sequer a 1% (um por cento) dos créditos em cobro.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o prosseguimento da execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, observo que o MM. Juízo *a quo* determinou que se aguardasse decisão definitiva nos autos dos embargos à execução opostos pela Executada, pelo que se conclui que teria sobrestado o andamento da execução fiscal. Conforme consta da consulta processual trazida pela Agravante (fl. 12), a apelação interposta pela ora Agravada foi recebida no efeito devolutivo, não tendo ocorrido fato novo, posteriormente àquela decisão, a ensejar a suspensão da execução fiscal (fls. 140 verso/ 143).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de suspensão da execução fiscal, a despeito da inexistência de garantia do débito.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal n. 98.0524970-0.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027247-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 05.00.00019-8 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de designação de auxiliar do Juízo para assumir o encargo de depositário da penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento por não dispor o Juízo de depositário público, bem como por não ter conhecimento de particular que desempenhe a função.

Sustenta, em síntese, que o argumento utilizado na decisão agravada não é válido para afastar do Poder Judiciário o dever de decidir, de modo que deveria o MM. Juízo *a quo* ter-se utilizado de auxiliar judicial, nos termos do Capítulo V, do Título IV, do Livro I, do Código de Processo Civil.

Aduz que, assim como o Agravado, rejeita expressamente a nomeação de qualquer dos Procuradores da Fazenda Nacional a nomeação para assumir o encargo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a designação de auxiliar do juízo para assumir o encargo de depositário judicial, ou a designação de depositário particular, regularmente remunerado pelo Executado e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a possibilidade de nomeação compulsória do representante legal da Executada para o encargo de depositário e administrador da penhora sobre o faturamento.

No mesmo sentido, entendo que a indicação de depositário para o exercício do mencionado encargo, tal qual pretende a Exequente, é tarefa que lhe cabe, sendo de responsabilidade do Juízo, tão somente, a respectiva nomeação.

Tal é a orientação adotada por esta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA A ACEITAR O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. SÚMULA 319 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não é obrigado o executado, ou o respectivo sócio ou representante legal, a assumir o encargo de depositário dos bens penhorados (Súmula 319/STJ), interpretação judicial que tem inteira pertinência ao caso dos autos, em que a condição de administrador exige assunção de deveres de planejamento e execução, além das responsabilidades, processuais e materiais, quanto à penhora do faturamento.

2. Caso em que o representante legal da empresa executada recusou, de forma expressa, o encargo de administrador da penhora do faturamento, de modo que cabe à exequente indicar e ao Juízo nomear um outro depositário, com a respectiva concordância, para "a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida" (§ 3º do artigo 655-A do Código de Processo Civil). Evidente que se restar comprovadamente frustrada tal possibilidade, fica facultada à exequente buscar outra forma de garantia do crédito tributário, capaz de conferir eficácia à execução fiscal.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AG 359015 Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, j. em 19.03.09, DJ de 07.04.09, p. 533).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.
Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se MM. Juízo *a quo*.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028118-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA
REPRESENTADO : Universidade Camilo Castelo Branco UNICASTELO
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA
AGRAVADO : NADIA LIMA MARTINS e outro
: ROSANGELA ALVES DE LIMA MARTINS
ADVOGADO : HENRI DIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.001610-9 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029039-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PENAPOLIS
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.007013-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição social ao PIS por parte da Impetrante, por força do artigo 195, § 7º c/c 146, II, ambos da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional (fls. 161/162).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031208-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MED LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA

ADVOGADO : ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.014504-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, recebeu os embargos à execução opostos pela Executada.

Sustenta, em síntese, que a Executada requereu a juntada da carta de fiança, tendo, em seguida, oposto embargos à execução sem que a Exequente tivesse se manifestado a respeito da garantia ofertada.

Argumenta que a carta de fiança apresentada não atende todos os requisitos necessários à garantia do débito.

Afirma que os embargos à execução não poderiam ter sido recebidos, diante da ausência de garantia da execução fiscal, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

Aduz que a carta de fiança apresentada não possui renúncia expressa ao art. 835, do Código Civil, bem como que a Executada deveria comprovar a idoneidade da fiadora.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o não recebimento dos embargos à execução opostos pela Executada, por não estar devidamente garantida a execução ou, ao menos, até que se providencie a retificação da carta de fiança, com aceitação expressa da Agravante e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, a Agravante afirma não lhe ter sido dada oportunidade para manifestação a respeito da carta de fiança apresentada pela Agravada e que, por tal razão, diante da ausência de garantia da execução fiscal, não poderia o MM. Juízo *a quo*, ter recebido os embargos à execução opostos pela Executada.

Observo que, de fato, não houve manifestação da Agravante em relação à carta de fiança apresentada.

Contudo, é importante salientar, outrossim, que o Juízo *a quo* também não se manifestou a respeito da mencionada garantia, de modo que o recebimento dos embargos, em princípio, não está relacionado à existência de garantia.

De tal maneira, diante da alegada omissão do Juízo *a quo*, deveria a Agravante ter oposto embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, outrossim, não ter sido submetido ao Juízo *a quo* o alegado desatendimento dos requisitos necessários à aceitação da carta de fiança.

Diante da supracitada lacuna, a análise da pretensão deduzida por esta Relatora, na forma pretendida pela Agravante, acarretaria a supressão de um grau recursal.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPORTAÇÃO. AFASTAMENTO DE PENALIDADES E MEDIDAS COERCITIVAS. DIVERGÊNCIA NA ADOÇÃO DE CÓDIGOS DA TEC. INAPLICABILIDADE DE SOLUÇÕES DE CONSULTA. IMPORTAÇÕES PRETÉRITAS E FUTURAS. OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO E EXTERNO.

(...).

4. O agravo de instrumento é recurso voltado à reforma de decisão judicial, não é instrumento adequado para suprir eventuais omissões. Competia à agravante provocar pronunciamento judicial específico quanto a todos os pedidos formulados. Não pode pretender que o tribunal defira ou indefira pedido omitido pelo juízo da causa, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 146378, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.06.02, DJ 23.08.02, p. 151, destaque meu).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032917-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA -EPP

ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO DIAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.10.007612-2 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033929-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.020159-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a juntada das cópias dos substabelecimentos (fls. 84/163/198/225/226), por si só, não comprovam a regularidade da representação, uma vez que estes não suprem a ausência da procuração outorgada ao advogado substabelecido.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033929-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.020159-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 281/282 - Reconsidero a decisão de fls. 277/278, diante da existência de procuração nos autos do presente recurso. Passo a decidir.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, em sede de ação anulatória de débito fiscal.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo *a quo*.
Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034439-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A e outro
: LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : TOZAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 14 VARA DE SAO PAULO SP
No. ORIG. : 91.06.87071-6 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurgem-se as agravantes contra decisão que, em ação cautelar, afastou a alegação de decadência por elas formulada e, por conseguinte, determinou a conversão em renda da União dos valores depositados em juízo.

Sustentam terem ajuizado "Ação Cautelar nº 91.0687071-6 objetivando afastar eventuais atos de constrição por exercerem o seu direito de recolher a Contribuição ao PIS e o FINSOCIAL de acordo com a legislação pretérita à Medida Provisória nº 298/91, ou seja, no 5º dia do terceiro mês subsequente ao fato gerador no caso da Contribuição ao PIS, e no 15º dias do mês subsequente ao fato gerador no caso do FINSOCIAL" (fl. 04).

Alegam que, com a improcedência do feito, realizaram depósito judicial dos valores controvertidos atinentes ao período de julho a outubro de 1991.

Aduzem a superveniência do julgamento da apelação por elas interposta, à qual foi negado provimento.

Asseveram possuírem o direito de levantar os valores depositados, porquanto "após a ocorrência dos fatos geradores (julho a outubro de 1991), decorreram mais de cinco anos (artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional) sem que o Fisco ou os Agravantes constituíssem o crédito tributário, tendo ocorrido a decadência do direito do Fisco de constituir os referidos créditos antes mesmo das Agravantes realizarem os depósitos judiciais" (fls. 04/05).

Inconformadas, requerem a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

A fundamentação das agravantes não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

No presente caso as agravantes propuseram o feito de origem com o objetivo de "suspender o recolhimento do PIS e do FINSOCIAL nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 1991 nos prazos determinados pela Medida Provisória nº 298/91 posteriormente convertida na Lei nº 8218/91" (fl. 88). Com vistas a obter a suspensão da exigibilidade do referido tributo, procederam ao depósito dos valores correspondentes.

Conforme entendimento consagrado no âmbito da C. 6ª Turma deste Tribunal, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, apresentada nos termos da legislação tributária, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução. Nesse sentido, a realização de depósitos judiciais visando suspender a exigibilidade do tributo, dispensa qualquer formalização para a constituição do crédito.

No presente caso, estando em curso ação de conhecimento, na qual se discutia a exigibilidade dos recolhimentos mencionados, não há que se falar em ocorrência da decadência.

A propósito do tema:

"Com efeito, de um lado, não é fácil equacionar a aplicação de causas suspensivas das prerrogativas do sujeito ativo atinentes à exigibilidade do tributo se nem sempre o dever de pagá-las supõe a consecução do lançamento. De outro, a suspensão da exigibilidade pode obstar a própria consecução do lançamento, quando este supõe o descumprimento de dever legal do sujeito passivo e a causa suspensiva atua no sentido de prorrogar o prazo para o adimplemento desse dever." (grifei) ("in" Direito Tributário Brasileiro, Luciano Amaro, Editora Saraiva, 2ª edição, pág 355).

Afigura-se desnecessário o lançamento do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa, sendo despicienda a instauração de processo administrativo tendo por objeto o mesmo tributo discutido judicialmente.

A decadência é instituto que visa à segurança jurídica, sancionando a inércia do titular da relação jurídica pelo não exercício do direito. Não se pode qualificar de inerte a conduta do Fisco em não ter efetuado o lançamento em razão da propositura de ação judicial, pelo contribuinte, discutindo a exigibilidade do tributo.

Por outro lado, merece destaque excertos da decisão agravada:

"a alegação de decadência ao fim da demanda judicial improcedente resta não só como arrematado absurdo (ofensiva ao bom senso comum, e à lealdade processual), mas também nega a existência lógica sobre lide a propósito de todos os elementos essenciais que constituem o lançamento tributário" (fl. 149).

Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Diante do exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

Após, encaminhe-se o presente ao setor competente para que se proceda à renumeração da fl. 05 dos autos, a qual, equivocadamente, constou como sendo a de n.º 08.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034706-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outro

: MARCO ANTONIO CUNHA

AGRAVADO : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro

AGRAVADO : MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e outro

: PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO

ADVOGADO : CELSO ALVES FEITOSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.06.011128-9 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 186 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034716-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DEVANIR EDUARDO EPIFANIO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GOMES JUNIOR (Int.Pessoal)
PARTE RE' : EPIFANIO E LIMA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00089-8 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034740-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALBA TURISMO LTDA e outros
: FRANCISCO RIBEIRO FILHO
: ONEZIMO DE ARAUJO FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.009564-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, em execução fiscal, indeferiu pedido de penhora incidente sobre os direitos que o executado detém sobre veículo automotor, objeto de contrato de alienação fiduciária.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de penhora sobre os direitos do devedor fiduciário, que recai sobre o veículo em questão. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise provisória, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, o executado detém apenas a posse direta do veículo, sendo que a posse indireta e o domínio resolúvel pertencem à instituição financeira que lhe proporcionou as condições necessárias para o financiamento do bem, que não pode ser objeto de penhora na execução fiscal.

Nesse sentido, o teor da Súmula 242 do extinto TFR:

"O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário."

Por outro lado, na medida em que foi celebrado o contrato, ingressou no patrimônio do devedor fiduciante direito que possui apreciação econômica. Esses direitos e ações, por estarem no patrimônio do devedor, são perfeitamente penhoráveis, a teor do inciso VIII do artigo 11 da LEF.

A propósito, trago à colação julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.

Recurso não conhecido.

(REsp 679.821/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 594)

Posto isto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034849-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ROBERTO MUNERATTI FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.009691-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARDOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu o pedido de remição da execução, tendo em vista que o depósito foi efetuado após a arrematação do bem.

Alega a agravante, em síntese, que o depósito judicial foi efetuado um dia após a lavratura do auto de arrematação e antes da expedição da respectiva carta, sendo certo também que em 22 de maio de 2009, por composição amigável entre as partes, efetuou o pagamento integral do débito, o qual também ocorreu antes da expedição da carta de arrematação, sendo de rigor a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 794, incisos I e II do CPC. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pretende a agravante a remição da execução, fundada no pagamento do débito exequendo.

Conforme o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, "antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".

Ocorre que, no caso vertente, com a assinatura do auto, a arrematação já se encontra aperfeiçoada (fls. 79/82), tornando-se irretratável, de forma que somente pode ser tornada sem efeito nas hipóteses do artigo 694 do CPC, o que não se constata nos autos.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATÇÃO. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LEI E DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios." (Código de Processo Civil, artigo 651).

2. "O aperfeiçoamento da arrematação ocorre com a assinatura do auto respectivo, que é lavrado pelo escrivão do processo e é firmado pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro." (Código de Processo Civil, artigo 694).

3. O artigo 651 do Código de Processo Civil limita o direito de remição da execução à arrematação do bem construído, formalidade que se opera, à luz do artigo 694 do mesmo diploma processual, por ocasião da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro e, não, pela expedição da Carta de Arrematação.

4. As hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 694 são de desfazimento da arrematação e, não, de remição da execução.

5. Não se conhece da divergência jurisprudencial em relação a aresto cuja cópia não foi juntada aos autos, nem houve a citação de seu repositório oficial pelo recorrente, mesmo porque, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ).

6. Não há falar, por igual, em dissídio jurisprudencial, na hipótese de o acórdão recorrido tratar do marco final para a remição da execução e o aresto paradigma, consoante se extrai da simples leitura de sua ementa, dispor sobre a via processual adequada para o desfazimento da arrematação.

7. Recurso não conhecido.

(REsp 284166/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2001, DJ 25/02/2002 p. 459)

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Determino o recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno no prazo de 5 (cinco) dias após o término da greve dos bancários, sob pena de cessação de eficácia das decisões anteriormente proferidas e negativa de seguimento do recurso.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034955-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANTONIO MARCOS DE SOUSA FRANCA -ME e outro

: ANTONIO MARCOS DE SOUSA

ADVOGADO : MOACIR CARLOS PIOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.13.000257-7 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034962-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CEDRON COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e outros

: JOSE OSWALDO RIBEIRO PORTO JUNIOR
: MARI ANGELA SILVESTRE PORTO
AGRAVADO : JOSE CARLOS NAGAMINE
ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.047275-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente José Carlos Nagamine, e determinou a sua exclusão do polo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento da execução para os sócios, com fundamento no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e que a responsabilidade é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

O fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal seria a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Ocorre que a responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimental improvido."

Ressalte-se, por outro lado, que a agravante não trouxe aos autos documentos que possibilitem a análise da legitimidade passiva do sócio fundada no inciso III do artigo 153 do Código Tributário Nacional. Ora, a instrução do agravo com as peças importantes ao julgamento da lide é ônus do recorrente, conforme disposto no inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo elementos suficientes, nestes autos, a ensejarem a reforma da decisão agravada, deve a mesma ser mantida.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034972-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ROLWELL ROLAMENTOS LTDA e outro

: RIMON NAMUR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.003911-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão de todos os sócios no polo passivo da execução fiscal, deferindo-o apenas quanto ao sócio Rimon Namur.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, no Decreto nº 4.544/02 e no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios que integravam o quadro societário à época do fato gerador da obrigação tributária. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

De igual modo, a responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão de todos os sócios no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão do sócio Rimón Namur, sob pena de *reformatio in pejus* ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035011-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LARISSA PIRES CORREA e outro

: ADRIANA CHAFICK MIGUEL

ADVOGADO : ADRIANA CHAFICK MIGUEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007654-8 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Regularizarem o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

2 - Comprovarem a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo de origem, consoante informado à fl. 12, ou proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar da guia DARF o nome e CPF de ao menos uma das recorrentes.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035250-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI e outro
AGRAVADO : INDUSTRIAS J B DUARTE S/A
ADVOGADO : MIRIAM SAETA FRANCISCHINI e outro
AGRAVADO : LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE e outros
: RUBEN OSVALDO ORMAT
: LUCE CLEO DE ABREU DUARTE
: LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE
: EDISON CORDARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.002462-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, por ausência de demonstração da ocorrência da hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade do administrador e sua inclusão no polo passivo da execução é resguardada pelos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, na hipótese de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo devedor, como no caso dos autos, em que não foram localizados bens penhoráveis. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do CPC.

Ao que se verifica dos autos, a exequente requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo (fls. 62/63), ao fundamento de que não teriam sido localizados bens penhoráveis.

Segundo dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa, o que não se constata, no caso dos autos.

Ou seja, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, pois não há indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular. Outrossim, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

Sendo assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035332-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GERMANO ROSADA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00093-2 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação da executada por meio de edital.

Sustenta estarem presentes, "in casu", os requisitos necessários ao deferimento do pedido de citação por edital.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria sobre a citação da executada por meio de oficial de justiça já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.
 2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.
 3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.
 4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.
 5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula n.º 210/TFR)
 6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.
 7. Recurso desprovido." (STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)
- " PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.
- Se, restarem frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".
(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor. No caso concreto, a tentativa de citação da executada foi infrutífera consoante avisos de recebimento negativos e posteriores certidões do oficial de justiça atestando a não-localização da empresa. Com efeito, a agravante demonstrou haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização da executada, a justificar a realização de citação por edital. Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

" (...)"

(AG nº 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRAVADO : SIDNEI AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO e outro
 PARTE RE' : LUCKY SKAP ESCAPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA e outros

: ADALBERTO JOSE MARTINS DOS SANTOS
: MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA FORNIELLES
: ANDERSON DE OLIVEIRA FORNIELLES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.016902-0 9F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035436-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLOVIS JOSE BISSI e outros
: JOAO ANTEDOMENICO
: IRINEU RASERA
: FRANCISCO RODRIGUES
: LUIZ ALBERTO SALVIATI
: MARIA APPARECIDA DONDONE MONTANHERI
: JOSE FRANCISCO SARTORI

ADVOGADO : SIDNEI INFORCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.41197-5 19 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035680-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO DECELIO CESAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032616-4 8F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

1 - Diante da comprovação da impossibilidade no recolhimento das custas ao tempo da interposição do recurso em razão do movimento grevista do sistema bancário, intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, nos termos da Resolução n.º 169, de 04 de maio de 2000, desta Corte.

2 - Providencie-se o agravante no mesmo prazo, sob pena de negativa de seguimento, a declaração por meio de seu patrono da autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providencie sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00082 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.036218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO e outro

SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2006.61.00.021780-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do mandado de segurança nº 2006.61.00.021780-6 (apelação de mesmo número) por meio do qual se discute a constitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, no que diz respeito à base de cálculo.

Alega a requerente, em síntese, que a Sexta Turma deste Tribunal deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União Federal. Apresentados embargos de declaração, ainda não julgados.

Encontrando-se desamparada de decisão judicial desde a prolação do Acórdão que julgou a apelação, a requerente ora ajuíza esta ação, visando à concessão de liminar com o objetivo de evitar eventual cobrança do crédito tributário. O seu pedido, portanto, tem por fundamento o disposto no art. 798 do Código de Processo Civil.

Pede a concessão de liminar para que seja atribuído efeito suspensivo aos Embargos de Declaração, enquanto não publicado o Acórdão de seu julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Os Embargos de Declaração opostos interrompem o curso do prazo para a interposição de eventuais recursos pela apelante. Por outro lado, o seu julgamento tem o condão de sanar eventual contradição, obscuridade ou omissão, integrando o provimento judicial, podendo ainda modificá-lo.

Dessa forma, impossibilitada a apelante de ofertar recursos e considerando a possibilidade de reforma ou integração do julgado, não se há falar em geração de efeitos a autorizar, por exemplo, a exigibilidade do débito objeto de questionamento, o que seria possível apenas quando da publicação do Acórdão de julgamento dos embargos, quando reaberto o prazo recursal.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, reconhecendo a suspensão dos efeitos do Acórdão até que seja publicado o Acórdão a ser proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MOTORIZE SERVICOS DE TREINAMENTO LTDA

ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.010727-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOTORIZE SERVIÇOS DE TREINAMENTO LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que em mandado de segurança impetrado contra ato do Inspetor da Receita Federal em São Paulo/SP, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, considerando que a determinação de competência, em mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. Sustenta a agravante, em síntese, a competência do Juízo Federal de Guarulhos/SP para o julgamento da lide, porquanto a empresa possui sede naquela cidade, podendo o autor da ação escolher, entres as hipóteses previstas no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, o foro de seu domicílio, conforme a sua conveniência. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Como é cediço, a competência para julgar a ação mandamental se define pela categoria da autoridade coatora ou pela sua sede funcional. No caso, tendo a ação mandamental sido impetrada em face do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, o foro competente para o seu julgamento é o da Subseção Judiciária Federal da Capital.

Por se tratar de mandado de segurança, não incide a cláusula de eleição de foro prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, eis que a competência funcional é absoluta.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

I - A teor do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, o foro competente para as ações contra a União e suas autarquias tanto poderá ser o da seção judiciária onde houver o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, bem como no Distrito Federal.

II - Por se tratar de mandado de segurança, processo de rito especial, não entra na regra da competência constitucional de que trata o artigo 109, § 2º, eis que a competência para processar e julgar o writ é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora, ainda que a representação em Juízo dos órgãos do Executivo Federal seja do advogado da União.

III - Nem se diga da possibilidade de aplicar a teoria da encampação no caso presente, na medida em que o superintendente regional não tem competência hierárquica para o desfazimento do ato do superior.

IV - Agravo improvido.

(TRF 3ª R[Tab]legião, AI 2007.03.00.082203-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, DJ 05/03/2009)

Posto isto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00084 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.034755-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : DALILA VIAZOVSKY

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.02.07192-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado ao cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança, nos meses março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, para condenar o BACEN ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Condenou o BACEN em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, em face do BACEN (Plano Collor), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, **a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, **o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

E foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Condeno a autora em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, em face do BACEN, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC e Súmula 253 do E. STJ, **dou provimento à apelação e à remessa oficial** para reconhecer o BTNf como índice de correção monetária aplicável ao período do Plano Collor (valores bloqueados).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.003069-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FERNANDO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ERIKA GLORIA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados e moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Não houve condenação em verba honorária.

Apelou o autor pleiteando a reforma de sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não há como acolher a pretensão do apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a titularidade das contas **no período pleiteado**, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora **provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.**

2. **Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.**

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.08.000025-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : VINICIUS TOMAZINI MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EMERSON ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março a maio de 1990 e fevereiro 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 4.900,05 (quatro mil, novecentos reais e cinco centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano, desde o indébito e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução nº 561/2007 do COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que se refere aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis). Requer ainda, a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incabível a correção monetária referente ao mês de março de 1990 (primeira quinzena), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990, entendo que o autor carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O BBC.

(...)

*2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva do banco depositário.*

(...)

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 199835000021340, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 14-11-2005, DJU 12-12-2005, p. 39)

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.

(...)

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Assim tendo em vista que o autor não logrou comprovar o contrário, extingo o feito, de ofício, por ser matéria de ordem pública, sem julgamento de mérito, no tocante ao mês de março de 1990.

No mais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos

Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre

cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto

do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 - Planos Verão e abril e maio de 1990 - Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por

força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991. Na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados pela r. sentença.

Em face de todo o exposto, de ofício, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** no tocante ao mês de março de 1990 (CPC, art. 267, VI) e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação para excluir da condenação os valores referentes ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis).
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001838-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : THEREZA RAMPAZZO DALPINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro
DESPACHO

Comprove a apelada, no prazo de 30 (trinta dias), a alegada co-titularidade da caderneta de poupança, haja vista a rasura na cópia do documento acostada à fl. 13.
Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1917/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.109325-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 98.00.00057-4 1 Vr ITAPORANGA/SP
DESPACHO

A autora foi considerada incapaz para os atos da vida civil por ser portadora de psicose orgânica, razão pela qual sua representação processual está irregular (fls. 05).
Intime-se o advogado da autora para que promova a sua interdição ou indique pessoa a ser nomeada curadora especial, a teor do disposto nos artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034135-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIO ANTUNES COSTA

ADVOGADO : HELIO LOPES

SUCEDIDO : ANA ANTUNES DE MACEDO falecido

CODINOME : ANNA ANTUNES DE MACEDO

No. ORIG. : 06.00.00083-3 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Sobre fls. 77-82, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026434-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES MARIA DE PAULA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

No. ORIG. : 06.00.00068-9 1 Vr PIQUETE/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA.

1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público.

2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.

3 - Apelação prejudicada.

(AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida.

(AC n.º 832638, Proc. n.º 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 20 dias, a representação processual.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025402-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURENTINA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 08.00.00021-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria a trabalhadora rural. A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 30 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.16.000468-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO RAMOS
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.002032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BAPTISTA MARCONDES
ADVOGADO : WAGNER GIRON DE LA TORRE (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000803-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA APARECIDA ALVES ROMANIN
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.017047-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAIRTON APARECIDO PASQUINI
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 04.00.00008-7 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : EURIPEDES PAVANI
ADVOGADO : LAVÍNIA ANTUNES DE SOUZA SAID
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00137-4 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060789-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANGELINA MARCELINA DA COSTA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00006-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a determinação de fl. 86.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1915/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.034204-4/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DE SUZANA MARIA DE JESUS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL RELATORA DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034204-4, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E COMO APELADA SUZANA MARIA DE JESUS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E SUZANA MARIA DE JESUS, consta que o advogado da parte autora foi intimado por três vezes, sendo a primeira via Imprensa Oficial e, as demais, pessoalmente, por meio de Cartas de Ordem (folhas 100v. e 117, respectivamente), sendo que, a fls. 110/111 informa que está encontrando dificuldade em localizar os herdeiros da parte autora, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias "a fim de que os filhos constantes da certidão de óbito a f.112, Natália, Antonia, Benedito, João e Luiza, promovam sua habilitação nos autos, em 60 (sessenta) dias, para o regular prosseguimento do feito". Cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno II, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a

partir da data da primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 06 (seis) dias do mês de outubro de 2.009.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1918/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.090731-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YONE ALTHOFF DE BARROS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERMINIO BENEDITO CAMPOS
ADVOGADO : MARILENA PENTEADO LEMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 97.15.08375-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
Vistos.

Diante do contido às fl. 112 a 114vº, proceda a Subsecretaria à regularização do trânsito em julgado da decisão acostada às fl. 98/99, bem como as anotações cabíveis no Sistema de Registros e Informações Processuais - SIAPRO, quanto à baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.052011-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE AUTORA : PEDRINA PERRUCHETTI
ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

-Trata-se de ação ordinária de reajuste de benefício previdenciário, promovida por Pedrina Perruchetti, cujo processo tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/ Capital.

-Após regular processamento do feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a demandante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestada sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fs. 65/74).

-Consoante se observa, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força de recurso de apelação que, somente aqui se constatou que se referia ao processo nº 1999.61.00.052010-7, distribuído ao E. Des. Fed. Antonio Cedinho, tendo sido, portanto, determinado o desentranhamento da peça e posterior remessa ao Relator daquele feito, para as providências cabíveis (f. 96).

-Verifica-se, assim, que a subida destes autos deu-se por evidente equívoco da serventia da Vara de origem, eis que inexistentes recursos voluntários ou remessa oficial a justificar sua remessa a esta Corte.

-Dessa forma, determino a devolução do processo ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015624-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 433/436:- Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pelo autor.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.003210-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : FRANCISCO ANTONIO GABRIEL

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 02.00.00161-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

-Petição e documento de fs. 209/232.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046267-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : MOUNIF JOSE MURAD

No. ORIG. : 04.00.00050-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

-Na petição de fs. 25/27, a apelada Maria Madalena Martins da Silva, requer a juntada de documentos que comprovam sua residência na Cidade de São Joaquim da Barra/SP e sua incapacidade laboral.
-Contudo, verifica-se ter sido acostada à referida peça, tão somente, uma declaração subscrita por médico psiquiatra, acerca do atual estado de saúde da recorrida.
-Assim, intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente o outro documento por ela mencionado, relativo a sua morada habitual.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006985-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : DIVINA JOSE CARLOS BISSOLI
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00203-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do contido às fl.151 a 166, proceda à Subsecretaria da Décima Turma, as anotações cabíveis no SIAPRO - Sistema de Registro e Informações Processuais, baixando os autos em definitivo à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010961-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANNA HONORATO MISMETTI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 88.00.00026-9 1 Vr CAJURU/SP
DESPACHO
-Petição de f. 37. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006829-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : THEREZA FERNANDES PEIXOTO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00077-5 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

-Petição de f. 109. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009438-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA PAMPLONA

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

No. ORIG. : 03.00.00188-3 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente cópia do processo administrativo (NB: 42/106.265.909-8) relativo ao segurado João Batista Pamplona.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029542-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ALZIRA CAVALHEIRO DE BONFIM
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00139-3 1 Vr SAO PEDRO/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 81/83, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Alzira Cavalheiro de Bonfim.

-Comprovado o requisito etário (f. 10), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040561-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA TEIXEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00009-5 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

Decisão

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Rurícola. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Aplicação do art. 557 do CPC. Decisão monocrática. Parcial provimento ao apelo para conceder a aposentação, a partir da apresentação do laudo médico. Agravo legal da parte autora. Termo inicial do benefício. Retratação da decisão para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, a contar da citação ocorrida neste processo.

Trata-se de agravo legal interposto por Maria Teixeira da Silva, em face de decisão monocrática que, proferida com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação da autora, para reformar a sentença e condenar o instituto agravante a conceder, à postulante, aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo médico-pericial, estabelecendo os consectários do sucumbimento.

Em seu recurso, sustenta, a agravante, o desacerto jurídico do provimento ora recorrido, quanto ao marco inicial da benesse, o qual deveria ter sido fixado na data do ajuizamento da ação.

Decido.

Como se depreende do relatado, cuida-se de agravo a impugnar decisão unipessoal, que fixou o marco inicial da aposentadoria por invalidez na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo.

Contudo, quanto a esse aspecto, razão assiste à agravante.

A ação, *sub judice*, foi protocolizada, em 10/02/2005, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento, sobrevivendo sentença, de improcedência, reformada por decisão unipessoal que concedeu o benefício postulado, a partir da apresentação do laudo médico, em juízo, à falta de requerimento administrativo.

Ressai do laudo médico pericial, realizado em 15/12/2006, que a demandante é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes *mellitus*, osteoartrose de tornozelos, varizes nos membros inferiores, e apresenta "*incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 10/11/1987*" (f. 143).

Muito embora, a vindicante, nascida em 10/11/1927, rurícola, em 05/7/1995, tivesse postulado aposentadoria por idade, cuja sentença de procedência restou reformada, por esta Corte, em 28/3/1996 (fs. 31/49), a distinção dos requisitos à concessão das aposentações - por idade e invalidez - inviabilizam a fixação do termo inicial em data anterior à citação ocorrida neste processo.

Acerca da matéria, transcrevo o seguinte precedente da Terceira Seção desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRESENÇA. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

(...)

XII - Quanto à data de início da aposentadoria por idade, a demonstração do preenchimento dos requisitos legais à aposentação somente se deu no âmbito desta ação, razão pela qual incide na espécie, a regra do art. 219, caput, CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação realizada neste processo, ocorrida em 26 de agosto de 2003.

(...)."

(AR 3124, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/11/2006, v.u., DJU 23/02/2007, p. 217 - destaquei)

Por conseguinte, de se reconsiderar a decisão guerreada para fixar o marco inicial da aposentadoria por invalidez, em 18/11/2005, data da citação, mantido, no mais o decisório atacado.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000654-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ONEZILDA SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ROSANGELA JULIAN SZULC

SUCEDIDO : STEFANO HNYDCZAH falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 152: Até a habilitação dos sucessores a ser promovida em 1º grau, permanece no pólo ativo da ação o autor originário, representado por seu advogado constituído.

Altere-se a autuação.

Dê-se ciência.

Baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.008329-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ABELARDO DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-Petições de fs. 92/95 e 97/99.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003743-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

EMBARGANTE : WILSON ENCINAS GARCIA MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : decisão de fl.60/61

No. ORIG. : 98.00.00038-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pelo autor-exequente à decisão de fl.60/61 que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do INSS para acolher a conta de fl.17/18 apresentada pela autarquia, restando prejudicado o recurso adesivo por ele interposto.

Alega o embargante, em síntese, que se constata a existência de contrariedade no aludido *decisum*, uma vez que não houve a inclusão de juros compensatórios na conta por ele apresentada, pois, na verdade, o que se verifica é que houve a complementação de 0,5% ao mês a partir de 11.01.2003, data da vigência do atual Código Civil. Dessa forma, há ocorrência de erro material na decisão ora embargada, haja vista que a conta acolhida computa juros de 0,5% ao mês durante todo o período em questão. Sustenta, por fim, que deve ser afastada sua condenação ao pagamento da verba honorária, apreciando-se o recurso adesivo interposto.

É o breve relatório, passo a decidir.

Os embargos merecem acolhimento, como a seguir exposto.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a constituição do devedor (INSS) em mora, a contar da citação, consubstancia efeito material da decisão exequenda, que fica albergada pelo manto protetor da coisa julgada. Assim, na apuração do montante a título de juros de mora, há que se observar o ato citatório como termo inicial de seu cômputo. Todavia, tal imutabilidade não abrange a taxa a ser praticada, pois esta se insere na cláusula *rebus sic stantibus* pelo fato de não estar adstrita ao pedido ou a causa de pedir, que estabelecem os limites objetivos da coisa julgada. Portanto, as alterações de seu importe, por decorrência de mudança legislativa, como se verificou no caso vertente (art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161 do CTN), devem ser observadas na conta de liquidação.

Assim sendo, os juros de mora devem ser computados no percentual de 12% ao ano, a partir de 11.01.2003, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406/02, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confira-se jurisprudência:

Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os funcionários em atividade. Cesta-alimentação. Prescrição. Juros. Precedentes da Corte.

(...)

3. Os juros de caráter alimentar são de 1% ao mês, como já assegurado em precedentes da Corte. Ademais, tratando-se de juros legais, a partir da entrada em vigor do Código Civil vigente aplica-se o regime do respectivo art. 406.

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª Turma; Resp nº 780140 - RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 07.12.2006, DJ de 15.05.2006, p. 213).

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

(...)

(TRF da 3ª Região; AC nº 663244; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Eva Regina; j. em 14.08.2006; DJU de 01.11.2006, p. 350).

No caso em análise, embora na planilha de fl.14 conste a expressão "juros compensatórios", o que se constata é que se trata de juros complementares, calculados a partir de janeiro de 2003, quando da vigência no novo Código Civil, quando houve a alteração da taxa de juros de 0,5% para 1% ao mês.

Nessa esteira, observo que a conta elaborada pela parte exequente à fl.195/197, dos autos principais, no valor de R\$ 89.068,67, atualizada até 01.07.2006, está em consonância com os parâmetros acima expendidos, devendo, pois, no caso, ser acolhida com o prosseguimento da execução pela diferença ali apurada.

Em razão da sucumbência do INSS, o recurso adesivo da parte exequente deve ser provido, no que diz respeito aos honorários advocatícios.

Desta forma, impõe-se seja suprida a contradição, inclusive com alteração da conclusão da aludida decisão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da contrariedade, conforme já decidiu o E. STJ:

Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-Edcl Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051).

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito infringente, passando, assim, a parte final da decisão de fl.60/61 a ter a seguinte redação: *Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado na conta apresentada pelo exequente à fl.195/197, dos autos principais, no valor de R\$ 89.068,67, corrigido até 01.07.2006. Dou provimento ao recurso adesivo da parte exequente para condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa.*

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006695-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

No. ORIG. : 05.00.00075-9 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

-Petição de f. 140, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Nelson Alves de Oliveira.

-Comprovado o requisito etário (f. 07), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.010161-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CARLOS OLDAG

ADVOGADO : MARCELO BASSI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 06.00.00004-8 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do exposto no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual sem a necessidade de retorno dos autos à Vara de Origem, recebo a apelação interposta pela parte autora às fl. 106/108 e determino a abertura de prazo à parte contrária para apresentação de contra-razões.

Após, conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013072-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INES PRADO

ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO

No. ORIG. : 07.00.00056-7 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA INES PRADO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 97/98, que deu provimento à apelação do INSS, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser opostos em petição dirigida ao juiz ou relator.

Tratando-se de decisão proferida por esta Corte, os embargos de declaração, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado os embargos na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição dos embargos de declaração no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o embargante foi intimado da r. decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/09/2008, com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, conforme certidão de fls. 99 e os presentes embargos de declaração foram interpostos nesta Corte somente em 12.09.2008 (fls. 102), manifesta a sua intempestividade, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.019918-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA HONORIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 07.00.00086-5 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCA HONÓRIO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 90/92, que não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, em ação objetivando a aposentadoria por idade rural.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser opostos em petição dirigida ao juiz ou relator.

Tratando-se de decisão proferida por esta Corte, os embargos de declaração, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado os embargos na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição dos embargos de declaração no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o embargante foi intimado da r. decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 26.08.2008, com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, conforme certidão de fls. 94 e os presentes embargos de declaração foram interpostos nesta Corte somente em 08.09.2008 (fls. 97), manifesta a sua intempestividade, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023245-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 07.00.00078-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Uma vez que a autora não concorda com a proposta de conciliação apresentada pela autarquia, inclusive com a assinatura dela em petição com o advogado (fls. 96), remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028876-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NEUSA TEIXEIRA MARIM PEREIRA

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00033-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEUSA TEIXEIRA MARIM PEREIRA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 137/138, que negou seguimento à apelação da parte autora, em ação objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser opostos em petição dirigida ao juiz ou relator.

Tratando-se de decisão proferida por esta Corte, os embargos de declaração, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado os embargos na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição dos embargos de declaração no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o embargante foi intimado da r. decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/07/2008, com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, conforme certidão de fls. 139 e os presentes embargos de declaração foram interpostos nesta Corte somente em 08.08.2008 (fls. 142), manifesta a sua intempestividade, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037363-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : LAZARA MARIA DO CARMO

ADVOGADO : ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00217-6 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que o INSS informe a respeito da existência de benefício de pensão por morte em nome de Luzia Faquim, decorrente do falecimento do segurado instituidor José Alvim da Silva Filho.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : IGNES SILVA PEREZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00020-4 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

-F. 70 referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Igenes Silva Perez.

-Comprovado o requisito etário (f. 10 do apenso), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041870-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : AILTON JOSE DA SILVA BARRETO

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00033-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

-Petição de f. 91. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043484-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : OSVALDO FERRANTI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

CODINOME : OSVALDO FERRANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00181-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para o fim de determinar que o embargado promova a regular liquidação do julgado. Diante da sucumbência, o embargado foi condenado ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a decisão que concedeu o benefício constitui-se em título executivo líquido e certo, com a forma de cálculo da renda mensal devidamente delineada na Lei 8213/91, e que a conta apresentada está em conformidade com o julgado, devendo ser apuradas as diferenças neste processo de execução, utilizando-se, caso necessário, de prova técnica.

Com contra-razões (fl.121/123), subiram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl.109/112 dos autos em apenso, revela que o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da citação.

Com o trânsito em julgado do aludido acórdão, conforme atesta a certidão de fl.114 dos autos principais, foram apresentados os cálculos de liquidação à fl.140/147 daqueles autos, totalizando R\$ 33.536,56, atualizados até maio de 2002.

Citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS interpôs os embargos à execução de que ora se trata.

A r.sentença recorrida houve por bem julgar procedentes os embargos, sob o fundamento de que o julgado não determinou o valor da condenação que somente pode ser aferida mediante prova pericial.

Contudo, tal fundamento não merece prosperar.

Com efeito, da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a parte exequente cumpriu a legislação vigente, haja vista que, com o trânsito em julgado do acórdão que lhe concedeu o benefício, apresentou a conta de liquidação com o valor que entendeu ser o devido, cabendo à autarquia previdenciária impugná-lo, por meio de embargos, demonstrando, cabalmente, a incorreção de tal cálculo.

De outra parte, o INSS interpôs os presentes embargos de forma genérica, sustentando a inadequação do procedimento adotado pelo exequente e que não foi cumprida a legislação aplicável à espécie. Assevera, ainda, à fl.15, que estão incorretos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo de apuração da RMI elaborado pela parte exequente, devendo ser considerados os valores que constam do CNIS, de acordo com o que foi informado pelo empregador, o que reduziria o valor da renda mensal inicial.

Todavia, não merece guarida a alegação da autarquia, pois, na verdade, o que se observa é que a relação dos salários-de-contribuição emitida pela empresa Furlan Ltda., anexada ao cálculo de liquidação à fl.146 dos autos principais, demonstra que foram utilizados os valores corretos, conforme constam dos Demonstrativos de Pagamentos de Salário de fl.61/95 destes autos.

Cabe esclarecer que o exequente não pode ser penalizado por informações incorretas constantes de bancos de dados de órgãos públicos (CNIS, no caso), se comprovadas as incorreções, como demonstrado.

Assim, as alegações trazidas pela parte embargante perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte.

Nessa esteira, de rigor o acolhimento dos cálculos de liquidação elaborados pelo exequente, à fl.140/146 dos autos principais, nos quais foi apontado o valor total da execução no montante de R\$ 33.536,56, atualizado até maio de 2002, uma vez que em consonância com o que determinou o título judicial em execução.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte exequente** para determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo por ela elaborado à fl.140/146 dos autos principais, nos quais foi apontado o valor total de R\$ 33.536,56, atualizado até maio de 2002. Condeneo o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, moderadamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048476-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUELINA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : EDUARDO GOMES ALVARENGA
No. ORIG. : 07.00.00114-0 1 Vr PONTAL/SP
DESPACHO

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (em anexo), que dão conta que a autora já é beneficiária de uma pensão por morte, proveniente do falecimento de seu marido.

Após, volte conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053078-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARLI RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00028-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DESPACHO

-Petição de fs. 164/166, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Marli Rodrigues Cardoso, nos termos do Provimento nº 1015/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
-A prerrogativa requerida se destina ao órgão jurisdicional estadual não se aplicando no âmbito desta Terceira Região.
-Entretanto, concedo a preferência no julgamento do feito, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058440-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
No. ORIG. : 07.00.00024-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
DECISÃO

Vistos.

Fls. 107/113: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 98/105 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a averbação de tempo de serviço rural, no período de abril de 1960 a abril de 1973, deu parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para adequar o reconhecimento da atividade do autor a partir dos seus 12 anos de idade.

Sustenta a autarquia que o tempo reconhecido não pode ser utilizado para fins de carência. Aduz, ainda, que, caso o recorrido pretenda a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca, não tem direito à averbação almejada, ou expedição da respectiva certidão, sem a devida ressalva da devida indenização. É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 98/105.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência ou para fins de contagem recíproca.

Conforme § 2º do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o trabalho rural exercido em período anterior à vigência da referida Lei, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ART. 55. ATIVIDADE ESPECIAL RURAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - O §2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, expressamente dispõe sobre a possibilidade de computar como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a atividade rural anterior à data de início da vigência do aludido diploma legal, exceto para efeito de carência.

II - (...)

IV - Agravo do INSS improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.037270-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.08.2009, v. u., DJF3 19.08.2009)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

(...)

Apelação da autarquia provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.050941-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 11.11.2008, v. u., DJF3 26.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O trabalho rural reconhecido pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

3. (...)

4. Apelação do INSS e reexame necessário não providos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.017791-6/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Leonel Ferreira, Décima Turma, j. 12.08.2008, v. u., DJF3 27.08.2008)

No tocante à expedição da certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, ao argumento de ausência de indenização das contribuições correspondentes ao tempo reconhecido, cumpre consignar que não obsta a autarquia previdenciária de expedir a certidão sob pena de violar a garantia constitucional prevista no artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal.

Com efeito, somente o regime próprio de servidor público instituidor do benefício poderia exigir prova da indenização das contribuições concernentes à contagem de tempo de serviço recíproca, mencionada no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando da compensação financeira.

Ressalte-se, entretanto, que na certidão a ser expedida nada impede que o INSS ateste a falta indenização das contribuições correspondentes ao tempo reconhecido.

Neste sentido é o entendimento desta E. 10ª Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL ANTES DOS 14 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR O PAGAMENTO DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

(...)

III - É dever do INSS providenciar a expedição de qualquer certidão destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma do disposto no art. 5º, XXXIV, da Constituição da República.

IV - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

V - Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.(...)" (AC nº 1999.61.09.005968-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 10.06.2008, DJ 25.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA 149 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, no período de 27/07/1963 a 28/2/1977.

2. A legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei 4.214/63 e Decreto nº 73.617/74) considerava o trabalhador rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas não o obrigava a efetuar recolhimentos. Apenas as empresas e os produtores rurais eram contribuintes do sistema. Se assim é, não pode ocorrer o condicionamento do reconhecimento do tempo de serviço rural ao recolhimento das contribuições previdenciárias, vez que indevidas.

3. De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

4. Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

5. A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

6. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas."

(AC nº 2004.61.07.002138-2, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, j. 30.09.2008, DJF3 15.10.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 75/77 tão somente para declarar que o período ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, nada impedindo que o INSS ateste a falta indenização das contribuições correspondentes ao tempo reconhecido, mantendo-a no mais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058615-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RANULFO MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00085-5 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para determinar, com fundamento no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, a intimação do autor a fim de presente, no prazo de 20 dias, documentos aptos a comprovar a data de término dos vínculos empregatícios iniciados em 1º.06.2000 e 1º.03.2007, ou sua eventual continuidade.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060503-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUIDO ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 05.00.00019-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a resposta da autarquia a fls. 397. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061029-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ANTONIA AMBROSIA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PAZETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIA ALVES BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00025-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 165/173.
-Manifeste-se o INSS.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003553-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : ANTONIA GIMENES CAVINATO
ADVOGADO : CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do relatório social de fl. 55/59, acostados aos autos pela i. representante do Ministério Público Federal, com prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações.

Após, conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027004-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI
ADVOGADO : VANESSA GOMES DO NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.011793-3 4V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 159/162 - Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031605-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : LAERTE PERES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIANE SANCHES DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 09.00.00103-5 1 Vr MAIRINQUE/SP
DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032410-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.008274-8 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 72/73: Requer o agravante a reconsideração da r. decisão de fls. 68, que determinou a conversão em retido do presente agravo de instrumento.

Mantenho a decisão questionada, por seus próprios fundamentos.

A atual sistemática do recurso de agravo, introduzida pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte

dano grave e de difícil reparação e, ainda, as relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou aos efeitos em que esta é recebida, não se enquadrando o caso destes autos em tais hipóteses de exceção.

Ressalte-se, ademais, que o processamento do agravo na forma retida admite a possibilidade de juízo de retratação pelo Magistrado prolator da decisão agravada, conforme expressamente previsto no art. 523, § 2º, do do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032885-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRA MOLINARI FRONZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00119-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033201-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : ATHAIDE APARECIDO DORTA DA SILVA incapaz e outro

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO e outro

REPRESENTANTE : DORALICE SANTOS DORTA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.27.001266-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033339-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : CESARINA GUEDES DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00173-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034065-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO
ADVOGADO : MARCELLO FRANCESCHELLI e outro
AGRAVADO : JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO
ADVOGADO : CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2006.61.14.002356-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034457-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ULYSSES TORQUETTI MALAQUIAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002297-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034546-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO ANTUNES AGAPITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 99.00.00024-6 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar, à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034730-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ZILDA MAZARETH BATISTA SILVA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00206-4 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034941-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEREZA BATISTA RAMOS DA COSTA

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.006857-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034988-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCO ANTONIO LAURATO

ADVOGADO : THIAGO LOMBARDI LAURATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 09.00.00118-6 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035030-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS GIBIM DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO WILSON CABRERA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 09.00.00175-1 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035039-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : INES CAMPOS PALHARI

ADVOGADO : UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00104-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em ação ordinária, reconheceu a ausência temporária da capacidade laborativa de INES CAMPOS PALHARI e concedeu a liminar para implementar auxílio-doença.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, que o benefício foi deferido unicamente com base em atestado de médico particular, bem como não comprovada a qualidade de segurada, pois alega ser rurícola, entretanto sequer colhimento de prova testemunhal foi realizado.

É o relatório. Passo ao exame.

Anoto que o auxílio-doença está previsto nos artigos 59 aos 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de reabilitação do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez.

Além deste requisito, mister o cumprimento da carência de 12 (doze) meses pelo requerente.

Por outro lado, o artigo 151 da *legis*, assim dispõe:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: (...) neoplasia maligna; (...)".

Na hipótese em tela, pela documentação anexada aos autos, a Sra. Inês Campos Palhari sofre do citado mal, entretanto a autarquia não carreou cópia integral do processo originário, sequer da exordial, apenas mencionando ter a agravada argüido a condição de rurícola.

No tocante ao labor rural, ressalte-se que o mero início de prova material é suficiente a corroborá-lo, fazendo jus a trabalhadora ao recebimento do auxílio doença.

Porém, sublinhe-se novamente, o agravante não trouxe a este Juízo a integralidade dos autos a fim de se poder aferir os fatos ventilados e, conseqüentemente, desconstituir-se a decisão combatida.

Assim, ante a demonstração de doença expressa no art. 151 da legislação previdenciária e ao caráter alimentar do benefício, bem como à escassa instrução recursal, plausível, por ora, a manutenção da liminar concedida até julgamento final do presente recurso.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035185-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.007926-2 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035326-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADEILDA MARIA DE BARROS TAVARES

ADVOGADO : SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00221-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001962-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILZA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.01471-7 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

-Petição de f. 61. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002644-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ROSELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00157-0 3 Vr SERTAOZINHO/SP
DESPACHO
-Petição e documentos de fs. 176/184.
-Manifeste-se o INSS.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003999-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JUSCELINO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00074-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO
Fls. 207/208 e 220.
Os honorários advocatícios convencionados pelo autor e seu patrono devem ser resolvidos pelo juízo de origem.
Certifique, a Subsecretaria, o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 204/205 e, após, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007487-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KIMIKO EIZAKI MAKITA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 02.00.01771-3 1 Vr DUARTINA/SP
DESPACHO
-Petições de fs. 178/180 e 182/185.
-Manifeste-se o autor.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007780-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENAIDE APARECIDA VAL VALIM

ADVOGADO : RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO

No. ORIG. : 08.00.00006-9 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Fls. 93 e 94 Manifeste-se a autora sobre a resposta dada pela autarquia. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010819-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00101-5 1 Vr ITU/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao recorrido, nos termos do Art. 531, do CPC, para interpor as contra-razões no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para admissibilidade dos embargos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018740-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGENOR DE CAMPOS LEITE espólio e outro

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

REPRESENTANTE : CLEIDE GENOVEVA ROSSINI DE CAMPOS LEITE

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

APELADO : CLEIDE GENOVEVA ROSSINI DE CAMPOS LEITE

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

No. ORIG. : 07.00.00066-6 3 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 119/120.

-Manifeste-se o INSS.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024185-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA

No. ORIG. : 08.00.00015-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 79/84: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 75/77 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando o reconhecimento e a declaração do tempo de serviço trabalhado como rural, no período de 25.02.1978 a 28.05.1988, negou seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Sustenta a autarquia que o tempo reconhecido não pode ser utilizado para fins de carência. Aduz, ainda, que, caso o recorrido pretenda a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca, não tem direito à averbação almejada, ou expedição da respectiva certidão, sem a devida ressalva da devida indenização.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 75/77.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência ou para fins de contagem recíproca.

Conforme § 2º do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o trabalho rural exercido em período anterior à vigência da referida Lei, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ART. 55. ATIVIDADE ESPECIAL RURAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - O §2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, expressamente dispõe sobre a possibilidade de computar como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a atividade rural anterior à data de início da vigência do aludido diploma legal, exceto para efeito de carência.

II - (...)

IV - Agravo do INSS improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.037270-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.08.2009, v. u., DJF3 19.08.2009)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

(...)

Apelação da autarquia provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.050941-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 11.11.2008, v. u., DJF3 26.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O trabalho rural reconhecido pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

3. (...)

4. *Apelação do INSS e reexame necessário não providos.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.017791-6/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Leonel Ferreira, Décima Turma, j. 12.08.2008, v. u., DJF3 27.08.2008)

No tocante à expedição da certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, ao argumento de ausência de indenização das contribuições correspondentes ao tempo reconhecido, cumpre consignar que não obsta a autarquia previdenciária de expedir a certidão sob pena de violar a garantia constitucional prevista no artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal.

Com efeito, somente o regime próprio de servidor público instituidor do benefício poderia exigir prova da indenização das contribuições concernentes à contagem de tempo de serviço recíproca, mencionada no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando da compensação financeira.

Ressalte-se, entretanto, que na certidão a ser expedida nada impede que o INSS ateste a falta indenização das contribuições correspondentes ao tempo reconhecido.

Neste sentido é o entendimento desta E. 10ª Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL ANTES DOS 14 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR O PAGAMENTO DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

(...)

III - É dever do INSS providenciar a expedição de qualquer certidão destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma do disposto no art. 5º, XXXIV, da Constituição da República.

IV - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

V - Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.(...)"

(AC nº 1999.61.09.005968-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 10.06.2008, DJ 25.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA 149 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, no período de 27/07/1963 a 28/2/1977.

2. A legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei 4.214/63 e Decreto nº 73.617/74) considerava o trabalhador rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas não o obrigava a efetuar recolhimentos. Apenas as empresas e os produtores rurais eram contribuintes do sistema. Se assim é, não pode ocorrer o condicionamento do reconhecimento do tempo de serviço rural ao recolhimento das contribuições previdenciárias, vez que indevidas.

3. De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

4. Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

5. A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

6. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas."

(AC nº 2004.61.07.002138-2, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, j. 30.09.2008, DJF3 15.10.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 75/77 tão somente para declarar que o período ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, nada impedindo que o INSS ateste a falta indenização das contribuições correspondentes ao tempo reconhecido, mantendo-a no mais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025360-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDA TEREZINHA MACHADO CUMIEIRA
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
No. ORIG. : 07.00.00287-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DESPACHO
Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados à fl. 120/130.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.033778-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00171-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DESPACHO
Vistos,

Primeiramente, proceda a Subsecretaria à conferência da numeração das folhas dos autos, haja vista incorreção.

Converto o julgamento em diligência, com o retorno do feito à Vara de origem, a fim de regularização do decurso de prazo para a interposição de recurso pelas partes.

Após, retornem os autos com a maior brevidade possível a esta E. Corte para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011062-0 - KIBON S/A IND/ ALIMENTICIAS(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 248/249 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor (es) e procurado r(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

92.0013235-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X DONIZETE PROCOPIO MACHADO X ELENITA CARVALHAES G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

94.0007463-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0024926-6) DONIZETI PROCOPIO MACHADO X ELENITA CARVALHAES GRASSI PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

96.0040667-7 - ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS X AMERIS APARECIDA RODRIGUES X ANNA CECILIA SERRA GARUTI X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X DIOGO JOAQUIM LIMA DE AMORIM(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Observo que não houve sentença em relação aos embargos de declaração de fls. 111/113. Assim, revogo a decisão de fl. 115 e determino aos réus Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal que se manifestem em relação aos embargos. Revogo em parte a decisão de fl. 152 e determino a reinclusão dos referidos réus. Remetam-se os autos ao SEDI e, após, intimem-se.

98.0049621-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043291-4) PAULO CESAR MOREIRA CAETANO X RITA DE CASSIA BAZZAN CAETANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Devidamente intimados para manifestação em termos de prosseguimento (fl. 230), no prazo legal, deixaram os autores transcorrer in albis o prazo, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

2001.61.00.006846-3 - JUNE GRASSER PERES - ESPOLIO (CIRO PINHEIRO E CAMPOS) X REGINA MARIA PERES PINHEIRO E CAMPOS - ESPOLIO (CIRO PINHEIRO E CAMPOS)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do

artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2004.61.00.010406-7 - TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

...Devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais (fl. 155), no prazo legal, deixou a autora transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

2008.61.00.018773-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.016348-0) TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista o desentranhamento da carta de fiança dos autos da ação cautelar em apenso (processo n.º 2008.61.00.016348-0), a qual possivelmente será apresentada em garantia para a oposição de embargos à execução, com o fim de evitar a ocorrência de litispendência futura, manifeste-se a autora se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0024926-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013235-9) DONIZETI PROCOPIO MACHADO X ELENITA C G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida à fl. 52. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de n.º. 94.0007463-8 e, após o trânsito em julgado da presente decisão, poderá a Caixa Econômica Federal levantar as quantias depositadas nos autos.

98.0043291-4 - PAULO CESAR MOREIRA CAETANO X RITA DE CASSIA BAZZAN CAETANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a liminar concedida às fl. 46. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.035012-8 - MARIA SILVIA FREITAS TULHA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA X ATAIDE SECO BATISTA X ANNA AUGUSTA MARQUES BATISTA(SP029720 - MAURICIO BERNARDI)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.021614-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019959-5) DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.029268-0 - JOSE XAVIER DOS SANTOS - ESPOLIO X MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.002591-7 - GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.025677-0 - ANTONIO JOSE SANDOVAL X CELSO RUI DOMINGUES X GILBERTO ROCHA SILVEIRA BUENO(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL E SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Banco Central nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.001768-8 - H POINT COML/ DE VEICULOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.015274-9 - ANNA BENEDICTA DOS SANTOS GARCIA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP196359 - ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.001571-4 - MARCELO BUENO PALLONE(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.022790-0 - ELVELCIO FRIGERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da ré e do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões, sendo os 15 (quinze) primeiros dias ao autor, e os 15 (quinze) dias subsequentes à ré. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.025554-3 - KELLY CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora.

2008.61.00.031861-9 - MILVEN APPARECIDA CORTEZ PEDRON X PEDRINHO PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista aos autores.

2009.61.00.006172-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.006401-8 - ORLANDO RODRIGUES DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Publique-se o despacho de fls. 121: Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.Recebo a Apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões, sendo os 15 (quinze) primeiros dias ao autor e os 15 (quinze) dias subsequentes ao réu. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.011981-0 - ISAAC DE QUEIROZ X ELIUDE RODRIGUES FERREIRA DE QUEIROZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.015505-0 - NEIDE RODRIGUES DE MACEDO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente N° 4452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012635-0 - ISNARDA DA SILVA CARVALHO X ISABEL SOARES DE CARVALHO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/10/2009).

Expediente N° 4453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0045662-2 - DURVAL DA COSTA - ESPOLIO X MARIA LUIZA MARIANO COSTA X DURVAL DA COSTA JUNIOR X SERGIO LUIZ DA COSTA X MAGDA LUIZA DA COSTA LOPES X MARISA DA COSTA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0717936-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0697990-4) PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

93.0013315-2 - GERALDO SIMONATO(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

94.0008065-4 - SILVERIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS X SANDRA GASPAR MARTINEZ(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

95.0030710-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015566-2) DIANA PAOLUCCI S/A - IND/ E COM/(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0014918-6 - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Indefiro o pedido de fls. 478/485, vez que o autor foi devidamente intimado da r. sentença e não se insurgiu contra no momento processual oportuno. Cumpra o executado a r. decisão de fls. 463/464.Int.

97.0059830-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047400-3) AMAURI FERNANDES MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIO VERA X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X DAGMAR NASCIMENTO MENDONCA X EDISON QUIRINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 448/451: Conforme preceitua o parágrafo 3º, do art. 17, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os valores sacados, com ou sem expedição de alvará de levantamento, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do imposto de renda nos termos da lei, conforme verifica-se no extrato de fls. 456, a diferença apontada pelo autor refere-se ao desconto do contribuição PSS. Considerando ainda, o ofício nº 486/2009, dê-se vista à União Federal para que informe o código da receita para conversão em renda referente ao valor devido a título de PSS, já retido conforme extrato de fls. retro. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda. Intimem-se.

97.0060476-4 - ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ELZA MARTINS DISERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X VERA LUCIA DOS REIS X VIRGINIA CARONE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Considerando ainda, o ofício nº 486/2009, dê-se vista à União Federal para que informe o código da receita para conversão em renda referente ao valor devido a título de PSS, já retido conforme extrato de fls. retro. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda.Intimem-se.

2003.61.00.000681-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024314-9) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. retro.

2003.61.00.033217-5 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias de fls. 211/214, para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

2004.61.00.013863-6 - ALMIR PINHEIRO DOS SANTOS(SP073664 - LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Face a manifestação da CEF, arquivem-se so autos.

2004.61.00.028990-0 - MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA LEITE(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

2004.61.13.004024-7 - CARTONADER IND/ E COM/ LTDA ME(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

2007.61.00.012393-2 - SONIA APARECIDA CAMMAROSANO MESTNIK(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 18.839,93 (dezoito mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos) para abril de 2009.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 18.839,93, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informe a CEF o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0015566-2 - DIANA PAOLUCCI S/A - IND/ E COM/(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.00.024314-9 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. retro.

Expediente Nº 4454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0008306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) EDGARD DE OLIVEIRA LEME X EDGARD FERREIRA X EDIRANIR PAVAO RAMOS X EDISON LEITE PINHEIRO X EDMEA A LELLO MATTOS X EDMILSON MOREIRA X EDMILSON NASCIMENTO X EDMUNDO BENEDETTI FILHO X EDMUR DONOLA X EDNA XAVIER DOS SANTOS X EDSON BRITO BARBOSA X EDSON DE SOUZA

OLIVEIRA X EDSON ENEIAS DE MELO X EDSON GAZELOTO X EDSON NATAL DUARTE X EDSON ROBERTO G SILVA X EDSON YOCHIMI HAMADA X EDUARDO AUGUSTO X EDUARDO CRUZ LEME X EDUARDO VALVERDE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 553: Considerando que o valor a ser levantado refere-se ao pagamento de multa e que este valor é devido aos autores, considerando ainda, que o advogado declinado às fls. 552 possui poderes para receber e dar quitação, determino a expedição de um único alvará cabendo ao patrono o repasse dos valores devidos a cada um dos autores. Após a expedição, archive-se.

97.0023984-5 - FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCACAO E COM/ LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP013630 - DARMY MENDONCA) X FRANCISCO MALHEIROS(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X VERA MARIA CURVELLO MALHEIROS X ANTONIO MENDES RIBEIRO(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X MARIA DAS NEVES SILVA RIBEIRO X GENTIL SEBASTIAO SENNE X EDNA DA SILVA SENNE(SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o valor ínfimo requerido a título de honorários advocatícios, esclareça a CEF se tem interesse no prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

2006.63.01.058499-3 - AFAFE ZAKKA(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias de fls. 631/643, para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC.2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, guarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0741117-0 - PAULO CESAR DE SOUZA(Proc. JOSE DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Intime-se o requerente acerca do desarquivamento.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.006464-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X FRIGORIFICO GOIANIRA LTDA

Intime-se o autor a recolher as custas de diligência, conforme solicitado pelo Juízo deprecado, com urgência.

2009.61.00.018822-4 - EDMILSON GARCIA DA SILVA X SANDOVAL GARCIA DA SILVA(SP241658 - MICHELE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação proposta por EDMILSON GARCIA DA SILVA e SANDOVAL GARCIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMIVA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a declaração de prescrição da dívida, ou subsidiariamente, a revisão das prestações, saldo devedor e repetição de indébito do financiamento imobiliário firmado em 02.06.1997, através do contrato por instrumento particular de compra e venda n.º 8.0237.0025630-2, com pedido de antecipação de tutela para que a ré abstenha-se de incluir os nomes dos autores nos quadros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. No presente caso, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar.Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.Analisando a questão entendo estar ausente no caso o fumus boni juris.Não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez, os autores não trouxeram aos autos elementos suficientes para desobrigá-los do pagamento das prestações, estando os autores inadimplentes desde 09.2002. Muito embora os autores insurjam-se contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, os autores aceitaram tais cláusulas no momento em que celebraram o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Ademais o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negatização dos nomes dos devedores, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ.Em face do exposto, INDEFIRO a liminar.DEFIRO o benefício da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.00.022621-3 - CLEUBER DO CARMO PEREIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para trazer cópia de RG e CPF do autor, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5958

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.00.025203-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0126391-9) CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS X EDUARDO DA SILVA MENEZES X CORDELLI DEFILIPPI ADVOCACIA X ZANINI & LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Em consulta ao sítio eletrônico do E. STJ pode ser verificado que o motivo impeditivo à execução definitiva, qual seja, o AI nº 827525, transitou em julgado em 01/09/2009, sendo mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial da CEF. Diante do exposto, tenho por prejudicada a análise do argumento esposado nos embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 582/585; mantendo-se, desta forma, a decisão de fls. 571/572.2. Tendo em vista a concordância expressa manifesta às fls. 580/581, defiro a partilha do valor incontroverso devido a título de honorários advocatícios, nos termos apresentados pela petição de fls. 540/541. Desta forma, deverão ser expedidos três alvarás de levantamento, conforme dados expressos nas petições de fls. 540/541 e 542. De igual forma, considerando a juntada da procuração de fl. 575, determino a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso referente ao principal e juros de mora, sendo que referido alvará deverá ser expedido em nome da pessoa indicada às fls. 463/464, com procuração à fl. 575. Para viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para a inclusão de EDUARDO DA SILVA MENEZES (CPF nº 337.187.507-59), CORDELLI DEFILIPPI ADVOCACIA (CNPJ nº 04.020.987/0001-67) e ZANINI & LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 10.336.296/0001-70) no polo ativo do feito, na qualidade de terceiros interessados. Com o retorno dos autos, expeça-se alvará conforme solicitado e, após, intimem-se os patronos para retirada dos mesmos em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente considerando o exíguo prazo de validade dos alvarás. Caso os alvarás não venham a ser retirados dentro do prazo de validade, proceda a secretaria a seu cancelamento, arquivando-os em pasta própria. 3. Considerando o julgamento definitivo do AI nº 827525, com a consequente inexistência de impedimento à execução definitiva, tenho por encerrado o presente feito. Após a publicação da presente decisão e cumpridas as determinações constantes do item 2, desentranhe-se os documentos de fls. 02/19, 166/188, 274/285, 307/347, 396/459, 463/493, 537/544, 550/559, 571/608, da presente decisão e dos atos a ela posteriores, juntando-os nos autos principais (Ação Ordinária nº 00.0126391-9) e mantendo-se nos presentes autos apenas cópia da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5959

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.00.022407-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD X ELISA AURORA MARCONDES ROCHA(SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES E SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa distribuída originariamente à 10ª Vara Federal Cível dessa Subseção Judiciária, em razão de pedido expresso de distribuição por dependência aos autos de uma outra ação de improbidade (processo nº 2005.61.00.006133-4), que, segundo a autora, refere-se aos mesmos fatos que embasam os pedidos desta demanda. Autorizada a distribuição por dependência, conforme despacho de fls. 02, aquele juízo deferiu o pedido de liminar de decretação de indisponibilidade dos bens dos réus e determinou a notificação destes para os fins do disposto no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 895/897). Tentada a notificação dos réus, os mesmos não foram localizados nos endereços declinados na inicial, conforme certidões de fls. 969 e 979. Sobreveio aditamento à inicial, objetivando a exclusão de um dos pedidos constantes da inicial e a remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível, em razão de alegada conexão com a ação ordinária de cobrança anteriormente distribuída sob o nº 2003.61.00.025122-9 (fls. 988/989). O aditamento foi recebido e o feito foi redistribuído a esta 5ª Vara, por dependência, sob o fundamento de que a causa remota de pedir do presente processo é idêntica àquela contida nos autos de nº 2003.61.00.025122-9, qual seja, a conduta ilícita de concessão de pensão indevida. Recebidos os autos nesta 5ª Vara, foi determinado o apensamento destes aos da referida ação ordinária e a citação dos réus (fls. 995). Descoberto o paradeiro dos réus, foram os mesmos citados, conforme certidão de fls. 1036, e ofereceram a contestação de fls. 1039/1074. Após a apresentação de réplica à contestação (fls. 1082/1093), as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 1112/1113) e designou-se data para audiência de instrução e oitiva de testemunhas

(fls. 1146).Do relato acima é possível inferir a ocorrência de nulidade da citação determinada, porquanto não foi observado o devido processo legal, no que pertine à necessidade de notificação prévia dos demandados para manifestação por escrito, conforme o disposto no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8429/92.Tal nulidade deve ser declarada, mesmo de ofício, uma vez que a inobservância daquela providência torna nulo o processo, pois acarreta prejuízo à defesa dos demandados, que devem ter assegurado o direito ao esgotamento de todas as fases procedimentais previstas em lei, que incluem a apreciação e eventual acolhimento de sua defesa prévia e a consequente rejeição da ação (parágrafo 8º do artigo supracitado), bem como a possibilidade de interposição de recurso de eventual recebimento da petição inicial (parágrafo 10 do mesmo artigo).Todavia, mesmo sendo declarada a nulidade da citação realizada, nada impede que a mesma e também a contestação apresentada sejam aproveitadas, como se fossem as referidas notificação prévia e a correspondente manifestação escrita, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual, abrindo-se prazo para contestação (ou ratificação daquela já apresentada), após regular citação, no momento processual próprio, ou seja, após o pronunciamento desse juízo no sentido do recebimento da petição inicial, se não se verificar a hipótese de rejeição prevista no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8429/92 (vide a esse respeito o teor da nota 4a ao citado artigo 17 da Lei 8429/92 no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão, 39ª edição).Destarte, DECLARO, de ofício, A NULIDADE DA CITAÇÃO determinada e realizada, que fica, no entanto, por este ato, convalidada em notificação prévia, e recebo a contestação oferecida como manifestação escrita (defesa prévia) dos demandados, nos termos da fundamentação acima despendida, restando, por conseguinte, anulada a decisão de fls. 1146, no que pertine à apreciação das provas requeridas - porquanto prematura - e cancelada a audiência designada para o dia 21 de outubro de 2009.Deixo, entretanto, de proferir decisão quanto ao recebimento ou não da ação, nesta oportunidade, por entender que, antes, necessário se faz esclarecer circunstância subjacente à primitiva distribuição destes autos, que, como visto, se deu por dependência aos de outra ação civil por improbidade administrativa anteriormente distribuída, que, segundo a autora, teria a mesma causa de pedir desta. Tal esclarecimento é imprescindível, na medida em que pode ser determinante da correta fixação da competência para o conhecimento e processamento do feito, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo 5º, da Lei nº 8429/92. Por conseguinte, determino à autora que traga aos autos cópia da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa distribuída sob nº 2005.61.00.006133-4, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 5960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.024462-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2565

MANDADO DE SEGURANCA

00.0975826-7 - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.724: defiro à co-impetrante GETOFLEX complementar de 20 (vinte) dias para apresentação da documentação concernente à alteração de sua denominação social.Prossiga-se nos termos dos despachos de fl.691 e 720.Int.Despacho de folhas 738/739:Vistos. Folhas 711/737: 1. No que tange ao pedido da União Federal (item 3 de folhas 713) referente

à empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA nada há que se decidir já que: 1.1. foi homologada a desistência do feito para tal empresa às folhas 382; 1.2. e expediu-se o ofício nº 1162/2000, de 17 de outubro de 2000, à indicada autoridade coatora para que colocasse à disposição da empresa a carta de fiança prestada. 2. Também nada há que ser analisado pelo Juízo quanto ao pleito da Receita Federal (item c - folhas 714) no que se refere às empresas PANCOSTURA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, pois mediante a concordância da Fazenda Nacional expediu-se o ofício (folhas 667) à parte impetrada para que apresente as vias, no seu original, das cartas de fianças (folhas 651, 666/667). Cabe ressaltar que até a presente data os documentos não foram devolvidos ao Juízo (folhas 694). 2. Após a apresentação da documentação concernente à alteração social da empresa GETOFLEX METZELLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO (folhas 724/725) cumpra-se o item 4 do r. despacho de folhas 691. 3. Em face do pagamento definitivo efetuado pela empresa RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (ANTIGA KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA) defiro a expedição de ofício à indicada autoridade coatora para que devolva ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a carta de fiança CF-0454/1087/87, expedida pelo Banco Bamerindus, em 16 de julho de 1987 (folhas 296), CONQUANTO a UNIÃO FEDERAL INDIQUE A AUTORIDADE E O ENDEREÇO CORRETO DA MESMA que esteja de posse das cartas de fiança. 3.1. Após a devolução da carta de fiança CF-0454/1087/87, defiro, desde de já o seu desentranhamento mediante apresentação de cópia autenticada da mesma por petição. 4. Após o cumprimento pela Fazenda Nacional da r. determinação do item acima, expeça-se novo ofício à autoridade indicada para que proceda a devolução das cartas de fianças números 000075768 e 03102977-9 referentes às empresas RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A E PANCOSTURA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o ônus atribuído às impetrantes. 5. Quanto às demais empresas, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em face das alegações constantes às folhas 733/735. Int. Cumpra-se.

98.0003553-2 - ARTEMAQ METALURGICA INDUSTRIAL LTDA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que julgarem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.057095-0 - TAIFA ENGENHARIA LTDA(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.03.99.073251-2 - ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.018231-0 - NU SKIN BRAZIL LTDA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.047810-7 - YKK DO BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.020518-1 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.006022-2 - RUBIO E MONTEIRO ARQUITETURA S/C LTDA X TERRA BRASILIS ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.011607-0 - IVANDER COSTA DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Vistos. Ciência à parte impetrante da baixa dos autos. 2. Diga a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em sendo positiva a resposta, providencie a parte impetrante, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: 3.1. a contrafé completa (folhas 02/192) para instruir o ofício à indicada autoridade coatora; 3.2. outra contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009; 3.3. o endereço atual do fundo de pensão e as cópias das peças necessárias para expedição de ofício para que o fundo efetue o depósito, conforme determinado às folhas 151/152. 4. Em sendo cumprido o item 3, expeçam-se os ofícios à indicada autoridade coatora, ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional e ao fundo de pensão TREVO - INSTITUTO BANDEIRANTES DE SEGURIDADE SOCIAL. 5. Após a comprovação do depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.014578-1 - MARCELO DA SILVA FELIPE X LARA CRISTIAN DO AMARAL RIZZATO X ROSEMAIRE BODEN X TANIA AMORIM FERREIRA GRECCHI X ALEXANDRE GONCALVES MARQUES X VERA LUCIA MARQUES PAPELO COSTA X ANATALIA ANUNCIACAO DE BARROS X RENATO SACRAMENTO DOS SANTOS X ZALCIA ULISSES SALES SARBINO X MARINETE ARAUJO MELO X GISLAINE NIEDERAUER CARILLO X DANIELA SAMPAIO GONCALVES X ANA PAULA BATISTA X GLAUCE CORDEIRO ULHOA TOSTES X DANIELE CRISTINE DE CAMPOS X JACQUELINE APARACIDA REIS X RAFAEL FAUSTINO DA SILVA X MICHELE CRISTINA REINALDES X MADALENA DA SILVA MARTINS SECCO X MARIA GENEIDE B SILVA X MARLI LEDESMA CASADO X ADILSON FRANCISCO DE ALMEIDA X ROSEMARIA BODEN X ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO NASCIMENTO X KRISTINA ALBERTO SKORME X ALEXANDRE DE SOUZA DA SILVA X KATIA CRISTINA C DE CARVALHO X IVAN JOSE FEITOSA X MARCOS MOUKIN MINATOGAWA X TEREZA CRISTINA FERRAZ MINATOGAWA X CRISTIANE CAFE WANTIUL X DARCILIA MARIA TEIXEIRA X CLEIDEONE TEIXEIRA DE SOUZA X CAMILA MICHELE DIUZION SILVEIRA X RENATA MEDEIROS DE SOUZA X LUCIMAR DE OLIVEIRA SILVA SANTOS X CALEU DA SILVA LIMA X SOLANGE LEUPONI X ELIZABETTE DE SOUZA SANTOS X ROSIMEIRE DE ALMEIDA KALILE X LARA VARNIZA MARLENE SERIKPAUKEE X ANTONIO AFONSO GONCALVES X PATRICIA PEREIRA LIMA X NELSON AUGUSTO SAMPAIO ROCHA FILHO X SUSANA FATIMA VIEIRA X PATRICIA CESAR ESTEVES X MARCIA SOARES DA SILVA X CAMILLA AP MARTINS DOS SANTOS X CASSIA APARECIDA FERREIRA X SOLANGE APARECIDA CARDOSO MOURA X DANIELI DA SILVA X CLEBER MELLO MOURA X FRANCINE RIBEIRO ARRUDA X JAMES FERRO DE SOUSA X MARTA TERESA DE LIMA X MARIANDRE CASSIANO DE BRITO X RENATA AP CARVALHO X JANINE DA SILVA X AURINEIDE SOUZA PESSOA DIAS X EDNA SANTOS DA SILVA X DAVID MENEZES FARIAS X ANA DE AQUINO ANDRADE X MONICA LUIZA JUSTINO X ANTONIA DONARIA SOUSA SANTANA X NELSON ALBERTO F GUANZ X CRISTINA FERREIRA E SILVA LAZARSKI X DANIELA M DA SILVA X DIOGENES A L SEPULVEDA DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS X NOEMIA ARACELI HELENO X DENISE MATTEIS DE ARRUDA X AMIR SALOMAO GEBIN X CLAUDIA VIDAL DE MATTOS CUNHA X ANDREIA ALMEIDA DA SILVA X EVANDRO VICENTE RIBEIRO X ROGELIO VITOR DA ROCHA X KLEBER CANDIDO DE ARAUJO ALVES X CAMILA LOPES CLARO X BRUNO LATTARO CARVALHO X ADEMILSON JOSE ROSA E SILVA X MARCELO DA SILVA FELIPE(SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA E SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X CORONEL EXERCITO BRASILEIRO-CENTRO PREPARATORIO OFICIAIS RESERVA-CPOR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.1. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coadoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.2. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Forneça a parte impetrante as cópias do CPFs dos impetrantes constantes às folhas 213/223, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.016242-0 - BANCO ROYAL S/A(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes

cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.007300-2 - HUGO MARCELLO BAETA DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.009190-9 - IBOPE ESURVEY PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE(SP104357 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.026600-0 - ANDRADE & CIA/ LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.000889-0 - NBS SHOPPING CENTER LTDA(SP268746 - CAMILA ANGELONI DE ALMEIDA E SP256525 - FABIOLA MATIAS MORESCHI PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.012196-7 - AVANT GARDE COMUNICACAO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.014725-7 - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.019635-9 - VARIG LOGISTICA S/A(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.023605-9 - HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA HELENA HEINZEN OTTONI DE ANDRADE X HELSON ALMEIDA DA SILVA X HENRIQUETA ROJAS X HERIKA ALVES DE OLIVEIRA X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X HUMBERTO BRACCO NETO X IARA APARECIDA RIBEIRO X IARA DOS ANJOS DE SENA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes

cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.017725-4 - CLAUDIA MARIA DA COSTA CANELLAS DE CAMPOS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.029992-0 - PLUS CONSULTORIO MEDICO E TERAPIA OCUPACIONAL S/C LTDA X OSMAR AUGUSTO SUARDI MARGARIDO(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQUIT E AGRON SP - SECC POA(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos.1. Forneça a parte impetrante o endereço em que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA SECCIONAL DE POÁ possa receber correspondências, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a AR foi recusada (folhas 372).2. Após o cumprimento do item 1, expeça-se novo ofício ao FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA SECCIONAL DE POÁ para dar ciência da r. sentença e dos r. despacho de folhas 346.3. Após a juntada da AR devolvida com o devido cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.034924-7 - THILU AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA) X CHEFE SERV ORIENTACAO RECUPER CREDITOS PREV DELEG RECEIT PREV S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.002311-5 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.008374-4 - FABIOLA ALVES VIEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.008485-6 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 266/267: manifeste-se a impetrante quanto às alegações da autoridade coatora, que assevera ter cumprido a decisão emanada deste feito. Prazo: 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

2009.61.00.011820-9 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Como a r. sentença fundamentada em Súmulas dos tribunais superiores não está sujeita ao reexame necessário e as partes deixaram de recorrer:a) Certifique o trânsito em julgado; b) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias;c) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.012500-7 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.014233-9 - VP SILVEIRA & CIA LTDA ME(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X GERENTE DE SERVIÇO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERSON CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.1. Mantenho a decisão de fls. 403/404 por seus próprios fundamentos bem como em face da sua d. ratificação nos termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024253-7 (fls. 449/453), pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Nery Junior. Portanto, cumpra, a autoridade impetrada, integralmente a de fls. 403/404, procedendo à devolução imediata dos valores de garantia que lhe foram indevidamente repassados após a concessão da liminar. 2. Admito a inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva, recebendo o processo no estado em que se encontra. Encaminhem-se os autos à SEDI para anotações.3. Prossiga-se, aguardando-se o cumprimento da carta precatória (fls. 466). Decorridos os prazos legais, encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal. Ao final do processo serão analisadas integralmente as questões trazidas aos autos pelas partes, inclusive fls. 462/463.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.61.00.016184-0 - REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do recolhimento das custas em face da greve dos bancários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.016199-1 - DANIELA MUSSI(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.A r. sentença fundamentada em Súmulas dos tribunais superiores não está sujeita ao reexame necessário e as partes deixaram de recorrer:a) Certifique o trânsito em julgado; b) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias;c) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018148-5 - HERBERT T VARELLA & CIA LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 156/157: Nada há que se decidir quanto ao pedido de concessão de prazo suplementar à parte impetrante, tendo em vista que não há que se recolher custas de porte de remessa do feito da Primeira Instância da Justiça Federal ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 155.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.021473-9 - ALBERTO JULIO PEREIRA X CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X FLAVIA GARCIA X FRANCISCA TELES GEISLER MANCINI X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X JOSE CARLOS DA CAMARA X JOSE CARLOS DE ARAUJO X SANDRA APARECIDA SILVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem a manutenção de sua jornada de trabalho em 30 horas semanais, sem a redução de salário, bem como o auferimento de novas vantagens financeiras concedidas para as carreiras, inclusive as previstas nas tabelas de vencimentos ora instituídas. Sustentam, assim, a ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições relativas à questão, constantes do artigo 160 da Lei nº 11.907/2009, alteradora da Lei nº 10.855/04, que aumentou a carga horária de trabalho para 40 horas diárias, por via transversa reduzindo o salário daqueles que optassem pela carga de 30 horas semanais. Foram juntados documentos...Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, parcialmente a liminar pleiteada, determinando às autoridades impetradas apenas que não efetuem, até decisão final a ser proferida, a redução proporcional de remuneração dos impetrantes, percebida até 1º de junho de 2009, prevista no artigo 4º-A da Lei nº 10.855/04, na redação conferida pelo artigo 160 da Lei nº 11.907/09, exceto em relação à impetrante Flávia Garcia, cujo direito não foi comprovado de plano.Notifiquem-se as autoridades impetradas requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.00.022519-1 - RICARDO FRANCISCO FERRARI ARMELE(SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO FUNDO DE AMPARO TRABALHADOR-COFEDAT(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) trazendo uma contrafé completa, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da AGU, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009; a.3) fornecendo nova

procuração no original e cópias dos documentos pessoais do impetrante e a.4) apresentando as cópias da petição da emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.12.007129-4 - ANTONIO MARAMBELI FERRARI SORVETERIA ME(SP271687 - ANTONIO CESAR RIBEIRO E SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Apensem-se a estes os autos do agravo retido. Anote-se.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos do despacho de fl.174.Int.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015420-5 - MONICA CAMPACCI(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. A. Intimem-se as patronas MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E MARISE DE SOUZA ALMEIDA JOSÉ para que providenciem a devolução, no prazo de 5 (cinco) dias, do alvará de levantamento nº 240/6ª 2009 no seu original e as suas três cópias devidamente assinadas pela diretora de Secretaria e pelo MM Juiz Titular, expedido em 18.06.2009, CONFORME JÁ DETERMINADO ÀS FOLHAS 114, uma vez que se trata de formulário controlado pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, devendo-se noticiar todas as ocorrências à mesma, sob pena de busca e apreensão e tomada de providências de ordem disciplinar previstas em lei.B. Em sendo cumprido o item acima, prossiga-se nos termos dos itens 2 e 3 da r. decisão de folhas 114.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.014852-4 - YOCHIKO MORITA X COSMELITO SAMPAIO DE ARAUJO X MIGUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Folhas 111: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0728570-1 - CAMILO & CIA LTDA(SP036572 - GERVASIO GANDARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a requerida (União Federal) o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou em caso de manifestação negativa, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

92.0039439-6 - LUCACHA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram as partes o que julgarem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou em caso de manifestação negativa, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

98.0029890-8 - JOSE RIBAMAR DE SA X ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.1. Folhas 187/191: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Folhas 187/191: Requeira a exequente (Caixa Econômica Federal) o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o desbloqueio de ativos de ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA (CPF 090.936.308-58) e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2592

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001954-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X W R C PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA X WAGNER LANZOTI X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI

Nos termos da informação de fls. 101-103, os recolhimentos da diligência do Oficial de Justiça devem ser feitos JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO. Não obstante, veio a exequente juntar neste Juízo Deprecante os referidos recolhimentos, conforme petição de fls. 97-100.Determino à exequente que, imediatamente, compareça em Secretaria para retirada, mediante recibo nos autos, das guias de fls. 98-100, cujo desentranhamento resta deferido, a fim de providenciar seu protocolo e juntada nos autos da carta precatória n.º 152.01.2009.010765-7 (n.º de ordem 1853/2009), em trâmite perante o Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4107

MONITORIA

2002.61.00.013362-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSMARY DE BARROS KAWABE(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)
Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 573. Assim sendo, suspendo o feito executivo, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

2004.61.00.023563-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSA MARIA MOLEDO DE SOUZA(Proc. DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO)
Expeça-se mandado de intimação à Defensoria Pública da União, para que a parte ré promova o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 379/394, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2004.61.00.032562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SORAYA ALMEIDA DOS SANTOS X JEAN CARLOS ALMEIDA SANTOS
Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.012255-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP039019 - CARLOTA TEREZA MARTINI MAZETTO) X NEUMANN OLIVEIRA(SP044247 - VALTER BOAVENTURA)
Fls. 295: Nada a deliberar, em face da petição de fls. 268/293. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 270/293, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.00.011222-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEAS JOAO POLUBOJARINOV(SP122820 - ELIAS POLUBOJARINOV) X ELI SAMUEL POLUBOJARINOV X ESTELA MARY ORLANDI POLUBOJARINOV
Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.00.017465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADRIANA PEREIRA DE SOUZA(SP141239 - RENATA BONACHELA DE CARVALHO) X ADENILTO PEREIRA DE SOUZA(SP141239 - RENATA BONACHELA DE CARVALHO)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 310. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para esclarecer o quê de direito, sob pena de imposição de multa. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2006.61.00.021029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido às fls. 232. Intime-se.

2006.61.00.026242-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA FERREIRA X ADALBERTO DELFINO FERREIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2006.61.00.026547-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA CAROLINA VIEIRA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X JAIME DE CAMARGO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO

Promova a ré Maria Luiza Vieira Camargo o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 244/248, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.020739-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA SYMONE FELIX MIRANDA FERREIRA(SP029034 - ACLIBES BURGARELLI E SP200927 - SÉRGIO BURGARELLI)

Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF, mediante substituição por cópias, dos documentos de fls. 11/20. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da CEF para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Intime-se, cumprindo-se, ao final e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

2007.61.00.023833-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OLGA DO NASCIMENTO ANDRADE(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA) X WALTER PASCOALINO(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA)

Fls. 163 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), tal como anteriormente determinado. Intime-se.

2007.61.00.026340-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X HUGO RENATO BONAFONTE(SP227389 - DEBORA GISLENE DE ANDRADE ROCHA) X ANTONO CARLOS BONAFONTE X MARIA EUNICE BONAFONTE X APARECIDA DELEUZA ROCHA PIRES
Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF, mediante substituição por cópias, dos documentos de fls. 11/48. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da CEF para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 140. Intime-se, cumprindo-se, ao final e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

2007.61.00.032213-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR STENGEL(SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP215416 - CLEBER PEREIRA MEDINA E SP177264 - SYLVIA CRISTINA ARINELLI GONÇALVES)

Primeiramente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada no sistema RENAJUD, tal como determinado a fls. 191. Fls. 194 - Defiro. Assim sendo, suspendo o curso deste feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.034761-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X WILSON SOUZA SA(SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X ANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Diante da inércia manifestada pela parte ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.001515-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação à ré Confecções Parrala Ltda-ME. Intime-se.

2008.61.00.001798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIELLE DE LIMA SANTOS

Fls. 131 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.00.003176-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PICKNICK CONFECÇOES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Ratifico o teor do despacho de fls. 308. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto a Carta Precatória retornou sem cumprimento, em função do não recolhimento de custas.Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 311/330, aditando-a com as guias de custas pagas pela autora.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

2008.61.00.012588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA ALVES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X RAFAEL ZEFERINO DA SILVA

Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

2008.61.00.013631-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCILENE RIZZO MORALES X STEFAN VICENTE FERREIRA

Fls. 196 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tal como anteriormente determinado.Intime-se.

2008.61.00.020565-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Diante do retorno da Carta Precatória, cuja diligência resultou negativa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, inclusive, se há interesse na citação por edital.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.00.025267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCINEIA TRINCA NAVES(SP243954 - LEILA MARIA NAVES)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, da advogada da embargante, republicando-se, por conseguinte, a decisão de fls. 91/94, a fim de que produza seus efeitos.Decisão de fls. 91/94: Através dos presentes embargos á ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante o reconhecimento de improcedência da ação, com declaração incidental de nulidade das cláusulas contratuais, especificamente quanto à exclusão de juros excedentes a 12% ao ano, exclusão do anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a exclusão da multa contratual.Alega que a instituição financeira desconsiderou as 10 (dez) parcelas quitadas mediante desconto de sua conta bancáriaEm impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos e a conseqüente procedência da ação monitoria (fls. 82/88).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.No presente caso a embargante firmou com a CEF contrato de abertura de crédito pessoa física para financiamento de materiais de construção em 06 de março de 2007.A primeira alegação formulada pela embargante diz respeito à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo.O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001,determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida.De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada.A impugnação atinente à taxa de juros adotada também ressentiu-se de amparo jurisprudencial.O STJ em reiterados arestos, consolidando julgado do STF tem entendido que o artigo 192, 3º da CF não é auto aplicável.Nesse passo transcrevo o julgamento do ARRESp 656432, DJU 28/02/2005, pg. 337:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVOREGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

ROTATIVO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SUCUMBÊNCIA.FIXAÇÃO. BANCO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Verba sucumbencial fixada em favor do banco credor por ter se sagrado vencedor em maior parte na demanda.III. Agravamento regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.Descabido o pedido de declaração de existência de cláusulas abusivas, uma vez que a embargante não logrou comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovam a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue:CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso)Na forma da Súmula n 285 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos contratos posteriores ao Código de Defesa do Consumidor, incide a multa moratória nele prevista, que é de 2%, conforme previsto no 1 do Artigo 52 da Lei n 8.078/90, o que foi respeitado pela instituição financeira.Não há comprovação nos autos de que tenha sido aplicada a multa cumulativamente com a taxa operacional mensal, razão pela qual não há como apreciar o pedido.Por fim, não há que se falar em cobrança de valores já quitados pela embargante, uma vez que, na forma do demonstrativo de cálculo de fls. 30, a cobrança se refere a 16 de março de 2008, data posterior aos pagamentos alegados a fls. 57, que não foram considerados pela instituição financeira.Frise-se que os pagamentos foram, inclusive, trazidos aos autos pela própria CEF, na forma dos extratos que acompanharam a inicial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Condenno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

2008.61.00.028797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DEIVES CARDOSO X PAULO CARDOSO X LEONILDE CARDOSO

Não tendo os réus Paulo Cardoso e Leonilde Cardoso cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em relação ao corréu Deives Cardoso.Silente, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2009.61.00.012577-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LETICIA HATTORI PEREIRA X WALDEMAR RODRIGUES PEREIRA

Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

2009.61.00.014263-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação de Joseph Cherly Albuquerque de Aguiar..Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 42.Intime-se.

2009.61.00.015115-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B COTIA LTDA - ME X ANDERSON PAIVA DA SILVA X JOSE ANTAO FILHO

Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.00.015742-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X MARCELO ALVES DOS SANTOS
Diante do ofício juntado a fls. 78, providencie a Caixa Econômica Federal, perante o Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, no valor de R\$ 158,50, bem como a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 12,12, comprovando nestes autos, o efetivo recolhimento. Intime-se.

2009.61.00.019517-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X AMARILDO DO CARMO RIBEIRO - ME

Diante da juntada do contrato original aos autos, recebo a petição inicial. Trata-se de ação monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de AMARILDO DO CARMO RIBEIRO-ME. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 08/56 e 61/66), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex. Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual. Intime-se a parte autora a diligenciar para qual vara foi deprecado o cumprimento da Carta Precatória expedida, para que promova o pagamento das respectivas taxas perante o Juízo Deprecado. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite-se.

2009.61.00.019967-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA DIAS X WALMIR JOSE DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação de Walmir José dos Santos. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 35. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.005287-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X HELIO BUENO DA SILVA X LEANDRO BUENO DA SILVA

Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, para retificação da finalidade da Carta Precatória, devendo constar a ordem de intimação e não de citação, como erroneamente constou. Sem prejuízo, e diante da informação de fls. 296, promova a Caixa Econômica Federal, perante o Juízo Deprecado, o recolhimento das custas comprovando, após, nestes autos. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 4111

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022126-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068921-7) UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X AMADOR BUENO DA SILVA X ANGELA SARTORI BATISTA X ADALBERTO EVARISTO BATISTA X MILENA REHDER BATISTA X MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA X MURILLO REHDER BATISTA X BENEDITO VIANA X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X ANTONIO SCAVASSA X ARTHUR LOURENCAO X AURISTELA BARBOSA NEJME X BENEDICTA APARECIDA MARINS X CECILIA FESSEL X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CELINA GARDIMAN MALTIAN X CORINA GARCIA ZANCHETTA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DIRCE RAMOS BUZON X TEREZA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA X JULIO CESAR RAMOS BUZON X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X EDMUR ISIDORO LOPES X ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES X LUIS FERNANDO HILLS LOPES X CARLOS EDUARDO HILLS LOPES X EMY KAMAYAMA SHIGEMURA X

ESMERALDA RABACALLO DE SOUZA X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X FRANCISCO IGLESIAS X FRANCISCA JULIANO SILVA X FRANCISCO ANGELO ABATAYGUARA X FUAD SALLES X FUMICO IIKAVA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HERCE DIAS DE TOLEDO X HILDA FACURY MILLA X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X JACOBINO CAMARGO X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JENI GUSTAVSON SARAIVA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA X JOAO EMILIO X JOAO HORVAT X JOAO MARICONDI X JOAQUIM NOGUEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X LAURA GRAF X LUCILLA CYPRIANO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA SACHI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA DE VASCONCELOS X MARIA BORGES DELIA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA CLEIDE DE LIMA BULGARI X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIO DE JESUS LOPES X MARIO SCHIEZARI X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARY THEREZINHA TELLES X MILTON GUIMARAES X MILTON MOURA DOS SANTOS X MILTON VIRGA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X NELI SENSATIVA AMARAL NARDI DE SOUZA X NELLY DE LUMA MARTIN X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR SAMPAIO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PESSOA X OLGA VERA DO REGO B BARRETO X ONOFRE SILVERIO VALLIM X ORLANDO FRACARI X OSWALDO PIRES X RAUL DA SILVA MARTINS X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MOSINI PERON X ROSA RABELO SANTOS X RUBENS MANOEL PAIXAO X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESA SCORSATTO BORGATTO X VICENTE DE PAULA PIRES X WILMA NUNES DA COSTA X WILSON CHAGAS X WILSON GALHARDONI X ZENAIDE GERMINE X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE X JOAO CARLOS ROSSETTI X NELSON JOSE ROSSETTI X ELOISA HELENA GRAF FERNANDES X MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO X ANA LAURA ROSSETTI SANTOS X MARCIO ROBERTO GRAF X HUGO LUIZ GRAF NETO X SUELY CARMEN SILVA BATALHA X SERGIO SILVA X DENEWTON WANNEY VIANA X CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA X DENILSON VIANA X ALISSON VIANA OHASHI X THEREZINHA NOGUEIRA VIANA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, Processo nº. 2000.03.99.068921-7.2. Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.017594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009688-3) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

O valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação. No presente caso pretende a autora seja declarada a inexistência de vínculo jurídico que a obrigue ao ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei 9656/98, havendo também pedido expresso na inicial no sentido de anular as cobranças representadas pelas GRUs nºs 45.504.021.144-7 e 45.504.021.693-7, no valor de R\$ 5.211,64, bem ainda quaisquer outras medidas de cobrança posteriores ao ressarcimento em tela, de acordo o que consta no item 6 do pedido. Desta feita, considerando que a pretensão da impugnada é eximir-se de quaisquer débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, e que a impugnante trouxe aos autos planilha demonstrativa da totalidade dos valores devidos a este título pela parte autora, pode-se concluir que o proveito econômico almejado nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.009688-3 consiste nos valores demonstrados pela União Federal a fls. 08/12, que totalizam a quantia de R\$ 260.362,38 para o mês de julho de 2009. Nesse passo, tenho que merecem procedência as argumentações da União Federal, de modo que o valor indicado pela mesma deve prevalecer. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para retificar o valor da causa para o montante de R\$ 260.362,38 (duzentos e sessenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), determinando que a parte autora providencie a complementação das custas processuais nos autos da ação principal em 10 (dez) dias, sob pena de extinção daqueles autos sem resolução do mérito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso desta decisão, traslade-se cópia da mesma para os autos da ação ordinária em apenso, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.-se. São Paulo, 1º de outubro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011096-5 - SILVINO BERNARDINO DE SENNA X ITAGIBA EMPKE X DIEGO TORRES X DIONISIO GIGO X OTAVIO CANDOZINI X SILVIO CESCO X HENRIQUE SCRIPTORE X SILVIO FABIANO X JOAO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO PLETTI X ODAIR FRANCO DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR JOAO DA SILVA X EULALIA PASQUARELLI DE CAMARGO X JOAO DE DEUS CASTILHO X IRINEU MARQUES FERREIRA X ALCIDES ALFREDO DE PADUA X SIRIO SGARBI X GUERINO PENITENTE X JOSE DE SOUZA GOMES X MARIA APARECIDA CLEMENTE TIRITAN X ORLANDO LAMONICA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Ciência do desarquivamento.Fls. 763/764: Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

88.0040271-2 - SOROPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO X MARIA REGINA LOPES FAVORETTO X PAULO ROBERTO FINARDI X RUY THADEU LATUF X TAKESHI YASUDA X CELIA FERNANDES LAHAM MINEIRO X JOSE SALVIANO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0017639-4 - ROSA IRENE FERENCI BOLZAN(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0029669-3 - MILTON RODRIGUES BELTRAME X DIVA MIRANDA BELTRAME X LORAINÉ MIRANDA RODRIGUES BELTRAME(SP056436B - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO DO BRASIL S/A(SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

1. Fls. 621/622: defiro. Ficam intimados os Bancos Mercantil de São Paulo e Bradesco, na pessoa de seus advogados, a efetuarem o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, nos valores de R\$ 500.086,31 e R\$ 4.403,11, respectivamente, para o mês de junho de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Fls. 621/622: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, quanto à Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, tendo em vista a concordância dos autores com os valores depositados às fls. 611, 614/615 e 626.2. Expeça-se em benefício dos autores, alvará de levantamento referente aos valores depositados às fls. 611, 614/615 e 626, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.

97.0022055-9 - MANOEL GORRAO(Proc. CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES E SP110177 - ANA LUCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Manoel Gorrão (fls. 137/148).Arquivem-se os autos.

97.0045154-2 - OTAVIO PAVANI - ESPOLIO (ALBERTA LUISA PAVANI)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 226/229 e 235: apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos completos do autor para crédito dos juros progressivos.

98.0044972-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSEFA AUDINEIDE TORRES X VALTER OLIVEIRA DOS SANTOS X MAGNO JOSE SANTOS LIMA X FRANCISCO PEREIRA MARQUES X ELIANE MARIA DE

OLIVEIRA X MARIA LUCIA VITOR DE LIMA X JOSE SEVERINI SOBRINHO X JOSE ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X GILBERTO JORGE OLIVEIRA SARMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 412/413: apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos do autor José Severini Sobrinho.

1999.61.00.040771-6 - ALZIRA PASCOAL AZEVEDO X LADY DANTAS BRAZ REINAS X VANDA LUCIA DE MATOS FRANCA X ROSENI MOREIRA ALVES DE SOUSA X PAULO DA SILVA X MAURICIO CAJUEIRO DO NASCIMENTO X OCTAVIANO CAMPOS DO AMARAL X ANTONIA MARIA LOPES PAULINO X MANOEL ALVES DA SILVA X MARIA REGINA BENFATTI SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Alzira Pascoal Azevedo (fls. 685/687), Vanda Lucia de Matos França (fls. 718/719), Roseni Moreira Alves de Sousa (fls. 710/712), Paulo da Silva (fls. 705/709), Mauricio Cajueiro do Nascimento (fls. 694/700), Octaviano Campos do Amaral (fls. 701/704), Antonia Maria Lopes Paulino (fls. 688/690) e Manoel Alves da Silva (fls. 691/693). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 675, 485, 714, 721, 736 e 750), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 765/766: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 485, 714, 721, 736 e 750). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2001.61.00.005648-5 - TANIA MARIA STOLLEMBERGES RODRIGUES(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO E SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.011912-6 - WALTER SPIRANDELLI X GIUSEPPE CERRESI X HEROTILDES DE ARAUJO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Subscrevam as advogadas Dra. Claudia Sousa Mendes (OAB/SP 182.321) e Dra. Daniele C. Alaniz Macedo (OAB/SP 218.575) a petição de fls. 277/279, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida.

2007.61.00.014309-8 - ANTONIO ROMANO(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.010529-6 - EDICIS MIGUEIS TOCANTINS X MARIA ODILA DI CICCIO TOCANTINS(SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.018209-6 - GINEZ ROMERA PLAZA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.021293-3 - ALCEU DIAS DE GOES X CLARA DIAS DE CASTRO PRESTES(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante. Os exequentes incluíram na execução o IPC de junho de 1990, não previsto no título executivo judicial transitado em julgado. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Por tratar-se de impugnação parcial, expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento do montante incontroverso mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará (números da inscrição da OAB, RG e do CPF). 3. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 90/95 e decisão do TRF3 de fls. 129/131 verso, transitada em julgado - fl. 133). 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderem àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal, com e sem capitalização de juros; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, com e sem capitalização de juros; iii) para o mês dos cálculos da parte autora, com e sem capitalização de juros; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto, com e sem capitalização de juros. 6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

2008.61.00.022975-1 - MARCUS SOARES PERINI X HATUE BUTUEM PERINI(SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

2008.61.00.023910-0 - CARITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que apresente, no prazo de 24 horas, a qualificação da testemunha MARCOS DE ALMEIDA FIGUEIREDO (fls. 578/579) nos termos do art. 407 do CPC, conforme determinado no tópico 3 da decisão de fl. 572, para expedição do mandado de intimação.

2008.61.00.027189-5 - RUBENS VASQUEZ VEIGA X ELIZA SILVESTRE VEIGA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 55.242,66 (cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), para junho de 2009, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Os autores sucumbiram em grande parte do pedido, razão por que os condeno nos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.348,51. Expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento de todo o saldo dos valores depositados nos autos, uma vez que a diferença entre o montante já levantado pelos autores (R\$ 50.203,73) e o valor que lhes é devido (R\$ 55.242,66) é de R\$ 5.038,93 (cinco mil trinta e oito reais e noventa e três centavos), para junho de 2009, inferior aos honorários advocatícios ora arbitrados em benefício da CEF. Após, liquidado o alvará, se nada mais for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.028382-4 - BENEDITO VIEIRA - ESPOLIO X LAERCIO VIEIRA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Por tratar-se de impugnação parcial, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do montante incontroverso mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará (números da inscrição da OAB, RG e do CPF). 3. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 85/90 verso, transitada em julgado - fl. 94). 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderem àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de

execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos.6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

2008.61.00.030735-0 - DORIVAL MARTIN(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

2008.61.00.032285-4 - CONSUELO TORRES BLAIOTTA(SP276891 - FLAVIO PEREIRA GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

2008.61.00.032841-8 - GEISA DINIZ GIANFRATTI X DAMIAO CARLOS GIANFRATTI(SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria nº 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

2008.61.00.034706-1 - JULIETA ELIAS CURAN(SP262282 - PRISCILA SILVA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância da autora com os valores depositados pela ré.Expeça-se em benefício da autora, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 105, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.034813-2 - SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 123.816,53, para o mês de setembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAGDA AUGUSTO DA SILVA(SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO)

DECISÃO PROFERIDA EM TERMO DE AUDIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, INCISO VIII, DA LEI 8.906/1966 E DO ARTIGO 35, INCISO IV, SEGUNDA PARTE DA LEI COMPLEMENTAR 35, DE 14.3.1979.Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. CLÉCIO BRASCHI, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência, nos autos da reintegração de posse de n.º 2009.61.00.019584-8, a pedido dos advogados da ré, Drs. Juan Alberto Haquin Pasquier, OAB/SP n.º 204.631 e Marco Antonio Theodoro Nascimento, OAB/SP n.º 257.465, nos termos do artigo 7.º, inciso VIII, da Lei 8.906/1966, e do artigo 35, inciso IV, segunda parte, da Lei Complementar 35, de 14.3.1979. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra aos advogados pelo prazo de 5 (cinco) minutos.Pelo MM. Juiz foi determinada a juntada aos autos da contestação e decidido o seguinte:i) defiro o requerimento de suspensão dos efeitos da liminar para permitir à ré a purgação da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante depósito a ser realizado à ordem da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de restabelecimento dos efeitos da liminar; ii) requisite-se imediatamente à Central de Mandados a devolução do mandado de reintegração de posse sem o

cumprimento desta medida (reintegração de posse), por meio de correio eletrônico;iii) iii) designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 3 de novembro de 2009, às 16 horas e 30 minutos;iv) iv) publique-se esta decisão, a fim de que a autora compareça à audiência munida das informações indispensáveis para eventual transação, considerando, se realizado, o depósito aludido no item i acima. Saíram intimados os advogados. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

Expediente Nº 5083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0060968-5 - WALTER PACHECO DUTRA X IRANI APARECIDA DE CAMPOS DUTRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fl. 484. Indefiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores para manifestação sobre o laudo pericial contábil. A CEF se manifestou nesse prazo, o que violaria o princípio da paridade de tratamento. Ademais, os autores não expuseram nenhum fato a justificar justo impedimento que os tenha impedido de apresentar manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Declaro precluso o direito de os autores impugnarem o laudo pericial.2. Ante a impugnação ao laudo apresentada pela Caixa Econômica Federal cumpram-se os itens 11 a 13 da decisão de fls. 340/341.Publique-se.

2002.61.00.021423-0 - JOSE PAIXAO SOARES DE SIQUEIRA X IZABEL MORENO ARBOLEIA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em cumprimento ao item 12 da decisão de fls. 307/309 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos aos autores e à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, da manifestação o Perito (fls. 646/672) e para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8282

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013304-1 - LETICIA NARITTA(SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

2009.61.00.015915-7 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº12.016/2009.Custas ex lege.Comunique-se o ilustre Relator do Agravo de instrumento do teor da sentença prolatada.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8289

MONITORIA

2008.61.00.019576-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE FABIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, por mandado, uma vez que não tem advogado contituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int. Informação de Secretaria: Vista à CEF do decurso de prazo para pagamento pela parte ré.

Expediente N° 8290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0654980-2 - FOSFANIL S/A(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. LUIZ FERNANDO HOLFING)

Fls. 544: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 544, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.014474-4 - SILVIA CRISTINA DE LIMA MELLO X IAN NICHOLAS MELLO X ANNA CAROLINA MELLO X PEDRO EMIDIO DE MELLO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 476/480 e 481: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela União e pela parte autora.Expeça-se mandado.Requisitem-se as testemunhas arroladas às fls. 476/477, nos termos do art. 412, §2º, do CPC.Int.

Expediente N° 8293

MONITORIA

2002.61.00.027592-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OPCA O ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS X JOSE SABA X MONICA CHIEFFI BASIL

Em face da consulta supra, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 128, expedindo-se edital para citação dos réus, consignando-se que o prazo do referido edital é de 20 (vinte) dias.Cumprido, intime-se a Caixa Econômica Federal para sua retirada, a fim de que providencie sua publicação, nos termos do art. 232, III, do CPC.Com relação ao corréu José Saba, providencie a CEF o cumprimento do r. despacho de fls. 58, trazendo aos autos os dados necessários para a citação do inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação a este réu.Cumprido, cite-se.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o Edital de Citação, conforme determinado no r. despacho de fls. 129.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.015359-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.012086-2) IVAN ORESTE BONATO(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADRIANO SALVIATO SALVI)

Manifeste-se o senhor perito judicial acerca das alegações da parte ré de fls. 2986/2993, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 8294

MONITORIA

2007.61.00.001406-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIAS FERREIRA

Suspendo a apreciação da petição de fls. 88/89, em virtude da certidão de fls. 90.Expeça-se Carta Precatória para citação do réu, nos termos do artigo 1102b do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0696480-0 - ERA-EMPRESAS REUNIDAS DE ALIMENTOS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 229/236: Antes da expedição do ofício precatório/requisitório, providencie a autora a juntada aos autos de documento comprobatório da sua denominação social, uma vez que as cópias juntadas aos autos às fls. 206/220 não comprovam que a expressão ERA refere-se ao nome de fantasia do estabelecimento, conforme alegado às fls. 205.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

91.0706906-5 - AHANOS ARMENAK VOSKIAN X DALVA BELCHIOR DA CARVALHINHA X SEBASTIANA DE FATIMA GODOI(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E SP077084 - SHEILA RIQUENA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 183: Apresentem os autores a memória de cálculo em 02 (duas) vias.Fls. 172/175: Providenciem os sucessores do coautor Ahanos Armenak Voskian a regularização das suas representações processuais nos presentes autos, uma vez que, conforme documentos de fls. 174/175, o formal de partilha já foi encerrado, portanto, devem aqueles figurar no polo ativo do feito, no lugar do de cujus.Cumprido, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

92.0071438-2 - WAGNER SERAFIM LEITAO X SUEKO EGUCHI(SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA E SP069091 - REGINA DE LOURDES M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 205/206: Prejudicado o pedido da autora, uma vez que o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20090000295 e 20090000296 (protocolos 20090083373 e 20090083374, respectivamente) foi determinado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe, exclusivamente, a aferição da regularidade formal das requisições, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução n.º 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Providencie o autor WAGNER SERAFIM LEITÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, se o caso, ou a juntada aos autos de documentação comprobatória da correta grafia de seu nome.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

95.0014845-5 - VICTORIO EMMANUEL MASPES X ELIE BATISTA DE SOUZA(SP124180 - JOAO FLAVIO FARIA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO REAL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Em face da consulta supra, e considerando a decisão de fls. 372 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que concedeu aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, reconsidero o despacho de fls. 429.Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao Sistema Processual Informatizado do patrono constante da procuração de fls. 370.Oportunamente, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0034709-1 - DANIEL GUEDES X ZILDA BECKER COELHO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Juntem os autores cópia da sentença, acórdão(s), certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 97 para instrução do mandado de citação.Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

98.0038884-2 - IVAN JOSE SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X CHARLES TEIXEIRA COTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO TROVO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X ADONIAS PEREIRA DE SOUSA X ELIANA KLAGES DE AGUIAR(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 285/502 e 505/547: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001682-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF X MAURICIO GODOY DA SILVA

Despacho de fls. 150:Publique-se o despacho de fls. 139.Tendo em vista o valor do crédito e a insuficiência de saldoconforme comprovado às fls. 143/149, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 139: Vistos.Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor às fls.66/138, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas.Nesse sentido: TRF 1ª Região, AG nº. 200501000011249, RelatorDaniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 13/08/2007; STJ, AgRg no REsp947820/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ12.11.2007, p. 187; STJ, REsp 824488/RS, Relator Ministro Castro Meira,Segunda Turma, DJ 18.05.2006, p. 212.Considerando que não foram localizados bens em nome dos corréus Doba Perznianka Gercwolf e Mauricio Godoy da Silva, conforme consta das certidões do Oficial de Justiça de fls. 50/51 e 58/59, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores até o limite da dívida exequianda, observando-se a memória de cálculo acostada às fls. 40 e o valor dos bens já penhorados, conforme auto de penhora de fls. 55. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio.Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente impugnação/embargos no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.070056-0 - NOVEX LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 450: Manifeste-se a parte autora.Silente, ou caso de concordância, officie-se a CEF para a conversão em renda da União, conforme petição de fls. 453/463.Juntado o ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.010477-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA EMPRESARIOS REVISTAS E EVENTOS S/C LTDA

Fls. 94/100 e 102: Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 67/70 para intimação da ré, nos termos do art. 475-A, parágrafo primeiro do CPC, no endereço indicado a fls. 70.Restando infrutífera a referida diligência, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line.Int.

Expediente Nº 8296

MANDADO DE SEGURANCA

91.0716144-1 - LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA LTR LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, constante às fls. 684/705, no prazo de 5 (cinco) dias). Após, tornem os autos conclusos.Int.

2000.03.99.062510-0 - MARIA ELISA DE CARVALHO HOMEM X MARIA ARGENTINA BECHELLI BASSOI X ERCILIA BARBUGIANI DUARTE LEITE X MARIA TERESINHA FERREIRA X ANGELO FERRETTI JUNIOR X CLOVIS NETTO CALDEIRA X JOAO ABEL DE CARVALHO X PEDRO LAGONEGRO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP007717 - PEDRO LAGONEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP044393 - JOSE CELSO DUARTE NEVES) X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 501: Prejudicado o pedido, em face do v. Acórdão de fls. 467.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.018568-1 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SPI38455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Dê-se ciência ao impetrante do informado pela autoridade impetrada às fls. 86/87, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.000166-5 - MILAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório ou provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 74/151 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.012666-8 - RICARDO ALVES CARDOSO X MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a apelação de fls. 61/69, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.016778-6 - ROSANGELA REBIZZI PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X

DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS

Recebo a apelação de fls. 81/109 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8297

MANDADO DE SEGURANCA

92.0010303-0 - AMERICAN EXPRESS FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023386-0. Int.

2005.61.00.018358-0 - MIGUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 213/217: De acordo com o julgado nestes autos, officie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total dos valores depositados às fls. 82 em pagamento definitivo da União Federal, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Juntado o comprovante da transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.008156-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034860-6) CENTRO SOCIAL SAO JOSE (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 1224/1243: Mantenho o despacho de fls. 1216, por seus próprios fundamentos. Fls. 1221/1223, 1244 e 1245/1248: Tendo em vista o certificado às fls. 1249/1250, devolvo o prazo para a apresentação das contrarrazões por parte dos litisconsortes Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas -SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -SENAC e Serviço Social do Comércio -SESC. Após, dê-se ciência do teor das sentenças de fls. 1059/1069 e 1188/1189 e do despacho de fls. 1216 aos litisconsortes Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA e União Federal, ambos sob a representação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Int.

2009.61.00.004243-6 - SINDHOSP - SIND DOS HOSP CLIN CASAS SAUDE LAB PESQ E ANAL CLIN INST BENEF REL FILANTROP EST SP (SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Recebo a apelação de fls. 150/212 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5549

MANDADO DE SEGURANCA

00.0941309-0 - RUBENS BRASIL MALUF (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 90: Indefiro o pedido, por ser matéria estranha aos autos. Arquivem-se os autos. Int.

91.0021793-0 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. SEM PROC)

Fl. 244: Defiro a vista dos autos à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal para ciência do despacho de fl. 238. Int.

92.0008284-0 - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Chamo o feito à ordem. 1 - Fls. 238/239 - Ciência às partes. 2 - Considerando a notícia de sobrestamento do Agravo de Instrumento em RE nº 2007.03.00.087760-1, aguardem os autos, sobrestados no arquivo, o julgamento daquele recurso. Int.

92.0010332-4 - IMBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 309/317: Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado, bem como a comunicação oficial por parte do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do julgamento do recurso interposto nestes autos. Int.

96.0002704-8 - JOAO DA ROCHA FILHO X VALVIR SILVA CHAVES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência a parte impetrante da decisão de fl. 204. Int.

2000.61.00.035593-9 - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA X DARCY DE ARAUJO PRADO X JOSE ROBERTO ROSIQUE X LEONIDAS FIGUEIREDO X MARIA CRISTINA BISSELI FERREIRA X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR X MARIO PORFIRIO RODRIGUES X ROBERTO GIGLIO X ROSINETE APARECIDA SAGULA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 959: Defiro. Expeça-se ofício à Fundação CESP para apresentar a documentação requerida pela União Federal no item 3 da manifestação de fl. 923, bem como na manifestação de fl. 963-verso, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal para manifestação conclusiva, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

2001.61.00.020520-0 - JOSE MARTINS FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int.

2003.61.00.028718-2 - CLINICA DE ONCOLOGIA MEDICA S/C LTDA X ARTUR MALZYNER & EQUIPE MEDICA S/C LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 388: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.034550-2 - JOSMAR VERILLO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Liquidado e sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2005.61.00.014719-8 - ROGERIO JUN MURAKI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 249/250 e 254/269 - Considerando que ambos advogados que reinvidicam a inclusão de seu nome no alvará de levantamento estão regularmente constituídos nos autos (fls. 23, 218 e 238), intime-se pessoalmente o impetrante para que esclareça, mediante a apresentação de declaração com firma reconhecida, qual advogado pretende que prossiga na defesa de seus interesses nesta demanda. A juntada da referida declaração deverá ocorrer meio de petição subscrita pelo(a) advogado(a) indicado(a), no prazo de 10 (dez) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do

Brasil - Seção de São Paulo, encaminhando-se as cópias de fls. 23, 217/218, 237/239, 246, 249/250, 252 e 254/269, para as providências cabíveis. Int.

2005.61.00.020205-7 - SANDRA TEIXEIRA MARABOLIN RIBEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fl. 118: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.030643-1 - DIUGUENES WOLISON DE MELLO DA SILVA - MENOR X ALEX RODRIGO FERNANDES X ULISSES DE JESUS VIEIRA ALVES X MAX MICHEL LOPES DA SILVA X FRANKLIN BALMANTE X JUSDEMAR PASSOS JUNIOR X JOAO PEDRO MOREIRA BARBOSA X EDER FRANCA DE ARAUJO X THIAGO ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE X LUIZ HENRIQUE LOPES X EDUARDO FREIRE WALDEMARIN X GLAUCIO ROBERTO SARAIVA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Fl. 327: Indefiro o pedido da parte impetrante, considerando que já foi encaminhada cópia do v. acórdão proferido nos autos à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.004517-6 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Considerando que a impetrante já apresentou contraminuta no agravo de instrumento convertido em retido em apenso, mantenho a decisão de fls. 412/413, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010418-1 - JOSE CARLOS PERRI X MARIA CRISTINA RIVETTI PERRI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 85/90), bem como a certidão de fl. 98, mantenho a decisão de fls. 76/78, por seus próprios fundamentos. Fl. 96: Considerando as alegações da autoridade impetrada (fls. 93/95), manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

2009.61.00.010678-5 - SELMA MARIA DA SILVA FLORICULTURA - ME(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista dos autos à(s) parte(s) para ciência de ofício(s) juntado(s) que afete(m) seu(s) interesse(s) direto(s). Int.

2009.61.00.012426-0 - THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Fl. 232: Indefiro, posto que a determinação contida na decisão de fls. 105/106 foi cumprida às fls. 123/133. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.013507-4 - MARCOS EDUARDO DA SILVA X NATALIA CRISTINA MAIA SILVA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 40/42: Manifeste-se a parte impetrante acerca da informação prestada pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.013955-9 - WASHINGTON GONCALVES X VIVIANE OZAKI BARBOSA BORRACH(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 203/221: Mantenho a decisão de fls. 194/197, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

2009.61.00.015501-2 - FATIMA CRISTINA SOEIRO(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 156/181: Mantenho a decisão de fls. 142/145, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

2009.61.00.015849-9 - RENATO WOLDMANN X MARCELO WOLDMANN X ROSANA VENTURI WOLDMANN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 30/31, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2009.61.00.016891-2 - ADOLFO LUIS JURADO FERNANDEZ X MAGALY BENEDITA MORAES JURADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 48/49: Indefiro o pedido do impetrante, eis que não se esgotou o prazo previsto no artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 para a autoridade impetrada analisar os documentos protocolados no processo administrativo discutido nesta demanda. Ademais, saliento que qualquer fato novo somente será apreciado no momento da prolação da sentença. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 26/28. Int.

2009.61.00.017731-7 - CONCEICAO APARECIDA PETRUCCI DORATIOTTO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.00.017882-6 - THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fl. 90: Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada (fls. 91/92), especialmente sobre o interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

2009.61.00.019456-0 - MAURICIO LEONARDO POULSEN X MARIA FLORENCIA KOPACZ(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.020901-0 - EDUARDO RUMAN X CLARICE DIB RUMAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

OPCAO DE NACIONALIDADE

00.0144818-8 - AVI SERGIO MANAH(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA)

Fls. 76/85: Indefiro, por se tratar de matéria estranha aos autos, devendo o requerente formulá-lo em ação própria. Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5655

MONITORIA

2009.61.00.019554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de crédito firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/29). Em seguida, a autora requereu a extinção do processo, em razão de composição com a parte adversária na esfera extrajudicial (fls. 32/34). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 32/34). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela

qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 32/34) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desentranhamento do contrato acostado à inicial, mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0008382-7 - ELIANE RIBEIRO MOZ X VANTUIL LUCIO DA COSTA X WILLIAM DASPIRACAO MORILHAS OLIVEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Vantuil Lucio da Costa (fls. 416/417 e 419/420). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Eliane Ribeiro Moz e William DAspiração Morilhas Oliveira (fls. 391/403 e 457/468). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0021927-3 - JULIAN RUBENS MANCHON LAHUERTA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0039086-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020786-2) ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X TARCISO PEREIRA MENDES (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os autores (fls. 198 e 224). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando a transação celebrada, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0001600-7 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X EDMILSON SOUZA LOPES X EUNICE MARQUES DE FREITAS X FRANCIMAR SOUZA DA SILVA X JOSE CAMILO FILHO X JOSELITO SOUZA LOPES X MARIA IVANI DE OLIVEIRA X MOACYR LEAL X ORDALINO IZABEL IZIDORIO X WALTER LIESS CARLOS (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Antonio Oliveira Santos (fl. 411), Edmilson Souza Lopes (fl. 418), José Camilo Filho (fls. 391/393), Joselito Souza Lopes (fl. 339), Maria Ivani de Oliveira (fl. 421), Moacyr Leal (fl. 423), Ordalino Izabel Izidorio (fl. 316) e Walter Liess Carlos (fl. 423). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação às co-autoras Eunice Marques de Freitas e Francimar Souza da Silva, tendo em vista que foram creditados os valores em suas contas

vinculadas ao FGTS nos termos da Lei federal nº 10.555/2002 (fls. 328/330 e 383). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0018803-7 - JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fl. 238). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando a transação celebrada, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.001677-2 - GUILHERME KORNRUMPH X ABSALAO DE LACERDA RAMOS X LAUDELINA FERREIRA RAMOS X WASHINGTON KISHIMOTO OHTA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GUILHERME KORNRUMPH, ABSALAO DE LACERDA RAMOS, LAUDELINA FERREIRA RAMOS e WASHINGTON KISHIMOTO OHTA em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e UNIÃO FEDERAL, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos períodos de março de 1990 (somente contas com aniversário na 2ª quinzena), abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991 nas contas poupança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/97). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 98), os co-autores Caetano Alberto Gornati, Sidney Lázaro Martins e Célia Regina Leme Antunes não se manifestaram, motivo pelo qual foram excluídos da lide (fl. 105). Interposto recurso de apelação (fls. 111/137), este não foi conhecido pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145/149). Citado, o Banco Central do Brasil contestou o feito (fls. 173/184), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. Com prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, defendeu o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de dano indenizável. Igualmente citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 201/205), arguindo sua ilegitimidade passiva. Réplica pelos autores (fls. 209/219). Não houve requerimento de produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da inicial - falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a preliminar suscitada pelo BACEN acerca da inépcia da petição inicial, pois a referida peça foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda (fls. 40/96), tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Além disso, os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, porquanto é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Igualmente, rejeito a preliminar aventada pelo BACEN, porquanto a parte autora não requereu o creditamento das diferenças referentes ao índice de março de 1990 das contas renovadas na primeira quinzena. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de

março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.**(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) Destarte, a legitimidade passiva do BACEN somente justifica-se após a transferência dos depósitos, de acordo com o artigo 9º da Medida Provisória nº 168/1990 (posteriormente convertido no artigo 9º da Lei federal nº 8.024/1990), que presumidamente ocorreu na data do próximo crédito de rendimento (artigo 6º, caput, de ambos os atos normativos referidos). No presente caso, verifico que os autores formularam pedido para pagamento das diferenças de correção monetária referentes às contas poupança renovadas na segunda quinzena de março de 1990. Assim, o BACEN é parte legítima para figura no pólo passivo da presente demanda. Outrossim, verifico a ilegitimidade passiva da União Federal, porquanto não possui relação direta com o poupador. Neste sentido, pacificou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados seguintes: **RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL. ATIVOS RETIDOS EM CONTA-CORRENTE.**O presente questionamento refere-se à responsabilidade do BACEN e da União no que diz respeito aos valores retidos em conta-corrente por ocasião do Plano Collor. Independentemente da natureza do contrato, seja de depósito em caderneta de poupança, seja em conta-corrente, ocorreu a retenção e a transferência dos valores depositados ao BACEN, em virtude do Plano Collor. Tal situação, ensejou o desaparecimento do vínculo obrigacional com o banco depositário, ex vi legis e o surgimento da responsabilidade do BACEN pelos valores mencionados e eventuais correções. Está consolidada em vasta jurisprudência desta Corte Superior a ilegitimidade da União para responder pela correção dos ativos retidos. Recurso parcialmente provido, para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, para figurar no pólo passivo da demanda. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 397169/AL - Relator Min. Franciulli Netto - j. em 07/12/2004 - in DJ de 02/05/2005, pág. 260) Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal e afasto a mesma preliminar aduzida pelo Banco Central do Brasil. Quanto à prescrição Em preliminar de mérito, o BACEN sustenta a ocorrência da prescrição do direito da parte autora pleitear a correção monetária referente ao chamado Plano Collor, uma vez que já teria transcorrido o lapso temporal para a propositura da demanda. Com efeito, dispõe o artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Outrossim, o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/1942 prescreve: Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquênial, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Ademais, o artigo 50 da Lei federal nº 4.595/1964 assegura ao BACEN os favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que os três diplomas legais mencionados foram recepcionados pela ordem constitucional instaurada a partir da Carta Magna de 1988, porquanto foram editados de conformidade com os textos da época (devido processo legislativo) e não contrariam os ditames do texto atual. Logo, é inegável que a prescrição quinquênial mencionada se aplica à referida autarquia federal. No entanto,

a contagem do lapso prescricional somente passou a fluir a partir da integral liberação dos ativos bloqueados, que ocorreu com a devolução da última parcela, em agosto de 1992. Neste sentido, solidificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. ART. 50 DA LEI Nº 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE.1.. O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32). A teor do art. 50 da Lei n.º 4.959/94, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal.2. Assim, é cediço na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do Plano Collor é de cinco anos (EREsp 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005).3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado Plano Collor é o da total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: REsp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005.4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência de prescrição.5. Agravo Regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 770361/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 233)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES (EREsp 421.840/RJ).1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), quando nascem o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.3. Precedentes: EREsp 421.840/RJ, AgRg no REsp 750.114/RJ; EDcl no REsp 511.121/MG; REsp 652.976/RJ.4. Recurso especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 586879/PR - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 200)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. A teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.4. Recurso especial provido parcialmente. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 659603/DF - Relator Min. João Otávio Noronha - j. em 16/05/2006 - in DJ de 1º/08/2006, pág. 404)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO.1. O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados - a partir de agosto de 1992.2. A questão da ilegitimidade passiva, bem como os dispositivos tidos por ofendidos, não foi discutida pelo Tribunal a quo, incidindo, portanto, o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a interposição dos embargos de declaração.3. Recurso especial provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 622266/PA - Relator Min. Castro Meira - j. em 27/04/2004 - in DJ de 16/08/2004, pág. 241) Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 14 de março de 1995, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal na forma acima exposta, motivo pelo qual afastou a prejudicial de mérito alegada pelo BACEN. IPC - março, abril, maio, junho e julho de 1990; fevereiro e março de 1991 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Assente esta ponderação, friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório

(aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao BACEN ocorreu em decorrência de ato estatal (factum principis). Os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos: SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que somente os depósitos existentes com data-base na primeira quinzena de março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTN Fiscal. Por fim, ressalto que a Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991) extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais: Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região : ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207) DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela

TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Destarte, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança nos períodos em que os depósitos estavam sob o jugo do BACEN.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados pelos autores em desfavor do Banco Central do Brasil - BACEN, negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança dos períodos de março, abril, maio, junho e julho de 1990, bem como fevereiro e março de 1991.Em decorrência, condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos co-réus Banco Central do Brasil - BACEN, e União Federal, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.043029-9 - JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.00.045761-0 - ISABEL DE FATIMA SOUZA X CLAUDIO ANTONIO HALCSIK X SIVALDO ALVES DA SILVA X ERENILZA JESUS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X JOSE ROBERTO MIGUEL X MARIA INEZ RODRIGUES X MARIA SOCORRO DE PAIVA COSTA X AILTON RAMOS COSTA X WILSON MENDES DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇAVistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação às co-autoras Isabel de Fátima Souza e Maria Socorro de Paiva Costa, uma vez que esta não comprovaram opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fls. 294 e 296/297).Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Sivaldo Alves da Silva, José Roberto Miguel e Maria Inez Rodrigues (fls. 203 e 208/209). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Cláudio Antonio Halcsik, Erenilza Jesus da Silva, Maria de Fátima Lima, Ailton Ramos Costa e Wilson Mendes da Silva (fls. 223/272).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Sivaldo Alves da Silva, José Roberto Miguel, Maria Inez Rodrigues, Cláudio Antonio Halcsik, Erenilza Jesus da Silva, Maria de Fátima Lima, Ailton Ramos Costa e Wilson Mendes da Silva.Quanto às co-autoras Isabel de Fátima Souza e Maria Socorro de Paiva Costa, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.009838-8 - CARLOS DA ROCHA SILVA X ERIVALDO AFONSO RIBEIRO X GUIOMAR DIAS DE OLIVEIRA X LAURINDO ALVES DE SOUZA X ONILDO SOARES FIDELL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Erivaldo Afonso Ribeiro e Guiomar Dias de Oliveira (fls. 237/238). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Carlos da Rocha Silva, Laurindo Alves de Souza e Onildo Soares Fidell (fls. 205/225 e 241/245).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.017057-9 - FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA X FRANCIANE BEZERRA DE OLIVEIRA - MENOR (FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA) X GRAZIELE BEZERRA DE OLIVEIRA - MENOR (FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA) X REJANE BEZERRA DE OLIVEIRA - MENOR (FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.03.99.023146-5 - ALFREDO JOAQUIM DE LIMA NETO X ARLINDO CAMPANHOLO X ARNALDO MOMETTI X AUGUSTO PAZETTO X CYRENIO DE SOUZA CAMARGO X ELENY MONDINI X WAGNER AUGUSTO EDUARDO GRASSMANN X ITAJIBA ABDALLA MUCY X JOSE AGNALDO BORGES DE SOUZA X LUIZ CARLOS X MANILDO LUIZ SCOTTON X MARCELO DO AMARAL SILVEIRA X MARIO ANTONIO GASPAR X OSWALDO PIASENTINI (SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência nos embargos à execução (fl. 377), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, os autores/embargados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual, de acordo com a petição de fls. 369/371, perfaz R\$ 649,23 (seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO dos honorários da União Federal nos embargos à execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.017058-8 - YOSHIKAZU NAKAZAWA (SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.031022-6 - MARIA LUISA NATALE DE ALMEIDA COELHO DA COSTA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 145/150: Indefiro, posto que os juros de mora obedeceram os comandos contidos na determinação de fl. 88. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.005285-4 - ROSANA APARECIDA LOMBARDEIRO SANCHEZ (SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela antecipada, interposta por ROSANA APARECIDA LOMBARDEIRO SANCHEZ em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do débito fiscal enquanto perdurar a ação, e, por fim, requer a procedência da ação para que seja declarada a inexistência da relação jurídica-tributária em relação às contribuições corporativas lançadas em desfavor da autora pelo CRA-SP, referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, bem como, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária referente aos exercícios seguintes. Aduz a autora, em síntese, que efetuou sua inscrição no CRA-SP 24/02/94, porém, a partir do ano de 2000 a autora deixou de exercer a profissão de administradora; assim, em 2003 a autora formulou pedido de isenção da contribuição daquele ano, no entanto, a ré contestou o requerimento alegando que as anuidades do CRA são devidas por todos os profissionais, enquanto existir o registro, independentemente de estar ou não exercendo a profissão; em dezembro de 2005, a autora foi surpreendida com a Notificação de Débito lavrada pela ré, no valor de R\$ 422,73, referente às

contribuições dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, o que não pode concordar, motivando a presente ação anulatória para impedir a cobrança abusiva do mencionado tributo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão lançada às fls. 18/20. Às fls. 33 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o CRA/SP apresentou contestação às fls. 34/39, alegando que não houve pedido expresso e forma de cancelamento da inscrição, razão pela qual requer a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 76/79. Às fls. 80/81 a autora requereu a expedição de ofício à ré ordenando que a mesma não mais cobre as anuidades posteriores ao ingresso da ação, haja vista que a propositura da ação demonstra a ausência de interesse da autora em manter-se associada ao referido conselho. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Nos termos da lei de regência (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), a inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição. Como observado na decisão que indeferiu a liminar (fls. 18/20) não constam nos autos qualquer prova de que a autora requereu o cancelamento de sua inscrição, não justificando sua alegação de que, a partir do ano de 2000 a autora deixou de exercer a profissão de administradora, bem como, de que em 2003 formulou pedido de isenção da contribuição daquele ano junto ao CRA/SP, pois, naquela ocasião, poderia ter formulado pedido de cancelamento de sua inscrição, mas não o fez. Tal fato, por si só, não faz cessar suas obrigações perante a entidade de classe que a representa, pois o cancelamento da inscrição tem que ser a pedido, por requerimento expresso. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02. 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes. 7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo: 2005.61.08.008803-9 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 493) Desta forma, considero legítima a cobrança das anuidades, ora cobradas pelo Conselho réu. No entanto, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 2006, apresentando como pedido a cessação das cobranças das anuidades, por inexistência de vínculo entre a autora e o Conselho réu, vez que a mesma não mais atua como administradora, declaro cancelada a sua inscrição, a partir do ano de 2006, tornando-se inexigíveis eventuais anuidades cobradas a partir do referido cancelamento. DIANTE DO EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar exigíveis as anuidades até a distribuição da presente ação, em especial as referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, respeitando-se o prazo prescricional, e, em consequência, declaro cancelada a inscrição da autora perante o Conselho réu, a partir da distribuição da presente ação. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada parte. Tendo em vista a gratuidade da justiça concedida à autora, suspendo os referidos pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 160/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.015693-3 - CELESTINO MARTIN KEMERER (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.012182-0 - MIGUEL SANCHES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MIGUEL SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de junho de 1987. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/23). Às fls. 26/27 este Juízo Federal declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo após reconsiderado e determinado a citação dos réus (fl. 31). Aditamento à inicial (fls. 33/36). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 42/51), argüindo, preliminarmente: a incompetência absoluta deste Juízo; a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da demanda; a falta de interesse de agir da parte autora; a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. O Unibanco S/A. - União de Bancos Brasileiros apresentou sua contestação (fls. 58/85), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do Banco Nacional S/A. e a prescrição relativa aos pedidos de correção e juros vinculados aos planos econômicos. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Às fls. 106/110 o réu Unibanco S/A. regularizou sua representação processual. Réplica às fls. 115/126. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 131), o Unibanco S/A. - União de Bancos Brasileiros (fl. 133) informou não ter provas a produzir. Às fls. 135/136 a parte autora requereu a produção de prova documental, tendo este Juízo Federal determinado a exibição dos extratos referentes às contas de poupança do autor (fl. 139). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos em questão (fls. 142/178), tendo a parte autora se manifestado às fls. 189/191. Em seguida, a parte autora juntou novos extratos (fls. 194/206), tendo a parte autora se manifestado à fl. 210. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Das preliminares da Caixa Econômica Federal - CEF Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 17) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. No entanto, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demandas voltadas contra instituições financeiras privadas, tais como o co-réu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A., na medida em que não está relacionada dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCOS DEPOSITARIOS. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- O Banco Central do Brasil apenas é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.3- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança do autor têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época.4- No que se refere ao co-autor Antonio Paulo Lace Terassovich, improcede a irrisignação dos autores, porquanto foi dada oportunidade a parte para comprovar a data-base das contas de poupança em seu nome, onde restou inerte neste aspecto, não havendo pois, que se reformar a r. sentença monocrática, quanto a este co-autor.5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.6- Honorários advocatícios em favor dos réus no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação dos autores parcialmente provida, para afastar a ilegitimidade dos bancos depositários e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação ao BACEN, por reconhecer ex officio sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 301, X, e 4º, c/c 267 do Código de Processo Civil, bem como julga extinto o processo sem análise de mérito quanto as instituições financeiras, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 342798/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 26/09/2007 - in DJ de 22/10/2007, pág. 448)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.1. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República. Incompetência absoluta a ser declarada, inclusive, de ofício.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987 e janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Legitimação passiva do Banco Central do Brasil para o pedido referente a março de 1990, contas da segunda quinzena do mês, e meses posteriores.4. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e

precedentes).5. Sucumbência da parte autora.6. Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face das instituições financeiras privadas e extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a elas.7. Apelações dos bancos depositários parcialmente providas.8. Apelação da parte autora conhecida parcialmente e desprovida na parte em que conhecida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1091994/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 18/07/2007 - in DJ de 12/12/2007, pág. 315) Por tais motivos, no que tange ao pedido formulado em relação a esta instituição bancária, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserida em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:5.1. Pressupostos processuais subjetivos:a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer de formará a relação processual.Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento firmado na Súmula nº 170 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO. Diante do reconhecimento da incompetência absoluta em relação ao co-réu Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A., a preliminar argüida na respectiva contestação resta prejudicada. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorA questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil, razão pela qual não conheço desta preliminar.Quanto à necessidade de apresentação de documentos essenciais Rejeito a referida preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com um extrato bancário e, posteriormente, a própria ré exibiu os demais extratos, relativos aos períodos que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 19, 143/176 e 195/204). Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça , in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índice em março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP,

Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito também esta preliminar. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - junho de 1987 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o

Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Portanto, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice notoriamente suprimido de 26,06% (junho de 1987). Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças em relação aos índices ora reconhecidos, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (21/08/2007 - fl. 53) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação ao co-réu Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A. e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) apenas ao pagamento da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em junho de 1987 (26,06%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013.50066-2; 013.50372-6; 013.53379-0; 013.53642-0 e 013.53870-8), descontando-se os índices efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (30/05/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 21/08/2007 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a Caixa Econômica Federal também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A., que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.013591-0 - AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.014541-1 - MATHILDE AZEVEDO MARIA X DAMIANO MARIA(SP189961 - ANDREA TORRENTO E SP022565 - WADY CALUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2007.61.00.034967-3 - LUIZ MARQUES SOBRINHO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.020623-4 - DORIVAL JOSE DEL NERO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 162/164) em face da sentença proferida nos autos (fls. 147/156), sustentando contradição e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência parcial da ação. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, os critérios de correção monetária e juros de mora, bem como os períodos nos quais deverão incidir, constaram expressamente na sentença, não havendo que se falar em omissão. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 147/156). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.030425-6 - IRENE CORTEZE MORETTI X NEWTON MORETTI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por IRENE CORTEZE MORETTI e NEWTON MORETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nºs 013.00022917-6, 013.99001029-9 e 013.00058043-4). A parte autora postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com

documentos (fls. 09/33) e, posteriormente, emendada (fls. 30/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do processo (fl. 36). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 63/75), arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir da autora; e) a ilegitimidade passiva em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição dos índices relativos a junho de 1987 a partir de 31/05/2007 e janeiro de 1989 a partir de 07/01/2009. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelos autores (fls. 79/90). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 08) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos ao período que os autores pretendem obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 15/16, 18/19 e 21/22). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, os autores sequer pediram a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que os autores não formularam pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque os autores não deduziram pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Igualmente afastado a preliminar de prescrição quanto ao Plano Verão, porquanto o ajuizamento da presente ação ocorreu em 09/12/2008, ou seja, antes da data estabelecida pela ré. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro e de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa dos autores, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA

SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (22/05/2009 - fls. 60/61) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade dos autores (nºs. 013.00022917-6, 013.99001029-9 e 013.00058043-4), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (09/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 22/05/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030592-3 - ZULMIRA BELINI MANZINI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ZULMIRA BELINI MANZINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferenças de atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. Os autores postularam a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição

inicial foi instruída com documentos (fls. 11/20). Concedido o benefício de tramitação prioritária (fl. 23). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 29/41), arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir dos autores; e) a ilegitimidade passiva em relação a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição do índice relativo a junho de 1987. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária nos saldos das cadernetas de poupança da parte autora. Réplica pelos autores (fls. 45/52). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora informou que não tem interesse na produção de outras provas, pedindo o julgamento antecipado da lide (fl. 52). Outrossim, a ré não se manifestou, consoante a certidão de fl. 53. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação

Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 08) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto os autores colacionaram cópias dos extratos bancários relativos ao período que pretendem obter as diferenças na correção monetária de caderneta de poupança (fls. 26/27). Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, os autores sequer pediram a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que os autores não formularam pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89. II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01). III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02). IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma. V. Apelação da Autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.-

A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque os autores não deduziram pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro e de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente nas contas de poupança indicadas na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de

poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação aos autores. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora têm o direito à atualização dos saldos de suas cadernetas de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido, porém apenas sobre as contas renovadas até o dia 15. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa dos autores, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros

remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (21/05/2009 - fl. 27 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre os saldos à época em caderneta de poupança de titularidade da autora (nº 00098182.0), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (09/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 21/05/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030893-6 - CLARICE DE MELLO NEIRA X OSVALDO NEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLARICE DE MELLO NEIRA e OSVALDO NEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferenças de atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança (nºs 00001249-9, 00007441-9, 00021108-4). Os autores postularam a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/51). Concedido o benefício de tramitação prioritária (fl. 54). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 60/71), arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir dos autores; e) a ilegitimidade passiva em relação a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição do índice relativo a junho de 1987. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária nos saldos das cadernetas de poupança da parte autora. Réplica pelos autores (fls. 76/83). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 08) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto os autores colacionaram cópias dos extratos bancários relativos ao período que pretendem obter as diferenças na correção monetária de caderneta de poupança (fls. 26/27). Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, os autores sequer pediram a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que os autores não formularam pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05

(cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repúdio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque os autores não deduziram pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro e de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente nas contas de poupança indicadas na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com

relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação aos autores. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que os autores têm o direito à atualização dos saldos de suas cadernetas de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a

janeiro de 1989, notoriamente suprimido, porém apenas sobre as contas renovadas até o dia 15 (00001249-9, 00007441-9, 00021108-4 - fls. 26/27). Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa dos autores, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (28/05/2009 - fl. 58 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre os saldos à época em cadernetas de poupança de titularidade dos autores (nºs 00001249-9, 00007441-9, 00021108-4), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (11/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão

recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 28/05/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000511-7 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ACTIVE ENGENHARIA LTDA. em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do ato administrativo que aplicou sanção pecuniária e incluiu a autora no Sistema de Cadastramento unificado de Fornecedores - SICAF, relativamente ao contrato administrativo nº 0784/2006. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 49/262).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 267/270). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 279/307), sendo mantida a decisão por este Juízo (fl. 308). A ré apresentou contestação (fls. 311/672). Réplica pela autora (fls. 677/694). Intimadas as partes para as provas que pretendessem produzir (fl. 695), a ré requereu a produção de prova testemunhal (fl. 697) e informou a parte autora não ter provas a serem realizadas (fl. 699). Posteriormente, a parte autora renunciou o direito em que se funda a presente demanda (fl. 703). Intimada a se manifestar, a ré concordou com o pedido de renúncia, requerendo no entanto, que a autora seja condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (fl. 708). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere nos seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REVIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA.1. A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V.2. É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor. 3. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 957707/SP - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - j. em 1º/03/2005 - in DJU de 31/03/2005, pág. 383)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADESÃO AO PAES. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.1. A parte interessada renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e a ré concordou, hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, V).2. Processo extinto com julgamento do mérito. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação prejudicados. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 249641/SP - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 07/03/2005 - in DJU de 30/03/2005, pág. 331)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 10.684/03. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO.I - A inclusão do débito discutido nos embargos opostos à execução fiscal em apreço no parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 caracteriza renúncia sobre o direito que se funda a ação, porquanto é efetuado o seu pagamento, em detrimento do questionamento da legitimidade de sua cobrança, cabendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.II - Apelação provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 970338/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 13/12/2004 - in DJU de 16/02/2005, pág. 217)Friso que a renúncia da autora implica na impossibilidade de rediscussão da matéria versada na petição inicial após a formação da coisa julgada. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.016193-0 - ANTONIO BALTAZAR(SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de adjudicação compulsória, ajuizada por ANTÔNIO BALTAZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que obrigue o INSS a outorgar escritura definitiva referente à aquisição do imóvel situado à Rua Rio Xingu, 77, Jardim Piratininga, Osasco - São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/51). Este Juízo Federal determinou ao autor que retificasse o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 54). Intimado, não houve manifestação da parte autora, consoante certidão exarada à fl. 55. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimado a promover a emenda da petição inicial, no prazo legal, para retificar o valor atribuído à causa, o autor não cumpriu a determinação judicial (fl. 55). Portanto, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), máxime porque não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso V do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários de advogado, posto que não houve citação. Custas processuais na forma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.019140-5 - BRASILIA DE JOIAS SOCIEDADE MERCANTIL E COMISSARIA LTDA EPP(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 214/215) em face da sentença proferida nos autos (fls. 210/212), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o indeferimento da petição inicial. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Assim, também não há omissão quanto à apreciação dos argumentos da impetrante. Ademais, observo que a alteração pretendida pela parte impetrante revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte impetrante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos

pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.021934-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013781-2) LUIZ CARLOS RAMALHO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada ajuizada por LUIZ CARLOS RAMALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do primeiro e segundo público leilão extrajudicial, referente ao financiamento de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/47). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente, ante o pedido expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. No entanto, o presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. Todavia, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelo requerente. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas processuais pela parte requerente. Entretanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o seu pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037143-6 - NAIR LUZIA PIACEZZI (SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequiente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de

quinze (15) dias. Intime-se.

94.0033323-4 - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos na forma que segue: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 38-43.Fls. 299-306: Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito da fl. 286 do valor incontroverso (R\$ 245.428,03) indicado pela Ré na fl. 289, na seguinte proporção:a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$223.116,39.b) Em favor do advogado do autor no valor de R\$22.311,64.Int.

95.0003805-6 - VALDETE TEREZINHA COLOMBO X VICENTE FUJIOKA X VALMIR EDSON VANNUCCI X VIDAL DONIZETTI CHAVES BURGER X VANDERLEI DOS SANTOS X VALDOMIRO CALABRIA X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI X VANESSA MARIA PAIVA BITTENCOURT X VANILDA APARECIDA FRANCO DE GODOY X VANDERLEI BAPTISTA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Defiro a devolução de prazo requerido pela parte ré de 15 (quinze) dias. Int.

95.0014120-5 - CARLOS ALBERTO LIMA DE FARIA X CLEUSA CUSTODIO CABRAL X HERMES PAULO DE BARROS X JOSE CARLOS DE BRITO X JOSE FERREIRA BARBOSA X MARGARIDA LAURA NAGY CARDOSO X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X VALERIA IVANAUSKAS BARBOSA X NELSON ESTEVES SAMPAIO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

98.0030736-2 - CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA NUNES X LUIZ CARLOS ROZAO X NELSON BORBA X ZENOBIO ALVES X CLEUDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X FRANCISCO MARTINS SALAZAR X MANOEL RODRIGUES FILHO X JOAO BATISTA GOMES X JOAO FERREIRA VILAR(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.070269-2 - ADALCINA DA CONCEICAO ALVES SANTOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, o termo de adesão assinado pela autora, bem como os demonstrativos dos créditos efetuados nas contas fundiárias da autora em razão da respectiva adesão.Int.

1999.61.00.020376-0 - EDNEI PEDRO GOMES PUTINI X ERIC ROBERTO GOMES PUTINI X EMILIA IGLESIAS SIEIRO X ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO X FABIO YASSUHIRO MIYAOKA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios (fl. 154).Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.015910-5 - MARILDA LOUZADA COUTO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Intime-se o advogado da CEF a subscrever a petição de fl. 291, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 3. Intime-se

o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.00.020461-5 - MARIA DAS DORES DA SILVA X SANDRA VIRGINIA GALDINO DOS SANTOS X RAYMUNDO OLYNTHO ANANIAS X NARCISO LOPES DA SILVA X DOUGLAS DELFINO ALVES X MANOEL ANTONIO DOS REIS X JUAREZ FAGNER DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA DE SOUZA LUIZ X IRANDI COELHO DA SILVA X CARMEN MIRANDA DE SOUZA LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.No silêncio voltem aos autos conclusos.

2001.61.00.002174-4 - KIKUYO NAKANO X ANGELA APARECIDA GEMMO VILANI X CERGIO SELESTRINO VILANI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a divergência entre as contas das partes, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação até dezembro de 2002, e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês.Int.

2001.61.00.015434-3 - MARCOS DE OLIVEIRA ATANAZIO X MARCOS DOS SANTOS PINTO X MARCOS WEIBY DOS SANTOS X MARGARETE ISALTINA DOS SANTOS TOZZI X MARGARETH RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte ré de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.00.021464-0 - LUZIA GUIMARAES CORREA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X OAB - SECAO DE SAO PAULO(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS)

Apresentem as partes suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.010329-1 - PAULO SERGIO BERTI(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2007.61.00.012692-1 - AMANCIO NOVAES(SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria, efetue a parte ré o pagamento do valor correspondente à diferença do depósito de fl.55.

2008.61.00.024134-9 - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 105). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.030841-9 - MARCOS REINATTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias.

2008.61.00.031279-4 - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Intime-se o advogado da parte autora a subscrever a petição de fls. 47-48, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito

suspensivo.3. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.031289-7 - AMANDO PEREZ FERNANDEZ(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.031432-8 - AMERICO CAVEAGNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Prejudicado o pedido da parte autora ante a decisão transitada julgado.Arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.031847-4 - MARIA DORILIA ALVES MARQUES(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.032020-1 - YOLANDA BELEINTANI GIECZEWSKI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GIECZEWSKI(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.032431-0 - LOURENCO LUIZ DE MATOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.032499-1 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.032705-0 - CELIA LIBERNAN X SERGIO LIBERMAN(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2009.61.00.000935-4 - EMILIA AUREA DOS SANTOS ALFAIA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 70). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.008943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006398-1) FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.018459-0 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)
Vistos em decisão.O objeto da presente ação ordinária proposta pela EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. em face da

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA é nulidade de procedimento administrativo.Requer a autora a concessão de tutela antecipada [...] para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida pela ANVISA nos autos do Processo Administrativo-Sanitário n. 25351-232339/2004-56 (1286/2004), suspendendo ainda a exigibilidade da multa aplicada à autora e a inscrição do débito na dívida ativa, ao menos enquanto o débito seja discutido judicialmente.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme informou a autora, o aguardo da decisão final neste processo ensejará o recolhimento da multa, uma vez que a ré já inscreveu o débito em Dívida Ativa e poderá ajuizar a correspondente execução fiscal.Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.Narra a autora que em 10 de outubro de 2004 publicou matéria publicitária divulgando o medicamento Flanax, para o que havia sido contratada pela agência J. Walter Thompson Publicidade Ltda.Em razão da publicidade, a autora foi autuada pela ré com base no artigo 59 da Lei n. 6.360/76 e artigo 4º, VI, VII e X, artigo 10, I, e artigo 15 da RDC 101/00, por infração ao artigo 10, V e XXIX da Lei n. 6.437/77.A autora recorreu administrativamente da multa, porém seu recurso não foi provido.A autora fundamenta seu direito à suspensão da exigibilidade da multa no fato de que [...] a propaganda foi integralmente elaborada pela empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., razão pela qual não poderia ser responsabilizada pelo conteúdo do anúncio. Argumenta também que, na qualidade de proprietária de jornal, apenas vende o espaço publicitário.A fabricante do medicamento assumiu a integral responsabilidade pelo conteúdo do material veiculado em 10 de outubro de 2004 no jornal de propriedade de autora quanto ao produto (fl. 40). Além de outros argumentos, este foi utilizado pela autora em sua defesa no recurso administrativo; mas não logrou êxito, uma vez que a ré invocou o caput do artigo 3º da Lei n. 6.437/77, o qual prevê: Art . 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.Ocorre que, apesar do conteúdo do caput, a responsabilidade estabelecida no artigo não é objetiva. Além disso, o artigo dispõe no 1º que a causa da infração é a conduta sem a qual a infração não teria ocorrido.A empresa contratante (fabricante) assumiu toda a responsabilidade pelo material divulgado no jornal da autora (fl. 40). Essa conduta demonstra que a ação ou omissão mencionada no 1º do artigo 3º da Lei n. 6.437/77 teria tido lugar independente do Jornal que aceitasse o múnus de divulgar a matéria contratada. Daí se vê que a autoria da conduta efetivamente não pode ser atribuída à autora deste processo.Assim, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a antecipação da tutela requerida.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos da decisão proferida pela ANVISA nos autos do Processo Administrativo-Sanitário n. 25351-232339/2004-56 (1286/2004), e suspender a exigibilidade da multa aplicada à autora e a inscrição do débito na dívida ativa, enquanto pender de julgamento a presente ação.Cite-se e intemem-se.São Paulo, 20 de agosto de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.006398-1 - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1854

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.00.030476-8 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GALLIZIA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Vistos em despacho. Comprove a ré, no prazo de cinco (05) dias, o recolhimento do preparo do recurso interposto nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Int.

MONITORIA

2002.61.00.014755-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

CONSTRUVILLE CONSTRUCOES LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)
Vistos em despacho. Verifico que não houve a juntada da petição original pelo autor, nos termos em que determina o artigo 2º da Lei 9.800/98. Sendo assim, promova o Sr. Curador especial, a juntada do original da petição de fl. 144, no prazo de cinco (05) dias. Int.

2004.61.00.008784-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ODAIDE JOSE DOS SANTOS MIRANDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que este Juízo procedeu todas as tentativas possíveis para a intimação da ré, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.010808-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADALTON TADEU RODRIGUES DE MORAES X MARIA EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP249275 - JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ E SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ)

Vistos em despacho.Fls.253/256. Conforme determinação de fl.226, proceda-se o desbloqueio dos valores às fls.219.A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl.243.I.

2007.61.00.001663-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Vistos em despacho. Fls.145/148. Manifeste-se a CEF do retorno dos mandados 2009.01648 e 2009.01646. Int.

2008.61.00.031353-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS EDUARDO TAUIL

Vistos em despacho. Considerando o desentranhamento já deferido em sede de sentença, desentranhem-se os documentos de fls. 08/26, que deverão serem entregues a um dos advogado da autora devidamente constituídos no feito. Prazo: dez (10) dias. Após, retirados ou não os documentos desentranhados, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.017959-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO PEDRO PERALTA FILHO X ROSE MARIA MENDES PERALTA

Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a autora. Prazo: dez (10) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0006954-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031011-9) CARTONAGEM SALINAS LTDA X ASSISTEC - ASSISTENCIA E PECAS LTDA(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.004195-0 - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IUBEL QUIMICA LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos do preparo, como requerido pelo Juízo Deprecado, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 94/111, bem como as guias de fls. 114/117, e remetam-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de São Francisco do Sul - SC. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0016042-0 - ODILON VASCONCELOS(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Vistos em despacho.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Conflito de Competência.Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

2003.61.00.034497-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA

Vistos em despacho. Considerando a afirmação da autora, à fl. 244, de que foram esgotados todos os meios de busca para a localização dos réus não citados, estando assim estes em lugar incerto e não sabido e presente assim o requisito do artigo 232, II, do Código de Processo Civil, DEFIRO a Citação por Edital, nos termos do artigo 231 do mesmo diploma legal. Assim, expeça-se o Edital de Citação que deverá ser retirado pela autora para que seja publicado tal como determina o artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Comprovadas as publicações, e restando os réus silentes, voltem os autos conclusos para que seja nomeado curador especial nos termos do artigo 9º, II, do da lei processual vigente. Expeça-se. Cumpra-se e Publique-se. Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Verifico dos autos que houve, conforme despacho de fl. 206, que foram anulados todos os atos realizados a partir da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ocorre que a autora citada, REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA, já citada, não apresentou sua contestação, ato este que se encontrava dentro dos demais que foram anulados. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 16 de dezembro de 2009, às 15:00 hrs. Determino que sejam os réus LUIZ HENRIQUE MIRANDA e NEUSA PEREIRA MIRANDA citados por edital, conforme determinado no despacho de fl. 245, e que seja renovado o ato de citação da ré REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA, com a expedição do Mandado de Citação no endereço constante nos autos, para comparecerem à audiência, ocasião em que poderão defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Publique-se o despacho de fl. 245. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela CEUNI (fl. 253), bem como o fato deste Juízo ter tomado as providências cabíveis, como a busca do endereço da ré (fl. 246/247 e 248), deixo de determinar a renovação do ato de citação, como consta no despacho de fls. 246/247. Devolvo, entretanto, o prazo para que a ré REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA, querendo, apresente a sua contestação, visto que foram anulados todos os atos praticados a partir da audiência de conciliação de fl. 50 (fl. 206). Assim, o prazo para que a ré apresente a sua contestação passará a fluir assim que se esgote o prazo do Edital a ser publicado e expedido à fl. 252. Publiquem-se os despachos de fls.245 e 246/247. Int.

2007.61.00.028642-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA RITA(SP036370 - NELSON DE BERARDINO FILHO E SP105251 - ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA CINTRA(SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, cumpre observar que a Emgea - Empresa Gestora de Ativos, não se encontra no presente feito. Consta dos autos que, a ré supracitada, antes mesmo de integrar a lide, transmitiu por venda ao Sr. José Raimundo Oliveira Cintra o bem imóvel objeto do presente feito. Não houve, assim, a citação da ré, não sendo dada a ela a possibilidade de apresentar a sua defesa. Consta, tão somente dos autos, uma manifestação da ré, Emgea, às fls. 409/415, que não pode ser confundida com a contestação. Assim, a fim de que futuramente não se alegue prejuízo a ré, determino que seja a Emgea - Empresa Gestora de Ativos, devidamente citada para que possa, querendo, contestar o feito no prazo legal. Deixo, entretanto, de determinar a citação do réu José Raimundo Oliveira Cintra, considerando que este apresentou a sua contestação às fls. 384/386. Considerando a tentativa de conciliação, que restou frustrada à fl. 440, deixo de determinar a realiação de nova audiência. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.460. Fl.471.DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela EMGEA tendo em vista a certidão de fl.472. Int.

2007.61.00.029116-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROSANA RODRIGUES SILVA X DANILJO JOSE EDRIGUES MOLINARI

Vistos em despacho. Fls.222/223. Concedo prazo de 30 (trinta) requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.013434-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA

Vistos em despacho. Fl.100. Defiro prazo de 30 (trinta) requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010146-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004009-3) CRISTINA MACEDO COSTA BARRA(SP012460 - EDISON MENDES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante acerca do depósito realizado, conforme guia juntada à fl. 124. No silêncio, arquivem-se desampensando-se. Int.

2008.61.00.002889-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019687-6) SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Vistos em despacho. Fl.91. Recolha a embargante o preparo de apelação sob o código 5762 na Caixa Econômica

Federal - CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007672-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035024-9) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Vistos em despacho. Fls. 99/100 - Promova, a embargada, a juntada aos autos dos cálculos atualizados do valor que entende devido, nos termos do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sentença que condenou os embargantes em honorários, atente, ainda, para o que determina o artigo 475-J do mesmo diploma legal. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.020741-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014961-5) DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Regularize, o embargante, a sua petição inicial, juntando aos autos a memória de cálculo que entende correta, tendo em vista o excesso à execução alegada, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Considerando o benefício econômico pretendido, indique novo valor a causa. Após, voltem os autos conclusos. Prazo: dez (10) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.013762-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002867-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X BORIS CASOY(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)

Vistos em decisão.1. Fls.09/10: Defiro os benefícios do art.1.211-A do CPC. Anote-se. 2. A UNIÃO FEDERAL ofereceu a presente Exceção de Incompetência, sob alegação de que no Contrato de Locação nº09/2001, objeto da ação de Execução Extrajudicial em apenso, há cláusula de eleição de foro, por meio da qual as partes pactuaram que o foro competente para o ajuizamento de eventuais demandas com base no referido contrato seria o da Seção Judiciária de Brasília/DF (cláusula 20ª do contrato).Pugna, assim, pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, em face do foro eleito pelas partes no contrato firmado, com a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília, para livre distribuição.Intimado, o excepto afirmou (fls.05/07) a competência desta Subseção da Justiça Federal, nos termos do art.100, IV, d do CPC, que estabelece a competência do local ...onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação que se lhe exigir o cumprimento; Afirma, ainda, citando lição de Theotônio Negrão que a regra da alínea d do inc. IV do art.100 do Código de Processo Civil prevalece sobre o determinado em sua alínea a, que tem caráter geral, postulando, ao final, pela permanência dos autos neste Juízo.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Analisadas as alegações das partes, entendo assistir razão à União Federal. Senão vejamos.Pontuo que o art.100 do Código de Processo Civil, está inserido na Seção III, do Capítulo III do Título IV do Código de Processo Civil, que trata da competência territorial, relativa, que admite alteração por meio da vontade das partes, dentre outras hipóteses.Verifico que no caso dos autos as partes contratantes se utilizaram da faculdade prevista pelo legislador processual civil no art.111 do Código de Processo Civil, tendo inserido no pacto cláusula de eleição de foro, que deve ser respeitada pelas partes. Com efeito, dispõe o referido artigo, in verbis:Art.111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.- grifo nosso.Consigno que o contrato de locação, objeto da execução extrajudicial em apenso, foi livremente firmado pelas partes, não havendo qualquer razão que justifique o afastamento da cláusula de eleição de foro nele pactuada, mormente por não se tratar de contrato de adesão, tampouco de consumo. Consigno que os novos princípios norteadores do direito civil na seara contratual, quer sejam, da boa-fé objetiva, da função social do contrato, dentre outros, não afastam o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos, com o qual convivem harmonicamente. Com efeito, salvo situações excepcionais, verificadas no caso concreto, os contratos, como expressão da vontade dos contratantes, devem ser fielmente cumpridos, em atenção à sua força obrigatória, como observa Venosa, afirmando que essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento jurídico deve conferir à parte instrumentos judiciais para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, tal não deve contrariar, tanto quanto possível a vontade contratual, a intenção das partes.Decorre desse princípio a intangibilidade do contrato. Ninguém pode alterar unilateralmente o conteúdo do contrato, nem pode o juiz, como princípio, intervir nesse conteúdo. Essa é a regra geral. (...)Em razão do acima exposto, ausente causa que determine o afastamento da cláusula de eleição de foro, obrigatória sua observância pelas partes e por este Juízo, sob pena de violação do Princípio da Força Obrigatória dos Contratos.Pontuo, finalmente, que não se trata de aplicar aos autos a alínea a do inc.IV do art.100 do CPC em detrimento da alínea d do mesmo artigo, mas sim de observar o contido no contrato, firmado conforme expressa permissão do art.111 do CPC, não sendo possível ao excepto- contratante deixar de observar o contido no pacto sem razão suficiente para a escusa.Em face do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência para reconhecer a incompetência deste Juízo e reconhecer como competente a Seção Judiciária de Brasília/DF, eleito pelas partes, conforme cláusula vigésima do contrato firmado.Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º2009.61.00.02867-1 (execução

extrajudicial) e 2009.61.00.013761-7 (embargos à execução), remetendo-se os autos à subseção de Brasília, para livre distribuição, com as cautelas de praxe. Tendo em vista a concessão dos benefícios do art.1.211-A do CPC, publique-se com prioridade., remetendo-se à Seção Judiciária de Brasília. Dê-se vista à União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0035172-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Vistos em despacho. Fls.107/109: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. I.

2000.61.00.026473-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HENY BACCHINI ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI(SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

Vistos em despacho. Fl. 164 - Defiro o prazo de trinta (30) dias, requeridos pela exequente, para que realize as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.004009-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X OVERVIEW PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA X PAULO MACIEL DANDREA X CRISTINA MORAES MENDES MACEDO

Vistos em despacho. Fl. 180 - Defiro o prazo de vinte (20) dias requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.019687-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES(credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, exceto em relação a executada/EMBARGANTE SONIA MARIA COELHO, no valor de R\$ 169.433,62(cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e tres reais e sessenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 13.01.2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 429:J. Manifeste-se a exequente no prazo de 48 horas. Int. DESPACHO DE FL. 440:J. Manifeste-se a exequente no prazo de 48 horas. Int.

2007.61.00.009347-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MEZADRI X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que ainda não foram citados os co-executados RICCA ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e ANTONIO FERNANDO MEZADRI. Manifeste, a exequente, acerca do prosseguimento do feito, indicando para tanto novos endereços para a citação dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.028809-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X J M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA - ME X JOSE ALVES DOS ANJOS X MOISES FERREIRA DE ARAGAO

Vistos em despacho. Fls.165/169: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. I.

2007.61.00.035024-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI

Vistos em despacho. Tendo em vista a sentença transitada em julgado, nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.007672-7, promova a exequente a juntada aos autos do débito atualizado. Após, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedidode penhora on line (fls. 122/123). Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.003137-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X

DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE KALMER
FURUNO PIRES

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.007201-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Vistos em despacho. Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 82/83, visto que estranha ao feito. Reconsidero o despacho de fl. 84, tendo em vista determinação supra. Fl. 87 - O Sistema Bacen-jud é utilizado por este Juízo apenas para realização de penhora on line. Verifico, entretanto, que a Carta Precatória, juntada às fls. 41/51, não foi cumprida por ausência das custas, que após foram juntadas às fls. 62/63. Dessa forma, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 41/51, com as guias de fls. 62/63 e remetam-se ao Juízo da 2ª Vara do Fórum de Carapicuíba, para o seu cumprimento. Assevero, ainda, que naquele endereço seja realizada tanto a citação de P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. bem com do executado GILVAN CHAVES PEREIRA. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.00.008541-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.014163-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUIZ FERNANDO BENEZERE BELATTO(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 51. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017014-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARINA MUSSALEM FERNANDES

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 30.090,48 (trinta mil, noventa reais e quarenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/07/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 104. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.017021-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LABORCEINTIFICA LTDA - EPP X ANA CRISTINA COSENTINO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022372-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. 91 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022850-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO DA CASS X SIMONE DORS DA CASS

Vistos em despacho. Fl. 354 - Nada a deferir quanto ao pedido formulado pelo exequente. Verifico dos autos que a certificação, quanto a saída dos autos, já foi realizada, como bem observado pelo exequente. Trata-se o presente feito de execução de título extrajudicial onde não há determinação de segredo de justiça. Ressalto, por oportuno, que não foi realizada a carga dos autos, mas sim a remessa ao setor de cópias desta Justiça Federal, o que possível ser feito a pedido de qualquer pessoa pessoa, sem a necessidade de juntada de procuração aos autos, visto que a remessa é feita pela Secretaria, ou seja, os autos não saem da guarda do Juízo. O que aconteceu, no presente caso, foi nada mais do que a observância do Princípio da Publicidade consagrado em no artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Cumpre observar que o Princípio da Publicidade se concretiza, também, pela possibilidade de exame dos autos do processo. Ante o exposto, determino que se aguarde o retorno das Cartas Precatórias expedidas às fls. 331/332, 333/334 e 340/341. Int.

2008.61.00.024615-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos em despacho.Fl. 307 - A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido formulado, devendo a parte diligenciar por conta própria. I.

2009.61.00.001717-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES

Vistos em despacho. Trata -se Execução de Título Extrajudicial proposta pela União Federal em face de Célia Nunes Dias, com a finalidade de executar o valor a que foi a executada condenada em sede de acórdão proferida pelo Tribunal de Contas da União Federal, tal como consta da petição inicial. Devidamente citada, conforme consta do Mandado de Citação e certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31/33, está deixou de apresentar Embargos à Execução. Promovida vista dos autos à exequente, requer a União Federal, que seja certificado o decurso de prazo para a interposição dos embargos, bem como requer o arresto de bens móveis, bem como a constrição de valores, por meio do BACENJUD, tal como determina o artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não obstante as considerações tecidas pela exequente, quanto a penhorabilidade de bens que se encontram em duplicidade, verifico dos autos que houve também o requerimento de constrição de valores pelo BACENJUD. Sendo assim, neste momento, considerando o rol que determina o artigo 655 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de arresto dos bens móveis indicados à fl. 37. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução pela devedora. Defiro, dessa forma, o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora) por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 285.093,40 (duzentos e oitenta e cinco mil, noventa e três reais e quarenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/01/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.104. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001721-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EDUARDO FRIAS

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 54.259,90 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/01/2009. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.49. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.002867-1 - BORIS CASOY(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 157 - Defiro os benefícios contidos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista os documentos juntados à fl. 158 que comprovam a idade do exequente. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da Exceção de Incompetência. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.00.005533-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

2009.61.00.005539-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FATIMA REGINA MARTINS SCALISE

Vistos em despacho.Fl. 61/64 - A pretensão deduzida pela credora equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido formulado, cabendo à parte interessada diligenciar por conta própria. I.

2009.61.00.007347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X COM/ DE FRUTAS MARINA LTDA X JOSE ALBERTO DE FREITAS ROQUE X MARINA CARNEIRO DE FREITAS ROQUE

Vistos em despacho.Fl. 87 - A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, cabendo à parte interessada, inicialmente, diligenciar por conta própria.Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de COMÉRCIO

DE FRUTAS MARINA LTDA., CNPJ n.º 03.149.151/0001-02, JOSÉ ALBERTO DE FREITAS ROQUE, CPF n.º 771.954.268-15 e MARINA CARNEIRO DE FEITAS ROQUE, CPF n.º 216.004.348-60. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Sendo os endereços indicados na pesquisa, aqueles já diligenciados nos autos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.007167-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004195-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA)

Processo nº 2009.61.00.007167-9 Vistos em decisão. A impugnante Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 11/13, nos termos do disposto no art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Alega que a decisão deixou de se pronunciar sobre os critérios legais para apuração do valor da causa, previstos no art. 258 do CPC. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Analisados os argumentos da embargante, entendo que seu recurso revela nítido inconformismo com os termos da decisão proferida. Com efeito, a decisão proferida consignou expressamente as razões pelas quais rejeitou a impugnação ao valor da causa apresentada pela ora embargante, não havendo omissão a ser sanada. As questões levantadas pelo embargante demonstram a intenção de rediscutir a matéria decidida. Entendo, ainda, que não há necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, nem tampouco a obrigatoriedade de ater-se aos fundamentos indicados pelo credor/embargante. Neste sentido, jurisprudência pacífica do C. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. INEXISTÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO NÃO-GOZADOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias. 3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. 4. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 5. A indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados e a participação nos lucros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 6. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. Precedentes desta Corte Superior. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p. 230) É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com o entendimento da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Ultrapassado, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 13. Traslade-se cópia da decisão embargada e desta, para os autos principais. Intime-se.

2009.61.00.015470-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027973-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR)

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente Impugnação ao Valor da Causa, incidental aos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.027973-0, em face de NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME E OUTROS, sob fundamento de que o valor da causa deve espelhar a totalidade do valor em execução, qual seja, R\$21.504,73 (vinte e um mil, quinhentos e quatro reais e setenta e três centavos) tendo em vista que os impugnados alegam, nos autos dos embargos à execução, a inexistência de débito perante a exequente. Instados a se manifestar acerca da presente impugnação, os impugnados permaneceram silentes, conforme certidão à fl. 05. Vieram os autos à

conclusão. DECIDO. Entendo assistir razão à impugnante. Havendo, na questão pertinente ao valor dado à causa de embargos à execução, pacífica jurisprudência no sentido de que este deve representar a diferença entre o valor executado e o valor que o devedor entende devido, forçosa é a conclusão de que o valor dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.027973-0 deve ser R\$21.504,73 (vinte e um mil, quinhentos e quatro reais e setenta e três centavos), que corresponde ao valor total do débito, que os executados alegam não existir. Em que pese a menção nos embargos à execução do excesso de execução, verifico, pela leitura de seu inteiro teor, que os executados objetivam, em verdade, que seja reconhecida a inexistência do débito. Consigno, ainda, que na inicial dos embargos não restaram suficientemente claras as razões que levaram os impugnantes a atribuir o valor da causa em R\$7.318,90, razão pela qual, ante a impugnação ofertada, deve haver sua correção. Nesses termos, o valor da causa deve espelhar o valor pretendido pela exequente e negado pelos executados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.- Quando os embargos estiverem amparados na hipótese prevista no art. 741, V, do CPC (excesso de execução), o valor da causa deverá ser a diferença entre o pretendido pelo credor e o que o devedor entende como devido.- Se há pedido de extinção da execução, mesmo que em preliminar, que possa ensejar a extinção da execução no total, é este o valor que a embargante pretende afastar, sendo este o valor da causa.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Agravo de instrumento provido, prejudicado o regimental. (TRF da 4ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, AG 200304010427601/RS, DJU 30/06/2004, p. 719) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.. Quando os embargos versarem sobre a extinção da execução, além de excesso desta, o valor da causa deverá corresponder ao valor total da execução.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 4ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, AG 200604000145387/PR Órgão Julgador: DJ 14/02/2007) Posto Isso, ACOLHO a presente Impugnação ao Valor da Causa referente aos Embargos a Execução n.º 2008.61.00.027973-0 para aferir como correto o valor de R\$21.504,73 (vinte e um mil, quinhentos e quatro reais e setenta e três centavos). Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os embargos em apenso, remetendo-os ao Sedi para cadastramento do valor ora reconhecido como correto. Após, arquivem-se, desapensando-se. Tendo em vista que o interesse recursal nestes autos é dos impugnados e que nos autos da execução há despacho deste Juízo indeferindo pedido formulado pela CEF, observe a Secretaria, para fins de carga, que os autos só podem sair em CARGA RÁPIDA. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033645-2 - FERNANDO DOS SANTOS BARRETO X VIRGILIO DOS SANTOS BARRETO X JOAO AUGUSTO SANTOS BARRETO (SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS E SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 94/95 e 97/98 - Recebo o requerimento dos credores (AUTORES), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a devedora (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da devedora (Caixa Econômica Federal), manifestem-se os credores (AUTORES), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000456-3 - JOSE DEL FRARO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. De fato, a sentença condenou a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em custas, dessa forma, deverá a ré proceder o depósito do valor devido como indicado pelo autor às fls. 82/89. No que diz respeito da sucumbência, em fase de cumprimento de sentença, esta é cabível. Entretanto, a sucumbência, no presente caso, seria devida apenas sobre o montante que não foi pago espontaneamente pela ré, quando intimada para pagar, ou seja, 10% sob o valor das custas. Diante, do exposto, e considerando o valor ínfimo a ser pago a título de sucumbência neste momento processual, deixo de arbitrá-lo. Assim, recolha a ré, o valor faltante e devidamente atualizado da sucumbência a que foi condenada, na mesma conta judicial já aberta nos autos. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado indicado à fl. 89. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034133-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JORGE KIMURA X MITSUKO YAMASAKI KIMURA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2009.61.00.004624-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004195-0) RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IUBEL QUIMICA LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, como ocorreu na ação ordinária em apenso, houve o retorno da Carta Precatória, expedida para a citação da ré IUBEL QUÍMICA LTDA., sem cumprimento. Dessa forma, a fim de que , sendo esta encaminhada ao Juízo de de Direito de São Francisco do Sul - SC, face o seu caráter itinerante, esta não retorne para fins de recolhimento das custas, determino que o autor antes comprove nestes autos do recolhimento do preparo. Após, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 106/133, bem como as guias de depósito de preparo, e remeta-se ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de São Francisco do Sul - SC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0028980-2 - BOEHRINGER DE ANGELI QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

93.0031011-9 - CARTONAGEM SALINAS LTDA X ASSITEC ASSISTENCIA E PECAS LTDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

94.0012535-6 - DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E Proc. FERNANDA DONNABELLA CAMANO (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 419 - Nos termos do despacho de fls. 415/416, aguarde-se a comunicação oficial acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto perante o Supremo Tribunal Federal (AI/645107), a fim de que seja determinado o levantamento dos valores depositados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009494-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X MARAGOGIPE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106360 - MARCELO ADALA HILAL) X COMPANY S/A(SP216456 - WILSON RUSSO NEGRIZOLO E SP183237 - RUBENS LEONARDO MARIN) X BRASCAN FARIA LIMA SPE S/A(SP183237 - RUBENS LEONARDO MARIN E SP216456 - WILSON RUSSO NEGRIZOLO)

Vistos em despacho. Verifico que foi informado pelo Ministério Público Federal, à fl. 490 (retro), que o laudo recebido, tal como constava no acordo homologado por este Juízo, encontra-se em análise. Sendo assim, determino que os autos aguardem em Secretaria até que seja informado a este Juízo o total cumprimento do acordo. Oportunamente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.001818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em decisão.Fl. 173 - Defiro, novamente, o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 25.383,06 (vinte e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/07/2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.174. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3697

DESAPROPRIACAO

00.0741990-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JANDYRA DOS SANTOS FRACHETTI(SP040125 - ARMANDO GENARO)

Vistos, em sentença.Interpostos tempestivamente, conheço dos Embargos de Declaração mas não lhes dou provimento.Aponta a embargante contradição na sentença proferida às fls. 324/335, no que tange aos fundamentos da referida decisão, em especial, quanto à fixação dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% sobre a diferença entre a importância oferecida e a fixada na sentença, com base no art. 27, 1º, do Decreto Lei 3.365/41 c/c art.

20, 4º, do CPC. Aduz, no entanto, haver contradição na r. decisão, a qual contrariou a redação do art. 27, 1º, da Lei das Desapropriações, que estabelece que os honorários devem ser fixados entre 0,5% e 5% sobre a diferença entre a oferta inicial e o valor a ser indenizado. DECIDO. Primeiramente, há que se ressaltar que a presente ação de desapropriação foi julgada procedente para fixar o valor da indenização no montante de R\$ 656,00, sendo que o valor dos honorários advocatícios foram fixados em um percentual incidente sobre a diferença entre a oferta inicial e o valor fixado da indenização. De fato, a Medida Provisória nº 2.183-56 de 28 de agosto de 2001, foi criada para alterar o art. 27, 1º, da Lei de Desapropriações, reduzindo os honorários advocatícios para serem fixados entre 05, % a 5% sobre a diferença entre a oferta inicial e o valor a ser indenizado, no intuito de coibir os altíssimos honorários advocatícios que outrora vinham sendo fixados, com base no CPC, ou seja, de 10% a 20%, sobre os altos valores fixados de indenização. No entanto, não é o caso presente. Como a indenização neste caso foi fixada em valor baixo, pode o juiz, utilizando da equidade, fixar os honorários advocatícios em porcentagem superior a prevista no atual art. 27, 1º, do DL 3.365/41, sob pena dos honorários se mostrarem irrisórios, e, até mesmo porque, o próprio art. 27, 1º, acima citado, faz menção ao art. 20, 4º, do CPC, o qual prevê: Art. 20, 4º: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados, consoante apreciação equitativa do juiz... Não há como se negar que o art. 27, 1º, da Lei das Desapropriações é regra especial em face da lei geral, do Código de Processo Civil, no entanto, como dito acima, a própria lei especial, remete, em situações excepcionais, a regra geral do CPC, como no caso em questão, evitando-se, assim, o arbitramento de honorários advocatícios em valor irrisório. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo a r. sentença tal como foi proferida. P. R. I. São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MONITORIA

2006.61.00.017922-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/02, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Considerando que a ré citada por edital é representada por advogado dativo, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.031596-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPUT MODAS LTDA - ME X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA X RENATA YAMMINE CIGERZA

Fls. 158: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0687491-6 - NELSON SENE X CARLOS ROBERTO DA SILVA X HELIO PIRES FREITAS(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 926/928: indefiro, eis que a sentença se cumpriu com o depósito dos valores em favor dos autores. Não é o ato de sacar tais valores que concretizará o cumprimento da sentença. Desse modo, mantenho o despacho de fls. 923. Aguarde-se em secretaria por 10 (dez) dias a comunicação de eventual saque por parte dos credores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0000162-9 - MARIA ELI DE ARRUDA X ALEXANDRE SALUM FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 131: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

92.0047321-0 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 845: anote-se a secretaria a penhora no rosto dos autos. Dê-se vista à autora. Após, officie-se o juízo da execução dando-lhe ciência dos valores requisitados, penhoras já realizadas e os valores já pagos. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado comunicação de pagamento. Int.

95.0048553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044351-1) MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA X MARINA PODKOLINSKI PINTO SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor compravar o recolhimento da segunda parcela dos honorários. Int.

95.0602919-9 - MARIA ALICE PAGANOTTE X MARIA PHILOMENA KAMMER X ENID KAMMER X SILVIRIANO ANTONIO DA SILVA X NEIDE MASSON DA SILVA X MARIA ROSA MARIN X JOAO

TIRITILLI X CLERIO JOSE FAGGIONI BELLINI X ELPIDIA FAGGION BELLINI(SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 123, sob pena de extinção.Int.

97.0055135-0 - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

98.0009954-9 - CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA(SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Designo o dia 15 de dezembro de 2009 para apresentação de memoriais pelas partes. Concedo ao autor 10 (dez) dias após a publicação do despacho para carga do processo, se necessário; os 10 (dez) dias seguintes à CEF e os últimos 10 (dez) dias à União Federal.Int.

1999.03.99.009458-8 - LEILA FREIRE FATUCH LAHAN X NICOLAU FURTADO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FURTADO DE CARVALHO X MARIA JOSE FURTADO DE CARVALHO X MARIA CELESTE DE CARVALHO HILSDORF X DURVAL REIS X ESMERALDA TREVISAN X FERNANDO CHRISTOFORI X DALEL SFAIR(SP027992 - RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO E SP056358 - ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 304/306: Conheço dos Embargos de Declaração para Rejeitá-los, mantendo a decisão de fls. 301.Int.

1999.03.99.047326-5 - CLAUDIO CASANOVA X CARMELA VIGORITO CASANOVA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO X SONIA CORDEIRO CORNETTA X JANUARIO FRANCISCO CORNETTA X BRUNO SOUZA VIANNA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X JOSE ANTONIO NETO X ZORAIDE DOS SANTOS ANTONIO X ANTONIO NADIR DEI SANTI(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP059466 - SANDRA LUNGVITZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Os autores ajuízam a presente ação ordinária para o efeito de ver os requeridos condenados ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária.Citados, os réus Banco Central, Nossa Caixa Nosso Banco, Banco Real, Banco do Brasil, Unibanco, Banco Itaú, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e Banco Econômico apresentaram contestação.Os autos vieram redistribuídos do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, que acolheu exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil.A parte autora, intimada, apresentou réplica.Proferida sentença que julgou improcedente o pedido dirigido à Caixa Econômica Federal de aplicação do percentual de janeiro de 1989; procedente o pedido dirigido ao Banco Central do Brasil de aplicação dos percentuais apurados em março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 para as cadernetas que aniversariavam na segunda quinzena de cada mês; extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao Banco Central no que diz respeito ao período de janeiro de 1989 e em relação aos demais bancos privados, diante da incompetência desta Justiça Federal.Os autores e o Banco Central do Brasil apresentaram apelação.O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação dos autores para determinar o retorno dos autos à vara de origem para análise do pedido de aplicação do percentual de janeiro de 1989 dirigido apenas à Caixa Econômica Federal e, ainda, deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido direcionado contra a instituição financeira.Com o trânsito em julgado, retornaram os autos a esta Vara para prosseguimento em relação aos autores que formularam pedido dirigido à Caixa Econômica Federal de aplicação do percentual apurado em janeiro de 1989.Intimados a apresentarem os extratos desse período, apenas o co-autor José Antonio Neto carrou aos autos extrato da CEF (fl. 1294).É o RELATÓRIO.DECIDO:Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, importante frisar que apenas

o co-autor José Antonio Neto apresentou, tanto no momento do ajuizamento da ação como depois do retorno dos autos do Tribunal, documentos indicativos da existência de caderneta de poupança junto à Caixa Econômica Federal no mês de janeiro de 1989. Assim, o pedido de aplicação desse indexador será apreciado apenas em relação a referido autor. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9º da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo da conta de poupança do autor José Antonio Neto, nº 0323-013.00014351-9, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 6 de outubro de 2009.

1999.61.00.035791-9 - JOSE MORAIS DE LIMA X LAERCIO FERREIRA GOMES X LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA X LAZARO JOSE DA SILVA X LENILDO NUNES DA CUNHA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 477/480: A CEF opõe embargos de Declaração, alegando, em síntese que esse juízo deixou de se manifestar acerca

de seu pedido de restituição ao patrimônio do FGTS, por parte dos autores LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA e LÁZARO JOSÉ DA SILVA, dos valores por ela creditados a maior. Conheço dos embargos de declaração para sanar a omissão, indeferindo o pedido da CEF, uma vez que a Ré creditou os valores que entendia corretos, de livre e espontânea vontade, tendo os autores, de boa fé, efetuado o saque, devendo, em consequência, o patrono da CEF, se assim entender, pleitear seu direito por meio da via processual adequada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.007019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060458-3) BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP018879B - EMMANUEL CARLOS E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Convento o julgamento em diligência. Observo que a parte autora questiona no processo nº 2004.61.00.000644-6, em apenso, a validade do auto de infração nº 185036, cuja discussão tem como pano de fundo, em ambos os autos, os mesmos elementos comuns, quais sejam, a ausência de cômputo e recolhimento de contribuição ao FGTS sobre os reflexos das horas extraordinárias nos descansos semanais remunerados, matéria também revolvida neste feito, em que se pretende a anulação do auto de infração nº 00011290-9. Constato que aquela demanda foi proposta em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal. Assim, considerando a similitude das situações postas a julgamento, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da Caixa Econômica Federal neste feito, na condição de litisconsorte passiva necessária, devendo fornecer as cópias necessárias à instrução do respectivo mandado, sob pena de extinção do feito. Int.

2000.61.00.045178-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037928-2) ANA MARIA DE ANDRADE(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.028862-2 - RICARDO SANTOS VIVIAN X JOSE LUIZ DIAS X OLIVIA AMDENDOLA RESZECKI X VERA LUCIA AMENDOLA FONTES(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) Fls. 248/251: Face a concordância expressa das partes, acolho os cálculos do contador judicial (fls. 191/194, ratificado às fls. 245). Julgo parcialmente procedente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 59.026,83. Tendo em vista que já houve o levantamento do montante depositado às fls. 146 (R\$ 27.530,78) pela parte autora, expeça-se novo alvará em seu favor no montante de R\$ 31.496,05, a ser deduzido do depósito de fls. 181. Expeça-se ainda, alvará em favor da CEF, correspondente ao montante de R\$ 82.606,76, depositado em excesso, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, tendo em vista a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.005492-5 - JURACI BERNARDINO DE SENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ELIANA MARIA DA SILVA SENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Recebo as apelações interpostas pelas partes, em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2005.61.00.010271-3 - METROPOLE DISTIRBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL Convento o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 130 c.c 342 do Código de Processo Civil, designo o dia 18 de novembro de 2009, às 17h30min, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que o representante legal da empresa autora será interrogado sobre os fatos da causa, bem como será ouvido o perito judicial. Intimem-se as partes, bem como o perito judicial para que compareçam à audiência designada. Instrua-se o mandado de intimação do perito com cópia da petição de fls. 2769/2777 para que, em audiência, possa ele se manifestar acerca da necessidade da apresentação dos documentos descritos às fls. 2772 para complementação da perícia. Int.

2005.61.00.020767-5 - MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Considerando que a já foi deferida a prova pericial e que os honorários da perita já encontram-se depositados, designo o dia 28 de outubro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2005.61.00.022004-7 - TEXTIL MARLITA LTDA(SP054665 - EDITH ROITBURD E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de correção

monetária incidente sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo adimplemento, bem como juros de 6% (seis por cento) ao ano, descontando-se o montante já pago anteriormente. Traça o esboço histórico da legislação atinente à matéria, alegando o seguinte: o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído em favor da ELETROBRÁS pela Lei nº 4.156/62, sofrendo sucessivas alterações por diversos diplomas legislativos; a Lei nº 5.073/66 reduziu o patamar dos juros e determinou a aplicação de correção monetária sobre a importância a ser restituída; o Decreto-lei nº 644/69 restringiu a exigibilidade do tributo aos setores da indústria, comércio, entre outros, ficando posteriormente adstrita somente à seara industrial, por força do disposto na Lei nº 5.655/71; a Lei Complementar nº 13/72 voltou a instituir a exação com validade até dezembro de 1973, mantida até essa data a cobrança segundo critérios delineados na legislação anterior; a Lei nº 5.824/72 regulou que o empréstimo seria exigido até dezembro de 1983; o Decreto-lei nº 1.512/76 estipulou a incidência de juros de 6% ao ano sobre o crédito corrigido, pagos mensalmente pelas concessionárias distribuidoras, admitindo-se a possibilidade de conversão do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS; por fim, a Lei nº 7.181/83 estendeu a cobrança até 1993. Alega que a ELETROBRÁS escriturou os valores sem aplicar a correção monetária devida, já que contabilizou o montante em uma determinada conta, transferindo-o somente em 1º de janeiro do ano seguinte para a conta relativa ao empréstimo compulsório, a partir de quando fez, então, incidir a atualização monetária daquele momento em diante. Aduz que o procedimento adotado pela ré causou-lhe enorme prejuízo, uma vez que os valores recolhidos em um ano somente seriam corrigidos a partir do ano seguinte, remanescendo, dessa forma, um período de efetivo recolhimento sem que os valores fossem atualizados. Ressalta que os fatos se deram em época de inflação exacerbada. Argumenta, ainda, que os juros pagos sobre os mencionados valores, por consequência, o foram a menor, já que incidentes sobre uma base de cálculo desatualizada. Pugna, assim, pela aplicação da correção monetária postulada desde cada recolhimento efetuado, aí incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros incidentes sobre as referidas diferenças, montante a ser apurado em liquidação de sentença, modificando-se os registros contábeis respectivos. A União Federal contesta o pedido. Bate-se pela ocorrência de prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido. A ELETROBRÁS oferece contestação. Alega, preliminarmente, que a autora deixou de acostar à exordial documentos essenciais à propositura da ação, consistentes nos demonstrativos de efetivo recolhimento da exação debatida, circunstância por si só suficiente à extinção do processo. Aduz, ainda, que a autora não explicitou os valores cujo adimplemento requer, o que obstou o exercício do seu direito de ampla defesa. Assevera, ademais, que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pleiteado. Sustenta a ocorrência de prescrição. Nessa direção aduz que, conquanto o resgate dos créditos oriundos do empréstimo compulsório discutido nestes autos estivesse previsto inicialmente para um prazo de vinte anos, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 previu a possibilidade de antecipação do mencionado resgate por meio de conversão dos créditos em ações representativas do capital social da ELETROBRÁS, mediante decisão da Assembleia Geral de Acionistas daquela entidade. Assevera que, agindo na esteira dessa diretiva, antecipou a totalidade dos créditos oriundos do empréstimo compulsório nas seguintes datas: em 20 de abril de 1988 determinou-se a conversão dos créditos constituídos no período compreendido entre 1978 e 1985; em 26 de abril de 1990, converteram-se os créditos escriturados de 1986 e 1987; em 28 de abril de 2005, deliberou-se sobre a conversão dos créditos escriturados de 1988 a 2004. Defende, assim, que, considerado o prazo de cinco anos estipulado no Decreto-lei nº 20.910/32, estaria prescrito o direito ora postulado, quer se tome como dies a quo o lançamento, quer se considere a data da realização das assembleias que anteciparam o resgate dos créditos, devendo ser afastado o prazo ordinário de vinte anos. Ressalta ainda a prescrição quinquenal no tocante à pretensão de recebimento de juros, já que foram efetivamente pagos à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir do primeiro ano após a constituição do crédito, razão pela qual o prazo prescricional para questionar os critérios adotados para incidência desse encargo se inicia a partir de cada recebimento. Requer a decretação de improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Ofertada oposição, a mesma foi extinta em decorrência da homologação do pedido de desistência formulado pelo oponente. Intimadas, a autora postula a realização de provas, a União Federal esclarece não ter provas a produzir, enquanto a ELETROBRÁS reserva-se o direito de acompanhar a produção de eventual prova pericial. Realizada audiência, restou frustrada a conciliação. Posteriormente, a autora noticia a cessão dos créditos discutidos nesta lide a terceiro, ocasião em que se manifestaram as requeridas, tendo este Juízo decidido que a questão extrapolava os limites da demanda. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento da lide. Inicialmente, refuto as questões preliminares ventiladas nos autos. Tenho que não prospera a arguição de que a autora não teria apresentado documentos essenciais à propositura da lide, suficientes à demonstração do direito alegado. Entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes. Ademais, nada obsta que em fase de liquidação, caso a autora venha a sagrar-se vencedora, sejam apresentados os documentos necessários à apuração dos exatos valores devidos. Nessa fase, posta a discussão de direito, reputo bastantes os documentos trazidos pela autora, que demonstram, inclusive, a sua condição de contribuinte da exação discutida. Também não colhe a alegação de que a demandante não apontou os valores que efetivamente postula nesta demanda, o que teria cerceado o direito de defesa da ELETROBRÁS. A uma porque, como se disse acima, a autora indica o direito pleiteado, nada obstante que em fase de liquidação, se acaso vencedora, se apure o exato montante devido e a duas porquanto, ainda que se admitisse que a requerente não apresentou planilhas indicativas de seu suposto crédito, isso não impediu que a ELETROBRÁS deduzisse a sua defesa de forma articulada e minuciosa, de forma que não se verifica o alardeado cerceamento de defesa. Por fim, a arguição de que a autora não teria atribuído à causa o valor correspondente ao benefício econômico perseguido não há de ser conhecida, já que formulada imprópriamente no corpo da contestação, sem observância à disciplina imposta pelo artigo 261 do Código de Processo Civil. Não obstante, ainda que superada a questão formal, a alegação também não se mostra pertinente, eis que não há

como aferir de plano o mencionado benefício econômico pleiteado, a ser melhor apurado, como já se disse em diversas oportunidades, em fase de liquidação. Passo ao exame do mérito. Há de se registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou posição tanto em relação à questão atinente à prescrição como à própria matéria de fundo, em recente julgamento de recurso repetitivo, como se vê de informe abaixo transcrito: Este Superior Tribunal já decidiu que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros sobre os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão (o termo inicial do prazo prescricional, em razão da actio nata). Quanto à correção monetária sobre os juros, é correto afirmar que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, quando, então, a Eletrobrás realizava seu pagamento por compensação dos valores na conta de energia elétrica. Pagava, porém, a menor, pois apurava o valor dos juros em 31/12 de cada ano para só compensá-los seis meses depois, sem fazer qualquer correção. Daí que o termo a quo da prescrição, nesse caso, é o mês de julho de cada ano. Já a correção monetária incidente sobre o valor do principal e o reflexo dos juros remuneratórios sobre essa diferença de correção não podem ter esse mesmo termo inicial para a prescrição. A lesão decorrente do cômputo a menor da correção monetária sobre o principal somente seria aferível no momento do vencimento da obrigação, porque, enquanto não ocorrido o pagamento, seja em dinheiro ou mesmo nos casos de antecipação mediante conversão em ações (art. 3º do DL n. 1.512/1976), existiria apenas ameaça de lesão ao direito. Assim, de regra, o termo inicial da prescrição seria o vencimento do título, que ocorreria vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações. Porém, nos casos em que esse vencimento foi antecipado, melhor se mostra considerar como início da contagem do prazo prescricional as datas das três assembleias gerais extraordinárias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações (20/4/1988, 26/4/1990 e 30/6/2005), nas quais se garantiu aos titulares dos créditos o direito a dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios que, até então, eram creditados nas contas de energia elétrica, pois, daí, foi reconhecida a qualidade de acionistas dos credores. Foi nesse momento também que a Eletrobrás disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos, apesar de ainda não poder identificar cada um dos novos acionistas. Anote-se que o fato de algumas ações sofrerem o gravame da cláusula de inalienabilidade em nada influi na fixação do termo a quo da prescrição, pois isso não impede que o credor questione os valores. No que diz respeito à diferença da correção monetária apurada sobre o principal (computada da data do recolhimento do empréstimo até o 1º dia do ano subsequente, somada aos eventuais expurgos inflacionários ocorridos entre a referida data e 31/12 do ano anterior à conversão em ações) devem incidir juros remuneratórios de 6% ao ano, diferença que pode ser restituída em dinheiro ou na forma de ações, tal qual foi feito com o principal. Quanto à diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações, deverá sobre essa incidir correção monetária plena (incluindo aí os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31/12 do ano anterior à conversão até seu efetivo pagamento. Os índices de correção monetária devem ser os adotados no manual de cálculo da Justiça Federal e na jurisprudência do STJ. Anote-se, contudo, que a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária, por simples falta de amparo legal, pois sua aplicação é restrita aos casos de compensação e restituição de tributos federais, dentre os quais não está incluído o empréstimo compulsório, crédito público comum por natureza na fase de restituição. Anote-se, por último, que o entendimento acima transcrito, após o prosseguimento do julgamento, foi acolhido pela maioria dos integrantes da Seção e foi tomado no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ). O Min. Teori Albino Zavascki, ao acompanhar esse entendimento, ressaltou que é inquestionável a ocorrência da prescrição quanto aos créditos convertidos nas duas primeiras assembleias. Precedentes citados: REsp 714.211-SC, DJe 16/6/2008; REsp 773.876-RS, DJe 29/9/2008; REsp 182.804-SC, DJ 2/8/1999; REsp 86.226-RJ, DJ 11/3/1996; REsp 227.180-SC, DJ 28/2/2000; AgRg no Ag 585.704-RS, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp 647.889-RS, DJ 26/9/2005, e AgRg no Ag 604.636-RS, DJ 13/12/2004. REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/8/2009. (INFORMATIVO nº 402) Curvo-me, assim, ao posicionamento firmado pela Corte Superior. No caso presente, a autora pretende ver aplicada a correção monetária incidente sobre montante pago a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo recolhimento, bem como o correspondente reflexo nos juros de 6% (seis por cento) ao ano. Considerando a) as assembleias ultimadas pela ELETROBRÁS que decidiram pela conversão dos créditos de empréstimo compulsório em ações daquela empresa, realizadas em 20 de abril de 1988 (conversão dos créditos constituídos de 1978 a 1985), 26 de abril de 1990 (conversão dos créditos constituídos de 1986 e 1987) e 28 de abril de 2005 (conversão dos créditos constituídos de 1988 a 1993) e b) o ajuizamento da presente demanda em 29 de setembro de 2005, tem-se como prescrito o direito de postular as diferenças ora pleiteadas em relação aos créditos constituídos no período compreendido entre 1978 e 1987 (assembleias de 1988 e 1990), restando incólume, portanto, a pretensão quanto aos créditos constituídos entre 1988 e 1993 (assembleia de 2005). A correção monetária deve incidir desde cada recolhimento efetuado, consoante índices assentados pela jurisprudência, aí incluídos os expurgos inflacionários. Dessa forma, a atualização monetária se dará da seguinte maneira: até janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002 pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros moratórios. Deve ser assegurado, ainda, o cômputo de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas decorrentes da aplicação monetária creditada a menor no período de 1988 a 1993, conforme acima delineado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, no tocante ao pedido formulado relativamente aos créditos constituídos no

período compreendido entre 1978 e 1987 (assembleias de conversão em ações da ELETROBRÁS realizadas em 1988 e 1990), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV (prescrição) do Código Processo Civil. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as rés ao pagamento de correção monetária plena sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos desde o efetivo recolhimento, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1993 (assembleia de conversão em ações realizada em 2005), mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, tudo consoante os critérios acima delineados. Sendo autora e rés sucumbentes, condeno ambas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 7 de outubro de 2009.

2005.61.16.000866-8 - MANOEL FERNANDO CAMARGO RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2006.61.00.009636-5 - LUIZ CARLOS MATIAS X PAULA SOARES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Os autores opõem embargos de declaração, apontando a presença de omissão na sentença quanto à alegação de que o Decreto-lei nº 70/66 teria sido derogado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, o qual permite que o devedor seja executado da forma menos gravosa possível, e, ainda, quanto à ofensa aos princípios da função social e da boa-fé objetiva que devem ser observados na relação contratual. Não vislumbro qualquer omissão a ser suprida em relação à alegação de inobservância dos princípios da função social e da boa-fé na análise da relação contratual, porquanto a sentença abordou pontualmente todos os temas aventados pelas partes, de sorte que, quanto a esse aspecto, não há razão para se acolher os presentes embargos. Por outro lado, entendo que assiste razão aos embargantes, no que diz respeito à questão relativa à derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, haja vista que a sentença não analisou essa questão, o que passo a sanar. Dispõe o artigo 620 do CPC que quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Como se vê, esse dispositivo determina ao juiz que promova a execução judicial de modo mais favorável ao devedor, desde que o credor tenha a faculdade de executá-la de mais de uma forma. Tal beneplácito, contudo, não outorga aos mutuários o direito de não serem executados segundo as regras do Decreto-lei 70/66. Se o credor escolheu a execução extrajudicial, não é possível anulá-la sob o fundamento de não observância do artigo 620 do CPC que se aplica, como visto, para garantir ao devedor os meios menos gravosos dentro do processo de execução judicial. Improcede, portanto, tal alegação. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar à fundamentação o quanto acima deliberado. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 6 de outubro de 2009.

2006.61.00.018487-4 - MARCIO FAUSTINI GARCIA(SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência para o dia 18 de novembro de 2009, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

2007.61.00.002475-9 - JOSE ESIO PEREIRA X MARIA DE FATIMA ICHOA PEREIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
A requerida opõe embargos de declaração, apontando a presença de omissão na sentença quanto à manutenção ou revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela para obstar o prosseguimento da execução extrajudicial. Com razão o embargante, dado que este Juízo deixou de se manifestar sobre a manutenção dos efeitos daquela decisão após o julgamento da lide. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte: Revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da sentença. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 6 de outubro de 2009.

2007.61.00.013323-8 - LENIRA SELBMANN SAMPAIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 193/194: Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, uma vez que a diferença apurada pelo

contador não se trata de mera atualização de cálculos, já que o montante apurado, posicionado para agosto de 2008 já se mostrava superior ao montante requerido pela autora, como pode se observar às fls. 184. Dessa forma, mantenho o despacho de fls. 192.Int.

2007.61.00.024158-8 - EMILIO HANCOCSI(SP155166 - RENATO HANCOCSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, alegando, em síntese, que ajuizou ação objetivando a cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente aos expurgos inflacionários de diversos planos econômicos (processo nº 2000.61.00.000880-2). Aduz que obteve resultado favorável naquela demanda, o que ensejou o creditamento do valor da execução em sua conta. Alega que, estando aposentado, fazia jus ao levantamento dessa importância. Relata, contudo, que a ré não liberou a totalidade do crédito, procedendo à subtração de parte do valor, alegando tratar-se de pendência de 1979, relacionada à empresa Brooklin Empreendimentos S/A, sucessora do Banco Comind, e ao Banco Itaú. Insurge-se o autor contra tal procedimento, argumentando que efetuou o saque do saldo de sua conta em 7 de outubro de 1997, em razão de sua aposentadoria, não tendo sido, naquela oportunidade, comunicado dessa pendência de 1979. Entende o autor que a requerida deveria ter comunicado-lhe formalmente da existência dessa pendência, submetendo a discussão ao devido processo legal, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal e à coisa julgada operada naquela demanda. Ressalta que o valor da execução ainda está sob discussão naqueles autos. Entende que a subtração ilegal do valor lhe dá direito à indenização por danos materiais, correspondente a lucros cessantes, consoante disposição do artigo 402 do Código Civil, equivalente à remuneração que o valor teria se estivesse depositado em caderneta de poupança, compensando-se qualquer valor que vier a ser eventualmente ressarcido espontaneamente ou nos autos do processo nº 2000.61.00.000880-2. Requer, ainda, a fixação de indenização pelo dano moral suportado. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 6ª Vara que declinou de sua competência para este Juízo, em razão de aqui se processar a ação de nº 2000.61.00.000880-2. Redistribuídos os autos, o autor formula aditamento à inicial, alegando que, por decisão publicada em 28/setembro/2007 e já transitada em julgado, foi extinta a execução da sentença proferida no processo nº 2000.61.00.000880-2, requerendo, então, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia indevidamente subtraída de seu saldo do FGTS, no valor R\$ 22.008,30. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta defesa, requerendo, inicialmente, a denúncia da lide da empresa Brooklin Empreendimentos S/A, na condição de sucessora do Banco do Comércio e Indústria S/A em liquidação extrajudicial, instituição na qual foram efetuados, pela empregadora do autor, os depósitos do FGTS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da carência da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido, alegando que o autor sacou quantia indevidamente migrada para sua conta. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando o seguinte: o autor trabalhou para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, tendo sido admitido em 04.10.1966, sendo que os depósitos do FGTS foram efetuados junto ao Banco do Estado de São Paulo no período de janeiro de 1967 a junho de 1975. Alega que, após esse período, a pedido do empregador, os depósitos foram transferidos para o Banco COMIND, onde foram efetuados no interstício de julho de 1975 a novembro de 1977. Relata que, em 20 de março de 1979, os depósitos foram, novamente a pedido do empregador, transferidos para o Banco Itaú S/A. Aduz que, com essa última transferência, as contas existentes no Banco COMIND deveriam ter sido encerradas, o que não foi feito corretamente, gerando resíduos que foram, em maio de 1993, transferidos para a Caixa Econômica Federal, por meio de duas contas. Alega que a conta de nº 069661300020639/85850, posteriormente renumerada para 6966800499991/1036821, foi migrada indevidamente para a CEF, haja vista que se tratava da conta que já havia migrado para o Banco Itaú. Relata que o autor foi notificado em 24 de agosto de 2004, por meio do ofício nº 1978/2004, mantendo-se, todavia, inerte quanto à devolução do numerário. Defende que a Resolução 344/00 do Conselho Curador do FGTS, em vigência naquela oportunidade, permitia a utilização do saldo existente em outra conta do mesmo titular para a finalidade de liquidar a pendência. Defende, assim, que o autor sacou quantia que não lhe pertencia, o que configura o enriquecimento sem causa, vedado pelo Direito, nos moldes do que estabelece o artigo 876 do Código Civil. Alega que o valor devido foi atualizado pelos mesmos critérios de atualização do saldo existente nas contas do Fundo. Aduz que o dano moral aventado não restou comprovado pelo autor. Intimado, o autor apresenta réplica à contestação da requerida, alegando ausência de instrumento de mandato nos autos. Deferido o aditamento à inicial, formulado pelo autor. Acolhido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de denúncia da lide da empresa Brooklin Empreendimentos S/A. Referida empresa, citada, apresentou contestação, insurgindo-se, inicialmente, contra a denúncia da lide, por entender não restar configurada nenhuma obrigação legal de indenização. Alega, em síntese, que, em razão da duplicidade da migração das contas vinculadas dos empregados do SENAI por parte do Itaú e do Comind, em outubro de 1994, foi enviado ofício à CEF, contendo as regularizações que deveriam ter sido procedidas nas contas vinculadas envolvidas, o que, segundo informação dada pela própria Caixa em março de 1997, foi efetivado. Relata, contudo, que, no final daquele ano, foram constatadas outras irregularidades na migração das contas, informando que o procedimento da Caixa havia se limitado a incorporar, nas contas ativas migradas pelo Banco Itaú, os valores indevidamente migrados pelo Comind em maio de 1993, gerando, com isso, um saldo de FGTS superior àquele efetivamente depositado pelo SENAI. Informa ter comunicado à CEF tais fatos, mas muitas contas já haviam sido sacadas pelos empregados. Entende, assim, não ter responsabilidade no evento descrito na inicial, pugna pela sua exclusão da lide, ou, subsidiariamente, pela improcedência do pedido inaugural. Intimado, o autor apresentou réplica. Instados a especificarem as provas a serem

produzidas, a co-ré Brooklin Empreendimentos protesta pela oitiva de testemunha que indica e o autor e a CEF quedaram-se inertes. Designada audiência, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que, não tendo sido obtida a conciliação, foi designada data para produção da prova testemunhal. A testemunha arrolada pela co-requerida Brooklin Empreendimentos foi ouvida em audiência. As partes apresentaram memoriais. Foi dado vista ao autor e à co-ré Brooklin empreendimentos dos documentos acostados pela Caixa Econômica Federal em seus memoriais. O autor alega ser extemporânea a juntada dos documentos, requerendo seu desentranhamento. Aduz, ainda, serem falsos esses documentos, eis que emitidos unilateralmente pela ré. Proferido despacho determinando à Caixa que esclarecesse a divergência entre os valores indicados nos documentos de fls. 275 e 276, que dão conta dos saques efetuados em outubro de 1997. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos diz com o direito que o autor julga possuir de ser indenizado, material e moralmente, por procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, consistente na retenção de parte do saldo de sua conta vinculada, decorrente de creditamento de expurgos inflacionários reconhecidos por sentença, para liquidação de valores que teriam sido indevidamente sacados pelo fundista. A alegação de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido diz exatamente com a pertinência da tese desenvolvida na inicial e será apreciada juntamente com o mérito da causa. Passo ao exame da questão de fundo. O que se colhe dos autos é que o Banco Comind, sucedido pela ré Brooklin Empreendimentos, ao efetuar a transferência dos depósitos do FGTS do autor, e de outros empregados do SENAI, para o Banco Itaú, em março de 1979 (fl. 437/438), deixou de encerrar a conta em que tais valores eram depositados, consoante se verifica dos extratos, que seguiram com creditamento dos juros e correção monetária até a transferência para a CEF em 1993 (fl. 439/446). Em razão desse equívoco, por ocasião da centralização dos depósitos pela Caixa Econômica Federal, em 1993, o Banco Comind transferiu-lhe o saldo da conta que já havia sido direcionado para o Banco Itaú, em 1979, como se pode perceber pela identidade entre o saldo indicado no extrato de fl. 446 (153.336.997,96), do COMIND, e aquele recepcionado pela CEF fl. 417 (153.339.997,94). Essa duplicidade de valores recepcionados pela CEF - do COMIND e do ITAÚ - gerou um expressivo aumento no saldo total da conta que foi, em 1997, indevidamente sacado pelo autor (416 e 418 e 419/420). Essa situação foi verificada pelos bancos envolvidos, consoante se verifica dos documentos de fls. 230/231 e 333/335, que tentaram regularizar o equívoco, mas, no caso específico do autor, o saque do numerário a maior já havia sido promovido antes que se procedessem aos ajustes contábeis necessários, em 1997. Importante frisar que a Caixa reteve a importância de R\$ 22.008,30, correspondente ao valor migrado do COMIND em duplicidade e sacado em outubro de 1997 - R\$ 10.918,17, consoante recibo de saque de fl. 276 - com as devidas atualizações (fls. 425 e 427/430). Assim, ressalte-se que os depósitos efetuados na conta migrada do COMIND de agosto de 1996 a setembro de 1997 (fl. 264/265), que eram de titularidade do autor, não foram retidos pela Caixa, de sorte que o montante não liberado ao autor corresponde exatamente ao valor que foi por ele indevidamente sacado. O extrato consolidado de todos os valores depositados no FGTS em nome do autor (fls. 267/275) mostra claramente a evolução desses depósitos e o montante indevidamente sacado pelo autor. Nessa esteira, conquanto não tenha o autor concorrido, de nenhuma forma, para os eventos relatados, fato é que houve um saque de valor que não lhe pertencia, não se compadecendo o sistema jurídico com o enriquecimento ilícito ou o enriquecimento sem causa. Nesse sentido, o artigo 964, caput do Código Civil de 1916 era claro em afirmar que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir. Uma vez demonstrada a transferência de valores em prol do autor, sem causa que a justificasse, não se pode negar que ele se enriqueceu ilegitimamente com o empobrecimento correspondente da instituição financeira autora. Não aproveita ao autor a alegação de que a culpa seria exclusiva da Caixa Econômica Federal, dado que não se fala no caso concreto em culpa, mas sim em enriquecimento sem causa, cujos pressupostos para o reconhecimento são bem diversos dos previstos para a hipótese de culpa aquiliana ou contratual. A questão resolve-se, assim, mediante a simples resposta à indagação: o autor enriqueceu-se sem causa em desfavor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, gerido pela Caixa Econômica Federal, que, em contrapartida, sofreu o respectivo empobrecimento? Sendo afirmativa a resposta, como se vê da prova dos autos, a solução há de ser o reconhecimento da responsabilidade na devolução desses valores ilegitimamente apropriados. Legítimo, portanto, o procedimento adotado pela requerida. Nem se alegue, ainda, que a retenção do numerário, tal como procedido pela Caixa Econômica Federal, é indevido e não respeita o postulado que garante o devido processo legal, posto que havia Resolução do Conselho Curador do FGTS permitindo o procedimento executado. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das rés, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Declaro prejudicado o conhecimento da denunciação à lide, diante do não reconhecimento de responsabilidade por parte da requerida Caixa Econômica Federal. P.R.I. São Paulo, 8 de outubro de 2009.

2008.61.00.014740-0 - CLEIDE FERNANDES MARTINS (SP212261 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK E SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A parte autora, ora exequente, requer o cumprimento da sentença nos termos do art. 475J do CPC, carreando aos autos sua planilha de cálculos no montante de R\$ 56.288,07. A CEF impugna os cálculos apresentados, eis que entende devido a- penas o montante de R\$ 38.503,49. Com o recebimento da Impugnação e vista à exequente para manifestação, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apurou o montante de R\$ 58.173,88. Analisando os cálculos apresentados pela parte autora, nota-se que o montante por ela apurado, atualizado até abril de 2009, é de R\$ 357.924,46, valor menor que o calculado segundo os critérios adotados por este Juízo. Assim, levando-se em conta que o Juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128, CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em

quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460, CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora. Rejeito a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 56.288,07. Intime-se a parte autora a fornecer os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e CPF). Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 76, intimando-se a parte autora para a sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação do alvará, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.021203-9 - JOAO DE CURSI - ESPOLIO X MARIA DA SOLIDADE DE CURCI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 97/101: Defiro: intime-se a CEF para que carree aos autos o extratos requeridos pelo contador judicial às fls. 90 (conta nº. 00075900-0 Ag, 252, com lançamento em 01/89 e saldo em 02/89). Com o cumprimento, tornem os autos ao contador judicial para que elabore os cálculos de liquidação, conforme determinado às fls. 89. Int.

2009.61.00.000723-0 - JOSE ROBERTO ROMANO (SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 121/124 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.001346-1 - AURORA VIEIRA (SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 108/111 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.011274-8 - VANDERLEI JOAO GUAL X LARA WANSOWITSCHGUAL (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2009.61.00.016234-0 - DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.017257-5 - FLORENTINO DIAS DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O autor propôs a presente ação pelo rito comum ordinário visando, em síntese, a condenação da ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de diferenças de correção monetária que deveriam ter sido aplicadas em sua conta vinculada ao FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, bem como decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros. Distribuídos os autos, foi verificada a existência de outra ação, de nº 1999.61.00.021895-6, que tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo, na qual o autor pleiteou e já obteve sentença favorável à aplicação da correção monetária integral nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Intimado a esclarecer a reprodução desse pedido nos presentes autos, o autor ficou-se em silêncio. É o relatório. Decido. Percebe-se que o autor reproduziu na presente demanda o pedido, já formulado em ação ordinária anterior, de aplicação das diferenças de correção monetária apuradas entre o índice medido pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e aqueles efetivamente praticados pela instituição financeira, razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada, nos termos do que preceitua o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação dos indexadores apurados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo da conta vinculada do F.G.T.S. do autor, deixando de condená-lo ao pagamento de verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Transitada em julgado, cite-se. P.R.I. São Paulo, 5 de outubro de 2009.

2009.61.00.018487-5 - TUPAN IND/ E COM/ LTDA (SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.021289-5 - CLOVIS SALIM GATTAZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.021485-5 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X HELTON JANDER ANDRADE

DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Considerando as disposições da Lei nº 10.260/2001, reputo necessária a integração da União Federal à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, razão pela qual concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para promoverem a sua citação, apresentando cópia da inicial para instrução do mandado, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006757-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031373-7) LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Fls. 283/285: Manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0126921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Fls. 760/761: Dê-se ciência à(o) executada(a). Int.

2008.61.00.009131-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Fls. 111: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.014558-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CAREN PAES E DOCES LTDA ME X JOATA BERTOLDO DOS SANTOS X GENARIO BERTOLDO DOS SANTOS X APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA X JOSE LUIZ ZEPPON X JACKSON BERTOLDO DOS SANTOS

Fls. 515; intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 514, tendo em vista os termos do substabelecimento de fls. 497. Int.

2009.61.00.014671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG

Fls. 93/94: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.018697-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALTAIR DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Fls. 45: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CERIS FERREIRA SAMPAIO

Fls. 43: defiro. Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria, procedendo a baixa entrega dos autos com as anotações de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0079728-8 - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 129: manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.060458-3 - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP018879B - EMMANUEL CARLOS E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão exarada no feito principal (fls. 1.424 do processo nº 2000.61.00.007019-2), promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da Caixa Econômica Federal neste feito, na condição de litisconsorte passiva necessária, devendo fornecer as cópias necessárias à instrução do respectivo mandado, sob pena de extinção do feito. Int.

2000.61.00.037928-2 - ANA MARIA DE ANDRADE(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-

se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.026630-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GRAZIELA ROCHA RODRIGUES

Fls. 68: mantenho a audiência designada, considerando a notícia de possibilidade de conciliação com pagamento.Int.

Expediente Nº 3710

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.036269-5 - OSVALDO APARECIDO BENTO X REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA X RONALDO FERNANDES DA FONSECA X SOLANGE APARECIDA QUINTINO DA SILVA X VALDIVINA SILVA ALVES X VITORIO JOSE AGUERA X WALDECIR RODRIGUES WERNEK(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante das alegações das partes às fls.910/1004, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra o acórdão proferido pela superior instância, no prazo de 48 horas, procedendo a inscrição dos impetrantes perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo na qualidade de técnicos de farmácia e expedindo Termos de Assunção de Responsabilidade Técnica para os estabelecimentos registrados como Drograria, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas.Determino, ainda, a anulação das autuações decorrentes do descumprimento acima descrito.Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF.

2009.61.00.005501-7 - FENAM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Dê-se vista à impetrante da petição de fls. 132/135.Após, subam os autos com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.00.007110-2 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando a presença de omissão (i) quanto à alegação de ilegalidade de previsão de instância única para o deslinde da representação nº 19839.001924/2008-64 e (ii) quanto à discussão acerca da higidez das inscrições nº 80.2.08002239-91, 80.7.06001904-09, 90.3.05000131-29, 90.3.05000132-00 e 90.3.050001339-0.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não verifico as omissões apontadas.No tocante à alegação de ilegalidade de previsão de instância única para o deslinde da representação apresentada pela oponente, verifica-se que tal discussão não diz respeito a este processo. Com efeito, conforme expressamente delineado pela sentença embargada, no presente mandamus discute-se o afastamento da representação de exclusão da impetrante do REFIS junto ao Comitê Gestor do Referido Programa ou a atribuição de efeito suspensivo à manifestação de discordância apresentada pela impetrante, bem como os efeitos daí decorrentes, como exclusão do nome da impetrante do Cadin e expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa. Não se cogitou nestes autos - e a delimitação do pedido se deu em razão do próprio pedido da oponente - acerca da discussão sobre a previsão de instância única para apreciação de sua representação.Neste sentido, a própria oponente é clara ao afirmar em sua peça de embargos que (...) sendo essa uma das razões pelas quais foi impetrado o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.009623-8, em apenso, que tem como um de seus objetos de insurgência a manifesta ilegalidade de previsão de instância única para o deslinde da Representação nº 19839.001924/2008-64 (...) (negritei, fls. 1103). Em relação à discussão meritória acerca da higidez das inscrições em Dívida Ativa que motivaram a representação de exclusão da impetrante do REFIS, inexistente omissão a ser sanada. Isto porque a sentença embargada foi clara ao reconhecer que os períodos em duplicidade de IPI foram cancelados e os que não estavam em duplicidade tiveram a exigibilidade suspensa, contudo, referem-se a períodos distintos dos demais débitos cobrados nas inscrições que foram mantidas e geraram a exclusão da empresa do parcelamento. Registro, neste sentido, que para que lograsse êxito em derrubar a representação que a excluiu do REFIS, deveria a impetrante ter comprovado a inexigibilidade de todos os débitos que ensejaram o ato que a excluiu do parcelamento, posto que a exigibilidade de apenas um deles já se mostrava suficiente para a exclusão.Assim, ao revoltar discussão já devidamente analisada em sentença, busca a impetrante reformar o mérito do julgado, procedimento incabível em sede de embargos de declaração que tem como função esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir eventual omissão, na perfeita dicção do artigo 535 do CPC, o que não de vislumbrou ter ocorrido nestes autos.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..

2009.61.00.009623-8 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando a presença de omissão (i) quanto ao alegado direito de ver seu recurso administrativo analisado por autoridade superior e (ii) quanto à análise da denominada nova lista de restrições, especialmente no tocante às inscrições nº 80.6.89.002999-78, nº

50.3.06.000222-79, nº 80.3.06.005721-75 e nº 91.2.06.008149-04. É O RELATÓRIO.DECIDO.Não verifico as omissões apontadas.Verifico, inicialmente, que a sentença embargada manifestou-se pontualmente acerca da alegação nulidade da decisão da PGFN contida na representação nº 19839.001924/2008-64. Com efeito, ao contrário do que afirma a embargante, tal decisão apresentou-se devidamente fundamentada, analisando o caso concretamente. Ademais, a decisão liminar assentiu ao pedido da embargante de prosseguimento de seu recurso administrativo e, compulsando os autos, infere-se que foi o que de fato ocorreu, tendo sido apreciado em seu mérito. Neste particular, esclarecedoras são as palavras do Procurador Federal às fls. 2078/2081 ao afirmar, em síntese, a ocorrência de duplicidade recursal contra a decisão que excluiu a embargante do Refis que, após ter sido indeferido no mérito, foi interposto novo recurso administrativo, que também foi apreciado.Destarte, tem-se que os recursos administrativos interpostos pela embargante foram efetivamente analisados em seu mérito pela autoridade competente para fazê-lo. Ao analisar o segundo recurso interposto pela embargante, tem-se por cumprida a decisão liminar, neste particular, que determinou seu prosseguimento.Além disso, a embargante busca por meio de embargos revolver discussão de mérito já analisada em sentença em relação a algumas das inscrições discutidas nos autos. Frise-se, neste particular, que no tocante à inscrição nº 80.6.89.002999-78, tanto a sentença, quanto o acórdão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela embargante afirmaram a impossibilidade de se reconhecer a inexistência de causa suspensiva de exigibilidade que pudesse interromper o prazo prescricional além de que, conquanto tal débito já constitua objeto de execução fiscal, a discussão que sobre ele recaia - inclusive alegação de pagamento - deve ser promovida por meio de embargos à execução.No tocante aos demais débitos novamente discutidos em embargos (nº 50.3.06.000222-79, nº 80.3.06.005721-75 e nº 91.2.06.008149-04), a embargante insiste em rediscutir o mérito de sua exigibilidade, sustentando que tais inscrições estavam incluídas no parcelamento sem, no entanto, esclarecer a inexistência de correspondência entre os valores principais dos débitos apontados nas informações gerais das inscrições com os extratos dos valores consolidados no parcelamento.Verifica-se, portanto, que ao revoltar discussão já devidamente analisada em sentença, busca a impetrante reformar o mérito do julgado, procedimento incabível em sede de embargos que declaração que tem como função esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir eventual omissão, na perfeita dicção do artigo 535 do CPC, o que não se vislumbrou ter ocorrido nestes autos.Ademais, inexistente ofensa ao artigo 535 do CPC quando a sentença proferida, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, posto não está o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..

2009.61.00.018310-0 - CAROLINA DE CERQUEIRA DELGADO LOPES - MENOR INCAPAZ X ANA KATARINA DE CERQUEIRA DELGADO LOPES(SP270379A - VANESSA DE PAULA MONTEIRO) X REITOR DA ESPM - ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING(SP127950 - GISLAINE NOVELLO JOAO)
Converto o julgamento em diligência.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que informe acerca da expedição do certificado de conclusão e histórico escolar da 3ª série do ensino médio, documentos necessários para regularização de sua matrícula na Universidade que a autoridade coatora representa.Int.

2009.61.00.018831-5 - JOSE AURELIO GONCALVES DE FARIA X MARIA BERNADETE GONCALVES DE FARIA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Os impetrantes JOSÉ AURÉLIO GONÇALVES DE FARIA E MARIA BERNADETE GOLÇALVES DE FARIA buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - CAPITAL, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.007604/2008-66, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Sustentam que através de escritura pública lavrada em 24 de abril de 2008 no 2º Tabelião de Notas do Município de Osasco, tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel designado como unidade autônoma, loja #24, localizada no pavimento Condomínio Comercial Alpha Shopping, situado na Alameda Rio Negro 1033,1069, 1105 no empreendimento denominado Alphaville Empresarial e Industrial, no distrito, município e comarca de Barueri, Estado de São Paulo, conforme descrito na matrícula nº 136.344 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0102745-69. Alegam que em 8 de janeiro de 2009, obedecendo ao art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/46, dirigiram-se à Secretaria do Patrimônio da União e formalizaram pedido administrativo de transferência, que recebeu o protocolo nº 04977.007604/2008-66. Afirmam que ao retornar à repartição pública foram informados pelo funcionário que, por força da Portaria nº 293/2007, todos os pedidos administrativos devem ser formulados exclusivamente no Balcão Virtual na página da Secretaria do patrimônio da União na Internet. Defendem, por fim, que a demora da autoridade impetrada viola expressamente o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, XXXIV, a e b da Constituição da República.A liminar foi deferida (fls. 27/29).A União noticia a interposição de agravo retido, com pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar (fls. 34/41), sendo que a decisão agravada foi mantida (fls. 42).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 49/50).O impetrado apresentou informações (fls. 52/53) sustentando, em síntese, que apesar de terem declarado a apresentação de todos os documentos necessários à instrução do pedido, na

letra do artigo 29, I, d e f e artigo 32 da Portaria nº 293, de 4 de outubro de 2007, os impetrantes deixaram de apresentar alguns documentos imprescindíveis, razão pela qual a autoridade expediu a Notificação DIAJU/ANÁLISE/MS/ Nº 194/2009 (fls. 54). Por meio desta notificação a autoridade comunicou aos impetrantes que o processo nº 04977.0007604/2008-66 encontrava-se pendente, aguardando a entrega da documentação faltante. Foi dada ciência aos impetrantes da peça informativa apresentada pela autoridade, tendo quedado inertes (fls. 55). É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.007604/2008-66. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, os impetrantes protocolaram em 22/07/2008 pedido administrativo de transferência do imóvel junto à impetrada e até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel que, segundo narraram os impetrantes, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou o pedido de transferência, verificando, nesta ocasião, a ausência de documentos imprescindíveis à regular apreciação do requerimento, intimando os impetrantes a fornecê-los. Não há que se discutir acerca da circunstância do pedido não ter sido efetivamente concluído e a transferência formalizada, posto que tal situação não decorreu em razão da conduta da autoridade, que efetivamente deu cumprimento à ordem ao analisar o pedido. Por outro lado, tampouco há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 25/08/2009 e ter expedido a Notificação DIAJU/ANÁLISE/MS Nº 194/2009 em 27/08/2009, forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

2009.61.00.018933-2 - MITSUCON TECNOLOGIA S/A (SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O impetrante MITSUCON TECNOLOGIA S/A buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de revisão de débitos inscritos da dívida ativa da União protocolizado em 01/04/2009 e atuado administrativamente sob o nº 10880.502359/2009-59. Relata, em síntese, que em 01/04/2009 protocolizou pedido de revisão de débitos junto à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que até o presente momento não foi analisado, sendo que a omissão da autoridade em fazê-lo impede a emissão de certidão negativa de débitos, bem como propiciou o ajuizamento de execução fiscal, atualmente em trâmite na 8ª Vara das Execuções Fiscais sob o nº 2009.61.82005566-3. A liminar foi deferida (fls. 72/74). O impetrado apresentou informações (fls. 82/88) sustentando, em síntese, inexistência de ato coator, pois o pedido protocolado pela impetrante foi analisado em 23/04/2009, ou seja, antes da impetração do mandamus e, além disso, o prazo para a Secretaria da Receita Federal do Brasil proferir decisões administrativas em resultado à análise dos requerimentos efetuados a partir da data de 02/05/2007 é de 360 (trezentos e sessenta) dias, segundo determina o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Por fim, requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC ou, caso assim não entenda esse juízo, pugna pela denegação da segurança (art. 269, I do CPC). O Ministério Público manifesta-se pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ter analisado pedido de revisão de débitos protocolado em 01/04/2009 junto à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, posto que a alegada omissão da autoridade em fazê-lo teria prejudicado interesse legítimo da impetrante, especificamente a impossibilidade de expedição de certidão negativa de débitos e ajuizamento de executivo fiscal. Compulsando os autos, especialmente as alegações da autoridade e os documentos por ela trazidos (fls. 87/88), depreende-se que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos apresentado pela impetrante em 01/04/2009 - processo administrativo nº 10880.502359/2009-59 - foi analisado e concluído pela autoridade em 23/04/2009, concluindo pela manutenção da inscrição combatida. Considerando que o mandamus foi impetrado em 20/08/2009, verifica-se que o pedido em tela já havia há muito sido analisado e concluído, inexistindo, portanto, interesse da impetrante no ajuizamento da demanda que, como já dito, tem como objeto exatamente a análise do pedido de revisão apresentado. Como se depreende, inexistente o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a apreciação do pedido de revisão pela autoridade impetrada, pedido este que originou a impetração dos presentes autos, não há interesse da impetrante no do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). No presente caso, não havia, nem quando da propositura da ação, em 20 de agosto de 2009, as condições da ação, visto que o objeto da presente lide já havia sido alcançado em

abril passado, consoante devidamente documentado nos autos. Face a todo o exposto, REVOGO EXPRESSAMENTE E LIMINAR CONCEDIDA E JULGO O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

2009.61.00.019937-4 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Dada a natureza do pedido e em respeito ao princípio do contraditório, colham-se, primeiramente, as informações da autoridade coatora, tornando-me, após, conclusos. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.020200-2 - MICHAEL DE OLIVEIRA(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

O impetrante MICHAEL DE OLIVEIRA busca ordem em mandado de segurança impetrado contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCÃO SÃO PAULO, objetivando a majoração da nota e consequente aprovação em exame de habilitação profissional promovido pela impetrada. Sustenta que, inconformado com a pontuação que lhe foi atribuída na segunda fase do Exame de Ordem nº 137, interpôs recurso administrativo, tendo sido indeferidos todos os requisitos contestados no apelo. Alega que a correção da prova não observou os princípios da motivação e da razoabilidade, o que, se tivesse ocorrido, acarretaria em sua aprovação. A liminar foi indeferida (fls. 91/95). A autoridade prestou informações (fls. 104/123) sustentando, preliminarmente, carência de ação por ausência de direito líquido e certo e, no mérito, que o impetrante não mereceu obter a nota mínima para aprovação e que o recurso interposto contra a sua reprovação foi devidamente fundamentado e que o edital do exame deve ser tomado como lei interna do concurso, vinculando tanto a OAB como os candidatos. Nesta condição, os atos do impetrado somente são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário no caso de eventual infecção por ilegalidade e ilegitimidade, que não é a hipótese dos autos. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 126/127). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, registro que a preliminar arguida pela impetrada será analisada em conjunto com o mérito da demanda, pois com ele se confunde. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante - bacharel em direito - reputa possuir de ter majorada a nota recebida na 2ª fase do 137º Exame de Ordem - Prova Prático-Profissional e, como consequência, ser aprovado em exame de habilitação profissional promovido pela impetrada. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o que busca o impetrante por meio deste mandado de segurança é que a autoridade proceda a uma nova avaliação de sua Prova Prático-Profissional da 2ª fase do Exame de Ordem nº 137, por entender equivocada a avaliação de suas respostas, bem como a resposta ao seu recurso administrativo não ter sido devidamente fundamentado. Contudo, esquadrinhando mais atenciosamente a argumentação esposada na exordial, vislumbra-se que o que se pretende, de fato, é a chancela do Poder Judiciário à avaliação que o impetrante fez de suas próprias repostas, atribuindo-lhe notas segundo seu próprio entendimento e saber jurídico, numa espécie de autoavaliação. Neste sentido, registro que se afigura pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que, em regra, não é dado do Poder Judiciário julgar procedimentos de (re)avaliação e correção de questões de provas de Exame da OAB, posto tratar-se de competência da banca examinadora, possuindo o órgão judiciário competência tão somente para apreciação de questões relativas à legalidade e inconstitucionalidade das normas editalícias e de seu devido cumprimento pela administração. Dessarte, eventual apreciação do Poder Judiciário da avaliação de questão de prova, como busca o impetrante, constituiria inaceitável violação ao princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Magna Charta, vez que tal procedimento guarda relação umbilical à discricionariedade do ato administrativo. Neste sentido são os julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. CORREÇÃO DA PROVA. BANCA EXAMINADORA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Trata-se de ação mandamental visando determinar que a autoridade impetrada proceda ao reexame de prova prática profissional, tendo em vista que a mesma não teria sido avaliada de forma correta pela Banca Examinadora. Ao Poder Judiciário não cabe adentrar ao mérito administrativo, no que se refere a sua discricionariedade, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de ser incabível a interferência do Poder Judiciário, sob pena de quebra do princípio da separação dos poderes. A competência do Poder Judiciário encontra-se na verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital, como no cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo substituir a Banca Examinadora na avaliação dos critérios de formulação de questões e perguntas de provas, assim como na aplicação de notas. (grifei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Des. Paulo Espírito Santo. AMS 200851010033436, publicado em 03/02/09) ADMINISTRATIVO. EXAME PARA INGRESSO NA OAB-RN. PEDIDO DE REEXAME DA PROVA SUBJETIVA DO CANDIDADO DEFERIDO PELO JUÍZO PLANICIAL. REEXAME REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO, COM SUA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, MANTENDO-SE A MESMA NOTA ANTERIORMENTE ATRIBUÍDA. INCONFORMISMO DO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DAS MESMAS IRREGULARIDADES PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME. PEDIDO DE INGRESSO NOS QUADROS DA OAB-RN MESMO SEM A OBTENÇÃO DE ÊXITO NO REFERIDO EXAME OU, SUBSIDIARIAMENTE, A CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA BANCA PARA QUE SEJA POSSÍVEL UMA NOVA REAPRECIÇÃO DO INSTRUMENTO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. A orientação do Excelso Pretório é no sentido de que os critérios dos

examinadores de concurso, desde que não discriminem nem se afastem das disposições legais e regulamentares, não são susceptíveis de revisão judicial por meio de Mandado de Segurança. (RMS 18.559-SP, Relator Min. ALIOMAR BALEEIRO, DJU 18.11.1968). 2. Não deve, pois, o Magistrado, incorrendo ilegalidade no procedimento administrativo, substituir-se à Banca Examinadora constituída para atuar no certame, seja no exame e discussão das questões subjetivas, seja na formulação e respostas das mesmas, como também nos critérios de sua correção. Precedentes dos egrégios STF e STJ, bem assim dos demais Tribunais Federais do País. (...) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Des. Napoleão Maia Filho. AG 200405000248303, publicado em 20.06.2005)E, ainda que fosse permitido ao Poder Judiciário fazê-lo, registro, por apego à fundamentação, que não o seria pela delgada via do mandado de segurança, pois o exame da questão prescinde de inequívoca dilação probatória.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

2009.61.00.020203-8 - MINERACAO CORREA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Considerando a manifestação do MPF, intime-se o impetrante para que emende a inicial incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no pólo passivo.Apresente, ainda, duas cópias integrais dos autos para notificação da autoridade coatora e intimação da União Federal.Cumprido, ao SEDI para inclusão da referida autoridade.Após, expeça-se.

2009.61.00.020449-7 - VITOR VINICIUS TEIXEIRA DO COUTO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

O impetrante VITOR VINICIUS TEIXEIRA DO COUTO busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, com pedido de liminar, objetivando a inclusão de seu nome no rol de cursandos do 8º semestre do curso de Administração, sem prejuízo de realizar as matérias de dependência em concomitância com o semestre letivo. Afirma, em apertada síntese, que é aluno matriculado no curso de administração oferecido pelo impetrado, tendo efetuado, inclusive, efetuado o pagamento da matrícula para o 8º e último semestre. Alega que no 6º e 7º semestre do curso, referente ao segundo semestre de 2008 e primeiro semestre de 2009, não obteve a média necessária para aprovação em três disciplinas e que, contrariamente à sua prática habitual, a instituição de ensino não ofereceu a possibilidade de recuperar a nota anterior por meio de PRA - Programa de Recuperação de Estudos (sic). Argumenta que a cláusula contratual nº 7 impede que o aluno curse o último semestre quando possui dependências de matérias relativas a semestres anteriores, nos termos da Resolução 038/2007. Tal documento condiciona a promoção ao último semestre letivo à reprovação em apenas uma disciplina a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior (art. 2º), sendo que em relação ao penúltimo semestre a limitação é de três disciplinas referentes aos dois semestres letivos anteriores (art. 1º). Fundamenta seu pedido nos artigos 1º, II, 205 e 206, II da Constituição da República.A liminar foi deferida (fls. 41/43).O impetrado apresentou informações (fls. 48/120) sustentando, em síntese, que ao tempo da concessão da medida liminar já havia transcorrido mais de 25% do semestre letivo, de forma que ausente o impetrante neste período, não atingiria o mínimo de presença para aprovação. Alega que a Resolução nº 63/2001 não mais estava em vigor, sendo aplicável a Resolução nº 38/2007 que em seu artigo 2º determina que a regra prevista no artigo 1º do mesmo diploma só produziria efeitos a partir do segundo semestre de 2008, não afirmando, contudo, a que se refere a regra contida no artigo 1º. Sustenta que suas Resoluções têm por objetivo dar melhor aproveitamento aos estudos dos discentes, buscando melhora nos serviços prestados e na qualidade dos profissionais formados. Afirma que o artigo 207 da Constituição da República e artigo 53 da Lei nº 9.364/96 asseguram à instituição de ensino autonomia didático-científicaO Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 122/125) por considerar inexistente direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante.É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de cursar o 8º semestre do curso de Administração sem prejuízo de realizar as matérias de dependência em concomitância com o semestre letivo.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, em que pese a instituição de ensino gozar de autonomia administrativa, é forçoso reconhecer que o requisito imposto ao aluno do último semestre - caso do impetrante - de que não possua nenhuma dependência para que possa cursá-lo, não se mostra minimamente razoável, porquanto entendo se mostrar - tal exigência - desprovida da devida justificativa educacional.Inconsequente a alegação do impetrado de que a Resolução nº 63/2001 mencionada na decisão liminar não vige mais, sendo aplicável a Resolução nº 38/2007, posto que, no que toca à situação do impetrante, ainda que postas com letras diversas, ambas impõem a mesma restrição : vedação de promoção ao último semestre no caso de reprovação de qualquer disciplina de período anterior. Registre-se, mais uma vez, que a negativa diz respeito ao último semestre do curso, estando o impetrante em vias de graduar-se, sendo impedido pela exigência da instituição de ensino, situação que demonstra quão exagerada é a exigência da instituição de ensino.Também não há que se falar em violação à autonomia didático-científica da instituição de ensino. Em se tratando de aluno formando no último período e às vésperas de concluir sua capacitação profissional para o ingresso no mercado de trabalho e em que pese a existência do princípio da autonomia administrativa universitária, os princípios da razoabilidade e da praticidade autorizam o deferimento de matrícula do impetrante no último semestre do curso. Frise-se que não se trata aqui de chancela judicial para que o impetrante termine o curso e obtenha diplomação com disciplinas reprovadas, mas tão somente que possa cursá-las em concomitância com o último período letivo.Tenho,

inclusive, firmado entendimento de que é desarrazoada a negativa de formalização de matrícula mesmo em casos de inadimplemento quando se trata do último semestre do curso, de forma que a negativa do mesmo provimento para a situação em que se encontra o impetrante se mostraria ilógica e incoerente. No mesmo sentido, o repertório jurisprudencial pátrio é rico em decisões que garantem a matrícula do aluno de ensino superior no último semestre do curso, permitindo, inclusive que seja cursada disciplina que constitui pré-requisito de outra, simultaneamente com esta, situação que aparenta ser mais grave que a trazida aos autos, conforme se verifica nos julgados abaixo :MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINAS DE PRÉ REQUISITO E REQUISITO. ALUNO CONCLUINTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. (...) Se o aluno, no último semestre, obteve matrícula simultânea, por força de liminar, em disciplinas que deveriam cursadas seqüencialmente, em regime de pré-requisito, não há neste ato lesão grave a autonomia científica da Universidade. Situação fática consolidada que se preserva, atendida à condição de formando, pelo decurso do tempo. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AMS 200381000086330, Rel. Des. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 27/10/2006, p. 1080)ADMINISTRATIVO. ENSINO. DISCIPLINAS PRÉ-REQUISITOS. MATRÍCULA CONCOMITANTE. ALUNA CONCLUINTE. POSSIBILIDADE. FATO CONSUMADO. 1. A impetrante, pretendendo concluir curso superior no 2º semestre de 2005, requereu matrícula na disciplina Economia Internacional simultaneamente com a disciplina Blocos Econômicos, a fim de colar grau, o que já deve ter ocorrido. 2. Com base no princípio da praticidade recomenda-se seja respeitada situação consolidada, sob pena de injustiça maior, a esta altura, haja vista que o impetrante estava no último período do curso, quando da impetração. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

2009.61.00.021470-3 - ADRIANO DE MORAES FERREIRA X ANDREA MARIA DE OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X JUNIA CARLA COELHO HORIMOTO DA CUNHA X LARISSA FERRARO SANTOS X MARISA NAOMI OMORI X ROSANA SOARES VICENTE X SILVANA APARECIDA SILVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL Os impetrantes ADRIANO DE MORAES FERREIRA, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JUNIA CARLA COELHO HORIMOTO DA CUNHA, LARISSA FERRARO SANTOS, MARISA NAOMI OMORI, ROSANA SOARES VICENTE E SILVANA APARECIDA SILVA, requerem a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL/SP - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fim de que lhes seja garantido o direito de cumprir jornada de trabalho de trinta horas semanais sem que sofram redução na remuneração. Alegam, sinteticamente, que são servidores do Instituto Nacional do Seguro Social e atualmente trabalham na cidade de São Paulo, no setor e agência pertencentes à Gerência Executiva São Paulo SUL e que, por força da Lei Federal 11.907/09 que acrescentou o artigo 4º-A à Lei Federal 10.855/04 estão sendo obrigadas a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo proporcional da remuneração ou optar por continuar cumprindo jornada de trinta horas semanais com redução proporcional na remuneração. Passo ao exame do pedido.Entendo não assistir razão aos impetrantes.O que se busca obter através do presente mandamus é ver chancelado pelo Poder Judiciário o direito de cumprir jornada de trabalho de trinta horas semanais, reconhecendo os impetrantes terem sido contratados para cumprir jornada de quarenta horas semanais, bem como recebido a respectiva remuneração.Em que pese o esforço hercúleo dos impetrantes, entendo que o pedido formulado carece de fundamentação legal capaz de lhes dar guarida. Isto porque o artigo 19 da Lei 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais estabelece apenas os limites mínimo e máximo da jornada diária, bem como o limite máximo da jornada semanal do servidor, não havendo qualquer determinação expressa de que a jornada deva ser fixa em seu limite mínimo diário, como pretendem os impetrantes.Além disso, o Decreto 1.590/95 que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais esclarece em seu artigo 3º que, quando configurada determinada condição especial de trabalho (atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, com atendimento ao público), é facultado ao dirigente máximo do órgão autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias. Em outras palavras, o dirigente máximo do órgão - nesse caso o INSS - poderá, de acordo com critérios próprios da administração (conveniência e oportunidade), autorizar o cumprimento de jornada inferior àquela para a qual o servidor foi contratado e para a qual é remunerado.Assim, a situação exposta nos autos pode ser assim descrita : os impetrantes foram contratados para cumprir jornada de quarenta horas semanais, jornada pela qual foram remunerados, como expressamente reconhecido às fls. 07/09 : Os impetrantes sempre trabalharam na jornada de trabalho de trinta horas semanais e recebiam a remuneração de acordo com o Anexo-IV-A da Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, cuja remuneração constante da respectiva tabela é equivalente à estabelecida na nova Tabela III e IV instituída pela Lei 11.907/09, de 03/02/2009, para a jornada de trabalho de 40 horas semanais, referentes ao cargo de Analista e Técnico do Seguro Social. (grifei)Em que pese sempre ter recebido os respectivos rendimentos, por mera liberalidade da chefia do órgão e com base em critérios da própria administração, foram autorizados junto com outros servidores a cumprir jornada inferior de trinta semanais. Desconfigurado o status quo que ensejou a redução da jornada, entendeu por bem a chefia do órgão determinar que se cumprissem a jornada de quarenta horas semanais, que foi a jornada para a qual os impetrantes contratados e para a qual sempre receberam os respectivos vencimentos. A circunstância de terem cumprido

jornada de trinta horas semanais desde que começaram a trabalhar para o órgão previdenciário não lhes assegura o direito garantido de continuarem cumprindo mencionada jornada ad aeternum, posto que tal condição decorreu da faculdade do dirigente do órgão em assim determinar, com base em seu poder discricionário e com vistas a atender o interesse público e o bem comum da comunidade. Decidindo questão assemelhada à discutida nestes autos, o C. STJ assim se pronunciou: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. (...) (grifei) (STJ, 5ª Turma, Relatora Des. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Proc. 200600169728/MG, Julgado em 06/12/2007, DJ 07/02/2008) E no mesmo sentido decidiu o E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS PARA SERVIDORES DO INSS. LEI Nº 8.112/90. DECRETO Nº 1.590/95 E RESOLUÇÃO Nº 172/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA. (...) 3. Os servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, não têm direito adquirido à manutenção da jornada de trabalho de 6 horas, antes estabelecida por interesse da Administração. (AC 2001.01.00.022917-6/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 25/10/2004, p.13). (...) (grifei) (TRF 1ª Região, Primeira Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes. Proc. 199801000940969/MG. Julgado em 23/08/2006, DJ 04/09/2006). Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal e intime-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, torne para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 8 de outubro de 2009.

2009.61.00.021688-8 - THAIS CRISTINA ZAGHI FERREIRA (SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A impetrante THAIS CRISTINA ZAGHI FERREIRA requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE DE SERVIÇOS DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a inclusão de seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados pela CEF, reconhecendo a validade das homologações trabalhistas e acolhendo as sentenças arbitrais por ela proferidas, com a consequente liberação e soerguimento dos depósitos fundiários dos empregados, na hipótese do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Afirma que a autoridade nega-se a cadastrá-la em seu sistema informatizado, mesmo diante da apresentação da documentação necessária e, como consequência, as sentenças proferidas pela impetrante tornam-se sem efeitos. Fundamenta seu pedido no artigo 114, 1º da Constituição da República, artigo 13, 3º e 6º e artigo 18 da Lei nº 9.307/96. É o relatório. Decido. Observa-se do pedido formulado nos autos, que a impetrante pretende a liberação de recursos da conta do FGTS dos empregados que tenham seu contrato de trabalho rescindido e homologado por sentença arbitral por árbitros integrantes de seu quadro. Com efeito, ao requerer que a autoridade coatora providencie o seu cadastramento no Sistema Nacional Informatizado busca, por via de consequência, o reconhecimento das sentenças arbitrais por ela proferidas como instrumento hábil para liberação de saldo de FGTS, de forma que a impetrante não está agindo em nome próprio, mas no interesse dos empregados que tenham submetido seus conflitos de trabalho à sua apreciação, uma vez que é dos empregados dispensados sem justa causa o interesse na liberação do saldo de suas contas do FGTS. Ao tratar da legitimidade ad causam para propositura da ação, os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil, dispõem, respectivamente, o seguinte: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Consoante se observa dos mencionados dispositivos legais, a titularidade do direito da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material, constituindo exceção, nos casos expressamente autorizados por lei, a propositura de ação por pessoa distinta daquela que é titular do direito material, em que a parte demandará em nome de terceiro, hipótese que não se configura no caso dos autos, uma vez que não há na Lei nº 9.307/96, ou em qualquer outro diploma legal, dispositivo que autorize o árbitro pleitear perante o Poder Judiciário o cumprimento de sentenças arbitrais por ele proferidas. Ademais, não há de se cogitar a aplicação do 3º do art. 1º da Lei nº 12.016/09, uma vez que o direito pretendido pela impetrante, de ter reconhecidas pela autoridade coatora as sentenças arbitrais por ela proferidas como instrumento hábil para liberação de saldo de FGTS, não se confunde com o direito dos empregados dispensados sem justa causa que, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90, têm direito à movimentação do saldo da conta do FGTS. No mesmo sentido é o entendimento

jurisprudencial, in verbis :PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Embargos não providos.(TRF 3ª Região, REOMS 200161000089260/SP, Rel. Des. Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJF3: 19/01/2009, p.318)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL.1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.2. Carência de ação que se reconhece.3. Processo extinto, sem julgamento de mérito.(TRF 1ª Região, AMS 2003.36.00008836-1/MT, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJU 01/02/2005, p.83)Assim, diante da ausência de legitimidade ad causam para propositura de ação em nome de terceiros, entendo ser a impetrante carecedora da ação.Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105/STJ).Custas ex lege. P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.034493-5 - CARLOS FERNANDES DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA PORTO DE ARAUJO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 254.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2004.61.00.035169-1 - ITAGIBA LUIZ RAMOS CASTILHO X NEUZA MARIA BANDOSZEWESKI(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Manifestem-se as partes sobre os laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, no prazo de trinta dias, sendo os primeiros dez para a parte autora, em seguida para CEF e os últimos dez dias para o Banco Itaú S/A.Após, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, por se tratar de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução em vigor, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2005.61.00.022284-6 - JOYME PEDRO DOS ANTOS NAKAYAMA X CLARICE SILVA MONTIJO NAKAYAMA X ANTONIO MATARUCO FILHO X ENY ALVES DE ALMEIDA(SP036319 - SEBASTIAO ANACLETO DE SOUZA E SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 89.Cumpra a parte autora a determinação com urgência, tendo em vista o presente feito ter tramitação prioritária conforme a Meta 2 do CNJ.Int.

2006.61.00.001016-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028792-0) SAMUEL BARBOSA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Ante o requerido às fls. 240/241, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na composição amigável da lide. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.00.021588-3 - ELENA MARIA DE MELO SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA NETO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 262, declaro preclusa a prova pericial anteriormente deferida. Intimem-se, após façam os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.023190-6 - MARILENE APARECIDA DA COSTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora a planilha com os índices da categoria profissional empregados em estabelecimentos bancários do período outubro de 2005 a té a presente data para que o perito possa terminar o laudo pericial contábil, conforme manifestação de fls. 209/210, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.00.024145-6 - LUCIANA PATRICIA MIRANDA X DANILA MIRANDA PERALTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Após, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, por se tratar de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução em vigor, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2006.61.00.025686-1 - LURIMAR LOPES ORTIZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência as partes dos documentos juntados pela CEF as fls. 166/185, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e após ao Bradesco. Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.018310-2 - EDUARDO FERREIRA DA COSTA X ARLETE DA SILVA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos etc.. À vista da informação constante do termo de audiência acostado às fls. 264, intime-se a parte-autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a realização dos pagamentos nos moldes fixados pela decisão de fls. 79/83, sob pena de revogação da tutela concedida. Int.

2007.61.00.024930-7 - ANDRE ZANETTI PAVANI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 202/227: Mantenho a decisão de fls. 110/111 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SACRE, entendo desnecessária a produção de prova pericial, a qual resta indeferida. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.00.002582-3 - REINALDO TOLIZANI X ARLETE APARECIDA SIBINEL X ANGELO JOSE SIBINEL(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial suplementar, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Após, abra-se vista para a assistente simples União Federal. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 338. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2008.61.00.009685-4 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E

SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 168, republique-se o despacho de fls. 166, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 166: Ciência a parte autora dos documentos referentes ao procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade (fls. 142/165), pelo prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.011412-1 - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 323. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Intimem-se.

2008.61.00.029279-5 - EDVALDO MOURA ALVES X ELIZABETH GRAVE ALVES(SP223648 - ANDREA CEDRAN) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes dos documentos juntados pela CEF às fls. 169/179, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor, após o Banco Itaú e União. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010148-9 - MAURICIO BARBOSA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre os laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Após, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, por se tratar de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução em vigor, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2009.61.00.014412-9 - CARLOS CEZAR RAGAZZINI X NILZA MARIA DA SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 344/347 - Ciência a CEF da manifestação da parte autora referente a vistoria e avaliação do imóvel. Após, aguarde-se a designação da audiência de conciliação pela Corregedoria Regional. Int.

2009.61.00.014583-3 - ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SACRE, entendo desnecessária a produção de prova pericial, a qual resta indeferida. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020802-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANDRE MARQUES DE SOUZA X ELDA BORGES DURVAL

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria para retirar o processo, baixa entregue, no prazo de cinco dias.

2009.61.00.011935-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FLAVIO TAVARES PIMENTEL X FABIANA CRISTINA DA SILVA

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria para retirar o processo, baixa entregue, no prazo de cinco dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030590-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E

SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALFREDO FERREIRA X SUSANA APARECIDA BARELLA FERREIRA

Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte requerente CEF à fls. 77.Intime-se.

2007.61.00.034321-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WILSON DE SOUZA ROCHA X MARINALVA DE FREITAS ROCHA

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria para retirar o processo, baixa entregue, no prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.019637-6 - ANDRE ZANETTI PAVANI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Aguarde-se o termino da instrução processual nos autos principais, após façam ambos os feitos conclusos para julgamento conjunto.Int.

2009.61.00.006598-9 - DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN X IOLANDA DA SILVA FRANCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 145/163: Mantenho a decisão de fls. 136/140 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, bem como ciência dos documentos juntados as fls. 95/134. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.046772-9 - ELZA MARIA DE MORAES(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2003.61.00.009659-5 - WALTER JOSE DA SILVA SOUZA X ROSANE DE SOUZA BRANDAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se a parte autora inclusão da União como assistente simples da CEF, no prazo de 05 dias.Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial do autor (fls. 274/275).Int.

2004.61.00.017244-9 - RUY FRANKEL X IRACY NOGUEIRA PESSOA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2005.61.00.021438-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X CELSO RICARDO DE MORAES TAVARES - ESPOLIO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 189.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2005.61.00.027837-2 - PATRICK DE CARVALHO DURAND(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 430: o pedido será apreciado posteriormente em sentença. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas apresentadas no rol de fls. 434 e 459, bem como para o depoimento pessoal do autor. Defiro a prova documental requerida à fl. 459 pela ré Triumpho Ltda. Quanto as outras duas testemunhas apresentadas pela ré Triumpho Ltda à fl. 459, aguarde-se apreciarei após a oitiva das testemunhas deprecadas. Observe que estes autos estão na lista de prioridade do CNJ.

2009.61.00.002228-0 - DENICIUS PALACIUS COVO(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO E SP151972 - LEVY ALEXANDRE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o patrono da parte autora o pedido formulado as fls. 285/286, haja vista que a qualquer providência deste juízo ocasionará a citação da CEF, acarretando, no caso homologação da desistência, ônus da sucumbência, visto que a baixa na restrição cadastral da parte autora é consequência do acordo extrajudicial das partes, no prazo de cinco dias. No silêncio, façam os autos para homologação de desistência. Int.

2009.61.00.018729-3 - SUELI MAZON(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o patrono da parte autora o r. despacho de fls. 35, no prazo suplementar de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, façam os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021743-1 - IVAN GUEDES X GENILDA SILVA DE SOUZA GUEDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Tendo em vista as informações constantes do termo de prevenção juntado às fls. 40/41, esclareça a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a propositura da presente ação, trazendo aos autos cópia das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos das ações ordinária e cautelar autuadas sob nos 2004.61.09.003655-0 e 2004.61.09.005715-1, respectivamente. Sem prejuízo, providencie a parte-autora cópia da petição inicial necessária à instrução do mandado de citação. Intime-se.

2009.61.00.022214-1 - MARIA DO SOCORRO SILVESTRE(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Para tanto, providencie a parte-autora, em 5 (cinco) dias, as cópias necessárias à instrução dos mandados de citação. Cumprida a determinação supra, citem-se. Com as contestações, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017455-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LILIAN DA CONCEICAO GOMES

Vistos etc. Considerando que a intimação foi feita em pessoa diversa da constante na petição inicial, devolva o mandado de notificação ao oficial de justiça para proceder a nova diligência.

2009.61.00.018563-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDEMIR APARECIDO MATA X ELISANGELA APARECIDA DA CUNHA MATA
Ciência a CEF do retorno dos mandados de intimação negativo (fls. 30/33). Apresente novo endereço do requeridos, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.006616-7 - GUSTAVO POLILLO CORREA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente medida cautelar foi distribuída em março de 2009 com pedido de liminar, que deixou de ser apreciada em virtude da ausência de documentos indispensáveis a propositura da presente demanda e os diversos pedidos de dilação de prazo, defiro último prazo de cinco dias, para cumprimento integral dos despachos de fls. 32, 37/38, 41. Decorrido os quais, aguarde-se a juntada do mandado de intimação pessoal da parte autora e após façam os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0640090-6 - BOMBRILO S/A X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI E SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a pesquisa acostada à fl. 542, aguarde-se a penhora a ser realizada no rosto destes autos. Solicite-se informações ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo acerca da efetivação da referida penhora por meio

eletrônico, nos termos da Proposição 02/2009 da CEUNI.Cumpra-se.Int.

89.0036018-3 - GERSON MARIANO DE ALMEIDA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP039224 - DERCIO GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

91.0691785-2 - MICHAIL PAVLOS PEZOPOULOS(SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP256629A - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do esclarecimento prestado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

91.0709732-8 - REGINA CARMEM APARECIDA NAPOLITANO(SP112800 - ALEXANDRE RIZZI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

92.0002140-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716292-8) OPHICINA MOVEIS IND/ E COM/ LTDA ME X METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a litisconsorte Ophicina Moveis Ind/ e Com Ltda Me, comprovando nos autos, se houve o encerramento da sociedade, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

92.0039762-0 - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora se manifeste.Int.

92.0079908-6 - QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

93.0019069-5 - PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes da enhora efetivada no rosto destes autos, pelo prazo de dez dias.Após, em nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo o pagamento das parcelas referentes ao ofício precatório expedido.Int.

95.0032808-9 - INCOVAL-VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E SP069154 - MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

A parte autora deve regularizar a sua situação cadastral perante a Receita Federal.Certifique a Secretaria o trânsito em julgada da sentença de extinção.Após, arquivem-se os autos.Int.

95.0046931-6 - IRMAOS GONZALEZ LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 207, trazendo aos autos as cópias para a instrução do mandado de citação.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

97.0059120-4 - GERALDO CRISTOVAM X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MANOEL MESSIAS CORREIA X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.03.99.061657-0 - ELKUNE WERDESHEIM(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2009.61.00.017246-0 - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X MARIA EMILIANO BUENO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de tramitação prioritária conforme requerido.No mais, diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora traga os cálculos, bem como as peças necessárias para a instrução do mandado de citação, tais como, petição inicial, sentença, acórdão, trânsito, petição inicial da fase executória, bem como deste despacho.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 4868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0016574-3 - DORACI LOPES X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X SILVIO RONEY VIEIRA X DEISY AUREA POLI VIEIRA X GERALDO PERES CONTRERAS X ALCIDES LUIZ MACIEL X DARCY LUCCO X ANTONIO AVILA CORREA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos etc..Tantam-se de embargos de declaração alegando contradição e omissão da decisão de fl. 449 a qual acolheu os valores apresentados pela Contadoria Judicial.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à parte autora quando alega contradição na referida decisão em razão do evidente erro material.Assim, acolho os embargos de declaração para fazer constar: acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 105.998,12 (cento e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e doze centavos) em 01/12/2007.Expeçam-se os alvarás conforme determinado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

92.0013623-0 - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência ao credor da transferência realizada e para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

92.0033301-0 - BEST METAIS E SOLDAS S/A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do decurso do prazo para o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora on line requerida.Cumpra-se.

95.0020306-5 - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Defiro o prazo adicional de 05 dias para que o Banco Sudameris S/A cumpra corretamente o despacho de fl. 608, trazendo aos autos o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0020863-6 - ISABEL APARECIDA DE CASTRO DIAS(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

95.0022202-7 - ANTONIO DA COSTA X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO

BRASIL S/A(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X BANCO ITAU AGENCIA 0447(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E Proc. SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO BRADESCO S/A

Considerando que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor, arquivem-se os autos.Int.

95.0029077-4 - SIDNEY AUGUSTO FERNANDES(SP061681 - JOSE STEFANIAK FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

Arquivem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento 2009.03.00.032990-4.Int.-se.

2000.61.00.012783-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009231-0) ARTEC - AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.011160-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CONVENIO MUTUARIO COLORMOURA LTDA(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA E SP113204 - MAGALI NOGUEIRA GOMES)

Vista à parte credora da penhora on line efetivada parcialmente para que se manifeste o interesse na transferência dos valores.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.018906-0 - DOMINGOS PIRES DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Considerando que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.020856-0 - CARMEN BONELLI X ELZA BONELLI(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FLAVIO JOSE ROMAN)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.001677-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTER MOVEIS SERVICOS DE CINE E VIDEO LTDA(SP017678 - FERRUCIO FERRARI NETTO E SP188211 - SABRINA ALVES FERRARI)

Expeça-se mandado para penhora dos bens da empresa no endereço indicado às fls. 134/135, devendo o Senhor Oficial de Justiça restringir a penhora aos bens da pessoa jurídica que eventualmente se encontrem no local ou onde a representante legal indicá-los.Deverá também o Senhor Oficial de Justiça intimar o representante legal para que informe se a empresa encerrou suas atividades. Caso contrário, deverá indicar o endereço onde as exerce.Cumpra-se.Int.-se.

2004.03.99.026967-2 - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMA DE SEGURANCA S/A(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP211229 - JANAINA FERREIRA YANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União à fl. 461.Expeça-se mandado de intimação ao representante legal da empresa, conforme extrato de fl. 462, para que deposite espontaneamente os valores devidos, conforme requerido.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.013478-8 - ELIANA MARIA ANGELICA ANDRADE LOPES(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado

de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.021198-9 - ALFREDO GOBBATO - ESPOLIO X ROSALIA FERNANDES GOBBATO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 86/90: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.008792-2 - DROGARIA DROGA NICODEMOS LTDA (SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.002059-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Vista à INFRAERO do pagamento realizado à fl. 171, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.019996-2 - SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Trabalhista desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.024386-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015478-8) FLAVIO CORREA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLAVIO CORREA em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pugna pelo pagamento da diferença decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Em síntese, a parte-autora aduz que pugna em ações autônomas (processos nos 89.0028168-2 e 93.0015478-8) a incidência da taxa progressiva de juros e a aplicação do IPC relativamente aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, respectivamente, tendo logrado provimento jurisdicional favorável em ambas as demandas. Entretanto, sustenta que, por ocasião da execução desses julgados, a CEF não promoveu os reflexos dos expurgos em pauta sobre a diferença a maior que passou a integrar o saldo da conta vinculada a partir da aplicação dos juros. Originariamente o presente feito foi distribuído perante a 24ª Vara Cível, tendo sido reconhecido a existência de prevenção (fls. 52). Instada a parte-autora a esclarecer acerca do ajuizamento da presente ação face a existência dos feitos nºs 89.0028168-2 e 93.0015478-8, cujo o objeto, na primeira refere-se a incidência dos juros progressivos e, na última a aplicação dos expurgos de janeiro/89 e abril/90 (fls. 59), a parte-autora informou que sobre a diferença dos juros progressivos recebidos não houve a aplicação dos expurgos (fls. 65/69). A CEF contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 73/80). Às fls. 86 foi determinado que a parte-autora providenciasse cópia da inicial e certidão de objeto e pé das ações nºs 89.0028168-2 e 93.0015478-8 (fls. 86), o qual foi parcialmente cumprido às fls. 207/220 e 241/242. Consta decisão às fls. 244/245 determinando a CEF que esclarecesse se sobre a aplicação da taxa de juros por ocasião da execução de sentença da ação nº 93.0015478-8 foi observado os índices de correção monetária concedidos anteriormente na ação relativa aos expurgos inflacionários. A parte-ré informou que não houve a incidência dos reflexos da progressividade sobre a correção dos expurgos econômicos (fls. 258). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade

será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição

Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos, bem como multas. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, restringindo a decisão apenas à aplicação dos expurgos sobre o acréscimo de taxa progressiva decorrente da ação nº 89.0028168-2, descontando valores pagos a este título. Saliento que deverá ser utilizando, para tanto, a diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.025091-0 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO VICENTE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CAMPOS DO JORDAO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SERRA NEGRA -SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SUZANO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO ROQUE/SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CARAGUATATUBA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL AGUAS DE SAO PEDRO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL BERTIOGA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO PAULO I X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL PRAIA GRANDE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL ILHA SOLTEIRA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Serviço Nacional do Comércio - SESC, combatendo a imposição de contribuições ao SESC, exigida de associação sem fins lucrativos. Em síntese, a parte-autora alega que não está sujeita à contribuição em tela porque é constituída como associação civil e ainda sem fins lucrativos, daí porque a exigência combatida viola o ordenamento constitucional e a legislação de regência. Por conta disso, a parte-autora pede o reconhecimento da inexigência do tributo guerreado, bem como a compensação (ou, alternativamente, a repetição) do que pagou nos últimos 10 anos, e ainda que seu nome não seja inserido em sistemas como CADIN. O feito foi originariamente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Brasília-DF, no qual o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 1415/1416). Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo preliminares e combatendo o mérito

(fls. 1468/1493), ao que a parte-autora apresentou réplica (fls. 1496/1511). Consta cópia da decisão acolhendo a exceção de competência oposta, no qual o juízo Federal de Brasília-DF declinando da competência jurisdicional em favor desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 1532/1535). Igualmente citado, o SESC ofertou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 1598/1840). Re-analisado, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 1841/1844). A parte-autora replicou (fls. 1884/1886). As partes se manifestaram favoráveis ao julgamento antecipado da lide (fls. 1518/1519, 1848/1849 e 1851). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, fixo a competência da Justiça Federal para processar o julgar o presente feito, tendo em vista que no pólo passivo necessariamente encontra-se o INSS, que atuava como agente arrecadador e fiscalizador da exação combatida ao tempo da propositura desta ação. O SESC também tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, pois ele é o destinatário da arrecadação, configurando caso de litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do Código de Processo Civil), pois tanto essa entidade quanto o INSS serão alcançados pela decisão judicial proferida neste feito. Nesse sentido, em situação semelhante à presente, decidiu o E.TRF da 3ª Região, no AMS 245689, 3ª Turma, v.u., DJU de 10/12/2003, p. 117, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: 1. Ação mandamental que objetiva afastar a exigibilidade do adicional ao SEBRAE instituído pelo 3º, do art. 8º, da Lei n. 8.029/1990. 2. Devem integrar o pólo passivo o órgão arrecadador - INSS - e o órgão beneficiário da exação - SEBRAE - uma vez que ambos serão alcançados pela decisão, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do CPC. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, em falta de interesse de agir. Isso porque é clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). A preliminar de carência de ação, à vista do objeto social da parte-autora e da sua natureza jurídica, confunde-se com o mérito, devendo ser analisada no momento propício. Oportunamente, fosse procedente o pedido feito na inicial, é verdade que a parte-autora teria direito à recuperação do indébito pertinente aos pagamentos feitos nos 10 anos anteriores ao ajuizamento desta ação (tendo em vista que os tais pagamentos foram feitos antes do início da eficácia jurídica da Lei Complementar 118/2005). A despeito de minha opinião pessoal sobre o cabimento da natureza interpretativa da Lei Complementar 118/2005, reconheço que o entendimento dominante se consolidou no sentido de essa nova previsão concernente à recuperação do indébito (qual seja, a devolução de pagamentos indevidos deve ser reclamada em até 05 anos da data do indevido recolhimento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual a exação está sujeita) somente se aplica às ações judiciais ajuizadas posteriormente ao início da eficácia jurídica dessa lei (vale dizer, 10.06.2005, inclusive). Ocorre que, no mérito, o pedido é improcedente. Visando a valorização do trabalho humano, o art. 1º, IV, e o art. 170 dão razão de existência ao art. 149 e ao art. 240, todos do ordenamento de 1988, escoltados pelas prerrogativas do Poder Constituinte Originário (ilimitado materialmente, segundo conceito doutrinário e jurisprudencial dominante), conferindo à União Federal a competência legislativa para instituir tributos parafiscais, caracterizados como contribuição social geral, pois o SESC contribui para o bem estar do empregado e a melhoria de seu padrão de vida e de sua família, implementando o aprimoramento moral e cívico da sociedade, aproveitando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam (E.STF, RE 396266/SC, Pleno, m.v., posição da qual guardo reservas, por acreditar que tais exações são contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica, tendo em vista sua vinculação ao sistema sindical). Esses arts. 149 e 240, da Constituição, traduzem competência tributária originária, na medida em que definem competência tributária (União), contribuinte (empregadores), base de cálculo (folha de salários) e capacidade tributária (quando afirmam a natureza parafiscal dessas exações). Tratando-se de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, ou ainda o art. 149, da Constituição de 1988, seja porque os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional), seja porque o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação), valendo lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da contribuição ao SESC, é forçoso concluir pela validade de leis ordinárias que venham a versar sobre o tema (dentre os quais as medidas provisórias). Nesse contexto, foram expressamente recepcionadas as contribuições já criadas ao tempo da edição da Constituição de 1988, consoante previsto no art. 240: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 a atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tendo em vista que o SESC tem como finalidade valorizar o trabalho e promover o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos empregados e de suas famílias, bem como destina-se ao aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a qual pertençam, os arts. 149 e 240 da Constituição de 1988 recepcionaram o Decreto-lei 8.621/1946 e o Decreto-lei 9.853/1946. É certo que as contribuições sociais especiais

exigem relação lógica (direta ou indireta) entre a atividade exercida pelo contribuinte e a instituição para a qual é destinada a exação parafiscal em questão. Sobre o tema, Luciano da Silva Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 4ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 1999, p. 54/55, anota que o fato gerador dessas contribuições reside no exercício, pelo contribuinte, de determinada atividade profissional ou econômica, a que se atrelam as funções (de interesse público) exercidas pela entidade credora das contribuições (fiscalização, representatividade, defesa de interesses etc.). Com efeito, é da essência da contribuição social geral que a incidência se faça para a destinação social do produto da arrecadação, independentemente de retribuição (direta ou indireta) dessa exação ao sujeito passivo. Essa relação lógica entre a tributação e a destinação social está revelada no plano constitucional (vale dizer, no art. 149), e também no plano da legalidade (já que os atos normativos pertinentes ao SESC definem a incidência sobre pagamentos de salários feitos por empresas ligadas à Confederação Nacional do Comércio) e, também, os demais empregadores que possuam empregados segurados no instituto de aposentadoria e pensões dos comerciários. Verifique-se, a esse respeito, o conteúdo do art. 3º do Decreto-Lei 9.853/1946 (regulamentado pelo Decreto 60.466/1967): Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à confederação nacional do comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no instituto de aposentadoria e pensões dos comerciários, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao serviço social do comércio, para custeio de seus encargos. Convém anotar que o antigo Instituto de Pensões dos Comerciários (IAPC) foi criado pelo Decreto 24.273, de 22 de maio de 1934 para conceder a seus associados benefícios previdenciários diversos, e admitia amplas categorias econômicas em seu quadro. O art. 4º do Decreto-Lei 627/1938 e o Decreto 48.959-A/1960 definiam empregadores que possuíam empregados segurados do IAPC, valendo-se de critérios ligados à atividade econômica desenvolvida, incluindo, também, como segurados, empregados do setor de serviços (o que permite a extensão para clubes e associações sem fins lucrativos). Oportunamente, destaco que o IAPC e outros institutos foram absorvidos pelo INPS (em face do DL 72/1966), ulteriormente resultando no INSS, fortalecendo a inserção das entidades sem fins lucrativos como contribuintes da exigência em apreço. Considerando que a legislação de regência indica como contribuintes os estabelecimentos comerciais e os demais empregadores contratantes de empregados segurados no IAPC, é forçoso concluir que empresas comerciais ou não-comerciais, e até mesmo entidades sem fins lucrativos (quando não inseridas na evolução do conceito de comércio e desde que seus empregados fossem segurados do IAPC) restavam como contribuintes da exação em tela. É importante destacar que a incidência combatida apresenta referibilidade ou a correlação lógica entre a contribuição exigida e os contribuintes. O acesso aos serviços prestados pelo SESC alcança também os empregados de associações e demais entidades sem fins lucrativos, dando coerência à imposição atacada por esta ação. O empregador contribuinte somente estará desobrigado da incidência ora combatida se estiver integrado em outro serviço social (como SEST e SENAT, p. ex.), sob pena de gerar desigualdades em detrimento dos trabalhadores do seu segmento, violando ainda o princípio da solidariedade social (art. 195, caput, da Constituição de 1988). Ao que consta, não há serviço social autônomo (equivalente ao SESC) atendendo especificamente os empregados do segmento no qual atuam as entidades sem fins lucrativos e demais associações. Observo que a exação em questão não é atingida pelo previsto no art. 167, IV, da Constituição, já que esse preceito refere-se a impostos, cuja natureza tributária é distinta da exação em tela. Trata-se de incidência moderada, que não viola a capacidade contributiva e nem assume efeitos confiscatórios. Portanto, entidades constituídas na forma de associações sem fins lucrativos estão abrangidas pela legislação de regência, já que se revelam como entidades que têm empregados segurados no sistema público de seguridade (atualmente regido por critérios que abrangem quaisquer trabalhadores). Ainda que essa exação seja considerada como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, a exigência da mesma seria válida de entidades como a parte autora, pelos mesmos motivos acima expostos. Por sua vez, é correto que a entidade sem fim lucrativo em tela faça recolhimento para financiar atividades de serviço nacional que atende vasto segmento do comércio, inclusive os próprios empregados da parte-autora. De fato, considerando a importância dos serviços nacionais, a possibilidade de os empregados do segmento de clubes e associações se servirem do SESC ante à inexistência de um serviço nacional autônomo específico, o conteúdo dos atos normativos (conforme acima focado) e também a necessária compreensão do ordenamento jurídico em constante interação com as transformações da realidade, é certo que, para fins de incidência da exação combatida, a parte-autora deve ser considerada como integrante da Confederação Nacional do Comércio, a despeito da existência de confederação específica (justamente porque inexistente serviço nacional que dê abrigo a essa outra confederação). Oportunamente, convém anotar que embora o art. 110, do CTN estabeleça que os conceitos de Direito Privado devem ser utilizados para a definição das competências tributárias, há que se reconhecer as transformações evidenciadas pelo processo social. Sobre a evolução na definição de comércio, há quatro fases (segundo a doutrina pertinente dominante). Para tanto, o comércio, na primeira fase (anterior ao Código Comercial Francês de 1807) estaria ligado à pessoa do comerciante, enquanto numa segunda fase (posterior ao referido Código) é definido pelos atos de comércio e, ulteriormente, na terceira fase (já no final do Séc. XIX) passa a ser associado à atividade desenvolvida por empresa com fins lucrativos (seja pela venda de bens ou de serviços). Há, afinal, a quarta fase (a partir do Séc. XX), caracterizando como atividade econômica qualquer tarefa que mobilize recursos financeiros e utilize empregados (independentemente de finalidade lucrativa), tais como entidades de ensino particular, clubes etc.. Então, os próprios estudiosos de Direito Comercial reconhecem a precariedade da Teoria dos Atos de Comércio para definir contemporaneamente as atividades comerciais, motivo pelo qual a dinâmica realidade moderna trouxe novos conceitos como a Teoria da Empresa (que insere prestação de serviços visando lucro como atividade comercial) e a Atividade Econômica (prescindindo até mesmo do lucro), todos caracterizados como ligados ao comércio. Os conceitos jurídicos devem comportar a natural transformação que o tempo lhes impõe. Os serviços

vendidos por um clube ou entidade sem fins lucrativos (cuja extensão merece novas nomenclaturas tais como terceiro setor) parecem-me substancialmente semelhantes (para efeito de classificá-los como comerciais) às mercadorias ou aos serviços vendidos por uma empresa comercial, com exceção da do lucro, embora esse até mesmo seja buscado com frequência pelas próprias entidades sem fins lucrativos, em razão de seus custos e de eventuais propostas de expansão ou de modernização, para o que até buscam superávits em suas tarefas. Além disso, os clubes e associações sem fins lucrativos são estabelecimentos empresariais em sentido amplo, motivo pelo qual estão inseridas no art. 577 da CLT e seu anexo, ficando vinculadas à Confederação Nacional do Comércio exclusivamente para a imposição combatida. Sobre o Mapa Sindical (ou Quadro Geral de Atividades e Profissões) mencionado pelo art. 577 da CLT, definindo a pirâmide sindical brasileira, destaque-se que os atos normativos pertinentes normalmente trouxeram o setor de serviços (mesmo os prestados por entidades sem fins lucrativos) como atividade comercial (p. ex., o DL 2.381/1940, aprovando o primeiro quadro de atividades e profissões, e o Decreto 48.959-A, de 19.05.1960, prevendo os empregados de clubes e associações como abrigados pela previdência social). A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região se afirma no sentido do cabimento da imposição combatida nos autos, como se pode notar na AC 831766, Sexta Turma, v.u., DJU de 06/05/2005, p. 398, REL. Des. Federal Lazarano Neto: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGIBILIDADE. 1- Quanto à contribuição ao SESC, o art. 3º do Decreto-lei 9.853/46 criou, a cargo dos estabelecimentos comerciais enquadrados em entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, e demais empregadores que possuíam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, uma contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) incidente sobre a folha de salários, para custeio de seus encargos destinados ao bem estar dos trabalhadores. 2- O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, artigo 240 do Texto Constitucional, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT, na qual a Autora se insere, porquanto seu objeto é a execução dos serviços de limpeza, vigilância, conservação e manutenção dos gramados e jardins. 3- A existência de um benefício, contraprestação ou vantagem, não constitui elemento essencial para a cobrança de contribuição social, e sua ausência não implica, necessariamente, a impossibilidade de sua exigência. 4- As empresas prestadoras de serviços, inclusive as associações civis sem fins lucrativos, estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para ao SESC. 5- Afastada a ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições supra referidas, resta prejudicado o pedido de compensação e a questão relativa à prescrição. 6- Apelação da Autora improvida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, note-se a MAS 289411, Quarta Turma, v.u., DJU de 07/11/2007, p. 313, Rel. Des. Federal Roberto Haddad: TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. 1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. 2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. 3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988. 4. As associações civis sem fins lucrativos estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para ao SESC. 5. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 6. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 7. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 8. Apelação improvida. Por fim, é importante registrar que não existe amparo no argumento de que a exigência do tributo estaria suspensa durante a vigência do Parecer CJ/MPAS 1.891/1999, isto porque os termos da obrigação tributária derivam diretamente da lei, sendo vedado aos atos infralegais dispor de forma diferente, seja no sentido de agravar, beneficiar ou desonerar o contribuinte em relação à imposição tributária. Como foi exposto, a sujeição passiva das associações sem fins lucrativos, relativamente à contribuição ao SESC, encontra esteio nos arts. 3º da Lei 9.853/1946 e 577 da CLT, motivo pelo qual um mero parecer emitido pela administração (a guisa de interpretar os dispositivos em tela) não possui força normativa suficiente para restringir o alcance do critério pessoal da exação. Disto resulta a completa falta de legitimidade do Parecer CJ/MPAS 1.891/1999 no que diz respeito à desoneração do contribuinte de recolher a contribuição em tela. Desse modo, não vejo vício impugnável em relação às exações em tela. Prejudicado o pedido de compensação ou repetição. Com moderação, fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005716-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059976-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ARON SAUL FARFEL X CESAR DE LIMA X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X SALVADOR MIRANDA PINTO X VALTER GURFINKEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Vistos, etc.. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.19/20). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando inexistência de diferenças de valores a executar com relação a Aron Saul Farfel e, quanto à Salvador Miranda Pinto, valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, acerca do exequente Aron Saul Farfel, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado e, tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Já com relação a Salvador Miranda Pinto, os cálculos embargados não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, com relação à Aron Saul Farfel, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 09/16, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Já com relação à Salvador Miranda Pinto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 35/43, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Decisão sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.007510-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049790-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando inépcia da inicial e nulidade da execução por ausência de liquidez e certeza do título judicial, uma vez que não houve trânsito em julgado em razão da pendência de recurso especial dirigido ao E.STJ no tocante à ação de conhecimento. O embargado impugnou os embargos pugnando pelo sobrestamento do feito (fls.14/16) e, posteriormente, pede a improcedência do feito (fls. 20).É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser julgados procedentes. Primeiramente, é certo que, para a expedição de requisição de precatório tal como o dos autos, o art. 100, 1º, da Constituição Federal, pressupõe a existência de condenação transitada em julgado da Fazenda Pública em ação de conhecimento, bem como montante líquido que permita a correspondente previsão orçamentária ou pagamento (exigência subentendida na redação original desse preceito e expressa na nova redação dada pela Emenda 30/2000). À luz do art. 100, 1º, da Constituição, e do que mais prevê o Código de Processo Civil (CPC), com o trânsito em julgado da ação de conhecimento, o credor deverá propor ação de execução de julgado em face do Poder Público com memória de seus cálculos (art. 730 e art. 731 do CPC), observado o prazo prescricional (Súmula 150 do E.STF) mas dispensada a ação de liquidação do julgado. É verdade que o sistema processual brasileiro admite execução quando ainda pendem recursos (dentre eles o recurso

especial e o recurso extraordinário, porque em ambos não há efeito suspensivo, em regra, consoante art. 542, 2º, do CPC e art. 27, 2º da Lei 8.038/1990), mas é certo que essas pendências não podem se referir à ação de conhecimento, uma vez que sem o trânsito em julgado nessa primeira fase, não se cria título passível de execução de sentença nos termos do art. 100, 1º, da Constituição, do art. 618, I, e do art. 730, ambos do CPC. Cumpre lembrar que admitir execução se julgado quando sequer há trânsito na fase de conhecimento também viola a própria ordem cronológica dos precatórios, uma vez que haveria inversão da ordem pretendida pelo mencionado art. 100 da Constituição. Assim, não há que se comparar a execução em face de entes privados e a execução em face do Poder Público, regido pelo art. 100, 1º, da Constituição, e pelo art. 618, I, e art. 730, ambos do CPC. No caso dos autos, é certo que da decisão do E.TRF sobreveio recurso especial da embargada, já decidido pelo E.STJ (fls. 471/491 e 506/530, dos autos da ação de conhecimento), com trânsito em 09.05.2006. Contudo, resta pendente a admissibilidade de outro recurso especial, esse interposto pela embargante, como se nota da certidão de fls. 466 dos autos da ação de conhecimento. Realmente, a ora embargante interpôs agravo de instrumento (2004.03.00.048915-6) da decisão da Vice-Presidência do E.TRF da 3ª Região que não admitiu recurso especial, ainda em fase de conhecimento. Pela certidão de fls. 06/10 aponta que o julgamento do mencionado agravo 2004.03.00.048915-6 está sobrestado no E.STJ, razão pela qual não há ainda sequer título executivo que permita a ação de que trata o art. 730 do CPC. Não vejo meios de sobrestar a execução desta ação executiva, já que ela se ampara em bases que não sustentam a pretensão executiva uma vez que não há trânsito em julgado na fase de conhecimento, ante à pendência do agravo interposto em face do indeferimento de recurso especial. É verdade que o embargado incorreu em erro escusável, que atribui ao E.STJ e a esta Vara Federal, mas também é fato que ele próprio tomou a iniciativa de propor a ação de execução, uma vez que se trata de pessoa capaz e com plena representação processual. Assim, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a inexistência de título executivo judicial ante à pendência de recurso interposto ainda em fase de conhecimento. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.008573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059447-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.19/21). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 23/27, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.010338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016016-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ FELIPE MILANELLO X MARIA MARGARETTI NETO BARTOL X ROMUALDO FERREIRA DE CAMARGO(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.30/33). Remetidos os

autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos. No tocante ao embargado Romualdo Ferreira de Camargo, foi verificado que deles resultou valor superior tanto ao executado pelo ora embargado quanto aquele defendido pela embargante. Já com relação a embargada Maria Margareti Neto Bartol os cálculos apontam diferença ínfima em relação aqueles apresentado na execução do julgado pela Contadoria Judicial. Por fim, no que concerne a Luiz Felipe Milanello constata a inexistência de saldo a restituir (fls. 35/40). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos do embargado Luiz Felipe Milanello, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos), coincidindo com os cálculos do embargante. Já no que concerne aos cálculos apresentados pelos embargados Maria Margareti Neto Bartol e Romualdo Ferreira de Camargo, os mesmos estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, já que o montante apurado pela contadoria judicial se ajusta aos esses valores, seja por apontar diferença insignificante (no caso da embargada Maria Margareti Neto Bartol), seja por aferir valor superior ao valor executado e à pretensão da embargante (relativamente ao embargado Romualdo Ferreira de Camargo). Isto posto, no tocante ao embargado Luiz Felipe Milanello, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, que acolho integralmente, em sua fundamentação, reconhecendo a inexistência de valores a serem restituídos na via executiva. Por sua vez, no que tange aos embargados Maria Margareti Neto Bartol e Romualdo Ferreira de Camargo, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Fixo honorários 10% sobre o valor executado, devidos pelo embargado Luiz Felipe Milanello, sobre o valor executado. Por sua vez, resta a União Federal condenada a arcar com a verba honorária em favor dos embargados Maria Margareti Neto Bartol e Romualdo Ferreira de Camargo, os quais fixo em 10% sobre o produto da diferença obtida entre o valor executado e o montante pugnado como correto pela parte-embargante. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.012945-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025484-4) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONGREGACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS ALCANTARINAS(SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS) Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Embora intimado, o embargado ficou-se inerte (fls.07v). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 09/11, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.026505-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0767296-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP076337 - JESUS MARTINS)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Devidamente intimado, o embargado ficou-se inerte (fls.19v). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, bem como inferior ao indicado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 11/19, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.026507-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0236778-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FREIOS VARGA S/A(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.22/25). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante (fls. 27/30). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 27/30, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes

autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.013483-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025982-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FEMAO S/A - FUNDICAO, ENGENHARIA E MAQUINAS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios por estar em discordância com a determinação judicial, que determinam a sua desconsideração. Em síntese, alega que, a parte-embargada incluiu em seus cálculos custas recolhidas em 09/94, as quais não foram não comprovadas nos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 94.0025982-4), referindo-se a valores indicados no feito nº 94.0022580-6 que não foi apensado à ação principal. O embargado veio aos autos esclarecendo que o cálculo apresentado foi composto pelo montante correspondente aos honorários advocatícios, somando as custas despendidas tanto na ação declaratória nº 94.0025982-4 quanto na ação cautelar nº94.0022580-6, uma vez que a sentença de fls. 151/156 da ação principal foi proferida de forma unificada, e na seqüência, concordou com o montante indicado pelo embargante (fls.12/14). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 05/08, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2002.61.00.002896-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019996-2) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Fls. 33: Considerando a renúncia da patrona da parte-autora (fls. 79/83 dos autos principais), bem como a juntada de nova procuração pela parte-autora, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa, republique-se a decisão de fls. 24/27. Após, aguarde-se o desfecho da ação principal. Int. - - - - - Decisão de fls. 24/27:(...) Posto isso, acolho parcialmente a presente impugnação, devendo a parte impugnada proceder a retificação do valor atribuído a causa para R\$ 11.021,71 (onze mil, vinte e um reais e setenta e um centavos), recolhendo as custas judiciais complementares. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos os registros cabíveis. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027672-8 - ALCIDES RODRIGUES CINTRA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Alcides Rodrigues Cintra em face da União Federal pugna pela exibição de documentos atinentes a procedimento administrativo, a fim de instruir futura ação de indenização por perdas e danos. Em síntese, a requerente informa que ocupa o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, tendo sido notificada a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 236,30, referente ao ressarcimento de acessórios de um notebook mantido sob sua custódia, supostamente extraviados. Sustenta ter sido responsabilizado pelo extravio dos equipamentos, sem que tivesse tomado conhecimento da existência de procedimento administrativo prévio, indispensável à apuração do ocorrido. Pugna pela concessão de medida que obrigue a requerida a apresentar a documentação que ensejou a cobrança mencionada. Consta depósito judicial do valor exigido pela requerida (fls.24). Regularmente citada, a União Federal requereu a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse processual, uma vez que o superior hierárquico do requerente já providenciou o ressarcimento dos prejuízos apurados sem a necessidade de instauração de procedimento administrativo. É o breve relatório. Passo a decidir. Como se sabe, os providimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta, a presente ação cautelar foi intentada com o objetivo de compelir a requerida a apresentar documentos referentes a procedimento administrativo promovido pela União Federal, necessários à instrução de futura ação de perdas e danos, tendo em vista que a parte-requerente entende ter sido acusada injustamente do extravio de equipamentos de informática que estariam sob sua custódia. Todavia, às fls. 39/43, a requerida informa que a Superintendência Regional

da Receita Federal na 8ª Região noticiou que o auditor fiscal ao qual se subordina o requerente, assumiu a responsabilidade pelo ressarcimento, efetuando pessoalmente o recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos componentes e acessórios não localizados quando da devolução dos equipamentos de informática à empresa locadora. Ademais, a requerida informa que sequer foi instaurado procedimento administrativo para verificação da culpabilidade do ora requerente (fls. 44). Assim, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela União. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado neste feito, em favor da requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

2008.61.00.034013-3 - MARTIN CARMENO CORTESI (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARTIN CARMENO CORTESI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pugnando pela exibição de documentos com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança atinente à contas de caderneta de poupança. Para tanto, em síntese, a parte-autora alega que requereu, junto à Agência da parte-ré, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho de 1990 e, janeiro e fevereiro de 1991, referentemente às contas de caderneta de poupança que indica, sendo que até o presente momento tais pedidos não foram atendidos. Em razão de previsões constitucionais e legais que asseguram o acesso à informação de interesse pessoal, e tendo em vista a iminência do prazo de perecimento do direito para reclamação dos expurgos inflacionários em relação às contas de poupança que indica, a parte-autora pede a exibição dos extratos em tela. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 18/20. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 27/35). Réplica às fls. 40/43. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não deve prosperar a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Apesar de o valor atribuído à causa estar dentro da alçada do Juizado Especial Cível, é forçoso reconhecer o caráter acessório da presente cautelar frente à ação ordinária a ser oportunamente ajuizada pela parte-autora. É verdade que, efetivamente, a aferição da competência jurisdicional somente poderá ser definida a partir do valor da causa declinado na ação ordinária, porém, considerando que a presente medida cautelar não pode ficar paralisada no aguardo da iniciativa da parte-autora (à vista de até o momento não ter sido proposta a ação principal), assim como o fato de o ajuizamento da ação cautelar perante este juízo indicar a intenção da parte-autora pleitear montante acima do valor de alçada do Juizado Especial, cumpre dar seqüência ao feito e proceder ao seu julgamento. Note-se que eventual alteração da competência não afetará a providência jurisdicional concedida nestes autos, a qual já se encontra praticamente esgotada ante a apresentação dos pretendidos extratos bancários. Suposta nulidade estará suprida à luz do princípio da instrumentalidade das formas, já que o ato processual terá alcançado o seu intento sem prejuízo aos direitos e garantias das partes dentro do processo. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro (a despeito de seu cabimento no que tange ao mérito), seja pela existência expressa na lei processual civil da ação cautelar de exibição de documentos, seja pela necessidade dos documentos reclamados para o eventual exercício de direito (ainda que litigioso). A preliminar de inexistência da providência pugnada, sem pertinência, a pretexto da ausência de dados acerca da conta de poupança cujos extratos se postula através da presente medida, tendo em vista que aludidas informações podem ser obtidas através do documento acostado à fl. 15. Pelo mesmo motivo deve ser rechaçada a preliminar de inépcia da petição inicial por não fazer a completa individualização da conta em tela. Também não deve prosperar a preliminar concernente à necessidade de recolhimento da tarifa bancária como condição para a exibição dos extratos pugnados, já que a medida cautelar de exibição não se confunde com o pedido deduzido pelo interessado na via administrativa. A propósito, veja-se a seguinte decisão prolatada pelo E. STJ no REsp 356198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a

cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, 5º. 3. Recurso especial provido. Por sua vez, cumpre rechaçar a preliminar de falta de interesse processual, pois o fato de idêntica providência ser possível no processo de conhecimento (em sede de tutela antecipada ou por ocasião da fase probatória), não significa que a parte interessada não possa optar preventivamente pela medida cautelar de exibição de documentos, até mesmo para que, de posse dos documentos postulados, seja-lhe permitido verificar a conveniência e a oportunidade no tocante a propositura da ação principal. Indo adiante, o pedido deve ser julgado procedente. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, tendo em vista que há prazo para o ajuizamento de ações pugnando os denominados expurgos inflacionários em contas de caderneta de poupança. Muito embora esse prazo para ajuizamento seja elástico (em princípio, de 20 anos), os fatores que levaram a parte-autora ao ajuizamento da presente ação apenas na iminência do vencimento do prazo em tela são estranhas ao julgamento desta cautelar, na qual deve-se analisar, tão somente, os requisitos para tanto, para o que, reafirmo, noto a urgência em razão do vencimento do prazo aludido. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris. Parece-me evidente que o titular de conta de caderneta de poupança tem o direito de receber, da instituição financeira depositária (seja ela pública ou privada), informações e documentos pertinentes a essa aplicação. É verdade, também, que essas instituições financeiras provavelmente enviaram extratos das aplicações, bem como informes de rendimentos (para fins de elaboração de declarações de rendimentos) para a parte-autora, o que, todavia, não exclui a obrigação de essas mesmas informações, em outras complementares, serem prestadas posteriormente, na medida da necessidade dos correntistas. O fundamento para o presente pleito pode ser encontrado em diversos preceitos normativos, que começam pelas próprias disposições constitucionais que asseguram o direito a informação (dentre eles, o art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, aplicáveis às instituições financeiras públicas e privadas, em razão do notório interesse público desenvolvido por esses empreendimentos), e chegam aos princípios que orientam as relações de consumo e se consolidam no Código de Defesa do Consumidor. Haveria de se cogitar sobre a possibilidade de as instituições financeiras não mais terem as informações desejadas. Todavia, deve-se rejeitar tal argumento pois as instituições financeiras devem saber que o prazo para a guarda da documentação solicitada nesta ação deve, ao menos, corresponder ao prazo de perecimento de eventuais direitos dos clientes relacionados às contas de caderneta de poupança, o que leva ao prazo vintenário cogitado para o ajuizamento das ações judiciais visando a recuperação dos ditos expurgos inflacionários. Ou seja, as instituições financeiras têm a obrigação de guarda e de exibição da documentação solicitada, seja para proteção própria, seja para prestá-las a terceiros (seus clientes ou ex-clientes, p. ex.), que, de modo legítimo, vêm requerer a apresentação dos extratos e correlatos às contas de poupança. Note-se que, afinal, que as informações em tela estão sendo pleiteadas pelos próprios correntistas, de maneira que não se deve falar em sigilo bancário, garantia fundamental à intimidade e à vida privada, ou mesmo a comunicação de dados, nos termos previstos no art. 5º, X, da Constituição. Fixo honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho de 1990 e, janeiro e fevereiro de 1991, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

2008.61.00.035305-0 - WALTER ALFREDO RISK(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Walter Alfredo Risk em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pugnando pela exibição de documentos com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança atinente às contas de caderneta de poupança. Para tanto, em síntese, a parte-autora alega que requereu, junto à CEF, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, referentemente às contas de caderneta de poupança que indica, sendo que até o presente momento tais pedidos não foram atendidos. Em razão de previsões constitucionais e legais que asseguram o acesso à informação de interesse pessoal, e tendo em vista a iminência do prazo de perecimento do direito para reclamação dos expurgos inflacionários em relação às contas de poupança que indica, a parte-autora pede a exibição dos extratos em tela. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls.

26/28).Citada, a CEF, apresentou a contestação alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 32/36)Às fls. 43/48 e 61/71, a parte-ré apresentou os extratos bancários. Consta apresentação de réplica pela parte-autora (fls. 55/59). Cientificada a propósito dos extratos apresentados pela CEF (fl. 109), a parte-autora ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, não deve prosperar a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Apesar de o valor atribuído à causa estar dentro da alçada do Juizado Especial Cível, é forçoso reconhecer o caráter acessório da presente cautelar frente à ação ordinária a ser oportunamente ajuizada pela parte-autora. É verdade que, efetivamente, a aferição da competência jurisdicional somente poderá ser definida a partir do valor da causa declinado na ação ordinária, porém, considerando que a presente medida cautelar não pode ficar paralisada no aguardo da iniciativa da parte-autora (à vista de até o momento não ter sido proposta a ação principal), assim como o fato de o ajuizamento da ação cautelar perante este juízo indicar a intenção da parte-autora pleitear montante acima do valor de alçada do Juizado Especial, cumpre dar seqüência ao feito e proceder ao seu julgamento. Note-se que eventual alteração da competência não afetará a providência jurisdicional concedida nestes autos, a qual já se encontra praticamente esgotada ante a apresentação dos pretendidos extratos bancários. Suposta nulidade estará suprida à luz do princípio da instrumentalidade das formas, já que o ato processual terá alcançado o seu intento sem prejuízo aos direitos e garantias das partes dentro do processo.Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro (a despeito de seu cabimento no que tange ao mérito), seja pela existência expressa na lei processual civil da ação cautelar de exibição de documentos, seja pela necessidade dos documentos reclamados para o eventual exercício de direito (ainda que litigioso).As demais preliminares confundem-se com o mérito da ação. Indo adiante, o pedido deve ser julgado procedente. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, tendo em vista que há prazo para o ajuizamento de ações pugnando os denominados expurgos inflacionários em contas de caderneta de poupança. Muito embora esse prazo para ajuizamento seja elástico (em princípio, de 20 anos), os fatores que levaram a parte-autora ao ajuizamento da presente ação apenas na iminência do vencimento do prazo em tela são estranhas ao julgamento desta cautelar, na qual deve-se analisar, tão somente, os requisitos para tanto, para o que, reafirmo, noto a urgência em razão do vencimento do prazo aludido. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris. Parece-me evidente que o titular de conta de caderneta de poupança tem o direito de receber, da instituição financeira depositária (seja ela pública ou privada), informações e documentos pertinentes a essa aplicação. É verdade, também, que essas instituições financeiras provavelmente enviaram extratos das aplicações, bem como informes de rendimentos (para fins de elaboração de declarações de rendimentos) para a parte-autora, o que, todavia, não exclui a obrigação de essas mesmas informações, em outras complementares, serem prestadas ulteriormente, na medida da necessidade dos correntistas. O fundamento para o presente pleito pode ser encontrado em diversos preceitos normativos, que começam pelas próprias disposições constitucionais que asseguram o direito a informação (dentre eles, o art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, aplicáveis às instituições financeiras públicas e privadas, em razão do notório interesse público desenvolvido por esses empreendimentos), e chegam aos princípios que orientam as relações de consumo e se consolidam no Código de Defesa do Consumidor. Haveria de se cogitar sobre a possibilidade de as instituições financeiras não mais terem as informações desejadas. Todavia, deve-se rejeitar tal argumento pois as instituições financeiras devem saber que o prazo para a guarda da documentação solicitada nesta ação deve, ao menos, corresponder ao prazo de perecimento de eventuais direitos dos clientes relacionados às contas de caderneta de poupança, o que leva ao prazo vintenário cogitado para o ajuizamento das ações judiciais visando a recuperação dos ditos expurgos inflacionários. Ou seja, as instituições financeiras têm a obrigação de guarda e de exibição da documentação solicitada, seja para proteção própria, seja para prestá-las a terceiros (seus clientes ou ex-clientes, p. ex.), que, de modo legítimo, vêm requerer a apresentação dos extratos e correlatos às contas de poupança. Note-se que, afinal, que as informações em tela estão sendo pleiteadas pelos próprios correntistas, de maneira que não se deve falar em sigilo bancário, garantia fundamental à intimidade e à vida privada, ou mesmo a comunicação de dados, nos termos previstos no art. 5º, X, da Constituição. Fixo honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários

correspondentes aos períodos janeiro/fevereiro de 1989, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas pela parte autora. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8808

DESAPROPRIACAO

00.0419212-5 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

Intime os expropriados a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0670442-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0017779-2) YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP010786 - MARIO MORANDO E SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0027525-2 - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Aceito a conclusão.Fls.324/330: Ciência ao Bacen.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.022108-3 - AUREA REGINA BERNACCI X DIRCE SEABRA CLARO X DALGO LUIZ FERRARI X ANA MARIA MARCHI FRIZARIN X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Tendo em vista que às fls.342 foi extinta a execução para cumprimento de sentença, nos termos do art.794,I c/c artigo 795 do CPC, julgo prejudicado o pedido de fls.556. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.021909-6 - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.007232-7 - MIZAELO JOSE DOMINGOS MASSA(SP110999 - APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

2007.61.00.017440-0 - ALVARO RECHIA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

98.0050484-2 - AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8815

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.020625-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS X MARCELO KFOURY MUINHOS X GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA(RJ080468 - SERGIO MACHADO TERRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 378/381: O 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 estabelece que recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (destaquei). No presente caso, não houve o convencimento acima mencionado, razão pela qual foi determinada a citação. Mantenho, deste modo, a parte final da decisão de fl. 372.Int.

MONITORIA

2006.61.00.028056-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Fls. 76/77: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.015117-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BRUNO AUGUSTO GIACOMINI X EDSON GIACOMINI X ELIDA RAGUZA GIACOMINI

Esclareça a CEF o requerido às fls. 47, tendo em vista que não houve homologação do pedido de desistência nos presente autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.068144-5 - ABRAHAM PFEFERMAN X ADOLPHO BARCELLINI X ADRIANA KOWALESKY RUSSO X ALICE TEIXEIRA FERREIRA X AMELIA MARIA SEARPA ALBUQUERQUE MARANHÃO X ANA CRISTINA PASSARELLA X ANELISE RIEDEL ABRAHÃO X ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI X ANTONIO CARLOS DE MORAES PASSOS X ANTONIO DOS SANTOS CLEMENTE FILHO X ANTONIO GUARRUENTO X ANTONIO JOSE BRUSSOLO DA CUNHA X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X ARARY DA CRUZ TIRIBA X ARNALDO MARKMAN X AWAD DAMHA X BENJAMIM LEBENSZTAJN X CAETANO GIORDANO X CALIL KAIRALLA FARHAT X CARLOS ALBERTO VALENTE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

2006.61.00.016122-9 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UF, em seus regulares efeitos jurídicos(art.520, caput, primeira parte , do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as cautelas legais, Int.

2009.61.00.004516-4 - WALBERT INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Aceito a conclusão. Fls. 134/138: Primeiramente, informe a secretaria. Após, tornem cls. Int.

2009.61.00.014177-3 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.020084-4 - JULIO CESAR RUIZ X PATRICIA FERREIRA RUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora aguarde-se o processado nos autos do incidente de exceção de incompetência em apenso.

2009.61.00.021877-0 - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando os processos constantes do Termo de Prevenção On-Line de fls.79/86, solicite a Secretaria cópia das petições iniciais e decisões eventualmente proferidas nos autos dos processos n.º2009.61.00.019911-8 e 2009.61.00.019912-0, que tramitam nas 5ª e 14ª Varas Cíveis Federais desta Capital, respectivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023815-6 - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.001618-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068144-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ABRAHAM PFEFERMAN X ADOLPHO BARCELLINI X ADRIANA KOWALESKY RUSSO X ALICE TEIXEIRA FERREIRA X AMELIA MARIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X ANA CRISTINA PASSARELLI BRETAS X ANELISE RIEDEL ABRAHÃO X ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI X ANTONIO CARLOS DE MORAES PASSOS - ESPOLIO X ANTONIO DOS SANTOS CLEMENTE FILHO X ANTONIO GUARRUENTO X ANTONIO JOSE BRUSSOLO DA CUNHA X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X ARARY DA CRUZ TIRIBA X ARNALDO MARKMAN X AWAD DAMHA X BENJAMIN LEBENSZTAJN X CAETANO GIORDANO X CALIL KAIRALLA FARHAT X CARLOS ALBERTO VALENTE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.018940-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013765-4) CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 18: INDEFIRO, tendo em vista que o objeto da presente ação comporta produção de prova meramente documental. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0011299-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X F-CAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X CARLOS FERNANDEZ VICENTE X FERNANDO FERNANDEZ VICENTE X CARLOS AUGUSTO SILVA RAMOS X ELIGIO FRANCISCO FERNANDEZ DA PENA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 335, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.006201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FOX FLOLHEADOS COM/ LTDA EPP X JUCELIO DE PAULA FERREIRA X MARILENE DE PAULA FERREIRA

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento n.703/2009(1796300). Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.014154-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 187/2009, distribuída perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.032656-2 - DECIO ALVES JUNIOR(SC020552 - FABIANA PEREIRA LAURINDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP210750 - CAMILA MODENA) X OSVALDO RODRIGUES PORTILHO

(fls. 265) Ao SEDI para inclusão de OSVALDO RODRIGUES PORTILHO, CPF n.º 031.698.298-90, como litisconsórcio passivo necessário. Diante do requerido pelo M.P.F. às fls. 260 verso, proceda-se a CITAÇÃO no endereço indicado pelo impetrante às fls. 265. INT.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031886-3 - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 130/150: Manifeste-se a requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011483-6 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.014177-3, em apenso.

2009.61.00.021839-3 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 90, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado nº 0016.2009.02755 à CEUNI, com urgência, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8817

MONITORIA

2008.61.00.019199-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 181/2008, distribuída perante a Comarca de Cotia/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003810-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA SALETE SANTOS DIAS

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 104/2009, distribuída perante a Comarca de Taboão da Serra/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005957-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 45/2009, em trâmite perante a Comarca de Praia Grande/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0026419-1 - ROBSON MARCIO DA SILVA X TEREZA ROSA DA SILVA X JOAO DA SILVA X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X MOEMY FUJIHARA X GRACIEMA RODRIGUES VARGAS X MARIA LUIZA DE ARAUJO X MADAI MENEZES DE LIMA X MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X MARTA HELENA POMPEU RODRIGUES X RAPHAEL FLORIDO GARCIA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Retifico o despacho de fls.416, para nele constar João da Silva e Tereza Rosa da Silva e não como constou. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.031175-9 - PEDRO DA SILVA BARBOSA NETO X SANDRA DESIREE PRADO BARBOSA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos(atr.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.022746-8 - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS.116/119: Manifeste-se a parte autora. Int.

2008.61.00.028886-0 - JACY CARVALHO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fl.73/76), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794,I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 1641,09 e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

2008.61.00.030611-3 - ADELAIDE VANDA RIZZO PLOTTRINO - ESPOLIO X JOSE HENRIQUE PLOTTRINO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS.85/86: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.034548-9 - REINALDO MARTINS DA COSTA FILHO X RODRIGO DA SILVA MARTINS X JEFERSON DEDONO MARTINS X EDSON DEDONO MARTINS X PATRICIA DEDONO MARTINS DE

FREITAS X ABILIO MARTINS DA COSTA - ESPOLIO X ZULEIKA MARTINS MANCINI(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do art 475-A, parágrafo 1, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls 161/168, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art.475-J, do CPC. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela RÉ-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais. nos termos do art.14, IV, da Lei n.9.289/96, no prazo de 03(tres) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.000101-0 - BANCO CITIBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se Ofício de conversão em renda da União Federal do depósito de fls.173. Convertidos, dê-se nova vista. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.018939-3 - PRISCILA MARIA MEDEIROS KITNER(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.111/116 por seus próprios e jurídicos fundamentos . Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E.TRF-3 Região no pedido de suspensão de tutela antecipada ajuizado pela União Federal n.2009.03.00.033926-0.

2009.61.00.019823-0 - UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Publique-se a decisão de fls.103. Mantenho a decisão de fls.92 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da ECT. Int. (FLS.103) Na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no art.188 do CPC (STJ-2ª T., AI 418.318-DF-AgRg, rel. Min. João Otávio, j.2.3.04, negaram provimento, v.u., DJU 29.3.04, p.188).DEFIRO a contagem do prazo em quádruplo para contestação da E.C.T.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.010780-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEX SANDRO VASCOM DOS SANTOS

Ante o lapso de tempo decorrido, diga a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 29/2009, distribuída perante a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.022425-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DAVID FRANCISCO X CLAUDIA MARIA DOS REIS FRANCISCO

Notifique-se. Após, proceda-se a entrega dos autos ao requerente, dando-se a baixa em livro próprio. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0602954-7 - JOSE FERNANDO WAGNER(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP113243 - NELSON GUIMARAES BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE FERNANDO WAGNER

FLS.212/213: Efetue-se a transferência dos valores de R\$1.222,86, bloqueado junto ao Banco Itaú, conforme requerido ao BACEN. Com relação ao valor bloqueado junto ao Banco Nossa Caixa, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Expediente N° 8819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.013195-0 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

(REPUBLICAÇÃO DE DESP. FLS.241 POR TER FALTADO ADV. DOS RÉUS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 8820

DESAPROPRIACAO

00.0758941-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE DA CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0040599-1 - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0009657-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033983-6) ARLINDO ALMEIDA SANTOS X AUREMISA ALVES MENDES X BERNARDINA FERNANDES CHAGAS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA X CESAR AQUILES FELIX BARRETO X CLARICE ALVES CORREIA PONTES X CLARINA GOMES DE OLIVEIRA X CONCEICAO TERESA DE JESUS X CONCEICAO ZACARIAS ROSA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0038797-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0035341-7) ODONTOPREV PREVIDENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP112859 - SAMIR CHOAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. RICARDO CUNHA MELLO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0055550-0 - ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO IDELBRANDO DA SILVA X MANOEL FERNANDES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DE ARAUJO X VICENTINA MARIA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.004211-9 - MARIA DO SOCORRO GALVINCIO FERNANDES VENEGAS X VALMIR VENEGAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.020889-0 - COBRAPE - CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Após regular liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.009339-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.054564-5 - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência à impetrante do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem

os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0016178-2 - SOFER CONSTRUTORA LTDA(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO E SP113279 - JOAO CARLOS MENDES E SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOCONI LTDA

Manifeste-se o executado. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6278

MONITORIA

2009.61.00.004334-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VAGNER CAMPITELLI JUNIOR X VAGNER CAMPITELLI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls.41. Int.

2009.61.00.015631-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE BARBOSA PARADELA X ANDREA BARBOSA PARADELA

Concedo ao patrono do autor o prazo de 48 horas para subscrever a petição inicial, sob pena de extinção

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011709-9 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 88/92, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.011779-8 - GERALDO DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2007.63.01.077273-0 - MARIA CLOTILDE CORREIA DE ARAUJO(SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios de tramitação de prioridade da Lei 10.741/2003.Fls.47: Recebo como aditamento à petição inicial , sob pena de indeferimento da inicial.Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para:1)- Recolher as custas judiciais pertinentes ao valor dada a causa.2)- Apresentar procuração original.3)- Complementar os extratos faltantes em relação dos meses cuja complementação pleiteia, para cada conta.

2008.61.00.010892-3 - YVONNE RUBI CLARA KOSIDOWSKI DE PUHARRE(SP11471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP253873 - FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 162/179.Intime-se.

2008.61.00.034672-0 - ANTONIO MORAES ZIN(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita com relação as custas. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que forneça os extratos das contas referentes aos seguintes períodos:Conta nº 74.275-7 - fevereiro de 89 e abril de 90;Conta nº 77.569-8 - fevereiro de 89;Conta nº 83.942-4 - fevereiro de 89; Conta nº 103.409-8 - fevereiro de 89, abril e maio de 90;Conta nº 4852395-0 - fevereiro de 89, abril e maio de 90.No mesmo prazo deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício pleiteado, bem como fornecer cópia do aditamento.Int.

2009.61.00.005496-7 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.007439-5 - FRANCISCO CELSO IGNARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.71: Defiro o prazo de 15 dias, sob as mesmas penas. Após, devidamente cumprido, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.014470-1 - WILSON PENICHE AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: esclarecer se o pedido versa sobre os juros progressivos, bem como esclarecer quais os índices questionados ante a enumeração do item 5(cinco) da petição inicial e o pedido do item 4(quatro) em que requer além dos acima enumerados e quaisquer outros a serem apurados(...)

2009.61.00.016220-0 - JOSE MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que os juros progressivos não se confundem com a correção monetária, esclareça a parte autora exatamente o que objetiva na presente ação: aplicação da correção monetária dos planos econômicos, ou a taxa progressiva de juros.Esclareça o ajuizamento da ação, tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo nº 2000.03.99.034942-0.Intime-se.

2009.61.00.016243-0 - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção desta ação com a nº 2008.61.00.007152-3, em razão de sentença proferida naqueles autos. Desta forma, aplica-se a súmula 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.No entanto, determino seja juntada cópia da petição inicial e das sentenças prolatadas, a fim de analisar a existência de litispendência.Quanto à ação nº 1999.61.00.047968-5 também afasto a hipótese de prevenção, pois o pólo passivo das ações são distintos.Intime-se.

Expediente Nº 6357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.003542-0 - FAUSTO FONSECA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação.Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentar instrumento de procuração original e atualizado, sob as penas da lei.

Expediente Nº 6457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.008492-3 - RICARDO CASTAGNINO(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.017761-5 - DOMINGOS MORETO X MARINA DA SILVA CAETANO MORETO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 139: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.018971-0 - CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2009.61.00.019322-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito.Concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para recolher as custas judiciais, sob as penas da lei.

Expediente Nº 6487

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.011286-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027901-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ANTONIO ROBERTO GROTTA X ALTINO FERREIRA X CATARINA RIZZO FERREIRA(SP155434 - ELIANA DE CASTRO GARCIA MARTINS E SP033903 - SERGIO GARCIA MARTINS)
FLS. 02: Recebo os embargos. Distribua-se por dependência. Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 6503

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.032282-3 - FRANCISCO BARBOSA DE BARROS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o exposto, reconhecida ilegitimidade da autora e, diante do que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

USUCAPIAO

00.0659630-4 - LUIZ ANTONIO DOMINGUES PAES X SUELY MANDARI DOMINGUES PAES(SP057096 - JOEL BARBOSA) X DUARTINA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, em relação à União Federal julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizada. Outrossim, em relação a ré Duartina Administração e Participações Ltda, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, e determino sejam os presentes autos remetidos à Justiça Estadual competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos, devendo os mesmos serem remetidos à Justiça Estadual. P. R. I.

MONITORIA

2006.61.00.010624-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELCYR ANTONIO CAPELLINI(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 16.557,05 (Dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), atualizado até 17/04/2006, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024167-6 - ANTONIO PINTO X SERGIO PINTO X CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA X OFELIA MIZUE HAYASHIDA X KAHORU YOKOINM HAYASHIDA X WILSON SILVA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X JOAO TRANCHESI JUNIOR(SP066614 - SERGIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para efeito de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS dos demandantes CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA, OFÉLIA MIZUE HAYASHIDA, KAHORU YOKOINM HAYASHIDA, WILSON SILVA DE SOUZA E JOÃO TRANCHESI JÚNIOR, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90. No citado mês, deverá ser deduzido eventual percentual de correção monetária já aplicado sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

97.0017176-0 - RODOLFO NUNES PEREIRA FILHO X ELIANA BALVERDE TUCCI PEREIRA(SP044024 - EDSON SILVA E SP069628 - LUIZ CARLOS NUNES E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA)

Isto posto, em relação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo- DER/SP, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em razão de sua ilegitimidade passiva para a demanda. Quanto à União Federal, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 126.908,36 (cento e vinte e seis mil, novecentos e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente ao mês de março de 2006, devidamente atualizado, até a data do efetivo pagamento. Esse valor será atualizado monetariamente, conforme critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561/2007 do CJF). Cabe-rá a incidência de juros compensatórios de 12% a.a. desde a ocupação da área (06/09/1996) e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da CF, caso o pagamento não se efetue no prazo fixado na Constituição. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao DER/SP, fixados em 5% sobre o valor da condenação. Diante da sucumbência, a ré, União Federal, arcará com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor total da condenação, nos termos da Medida Provisória nº 2183/2001. Custa ex lege. P. R. I.

98.0033002-0 - GIVALDO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS X GILSON MOREIRA CIDRONIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Seguradora SA, dada sua ilegitimidade passiva e (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado entre os réus, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado à fl. 596. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2002.61.00.029434-0 - LUIS VITORINO DA CUNHA LIMA X TELMA VALERIA CORREA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Companhia Nacional de Seguros Gerais, dada sua ilegitimidade passiva e (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateado entre os réus, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2003.61.00.038076-5 - JOSE GLAUCIO MOTTA GARONE X WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Isto posto, em relação à Comissão Nacional de Energia Nuclear- CNEN/SP, julgo IMPROCEDENTE ação, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor José Gláucio Motta Garone ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em relação à União Federal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, ante a sua ilegitimidade passiva. Condeno, ainda, o autor José Glauco Motta Garone ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Quanto ao autor Wagner dos Santos Oliveira, homologo o seu pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Condeno o autor Wagner dos Santos Oliveira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateado entre os réus. P. R. I.

2004.61.00.021987-9 - SIDNEY NUNCIARONE(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2004.61.00.033732-3 - MARY APARECIDA LOBIANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP100133 - MONICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, reconhecida ilegitimidade da autora e, diante do que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa corrigido, a ser rateado entre os réus. Autorizo o levantamento pela autora, dos valores depositados a ordem deste juízo, após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.00.015626-6 - MARIA JESEBEL FERREIRA DE OLIVEIRA X VILTO ALVES DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.00.016858-0 - ANTONIO LEITE DE MELO X MARIA BERNARDETE SILVA DE MELO X MARIA BETANIA DE MELO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para efeito de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS dos demandantes CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA, OFÉLIA MIZUE HAYASHIDA, KAHORU YOKOINM HAYASHIDA, WILSON SILVA DE SOUZA E JOÃO TRANCHESI JÚNIOR, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90. No citado mês, deverá ser deduzido eventual percentual de correção monetária já aplicado sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.018129-7 - ABIUD SEBASTIAO DE SOUZA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP204413 - DANIELA OGAWA E SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP233108 - JULIANA MALUF CAPOTORTO E SP213176 - FABIANA MOURA WILD E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Isto posto, em relação ao Banco Central do Brasil, acolho a prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em relação ao Banco Bradesco S/A, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido e rateado entre os réus, sobrestando, contudo, a execução dos citados valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.020777-1 - EMILIA ANTONINI X JULIO CESAR ILLIPRONTI(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por

cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa corrigido. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.63.01.057771-3 - MARIA DELPONTE CACCIABUE - ESPOLIO X STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00025465-3, agência 1655 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.61.00.011153-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034139-3) SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.00115806-2 e 013.00114475-4, agência 0249 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.021156-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VERA LUCIA DE BARROS(SP211468 - DALVA DE ALMEIDA) X CECILIA NIEDWIESKI VIEIRA(SP211468 - DALVA DE ALMEIDA)

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno as executadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN/SP para desbloqueio do veículo..P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002874-9 - ROGERIO MASSAHIRO UENO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2009.61.00.013625-0 - ZELIA VIANA LIRA(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, em face do teor da Súmula 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034139-3 - SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, já que a parte autora não demonstrou que a CEF deu causa ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.000288-8 - MARIA DO CARMO CARDOSO FRANCO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

*osto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.010933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020777-1) EMILIA ANTONINI X JULIO CESAR ILLIPRONTI(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005, em virtude do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.020055-1.P. R. I.

Expediente Nº 6513

DESAPROPRIACAO

00.0742682-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X OSWALDO AMENDOLA X LINDIONETE ALIPIO AMENDOLA X DORINA AMENDOLA SECURATO X DIAMANTINO SECURATO X IVAN ROCHA DA PALMA - ESPOLIO (MARIA EDE AMENDOLA PALMA)(Proc. JOSE HERCO MUNIZ CYRILLO E Proc. CLAUDIA BORTMAN E Proc. SOLANGE PALMA TORELLI)

1. Expeça-se carta de constituição de servidão administrati- va, devendo a parte diligenciar o seu registro no Cartório Imobiliário competente. 2. No silêncio, ou na falta de cumprimento do determinado, ar- quivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO EXPEDIDA - DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

ACOES DIVERSAS

00.0675750-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI) X LAURINDA JOSEPHA DE SANTANA X HENRIQUE SEVERINO DE SANTANA(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP016351 - MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO E SP036415 - MARIA SELMA DE AQUINO FREITAS)

1. Expeça-se carta de constituição de servidão administrativa, devendo a parte diligenciar o seu registro no Cartório Imobiliário competente. 2. No silêncio, ou na falta de cumprimento do determinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO EXPEDIDA - DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 6520

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0750914-6 - GERALDO DONIZETTI FERREIRA X MARIO TOSHIO HISATSUGA X DUARTE VICENTE CAPELLI X GUARACI GEROTO X VALDIR MARQUES VILELA X EDENIR MARTINS DA SILVA X RITA DE CASSIA ANDRADE PICCIAFUOCO X NASSER ISMAEL MOHAMED X CRISTINA YURIKO HIGASHI CAPELLI X TANIA NEGREIROS FARIA X JORGE BENTO VIANA X DEBORAH CRISTINA PARISI X PAULA RIBEIRO COTRIM X MARCIA CRISTINA FAVARO X SONIA MARIA MORAES OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BIN X MARISA PELUSO X DEBORAH MARIA IGNEZ DE MAIO X GILSON CESAR MODESTO X JOSE ARNALDO OSAWA X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X CELINA YUMIKO TAMADA X MARIO SERGIO DA SILVA OLIVEIRA X JOSE CARLOS CREPALDI X ILZE MITSUKO ECHUYA X CLAUDIO LIOJI SANO(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO E SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 9422/9442: Vista aos reclamantes, pelo prazo de 5 dias.o de dez dias. Conforme esclarece a reclamada, Caixa Econômica Federal às fls. 9418, qualquer informação adicional, relativamente aos planos de Previdência Privada, deverá ser obtido diretamente junto à FUNCEP pelos reclamantes. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal a título de depósito recursal, devendo a CEF transferir tais valores à ordem do Juízo da 17ª Vara Federal Cível, tendo em vista que tais depósitos foram feitos em conta vinculada

em nome de GERALDO DONIZETTI FERREIRA E OUTROS, vinculado a estes autos, em 23/11/1987 (10.995,50) e, em 02/10/1990 (1.238.151,20), informando o saldo atualizado da conta. Após a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a vinda do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.019820-9 - MARIO MONTEIRO BANANDO X CLEIDY PAES BONANDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA).

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045867-0 - BENEDITO ROBERTO FONSECA X IVAIR APARECIDO RIBEIRO X AMERICO PONZETTO X LUIZ ARTHUR MILANI X BENEDITO DE CAMPOS X ARLETE MELATO DE OLIVEIRA X BRUNO DAL SANTO X ENIO ANGHEBEN X LEVY FARINA X ONIVALDO VENDRAMIN X ALTAIR BEZERRA DA SILVA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA CLAUS X LEONILDA CORCELLI ALVES BARBOSA X LUTERO BELUCIO X ANTONIO CARLOS FARINA X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X ALOISIO OSSIMAR SESTI X MARIA DE LOURDES MARAFAO LEITAO X ANDREA FORTUNATO DOS SANTOS PAOLILLO X VICTORIO RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DO ROSARIO(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X WALDIR ESPARRACHIARI X RUTH BERTOLINI DAL SANTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento de número 98.03.038184-9 em trâmite no E. Tribunal no arquivo sobrestado. Int.

91.0742124-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724618-8) MIPAL - IND/ DE EVAPORADORES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 356. Defiro. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da ação cautelar 91.0724618-8, para apensamento ao presente feito. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, em nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo findo. Int.

92.0046452-1 - TECELAGEM REGENTE LTDA X REGENTE COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA X CID FRANCISCO TEIXEIRA X PREVIDENCIA DE FUNERARIAS SAO JOSE LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA X MICHELE D ERRICO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores a serem convertidos em renda da União com relação à autora DISMARINA, conforme determinado na r. decisão de fls. 466-467. Fls. 376-383. Anote-se a penhora dos créditos da empresa DISMARINA, decorrentes do pagamento do precatório judicial e de eventual saldo remanescente dos depósitos judiciais, para a garantia do Executivo Fiscal 1326/98, em trâmite no Serviço de Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu - SP, até o montante de R\$ 156.534,10. Fls. 449-451. Indefiro o pedido de desmembramento dos créditos da empresa DISMARINA para o levantamento dos honorários contratuais, diante da expressa vedação prevista na Resolução CJF 55/2009. Int.

92.0069164-1 - CASA PEQUENA COML/ LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 301 em que a parte embargante busca

esclarecimentos quanto à eventual omissão quanto à apreciação do requerimento da União formulado às fls. 257, para que fosse retificado o valor constante do ofício requisitório dos honorários advocatícios (fls. 248-249), devendo ser considerada a compensação fixada no v. acórdão transitado em julgado. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial foram acolhidos por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado. Outrossim, saliento que, após ser regularmente intimada em 23.08.2004, a União (PFN) apresentou manifestação concordando expressamente com os valores constantes nas planilhas apresentadas pelo Contador Judicial (fls. 73 e 74 dos embargos à execução), encontrando-se a matéria preclusa. Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Dê-se nova vista para a União (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0087241-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079936-1) OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União (PFN) contra a r. decisão de fls. 323, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade e contradição. Alega que os cálculos de fls. 313 e 314 são antagônicos, motivo pelo qual requer que sejam afastados os juros de mora em continuação no período de tramitação dos embargos à execução (jun/00 a jul/06), haja vista não ocorrer em mora, pois foi vencedora na ação. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Não assiste razão à União no tocante à contradição apontada. A planilha de cálculos apresentada pelo Contador Judicial às fls. 314 refere-se apenas aos valores requisitados no ofício Precatório e que foram pagos parcialmente (03 parcelas), visto que eles deverão ser considerados para a expedição da requisição de pagamento complementar. Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado. Após a sua apresentação no eg. TRF 3ª Região os Precatórios a cargo do Tesouro Nacional serão corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do IBGE, nos termos da Portaria nº 58, de 30.06.2008 do Conselho da Justiça Federal. Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP) que afasta a incidência dos juros de mora apenas no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo estabelecido no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Deste modo, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal dispõe que o montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, poderá ser deferida a expedição de requisição complementar para o pagamento de diferenças dos juros resultantes da mora: 1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV e 2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição. Nos termos da Súmula 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. A Lei Orçamentária determina expressamente que os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela (art. 27, inciso VI da Lei 12.017, de 12 de agosto de 2009). Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial foram acolhidos por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que a mera atualização monetária dos valores a serem restituídos e a aplicação dos juros de mora na forma expressamente fixada no título executivo não podem ser interpretados como ofensa à coisa julgada. Assim, não há obscuridade ou contradição na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela União (PFN). Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, cumpra-se a segunda parte da r. decisão de fls. 323. Int.

98.0019834-2 - REYNALDO ZONARO DIAS X SILVIA REGINA GENEROSO DIAS (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 303-310 que julgou improcedente o pedido do autor, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos e na ação cautelar em apenso em favor da Caixa Econômica Federal para que sejam abatidos do saldo devedor do mutuário. Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. No silêncio, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(s) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de

imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

98.0028450-8 - JOAQUIM APARECIDO SANCHES X JOSE MILTON ALVES X AGDA APARECIDA BASTOS X JOSE CARLOS DA SILVEIRA X MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA X JOSE EURIPEDES ARAUJO X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA X VILMAR CASSIANO CAMPOS X SELMA SOARES DA SILVA X VERGILIO ALVES LOUREIRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado. Outrossim, saliento que caberá ao advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.006691-3 - EDVALDO SANTOS SILVA X EDVALDO JOSE DA SILVA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE BATISTA BARROSO X EDVALDO FERREIRA LEITE X EDITE DOS SANTOS SILVA X JOAQUIM CONCEICAO DOS SANTOS X MAURA OLIVEIRA DE SOUZA X DAVI GONCALVES DE OLIVEIRA X OTAVIO FRANCISCO DE SOUSA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 266. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 267-270, que aplicou os critérios previstos no Prov. 26/2001 expressamente fixados no título executivo judicial. Outrossim, saliento que, apesar de regularmente intimada da r. sentença, a parte autora deixou de interpor recurso contra os critérios de correção monetária das diferenças devidas, não cabendo a rediscussão da matéria nesta fase processual. Comprove a CEF o depósito das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.00.023902-9 - DORMER TOOLS S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)

Fls. 411. Anote-se no rosto dos autos e no sistema processual o arresto realizado no valor de R\$ 1.363.471,65 (18.05.2009), para a garantia da Execução Fiscal 2009.61.82.024022-2, em trâmite na 9ª VEF SP. Fls. 412. Inobstante o valor pertencente à autora ser superior ao arrestado, a União noticia a existência de outros executivos fiscais onde foi requerida a efetivação da penhora da totalidade dos valores pertencentes à autora, razão pela qual defiro a suspensão dos levantamentos até a efetivação da constrição nestes autos. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que comprove o deferimento das penhoras requeridas. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados judicialmente. Int.

2004.61.00.034663-4 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos. Intime-se a parte ré para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para a instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2009.61.00.004057-9 - CONDOMINIO EDIFICIO GUAJARA(SP150381 - ANA PAULA VENTURA GASPAR E SP033734 - JOAO CARLOS BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.94. Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se o advogado JOÃO CARLOS BRUNO, OAB SP 33.374 para que comprove os poderes para representar a parte autora nestes autos, bem como a alegada revogação de poderes da advogada subscritora da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. .

2009.63.01.010837-0 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS EST. S.PAULO E MATO GROSSO SUL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.PROVIDENCIE A PARTE AUTORA OS EXTRATOS

BANCÁRIOS DA CONTA POUPANÇA N. 00061827-4 REFERENTES AO PERÍODO PLEITEADO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À REFERIDA CONTA.RESSALTO A IMPRESCINDIBILIDADE DOS EXTRATOS PARA O DESLINDE DA QUESTÃO, SEM OS QUAIS SE TORNA INVIÁVEL A APRECIÇÃO DO MÉRITO.INT.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.004040-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH)

Fls.204. Diante da manifestação da parte ré noticiando a recuperação da máquina de usinagem WOTAN, modelo WOMAT H2 e informando que ela se encontra disponível para constatação, manifeste a parte autora (BNDES), no prazo de 10 dias.Ressalta-se que para a efetivação da busca e apreensão, deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual no mesmo prazo.Após, expeça-se carta precatória para a comarca de Cotia/SP para a efetivação da busca e apreensão do referido bem.Conforme requerido a fls.181 e para evitar a solução de continuidade na produção, com o desligamento e remoção do maquinário, cujos impactos poderão se refletir na liquidação do débito com o requerente, determino que a busca e apreensão se processe da mesma forma dos demais bens, tendo como depositário da máquina apreendida o Sr. Heiner Dauch, diretor presidente da requerida.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.033687-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRUCK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 28 de outubro de 2009, às 16 horas, na Sala de Audiências da Segunda Vara Federal de Campinas/SP, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para oitiva de GUILHERME ROCHA, testemunha arrolada pela parte ré. Int.

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017842-3 - PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA X JOFRE CARVALHO PEREIRA X MARLENE TEREZINHA BONIN DA SILVA X WILLIAM SANTOS LONGO X WAGNER CALIL X MARIA EMMA SANTOS BLANCO LONGO X NEWTON CEZAR CONDE X JESONIAS ALVES DE MELLO X PEDRO LUIZ HORTA X ANTONIO CARLOS TREVIZAN X LAVINIA BALDO X TEREZA AKIKO HASEGAWA X JOSE ALVES SOBRINHO X SAMIR BAALBAKI X EDUARDO DA SILVA X CIRO BISPO DOS SANTOS X WILMA FRACASSO MARAFON(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovada a transferência (fls. 787) e os levantamentos (fls. 788-790), dê-se vista à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0036195-1 - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES NETO X DIEGO CARLOS SATURNINO X DONIZETE ANTONIO DE LIMA X CARLOS LUIZ MANERA X ALCIDIO PONTEL X ANTONIO BENTO DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA X ANTONIO MACHADO DA SILVA X ADRIANO BATISTA MACHADO X ANTONIO FRIOZI X ANTONIO TIMOTEO FILHO X ANTONIO FERNANDES ARAGUEL X ANTONIO GALONI X ANTONIO CARLOS GALONI X AMAURI MANERA X BENTO ROCHA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA COSTA X DORIVAL DE GOUVEIA FERREIRA X DURVALINO RODRIGUES DE GOUVEIA X DAVID NESTOR MANERA X DJALMA MIAMI X EURICO NEVES DOS SANTOS X FRANCISCO GOBERO GASQUES X FRANCISCO VIUDES GARCIA X IVO RUFINO DA CRUZ(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem.Fl. 193. Mantenho a decisão de fl. 192 por seus próprios fundamentos.Recebo a petição de fl. 193 como agravo retido. Anote-se na capa dos autos.Dê-se vista à União (PFN) para resposta no prazo legal.Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 252.Int.Despacho de fl. 252 - Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto

a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Providencie(m) o(s) autor(es) DIEGO CARLOS SATURNINO, ANTONIO TIMOTEO FILHO, ANTONIO FERNANDES ARAGUEL, AMAURI MANERA, FRANCISCO GOBERO GASQUES e EDUARDO FERREIRA DA COSTA a regularização dos CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobresta- do. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4110

MONITORIA

2009.61.00.004739-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AIRTON CARVALHO CORATELLA X LISETE CARVALHO CARATELLA

FL.61 Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 60: Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0037744-2 - FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X MARIA BERNADETTE HAGEL FRANCO(SP025765 - JOSE ROBERTO FANGANIELLO MELHEM E SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 148/150:1 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fl. 142, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0001097-9 - NAOYUKI NISHIMORI(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fl. 169: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fl. 163, devendo o patrono do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0012455-0 - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X WALDIMIR CHRISTIANO X JOSE CARLOS CORDEIRO X ELENICE CONCEICAO FRANCA X EDUARDO PARANHOS VELHO X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X CAETANO LAZARRO X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X EDUARDO VELHO NETO(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 321: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, face ao teor do v. Acórdão de fls. 317, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que seja procedida a conferência e atualização dos cálculos apresentados pelos autores às fls. 192/194, ressaltando que os co-autores WLADIMIR CHRISTIANO e EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ tiveram seu pedido julgado IMPROCEDENTE conforme o v. Acórdão de fls. 146/151 do E. TRF/3ª Região. Int.

92.0067712-6 - ELISETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO)

ORDINÁRIA Petições de fls. 457/458 e 459/461: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme

fl. 461, devendo o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0003512-3 - HUGULANO NUNES X INES FRANCISCO X IRISVALDO GOMES DOS SANTOS X ISAIAS FERREIRA COSTA X ISMAEL JUSTINO COLOMACA X JACINTO MIGUEL DA SILVA X JOAO CATARINO X JOAO CRISTO FILHO X JOAO DE DEUS CUSTODIO JORGE X JOAO DURVAL PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
ORDINÁRIA Petição de fls. 577/579: Indefiro o pedido dos autores de fls. 577/579, para que a ré deposite honorários advocatícios, pois, conforme explicitado na sentença de fl. 561, transitada em julgado, ambas as partes foram reciprocamente sucumbentes. Int.

98.0019114-3 - ADELINO BOLANHO DO PRADO - ESPOLIO (ADELAIDE DE FATIMA RAMOS DO PRADO X AMARILDO DE SOUZA PIRES X ANTONIO DA COSTA RIBEIRO - ESPOLIO (MARGARIDA MARIA DE PAULA RIBEIRO) X BENEDITA DE PAULA DE SOUZA X FRANCISCO FERREIRA MOURA X GERALDO DE SOUZA X JOAQUIM MANZANARES SANCHEZ FORTUN X JUSTINIANO ANTONIO DA SILVA X MATILDE DA GLORIA FARIA CONCESSO X VICENTE FERREIRA DE MOURA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
ORDINÁRIA Petição de fl. 359: A questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0028665-9 - FLAVIO DOS SANTOS LOPES X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 355/356: Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.035808-0 - NEURA COELHO BONFIM X NICIA DE SOUZA GOMES X NICOLAI SHULJENKO X NILTON MARCANDALLE X NIVALDO FERRARI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FL.304 Vistos, em decisão. Petição de da ré de fls. 302/303: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada a fl. 303, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.041719-2 - ANTONIO PEREIRA DE MELO X APARECIDO ADEARTE SABIAO X DAMARIS FIRMINO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FERREIRA X SEBASTIAO DE CASTRO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 363/365: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fl. 365, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.63.01.357405-2 - ACENCAO RAMOS ORYNICZ(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos etc. Petição de fls. 93/227, da União Federal: I - Dê-se ciência à Autora sobre a documentação apresentada pela União, qual seja a cópia do Processo Administrativo nº 50000.025809/2001-10. II - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.012256-0 - ELISEU PERES X CECILIA CALIXTO PERES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FL. 116: Vistos etc. Dado o teor da decisão de fls. 109/110, irrecorrida, intime-se o d. patrono da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a fornecer os dados (nome e números da, nºs OAB, RG e CPF) para a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 103, devendo, ainda, comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para agendar data para sua retirada. Int.

2007.61.00.012325-7 - DIRCE DE CARVALHO DOS SANTOS(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO E SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA

MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 113/118:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.016540-9 - FIDELIS MANOEL DOS SANTOS(SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.137Vistos, em decisão.1- Petição do autor de fl. 125:Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003. Anote-se na capa dos autos.2- Petição da ré de fls. 126/132:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, às fls 126/132, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Petição do autor de fls. 133/135.Prejudicado o pedido de penhora através do sistema Bacen jud, tendo em vista o depósito de fl. 130.Int.

2008.61.00.008570-4 - ALMERINDO SILVA MOTA X ANTONIA APARECIDA MOTA(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.90Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 85/89:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.013939-7 - DIMAS BREVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

ORDINÁRIA Petição de fls. 138/139:1 - Dê-se ciência ao autor da cópia de seu termo de adesão, juntada à fl. 139.2 - Após, concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031345-2 - HENRIQUE VALENTI FILHO X GRACINDA QUINTEIRO VALENTI - ESPOLIO X HENRIQUE VALENTI FILHO(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FL.121Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 119/120:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.032156-4 - MANOEL CORREIA DE ARAUJO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FL.143Vistos, em decisão.Petição da ré, de fls. 138/142:Dê-se ciência ao autor do teor da petição fls. 138/ 142.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FL. 85: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.008030-9 - CORINA SILVEIRA DIAS DE OLIVEIRA X DARCIO MARTINEZ X FRANCISCO ARAUJO DE LAVOR X MARIA APARECIDA IZABEL DA SILVA X ODAIR DA CUNHA X OSWALDO PEDROSO X RENATO DOMINGUES SOARES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.009976-8 - ZILDA FERNANDES ALONSO X OCTAVIO ALONSO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 89: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.014643-6 - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 28: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.014750-7 - MARCIANA ZAMBUDIO AGUILAR X IVANI AGUILAR BOTTECHA(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em despacho. 1.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.025914-8, interposto pela ré, em face da decisão de fls. 65/67, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, conforme cópia às fls. 138/139. 2.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.027777-0 - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISOS(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SUMÁRIA Petição de fls. 201/205:1 - A questão do levantamento parcial do depósito de fl. 191, referente ao valor incontroverso da execução, será apreciada oportunamente.2 - Tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, nas petições de fls. 175/179 e 187/193, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.000632-7 - KAZUO HOJO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 256/260, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência ao Impetrado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 4118

MONITORIA

2006.61.00.008809-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA WALDEMARCA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

MONITÓRIA 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 164, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0006753-0 - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP044503P - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 173, da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$5.986,05 - cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos, apurado em setembro/2008 - fls. 158), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se.

92.0024470-0 - NELSON ROBERTO NUNES DE MENDONCA X REGINA LARA DE MENDONCA X YOLANDA MARFARAGE GARCIA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 236/237:Intime-se a ré a efetuar o pagamento da correção devida, conforme requerido pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0016974-2 - BRUNO FORTUNATO AUDINO X MARIA ARDALIO AUDINO(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 375/377: ... Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$ 11.584,80 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), em novembro de 2007,

devido prosseguir a execução em tal montante. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 342, em favor da parte autora, devendo patrono do requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Int.

94.0013021-0 - HIWER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 591/593: Dê-se ciência aos exequentes do teor da petição do Banco Bradesco S/A, de fls. 591/593. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.

95.0057701-1 - AFONSO FRANCISCO PAES X ANTONIO PEREIRA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

ORDINÁRIA Petição dos autores, de fls. 499/501: Os embargos interpostos pelos autores, ora exequentes, contra a decisão interlocutória de fls. 496, não comportam conhecimento. Assinalo d.m.v. às opiniões em contrário, que entendimento diverso (aliás, contra legem, na minha opinião, em vista do disposto nos arts. 463, caput, e 535 do Código de Processo Civil), torna grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Recebo, entretanto, como pedido específico de reconsideração, o requerimento de fls. 499/501, assinalando, aliás, que a decisão questionada (de fl. 496) não apresenta obscuridade, nem contradição, tampouco omissão. DECIDO. Compulsando os autos verifica-se que a ré comprovou, por meio da petição de fls. 485/488, que o autor JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA OLIVEIRA efetuou saque do saldo total de sua conta fundiária, em 11/04/1990, zerando a conta, conforme extrato de fl. 488. Destarte, como é impossível aplicar a correção do mês de julho de 1990, sobre o saldo zero, mantenho a decisão de fl. 496, com relação ao referido autor. No tocante ao autor ANTÔNIO PEREIRA, apesar de ter concordado às fls. 408/411, ainda que equivocadamente, com os cálculos apresentados às fls. 376/402, em vista do teor da coisa julgada, intime-se a ré a comprovar que efetuou os créditos em sua conta fundiária, referentes ao mês de julho/90, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0007714-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0027774-5) OVERLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fl. 407: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0045911-0 - SAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 966/997: Manifeste-se a autora SAMIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a respeito da informação da CEF, de que efetuou depósito, dos créditos a que foi condenada nestes autos, diretamente em conta bancária de sua titularidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0048406-8 - ANTONIO SALES DA SILVA(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO E SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO) X DERONI RODRIGUES DE AZEVEDO(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X JOAO DAMASCENO DO NASCIMENTO X LUIZ ALFREDO DE OLIVEIRA X MARCOS DE SOUZA MELO X MARIA XAVIER DO NASCIMENTO X NAIR HERCULANO MAGALHAES X SILVIA DE ANDRADE GOMES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO E SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

ORDINÁRIA Petição de fls. 243/244: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fl. 244, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, com relação aos autores ANTÔNIO SALES DA SILVA e DERONI RODRIGUES DE AZEVEDO. Int.

97.0060387-3 - CARLOS JOSE GAMA X FERNANDO COSTA BUZZOLETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FERNANDO COSTA BUZZOLETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA REGINA MENDES CARDOSO X SHEILA SUELY REZENDE DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 266/275: O pedido de expedição de Ofício Requisitório dos honorários advocatícios já foi apreciado na decisão irrecorrida, de fl. 264. Destarte, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, conforme determinado no

item 2, da referida decisão. Int.

98.0030724-9 - AGOSTINO COCCO X BELMIRO MASSAYUKI ARAKAKI X DONIZETE NESTOR DE FARIA X EURIPEDES GONCALVES X HIGINO CORREA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SINVAL RUFINO DOS SANTOS X VALDIVINO NETO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 371/407:1 - Manifestem-se os autores a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0053787-2 - SAMIR FRANCO X CECILIA GONCALVES CABO X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X GORETE GONCALVES VIEIRA X HELENICE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO CARDOSO MACEIO X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X RUTH BATISTA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 689/781:Manifestem-se os autores a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.000215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043302-1) ANTONIO ROBERTO DA SILVA X MARIO CORREA DA SILVA X COSME DE OLIVEIRA X ERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO HARO MARTINEZ X NATAL NICOLUSSI X DOMINGOS DE SOUSA SOARES X JOAO CUNHA X MOISES NAZARETH DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fl. 385:Intime-se a ré a efetuar a diferença dos créditos, apurada pela Contadoria Judicial, às fls. 361/366, nas contas fundiárias dos autores MÁRIO CORREA DA SILVA e NATAL NICOLUSSI, conforme coisa julgada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.009300-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E SP071177 - JOAO FULANETO E SP285698 - JULIANA MACIEL GRANJEIA DA SILVA)

FL.253Vistos, em decisão.Petição de fls. 247/252:Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 243 e sobre a petição de fls. 247/252.Int.

1999.61.00.020759-4 - TERESA PENA DOS SANTOS INCUTTI X VALDIR PEREIRA DA SILVA X VALTER FRANCISCO SCHIVARDI FILHO X VITAL DE JESUS X WALDEMAR CORREIA LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 361/362:Intime-se a ré a efetuar depósito do valor homologado às fls. 326/329, diretamente nas contas fundiárias dos autores VALDIR PEREIRA DA SILVA, VALTER FRANCISCO SCHIVARDI FILHO e WALDEMAR CORREIA LIMA, referente à diferença apurada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se a ré a depositar a diferença dos honorários advocatícios, conforme determinado na sentença de fls. 326/329, transitada em julgado. Int.

2000.03.99.005109-0 - EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 1 X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 2 X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 3(SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 614, da União (Fazenda Nacional):I - Tendo em vista a petição apresentada pela União Federal às fls. 614, discordando do pedido de parcelamento dos honorários devidos pela autora à União, visto que a Portaria nº 809/2009 não está regulamentada, prossiga-se a execução nos termos do art. 475-J, bloqueando o valor devido nos moldes do sistema BACEN-JUD, conforme já determinado às fls. 600.II - Intimem-se e, após, cumpra-se o item I.

2001.61.00.001565-3 - ANTONIA CLEIDE ALVES X ANTONIA MARIA SOARES DOS SANTOS X ANTONIA MARTA BAPTISTA X ANTONIO CARLOS BELENTANI X APARECIDA MARIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 276/277:Manifeste-se o autor ANTÔNIO CARLOS BELENTANI sobre os créditos

efetuados pela ré em sua conta fundiária, das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, conforme extrato de fl. 277, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.015769-1 - VALDOMIRO JOAQUIM DE BARROS X WALDEMAR DANTAS NOVAES X WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X WALTER ALBERTINI X WALTER DA SILVA TEIXEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ORDINÁRIA Petição de fl. 249: Intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada, com relação ao autor WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação de seu número de inscrição no PIS. Int.

2003.61.00.014525-9 - CARLOS ALBERTO AGARIE X ROLELY AGARIE (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 229/231: 1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.017986-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015289-0) FRANCISCO DE SOUZA (SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 115/116: ... Face ao exposto, acolho a alegação de excesso de execução e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$ 4.611,11 (quatro mil, seiscentos e onze reais e onze centavos), apurado em junho de 2009 pela CEF e ratificado pela parte autora. Considerando que a CEF depositou a quantia executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento parcial do depósito de fl. 109, no valor equivalente à parcela de R\$ 4.611,11 (quatro mil, seiscentos e onze reais e onze centavos), na data do depósito, em favor do exequente, devendo o saldo remanescente, posteriormente, ser levantado pela CEF. Resta prejudicada a questão relativa aos honorários, ante a manifestação da CEF na alínea f da impugnação de fls. 105/112. Int.

2008.61.00.000201-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X BELT LOGISTICS LTDA
ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 100, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001647-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048527-7) UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X LUIS CARLOS CANDIDO X MARIZA INES MORTARI RENDA X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO X ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA X SUZANA MATSUMOTO X SELVA RODRIGUES SERRAO X VERA LUCIA AVILA ESCUDERO (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos, em despacho. Fls. 613/633: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2007.61.00.033294-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021221-7) JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE (SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Petição de fl. 199/201: Dê-se ciência ao embargante do depósito efetuado pela embargada, para pagamento das custas, honorários e quantia despendida na perícia realizada, a que foi condenada, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

2009.61.00.022337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001725-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X AIRTON AGUIAR X ALBERTINA MARIANI GONCALVES X ALICE ONILDE DE CAMPOS PECHIN X AMELIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS X ANA VILLAS BOAS DA SILVA X ANEZIA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA X APPARECIDA PICONEZ ARENA X

APPARECIDA DA CUNHA BACADINI X CONCEICAO MARQUES DE SOUZA DIONYSIO X DOROTHI MARTINS TESSARI X EFIGENIA DA SILVA ANDRE X ELZA FELICIA DA SILVA BALTHAZAR X ELZA RONDINELLI PRAXEDES X IRACI OLIVEIRA BARCELOS X IZABEL FELIX BOMFIM ALAGAO X LOURDES MARINHO DE MACEDO X LUCIA MARCOLINO RODRIGUES X LUCRECIA JANOTTA TORRICELLI X MARIA DA CONCEICAO TERREZAN CEDRO X MARIA LOURENCO SANTANA X MARIA ZEMA SBERNI MARTINI X MARIANA FERREIRA GOMES DA SILVA X OFELIA FERREIRA FIGUEIREDO X ALGA FERREIRA MARTINS X OLIVIA PAIVA FRANCO X PASCHOALINA CARDOSO MAION X PHILOMENA CHILIANO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA VIOLARO X TERESINHA NOGUEIRA LOUREGIAN X ZEZINHA PERIM DADARIO X ZILDA CAMARA PRETEL(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015148-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ITAIM GRILL LTDA X FERNANDO JOAO DA SILVA SANTOS X FLORA FREDERICO

EXECUÇÃO Petição de fls. 161/163:1 - Expeça-se novo mandado para citação da executada ITAIM GRILL LTDA, na pessoa de seu atual representante legal, no endereço diligenciado à fl. 136. Restando negativa a diligência, expeça-se Edital de Citação.2 - Indefiro o pedido de citação da executada FLORA FREDERICO, pois, além de o endereço indicado pela exequente já ter sido diligenciado, conforme certidões de fls. 128-verso e 129-verso, restando negativas as diligências, foi informado pelo Sr. Oficial de Justiça, na certidão de fl. 137, o falecimento dessa executada. Int.

2009.61.00.015607-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA Vistos, em despacho.Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 74 e 77, da Sra. Oficial de Justiça.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.015736-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA CONFECcoes ME X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA Vistos, em despacho.Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 85 e 88, do Sr. Oficial de Justiça.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.029038-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025676-6) DIVA YOLANDA MAURO X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA X JEIMES GADIOLI ARRAIS X VALERIA GRATI COGGIOLA X VILTON GOMES DE SOUZA X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X VICENTI MESSIAS LOPES X ARI NEVES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 45: Vistos, etc. Petição da UNIÃO FEDERAL (ora IMPUGNADA), de fls. 27/36 e petição dos IMPUGNANTES, de fls. 42/44 (e cópia recebida por fax, de fls. 38/41):Mantenho a decisão de fls. 21/23, por seus próprios fundamentos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0050994-0 - ARLETE HIROMI KIMURA X GEORGE ANG X JOSE MIGUEL CLEMENTE X LUZIA NATALINA ROQUE VIDAL X MARIA INES PEREIRA PINHAS X OSCAR BELIA VIDAL X REGINA TOMIE KIMURA X THEREZINHA PORTA(SP107669 - LUIZ RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a extração de cópias à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivado, findos.Int.

2000.03.99.048696-3 - ALICE YOSHIE AZUMA X CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA X CLAUDIR DE

PAULA COELHO X FRANCISCO JOSE DA SILVA SOUSA X MARILIZ RODRIGUES GIL MONTAGNOLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para excluir do pólo passivo da ação o INSS e incluir a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 16, da Lei n.º 11.457/2007. Apresente a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as fichas financeiras do autor FRANCISCO JOSÉ DA SILVA SOUSA, em cumprimento à decisão de fl. 206. Fls. 332/340 - Quanto aos pedidos dos honorários de sucumbência incidentes sobre os créditos de todos os autores, inclusive os que revogaram os mandatos, requeridos pelos Doutores ALMIR GOULART DA SILVEIRA E DONATO ANTONIO DE FARIAS, dê-se ciência ao novo procurador constituído, Dr. ORLANDO FARACCO NETO, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao pedido contido no item 06, de fl. 340, verifico que os Instrumentos de Procuração juntados aos autos estão regulares. Fls. 347/358 - Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.027730-3 - FATIMA JOANA SARANTTO PAULA NETO PISSATO(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/232: Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento do servidor Luiz Alexandre Teixeira Gomes e das testemunhas arroladas à fl. 232. Para tanto, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado das referidas testemunhas, após o que será designada audiência para sua oitiva. Esclareça, a parte autora, se tem interesse na produção de prova pericial e exatamente qual a modalidade de perícia que entende pertinente. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.032690-9 - MASSAKATSU KATO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta Vara. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3- Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.030178-4 - MASSAIUQUI HAMADA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.030178-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MASSAIUQUI HAMADARÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Reg. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o impetrante que este Juízo determine o depósito judicial das importâncias descontadas a título de IRRF das parcelas de suplementação de sua aposentadoria. Aduz, em síntese, que no período compreendido entre 13/07/1981 a 22/12/2003 foi empregado das Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, subsidiária das Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS. Alega que teve de aderir a um plano de previdência privada - Fundação SISTEL de Seguridade Social, atualmente denominada VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, a fim de perceber suplementação de sua aposentadoria. Entretanto, afirma que, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, na apuração do Imposto de Renda, não foi deduzido da base de cálculo os valores relativos às contribuições mensais descontadas a favor da SISTEL. Assevera, assim, que como os valores contribuídos até dezembro de 1995 já sofreram a devida tributação, estão isentos por ocasião da restituição referente à parte da reserva de poupança constituída, que ocorre mensalmente através da suplementação de aposentadoria no valor de R\$ 7.250,71, com desconto mensal de R\$ 1.369,23. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, a questão posta sub judice já se encontra pacificada no STJ, uma vez que o autor contribuiu entre 1989 e 1995 junto à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, atual VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, período para o qual resulta indevida a incidência do IRPF, porquanto tenha sido na vigência da Lei nº 7.713/88, a teor do julgado abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 879550 Processo: 200601933850 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000747109 Fonte DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 216 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DAVIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I - O recorrente comprova que contribuiu para entidade de previdência privada, entretanto não fez comprovação de que sobre tais valores houve incidência de imposto de renda. Saber se o Fisco tributou os valores recolhidos em favor da entidade de previdência privada não faz parte da relação jurídica tributária estabelecida entre a Fazenda Nacional e a entidade. Assim caberia à Fazenda Nacional fazer prova do fato impeditivo alegado. II - Se a recorrida traz aos autos os comprovantes de pagamento de seus benefícios, nos quais se evidencia a cobrança da exação, e afirma, com base na legislação de regência, ter direito a não sofrer retenção das parcelas que recebe como complementação de aposentadoria a título de imposto de renda na fonte, esse fato é constitutivo do direito. Efetivamente, cabe à ré, ao impugná-lo, provar a alegação (art. 333, II, do CPC), uma vez que

argumentou fato impeditivo do direito da autora (REsp nº 733.260/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.08.2005). III - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.2005; AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05.12.2005 e EREsp nº 673.274/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCK julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005.IV - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, conforme restou decidido no julgamento dos EREsp nº 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004.V - Recurso especial parcialmente provido.Data Publicação 17/05/2007Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o depósito judicial das importâncias descontadas a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, relativo a contribuições efetuadas pelo impetrante no período compreendido entre 31/01/1989 a 31/12/1995, a ser feito na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal.Determino, outrossim, que seja expedido ofício à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, com sede na Rua Martiniano de Carvalho, n.º 851, 17º andar, CEP: 01321-001, para o fiel cumprimento desta decisão.Publique-se. Intimem-se. Tendo a ré apresentado sua contestação às fls. 45/60, intime-se a parte autora do prazo para réplica. Após, tornem conclusos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz FederalDESPACHO DE FL. 73: Fls. 67/70: A reconsideração requerida pela parte autora não está na disponibilidade deste Juízo, por isso, indefiro. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 61, dando-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.022110-0 - ROBERTO MANZONI(SP236124 - MARIANA MOREIRA BERTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo figurar a União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022350-9 - WILTON VIEIRA JUNIOR(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4601

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030487-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022114-0) EDISON BIASOLI X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
Fls.132 e 138 - Ante a concordância da embargada (CEF) com a realização de audiência (fls.138), designo o dia 10/12/2009, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Intime-se as partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.010828-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032601-6) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)
Ante a concordância da União às fls.520 e as cópias juntadas às fls.515 e 516, DEFIRO o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.024.674-P, referente ao processo administrativo nº 16091.000268/2007-94 (fls.141), e seu aditamento (fls.237).Providencie o patrono da exequente no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.027364-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CINTIA MARIA DE CAMPOS(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)
Defiro à Caixa Economica Federal o sobrestamento do feito, conforme requerido às fls.113/114.Aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 4602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.027585-4 - MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) Fls.571/578: J. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Int.

Expediente Nº 4603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0025754-4 - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MORENO X ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRASI(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X CARLA MARIA DE PAULA COUTO PESSA X EUCLIDES MARTINS X EDISON DONHA GARCIA X WALTER AFONSO X PLINIO RIBEIRO FRANCO X PLINIO LEITE E FRANCO X GINES JESUS FALCON FERNANDES X FRANCISCO MUCHIUTTI X ROBERTO LOTFI JUNIOR X MARCIA REGINA ALFARO PIRONDI X PAULO ROBERTO ZAMBROTA X MATILDE PRADO FERRON(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X ZOFINA ESPINHOSA LIMA X YOSHINO KUROKI OKADA X CLELIO FELTRIN X RENATA JUNQUEIRA DE SOUZA X ISILDINHA APARECIDA ANTONIO X MUNIRA APARECIDA FELICIO X OZIAS MARINI X JOSE LEOPOLDINO DA SILVA X WATAR TAKAHASHI X JAIR MOREIRA SILVA X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL X CARLOS TOSHIYUKI GOTO X ANAMARIA ESPOSITO CAETANO X FLAVIO DE ARAUJO X WALTER MACIEL X PEDRO SCHIAVO X ELIANA FELIX BATISTA X MESCOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X LUCIA JOSINA RODRIGUES MARTINHO X PRUDEN COMERCIO E LOCACAO DE FERRAMENTAS LTDA X RUFINO DE CAMPOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Providencie as autoras MARCIA REGINA ALFARO PIRONDI e ANAMARIA ESPOSITO CAETANO, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos CPFs.Expeça-se os ofícios requisitórios complementares, conforme despacho de fls. 629/630.Após, dê-se vista às partes para requerem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão via eletrônica dos RPVs ao E. TRF-3R.Int.

2002.03.99.015896-8 - ALEXANDRE MENATO NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. MARCIO CAMARGO C. DA SILVA) Fls. 234/235 - Ciência ao autor.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0005078-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673780-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GUILHERME DRUGG BARRETO VIANNA(SP104425 - LUCIANA IMPERATRIZ MARINO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) Fls. 84/96 - Ciência às partes.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0004358-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PADRAO FOTOLITO E REPRESENTACOES LTDA X ANGELA GONCALVES X WALTER BRASIL ANTONIO Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.022829-6 - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Junte-se.Forneçam as partes os documentos necessários à perícia.Int.

2004.61.00.029024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025898-8) ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Junte-se.Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3080

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.001302-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004206-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO ARAUJO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Intimem-se os réus para que regularize sua situação processual, no prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0015677-0 - MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIZA DE FATIMA ALBANO PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fl. 261: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o autor proceda ao pagamento dos honorários perícias.Int.

1999.61.00.059985-0 - DOMINGOS REIS SANTOS X IARA DA CONCEICAO COUTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CARLOS ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Diante do acordo realizado pelas partes, arquivem-se os presentes autos.Int.

2000.61.00.005127-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059622-7) ANTONIO DO POSSO FILHO X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO(Proc. APARECIDA DENISE P. HEBLING E Proc. KATIA ROSANGELA A. SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região/SP. Consulte o Sr. Perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3 se tem interesse na realização de perícia contábil. Em caso positivo o referido perito deve apresentar estimativa de honorários.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.009211-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006632-3) DENILSON BENEDICTO X LEOCADIA MARIA DA SILVA JORDAO(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Diante do acordo realizado pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.004206-6 - LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO ARAUJO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Oficie-se à CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo o valor atualizado depositado na conta corrente nº 262301-6.Com a resposta, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 219/222.Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

2005.61.00.023254-2 - REGINALDO LUIS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Reconsidero o r. despacho de fls. 255, considerando que o objeto da lide é a ampla revisão de cálculo das prestações, bem como que o contrato firmado entre as partes prevê Plano de Equivalência Salarial e o Sistema de Amortização PRICE, verifco que a complexidade dos critérios de reajuste das prestações aplicados ao contrato exige minuciosa análise técnica com os conhecimentos que só o perito contábil possui, imprescindível para apuração da correção dos valores de acordo com as cláusulas contratuais.Assim, proceda a Secretaria a consulta ao Sr. Perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários.Com a referida resposta, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.902146-1 - SERGIO RICARDO DE LIMA CHAGAS X THAIS TONON BANCALERO(SP197163 -

RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E Proc. FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Deixo de receber a resposta da Caixa Econômica Federal de fls. 221/225 porquanto não houve apelação da autora, tendo a ação transitado em julgado. Arquivem-se.

2006.61.00.004183-2 - ALZIRA DA SILVA CANDIDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, às fls. 415/446, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP.Int.

2006.61.00.013669-7 - JORGE LUIS BITTENCOURT DE ALCANTARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Anote-se. Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 12:30 horas (mesa 09), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2007.61.00.000634-4 - FRANCISCO GERALDO DA SILVA SANTOS X MARIA IRENILDA DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 15:30 horas (mesa 09), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2008.61.00.008709-9 - WAGNER DA MATTA X ROSEANE MARIA DA COSTA RIBEIRO DA MATTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposta pelo autor, às fls. 253/270, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP.Int.

2008.61.00.016904-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024124-1) LEDA COSTA LOPES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2008.61.00.020859-0 - CINTIA DA SILVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cíntia da Silva Pereira, ajuizou a presente Ação de Nulidade do Procedimento de Execução Extrajudicial, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a nulidade da execução extrajudicial. Aduz a Autora que o procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66, é totalmente inviável e faz regredir no tocante a evolução do direito, eis que é um procedimento totalmente desprovido de motivos fáticos e de direito. Propugna pela inconstitucionalidade do procedimento para a execução hipotecária previsto no Decreto Lei nº 70/66. Afirma que, ainda que se admita a constitucionalidade do referido procedimento, o 1º, do artigo 31, do Decreto-lei nº 70/66, determina que o agente fiduciário deverá comunicar ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito, sendo que o 2º, do mesmo artigo estipula que as comunicações serão feitas por intermédio de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Afirma que a inexistência de notificação prévia, nos termos do incisos III e IV, do artigo 145, do Código Civil, macula o procedimento extrajudicial promovido tendo como conseqüência a nulidade do mesmo. Alega, também, que ainda que tenha sido efetuado o edital de notificação, certamente não foi publicado em jornal de grande circulação, impedindo o conhecimento dos devedores. Sustenta, ainda, que a CEF vem aumentando as prestações fora da proporção devida. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/64. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 98/99).

Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, em preliminar de mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, alega em breve síntese, que cumpriu estritamente as regras previstas no Decreto-lei nº 70/66, sendo que a autoras encontra-se inadimplente desde fevereiro de 2007, propugnando pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls.122/194). Réplica (fls. 197/215). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Rejeito, ainda, a alegação da ocorrência de prescrição. O prazo previsto no art. 178, 9º, do Código Civil de 1916 não é aplicável à espécie, porquanto trata do prazo extintivo para pleitear a anulação ou rescisão de contratos, e a execução extrajudicial que ora se pretende anular não constitui contrato ou negócio jurídico, aplicando-se, por conseguinte, o prazo geral vintenário, se regulado pelo Código Civil revogado, ou de dez anos, se após a vigência do Código Civil de 2002. No mérito, o pedido é improcedente.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE.** 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Todavia, a questão dos autos é a anulação da execução extrajudicial a qual não se aplicam as regras do estatuto consumerista. **A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66** o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua

invalidez, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. A Autora pleiteia, em suma, a anulação do leilão extrajudicial do imóvel em razão da ausência de notificação pessoal, como determina o art. 31, 1º e 2º, do Decreto-lei 70/66 e a ausência de comum acordo entre os contratantes para a escolha do agente fiduciário. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Por conseguinte, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal

Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise das Cartas de Notificação acostadas às fls. 168 e 170 dos autos, enviadas à mutuatária por intermédio do 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, que a devedora não foi encontrada, conforme as certidões lançadas às fls. 169 e 171. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário proceder à publicação dos editais de purgação da mora em relação à mutuatária. Tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 173, 174, 175 dos autos, nos dias 14, 15 (16, 17, 18 e 19) e 20 (21) de novembro de 2007. Assim, notificado por edital e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação dos mutuários para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 179, 180, 181, 183, 184 e 185, tendo sido o imóvel, posteriormente, arrematado pela instituição financeira (fls. 186/194). A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar à constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário

Nacional, venha a autorizar, e prossigue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). Finalmente, a Autora alega que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Os editais foram publicados no jornal O Dia que circula na região do imóvel, tendo sido dada a publicidade suficiente para que a mutuária tomasse conhecimento do procedimento de leilão extrajudicial. Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

2008.61.00.030243-0 - SILVANA FRANZOI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Fl. 259: Defiro a prova documental, nos termos do artigo 396 e 397 do CPC. Intimem-se as rés para que se manifestem acerca o documento de fls. 134. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000764-3 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por André Luiz Patrício da Silva em face da Caixa

Econômica Federal, em razão da chamada operação casada, uma vez que o autor ao firmar um contrato de financiamento imobiliário, garantido por alienação fiduciária alega que foi obrigado a abrir uma conta corrente junto a empresa-ré (conta especial), onde são feitos os depósitos das parcelas do referido contrato. Alega ainda que caso não houvesse o pagamento da parcela na data do vencimento, ela de maneira unilateral debitava na conta-corrente o valor da parcela computando-se juros em torno de 12(doze por cento), enquanto que os juros referentes ao inadimplemento (financiamento) giram em torno de 2,5 e 3% (dois e meio e três por cento), conseqüentemente o autor sempre se encontrava inadimplente, sendo certo que inúmeras vezes o autor solicitou o fechamento da aludida conta corrente, entretanto restou infrutífera, uma vez que para seu fechamento teria que ser quitado o débito. Instadas as partes a especificarem provas, a Autora requereu produção testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da ré e juntada de novos documentos e a ré requereu prova testemunhal e juntada de novos documentos. As provas requeridas, contudo, devem ser indeferidas, ante a desnecessidade para o julgamento do feito. Ademais, diferentemente do que afirmaram as partes, o dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido a Autora. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sua consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou in re ipsa. (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua conseqüência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor). Ainda no mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - LETRA DE CÂMBIO - PROTESTO - DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7. (...)II - Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. (...) (AGA no AG 1.062.888/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE 8.10.2008). Desta forma, entremostra-se desnecessária a realização das provas requeridas pelas partes para a aferição dos danos morais. Ademais, não há necessidade da produção de prova testemunhal tampouco juntada de novos documentos, na medida em que os termos que a Autora reputa ofensivos não foram impugnados pela Ré, cabendo ao juízo verificar se são suficientes à configuração dos danos morais, o que ocorrerá no momento da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Determino o apensamento dos autos 2008.61.00.009120-0. Intimem-se.

2009.61.00.002485-9 - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 16:30 horas (mesa 12), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2009.61.00.008879-5 - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINE SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 239/242: Defiro a prova pericial contábil requerida pelos autores, entretanto indefiro o pedido quanto a responsabilidade do agente financeiro arcar com os honorários periciais, uma vez que trata-se de contrato de habitação, onde não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de habitação é inspirado por considerações de cunho social e seus objetivos transcendem as relações de consumo, bem como é sábio que o responsável pelo pagamento dos honorários periciais é quem requereu a produção da prova. Sendo assim, consulte o Perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3 se tem interesse na realização da referida perícia. Em caso positivo, o aludido perito deve apresentar a sua estimativa de honorários.Int.

2009.61.00.009846-6 - JOSE MANOEL DIAS X APARECIDA DONIZETI GUILHERME HAUCHANTZ DIAS(Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 16:30 horas (mesa 05), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2009.61.00.010147-7 - ARLETE DIAS DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arlete Dias de Sousa ajuizou a presente Ação de Revisão com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz a Autora que, em 21 de maio de 2004, firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8,4722% e nominais de 8,1600% e foi eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Alega a ocorrência do anatocismo, bem como que a Ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do Saldo Devedor, bem como está sendo aplicado incorretamente o método de amortização. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/51. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido, sendo facultado a parte o pagamento dos valores incontroversos e o depósito judicial do valor controvertido (fls. 57/58). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência dos requisitos para a concessão da tutela, alegando, quanto ao mérito, que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial - PES/CP; que a forma de atualização do saldo devedor é a Tabela Price; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor, requerendo, por fim, seja a ação julgada improcedente (fls. 60/103). Sobreveio manifestação do autor sobre a contestação (fls. 116/152). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão de tutela, eis que inadequada ao presente caso. De saída, é importante deixar clara a desnecessidade de prova pericial no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações, independentemente do sistema de amortização utilizado. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Vale conferir, neste sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Conquanto admita que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, bem como a existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, tenho que esta se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. 2. Examinando o caso em apreço, constata-se ter ocorrido capitalização de juros em diversos meses apresentados na planilha de evolução de financiamento elaborada pela CEF (fls. 44/53), ocasiões em que, mesmo pago o encargo mensal, houve acréscimo e não diminuição do valor da dívida. 3. A simples observância da planilha fornecida pela agravada é suficiente para a verificação das amortizações negativas, não sendo necessária, para esse fim, a perícia técnica. 4. Deve ser afastada a cobrança capitalizada de juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a este título, deixaram de ser pagos, os quais devem passar a compor um saldo formado por valores exclusivamente dessa natureza (juros remuneratórios impagos) sobre o qual deverá incidir, apenas, correção monetária e juros de mora. (Embargos Infringentes na AC 2001.70.00.012819-9/PR, Rel. Desembargador Federal Valdemar CApeletti, Segunda Seção, DJ 30.10.2003, p. 391). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. CONDICIONALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. STF. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGALIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. LEGALIDADE. JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL. LEIS N.º 4.380/64 E 8.692/93. LIMITE. PES/CP. DESCUMPRIMENTO NÃO PROVADO. CDC. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 9.298/96. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. CONTRATOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO.

CRITÉRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CEF. 1. O EXAME DAS QUESTÕES ATINENTES AO CUMPRIMENTO DO PES/CP, À INCIDÊNCIA DE JUROS E À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO EM AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO SFH NÃO EXIGE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, PODENDO, COMO REGRA, SER REALIZADO POR SIMPLES ANÁLISE E COTEJO DA DOCUMENTAÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS E MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS SIMPLES, RAZÃO PELA QUAL NÃO É OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO O MAGISTRADO ENTENDE ESTAR APTO A REALIZAR ESSA ANÁLISE. (...) 5. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE (SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO) NOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) É LEGAL, NÃO HAVENDO ÓBICE À INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPOSTOS NELA PREVISTOS, SENDO, APENAS, ILEGAL O RESULTADO DE SUA APLICAÇÃO QUANDO, NO CASO CONCRETO, FOR VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA (SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO PARA LIQUIDAR OS JUROS DO MÊS, SENDO O EXCEDENTE DESTES INCORPORADO AO SALDO DEVEDOR E SOBRE ELES INCIDINDO OS JUROS DOS MESES SEGUINTE), A QUAL ENSEJA A CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) NA EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 6. VERIFICADA, PELO EXAME DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL, A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM ALGUNS MESES, DEVE SER AFASTADO O ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) DELA DECORRENTE, NÃO SE INCORPORANDO AO SALDO DEVEDOR A PARCELA DE JUROS NÃO PAGA, A QUAL DEVERÁ SER COLOCADA EM CONTA APARTADA, SOBRE A QUAL NÃO INCIDIRÃO JUROS, MAS APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). (AC 2003.81.00.008442-3, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, j. 22.7.2008, DJ 4.8.2008, p. 318, grifos do subscritor). TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SEGURO. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PES. SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS 10%. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. 1. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA O ANATOCISMO, O QUE OCORRERÁ APENAS QUANDO VERIFICADA A AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, OU SEJA, QUANDO A PRESTAÇÃO NÃO FOR SUFICIENTE PARA LIQUIDAR OS JUROS, OS QUAIS SE ACUMULARÃO COM OS JUROS DO MÊS POSTERIOR, CONFIGURANDO A REFERIDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2. VERIFICA-SE DA ANÁLISE DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO QUE HOUVE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM DIVERSOS PERÍODOS. PORTANTO, HÁ QUE SE AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DO PRESENTE CONTRATO, DEVENDO TÃO-SOMENTE INCIDIR NO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR OS JUROS DO RESPECTIVO MÊS, SENDO VEDADA SUA ACUMULAÇÃO COM OS JUROS REMANESCENTES DO MÊS ANTERIOR.(...) 8. É DESNECESSÁRIA, A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, POSTO QUE AS MATÉRIAS APRECIADAS PRESCINDEM DE QUALQUER AVALIAÇÃO TÉCNICA. 9. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DOS PARTICULARES, APENAS PARA EXCLUIR O ANATOCISMO DO PRESENTE CONTRATO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA CEF, PARA CONFIRMAR QUE O PES NÃO PODE SER UTILIZADO PARA REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR, E QUE ESTÁ CORRETA A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR UTILIZADA. (AC 2002.81.00.017300-2, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 3.4.2008, p. 658, grifos do subscritor). O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O

entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Arlete Dias de Sousa Contrato - fls. 20 DATA DA CELEBRAÇÃO 28 de janeiro de 2002 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros e dos prêmios do seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente a assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor. Cláusula Décima Primeira SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Item 7 do Quadro-Resumo de fls. 20 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Índices idênticos aos do FGTS Cláusula Nona TAXA DE JUROS NOMINAL 8,1600% Item 9 do Quadro-Resumo de fls. 20 TAXA DE JUROS EFETIVA 8,4722 Idem PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses Item 8 do Quadro-Resumo de fls. 20 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula Décima Segunda SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentalá um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise

da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 97/103 dos autos, é possível verificar que o valor as prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 397,81, o total de juros pagos atinge a importância de R\$ 320,10 e a amortização o valor de R\$ 77,71, ao passo que na 60ª prestação, no valor de R\$ 432,56, o total de juros pagos é de R\$ 311,50 e o valor da amortização é de R\$ 121,06. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto se cuida de Carta de Crédito, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da

Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constitua norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 21 de maio de 2004, prevê a taxa nominal anual de juros em 8,1600% e a efetiva em 8,4722%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança E DO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmaram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA

7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2009.61.00.012636-0 - MADELEINE ACCO - ESPOLIO X PIERO ACCO X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 66/81. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.00.017209-5 - ROBERTO YOSHIO ISHIRUGI X SUELI DE SOUZA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação de fls. 94/197, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que os presentes autos versam sobre matéria exclusivamente de direito. Int.

2009.61.00.019699-3 - MARCELO POSSANI DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inicial o procedimento de execução extrajudicial ou, caso já tenha sido iniciado, determinar sua sustação até o julgamento final do processo, bem como a exclusão do nome dos Autores dos cadastros negativos de crédito, condicionado ao pagamento do valor das parcelas cobradas pela instituição financeira. Inclua-se o presente feito no Programa de Conciliação. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.019705-5 - ROBERTO CARLOS FLAITT DE ALMEIDA X ANDREIA CAIRES SEIXAS FLAITT DE ALMEIDA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação de fls. 79/136, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da réplica, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.020294-4 - VERA LUCIA FELISBINO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que emende a inicial, no tocante ao valor da causa, uma vez que este deve refletir o valor economicamente pretendido (valor do contrato), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.020885-5 - MARIA DE FATIMA BOBO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A

(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar a suspensão do pagamento do saldo devedor residual pela Autora, bem como para obstar a inscrição nos cadastros negativos de crédito e impedir a execução do contrato de financiamento em questão. Dê-se vista dos autos à União Federal, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Intimem-se. Citem-se.

2009.61.00.022211-6 - SERGIO MARCOLINO DE LIMA X IEDA SIQUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que emende a inicial, no tocante a adequação do valor da causa, posto que este deve refletir o valor economicamente pretendido (valor do contrato), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.021542-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019452-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CICERO MACARIO DE LIRA X ANTONIO JOSE DE LIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias.Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.006632-3 - DENILSON BENEDICTO X LEOCADIA MARIA DA SILVA JORDAO(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região/SP.Diante do acordo realizado pelas partes nos autos principais nº 2003.61.00.009211-5, arquivem-se os presentes autos.Int.

2004.61.00.024124-1 - LEDA COSTA LOPES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação de fls. 137/146 da autora no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que o recurso de apelação juntado às fls. 123/136 da autora pertence aos autos principais, determino o seu desentranhamento e posterior juntada àqueles autos.Int.-se.

2007.61.00.007074-5 - WAGNER DA MATTA X ROSEANE MARIA DA COSTA RIBEIRO DA MATTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para as partes certificado, às fls. 205 verso, determino o desapensamento destes autos dos autos principais.Após, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.006982-0 - ARLETE DIAS DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Arlete Dias de Sousa ajuizou a presente Ação Cautelar em face da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, pleiteando a sustação de leilão extrajudicial e a suspensão da execução extrajudicial.Aduz a Autora que firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, sendo que a ré não observou os termos do contratado, e ainda que a execução extrajudicial seria inconstitucional. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/45.O pedido liminar foi indeferido (fls. 56/57). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a carência da ação e a inépcia da petição inicial. No mérito alega a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida cautelar pretendida (fls. 64/93).Réplica fls. 114/123. Em caráter principal a esta cautelar, foi ajuizada Ação Ordinária de Revisão Contratual, julgada improcedente nesta data (processo nº 2009.61.00.010147-7).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável.Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal.No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao fumus boni juris, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808,

III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Os honorários arbitrados na ação principal compreendem esta cautelar.P.R.I.C.

PETICAO

2009.61.00.019924-6 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FERNANDEZ X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES(SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Intimem-se as partes para que diligenciem no sentido de que sejam encaminhados a este Juízo os autos principais (nº 003.08.113861-6 - Foro Regional do Jabaquara), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 3084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037564-8 - SOLANGE CRISTINA DA SILVA VERGARA X WAGNER CARLOS VERGARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP254656 - LUCIANA RUFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.042742-9 - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E SP128518 - PATRICIA GUIRRA BOTELHO E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de Agravo da negativa de seguimento de Recurso Extraordinário, manifestem-se as partes. No silêncio, arquivem-se.

1999.61.00.058859-0 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Procedem as alegações da CEF de fls. 225/228, considerando que o acórdão de fls. 1213/1215, determinou que as partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento; e em fase de execução (fls. 208/211), nos próprios embargos foi estabelecido ao embargado somente 50 % (cinquenta por cento) de verba de sucumbência, bem como foi determinado o levantamento da penhora. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes, dos honorários advocatícios, proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC. Sendo assim, expeça-se mandado para levantamento da penhora, remetendo-se os autos ao arquivo.

2000.61.00.010428-1 - ZARIF CANTON ENGENHARIA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Considerando o informado às fls.409/412, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.00.011572-2 - ANTONIO IVAN DA SILVA RODRIGUES X INES DE ARAUJO RODRIGUES X LUZIA ROSA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA CERAVOLO MAGNANI X SERGIO ABRAHAM NABALON SALAZAR(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e considerando que a decisão de fls. 180/181, julgou extinto o processo nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do CPC, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.013205-7 - ANTONIO MARCOS GOMES FERREIRA X MANOEL BONFIM BOA SORTE X ADEMIR FRIZZATTI X ADROALDO HENRIQUE FARIAS X GABRIEL ANTONIO DA SILVA X ADEJIVANIO PASSOS X AVELINO ANUNCIATO DA SILVA X JOSE SOARES DE ALMEIDA X SECUNDINO MARCONDES(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL E SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.014113-7 - CARLOS ALBERTO RAVANELLI X MARIA LUCIA BASSETO RAVANELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a transação efetivada, arquivem-se os autos.

2000.61.00.047620-2 - AFONSO HENRIQUE ROMAO ROSA X HAROLDO MATTOSINHOS DE MIRANDA X JOSE PEDRO HERCULIANI X JOSE VICENTE CARNEIRO FILHO X LUIS MANVEL DA ROCHA LEAL X LUIZ ANGELO TORTATO X MARCIA REGINA UTRERA FERRAZ DO AMARAL X MARIA HIDALGO SANCHEZ X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA X TEDDY SIDHANY COUTINHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028455 - MARIA DO PERPETUO S M BRAGA DO CARMO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.após, considerando que a decisão de fls. 503, julgou extinto o processo nos termos do art. 794, inc. I do CPC e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.00.009197-8 - MAURICIO TAVARES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. IZABELLA FLEGNER LEITE)
Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária de valores depositados em conta poupança. A executada, em cumprimento ao determinado na sentença, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.641,21 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos - fls. 152).Em virtude da homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o exequente procedeu o levantamento de R\$ 533,75 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), valor apurado como devido, bem como foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 794, inciso I, c.c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez liquidado o alvará nº 158/2009, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da quantia remanescente.Após o trânsito em julgado e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001106-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008746-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X TELMA BERTAO CORREIA LEAL(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR)
Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.023361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010428-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X ZARIF CANTON ENGENHARIA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO)

Considerando que a sentença de fls. 32 extinguiu a execução somente quanto aos honorários devidos nos Embargos à Execução, prosseguindo quanto a execução do principal nos autos da Ação Ordinária em apenso, conforme decisão proferida às fls. 413 (nº 2000.61.00.010428-1).Dê-se vista dos autos à União Federal, desampensando-se os autos, bem como remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.012019-5 - NILTON PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE JORGE MACHADO(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E SP118958 - JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X NILTON PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE JORGE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença para correção monetária dos depósitos efetuados nas contas fundiárias.Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO a presente execução, nos termos do art. 794 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.00.012616-9 - JOAO GIRON X LAIS SILVA GIRON X JOSILENE GIRON DAMICO X JOSILEIDE SILVA GIRON X ROBERIO VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GIRON X LAIS SILVA GIRON X JOSILENE GIRON DAMICO X JOSILEIDE SILVA GIRON X ROBERIO VIVEIROS BARBOSA

Conforme decidido às fls. 204, as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios devidos pela executada, os demais valores deverão ser levantados administrativamente nas agências da CEF, uma vez cumpridas as hipóteses da Lei nº 8.036/90.Outrossim, considerando que persiste o interesse do exeqüente no recebimento do recurso, recebo a apelação dos exeqüentes (fls. 306/313) nos seus regulares efeitos.Dê-se vista à CEF para resposta no prazo legal.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.023733-1 - AES TIETE S/A(SP089453 - VLADIMIR MUSKATIROVIC E SP157149A - JOÃO AGRIPINO MAIA E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AES TIETE S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento/trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fls. 296/300) no arquivo.

2001.61.00.008598-9 - JOAO NOURIVALDO COSTA BORGES X TANIA REGINA MORAES BORGES(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NOURIVALDO COSTA BORGES X TANIA REGINA MORAES BORGES

Consoante manifestação do exeqüente (fls. 183) informando a composição amigável, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.P.R.I.

2004.03.99.014475-9 - EDSON TUBERO X MARIA DE LOURDES TUBERO X MARIA RITA DE BARROS SARZANA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON TUBERO X MARIA DE LOURDES TUBERO X MARIA RITA DE BARROS SARZANA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.022941-5 - ANDERSON DE ALMEIDA SHITOKO(SP081155 - EDUARDO MELMAM E SP048712 - MOYSES MELMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANDERSON DE ALMEIDA SHITOKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pelo autor contra a CEF referente a condenação pelos danos morais sofridos.Consoante petição de fls. 137v, os exeqüentes concordaram com os valores apresentados pela executada em sua impugnação de fls. 127/136, dando-se por satisfeita quanto ao seu crédito, solicitando o levantamento do valor de R\$ 3.417,15 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e quinze centavos).Diante do exposto JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exeqüente e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 129, e do saldo remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.015897-8 - JOSE FERNANDO OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOSE FERNANDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença referente a correção monetária sobre depósitos efetuados nas contas poupança. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.009273-0 - CELSA ACEBEDO FERNANDEZ(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELSA ACEBEDO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvarás de levantamento em favor da autora e sua patrona, bem como do remanescente em favor da CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Expeça-se.

2007.61.00.011624-1 - MAGALI SUSETE GRISOLIO(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MAGALI SUSETE GRISOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 187/190), órgão imparcial de confiança do Juízo. Expeça-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 188, e do valor remanescente em favor da CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.61.00.028089-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de Impugnação à Execução de cotas condominiais, apresentadas pela CEF, alegando que a EMGEA não é parte passiva legítima no presente feito, uma vez que conforme certidões de matrícula dos imóveis objeto da presente, a EMGEA é tão somente credora hipotecária dos mesmos, não havendo efetivamente propriedade da ré sobre os imóveis. A EMGEA depositou em juízo o valor do débito (fls. 106), bem como houve a penhora desta quantia (fls. 108). Intimada a exequente a se manifestar, a mesma não concordou com o comparecimento da executada para excluir a dívida de sua obrigação, discordando também de ser a EMGEA somente credora financeira. A Lei nº 11.232/2005, que transformou a execução de título judicial em uma fase do processo sincrético, autorizou a promoção de atos executivos no bojo da ação em curso, na fase do cumprimento da sentença, art. 475-J do CPC. A decisão que, dentro da panorâmica processual contemporânea, intima o devedor para pagamento da quantia certa é irrecorrível, sendo que a alegação de ilegitimidade deverá ser veiculada em sede própria: Impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). O art. 475-L do Código de Processo Civil, dispondo acerca da impugnação que regula as matérias sobre as quais pode versar, quais sejam: ...IV - ilegitimidade das partes;... No caso sub examine, não há que se falar em obrigação propter rem, considerando que os documentos juntados às fls. 124/126 comprovam ser a EMGEA tão somente credora hipotecária, sendo responsável pelo pagamento das cotas condominiais. Diante do exposto, considerando a ilegitimidade da ré, acolho a impugnação apresentada pela executada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao levantamento da penhora. P.R.I.

2007.61.00.030546-3 - VALMIR TEIXEIRA BARBOSA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X VALMIR TEIXEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem, para retificar o despacho de fls. 112, para nele fazer constar ...proceda a parte autora a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.... Fls. 112 - Publique-se: (Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para classe 229, devendo constar o autor como exequente e União Federal como executado. Outrossim, proceda a parte autora a citação da CEF nos termos do art. 730 do CPC, devendo juntar aos autos as peças necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se o autos no arquivo).

2008.61.00.021190-4 - RACHELE RUBINI MONDANI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RACHELE RUBINI MONDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a CEF integral cumprimento a r. decisão de fls. 79, comprovando o recolhimento das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 3091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.018285-9 - LAURINDO PEDRO RODRIGUES X VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES(SP112501 -

ROSILANY RODRIGUES GUERRA E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 483: Defiro. Expeça-se alvará em favor da perita Marta Candido.Aguarde-se a realização da audiência de conciliação do mutirão SFH.Int.-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 946

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.00.022746-0 - CARMEN MOURA CHAGAS(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP248756 - LUCIANA CAJUY MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência à parte ré acerca da petição de fls. 256/259.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

2008.61.00.000267-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS(SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X SONIA REGINA BOTINI X EDSON CASSIANO CARDOSO(SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FLAVIO FREITAS DOS SANTOS, EDSON CASSIANO CARDOSO e SONIA REGINA BOTINI, cujo objeto é a cobrança do valor de R\$ 16.633,84 (dezesesse mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, celebrado com os réus.Partes legítimas e bem representadas dou por saneado o processo.Indefiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte ré por entender desnecessária ante os extratos e documentos juntados aos autos. Ressalto que eventual cálculo aritmético poderá ser feito em fase de execução.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.012368-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CESAR ALEXANDRE MACEDO DE ALMEIDA X SIMONE MARIA GUSMAN DE LEMOS(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação(fl.49/55). .PA 0,5 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.021195-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PIRES DIESEL AUTO PECAS LTDA - ME X CLAUDIO ROBERTO PIRES DE SOUZA

Diante do teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a juntada de mais um jogo de contrafé, a fim de viabilizar a citação dos requeridos.Após, cite-se o(s) réu(s), conforme requerido, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para pagar(em) o valor do débito, em quinze dias, ou oferecer(em) embargos. Deverá o(s) réu(s) ser(em) cientificado(s) de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.011315-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008506-0) M Z COSMETICOS LTDA(SP181270 - PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS E SP157369 - RENATA MAZZEI BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Antes da expedição do ofício requisitório (RPV), nos termos da resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de memória atualizada do debito.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2003.61.00.021107-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015812-2) JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X RUTH DO NASCIMENTO SILVA(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos efetuados às fls. 446 e 449, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2004.03.99.008466-0 - VICENTE MARAFIOTTI FILHO - ESPOLIO (MARTHA CHRISTINA MARAFIOTTI)(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2004.61.00.014836-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA(Proc. IVAN PAROLIN FILHO OAB/SP210.409) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 229/231, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2007.61.00.019371-5 - OSWALDO MIEZA X DARCY OSORIO MIEZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia foi acostada aos autos às fls. 153/156, aguarde-se até julgamento final do agravo de instrumento interposto.Int.

2007.63.01.041829-5 - MARILDA VARGAS X PERCILIA FERREIRA X MAURILIO UNTI X EDIT BALOG X ANA CLARA VIEIRA DA SILVA X NILZA ASTOLFO X ELYDIA GONCALVES FASSIO X NOEMIA DOS SANTOS FERREIRA X LUCIA HELENA CARPINETTI UNTI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.63.01.080897-8 - GILDA DE ROSE MARTINS X TELMO MARTINS(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 164/168: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 167.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.005908-0 - SYLVIO FARIA X SYLVIO ROBERTO FARIA X NELSON UBIRATAN FARIA X REGINA FATIMA FARIA DIP(SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 129: Tendo em vista a concordância dos autores, ora exequentes, quanto ao valor depositado pela CEF, à fl. 126, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Porém, antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo seu procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.014144-6 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do Ofício de fls. 531/532, expedido pela 3ª Vara Cível de Campinas que informa que foi designada para o dia 25/11/2009 a oitiva das testemunhas Ana Novaes Zavattaro e Sueli Aparecida Magalhães Barbosa Almeida.Tendo em vista a juntada do documento de fls. 521/532, conforme determinado na audiência (fl. 511), apresentem as partes os memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.014962-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PANCAST EDITORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 112/113: Defiro o pedido de dilação de prazo solicitado pela parte ré, por 05 (cinco) dias.Cumprida determinação de fl. 110, no prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.018267-9 - MARIA APARECIDA GIORDANO TARANTINO(SP256954 - HERMES DA FONSECA NETO E SP269064 - ZILDA APARECIDA ALVES ZACARIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 126/130: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 129.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.027852-0 - JAYME DE PAULO(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 83/86, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 58/70. Tendo em vista que a CEF providenciou a juntada do comprovante do depósito judicial da diferença apurada (fl. 93), requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, promova o patrono da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E, tratandose de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.00.029384-2 - ROQUE GABRIEL SERGI(SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a ré (CEF) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 237.005,08, nos termos da memória de cálculo de fls. 93/104, atualizada para agosto/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito.Int.

2008.61.00.031982-0 - MANOEL ANTONIO VILLARES - ESPOLIO X ROSMARY VILLARES E SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 72/76: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 76.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.010297-4 - VINHEDO PARTICIPACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação(fl.184/204). .PA 0,5 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.010628-1 - GERALDO CARDOSO DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação(fl.57/63). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.010629-3 - KATO KAZUSHIGE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 58/66.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015961-3 - JULIO CESAR DE PAOLA X ELAINE SENA DE PAOLA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls.66/130). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.018661-6 - LIDIONETA MARTON BERTUZZI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 36/47.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021197-0 - ALEX DE ALMEIDA FERRAZ X SEBASTIANA BATISTA DE PAULA FERRAZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (fl. 21v), bem como o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.63.01.009535-1 - ALVARO MENDES GONCALVES X NEIDE LUIZ MAGALHAES GONCALVES(SP279718 - ALLAN BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico que a parte autora pleiteia a condenação da CEF a atualizar o saldo da conta poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como março, abril e maio de 1990.Dessarte, providenciem os autores a juntada dos extratos bancários que comprovem a existência da referida conta poupança nos períodos pleiteados, excetuando-se o período já acostado às fls. 32.Sem prejuízo, providencie a juntada de uma contrafé a fim de viabilizar a citação da CEF.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações, cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012511-1 - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034705-0 - MARIA DA ASSUNCAO COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados aos autos às fls. 136/223.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.022439-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA FERREIRA CAMARGO MARTINS

Tendo em vista a ausência do contrato firmado entre as partes, postergo a apreciação do pedido liminar após a juntada da contestação.Todavia, defiro o pedido para que a parte ré exhiba o contrato entabulado com a autora, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.Cite-se e intime-se.Publique-se.

Expediente Nº 963

MONITORIA

2007.61.00.018896-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELAINE ROSA PITTNER X MARIA ESTELA ROSA PITTNER X AMERICO PITTNER NETO

Vistos, em sentença.Após a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 10.339,80 (dez mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), apurado em 28/12/2006. Aduz a CEF que os réus firmaram em 24/11/2004 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.1349.185.0003724-33, sendo concedido à primeira co-ré limite de crédito global para financiamento do curso de Serviço Social, assinando os co-réus na qualidade de devedores solidários e fiadores.Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando inadimplentes em 10/06/2006.Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado

executivo. Regularmente citados, foram opostos Embargos Monitórios pela devedora principal ELIANA ROSA PITTNER, às fls. 47/115, representada pela Defensoria Pública da União. Alega, em síntese, que se encontra desempregada e que, no momento da assinatura do financiamento, não lhe informaram as cláusulas essenciais do contrato, infringindo, assim, o Código de Defesa do Consumidor. Requer a revisão do contrato em comento, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, excluindo a Tabela Price, a capitalização de juros, bem como a sua redução para 6% ao ano, a exclusão da pena convencional de 10%, da comissão de permanência e do termo demais encargos pertinentes. Os demais co-réus não ofereceram embargos, conforme atesta certidão de fl. 130. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da eficácia do mandato inicial e intimada a CEF a se manifestar sobre eles. Impugnando os embargos, às fls. 137/154, a CEF defendeu a inaplicabilidade do CDC, a legalidade de todas as cláusulas contratuais, requerendo a rejeição dos embargos interpostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 131), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 156), ao passo que a embargante pleiteou a produção de prova pericial, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 162/163). Em despacho saneador (fl. 168), foi indeferida a prova pericial. Dessa decisão, a embargante interpôs agravo retido (fls. 172/178, cuja contraminuta foi apresentada às fls. 187/194). Mantida a decisão de fl. 168 pelos seus próprios fundamentos (fl. 201), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte (AC 2006.33.00.013387-9/BA; APELAÇÃO CIVEL; Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus; Quinta Turma; DJ 18/12/2006, p.227). 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF da 1ª Região, AC 200633000133971, Data da decisão: 21/11/2007 Fonte DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 72 Relatora Desemb. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelo réu, na hipótese dos autos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o FIES. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.- O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal.- As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas,

caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

DA TABELA PRICE: O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 24 de novembro de 2004, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: **CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Da capitalização dos juros: A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 já estabelecia no artigo 5.º, II, sobre os juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001, que contém a mesma previsão legal. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Frise-se que esta norma nem sequer foi impugnada na petição

inicial. Além disso, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza a capitalização de juros com prazo inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. De qualquer modo, antes da MP 1.963-17 a Resolução 2.647/1999 do CMN já autorizava a contratação de juros a 9% ao ano de forma capitalizada desde o primeiro financiamento. Resta claro, portanto, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI) Portanto, não se aplica às normas do Crédito Educativo a limitação legal dos juros em 6% ao ano, devendo incidir o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073%, por não ter ficado caracterizada a amortização negativa. Da correção monetária pela taxa TR: O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Assim, sem mais delongas, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que não cumulada com comissão de permanência. Do inadimplemento contratual e dos encargos: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. A multa moratória prevista no referido contrato, está em consonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. No entanto, entendo que a única irregularidade contratual encontra-se na Cláusula 19.3 eivada de vício, pois previu a incidência de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato. Frise-se, que a natureza da multa moratória também prevista na cláusula 19.2 não deixa de ser a mesma de uma pena convencional, já que o fato do inadimplemento traz como conseqüência a aplicação da multa, que figura como pena. Portanto, verifico que a previsão de tal penalidade é abusiva, já que cominada em duplicidade. Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. Da inscrição do nome dos devedores nos quadros restritivos de crédito: É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.- (...) - Na hipótese, o Agravante pretende ver retirado o seu nome e o de sua fiadora dos cadastros restritivos de crédito, que foram incluídos em razão do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES), celebrado em 24/07/2000, junto à Caixa Econômica Federal. Alega, para tanto, que as cláusulas pactuadas estariam sendo discutidas judicialmente, razão pela qual seria ilegal o lançamento dos nomes no CADIN.- Não obstante os argumentos trazidos à colação pelo Recorrente, não vislumbro elementos capazes de autorizar o deferimento deste recurso.- Realmente, observo que a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça que entende que Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618-RS).- É válido ressaltar que, sobre o tema em debate, já tive oportunidade de manifestar-me neste Pretório em conformidade

com entendimento esposado pelo STJ (TRF da 2ª Região, AI 84.839, Processo: 2001.02.01.035469-4, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ de 19.04.2005).- Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141788, Processo: 200502010115723 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP., Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200150065, DJU DATA:27/01/2006 PÁGINA: 229, RELATORA JUIZA VERA LÚCIA LIMA)Da comissão de permanênciaA embargante pede também o afastamento da comissão de permanência.A comissão de permanência, como se sabe, é encargo previsto atualmente em inúmeros contratos bancários, no caso de impontualidade, sendo obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Contudo, este não é o caso dos autos, visto que nos contrato de FIES, regidos por legislação própria, de modo a possibilitar o financiamento de cursos de graduação, elaborado e mantido pelo Governo, não incide comissão de permanência, aliás, o que é facilmente constatado pela análise do contrato (e aditamentos) e da planilha apresentada pela ré de evolução do financiamento.Portanto, se sequer prevista contratualmente, não há que se falar em seu afastamento.Por fim, esclareço que nestes autos não foi realizada audiência de tentativa de conciliação, pois a CEF (nestes autos e em inúmeros outros feitos idênticos que tramitam neste Juízo) não tem demonstrado interesse na conciliação, sempre juntando petições informando que não há possibilidade de acordo no momento. Assim, ressalto que inobstante esta sentença, as partes a qualquer momento, judicialmente ou extrajudicialmente podem firmar acordo, pondo fim à lide.Concluindo, os embargos devem ser acolhidos apenas em parte, somente no que diz respeito à exclusão da pena convencional, salientando que todos os demais encargos e índices contratuais devem ser mantidos assim como pactuados, posto que legais, o que resulta na conclusão de que a CEF decaiu de parte mínima do pedido.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para declarar nula a cláusula relativa à pena convencional (19.3) e, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil -FIES, acompanhado do discriminativo do débito, com a exclusão da parcela referente à pena convencional.Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil, cuja exequibilidade fica suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0008677-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008147-8) WILSON MATSUDA X MARCIA OMOTO MATSUDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos.Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada pelo rito processual ordinário, por WILSON MATSUDA e MARCIA OMOTO MATSUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre os autores e a ré para mútuo habitacional foi por esta descumprido, deixando de aplicar corretamente os índices da categoria profissional dos mutuários, conforme a cláusula PES/CP, assim como aplicando índices e acréscimos inválidos perante o ordenamento jurídico, vale dizer, a URV e a TR para a correção do saldo devedor, devendo ser aplicado o INPC, ainda capitalizando juros e aplicando a tabela price de maneira incorreta (com atualização antes da amortização). Pediram o correto cálculo das parcelas e do saldo devedor, de acordo com os termos das alegações e que a ré não inscreva o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.Observe a existência de ação cautelar para julgamento conjunto, visando a realização de depósito das prestações vencidas e vincendas diretamente à CEF ou judicialmente e para a ré não proceda a execução extrajudicialmente, nos termos do Decreto-lei 70/66, bem como exclua o nome dos requerentes nos órgãos de proteção de crédito, pela mesma fundamentação supracitada, sendo que a liminar foi indeferida, contestando a ré a inicial, pedindo a inclusão da União Federal como litisconsórcio necessário e a carência da ação pela falta de interesse de agir; no mérito, alegou a regularidade do contrato e do leilão extrajudicial, não havendo fumus boni iuris.Proposta a ação principal no prazo, nos termos supra, e regularmente citada, a CEF ofertou sua contestação, aduzindo, em preliminar, a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária. No mérito, afirmou que vem aplicando, na correção monetária das prestações devidas pelos autores, os índices contratuais. Ainda ressaltou que o saldo devedor é reajustado pela TR, que é o índice remuneratório das cadernetas de poupança. Pugnou pela regularidade da capitalização dos juros, por ser inerente à Tabela Price, contratada entre as partes. Os autores ofertaram réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial (fls. 227/248).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal.Conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia contábil (fls. 359/360). Quesitos pela ré (fls. 362/379) e dos autores (fls. 381/391).Laudo pericial às fls. 453/504. Manifestação dos autores (fls. 506/532) e da ré (fls. 538/568).Vieram os autos para a prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Inicialmente, não subsistem as impugnações ao laudo pericial apresentadas. Com efeito, o Sr. Perito respondeu a todos os quesitos, somente não adentrando em questões que pertinem ao mérito da causa e que são de apreciação do Juízo, conforme os seus conhecimentos específicos da área. Ademais, o perito é de confiança do juízo.PRELIMINARESRefuto a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detêm competência legislativa e regulamentar genéricas no que

diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a CEF. A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quiçá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência. Quanto às preliminares argüidas na ação cautelar, também não merecem prosperar. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal já foi apreciada anteriormente. Rejeito a preliminar de carência da ação, pois entendo que os requerentes têm interesse processual na defesa de sua pretensão. Analisada as preliminares levantadas pela CEF, sem que nenhuma delas tenham sido acolhidas, passo a examinar o mérito propriamente dito das questões trazidas a julgamento.

INTRODUÇÃO GERAL SOBRE O SFH

Antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional, de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente e elucidar possíveis confusões quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. O SFH foi criado pela Lei 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei 4.380/64. A Resolução 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram conseqüentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN nº 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP nº 2223/01, posteriormente convertida na Lei 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-

financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial. Verifico assistir parcial razão aos autores. PRESTAÇÕES As cláusulas décima sétima e décima oitava do contrato firmado entre as partes estabelecem a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), pelo qual o índice de reajuste a ser utilizado é o mesmo do aumento profissional da categoria dos mutuários, aplicado do segundo mês subsequente à data de vigência do aumento. Diante exatamente da aplicação deste critério é que restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria. Observe-se, entretanto, que os valores encontrados pelo Sr. Perito não estão totalmente adequados, na medida em que excluíram o CES da prestação inicial. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Esclareça-se, desde logo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo índice de remuneração básica da caderneta de poupança ou do FGTS, conforme seja a origem dos recursos, conforme expressa e clara previsão contratual (cláusula vigésima quinta). URV Prosseguindo, a utilização da URV em nenhum momento traz prejuízo aos mutuários. Tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e que os salários foram convertidos a tal indexador, plenamente cabível seu repasse às prestações do SFH, já que estas eram regidas pelo plano de equivalência salarial. Este o sentido da jurisprudência do E. STJ. AMORTIZAÇÃO Quanto à forma de amortização preconizada pelos autores, menos razão lhes assistem. A Lei 4380/64, em seu artigo 60, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções 1446/88 e 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis 8004/90 e 8100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi deferido o poder de estipular as regras, editou a Resolução nº 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. SALDO DEVEDOR Saldo devedor deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem cadernetas de poupança/FGTS, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula vigésima quinta do contrato firmado entre as partes. Pois bem, a Lei 8177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. A questão que se coloca é se é possível a incidência da TR nos contratos anteriores a tal lei. O E. STF, ao analisar a questão na ADI nº 493/DF, de relatoria do eminente Ministro Moreira Alves, expressamente declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR a contratos anteriores à Lei 8.177/91 e que estipulassem índice diverso para correção, em homenagem ao ato jurídico perfeito e à irretroatividade das leis, conforme é possível verificar de sua ementa (DJ 04-09-1992, p. 14089): Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1 de maio de 1991. Entretanto, a ADI em questão não excluiu do mundo jurídico a TR, permitindo sua aplicação a partir de então, conforme julgado do próprio STF. Por outro lado, os contratos de financiamento habitacional não estipulavam índice diverso da TR em seus contratos, de forma expressa. Em verdade,

como se pode verificar da mencionada cláusula vigésima quinta, os contratos prevêem índice idêntico ao utilizado pelas cadernetas de poupança ou FGTS, seja ele qual for, inclusive podendo ser alterado ao longo do tempo, seja por lei ou outro ato normativo, de acordo com a ordem constitucional vigente. Pois bem, alterando-se o índice de atualização da poupança e do FGTS para a TR a partir de 1991, automaticamente tal índice é repassado para os contratos de financiamento habitacional, em estrito cumprimento do contrato firmado, já que este prevê somente índice idêntico ao utilizado pelas cadernetas de poupança ou FGTS, não um índice específico. Assevere-se que tal disposição é necessária para manutenção do próprio equilíbrio entre os recursos disponibilizados para empréstimos e os não disponibilizados. Desta forma, a TR é aplicável ao presente contrato, mesmo que firmado antes da Lei 8.177/91, já que ele prevê como índice de atualização o mesmo da poupança/FGTS, que a passou a ser a TR a partir de 1991. A respeito, confira-se o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. 1. Para o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, impõe-se que o paradigma colacionado tenha enfrentado o mesmo tema discutido pelo acórdão recorrido, e, ainda, tenha lhe dado solução jurídica diversa. 2. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 3. Aplica-se a Taxa Referencial aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que anteriores a entrada em vigor da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança. 4. Em nosso sistema, não é permitida a capitalização de juros (súmula 121/STF), salvo quando a lei expressamente a admite, o que não ocorre na legislação que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes. 5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual (Súmulas 05 e 07/ STJ). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. Ademais, a aplicação do INPC é, em grande parte dos meses, prejudicial ao mutuário. INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Aliás, sobre não serem juridicamente relevantes os fundamentos, há certeza de que são improcedentes, com base na cognição exauriente feita nesta sentença. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REspS ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão para DETERMINAR à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO SALARIAL APLICÁVEIS À CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PRETENDE A PARTE AUTORA na atualização monetária das prestações mensais por ela devidas pela amortização do financiamento habitacional pactuado junto a ré, conforme a tabela de correção trazida pelo Sindicato da categoria, DETERMINANDO-SE, ainda, que o seu valor atual deverá ser apurado, após o trânsito em julgado desta sentença, através do procedimento previsto para a liquidação por arbitramento, partindo-se do último valor apurado em juízo segundo os índices de atualização cabíveis; ainda DETERMINAR à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAS devidas pela quitação do mútuo habitacional pactuado PELOS VALORES A SEREM APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO; e DETERMINAR à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promova a INCORPORAÇÃO junto ao saldo devedor da parte autora, dos valores em atraso, cuja correção monetária e aplicação de juros seguirá os critérios constantes desta sentença, com a conseqüente DETERMINAÇÃO à CEF de recálculo do valor do saldo devedor nos termos ora explicitados. Os autores deverão apresentar à ré as datas-base de suas categorias profissionais, no período de vigência do contrato, a fim de que esta última possa, após o recálculo da

prestação efetuado em sede de liquidação do julgado, dar continuidade ao contrato celebrado, mediante a atualização das prestações posteriores, devidas pela quitação do mútuo habitacional efetuado, nos termos dispostos nesta sentença. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. Quanto à ação cautelar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Já no que tange à ação cautelar, CONDENO os autores ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com a Resolução CJF 561/07, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos no 97.0008147-8, referentes à ação cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.034936-8 - JOAO DE PAULA X MARIA DEL CARMEN CASTRO PEREIRA DE PAULA (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada pelo rito processual ordinário, por JOÃO DE PAULA e MARIA DEL CARMEN CASTRO PEREIRA DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre os autores e a ré para mútuo habitacional foi por esta descumprido, juros abusivos, aplicação do CDC, contrato abusivo, anatocismo, lesão, vício de consentimento. Requerem, ainda, a não execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66 e a compensação dos valores pagos indevidamente. Observo a existência de ação cautelar para julgamento conjunto, visando a suspensão da execução extrajudicialmente, nos termos do Decreto-lei 70/66, pela mesma fundamentação supracitada, contestando a ré a inicial, pedindo a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, o indeferimento da inicial pela ausência de requisitos do artigo 282 do CPC, a carência de ação pela falta de causa de pedir e a denúncia da lide do agente fiduciário; no mérito, alegou a prescrição e pugnou pela regularidade do contrato e do leilão extrajudicial, não havendo *fumus boni iuris*. No mérito alegou a prescrição e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 47/101). Proposta a ação principal no prazo, nos termos *supra*, e regularmente citada, a CEF ofertou sua contestação, aduzindo, em preliminar, a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária. No mérito, alegou a prescrição e afirmou que vem aplicando, na correção monetária das prestações devidas pelos autores, os índices contratuais. Ainda ressaltou que o saldo devedor é reajustado pela TR, que é o índice remuneratório das cadernetas de poupança. Pugnou pela regularidade da capitalização dos juros, por ser inerente à Tabela Price, contratada entre as partes e dos juros contratuais, além da regularidade do procedimento extrajudicial (fls. 82/119). Os autores ofertaram réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial (fls. 227/248). Regularização dos autores, conforme determinado à fl. 50 (fls. 53/64). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 77. Réplica às fls. 129/133. Decisão saneadora que rejeitou a preliminar e determinou a realização da perícia contábil (fl. 143/144). Quesitos dos autores (fls. 146/152) e da ré (fls. 153/169). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal, bem como a revogação em parte da decisão proferida às fls. 143/144, no tocante a nomeação do perito contábil (fls. 179/180). Quesitos pela ré (fls. 182/202) e a parte autora não se manifestou (fl. 203). Petição dos autores dando cumprimento a determinação de fl. 210 (fls. 217/236). Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse na composição de acordo (fls. 264/265). Laudo pericial às fls. 284/363. Manifestação dos autores (fls. 367/399) e da ré (fls. 401/459). Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, não subsistem as impugnações ao laudo pericial apresentadas. Com efeito, o Sr. Perito respondeu a todos os quesitos, somente não adentrando em questões que pertinem ao mérito da causa e que são de apreciação do Juízo, conforme os seus conhecimentos específicos da área. Ademais, o perito é de confiança do juízo. PRELIMINARES Refuto a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detêm competência legislativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a CEF. A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quiçá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A *legitimatío ad causam* há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência. Quanto às preliminares argüidas na ação cautelar, também não merecem prosperar. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal já foi apreciada anteriormente. Também não é o caso de denúncia da lide ao agente fiduciário. Tal hipótese de intervenção de terceiros está restrita aos casos delineados no artigo 70 do Código de Processo Civil, onde não se enquadra a situação em questão. De fato, o agente fiduciário somente realiza os atos a fim de promover a execução, não estando obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda. A ré CEF formulou pedido de chamamento ao

processo da EMGEA, em razão da realização de cessão de direitos em 2001, portanto posteriormente ao início do feito. Não é o caso de chamamento ao processo, restrito às hipóteses elencadas no artigo 77 do CPC, que não se observam in casu, nem de nomeação à autoria, que também está adstrita ao que determina o artigo 62 do mesmo diploma legal, que também não se coaduna ao caso concreto. Em verdade, o pedido é verdadeiramente de sucessão processual, com o ingresso da adquirente e exclusão da cessionária. Pois bem, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil, somente pode ocorrer sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. Por outro lado, o artigo 42 do mesmo diploma legal expressamente dispõe que a cessão do objeto do processo não gera sucessão processual, sendo que o cessionário do direito litigioso somente pode suceder o cedente com o expresso consentimento da parte contrária. Pois bem, no presente caso houve cessão do direito litigioso da CEF para a EMGEA, no curso do processo. Assim sendo, não adquire esta última legitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide, tanto mais porque os autores expressamente não concordaram com seu ingresso, na qualidade de sucessora, conforme se observa da réplica trazida. Por outro lado, conforme autoriza o mesmo artigo, em seu 2º, pode a cessionária, no caso a EMGEA, intervir nos autos na qualidade de terceira juridicamente interessada, assistindo a CEF. O caso é, conforme assinalado pela ré, de assistência litisconsorcial, uma vez que o resultado do processo refletirá na relação jurídica entre a EMGEA e os autores, adversários da assistida, conforme estabelecido no artigo 54 do CPC. Desta forma, indefiro o pedido de substituição processual, em verdade sucessão, formulado pela EMGEA; porém defiro sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial. Assinalo, ainda, que, conforme mandamento constante do artigo 42, 3º, do diploma processual civil, a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Afasto a preliminar de indeferimento da inicial argüida pela requerida, uma vez que as razões expostas pelos requerentes conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato firmado com a credora hipotecária, além de ter atendido os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência da ação, pois entendo que os requerentes têm interesse processual na defesa de sua pretensão. Quanto à preliminar de mérito referente à prescrição, menos razão assiste à ré. Com efeito, não buscam os autores a rescisão do contrato, mas revisão contratual, aplicando-se o prazo geral de prescrição, que ainda não decorreu. Analisada as preliminares levantadas pela CEF, sem que nenhuma delas tenham sido acolhidas, passo a examinar o mérito propriamente dito das questões trazidas a julgamento. CÓDIGO DO CONSUMIDOR CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido.

CLÁUSULAS ABUSIVAS, Desequilíbrio, Teoria da Imprevisão Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, conforme se verá, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que

impedisse o seu cumprimento. Também não existe qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício na celebração do negócio jurídico, seja da vontade ou social, pelo que se reputa íntegro o contrato.

INTRODUÇÃO GERAL SOBRE O SFH

Antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional, de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente e elucidar possíveis confusões quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. O SFH foi criado pela Lei 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei 4.380/64. A Resolução 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram consequentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN nº 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP nº 2223/01, posteriormente convertida na Lei 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial.

SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO

De saída, quanto à Tabela Price, algumas considerações gerais devem ser tecidas. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e,

em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. ANATOCISMO Prosseguindo, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tabela da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tabela da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, no âmbito do SFH isto pode acontecer, na dita amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não houve amortização negativa, já que o valor das parcelas sempre foi suficiente para o pagamento integral dos juros e ainda para amortização. Assim, não há falar em capitalização. JUROS Analisando o contrato, verifico que foi firmado antes da edição da Lei 8.692/93. Pois bem, apenas com o advento da Lei nº 8.692/93 houve limitação da taxa de juros efetiva aplicável em financiamentos no âmbito do SFH, adotando-se o índice de 12% ao ano. Ademais, em sua redação originária, a Constituição Federal trazia, em seu artigo 192, 3º, a limitação das taxas de juros praticadas em 12% ao ano. Ocorre que tal norma foi declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal como de eficácia limitada, portanto pendente de regulamentação para que pudesse produzir seus regulares efeitos. Ressalte-se que, a partir da Emenda Constitucional no 40/03, referida norma deixou de existir, sendo revogada. Desta forma, já era pacífico o entendimento de que as instituições financeiras poderiam cobrar juros acima da taxa mencionada, desde que limitados às Resoluções do BACEN sobre a matéria. Desta forma, não há falar na aplicação da limitação de 12% aos juros contratados no presente caso. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Importa asseverar que é constitucional a execução em questão. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento

sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Por fim, não havendo qualquer irregularidade no contrato, não há falar em valores pagos indevidamente, não tendo cabimento o pleito de restituição formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os preceitos da Resolução CJF 561/07, a partir da data desta decisão. A exigibilidade de tais verbas restará, entretanto, suspensa, em razão de ser o autor beneficiário de justiça gratuita, enquanto perdurar sua situação econômica. Quanto à ação cautelar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Já no que tange à ação cautelar, CONDENO os autores ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com a Resolução CJF 561/07, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos no 2001.61.00.017882-7, referentes à ação cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.046736-5 - DANIEL TORNIERI (SP061129 - ALTINO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DANIEL TORNIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do Contrato de Financiamento na Modalidade Crédito Educativo - CREDUC, firmado com a ré em 16 de junho de 1994 (e demais aditamentos realizados de 1994 a 1998), no sentido de que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, excluindo-se a aplicação da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária, a capitalização de juros (anatocismo), a aplicação de juros acima de 12% ao ano e inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo. Alega o autor, em prol de sua pretensão, que o valor cobrado pela ré é exorbitante e o contrato de financiamento estudantil apresenta cláusulas abusivas e nulas de pleno direito, com a previsão de taxas de juros que extrapolam os ditames constitucionais. Requer, assim, a concessão de tutela antecipada para o fim de impedir que a ré inscreva o nome do autor nos quadros restritivos do SCPC e SERASA, bem como a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato objeto da lide. Ao final, requer a concessão da gratuidade da justiça. A inicial foi instruída com os documentos necessários. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido parcialmente às fls. 38/47, para o fim de determinar à instituição financeira a não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, autorizar o depósito dos valores que entende devidos, inverter o ônus da prova e deferir a produção de prova pericial. Dessa decisão, a ré interpôs agravo retido (fls. 51/52). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 53/93, por meio da qual alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o contrato faz lei entre as partes e a norma constitucional que limita os juros de 12% ao ano depende de legislação complementar. No mérito, sustenta a legalidade das cláusulas contratuais, inaplicabilidade do CDC, obrigatoriedade de cumprimento do contrato, da capitalização dos juros, e da Taxa Referencial. Requer a improcedência dos pedidos. Nos termos do Provimento n 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 23.08.2005 (fl. 145). Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 149. Laudo pericial apresentado às fls. 227/267, acerca do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fl. 268). A Caixa Econômica Federal concordou parcialmente com o laudo pericial (fls. 269/270), ao passo que o autor não se manifestou, conforme atesta certidão de fl. 282. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, reputo que a matéria confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Assim, passo a apreciar de imediato o mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, há tempos, ainda à época do CREDUC, decidiu que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.- O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal.- As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de

relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Do CREDUC: O crédito educativo é um programa do governo federal, destinado ao custeio estudantil, àqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos. Foi inicializado pela Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, pela qual o Ministério da Educação traçou suas diretrizes, indicando a CEF como sua gestora. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 16 de junho de 1994, e os respectivos aditamentos foram assinados em 11/12/1996, 11/06/1997 e 26/05/1998, o que se conclui que o primeiro foi firmado sob a égide da Lei nº 8.436/92 e os demais sob a égide da Lei nº 9.288 de 1º de julho de 1996. No entanto, é importante frisar que os aditamentos contratuais não importam novação no caso em concreto, ou seja, mantêm-se integralmente as cláusulas do primeiro contrato, apenas aditando-se o valor e os prazos pactuados. A Lei nº 8.436/92 instituiu o programa de Crédito Educativo Para Estudantes Carentes, sendo alterada em 1º de julho de 1996, pela Lei nº 9.288/96, a qual revogou os artigos 2º, 5º e 7º da primeira lei. O artigo 7º da Lei nº 8.436/92 previa: Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento. Por sua vez, o art. 7º da citada Lei nº 9.288/96, revogou a previsão de limitação de juros a 6% ao ano. No entanto, no caso em questão, deve-se aplicar os ditames da Lei vigente época do contrato, ou seja, os juros devem ser mantidos em 6% ao ano, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.436/92. O Programa de Crédito Educativo - CREDUC foi definitivamente extinto pela Medida Provisória nº 1827, de 27/05/1999. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, que foi substituída pela Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. Pois bem. Conforme já dito, o contrato em tela trata-se de contrato de financiamento do CREDUC e não do FIES, firmado sob a égide da Lei nº 8.436/92. No contrato de financiamento originário está prevista a aplicação da Tabela PRICE, além da taxa TR e dos juros remuneratórios de 6% ao ano, senão vejamos: CLÁUSULA QUINTA: Sobre o valor do financiamento liberado nos termos deste contrato, serão devidos juros remuneratórios, até a integral liquidação, capitalizados, trimestralmente, durante a fase de utilização da carência e, semestralmente, durante a fase de amortização, que serão representados pela composição da acumulação da Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano. CLÁUSULA SEXTA: O valor do financiamento, acrescido de encargos estipulados na CLÁUSULA QUINTA, será amortizado em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito (CLÁUSULA QUARTA, alínea a), calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual (no caso em questão, está previsto na CLÁUSULA SEXTA - fls. 22-verso), que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Quanto à forma de pagamento, a Tabela PRICE indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula (Súmulas 121 e 596 do STF), não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim

legalmente vedado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200103990545741, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 750941, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 278, RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, a CLÁUSULA QUINTA do contrato previu expressamente, tanto a capitalização de juros trimestral e semestral, quanto a correção monetária pela taxa TR e a incidência de taxa de rentabilidade de 6% ao ano. Portanto, aplicam-se aos contratos objeto desta lide (contrato principal e aditamento) as regras nele previstas, pois nada tem de ilegais, devendo incidir a Tabela PRICE, o percentual de juros de 6% ao ano, conforme o pactuado, com capitalização trimestral e semestral, além da TR. O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Assim, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. A multa moratória prevista na CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA, do referido contrato, prevê a incidência de multa moratória correspondente a 10%, calculada sobre a totalidade da dívida. No entanto, não há que se falar na aplicação do art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual da multa no máximo 2%, pois o contrato principal foi firmado em 16/06/1994, ou seja, antes da promulgação da Lei nº 9.298, de 01/08/96, que não pode retroagir para atingir situação já consolidada, aplicando-se o tempus regit actum. Ademais, segundo a CLÁUSULA NONA, no caso de inadimplemento no pagamento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, sobre o débito incidirá juros de mora cobrados à taxa de 1% ao mês. Para corroborar a tese aqui sustentada, traz-se à colação julgado do E. TRF da 4ª Região, em cuja ementa lê-se o seguinte: CONTRATO DE MÚTUO. CRÉDITO EDUCATIVO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. ABUSIVIDADE. VIABILIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA PRICE - LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA - PERCENTUAL. - As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. - A capitalização de juros pressupõe expressa disposição legal, devendo, para os contratos de financiamento para o crédito educativo, ocorrer anualmente, após a edição da MP 1963-17/2000. - Os contratos firmados sob a regência da Lei 8436/92 devem ser tutelados com a garantia de juros remuneratórios de 6% ao ano. - A pena moratória, quando convencionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança. Porém, dispõe o art. 52 da lei nº 8.078/90, alterado pela lei nº 9.298/96, que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200171040017470 UF: RS) - grifei Ainda, importante consignar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil. No entanto, observo que o Laudo Pericial de fls. 227/267, esclareceu que o contrato de financiamento CREDUC foi assinado em 16/06/94, pelo Sistema de Amortização PRICE, com incidência de juros remuneratórios efetivos de 6% ao ano e aplicação da taxa TR, concluindo que no término da fase de liberação (29/02/00) o saldo devedor do contrato era de R\$ 32.164,81 (fls. 232). Por sua vez, a CEF apresentou laudo parcialmente favorável, às fls. 269/270, esclarecendo que a divergência apurada pelo Sr. Perito, entre o saldo devedor em fevereiro/2000 de R\$ 32.164,81 e o apresentado pela CEF, de R\$ 32.547,41, resulta da aplicação da alíquota de seguro que deve seguir a tabela de acordo com o período de cobrança, sendo que a alíquota de seguro utilizada foi de 0,0630%, uma vez que o contrato foi formalizado em 1994 (alíquota de julho/93 a agosto/98 é de 0,0630%). Portanto, acolho o laudo divergente da CEF, para fixar como o valor do saldo devedor, o montante de R\$ 32.547,41 (para 29/02/00), incluindo-se o valor do seguro aplicado ao período, além dos índices previstos contratualmente, como explicitado acima. Desta forma, restando como legais os índices contratuais impugnados por esta ação, resulta que o autor encontra-se inadimplente com o contrato de financiamento nº 94.1.28182-5. É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.- (...) - Na hipótese, o Agravante pretende ver retirado o seu nome e o de sua fiadora dos cadastros restritivos de crédito, que foram incluídos em razão do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES), celebrado em 24/07/2000, junto à Caixa Econômica Federal. Alega, para tanto, que as cláusulas pactuadas estariam sendo discutidas judicialmente, razão pela qual seria ilegal o lançamento dos nomes no CADIN.- Não obstante os argumentos trazidos à colação pelo Recorrente, não vislumbro elementos capazes de autorizar o deferimento deste recurso.- Realmente, observo que a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça que entende que Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618-RS).- É válido ressaltar que, sobre o tema em debate, já tive oportunidade de manifestar-me neste Pretório em conformidade com entendimento esposado pelo STJ (TRF da 2ª Região, AI 84.839, Processo: 2001.02.01.035469-4, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ de 19.04.2005).- Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141788, Processo: 200502010115723 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP., Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200150065, DJU DATA:27/01/2006 PÁGINA: 229, RELATORA JUIZA VERA LÚCIA LIMA)DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e mantenho a cobrança nos termos pactuado no contrato de financiamento. Em consequência, caso a tutela antecipada.Assim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da cobrança, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.00.019238-7 - CLAUDIA FERNANDES(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOFls. 118/123: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 114/116, sob a alegação de suposta omissão. Sustenta que inobservado a ausência de citação da autoria, o que viola os direitos morais da requerente, posto que estes não se submeterem ao disposto no art. 48 da lei 9640/98, citado no decreto judicial. É o relatório. DECIDO.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades

exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego-lhes provimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidiende a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

2008.61.00.022784-5 - CLAUDIA FERNANDES(SPI29809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 145/150: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 141/143, sob a alegação de suposta omissão. Sustenta que inobservado a ausência de citação da autoria, o que viola os direitos morais da requerente, posto que estes não se submeterem ao disposto no art. 48 da lei 9640/98, citado no decreto judicial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades

exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego-lhes provimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

2008.61.00.023596-9 - DOLANIR MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 194/195, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante omissão e contradição na referida sentença, insurgindo-se contra a procedência da presente ação, por entender que a decisão embargada apesar de citar a Súmula 252 do STJ aplicou apenas o percentual de 16,65% relativo ao mês de janeiro de 1989, não aplicou o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 e deixou de aplicar os índices do LBC, BTN e TR, além dos juros progressivos nos termos da Lei 5.107/66. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o

contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que as questões levantadas pela embargante (aplicação do IPC de janeiro de 89 e abril de 90 e da LBC, BTN e TR e dos juros progressivos) não foram apreciadas e fundamentadas pela r. sentença ora guerreada. A decisão embargada apenas reconheceu a coisa julgada com a ação ordinária n. 2000.61.00.016913-5 e em face desta sentença é que a embargante se insurgiu por meio do presente recurso. Portanto, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032520-0 - MARIA SANCHES PALAZZO X MARIA PALAZZO APRILE (SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos, em sentença. As autoras, MARIA SANCHES PALAZZO e MARIA PALAZZO APRILE, nos autos qualificadas, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que possuíam, quando da decretação do chamado Plano Verão, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e com reflexos do Plano Collor. Sustentam as autoras, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar, corretamente, as cadernetas de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Juntada da petição dos autores dando cumprimento ao despacho de fl. 23 (fls. 38/158). Decisão que afastou a prevenção com as ações n.ºs. 2007.63.01.028448-1 e 2007.63.01.089115-8 (fl. 159). Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros; no mais, quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada (fls. 165/179). Não houve apresentação de réplica (fl. 180-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Aplico à espécie a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide. DAS PRELIMINARES: Inicialmente, rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. O interesse de agir está presente, face à negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas bancárias. Saliente-se, ainda, que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, bastando a prova da titularidade das contas e dos respectivos períodos. Até mesmo porque os referidos extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, por se referir ao Plano Collor, o qual não faz parte do pleito. Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada, uma vez que o feito não abrange o Plano Bresser. De outro lado, descabe a invocação da prescrição dos juros, pois estes agregam-se mensalmente ao capital, submetendo-se ao prazo prescricional vintenário, conforme a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, relativa às ações pessoais, pois já decorreram mais da metade do prazo prescricional em questão quando entrou em vigor o novo Código Civil, a teor da regra de transição contida em seu art. 2028. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A legislação anteriormente vigente quando da entrada em vigor do Plano Verão, ao disciplinar os contratos que tinham por objeto as cadernetas de

poupança, estipulava que a respectiva remuneração deveria, em fevereiro de 1989, se efetuar segundo a variação integral do IPC. Ora, vigora entre nós o princípio constitucional maior da proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art 5º, XXXVI), no caso, ao cumprimento do contrato de poupança na forma pactuada (pacta sunt servanda), não podendo, portanto, a lei retroagir de modo a vulnerá-los. O novo cálculo para a correção das cadernetas no período sobre o qual versa o pleito, estipulado pela nova legislação (Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, arts. 9º e 17), desconsiderou, para janeiro de 1989, parte da inflação efetivamente observada e vivida pela população, a qual foi, entretanto, detectada pelo IBGE, ao calcular a variação integral dos preços ao consumidor (o próprio IPC), naquele período. Este é que deveria ter sido aplicado aos contratos de que trata este feito, em nome dos princípios constitucionais supra referidos. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No tocante à procedência da pretensão da parte autora, cito, ainda, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos. 7 - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 8 - Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) Portanto, assiste razão às autoras, devendo ser aplicado, para o mês de janeiro de 1989, o percentual de 42,72%, para correção das cadernetas de poupança. No que tange ao mês de fevereiro/89, o C. STJ já se pronunciou ser devido o percentual de 10,14%, embora a CEF tenha aplicado nesse período o índice de 18,35%. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de

fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. Recurso a que se nega provimento. (negritei)(REsp 995839, 2007/0238559-8, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 10.03.2008, p. 1) Como a correção era apurada trimestralmente - tendo sido, em janeiro de 1989, devido o percentual de 42,72% e, em fevereiro de 1989, o de 10,14% - a CEF aplicou, de fato, no mês de fevereiro o percentual de 18,35%. Os cálculos de eventuais diferenças devem abranger o trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tomado como um todo, não havendo o que se falar em aplicação do índice de fevereiro de 1989 isoladamente, sem computar os demais meses que faziam parte da correção trimestral, segundo a doutra jurisprudência citada. Assim sendo, acolho parcialmente o pedido nestes autos formulado, devendo ser efetuado o cálculo da correção monetária das cadernetas de poupança trimestralmente, considerando o percentual de 10,14% referente a fevereiro/89, sendo que a CEF já creditou o percentual de 18,35% relativo a esse mês. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, as autoras, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 10,14% relativo a fevereiro/89, considerando o percentual de 18,35% relativo a fevereiro/89 já creditado pela CEF, bem como que, nesse período (dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89), a correção monetária era calculada trimestralmente, em relação às cadernetas de poupança n°s 00091224-4 e 99023138-8. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (12/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 26/01/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene as autoras e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei n° 1060/50.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.018100-0 - GISLENE CORREIA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 51, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.018507-7 - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, derivada de contrato de seguro de imóvel, com pedido de tutela antecipada, onde o autor requer que seja compelida a ré a recuperar o imóvel dos autores, deixando-o em condições de habitabilidade que possuía, quando foi aceito como garantia para o financiamento imobiliário.Alegam os autores que firmaram com a ré, em 25/09/2000, contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Humberto Avancini, n° 230, Águas de Lindóia, Comarca de Serra Negra-SP, o qual foi dado em hipoteca. Na cláusula 12 do referido contrato, há previsão de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme apólice de seguro em anexo. Ocorre que, no ano de 2004, o autor percebeu que o telhado cedeu e a borda da piscina afundou. Que após comunicada, a ré enviou engenheiros, que elaboraram dois Laudos Técnicos de Vistorias, o primeiro em 17/09/04 e o segundo em 09/04/05, sendo que este último concluiu que houve aparente vício construtivo, porém a ré deixou de efetuar a cobertura securitária do sinistro. Assim, requerem os autores, através da presente, a cobertura do sinistro, com a recuperação dos danos do imóvel, além da indenização correspondente ao valor do prejuízo apurado pela seguradora na ocasião do sinistro, podendo a seguradora optar entre o pagamento em dinheiro e a reposição dos bens destruídos ou danificados (cláusula 9 e 11 da Apólice de Seguro).Requeru a gratuidade da justiça e juntou os documentos necessários.Às fls. 40 os autos foram redistribuídos à esta 25ª Vara Federa Cível.Às fls. 47/48 foi determinada providências, quando ao pólo passivo da demanda e quanto ao valor atribuído à causa, além de afastar a possibilidade de prevenção com o feito n° 2009.61.00.013856-7.Os autores se manifestaram às fls. 50/51 alegando que a CEF figurou no contrato de seguro como estipulante e mandatária e quando ao valor da causa, alterou-o para R\$ 200.000,00, além de anexar aos autos a declaração de pobreza.Vieram os autos conclusos.Primeiramente, observo que não há conexão entre o presente feito e a Ação Ordinária n° 2009.61.00.013856-7, uma vez que, embora possuam as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são diversos, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 47/48.Ademais, tratando-se o pedido de obrigação de fazer consistente em cobertura securitária, não há como não se incluir no pólo passivo a CAIXA SEGUROS S.A., uma vez que, eventual condenação ao pagamento do sinistro será a ela imputado.Compete, assim, à Seguradora responder pelo pedido de cobertura securitária do contrato de mútuo habitacional, por ser dela a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro, tanto é que fora ela, na qualidade de ente segurador, que negou administrativamente a mencionada pretensão. Indispensável, pois, sua citação para integrar a

lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes do STJ. Como dito acima, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, é necessária a inclusão no pólo passivo da seguradora, pois não se está discutindo a revisão das cláusulas contratuais do financiamento, mas sim, a ocorrência ou não de sinistro e eventual cobertura securitária. Com relação ao pedido de tutela antecipada, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC, uma vez que, além de tratar-se de pedido satisfativo, a sua apreciação depende de produção de prova pericial técnica. Como dito na inicial, a questão controvertida se relaciona com eventuais vícios de construção ou danos físicos no imóvel, o que somente poderá ser apurado através de prova pericial, por engenheiro indicado pelo juízo e com acompanhamento de assistentes técnicos indicados pelas partes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, tal como pleiteado. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a inclusão da seguradora no pólo passivo da presente ação, haja vista que a matéria aqui discutida tem relação com o seguro habitacional. Cumprida a determinação supra e, cite-se as rés, com as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015568-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009863-2) J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO X MAGALY SLYSZ VIOTTO (SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por J VIOTTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, ADAILTON JOSÉ VIOTTO E MAGALY SLYSY VIOTTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão da última embargante no pólo passivo da ação de execução em prosseguimento. Requerem, ainda, a nulidade da cláusula do contrato de financiamento com recurso do FAT referente à cobrança da comissão permanente, bem como da não aplicação de juros de 6,167% ao ano, além da incidência de juros sobre juros no saldo devedor. Sustentam a exclusão da executada Magaly Slysy Viotto, tendo em vista que não assinou e que jamais exerceu qualquer atividade de gerência ou administração junto à Empresa executada, além da embargante ter errado na taxa efetiva mensal para apurar o quantum devido, também errou quando da oferta do crédito, pois deveria ter, no mínimo, feito uma análise rigorosa do crédito que estava disponibilizando para a embargante. Alegam, ainda, as cláusulas que prevêm a incidência de juros e comissão de permanência são abusivas, eis que ferem princípios de direito e da incidência dos juros sobre juros. Juntou procuração e documentos às fls. 10/71. Apensamento dos autos à Ação de Execução n. 2008.61.00.009863-2, para que a embargada apresente manifestação e para as partes especificarem provas à fl. 73. Termo de audiência de conciliação que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse de acordo e determinação para suspensão do feito, por 30 dias para celebração de acordo extrajudicial à fl. 97. Indeferido o pedido de provas formulado pelos embargantes, uma vez que as provas existentes nos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide à fl. 102. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante MAGALY SLYSZ VIOTTO, uma vez que a mesma não figura como coexecutada na ação de execução em apenso. Superada a preliminar e presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo, passo a análise do mérito. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto estando sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme defluiu claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de

Defesa do Consumidor às instituições financeiras .O fato de o contrato estar sob a égide das normas de direito do consumidor, entretanto, não leva automaticamente à consideração de sua abusividade, sendo necessária a análise do caso concreto.A questão relativa à taxa de juros aplicada, por seu turno, encontra-se absolutamente pacificada em nossos Tribunais, sendo certo que às instituições financeiras não se aplica a Lei de Usura, havendo inclusive Súmula do E. STF neste sentido: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, plenamente válida a taxa de juros remuneratórios contratada entre as partes, até porque, vale lembrar, as instituições financeiras possuem como um de seus produtos fornecidos o dinheiro, sendo seu lucro justamente advindo dos juros cobrados pela utilização de tal dinheiro pelo contratante. Cite-se alguns recentes julgados do E. STJ para referendar o entendimento aqui adotado:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - CONTRATAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - MANUTENÇÃO NA PERIODICIDADE ANUAL - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes.2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido.3 - Quanto à questão dos juros moratórios, resta consolidado o entendimento de que, ante o disposto no art. 1.062 do CC de 1916, deve ser mantido o percentual pactuado (1% ao mês), em atenção ao princípio do pacta sunt servanda. Precedentes (AgRg REsp n°s 602.053/RS e 554.709/RS).4 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Todavia, conforme explicitado no decisum ora impugnado, verificando-se, in casu, que o agravante não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga deste Tribunal, há de ser permitida a sua incidência na periodicidade anual.5 - Não há que se falar em modificação dos honorários advocatícios fixados, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada.6 - Agravo regimental desprovido. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.A limitação da taxa de juros estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às operações realizadas por instituições financeiras. Precedentes do STJ. Enunciado n. 296 da Súmula/STJ.Excetando-se os créditos incentivados - crédito rural, comercial e industrial - é desnecessária a comprovação de prévia autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.Comissão de permanência. Verbete n. 294 da Súmula/STJ.Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento. Na mesma esteira de raciocínio, não há falar na existência de lucro abusivo ou arbitrário pela instituição financeira.A taxa de juros foi contratualmente estipulada, sendo aceita pelos embargantes que, de forma livre e consciente, aceitaram-na. A embargada cumpriu com sua prestação, entregando o numerário objeto do mútuo.Vêm às embargantes, agora, alegar que a remuneração da ré pelo produto fornecido gera lucro arbitrário. Entretanto, a taxa de juros cobrada é bastante inferior à taxa cobrada por instituições financeiras em muitas outras espécies de contratos, como de cheque especial ou cartão de crédito. Em uma economia de livre mercado, o lucro obtido pelos fornecedores é aquele que o próprio mercado permite, por suas características em um determinado momento histórico. O aumento arbitrário do lucro somente se apresenta em situações nas quais o mercado não se regula de forma normal, o que não observo in casu, posto não haver cartel, monopólio, ou qualquer outra forma de dominação de mercado.Se não concordavam com os termos do contrato, ou se julgaram muito caro o preço do produto adquirido, poderiam os embargantes não ter firmado o negócio jurídico em questão.Assim, não têm razão os embargantes ao se insurgir contra a fixação de juros em valor superior a 12% ao ano.Quanto à TR, verifico que não houve previsão de sua incidência no contrato firmado, bem como não ficou comprovada sua inclusão no cálculo.Ademais, o Colendo STJ já firmou entendimento no sentido da validade da TR como indexador da correção monetária, nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n° 295).Com relação à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ , que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296) . Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente.Importante asseverar que os acréscimos moratórios também não podem ser cobrados juntamente com comissão de permanência, já que tal taxa já presume a ocorrência de inadimplemento que traz obrigatoriamente acréscimos pela mora. Assim, tal comissão afasta a cobrança de qualquer outro acréscimo.Analisando o contrato, verifico que há previsão de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade (cláusula 4), bem como previsão para juros moratórios (cláusula 15) e pena convencional, que nada mais é o que uma multa que decorre do inadimplemento (cláusula 18).Assim sendo, a incidência de tais acréscimos deve ser afastada, anulando-se tais cláusulas, posto que abusivas.Quanto à alegação de impossibilidade de capitalização de juros, também não assistem razão aos embargantes. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5o permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência .Por fim, alegam que a embargada errou ao disponibilizar o crédito aos embargantes, pois deveria ter

feito uma análise rigorosa do crédito, contudo, não pode prosperar tal alegação, tendo em vista que no momento da celebração o agente financeiro informou todas as taxas, juros e demais despesas para a viabilização do crédito e com a celebração do contrato manifestaram os embargantes a vontade em aderirem ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Ademais, o contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes, já que escrito de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas, o que não foi feito. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR NULAS as cláusulas contratuais que estipulam a incidência de taxa de rentabilidade, juros moratórios e pena convencional cumulativamente com comissão de permanência e CONDENAR ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a rever o contrato de financiamento com recurso do FAT, excluindo tais parcelas do valor do débito da autora. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2008.61.00.009863-2. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026544-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.000731-1)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)
X MARIA PENHA DOS SANTOS X PEDRO MIRA X JOAO DOMINGUES - ESPOLIO (MARIA LUCIA
DOMINGUES DE LIMA) X NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA X NATALINA GELAIN(SP143482 - JAMIL
CHOKR)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIFESP objetivando, preliminarmente, a nulidade da execução e, no mérito, a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que os cálculos apresentados não respeitaram o que havia sido determinado pela decisão transitada em julgado. Impugnação aos embargos (fls. 36/39). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 26), foram elaborados novos cálculos (fls. 50/65). Intimadas as partes se manifestarem acerca do parecer da Contadoria (fl. 67), os embargados concordaram com os cálculos apresentados (fls. 69/70), ao passo que a UNIFESP deles discordou (fls. 76/81). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade de execução suscitada pela embargante, pois, de acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei n. 11.232/2005, referente à fase de cumprimento de sentença, será dispensada a fase de liquidação, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, como ocorre no presente caso. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foi observado o Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. Os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário da embargante, que manifestou inconformismo. A despeito do inconformismo do embargante, que se manifestou às fls. 76/81, no sentido de que a Contadoria do Juízo apurou percentuais maiores que os constantes dos relatórios de evolução salarial, reputo que os cálculos da Contadoria do Juízo são os representativos da decisão transitada em julgado, os quais foram elaborados com base nas fichas financeiras elaboradas pela própria embargante. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). No entanto, considerando o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido dos exequentes. De fato, conforme documento de fl. 52, a Contadoria apurou um valor maior (R\$107.803,61) do que aquele apresentado pelos embargados para julho de 2007 (R\$86.295,35). Desse modo, acolho os cálculos apresentados pelos embargados e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 86.295,35 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e

trinta e cinco centavos), para julho de 2007. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 2005.03.99.000731-1. P.R.I.

2008.61.00.028701-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028159-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADALBERTO FERNANDES X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que os cálculos apresentados não respeitaram o que havia sido determinado pela decisão transitada em julgado. Impugnação aos embargos (fls. 524/528). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 535), foram elaborados novos cálculos (fls. 537/549). Intimadas as partes se manifestarem acerca do parecer da Contadoria (fl. 551), os embargados discordaram dos cálculos apresentados (fls. 554/557), ao passo que a União Federal com eles concordou (fls. 558/559). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foi observado o Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. O embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário dos embargados, que manifestaram inconformismo. A despeito do inconformismo dos embargados que se manifestaram às fls. 554/557, no sentido de que a Contadoria do Juízo apurou percentuais maiores que os constantes dos relatórios de evolução salarial, reputo que os cálculos da Contadoria do Juízo são os representativos da decisão transitada em julgado, os quais foram elaborados com base nas fichas financeiras elaboradas pela própria embargante. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). No entanto, considerando que o valor apurado pela Contadoria (R\$21.558,51) foi menor do que aquele apresentado pela União Federal (R\$23.212,75), o valor da execução deve ser fixado na quantia de R\$23.212,75, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$23.212,75 (vinte e três mil, duzentos e doze reais e setenta e cinco centavos), para julho de 2008. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 2003.61.00.028159-3 P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007171-0 - ALIANCA DE VAREJOS INDEPENDENTES COM IMP EXP PRODS(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 212/213, verso, a qual julgou os embargos de declaração anteriormente impetrados pela impetrante aduzindo, em resumo, que este Juízo teria decidido matéria completamente estranha ao presente mandamus. Requer que seja sanado os seguintes vícios da r. sentença de fls. 201/204: a) contradição: possibilidade das contribuições para o PIS e para a COFINS instituídas pelo artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º 70/91 e pela Lei n.º 9.715/98 incidirem sobre uma receita não-advinda da prestação de serviços, venda de mercadoria e mercadorias e serviços (definição de faturamento), como são os royalties advindos do licenciamento do direito de uso de software (equiparado a uma locação de bens móveis), tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98; e b) omissão: indicação, se possível expressa, sobre a diferença entre a definição de faturamento posta pelo artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º 70/91 (COFINS) e pela Lei n.º 9.715/98 (PIS) e a definição de receita bruta cunhada pelo artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, declarada inconstitucional pelo E. STF (fls. 216/217). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à embargante. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou

for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão ou contradição, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a Embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.015492-5 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o não recolhimento da CSLL incidente sobre as receitas decorrentes de exportação e a declaração à compensação dos valores recolhidos a esse título, desde a publicação da Emenda Constitucional nº 33/2001, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela aplicação da taxa Selic. Em sede de medida liminar postula a suspensão da exigibilidade de referido tributo. Houve aditamento à inicial (fls. 42/51). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 53/54. Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 72/108). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/71). Sustenta que a imunidade de que trata o art. 149, 2º, I, da CF, não alcança a CSLL. Ao final, pugna pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 112/112-verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 53/54), a pretensão do impetrante já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas: Neste caso está ausente a relevância jurídica da fundamentação. A Norma do artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, segundo a qual as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput desse artigo não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, não compreende a contribuição social sobre o lucro líquido. Receita e lucro são conceitos constitucionais distintos. A citada norma que concede imunidade compreende apenas as contribuições sociais que incidam diretamente sobre a receita gerada pela exportação, como a contribuição ao PIS e à COFINS, e não o lucro. Ao discriminar as contribuições sociais devidas pelo empregador, pela empresa ou por entidade a ela equiparada na forma da lei, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 42/2003, refere-se à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, à receita ou ao faturamento e ao lucro. Portanto, lucro não se confunde com receita. Os contribuintes, tão zelosos na defesa dos conceitos constitucionais, não podem ignorar tal distinção, quer para imunizá-los, quer para tributá-los. No sentido do acima exposto, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Agravo desprovido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010559700 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: TRF400095247 Fonte DJU DATA:12/05/2004 PÁGINA: 616 DJU DATA:12/05/2004 Relator(a) JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR). TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210238 Processo: 200404010167565 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2004 Documento: TRF400098354 Fonte DJU DATA:18/08/2004 PÁGINA: 395 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO). TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. A IMUNIDADE OU NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÕES NÃO ALCANÇA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O

LUCRO LÍQUIDO. OBSERVÂNCIA À SUMULA 212 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 54180 Processo: 200405000045945 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500086509 Fonte DJ - Data::18/10/2004 - Página::810 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

2009.61.00.018706-2 - CLAUDIA TEREZINHA COSTA MAGALHAES(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 45, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.019017-6 - SIBER ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X MAF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X DIASE INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA X JR MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X VICTORIA PATRIMONIAL LTDA X ANDRIGEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SOCIBEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X RIO FORMOSO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAPER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X RNK EMPREENDIMENTOS LTDA X CERFCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EPICA PATRIMONIAL LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a conclusão imediata dos processos administrativos n.ºs 04977.007645/2009-33 e 04977.007646/2009-88, protocolizados em 16 de julho de 2009.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Afirmam os impetrantes que adquiriram o domínio útil dos imóveis situados entre os Km 21 e Km 22 do lado direito da Rodovia Castelo Branco e perto do Km 23 da Rodovia Castelo Branco pela Escritura lavrada em 23.10.2008 e requereram à autoridade impetrada, pelos processos administrativos n.º 04977.040149/2008-19 e 04977.040147/2008-11, a transferência da propriedade para seus nomes.Asseveram que referidos processos de transferência foram devidamente concluídos, oportunidade em que a Gerência Regional do Patrimônio da União apurou débitos de diferença de laudêmio.Aduzem que, por entenderem serem as cobranças indevidas, protocolizaram em 16.07.2009 pedidos de cancelamento da cobrança, sob os n.ºs 04977.007645/2009-33 e 04977.007646/2009-88, que até o momento não teriam sido analisados.A liminar foi indeferida às fls. 223/224.Os impetrantes formularam pedidos de reconsideração às fls. 230/231 e 234/236, cujas decisões foram a de manutenção da liminar (fls. 232 e 241).A autoridade deixou de apresentar as informações requeridas (fl. 240).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 243/244, pugnando pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar a sua manifestação.Os impetrantes requereram, novamente, a reconsideração da liminar, informando que recebeu a notificação n.º 4669/2009, advertindo que o débito objeto do processo administrativo pendente de apreciação, está prestes a ser incluído no CADIN e em dívida ativa da União (fls. 247/250).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.O pedido é procedente.A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise dos processos administrativos n.ºs 04977.007645/2009-33 e 04977.007646/2009-88, pois conforme documentos de fls. 171 e 191 dos autos, os pedidos de certidão foram protocolados em 16/07/2009 e, em que pese o presente feito ter sido distribuído em 21/08/2009, o fato é que a presente sentença está sendo proferida nesta data, ou seja, outubro de 2009, tendo transcorrido praticamente 90 (noventa) dias desde a data do pedido administrativo, de modo que há que se falar em violação de direito dos impetrantes.Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática

dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do processo administrativo poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. É certo que o artigo 69 da mencionada Lei também prevê que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, inclusive no que tange aos prazos a serem observados pela autoridade. No entanto, não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco de prejudicar suas atividades. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL.** 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, REO 200470030072987, REO - REMESSA EX OFFICIO, DJ 26/10/2005 PÁGINA: 423, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança faz-se necessária, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública. Ademais, os impetrantes informam às fls. 247/250 que recentemente receberam a notificação nº 4669/2009 cujo teor era exatamente a advertência de que o débito está prestes a ser incluído no CADIN e inscrito na dívida ativa da União, com a conseqüente cobrança pela via judicial (fl. 248). A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 10 dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão. **DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** e defiro a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos processos administrativos nºs 04977.007645/2009-33 e 04977.007646/2009-88, protocolizados em 16 de julho de 2009, no prazo de 10 (dez) dias, contados da presente decisão. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.021129-5 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BA018316 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.06.000150-5 - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA (SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a anulação da multa imposta pela autoridade impetrada. O pedido de medida liminar é para ser concedido o pronto restabelecimento dos serviços ofertados pelo IBAMA à impetrante, a fim de que possa obter autorizações para aquisição, transporte e comercialização de madeira, bem como que a impetrada se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN e na Dívida Ativa, até final decisão. Afirma a impetrante ter sido autuada indevidamente por receber 30m de madeira (mourões) da espécie *hyminaea courbaril-jatobá*, sem autorização do órgão competente. Assevera que houve bis in idem na aplicação da penalidade, pois o agente do IBAMA já o havia autuado, bem como não havia justa causa para a lavratura do auto de infração, haja vista que o motorista do caminhão que transportava a madeira portava e apresentou à autoridade nota fiscal e autorização para o referido transporte, sendo certo que sua licença perduraria até 03/07/2008. Aduz, ainda, que a conduta descrita no auto é atípica, pois a carga foi apreendida após vistoria realizada por agente do IBAMA antes de chegar ao seu destino, de modo que não ocorreu a conduta descrita no auto de infração, ou seja, a impetrante não recebeu mourões de madeira jatobá sem autorização do órgão competente. Afirma haver interposto recurso administrativo, cuja decisão final foi de indeferimento. Aduz ser nula referida decisão, em razão da ausência de fundamentação. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 105/106. Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 133/171). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 112/132). Sustenta, preliminarmente, decadência. No mérito, pugna pela denegação da ordem, tendo em vista que a autuação em comento decorre do poder de polícia da Administração Pública. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 173/175). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência do direito de impetrar o presente remédio constitucional, pois a impetrante foi notificada da conclusão do procedimento administrativo em 15.12.2008 e a presente ação foi impetrada em 19.12.2009. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Quando da análise do

pedido de liminar (fls. 105/106), a pretensão da impetrante já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas: A impetrante afirma a ocorrência de ilegalidade na aplicação da multa a ela imposta, haja vista possuir, na época dos fatos, a devida autorização para o transporte de 30m de mourões de jatobá. De fato, o documento de fl. 33 comprova a mencionada autorização, qual seja, a de transporte de 30m de mourões de jatobá. Contudo, o relatório de fiscalização de fl. 59 comprova a ocorrência de uma outra situação fática no momento da fiscalização. Vejamos: (...) Posteriormente, foi verificada na carga do veículo, que no meio dos 30 st de mourões de madeira da espécie jatobá havia 7 m de madeira serrada da espécie peroba e vigota, diferentemente do autorizado pela Guia Florestal. Assim, o impetrante, no momento da fiscalização/autuação estava transportando espécie de madeira da qual não possuía autorização. Portanto, não há que se falar em ausência de justa causa para a lavratura do auto impugnado, pois a impetrante transportava madeira cuja espécie não possuía autorização. Tampouco prospera a alegação de ausência de notificação e de fundamentação da decisão administrativa. À fl. 97 dos autos consta o aviso de recebimento datado de 15.12.2008, com a assinatura do sócio gerente da impetrante, Sr. José Lourenção, dando ciência da decisão de Manutenção do Auto de Infração proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 02027.002929/2008-66 (fl. 94), com o seguinte teor: Considerando os elementos constantes do processo 02027.002929/2008-66 e com base nos fundamentos de fato e de direito expostos no Parecer Jurídico de fls. 36/38 que se tornam integrante desta, decido pela manutenção do auto de infração n.º 521081/D. Nesta esteira, o indeferimento teve por base o parecer de fls. 91/93, o qual integra a decisão de manutenção do auto de infração, motivo pelo qual não há ausência de fundamentação. Ademais, cumpre salientar que nos estreitos limites do Mandado de Segurança não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Desta forma, impossível adentrar no fato de qual espécie de madeira estava sendo transportada no momento da autuação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condene a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

97.0008147-8 - WILSON MATSUDA X MARCIA OMOTO MATSUDA (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos. Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada pelo rito processual ordinário, por WILSON MATSUDA e MARCIA OMOTO MATSUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre os autores e a ré para mútuo habitacional foi por esta descumprido, deixando de aplicar corretamente os índices da categoria profissional dos mutuários, conforme a cláusula PÉS/CP, assim como aplicando índices e acréscimos inválidos perante o ordenamento jurídico, vale dizer, a URV e a TR para a correção do saldo devedor, devendo ser aplicado o INPC, ainda capitalizando juros e aplicando a tabela price de maneira incorreta (com atualização antes da amortização). Pediram o correto cálculo das parcelas e do saldo devedor, de acordo com os termos das alegações e que a ré não inscreva o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Observo a existência de ação cautelar para julgamento conjunto, visando a realização de depósito das prestações vencidas e vincendas diretamente à CEF ou judicialmente e para a ré não proceda a execução extrajudicialmente, nos termos do Decreto-lei 70/66, bem como exclua o nome dos requerentes nos órgãos de proteção de crédito, pela mesma fundamentação supracitada, sendo que a liminar foi indeferida, contestando a ré a inicial, pedindo a inclusão da União Federal como litisconsórcio necessário e a carência da ação pela falta de interesse de agir; no mérito, alegou a regularidade do contrato e do leilão extrajudicial, não havendo *fumus boni iuris*. Proposta a ação principal no prazo, nos termos supra, e regularmente citada, a CEF ofertou sua contestação, aduzindo, em preliminar, a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária. No mérito, afirmou que vem aplicando, na correção monetária das prestações devidas pelos autores, os índices contratuais. Ainda ressaltou que o saldo devedor é reajustado pela TR, que é o índice remuneratório das cadernetas de poupança. Pugnou pela regularidade da capitalização dos juros, por ser inerente à Tabela Price, contratada entre as partes. Os autores ofertaram réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial (fls. 227/248). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia contábil (fls. 359/360). Quesitos pela ré (fls. 362/379) e dos autores (fls. 381/391). Laudo pericial às fls. 453/504. Manifestação dos autores (fls. 506/532) e da ré (fls. 538/568). Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, não subsistem as impugnações ao laudo pericial apresentadas. Com efeito, o Sr. Perito respondeu a todos os quesitos, somente não adentrando em questões que pertinem ao mérito da causa e que são de apreciação do Juízo, conforme os seus conhecimentos específicos da área. Ademais, o perito é de confiança do juízo. PRELIMINARES Refuto a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detêm competência legislativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para

responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a CEF. A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quicá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência. Quanto às preliminares argüidas na ação cautelar, também não merecem prosperar. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal já foi apreciada anteriormente. Rejeito a preliminar de carência da ação, pois entendo que os requerentes têm interesse processual na defesa de sua pretensão. Analisada as preliminares levantadas pela CEF, sem que nenhuma delas tenham sido acolhidas, passo a examinar o mérito propriamente dito das questões trazidas a julgamento.

INTRODUÇÃO GERAL SOBRE O SFH

Antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional, de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente e elucidar possíveis confusões quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. O SFH foi criado pela Lei 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei no 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei 4.380/64. A Resolução 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram consequentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN no 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP no 2223/01, posteriormente convertida na Lei 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei 11.434/06 voltou a

estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial. Verifico assistir parcial razão aos autores. PRESTAÇÕES As cláusulas décima sétima e décima oitava do contrato firmado entre as partes estabelecem a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), pelo qual o índice de reajuste a ser utilizado é o mesmo do aumento profissional da categoria dos mutuários, aplicado do segundo mês subsequente à data de vigência do aumento. Diante exatamente da aplicação deste critério é que restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria. Observe-se, entretanto, que os valores encontrados pelo Sr. Perito não estão totalmente adequados, na medida em que excluíram o CES da prestação inicial. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observe que as prestações serão menores o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Esclareça-se, desde logo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo índice de remuneração básica da caderneta de poupança ou do FGTS, conforme seja a origem dos recursos, conforme expressa e clara previsão contratual (cláusula vigésima quinta). URV Prosseguindo, a utilização da URV em nenhum momento traz prejuízo aos mutuários. Tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e que os salários foram convertidos a tal indexador, plenamente cabível seu repasse às prestações do SFH, já que estas eram regidas pelo plano de equivalência salarial. Este o sentido da jurisprudência do E. STJ. AMORTIZAÇÃO Quanto à forma de amortização preconizada pelos autores, menos razão lhes assistem. A Lei 4380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções 1446/88 e 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis 8004/90 e 8100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi deferido o poder de estipular as regras, editou a Resolução no 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. SALDO DEVEDOR O saldo devedor deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem cadernetas de poupança/FGTS, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula vigésima quinta do contrato firmado entre as partes. Pois bem, a Lei 8177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. A questão que se coloca é se é possível a incidência da TR nos contratos anteriores a tal lei. O E. STF, ao analisar a questão na ADI no 493/DF, de relatoria do eminente Ministro Moreira Alves, expressamente declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR a contratos anteriores à Lei 8.177/91 e que estipulassem índice diverso para correção, em homenagem ao ato jurídico perfeito e à irretroatividade das leis, conforme é possível verificar de sua ementa (DJ 04-09-1992, p. 14089): Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Entretanto, a ADI em questão não excluiu do mundo jurídico a TR, permitindo sua aplicação a partir de então, conforme julgado do próprio STF. Por outro lado, os contratos de financiamento habitacional não estipulavam índice diverso da TR em seus contratos, de forma expressa. Em verdade, como se pode verificar da mencionada cláusula vigésima quinta, os contratos prevêm índice idêntico ao utilizado pelas

cadernetas de poupança ou FGTS, seja ele qual for, inclusive podendo ser alterado ao longo do tempo, seja por lei ou outro ato normativo, de acordo com a ordem constitucional vigente. Pois bem, alterando-se o índice de atualização da poupança e do FGTS para a TR a partir de 1991, automaticamente tal índice é repassado para os contratos de financiamento habitacional, em estrito cumprimento do contrato firmado, já que este prevê somente índice idêntico ao utilizado pelas cadernetas de poupança ou FGTS, não um índice específico. Assevere-se que tal disposição é necessária para manutenção do próprio equilíbrio entre os recursos disponibilizados para empréstimos e os não disponibilizados. Desta forma, a TR é aplicável ao presente contrato, mesmo que firmado antes da Lei 8.177/91, já que ele prevê como índice de atualização o mesmo da poupança/FGTS, que a passou a ser a TR a partir de 1991. A respeito, confira-se o seguinte julgado do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. 1.** Para o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, impõe-se que o paradigma colacionado tenha enfrentado o mesmo tema discutido pelo acórdão recorrido, e, ainda, tenha lhe dado solução jurídica diversa. **2.** A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. **3.** Aplica-se a Taxa Referencial aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que anteriores a entrada em vigor da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança. **4.** Em nosso sistema, não é permitida a capitalização de juros (súmula 121/STF), salvo quando a lei expressamente a admite, o que não ocorre na legislação que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes. **5.** O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual (Súmulas 05 e 07/ STJ). Precedentes. **6.** Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. Ademais, a aplicação do INPC é, em grande parte dos meses, prejudicial ao mutuário. **INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Aliás, sobre não serem juridicamente relevantes os fundamentos, há certeza de que são improcedentes, com base na cognição exauriente feita nesta sentença. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: **CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.** A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de revisão para **DETERMINAR** à ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO SALARIAL APLICÁVEIS À CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PRETENDE A PARTE AUTORA** na atualização monetária das prestações mensais por ela devidas pela amortização do financiamento habitacional pactuado junto a ré, conforme a tabela de correção trazida pelo Sindicato da categoria, **DETERMINANDO-SE**, ainda, que o seu valor atual deverá ser apurado, após o trânsito em julgado desta sentença, através do procedimento previsto para a liquidação por arbitramento, partindo-se do último valor apurado em juízo segundo os índices de atualização cabíveis; ainda **DETERMINAR** à ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** o **RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAS** devidas pela quitação do mútuo habitacional pactuado **PELOS VALORES A SEREM APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO**; e **DETERMINAR** à ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** promova a **INCORPORAÇÃO** junto ao saldo devedor da parte autora, dos valores em atraso, cuja correção monetária e aplicação de juros seguirá os critérios constantes desta sentença, com a conseqüente **DETERMINAÇÃO** à CEF de recálculo do valor do saldo devedor nos termos ora explicitados. Os autores deverão apresentar à ré as datas-base de suas categorias profissionais, no período de vigência do contrato, a fim de que esta última possa, após o recálculo da prestação efetuado em sede de liquidação do julgado, dar continuidade ao contrato celebrado, mediante a atualização

das prestações posteriores, devidas pela quitação do mútuo habitacional efetuado, nos termos dispostos nesta sentença. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. Quanto à ação cautelar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Já no que tange à ação cautelar, CONDENO os autores ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com a Resolução CJF 561/07, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos no 97.0008147-8, referentes à ação cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.017882-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034936-8) JOAO DE PAULA X MARIA DEL CARMEN CASTRO PEREIRA DE PAULA (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada pelo rito processual ordinário, por JOÃO DE PAULA e MARIA DEL CARMEN CASTRO PEREIRA DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre os autores e a ré para mútuo habitacional foi por esta descumprido, juros abusivos, aplicação do CDC, contrato abusivo, anatocismo, lesão, vício de consentimento. Requerem, ainda, a não execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66 e a compensação dos valores pagos indevidamente. Observo a existência de ação cautelar para julgamento conjunto, visando a suspensão da execução extrajudicialmente, nos termos do Decreto-lei 70/66, pela mesma fundamentação supracitada, contestando a ré a inicial, pedindo a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, o indeferimento da inicial pela ausência de requisitos do artigo 282 do CPC, a carência de ação pela falta de causa de pedir e a denúncia da lide do agente fiduciário; no mérito, alegou a prescrição e pugnou pela regularidade do contrato e do leilão extrajudicial, não havendo *fumus boni iuris*. No mérito alegou a prescrição e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 47/101). Proposta a ação principal no prazo, nos termos supra, e regularmente citada, a CEF ofertou sua contestação, aduzindo, em preliminar, a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária. No mérito, alegou a prescrição e afirmou que vem aplicando, na correção monetária das prestações devidas pelos autores, os índices contratuais. Ainda ressaltou que o saldo devedor é reajustado pela TR, que é o índice remuneratório das cadernetas de poupança. Pugnou pela regularidade da capitalização dos juros, por ser inerente à Tabela Price, contratada entre as partes e dos juros contratuais, além da regularidade do procedimento extrajudicial (fls. 82/119). Os autores ofertaram réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial (fls. 227/248). Regularização dos autores, conforme determinado à fl. 50 (fls. 53/64). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 77. Réplica às fls. 129/133. Decisão saneadora que rejeitou a preliminar e determinou a realização da perícia contábil (fl. 143/144). Quesitos dos autores (fls. 146/152) e da ré (fls. 153/169). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal, bem como a revogação em parte da decisão proferida às fls. 143/144, no tocante a nomeação do perito contábil (fls. 179/180). Quesitos pela ré (fls. 182/202) e a parte autora não se manifestou (fl. 203). Petição dos autores dando cumprimento a determinação de fl. 210 (fls. 217/236). Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse na composição de acordo (fls. 264/265). Laudo pericial às fls. 284/363. Manifestação dos autores (fls. 367/399) e da ré (fls. 401/459). Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, não subsistem as impugnações ao laudo pericial apresentadas. Com efeito, o Sr. Perito respondeu a todos os quesitos, somente não adentrando em questões que pertinem ao mérito da causa e que são de apreciação do Juízo, conforme os seus conhecimentos específicos da área. Ademais, o perito é de confiança do juízo. PRELIMINARES Refuto a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detêm competência legislativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a CEF. A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quiçá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência. Quanto às preliminares argüidas na ação cautelar, também não merecem prosperar. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal já foi apreciada anteriormente. Também não é o caso de denúncia da lide ao agente fiduciário. Tal hipótese de intervenção de terceiros está restrita aos casos delineados no artigo 70 do Código de Processo Civil, onde não se enquadra a situação em questão. De fato, o agente fiduciário somente realiza os atos a fim de promover a execução, não estando obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda. A ré CEF formulou pedido de chamamento ao

processo da EMGEA, em razão da realização de cessão de direitos em 2001, portanto posteriormente ao início do feito. Não é o caso de chamamento ao processo, restrito às hipóteses elencadas no artigo 77 do CPC, que não se observam in casu, nem de nomeação à autoria, que também está adstrita ao que determina o artigo 62 do mesmo diploma legal, que também não se coaduna ao caso concreto. Em verdade, o pedido é verdadeiramente de sucessão processual, com o ingresso da adquirente e exclusão da cessionária. Pois bem, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil, somente pode ocorrer sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. Por outro lado, o artigo 42 do mesmo diploma legal expressamente dispõe que a cessão do objeto do processo não gera sucessão processual, sendo que o cessionário do direito litigioso somente pode suceder o cedente com o expresse consentimento da parte contrária. Pois bem, no presente caso houve cessão do direito litigioso da CEF para a EMGEA, no curso do processo. Assim sendo, não adquire esta última legitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide, tanto mais porque os autores expressamente não concordaram com seu ingresso, na qualidade de sucessora, conforme se observa da réplica trazida. Por outro lado, conforme autoriza o mesmo artigo, em seu 2º, pode a cessionária, no caso a EMGEA, intervir nos autos na qualidade de terceira juridicamente interessada, assistindo a CEF. O caso é, conforme assinalado pela ré, de assistência litisconsorcial, uma vez que o resultado do processo refletirá na relação jurídica entre a EMGEA e os autores, adversários da assistida, conforme estabelecido no artigo 54 do CPC. Desta forma, indefiro o pedido de substituição processual, em verdade sucessão, formulado pela EMGEA; porém defiro sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial. Assinalo, ainda, que, conforme mandamento constante do artigo 42, 3º, do diploma processual civil, a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Afasto a preliminar de indeferimento da inicial argüida pela requerida, uma vez que as razões expostas pelos requerentes conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato firmado com a credora hipotecária, além de ter atendido os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência da ação, pois entendo que os requerentes têm interesse processual na defesa de sua pretensão. Quanto à preliminar de mérito referente à prescrição, menos razão assiste à ré. Com efeito, não buscam os autores a rescisão do contrato, mas revisão contratual, aplicando-se o prazo geral de prescrição, que ainda não decorreu. Analisada as preliminares levantadas pela CEF, sem que nenhuma delas tenham sido acolhidas, passo a examinar o mérito propriamente dito das questões trazidas a julgamento. CÓDIGO DO CONSUMIDOR CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido.

CLÁUSULAS ABUSIVAS, Desequilíbrio, Teoria da Imprevisão Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, conforme se verá, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que

impedisse o seu cumprimento. Também não existe qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício na celebração do negócio jurídico, seja da vontade ou social, pelo que se reputa íntegro o contrato.

INTRODUÇÃO GERAL SOBRE O SFH

Antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional, de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente e elucidar possíveis confusões quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. O SFH foi criado pela Lei 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei 4.380/64. A Resolução 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram consequentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN nº 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP nº 2223/01, posteriormente convertida na Lei 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial.

SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO

De saída, quanto à Tabela Price, algumas considerações gerais devem ser tecidas. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e,

em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. ANATOCISMO Prosseguindo, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, no âmbito do SFH isto pode acontecer, na dita amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não houve amortização negativa, já que o valor das parcelas sempre foi suficiente para o pagamento integral dos juros e ainda para amortização. Assim, não há falar em capitalização. JUROS Analisando o contrato, verifico que foi firmado antes da edição da Lei 8.692/93. Pois bem, apenas com o advento da Lei nº 8.692/93 houve limitação da taxa de juros efetiva aplicável em financiamentos no âmbito do SFH, adotando-se o índice de 12% ao ano. Ademais, em sua redação originária, a Constituição Federal trazia, em seu artigo 192, 3º, a limitação das taxas de juros praticadas em 12% ao ano. Ocorre que tal norma foi declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal como de eficácia limitada, portanto pendente de regulamentação para que pudesse produzir seus regulares efeitos. Ressalte-se que, a partir da Emenda Constitucional no 40/03, referida norma deixou de existir, sendo revogada. Desta forma, já era pacífico o entendimento de que as instituições financeiras poderiam cobrar juros acima da taxa mencionada, desde que limitados às Resoluções do BACEN sobre a matéria. Desta forma, não há falar na aplicação da limitação de 12% aos juros contratados no presente caso. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Importa asseverar que é constitucional a execução em questão. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento

sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Por fim, não havendo qualquer irregularidade no contrato, não há falar em valores pagos indevidamente, não tendo cabimento o pleito de restituição formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os preceitos da Resolução CJF 561/07, a partir da data desta decisão. A exigibilidade de tais verbas restará, entretanto, suspensa, em razão de ser o autor beneficiário de justiça gratuita, enquanto perdurar sua situação econômica. Quanto à ação cautelar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Já no que tange à ação cautelar, CONDENO os autores ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com a Resolução CJF 561/07, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos no 2001.61.00.017882-7, referentes à ação cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.007434-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRO GUEDES X SANDRA JULIANO DO PRADO GUEDES

Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, requerendo determinação judicial objetivando ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, firmado entre as partes, em 27 de abril de 2004, situado no apartamento nº 22, no 2º andar, Bloco 05, do RESIDENCIAL BELA VISTA, localizado na Rua Clemente Cunha Ferreira, 660, Poá/SP. Afinal, requer a procedência da ação procedendo à consolidação da propriedade do imóvel à autora. Aduziu a autora que os réus ao assinarem o contrato se obrigaram ao pagamento de 180 prestações mensais, a título de taxa de arrendamento, cuja prestação inicial era de R\$ 140,18, reajustada anualmente na data do aniversário do contrato pelos índices de atualização aplicado às contas vinculadas ao FGTS, mais as despesas de condomínio, impostos, seguro e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Além disso, restou pactuado a opção de compra ao final do contrato. Ocorre que, conforme planilha em anexo, os réus encontram-se inadimplentes com as parcelas do arrendamento a partir de 10/06/2007 a 10/01/2008, além das taxas condominiais de 10/06/2007 a 10/01/2008, que com os acréscimos previstos contratualmente perfazem o total de R\$ 762,20. Que a autora promoveu a notificação extrajudicial do réu, sem êxito. Juntou os documentos necessários (fls. 12/35). Pedido de liminar indeferido (fls. 39/41). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 49/57) e o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 94/97). Devidamente citados, os réus não apresentaram contestação. Peticionou a autora requerendo a extinção da ação e o recolhimento do mandado de reintegração de posse, uma vez que os requeridos quitaram o débito em atraso, conforme a documentação de fls. 120/128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse visando a autora ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial celebrado entre as partes. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante do pagamento das parcelas em atraso pelos réus. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da Autora são inexistentes, conforme se extrai da petição e documentos juntados às fls. 120/128, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da Autora. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Assim, cessados os efeitos do ato lesivo antes do julgamento da ação, o pedido fica prejudicado por falta de objeto. Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios tendo em vista o acordo administrativo entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901163-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO REIS DE OLIVEIRA X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP102634 - NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER)

No despacho de fls. 931, foi deferido o sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 dias, para que os autores pudessem cumprir o acordo firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, promovendo as adequações do imóvel objeto desta ação, de acordo com o projeto aprovado no processo 24.051/85 do CONDEPHAT (fls. 854/855). Às fls. 932/935, foi juntado pela União o MEMO n.º 710/09, fornecido pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no qual foi declarado que os responsáveis pelo imóvel objeto desta ação, no caso os réus, não executaram obras que revertessem a edificação ao projeto aprovado no processo 24.051/85. Sem prejuízo do sobrestamento do feito deferido às fls. 931, dê-se ciência aos réus do documento juntado pela União, atentando para o fato de que o prazo concedido às fls. 931 encerra-se na data de 29/03/2010. Int.

98.0054037-7 - HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, dê-se ciência aos autores dos documentos de fls. 939/2235 e das manifestações de fls. 2245/2291 e 2292/2368, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.007074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005069-0) ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 527/539. Ciência às partes do holerites fornecidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.003983-0 - DORA LILIANA PIERUCCINI GARCIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (...) NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se o réu, intimando-o do teor desta decisão.Publique-se.

2007.61.00.030224-3 - MARCELUS JOSE MICHELONI X MARIA CRISTINA PRATA PINTO MOREIRA MICHELONI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 753/754. Intimem-se os autores para que, em 5 dias, informem o número do RG e CPF do advogado indicado para constar no alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, Dr. Carlos Alberto de Santana, que tem poderes para receber e dar quitação (fls. 39/40). Int.

2009.61.00.008707-9 - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações de fls. 72/73, 84/101 e 103/110, verifico não haver ocorrência de litispendência ou de coisa julgada com os feitos relacionados no Termo de fls. 65/69. Primeiramente, tendo em vista que na procuração juntada pelo autor KATSUMI OKA, às fls. 25, não consta o nome da advogada subscritora da inicial, Dra. ERICA KOLBER, intime-se-o para que, em 10 dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, com relação ao mesmo. Int.

2009.61.00.014193-1 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

(...) Recebo a petição de fls. 231/232 como aditamento a inicial. (...) Não vislumbro, assim, ao menos num primeiro juízo, a verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.019994-5 - LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES X CELIA CAMARGO SOARES(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/46. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelos autores, para cumprimento da decisão de fls. 42/43 com

relação aos documentos de fls. 26 e 33. Intimem-se os autores para que, no mesmo prazo, cumpram a referida decisão com relação aos documentos de fls. 20 e 27/32, uma vez que estes não foram incluídos nos documentos juntados às fls. 47/60. Int.

2009.61.00.020244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA CALDAS FAGUNDES

(...) Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR a fim de determinar a desocupação do imóvel descrito às fls. 02, fixando a ré o prazo de 30 dias para tanto. Expeça-se mandado de intimação à ré e aos eventuais ocupantes do imóvel, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de imissão na posse. Cite-se.

2009.61.00.021695-5 - URIEL IND E COM DE CONFECES LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

(...) INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se, intimando a ré do teor desta decisão.Publique-se.

2009.61.00.021922-1 - ANODCOR ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA-EPP(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA E SP101765 - MARCIA NELI NOBRE DE CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

(...) Assim, compartilhando do entendimento acima exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

2009.61.00.021950-6 - SILVIO BEZERRA DA SILVA X SANDRA ONEDA DOS SANTOS SILVA(MG083022 - RODRIGO PEDROSO ZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

(...) NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Manifestem-se os autores acerca da contestação, bem como dos documentos juntados pela ré, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Publique-se.

2009.61.00.022273-6 - APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações de fls. 85/110, intime-se a autora para que, em 10 dias, esclareça de desiste do pedido referente à janeiro/89, uma vez que foi objeto do processo n.º 94.0033939-9, junte cópia do inteiro teor da sentença prolatada no processo n.º 2006.63.01.045184-1, para verificação de eventual existência de coisa julgada, e junte Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020232-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face da empresa Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda para que esta restitua o prejuízo sofrido pela autora em razão do saque irregular de FGTS, de titularidade de Juvanir Sebastião Patrício, decorrente de ato indevido efetuado pelo funcionário da ré, José Aparecido da Silva Lima. Às fls. 69/73 e 217/218, foi requerida pela ré a Denúnciação da Lide de José Aparecido e de Juvanir Sebastião.O artigo 70, III do Código de Processo Civil dispõe sobre a denúnciação da lide toda vez que existir a obrigação de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, obrigação essa que nasce pela lei ou pelo contrato. Todavia, ao magistrado ficou resguardada a possibilidade de indeferir a denúnciação, obstando, desde modo, a demasiada demora no andamento do feito. Nesse sentido, os seguintes julgados: O requerimento de denúnciação da lide nem sempre deve merecer deferimento, cumprindo ao Judiciário examinar criteriosamente seu cabimento no caso concreto. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.545-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.6.90, não conheceram, v.u., DJU 6.8.90, p. 7.341).Denúnciação da lide. Art. 70, III, do CPC. A denúnciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. (STJ - 1ª Seção, ED no Resp 313.886-RN, rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.2.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.3.04, p. 188).Embora admitida exegese ampla ao disposto no art. 70, III, do CPC, não está obrigado o magistrado a admitir sucessivas denúncias da lide, devendo indeferi-las (certamente que com resguardo de posterior ação direta), naqueles casos em que possa ocorrer demasiada demora no andamento do feito, com manifesto prejuízo à parte autora. (RSTJ 24/466).Entendo que, no presente caso, a admissão de dois denunciados à lide implicará em retardar o andamento do feito. Por esta razão, rejeito o pedido de denúnciação da lide formulado pela ré, resguardando-se, posteriormente, eventual ação direta.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do réu, tendo em vista que foi concedida recuperação judicial à ré, em fevereiro de 2008 (fls. 134/139).Com efeito, o Colendo STJ já pacificou o entendimento de que é possível a concessão da Justiça

gratuita à pessoa jurídica que comprova não ter condições de suportar os encargos do processo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita, se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Agravo regimental não provido. (AERESP Nº 200800439366, Corte Especial do STJ, j. em 03/12/2008, DJE de 09/02/2009, Relator: ARI PARGENDLER) A ré comprovou ter sido concedida recuperação judicial a ela, em fevereiro de 2008, momento em que demonstrou que está em sérias dificuldades financeiras, apresentando os documentos exigidos no artigo 51 da Lei nº 11.051/05, entre eles, as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais e o balanço patrimonial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, justifiquem a necessidade e a finalidade da prova documental e testemunhal, protestadas às fls. 126 e 211, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.00.005806-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Às fls. 57/60, foi prolatada sentença, julgando procedente o feito para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e dos honorários advocatícios. Pelo autor foi requerida, às fls. 62/64, a penhora on-line do valor atualizado da dívida executada. O trânsito em julgado da sentença foi certificado às fls. 65. Indefero o pedido de fls. 64/64, pois entendo que, primeiramente, o parte devedora deverá ser intimada, por publicação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Tendo em vista a divergência do valor constante no cálculo de fls. 64, R\$ 5.092,87, e o valor pedido da petição de fls. 62/63, R\$ 5.602,15, intime-se o autor para que informe o valor a ser executado, com a respectiva planilha do cálculo, no prazo de 10 dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.020106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020232-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

(...) Diante do exposto, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2008.61.00.020232-0. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.005776-7 - EURICO BATISTA DOS SANTOS X ROMILSON DE JESUS SANTOS X MARCIA ELIZABETE DE JESUS SANTOS X ELAINE MARIA DE JESUS SANTOS (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2002.61.00.020723-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017269-6) ANA CLAUDIA PETTA X ADILSON NICACIO DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2003.61.00.018205-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012220-0) MUNICIPIO DE ITANHAEM (PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fls. 716/verso. Tendo em vista que o autor não comprovou ter depositado o valor dos honorários periciais provisórios, declaro preclusa a prova pericial deferida às fls. 520. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.016250-3 - WALDEMIR DE SOUZA SILVA X ELIANA SIGNANI SILVA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, junte os índices auferidos pela categoria profissional no período de 06/2004 até a presente data, solicitados pelo perito às fls. 379/380, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumprida esta determinação, devolvam os autos ao perito para a elaboração do laudo. Int.

2005.61.00.022026-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GAZETA MERCANTIL LTDA (SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 330-v, requeira, a empresa autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.003068-1 - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 518/546. Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela União, acerca da inclusão do nome do autor no CADIN. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010569-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 106-v, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.000835-0 - FRANCESCO LO DUCA - ESPOLIO X ROSARIA FARO LO DUCA(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 72, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.001512-3 - IDA FAERMAN(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 141, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.015080-4 - ADELINA APARECIDA ROSA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 245, requeira, a CEF, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2009.61.00.019200-8 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ALBA LONGHINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que providencie a contrafé para a citação da CEF, no prazo de 5 dias.Regularizado, cite-se a.Int.

2009.61.00.019318-9 - RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO X IMPERATRIZ DOS ANJOS(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.

Intimem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020194-0 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92. Mantenho a decisão de fls. 80/81, por seus próprios fundamentos. Intimem-se o autor para que, em 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020486-2 - ADMIR FERRARI X ANTONIETA SAVASSA COAN X BELMIRO CERNICHIARO X IDALINA FERRO X ISABEL CANDIDA LEMES CITADINI X ISABEL NUNES ROSA X MARIA APARECIDA MARCONI MARQUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ELIZA DE ARRUDA X ZELIA MAIOLI GUERRA(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (...) reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a devolução destes autos à 31ª Vara Cível do fórum Central Cível João Mendes Junior, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2009.61.00.020566-0 - PANIFICADORA PAPE LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 99, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 70, autenticando ou atestando a autenticidade dos documentos de fls. 30/49, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho.Int.

2009.61.00.022602-0 - COFFI - CENTRO DE ORTOPEDIA, FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que regularize a Procuração de fls. 09, que foi assinada apenas por um de seus sócios, uma vez que a cláusula 5ª da Alteração do Contrato Social juntada às fls. 41/48 determina a assinatura em conjunto de dois sócios. Intime-se-a, ainda, para que comprove o recolhimento das custas. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.009375-4 - CONDOMINIO EDIFICIO CORSICA(SP093295 - VIVIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 65-v, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.025652-0 - ANA CLAUDIA PETTA X ADILSON NICACIO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 2162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0026657-0 - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA X TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, em favor da exequente ELETROBRÁS, conforme fls. 601/603, determino a exclusão do imóvel penhorado às fls. 534 da 41ª Hasta Pública Unificada, permanecendo na referida hasta os veículos penhorados anteriormente.Determino, ainda, que a Secretaria tome as providências cabíveis junto à CEHAS. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento noticiado, devendo, a autora, informar nos autos seu cumprimento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2907

EXECUCAO DA PENA

2009.61.81.011046-9 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JOSE ROTUNDO(SP054665 - EDITH ROITBURD)

O sentenciado RONALDO JOSÉ ROTUNDO foi condenado a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, em regime aberto, como incurso no artigo 299, caput, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos.O apenado foi devidamente intimado, no dia 02/10/2009, para comparecimento em 48 horas perante este Juízo, porém até a presente data não compareceu (fl. 54).A defesa requereu a dispensa da apresentação do apenado, bem como do recolhimento da pena de prestação pecuniária, alegando que ocorreu a prescrição punitiva em 29.09.2009, conforme o constante à fl. 26, no Voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator na Apelação Criminal.Como bem relatou o Exmo. Sr. Desembargador, contando-se o prazo prescricional, a partir da data da publicação da sentença condenatória, o término para prescrição punitiva se daria em 29.09.2009. Ocorre no entanto, que tal prazo foi interrompido com o julgamento do acórdão, que se deu aos 15/09/2008 (Lei nº 11596 de 29/11/2007). Além do mais, referido acórdão transitou em julgado para as partes em 12/11/2008 (fl. 34).Sendo assim, indefiro o pedido da defesa de fl. 55.Expeça-se outro mandado de intimação, para que o apenado compareça perante a F.D.E., no dia 13 do corrente, às 13h30m, munido de ofício de encaminhamento, para início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, e para que, além disso, junte aos autos em 24 (vinte e quatro) horas, o comprovante de pagamento da pena de prestação pecuniária, devendo efetuar o depósito, no valor de um salário mínimo, na conta corrente da entidade já informada, e caso não seja possível, em face da greve bancária, deverá ir pessoalmente até a Fundação Francisca Franco, localizada na Rua Nestor Pestana, 136, 1º andar, e fazer a doação em espécie naquele órgão, juntando aos autos o recibo original da entidade até o dia 14 do corrente, sob pena de análise de falta grave, nos termos do artigo 51, inciso II, da LEP.Intime-se a defesa pela imprensa oficial.Intime-se o MPF após a apresentação do apenado.

Expediente Nº 2908

EXECUCAO DA PENA

2001.61.81.004887-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ELINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP180131 - HUDSON SILVA CARDOSO)

O sentenciado JOSE ELINALDO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. O recurso de apelação da defesa teve seu provimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 20.02.2001. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 10.07.2001 e para a defesa em 13.07.2001. De acordo com o cálculo o término da pena se deu em 15/06/2009 (fls. 186). O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fls. 247). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade, imposta ao sentenciado JOSE ELINALDO PEREIRA DOS SANTOS, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme comprovante de fls. 204.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 02 de setembro de 2009 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 927

ACAO PENAL

2005.61.81.004373-6 - JUSTICA PUBLICA X MARLON PAULO BORGES(PR019709 - CARLO RENATO BORGES) X ZULMIRA AUTORI BORGES(PR019709 - CARLO RENATO BORGES) X ELVIS RIBAMAR BORGES(PR031076B - PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de MARLON PAULO BORGES, ZULMIRA AUTORI BORGES e ELVIS RIBAMAR BORGES, como incurso nas penas do art. 16 da Lei nº 7492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 24 de junho de 2005 (fls. 145/46). Os réus MARLON E zulmira foram citados, interrogados e apresentaram suas defesas prévias (fls. 197/202, 2004/2005 e 207/208). Em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, foi determinada a citação do acusado para responder à acusação por escrito, nos moldes do art. 396 da referida Lei (fl.311). O douto defensor do acusado ELVIS apresentou defesa preliminar, alegando, em síntese, que a empresa foi criada em obediência à legalidade, nunca atuando à margem da Lei. Na oportunidade, a defesa arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 318/321). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 354/357). É o breve relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, ressalto, que a resposta à acusação, art. 396 e 396A do Código de Processo Penal, acrescida pela Lei nº 11.719/2008, é uma oportunidade que a norma penal concedeu ao réu para que pudesse arguir, em fase inicial do processo, reliminares, de modo a afastar, caso procedentes, a imputação que lhe é feita. Verifico que as alegações da defesa do acusado ELVIS RIBAMAR BORGES adentram no mérito da presente ação, uma vez que atacam o conjunto fático-probatório que embasa a denúncia. Destarte, a matéria arguida não é apta a afastar, de plano, a acusação que lhe é imposta, sem prejuízo de todos os documentos juntados, assim como os que já constam nos autos, serem analisados aprofundadamente em momento oportuno, qual seja, a de prolação de sentença. Isto posto, não havendo hipóteses de absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia com relação ao acusado ELVIS RIBAMAR BORGES. ---Foram expedidas Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em COLOMBO/PR, CURITIBA/PR e LINS/SP.

2007.61.13.000426-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EMILIO ROBERTO EDE(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre o ofício de fs. 388.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1832

ACAO PENAL

2007.61.81.011589-6 - JUSTICA PUBLICA X ALAILTO ANDRADE DE ARAUJO(SP228505 - WILSON MACIEL) X LEANDRO ANDRADE ARAUJO(SP228505 - WILSON MACIEL)

Diante da informação do Juiz Corregedor do Setor de Custódia (fls. 385) e do Delegado de Polícia Federal (fls. 386), quanto a possibilidade de transferência do réu LEANDRO ANDRADE DE ARAUJO, para a custódia da Polícia Federal em São Paulo e posterior remoção para um dos presídios estaduais, expeça-se ofício para o a 25ª Coordenadoria de Polícia do Interior - Delegacia de Euclides da Cunha/BA, informando que há vaga na Custódia da Polícia Federal em São Paulo e que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Outrossim, solicite que informe a este Juízo se referido réu está preso por outro processo. Após, expeça-se ofício para a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, solicitando que efetue a escolta do réu até a custódia, anexando cópia do ofício expedido à 25ª Coordenadoria. Juntem-se aos ofícios cópias das fls. 385/386. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. São Paulo, 15 de outubro de 2009. Toru Yamamoto Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4015

ACAO PENAL

2008.61.81.017308-6 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MARIO PIFFER(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Roberto Mário Piffer, Luiz Gonzaga Mendes Amaral e Dimas Ferrucio Bertazzoni, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, combinado com o art. 71 do CP, visto que teriam omitido dolosamente informações à autoridade fazendária entre os anos de 1999 e 2003 e, conseqüentemente, suprimido tributos em decorrência do não recolhimento de valores a título de IRRF e IPI. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 1139. Na mesma decisão foi determinada a citação do réu para responder por escrito a acusação no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Defesa escrita apresentada às fls. 1184/1217, por Dimas Ferrucio Bertazzoni, alegando não ter poderes de administração, atuando apenas nas atividades industriais, razão pela qual desconhecia os fatos que lhe são imputados e o dever de apresentar declarações; exercício do direito de não auto-incriminação; estado de necessidade, deixando de pagar os tributos devido a dificuldades financeiras; ausência de omissão fraudulenta e de dolo. Protesta pela oitiva de três testemunhas, depoimento pessoal, produção de prova pericial e sindicâncias. Apresenta sua defesa Luiz Gonzaga Mendes do Amaral (fls. 1219/1251), sustentando os mesmos argumentos e pleiteando a produção das mesmas provas. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 1259/1260). Defesa de Roberto Mario Piffer às fls. 1307/1309, alegando a alienação de todas as suas quotas sociais em 23/09/02 e que não lhe podem ser imputados os fatos delituosos, visto que era diretor comercial, sem qualquer vínculo com a área fiscal. Requer a oitiva de duas testemunhas, perícia e depoimento pessoal. É o relatório. DECIDO. Não prosperam as alegações voltadas a demonstrar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. De plano verifico que não há que se falar em inexistência de fraude ao Fisco, visto que não foram apresentadas DCTFs dos anos de 1999 a 2003, a fim de suprimir tributo no período sem o conhecimento da Administração Tributária, conforme apurado nos processos administrativos fiscais ns. 19515.002942/2004-92, 19515.003451/2004-69 e 19515.002937/2004-80. É certo que o mero recolhimento de tributo é fato atípico, mas no caso em tela tal conduta foi praticada mediante omissão de declaração que deveria ter sido prestada, iludindo a fiscalização, que só constatou o não pagamento dos valores devidos após fiscalização. Tampouco merece guarida a invocação do direito ao silêncio, visto que a omissão de declaração constatada não se prestou a meio de defesa contra qualquer imputação de crime, mas sim a modo de iludir a Fazenda Pública, vale dizer, ela a forma de execução do crime em si. Como já dito, o mero não recolhimento de tributo não configura crime, razão pela qual não se pode invocar a garantia da não auto-incriminação como pretexto a ocultá-lo. Esta supressão se torna penalmente relevante precisamente quando se dá por vias escusas, dentre as quais a não prestação da devida declaração. Já as questões relativas aos efetivos poderes de administração dos réus, ingerência sobre os fatos e ausência de dolo, dependem de prova, a ser apurada durante a instrução, visto estarem presentes indícios de autoria, sendo os réus sócios gestores da empresa Metalúrgica GRU-AMI Indústria e Comércio Ltda. à época dos fatos, como consta nos contratos sociais de fls. 1047/1057. Tratando-se de delito praticado por meio de pessoa jurídica, não se exige, para o prosseguimento do feito, a descrição minuciosa da conduta de cada acusado, bastando o liame entre o fato delituoso e a função desempenhada na empresa, o que se dá por meio do contrato social. A instrução penal é o momento oportuno à apuração das condutas e poderes efetivos de cada réu em relação ao fato discutido. Ressalto, porém, quanto ao réu Roberto Mario Piffer, que não passou despercebido ao Ministério Público Federal que este se retirou da sociedade em 09/2002, como consta da denúncia, fl. 04, não sendo a ele imputada a autoria de fatos posteriores, mas apenas daqueles

havidos no período em que era sócio. Tampouco constato existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A alegação de dificuldades financeiras depende de prova documental, até o momento não produzida. Quanto ao pedido de prova pericial e de sindicâncias, desnecessárias, por ora, tais diligências, uma vez que a comprovação das alegações da defesa poderá ser feita por outros meios de prova, tais como a documental e a testemunhal, que defiro como requerido. Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réus, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de dezembro de 2009, às 14:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação/defesa e para o interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Expediente Nº 4016

ACAO PENAL

2005.61.81.008054-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMILTON DA SILVA(PE011093 - CLAUDIA MIRIAN DE VASCONCELOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 195: (...) Não tendo sido apresentados quaisquer fundamentos para a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Defiro o requerido pela defesa em relação ao interrogatório do réu, devendo ser expedida carta precatória para tal ato, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, após a audiência acima designada. No tocante ao requerimento de Justiça Gratuita, tendo o réu constituído defensor próprio, não há que se falar em gratuidade, eis que não pode a Justiça arcar com os honorários de advogado constituído e escolhido pelo acusado. Os beneficiários da Justiça Gratuita são representados pela Defensoria Pública da União ou por advogados dativos nomeados por este Juízo. Notifiquem-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 206: Certifico e dou fé que a audiência de inquirição de testemunhas designada para esta data não se realizou, em virtude da não intimação do defensor constituído do acusado, uma vez que este possui inscrição na OAB de Pernambuco e não de São Paulo, por isso, o sistema não aceita o cadastro para que possa ser realizada a publicação. Nada mais. São Paulo, 15 de outubro de 2009. TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 206: Pelo MM. Juiz foi dito que, em face da certidão supra, deliberava redesignar a data de 14 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas de acusação JOSÉ JOCIVAL e MARCO ANTONIO, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. Deverá a Secretaria providenciar a intimação do advogado por publicação com obtenção do CPF, mesmo que para isso seja necessária a expedição de ofício à OAB do respectivo Estado. Deve a Secretaria ficar atenta para que não ocorram falhas de intimação como essa. Nada mais. São Paulo, 15 de outubro de 2009.(...)

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1400

ACAO PENAL

98.0104177-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X EDUARDO ROMAZINI PEREIRA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X EDISON ROMAZINI PEREIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR E SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X DERCY MONTEIRO CEZAR(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X GERSON CLAUDIO PIRES(SP105604 - ALBERTO NAVARRO) Em vista da certidão de fl. 582, intimem-se os defensores constituídos dos acusados EDUARDO ROMAZINI PEREIRA e EDSON ROMAZINI através da imprensa oficial para que justifiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento à audiência de oitiva de testemunha de defesa realizada neste juízo em 12/08/2009, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

2003.61.81.003438-6 - JUSTICA PUBLICA X SUCENA RIBEIRO CAETANO(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X ZULEICA MARIA BORGES X VERA LUCIA SILVA

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SUCENA RIBEIRO CAETANO imputando-lhe infração ao artigo 171, parágrafo 3º c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Devidamente citada a acusada apresentou defesa preliminar (fls. 581/587) nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, que não há nos autos qualquer indício da participação ou de mero envolvimento da acusada no delito a ela imputado. O Ministério Público Federal (fls. 598) opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. As

questões ventiladas pela defesa se confundem com o mérito e com ele serão apreciados. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, depreco a oitiva das testemunhas de acusação, tendo em vista que domiciliadas na cidade de Combinado no estado do Tocantins. Prazo: 60 (sessenta) dias. O interrogatório da ré Sucena Ribeiro Caetano será realizado após decurso do prazo fixado na Carta Precatória. Expeça o necessário. Cumpra-se.

2003.61.81.004615-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
Manifeste-se a defesa de HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da oitiva da testemunha de defesa Marta Maria Porto Marra, em vista da certidão de fl. 875.

2003.61.81.006414-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JESOLINO FRANCISCO BARBOSA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Antes de apreciar o pedido de autorização de viagem, intime-se o acusado, na pessoa da I. advogada, signatária do pedido de fls. 192, para que no prazo de 10 (dez) dias, atenda ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 195.I. Cumpra-se.

2005.61.81.005863-6 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA PARISI(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Intime-se a defesa de JOÃO BATISTA PARISI para que informe, no prazo de 3 (três) dias, o endereço completo, incluindo bairro e CEP, da testemunha Antonio Nassyrios, em vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 238.

2005.61.81.007874-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE LACERDA SOARES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Fl. 672: expeça-se nova carta precatória à Comarca de Guarujá/SP para a oitiva da testemunha de defesa Gisela Maria Paiva Egito, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento e solicitando que, caso não seja possível a intimação pessoal da testemunha, seja realizada sua intimação por hora certa, nos termos dos artigos 362 e 370 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2008.61.81.011187-1 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JULIA GENTILE MENNA BARRETO X JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP229587 - RENATO SANTOS MEZENCIO)

Designo o dia 23 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se.

2008.61.81.014468-2 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO GRAZIANO JUNIOR(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X CLAUDE BAROUKH(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X ELIE HAMAOU(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO MARIA SUZANO GIANTAGLIA

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 33/2008, deste Juízo, foi juntado pedido de vista formulado pelo réu Armando Graziano Junior, protocolizado anteriormente ao arquivamento dos autos. Os autos ficarão em Secretaria pelo prazo de cinco dias à disposição do requerente e no silêncio serão remetidos ao Arquivo Geral.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6064

ACAO PENAL

2005.61.81.000642-9 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MAIA SANTANA(SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA E SP161217 - PAULO CESAR ESTEVES BERTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 416/418, determino: I-) Expeça-se mandado de prisão para a execução da pena imposta. Com a notícia do seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se **CONDENADO**. III-) Intime-se o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na

dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6065

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.007369-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP192324 - SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Aceito a conclusão supra, quando respondia por esta Vara outro Juiz. 1 - Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE 01 MOTOCICLETA placas VYX 0084, modelo HONDA CG 150 TITAN KS, formulado por ANDRE LIMA DA SILVA, alegando ser legítimo proprietário do bem que fora apreendida em razão de busca relacionada a Adriano Ferreira Lima, acusado nos autos principais e irmão do Requerente (fls. 02/03). O pedido veio instruído com cópia do RG e do CPF do Requerente (fl. 04/05); procuração (fl. 06); do documento do veículo (fl. 07) e de declaração de pobreza (fl. 09). 2 - O MPF opinou pelo deferimento do pedido (fl. 16/17). É o relatório. Decido. 3 - Como anotou o MPF, não se verifica relação entre o objeto apreendido e a perpetração dos atos ilícitos narrados na denúncia ofertada no feito principal. Ademais, há prova de que o Requerente é o seu legítimo proprietário. Desse modo, resta claro que a motocicleta apreendida não mais interessa ao feito e, não havendo dúvidas quanto ao direito do Requerente, nos termos do artigo 120 do CPP, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA MOTOCICLETA, que deverá ser entregue ao Requerente, ou a quem tenha poderes para tanto, mediante recibo. 4 - Oficie-se ao DPF, requisitando-se que proceda à restituição do veículo ao Requerente, encaminhando-se o respectivo termo de entrega. 5 - Intimem-se e, depois de comprovada nos autos a devolução do bem, extraiam-se cópias principais deste incidente, que deverão ser juntadas à ação penal. Depois, arquite-se o presente incidente, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6066

ACAO PENAL

2009.61.81.001641-6 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO (SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Dispositivo da sentença de fls. 268/271: III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia para o fim específico de condenar RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO, qualificado nos autos, por incurso no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, à pena privativa de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial fechado, e à pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente explicitado, e absolver referido acusado do crime do artigo 157, 2º, II, c.c. art. 14, II, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do CPP. O acusado não poderá apelar em liberdade, pois subsistem os motivos da preventiva, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Em face do que dispõe a novel regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados às vítimas, o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil) para a ECT, atualizados desde a época dos fatos. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-a à Polícia Federal, conforme requerido pelo MPF à fl. 246, in fine. Custas ex lege. P.R.I.C. Sentença de fl. 276: Assim, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo MPF para corrigir a contradição apontada, suprimindo da fundamentação (5º parágrafo da sexta lauda da sentença) o seguinte trecho, a qual reduzo de (metade) - tentativa - para 06 (seis) dias-multa no valor unitário mínimo, ficando o referido parágrafo com a seguinte redação: Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, acima do mínimo legal pelos motivos citados, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Na oportunidade, faço constar da parte dispositiva da sentença que o réu deverá ser recomendado na prisão em que se encontra, tendo em vista o decreto condenatório. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2053

ACAO PENAL

2005.61.81.000365-9 - JUSTICA PUBLICA X AQUIRA MIAZAKI(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

FLS. 161/161v: (...)É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.Ao expressamente receber a denúncia (f.128), este Juízo analisou o preenchimento dos seus requisitos necessários, quanto à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.Ademais, não pode o Juízo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal.Quanto à aplicação do princípio da insignificância, como bem lembrou o Ministério Público Federal, deve haver a análise não só do valor das mercadorias ou tributos, mas também se há ou não habitualidade da conduta. E no caso em tela, há indícios de que o acusado tinha como atividade habitual a venda de mercadorias desacompanhadas de documentação legal, devendo tais fatos ser objeto de instrução probatória.E quanto à ocorrência de prescrição antecipada, tal tese não é aceita pelos Tribunais, ainda mais quando se verifica que o acusado ostenta registros criminais. 2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Tendo em vista a manifestação ministerial no sentido de não preencher o acusado os requisitos legais para a propositura do benefício da suspensão condicional do processo, designo o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).3.1 - Intimem-se as testemunhas de defesa Antonio Jorge Teixeira Nascimento e Davi Martins da Conceição.4 - Intimem-se o réu e sua Defesa. (...)

Expediente Nº 2054

ACAO PENAL

2002.61.81.004881-2 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

FLS. 333/333v: (...) 7) Vista (...) para manifestação nos termos do art. 403 do CPP, no prazo de 5 dias. 8) (...) intimem-se as defesas para manifestação nos mesmos termos. Primeiramente, a defesa de Ramiro e, em seguida, a defesa de Cleide. Fica expressamente consignado que foi deferido prazo separado para manifestação, todavia, deverá ser rigorosamente cumprido, pois se trata de processo da meta 2 do CNJ.(...) PRAZO PARA DEFESA DE RAMIRO: 21/10/09 A 26/10/2009/ PRAZO PARA DEFESA DE CLEIDE: 29/10/2009 A 03/11/2009.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1391

ACAO PENAL

2002.61.81.002077-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A. E SILVA) X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN)

Informação de fl. 1571:Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, constatei que os defensores do réu IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS retiraram os autos da ação penal nº 2002.61.81.002077-2 de Secretaria no dia 15/07/2009, e os devolveram no dia 18/09/2009.Informo, outrossim, que referidos defensores retiraram novamente os autos de Secretaria, para apresentação de memoriais, no dia 6/10/2009, mas não os devolveram até o presente momento, tendo apresentado, no dia 13/10/2009, a petição protocolada sob o nº 2009.810013903-1.Informo, por fim, que encontram-se acautelados em Secretaria 20 (vinte) volumes de apensos, relativos aos autos da ação penal supra referida.Expediente nº 48/2009, de fl. 1571:1. Inicialmente consigno que os defensores constituídos dos réus extrapolam, em muito, o prazo a ser observado quando da retirada de autos de Secretaria, e que, portanto, eventual atraso do presente feito se deve a tal atitude.2. Não obstante isso, defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação dos memoriais, constante na petição acima mencionada.3. Contatem-se referidos defensores, que deverão devolver os autos para apensamento dos 20 (vinte) volumes acautelados em Secretaria, e juntada de cópia deste Expediente e do original da petição acima mencionada.Ato contínuo, os defensores deverão ser intimados do teor deste Expediente, especialmente a devolução do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais.4. A despeito do que consta no item 1, faculto aos defensores nova carga dos autos, após o apensamento dos 20 (vinte) volumes já mencionados, ficando claro que o prazo de 5 (cinco) dias para sua devolução deverá ser estritamente observado.5. Cumpra-se.

2006.61.81.005134-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005814-3) JUSTICA

PUBLICA X ARILDO LEAL DA COSTA(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)

(...) Feitas essas considerações e à vista dos princípios constitucionais da presunção de inocência (CF, art. 5o, LVII) e da excepcionalidade da prisão processual (CF, art. 5o, LXVI), ausentes os fundamentos que recomendariam a manutenção da custódia do acusado, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, autorizando o réu ARILDO LEAL DA COSTA a responder ao processo em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. (...) Assim, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado e, conseqüentemente, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, expedindo-se o necessário. (...)

2009.61.81.002876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015317-8) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVAO(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA E SP161061E - SIRLANY BATISTA DA SILVA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

DECISÃO DE FLS. 1579/1580:1. Fl. 1481: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos a tal órgão, para apresentação das razões e indicação das peças para formação do instrumento. Após, intemem-se os defensores dos réus para que, no prazo comum de 2 (dois) dias, apresentem as contra-razões. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. 2. Fls. 1494/1495: indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu JADER FREIRE DE MEDEIROS. A necessidade ou não de instauração de inquérito policial, bem como de procedimento administrativo disciplinar, para apuração de eventuais crimes e falta funcional, supostamente praticados pelas testemunhas Cristiano Fae Vallejo e Guilherme Monseff de Biagi, respectivamente, será apreciada na sentença, momento adequado para valoração das provas constantes dos autos e adoção de providências dessa ordem. O pedido de expedição de ofícios às empresas NEXTEL e NET, por sua vez, também não prospera, pois a intervenção judicial para casos da espécie só se justifica quando presente hipótese de cláusula de reserva de jurisdição, o que não é o caso dos autos. 3. Fls. 1496/1497: indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO. Os requerimentos de oitiva de Silvio Luiz Dias, bem como de novas oitivas das testemunhas Guilherme Monseff de Biagi e Cristiano Fae Vallejo, são impertinentes. Compulsando os autos, verifico que Silvio Luiz Dias não teve qualquer relação direta com os fatos neles apurados, motivo pelo qual sua oitiva é desnecessária. As testemunhas Guilherme Monseff de Biagi e Cristiano Fae Vallejo, a seu turno, já foram ouvidas (fls. 1336/1337 e 1342/1343, respectivamente), tendo sido oportunizado à defesa formular perguntas, estando, portanto, superada e preclusa a questão. Os pedidos de expedição de ofícios para apresentação do talonário de notas fiscais da empresa Summitech Comercial Importação e Exportação Ltda, e de informação relativa a eventual prisão no exterior de Evandro Vieira Pereira, também são impertinentes, pois não guardam relação com o objeto dos autos. Eventual irregularidade nas notas fiscais da empresa ora mencionada deverá ser apurada em autos próprios, e não nestes, sendo que o suposto fato de a testemunha Evandro já ter sido presa no exterior também não guarda qualquer relação com o presente feito. 4. Fl. 1498: indefiro o pedido formulado pela defesa do réu RENATO CHRISTÓVÃO, de expedição de ofício à Polícia Militar para envio do talonário de ocorrências relativo ao dia 12 de fevereiro de p.p., pois não há controvérsia quanto à presença da viatura dessa corporação no local dos fatos, em referido dia. 5. Fl. 1561: defiro o pedido de extração de cópias formulado pela autoridade policial, nos termos em que requerido, ressaltando que não há vedação à utilização de interceptações telefônicas em processos administrativos disciplinares, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, no RMS nº 24.956-4-DF, relatado pelo Ministro Marco Aurélio (j. 9.08.2005, DJ 18.11.2005, p. 11), e de cuja ementa extrai-se que A cláusula final do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal - ...na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal - não é óbice à consideração de fato surgido mediante a escuta telefônica para efeito diverso, como é o exemplo o processo administrativo disciplinar. Encaminhem-se cópia integral dos autos, bem como das gravações das audiências realizadas, ao Núcleo de Disciplina da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, com a advertência que o presente feito tramita sob segredo de justiça. 6. Fl. 1562: considerando a quantidade e natureza dos documentos trazidos aos autos, providencie a Secretaria a autuação, como apenso, do Memorando nº 288/2009-DRE/DRCOR/SR/DPF/SP e dos documentos que o instruem, independentemente de numeração. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1392

HABEAS CORPUS

2009.61.81.011558-3 - NICOLAS SEBASTIAN GONZALEZ X JULIA YASMIN FLORES GONZALEZ(SP263574 - ALBERTO JOSE MUCCI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Posto isso, DENEGO A ORDEM de Habeas Corpus Preventivo pleiteada e CASSO O SALVO-CONDUTO expedido em favor do paciente. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público

Federal. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1393

ACAO PENAL

2003.61.81.000492-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO JOSE RODRIGUES(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Despacho de fls. 680/680v:1. Considerando o teor da certidão supra, republicuem-se os itens 1 e 2 do despacho de fls. 660.2. Ante o teor da referida certidão, e considerando o elevado número de processos em nome dos acusados Marcos Donizetti Rossi e Heloísa de Faria Cardoso Curione que tramitam neste Juízo, bem como o fato de os crimes a eles imputados serem de competência da Justiça Federal e, ainda, atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado, para estes autos, de cópias das eventuais certidões encaminhadas a este juízo. Outrossim, em razão dessa determinação, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes em nome dos acusados acima referidos.3. Sem prejuízo da determinação supra, oficiem-se ao INI e ao Distribuidor da Justiça Estadual solicitando informações criminais em nome do co-réu Celso José Rodrigues.4. Fls. 678: intime-se o acusado CELSO JOSÉ RODRIGUES para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o Dr. Clovis Roberto dos Santos, OAB/SP n 116.373, ainda patrocina sua defesa ou, em caso negativo, constitua novo defensor. Consigne-se no mandado que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para representá-lo nestes autos. Indicado o defensor, intime-se-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se insiste na oitiva das testemunhas MANOEL LINO DE OLIVEIRA NETO e DELCIRO DE OLIVEIRA ZANZOTTI, justificando a relevância e pertinência, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Caso insista na oitiva, apresente a defesa os endereços atualizados das testemunhas.5. Transcorrido o prazo supra sem indicação do defensor que patrocina a defesa do acusado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e manifestação sobre a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Celso José Rodrigues.6. Após, tornem os autos conclusos. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se.-----DESPACHO DE FLS. 660:1. Fls. 635: homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa do co-réu Marco Donizetti Rossi.2. Fls. 636/637:a) Intime-se a defesa da co-ré Heloísa para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se insiste na oitiva da testemunha MARIA LÚCIA ALFERES DEMOLA PEIXOTO, tendo em vista o teor detalhado do depoimento de referida testemunha, trasladado a fls. 657/659.b) Justifique a defesa da co-ré HELOÍSA, no prazo de 03 (três) dias, a necessidade de oitiva da testemunha MANUEL DANTAS DA SILVA, sob pena de preclusão, tendo em vista o teor detalhado do depoimento dessa testemunha, trasladado a fls. 622/623, no qual consta, inclusive, menção específica sobre as atividades da referida acusada.c) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas MARTA MARIA PORTO MARRA e GILSANIA FERRO BARBOSA haja vista os depoimentos trasladados a estes autos. (...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2237

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.044379-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023716-7) LEOVALDO MARTINS CALIL(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos LEOVALDO MARTINS CALIL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, que o executa no feito de n.º 2006.61.82.023716-7. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls.23). O embargado apresentou impugnação (fls.26/39). O embargante apresentou réplica (fls.41/46), reiterando os termos da inicial. Sobreveio notícia de extinção da execução fiscal (fls.55). É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial porque incluídos no valor do débito pago (fls.37). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.023716-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LEOVALDO MARTINS CALIL(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS contra LEOVALDO MARTINS CALIL.A Exeqüente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.35/38.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, proceda-se ao levantamento da penhora de fls.20, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas já recolhidas.Traslade-se esta sentença para os autos dos embargos nº.2007.61.82.044379-3. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2343

EXECUCAO FISCAL

00.0239702-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALTA SEGURANCA-IND/COM/ LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO)

1. Fls. 203: Defiro. Para tanto, intime-se a executada a fim de que a depositária Sra. INGRID SATZINGER, portadora do CPF nº 300.296.518-91, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada, conforme auto de penhora de fl. 198, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 15/05/2008, oportunidade em que foi intimada da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação, sob pena de ser considerada depositária infiel da quantia.2. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exeqüente para requeira conclusivamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.3. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação da parte interessada.4. Int.

88.0005873-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO(SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN)

Fls. 179-180: Determino o desbloqueio do montante bloqueado, mediante sistema BACENJUD, uma vez que o valor do bloqueio representa garantia de proporção irrisória da dívida exequenda, não justificando sua manutenção.Fls. 184-196: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

93.0509284-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUITO)

1. Fls. 55/58: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para intimação do depositário Sr. JOSÉ RICARDO KERN, portador do CPF nº 665.535.636-91, identificado à fl. 56, no endereço indicado pela exequente à fl. 56, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os bens penhorados neste feito, conforme auto de penhora de fl. 24, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de configuração de depósito infiel.2. Após o cumprimento do mandado, voltem-me os autos conclusos.

95.0514931-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DOMINGOS SCHIAVO NETO(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)

Fls. 67-71: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que DOMINGOS SCHIAVO NETO (CPF nº 054.679.268-53), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se

imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, devendo a exequente ser intimada para indicar quem representa o espólio para fins de recebimento da intimação. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

95.0522739-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X REDE BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

96.0504439-0Fls. 42-49: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que REDE BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA (CNPJ nº 53.102.216/0001-24), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

96.0523624-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TIMER COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ESDRAS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA)

Fls. 157-161: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que TIMER COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ nº 54.408.307/0001-55) e ESDRAS ANTONIO DE OLIVEIRA (CPF nº 626.423.918-68), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

96.0524547-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA X DECIO RABELO DE CASTRO X HUGO DE CASTRO(SP049404 - JOSE RENA E SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP251121 - SILVIO ROBERTO BERNARDIN)

Fls. 224-230: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que METALSIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONEXÕES LTDA. (CNPJ nº 44.484.590/0001-40), DÉCIO RABELO DE CASTRO (CPF nº 080.579.828-53) e HUGO DE CASTRO (CPF nº 124.980.338-15), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos

termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

96.0527894-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERICITEXTIL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 135-139: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 14, se positivo. Promova o rastreamento e bloqueio de valores que SERICITEXTIL S/A (CNPJ nº 61.297.008/0001-56), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

96.0530222-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EMPREITEIRA ASEVEDO ALVES S/C LTDA X JORGE TEODORICO LOPES(SP214156 - PATRICIA BIAGINI LOPES E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES)

Fls. 125-130: Indefiro o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da executada. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa). Sendo assim, no caso dos autos, tendo se passado mais de 9 (nove) anos entre a citação da empresa-executada, que ocorreu em 27/02/1997 (fl. 13), e o pedido de redirecionamento da execução, que se deu em 11/05/2009, impõe-se o INDEFERIMENTO do pedido de inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo do feito, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da empresa executada. Em princípio, INDEFIRO o prosseguimento da execução em face do coexecutado JORGE TEODORICO LOPES. Por sua vez, determino a intimação da referida parte para que traga aos autos documentos que demonstrem o alegado. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

97.0573310-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fl. 309: Defiro. Intime-se o terceiro CGW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para que informe a este juízo, acerca da arrematação efetuada em relação ao bem imóvel, objeto da matrícula nº 82.838, trazendo aos autos, se for o caso, cópia da carta de arrematação. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

97.0575500-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X VITORIO D AMICO NETO X LICY CARREIRO D AMICO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD)

Considerando que a manifestação da Fazenda Nacional, nos autos dos embargos à execução opostos pela coexecutada,

foi de concordância com a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 59.356, do 13º Cartório de Registro de Imóveis, INDEFIRO o pedido de registro da penhora efetuado às fls. 184-191. Intime-se a coexecutada LICY CARREIRO DAMICO para que promova a indicação de outros bens passíveis de penhora. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que SERVOLETE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ nº 43.183.417/0001-40) e VITÓRIO DAMICO NETO (CPF nº 035.518.738-87), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

98.0525364-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA INDL/ VULCANO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, a fim de que proceda à conversão em renda da Fazenda Nacional, dos valores depositados na conta nº 2527.635.00034752-5, conforme guia de fl. 100.2. Concomitantemente, expeça-se carta precatória para substituição da penhora de fl. 18, devendo recair sobre os imóveis de propriedade da empresa executada, indicados pela exequente às fls. 103/116.3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.4. Int.

98.0531280-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

2005.61.82.029884-02006.61.82.024017-82006.61.82.032701-6Indefiro o pedido do executado, uma vez que, conforme determinado por este juízo e devidamente esclarecido pela exequente (fls. 200-206), a penhora recairá somente para aquelas inscrições que não foram, ou não teriam qualquer possibilidade de serem incluídas no REFIS. Assim, aguarde-se pela devolução e cumprimento do mandado de penhora expedido. Após, prossiga-se na execução, nos termos determinados à fl. 207. Int.

98.0532651-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES)
Fls. 92-93: Defiro a vista. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.82.005161-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEREZ IND/ METALURGICA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 89-93: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que PEREZ INDÚSTRIA METALÚRGICA (CNPJ nº 45.522.729/0001-66), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se

os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.005188-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS GONCALVES PIRES LTDA X JOSE AUGUSTO GONCALVES PIRES X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES PIRES X ALBERTO GONCALVES PIRES X AUGUSTO MANUEL GONCALVES PIRES(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E Proc. MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA)

Fls. 177-198: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que IRMÃOS GONÇALVES PIRES LTDA (CNPJ nº 43.355.304/0001-84), JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES PIRES (CPF nº 410.403.848-20), ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES PIRES (CPF nº 184.583.608-10), ALBERTO GONÇALVES PIRES (CPF nº 220.081.798-34) e AUGUSTO MANUEL GONÇALVES PIRES (CPF nº 003.846.058-00), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Não concretizada a ordem, expeça-se mandado, a fim de que o Oficial de Justiça diligencie nos termos requeridos pela exequente (fls. 175-176). Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

1999.61.82.005542-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Fls. 234-239: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 163, se positivo. Promova o rastreamento e bloqueio de valores que ALIANÇA METALÚRGICA S/A (CNPJ nº 61.143.632/0001-07), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.005547-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CESI CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS E SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Anoto que a subscritora da petição de fls. 180-182 não está regularmente constituída nos autos. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal para conversão do depósito de fl. 142, em favor da exequente. Fls. 190-195: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 186, se positivo. Promova o rastreamento e bloqueio de valores que CESI CENTRO EDUCACIONAL SANTA INÊS S/C LTDA, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se

necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.007737-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KANXA INDL/ LTDA(SP081190 - ALTINO DOS ANJOS MADEIRA E SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK) Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

1999.61.82.028099-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP076767 - LETICIA ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE) Intime-se a executada da penhora que recaiu sobre o montante indicado pela exequente, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Juntamente com este, publique-se o despacho de fl. 21. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 11/15), declaro suprida a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que promova a regularização da sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Conseqüentemente, defiro o pedido da exequente como penhora. Proceda a secretaria à penhora no rosto dos autos da execução fiscal autuada sob o nº 98.0520862-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, nos termos da Proposição nº 02 da CEUNI. Cumprido, dê-se ciência às partes. Int.

1999.61.82.032666-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X ELIANA GAETA(SP067782 - MARLENE MARIA MARRA)

Fls. 97-103: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 15, se positivo. Promova o rastreamento e bloqueio de valores que CENTER HIDRA HIDRÁULICA MAQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 53.612.800/0001-20) e ELIANA GAETA (CPF nº 585.685.128-34), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Não concretizada a ordem, expeça-se mandado para intimação do depositário, no endereço fornecido pela exequente à fl. 102, para que informe a este juízo acerca dos bens penhorados. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

1999.61.82.051516-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COVERS M. A. COML/ DE EMBALAGENS LTDA(SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP210068 - FERNANDA VIANNA STEFANELO)

Fls. 105-109: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 41, se positivo. Promova o rastreamento e bloqueio de valores que COVERS M.A. COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - EPP, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em

renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2004.61.82.038881-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Fls. 153-163: Defiro o pedido de substituição da certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 80.7.04.000411-08, conforme requerido pela exequente. Posto isto, intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa, bem como para que se manifeste acerca do pedido de conversão feito pela exequente. Após, conclusos. Int.

2004.61.82.039030-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHOTON PRINT ESTUDIO GRAFICO LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Fls. 155-159: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que PHOTON PRINT ESTÚDIO GRÁFICO LTDA. (CNPJ nº 01.978.541/0001-51), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2004.61.82.057659-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CORRADINI LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

2005.61.82.041638-0 Fls. 55-64: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que INDÚSTRIA MECÂNICA CORRADINI LTDA (CNPJ nº 62.714.217/0001-10), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2005.61.82.019070-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP146199 - MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA)

e apensos nºs. 2005.61.82.026394-0, 2006.61.82.056923-1 e 2006.61.82.0024331-3.1. Fls. 121/130: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, intime-se a executada para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 109.2. Cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2005.61.82.020599-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

1. Instada a se manifestar sobre o oferecimento de bens à penhora pela executada às fls. 139/141, a exequente impôs

condições para tanto (fls. 147/148).2. Assim, intime-se a executada para que cumpra as condições impostas pela exequente na petição de fls. 147/148.3. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.82.050590-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELSON BASTOS DOS SANTOS(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 41-45: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que NELSON BASTOS DOS SANTOS (CPF nº 007.412.808-68), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2006.61.82.014503-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA MACBELLE LTDA(SP252386 - EDNA ETO)

Em face da discordância da exequente com o pedido de substituição de penhora, bem como que o pedido não obedece o disposto no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO o requerido pela executada às fls. 51-53. Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 26, se positivo. Promova o rastreamento e bloqueio de valores que MALHARIA MACBELLE LTDA. (CNPJ nº 61.776.753/0001-88), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2006.61.82.029092-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZERO OFF COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Rejeito as debêntures oferecidas em garantia pela executada, por de não obedecerem à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como em face da recusa da exequente. Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, por ser medida excepcional a ser utilizada somente na hipótese de frustração de localização de bens, pela exequente, nos termos do art. 185-A do CTN, e conforme se verifica nos autos sequer foi realizada qualquer tentativa de localização de outros bens penhoráveis. Assim, dê-se prosseguimento à presente execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int. e cumpra-se.

2007.61.82.008865-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA SAINT MARTIN LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

1. Ante a informação supra, intime-se o executado para que traga aos autos os comprovantes de parcelamento do débito ou, se for o caso, cumpra o determinado à fl. 48. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Int.

2007.61.82.015689-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODONTO SAMP

ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 29/30: Indefiro o pleito de devolução do mandado expedido à fl. 28, bem como a suspensão da execução, por falta de amparo legal em relação ao pedido do executado. A alegação de que o executado irá aderir ao parcelamento não é suficiente para suspender este feito. Intime-se.

2007.61.82.021707-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS)

Fls. 18-22: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO (CPF nº 018.174.708-17), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2008.61.82.006629-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X RODOVIÁRIO MICHELON LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 36-52 e 55-67: Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada, tendo em vista que a recusa da exequente se afigura legítima, já que os bens oferecidos não se prestam à garantia do crédito tributário, seja porque não mais pertencem à executada (fl. 69) ou porque sobre eles já recaem outras restrições judiciais (fls. 70-71). Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que RODOVIÁRIO MICHELON LTDA. (CNPJ nº 88.619.929/0002-25), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

Expediente Nº 2344

EXECUCAO FISCAL

00.0230795-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP006826 - IDEL ARONIS)

1. Ciência a exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada pela Instância Superior, nos autos dos embargos à execução (em apenso), trasladada às fls. 18/20, dos presentes autos. 2. Silente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, arquivando-se, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

00.0934408-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X MANFRED PAIM(SP007313 - MARIO FERNANDES DE ASSUMPCAO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos. Fls. 131-134: Indefiro o pedido de prosseguimento da execução em face do espólio do ex-sócio da executada,

cuja falência foi decretada em 26/04/1991 (fl. 45). Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Diante do exposto, excludo, de ofício, o coexecutado MANFRED PAIM do pólo passivo do feito, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

93.0503431-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OLAVO ALEX HOMRICH

Em face da informação acostada à fl. 167, expeça-se ofício ao C. Superior Tribunal de Justiça, comunicando a prolação da sentença de fls. 151-153. Proceda-se a liberação do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme determinado. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

95.0513085-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HDB IND/ COM/ EXPORT LTDA X HECTOR BRUNO DONOLO(SP276978 - GUILHERME GABRIEL)

1. Tendo em vista que os executados foram citados e intimados da penhora, para oposição de eventual embargos, por edital, conforme constam das fls. 87 e 188/192, destes autos, respectivamente e que não houve notícia da exequente, quanto ao paradeiro dos mesmos até a presente data, com fulcro no inciso II, do artigo 9º, do CPC, nomeio como curador especial dos executados, o Dr. Guilherme Gabriel, portador da OAB/SP nº 276.978, devidamente qualificado à fl. 208, nos termos da ficha cadastral de profissionais desta Justiça Federal. 2. Intime-se, via mandado, o referido curador especial, para que tenha ciência de sua nomeação e requeira o que de direito na presente execução fiscal, devendo a diligência ser cumprida com prioridade pelo oficial de justiça. Int.

96.0500866-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA X JOSE ANTONIO DIAN(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Fls. 204-209: Merece reconsideração a decisão que redirecionou a execução (fl. 17). Pelo que se verifica nos autos, a devedora principal encontra-se em processo de dissolução judicial (fls. 71, 85, 120, 135-165), o nome do coexecutado JOSÉ ANTONIO DIAN não consta da ficha de breve relato da JUCESP (fls. 93-98) e sua responsabilização não foi demonstrada pela exequente. O mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Desse modo, o coexecutado não possui legitimidade para compor o pólo passivo da execução, devendo ser excluído, não merecendo acolhimento o pedido de bloqueio de ativos feito pela exequente. Pelo exposto, EXCLUO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, de ofício, o coexecutado JOSÉ ANTONIO DIAN. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

96.0502775-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NITROPLAST IND/ E COM/ LTDA X OLINTO PIRES DE SOUZA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

96.0508087-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X JOAQUIM GASPAR GREGORIO(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP201252 - LUIZ CARLOS GALHARDI GUIMARÃES)

Fls. 81-92: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA (CNPJ nº 61.365.581/0001-50) e JOAQUIM GASPARGREGÓRIO (CPF nº 614.785.208-68), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

96.0530290-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TINOS TIL IND/ E COM/ LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

1- Em face do equívoco apontado pela exequente (fls. 137-143), expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a retificação do DARF, pertinente ao valor convertido em 21/07/2003 (fl. 75), fazendo constar no número de referência o número da certidão de dívida ativa (80.2.96.005341-48). 2- Fls. 137-143: Dê-se ciência ao executado acerca dos esclarecimentos referentes à sua alegação de pagamento. 3- Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 4- Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. 5- Int.

98.0520535-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUB-JO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X JOAO HUBER X LEONOR MATHIAS HUBER
Fls. 204-255: Indefiro o pedido de suspensão da execução, uma vez que não há qualquer causa que justifique a paralisação do feito. Ademais, eventual acordo deverá ser formalizado diretamente com a exequente, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Fls. 256-265: Defiro a inclusão no pólo passivo da ação dos sócios JOÃO HUBER e LEONOR MATHIAS HUBER, identificados às fls. 259-260, na medida em que a dissolução irregular da sociedade caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. Na seqüência, intime-se a exequente para que providencie a juntada das contrafez necessárias para a efetivação das citações ora deferidas. Cumprido, cite(m)-se-o(a/s), nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. Restando negativa a diligência, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

98.0533293-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO PEREIRA MAURO CIA/ LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)
Fl. 233: Defiro em termos. Solicite-se ao Senhor Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, mediante ofício, certidão atualizada da matrícula nº 55.549. Após, se em termos, prossiga-se na execução, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Intimem-se.

98.0547929-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COML/ LTDA X JOAQUIM FERNANDES X ALVARO CARDOSO TAVARES X ANTONIO ALVES RODRIGUES(Proc. JOAO BATISTA JACOB E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO)

1. Instada a se manifestar sobre o oferecimento de bens à penhora pela executada às fls. 447/498, a exequente impôs condições para aceitar o referido bem. 2. Assim, intime-se a executada para que cumpra as condições impostas pela exequente na petição de fls. 504/507, indicando, inclusive, o nome do depositário para o referido bem. 3. Cumprido, e se em termos, formalize-se a penhora em Secretaria, deprecando a constatação, avaliação e registro perante o cartório de registro de imóveis competente. 4. Int.

1999.61.82.006399-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIMARCO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Em face dos pedidos de substituição parcial dos bens penhorados (fls. 36-37) e de substituição do depositário (fls. 55-

56), bem como da concordância da exequente com os referidos pedidos (fls. 62-65), determino a expedição de mandado de substituição parcial da penhora, com a nomeação de novo depositário para a totalidade dos bens, devendo o encargo recair, preferencialmente, sobre o sócio indicado, ERNANI BICUDO DE PAULA, assim como de constatação e reavaliação dos bens anteriormente constatados (fls. 40-41). Após, se em termos, prossiga-se na execução, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Intimem-se.

1999.61.82.021573-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA X MILTON ANGELI X HENRIQUE JOSE ALVES MELLO X LOURIVAL DO VALLE GIULIANO X ALVARO DUARTE FILHO X DENISE MARIA CORDEIRO(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP195317 - ELISA MARTINELLI ORTIZ) X MONICA LOPES TOLEDO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fl. 553: Defiro. Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal de São José dos Campos solicitando informações acerca do desfecho do processo administrativo nº 10880.276058/98-41, no tocante à análise das alegações de pagamento e retificação das declarações. Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando-me os autos conclusos. Int.

1999.61.82.025406-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 229: Nada a deferir, uma vez que a advogada petionária não está regularmente constituída nos autos. 2. Para regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 108.688 (fl. 17), determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica, o Sr. LUIZ RODOVIL ROSSI, CPF nº 007.033.388-20 (representante legal da empresa), constituído depositário. 3. Na seqüência, oficie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, para fins de registro da penhora, bem como para que envie a este juízo cópia da certidão de matrícula atualizada do referido imóvel. 4. Decorrido o prazo previsto no item 2, sem manifestação, expeça-se o necessário, para realização de leilão e de mais atos de constrição do bem. 5. Int.

1999.61.82.032853-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J A MORETO & CIA/ LTDA X JOAO APARECIDO MORETO(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Fls. 123-128: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que J.A. MORETO & CIA. LTDA (CNPJ nº 43.911.627/0001-07) e JOÃO APARECIDO MORETO (CPF nº 187.618.449-34), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.057867-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP031497 - MARIO TUKUDA)

Fls. 75/96: NÃO CONHEÇO do pedido de reconhecimento da prescrição, por inépcia da petição. É que dos fatos narrados não decorre o direito alegado. Aliás, não há quaisquer fatos narrados. A petição é um amontoado de julgados proferidos em outros processos, excertos de doutrina e opiniões do signatário. De fatos relacionados ao caso concreto, nada. Além disso, a petição não merece conhecimento por falta de poderes de representação. O signatário não demonstrou representar a executada, que tem procuradores constituídos nos autos (fl. 59), até prova em contrário. Fls. 100/111: DEFIRO o pedido para suspender a execução fiscal, tendo em Vista o acordo noticiado pela parte exequente (Parcelamento MP n. 303/06), pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intime-se.

2005.61.82.021222-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO SAINT HILAIRE S/C LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

1. Fls. 252/284 e 285/318: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 013946-14 (fls. 287/318) efetuado pela exequente. Anote-se.2. Para tanto, intime-se a executada, pela imprensa, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa ora deferida.3. Em não havendo pagamento ou garantia da execução, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal (fl. 286), à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência.4. Intime-se.

2005.61.82.027775-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SPI58499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

e apenso nº 2005.61.82.032322-51. Instada a se manifestar sobre o oferecimento de bens à penhora pela executada na petição de fls. 44/45, conforme determinação de fl. 47, a exequente impôs condições para tanto, em sua manifestação de fls. 68/72.2. Assim, intime-se executada para que junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora.3. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre se aceita ou não o bem nomeado à penhora, cientificando-a de que eventual discordância da indicação, deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2005.61.82.029489-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SPI85080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SPI82660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA)

2005.61.82.031535-6Fls. 118-140: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 62 (e fl. 82 da execução fiscal nº 2005.61.82.031535-6), se positivo.Promova o rastreamento e bloqueio de valores que ELETRÔNICA TRANSCIR LTDA (CNPJ nº 51.181.691/0001-08), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2005.61.82.031535-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SPI85080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SPI82660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 105-106: Anote-se.Prossiga-se na execução fiscal em apenso.

2006.61.82.018088-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNABRAS COMERCIAL LTDA(SPI88956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA)

1. Fls. 151/166: Tendo em vista a petição da exequente confirmando a existência de acordo de parcelamento do débito exequendo junto àquela Procuradoria, também no tocante às Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 2 06 094617-00 (fl. 154), 80 6 06 191668-40 (fl. 159) e 80 7 06 051771-76 (fl. 164), defiro o requerido e suspendo a execução fiscal, devido ao acordo noticiado, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.2. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.3. Int.

2007.61.82.021504-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARVIC FIBRASIL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP253515 - DANILO VEDOVELLI)

Fls. 63-75: Em face do tempo decorrido, sem que tenha havido manifestação da exequente, determino a expedição de ofício ao DERAT, a fim de que este juízo seja esclarecido acerca da pertinência das alegações do executado.Com a resposta, dê-se ciência às partes, e na sequência, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.028970-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI12494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

Fls. 1231-1247: Defiro o pedido de substituição da certidão de dívida ativa nº 80.2.06.070356-04, conforme requerido

pela exequente. Posto isto, intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da situação do crédito tributário inscrito sob o nº 80.7.06.036048-67, em face da alegação de retificação da irregularidade constou no comprovante de pagamento (DARF). Int.

2007.61.82.034058-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Fls. 137/153: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027362-5 pela executada. 2. Fls. 137/139: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 154/155), que negou seguimento do referido agravo, prossiga-se na presente execução fiscal. 4. Fls. 156/165: Nada a deferir quanto ao recolhimento do mandado de penhora, uma vez que nenhum mandado foi expedido no feito. 5. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada de fls. 156/165. 6. Após, voltem os autos conclusos. 7. Int.

2008.61.82.008832-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP258909B - MICHELLE PORTUGAL E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

1. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada às fls. 18/46, tendo em vista que, além de não obedecerem à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, são de difícil alienação e não foi comprovada a sua propriedade. Por fim, porque a recusa da exequente se afigura justa. 2. Fls. 52/56: Nada a deferir quanto ao recolhimento de mandado de penhora, uma vez que nenhum mandado foi expedido neste feito. 3. Considerando as alegações da executada acerca da existência de acordo de parcelamento do débito exequendo, indefiro, por ora, o requerido pela exequente às fls. 49/50, quanto à expedição de mandado de penhora a recair sobre outros bens de propriedade da executada. 4. Assim, intime-se a exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 5. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0543228-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0541836-5) IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ E COM/ IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 4279/4291 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desamparando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2611

EXECUCAO FISCAL

98.0511984-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP234724 - LUIZ EGYDIO DAL POGGETTO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 03 e 17/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,

parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.020939-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI)
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 03 e 17/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.82.040809-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MOUETTE(SP222055 - ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE E SP228160 - PATRICIA MAYUMI NISHI)
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 03 e 17/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.82.061202-8 - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 03 e 17/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.82.018223-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION-WRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 03 e 17/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.002238-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 03 e 17/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1135

EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.045172-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
DESPACHO DE FLS. 260/264: Trata-se de exceção de pré-executividade, proposta pela sociedade ora executada, Banco ABC Brasil S/A., argumentando, em síntese, que a execução diz respeito à exigência de COFINS (Inscrição em dívida ativa 80.6.09.027100-92), referente aos meses de competência de janeiro de 2.006 a dezembro de 2.007. Ainda que o processo administrativo esteja extaviado na Procuradoria da Fazenda Nacional, é possível constatar que os valores inscritos referem-se ao montante declarado em DCTF. Entrementes, os créditos exigidos encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força das decisões proferidas no Mandado de Segurança 2.005.61.00.028503-0, cuja sentença, confirmatória da liminar favorável à ora excipiente, aguarda, em segun do grau, o julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional. Logo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, decorreria a nulidade da execução, pela observância dos artigos 586, 618, I e 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Avança ainda o excipiente para afirmar que também não é o caso de eventual subsunção da hipótese ao Parecer PGFN/CAT 2.773/2007, porque, aqui, a decisão judicial também afastou, expressamente, a incidência da COFINS sobre as receitas financeiras, conforme pode ser extraído dos excertos do pedido e da parte dispositiva do decisum, ora realçados na exordial. Aduz, outrossim, que também não pode subsistir a decisão de fls. 47/48, no que determinou a suspensão da distribuição de

juros sobre o capital próprio da excipiente aos seus acionistas. Ocorre que o pagamento desses juros será imputado aos dividendos obrigatórios, relativos ao exercício de 2.009, configurando sua solvência obrigação legal da excipiente, por força do que dispõe o artigo 9º, parágrafo 7º, da lei 9249/95. Logo, a suspensão da distribuição de juros, ante todas as circunstâncias descritas, configura medida desproporcional, nos termos do artigo 620 do CPC, em especial à luz do que dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, em face de sua nulidade, ou, subsidiariamente, a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a reconsideração da decisão de fls. 47/48. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A questão primordial, a ser solvida neste momento, diz respeito, evidentemente, à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência das decisões judiciais exaradas no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.028503-0. No entanto, também merece apreciação o externar do que se aparenta como justo inconformismo da excipiente, quanto ao acolhimento do pedido cautelar de suspensão do pagamento dos juros sobre seu capital próprio, antes mesmo de sua citação nesta execução fiscal, ainda mais quando o título executivo escora-se em créditos tributários que se aviavam como suspensos, desde 2.005. A controvérsia emana das disposições da lei 9.718/98, ou, mais especificamente, do parágrafo 1º do seu artigo 3º, no que pretendeu alargar o conceito de receita bruta das pessoas jurídicas, para aferir a base de cálculo da COFINS. Neste passo, a excipiente, forte na concessão de medida liminar, depois confirmada por sentença em mandado de segurança, obteve o direito de recolher a COFINS tão-somente sobre o seu faturamento (venda de mercadorias, mercadorias e serviços ou serviços), em virtude da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da lei 9.718/98. Relevante que a excipiente avança, para firmar que nem se poderia cogitar da eventual subsunção da hipótese ao recente posicionamento da Fazenda Nacional, que procura enquadrar as receitas financeiras como faturamento, para as instituições financeiras e assemelhadas, em face das disposições do artigo 2º e artigo 3º caput da referida lei 9.718/98, que, assim, não estariam abrangidas pelo inconstitucional alargamento da base de cálculo da exação, conforme pretendia o malsinado parágrafo 1º do artigo 3º do supracitado normativo legal. Mostra-se, neste passo, essencial a atenta leitura da sentença concessiva do mandamus. Decorrente da fundamentação, a sua parte dispositiva concede a segurança, com lastro na inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 (nos termos do entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal), para que a COFINS incida sobre a venda de mercadorias, mercadorias e serviços ou serviços, de modo que o decisum poderia ser aplicado, indiferentemente, para qualquer ramo de atividade a que se dedique o impetrante, seja este, por exemplo, uma mercearia, uma transportadora ou uma instituição financeira. É certo, por um lado, que a exordial do mandado de segurança, explicitamente, pede a exclusão da base de cálculo de outras receitas, tais como as provenientes de locação de imóveis, financeiras, etc., e que a concessão da ordem foi integral, sem ressalvas, fato que estaria a escorar a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entrementes, também se mostra incontroverso que a referida exordial é grafada em termos suficientemente genéricos, no sentido de que poderia ser utilizada, indiferentemente, por sociedades com os mais diversos objetos sociais, tais como a mercearia e a transportadora do exemplo acima. E no que esse fato é relevante? Ora, a interpretação das normas legais lato sensu (incluídas, pois, as decisões judiciais) não pode conduzir a contrassenso lógicos, como dissociar o conceito de receita bruta do próprio objeto social da pessoa jurídica, quando, tão somente, afastou-se a aplicação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei 9.718/98, mantendo-se, entrementes, a incidência do artigo 2º e 3º caput e seus parágrafos 5º e 6º do mesmo dispositivo legal. Acoimado de inconstitucional (pela decisão concessiva do mandamus, em consonância com o entendimento do STF) é o alargamento desse conceito, para incluir todas as receitas auferidas, além daquelas que sejam receitas operacionais. Como já se firmou, não se extrai, de forma nenhuma, que a sentença do mandamus tenha considerado, de forma excepcional, o caso da ora excipiente, para determinar que as receitas financeiras jamais poderiam ser incluídas na base de cálculo da COFINS, ainda que representem, no caso de instituições financeiras, quase a totalidade das receitas operacionais. Mas, como justificar, então, que a decisão concessiva tenha acolhido o pedido de excluir a exação das receitas como as provenientes de locação de imóveis, financeiras, etc.? Ora, repise-se que tanto a impetração, quanto as decisões concessivas são genéricas o suficiente para albergar os mais diversos ramos de atividade. Assim, o recebimento de aluguéis, no caso de uma instituição financeira, não é uma receita operacional, assim como não o seria para a mercearia ou para a transportadora. Da mesma forma, receitas financeiras não seriam operacionais para a mercearia ou para a transportadora. Pode-se, mesmo, supor que certas operações financeiras com recursos próprios, sem intermediação, desde que não abrangidas no objeto social, podem gerar receitas para as próprias instituições financeiras, que se enquadram, logicamente, na abrangência da decisão do mandamus. Aliás, alhures, também já se consignou que o STF, ao julgar a ADI 2591, firmou que os contratos bancários de qualquer natureza (inclusive os de intermediação financeira) representam prestação de serviços, regulados pelo Código de Defesa do Consumidor, fato que os remeteria à tributação da COFINS, ainda nos termos do que decidido no mandado de segurança. Portanto, transparece, ao menos neste momento processual, que a interpretação dada pela Fazenda Nacional aos exatos limites da decisão concessiva do mandado de segurança permite concluir que a suspensão da exigibilidade do crédito não alcançou a incidência da exação sobre as receitas financeiras decorrentes da intermediação financeira, nos termos do artigo 2º e 3º caput, e seus parágrafos 5º e 6º, todos da lei 9.718/98. O fato de que a Fazenda Nacional, nas razões de apelação contra a sentença concessiva do mandado de segurança, reitera os argumentos de que as receitas financeiras da ora excipiente não podem ser excluídas da tributação da COFINS não empece o seu direito de considerá-los desde sempre exigíveis, pois que, repita-se, mostra-se consentânea a inter pretação dada aos limites da parte dispositiva daquele decisum. Pondera-se, é claro, que a concessão do mandamus se deu no ano de 2.005, e que os créditos ora exigidos venceram-se, por último, em dezembro de 2.007, dizendo-se, agora, a excipiente surpreendida pelo repentino ajuizamento da execução e pelo deferimento da suspensão do pagamento dos juros sobre capital próprio, que se daria no próximo dia 14. Dentro deste contexto, não há motivos para dissentir da afirmação da excipiente, no sentido

de que sua solidez financeira não justificaria a adoção de medidas como a deferida às fls. 47/48, tendo-se a norma de menor onerosidade ao devedor e aos contornos da aplicação do artigo 185-A do C.T.N Bem, neste passo, como já restou acima assentado, transparece, ao menos neste momento processual, que os créditos ora exigidos não estão acobertados pela suspensão da exigibilidade, razão pela qual lídimo o ajuizamento da execução fiscal. Muitas vezes já se anotou que a Fazenda Nacional, acorrentada por ditames burocráticos, põe-se, teimosamente, a perseguir créditos incobráveis em milhares de processos nos quais não há nenhuma perspectiva de êxito, o que empeça, em muitos casos, a adoção de medidas céleres e consentâneas com a verdadeira preservação do erário público. Assim, ainda que consideradas as ponderações da excipiente, não só no que tange à sua higidez financeira, mas também as alegações de obrigatoriedade legal de efetuar o pagamento dos juros de capital próprio, o fato é que o artigo 32 da lei 4.357/64, com a redação dada pelo artigo 17 da lei 11.051/2004, veda o pagamento de quaisquer bonificações aos acionistas, enquanto pendentes débitos não garantidos com o Fisco. Assim, ante os pedidos então formulados pela Fazenda Nacional, deferiu-se apenas aquele subsidiário, de menor onerosidade à ora excipiente, no sentido de apenas suspender o pagamento dos juros, até que a execução esteja regularmente garantida. Em face do exposto, há de se indeferir a exceção de pré-executividade. Vista à exequente para manifestação. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 279/280: Trata-se de reforço de argumentação ao pedido de reconsideração, apresentado pela executada, às fls. 53/259. Aduz, em síntese, que este Juízo foi induzido em erro, por duas relevantes omissões atribuídas à Fazenda Nacional, como segue: - O artigo 52 da lei 8.212/91 teve sua redação alterada pela lei 11.941/2009, limitando-se a determinar a aplicação do artigo 32 da lei 4.357/64; - A vedação do artigo 32 da lei 4.357/64 não se aplica aos dividendos, por força de veto presidencial à expressão dividendos contida na alínea a do supracitado normativo legal. Firmada, pois, a obrigação legal na distribuição de dividendos, por força do artigo 9º, parágrafo 7º, da lei 9.249/95, e a excelente saúde financeira da executada, evidenciando a desnecessidade da constrição determinada, reitera-se o pedido de reconsideração da decisão de fls. 47/48. O ponto relevante deste reforço de argumentação reside no veto presidencial à expressão dividendos, originalmente contida no artigo 32 da lei 4.357/64. Denota-se, pelo documento de fls. 39 dos autos, que a distribuição dos juros sobre capital próprio será imputada aos dividendos obrigatórios, conforme previsão contida no artigo 9º parágrafo 7º da lei 9.249/95. E, neste passo, não obstante a combativa argumentação da executada, não transparecem, ao menos neste momento, razões para reconsiderar as decisões de fls. 47/48 e de fls. 260/265. Ocorre que não se evidencia que os juros sobre capital próprio possuam a mesma natureza dos dividendos obrigatórios. O artigo 9º, parágrafo 7º, da lei 9.249/95 apenas autoriza, permite a imputação, dos juros sobre capital próprio no pagamento dos dividendos obrigatórios, mas não os equipara. Tal proceder, repita-se, não é cogente. Logo, pode-se deduzir que a imputação é permissível, no atendimento aos interesses privados dos acionistas, desde que não sobrevenha causa impeditiva de interesse público, como a regra geral, prevista no artigo 32 da Lei 4.357/64. No que tange à alegada desnecessidade da medida, em face da higidez econômico-financeira da executada, repisa-se a argumentação já expedida na decisão de fls. 260/265, no sentido de que a distribuição dos valores referidos é vedada por expresse comando legal, independentemente da avaliação particular da situação econômico-financeira do contribuinte. Em face do exposto, ficam mantidas as decisões de fls. 47/48 e de fls. 260/265. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1101

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.016735-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SEculo Um Ind e Com de Malhas e Confeccoes Ltda(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA) Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido com urgência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.82.061788-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PEDRAS FLUMINENSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica

designado o dia 05/11/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido com urgência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.82.008692-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIDEX IND METALURGICA LTDA ME(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido com urgência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.82.030651-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido com urgência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.010260-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051016-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU) (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.82.010467-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.05266-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA(SP241123 - MARILIA GONCALVES BLANDY TISSOT)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.038334-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053465-7) XL HOLDING LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.82.040854-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061963-4) FARMALIFE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 77/78, independentemente de cumprimento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.003921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000616-9) RESTAURANTE DO CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO LTDA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.007249-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007146-0) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.011006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023465-8) MODAS CENTURY LTDA(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.035495-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033768-6) MODAS CENTURY LTDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.82.017901-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019393-3) FABIANO IPOLITO GARCIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.020455-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.012125-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 230 - ANTONIO ARNALDO DE A. PENTEADO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação de lide. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e prossiga-se na execução.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.078197-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL RABELO LTDA X JOAO BATISTA RABELO X FABIO MEDEIROS RABELO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls.186, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte

executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 34, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.82.013773-4 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CONSTRUTORA ELTON ZACARIAS LTDA X FLAVIO AURELIO LATELME X ELTON SANTA FE ZACARIAS(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 194, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.002675-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HUMBERTO JOSE DE SOUZA HANSEN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.032958-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SOUZA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.053043-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA(SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.007399-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RELIGIAO DE DEUS X JOSE DE PAIVA NETTO X MARIO BOGEA NOGUEIRA DA CRUZ X FERNANDO VICTOR CAMPOS(SP156299 - MARCIO S POLLET E Proc. MARIO BOGEA N. DA CRUZ OAB/RJ 6087 E SP181835A - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 186/187, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.013547-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CHUNG YOON KIM MODAS EPP

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 11 e 41, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.049589-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WAR FERR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 114, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 61, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.051016-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL BADRA JUNIOR

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 44, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 28, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.82.061963-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMALIFE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Declaro levantada a penhora de fls. 35, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.063916-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ACERO INDUSTRIAL LTDA X SIDNEY HAGE HORCAIO X IVAN LAGE HORCAIO(SP201175 - ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS PARIS)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.064958-4 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X IPEO-INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS ORTODONTIC X FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANTANA X GELSON ARMANDO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Vistos em inspeção.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 150, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 35.213.517-4 e 35.213.518-2.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 150 das inscrições em dívida ativa n.ºs 35.213.519-0 e 35.213.520-4, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

2004.61.82.005495-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA ACACIAS LTDA(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 109, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.042623-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWS HOVER LIGHT INDUS E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP227390 - DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO)

Vistos em inspeção.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 221, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa a inscrição em dívida ativa n.º 80.7.03.029191-50.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.092265-5, o teor da presente decisão.Com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.03.001952-12, 80.2.04.005748-51, 80.2.04.005749-32 e 80.3.04.000209-34, primeiramente abra-se vista à parte exequente para que decline o valor atualizado do débito. Com a resposta, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no novo endereço indicado às fls. 231.P. R. I.

2004.61.82.053465-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X XL (BRAZIL) HOLDINGS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 162, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 127.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.000110-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IVAN CONSELHEIRO

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 54/55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se ao DETRAN, por mandado, para que proceda ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 26. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 43/44, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.033768-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 80, julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 56/77. Abra-se vista à parte exequiente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2006.61.82.000849-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPLAN CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 176, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.019684-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUATRO MARCOS LTDA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 76, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 54, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.028030-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AEROWAN AVIACAO LTDA X WANDERLEY PEREIRA DE ALENCAR X JULIO CESAR PASCHOAL X MARIA FERNANDA DE ALENCAR

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 187, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.03.024086-51. Custas já recolhidas. Com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.06.026465-60, 80.6.06.040229-61, 80.6.06.040230-03 e 80.7.06.012422-75 defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 187, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequiêdo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2006.61.82.034130-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X KLEBER GOES DE LIMA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.040050-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARMEN LUCIA RODRIGUES(SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.010093-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA GONCALVES DE BARROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.021950-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO(SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte

executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao DETRAN, por mandado, para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 34 e 36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.036834-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ TAVARES DE MELO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 56/57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiênte proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.050542-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIMESA CLINICA MEDICA SANTO AGOSTINHO S/C LTDA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.009474-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequiênte, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 26/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.03.008817-67. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.08.001129-27, defiro o pedido de fls. 26/30. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão do(s) co-responsável (eis) tributário(s) no pólo passivo (CTN, artigos 134, VII e 135, III). Após, intime-se a parte exequiênte para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a(s) contrafé(s) para citação do(s) co-responsável (eis). Com a vinda da documentação, proceda-se a citação pelo correio (carta registrada - AR), nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei 6830/80, deprecando-se quando necessário. P. R. I.

2008.61.82.013620-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ASSIS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiênte proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.014792-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA RAMOS

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.016547-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO BIGHETTI FILHO

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.033516-2 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X SERGIO OLIVER SARMENTO

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 14 e 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.034330-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA EMILIA DE AZEVEDO KUHLMANN

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequiênte, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 33/34, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.82.035089-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CESAR WANDERLEY MIURA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 36/37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.005619-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALBERTO CORREA TRALDI(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêda proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.005721-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X HERBERT FERNANDES ARAUJO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêda proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.006894-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE FERREIRA BUENO(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêda proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.007012-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE AMAURY FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêda proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.007218-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO DE MELO

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêda proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.008088-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOANA ISABEL DE LIMA SODRE NUNES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêda proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.008862-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLEIDE CAVALCANTE CARLOS

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêda proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.008981-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ELIANA DA SILVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêda proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.009077-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE PORFIRIO DA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.009298-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDINEI EVANGELISTA(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.009355-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO NINOMIYA

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.009511-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEYA FABIANI DA SILVA

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.010170-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CILENE SOUZA GALDINO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.014050-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDMUNDO BARBOZA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19/20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.021776-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

Expediente Nº 996

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.005441-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.048527-4) PEQUI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Regularize a empresa PEQUI EVENTOS E SERVIÇOS DE BUFFET LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da parte executada, qual seja, PEQUI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.2 - Petição de fls. 90/93: mantenho a decisão proferida às fls. 87, porquanto o valor da causa deve corresponder do resultado útil do processo principal.3 - Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1200

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.026518-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTACIONAMENTO ROSEANA LTDA(SP105032E - ANA MARIA ROSA)

1. Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2002.61.82.049569-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLEN & CIA LTDA ME(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ)

Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do executado POLEN & CIA LTDA ME, que deu-se por citado(a) às fls. 23/30, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Se localizadas as contas/ativos financeiros, DETERMINO a efetivação da penhora, por meio eletrônico (BACENJUD), a ser realizada nas contas informadas, bem como a transferência dos valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto a eventual depósito realizado nos moldes do item anterior, no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.046320-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA X CELI DE FATIMA AMERICO X NANJI DE LIMA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

1. Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2004.61.82.004876-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X UMBERTO MASON X JOSE CARLOS LEAL X MARIZA ANTONIA MASON X EDSON CELSO DE SOUZA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1) Intime-se o exequente da decisão proferida às fls. 388, inclusive da interposição, pela executada, do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017856-2. 2) Cumpra a Secretaria, após decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva, a parte final do item 1 da decisão de fls. 388, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados do pólo passivo do presente feito. Int..

2004.61.82.010341-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WOLF HACKER E CIA/ LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

1. Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2.

Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2005.61.82.047409-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOUISE TECIDOS LTDA X CLIMERIO RABELO DE FREITAS X JOANA FRANCISCA DE FREITAS X OSCAR CANDIDO (FALECIDO).(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO E SP152041E - KELLY RAMOS BALTHAZAR)

1) Recebo a apelação de fls. 111/117, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.009384-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIASEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO E SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

1. Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2006.61.82.019469-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIASEY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO)

1. Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2006.61.82.039241-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO)

1. Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2006.61.82.048670-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X N.T.G. NACIONAL TECN. E GERENCIA SC. LTDA. X SALMA KRAIDE X LUIZ DONIZETE GIACOMELI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

1- O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 2- Fls. 47/59: a) Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e contrato social/estatutos, comprovando que

quem assina a procuração tem poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.b) Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 45/46, independentemente de cumprimento.

2007.61.82.015890-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

1. Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2007.61.82.023684-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES

1. Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2392

MONITORIA

2004.61.07.000897-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALAN VALENTE
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2004.61.07.002550-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALESSANDRO HENRIQUE GONCALVES

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2004.61.07.009296-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMERSON DORNELLAS(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos da 2ª parte do despacho de fls. 64.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0803475-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 242/248, 265/266 e 268/270: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.2 - O valor atualizado do débito foi apresentado às fls. 268/270.3 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito.Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.5 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.6 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

95.0000205-1 - CGPM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, diga o advogado da parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Publique-se.

1999.61.07.004538-8 - MILTON PICOLIN AOKI(SPI02799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

1999.61.07.006227-1 - ANTONIO ALMEIDA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2001.61.07.001281-1 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se a divergência nos documentos, esclareça o autor seu nome correto, regularizando-o na Delegacia da Receita Federal, se o caso, e comprovando-se nestes autos, em dez dias.Após, a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para alteração e requisite-se o pagamento do valor apresentado pelo INSS à fl. 249. Publique-se.

2001.61.07.001750-0 - DURVALINO MAIA NETTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2001.61.07.002207-5 - JOSE LYRIO DE ABREU(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Publique-se.

2003.61.07.009592-0 - MANUEL MIRANDA LOUREIRO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2004.61.07.000700-2 - ADAUTO MAZARIN(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Publique-se.

2004.61.07.001054-2 - ANTONIO TREVISAN(SP251282 - GABRIELA ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.002387-1 - BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA(SP190747 - PATRICIA HELENA CATARIM NUNES E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA E SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se a divergência nas assinaturas de fls. 10 e 70, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual juntando procuração com firma reconhecida, no prazo de dez dias. Após, requirite-se o pagamento conforme item 3-a, de fl. 106. Publique-se.

2004.61.07.004038-8 - MAURILIO FELIPE CORDEIRO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.009522-5 - ANTONIA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2005.61.07.004663-2 - JORGE SABINO(SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2005.61.07.007925-0 - CICERO DE SOUZA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2005.61.07.012723-1 - DONIZETE DA GLORIA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA | Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO, em relação aos períodos de 04/07/72 a 17/12/73 e 07/08/75 a 07/03/77, reconhecendo-os como tempo especial e determinando ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado, bem como, em relação ao período de 24/03/1998 a 31/03/2003, reconhecendo como efetivamente trabalhado, para fins previdenciários, conforme planilha anexa, concedendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/133.469.097-6), a contar da data do requerimento administrativo (13/04/2004). Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício do autor, devendo ser descontadas as parcelas já recebidas em razão do benefício NB 146.821.934-8. Sem custas, por isenção legal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita a reexame necessário. Síntese: Beneficiário: DONIZETE DA GLÓRIA Benefício: NB 42/133.469.097-6 DIB: 13/04/2004 RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.008509-5 - MARIA DE LOURDES DE MENEZES LAMERA(SP087169 - IVANI MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 6, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora MARIA DE LOURDES DE MENEZES LAMERA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, 07.03.2008 (fl. 60).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Oficie-se ao INSS para implantar a tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese: Segurado: autora MARIA DE LOURDES DE MENEZES LAMERABenefício: Aposentadoria por idade ruralR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 07.03.2008RMI: 01 salário mínimoDeixo de remeter o feito ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil (valor da condenação inferior a sessenta salários mínimos).P.R.I.

2006.61.07.012033-2 - MARCOS ANDREOTTI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2007.61.07.011318-6 - JOAO GOMES SUBIRES X DELCY RODRIGUES X GERCY MALDONADO GONCALVES X JONAS DE JESUS BERNARDES(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2008.61.07.000627-1 - LARISSA THATIELY MARCOLINO DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA OLIVIA DE LIMA(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 75/80, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor acordado.Sem custas, por isenção legal.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.07.001354-8 - FRANCISCO GALHARDO NETO X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP161240B - ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.003180-0 - SEBASTIAO FERNANDES(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2008.61.07.007811-7 - LINDAURA JAMARICHELLI MAGRI X ROSE MAGRI X REGINA MAGRI TORRES(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.008830-5 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.009019-1 - CLAUDIA VILLAR ARTIOLI(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.009968-6 - GEROZINA CORREA MATOS X ILZAIR PEREIRA MATOS(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.009984-4 - ANNA MARIA RODRIGUES BERALDO(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos de fls. 127.

2008.61.07.010174-7 - LIGIA DE LOURDES AMANTEA CENTENARO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.010614-9 - LUIZ LALUCE FILHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.010957-6 - BALBINO BORGES DE MATOS - ESPOLIO X VALDECY BORGES DE MATTOS X VANDIRA BORGES DE SOUZA X DORACI BORGES DO NASCIMENTO(SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.011140-6 - ARMANDO MANTOVANI DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.011150-9 - JOANA DARC MANTOVANI DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.011931-4 - CARLOS HENRIQUE ROSSI ESTEVES(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.012153-9 - IVO CALESTINE(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.012445-0 - LEONILDA APARECIDA MIOTO ARRIERO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.012625-2 - ELIANE NEGRAO PERUZZI(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.012626-4 - TAKAO NIIZU(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.012630-6 - NAIR BELMONTE VARGAS(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.012651-3 - BENEDITO FRITSCHY DA SILVA - ESPOLIO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.012697-5 - MAURILIO SIMAO DA SILVA - INCAPAZ X AIDE DE CAMPOS SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.000006-6 - EDILSEU MARTINS(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.000045-5 - MARIA APARECIDA BRANDAO CAMARGO X FERMINO CAMARGO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BRANDAO CAMARGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI E SP277129 - VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.000089-3 - JOSE AIMAR BRAGUIN(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.000631-7 - ANTONIO CLAUDIO VIOL X LIANE GERALDE VIOL(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.000684-6 - ELENI CELIA BETTACIOLI BARBEIRO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.000715-2 - YUKIE DOI MINAKI MOTIZUKI(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.000724-3 - DEA ORNELLAS(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.000742-5 - ROBERTO DONA X EDEMIR RUBENS DONA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.000813-2 - ROGERIO MAMPRIM PADOVESE(SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.000849-1 - DIONIZIO VIEIRA X MARIA ALVES VIEIRA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.001651-7 - JOAQUIM FERNANDES BALIERO NETO X JOSE MATIAS(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.002175-6 - MARIA LUISA DA SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.002320-0 - ELIZABETH RENATA TIETZ BRAGA X ADOLPHO HEINRICH TIETZ(SP125408 - MILENA BOLLELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.002653-5 - JOSE ZANCAN X FERNANDA ZANCAN RODRIGUES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.003600-0 - ERASMO BRAGA DE CAMPOS(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.003779-0 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.003827-6 - DAMIAO JOSE AMORIM(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação

sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.006728-8 - ALLI DJABAK(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATALLE - COM/ DE JEANS LTDA - ME

Manifeste-se o autor sobre o retorno do aviso de recebimento da carta de citação expedida à empresa Fatalle Comércio de Jeans Ltda ME, com urgência.Sendo apresentado novo endereço, expeça-se nova carta para citação.Publique-se.

2009.61.07.008424-9 - ZELIA BARROS GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de aposentadoria por invalidez, a realização de perícia médica é indispensável à comprovação do requisito da incapacidade, necessário à verificação do direito ao referido benefício.Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos (déficit cognitivo progressivo) - antecipo a prova pericial e nomeio como perito médico o Dr. Ermindo Sacomani Junior ou o Dr. Francisco Ribeiro Neto, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, aos deste Juízo e aos eventualmente formulados pela parte autora. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes, o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.008432-8 - ANA MARIA BERNE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente.Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas epilepsia - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Sílvia Suzana Bogo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Ermindo Sacomani Junior ou o Dr. Francisco Ribeiro Neto, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.008529-1 - CORINA OLIVEIRA DA CUNHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a realização de perícia médica é indispensável à comprovação do requisito da incapacidade, necessário à verificação do direito ao referido benefício.Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas ósseos (fratura dos ossos do pé com sequelas) - antecipo a prova pericial e nomeio como perito médico o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, aos deste Juízo e aos da parte autora, formulados às fls. 05.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou.Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. .PA 1,10 Intimem-se.

2009.61.07.008575-8 - ALMIR GILBERTO MODA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de aposentadoria por invalidez, a realização de perícia médica é indispensável à comprovação do requisito da incapacidade, necessário à verificação do direito ao referido benefício. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos (alcoologismo crônico e depressão) e catarata senil - antecipo a prova pericial e nomeio como perito médico o Dr. Ermindo Sacomani Junior ou o Dr. Francisco Ribeiro Neto, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, aos deste Juízo e aos formulados pela parte autora às fls. 06. Tendo em vista que o autor faz pedido alternativo de concessão de benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência, também é necessário o estudo socioeconômico familiar da parte autora, visando a verificação do requisito de miserabilidade para o benefício pleiteado, assim, nomeio como perita Assistente Social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intima, nos termos do perito médico acima nomeado, exceto com relação à indicação de data para realização do ato. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato (perícia médica), na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.008916-8 - DULCELINA AMARO MOREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos e de visão - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Ermindo Sacomani Junior ou o Dr. Francisco Ribeiro Neto, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.008942-9 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas ósseos, hipertensão e diabetes - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Claudinéia Barboza Poi, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos das partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data e horário para a perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao consultório médico do perito judicial, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.009217-9 - KLEBER WILSON MARQUES(SP194798 - SERGIA JOANA CASSIMIRO MARQUES) X

CAIXA CONSORCIOS S/A

KLEBER WILSON MARQUES, qualificado nos autos, promove em face da Caixa Consórcios S/A a presente ação de prestação de contas c/c reparação de danos morais e materiais, relatando, em síntese, que em 19 de setembro de 2007 foi contemplado em lance livre, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e que, de acordo com a cláusula 25.4 do contrato firmado com a requerida, efetuou o pagamento do lance com cinquenta por cento do valor que teria que receber de sua carta de crédito (R\$ 175.100,00), arcando com recursos próprios a diferença de R\$ 37.500,00 (trinta cinco mil e quinhentos reais). Ocorre que, por razões que o requerente desconhece, sua carta de crédito foi liberada no valor de apenas R\$ 89.035,48 (oitenta e nove mil, trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), correspondente aos cinquenta por cento restantes devidamente corrigidos, não lhe sendo explicado o destino do pagamento feito pelo requerente, em espécie, no valor de R\$ 37.500,00, que deveria, segundo o entendimento do requerente, ter integrado o valor de sua carta de crédito ou deveria ter sido abatido do valor devido à requerida, que vem pagando prestações sobre o valor de R\$ 89.035,48. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de prestação de contas referentemente ao contrato de Consórcio Imobiliário firmado entre partes particulares conforme se vê de fls. 22 e 39/44. Ocorre que, competindo à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da União a justificar sua presença num dos polos da ação, verifico que não há interesse jurídico algum da União para figurar no polo passivo desta demanda que trata de matéria afeita a interesses de particulares. Este também é o entendimento pacífico da jurisprudência a respeito: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CAIXA CONSÓRCIOS S/A - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDFT - Proc. 2008 01 1 102181-4 - (370054) - Rel. Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima _ DJe 19.08.2009 - p. 174). Assim, tendo em vista a ausência de interesse da União na presente demanda, determino a baixa dos autos por incompetência a uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba-SP, observando-se as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.07.009221-0 - ELZA DA SILVA(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISA O Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos moldes da Lei nº 12.008/2009. Anote-se.

2009.61.07.009226-0 - DAVID CARLOS DE SOUZA BELONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Lucilene Vieira Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Ermindo Sacomani Junior ou o Dr. Francisco Ribeiro Neto, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Fórum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na

realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.009536-3 - ISAURA DA AFONSA PIRES SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior - rua Afonso Pena nº. 1537 - fone: 3622-3895, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.07.002972-3 - CLOVIS DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Publique-se.

2006.61.07.000514-2 - DIRCE GONCALVES ROLDAO(SP077713 - ELIANE DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos de fls. 120.

2009.61.07.001816-2 - LOURDES DO NASCIMENTO SANTOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 78. Após, retornem conclusos para sentença. DESPACHO DE FL. 78: Fls. 69/77: dê-se vista ao INSS, por cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.07.008518-7 - NEUSA ALVES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de aposentadoria por invalidez, a realização de perícia médica é indispensável à comprovação do requisito da incapacidade, necessário à verificação do direito ao referido benefício. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas na coluna vertebral (artrose e artrite reumatoide) - antecipo a prova pericial e nomeio como perito médico o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, aos deste Juízo e aos da parte autora, formulados às fls. 06. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.008937-5 - MARIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devida ao idoso, a realização de perícia assistencial é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - veja-se o item 2 da inicial - antecipo a produção da prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Jocilene Cristiane de Paula Mio, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos depositados em

secreta pelo INSS, dos quesitos do Juízo e daqueles porventura apresentados pela parte autora. Os honorários periciais da referida profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresentem seus que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.008533-3 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CONCEICAO APARECIDA GARBIM BRUNETTI X JOSE LUIS BRUNETTI X THALYS AUGUSTO BRUNETTI X THAYS HELENA BRUNETTI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA

Republicação, em virtude de falha na publicação anterior. Fl. 53: defiro. Redesigno a audiência para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.07.008028-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.004660-1) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Ouçã-se o excepto, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0802435-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CEDRO MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA X MOACIR DE OLIVEIRA X SAMIRA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.07.010096-2 - WAGNER LUIS DA SILVA(MT009292B - GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação da Caixa de fls. 92/95 em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte requerente, ora apelada, para contra-razões. Fl. 103: defiro. Expeça-se alvará judicial para cumprimento da sentença de fls. 92/95. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

Expediente Nº 2491

INQUERITO POLICIAL

2007.61.07.005095-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIA HELENA CALDATO GUILHERME(SP235866 - MARCELA MEDEIROS GON)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante ao exposto, ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com base no art. 107, IV, do CP, de MARIA HELENA CALDATO GUILHERME, pelo que determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição, após as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia de Polícia Federal local e ao IIRGD. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.07.008819-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.008781-0) RAFAEL ROSTIROLA(PR006982 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se o certificado à fl. 78, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

2003.61.07.002845-1 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR SORATTO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X MICHELE PELHO SOLANO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Fls. 366/401, 403/411, 419/426 e 427/430: ciência às partes da juntada dos documentos. Fl. 427: trata-se de ofício proveniente da Caixa Econômica Federal (RESEG-Campinas), que encaminha cópia de declaração firmada pelo acusado Paulo César Soratto (fls. 429/430), além de 02 (duas) fitas de vídeo VHS referentes a imagens de saques ocorridos entre os dias 25 e 26/09/2002 na agência n.º 4122-16, da Caixa Econômica Federal - localizada na Rua Brasil n.º 239, bairro São João, em Araçatuba-SP - imagens essas captadas pelas câmeras 04, 05 e 10 do circuito interno da

referida agência bancária. Assim, considerando-se que referido ofício dá conta de que não há cópias de imagens de eventual interrogatório/depoimento prestado pelo acusado Paulo César Soratto junto àquela repartição (item 1), resta prejudicado o pedido de perícia (fl. 320), porque se trata de material não existente. Ademais, a forma de identificação do material ora encaminhado indica que se refere, provavelmente, ao armazenamento das mesmas imagens das fitas de vídeo já acauteladas no depósito desta Subseção Judiciária (334/336) - e que já foram periciadas (fls. 203/205) - razão pela qual determino sua devolução à repartição bancária remetente. Oficie-se, para tanto. Em prosseguimento, designo para o dia 24 de novembro de 2009, às 14h, neste Juízo, a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação Tânia Mara Lopes da Costa (ou Tânia Mara Lopes da Costa Andrade), Sebastião Pedrosa Sobrinho, Eraldo Nobre Cruz, Jéssica Massaroto Pavoni, Renata Táparo Souza Franco e Carlos Alberto Paulino da Silva, bem como das testemunhas de defesa Marcelo Zamboni de Lima e Rodney Loureiro dos Santos. Expeça-se o necessário, atentando a Secretária para que também seja intimado a comparecer à referida audiência o acusado Paulo César Soratto. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP para que se proceda à inquirição das testemunhas de defesa Ademir Gonçalves e Gilson Robson Paludetto, observando-se que as partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação deste Juízo (artigo 222, do CPP). Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba o comparecimento das testemunhas de defesa Marcelo Zamboni de Lima e Rodney Loureiro dos Santos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.07.000136-8 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON BRUNO PEREIRA BORGES X VLADERSON ULIAN SANCHES (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI E SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS E SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Preliminarmente, concedo ao acusado Vladerson Ulian Sanches os beneplácitos da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50 (e posteriores alterações). Anote-se. Dê-se ciência às partes da sentença proferida em sede de embargos de declaração (fl. 638 e verso). Fls. 635/636, 643 e 649/653: recebo as apelações interpostas pelos acusados Jefferson Bruno Pereira Borges e Vladerson Ulian Sanches, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Jefferson Bruno Pereira Borges para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, bem como a defesa do acusado Vladerson Ulian Sanches para que, no mesmo prazo, apresente novas razões de apelação ou ratifique as razões já apresentadas às fls. 650/653. Após, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar os recursos de apelação interpostos pelos acusados Jefferson Bruno Pereira Borges e Vladerson Ulian Sanches. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. **TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 638 E VERSO:** ... Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.03.99.026427-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004807-8) SERAFIM RODRIGUES DE MORAES X VERA ARANTES CAMPOS X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fl. 1031: providencie a Secretária o traslado de cópia da r. sentença proferida na ação de Desapropriação nº 2004.03.99.026428-5. Intime-se a parte autora para que informe se ajuizou outra ação que tenha por objeto indenização, parcial ou total, pelo imóvel em tela. Com a informação, dê-se vista ao INCRA e ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.07.000652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.001354-3) EDISON LEITE DE MORAES (SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO) X INTEGRANTES DO MST

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita e porque não houve citação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 2004.61.07.001354-3. P.R.I.C.

2009.61.07.007648-4 - HELIO SEIJI YAMADA (SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 82 petição do Autor solicitando desarquivamento dos autos, e nos termos da Portaria nº 24-25/97 o feito encontra-se em secretaria com vista ao Autor pelo prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.004689-0 - FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 224 e certidão de fls. 229.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.07.008288-1 - PENAPOLIS CAMARA MUNICIPAL(SP082670 - JOEL PEREIRA GOMES) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMP TRIBUT SACAT DEL REC FEDERAL BRASIL ARACATUB

Dê-se ciência ao Impetrante do retorno dos presentes autos bem como do v. acórdão de fls. 161 e certidão de fls. 166.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

2009.61.12.006835-0 - LUIZ ALBERTO GALLO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X AGENTE FISCALIZADOR 2 BATALHAO DE POLICIA AMBIENTAL DE BIRIGUI/SP

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 55/62 em seu efeito meramente devolutivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.003365-5 - SUELI FERRAZ HERNANDES(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 62/67 em seu efeito meramente devolutivo.Vista à Ré, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.003161-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOAO PEDRO DE LIMA SOBRINHO X MARIA DE JESUS CHIBE DE LIMA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO)

Pelo exposto, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual de MARIA DE JESUS CHIBÉ DE LIMA, apresentando instrumento público de procuração. Prazo, 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório Respectivo requisitando cópia de eventual certidão óbito do co-autor JOÃO PEDRO DE LIMA SOBRINHO. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.001289-4 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 189 - A questão referente à perícia médica do autor já foi resolvida na decisão de fls. 181/182. No mais, impossível a suspensão do feito, pleiteada pela parte autora, visto que a realização da complementação da perícia é fato que arrastase desde o ano de 2006, além do que, esse processo encontra-se entre os abrangidos pela Meta nº 02, do Conselho da Justiça Federal, exigindo cumprimento com celeridade, afim de que possa ser julgado até 19/12/2009.Aguarde-se a realização da audiência designada.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001572-7 - MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 -

RODRIGO STOPA)

Fls. 267/268 - Prejudicado, tendo em vista que se trata de petição em nome de pessoa estranha à estes autos. Anote a serventia o decurso do prazo concedido a parte autora e após, providencie o cumprimento das determinações constantes no terceiro e quarto parágrafo da decisão de fl. 264.Int. e Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.000615-0 - ODENICE LEMES GONCALVES - ESPOLIO X ELISANDRA GRACIELE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS X ALESSANDRO GONCALVES DIAS X RICARDO GONCALVES X MIRIAM RENATA GONCALVES X ELAINE GONCALVES DIAS X REINALDO GONCALVES X LUCIANA DE OLIVEIRA GONCALVES DIAS X INGRID FERRENHA CERQUEIRA GONCALVES X MAXWELL DE OLIVEIRA LEDO GONCALVES DIAS X NEUSA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do sétimo parágrafo do r. despacho de fls. 66/67.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.08.009146-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011604-4) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.08.011604-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.007705-2 - GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR X MARIA LUCIA TRISTAO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da sentença proferida. (...)homologo a renúncia manifestada pelos autores, Geraldo Porto Tristão Junior e Maria Lúcia Tristão, e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, os efeitos da medida liminar deferida às folhas 57 a 59. Com relação aos valores depositados judicialmente em nome dos autores renunciantes, autorizo a expedição de alvará de levantamento. Tendo havido sucumbência, condeno os autores a reembolsarem as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5008

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.08.009035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006126-0) CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, defiro o pedido de liberdade provisória, e determino seja a requerente Carlete Roseli Pianissoli posta em liberdade.Expeça-se alvará de soltura.Intimem-se.

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.005866-1 - GILBERTO BONDESAM(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/169: mantenho a decisão de fl.160, vez que o prazo informado pela empresa Promed a fl.170 assemelha-se ao constante dos orçamentos de fls. 157/159.

Expediente Nº 5010

ACAO PENAL

2003.61.08.003918-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOAO PAULO LEOPOLDINO SIDNEY(SP143625 - ROMULO CESAR FEITOSA)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5414

ACAO PENAL

2009.61.05.008874-2 - JUSTICA PUBLICA(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR)

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido às fls. 172/173. Intime-se.Proceda a Secretaria a intimação da testemunha Robson D. Carvalho Chico no endereço fornecido às fls. 176, para a audiência designada às fls. 167/167, verso.

Expediente Nº 5415

ACAO PENAL

2007.61.05.005733-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ELIAS CIARAMELLA(BA012979 - GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES)

Intimem-se as defesas a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 5416

ACAO PENAL

2003.61.05.010123-9 - JUSTICA PUBLICA X ELADIO CEZAR TOLEDO(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE)

Intime a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias ou justificação por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob

pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 5417

ACAO PENAL

2007.61.05.013626-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X KARL ZOMIGNANI MOHOR(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 1ª, inciso I, da Lei 8.137/90, perpetrado, em tese, por KARL ZOMIGNANI MOHOR.Recebimento da denúncia às fls. 141 e termo de interrogatório às fls. 151.Na defesa prévia apresentada às fls. 154/155, alegou-se o parcelamento dos débitos em questão, tendo sido anexada a documentação de fls. 157/185 para comprovar o alegado.O parcelamento da dívida foi confirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Jundiáí, conforme se afere às fls. 203/206.O órgão ministerial manifestou-se pela suspensão às fls. 208. Assim, em face da notícia de inclusão em regime de parcelamento, nos termos do artigo 9º, caput e 1º da Lei 10.684/03, determino a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional.Em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, consoante previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil requisitando que informe a este Juízo, semestralmente, sobre a regularidade do parcelamento, até pagamento final ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento.Intime-seNotifique-se o Ministério Público Federal.Após, acautelem-se os autos em Secretaria.

Expediente Nº 5419

ACAO PENAL

2006.61.05.009903-9 - JUSTICA PUBLICA X MITIKO WAKI MATSUMOTO(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X ISAMU WAKI(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X TORAO MATSUMOTO(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.As questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Socorro para realização de audiência una nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório dos réus.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I(...) Foi expedida em 15/10/2009 carta precatória nº 1037/09, com prazo de sessenta dias, a comarca de Socorro/SP, para realização de audiência una (oitiva das testemunhas de acusação e defesa, e interrogatório dos acusados).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0604155-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0603448-4) COML/ E CONSTRUTORA LIMA PACHECO LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0607456-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600396-3) METALURGICA SAO FRANCISCO S/A IND/ E COM/(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CIA/ JAGUARI DE ELETRICIDADE(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação à União Federal, com o pagamento dos honorários sucumbenciais (ff. 388-390).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução apenas em relação à União Federal, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que seja excluída a União Federal.Frente à natureza da presente sentença, após regular intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao Egr. Juízo de Direito da Comarca de Pedreira-SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0609925-7 - BROTO LEGAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO E SP178580 - FÁBIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.095171-0 - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.029383-8 - JESUS BENEDITO DE SOUZA X ILIDIO DA COSTA CARVALHO X JOAO BRAGA X ELIEGE PANSAN CARRON X MARCIO RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.043781-2 - LUIS CARLOS DE BARROS X LUIS HENRIQUE FERREIRA PINTO X LUIS RENE MANHAES X LUIS RICARDO VARGAS X LUIZ ALBERTO EGAS VILLELA X LUIZ CARLOS LIMA X LUIZ FELIPE GONCALVES RODRIGUES X LUIZ ROBERTO SEBUSIANI X MANOEL CARLOS GUIMARAES MORAES X MARCELLO DE MOURA CAMPOS FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o levantamento, pela CEF, da quantia creditada em garantia (f.464).. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.000428-2 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.002651-4 - E. VICCHINI & CIA/ LTDA - ME(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP258018 - ALESSANDRA MARTINS DE SIQUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.010569-4 - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.023867-4 - MARCELO ADRIANO BONANI X MARCELO BUENO PALLONE X MARIA APARECIDA CESAR ISMAEL X MARCIA EMILIA DE SOUZA X MARIA ANDREA FUNCHAL X MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA X MARIA APARECIDA VAZ FRASCETO X MARIA DO CARMO JACIRA M. ARAUJO X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MARIA JOSE DA SILVA GALO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.051538-4 - MINERIOS LEONARDI LTDA X DANILO LENCI - ME X CERAMICA NERY LTDA X TETE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, ape-nas em relação aos co-executados Minérios Leonardi Ltda e Tetê Materiais para Construção Ltda.F. 825: Pedido de expedição de ofício à CEF prejudicado, diante da manifestação de ff. 806-807. Intime-se a União quanto aos despachos de ff. 821 e 823. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006810-2 - NATALINA ESTELI MENEGATTI ALBIERO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600928-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 623.636,67 (seiscentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizados para o mês de agosto de 2009. Em razão da embargante ter sido vencida na maior parte do pedido, condeno-a em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011988-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.018876-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEXTIL DIAN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 41.525,83 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizados para o mês de junho de 2006. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.012629-2 - DORACY JOSE DE OLIVEIRA SILVA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 122-124:

digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.2- Intime-se.

1999.61.05.016250-8 - VANDA FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 104-108: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.2- Intime-se.

1999.61.05.016251-0 - DIRCEU BONILHA GARCIA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 158-160: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.2- Ff. 154-155: Pedido prejudicado, visto que a parte autora não está executando verba sucumbencial e que não houve despacho determinando o depósito judicial dos honorários.3- Intimem-se.

2000.03.99.015155-2 - ANTONIO JOSE MENDES X DAVID PEREIRA DOS SANTOS X EDNA APARECIDA MENDES ALEXANDRE X GERALDO HONORIO RODRIGUES X JANDIRO OLIVEIRA SANTOS X JOAO PAULO DE SOUZA X JOSE OSMAR PEREIRA X LENIRA DE FATIMA DOS REIS X MATIAS DE ARAUJO MOTA X MILTON MANZATTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Ff. 356-359: tendo em vista que às f. 271 a CEF informou não haver localizado contas em nome do Coautor Antônio José Mendes, reconsidero o despacho de f. 360, ítems 1 e 3 e determino que independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito na respectiva conta vinculada do aludido autor, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive se for caso de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.2. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do código de Processo Civil. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação do autor para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Intime-se.

2000.61.05.001877-3 - PAULO ROGERIO LAVADO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 121-126: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.2- Intime-se.

2000.61.05.003236-8 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 109-114: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.2- Intime-se.

2000.61.05.003237-0 - OTAVIO AUGUSTO PEREIRA BLACK(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 114-116: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 2- Intime-se.

2000.61.05.004839-0 - JOAO LUIS DELIA X CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA X ORCINIS TEIXEIRA FILHO X MARCO ANTONIO CASSUCI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.002469-9 - LESSANDRO BERNARDES DE SIQUEIRA(SP204506 - FANNY LÉONDENIS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.05.013369-9 - PEDRO LUIZ MIATTO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. F. 136: independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Intime-se.

2005.61.05.014410-7 - SERGIO ABNER COSTA FERREIRA X AIDEE COSTA FERREIRA STECCA X ADA BRUSCO SOLDERA X MARIA APPARECIDA LINDA LANARO X ISABEL GOMES PONTE X LINDAURA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA X JESUINO BARBOSA DOS SANTOS X JENY DE ALMEIDA SALES NOGUEIRA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ff. 210-275: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 2- Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 3- Intime-se.

2006.03.99.018536-9 - OLGA PERDAO DALCIN X ISAURA TAMEGA GUEDES X JOSE FARIA GUEDES(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP025660 - ALZIRO VARELA E SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento determinado a f. 338, e ante à impossibilidade de se extinguir este feito definitivamente, dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CEF (ff. 340-342). 2- Após, venham os autos conclusos. 3- Intime-se.

Expediente Nº 5464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600531-6 - MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X MANOEL MESSIAS ZUZART X MARIO ERASMO SCALICE X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X MOACYR CAVICHIOLO X NATAL SANITA X NAPOLEAO

DORICO NOGUEIRA X NELSON DANTAS X NELSON ORLANDO X NILTON SPIRI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Intimem-se MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO e MANOEL MESSIAS ZUZART a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal.2. Em vista do disposto no parágrafo 1º, da Resolução nº 200 de 18 de maio de 2009, do egr. TRF 3ª Região, determino a intimação da União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o órgão a que estão vinculados os autores, as suas respectivas condições (ativo, inativa ou pensionista), bem como o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil (PSS), haja vista o cálculo de f. 7 dos Embargos à Execução 200961050072126 não contar com referida discriminação.3. Com o cumprimento do item 2, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, nos termos do despacho de f. 291.

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600533-2 - JONEYDA CASTRO FERNANDES DA SILVA X JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAO RINALDI X JOAQUIM BARBOSA NETO X JOEL LITHOLDO X JORGE FEITOSA X JOSE BATISTA ROCHA X JOSE CONSTANTINO X JOSE DILERMANDO DOS SANTOS X JOSE ELEUTERIO DE SOUZA(SP120392 - RENATO RUSSO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à autora JONEYDA CASTRO FERNANDES DA SILVA.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação aos demais autores, caso haja oportuno requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0601241-1 - DARCY GARUTTI X THERESINHA CANGIANI BORGES X HORACIO DUARTE X ANTONIA GALVAO SANCHEZ X LAERCIO GIANEZI X LUIZ JOSE DE SOUZA SIQUEIRA X MARINA PORTILHO DE NADER X MARIO PEREIRA DA SILVA X RUY FERNANDES ANDREZ X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores HORÁRIO DUARTE e DARCY GARUTTI. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação aos autores HORÁRIO DUARTE e DARCY GARUTTI, caso haja oportuno requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0601448-1 - ANGELO TREVISAN X ANTONIO ALBINI X DEUNIZIO PEDRO FAVARO X ELOY BUEN X EGIDIO OLIVA X HEITOR CAPUZZO X HILDA ROMANETTI X JOAO TAGLIACOLLO X LUIZ PESCE X LUIZA CAPOVILA SCABELLO X LUIZ STENICO X MAFALDO BARCHESI X NARCIZO JOSE CAETANO X PASCHOAL ARGENTONI X PEDRO BALLONI X PEDRO SPERANCIN X PEDRO ANDREOLI X REMO OSCAR BESSEGIO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto à autora LUIZA CAPOVILA SCABELLO.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação à autora LUIZA CAPOVILA SCABELLO, caso haja oportuno requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0602244-3 - JOAO BATISTA CALAZANS X ANTONIO AMATTE FILHO X ARTUR FERRARESI X MARIA ADELAIDE DE JESUS ALVES X MARIO COUTINHO DE DEUS X RODOLPHO BUENO X ELCIO MANTOVANELLI X ELBA MANTOVANELLI X MARIA MATHEUS SANTA ROSA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, exceto com relação ao autor MÁRIO COUTINHO DE DEUS, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação ao autor MÁRIO COUTINHO DE DEUS, caso haja oportuno requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.026374-0 - IZAIR GONCALVES X VERA LUCIA MATTOSO GONCALVES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil, com relação a Izair Gonçalves e seu advogado. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação à autora VERA LÚCIA MATTOSO GONÇALVES, caso haja oportuno requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.013621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012718-3) VANDERLEI APARECIDO TEIXEIRA X ROSANA ARCANGELA ESMIRELLI TEIXEIRA (SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, revogo a decisão de ff. 90-92 e, nos termos da fundamentação: (i) em relação à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (ii) julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 92), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.006179-1 - LUCIO NERIS MARTINS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 114-118: Anteriormente à apreciação do pedido, manifeste-se o autor sobre as ff. 116-118, no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Após, venham conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.012718-3 - VANDERLEI APARECIDO TEIXEIRA X ROSANA ARCANGELA ESMIRELLI TEIXEIRA (SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, revogo a liminar de ff. 60-62 e, nos termos da fundamentação: (i) em relação à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (ii) em face da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, inexistente fumus boni iuris a amparar o presente pedido cautelar, razão pela qual julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Conforme requerido à f. 246, promova a Secretaria o desentranhamento da documentação de ff. 180-244, porquanto estranha ao feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605862-4 - ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X JOSE ALVARO SANTIAGO X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X ANTONIA ODILA MARCHESI X AURORA MENDES DERUBEIS X BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE GIANISELO X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X EBE DE CAMPOS REGONHA X IRINEU REGONHA X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X LIBERATO CRECCI X MARIA APPARECIDA ROSANTE X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X ANA MARIA TOREZAN (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 16/11/2009. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

94.0606293-3 - ALAYDE DE LUCCA ROSELLI X ADAO FRANCISCO SILVA X APARECIDA MINIACI DE FREITAS X SONIA SANTOS FARIA X MARIA SILVIA SANTOS FARIA X GUILHERME CAMARA BALBO X IRACI NERI DA SILVEIRA X JOAQUIM ALVES BRANCO X LEONOR COSTA DE OLIVEIRA X NEIDE

MAIOLINI BRITO X ODILA BRISTOTTI MULDER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 16/11/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2001.03.99.008489-0 - MARCIO LUIZ PINES X JOSE RICARDO DIEB MALUF X RICARDO VALSECHI X ROSY DE OLIVEIRA FRIAS(SP116838 - ALVARO SERGIO CAVAGGIONI E SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS E SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 16/11/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2003.03.99.010042-9 - VICENTE PISCIOTTA X LAZARO TREVISAN X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X APARECIDA BENEDICTA RODRIGUES DA SILVA X DJALMA VIANA X WALDEMAR TEIXEIRA X JUSSARA DE AGUIAR VIEIRA X JANI HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA X GOOLAM HOOSEN MAHOMED JAJBHAY X RAYHANA JAJBAHAY X SALMA JAJBHAY X ANNA CARACIO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 16/11/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2005.61.05.006719-8 - MELONIL MORAES(SP150603 - BENEDITO TADEU FERRAREZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 16/11/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.005306-0 - BAUMER S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 16/11/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4874

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005461-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE

STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X YOSHITAKA YAMASAKI X YOSHIAKI YAMAZAKI - ESPOLIO X SETSUKO YAMAZAKI X HARRY TAKA AKI YAMAZAKI X MARY MIE YAMAZAKI

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação de alguns réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos DEMAIS DEMANDADOS (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc); c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo, bem como para inclusões no polo passivo, conforme Ficha de Identificação de Proprietário de fls. 202/203. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Int.

2009.61.05.005598-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARINO MAZZEI JUNIOR X MARCO ANTONIO CASELLI MAZZEI X CESAR AUGUSTO CASELLI MAZZEI

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação de alguns réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do demandado (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo, bem como para inclusão do CPF de MARINO MAZZEI JÚNIOR, conforme fls. 57. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Int.

USUCAPIAO

2006.61.05.009606-3 - OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600386-0 - ODILA CRUZ PACHECO MACHADO X MILBURGES RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALBA MARIA DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X JUVENIL IGNACIO DA CRUZ(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

92.0603364-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601469-2) R C B PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X R C B MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL

A questão relacionada ao levantamento dos depósitos, realizados nos autos da ação cautelar, processo n.º 92.0601469-2, em apenso, já foi definida naquele feito, não restando mais nada a ser decidido. Tendo em vista a informação de fls. 109, promova a Secretaria a inclusão do nome do advogado das autoras no sistema informatizado. Após, republique-se o despacho de fls. 60. Em seguida, não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int. Despacho de fls. 60: Ciência as partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal em Campinas-SP. Vista as partes do V. Acórdão de fls. 55 para que requeiram o que for de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

92.0607015-0 - CARLOS ROBERTO GRANATO(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP023729 - NEWTON RUSSO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

1999.61.05.003885-8 - WITCO DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL
J. Mantenho o despacho de fls. 658 pelos seus próprios fundamentos.

1999.61.05.007772-4 - DORVALINA KLEIN X ANTONIO CARLOS DE BARROS SAID X ANTONINA DE SOUZA LOPES MUNIZ X ROGERIO SABIONI MACHADO X MODESTO ROJAS ECHAGUES X NEYDE FERNANDES X SUELY ALVES FREIRE MALANGA X MARCIA RITA FURLANETTO X MARTA DAFFRE DARRE X DILMA DE BRITO LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando os termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.019224-8 (fls. 494/496), defiro o pedido dos autores de levantamento do depósito de fls.502. Quanto aos valores remanescentes, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo supra mencionado. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento. Int.

2000.61.05.007615-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.018505-3) BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA X ANA LUCIA LOCATELLI DE OLIVEIRA(Proc. ADEMAR VIANA FILHO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2001.03.99.054594-7 - ILIRIA DEMATE CARDOSO(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista à autora sobre os esclarecimentos prestados pelo Banco Itaú às fls. 156 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.05.011075-0 - CEREALISTA GASPARINI LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 326, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2001.61.05.011597-7 - IRENE FRANCISCO BARALHO BIANCO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo Sr. perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, nos valores indicados às fls. 306/308, para pagamento da indenização, atualizados até 08/02/2009, e que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005.I.

2006.61.05.013450-7 - MERCEARIA SILVA PEGO LTDA - ME(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2007.61.05.000517-7 - ODAIR DANIEL ZANLUCHI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E

SP145111E - RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor sobre a suficiência do valor depositado às fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de fls. 123. Int.

2007.63.03.000660-0 - MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PASCHOAL(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara. Ante a declaração de fls. 30, ratifico a concessão do benefício da assistência judiciária de fls. 101. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o advogado do autor faça, sob sua responsabilidade pessoal, declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após o cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

2008.61.05.013083-3 - ENCARNACAO BARILLE DA CUNHA(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante da informação prestada pela CEF através do ofício n.º 037/2009, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.63.03.009588-1 - MARTHA GRUNTMAN PETERLEVITZ(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo e produção de prova testemunhal, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 21/144.270.764-7 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 24v. e 25. Expeça-se carta precatória para tomada do depoimento pessoal da autora, assim como das testemunhas arroladas à fl. 25 verso.

2009.61.05.002478-8 - GILMAR BARBANTE(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/229: emerge do documento acostado à fl. 214 que o autor logrou obter, junto ao INSS, novo benefício de auxílio-doença, apresentado em 29/09/2009, vale dizer, um dia após a prolação da decisão de fl. 206, que indeferiu o pleito de antecipação de tutela, benefício esse concedido até 15/12/2009. Ademais disso, consoante se infere do relatório médico emitido pelo Centro Clínico do Hospital Vera Cruz (fl. 215), o autor, portador de obesidade mórbida, realizará cirurgia de redução de estômago, a qual se encontra agendada para a data de hoje (15/10/2009), tendo o médico signatário asseverado que entre tantos possíveis benefícios que virão da perda de peso pós operatória, acredito que também a dor cervicolumbar deverá melhorar com tal procedimento. Desse modo, a conclusão derivada no mencionado relatório médico não difere dos termos da perícia judicial de fls. 201/205, restando sinalizado que o segurado poderá obter doravante considerável melhora de seu quadro clínico, razão pela qual mantenho a decisão proferida à fl. 206 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se as determinações contidas na decisão de fl. 206 verso.

2009.61.05.008730-0 - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.013708-0 - PAULO MARINHO DA SILVA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 148.496.114-2).

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0600599-5 - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS X JOAO PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X JOSE PAVANI X MOACYR STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTINA G BRANDEN BURGO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Razão assiste ao peticionário de fls. 472. providencie a Secretaria a expedição de ofício à UFEP para o solicitando o cancelamento dos RPVs transmitidos em 02/09/2009, sob n.º 20090000373, 20090000374, 20090000375, 20090000377, 20090000378, 20090000379, 20090000380, 20090000381, 20090000382, 20090000383, 20090000384, 20090000385, 20090000386, 20090000387, 20090000388, 20090000389, 20090000390 e 20090000391. Após, expeça-se novos RPVs com base nos cálculos de fls. 413. Fls. 467: Cadastre-se no sistema de acompanhamento processual os CPFs dos autores. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelos autores. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.002911-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.117004-5) CONSUELO PIO ZETULA(SP039900 - CONSUELO PIO ZETULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 191: defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela CEF. Int.

2009.61.05.006072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606647-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FORTE VEICULOS LTDA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0603484-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0610712-6) AFIF GANEM METNE X TONGA IND/ PAULISTA DE CONFECÇÕES LTDA(SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE E SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

Fls. 182: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.000467-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELIO RODRIGUES DE AVILA-ME X HELIO RODRIGUES DE AVILA X SANDRA MARA RODRIGUES DE AVILA

Diante da expedição da carta precatória n.º 261/2009, para intimação pessoal do executado, intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada da mesma e distribuição perante o Juízo deprecado. Deverá a exequente comprovar a distribuição da deprecata, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.011395-5 - RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X COORDENADOR DPTO INSPECAO PROD ORIGEM VEGETAL MINIST AGRIC PEC ABASTEC

Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 110/111, manifeste-se a impetrante, indicando corretamente a autoridade impetrada. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.05.000785-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X FRANCISCO LOPES DOMINGUES - ESPOLIO X LUZIA VERGARA LOPES

Intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para a retirada do edital expedido em 07/10/2009, devendo providenciar sua publicação. Após, comprove-se nos autos a publicação do referido documento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0601469-2 - R C B PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X R C B MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 117, promova a Secretaria a inclusão do nome do advogado das requerentes no sistema informatizado. Após, republique-se o despacho de fls. 44. Em seguida, não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 44: Ciência as partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal em Campinas - SP. Vista as partes do V. Acórdão de fls. 39 para que requeiram o que for de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

1999.61.05.018505-3 - BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA X ANA LUCIA LOCATELLI DE OLIVEIRA(SP047909 - CLEIDE FATIMA JORGE MORAES E Proc. ADEMAR VIANA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007784-3 - ISABEL ZANELATO SIMEONI(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP147826 - MARCELO RAMOS FERES CHERFEN)

Recebo as apelações da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Valinhos meramente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.009373-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086921-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X VERA LUCIA ROMA X YURI LESKOW(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Fls. 75/89: Manifestem-se as partes. Int.

2008.61.05.011916-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085129-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X CARLOS ALBERTO LOUREIRO X MARIA LUCIA SANCHEZ SOUZA DE PAULA X ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA X MARCIA EMILIA DE SOUZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Fls. 97/117: Manifestem-se as partes. Int.

2009.61.05.011616-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.031738-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X MARILZA GUIMARAES BARROS X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA X MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA X MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN X NELSON LUIZ TOENJES X NILTON DOS SANTOS DE LIMA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos embargados MARIA DE LOURDES SANTOS, MARILENA DIAS DE CAMARGO e MILENA DIAS, tendo em vista que os presentes embargos não foram opostos com relação às mesmas. Int. e certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.013633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068838-9) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALEX LEITE BOGNONE X ALVARO DA SILVEIRA BITTENCOURT X ANA MARIA DO PRADO X ANA MARIA DUTRA X ANA PATRICIA DE QUEIROZ

TELLES X ANTONIO CARLOS QUAGLIA X ARILDO GOMES DE OLIVEIRA X AYRTON ROCHA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CARLOS KAZUO WATANABE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 1011/1043, no montante de R\$ 8.872,65, devido aos Embargados ALVARO DA SILVEIRA BITTENCOURT, ANA MARIA DO PRADO, ANA MARIA DUTRA e AYRTON ROCHA, e R\$ 75.825,33, devido a título de honorários advocatícios, em outubro/2008, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Tendo em vista a manifestação da Embargante de fls. 1055/1058, recebo a petição de fls. fls. 976/1009 como agravo retido. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CONCLUSAO EM 21/08/09 (FLS. 1080): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o apenso (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.068838-9). Int.

2005.61.05.013680-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053085-0) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X ELIZABETH REIS FARIAS X ELIZIA MARIA FERRARESI DE ANDRADE X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI X FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS X FERNANDO LUIZ FERREIRA X GILCELENE GALVES CARDOSO ZENEZINI X HARUMI KURATOMI X ILDEVAN DOMINGOS ANDRADE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com os autos principais (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.053085-0). Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.014175-9 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória cumprida. Int. CONCLUSAO EM 14/09/09 (FLS. 524): Dê-se vista às partes acerca do ofício recebido da 7ª CIRETRAN. O pedido da União Federal de fls. 523, será apreciado oportunamente. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 514. Int.

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.05.013621-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ADAUTO DE SOUZA ALVES(MG071816 - VAGNER MARCIO DE SOUZA)

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de novembro de 2009, às 14h30, devendo ser intimado o representante legal da parte Autora para depoimento pessoal, bem como o Réu, para o mesmo fim. Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas que desejam sejam ouvidas em Audiência, no prazo legal. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir. Cls. efetuada aos 15/10/2009-despacho de fls. 245: Em face da informação supra e, ainda, considerando-se a proximidade da Audiência designada, expeça-se mandado de intimação ao Réu Adauto de Souza Alves, conforme determinado no despacho de fls. 243, mandado este a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção Judiciária de Campinas.

Expediente Nº 3617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.010200-3 - EVONIL DIAS RABELLO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 288 providencie a secretaria o agendamento de nova perícia médica com o Dr. Miguel Chati. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 293: Tendo em vista a certidão de fls. 292, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 27 de outubro de 2009 às 13h, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP (fone 3239-3492), com urgência, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0603418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606103-3) MARSHAL TURBO COMPRESSORES IND/ COM/ LTDA(SP014486 - CYBELLE BUENO DE ALMEIDA E SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

Vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação e documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

96.0604780-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604435-0) TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Intime-se o Embargante a cumprir integralmente o despacho de fls.30, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação do prazo para embargos à execução (fls.50,v da execução fiscal em apenso).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.011273-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607556-0) OSCAR ANGELO FASSOLI(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando extinto o crédito tributário exequendo, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4 do art. 20 do CPC e atendida as alíneas a, b e c do 3 do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2003.61.05.009433-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002177-3) CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2003.61.05.011633-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008671-8) URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP182138 - CAROLINA FRIGERI REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.011929-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004962-3) PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208802 - MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS E SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2004.61.05.015724-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012638-8) ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Vista às partes da certidão de fls. 42 para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. prejuízo, traslade, a Secretaria, cópia do auto de penhora e da certidão de intimação do prazo para embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.001571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001218-3) EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP208333 - ANDRESSA FROHLICH BORELLI E SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 146/149 para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2005.61.05.001572-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.016464-5) EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP208333 - ANDRESSA FROHLICH BORELLI E SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 142/143 para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2005.61.05.001573-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015183-3) EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP208333 - ANDRESSA FROHLICH BORELLI E SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 141/142 para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2005.61.05.001582-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012638-8) JOSE MENEZES PRIMO(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA

Fls. 45/46: defiro. Intime-se o patrono do embargante a fornecer o nome completo e CPF dos seus sucessores. Cumpra-se.

2005.61.05.006201-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.014004-9) ARGOS IMP/ EXP/ LTDA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.008682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009282-6) JOWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.010071-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003407-7) COMIC STORE COMERCIAL LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, por entender incabível à pessoa jurídica. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2005.61.05.010072-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002993-8) COMIC STORE COMERCIAL LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, por entender incabível à pessoa jurídica. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2006.61.05.005323-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005322-2) R.C.B. MAQUINAS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário em execução, julgando procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a prescrição (causa da procedência dos embargos) foi concedida de ofício. À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC,

esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.005165-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010764-0) OXIGENIO CAMPINAS LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.008524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000796-2) ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da execução a exigência da multa de ofício e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

2007.61.05.014548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000526-8) POSTO BRASIL 2000 LTDA(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.014947-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004308-7) ELIANA REGINA FERRO LOPES PEREIRA(SP173850 - EDUARDO JOSÉ CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. P. R. I..

2008.61.05.000463-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004225-3) FREEZON MODA FEMININA & ACESSORIOS LIMITADA(SP082723 - CLOVIS DURE) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.000578-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008298-2) CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA(SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Os embargantes arcarão com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.05.005229-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000665-3) GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB X EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.003325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011368-0) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

2009.61.05.009083-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012329-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.009529-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000526-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.011690-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006634-3) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.002795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607556-0) REGINA APARECIDA DE ABREU PROENCO(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios nesta ação porque já arbitrados em montante razoável nos embargos 200261050112737 patrocinados pelo mesmo advogado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para a execução. P. R. I..

EXECUCAO FISCAL

95.0606103-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MARSHAL TURBO COMPRESSORES IND/ COM/ LTDA X DORIVAL ONOFRE DA SILVA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP014486 - CYBELLE BUENO DE ALMEIDA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema,

não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.05.011444-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCI AP FABRO RIGOLIN (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, pagas equivocadamente no Banco do Brasil, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.003818-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 3 do artigo 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2004.61.05.012574-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.002130-8 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MARVULLE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS L(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR) X KATIA VIRGINIA MALAMAN X MARIO MARVULLE JUNIOR (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.002938-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS TAKERU HONDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 2084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0600664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608975-6) COCIBRAS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Intime-se a Embargante, derradeiramente, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.008885-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004808-0) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.006295-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0615379-0) HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.006266-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006976-9) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA E SP099981 - ELAINE FRIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.006695-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005472-5) METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.013774-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013773-2) KRAFOAM - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X NABOR ONARI(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 2003.61.05.008185-0, para o processamento destes embargos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0605259-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TUBOTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI) X CARLOS EDUARDO FORTI(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO) X WILSON SEBASTIAO GONCALVES BRANCO

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações com fim de aferição dos poderes de outorga de procuração.Fls. 68/70 - Indefiro, devendo a exequente dar cumprimento ao despacho de fls. 48, informando se houve rescisão do parcelamento formalizado pela executada.

95.0605821-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA X RENATE MARIANNE PEREZ X ARTURO RAMON ANDRZEJUK PEREZ(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dado o lapso temporal decorrido do pedido de fls. 93/94 até a presente data, intime-se o exequente para informar se a devedora permanece no parcelamento especial instituído pel Lei nº 10.684/03 (PAES), requerendo o que de direito.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.05.001155-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 126/134 em razão da decisão proferida nos autos principais (execução fiscal nº 980615379-0). Atente-se o procurador da executada para que direcione as futuras petições aos autos acima mencionados, vez que eleitos o feito de face.Intime-se.

2007.61.05.013773-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1126 - LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS) X KRAFOAM - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X WILSON GENTIL CAVALLARO X NABOR ONARI

Tendo em vista que não há notícia de depósito a fim de garantir a ação declaratória nº 2003.61.05.008185-0, em trâmite pela 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, na qual se discute a nulidade dos débitos aqui executados, determino o regular prosseguimento do feito executivo. 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s)

bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se por meio de carta precatória.11 - Publique-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.008133-1 - TERRAPLENAGEM E TRANSPORTADORA CECA LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos. Fl. 266: Considerando a desistência no prosseguimento da execução, relativamente à diferença dos valores devidos pelo executado, requeira a exequente o que de direito, relativamente ao depósito já efetuado à fl. 256.Int.

2008.61.05.005377-2 - FLAVIO DA SILVA PIRES(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Observo que, até o momento, não foi expedida a solicitação de pagamento, nos termos do determinado às fls. 681. Destarte, promova a Secretaria referida expedição.Fls. 689: Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em depósito de honorários. Assim, indique a parte autora em nome de quem pretende a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, informando CPF e RG do indicado.Intime-se a União Federal do despacho de fls. 681.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.008387-6 - ARAMIS TARINE X ARAMIS TARINE X FRANCISCA SALLES GUERRA X FRANCISCA SALLES GUERRA X JOAO LOURENCO DA CONCEICAO X JOAO LOURENCO DA CONCEICAO X JOAQUIM CIRINO X JOAQUIM CIRINO X MATIAS RUBENS FARRAO X MATIAS RUBENS FARRAO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Verifico que o subscritor da petição de fl. 445, Dr. André Luis Frolidi, requereu a expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios, em seu próprio nome. Considerando que a sentença de fls. 443, determinou a expedição de alvará em favor do Dr. JOSÉ DOMINGOS COLASANTI, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que um dos advogados constituídos por meio das procurações de fls. 13/17, ratifique o teor da petição de fl. 445, nos termos do artigo 26, da Lei 8.906/94.Regularizados os autos, expeça-se o alvará.Int.

2002.61.05.001025-4 - REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA X JOSE CLOVIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA X JOSE CLOVIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP071033 - ARY FERREIRA E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI X ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO)

Vistos.Dê-se vista às partes, do Termo de Penhora de fl. 422, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007143-9 - FABIO ESTEVAM VIEIRA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP163245E - REYNALDO CARDARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.005093-8 - VICTALINA SIMIONATTO X VICTALINA SIMIONATTO(SP112565B - WALDE PINTO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Observo que a autora concordou com os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. Destes, pode-se aferir que a RMA da autora é de um salário mínimo, não sofrendo reajuste em função da revisão concedida no presente processo. Destarte, indefiro o pedido.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.008694-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SONIA APARECIDA PONTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Detalhamento de Bloqueio de Valores, de fl. 303.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 305, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Int.

2001.61.05.008396-4 - EXPRESSO ITATIBA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X HESKETH ADVOGADOS

Vistos.Expeçam-se os seguintes alvarás de levantamento:- em favor da patrona do SENAC, Dra. Andreza Pastore, indicada às fls. 1104/1105, referente aos depósitos de fl. 1097 e de fl. 981, sendo este último na proporção de 1/3 (procuração à fl. 1106);- em favor do escritório HESKETH ADVOGADOS, sociedade de advogados que representa nos autos o exequente SESC, nos termos em que requerido à fl. 1095, referente aos depósitos de fls. 1098 e 981, sendo este último na proporção de 1/3, ficando autorizada a levantar o valor a advogada Dra. Chadya Ibrahim Taha, OAB/SP 212.118 (poderes à fl.1110).Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo (exequentes), o tipo 96- Sociedade de Advogados, em nome de HESKETH ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF nº 03.419.003/0001-52, devendo constar ainda SENAC, no lugar de SENAT .Quantos os valores devidos à exequente União Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda, dos valores depositados à 981, na proporção de 1/3, bem como integralmente ao valor depositado à fl. 1099, sob o código da receita 2864, como informado á fl. 973.Após a conversão, comprove a instituição financeira, a efetivação da transferência.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.05.004955-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X F B ATISTELLA & CIA/ LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Vistos.Dê-se vista à executada, do Termo de Penhora de fl. 632, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.013890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL DE CAMPINAS(SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E SP218129 - NADIA POSSIGNOLO E SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS)

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue o executado o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Int.

2009.61.05.000159-4 - ARMANDO ALUISIO ROSSI(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento do valor remanescente, devido à exequente, nos termos da petição de fls. 55/63, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento do valor incontroverso, depositado à fl. 47, sendo um relativo ao principal em nome da parte autora e da advogada indicada às fls. 55/63 (procuração de fl. 11), e outro somente em nome da mesma patrona, a título de honorários advocatícios.Int.

Expediente Nº 2315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.016682-8 - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)
Vistos.Fls. 315/316: Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.05.002791-2 - REINALDO DA SILVA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)
Vistos.Fls. 132/133: Esclareça a i. patrona o pedido, no que tange à expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2003.61.04.007011-8 - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS)
Vistos.Fls. 231/322: Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.05.009276-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007497-2) PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 87/89), pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2007.61.05.007710-3 - ADILSON GONCALVES LEANDRO X ANTONIO GOMES FILHO - ESPOLIO X ANNA ANTONIO GOMES X IDA MARIA BUONO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos.Fl. 182: Defiro o prazo requerido.Int.

2008.61.05.012801-2 - YOSHIMI MOCHIZUKI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Vistos.Dê-se vista ao exequente, da petição de fls. 64/67, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos e à suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indique o exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2009.61.05.012123-0 - ESPEDITO AMARAL COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 122/126: Acolho como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.003658-9 - HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se a executada e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.005482-5 - CARMELINDO COSTA TOLENTINO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 88: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados vinculados a este feito, sob o código de receita 2808, tendo em vista o que restou decidido no v. acórdão proferido na ação ordinária em apenso, autos nº 2004.61.05.006859-9.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

2004.61.05.001564-9 - HELENA WAKOGAWA NAKASONE(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO

TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fl. 143: Não concordou a CEF com o valor dos honorários periciais fixado no despacho de fl. 140, uma vez que o mesmo perito efetuou o trabalho por menor valor. Rejeito a alegação da ré, tendo em vista que o valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) é fixado nos casos em que a autora é beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso dos presentes autos. A executada ainda alega que o ônus da prova pericial cabe à autora. Rejeito tal argumento, tendo em vista que o pagamento dos honorários periciais pela exequente acarretaria a esta ainda mais prejuízos, além dos que ensejaram a propositura da presente. Assim, mantenho o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito dos honorários periciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.009655-0 - SEBASTIAO PIRES(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Melhor analisando os autos, muito embora a Caixa Econômica não tenha apresentado impugnação, cabe ao juízo de ofício aferir a prescrição. Passados mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários, encontra-se prescrita a ação de cobrança dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94. Conforme se verifica à fl. 137, foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 102/103, em 23/04/2002. Considerando que a patrona da parte autora somente em maio do corrente ano veio requerer a execução dos honorários, há que se reconhecer a prescrição. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

1999.61.05.010489-2 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Acolho a impugnação de fl. 159 como simples requerimento, uma vez que ausente a garantia do Juízo, pressuposto indispensável para sua análise, a teor do 1º do artigo 475-J do CPC. Por outro lado, a prescrição é matéria que pode ser aferida de ofício. Passados mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários, encontra-se prescrita a ação de cobrança dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94. Conforme se verifica à fl. 132, foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 121/125, em 17/03/2003. Considerando que a patrona da parte autora somente em maio do corrente ano veio requerer a execução dos honorários, há que se reconhecer a prescrição. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2000.61.05.002475-0 - BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BIBIANO MARTINS PEREIRA X NEUSA MARIA FERNANDES PEREIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados na sentença de fls. 474/476, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2003.61.05.004232-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE RIBAMAR DE SA X MARIA GORETTI ANDRADE DE SA(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados no acórdão de fls. 274/275, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2004.61.05.000780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A. C. MASCHIETTO ENGENHARIA E COM/ LTDA
Vistos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da carta precatória de fls. 116/128. Int.

2004.61.05.006859-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005482-5) UNIAO FEDERAL X CARMELINDO COSTA TOLENTINO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput

do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados no v. acórdão de fls. 211/212, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 219/220, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2004.61.05.012060-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO DE MORAES DANTAS FILHO
Vistos. Fl. 153: Defiro o prazo requerido. Int.

2005.61.05.006628-5 - UNIAO FEDERAL X LAURIANO SOARES X RAFAEL PINTO(SP157427 - FAUSTO WILSON FERNANDES) X SANTINA LUCIO PINTO X IAP - INSTITUTO DE ASSESSORIA POPULAR(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)
Vistos. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Fls. 391: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

2006.61.05.005997-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X REGINALDO ANTONIO(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI)
Vistos. Fls. 82/83: Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para integral garantia do crédito reclamado, considerando o valor do débito, atualizado até junho/2009, no importe de R\$ 3.285,13, no endereço residencial do executado. Int.

2007.61.05.006194-6 - WILMA ADDAS ZANATA(SP249118B - LUCIMARA RAMOS HAUBER CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos. Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 166/169, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.006654-3 - JURANDYR SALZANO FIORI(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos. Fls. 157/162: Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora, do valor depositado à fl. 162, devendo nomear como depositária a própria CEF, na pessoa de sua gerente. Após, dê-se vista às partes da efetivação da penhora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez que a executada garantiu o Juízo, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, em vista do dano de difícil reparação que poderia se configurar diante do pagamento do valor integral ao exequente, se ao final decidir-se pela existência de excesso na execução. Com o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor correto da condenação. Int.

2007.61.05.014122-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CARMEM DOS SANTOS
Vistos. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 157. Expeça-se mandado de intimação à DPU, para que a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados na sentença de fls. 127/131, e consoante planilha de fls. 155/156, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.05.002755-4 - FERNANDA RIBEIRO SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Fls. 147/152: Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora, do valor depositado à fl. 152, devendo nomear como depositária a própria CEF, na pessoa de sua gerente. Após, dê-se vista às partes do referido termo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez que a executada garantiu o Juízo, concedo efeito suspensivo à presente impugnação, em vista do dano de difícil reparação que poderia se configurar diante do pagamento do valor integral ao exequente, se ao final decidir-se pela existência de excesso na execução. Com o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor correto da condenação. Int.

2008.61.05.013652-5 - UNIAO FEDERAL X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO)
Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do

mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 89/90, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, à fl. 99, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2008.61.05.013715-3 - UNIAO FEDERAL X MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 421/422, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 432/434, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2317

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0615415-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 513 - JOSE OSMAR PUMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADEMAR GARCIA ROMERO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

Vistos. Considerando as informações prestadas pela União, recebo a petição de fl. 1258 como pedido de retificação do pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, para que conste União Federal em substituição à Fundação Centro Tecnológico para Informática- CTI. Muito embora já tenha ocorrido a conversão em renda dos valores constantes das guias de depósitos acostadas aos autos, verifica-se do ofício de fl. 1218, que desde 17/06/2008, ainda existem depósitos judiciais na conta vinculada a este processo, os quais inclusive, continuam a ser realizados, como se verifica nos documentos de fls. 1234 e 1255. Outrossim, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, bem como esclareça e comprove, documentalmente, a que título foram concedidos ao réu os créditos que ensejaram os depósitos judiciais vinculados ao feito, identificando o ato (administrativo/judicial), e discriminando as respectivas rubricas de pagamento. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1245/1253. Int.

Expediente Nº 2319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.03.016452-0 - LOURENCO MARSON(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 375. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas anteriores à prolação de sentença. Mantenho, por ora, a antecipação de tutela deferida no acórdão de fls. 360/361. Apresente a parte autora procuração original, bem como declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vez que os autos encontram-se instruídos, inclusive com oitiva de testemunhas, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2320

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.011358-1 - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP234097 - LARISSA ZONARO GIACCHETTA E SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X AUDITORA FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.05.012156-9 - ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2009.61.05.007970-4 - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Fls. 300/302 - Concedo novo prazo suplementar de 10 (dez) dias a impetrante, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.05.011202-1 - FORTITECH SOUTH AMERICA INDL/ E COML/ LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP253290 - GISELE MARIA GAMBETTA) X DIRETOR AG NAC VIGIL SANIT-ANVISA POSTO AEROP VIRACOPOS CAMPINAS
Ff. 272-274: Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. [Meirelles, H.L., in: Mandado De Segurança, 22ª ed., atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 32]. Singelamente, pois, a autoridade impetrada é aquela realizadora do ato impetrado, a qual dispõe de atribuição de refazê-lo.Nesse passo, note-se que a pretensão mandamental deduzida versa reconhecer efetivamente a nulidade do ato administrativo do lançamento da multa imposta no processo de nº 25759-121887/05-50, tramitando perante a ANVISA... (f. 18).Isso posto, perceba-se que a aplicação da multa combatida neste writ decorre de decisão administrativa tomada pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (f. 168) que, após apreciação de recurso administrativo e em exercício da atribuição concedida pelo artigo 15, inciso VI, da Lei nº 9.782/1999, substituiu a decisão administrativa anterior.Note-se ainda que a referida decisão foi prolatada encampando como motivação os fundamentos jurídicos constantes do parecer emitido pela Procuradoria Federal junto à Agência, consoante autorização contida no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999. A decisão impetrada, portanto, emana de órgão integrante da ANVISA, não de órgão consultivo e de representação processual integrante da Advocacia-Geral da União.Diante do acima exposto, indefiro a inclusão da Procuradoria Federal no polo passivo deste feito mandamental, pois que se trata de órgão não integrante da ANVISA e que não detém atribuição administrativa decisória nem revisora do ato impetrado.Em continuidade, cumpra a impetrante corretamente o despacho de f. 269, indicando a autoridade que deve figurar no polo passivo do presente feito.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.05.012183-6 - MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Vistos.Cumpra-se a decisão de fls. 31/31 v. considerando todos os pagamentos/depósitos efetuados pela impetrante.Sem prejuízo, ao MPFInt. Oficie-se, com urgência.

2009.61.05.012190-3 - BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Fls. 741/754 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 714/716, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.05.012197-6 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Fls. 132/144 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado no tópico final das decisões de fls. 93/95 e 103/104, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.05.012910-0 - DYNAMIC AIR LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.06.007808-3 - ELICELIO DE PAULA BARBOZA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)
Dê-se ciência às partes da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP.Inicialmente impetrado perante o Juízo de Direito da 4ª Vara cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP, por decisão proferida pela 35ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo foram estes autos remetidos à Justiça Federal, primeiramente para

a 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, tendo sido redistribuído o feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para que apresente comprovante de recolhimento de custas processuais, na forma do disposto no art. 223 caput do Provimento COGE nº 64/2005. No mesmo prazo, considerando o lapso temporal, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será entendido como desinteresse. Intimem-se.

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.005939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0604285-9) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. Cumpra a ré a determinação de fls. 225, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente o representante legal da ré para que cumpra referida determinação. Intimem-se.

2007.61.05.011085-4 - WALDECIR GUIDOTTI X APARECIDO ANTONIO CAETANO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSINA ANTUNES DA CRUZ(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Face a informação de fls. 664/665, proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual do patrono da assistente simples Josina Antunes da Cruz. Após, republique-se o despacho de fls. 661. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 661: Face à ausência de impugnação, defiro o requerimento de Josina Antunes da Cruz para integrar a lide como assistente da parte autora. Não verifico, no entanto, hipótese de assistência litisconsorcial, nos termos do artigo 54 do CPC, mas sim, de assistência simples. Destarte, acolho o pedido da requerente de fls. 650/651, tão-somente para deferir sua inclusão na lide como assistente simples. Ao SEDI, para inclusão de Josina Antunes da Cruz no pólo ativo da demanda. Anoto que, nos termos do disposto no artigo 50, p. ú., do CPC, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. No entanto, faculto a este, em respeito ao princípio da ampla defesa, que diga sobre provas, no prazo legal. Decorrido e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.001869-7 - RITA DE CASSIA FAGALI CASACA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Face a informação de fls. 115/116, proceda a Secretaria à inclusão do advogado substabelecido às fls. 112 no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 113. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 113: Fls. 40: Tendo em vista o interesse da União Federal, defiro sua inclusão como assistente simples na presente lide. Ao SEDI, para anotação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 2323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.043915-8 - ACACIO AMARAL BARBOSA X ANILSON DE OLIVEIRA ANDRADE X EDIVALDO EPIFANIO DA SILVA X HANAY CAVOTO BIUCCI X JOSE ANANIAS NETO X JOSE ROMI TOPAN X MARIA HELENA GOIS X ROBERTO BISPO LIMA X SUELI SIMILI X WILSON GIMENES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2000.03.99.044550-0 - ANTENOR FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X ELAINE CRISTINA CASSEMIRO X JOANA DIAS PEREIRA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JURANDIR DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X LAERCIO MOURA X MARCOS ANTONIO DE JESUS SILVA X MARIA JOSELI DE LIMA X SANDRA REGINA SIMOES X VERA LUCIA DA CONCEICAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2000.03.99.054904-3 - ANTONIO LAURINDO BARBOSA X APARECIDO HERMANTINO DE AZEVEDO X DAVILSON LUCAS DA SILVA X EVANIA RAMOS VICTORIO SILVA X JOAO CORDEIRO X JOSE CICERO

PEDRO DA SILVA X MARIA CECILIA LEITE X NOEDI ARNALDO ZANGARINI X PAULO ROBERTO RODRIGUES X ROMEU GOMES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2000.03.99.063181-1 - ALIRIO CARDOSO DE ALMEIDA X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ARISTIDES CARDOSO DA SILVA X EDINA DA COSTA X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO HERDEIRO X MARIA APARECIDA MACEDO FERNANDES X NAIR DE FREITAS MONTEIRO X NERCI JOSE DO NASCIMENTO X VALDIVINO GOMES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2000.61.05.013047-0 - ALCIDES APARECIDO ROVARON X BENEDITO PAULINO DA SILVA NETO X JUAREZ JOSE LAURINDO X MAURILIO JOSE COLA X SEBASTIAO APARECIDO VIANA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2000.61.05.015221-0 - ISABEL CRISTINA GARCIA DA SILVA X RENATO DOS SANTOS X SEBASTIAO CAETANO FERREIRA X SEBASTIAO CANDIDO ALVES X VALTER APARECIDO CARDOSO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2000.61.05.015724-4 - ANTONIO UILSON DA SILVA X APARECIDA DUTRA SUZAN X APARECIDO JOAO FLAUZINO X FLAVIO PANACHI X GILBERTO APARECIDO WALDOMIRO X ISMAEL DE OLIVEIRA X LUIS MESSIAS SIMIONI X MARIO PUGAS X PEDRO SEBASTIAO RODRIGUES X RENATO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2000.61.05.016850-3 - BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOAO BATISTA VENTURA X JOSE MILTON FELIPE DE OLIVEIRA X MARGARETH CONCEICAO ANDRETTA X PASCHOAL ATILLIO ANDRETTA X PEDRO GONCALVES DA SILVEIRA X REGINA DOLORES PANASSE GAVA X REGINALDO DA SILVA LOTIERSO X ROSANA DE FATIMA DA SILVA X SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2000.61.05.016855-2 - AGNALDO LUIS FURLAN X ANDREIA CRISTINA FLAUZINO X JOAO ALBINO CARDOSO X JOAO APARECIDO DE MORAES X JOAQUIM RODRIGUES X LILIANA BERTONI ANDRETTA X LIZANDRO BERTONI X MARIA JOSE ABREU ALEXANDRE X VALDEMAR PUGA X VICENTE DE PAULO TORSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2000.61.05.016909-0 - ADEMIR DE SOUZA ORMUNDO X ALOISIO DESORDI JUNIOR X APARECIDO HERCOLIN X ISILDA APARECIDA BERNARDO X JOAO CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FRANZINE X CARLOS MARTIM DE OLIVEIRA X LAZARO GOMES DE MORAES X MARIA APARECIDA ROSSI X SANDRA REGINA PEDROZO BAPTISTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2001.61.05.001707-4 - CELIO FERRAZ PEREIRA X ELZA FERNANDES X JOSE RAIMUNDO MARTINS X JOSE SILVESTRE X LAERCIO DE PAIVA CARVALHO X LUIZ LAZARINI X MARIA DE LOURDES NAVARRO JULIAO X MAURA LUCIANA NUNES X PAULO ESTACIO ALVES DE ARAUJO X WALTER DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2001.61.05.002451-0 - CELIO ROBERTO SILVA X DIONEIA RODRIGUES X GERALDO BATISTA X JAIR PAULO FRANCATO X MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2002.61.05.008785-8 - MARIA SANDER ONORATO - ESPOLIO (JOAO RODRIGUES ONORATO)(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Fls. 244: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

2002.61.05.012841-1 - CAROLINE CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.05.007952-0 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA FONTAO DE PAULI(SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO E SP250479 - LUZIA MARIA ARAUJO MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.008818-8 - ANGELO REFUNDINI X ANGELICA GONCALVES ALBANO X GLAUCIA PERES PASCHOAL X OLIVO CALEFFI X WILSON DE AZEVEDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório nº 20090000058, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

2004.61.05.009251-6 - VALMIR BERNARDINO DA COSTA(SP148323 - ARIOVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório nº 20090000066, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1484

MONITORIA

2004.61.05.013252-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PIERANGELI PESSOA DE ALMEIDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

Tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.013229-2 - MARIA TERESA SANTANA GARCIA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

2000.61.05.011353-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005262-5) UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANS - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. LUIZ FELIPE CONDE)

Considerando a certidão lavrada às fls. 351, comprove a parte autora o recolhimento de R\$ 4,94 (quatro reais e noventa e quatro centavos), sob o código de receita 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

2002.61.05.006794-0 - MARIA INES PINHEIRO X CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO X SUELI MARTA BERNARDI X MARIA CRISTINA BUENO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando que ainda não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 344/349, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2003.61.05.015662-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000080-4) NILCE GOES DE FREITAS LOURENCO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018144-5.3. Intimem-se.

2005.63.03.010510-1 - PEDRO ANDRE DE FREITAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.3. Ratifico os atos praticados anteriormente à r. sentença prolatada às fls. 94-verso/95-verso.4. Providencie a Secretaria a substituição do CD juntado às fls. 146 por cópia, acondicionando o original em local seguro, certificando nos autos.5. Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, juntando inclusive planilha que demonstre como foi apurado o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias.6. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra a determinação contida no item 5, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.7. Intimem-se.

2007.63.03.013437-7 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Tendo em vista que a parte autora, às fls. 478/479, esclarece que requer a produção de prova pericial e de prova testemunhal apenas para comprovar a exposição a agentes insalubres quando mantinha vínculo empregatício com Urca Urbano de Campinas Ltda, e considerando os documentos juntados às fls. 70/78 e 474, indefiro a produção de tais provas, nos termos dos artigos 400, inciso I e 420, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.05.004980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001971-5) CARMEN SILVIA RIBEIRO(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 410/415, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte autora, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício nº 537561123-2, noticiada às fls. 406/409.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

2008.61.05.012019-0 - ADEMAR CARLOS VERDIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em face da devolução da carta precatória devidamente cumprida, concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.002263-9 - MARIA FRANCISCA ANDRIETTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do Ofício nº 178/2009/SAPAC/DRF/CPS-mfao, às fls. 330.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2009.61.05.002573-2 - ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifique a secretaria o decurso do prazo para o autor apresentar recurso.APós, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, em face do reexame necessário.Int.

2009.61.05.002850-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001262-2) TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Comprove a autora, no prazo de 5 dias, a adesão ao programa previsto na Lei 11.941/2009.Int.

2009.61.05.003159-8 - VIVIANE OKAMURA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Tornem os autos à Seção de Contadoria para que proceda os cálculos de acordo com o inciso II c/c parágrafo 5º, do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Para tanto, deve considerar, para efeito de salários-de-contribuição, as informações de fls. 105/114 e as, eventualmente, fornecidas pelas partes. Antes porém, dêem-se vista as partes dos documentos juntados às fls. 105/114, facultando-lhes a juntada de documentos que completem as informações necessárias para os cálculos a serem realizados pela Contadoria.Int.

2009.61.05.004208-0 - MANOEL NERES TEIXEIRA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA E SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício nº 537.655.774-6, noticiada às fls. 140/146. Intime-se.

2009.61.05.004411-8 - JOSE DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 179/182.Alega a embargante que na sentença proferida, em especial no verso da fl. 182, constou nome equivocado da parte autora, havendo erro material a ser sanado.Recebo os embargos como mera petição, pois a correção de erro material não se faz por esta espécie recursal. O Código de Processo Civil é taxativo nas hipóteses de embargos de declaração, no art. 535. Os incisos do art. 463 do referido Código deixa claro que são distintas as hipóteses de alteração da sentença, pelo juiz, depois de publicada.Assim, reconheço o erro material apontado e corrijo-o mediante retificação do quadro constante do verso da fl. 182, que passará a ter a seguinte redação:Nome do segurado: JOSÉ DOS SANTOSBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 18/11/2007Períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença: 06/01/1982 a 28/04/1982 e de 03/05/1982 a 04/03/1997Data início pagamento dos atrasados: 18/11/2007Tempo de trabalho total reconhecido em 18/11/2007: 37 anos 5 meses e 19 diasIntime-se.

2009.61.05.009245-9 - LUIZ RONALDO PIETRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 392/411, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.011068-1 - ANTONIO PANCOTTI(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 85/100, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Requisite-se, via e-mail, ao chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor.4. Intimem-se.

2009.61.05.011382-7 - MANOEL DA SILVA NEVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, às fls. 112/163, e da contestação, às fls. 164/170, apresentadas pela parte ré, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.012427-8 - RUTE BARBOSA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, às fls. 233/328, e da contestação, às fls. 329/346, apresentadas pela parte ré, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.012429-1 - MARLI HELENA ZAMBOTTI(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, às fls. 164/278, e da contestação, às fls. 279/296, apresentadas pela parte ré, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.012226-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Defiro à CEF o prazo de 10 dias para que informe se pretende adjudicar ou alienar particularmente o automóvel penhorado às fls. 52/53.Sem prejuízo, em face do valor atualizado da dívida (fls. 137) e da última avaliação do referido bem (fls. 177), no mesmo prazo, deverá a CEF requerer o que de direito em relação aos demais veículos penhorados às fls. 183, para complementação do pagamento do débito.Int.

2008.61.05.005041-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão lavrada às fls. 92, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012729-9 - WELLINGTON DE SOUZA BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA EPP(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 65/66 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

2009.61.05.012773-5 - DAGOBERTO INHA(SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Diante do exposto, DEFIRO a Liminar para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo, sob o nº 42/148.203.365-85, devendo esta ser finalizada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Cumpra o impetrante o determinado no despacho de fls. 29.Oficie-se e Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013948-4 - VITALINA DE NADAI X CELIA REGINA DE FATIMA DE NADAI X WILSON DENADAI(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Defiro desentranhamento do documento juntado às fls. 36, mediante sua substituição por cópia, devendo a parte autora apresentar a referida cópia, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou cumprida a determinação contida no item 2, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0604658-6 - LYDIA CAMPO DALL ORTO ARIDA X RICARDO MARTINS LABANCA X JOAO BAPTISTA FAVARO X LAERTE LUIZ DE PIETRI X ANTONIO VAZ DA SILVEIRA CINTRA X CLAUDIA TOLEDO CINTRA NEGRI X STELLA TOLEDO CINTRA X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ANGELICA DE TOLEDO - INCAPAZ X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ISABEL DE TOLEDO X MARIA ANTONIETA TOLEDO MARQUES X MANOEL CARLOS TOLEDO X MAURICIO DINI X MARIA JULIA DINI FRAY X LUCIANO DINI FILHO X CESAR AUGUSTO DINI X ALAIDE ROPELE PEDRO(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face da certidão de fls. 420v intime-se o advogado da exequente falecida Alaide Ropele Pedro a promover a habilitação de seus herdeiros no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.05.009897-7 - YVES ANDRE GHISLAINE ANTHOINE X YVES ANDRE GHISLAINE ANTHOINE(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, às fls. 165/169, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.2. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.003181-2 - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Defiro o prazo de 5 dias para que a CEF diga se foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento por ela interposto em face da decisão de fls. 472.Sem prejuízo, intime-se o exequente a requerer corretamente o que de direito, trazendo cópia de seus cálculos para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.05.013606-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA X JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Recebo o valor depositado às fls. 932/933 como penhora.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, j, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor acima referido, sob o código 2864. Comprovada a conversão, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Havendo apresentação de impugnação, conclusos para novas deliberações.Publicuem-se os despachos de fls. 915 e 930.Int.Despacho proferido às fls. 915:Defiro o pedido de bloqueio de valores em face da executada.Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.Int.Despacho proferido às fls. 930:1. Aguarde-se a comprovação da transferência de valores.2. Dê-se ciência à parte exequente da juntada aos autos do Ofício nº 920/2009, às fls. 919/921.3. Publique-se o r. despacho proferido às fls. 915.4. Intimem-se.

2007.61.05.006747-0 - NEW YORK JOSE ARCENIO LUCON X MAX SEBASTIAO ANTONIO LUCON X BASILIO LUCON X ITALIA MARIA REGINA LUCON WAGEMAKER X NILZE MARIA MURER LUCON - ESPOLIO(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se o Sr. Procurador da parte exequente, Dr. Rodrigo de Credo, para que informe o endereço correto de Max Sebastião Antonio Lucon, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a devolução da carta de intimação expedida às fls. 230 sem cumprimento, às fls. 235/236. Intimem-se.

2007.61.05.011140-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C DE OLIVEIRA PECAS ME X C DE OLIVEIRA PECAS ME X CLAUDINO DE OLIVEIRA X CLAUDINO DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Determino o levantamento da restrição feita no sistema RENAJUD em relação aos bens identificados às fls. 116/117 e a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Intimem-se.

2008.61.05.013828-5 - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Cumpra a parte exequente corretamente o item 2 do despacho proferido às fls. 101, observando o disposto na parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Considerando o pedido formulado às fls. 104/106, reconsidero em parte o item 3 do despacho de fls. 101, para determinar a expedição de Alvarás de Levantamento em nome do procurador da parte exequente. 3. Intimem-se os exequentes, por carta, dando-lhes ciência da liberação dos valores depositados às fls. 88 e 99.4. Publique-se o despacho proferido às fls. 101.5. Intimem-se.Despacho proferido às fls. 101:1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência dos valores depositados pela parte executada, às fls. 88 e 99, para a satisfação de seu crédito, observando que o silêncio será interpretado como concordância com os referidos valores.2. Em caso de discordância, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.3. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 88 e 99, em nome do exequente.4. Intimem-se.

2008.61.05.013961-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PAULO VECHINI(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS)

Indefiro o requerido às fls. 88, posto que, além de ter sido corretamente expedido, no alvará em comento já consta o nome e o CNPJ da instituição bancária, e, o fato do documento conter o nome da requerente não impede que os demais procuradores da CEF possam retirá-lo em secretaria.Alerto à Ilustre Procuradora que, doravante, o pedido para a não inclusão de seu nome no alvará seja explicitamente requerido antes de sua expedição, a fim de que contratemplos isolados como este não mais ocorram. Desentranhe-se as vias do alvará de fls. 90/92, devendo qualquer dos procuradores da CEF retirá-las em secretaria para o devido saque, no prazo de 5 dias. Autorizo desde já sua revalidação, caso seja necessário. Int.

2009.61.05.004045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008759-5) JOAO FREIRE - ESPOLIO X JOANNA BOCCHINI FREIRE X JOAO DE DEUS FREIRE X SUELI APARECIDA FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X TERESINHA DE CASSIA ESTEVES VALENTE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, para a elaboração de cálculos conforme os critérios fixados na r. sentença prolatada às fls. 68/69-verso.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.13.000869-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Arbitro os honorários periciais ao perito médico em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, consoante decisão de fl. 133, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2006.61.13.002589-9 - PERSIO ROSA DO NASCIMENTO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Arbitro os honorários periciais ao perito médico em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, consoante decisão de fl. 164, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1792

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.002571-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1405016-2) RENATA VALERIA MACHADO MARTINIANO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.13.002681-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001170-0) NORIVALDO ELEUTERIO X MIRIAM CRISTINA GIMENES ELEUTERIO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos, etc., Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1405016-2 - INSS/FAZENDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Fls. 319: Diante da desistência da exequente, levanto a penhora que recai sobre os bens móveis (pianos) efetuada às fls. 239-240. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7196

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.008328-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORENO(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS MORENO, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 289, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 26/08/2009 (fls. 62). Aos 15/09/2009 foi oferecido aditamento à denúncia, que foi recebido aos 16/09/2009. Devidamente intimada, a defesa constituída pelo acusado apresentou a manifestação de fls. 105/110 na qual argumentou em síntese: i) ilegalidade do flagrante por ter sido efetuado pela polícia civil; ii) não ter se caracterizado o crime de moeda falsa; iii) da concessão da liberdade provisória, pelo preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ou relaxamento do flagrante por nulidade. É o relato de necessário. I. DA NULIDADE DO FLAGRANTE Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas ao acusado as garantias constitucionalmente previstas, não havendo que se falar no seu relaxamento. O fato de o flagrante ter sido realizado pela polícia civil, não o torna nulo, já que em relação à autoridade policial não existe competência propriamente dita, até mesmo porque a prisão em flagrante pode ser realizada por qualquer pessoa do povo. Nesse sentido é a jurisprudência: Processo: RCCR 199801000899573 / RCCR - RECURSO CRIMINAL - 199801000899573 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador:

TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte: DJ DATA:09/06/2004 PAGINA:38. Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento em parte ao recurso em sentido estrito, e concedeu aos recorridos a liberdade provisória sem fiança. Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE CRIME DE MOEDA FALSA, LAVRADO PELA POLÍCIA ESTADUAL. LEGITIMIDADE. 1. Legitimidade do auto de prisão em flagrante por crime de moeda falsa (Código Penal, art. 289), lavrado pela Polícia Civil Estadual, uma vez que no poder de prender em flagrante delito se inclui, de acordo com a doutrina dos poderes implícitos, o de lavrar o auto respectivo (C.P.P., art. 301), sem ofensa ao disposto no artigo 144, 1º, I, da Carta Magna, pois em se tratando de autoridade policial não existe propriamente competência no sentido de distribuição da jurisdição. Precedentes desta Corte. 2. Concessão aos recorridos da liberdade provisória sem fiança, uma vez que não se acham presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (C.P.P., arts. 310, parágrafo único, e 312). 3. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento em parte. Concessão aos recorridos da liberdade provisória sem fiança. Dessa forma, não há que se falar no relaxamento da prisão por nulidade ou vício, pelo que INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. II. DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Vislumbro indícios de autoria e prova da materialidade, até mesmo pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a ordem pública. A materialidade delitativa está comprovada pelo laudo documentoscópico de fls. 72/73, tendo este Juízo providenciado para que as três notas falsas fossem remetidas ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para análise quanto à potencialidade para ludibriar terceiro de boa-fé e se constituem processo grosseiro de falsificação. Verifico que não há nos autos documento hábil a comprovar que a requerente é primário e possui bons antecedentes. Há nos documentos para comprovação da residência fixa e da atividade lícita, a qual anoto, não restou devidamente esclarecida. Contudo tal fato, por si só, não confere ao réu o direito à concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido é o julgado que segue: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 94416 UF: MS - MATO GROSSO DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-05 PP-01129 RT v. 98, n.882, 2009, p. 495-500 MENEZES DIREITO Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 07.10.2008. FLAG: - Veja HC 69691 do STJ. Número de páginas: 9 Análise: 07/01/2009, KBP. Revisão: 14/01/2009, JBM. EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva da paciente. Inocorrência. Bons antecedentes e primariedade. Precedentes. 1. É legítimo o decreto de prisão preventiva que ressalta, objetivamente, a necessidade de garantir a ordem pública, não em virtude da gravidade do crime praticado, mas pela natureza dos fatos investigados na ação penal (tráfico internacional de armas de fogo), que bem demonstram a personalidade da paciente e dos demais envolvidos no crime, sendo evidente a necessidade de mantê-los segregados. 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. 3. Habeas corpus denegado. Ademais, verifico presentes os elementos que autorizam a prisão preventiva, quais sejam, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de MARCOS MORENO, mantendo a decisão de fls. 40 dos autos do pedido de liberdade provisória (nº 2009.61.19.008640-7), por seus próprios fundamentos. III. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Não há nos autos elementos que afastem, de plano, a responsabilidade do denunciado pela prática do delito lhe é imputado. As alegações acerca dos fatos que ensejaram a prisão do acusado são questões de mérito e deverão ser analisadas durante a instrução processual. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim DESIGNO o dia 21 de outubro de 2009, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do acusado e intimação das testemunhas de acusação. Sem prejuízo, oficie-se ao NUCRIM informando a data designada para a audiência e solicitando o envio do laudo das cédulas a que se refere o ofício 2332/2009, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salientando tratar-se de processo com acusado preso, sendo tal documento imprescindível para a realização da audiência acima aprazada. Oficie-se à 5ª Vara da Comarca de Guarulhos solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 224.01.2009.007212, ordem 323/2009, solicitando a maior urgência na resposta, tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Guarulhos, data supra.

ACAO PENAL

2009.61.19.006600-7 - JUSTICA PUBLICA X AVENIDA DELICIA RAITERS

SENTENÇA AVENIDA DELICIA RAITERS, adiante qualificada, foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 33, caput c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia que: No dia 14 de junho de 2009, às 23h30min; no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, AVENIDA DELICIA RAITERS foi presa em flagrante delito quando tentava embarcar no voo TK016, da Companhia Aérea Turkish, com destino a Dakar/Senegal, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 6.830g (seis mil e oitocentos e trinta gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A droga estava oculta sob o revestimento interno da mala da denunciada. Na

data dos fatos, o agente de Polícia Federal MARCO AURÉLIO LINS OLIVEIRA realizava fiscalização de rotina no portão de embarque internacional nº 22, do Terminal 2 do aeroporto, quando abordou a denunciada e pediu que apresentasse seus documentos. Após, solicitou à empresa aérea as bagagens da passageira para fiscalização. Na presença da testemunha LUIZ RICARDO DA SILVA PUBLIO, agente de proteção da empresa MP Express, as bagagens foram submetidas ao raio-x, oportunidade em que foi constatada a presença de matéria orgânica dentro dos revestimentos internos de uma das malas. Diante disso, MARCO AURÉLIO conduziu a denunciada à Delegacia da Polícia Federal do aeroporto onde, na presença de LUIZ RICARDO foi aberta a mala e encontrados, ocultos, três pacotes plásticos envoltos por fita adesiva. Abertos, observou-se que os pacotes acondicionavam uma substância em pó esbranquiçada, que, submetida ao teste químico preliminar, constatou se tratar de cocaína (f. 08-09). Além da droga, foram apreendidos, com a denunciada diversos objetos, incluindo 01 (um) aparelho de telefone celular NOKIA com chip, além de dois tickets de bagagem, conforme auto de apresentação e apreensão à f.18. A materialidade do delito restou configurada pelo laudo de constatação preliminar (fl. 08-09), que apontou positivo para cocaína, cujo peso líquido apurou-se ser 6.830g (seis mil e oitocentos e trinta gramas). Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios da autoria, uma vez que a denunciada foi presa em flagrante delito quando trazia a droga em sua bagagem. Interrogada em sede policial, a ora denunciada afirmou que pactuou o transporte do entorpecente com uma pessoa de nome Amadou Bari, de nacionalidade nigeriana, e que esse indivíduo foi quem forneceu-lhe o montante de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares), para custeio de despesas com transporte e hospedagem. A denunciada afirmou ainda que, a pedido de Amadou, entregou a quantia de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) à pessoa fornecedora do entorpecente no Brasil, a qual lhe repassou a bagagem contendo a droga (f. 06-07), mas que não tinha ciência de que estaria a agir de maneira ilícita. Inconteste, a seu turno, a internacionalidade do tráfico, tendo em vista que a acusada tentava embarcar para o exterior quando foi flagrada transportando o entorpecente, subsumindo-se sua conduta ao disposto no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Infere-se da narrativa acima que a denunciada incorreu no tipo previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, uma vez que transportava consigo substância entorpecente e, tentava embarcar para Dakar, no Senegal, conforme o bilhete aéreo juntado à f. 21.(...). Auto de prisão em flagrante que deu início ao inquérito policial incluso às fls. 02/07. Laudo Preliminar de Constatação, fls. 08/09. Relatório da autoridade policial, fls. 38/40. Denúncia oferecida em 16/07/2009 e recebida em 17/07/2009, às fls. 50/51. Informações Criminais à fl. 66, da Justiça Federal, fls. 88 e 90, do IIRGD. Laudo definitivo de exame de substância entorpecente, cocaína, fls. 92/95. Manifestação da defesa, conforme preconiza o artigo 55, parágrafo 1º da Lei 11.343/06, às fls. 100/129. Decisão afastando preliminar, bem como a possibilidade de absolvição sumária, indeferindo pedido de liberdade provisória e designando audiência de instrução e julgamento, às fls. 130/133. Informação criminal do IIRGD, fl. 143, NIDI, 147 e 149. Laudo de Exame documentoscópico, passaporte, fls. 154/156. Interrogatório da ré AVENIDA DELICIA RAITERS às fls. 167/168. Testemunho de Marco Aurélio Lins de Oliveira às fls. 169/170. Fls. 171/172, desistência pelas partes quanto à oitiva de Luiz Ricardo da Silva Publio. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 173/190 pugnando pela condenação da ré. Alegações Finais ofertadas em prol da ré pela Defensoria Pública da União às fls. 191/219, pugnando pela absolvição da ré por força do estado de necessidade exculpante e, acaso condenada, pleiteou pela consideração de inúmeras variantes. É o relatório. Decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo laudo de exame químico toxicológico que está acostado às fls. 92/95. A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, AVENIDA DELICIA RAITERS foi presa em flagrante delito, no dia 14 de junho de 2009, quando tentava embarcar com destino a Dakar, levando consigo cocaína, entranhadas em pacotes contidos na respectiva bagagem, perfazendo 6.830 (seis mil, oitocentos e trinta gramas - peso líquido) de cocaína. No interrogatório, a ré afirmou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, tendo dito que recebera dinheiro para tanto. Afirmou que esta é sua segunda viagem ao Brasil com o intuito de transportar entorpecentes, sendo que ambas as viagens foram financiadas por um nigeriano, que conheceu em Dakar, chamado Amadou. A ré afirmou que na primeira viagem não levou a cocaína, pois a mala com a droga não ficou pronta a tempo. Daí o motivo de sua segunda viagem ao Brasil. Em seu depoimento como testemunha de acusação, MARCO AURÉLIO LINS OLIVEIRA afirmou que descobriu a droga com a ré em abordagem de rotina, e que chamou sua atenção as roupas que a ré trajava na fila de embarque, incompatíveis com o destino de sua viagem. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, bem como do teor do próprio interrogatório da ré, aliado às constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontrovertidos apontamentos quanto à autoria da ré que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Adentrando a tese sustentada pela defesa, incabível sustentar-se a presença de estado de necessidade. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude, ainda que a ré alegue ter dois filhos pequenos para cuidar. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de não ter posses e precisar de dinheiro para prover a família não justifica a prática de um delito. É plenamente razoável exigir-se conduta diversa da acusada que poderia ter buscado outro meio legal para a sua viagem. Mesmo porque essa não foi a primeira viagem da ré ao Brasil com a intenção de buscar a droga, como afirmou em seu interrogatório. Tal fato esclarece, a meu ver, que o comportamento da ré em busca do lucro fácil foi reiterado em sua segunda viagem. Ressalte-se, ainda, que não foi produzida qualquer prova documental ou testemunhal pela Defesa que corroborasse as alegações da ré visando a incidência da denominada inexigibilidade de conduta diversa, capaz de gerar a convicção de que a denunciada não restava outro rumo a seguir, senão traficar entorpecentes. Por outro lado, está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez

que a ré pretendia empreender viagem a Dakar/Senegal, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que falar-se em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO a ré AVENIDA DELICIA RAITERS, nascida aos 21/11/1986 em Joanesburgo/África do Sul, filha de Felicity Delicia Raiters, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de tráfico de cocaína, substância entorpecente de elevado potencial lucrativo no exterior e conseqüências deletérias diante do alto poder tóxico para a saúde pública no consumo disseminado, na quantidade de seis mil oitocentos e trinta gramas, considerando que a droga é vendida e consumida à razão de um grama ou pouco mais, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, obtida do aumento de 1/6. 2ª fase) Não há atenuantes ou agravantes genéricas. 3ª fase) Enquadra-se a acusada nos requisitos do 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas: é primária, tem bons antecedentes e não restou demonstrado que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Entendo que mesmo sendo sua segunda viagem ao Brasil, me parece que a ré é um típico caso de mula a serviço do tráfico internacional. Afirmou que viajou novamente ao Brasil pois na primeira viagem restou frustrado o tráfico de cocaína, pois a droga não estava pronta. Ressalto que a ré estava grávida quando viajou para o Brasil, afirmando em seu interrogatório desconhecer a gravidez de sete meses, sendo que deu a luz na penitenciária. Reduzo a pena em 1/6, em função da natureza e quantidade da substância apreendida, resultando em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. A causa de diminuição do 4º do artigo 33 da nova Lei de Drogas privilegia quem ingressou no mundo do crime pelas mãos do tráfico. Majorada a pena mínima de 03 para 05 anos, entendeu-se criar válvula de alívio àquele cuja vida progressiva autoriza confiar que a prisão por tempo menor será suficiente, vedada a conversão em restritivas. O Código Penal traz hipóteses assemelhadas para furto (art. 155, 2º) e estelionato (art. 171, 1º). A diferença é que, no tráfico, dos requisitos preenchidos, porquanto são objetivos, não é possível extrair valoração para o intervalo entre 1/6 e 2/3. Porém, se a lei previu variação, razoavelmente ampla, exige do juiz interpretá-la, de maneira a dar-lhe sentido em seu contexto. Eis que o art. 42 da Lei 11.343 surge como norte, com elementos para orientar o julgador no caso concreto: natureza e quantidade da substância ou do produto, personalidade e conduta social do agente. Assim, se o magistrado fixar pena-base no mínimo legal, sinaliza que o acusado faz jus à redução máxima de 2/3. De outro lado, se considerar que o caso possui circunstâncias que justificam pena-base exacerbada, há motivo para arbitrar a diminuição nas frações entre o mínimo e o máximo. A escolha fundamentada dentro das balizas fixadas para diminuir a pena (e não para aumentar) refoge à idéia precipitada de bis in idem, porquanto decorre diretamente do texto da lei, que prevê variação para ser aplicada, e não da simples consideração em duplicidade pelo magistrado. Por fim, incide a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior; no mínimo, já que não ultrapassou fronteiras. Em conseqüência, fixo a pena em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em conseqüência, atento às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré terá seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se guia de recolhimento provisória/definitiva em prol da sentenciada, de acordo com a Resolução nº 19/2006 do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se ao presídio em que se encontra encarcerado, recomendando sua permanência no local. Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de

apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, _____ . Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, na hipótese de transitar em julgado esta sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se a competente guia de recolhimento provisória. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea e seu respectivo depósito, bem como dos valores apontados no Auto de Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Providencie a entrega do aparelho celular a entidade beneficente. Façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6560

ACAO PENAL

2002.61.19.001928-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE EMILIO VALLEZI(SP027464 - YARA FERRAZ DA COSTA) X ANTONIO BERNARDO CERANTOLA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ E SP172357 - ADRIANA PONCE COELHO CERANTOLA)
Folha 709: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 dias.

Expediente Nº 6562

ACAO PENAL

2007.61.19.007289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré RAMONA EMILIA ALVARENGA JIMENEZ (...), à pena de 08 (oito) anos e cinco meses de reclusão e no pagamento de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) dias-multa... ...Designe audiência de leitura de sentença para o dia 22 de outubro às 15:00 hs.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1108

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.008846-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007452-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como proceda o seu pensamento. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.009848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009847-9) PRIMAVERAS EMPREENDIMIENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a embargada, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao embargante.5. Intime-se a embargada.

2007.61.19.002962-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005649-1) FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.19.007168-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000526-0) RADICCHI SARZEDAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CELIO SARZEDAS X GUILHERME RADICCHI SARZEDAS X ROSE MARIA LUSVARGUI RADICCHI SARZEDAS(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls. 79/91 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2008.61.19.001381-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004619-6) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.19.010802-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007700-7) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 264/268: Trata-se de decisão encaminhada pela Colenda Turma do Tribunal Regional Federal, cientificando este Juízo acerca da concessão do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.026818-6. 2. Desta feita, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal suspendendo o curso da Execução Fiscal nº 2004.61.19.007700-7, bem como apensando-a estes autos. 3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal mencionada. 4. Após, abra-se vista a embargada para cumprimento do item 04 do despacho de fls. 232.

2009.61.19.008845-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001541-6) GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos

embargos. Verifico, no entanto, que no presente caso em se tratando da penhora do imóvel o qual funciona a sede da empresa embargante resta demonstrado manifestamente que o prosseguimento da execução traria ao embargante grave dano de difícil ou incerta reparação, assim, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, ressaltado, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2007.61.19.001541-6, bem como proceda o apensamento, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.009202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001805-7) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA para discussão. 2. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal 20086119001805-7. Certifique-se. 3. À exceção para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. No retorno, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000759-0 - FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA OBJETIVA LTDA X EMYR JOSE LISBOA(RJ026614 - WILSON DE MELLO VIEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.007797-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP014512 - RUBENS SILVA E SP124000 - SANDRO MARTINS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.007908-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.013657-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

1. Ciência à executada do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. 4. Intime-se

2000.61.19.018527-3 - UNIAO FEDERAL(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X FRANCISCA F TEIXEIRA CONFECÇÕES ME X FRANCISCA FELIX TEIXEIRA

1. Fls. 134/141: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004. 2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

2000.61.19.025555-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K F - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP076931 - MARIA SOCORRO DE CAMPOS E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.003208-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA X EUGENIO PASCHOAL JUNIOR(SP049404 - JOSE RENA) X JAYME SOARES MATHIAS / ESPOLIO X WALTER DOMINGOS AQUINO(SP049404 - JOSE RENA)

1. Fls. 183: Defiro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, o tempo para o co-executado, Sr. Eugenio Paschoal Junior regularizar a sua representação processual. 2. No silêncio expeça-se carta precatória para cumprimento das diligências de penhora e avaliação de bens do co-executado. 3. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o

cumprimento.4. Em caso de diligência negativa, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se efetivamente no sentido de dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 30(trinta) dias.

2004.61.19.007613-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CRYSPER COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.005097-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AUGUSTO RODRIGUES DIAS

1. Baixo os autos em diligência.2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) exequente a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópiada ata de eleição e termo de posse, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

2005.61.19.005121-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X APARECIDA SEGURA VILLANO

1. Baixo os autos em diligência.2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) exequente a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópiada ata de eleição e termo de posse, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

2005.61.19.005138-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALESSANDRA ROBERTA TAMOYO

1. Baixo os autos em diligência.2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) exequente a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópiada ata de eleição e termo de posse, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

2006.61.19.001786-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a apelação da executada, de fls. 53/58, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

2006.61.19.004364-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINALDO ACIOLE BATISTA

1. Baixo os autos em diligência.2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) exequente a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópiada ata de eleição e termo de posse, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

2006.61.19.006304-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TIPO BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

2006.61.19.009405-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GENILDO VIANNA MOREIRA

1. Manifeste-se a exequente sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2007.61.19.002506-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TARGET PECAS E SERVICOS LTDA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/ estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

2007.61.19.007219-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MONY INDUSTRIAL LTDA(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN E SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso

mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2008.61.19.001805-7 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X ADEVANIL APARECIDO BORGES X LUIZ CARLOS MORAES

1. Face a manifestação espontânea dos executados, considero-os citados.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os co-executados, Srs. ADEVANIL APARECIDO BORGES e LUIZ CARLOS MORAES a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade (fls. 19/34), Ilegitimidade passiva dos co-executados (fls. 34/46) e Incidente de Prejudicialidade Externa (fls 47/62) arguidas pelos executados. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intimem-se.

2008.61.19.002226-7 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L X EDUARDO YUTAKA YKUNO(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO) X SHOGORO IKUNO X ROBERTO TAKASHI IKUNO

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

2009.61.19.009942-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.008158-2 - MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da Requerente. A petição inicial veicula pedido de concessão/manutenção auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável, para o caso, a produção da prova requerida.Indefiro os quesitos suplementares, formulados pela parte autora, às fls 143/145, por reputá-los impertinentes, nos termos do artigo 426, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 437, do CPC, determino a realização nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme exposto no laudo pericial em resposta ao quesito nº 3 (fls 136).Nomeio Perito Judicial, a Dr. ANTONIO OREB, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 18 de NOVEMBRO de 2009 às 10h40, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou

permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Intimem-se.

2008.61.19.008992-1 - TARCISIO ANTONIO SANTOS RIBEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2009 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico localizado na Rua Vergueiro, nº 1353, Torre Norte, Sala 1801, Bairro Paraíso - São Paulo/SP - Telefone: (11) 5573 7640, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar

assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Com base no artigo 426, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de esclarecimento solicitado pelo Autor às fls. 182, item 3, visto que impertinente. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JONAS BORRACINI - CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2009.61.19.003830-9 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o aditamento de fls 25. Cite-se a CEF. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2519

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.19.001577-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.007429-1) SPORTEX GENERAL TRADING L L C X ANANDKOEMAR KHOENKHOEN(SP185566B - MARIA NOVAES VILLAS-BÔAS E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X JUSTICA PUBLICA

Publique-se para ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, cientifique-se o MPF e arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL

1999.61.81.004603-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ABDALA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Fl.1015: publique-se para ciência da defesa quanto a não localização da testemunha VICTOR NATALE FERRAZ, bem como para eventual manifestação junto ao J. deprecado (2ª Vara Criminal de Suzano, precatória lá tombada sob n. 439/09) Int.

2007.61.19.009871-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO JORGE BONAGURA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fl.429: Proceda a serventia a restauração dos lacres. À defesa para manifestação nos termos do art. 402, fine, do CPP. Não havendo requerimentos de diligências, manifeste-se em alegações finais, no prazo legal. Oportunamente, se em termos, venham, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.003627-2 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS X DOUGLAS HERMENEGILDO X DAVID HERMENEGILDO X JESSICA HERMENEGILDO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LURDES DOS SANTOS) X DANIELLE HERMENEGILDO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LURDES DOS SANTOS)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Mantenho a decisão de fls. 334/335 e recebo o agravo retido em seu regular efeito de direito. Intime-se o agravado para oferecer sua contra-minuta no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024014-4 - JURANDIR ALVES DO CARMO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jurandir Alves do Carmo em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001873-0 - MARIA JOANA DE BRITO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002457-0 - APARECIDO BARBOSA X APARECIDO RUSSO X ARGEMIRO AUGUSTO LALLI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do v. acórdão juntado às fls. 317/325. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002927-0 - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 507/509: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE.

95.1002943-2 - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORGGO X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 394: Defiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a memória de cálculo relativa ao termo de adesão do autor Waldemar Santella. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000673-1 - JORGE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 243, verso: Defiro parcialmente. Suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, manifeste-se o autor acerca da satisfação de seu crédito. Em ato contínuo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 243. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002591-6 - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 130/133: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003764-5 - TIAGO HENRIQUE ELIAS VIEIRA - MENOR X ERMINIA ALVES FEITOSA OLIVEIRA(SP207312 - IZAURA CRISTINA SPECIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004570-8 - LAERCIO GUERRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSALFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 180: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF efetuar o depósito dos valores apurados às fls. 168/170, nos termos do r. despacho de fls. 178, sob pena de desobediência. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005440-0 - VIVIANE FERNANDES ARTIOLI BOSQUE(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da discordância com os valores consignados pela CEF, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar os cálculos de liquidação do julgado, procedendo a respectiva atualização monetária das quantias reconhecidas pela r. sentença de fls. 100/109.Não havendo requerimento substancial, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000902-2 - ROSIRES FABRETTI COIMBRA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004250-5 - MARCILIO LEARDINI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004820-9 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 121, verso: Defiro parcialmente. Suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, manifeste-se o autor acerca da satisfação de seu crédito. Em ato contínuo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 121. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005403-9 - DERCY ROSA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 203, verso: Defiro parcialmente. Suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, manifeste-se o autor acerca da satisfação de seu crédito. Em ato contínuo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 203. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005944-0 - JAIME DE SOUZA ROCHA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006151-2 - ODILIA FRANCISCO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pela expert às fls. 108/109. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 77. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006277-2 - CLOVIS FAGGIONATO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006454-9 - INEZ ROSSI MARTINS(SP144261 - REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 61: Defiro a restituição de prazo requerida pela CEF, devendo a mesma, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação de fls. 58. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000430-2 - ETELVINO FRANCISCO AMERICO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo de fls. 221/409 e de fls. 414/415, verso. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000694-3 - JOAO FAGUNDES DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000854-0 - MARIA MADALENA RUFINO HANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 110. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001631-6 - MARIA APARECIDA DE PLACIDO BERNACHI GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do AR negativo de fls. 35, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Clara dos Santos. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003111-1 - CLAUDIO MIRO BENETON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003953-5 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA X EIITI IBARAKI X JOSE TADEU VENTURINI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004640-0 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 52: Nada a decidir, uma vez que o recurso cabível das decisões interlocutórias é agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a presente ação. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.11.004708-8 - SILVIA MARILEY SIQUEIRA BORELLA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Milton Kanenori Nakano, Oncologista, CRM 79.835 (1), com consultório situado na Rua Tomaz Gonzaga, nº 172, telefone 3413-8485, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.004800-7 - SEVERINO TAVARES DE MELO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, Neurologista, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005092-0 - HILDA CARDOSO DOS SANTOS(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora juntar aos autos a carta de concessão do benefício nº 1016304258. Após, venham os autos conclusos para análise da tutela antecipada. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.11.005154-7 - MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Alexandre Giovanini Martins, Clínico Geral, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás, nº 392, telefone 3413-9704 ou 3433-2020 e o Dr. Ernindo Sacomani Júnior, Psiquiatra, CRM 59.845, com consultório situado na Rua Guanás, nº 220, telefone 3433-6378, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005249-7 - DAVID FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. João Carlos Ferreira Braga, Cardiologista, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco)

dias.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005278-3 - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Luciene Oliveira Conterno, Infectologista, CRM 46.393, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1.393, telefone 3413-8612, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005280-1 - DINIS LEONEL DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: De consequente, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005416-0 - FERNANDO COSTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X IZABEL COSTA DE ALMEIDA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se pessoalmente a curadora do autor, IZABEL COSTA DE ALMEIDA, para comparecer a esta Secretaria da 2ª Vara Federal para reduzir a termo outorga de mandato de fl. 08.Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.005461-5 - JULIETA DA CONCEICAO LUZ DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor a causa, nos termos do artigo 282, inc. V, e 284, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4276

EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.001937-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA. X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 339 - Defiro pelo prazo improrrogavel de 10 (dez) dias.

2005.61.11.004428-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA

Fls.361 - Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2006.61.11.003850-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 265 - Defiro pelo prazo improrrogavel de 10 (dez) dias.

2007.61.11.001482-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA

Fls. 109 - Defiro pelo prazo improrrogavel de 10 (dez) dias.

2007.61.11.002278-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 216 - Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Expediente N° 4278

ACAO PENAL

2009.61.11.003427-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória, aos 08/10/2009, à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, de acordo com a Súmula 273 do STJ.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1821

MONITORIA

2004.61.11.002350-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI)

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/10/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2009.61.11.002975-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS BUENO X BENEDITO APARECIDO BUENO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.10.2009:Diante do exposto, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 269, III, do CPC. Sem verba honorária diante do acordo noticiado.Custas na forma da lei.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.003211-0 - KARL WILHELM SICHELSCHMIDT JUNIOR X ROSENEIDE CAVERIANI GONCALVES SICHELSCHMIDT X CARLOS HENRIQUE SICHELSCHMIDT X TIAGO SICHELSCHMIDT(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos do INSS manifestem-se os autores, devendo apresentar, em caso de concordância, discriminativo dos valores que a cada um compete.Intime-se também o INSS a proceder à restituição dos honorários periciais no montante fixado na sentença, observando no preenchimento da GRU a UG 090017, Gestão 00001, Código de recolhimento

200461110003725.Publique-se e intime-se.

2003.61.11.003921-1 - JOSE SALVADOR PANOBIANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Para a realização da prova pericial, nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, especialista em Cardiologia, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo experto do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima e daqueles apresentados pelas partes (fls. 09 e 49), bem como dos documentos médicos constantes dos autos (fls. 15, 168/172 e 182/198). Deverá, ainda, ser encaminhado ao perito o CD constante de fls. 173, que deverá ser desentranhado para tanto.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2004.61.11.003759-0 - JOSE LUIZ MILAN X MARIA LUIZA ALARCAO MILAN(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 264: defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca dos cálculos.Publique-se.

2004.61.11.004525-2 - NAIR MARCOLINO DE MATTOS(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2006.61.11.002413-0 - DIRCE DA SILVA SOARES(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de fls. 119. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de se expedir a Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, informe o(a) advogado(a) do(a) requerente o seu número de inscrição no INSS e e dados bancários, requisitos necessários à efetivação do referido pagamento.Com a vinda das informações, expeça-se.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003158-4 - ADELINA MARIA FERRO DE CARVALHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 119: defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à CEF para apresentação dos cálculos.Publique-se.

2006.61.11.003453-6 - MARIA APARECIDA DA PAIXAO X AFONSO EUZEBIO DA PAIXAO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/10/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2006.61.11.004913-8 - LEONOR GARBIN PRADO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a informação e cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 206/209, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2006.61.11.005353-1 - OSCAR BORDIGNON(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à

espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005953-3 - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Diga a parte autora acerca do parecer do assistente técnico e documentos apresentados pelo INSS (fls. 185/194). Publique-se.

2007.61.11.001540-6 - MANOEL GONZALES X ISABEL GAIO GONZALES X JOAO SOARES DE MARTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 175: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF. Publique-se.

2007.61.11.001926-6 - VALDELICE ALVES DE AMORIM BENEDITO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002482-1 - JOSE MADEIRA (SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.002534-5 - MARIA CELSINA MARQUES MAGALHAES (SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.10.2009: Diante do exposto, (i) JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, com relação às contas 2858-1, 231-2, 21301-3, 11218-0, à falta de interesse processual, na forma do art. 267, VI, do CPC e (ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a diferença entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e o percentual creditado na conta nº. 0006869.5, Agência 2150, em fevereiro de 1989, corrigida monetariamente da forma acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. A parte autora muito mais sucumbiu do que venceu. Condeno-a, pois, a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em R\$465,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, condenação está cuja exigência fica submetida ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.11.002569-2 - IRENE DOS SANTOS HADGE (SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia legível dos documentos de fls. 72/79. Publique-se.

2007.61.11.004094-2 - LAERCIO DINIZ (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.10.2009: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.11.004425-0 - SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI X GERVASIO PANIZZA (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ante o certificado às fls. 231, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia da petição protocolada sob nº. 2009110031993-1. Publique-se.

2007.61.11.004872-2 - MARIA NELIZA TRABALLI (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005748-6 - TEREZINHA CIRILO SEVERINO (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 94), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

2007.61.11.006201-9 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.9.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista ao MPF.Arquivem-se no trânsito em julgado.

2008.61.11.001067-0 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 5.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 37), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2008.61.11.001478-9 - JOSE QUIRINO DE MEDEIROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o INSS sobre a alegação contida nos Embargos de Declaração de fls. 565/567, no tocante à aplicação dos índices de atualização monetária das parcelas do salário-de-benefício do autor em atraso, sobretudo quanto aos documentos de fls. 205/208 e 226/233, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e intime-se.

2008.61.11.002417-5 - ROSA MARIA DOS REIS SOBRINHO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.9.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista ao MPF.Arquivem-se no trânsito em julgado.

2008.61.11.002628-7 - ORLANDO JOSE ROCHA(SP256086 - ALISON LOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 5.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

2008.61.11.002769-3 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003064-3 - ELLEN FERNANDA NUNES X ADRIANA RODRIGUES SILVA NUNES X HERIBERTO MAGNO CESAR NUNES(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.09.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 56), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

2008.61.11.003338-3 - CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 45), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

2008.61.11.003506-9 - SHIGUEMI INAMASU - INCAPAZ X CLAUDIO INAMASU(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 89. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, observando-se os dados informados às fls. 77. No mais, ante a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se conforme determinado às fls. 88. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003859-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Junte-se aos autos cópia dos quesitos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo.Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial (fls. 301/302), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004828-3 - FATIMA CRISTINA DOS REIS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 69), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.11.004848-9 - ROSELI DE FREITAS ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DAS SENTENÇA PROFERIDA EM 5.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 33), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista ao MPF.Arquivem-se no trânsito em julgado.

2008.61.11.004980-9 - VIRGILIO BARROS RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 5.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

2008.61.11.005312-6 - SANTO ALVES OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.9.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista ao MPF.Arquivem-se no trânsito em julgado.

2008.61.11.005415-5 - MARCELO RODRIGUES E AFFONSO X BEATRIZ RODRIGUES TAVARES E AFFONSO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.005611-5 - LUIS HENRIQUE ALMEIDA DOS ANJOS - INCAPAZ X DILEUSA DE ALMEIDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 02.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus

da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista ao MPF.Arquivem-se no trânsito em julgado.

2008.61.11.005626-7 - JOICE AMARAL DE ARRUDA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.9.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.P.R.I.

2008.61.11.005627-9 - ROSA HUMENHUK AVELASCO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.9.2009:Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para declarar o direito de a autora obter, com relação ao financiamento assumido, à cobertura do FCVS e, em consequência disso, o seu direito à quitação do saldo devedor do contrato nº 080.0518-41, na forma do art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150, de 21.12.2000. As rés disporão, em conjunto, do prazo de trinta (30) dias, para outorgar quitação e liberação hipotecária à autora, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), astreinte que pode ser fixada, de ofício, pelo juízo (art. 461, 4º, do CPC).Honorários advocatícios de sucumbência ficam fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, a serem suportados pelas rés, metade para cada qual.Custas pelas vencidas.P. R. I.

2008.61.11.005755-7 - MISAEL VITOR DA SILVA FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. No mais, em face do informado às fls. 56, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se providenciou os exames médicos solicitados pelo perito para conclusão dos trabalhos periciais. Publique-se.

2008.61.11.005972-4 - NORIVAL EVANGELISTA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Outrossim, à vista do certificado às fls. 108/109, informe o autor seu atual endereço.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006238-3 - ERICA APARECIDA COSTA BANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.10.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

2008.61.11.006301-6 - JOAQUIM RUANO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 02.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista ao MPF.Arquivem-se no trânsito em julgado.

2008.61.11.006302-8 - NEUZA MARIA CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Por ora, em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

2008.61.11.006317-0 - AMELIA RAMOS DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.9.2009:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: Amélia Ramos de SouzaEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idosoData de início do benefício (DIB): 23.03.2009 (data da citação)Renda

mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
-----Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de forma decrescente, a partir da citação, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Condene o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade da justiça a parte autora (fl. 29), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.006327-2 - RICARDO WERNECK DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da nomeação de curador especial à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por seu curador. Publique-se.

2009.61.11.000289-5 - FERNANDA APRECIDA CAMPOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 5.10.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 64), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

2009.61.11.000311-5 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 8.10.2009: Diante de todo o exposto: a) excluo o Banco do Brasil S.A. do pólo passivo da relação processual, extinguindo o feito, com relação a ele, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b) julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a regularizar a conta do PIS do autor, trazendo-a para sua administração, e a pagar-lhe os abonos do PIS dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, corrigidos monetariamente desde quando pagos indevidamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação. Condene a CEF em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

2009.61.11.000324-3 - ROGERIO OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 5.10.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado.

2009.61.11.000329-2 - JOSE ROBERTO PASSONI LOPES (SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.10.2009: Ante o exposto: a) em relação às contas de poupança n.º 00062403.0, n.º 00063001.4 e n.º 00063935.6 EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. b) em relação à conta de poupança n.º 00064411.2, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 24). P. R. I.

2009.61.11.000805-8 - ANTONIO DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.10.2009: Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, I e VI, do mesmo codex. Sem custas diante da gratuidade deferida; no trânsito em julgado, arquivem-se. Faculto à parte autora requerer o benefício na esfera administrativa e pleitear a reconsideração desta decisão (art. 296 do CPC). P. R. I.

2009.61.11.000977-4 - CELIA REGINA NHOQUE LIRIA X ROBSON LIRIA(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.9.2009:Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC.Na forma do art. 26 do CPC, condeno a CEF em honorários advocatícios, ora fixados em R\$465,00, nos moldes do art. 20, 4º, do aludido diploma processual.Não há custas em reembolso, em virtude dos benefícios da gratuidade deferidos aos autores.Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P. R. I.

2009.61.11.001184-7 - CLEBER ALEXANDRE VICENTE - INCAPAZ X SEBASTIAO PATROCINIO VICENTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 6.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 40), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

2009.61.11.001241-4 - HAMILTON BOLTIERI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre os laudos periciais manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001263-3 - ANTONIA RIBEIRO COLOMBO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.9.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 13), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.Arquive-se no trânsito em julgado.P. R. I.

2009.61.11.001477-0 - SUZANA RODRIGUES DIAS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos autos não se demonstrou que a autora esteja interditada, embora a perícia realizada tenha revelado sua incapacidade para os atos da vida civil.É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9º, I, do CPC.Para tanto, informe o patrono da parte autora pessoa apta a desempenhar dita função, obedecidas as disposições pertinentes do Código Civil, notadamente o artigo 1775.Publique-se.

2009.61.11.001662-6 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, postulando, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade laboral desempenhada em períodos diversos entre 01/03/1973 e 22/02/1991 sob condições especiais.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o requerente quando do exercício das atividades em questão.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado.Concedo, pois, ao requerente, prazo de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos os laudos técnicos relativos aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais.Posteriormente, decidir-se-á sobre a viabilidade da produção de prova pericial, bem como sobre a necessidade da colheita de prova oral.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002462-3 - DELCI DOS SANTOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.10.2009:Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.O autor agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e negou-o na réplica, alterando a verdade dos fatos e usando do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-o, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de

1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Deverá, outrossim, suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

2009.61.11.002620-6 - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06.10.2009: Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, indefiro a petição inicial, EXTINGUINDO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 20). Livre de honorários, à falta de relação processual completada. P. R. I.

2009.61.11.002741-7 - PEDRO ROBERTO ROSA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS não prospera, uma vez que além do auxílio-doença que postula em ordem sucessiva, requer o autor primeiramente aposentadoria por invalidez ou ainda, alternativamente, auxílio-acidente. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para realização da prova pericial médica, necessária para o deslinde do feito, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito -, bem como daqueles apresentados pelo requerente às fls. 43 e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003781-2 - LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para realização da prova pericial médica, necessária para o deslinde do feito, nomeio o médico CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 31/35. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003785-0 - AMELIA APARECIDA COLAVITE (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, na mesma oportunidade, esclareça a requerente qual das moléstias a incapacita para o trabalho. Publique-se.

2009.61.11.003884-1 - JUVENAL RODRIGUES DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/11/2009, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2009.61.11.005083-0 - ADRIANA BELEI DE PONTES(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante da gratuidade processual deferida, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2009.61.11.005197-3 - VANESSA ELLEN PEREIRA - INCAPAZ X VALECIA CRISTINA PEREIRA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que é o INSS o ente responsável pela operacionalização do benefício pleiteado. Dessa forma, deve a ação processar-se somente em face da autarquia previdenciária.No mais, ao teor do disposto no artigo 6º do CPC, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representada por sua curadora.Publique-se.

2009.61.11.005206-0 - VALDEMAR BESERRA GUEDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso, em vigor a partir de janeiro de 2004.O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005208-4 - LUIZA GOMES CASEMIRO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005240-0 - MARIA CRISTINA BUENO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.005015-0 - MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ELIAS DO NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.10.2009:Homologo, pois, o acordo de vontades havido destes autos, no limite em que confluíram, quanto à aposentadoria por idade portanto, devendo o INSS providenciar o pagamento devido de 25.09.2008 a 07.04.2009; estou a resolver o mérito desta demanda com fundamento no art. 269, III, do CPC.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sem custas e ônus sucumbenciais.P. R. I.

2009.61.11.001824-6 - MARIA DE ASSIS FERREIRA NUNES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.9.2009:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde 11.05.2009, data da citação. Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. O benefício previdenciário deferido terá as características diagramadas a seguir:Nome da beneficiária: Maria de Assis Ferreira NunesEspécie do benefício: Aposentadoria por IdadeData de início do benefício (DIB): 11.05.2009 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Desnecessária nova vista dos autos ao MPF (fls. 53/55).P.R.I.

2009.61.11.001907-0 - APARECIDA DOS SANTOS SANTANA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.10.2009:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 15), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 101/103.Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

2009.61.11.004585-7 - NILZA ROCHA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.De fato, ao teor do disposto no artigo 277 do CPC, a citação do INSS não se realizou com a antecedência mínima legal, razão pela qual defiro a redesignação da audiência agendada nestes autos.Designo, pois, o dia 23/02/2010, às 15 horas para realização da audiência.Intime-se pessoalmente da presente redesignação o INSS, a autora e as testemunhas arroladas.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.000690-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.001942-2) IND/METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão de segundo grau para o executivo fiscal correspondente.Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se e intime-se pessoalmente.

2004.61.11.004898-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002085-4) SAKATA AGRO COML/ DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. No mesmo prazo, comprove a embargante a adesão ao parcelamento, conforme determinado às fls. 15.Publique-se.

2005.61.11.001809-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001202-0) REAL IMOVEIS S/C LTDA(SP143132 - HISSAE SHIMAMURA E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.10.2009:Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

2006.61.11.001440-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002847-6) CASA DAS FABRICAS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 6.10.2009:Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Livre de custas; sem honorários, à míngua de relação processual completada. Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

2007.61.11.005425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001404-1) ALDO GARCIA DE ROSSI(SP070641 - ARI BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão de segundo grau para o feito principal. Requeria a parte vencedora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente.

2009.61.11.003456-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003625-2) RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA - EPP(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conquanto não seguro o juízo no feito principal, determino, por ora, as providências de regularização destes embargos. Para tanto, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar os poderes da pessoa física que assina o documento de fls. 24, para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia de seu contrato social e/ou alterações. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a embargante atribuir à causa valor certo. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.11.005258-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.000324-2) MARIA LUCY REGIANI GONCALVES(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo no feito principal os atos expropriatórios relativos ao bem objeto desta demanda. Certifique-se. Outrossim, concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato, bem como cópia de seus documentos pessoais, RG e CPF. Com a apresentação de referidos documentos será apreciado o pedido de prioridade na tramitação do feito. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2009.61.11.003811-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004333-5) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X PROCURADOR DA REPUBLICA PROCURADORIA REGIONAL EM MARILIA- SP

Antes de resolver o pedido de fls. 68, manifeste-se o excipiente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pelo excepto (fls. 72/550). Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.003138-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TERRIN & VICENTINI LTDA ME

Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005501-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO CUSTODIO R DOS SANTOS

Concedo ao exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.11.001977-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELISA TAMASHIRO FERREIRA DA SILVA

Concedo ao exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência entre o nome da executada constante da inicial e aquele cadastrado na Receita Federal, conforme determinado às fls. 55. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2008.61.11.004334-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GUSTAVO MASCARO BENTO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.10.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fl. 39. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.11.000891-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZELIA ALEXANDRE DA SILVA TEMPORIN

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor total do pagamento referente à dívida nestes autos executada. Publique-se.

2009.61.11.001563-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X ANTONIA LUIZA DE FRANCA
Fls. 42: indefiro o requerido, tendo em vista que o Oficial de Justiça já realizou diligência para localização de bens da executada, a qual resultou infrutífera. Concedo, pois, ao exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se

manifeste sobre o prosseguimento do feito.Publique-se.

2009.61.11.001828-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS MARILIA - ME

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2009.61.11.003099-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTRUTURAS METALICAS BELA VISTA LTDA

Ante a devolução da carta de citação com a indicação de mudança de endereço (fls. 22/23), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2009.61.11.003265-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNO CESAR LEITE DUTRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.10.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 12/13 e demonstrada às fls. 14/15, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.002808-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ROGERIO PEREZ X MARIA SUZI SILVA DE FIGUEIREDO(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA)

Fls. 37: manifeste-se a CEF.Publique-se.

ACAO PENAL

2009.61.11.002190-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005214-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREIDE FERRUCI(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X MARIA DE FATIMA POLESSI X SUELI DE FATIMA FANTONATT ABRUCEZZ X REGINALDO VIDAL X SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO X CARLOS FONSECA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA X SELMO ROBERTO ALENCAR ALVES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X ARMANDO ADABO JUNIOR

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.9.2009:Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fls. 870v.º, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos denunciados acima indicados, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença.No trânsito em julgado deliberar-se-á acerca do pedido de levantamento dos valores depositados a título de fiança.Vista ao MPF.P. R. I. C.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.11.001446-0 - JOAO ANTONIO PERSEGHINI(SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 5.10.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

ACOES DIVERSAS

2004.61.11.000213-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X MARCIO FERNANDES DA COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Ciência às partes do retorno dos autos.À vista da decisão de segundo grau, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os extratos demonstrativos da evolução da dívida.Publique-se.

Expediente Nº 1823

MONITORIA

2006.61.11.006442-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARCA - ME X MARIA REGINA TOFOLI X GERALDO TOFOLI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para requerimentos por parte da CEF.No silêncio, tornem ao arquivo.Publique-se.

2007.61.11.004420-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIANE NEVES DE PAULA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X ROSALINO MENDES(SP185763 -

FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 5.10.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

2009.61.11.002625-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIELLE DANGELO RODRIGUES X ROGER WUDSON BONFIM(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA)
Vistos.Em face dos documentos de fls. 120/123, defiro à parte requerida os benefícios da assistência judiciária; anote-se.No mais, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.002051-6 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Publique-se.

2005.61.11.002317-0 - ANA ALICE DA SILVA BASSO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.004250-8 - MARIA CECILIA MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.Publique-se.

2006.61.11.004599-6 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Por ora, concedo ao advogado subscritor da petição de fls. 158 o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da certidão de óbito da autora.Publique-se.

2007.61.11.003268-4 - SUELI DA CRUZ DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica cancelado o alvará de levantamento n.º 142/3ª/2009 (NCJF 1744532), ante a expiração de seu prazo de validade. Certifique-se no verso do aludido documento o cancelamento ora determinado, arquivando-o em pasta própria.Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003272-6 - KARINA SUEMI KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam cancelados os alvarás de levantamento n.º 147/3ª/2009 e 148/3ª/2009, ante a expiração de seu prazo de validade. Certifique-se no verso dos aludidos documentos o cancelamento ora determinado, arquivando-os em pasta própria.Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte interessada.Publique-se.

2007.61.11.004844-8 - JOSE TELES BARBOSA FILHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.10.2009:Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir:(i) EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, no que respeita ao pedido de auxílio-doença, à falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI, do CPC;(ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nesta parte, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.11.006013-8 - VALDEIR LEGUTCKE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.10.2009:Diante do exposto, sem necessidade cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 41), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

2008.61.11.000423-1 - RENATO TAKECHI HONDA - INCAPAZ X MAURA KINUYO HISANO

HONDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

2008.61.11.001237-9 - NAIR RODRIGUES DA SILVA VIEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2008.61.11.002233-6 - JORGE TEOBALDO DE FREITAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS, deste e da sentença.

2008.61.11.002868-5 - CASSILDA ALVIM DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

À vista do certificado às fls. 100 concitem-se as partes a fim de que tragam cópia da petição protocolada sob o n. 2009220007542.Publique-se e intime-se.

2008.61.11.003186-6 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 51), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquiem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

2008.61.11.003323-1 - IRACEMA DINIZ TAKEYA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.003921-0 - SILVIA SILVERIO DE FREITAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP165938E - SARKIS MELHEM JAMIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2008.61.11.005941-4 - SEBASTIAO MENDES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista ao MPF.Arquiem-se no trânsito em julgado.

2008.61.11.006007-6 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.006155-0 - ISAQUE DE SOUZA ALMEIDA - INCAPAZ X JOSE MAURICIO ALMEIDA (SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.10.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 88), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado.

2008.61.11.006243-7 - AYAKO OMAGARI MARUTANI X DALVA BASTA FALCAO X NESTOR DE AZEVEDO FALCAO X MATHEUS JACYNTHO X LUIZ ANTONIO JACYNTHO X GILBERTO JACYNTHO JUNIOR X LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO (SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.006383-1 - MARIANA DOS SANTOS SCIARRETTA (SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo(a) parte autora é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.006455-0 - MONICA PRADO DE MELLO X BRASALINA DELFINI PRADO (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP191050 - ROBÉLIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora (fls. 121/141) é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2009.61.11.000103-9 - JOSE PEREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.11.000533-1 - JACY BARBOSA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.10.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 16), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado.

2009.61.11.000589-6 - IZA BOVI ISSA - ESPOLIO X JOSE ISSA JUNIOR X JOSE ISSA JUNIOR X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.001486-1 - IOLANDA SANTOS DA ROCHA ONOEL (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001538-5 - ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E

SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 125/130, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.001914-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001182-3) VALDEIR FRANCOZO X ANA RITA ROSA(SP232211 - GUSTAVO BORGES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.11.004307-1 - LUIZ CARLOS VICENTINI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004336-8 - IRENE SARAUZA MANCUZO(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI E SP280503 - ANA CAROLINA MIRANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.10.2009:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a diferença entre o IPC de 44,80% (abril/90) e de 2,49% (maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente computado, e os percentuais creditados na conta n.º 00046166.0 em abril e maio de 1990, diferença esta a ser corrigida monetariamente da forma acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual.A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada.Custas pela requerida.P. R. I.

2009.61.11.004359-9 - ELZA ISUJI ISHIKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.10.2009:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a diferença entre o IPC de 44,80% (abril/90) e o percentual creditado nas contas n.º 00066891.7 e n.º 00091117-0, corrigida monetariamente da forma acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual.A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada.Custas pela requerida.P. R. I.

2009.61.11.004360-5 - JOAQUIM CASSEMIRO - INCAPAZ X HELENA SASSAKI CASSIMIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 22: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Publique-se.

2009.61.11.004685-0 - JOVENTINO ROMAO(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005245-0 - EVILAZIO BORIM TARTARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos..AP 1,15 Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento do tempo de trabalho rural e especial alegados.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade rural e até mesmo de trabalho submetido a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005318-0 - VALDEMIR ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal.O preenchimento pelo autor dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que

em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.11.003318-0 - APARECIDO MONTEIRO DE MORAES(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E Proc. GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à averbação, em favor do autor, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 77/82, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2004.61.11.001998-8 - EVA RODRIGUES DE LIMA SANTOS(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à averbação, em favor da autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 52/55, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.005159-5 - JOSE ERNESTINO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005883-1 - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.10.2009: Diante de todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 45), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., menos ao MPF (fl. 184vº).

2009.61.11.003959-6 - FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao advogado que acompanhou a audiência realizada nestes autos prazo adicional de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.004821-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004278-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VALDEMAR PEDRO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.10.2009: Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado à inicial, ou seja, R\$ 11.963,91 (onze mil novecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos). De consequência, condeno ao embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 2004.61.11.004278-0, em trâmite por esta Vara. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.11.000654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.001418-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA FRANCELINO MESSIAS(SP038786 - JOSE FIORINI)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela CEF, intime-se a patrona da parte autora para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.005838-0 - JANIO BITENCOURT MATOS X MARIA DE LOURDES SALTAO VITAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ausência de comparecimento do patrono da parte autora em Secretaria para recebimento dos autos na forma determinada às fls. 30, encaminhem-se estes ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.11.001182-3 - VALDEIR FRANCOZO X ANA RITA ROSA(SP232211 - GUSTAVO BORGES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1105841-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1105097-4) AGAVE INDL/LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a adesão da embargante ao REFIS, PAES dentre outros parcelamentos envolvendo o crédito em execução, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Condeno a embargante em honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº.9.289/96. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal. P.R.I.

98.1102865-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101017-8) CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Á réplica no prazo legal.Int.

98.1102867-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101018-6) CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Á réplica no prazo legal.Int.

2000.61.09.006919-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102009-0) REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E SP139554 - RENATA BRAGA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, EXTINGO o processo, SEM O EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Transitado em julgado, desansem, arquivando-se os autos com baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal. P.R.I.

2001.61.09.003299-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004726-3) TECNICONTROL IND/ E COM/ DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA(SP109430 - LUZIA CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa.Int

2002.61.09.002414-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006088-7) CNCAR COM/ DE PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Pelo exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito

em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº 9.289/96. Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

2003.61.09.002234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1103457-3) ERCILIO FAVARIN(SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI) X INSS/FAZENDA(SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI)

Á réplica no prazo legal.Int.

2004.61.09.000613-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004472-3) VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Reconheço a ocorrência de erro material de ofício, para DECLARAR a sentença de fls. 105/105, para que a parte dispositiva passe a ostentar a seguinte redação: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal nº 2003.61.09.004472-3, em face da adesão ao parcelamento. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Reconsidero o despacho de fls 117, conseqüentemente, deixo de receber a apelação de fls. 110/112.P.R.I.

2005.61.09.008291-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001736-4) CLINICA AMALFI S/C LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação da embargada, no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, Inciso V, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.002561-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1105953-0) USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Posto isso, preliminarmente, conheço dos embargos de declaração de fls. 55/56, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão e obscuridade a serem sanadas.P.R.I.

2008.61.09.003877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.007995-3) AGRITEC IND. BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA X FERNANDO SCOPIN(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Á réplica no prazo legal.Int.

2008.61.09.006356-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102682-0) JOSE BENEDICTO LONGO X MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA LONGO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes JOSÉ BENEDICTO LONGO e MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA LONGO. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5 % sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, uma vez que a Fazenda Nacional é sucessora do INSS.

2008.61.09.006357-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106256-9) JOSE BENEDICTO LONGO X MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA LONGO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes JOSÉ BENEDICTO LONGO e MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA LONGO para determinar a exclusão de seus nomes da dívida ativa 80.6.97.018253-54, determino que o fisco se abstenha de requerer o direcionamento das execuções fiscais para estes autores, proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 48. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal n. 97.1106256-9, após, abra-se vista à Fazenda Nacional naqueles autos para que indique outros bens para o reforço da penhora ou demonstre a inexistência de bens. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, uma vez que a Fazenda Nacional é sucessora do INSS. P.R.I. Cumpra-se. Oficie-se o cartório para levantamento da penhora.

2008.61.09.009334-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002845-0) MASSA FALIDA DA PORT LOGAN HOTEL LTDA - EPP(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Á réplica no prazo legal.Int.

2009.61.09.004126-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004125-6) MEICO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP017659 - ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.09.000641-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X ELIANE DE OLIVEIRA POLO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I cc art. 795 , do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exeqüente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 56/57. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

96.1100514-8 - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X PRATES & PRATES LTDA - ME X VALDIRENE CRISTINA COELHO PRATES ARAUJO
Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 14, da Medida Provisória nº 449/08.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

96.1102721-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA
Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I cc art. 795 , do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exeqüente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 45/46. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

96.1103706-6 - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X WOLTZMAC IND/ E COM/ LTDA X ABEL PEREIRA(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X ESPOLIO DE JAIME PEREIRA(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI)
Defiro vista de 45 (quarenta e cinco) dias ao Espólio de Abel Pereira. Int.

97.1100583-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OXIMAX COML/ LTDA X JOAO FRANCISCO ANDRADE
Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I cc art. 795 , do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exeqüente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 65/67. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.1101041-0 - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X SANG YONG LEE - ME
Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 14, da Medida Provisória nº 449/08.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.1101119-0 - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X TECFIBRA-ZAN ISOLACOES TERMICA E FIBRA DE VIDRO LTDA X NELI MARIA NICOLAU X JOSE LUIZ ZANATTA
Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 14, da Medida Provisória nº 449/08.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.1103948-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X MODAS LEEGRIFF LTDA - ME X IN SOO LEE PARK X SANG YONG LEE
Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exeqüente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 36/38. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.1104585-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS) X SIGA COM/ E RECUPERACAO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X LUIS SERGIO DA SILVA X JOSE SIVALDO DA SILVA

Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.09.000463-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(Proc. LEILA REGINA PISELLI ROSSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.09.002655-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CELSO SILVEIRA MELLO FILHO(SP137564 - SIMONE FURLAN)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito erequeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

1999.61.09.006088-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CNCAR COM/ DE PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA X CILAS NEVES(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Honorários advocatícios indevidos uma vez que se trata de decisão interlocutória. dEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido às fls. 112/119.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

2000.61.09.001930-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CELSO SILVEIRA MELLO FILHO(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito e requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

2003.61.09.004094-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CONSTRUTURA JERUBIACABA LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CHRISTINA FERRAZ SAMPAIO CARRAZEDO DE ANDRADE X FRANCISCO JOSE FALCAO DE ANDRADE

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação a CDA número 35.039.241-2.Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exequente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 126/132.Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias com relação a CDA número 35.039.242-0 nos termos do artigo 151 do CTN, conforme requerido.Torno sem efeito eventual penhora feita com fundamento na CDA número 35.039.241-2, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.P.R.I.

2004.61.09.007731-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.09.002214-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNCAR COMERCIO DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Honorários advocatícios indevidos uma vez que se trata de decisão interlocutória.

2006.61.09.003968-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDEMIR CATALINI

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I cc art. 795 , do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exequente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 25. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.09.006991-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X

LVZ IND/ COM/ E RESTAURACAO DE ARTIGOS FUNERARIOS LTDA

Defiro vista fora de cartório, conforme requerido pelo exequente. Intime-se para retirada. Se nada requerido, tornem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

2006.61.09.007272-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS(SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso II cc art. 795, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exequente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 29/33. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.09.000029-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) DESPACHO DE Fl.97: Para que se evite a ocorrência de nulidade processual nestes autos, republique-se a decisão de fls. 85-89, devendo a Secretaria providenciar a regularização do cadastro de advogados no sistema processual. Após, se em termos, expeça-se mandado de livre penhora, conforme requerido pela exequente à fl. 92. **DECISÃO DE Fls.85-89:** ...Diante do exposto, caracterizada a inadequação da via processual eleita, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

2007.61.09.002841-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BALOTTA & BALOTTA LTDA - ME(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.09.003138-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLINICA ZANELLO DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES)

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exequente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 76/80. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.09.004444-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER)

Diante do exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução.

Expediente Nº 2338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.09.006117-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000303-1) RIOTRAC COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação da FAZENDA NACIONAL em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, caput, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.03.99.037053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1105802-9) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP165770 - GIULIANA RODRIGUES FERNANDES E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA E Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e requeiram o que de Direito, no prazo de dez dias. Após, em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia do v. acórdão dos embargos para a execução fiscal. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int

Expediente Nº 2339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.09.001122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102790-9) REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP139554 - RENATA BRAGA E SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Razão assiste à embargante, devendo em relação aos honorários advocatícios constar: Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.No mais, a sentença permanece tal como lançada.

1999.61.09.002574-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106372-7) FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9289/96.Dê-se prosseguimento à execução.Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

1999.61.09.003000-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102961-8) FRIGORIFICO ANGELELI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Recebo a apelação do embargado no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagensInt.

2004.61.09.001329-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002139-0) LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 33: Defiro. Manifeste-se o embargante no prazo de 15 dias sobre fls. 23. Após o prazo, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.09.005914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104943-2) JOSE AYRES FERREIRA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagensInt.

2002.61.09.005915-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104946-7) JOSE AYRES FERREIRA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagensInt.

2008.61.09.011817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102145-0) DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP034508 - NOELIR CESTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 89: Defiro vista fora de cartório pelo prazo de cinco dias. Intime-se para retirada no mesmo prazo. Após, dê-se vista ao embargado.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.09.002139-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Fls. 139/140: Defiro a dilação de prazo requerida pela executada.Int.

2000.61.09.003488-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MAGNAMODEL CONFECÇOES LTDA X MARCO ANTONIO COSENTINO

Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição.P.R.I

2003.61.09.002504-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo,

no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinentemente, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

2004.61.09.000233-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIS DE CAMARGO CAETANO

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exequente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 20/21. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.09.006848-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO)

Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

2007.61.09.002800-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERGIO DE MELLO RIO DAS PEDRAS ME

Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA em relação à CDA nº. 80.4.04.058142-35, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Torno sem efeito eventual penhora em relação à CDA nº. 80.4.04.058142-35, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Prossiga-se na execução do crédito representado pela CDA nº. 80.4.05.073610-19. P.R.I.

2008.61.09.008697-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B. S. USINAGEM LTDA.

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condeno a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exequente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 35/36. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.09.006867-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006866-0) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio tribunal e requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Após, em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia do V. acórdão dos embargos para a execução fiscal. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1102051-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X COML/ E TRANSPORTADORA SEGATTO LTDA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários, uma vez que o exequente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.1104231-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ADALBERTO VICENTE DE OLIVEIRA - ME

Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.09.008386-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SABADELL COMERCIO DE VIDROS LTDA

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.09.007077-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X A R DINIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRE CEZARETTI DINIZ X RAQUEL CEZARETTI DINIZ

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários, uma vez que o exequente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.09.005597-7 - INSS/FAZENDA(SP017659 - ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME) X LEISTER E ANTONELLI LTDA

Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 14, da Medida Provisória nº 449/08.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.09.004123-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ GUSTAVO VICENCOTTO

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários, uma vez que o exequente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.09.011077-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil cc art. 26 da Lei de Execução Fiscal.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.09.006866-0 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este juízo. Requeira à parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias, trazendo os elementos necessários para prosseguimento do feito, bem como planilha com valor atualizado do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3088

EXECUCAO DA PENA

2005.61.12.010454-3 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DAS NEVES GOMES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, tendo em vista a certidão de fl. 145, que comprova o falecimento do réu, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ademir das Neves Gomes, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Custas ex lege Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2006.61.12.013056-0 - JUSTICA PUBLICA X INACIO JOSE DE ARAUJO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA

SILVA)

O réu foi devidamente intimado para dar início ao cumprimento da pena em regime aberto, mas não atendeu ao chamado deste Juízo, conforme certidão de fl. 94. Assim, tendo em vista que o sentenciado não deu início ao cumprimento da pena em regime aberto, acolho o parecer ministerial de fl. 96 e determino a regressão do cumprimento da pena para o regime semi-aberto, nos termos do artigo 118, parágrafo 1º, da Lei nº 7.210/84. Expeça-se Mandado de Prisão para cumprimento da pena imposta. Com a notícia do cumprimento do Mandado de Prisão, venham-me os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.008345-4 - JUSTICA PUBLICA X SUELI COUTINHO SAMPAIO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

(...) Intime-se a Sentenciada das condições ora impostas, de que a limitação de fim de semana será fiscalizada e para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 45, devendo a Sentenciada ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.12.010289-8 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.12.010700-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.008416-1) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Instaurado o incidente de insanidade mental, para a perícia médica, desde logo, formulo os seguintes quesitos: 1) É o réu portador de alguma doença? Qual? 2) É ou foi o réu portador de doença mental? 3) É possível determinar a data do início da doença mental, na hipótese de ser positivo o quesito anterior? 4) Em 23/03/2008 era o réu capaz de entender o caráter ilícito dos fatos tratados na denúncia e determinar-se conforme este entendimento? 5) Na mesma data, eventual incapacidade era total ou parcial? 6) Na presente data, é o réu capaz dos atos da vida civil, ou seja, determinar-se de acordo com atos que venha a firmar? 7) Na data de hoje é o réu capaz de entender o caráter ilícito do fato contido na ação penal? Faculto ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. Oficie-se ao Ambulatório Regional de Saúde Mental de Franca/SP requisitando a designação de médico perito, bem assim a designação de data e local para o exame, informando tempestivamente este Juízo para a intimação das partes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame para apresentação do laudo definitivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.12.000152-1 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE NEGRAO ANEAS(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X ALESSANDRO HENRIQUE PALMA(SP161756 - VICENTE OEL)

Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2009, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intimem-se as defesas dos réus para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS - ART 402 CPP - PRAZO 1 DIA)

1999.61.12.001861-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO(SP009354 - PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE)

Fl. 1439: Oficie-se, com urgência, ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Jaboticabal/SP informando que, conforme decidido no Procedimento de Controle Administrativo n.º 2008.10.00.002709-6, do Conselho Nacional de Justiça, não haverá cobrança de diligências dos Srs. Oficiais de Justiça nas cartas precatórias criminais, por ferir o princípio constitucional da presunção de inocência do denunciado em ação penal pública, do devido processo legal e de acesso à Justiça, além de violar a paridade de armas, uma vez que o Ministério Público é isento do pagamento das referidas custas. Fls. 1440/1441: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 03 de novembro de 2009, às 16:50 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Miguel Moyses Abeiche Neto.

2003.61.12.009704-9 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELO(DF021044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO)

DESPACHO DE FL. 323: Tendo em vista que a defesa não se manifestou, conforme certidão de fl. 322, declaro preclusa a oitiva da testemunha Dionel Alves de Matos. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. DESPACHO DE FL. 326: Intime-se a defesa da ré para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA)

2004.61.12.000759-4 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE BUENO DE OLIVEIRA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Fls. 218/219: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. As testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas, sob o crivo do contraditório, em produção antecipada de provas deferida por este Juízo. Assim, designo o dia 21 de outubro de 2009, às 16:00 horas, para audiência de instrução, com o interrogatório da ré. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2004.61.12.000942-6 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR DA SILVA RODRIGUES(AL006400 - SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS) X EDSON JOSE DA SILVA(AL006400 - SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS)
Cota de fl. 440: Defiro. Oficie-se solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 2005.61.81.011178-0. Intime-se a defesa para, no prazo de 1 (um) dia, se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2004.61.12.008048-0 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RAIMUNDO DANTAS(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X EDMILSON CASSEMIRO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 303/311 para o acusado Edmilson Cassemiro da Silva, conforme certidão de fl. 379, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados e expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.(EXPEDIDA GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 12/2009)
Fls. 342/347: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu Rubens Raimundo Dantas, conforme certidão de fl. 356. Uma vez que o Ministério Público Federal já apresentou as contrarrazões ao apelo do réu (fls. 359/363), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.12.003342-1 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Tendo em vista que o acusado devidamente intimado, conforme certidão de fl. 381, não compareceu à audiência para novo interrogatório (fl. 382), decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Vista ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 CPP - 1 DIA)

2005.61.12.006019-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

DESPACHO DE FL. 330: Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 281.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 430, 431, 432, 433 E 434/2009 AOS JUÍZO ESTADUAL DE PARACATU/MG, MEDIANEIRA/PR, JUÍZO FEDERAL DE FOZ DE IGUAÇU/PR, JUIZO ESTADUAL DE SACRAMENTO E JUÍZO FEDERAL DE FRANCA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 339: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 27 de outubro de 2009, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Franca/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa.

2005.61.12.009410-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA BASILIO(SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA E SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA)

Cota de fl. 189: Defiro. Oficie-se nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Intime-se a defesa para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2006.61.12.000201-5 - JUSTICA PUBLICA X EDMARCIO DE OLIVEIRA DIDONE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Cota de fl. 273: Defiro. Oficie-se nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Intime-se a defesa para, no prazo de 1 (um) dia, se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2008.61.12.003271-5 - JUSTICA PUBLICA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X APARECIDO CELSO CHIQUITO(SP212710 - BERTA LUCIA BUZZETTI SILVESTRE)

Fls. 369/370: Nada a deferir, uma vez que a audiência marcada neste Juízo é para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e não para interrogatório do acusado Aparecido Celso Chiquito. Aguarde-se a realização da audiência

redesignada. Int.

2009.61.12.006028-4 - JUSTICA PUBLICA X EDSON ROBERTO MARCIANO DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANDERSON PAULO CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X DE LOS SANTOS SALINAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para: a) CONDENAR O RÉU DE LOS SANTOS SALINAS a cumprir a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. b) CONDENAR O RÉU EDSON ROBERTO MARCIANO DOS SANTOS a cumprir a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. c) CONDENAR O RÉU ANDERSON PAULO CLEMENTE DE OLIVEIRA a cumprir a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo, em relação aos três condenados, o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que a pena fixada supera quatro anos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, e do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/2007, entendo que os réus Anderson e Edson devem ser mantidos presos, a fim de assegurar a ordem pública, visto que detêm personalidade voltada para a prática de crimes, não sendo dignos de, por ora, voltar ao convívio social. Também o réu De Los Santos Salinas deve ser mantido preso, para assegurar a aplicação da lei penal, visto que reside em outro país. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Considerando o teor da certidão de fl. 305-verso, determino a intimação do Banco Itaú para prestar esclarecimentos quanto à venda do automóvel Volkswagen, modelo Parati 16V Turbo, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placas CWQ 6611/Dracena/SP, chassi 9BWDA05X92T081897, bem como para apresentar toda a documentação relativa ao mencionado veículo. Prestados os esclarecimentos, venham os autos conclusos para deliberação a respeito do destino do bem. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome dos réus no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.12.008416-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.003271-5) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) DESPACHO DE FL. 258: Ciência às partes do desmembramento dos autos e da instauração do Incidente de Insanidade Mental. Formem-se autos apartados, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 260: Suspendo o andamento deste feito até a decisão nos autos do Incidente de Insanidade Mental n.º 2009.61.12.010700-8, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o apensamento a estes autos do referido incidente. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3093

MONITORIA

2005.61.12.003209-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Laudo pericial de folhas 129/137:- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento relativamente aos honorários provisórios depositados à folha 120, em favor do Senhor Perito, devendo o mesmo ser intimado, por mandado, para providenciar sua retirada em secretaria, bem como para que apresente a este Juízo planilha relativa ao custo total da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.005249-8 - MANOEL AQUINO DE BARROS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 143/147:- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em

vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.12.007898-1 - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 23 de outubro de 2009, às 10:45 horas. Intimem-se as partes.

2003.61.12.002548-8 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Folhas 1542/1543:- Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para extração de cópias, conforme requerido. Após, providencie o acautelamento do feito em escaninho próprio, no aguardo do decurso do prazo de 01 (um) ano de suspensão do processamento, conforme decisão de folhas 1540/1541. Intime-se.

2004.61.12.000666-8 - SIMONE DO AMARAL BARBEIRO COELHO -ME(SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 159:- De modo a propiciar o cumprimento da Meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, concedo à Caixa Econômica Federal dilação do prazo por cinco dias para manifestação acerca do laudo de folhas 149/154. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2004.61.12.004669-1 - MICHELE APARECIDA BURANI (REP P/ ELIZA APARECIDA DA SILVA)(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Estudo socioeconômico de folhas 159/163:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.005435-3 - MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documento de folha 110:- Manifestem-se a parte autora e o Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2004.61.12.006619-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MUNICIPIO DE ROSANA(SP132351 - RITA DE CASSIA RODRIGUES E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP123056 - CINTHIA MAGALY MONTANO VACA)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.120/135). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

2004.61.12.008842-9 - MARILENA FEDATTO GARCIA(SP162750 - JAIME AIRES DIONYSIO E SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 23 de outubro de 2009, às 11 horas. Intimem-se as partes.

2005.61.12.003029-8 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE SILVA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X JOSE MANOEL DA SILVA NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X LUIS JOSE DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA X ROSELI MARIA CORDEIRO SILVA X APARECIDA LUCIA DA SILVA X ELISA MARINA SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 23 de outubro de 2009, às 11:15 horas. Intimem-se as partes.

2005.61.12.005572-6 - ALDENOR FERREIRA DE LIMA(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2009, às 15:00 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na folha 61 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2005.61.12.005828-4 - MARIA HELENA VELASCO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2009, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial(folha 10), visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição da parte autora, relativamente ao tempo de serviço urbano, de acordo com os documentos constantes dos autos (carteira de trabalho e previdência social, carnê de recolhimento de contribuição previdenciária e/ou cadastro nacional de informações sociais - CNIS). Consigno que deverão ser elaboradas até três contagens de tempo de contribuição: a):- a primeira, considerando o exercício de atividade exclusivamente comum, com termo final em 15/12/98 (Emenda Constitucional nº 20/98); b):- a segunda, considerando o exercício de atividade exclusivamente comum, com termo inicial no dia 16/12/98. c):- a terceira, considerando o exercício de atividade exclusivamente comum, compreendendo todo período contributivo. Após, aguarde-se pela realização da audiência. Intimem-se.

2005.61.12.007243-8 - NEUSA VARINI DA ROCHA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 134/138:- Ante a informação de que a parte autora reside atualmente em Presidente Prudente, conforme documentos apresentados, determino, com urgência a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de São José dos Pinhais/PR, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Outrossim, nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Filgueira Ferrucci, CRESS 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602-A, Centro, Presidente Prudente, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garantem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo sócioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de dez dias, para possibilitar o cumprimento da Meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2005.61.12.007476-9 - ANDREIA ALEXANDRA CORREIA CABRIOTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Laudo pericial complementar de folhas 111/113:- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

2005.61.12.008199-3 - MARILUCI OLIVEIRA MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 78:- A fim de viabilizar o cumprimento da Meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para promover a habilitação de todos os herdeiros do de cujus, conforme determinado à folha 77. Intime-se.

2005.61.12.010449-0 - ERASMO JORGE BARCELOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o informado pelo Senhor Oficial de Justiça à folha 82-verso, justifique o Procurador da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento da parte ao exame pericial, sob pena de preclusão da prova, informando, ainda, o atual endereço do demandante. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1206419-2 - JOSE CARLOS LEITE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 23 de outubro de 2009, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3094

USUCAPIAO

2007.61.12.007026-8 - ANTONIO BARRETO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 214/215:- Defiro. Retifico a decisão de folha 203 para fazer constar a nomeação da Doutora Rosangêla Maria de Paula, inscrita na OAB sob o número 116.411, com escritório à Rua Bela, 736, Presidente Prudente, para atuar como curadora especial da requerida Maria Aparecida de Souza (citada por edital à folha 82), nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as anotações e intimações necessárias. Sem prejuízo das provas requeridas pela parte autora (folhas 157 e 192/1930, concedo à parte requerida o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1202350-4 - EVERALDO CASTRO MAGALHAES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Folhas 149/150:- Juntado o substabelecimento, anote-se. Folha 151:- Vista à parte autora. Folhas 152/154:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

96.1200793-4 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS X MIRIAN LEYE FREITAS(SP092272 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS JUNIOR E Proc. MAFUZ ANTONIO ABRAO OAB-PR 7151 E Proc. MARCELO VARDANEGA RIB. OAB-PR 19333) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMES) X BANCO BANDEIRANTES SA.(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E Proc. ADV. MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 259/261: Por ora, manifestem-se os autores no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Sem prejuízo, comunique-se à Corregedoria Regional, como determinado à fl. 262. Int.

96.1203209-2 - EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA X BAREIA E BAREIA LTDA ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Por ora, proceda o subscritor da petição de fls. 282/283 (Fabrício de Oliveira Klebis, OAB/SP n.183.854) a regularização da representação processual. Prazo: Cinco dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Sem prejuízo, comunique-se à Corregedoria Regional, como determinado à fl. 289. Int.

2007.61.12.002623-1 - MARLENE AGUIAR DE SOUZA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 65/74. Fl. 104: Determino, ainda, que a autora compareça no consultório do perito nomeado à fl. 90, a fim de concluir a perícia, devendo apresentar exames e atestados médicos que possuir. Decreto sigilo, como requerido à fl. 97. Comunique-se à Corregedoria Regional, como determinado à fl. 108. Int.

2008.61.12.004155-8 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 31/54, laudo pericial de fls. 66/70 e petição e documentos de fls. 73/85. Após, voltem conclusos para deliberação. Sem prejuízo, comunique-se à Corregedoria Regional, como determinado à fl. 86. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2019

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.015206-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.012423-3) ROBSON LUIZ BEVENUTI SANTANA X JOAO PAULINO(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista à parte requerente dos documentos das folhas 73/83, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

2009.61.12.008386-7 - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a parte requerente a juntada aos autos do documento do contrato de Leasing que demonstra que a posse do veículo está em seu poder, no prazo de cinco dias. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Int.

2009.61.12.008721-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007909-8) APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão das folhas 39/40 ao feito principal. Após, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

2009.61.12.008973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010811-2) MARCO ANTONIO FERNANDES X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão das folhas 24 e verso ao feito principal. Após, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.006353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006098-3) VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que no feito principal (nº 200961120060983) foi proferida sentença, que negou ao réu o direito de apelar em liberdade, translade-se para o aludido feito cópias das decisões das folhas 42, 62 e 113. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.009192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.009144-0) RODRIGO MAZER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das fls. 42/43, do Alvará de soltura, do Termo de Fiança e da certidão das folhas 87/88. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.009193-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.009144-0) IRINEIA JESUS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das fls. 35/36, do Alvará de soltura e do Termo de Fiança. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.009194-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.009144-0) EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das fls. 47/48, do Alvará de soltura e do Termo de Fiança. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.010672-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010180-8) ANDERSON ALMEIDA FERREIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. P. I.

ACAO PENAL

97.1202467-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X MARCOS RODRIGUES DA

SILVA(SP239182 - MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 336/337: Anote-se o novo endereço do réu. Fls. 340: Ciência às partes que de foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP) para o dia 24/11/2009, às 15:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Renovem-se as folhas de antecedentes do denunciado. Int.

2000.61.12.002899-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALFREDO LEMOS ABDALA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Int.

2000.61.12.003938-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FABIO PERES HAIDAMUS(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2001.61.12.005115-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CICERO SOUZA DOS SANTOS(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Embora tenha o réu posteriormente constituído defensor, que assumiu a causa a partir da fase recursal, tendo em vista a atuação do defensor dativo (nomeado à fl. 63), que atuou em toda a fase de conhecimento, arbitro a título de honorários advocatícios o valor máximo (R\$ 507,17) vigente da tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Encaminhem-se três das cédulas falsas das fls. 13/16 ao Banco Central para destruição, mantendo-se uma das cédulas nos autos, nos termos do art. 270, inc. V do Provimento COGE nº 64/2005. Após, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

2002.61.12.008082-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ALFREDO LEMOS ABDALA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Int.

2004.61.12.003986-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. TITO LIVIO SEABRA) X RENATA MARTINS PINHAL(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual da ré para condenada. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Intime-se a sentenciada para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2004.61.12.005004-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta

Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Int.

2004.61.12.006060-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALDA CARDOSO PASSOS(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) Fls. 330: Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara Judicial de Presidente Epitácio) para o dia 04/11/2009, às 13:00 horas a audiência para a oitiva da testemunha LEONICIA BATISTA ROCHA. Int.

2005.61.12.003348-2 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA) Fls. 211/224: Manifeste-se o MPF. Sem prejuízo, forneça a defesa o correto endereço das testemunhas arroladas: JOSÉ CARLOS LIMA, CARLITOS DA SILVA e JOSÉ CARLOS LIMA SILVA, no prazo de cinco dias, sob desistência tácita da oitiva das aludidas testemunhas. Int.

2005.61.12.004804-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LOANDRO FRANCISCO MARQUES CORREIA(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA) 1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Comunique-se à Delegacia da Receita Federal para que seja dada destinação legal dos bens apreendidos, nos termos da legislação fiscal (fls. 12/13, 128 e 332). 9- Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal que foi determinada a destruição do lança-perfume (fls. 12/13 e 263). Int.

2005.61.12.006921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006254-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OSVALDO BEZERRA DA ROCHA(BA017489 - ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI E BA017481 - FERNANDA MARIA COSTA CERQUERA E BA017128 - FERNANDA NUNES TRINDADE) Despacho da folha 254: Acolho o parecer ministerial da folha 252, adotando-o como razão de decidir e revogo o benefício da liberdade provisória, conforme Termo de Compromisso da folha 106, bem como decreto sua revelia. Expeça-se-lhe mandado de prisão. / Designo para o dia 10/11/2009, às 14:00 horas a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 06). Intimem-se as testemunhas arroladas. / Comunique-se ao superior hierárquico. Ciência ao MPF. / Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 159/160). Int. Despacho da folha 258: Fls. 255/256: Expeça-se a certidão requerida. Sem prejuízo, após a expedição do mandado de prisão, determinado à fl. 254, encaminhe-se-o à Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR para cumprimento.

2006.61.12.001934-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.001911-8) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) À defesa para apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.12.006178-0 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X AUREO OLIVEIRA SANTOS(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) 1) RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria (documentos de fls. 05/06, termos de depoimento e declarações), justificando a ação penal. 2) Designo para o dia 05/11/2009, às 14:00 horas a realização de audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, conforme apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 76/77. 3) Cite(m)-se o(s) acusado(s) AUREO OLIVEIRA SANTOS dos termos da denúncia, e intime(m)-se-o(s) para comparecer à audiência ora designada acompanhado de defensor e de que no caso de compareça desacompanhado de advogado e não tiver condições de constituir um defensor ser-lhe-á nomeado um defensor dativo.4) Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA; para alteração da situação processual do(s) réu(s) AUREO OLIVEIRA SANTOS para ACUSADO e anotar seus dados no Sistema Processual (fls. 14).

2007.61.12.012706-0 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) Fls. 136: Extraia-se cópia integral dos autos e distribua-se como Recurso em Sentido Estrito. Sem prejuízo,

considerando que o recurso interposto não possui efeito suspensivo (art. 584 do CPP), depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Int.

2008.61.12.002170-5 - JUSTICA PUBLICA X JONATAN FERNANDO SILVEIRA GIESEL(SP096035 - ADROALDO BETIM E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN E SP251267 - ELTON RODRIGO MARTINS BETIM)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o, através de seu defensor, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Int.

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200176-2 - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPAS X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X MARIA REGINA DO NASCIMENTO X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM

Defiro a habilitação de Ivonete Obregon Sperandio (CPF nº 064.920.688-66), sucessora do autor Luiz Carlos Sperandio. Indefiro em relação aos demais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Solicite-se ao SEDI : 1. sua inclusão no pólo ativo da presente demanda; 2. a retificação do nome da autora Maria Regina do Nascimento para Célia Regina do Nascimento Rodrigues (CPF nº 128.935.428-67 - fl. 541); 3. a retificação do nome da autora Maria de Fátima dos Santos para Maria de Fátima dos Santos Perucci (fl. 951).Indefiro os requerimentos das fls. 925/926:1. Ana Amorim, tendo em vista que não foram apresentados documentos e regularizada a sua representação processual, uma vez que, na ocasião da habilitação dos demais sucessores encontrava-se em local incerto ou não sabido;2. Sucessores do autor João Manoel Aram, tendo em vista que os valores foram requisitados às fls. 839/842;3. Sucessores de Elysia Maria de Jesus, tendo em vista que os valores foram requisitados às fls. 885/888;4. Sucessores da autora Diva Pascotto Nascimento, tendo em vista que foram requisitados os valores referentes às sucessoras: Maria Cristina do Nascimento Alves e Maria Aparecida do Nascimento às fls. 689/690 e quanto à sucessora Maria Alice Nascimento Veloza não foi cumprida a determinação de retificação do nome da mesma;5. Sucessores de Hermenegildo Santos: Pedro Aparecido dos Santos, Edézio dos Santos e Maria Aparecida dos Santos, tendo em vista que os valores foram requisitados às fls.

685/697;6. Felício Vicentini, tendo em vista que o mesmo não figura como parte na presente demanda;7. Maria do Carmo Maia, tendo em vista que os valores foram requisitados à fl. 884;Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo e rateio dos valores devidos aos sucessores da autora Aparecida Moro Cansian (Fls. 246/247).Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes à Maria de Lourdes Santos Silva, Maria de Fátima dos Santos Perucci e Maria Francisca do Nascimento Santos (fl. 675), sucessoras de Hermenegildo Santos, Célia Regina do Nascimento Rodrigues (fl. 673) e sucessores da autora Aparecida Mora Canciam, conforme cálculo e rateio a ser elaborado, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 727 à sucessora habilitada (Ivonete Obregon Sperandio). Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

96.1202182-1 - ANGELO MOACYR ROMANINI X ANTONIO PEIXOTO BEZERRA X BENITO MUNHOZ PARRA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X DURVALINA SAROA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 323/377.Int.

96.1204007-9 - JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução de Sentença, fazendo constar como exequente a autora e como executado a ré. Após, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

96.1204770-7 - TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

96.1204805-3 - AKIRA KATANO(SP057789 - TOSHIHIDE NAGAO) X NELSON SHINJI NISHIDA(SP057789 - TOSHIHIDE NAGAO) X OSCAR HOEPPNER FILHO(SP057789 - TOSHIHIDE NAGAO) X SHIDEO YAMAGUTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X MANOEL FERREIRA BASTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.1203561-3 - SEBASTIAO INACIO RODRIGUES X JEFERSON MATHIAS X ARACI RIBEIRO CALDEIRA X REMIES ORTIZ DA CRUZ X MARIA JOSE DE FRANCA ORTIZ X NEUSA MARIA RIBAS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2000.61.12.003509-2 - SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2001.61.12.006688-3 - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2001.61.12.007420-0 - MARIA ROSA DA CRUZ(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2002.61.12.001080-8 - JOSE SOARES PAIVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2003.61.12.003294-8 - DARCI BEZERRA CAVALCANTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista dos cálculos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2003.61.12.005186-4 - SEBASTIAO MOURA SILVA(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2003.61.12.006055-5 - MANOEL FLORES TOLEDO X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NEVES X AUGUSTO TUTUME(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Requisitem-se os pagamentos na forma determinada às fls. 197, observando os valores demonstrados às fls. 200/201 quanto ao crédito principal e 216/217, quanto à verba honorária. Int.

2003.61.12.009676-8 - ANTONIO FERNANDES X DUVILIO MARCHIOLI X JOAO PEREIRA DOS REIS X MOACIR MARTINS X WILTON ALEXANDRE DE AGUIAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2003.61.12.009683-5 - FIORANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X THEREZINHA ABRAHAO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

2004.61.12.001302-8 - ODEMAR CARVALHO DO VAL X ALMERINDO DA SILVA X LUIZ CARLOS MARTINS(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao crédito principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 212/217, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2005.61.12.006442-9 - GUIOMAR MANGANARO GERVASONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista dos cálculos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2005.61.12.009312-0 - CLARICE DA SILVA MAZUQUELI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2006.61.12.000148-5 - DURVAL MATHEUS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2006.61.12.000492-9 - VERA LUCIA PINHEIRO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista dos cálculos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.001915-5 - GERSON BERTOLINI(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que subsiste discussão a respeito da data inicial para o pagamento do benefício pleiteado e tendo em vista que não consta dos autos documento apto à comprovação da data inicial da incapacidade, já que os atestados apresentados são ilegíveis, forneça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios do início dessa incapacidade.Int.

2006.61.12.002507-6 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO X WALERY GISLAINE FONTANA LOPES(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Fls. 156/168: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.002929-0 - ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 25/11/2009, às 14:50 horas no Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP. Intimem-se.

2006.61.12.002945-8 - SANTINA PECCI PEDRANSINI(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Dê-se vista ao réu da manifestação e documentos das fls. 108/115. Int.

2006.61.12.003584-7 - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2006.61.12.003649-9 - CLAUDINA MORANDI FERNANDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 91/94, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.004724-2 - FRANCISCO MAGALHAES X YOLANDA MAGALHAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.004923-8 - MAURO YOSHINOBO SAKAGUTI X ELZA KEIKO KAWAGUCHI SAKAGUTI X REJANE SAKAGUTI X RODRIGO KAWAGUCHI SAKAGUTI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista do pedido de reposição das custas processuais à CEF, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.005872-0 - ANTONIA MARIA BRIGATTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos cálculos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.006690-0 - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.007674-6 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Defiro a produção de prova oral. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

2006.61.12.008531-0 - JOSE ANTONIO SOTOCORNO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a contar da citação, ou seja, 20/10/2006 - fl. 32, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e

determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: n/c. / Nome do segurado: JOSÉ ANTÔNIO SOTOCORNO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 20/10/2006 - folha 32. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/09/2009. / P. R. I..

2006.61.12.009864-0 - FRANCISCO DURVAL DE MORAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal, conforme item 2 da petição de fl. 111, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2006.61.12.010192-3 - ALICE DA SILVA PEREIRA ESPINOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 27/03/2006, data do requerimento administrativo (fl. 12), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 11/12/2006 (fl. 42), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C / Nome do segurado: ALICE DA SILVA PEREIRA ESPINOSA / Benefício concedido e/ou revisado: concessão de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 27/03/2006 - concessão de auxílio-doença 27/03/2006 - fl. 12 / 11/12/2006 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 42 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 15/09/2009 / P. R. I..

2006.61.12.010415-8 - CUSTODIO ANTONIO RODRIGUES X DALVA THEREZINHA BRAGATO DE CARVALHO X DIVALDO BAES ATHAYDE X EDMUNDO PEREIRA SOBRINHO X LINCOLN SAAB VIEIRA X OSVALDO DE SOUZA X ELIAS ROQUE DOS SANTOS X ELIZABETH BARBOSA PINHEIRO X ELIZABETH BENEDITA PEGOLI VICENTINI X RENINO VIEIRA DA CUNHA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 261: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.010512-6 - MARIA DE LOURDES BERTASSO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 84, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes,

independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2006.61.12.011743-8 - THIAGO RAFAEL SENA ALVES X JOAO CAETANO ALVES FILHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fl. 139: Defiro. Remetam-se os autos ao INSS, através do seu procurador, para elaboração e apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de trinta dias. Int.

2006.61.12.011845-5 - FRANCISCO REBERTE PERES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Arbitro os honorários do médico perito ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, nomeado na fl. 80, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Dê-se vista do pedido de revogação da tutela antecipada (fls. 106/109) ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.012547-2 - JAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 78/81) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.012572-1 - NEUSA ROSA DOS SANTOS BRASILEIRO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.013144-7 - MARGARIDA DA COSTA MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 117, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 107/109 em relação ao réu. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 42, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.000107-6 - ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X MARIA RITA ALVES FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social VANESSA CRISTINA DE VASCONCELOS, CRES nº 32.249, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2007.61.12.000656-6 - ORVALINO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.001315-7 - LUCI DE CARVALHO ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 146/147: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.004314-9 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 185/188.Int.

2007.61.12.004571-7 - SUELI APARECIDA DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 96/98, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.005535-8 - RUBENS DONIZETI DE MORAIS(SP245810 - ELOISE CRISTINA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista dos cálculos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005547-4 - ANTONIO ADHEMAR SANTINONI(SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Fl. 130: Por ora, manifeste-se o autor sobre os cálculos e guias de depósitos juntados pela CEF, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005880-3 - LYDIA LORDRON(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista dos cálculos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005976-5 - JOAO CARLOS MORENO(SP235338 - RICARDO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista dos cálculos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005985-6 - ELISABETH SPIR PEREIRA DE PINHO ASCENCIO(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Apresente a CEF os extratos requeridos nas fls. 07 e 61, no prazo de quinze dias. Intime-se.

2007.61.12.006277-6 - TEREZA ALICE GONCALVES FERRARI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.006748-8 - IRACY DE MATOS CHAVES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.008161-8 - CLEUSA DEMICO AUGUSTO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.342.929-8, a contar da cessação indevida, ou seja, 28/02/2007 (fl. 23), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. /

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.342.929-8 / Nome do segurado: CLEUSA DEMICO AUGUSTO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 28/02/2007 - fl. 23 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/08/2007 - fl. 42 / P. R. I..

2007.61.12.008350-0 - VALDECI JOAQUIM ALVES(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à parte Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.240.769-2, a contar da cessação, ou seja, 31/07/2007 - fl. 77 -, até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica - 19/06/2009 - fl. 60-vs), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E.

Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.240.769-2 / Nome do segurado: VALDECI JOAQUIM ALVES / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 31/07/2007 - restabelecimento do auxílio-doença - fl. 77. / 19/06/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 60-vs. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 16/09/2009 / P. R. I..

2007.61.12.009047-4 - ARGIA EGLACIR LINJARDI FLORES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista dos cálculos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.009726-2 - DAILDE BERNARDINA ROLIM(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.435.197-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/10/2006 (fl. 106), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.435.197-0 / Nome do segurado: DAILDE BERNARDINA ROLIM / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/10/2006 - fl. 106 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 11/09/2009. / P. R. I..

2007.61.12.010023-6 - SANTOS MARTINS CALDEIRA(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.010537-4 - CLOVIS APARECIDO RICARDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM 33.881, que realizará a perícia no dia 15 de Dezembro de 2009, às 13:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3222-6436. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 07. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Int.

2007.61.12.011145-3 - JOAO DE SOUZA FERRER(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.796.113-0, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 12/09/2007 - folha 89 -, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 17/03/2009 - folha 244 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.796.113-0 / Nome do Segurado: JOÃO DE SOUZA FERRER / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de auxílio-doença e Conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 12/09/2007 - restabelecimento do auxílio-doença - folha 89; / 17/03/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 244. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 17/09/2009 / P.R.I..

2007.61.12.011546-0 - NAIR DA CONCEICAO BELARMINO SHIODA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/530.109.242-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 02/06/2008 (fl. 56), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condono o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Traslade-se cópia desta para os autos em apenso n. 200761120115460, onde deverá ser registrada. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71,

respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/530.109.242-8 / Nome do segurado: NAIR DA CONCEIÇÃO BELARMINO SHIODA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 02/06/2008 - fl. 56 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 15/09/2009. / P. R. I..

2007.61.12.011841-1 - JOSE OLEGARIO DE SENA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.012331-5 - ALTAMIRA SEVERINA SANTOS RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 25 de Novembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 11/12. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2007.61.12.012404-6 - LUCIANO CLAUDIO PERRI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/005.051.302-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 20/05/2007 (fl. 120), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/005.051.302-0 / Nome do segurado: LUCIANO CLAUDIO PERRI / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 20/05/2007 - fl. 120 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 11/09/2009 / P. R. I..

2007.61.12.012476-9 - ROBERTA DE OLIVEIRA PEDROSO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 74/75. Expeçam-se os competentes alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

2007.61.12.013025-3 - TERESA GOMEZ ARAUJO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 88/89. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado NILSON GRIGOLI JUNIOR junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.12.013385-0 - ALZIRA ALVES DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 03 de Dezembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2007.61.12.013525-1 - MARIA DE LOURDES CALDEIRA DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM 33.881, que realizará a perícia no dia 08 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3222-6436. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2007.61.12.013581-0 - CLAUDIO DONIZETE MERISSE MIRANDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 26 de Novembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2007.61.12.013678-4 - ARMANDO RUIZ X ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO(SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.013710-7 - JOAO APARECIDO DELICOLLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.581.938-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 25/11/2007 (fl. 27), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da

Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.581.938-0 / Nome do segurado: JOÃO APARECIDO DELICOLLI / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 25/11/2007 - fl. 27 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 11/09/2009 / P. R. I..

2007.61.12.013803-3 - EUCLIDES ONOFRE FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.013883-5 - ADELAIDE APARECIDA ZANATTA(SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.013979-7 - NEUZA MARQUES COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social GABRIELE MOLINA FERRARI, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136.387, com endereço na Av. Cel José Soares Marcondes, 1906, fone 3222-8426, nesta.

2007.61.12.014140-8 - SALVADOR CRUZ FILHO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial e do parecer do assistente técnico do INSS, após, à parte ré, pelo mesmo prazo, do laudo pericial.Int.

2007.61.12.014335-1 - LUIZ CARLOS BENVENUTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista da carta devolvida com a informação AUSENTE 3 DIAS, deverá a testemunha JOSÉ MAURO GALUELO comparecer na audiência designada para o dia 21/10/2009, às 14:20 horas, independente de intimação. Fica a parte autora intimada através de sua advogada legalmente constituída. Int.

2007.61.22.002103-6 - MARIA NEGRAO RIBEIRO(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.12.000173-1 - JOSIANE BARBOSA DE LIMA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
DESPACHO DE FL. 39: Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: JOSIANE BARBOSA DE LIMA, RG 42.281.619-X

SSP/SP, residente no Assentamento São Jorge, lote 34, em Presidente Bernardes-SP; Testemunha: BENVINDA ALVES BARBOSA, Assentamento São Jorge (Palú), Lote 35 (em frente a sede), em Presidente Bernardes-SP; Testemunha: ELIANE LOPES PEREIRA, Assentamento São Jorge (Palú), Lote 35, em Presidente Bernardes-SP; Testemunha: ELICELIA PEREIRA CONCEIÇÃO, Assentamento São Jorge (Palú), Lote 35, em Presidente Bernardes-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 41: Ciência às partes de que foi designado o dia 16/11/2009, às 14:10 horas, pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para realização de audiência para colheita do depoimento da autora e oitiva das testemunhas. Int.

2008.61.12.000183-4 - ANA CRISTINA DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresente a autora o rol das testemunhas, fornecendo croqui que viabilize a intimação, caso residam na zona rural, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.000587-6 - NILDETE GOMES DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: NILDETE GOMES DOS SANTOS, RG/SSP 28.008.372-5, residente na Rua Antonio Soares Paiva, 1639, Sandovalina-SP. Testemunha: VANIA RODRIGUES DOS SANTOS, residente na Rua Antonio de Oliveira, 609, Sandovalina-SP. Testemunha: GEANE MARIA DOS SANTOS, residente na Rua Antonio Soares Paiva, 996, Sandovalina-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2008.61.12.000593-1 - GABRIELA CRISTINA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: GABRIELA CRISTINA DA SILVA, RG/SSP 42.566.237-8, residente na Rua Ver. José Teixeira de Vasconcelos, 365, Sandovalina-SP. Testemunha: SUELLEN FARIAS BARBOSA, residente na Rua Ideofonso Souza Magalhães, 595, Sandovalina-SP. Testemunha: ELIANE DILMA DOS SANTOS, residente na Rua Antonio Sandoval Neto, 160, Sandovalina-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2008.61.12.000595-5 - ROSEVANE APARECIDA ARAUJO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ROSEVANE APARECIDO ARAÚJO, RG/SSP 32.225.360-3, residente na Rua Sebastião P. Gomes, 1437, Sandovalina-SP. Testemunha: SUSLEI ZANANI PEREIRA, residente Na Avenida Izidoro Coimbra, 656, Sandovalina-SP. Testemunha: MARIA PEREIRA DA SILVA, residente Na Avenida Izidoro Coimbra, 656, Sandovalina-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2008.61.12.000727-7 - ALAIDE MAGALHAES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.071.029-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/10/2007 (fl. 44), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, neste interregno, ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em

liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.071.029-8. / Nome do segurado: ALAÍDE MAGALHÃES DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/10/2007 - fl. 44. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/09/2009. / P. R. I..

2008.61.12.001135-9 - AILTON DE OLIVEIRA CAETANO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.857.565-1, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/09/2007 (fl. 32), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.857.565-1 / Nome do segurado: AILTON DE OLIVEIRA CAETANO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 30/09/2007 - fl. 32 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 16/09/2009 / P. R. I..

2008.61.12.001393-9 - JOAQUIM FRANCISCO GIGUEIRA FILHO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto ao FGTS (expurgos inflacionários) (Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). / Quanto aos juros progressivos, acolho o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas do autor, a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação das contas, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Honorários advocatícios são devidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Sem cominação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / P. R. I..

2008.61.12.001515-8 - JOSE REGOLIN X LEONARDO MEDINA ROTA X NEWTON MAKOTO ODA X JEHOVAH LIMA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Condeno os autores ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. / Custas ex lege. / P. R. I..

2008.61.12.001521-3 - VALMIR BARBOSA SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para a oitiva da parte autora para o dia 22/10/2009, às 15:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreco ao Juízo da Comarca de Formosa do Oeste, PR, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este

Juízo, da data designada: Testemunha: ANGELO FRANCO DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua Santo Ambrosio, 316, JESUITAS, PR. Testemunha: DIONEDES RODRIGUES DE VASCONCELLOS, residente e domiciliado na Rua Papa São Gregório, nº 112, JESUITAS, PR. Testemunha: ANTONIO DONATO CINTI, residente e domiciliado na Avenida Padre Anchieta, nº 163, JESUITAS, PR. Informo ao nobre Juízo Deprecado que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50, e observo que a audiência a ser designada deverá ser posterior à ora agendada para oitiva do autor. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, servirá de Carta Precatória. Intimem-se.

2008.61.12.001677-1 - MAURA ROSA RODRIGUES SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 29 de outubro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. 2- Fls. 84/94: Após o decurso do prazo acima, dê-se vista ao INSS do agravo interposto, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

2008.61.12.001707-6 - RENATA DE BARROS MARINI(SP100538 - GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR E SP209513 - JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1- Fl. 192: Cite-se a União Federal. 2- Dê-se vista do agravo interposto na forma retida à autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.001715-5 - VALDEMIR MARTINS PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 12 de Novembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.001843-3 - IZAURA TICAKO YUKAWA TIKAZAWA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.001847-0 - SONIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 01 de Dezembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 11/12. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.001887-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 03 de Novembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 15/16. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo

levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.002521-8 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 17 de Novembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.002576-0 - EUNICE MARIA DE JESUS RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes de que foi designado o dia 18/01/2010, às 13:40 horas, pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para realização de audiência para colheita do depoimento da autora e oitiva das testemunhas. Int.

2008.61.12.002727-6 - ELSA LIMA LAUSEM(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se sobre a contestação a autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.002732-0 - FRANCISCA PEREIRA PORRETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes de que foi designado o dia 18/01/2010, às 13:50 horas, pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para realização de audiência para colheita do depoimento da autora e oitiva das testemunhas. Int.

2008.61.12.002792-6 - LAURA DE SOUZA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
DESPACHO DE FL. 36: 1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: LAURA DE SOUZA SILVA, RG/SSP 35.984.231-8, residente na Rua Boa Esperança, 146, Nova Pátria, nesse município. Testemunha: JOANA CÍCERA XAVIER, residente na Rua Miguel Molina Guevara, 280, Nova Pátria, nesse município. Testemunha: GESSI XAVIER DE FARIAS, residente na Rua Miguel Molina Guevara, 280, Nova Pátria, nesse município. Testemunha: CIMEIRE APARECIDA SILVA, residente na Rua Pedro Gardenal, 210, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 38: Ciência às partes de que foi designado o dia 30/11/2009, às 14:20 horas, pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para realização de audiência para colheita do depoimento da autora e oitiva das testemunhas. Int.

2008.61.12.002818-9 - CLEUSA PIRAJAO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.209.698-8, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 19/08/2007 (fl. 77), até a data da juntada aos autos do laudo médico - 16/04/2009 (fl. 136) -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o

trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.209.698-8 / Nome do Segurado: CLAUDIA PIRAJÃO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria Por Invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 19/08/2007 - restabelecimento do auxílio-doença - fl. 77; / 16/04/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 136; / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 11/09/2009 / P.R.I..

2008.61.12.003135-8 - ARMANDO TROMBETA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a emenda à inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal no endereço indicado. Intime-se.

2008.61.12.003145-0 - LUZIA DA CONCEICAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a emenda à inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal no endereço indicado. Intime-se.

2008.61.12.003281-8 - GRACINDA DE LOURDES PINHEIRO MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 02 de Dezembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.003306-9 - ARMINDA AGNELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferida a pretensão antecipatória pelos mesmos fundamentos acima alinhavados. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2008.61.12.003327-6 - ELISANGELA JULIA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 46: Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ELISANGELA JULIA DOS SANTOS, RG 34.936.552-0 SSP/SP, residente no Assentamento Florestan Fernandes, lote 06, em Presidente Bernardes-SP; Testemunha: VANDETE BATISTA DE SOUZA, Assentamento Florestan Fernandes, Lote 03, em Presidente Bernardes-SP; Testemunha: OSMAR BATISTA DE SOUZA, Assentamento Florestan Fernandes, Lote 03, em Presidente Bernardes-SP; Testemunha: ANTONIO de tal, Assentamento Florestan Fernandes, Lote 07, em Presidente Bernardes-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 48: Ciência às partes de que foi designado o dia 26/10/2009, às 13:45 horas, pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para realização de audiência para colheita do depoimento da autora e oitiva das testemunhas. Int.

2008.61.12.003328-8 - SEBASTIANA DOS SANTOS ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado o dia 26/10/2009, às 13:45 horas, pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para realização de audiência para colheita do depoimento da autora e oitiva das testemunhas. Int.

2008.61.12.003419-0 - ROSA ZOBOLI DAVOLI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 06 para o dia 28/10/2009, às 14:30 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

2008.61.12.003692-7 - GERALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.131.116-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 07/11/2008 - fl. 48/50, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.131.116-0. / Nome do segurado: GERALDO GOMES DO NASCIMENTO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 07/11/2008 - fl. 48./ Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 11/09/2009. / P. R. I..

2008.61.12.003817-1 - MARIA DE FATIMA CARVALHO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.315.881-2, a contar da cessação, ou seja, 30/09/2007 - fls. 34 e 50, até a data da juntada aos autos do laudo pericial - 16/04/2009 - fl. 92 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.315.881-2 / Nome do Segurado: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria Por Invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 30/09/2007 - restabelecimento do auxílio-doença - fls. 34 e 50; / 16/04/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 92; / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 17/09/2009 / P.R.I..

2008.61.12.003971-0 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO, RG/SSP 10.798.612, residente na Rua José Luiz Rouxinol, 122, Pirapozinho-SP. Testemunha: JOSE RABELLO DOS SANTOS, residente na Rua Paulo Sérgio Gonçalves Molina,

211, Pirapozinho-SP. Testemunha: EURIDECE GONÇALVES BERNARDO, residente na Rua Francisco Miras, 140, Pirapozinho-SP. Testemunha: ADEMARIO ALVES DA SILVA, residente na Rua Oscar Toledo Cezar, 121, Vila Soler, Pirapozinho-SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2008.61.12.004024-4 - EVELYN DE OLIVEIRA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado o dia 18/01/2010, às 13:30 horas, pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para realização de audiência para colheita do depoimento da autora e oitiva das testemunhas. Int.

2008.61.12.005073-0 - ESMERALDA SANTOS SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/128.542.678-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 17/11/2007 (fl. 76), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, neste interregno, ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/128.542.678-6 / Nome do segurado: ESMERALDA SANTOS SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 17/11/2007 - fl. 76 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 16/09/2009. / P. R. I..

2008.61.12.005191-6 - VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 04 de novembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.005576-4 - JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a sua intimação e das testemunhas arroladas às fls. 10, tendo em vista que reside na zona rural. Após, se em termos, depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10. Int.

2008.61.12.005592-2 - CLARISSE CAETANO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.928.808-7, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 23/02/2008 (fl. 52), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional,

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.928.808-7. / Nome do segurado: CLARISSE CAETANO DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 23/02/2008 - fl. 52. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/09/2009. / P. R. I..

2008.61.12.005714-1 - ANGELINO DE OLIVEIRA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao Autor, a contar da citação, ou seja, 27/06/2008 - folha 43 -, porquanto não comprovado o requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício assistencial. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo Autor. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do beneficiário: ANGELINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 27/06/2008 - fl. 43 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 16/09/2009 / P.R.I..

2008.61.12.005752-9 - ERONIDES ALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ratifico as provas produzidas pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

2008.61.12.006020-6 - VALDECIR VICENTE SCOLA(SP107839 - VALDECIR VICENTE SCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista dos cálculos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.006081-4 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 05 de Novembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 16/17. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo

levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.006143-0 - APARECIDA SUDATI PETINARI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as cartas de intimação das testemunhas foram expedidas e endereçadas conforme indicação da fl. 08; e todas retornaram com a informação DESCONHECIDO NO ENDEREÇO; providencie a parte autora a apresentação das testemunhas em audiência. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador legalmente constituído. Int.

2008.61.12.006249-5 - ADRIANA PEREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, promovendo a habilitação dos herdeiros, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.006251-3 - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 18 de Novembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.006517-4 - JOAO SEVERINO DE SOUZA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 10 de novembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.006701-8 - LUIZ WALMIR RABELLO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM 33.881, que realizará a perícia no dia 11 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3222-6436. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.007218-0 - JAIR MORENO LEON(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem eventual interesse na produção de perícia indireta.Int.

2008.61.12.007550-7 - MARILZA LORENTE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Indefiro o requerimento da fl. 94, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em demonstrar as divergências no laudo impugnado. Arbitro os honorários do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, nomeado à fl. 70, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.12.007726-7 - EDINALDO PEREIRA LEITE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/128.679.701-0, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 18/04/2008 - fl. 67, até a data da juntada aos autos do laudo médico - 23/04/2009 - fl. 129-vs -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Desnecessária qualquer comunicação em relação à prolação da sentença, porquanto o agravo de instrumento interposto já retornou e já se encontra arquivado (fls. 120/125). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/128.679.701-0 / Nome do Segurado: EDINALDO PEREIRA LEITE / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria Por Invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 18/04/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - fl. 67; / 23/04/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 131-vs; / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 11/09/2009 / P.R.I..

2008.61.12.008057-6 - VILMA TOSTA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, tendo em vista a necessidade de comprovar sua condição de segurada da Previdência Social. Int.

2008.61.12.008087-4 - MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar da perícia administrativa, conforme requerido, ou seja, 10/06/2008 (fl. 18), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C / Nome do segurado: MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 10/06/2008 - fl. 18 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/09/2009. / P. R. I..

2008.61.12.008089-8 - VENANCIO GOLDONI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 104 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.008151-9 - SONIA MARIA ESTEVAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.233.695-7, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/05/2008 (fl. 22), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.233.695-7. / Nome do segurado: SÔNIA MARIA ESTEVAM. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/05/2008 - fl. 22. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/09/2009. / P. R. I..

2008.61.12.008217-2 - EVA APARECIDA VIEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.890.769-7, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 07/07/2007 (fl. 47), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.890.769-7. / Nome do segurado: EVA APARECIDA VIEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 04/07/2007 - fl. 47. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/09/2009. / P. R. I..

2008.61.12.008289-5 - JUVENAL DE LIMA CORREIA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP158576 - MARCOS LAURSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.008291-3 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para deferir os efeitos

da tutela jurisdicional e determinar ao INSS que conceda à autora o benefício da pensão por morte, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece a sentença embargada, no mais, tal como foi lançada. / P. R. I.

2008.61.12.008322-0 - FATIMA CLAUDELI ROQUE BRUSTELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/529.273.207-5, a contar do indeferimento, ou seja, 04/03/2008 - fl. 25, até a data da juntada aos autos do laudo pericial - 19/06/2009 - fl. 51-vs -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/529.273.207-5 / Nome do Segurado: FÁTIMA CLAUDELI ROQUE BRUSTELO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria Por Invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 04/03/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - fl. 25; / 19/06/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 52-vs; / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 11/09/2009 / P.R.I..

2008.61.12.008335-8 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.169.639-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/05/2008 - folha 39 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Desnecessário comunicar à egrégia Décima Turma do TRF/3ª Região a prolação desta sentença, porquanto o agravo de instrumento interposto foi convertido em agravo retido, já retornou a este Juízo e encontra-se arquivado (fls. 121/123). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.169.639-6. / Nome do segurado: ELZA MARIA DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/05/2008 - fl. 39. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/09/2009. / P. R. I..

2008.61.12.008475-2 - OSMAR FERNANDES BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) DESPACHO DE FL. 99: Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a

realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: OSMAR FERNANDES BARROS, RG 12.107.164 SSP/SP, residente na Rua Ezequiel Martins, nº 343, Emilianópolis-SP; Testemunha: CARLOS DIAS DA SILVA, que comparecerá independente de intimação; Testemunha: OSVALDO GOMES COUTINHO, residente no Assentamento Florestan Fernandes, Lote 17, Nova Pátria, Presidente Bernardes-SP; Testemunha: ODILON JOSE DE AZEVEDO, residente na Rua Alfredo Vestim Junior, 22, Centro, Presidente Bernardes-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 101: Ciência às partes de que foi designado o dia 09/11/2009, às 14:30 horas, pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para realização de audiência para colheita do depoimento da autora e oitiva das testemunhas. Int.

2008.61.12.008842-3 - JOSE APARECIDO CORDEIRO NETTO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista dos cálculos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.009041-7 - ANDREI MOREIRA DIAS PRADO X NADIR MOREIRA DIAS PRADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A- Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 11 de Novembro de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua 12 de Outubro, 1687, V. Estádio, fone: 9796-2303, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se. B- Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social Aparecida Jandira Ferreira Aurélio, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Quesitos do MPF às fls. 100. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2008.61.12.009153-7 - MARIA LEOCATIA DE ELIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.010047-2 - SUZIMEIRE BARBOSA RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 19 de Novembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.010127-0 - ALCEU JOAO SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 24 de Novembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente

técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 09. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.010142-7 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 185/196.Int.

2008.61.12.010343-6 - JOSE PEDROSA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 10 de Dezembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.010515-9 - JOAO SALVADOR DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 15 de Dezembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 16. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.010755-7 - TANIA LOPES DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação a autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.010908-6 - JOSE ROBERTO POLETTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do processo administrativo acostado às fls. 63/215.Int.

2008.61.12.012422-1 - NAIR DA CONCEICAO BELARMINO SHIODA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/530.109.242-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 02/06/2008 (fl. 56), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Traslade-se cópia desta para os autos em apenso n. 200761120115460, onde deverá ser registrada. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71,

respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/530.109.242-8 / Nome do segurado: NAIR DA CONCEIÇÃO BELARMINO SHIODA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 02/06/2008 - fl. 56 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 15/09/2009. / P. R. I..

2008.61.12.012497-0 - NAZIRA ABBES DE GODOY(SP122369 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.012847-0 - MARIA ROSANGELA DA SILVA MASIERO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar do ajuizamento da ação, ou seja, 11/09/2008 - folha 02 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Desnecessário comunicar à egrégia Décima Turma do TRF/3ª Região a prolação desta sentença, porquanto o agravo de instrumento interposto foi convertido em agravo retido e, segundo consulta processual via internet, já foi baixado ao Juízo de origem. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: n/c. / Nome do segurado: MARIA ROSÂNGELA DA SILVA MASIERO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 11/09/2008 - fl. 02. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 17/09/2009. / P. R. I..

2008.61.12.013145-6 - IVANI JUSTINA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.269.596-5, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 09/05/2008 (fl. 69), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, neste interregno, ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.269.596-5 / Nome do segurado: IVANI JUSTINA DE LIMA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 09/05/2008 - fl. 69 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data

do início do pagamento: 16/09/2009. / P. R. I..

2008.61.12.013267-9 - ROSA AKICO TSUJIGUCHI ERA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 11 de novembro de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.013441-0 - NILTON BELONI JUNIOR(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista das fls. 72 e seguintes. Intime-se.

2008.61.12.013699-5 - ULISSES CREPALDI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação o autor, no prazo de dez dias. No mesmo prazo dê-se-lhe vista dos extratos juntados (fls. 54/55). Intime-se.

2008.61.12.014399-9 - RAIMUNDO LUIZ(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a intimação da testemunha Roberto Eduardo Damasceno, tendo em vista que reside na zona rural. Após, se em termos, depreque-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05.Int.

2008.61.12.014462-1 - MM SPORTS NUTRITION COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para anular o processo administrativo nº 15940.000154/2008-14, em que se declarou inapta a inscrição da empresa impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica CNPJ. / Acolho também o pedido formulado na ação cautelar para julgá-la procedente, confirmando a liminar deferida. / Condeno a ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Custas na forma da lei. / Translade-se cópia desta para os autos nº 2008.61.12.012495-6, em apenso, onde deverá ser registrada. / Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União Federal. / P. R. I..

2008.61.12.014525-0 - MIGUEL TORRES SANCHES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X EDITH ROCHA SANCHES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X ZENAIDE PAULINO DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X QUITERIA CESCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.014757-9 - SATIKO MIYASAKI NOSAKI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se sobre a contestação a autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.014809-2 - MARCOS ANTONIO JOAO(SP108465 - FRANCISCO ORFEI E SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 63 e seguintes: Dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.014819-5 - ARINEU FAVERO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.014829-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.647.714-5, a contar do requerimento administrativo, ou seja,

29/05/2007 - folha 20, até a data da juntada aos autos do laudo pericial - 22/01/2009 - folha 75 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.647.714-5 / Nome do Segurado: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria Por Invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 29/05/2007 - restabelecimento do auxílio-doença - fl. 20; / 22/01/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 75; / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 15/09/2009 / P.R.I..

2008.61.12.014845-6 - SANDRA LUZIA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/532.004.494-8, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 09/09/2008 - fl. 26, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação AQUI deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/532.004.494-8. / Nome do segurado: SANDRA LUZIA DE OLIVEIRA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 09/09/2008 - fl. 26. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/09/2009. / P. R. I..

2008.61.12.014886-9 - RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/136.008.410-7, a contar de 05/08/2008, data da cessação indevida (fls. 30 e 96), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 25/06/2009 (fl. 76), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do

Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/136.008.410-7 / (fls. 30 e 96). / Nome do Segurado: RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por Invalidez. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 05/08/2008 - Restabelecimento auxílio-doença (fl. 30 e 96); / 25/06/2009 Conversão em Aposentadoria por invalidez (fl. 76); / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 15/08/2009 / P. R. I..

2008.61.12.015138-8 - IZABEL CONCEICAO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o último benefício de auxílio-doença requerido administrativamente (nº 31/560.623.869-8 - fls. 20, 33 e 58) a contar da propositura desta ação, tal como requerido, ou seja, 21/10/2008, até a data da juntada aos autos do laudo pericial - 10/06/2009 - fl. 68 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.623.869-8 / Nome do Segurado: IZABEL CONCEIÇÃO DE LIMA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria Por Invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 21/10/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - fl. 02; / 10/06/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 68; / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 15/09/2009 / P.R.I..

2008.61.12.015238-1 - ISABEL NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n. 560.216.518-1, a contar de 31/05/2008, data da cessação indevida (fl. 67), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 10/06/2009 (fl. 116), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 102/103). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.216.518-1 / Nome do segurado: ISABEL NONATO RODRIGUES DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/05/2008 - restabelecimento de auxílio-doença - fl. 67 / 10/06/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 116 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 25/11/2008 - fl. 86 / P. R. I..

2008.61.12.015454-7 - ANTONIO RODRIGUES DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento das fls. 111/112, tendo em vista que o autor não mencionou na exordial ou demonstrou através de documentos ser portador de enfermidades ortopédicas. Ademais, o perito médico nomeado tem condições técnicas de manifestar-se acerca de quaisquer enfermidades. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.12.015833-4 - MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.015990-9 - LUIZ CARLOS BASTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista dos cálculos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.016073-0 - MARTHA JOSE DE LIMA ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fl. 122, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2008.61.12.016117-5 - IRINEU FERRETE PERES(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se sobre a contestação o autor, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.016153-9 - APARECIDA GUIOMAR CORREA OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se sobre a contestação a autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.016240-4 - IRACEMA HORCESE ZOCANTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2008.61.12.016280-5 - IVANILDA DE JESUS RODRIGUES AZEVEDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/532.647.855-9, a contar do indeferimento, ou seja, 16/10/2008 (fl. 29), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/532.647.855-9. / Nome do segurado: IVANILDA DE JESUS RODRIGUES AZEVEDO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 16/10/2008 - fl. 29. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 11/09/2009. / P. R. I.

2008.61.12.016301-9 - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.016303-2 - MARIA JOSE AZINHO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.016309-3 - DORIVALDO PEREIRA PACHECO X ROSA PEREIRA PACHECO GARCIA X JOAO PEREIRA PACHECO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.016342-1 - LUZIA ALEIXO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.535.912-2, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 19/03/2007 (fl. 29), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.535.912-2. / Nome do segurado: LUZIA ALEIXO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 19/03/2007 - fl. 29. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 11/09/2009. / P. R. I..

2008.61.12.016843-1 - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.014.019-0, a contar da cessação indevida, ou seja, 10/11/2008 (fl. 14), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Comunique-se esta decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos às folhas 45/48. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.014.019-0 / Nome do segurado: APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 10/11/2008 - fl. 14 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 08/01/2009 - fls. 45/48 / P. R. I..

2008.61.12.016849-2 - DEMETRIO NOVAC(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/526.472.977-4, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 31/07/2008 - fl. 31, até a data da juntada aos autos do laudo médico - 25/05/2009 - fl. 78 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Desnecessária qualquer comunicação em relação à prolação da sentença, porquanto o agravo de instrumento interposto já retornou e já se encontra arquivado (fls. 120/125). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/526.472.977-4 / Nome do Segurado: DEMÉTRIO NOVAC / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria Por Invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 31/07/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - fl. 31; / 25/05/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 78; / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 15/09/2009 / P.R.I..

2008.61.12.016887-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 16 de Dezembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 06. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.017102-8 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.370.272-5, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/09/2008 (fl. 81), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Retifique a Secretaria a numeração destes autos a partir da folha 135. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.370.272-5 / Nome do

segurado: JORGE PEREIRA DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 30/09/2008 - fl. 81 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 17/09/2009 / P. R. I..

2008.61.12.017652-0 - JOSE ANTONIO EDERLI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.962.089-8, a contar de 15/05/2008, data da cessação indevida (fl. 32), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 25/06/2009 (fl. 84), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.962.089-8 / Nome do Segurado: JOSÉ ANTONIO EDERLI / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 15/05/2008 - restabelecimento do auxílio-doença / 25/06/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 10/09/2009 / P.R.I..

2008.61.12.017984-2 - SATURNINA ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Constato, pela leitura do documento das fls. 29/34, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2007.61.12.005761-6, apontado no termo de prevenção de fl. 25. Int.

2008.61.12.018236-1 - MARGARIDA MARIA SILVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA E SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Constato, pela leitura do documento da fl. 44/56, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.018225-7, apontado no termo de prevenção da fl. 32. Int.

2008.61.12.018310-9 - HELIO MINORU OBANA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Constato, pela leitura do documento de fl. 24/30, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.018311-0, apontado no termo de prevenção de fl. 33. Int.

2008.61.12.018342-0 - ELZA GONCALVES EUZEBIO X CLAUDIO APARECIDO EUZEBIO X LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X FLORIVAL DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X PEDRO LUIS JOSE DE ALMEIDA X JOSE LUIS CANDIDO PONTAL X ELIZETE CANDIDA PONTAL DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018503-9 - LAERCIA PEREIRA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/132.639.163-9, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 07/12/2007 (fl. 28), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/132.639.163-9. / Nome do segurado: LAÉRCIA PEREIRA DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 07/12/2007 - fl. 28. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/09/2009. / P. R. I..

2008.61.12.018857-0 - MARIA DE FATIMA REGAZOLI FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Constato, pela leitura do documento de fl. 51/64, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.018849-1, apontado no termo de prevenção de fl. 48.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais autores.Int.

2008.61.12.018904-5 - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende-se a inicial para que conste o nome dos demais herdeiros ou para que conste o espólio, neste caso, juntando aos autos o devido mandato em nome do espólio com representante. Int.

2008.61.12.018969-0 - NORMA DURAES TEIXEIRA X RODRIGO TEIXEIRA MUNTOREANU X ALESSANDRA TEIXEIRA MUNTOREANU(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.000008-1 - LUIZ EMBOAVA DE JESUS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2009.61.12.000015-9 - FRANCISCO FLORES RAMOS(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.000021-4 - MALVINA RODRIGUES DE MATOS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a divergência do nome constante na petição inicial e o dos documentos da fl. 18. Int.

2009.61.12.000023-8 - MARLY APARECIDA AZEVEDO BORTOLINI(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E

SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.000024-0 - ZALLINA SPEGIORIN CASSOTI (SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.000050-0 - TAKAO MORIGAKI X ANITA ETSUKO TSUNODA MORIGAKI (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.000064-0 - GERALDO MACHADO X APARECIDA CREUSA MACHADO (SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize-se a representação processual, visto que no mandato não consta o nome do espólio, nem por quem ele é representado. Cumprido o item acima, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.000068-8 - MARIA APARECIDA PIRES NOGUEIRA (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão da fl. 12 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou se for o caso, requeira os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2009.61.12.000076-7 - ADELSON DURAN (SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO E SP268857 - ANA CAROLINA ROSSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a petição inicial não foi assinada pelo advogado, providencie-se, no prazo de cinco dias, a regularização da mesma, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.61.12.000082-2 - BRUNO COLNAGO DIAS (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.000083-4 - MARCOS ANTONIO MESQUITA (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.000084-6 - RODRIGO COLNAGO DIAS (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Após regularizada a representação, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.000101-2 - SHIODIRO MIURA - ESPOLIO - X YOSHIKO SADANO MIURA (SP180800 - JAIR GOMES

ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.000106-1 - THEREZA COUTINHO MAZARIN(SP274722 - RODOLFO MAZARIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2009.61.12.000107-3 - PEDRO ENCINIA LORENTI(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora, conforme documento da fl. 24. Int.

2009.61.12.000286-7 - DENISE FLORINDO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da CEF no polo passivo. Int.

2009.61.12.000298-3 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2009.61.12.000311-2 - VICENTE COLLA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.000325-2 - LUIZ SIZINO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.000334-3 - ERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.000341-0 - MAURA IBANHES RAMPAZZO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.000411-6 - LUCILENE SANTOS GAMELEIRA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo informe os locais e horários em que ocorreu o uso do cartão clonado.Int.

2009.61.12.000461-0 - ROQUE SEVILHA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Considerando que o autor requereu a Justiça Gratuita, mas recolheu parcela das custas, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.000462-1 - AIRTON NOBRE X ANDERSON NOBRE (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor requereu a Justiça Gratuita, mas recolheu parcela das custas, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.000469-4 - MARILDA CACCIATORI TACACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor requereu a Justiça Gratuita, mas recolheu parcela das custas, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.000476-1 - ROBERTO MACRUZ (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor requereu a Justiça Gratuita, mas recolheu parcela das custas, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do Espólio e de seu representante. Int.

2009.61.12.000605-8 - LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora a sua representação processual, visto que não há nos autos mandato em nome do espólio com representante ou emende a inicial para constar os nomes dos demais herdeiros. Esclareça a divergência do nome de ADEMIR DE CASTRO OLIVEIRA constante na inicial e o documento de fls. 16. Constato, pela leitura do documento de fl. 40/51, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2009.61.12.000599-6, apontado no termo de prevenção de fl. 37. Int.

2009.61.12.001664-7 - CONCEICAO APARECIDA PILON DA SILVA (SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o pedido constante da petição inicial, tendo em vista o item c da fl. 34. Int.

2009.61.12.001870-0 - CARLINDO DE MELO GARCIA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 12, para o dia 18/11/2009, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2009.61.12.002032-8 - VERA LUCIA PINHEIRO (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Constato, pela leitura do documento de fl. 25/31, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2006.61.12.000492-9, apontado no termo de prevenção de fl. 22. Int.

2009.61.12.002697-5 - ETIENE TAVARES BAPTISTA DE SOUZA (SP158174 - DANIEL ACQUATI E SP270089 - LEANDRO DE ALBUQUERQUE PEREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Praça Dom Pedro II, 4-55, Centro, Bauru) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Defiro a inversão do ônus da prova. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Acautele-se em secretaria o aparelho apresentado nestes autos. Int.

2009.61.12.003143-0 - JACIEL RIVABENE GALINDO (SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Praça Dom Pedro II, 4-55, Centro, Bauru) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Defiro a inversão do ônus da prova. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.003489-3 - IDELINA DE JESUS CARDOSO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta procuração nos autos, providencie a parte autora a regularização, sob pena de cancelamento da distribuição. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Regularizada a representação, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

2009.61.12.003602-6 - JOAO MARINS FERRAZ SOBRINHO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção da fl. 09, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.003608-7 - ANTONIO BENTO PANHAN(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção da fl. 11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.004215-4 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação da fl. 34 e redesigno a perícia com o médico psiquiatra ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 22/10/2009, às 12:00 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora as fls. 08. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2009.61.12.004781-4 - SILVANA ALVES VOLTANI(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor requereu a Justiça Gratuita, mas recolheu as custas, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.004782-6 - LEONICE ROSA DE OLIVEIRA(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor requereu a Justiça Gratuita, mas recolheu as custas, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.005299-8 - ANACLETO OLIVEIRA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.005485-5 - HOLANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.005555-0 - ANTONIO CARLOS CALE CARRION(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA

GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.005567-7 - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.005605-0 - DELFINA MADALENA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.005645-1 - MARIA PESSOA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.005697-9 - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Defiro-lhe também o prazo de dez dias para que regularize sua representação processual, juntando o devido instrumento do mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida essa determinação, se em termos, cite-se a CEF no Departamento Jurídico em Bauru, SP. Int.

2009.61.12.005796-0 - ELDA VENTURIN DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.005802-2 - IZABEL DE OLIVEIRA SANCHES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento da fl. 07.Int.

2009.61.12.005818-6 - RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.005819-8 - RITA DE FATIMA COLNAGO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.005838-1 - ANTONIO GUERRERO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.005839-3 - MARIANA BORGES GRATAO(SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.005950-6 - ANEZIO FANTIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006088-0 - ELVOLINO PRETTE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006161-6 - JOVELINA FRANCISCA ARRUDA(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006187-2 - MARIA THEREZA LOPES DUNDI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006218-9 - LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA(SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50 e a inversão do ônus da prova. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2009.61.12.006273-6 - ONELIA ALVES VARELA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006274-8 - RITA ROSENO DA SILVA NONATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006286-4 - TEREZA DE QUEIROZ CASADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006288-8 - VENANCIO DOURADO DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006289-0 - JOSE LOPES DO NASCIMENTO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006418-6 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006420-4 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006434-4 - VALDIVINA MARQUES MAIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006435-6 - ELENA REGE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006436-8 - DJANIRA ALEXANDRE BONADIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006496-4 - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006510-5 - FUJIO SHIMASAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.006511-7 - ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006512-9 - MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006568-3 - ALCIDES LEANDRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006692-4 - ADEMAR EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Solicite-se ao INSS, através do EADJ, que forneça, no prazo de quinze dias, cópia dos processos administrativos n. 534.771.959-8 e 535.432.060-3.Int.

2009.61.12.006872-6 - CICERO LUIZ DA SILVA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.006879-9 - TERZA DE FATIMA DE SOUZA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora (fl. 10). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 51, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.007009-5 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.007013-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.007024-1 - MARLI FATIMA CERVANTES UZELOTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.007025-3 - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.007027-7 - EGIDIO VESCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.007038-1 - SEBASTIAO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.007063-0 - GILBERTO RAMOS E SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.007161-0 - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de novembro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Com o decurso do prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.007218-3 - VALDECI MARTINS CABRERA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.007237-7 - ZELINDA MARIA DAS NEVES FREITAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.007377-1 - ROBERTO APARECIDO SANCHES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Solicite-se ao INSS, através do EADJ, que forneça, no prazo de quinze dias, cópia dos processos administrativos 505.315.627-8, 560.701.241-3, 528530.768-2, 533.850.563-7 e 534.864.300-5.Int.

2009.61.12.007385-0 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.007424-6 - MARCIA CORDEIRO DA ROCHA BONFIM(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.007425-8 - JOSE RICARDO SANTOS(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que os documentos das fls. 08/11 não tem relação com o presente feito, desentranhem-se os devolvendo ao subscritor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, vez que o autor é GUILHERME PAULINO DOS SANTOS, apenas representado por José Ricardo dos Santos. Int.

2009.61.12.007426-0 - LOURDES DIAS SOUZA(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.007433-7 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.007445-3 - OSMAR GABARRON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.007472-6 - WALDECIR AVELINO DA SILVA(SP077207 - JOSE FIALHO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.007545-7 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pagamento das custas processuais nos termos do requerido à fl. 05, item c. Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais (valor de dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

2009.61.12.007631-0 - ARMANDO DONHA MANEA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.007669-3 - JOAO CARLOS SILVA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.007689-9 - NELSON DA COSTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Solicite-se ao INSS, através do EADJ, que forneça, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo 144.468.060-6. Int.

2009.61.12.007732-6 - NELSON CARDOSO LOBO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão das fls. 52/53 no que pertine à nomeação de advogado dativo, tendo em vista que a parte está representada por advogada constituída.Int.

2009.61.12.007733-8 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.007865-3 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do outro à fl. 09. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de outubro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.007903-7 - EUGENIO PEREIRA BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.007907-4 - EDILEUZA CAVALCANTE BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.008029-5 - EZIDIO MARTELLI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão da fl. 152 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou se for o caso, requeira os benefícios da Justiça Gratuita. Int

2009.61.12.008037-4 - ALAIDE DA SILVA MARTINS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.008059-3 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIANA MASCARENHAS MAZZARO DI COLLA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 13/14. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de outubro de 2009, às 14h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Avenida Washington Luiz, nº. 1110, Vila Estádio, nesta cidade, telefone nº. (18) 3222-8011. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Revogo parcialmente o despacho da fl. 32 quanto a citação. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.008073-8 - EDMILSON MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.008074-0 - JOSE ROBERTO GABARRON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.008177-9 - ADAO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.008192-5 - ALZENI PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.008194-9 - VICTOR DE SOUZA PALMA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.008246-2 - WALTER POLIDORIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.008296-6 - DURVILLE CASTELO BRANCO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados pelo I. Juízo Estadual. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo da presente demanda, nele devendo constar a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos.

2009.61.12.008305-3 - TEREZA ORBOLATO COTINI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.008335-1 - APARECIDA DOMINGOS CITOLINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Polo Passivo. Int.

2009.61.12.008377-6 - JOSE AMANCIO ALVES(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Solicite-se ao INSS, através do EADJ, que forneça, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo 148.265.864-7.Int.

2009.61.12.008420-3 - JOSEFA DE FATIMA ALONSO OLIVEIRA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.008422-7 - PAULO ARAUJO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.008437-9 - HILDA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

2009.61.12.008438-0 - ANTONIO FERNANDES BRESSAN(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

2009.61.12.008484-7 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.008502-5 - APARECIDO ANTONIO MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 69, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.008503-7 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.008548-7 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS KREUS(SP143208 - REGINA TORRES CARRION E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora, conforme documento da fl. 15. Int.

2009.61.12.008550-5 - MARIA JULIA BARBOSA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.008602-9 - IDIRCEU PEREIRA COSTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.008603-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X MAYARA FERNANDA DE SOUZA X LARISSA CRISTINA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.008726-5 - ELZA EMIKO ONIMATSU(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção da fl. 44, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.008737-0 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.008760-5 - ELIO PEREIRA MENDES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO GESSE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção da fl. 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.008761-7 - EUZEBIO CANDIDO DE OLIVEIRA X ADHEMAR MALDONADO X ANTONIO DIVANI ALEIXO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção da fl. 27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.008764-2 - JOSE PEDRO BERNARDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção da fl. 13, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.008765-4 - SONIA MARIA GENERALE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.008773-3 - CASSIANO MACHADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.008833-6 - JAIR FURLAN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.008856-7 - MARIA JOSE PULIEZE DA SILVA(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.008869-5 - OMAR LUCAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.008887-7 - LEONOR MARIA DA SILVA X SEBASTIANA CIRIACA DA SILVA LIMA X VALDIR BARBOSA(SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2009.61.12.008940-7 - FRANCISCA PEREIRA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.008941-9 - MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.008942-0 - ZILMA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.008943-2 - MARIA INEZ PEREIRA OLIVEIRA X JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.008952-3 - ETELVINA TEIXEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Int.

2009.61.12.008953-5 - ANDRE PATRONE SANA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.009064-1 - APARECIDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009138-4 - ANDRE LUIS DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.009244-3 - GILENO BISPO SANTIAGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009247-9 - DORALICE DA SILVA SANTOS X RIOMAR GALVAO LOPES PEREIRA X ALVARO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção das fls. 25/26, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.009248-0 - MANUEL MARTINS DIAS X FRANCISCO DAVID CASANOVA MARTINES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção das fls. 21/22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.009250-9 - MARIO MANFRIN X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção da fl. 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.009282-0 - ABDIAS JOSE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o

presente feito e os noticiados no termo de prevenção da fl. 34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.009306-0 - JOSE ANTONIO DE FREITAS X JOAO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção das fls. 21/22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.009455-5 - OSCAR RUELA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.009459-2 - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Fixo o prazo de trinta dias para a parte autora juntar cópia integral do processo trabalhista. Int.

2009.61.12.009500-6 - AURORA PEREIRA DE MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento da fl. 08. Int.

2009.61.12.009506-7 - SEVERINO PEREIRA NUNES(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.009551-1 - NILDA FERREIRA DA COSTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.009595-0 - LAZARA DA SILVA E LIMA X ODETTE AUGUSTA GOMES GOUVEA X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X NEUSA PIRES VOLTARE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção da fl. 40, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.009633-3 - LUIZ CONSTANTINO X APARECIDA DE LURDES ALVES X PAULO NOBORU KUNOSHITA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção da fl. 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.009658-8 - MARIA ISAURA SILVA BIZELLI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.009701-5 - FRANCISCO DE ASSIS SISCOUTTO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2009.61.12.009790-8 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Indefiro o pedido constante do quarto parágrafo da fl. 09, porque tal providência deve ser ultimada pela própria parte. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.009792-1 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Indefiro o pedido constante do quarto parágrafo da fl. 11, porque tal providência deve ser ultimada pela própria parte. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.009797-0 - LARISSA LOPES DOS SANTOS X CREUSA CORDEIRO LOPES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de dezembro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social ELAINE OLIVEIRA PARDO BISCAINO, CRESS nº 31.904, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.009799-4 - OSVALDO PEREIRA DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de dezembro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á nos termos do art. 5º, 5º, da Lei 1.060/50. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social RENATA FOGAÇA DE ANGELIS, CRESS nº 30.432, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de

TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.009874-3 - LUIZA CELLIA DE SOUZA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI E SP149507 - RUBENS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes/SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I.

2009.61.12.009931-0 - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor, por documento hábil, o seu endereço residencial, a fim de evitar alegação de incompetência pela parte ré. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.12.009938-3 - APARECIDA DE NICOLA SANTOS(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 05. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de novembro de 2009, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento para que o INSS seja compelido a juntar aos autos os processos administrativos da autora, por inoportuno. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.009943-7 - JOSE PASCHOAL GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEI DORIGON (CRM 32.216). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de novembro de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Washington Luiz, nº 864, Centro, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-4596. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.009959-0 - MARLENE CANDIDO DE SOUZA MAGALHAES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 17/18. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de novembro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.010357-0 - MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de novembro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, tel.: 18-3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento para que o INSS seja compelido a remeter os processos administrativos da autora, por inoportuno. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.010786-0 - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de novembro de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos os processos administrativos, por inoportuno. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1204114-1 - MARIA TEREZA DA SILVA X MANUEL ANTONIO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2005.61.12.005089-3 - MASSARU SAKAUIE X HIROSHI SAKANOUÉ X EDIMEIA PINTO DO AMARAL X MANOEL SANTOS RIBEIRO JUNIOR X JULIA DOMENI GOMES X ARLINDO TRINDADE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 364/365: Dê-se vista à parte autora, por dez dias. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, arquivem-se os autos conforme determinação da fl. 360. Intime-se.

2005.61.12.009774-5 - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora dê cumprimento à determinação da fl. 118.Int.

2006.61.12.000451-6 - IRAIDES FERREIRA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para execução de sentença, tendo como Exequente a autora e Executado o réu. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2009.61.12.006229-3 - ROSALVO MARTINS RODRIGUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.007509-3 - KIMIKO UCHIDA(SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP269354 - CESAR EDUARDO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.010503-6 - LUIZA DE FREITAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Adote a Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para que o feito tenha a prioridade processual legalmente prevista. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, especialmente, pela necessidade de produção de provas, converto o rito desta ação para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para o processamento das alterações necessárias. / P. R. I. e Cite-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.016949-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000727-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, acolho os embargos à execução e extingo a execução de sentença, por inexistência de crédito em favor da exequente. / Condeno a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C..

2009.61.12.000991-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201659-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.12.004018-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201132-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ADAO MARCUSSI X ADILSON ALBERTINAZZI X APARECIDA DE LOURDES CANO DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA MACHADO QUINTINO X JOSE FERRAZ DE VASCONCELOS X ODETE APARECIDA ROMANINI VITORIO X SEVERINO QUINTINO(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E Proc. ADEMIR LUIZ DA SILVA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2004.61.12.004877-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203028-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SILVIA ROSATO CALDAS X EDEVALDO

BLAZINI(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS)

Traslade-se para os autos principais, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2007.61.12.013147-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024566-2) DILMA DEFENSOR AMARAL X MARCOS APARECIDO NUNES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Em vista dos documentos das fls. 129/133, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento da lide. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.012495-6 - MM SPORTS NUTRITION COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para anular o processo administrativo nº 15940.000154/2008-14, em que se declarou inapta a inscrição da empresa impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica CNPJ. / Acolho também o pedido formulado na ação cautelar para julgá-la procedente, confirmando a liminar deferida. / Condeno a ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia desta para os autos nº 2008.61.12.012495-6, em apenso, onde deverá ser registrada. / Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União Federal. / P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.1206154-0 - MOACIR DA SILVA X MILTON GARCIA X ARY PIOVEZAN X OTACILIO RAMOS PEREIRA X ADALBERTO DE OLIVEIRA FABRI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA CRISTINA DE PAIVA SP-204881 E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.011853-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ISABEL DEGASPERI MARTINS

Intime-se o INCRA para manifestar-se sobre a certidão de fl. 97 do Sr. Oficial de Justiça de Mirante do Paranapanema-SP, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2009.61.12.010693-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA X HELLEN ADRIANA SOUZA SILVA

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Assim, ante o estrito cumprimento do rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória tal como requerida. / Todavia, concedo à parte ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias para, querendo, purgar a mora, incluindo o principal e acessórios. / Não sobrevindo pagamento, expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias. / Autorizo o senhor executante de mandados a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. / P. R. I. e Cite-se..

2009.61.12.010694-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERONICA MATOS FORTALEZA

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Assim, ante o estrito cumprimento do rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória tal como requerida. / Todavia, concedo à parte ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias para, querendo, purgar a mora, incluindo o principal e acessórios. / Não sobrevindo pagamento, expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias. / Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. / P. R. I. e Cite-se..

Expediente Nº 2029

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.12.011346-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUCAS BARBOSA(SP124412 - AFONSO BORGES E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE)

Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao

MONITORIA

2003.61.12.005745-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 120/121, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2003.61.12.007164-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALERIA CLAUDIA VICENTE MENEZES ALVES
Folha 83: Defiro o desentranhamento dos documentos originais das folhas 10/18, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Int.

2003.61.12.009654-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ATAGIBA ROBERTO MOREIRA DE CAMPOS X MARA REGINA MOREIRA DE CAMPOS
Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 85/86, pelo prazo de cinco dias. Int.

2003.61.12.010612-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X THIAGO DA CUNHA BASTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora.

2003.61.12.010899-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AROLDO DE OLIVEIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X MARIA HELENA CUERBA DE OLIVEIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora.

2004.61.12.000245-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WALTER AZURE(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X ALICE ZONTA AZURE(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)
Ante a certidão da folha 211-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2004.61.12.001927-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI PRES VENCESLAU(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)
Fls. 192/193 E 199/206: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 22.976,00 (vinte dois mil, novecentos e setenta e seis reais) em contas e aplicações financeiras de ANTÔNIO CARLOS GANZAROLLI PRES VENCESLAU (CNPJ nº. 59.200.584/0001-91) e ANTÔNIO CARLOS GANZAROLLI (CPF nº. 123.456.789-10), conforme demonstrativo das fls. 199/206. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

2004.61.12.007502-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA)
Fls. 91/93: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO

PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

2005.61.12.001499-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALBERTO YEITOKU YAMASHIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 112/115: Prejudicado o pedido de vistas dos autos, em virtude dos autos já terem saído em carga com o novo procurador nomeado, conforme folha 116. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

2005.61.12.004276-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EUDES CARLOS DE ALMEIDA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Fls. 199/200: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

2006.61.12.009734-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL ALCANTARA LOMAS

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

2007.61.12.006646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora.

2007.61.12.007278-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VAGNER ROGERIO BARRETO(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA)

Recebo a apelação do réu, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Responda a parte RECORRIDA, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.000126-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAS E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 75/76, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.000282-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X MARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Parte Dispositiva da Sentença (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF em honorários advocatícios ante a peculiaridade do caso. / Custas ex lege. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I.

2008.61.12.005219-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 34 e 36/37, pelo prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.005552-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO

INTIME-SE a ré Mariane Marques da Silva, na pessoa do seu advogado, e pessoalmente os réus Janete Aparecida Vaz Gomes e Osmildo Gomes Bueno, para pagarem a quantia de R\$ 26.813,09 (vinte e seis mil, oitocentos e treze reais e nove centavos), atualizada até 17 de agosto de 2009, no prazo de quinze dias. Caso não efetuem o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de

Processo Civil. Cópias deste despacho servirão de mandado para intimação dos réus JANETE APARECIDA VAZ GOMES E OSMILDO GOMES BUENTO, ambos com endereço na Rua Ipiranga, 286, Vila Formosa, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

2008.61.12.010211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA ROGERIO PEREIRA X VIVIAN ROBERTA MARINELLI(SP251136 - RENATO RAMOS)

Solicitem-se informações sobre o cumprimento do Despacho Carta Precatória nº. 219/2009 (fls. 78), ao Juízo da Comarca de Paraguaçu Paulista (Avenida Siqueira Campos, 1429, Vila Affini, CEP 19700-000), com cópia deste despacho servindo de Ofício. Int.

2008.61.12.012797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA ELISIA DOS SANTOS X NELSON CUPERTINO DOS SANTOS X ROSANGELA CHALEGRE DA SILVA SANTOS X ROSANGELA VOM STEIM

Fls. 50: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.012800-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO JOSE VIEIRA X FABIA MARINI DA SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, a intimação de LEANDRO JOSÉ VIEIRA (com endereço na Rua João Batista de Souza, 430, Vila Nazaré, Taciba) e FÁBIA MARINI DA SILVA (com endereço na Rua Domingos Alves, 405, Jardim Altaneiro, Taciba), para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 25.627,27 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), atualizada até 10 de setembro de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição de folhas 49/55. Intimem-se.

2008.61.12.013604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE ROBERTA DA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X ALESSANDRO TERRA BIAZON X ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DARCI VENTURA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora dos Embargantes da importância de R\$ 15.421,19 (quinze mil quatrocentos e vinte e um reais e dezenove centavos), posicionados para 19/09/2008, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, dada sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita. / Custas na forma da Lei. / P. R. I..

2008.61.12.016443-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAIANE PEDRAO DE ALMEIDA PEREIRA X MARCIA GUANIERI

.PÁ 1,10 Ante a certidão da folha 56-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.12.002485-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARILENA PACHECO PINTO SILVA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene a Requerida no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2009.61.12.005688-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JACQUELINE PEREIRA GUSMAO X FRANCISCO FREIRE DE GUSMAO X ILDA DA CONCEICAO GUSMAO

Considerando a indicação contida no Ofício da folha 55, nomeio a advogada ROSÂNGELA MARIA DE PÁDUA - OAB/SP 116.411, para defender os interesses da Ré Jacqueline Pereira Gusmão neste feito. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos (fls. 43/53), no prazo legal. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da aludida advogada, com endereço na Rua Bela, 736, Presidente Prudente. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.12.001921-8 - LUSIA ROSA DOS SANTOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Requerente para retirar o Alvará expedido. Após a entrega, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.12.005302-0 - INES FERNANDES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a Requerente cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido pessoalmente intimada para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em verba honorária, ante a natureza do procedimento de jurisdição voluntária. / Sem condenação em custas ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.12.001016-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005597-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OSVALDO DE GALLES JUNIOR(SP238571 - ALEX SILVA)

Dê-se vista do laudo pericial complementar ao embargado, pelo prazo de cinco dias. Int.

2006.61.12.004653-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.004652-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MADEIREIRA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X CICERO CLEMENTE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Solicite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Bauru (Rua Gustavo Maciel, 7-33, Centro - Bauru, CEP 17010-180), que informe sobre o cumprimento do Ofício nº. 1150/2008/ABK, que solicitou a transferência do valor depositado na conta 0290.042.435-2 (R\$ 7.150,34), acrescido das correções pertinentes, para a Agência nº. 3967 (PAB - Justiça Federal) da Caixa Econômica Federal - CEF, em conta vinculada a este processo, com cópia deste despacho servindo de Ofício. Intimem-se.

2007.61.12.008625-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013359-6) SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fls. 58/59: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequiente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

2007.61.12.011445-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006098-5) CLAUDIA MARIA SILVERIO FELISBERTO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 50, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da advogada, Sra. RENATA CARDOSO CAMACHO, OAB/SP nº 198.846, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, 1380, sala 31, Vila Nova, Presidente Prudente. Intimem-se.

2009.61.12.002654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200164-2) ANTONIO CREPALDI SOBRINHO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 61/62, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.12.004844-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1204112-5) GULEM VIDEO LOCADORA LTDA ME X MARIO YUKIO KAMEI(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Visto em Inspeção. Fls. 165/167: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte

exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

2002.61.12.002401-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1207669-7) UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JANETE ALVES DA SILVA X NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA(SP260147 - GILBERTO KANDA) X TANIA GARDENIA DA SILVA X ANDREIA ALVES DA SILVA PINATO X ALEXANDRE PINATO

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo devendo para os herdeiros Janete Alves da Silva, Newton Deni Rodrigues da Silva, Tânia Gardênia da Silva, Andréia Alves da Silva Pinato e Alexandre Pinato. Após, citem-se os, nos endereços fornecidos na petição das folhas 171/173. Int.

2002.61.12.004613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205649-6) JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Comprove o Embargante documentalmente, no prazo de cinco dias, ser beneficiário da tramitação preferencial, nos termos do artigo 1211-B do CPC. Recebo a apelação do Embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte Embargada, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2002.61.12.006173-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.006172-5) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a certidão da folha 177-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2003.61.12.008391-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006913-6) VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES-OAB/RO1156) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº. 479/2007 (fls. 78), autuada sob nº 2008.41.01.000106-6, ao Juízo da Comarca de Ji-Paraná (Avenida Ji-Paraná, 615, CEP 78196-000), com cópia deste despacho servindo de Ofício. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.12.010975-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.003481-9) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, acolho a exceção de suspeição oferecida pelo INCRA e torno sem efeito a nomeação. / Nomeio em substituição para o encargo o perito em engenharia, CARLOS AUGUSTO ARANTES, com endereço profissional à Rua Oscar Rodrigues Alves, nº 55, sala nº 91, centro, Cep 16010-330, na cidade de Araçatuba/SP, telefones prefixos 01 - 8362-3917 e 01-8910-6777. / Traslade-se cópia desta para os autos principais. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.12.000864-2 - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN

Depreco ao Juízo da Comarca de Pacaembu, a avaliação e a venda judicial do bem penhorado no Auto de Penhora da folha 36 (imóvel matriculado sob o nº. 3114 do Cartório de Registro de Imóveis de Pacaembu). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia do aludido Auto de Penhora e da petição das fls. 202/209. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1204066-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILO FURLAN X MARIA APARECIDA DIAS FURLAN X PAULO CESAR FURLAN X CLAUDEMIR FURLAN(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO)

Fls. 785/786: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em

Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determine as anotações e providências de praxe.

95.1205229-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA X JOAO MACHADO DA SILVA X ADHEMAR FERNANDES(SP048472 - DIRCE GONCALVES E SP047739 - JAIR ALVES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

96.1200164-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

98.1207669-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA(SP260147 - GILBERTO KANDA) X JANETE ALVES DA SILVA X TANIA GARDENIA DA SILVA X ANDREIA ALVES DA SILVA PINATO X ALEXANDRE PINATO

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo para constar os herdeiros Janete Alves da Silva, Newton Deni Rodrigues da Silva, Tânia Gardência da Silva, Andréia Alves da Silva Pinato e Alexandre Pinato. Após, cite-se-os, nos endereços fornecidos na petição das folhas 762/764. Int.

2000.61.12.008209-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GALLEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA X OSCAR APARECIDO SALVADOR X CLAUDETE PATARO SALVADOR

1. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 12.492 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, ficando nomeados os Executados Claudete Pataro Salvador e Oscar Aparecido Salvador como depositários. 2. Intimem-se os executados acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também os mencionados executados do encargo de depositários. 3. Expeça-se mandado para constatação em relação aos moradores do imóvel penhorado. 4. Comprovadas as intimações, expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada em Secretaria pelo patrono da exequente, para os fins do artigo 659, parágrafo 4º. do CPC. Intimem-se.

2001.61.12.007742-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.12.000318-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO)

Solicitem-se informações sobre o cumprimento do Despacho Carta Precatória nº. 311/2008, autuada sob nº. 483.01.2008.006172-6 (número de ordem 755/2008), ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau (Avenida Faustino Rodrigues Azenha, 1500, Jardim Europa, CEP 19400-000), com cópia deste despacho servindo de Ofício. Int.

2003.61.12.008554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELISANGELA BARBOSA DE ARAUJO

Fls. 119/120: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determine as anotações e providências de praxe.

2004.61.12.006098-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIA MARIA SILVERIO FELISBERTO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 188, depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, com prazo de 60 (sessenta) dias, o levantamento da penhora da folha 191 e a intimação da executada e depositária CLÁUDIA MARIA SILVÉRIO FELIBERTO (com endereço na Rua Carlos Monteiro, 27, Vila Gonçalves, Santo

Anastácio).Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação da folha 181.2. Folhas 190/191: Arbitro os honorários da advogada RENATA CARDOSO CAMACHO, OAB/SP nº 198.846, nomeada à folha 108, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 422,64), tendo em vista que também atuou nos Embargos à Execução nº 2007.61.12.011445-4. Expeça-se solicitação de pagamento. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da referida advogada, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, 1380, sala 31, Vila Nova, Presidente Prudente.Intimem-se.

2005.61.12.001749-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à CEF do Ofício juntado às folhas 277/280, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, tendo em vista o decurso do prazo deferido no item II do despacho da folha 273, informe o endereço do Sr. Roberto Leandro da Silva. Int.

2006.61.12.001465-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO MATO GROSSO (MT002903B - HELCIO CORREA GOMES E MT004784B - ROBER CESAR DA SILVA) X MARILENA BONINI

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Mato Grosso, a intimação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção Mato Grosso (com endereço na Rua Q, nº. 08, Bairro Miguel Sutil, Cuiabá/MT), do despacho da folha 95, para que proceda, no prazo de cinco dias, ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.12.004652-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MADEIREIRA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X CICERO CLEMENTE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

1. Intime-se a Executada Madeireira Presidente Prudente Ltda. do levantamento da penhora, no endereço fornecido às folhas 180/181. 2. Ante a juntada dos Alvaras de Levantamento das folhas 187/190, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.12.013359-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Fls. 83/84 e 87/90: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

2006.61.12.013367-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 85/87, pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.006101-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA X LAURINDO QUINTANA X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

2007.61.12.009331-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DOS REIS CAMPOS P PRUDENTE X MARIA DOS REIS CAMPOS

Fls. 59 e 62/65: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em

Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

2007.61.12.009716-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Fls. 82 e 89/92: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

2007.61.12.012286-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMAR EVERSON BERTOLIN X EDMAR EVERSON BERTOLIN

Fls. 73 e 76/79: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

2008.61.12.000123-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO MODESTO

Ante a certidão da folha 72-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.000718-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 71 e 73, pelo prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.006615-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TACIBA LTDA BME X CLAUDIO SOUZA LIMA X VALDIRENE TEIXEIRA LIMA

Solicitem-se informações sobre o cumprimento do Despacho Carta Precatória nº. 205/2008 (fls. 83), ao Juízo da Comarca de Regente Feijó (Rua Fernão Sales, 451, Sumaré, CEP 19570-000), com cópia deste despacho servindo de Ofício. Int.

2008.61.12.007888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR027219 - JOSE IRAJA DE ALMEIDA) X ISMAEL BATISTA DOS REIS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, da Carta Precatória juntada às folhas 36/41. Int.

2009.61.12.003696-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X KARONIS IND CONGECECOES LTDA ME X MARIA INES DE JESUS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ASSIS

Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do subscritor da petição da folha 30. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, da Carta Precatória juntada às folhas 35/48. Int.

2009.61.12.007120-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO CESAR DA SILVA

Solicitem-se informações sobre o cumprimento do Despacho Carta Precatória nº. 243/2009 (fl. 20), ao Juízo da Comarca de Rancharia (Rua Marcílio Dias, 615, Centro, CEP 19600-000), com cópia deste despacho servindo de Ofício. Int.

2009.61.12.009770-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

2009.61.12.009946-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ALBERTO XAVIER CANO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se o executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

2009.61.12.010649-1 - UNIAO FEDERAL X JURANDIR MARQUES PINHEIRO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se o executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.1200410-2 - MARCELO JOSE DE LIMA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Encaminhe-se ao Delegado do Ministério das Comunicações em São Paulo (Rua Libero Badaró, 595, São Paulo - SP, CEP 01009-000), cópia do v. acórdão, das decisões das folhas 238/239, 363/366 e 368 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de Ofício. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2007.61.12.001021-1 - VITAPELLI LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS055285 - PAULO HENRIQUE DA COSTA NAGELSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Abra-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias, após a Correição Geral Ordinária (05/10 a 09/10/2009). Decorrido o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.12.016253-2 - VIAPLUS TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.12.017340-2 - EDILSON RENATO DE OLIVEIRA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 97/100, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.003589-7 - LUCIA APARECIDA DA SILVA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, ratifico a liminar deferida inicialmente e julgo procedente o pedido inicial da presente ação mandamental. / Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ. / Custas na forma da lei. / Desnecessário comunicar ao egrégio TRF/3ª Região acerca desta sentença porque, segundo consulta processual via internet, o agravo de instrumento interposto foi convertido em agravo retido e devolvido à origem. / P. R. I. C..

2009.61.12.007910-4 - JOAO MARTINS SANCHES NETO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP
Fls. 196/197: Dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo de cinco dias. Int.

2009.61.12.008032-5 - LUIZ ALBERTO OVANDO FILHO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada. / Sem honorários (súmula n 105, STJ). / Custa ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se..

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.004664-0 - LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, ratifico a liminar inicialmente deferida, julgo procedente a ação e condeno a CEF a se abster de adotar quaisquer medidas judiciais ou administrativas contra os requerentes, em face do inadimplemento das parcelas 12/2008, 01 e 02/2009, do contrato de mútuo habitacional por eles titularizado, adotando as medidas pertinentes para que o 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca dê a respectiva baixa nas intimações relativas às parcelas retromencionadas. / Condeno a Ré no pagamento da verba honorária, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). / Custas na forma da lei. / P.R.I.C..

2009.61.12.006165-3 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o Agravo de Instrumento juntados às folhas 638/676. Após, retornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2171

MONITORIA

2003.61.06.012809-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI)
Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, conforme requerido na petição retro.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.010134-5 - GERALDO BRUNO X JOSE ALEXANDRE MATHIAS X MARIO MANOEL X RUY BORGES DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 478/479 e 482/488.Anote-se, conforme requerido na petição da fl. 490.Intime-se.

2000.61.12.001262-6 - TAKAKI KAWAMOTO X MARLI KIMIKO MIZOBUCHI KAWAMOTO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ciência à parte autora quanto à manifestação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias tornem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.12.004085-5 - MARCOS ANTONIO DE MATTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA SEGUROS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES

SARDINHA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente/SP, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

2006.61.12.009346-0 - DARCI PINHEIRO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

2007.61.12.006111-5 - JOSE LEOMAR ABRIL(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, designo o Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, bem como o dia 14 de dezembro de 2009, às 14 horas para realização do exame pericial.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os do Ministério Público Federal constam das folhas 45/46.Faculto à parte autora o fornecimento de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.Saliente-se que a intimação do Autor far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s).Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro ao Autor, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal e, ato seguinte, à parte autora para em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Arbitro honorários à Senhora Assistente Social Patrícia Navarro Fernandes no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela).Considerando o tempo transcorrido após a entrega do laudo, com urgência, encaminhem-se os dados referentes à assistente-social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se.

2008.61.12.000142-1 - MARIA MUNIZ DE ANDRADE MENDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Arbitro honorários periciais a Leandro de Paiva, no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), e determino o encaminhamento dos dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado como folhas 121/122 e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação.Desde logo também arbitro honorários periciais ao Perito Sidney Dorigon no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso não haja requerimento de complementação do laudo apresentado pelo perito Sidney Dorigon, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se seus dados para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço acima mencionada.Intime-se.

2008.61.12.004965-0 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS.Cientifique-se a parte autora quanto aos

documentos juntados como folhas 112/113. Após as providências supra, por cautela, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste eventual interesse em razão das conclusões do Senhor Perito. Intime-se.

2008.61.12.015050-5 - MARIA SOARES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de carência da ação, por falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, sendo as partes legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito e defiro a realização de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, para o que designo audiência para o dia 04 de março de 2010, às 15 horas e 45 minutos. Intimem-se as partes e as testemunhas, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.015574-6 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Edna Maria de Oliveira; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.205.625-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Em prosseguimento, as partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, para realização de perícia médica no dia 16 de dezembro de 2009, às 11 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos e a indicação de assistente técnico da parte autora constam nas folhas 81/82, e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº. 04/2009, baixada por este Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Ciência ao INSS, quanto aos documentos apresentados (fls. 86/88). Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.015579-5 - IRENE PEREIRA ALMENDRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 09 de abril de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de

30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora consta da folha 109. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.000857-2 - MIRIAM MOREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 12 de abril de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, bem como sua indicação de assistente-técnico, constam das folhas 09/10. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.008754-0 - CLEUZA ALBERTIN(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o Doutor o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designando perícia para o dia 11 de dezembro de 2009, às 10 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os

dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos constam do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.008937-7 - HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA NOVAES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual se postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Entretanto, não comprovou nos autos que tenha requerido o benefício administrativamente perante o INSS. É o relatório. Fundamento e Decido. É sabido que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que é descabido falar em necessidade de exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Todavia, a procura ao Poder Judiciário deve ser motivada pela existência de uma lide (pretensão resistida) decorrente da eventual recusa da autoridade administrativa em atender ao anseio da parte. Da maneira proposta pela parte, o Judiciário estaria prestando como órgão de concessão de benefício em detrimento da solução de lides existentes. Também não parece crível eventual argumento de que a Autarquia Previdenciária estaria se recusando a protocolar o pedido do autor, o que poderia justificar a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo, ante o disposto no artigo 105 da Lei nº 8.213/91. O nosso ordenamento jurídico consagra a existência do interesse de agir àquele que postula em Juízo. É o que se extrai da leitura dos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de requerimento administrativo, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data: 10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS e comprove o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou o indeferimento do benefício. Para tanto, INTIME-SE o procurador da parte autora desta decisão, para que cumpra o acima determinado; Deixe consignado que fica autorizada, desde já, a carga destes autos ao procurador da parte autora (pelo prazo de 15 dias), caso entenda necessário instruir o requerimento administrativo com documentos que já estejam acostados neste feito. Entretanto, a fim de não causar prejuízo à parte autora, transcorrido o prazo de 15 dias para eventual carga à parte autora, CITE-SE a Ré, com as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Anote-se quanto a informação da folha 14. Cumpra-se.

2009.61.12.008989-4 - FLAVIO JOSE RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o Doutor o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designando perícia para o dia 11 de dezembro de 2009, às 11 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos constam do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora

designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.009363-0 - AFONSO CRISTINO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 07 de abril de 2010, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.009374-5 - ANTONIO FERRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o Doutor o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designando perícia para o dia 16 de dezembro de 2009, às 10 horas.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos constam do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte

Autora a apresentação de quesitos periciais, não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Anote-se para que se priorize o processamento em razão da idade. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.009457-9 - CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, telefone 3223-2669, designando perícia para o dia 07 de dezembro de 2009, às 15h30min. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do autor constam da folha 06 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se quanto a informação da folha 72. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.009539-0 - MARIA ROSA DA COSTA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.12.010048-8 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARRETO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora reside no município de Presidente Bernardes, SP; que a delegação de competência posta pela norma do art. 109, 3º, CF, veicula competência de natureza relativa, porquanto prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal; e que o propósito patrocinado pelo dispositivo constitucional em questão é o de facilitar o acesso à justiça, opção, contudo, a ser

realizada pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha pelo juízo estadual ou federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses, descabendo, em conseqüência, a declinação ex officio da competência. Em situação idêntica, o STJ, julgando conflito de competência suscitado por aquele Juízo determinou, como era de se esperar, que o processo fosse julgado na Justiça Estadual de Presidente Bernardes. Este juízo procede por respeito ao jurisdicionado que, tendo feito sua escolha dentro dos ditames constitucionais, não tem de passar pelo inconveniente de aguardar pela decisão de conflito de competência cujo resultado é de antemão sabido. Assim, determino a juntada aos autos de cópia da decisão do STJ no Conflito de Competência 98.173-SP (2008/0178662-8), proferida em caso análogo e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.12.010181-0 - USCEESP - UNIAO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o teor da certidão lançada na folha 187, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas, na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.12.010758-6 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à possibilidade de litispendência indicada na folha 67. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

2009.61.12.010808-6 - HILDA DIAS BERTOLINI (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Hilda Dias Bertolini; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.760.063-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 06 de abril de 2010, às 18 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe

sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.010809-8 - MARIA APARECIDA PIMENTA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida Pimenta;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.087.903-1,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 30 de março de 2010, às 18 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.010826-8 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 09 de dezembro de 2009, às 11 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de

elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010833-5 - ANTONIO ARANDA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Antônio Aranda;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.976.495-2,**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 05 de abril de 2010, às 18 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de

intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.010840-2 - MARIA HELENA CARLOS DE MELO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Helena Carlos de Melo;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 535.763.810-8,**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 08 de abril de 2010, às 18 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.010853-0 - JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à possibilidade de litispendência indicada na folha 25.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se.

2009.61.12.010863-3 - IVETE APARECIDA DE ASSIS FARINA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, telefone 3223-2669 ou 3221-9158, designo perícia para o dia 07 de dezembro de 2009, às 15 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.12.010880-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUARTE(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: A matéria tratada nestes autos é demasiadamente complexa, necessitando de alguns esclarecimentos antes da análise do pedido liminar. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora demonstre a resistência da rede pública em realizar o tratamento cirúrgico de que necessita. No mesmo prazo fixado, especifique quais as unidades hospitalares que dispõem do alegado tratamento.Sem prejuízo do que foi determinado e considerando a urgência do pedido, intimem-se as rés para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, especificamente, acerca do pedido antecipatório formulado pela parte autora.Com as manifestações das rés ou o decurso do prazo fixado, tornem os autos conclusos.Consigno que após a análise do pedido antecipatório será fixado prazo para que as rés apresentem suas contestações. Dê-se urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.010673-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.009952-8) JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.Oficie-se à Vara Criminal de Ponta Porã, informando-a do paradeiro do requerente, tendo em vista a certidão juntada à fl. 93.Publique-se. Intime-se. Após, arquite-se com as formalidades legais.

ACAO PENAL

2009.61.12.008934-1 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DOS SANTOS CHITERO(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X JAMES CARDOSO SENA MARCELINO DOS SANTOS(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X LUCIANO DOS SANTOS SENA(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X EDUARDO AGUILAR DA ROCHA

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 21 de outubro de 2009, às 15h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Rogério França Costa e Elvis de Assis Amaral.Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Dracena, SP, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista tratar-se de réus presos, a oitiva das

testemunhas Hélio Joaquim de Lima, Ricardo Rossafa Silis, Gilberto Aparecido Pilato e Stefani Tuner de Souza Celestino dos Santos. Depreque-se, ainda, à Justiça Estadual da Comarca de Tupi Paulista, SP, a oitiva das testemunhas Neusa Maria Dias dos Santos Gouveia e Elis Regina da Silva, solicitando daquele Juízo, contato por meio de telefone com o Agente de Polícia Federal Elvis de Assis Amaral, junto à Delegacia da Polícia Federal desta Cidade, para obter informações acerca do endereço de Elis Regina, uma vez que ela não foi qualificada nos autos, em virtude de possível ameaça a sua integridade física por parte dos envolvidos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, na íntegra, o disposto na manifestação judicial da folha 389. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao requerido pela Defesa do réu Eduardo Aguilar da Rocha, no item 2, da folha 388. Intimem-se.

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.002738-1 - LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE GOES X MARIA ELZA CAMPOS O. GOES X NAIR RODRIGUES BARBOSA X TEREZA MARIA DE JESUS LIBANIO X MAURICIO JOSE LIBANIO X CLAUDINEIA BORGES ALVARENGA X ROSARIA RODRIGUES DE CAMPOS X EDVALDO ANIETO DE MOURA X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA MOURA X SEVERINA MARIA DA SILVA X JOLINDA ROSA MATOS X FRANCISCO ALVES GUIMARAES X MARCIA REGINA DE ANDRADE X JAILTON TEIXEIRA FIGUEIREDO X SANDRA APARECIDA SOARES FIGUEIREDO X EVA PEREIRA X CLAUDIONOR SOUZA X MARIA APARECIDA SANTOS CUNHA SOUZA X ANTONIO RICARDO DE LIMA X CLEUSA CARDOSO DE LIMA X EULALIA VICENTE NETO DE SOUZA X VALMIR GOMES DA MATA X IZABEL CRISTINA CANDIDO DA MATA X MARIA APARECIDA GUEVARA DUARTE X PEDRO SOARES DUARTE (SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto: a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores TEREZA MARIA DE JESUS LIBANIO, MAURICIO JOSE LIBANIO, EDVALDO ANIETO DE MOURA, ROSEMEIRE APARECIDA SILVA MOURA, SEVERINA MARIA DA SILVA, JOLINDA ROSA MATOS, FRANCISCO ALVES GUIMARAES, MARCIA REGINA DE ANDRADE, JAILTON TEIXEIRA FIGUEIREDO, SANDRA APARECIDA SOARES FIGUEIREDO, EVA PEREIRA, EULALIA VICENTE NETO DE SOUZA, VALMIR GOMES DA MATA, IZABEL CRISTINA CANDIDO DA MATA, MARIA APARECIDA GUEVARA DUARTE, PEDRO SOARES DUARTE, CLAUDIONOR SOUZA e MARIA APARECIDA SANTOS CUNHA SOUZA, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir; c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus) em relação aos autores LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA, LUZIA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSE DE GOES, MARIA ELZA CAMPOS O. GOES e ROSARIA RODRIGUES DE CAMPOS. Casso a liminar deferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao relator do agravo interposto. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.002753-8 - CARLOS ROBERTO CAMOICO X JOSE ANTONIO CUERBA X ALZIRA DAVID CUERBA X APARECIDO DE CARVALHO X IRENE ALVES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS TOLOMEIA X BIBIANA MARIA RAMOS TOLOMEIA X JOSE GONCALVES DA SILVA X LUCIANA GONCALVES DA SILVA X DAVI ALVES DIAS X ANA MARIA RIBEIRO DIAS X JOSE CARLOS REINALDO X APARECIDA

ALVES DA SILVA X JANDIRA VICENTE X ERMINDA GOMES CHAVES SILVA X JOSE CARLOS COSSO DA SILVA X ROMILDO AUGUSTO CAETANO X MADALENA DE OLIVEIRA X ALMIR DOS SANTOS X EUNICE GONCALVES X IVANETE RIBEIRO DA SILVA X MARCIO APARECIDO CORREIA RAPOZO X ARLEY RAMOS RAPOZO X ALADIR GOMES X APARECIDA GOMES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA SUELI BARBOZA DE SOUZA X CLAUDETE BARBOSA FRUTUOSO X ARMANDO FRUTUOSO X VERA LUCIA SANCHES NISHIMOTO X SERGIO SHIGUEO NISHIMOTO X MARCELO PINTO RODRIGUES X CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto: a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSE ANTONIO CUERBA, ALZIRA DAVID CUERBA, APARECIDO DE CARVALHO, IRENE ALVES DE CARVALHO, LUIZ CARLOS TOLOMEIA, BIBIANA MARIA RAMOS TOLOMEIA, JOSE GONCALVES DA SILVA, LUCIANA GONCALVES DA SILVA, DAVI ALVES DIAS, ANA MARIA RIBEIRO DIAS, JOSE CARLOS REINALDO, APARECIDA ALVES DA SILVA, ERMINDA GOMES CHAVES SILVA, JOSE CARLOS COSSO DA SILVA, ROMILDO AUGUSTO CAETANO, MADALENA DE OLIVEIRA, ALMIR DOS SANTOS, EUNICE GONCALVES, IVANETE RIBEIRO DA SILVA, MARCIO APARECIDO CORREIA RAPOZO, ARLEY RAMOS RAPOZO, JOSE ANTONIO DE SOUZA, MARIA SUELI BARBOZA DE SOUZA, CLAUDETE BARBOSA FRUTUOSO, ARMANDO FRUTUOSO, VERA LUCIA SANCHES NISHIMOTO, SERGIO SHIGUEO NISHIMOTO, MARCELO PINTO RODRIGUES e CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES, em face de causa superveniente de ausência de interesse de agir. c) Julgo impreviáveis os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetivado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus) em relação aos autores CARLOS ROBERTO CAMOICO, JANDIRA VICENTE, ALADIR GOMES e APARECIDA GOMES. Casso a liminar deferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao relator do agravo interposto. Anote-se como requerido na folha 1.322, para fins de publicação. Em face da sucumbência mínima, condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.003042-2 - JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA JOSE SIQUEIRA PEREIRA X LUIZ CARLOS FRANKILIM X DALVA MARIA FRANKILIM X CECILIA NUNES TRUGILO X ANGELA APARECIDA FOLTRAN X EDNA MARDELI EUGENIO X MARCOS JOSE BRUCHMANN X MARA FERRARI BUCHMANN X ONIVALDO VITOR DA SILVA X APARECIDA DO CARMO MARTINS SILVA X MARCILIO PEROBELI X ELIANA SILVA PEROBELI X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X FELIPA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS FERREIRA X VILMA APARECIDA GONCALVES FERREIRA X IVO PEREIRA BRITO X MARIA JOSE BEZERRA BRITO X VALDEMAR BARBOSA DE SOUZA X MAGALI CELIS DOS SANTOS SOUZA X ROBERTO JACINTO DOS SANTOS X ANTONIA RODRIGUES SILVA SANTOS X SOLANGE APARECIDA RAMOS GOMES X OSMAR DE OLIVEIRA GOMES X KATIA SILENE DOS SANTOS X BENEDITO MARCOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MARTINS ALMEIDA X DALVA LUCIA GONCALVES(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto: a) Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSE CARLOS PEREIRA, MARIA JOSE SIQUEIRA PEREIRA, CECILIA NUNES TRUGILO, ANGELA APARECIDA FOLTRAN, EDNA MARDELI EUGENIO, MARCOS JOSE BRUCHMANN, MARA FERRARI BUCHMANN, ONIVALDO VITOR DA SILVA,

APARECIDA DO CARMO MARTINS SILVA, MARCILIO PEROBELI, ELIANA SILVA PEROBELI, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, FELIPA PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FERREIRA, VILMA APARECIDA GONCALVES FERREIRA, IVO PEREIRA BRITO, MARIA JOSE BEZERRA BRITO, VALDEMAR BARBOSA DE SOUZA, MAGALI CELIS DOS SANTOS SOUZA, SOLANGE APARECIDA RAMOS GOMES, OSMAR DE OLIVEIRA GOMES, KATIA SILENE DOS SANTOS, BENEDITO MARCOS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA MARTINS ALMEIDA, DALVA LUCIA GONCALVES, LUIZ CARLOS FRANKILIM, DALVA MARIA FRANKILIM, ROBERTO JACINTO DOS SANTOS e ANTONIA RODRIGUES SILVA SANTOS em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir. Casso a liminar deferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos independente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.003046-0 - PEDRO CESAR DA SILVA X PATRICIA RAQUEL PARIZZI DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA X DIRCE PINHEIRO FERREIRA X VALDECI MENDES X MARCOS ANTONIO RICCI CARRADINI X CACILDA PELISSARI CARRADINI X VALCIR FARIAS MELLO X MARCIA CAMARGO MELLO X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X NEUSA MARIA SEGATIN DOS SANTOS (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X EDISON CARLOS VALOTA X ELIANA EDERLI SPIRONDI VALOTA X CICERO HONORATO BERTO X MARIA ANTONIA DALAQUA BERTO X ULISSES GONCALVES FREITAS X ROSENEI CASTANHO FREITAS X MANUEL GOMES DA SILVA FILHO X MARIA ZILMA BIZELLI GOMES X ISAURA NONATO DE ANDRADE X REGINALDO GONCALVES X ZELINA ARAUJO MORAES GONCALVES X EVA GONCALVES BEZERRA X MARISA REGINA SANTIAGO LIMA X ANTONIO ISIANO LIMA X ELZA MARIA DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X ROSALINA PIRES DA SILVA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto: a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARCOS ANTONIO RICCI CARRADINI, CACILDA PELISSARI CARRADINI, VALCIR FARIAS MELLO, MARCIA CAMARGO MELLO, EDISON CARLOS VALOTA, ELIANA EDERLI SPIRONDI VALOTA, ULISSES GONCALVES FREITAS, ROSENEI CASTANHO FREITAS, MANUEL GOMES DA SILVA FILHO, MARIA ZILMA BIZELLI GOMES, ISAURA NONATO DE ANDRADE., REGINALDO GONCALVES, ZELINA ARAUJO MORAES GONCALVES, EVA GONCALVES BEZERRA, MARISA REGINA SANTIAGO LIMA, ANTONIO ISIANO LIMA, ELZA MARIA DA SILVA, ROSALINA PIRES DA SILVA e VALDECI MENDES, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir; c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus) em relação aos autores PEDRO CESAR DA SILVA, PATRICIA RAQUEL PARIZZI DA SILVA, JAIR ROBERTO FERREIRA, DIRCE PINHEIRO FERREIRA, JOAO OLIMPIO DOS SANTOS e NEUSA MARIA SEGATIN DOS SANTOS. Casso a liminar deferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em face da sucumbência mínima, condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.003205-4 - ALFREDO DA SILVA OLIVEIRA X LUZIA BEZERRA OLIVEIRA X DENISE PEREIRA COIMBRA X OSVALDO ALVES DE SALLES X TEREZA BERALDO DE SALLES X VALDECIR RODRIGUES AMORIM X CELIA APARECIDA MEGUELETTI X NATALINO APARECIDO VENCESLAU X MARIA DAS

GRACAS ALVES VENCESLAU X JOSE DENELUCIO SANTOS X JANETE ARANHA SANTOS X VALERIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X SILMARA CRISTINA PAES CARRION PEREIRA X LUIZ CARLOS SAVIO X NEUZA PEREIRA SAVIO X OSEAS AFONSO X IVANILZE DE ALMEIDA AFONSO X ANTONIO MENDES NETO X CLAUDIA SOLANGE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA ELIANE ALKIMIN DA SILVA X DANIEL ELIAS DE SOUZA X CARMEM LUCIA CARDOSO X ROSA MARIA BELO VENCESLAU X ADELINO VENCESLAU X MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTINE JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO ALVES(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto: a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALFREDO DA SILVA OLIVEIRA, LUZIA BEZERRA OLIVEIRA, DENISE PEREIRA COIMBRA, OSVALDO ALVES DE SALLES, TEREZA BERALDO DE SALLES, VALDECIR RODRIGUES AMORIM, CELIA APARECIDA MEGUELETTI, NATALINO APARECIDO VENCESLAU, MARIA DAS GRACAS ALVES VENCESLAU, JOSE DENELUCIO SANTOS, JANETE ARANHA SANTOS, VALERIO LUCIO PEREIRA DA SILVA, SILMARA CRISTINA PAES CARRION PEREIRA, OSEAS AFONSO, IVANILZE DE ALMEIDA AFONSO, ANTONIO MENDES NETO, CLAUDIA SOLANGE DE OLIVEIRA MENDES, MARIA ELIANE ALKIMIN DA SILVA, DANIEL ELIAS DE SOUZA, CARMEM LUCIA CARDOSO, ROSA MARIA BELO VENCESLAU, ADELINO VENCESLAU, MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA e ALBERTINE JOSE DE SOUZA, em face de causa superveniente de ausência de interesse de agir. c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus) em relação aos autores LUIZ CARLOS SAVIO e NEUZA PEREIRA SAVIO. Casso a liminar deferida. Defiro, nesse momento, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não foi apreciado tal pedido no momento oportuno. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.003486-5 - ROMERO CEZAR DE OLIVEIRA X WILSON JOSE DE OLIVEIRA X ISAURA MARCIANO DE OLIVEIRA X LUCIO DA SILVA X MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA X MARCELO BAVAROTTI VENTURIM X MARIA ALVES ROLIM VENTURIM X CELIO DE SOUZA X EDVANIA RIBEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA DE ANDRADE X MARCOS APARECIDO NUNES DO PRADO X MARINETE DA CONCEICAO DO PRADO X JOSE IRINEU DIAMANTE X LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA FERRARI DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA X JOSE LOPES DA SILVA X ELIDIO LOPES DA SILVA X MARIA DE JESUS REZENDE SILVA X IVO DE PAULA RIBEIRO X MARIA DE JESUS ALVES X ANANIAS DA COSTA ALECRIM X MARIA DAS GRACAS TOMAZ X JOSE APARECIDO VILLA DE FARIAS X ERENICE CARVALHO DE FARIAS X GISLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA X SADI DE OLIVEIRA X SIDELINA RIBEIRO GOMES X ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES X CLEONICE TREVISAN ALMEIDA X JOSE ALVES DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA ALCANTARA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ABREU MATEUS X EZEQUIEL MATEUS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto: a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE

INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores WILSON JOSE DE OLIVEIRA, ISAURA MARCIANO DE OLIVEIRA, LUCIO DA SILVA, MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA, MARCELO BAVAROTTI VENTURIM, MARIA ALVES ROLIM VENTURIM, CELIO DE SOUZA, EDVANIA RIBEIRO DE SOUZA, ANGELA MARIA DE ANDRADE, MARCOS APARECIDO NUNES DO PRADO, MARINETE DA CONCEICAO DO PRADO, JOSE IRINEU DIAMANTE, LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE, JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, SANDRA REGINA FERRARI DOS SANTOS, MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA, JOSE LOPES DA SILVA, ELIDIO LOPES DA SILVA, MARIA DE JESUS REZENDE SILVA, MARIA DE JESUS ALVES, ANANIAS DA COSTA ALECRIM, MARIA DAS GRACAS TOMAZ, JOSE APARECIDO VILLA DE FARIAS, ERENICE CARVALHO DE FARIAS, GISLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA, SADI DE OLIVEIRA, SIDELINA RIBEIRO GOMES, ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES, CLEONICE TREVISAN ALMEIDA, JOSE ALVES DE ALMEIDA, MARIA DE FATIMA ALCANTARA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DE ABREU MATEUS, EZEQUIEL MATEUS e ROMERO CEZAR DE OLIVEIRA, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir.c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus) em relação ao autor IVO DE PAULA RIBEIRO.Casso a liminar deferida.Defiro, nesse momento, os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que tal pedido não foi apreciado quando da propositura da ação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independente de nova manifestação judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.004152-3 - REINALDO FELICIO DOS SANTOS X ROSIMARY APARECIDA CANEDO X JOSE EDVAN LIMA X YOLANDA DE MEDEIROS LIMA X OSMAR DONIZETE FELIPE X MARIA DIAS FELIPE X MAURICIO MENDES X NILVA APARECIDA NUNES MENDES X EMERSON ALVES DE ARAUJO X ANA MARIA FRANCISCO DE ARAUJO X FRANCISCO DA SILVA X MARCIA REGINA CORAZZA DA SILVA X ROSNALDO CAVALCANTE DOS SANTOS X SOLANGE BUENO CASTILHO CAVALCANTE DOS SANTOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS X CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARCOS DONIZETE DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS X ROBERTO CARDOSO X VALQUIRIA DA SILVA CARDOSO X JOSE FRANCISCO XAVIER X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SOARES X ELIANA PELISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI(SP261759 - OSVALDO AGUIAR BARONI) X OSVALDO AGUIAR BARONI X GERALDO ALVES DE SOUZA X MARIA JOSE ROCHA DE SOUZA X VALDIR APARECIDO GROTTO X ADRIANA RODRIGUES MONTINI GROTTO X NELCILE DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto:a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do

Código de Processo Civil;b) Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores REINALDO FELICIO DOS SANTOS, ROSIMARY APARECIDA CANEDO, JOSE EDVAN LIMA, YOLANDA DE MEDEIROS LIMA, OSMAR DONIZETE FELIPE, MARIA DIAS FELIPE, MAURICIO MENDES, NILVA APARECIDA NUNES MENDES, EMERSON ALVES DE ARAUJO, ANA MARIA FRANCISCO DE ARAUJO, FRANCISCO DA SILVA, MARCIA REGINA CORAZZA DA SILVA, ROSNALDO CAVALCANTE DOS SANTOS, SOLANGE BUENO CASTILHO CAVALCANTE DOS SANTOS, CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS, CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS, MARCOS DONIZETE DOS SANTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ROBERTO CARDOSO, VALQUIRIA DA SILVA CARDOSOJOSE FRANCISCO XAVIER, LUZIA MARIA DA CONCEICAO SOARES, GERALDO ALVES DE SOUZA, MARIA JOSE ROCHA DE SOUZA, VALDIR APARECIDO GROTO, ADRIANA RODRIGUES MONTINI GROTO, NELCILE DE OLIVEIRA e CARLOS DE OLIVEIRA, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir.c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), em relação aos autores ELIANA PELISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI e OSVALDO AGUIAR BARONI.Casso a liminar deferida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.004156-0 - ANGELO VICENTE GODOI X NEUSA DE OLIVEIRA GODOI X VALDECI FERREIRA X CECILIA MARISA NASCIMENTO X CLAUDIA REGINA AGUILHAR X JOSE CARLOS ALVARES X ROMILDA DA SILVA ALVARES X ANDERSON ROSSI X LUCIDIA GONCALVES ROSSI X LUIZ LEME X NILDA ALEXANDRE X GILBERTO LIMA GERE X MARIA DE FATIMA ANDRADE GERE X ARLINDO DOMINGOS GOMES X MARIA JOSE DA S GOMES X NATANAEL DE SOUZA X MARIA DO CARMO SOUSA X BENEDITO FERREIRA MUNHOZ X JOSEFA SATIRO DE OLIVEIRA MUNHOZ X DIONE GERMANO BISPO X IVANI GERMANO BISPO X JULIO SEVERO DO BONFIM X ELZA DE OLIVEIRA BONFIM X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X JOSEFA DAS MERCES CHAGAS PANTALIAO X JOSE BATISTA DE LIMA X IVONE BATISTA DE LIMA X LUCIA APARECIDA MARQUES BOTTA X NAOR BOTTA X JAIR DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE SA OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEUZA MASCARANHA MIRANDA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto:a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANGELO VICENTE GODOI, NEUSA DE OLIVEIRA GODOI, CLAUDIA REGINA AGUILHAR, JOSE CARLOS ALVARES, ROMILDA DA SILVA ALVARES, ANDERSON ROSSI, LUCIDIA GONCALVES ROSSI, LUIZ LEME, NILDA ALEXANDRE, GILBERTO LIMA GERE, MARIA DE FATIMA ANDRADE GERE, ARLINDO DOMINGOS GOMES, MARIA JOSE DA S GOMES, NATANAEL DE SOUZA, MARIA DO CARMO SOUSA, BENEDITO FERREIRA MUNHOZ, JOSEFA SATIRO DE OLIVEIRA MUNHOZ, DIONE GERMANO BISPO, IVANI GERMANO BISPO, LUIZ BRASOLA PANTALIAO, JOSEFA DAS MERCES CHAGAS PANTALIAO, JOSE BATISTA DE LIMA, IVONE BATISTA DE LIMA, LUCIA APARECIDA MARQUES BOTTA, NAOR BOTTA, JAIR DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE SA OLIVEIRA e MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir.c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6

(nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus) em relação aos autores VALDECI FERREIRA, CECILIA MARISA NASCIMENTO, JULIO SEVERO DO BONFIM e ELZA DE OLIVEIRA BONFIM. Casso a tutela deferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.004712-4 - MINERVINA SILVINA DA SILVA X LUIZ VIEIRA DA SILVA X LUCIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X MARLENE BARBOSA DO NASCIMENTO X DELI APARECIDO DE FRANCA X FATIMA REGINA FORTUNATO FRANCA X ADEVAIR CAMILO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERRARI CAMILO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X SOLANGE APARECIDA ARAUJO PINHEIRO X VALDECIR NUNES X LUZIA MOREIRA DA SILVA X RUBENS VILALA LOUZADA X RITA MORAES DA SILVA LOUZADA X ROSA FILOMENA DELICOLI X JOSE PEDRO VICTOR X MARIA CARMEM PARANGABA VICTOR X JOSE CARLOS FARCHI X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA FARCHI X RONALDO MARQUES MERCURIO X FRANCISCA BARBOSA MERCURIO X LUIZ ROBERTO CANTEIRO X SILVIA MARIA FERREIRA CANTEIRO X FRANCISCO DA SILVA X SENIRA VASCONCELOS DA SILVA X CELIA AMARAL GASPAR LIMA X CARLOS FRANCISCO DE LIMA X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X MARIA HELENA PEDRO FERREIRA X MANOEL FERREIRA NETO X MARIA DE FATIMA FURLAN(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto: a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MINERVINA SILVINA DA SILVA, LUIZ VIEIRA DA SILVA, LUCIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARLENE BARBOSA DO NASCIMENTO, DELI APARECIDO DE FRANCA, FATIMA REGINA FORTUNATO FRANCA, ADEVAIR CAMILO DA SILVA, MARIA APARECIDA FERRARI CAMILO, VALDECIR NUNES, LUZIA MOREIRA DA SILVA, RUBENS VILALA LOUZADA, RITA MORAES DA SILVA LOUZADA, ROSA FILOMENA DELICOLI, JOSE PEDRO VICTOR, MARIA CARMEM PARANGABA VICTOR, JOSE CARLOS FARCHI, SONIA APARECIDA DE ALMEIDA FARCHI, RONALDO MARQUES MERCURIO, FRANCISCA BARBOSA MERCURIO, LUIZ ROBERTO CANTEIRO, SILVIA MARIA FERREIRA CANTEIRO, CELIA AMARAL GASPAR LIMA, CARLOS FRANCISCO DE LIMA, IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA, MARIA HELENA PEDRO FERREIRA, MANOEL FERREIRA NETO, FRANCISCO DA SILVA e SENIRA VASCONCELOS DA SILVA, em face de causa superveniente de ausência de interesse de agir. c) Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores LUIZ CARLOS PINHEIRO e SOLANGE APARECIDA ARAUJO PINHEIRO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. d) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. e) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus) em relação à autora MARIA DE FATIMA FURLAN. Casso a liminar deferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.006187-0 - JOSE APARECIDO RIBEIRO X EUNICE MAGALHAES RIBEIRO X JURACI APARECIDO BENTO X TEREZA DA SILVA BENTO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO BATISTA DE ABREU X NEIDE MARTINS DE ABREU X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X APARECIDO BERMIRO DE CAMPOS X NELSON DOS SANTOS X SIDNEI LINA DA SILVA SANTOS X EDSON FLORENTINO DA SILVA X MARINETE BARBOSA DA SILVA X BENIGNO DIAS DA SILVA X SOLANGE MARIA GOMES DA SILVA X JOAO LOPES X NAIR CARDOSO LOPES X GUILHERMINO BATISTA DE MAGALHAES X MARLY CAMPOS DA SILVA MAGALHAES X MADALENA BISPO SANCHES X MARIA APARECIDA DA SILVA X PEDRO LOURENCO DE SOUZA X DENISE ROSA DE SOUZA X ROSILENE RODRIGUES X DECIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS LIMA X MARTA CRISTINA LIMA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP126991 - CLAUDIA ALICE MOSCARDI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto:a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSE APARECIDO RIBEIRO, EUNICE MAGALHAES RIBEIRO, JURACI APARECIDO BENTO, TEREZA DA SILVA BENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA, JOAO BATISTA DE ABREU, NEIDE MARTINS DE ABREU, FRANCISCO RODRIGUES, MARIA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES, APARECIDO BERMIRO DE CAMPOS, NELSON DOS SANTOS, SIDNEI LINA DA SILVA SANTOS, EDSON FLORENTINO DA SILVA, MARINETE BARBOSA DA SILVA, BENIGNO DIAS DA SILVA, SOLANGE MARIA GOMES DA SILVA, JOAO LOPES, NAIR CARDOSO LOPES, GUILHERMINO BATISTA DE MAGALHAES, MARLY CAMPOS DA SILVA MAGALHAES, MADALENA BISPO SANCHES, MARIA APARECIDA DA SILVA, PEDRO LOURENCO DE SOUZA, DENISE ROSA DE SOUZA, ROSILENE RODRIGUES e DECIO ALVES DA SILVA, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir.c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus) em relação aos autores MARIA ANTONIA DOS SANTOS LIMA e MARTA CRISTINA LIMA.Casso a liminar deferida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.006191-1 - ROGERIO FIRMO PEREIRA X NEUZA MARIA MATHIAS PEREIRA X PEDRINA PIRES DALAQUA X LUIS CARLOS DAS NEVES X INES SANTOS DAS NEVES X PAULO FRANCISCO VIEIRA X MARIA LUCIA GOMES DA SILVA VIEIRA X CELIA DOS SANTOS CAROBA X ROBERTO MOREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DA S FIGUEIRA SOUZA X MOISES CHAPARRO DE ANDRADE X ZILMA DA SILVA X MARCOS CHRISTINO LOPES X SANDRA MARISA MAGALHAES LOPES X VALTER DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA GONZAGA DE OLIVEIRA X ALDO SANTOS DE MOURA X VANDERLEA SAVOLDI DE MOURA X EVERSON ZAQUI ROSSI X JOSE ASCENCIO ROSSI X ARMELINDA ZAQUI ROSSI X JOAO JORDAO X MARCIA RAMOS DA SILVA X JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS X REGINA CELIA SILVA DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA MARQUES X IOLANDA SARTORELLI X REGIANE CRISTINA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DAVID X QUITERIA COSMO DAVID X PAULO JOSE GALINDO X EDINA APARECIDA GALINDO X SONIA LUISA FERREIRA X MARIA LUCIA GOMES FERREIRA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto:a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE

INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ROGERIO FIRMO PEREIRA, NEUZA MARIA MATHIAS PEREIRA, PEDRINA PIRES DALAQUA, LUIS CARLOS DAS NEVES, INES SANTOS DAS NEVES, PAULO FRANCISCO VIEIRA, MARIA LUCIA GOMES DA SILVA VIEIRA, CELIA DOS SANTOS CAROBA, MOISES CHAPARRO DE ANDRADE, ZILMA DA SILVA, MARCOS CHRISTINO LOPES, SANDRA MARISA MAGALHAES LOPES, VALTER DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA GONZAGA DE OLIVEIRA, ALDO SANTOS DE MOURA, VANDERLEA SAVOLDI DE MOURA, EVERSON ZAQUI ROSSI, JOSE ASCENCIO ROSSI, ARMELINDA ZAQUI ROSSI, JOAO JORDAO, MARCIA RAMOS DA SILVA, JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS, REGINA CELIA SILVA DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA MARQUES, IOLANDA SARTORELLI, JOAO FRANCISCO DAVID, QUITERIA COSMO DAVID, SONIA LUISA FERREIRA e MARIA LUCIA GOMES FERREIRA, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir.c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus) em relação aos autores ROBERTO MOREIRA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES DA S FIGUEIRA SOUZA, CRISTINA DOS SANTOS, PAULO JOSE GALINDO e EDINA APARECIDA GALINDO.Casso a liminar deferida.Indefiro o requerido na folha 1.251 por entender desnecessária a providência ali pretendida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.006192-3 - DORIVAL SORRILHA X MARACI PUGLIA MENDES SORRILHA X PEDRO TAVARES DE MOURA X NECI ALVES DE MOURA X GLAUCIA APARECIDA SGRINHOLLI X CLEONICE PANCERA JORDAO X LAURO VALDECIR DE ANGELO X CLAUDIR PRIETO X MARIA JOSE ELVIRA PRIETO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MAURICIO COMITRE DA SILVA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X NATALINA JOAQUINA DOS ANJOS SOUZA X ODILON MENEZES DE SOUZA X JOSIANE ZUNTINI DIAMANTE X MARCOS AUGUSTO DIAMANTE X ELIAS PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE SILVA X ALMIR ROMANO X MARIA ELIANA FERREIRA ROMANO X ELIAS PANHAN X ANGELA APARECIDA GIMENES PANHAN X AGNALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X DENISE APARECIDA SILVA OLIVEIRA X OSMAR DOS SANTOS X MARILENE MARQUES SANTOS.(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto:a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores GLAUCIA APARECIDA SGRINHOLLI, CLEONICE PANCERA JORDAO, LAURO VALDECIR DE ANGELO, CLAUDIR PRIETO, MARIA JOSE ELVIRA PRIETO, MARTA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MAURICIO COMITRE DA SILVA, CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE, NATALINA JOAQUINA DOS ANJOS SOUZA, ODILON MENEZES DE SOUZA, JOSIANE ZUNTINI DIAMANTE, MARCOS AUGUSTO DIAMANTE, ELIAS PEREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA

ANDRADE SILVA, ALMIR ROMANO, MARIA ELIANA FERREIRA ROMANO, ELIAS PANHAN, ANGELA APARECIDA GIMENES PANHAN, AGNALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, DENISE APARECIDA SILVA OLIVEIRA, OSMAR DOS SANTOS e MARILENE MARQUES SANTOS, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir.c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao relator do agravo interposto.Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.007312-3 - APARECIDO FELIX DA SILVA X DURVALINA SOARES DA SILVA X AIRTON MARCELINO CICILIO X GERCINA CAMPOS CICILIO X MARCIA ROSANGELA DOS SANTOS GARCIA X ADEMIR CRUZEIRO X WILSON BAZOTI X REGINA DE OLIVEIRA BAZOTI X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ELEONARDO FERNANDES DA SILVA X MARIA SOCORRO VIEIRA X DILSON SILVEIRA X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA X JAIME APARECIDO DE SOUZA X SOLANGE CRISTINA DA CRUZ SOUZA X ANTONIA LEONICE MAIOLI VIEIRA X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X ELDE MARIA DE OLIVEIRA X WILSON CARLOS OLIVEIRA X LUISA MARIA BELO OLIVEIRA X DOMINGOS APARECIDO DE SOUZA X LESIANE DA MATA GUIMARAES SOUZA X JOSE DOMINGOS TOFANO X MARIA EUZICE PASSOS TOFANO X CLAUDINEI JOSE POLASTRE X VANIA ALICE GONCALVES POLASTRE X MARIA DE FATIMA PICCININ TIMOTEO X JESUITO PAULO TIMOTEO X ADILSON JOSE BIANCHI X MARIA DE LURDES ALVES BIANCHI X DORIVAL ANTONIO CARDOSO X VERA MARIA PINTO CARDOSO X DORACI RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANTONIA IVONE COSTA DE OLIVEIRA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto:a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores APARECIDO FELIX DA SILVA, DURVALINA SOARES DA SILVA, AIRTON MARCELINO CICILIO, GERCINA CAMPOS CICILIO, MARCIA ROSANGELA DOS SANTOS GARCIA, ADEMIR CRUZEIRO, WILSON BAZOTI, REGINA DE OLIVEIRA BAZOTI, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ELEONARDO FERNANDES DA SILVA, MARIA SOCORRO VIEIRA, DILSON SILVEIRA, ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA, JAIME APARECIDO DE SOUZA, SOLANGE CRISTINA DA CRUZ SOUZA, ANTONIA LEONICE MAIOLI VIEIRA, ANTONIO BENEDITO VIEIRA, WILSON CARLOS OLIVEIRA, LUISA MARIA BELO OLIVEIRA, DOMINGOS APARECIDO DE SOUZA, LESIANE DA MATA GUIMARAES SOUZA, JOSE DOMINGOS TOFANO, MARIA EUZICE PASSOS TOFANO, CLAUDINEI JOSE POLASTRE, VANIA ALICE GONCALVES POLASTRE, MARIA DE FATIMA PICCININ TIMOTEO, JESUITO PAULO TIMOTEO, DORIVAL ANTONIO CARDOSO, VERA MARIA PINTO CARDOSO, DORACI RAIMUNDO DE OLIVEIRA, ANTONIA IVONE COSTA DE OLIVEIRA, ADILSON JOSE BIANCHI e MARIA DE LURDES ALVES BIANCHI, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir.c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus) em

relação aos autores JOAO CARLOS DOS SANTOS e ELDE MARIA DE OLIVEIRA. Casso a liminar deferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.007316-0 - VALDEMIR ISMAEL DOS SANTOS X MARIA LUZIA DA SILVA X NELSON MOURA MENDES X MARIA DE LOURDES CUSTODIO MENDES X MARIO DE ELIAS X SHIRLEY SANDRA DE SOUZA MEDEIROS X ISAAC ANTONIO ARRUDA CARVALHO X TEREZINHA DA SILVA CARVALHO X SERGIO MINORU OIKAWA X VAGNER PIRUQUI DA SILVA X RENATA CRISTINA OLIVEIRA SILVA X IRALDO DAMASIO JUNIOR X MARIA HELENA DA SILVA DAMASIO X APARECIDO DA CONCEICAO ARAUJO X IRACEMA DE AGUIAR ARAUJO X MARLENE CONCEICAO DE SOUZA X ARCHIMINIO DE SOUZA X PAULO CESAR DE ARAUJO X ANIZIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X MARCOS ADILSON DE BARROS X CARMEN DA SILVA BARROS X SERGIO RENATO MARTINES X ELISABETE MARIA QUISSI MARTINES X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS X MARIA ROSANGELA PEREIRA SANTOS X MAURO MARQUES DA NEVES X DIRCE DUARTE HORACIO NEVES X ANTONIO GOMES BALANCO X MOISES PEREIRA CINTRA X GISELLE SILVA TORQUATO X MARISALVA PEREIRA DOS SANTOS (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto: a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores NELSON MOURA MENDES, MARIA DE LOURDES CUSTODIO MENDES, ISAAC ANTONIO ARRUDA CARVALHO, TEREZINHA DA SILVA CARVALHO, VAGNER PIRUQUI DA SILVA, RENATA CRISTINA OLIVEIRA SILVA, APARECIDO DA CONCEICAO ARAUJO, IRACEMA DE AGUIAR ARAUJO, MARLENE CONCEICAO DE SOUZA, ARCHIMINIO DE SOUZA, PAULO CESAR DE ARAUJO, ANIZIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, MARCOS ADILSON DE BARROS, CARMEN DA SILVA BARROS, SERGIO RENATO MARTINES, ELISABETE MARIA QUISSI MARTINES, JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS, MARIA ROSANGELA PEREIRA SANTOS, MAURO MARQUES DA NEVES, DIRCE DUARTE HORACIO NEVES, ANTONIO GOMES BALANCO, GISELLE SILVA TORQUATO, MARISALVA PEREIRA DOS SANTOS e SERGIO MINORU OIKAWA, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir. c) Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores VALDEMIR ISMAEL DOS SANTOS, MARIA LUZIA DA SILVA, SHIRLEY SANDRA DE SOUZA MEDEIROS, IRALDO DAMASIO JUNIOR, MARIA HELENA DA SILVA DAMASIO e MOISES PEREIRA CINTRA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. d) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. e) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus) em relação ao autor MARIO DE ELIAS. Casso a liminar deferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.008372-4 - LUIS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS X MANOEL CRUZ CAMACHO X VALDOMIRO TONIATO X NEUZA BRIGUENTI DALPERIO X SERGIO LUIS ORLANDI X CLODOMIRA LUZ X GENI INACIO DOS SANTOS X ANTONIO PERDOMO BAGLI X IZABEL DOS SANTOS X JOAO PINHEIRO CHAVES X BENEDITA DOURADO CHAVES X EPITACIO AMARAL JUNIOR X LUCILENE PREVIATO AMARAL X JOSE RIVALDO ALVES X JOAO

CAENTANO ALVES FILHO X NEUZA FILOMENA DE PAULA X JAMIL DE PAULA X CREUZA GONCALVES RODRIGUES X ZUMIRA PEREIRA COSTA X ELIANA REGINA MENDES X EVA DA SILVA MENDES(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto:a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUIS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS, MANOEL CRUZ CAMACHO, VALDOMIRO TONIATO, NEUZA BRIGUENTI DALPERIO, CLODOMIRA LUZ, GENI INACIO DOS SANTOS, ANTONIO PERDOMO BAGLI, IZABEL DOS SANTOS, JOAO PINHEIRO CHAVES, BENEDITA DOURADO CHAVES, EPITACIO AMARAL JUNIOR, LUCILENE PREVIATO AMARAL, JOSE RIVALDO ALVES, JOAO CAENTANO ALVES FILHO, NEUZA FILOMENA DE PAULA, JAMIL DE PAULA, ZUMIRA PEREIRA COSTA, ELIANA REGINA MENDES e EVA DA SILVA MENDES, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir.c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus) em relação ao autor SERGIO LUIS ORLANDI.Casso a liminar deferida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.1203588-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200792-6) TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A - MASSA FALIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2003.61.12.011460-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009318-3) PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP191620 - AMÁLIA DA SILVA FREITAS E SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 180/181 : Defiro a juntada, bem assim vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, como requerido. Com a devolução dos autos, imediatamente conclusos para sentença, como determinado no r. despacho de fl. 178. Int.

2005.61.12.004426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.005754-4) SERRALHERIA AMERICA LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2008.61.12.014070-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005431-0) BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.1206958-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X PRUDENCO CIA/ PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO X OCTAVIO LONGHI X ANGELO ERMELINDO MACARINI(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fl(s). 244/245: Defiro a juntada requerida. Procedam-se às anotações necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

1999.61.12.004564-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTEL COM E R DE A E T LTDA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X ARTUR VALTER BREDOW X ERICH HEINZ BREDOW

Fl. 247: Emende a Executada seu pedido, apresentando qual o fundamento de aplicação da Súmula nº 8 do STF ao presente caso, sob pena de liminar indeferimento por inépcia. Prazo: 10 dias. Se em termos, manifeste-se a exequente (fl. 249). Int.

2000.61.12.009318-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM)

Fl. 301 : Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias, como requerido. Após, aguarde-se como determinado no r. despacho de fl. 297, bem assim a devolução da deprecata expedida à fl. 259. Int.

2001.61.12.004574-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fl(s). 75/76 : Defiro. Excluem-se do sistema processual os nomes dos n.advogados, como requerido. Risque e anote-se. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.12.004576-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fl(s). 56/57 : Defiro. Excluem-se do sistema processual os nomes dos n.advogados, como requerido. Risque e anote-se. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.12.003906-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

Fl. 81 : Indefiro o pedido requerido, ante a ausência de manifestação conclusiva da exequente. Assim, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2003.61.12.005754-4 - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X

SERRALHERIA AMERICA LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X VIVALDO PINHO CALAZANS

Fl(s). 103 : Suspendo a presente execução até 29/10/2009, nos termos do artigo 792 do CPC, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Fls. 109/110 : Vista à exequente. Int.

2004.61.12.001554-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA ME(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fl. 48: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 49 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Nada mais sendo postulado, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.12.009121-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ROSIMEIRE SOARES GOMES P PRUDENTE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado. Int.

2005.61.12.002856-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROBERTO GIANEGITZ(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

2006.61.12.003626-8 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X COMSELTHI ELETRICA LTDA X DANIEL ALVES DIAS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X IVONE CONCEICAO DE SOUZA DIAS

Fl. 119: Ante a ausência de manifestação conclusiva da exequente, inobstante ter permanecido com os autos em carga por quase dois meses, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam- arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2006.61.12.004193-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Requeira a parte interessada o que lhe for de direito, dentro em cinco dias. Int.

2006.61.12.004289-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Tópico final da decisão de fls. 144/146: Desta forma, diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado pela Executada às fls. 138/141, no que concerne ao sobrestamento deste feito. 2) Esclareça a Oficial de Justiça que efetivou a penhora de fls. 49/50, como procedeu à avaliação do bem objeto da constrição, bem como informe qual relação que existe entre a proprietária do bem, SORAUTO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, e a Executada, LIANE VEÍCULOS LTDA. 3) Prestada a informação, aguarde-se o cumprimento do despacho prolatado nos autos n.º 2003.61.12.009267-2. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.002058-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fl. 133: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 134 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista como requerido. Nada sendo postulado, remetam-se os autos ao arquivo, porquanto já decorrido o prazo concedido à fl. 131. Int.

2008.61.12.003510-8 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA X DACIO ALVES DO NASCIMENTO X DENISE DE FATIMA KEMPE COSTA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X GERVASIO COSTA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Vistos. Ante a ausência de manifestação conclusiva da exequente, inobstante ter permanecido com os autos em carga por quase dois meses, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1929

MONITORIA

2004.61.02.002929-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Diante de todo o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes últimos fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.060362-8 - VITOR FERNANDES DA SILVA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP037754 - JOSE DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

2002.61.26.004686-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Indefiro o pedido de fls.1028, vez que a restituição de valores pagos para a União Federal deverá ser requerida através da via da repetição.Cumpra a parte Autora o despacho de fls.1014, promovendo o depósito nos autos dos valores remanescentes para pagamento do perito judicial, no valor de R\$ 500,00.Intimem-se.

2005.61.26.003957-2 - PEDRO WILSON LOPES ALCANTARA X NEUSA CAMARGO ALCANTARA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Sem prejuízo à perícia realizada (fls. 167/171), vista as partes da perícia juntada aos autos às fls. 173/180.Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 dias, a respeito dos laudos médicos periciais.Cumpra a secretaria o determinado no despacho de fls. 172, no que tange a expedição da solicitação de pagamento do perito Ricardo Farias Sardenberg.Intimem-se.

2007.61.26.002044-4 - MARIA ANTONIA RAMOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.002223-4 - JOSE GARCIA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.003761-4 - JOSE FIRMINO SOBRINHO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.005980-4 - ANTONIO PERDIGAO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.63.17.002803-3 - NICE RIBEIRO TUNES XAVIER(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001328-6 - ANTONIO TINTILIANO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.001393-6 - VALDIR FACHINA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
...Indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido deduzido...

2008.61.26.001610-0 - BENEDITO MARTINS PEDROSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.001826-0 - IVANILSA ESPINELLI MIRAS(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003318-2 - MIGUEL ALVES DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.003546-4 - NEWTON JOSE DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os embargos declaratórios.

2008.61.26.003962-7 - VALDINEI MAZETE X VITORIA ROSSI MAZETE - INCAPAZ X VALDINEI MAZETE X VICTOR HENRIQUE ROSSI MAZETE - INCAPAZ X VALDINEI MAZETE(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004142-7 - EDIVALDO DA ROCHA FRANCA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, no seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.004430-1 - SIDNEI RAMOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005004-0 - JOSE LUIZ TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.63.17.007682-2 - RUTI MEIRA ALVES(SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

2009.61.26.000325-0 - JOAO FERNANDES DANTAS(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado que será realizada no dia 16/11/2009, às 14h, na 2ª Vara Cível do Fórum da Comarca de São Caetano do Sul.Int.

2009.61.26.000411-3 - NANCY MIYUKI TANABE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.26.000857-0 - VALDIR ALVES PEREIRA X ROSINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.001313-8 - ODAIR SOLIMAN(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os quesitos complementares respondidos pelo Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.001855-0 - LARISSA DOS SANTOS VAZ(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.001917-7 - HILARIO GONCALVES DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.002122-6 - GENTIL LEAL BOSCOLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.003263-7 - WALKIRIA DOS SANTOS MONHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.003264-9 - LUCIENE RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.003267-4 - EPAMINONDAS GONCALVES SILVA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.003432-4 - PAULO TAN SHU KIEN(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no

prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.003975-9 - JOAO ROBERTO FARCCI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.26.004196-1 - EDSON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.26.004556-5 - MARIA DE FATIMA MALAQUIAS VERISSIMO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2009.61.26.004714-8 - NELSON PUGLIESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adite o Autor a petição inicial, causa de pedir e pedido, esclarecendo os índices que pretende ver aplicado ao benefício previdenciário em manutenção. Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.004873-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000807-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X AIRES TADEU SIQUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Julgo procedentes os embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3936

MONITORIA

2002.61.04.008683-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDMO LUIZ LEME

Manifeste-se a parte autora acerca das consultas de fls.105/106/107,111 e 112 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.002729-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR

Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.104/106 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.010048-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio e da consulta de fls.166/175 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.010053-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO BEZERRA MAIA

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Certificado o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 28 de setembro de 2009.

2005.61.04.003218-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.90/92 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.000945-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.101/103 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.007075-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.135/138 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008220-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CORIOLANO DA SILVA NETO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido às fls.85/92. Recebo a apelação do réu em duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010684-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO BACCARINI

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta às fls.129/131 e certidão de fl.140 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013463-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Manifeste-se a parte autoram acerca da consulta de fl.108/115 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000473-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VICTOR CESAR COSTARDI

Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.60/62 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000493-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO MAGALHAES

Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.83/85 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002823-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.91/93 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.003892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.139 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004684-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.139/140/141/142/143/147/148/149/150/151/152/153/154 e 155 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005809-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE FERNANDO RIBEIRO & RIBEIRO LTDA - ME X JOSE ELIANDRO RIBEIRO SANTOS X JOSE FERNANDO RIBEIRO(SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e fl.158 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005932-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.61/65 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009093-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANE ALVES DA SILVA X EROTIDES ALVES DA SILVA(SP169778 - DANIELLA BRITO SIMONE) X

MARIA DE LOURDES MACHESTER PEREIRA DE MELO

Recebo os embargos monitorios de fls. 97/100, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006053-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ROBERTO ROSSI X SANDRA APARECIDA MARTINI ROSSI(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)

Recebo os embargos monitorios de fls. 90/106, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006902-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VINICIUS LADISLAU DA SILVA X FRANCISCO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X DALVA MARIA DA SILVA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2009.

2009.61.04.006906-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TATIANA CARVALHO DOS SANTOS X MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.010488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.005250-7) JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0201581-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LIDIA LOUREIRO ADORNO OZE E CIA LTDA X EDUARDO SANTOS MACEDO X LIDIA LOUREIRO ADORNO OZE

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls. 254/255 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013832-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls. 245/249 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000036-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls. 263/266, 269/275 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001389-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X TOLEDO & GUIMARAES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ANDREA DE SOUZA TUMULI X LUIZ FERNANDO CAMARGO GUIMARAES(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARAES

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 123 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005930-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls. 56/58 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MERCADINHO BORBON DE ITARIRI LTDA X UDISON HELIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BROETTO DE OLIVEIRA

Comprove a parte exequente o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente nos autos da Carta Precatória n.º 072.09.006666-0 - Comarca de Tijucas/SC. Prazo: 05 (CINCO) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007019-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS GOUVEA BARTOLOTTI

Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.46/48 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000009-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONEXAO DE PERUIBE INFORMATICA LTDA X RICARDO INACI SECRETTI X ROSEMEIRE MAGNANI SECRETTI

Manifeste-se a parte exequente acerca do Bloqueio de fls.98/100 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000551-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRO EDUCACIONAL NOROESTE LTDA X ARMENIO BERNARDES PINTO JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls.148/153 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000836-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X ANA PAULA DOS SANTOS X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls.83/84 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003169-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCI LIDIA RAFAEL DOS SANTOS - ME X LUCI LIDIA RAFAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.As despesas processuais foram alcançadas pela renegociação noticiada nos autos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 7 de outubro de 2009.

2009.61.04.005250-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME X JORDAO SANTA ROSA BONILHA(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.53 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0206346-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203151-2) CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CLAUDIO DA SILVA X CIDALIA ROSA GOLVEIA X ELISABETE SERRAO FRANCO X GEORGINA SILVA MARINHO(Proc. DIMAS SANT ANNA DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2001.61.04.003450-6 - BERNADETTE YOUSSEF MACRIS X MICHEL SPIRO MACRIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fl. 450: Indefiro, pois o tratamento das partes deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento. Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 338 e 396/398, em favor do perito judicial. Intime-se.

2005.61.04.008427-8 - JOCYR MATIAS DE OLIVEIRA X VAUDENIZE MATIAS DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA)

Em face das alegações do expert à fl. 442, designo o dia 05 de novembro de 2009, às 17h40, para realização do exame pericial. Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos de identificação. Intime-se o Sr. Perito Judicial, por carta. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 20 (vinte) dias. Publique-se.

2006.61.04.007241-4 - FERNANDO TRINCADO SIMON X DEBORAH MARIA NEDER TRINCADO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando o depósito dos honorários periciais às fls. 489/490, intime-se o expert, para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2006.61.04.007605-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006181-7) DARCI BATISTA DA SILVA X MARIA LINDINALVA VASCONCELOS DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se, ainda, a preliminar arguida pela CEF (fl. 54), determino a intimação da parte autora para que, em 5 (cinco) dias, seja imputado à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Fls. 126/128: Ciência à parte autora. Intimem-se.

2006.61.04.007768-0 - TERRACOM CONSTRUCOES LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL
Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Santos, nos termos do artigo 113, 2º., do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos. À SEDI para as anotações necessárias. Intime-se. Santos, 28 de setembro de 2009.

2007.61.04.002365-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)
Defiro os quesitos, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 110/111. Consigno que a parte ré não apresentou quesitos e nem indicou assistente técnico. Intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2007.61.04.002372-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)
Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 150/151 e 152/158. Sobre a estimativa dos honorários periciais à fl. 168, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2007.61.04.002401-1 - LUIZ MARZOCHI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Admito o agravo retido de fls. 83/84, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.002889-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REGINA MARIA COSTA X MARIA FERREIRA SOUZA CAJATI - ME X MARIA FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X REGINA MARIA COSTA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)
A documentação anexada não comprova a existência de bens em nome de MARIA FERREIRA DE SOUZA. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a determinação de fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.04.009141-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)
Diante do requerido à fl. 85, informe a parte autora o endereço da Administradora Eficaz. Prazo: 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, a parte ré deverá fazer acostar aos autos cópia da notificação de desistência do contrato endereçada à Administradora Eficaz. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.04.010570-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008492-1) LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Considerando que houve alteração do contrato de compra e venda do imóvel objeto desta lide, conforme noticiado pela CEF (fl.133), com modificação no plano de reajuste e amortização opção pelo SACRE, providencie a CEF a juntada do documento de repactuação, em 10 (dez) dias. Com o documento, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.012698-1 - ILDA BRANDLE SIEGL(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO

FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Para melhor instrução do feito, defiro a expedição de ofício que pede a Autora na petição inicial, solicitando, em face do disposto no artigo 2º e 7º, da Lei 8.719/93, que a Egrégia 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Rio de Janeiro/RJ, encaminhe a este Juízo certidão, em breve relatório, de eventual processo instaurado contra a demandante, no ano de 1969, bem como a respeito do tempo em que ela esteve presa. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial e da contestação. Intimem-se. Santos, 1 de outubro de 2009.

2007.61.04.014033-3 - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a estimativa dos honorários periciais à fl. 1043, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.014230-5 - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 10 DEZ 2009, às 15h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000597-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014747-9) CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a incorporação da COMPAINHA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA pela USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERIAIS S/A - USIMINAS noticiada às fls. 3019/3050, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo fazendo constar unicamente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERIAIS S/A - USIMINAS Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 168/169 e nomeio como perita a Srta. TAMIRA JESUS DE PAULA, Rua Dr. Batista Pereira, 151 - CEP 11015-101 - Santos - tel./fax 3221-5282, que deverá ser intimada, por carta, para demonstrar sua aceitação e estimar seus honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intime-se.

2008.61.04.002539-1 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja restabelecido o pagamento de pensão por morte de seu genitor, até completar 24 anos de idade ou até o término do curso universitário. Argumenta, em síntese, que: seu genitor, Sr. Alberto Alves da Silva, era funcionário público e atuava como fiscal tributário do café; ele faleceu em fevereiro de 2004; requereu a concessão de pensão por morte, que somente foi implantada em janeiro de 2005; está desempregada e necessita da pensão para pagar os estudos; o benefício foi cessado na data em que completou 21 anos de idade. Requereu, ainda em sede de tutela, o pagamento dos valores do período de fevereiro a dezembro de 2004. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. No mesmo despacho, declinou-se da competência para o Juizado Especial de Santos. Recebidos os autos, o MM Juiz oficiante indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 55/56) e, diante da retificação do valor dado à causa, determinou a devolução dos autos do processo a esta 2ª Vara Federal. A União Federal apresentou contestação tempestiva, com preliminares. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, a decisão proferida às fls. 55/56 dos autos deve ser mantida, haja vista

que a matéria demanda dilação probatória, inclusive no que tange a data do requerimento administrativo da pensão por morte e a efetiva ausência de pagamento do período de fevereiro a dezembro de 2004, haja vista que nos comprovantes de rendimentos anexados consta que o início do benefício foi em 07 de fevereiro de 2004 (fls. 26/30). Além disso, no que toca ao pedido de concessão da pensão após os 21 anos de idade, a legislação aplicável não dá substrato a pretensão delineada na inicial, conforme abaixo expandido. O art. 217 da Lei n. 8.112/90 dispõe que: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (...) (g.n.) Cuida-se de norma especial não alterada pelo advento da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, razão pela qual figura como dependente o filho até completar 21 anos de idade. Esse mesmo entendimento foi adotado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, ao discutir a redução do limite etário do dependente para fins previdenciários. O entendimento final resultante do debate foi cristalizado no enunciado n. 5, verbis: Art. 5º A redução do limite etário para a definição da capacidade civil aos 18 anos não altera o disposto no art. 16, I, da Lei 8213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial - in www.cjf.gov.br - (g.n.). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. - A extensão do benefício de pensão por morte ao maior de 21 anos seria inconstitucional, pois violaria o art. 195, 5º, da CRFB/88, que prevê a impossibilidade de ser criado, majorado ou estendido benefício da seguridade sem a correspondente previsão de fonte de custeio, em sistema de previdência baseado em equilíbrio financeiro e atuarial. - Por outro lado, a extensão contrariaria a tendência de se reconhecer ao indivíduo cada vez mais jovem sua independência, motivação que norteia a diminuição da idade da maioria de 21 para 18 anos a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. - No regime previdenciário anterior, o filho era considerado dependente até os dezoito anos, nos termos do art. 11, I, da Lei no. 3.807/60, quando o Código Civil previa a maioria aos 21 anos. Para haver similaridade de tratamento, a Lei no. 8.213/91 aumentou a proteção para o filho até 21 anos. Em seguida o Código Civil diminuiu a idade da maioria para 18 anos e a legislação previdenciária manteve a dependência até 21 anos. - Há espaço interpretativo para se continuar a relacionar como dependente o jovem de até 21 anos, tendo em vista que a legislação previdenciária constitui-se norma especial de seguro social em detrimento da aplicação da norma geral civil de maioria. É o entendimento mais adotado na jurisprudência. (...) (TRF SEGUNDA REGIAO APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 424597 Processo: 200651015049139 UF: RJ PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF200204189 Fonte DJU - Data::27/03/2009 - Página::201/202 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES) Na hipótese, a parte autora, conforme se infere do documento de fl. 15, completou 21 anos em 10 de janeiro de 2008, termo final do benefício de pensão temporária, nos termos do artigo 222 da Lei 8112/90. Portanto, a legislação de regência somente autoriza o pagamento da pensão até os 21 anos, não se podendo estender, em que pesem os argumentos ventilados pela parte autora, até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário. Neste mesmo sentido, colaciono ementas de recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 1008866/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários. 2. A propósito da alegada incidência analógica da Súmula 358 desta Corte, entendo desarrazoada a pretensão, pois a lide de natureza previdenciária admite apenas interpretação da própria lei de regência, sendo incabível julgar a controvérsia com alicerce em exegeses analógicas de leis - ou mesmo súmulas de tribunais - estranhas ao âmbito da previdência social. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 945.426/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança

denegada.(MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2008, DJe 31/03/2008) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a parte autora na forma do artigo 327 do CPC. P. R. I.C.

2008.61.04.003728-9 - ARMINDO DA FONSECA X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a petição de fls. 105/110 como emenda à inicial. Observo que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fl. 102, pois a teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Verifica-se, no entanto, que a parte autora não trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar a alegada legitimidade para figurar no polo ativo da causa, haja vista constar na certidão de óbito que ARMINDO DA FONSECA deixou bens e uma filha. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso. Se negativo, deverá trazer certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Se aberto o inventário, deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada do formal de partilha. Intimem-se.

2008.61.04.004576-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Sobre a estimativa dos honorários periciais à fl. 107, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.006060-3 - CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE X PEDRO JOSE FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF pela cessão feita à EMGEA, visto que aquela é, juntamente com esta, parte legítima segundo jurisprudência pacífica, a despeito da referida cessão (STJRESP 815226/AM). Ademais, cumpre ressaltar que nos autos a EMGEA já compareceu e contestou o feito, o que demonstra a ciência inequívoca da presente lide, bem como a ausência de prejuízo pela não inclusão desta empresa ab initio. Quanto ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdiá, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LONere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. De outra parte, a inversão do ônus da prova não importa necessariamente transferir ao réu a responsabilidade pelas despesas de sua produção, a teor do que dispõe o artigo 6º. Inciso VIII, do CDC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, defiro a prova pericial requerida pelos autores às fls. 324/325 e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita, Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intime-se.

2008.61.04.010263-4 - DONARIA SILVANO ROCHA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que dê cumprimento à determinação de fl. 65, regularizando a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.61.04.012794-1 - IRENE SANTANA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X DIVA SANTANA SANTOS CLAUDIO(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X AUREA SANTANA POVOAS(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X SANDRA TEREZA SANTANA(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)

Renove-se a intimação da parte autora, para que, em 5 (cinco) dias, cumpra o tópico final da determinação de fl. 136, a fim de declarar a profissão, conforme determina o artigo 282, II do Código de Processo Civil. Publique-se.

2009.61.04.000072-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA ENSEADA LTDA(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.000257-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA
69/72: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se

2009.61.04.005472-3 - VANDERLEI BATTISTI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 68/72. Publique-se.

2009.61.04.005935-6 - FIORE ZOPPELLO X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 92/132: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.005987-3 - WALTER LEON FLORES X WALTER LOPES FEITOSA X WALTER PERALES X WALTER TRETON PAULO X WILSON URIAS ALEXANDRINO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 95/134: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.006501-0 - ISAIRA BAPTISTA KUHN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.008180-5 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 52: Os documentos carreados aos autos pela parte autora, bem Fl. 52: Vale frisar que a juntada de petição pormenorizando cada uma das ações apontadas no termo de prevenção e os documentos de fls. 22/31 não são suficientes para comprovar a inexistência de prevenção, faz-se necessária a juntada da petição inicial dos processos nº 2009.61.04.008186-6, nº 2009.61.04.008187-8 e nº 2009.61.04.008188-0, todos em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento. Juntados os documentos, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

2009.61.04.008200-7 - GILBERTO DE SOUZA MEDEIROS X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOSE MARINHO FILHO X NILTON MARINHO DE MELO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não obstante a petição de fls. 69/79, observo que a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação de fl. 62, já que os documentos trazido aos autos não são suficientes para comprovação da inexistência das prevenções apontadas às fls. 59/60, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o devido cumprimento. Intimem-se.

2009.61.04.008451-0 - FERTIMPORT S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 97/98: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pela União Federal. Intimem-se.

2009.61.04.008579-3 - R & R COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 45/47 como emenda à inicial. Promova o recolhimento da diferença das custas iniciais, em 10 (dez) dias, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.008683-9 - AMAURI DA CRUZ PATRAO(SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que se trata de trabalhador avulso é indispensável à juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS, com o objetivo de demonstrar sua filiação ao regime do FGTS no(s) período(s) pleiteado(s) na inicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor emende a inicial. Intime-se.

2009.61.04.008984-1 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando os termos da contestação de fls. 47/51, providencie a ré, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da conta poupança objeto da lide desde a abertura até o ajuizamento da presente ação. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.04.006459-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012397-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO BARROS DE SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Vistos.Sustenta a excipiente não ser este Juízo Federal o competente para processar e julgar a ação de rito ordinário, distribuída sob o n.º 2008.61.04.012397-2. Aduz, em síntese, que: o excepto manteve junto à ré conta de caderneta de poupança; a oposição da presente exceção baseia-se no fato de o contrato de poupança ter sido firmado em agência na cidade de Surubim/PE, razão pela qual deveria ter sido dirigida ao foro competente para dirimir eventuais controvérsias e não ao foro do domicílio do autor, à luz do preceituado no art. 100, IV, b, ou V, a do Código de Processo Civil; inaplicável a regra do CDC. Devidamente intimado, o excepto manifestou-se, ocasião em que pugnou pela manutenção da competência deste Juízo, sustentando, em síntese, ser competente o Juízo do domicílio do autor. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à excipiente. Inicialmente, a relação jurídica ora sub judice constitui-se em serviço prestado de natureza financeira, especificamente, bancária, estando sob proteção do CDC (artigo 3º, 2º). Ora, o foro do domicílio do autor é prestigiado pelo artigo 101, I, do CDC. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DO AUTOR - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTS. 3º, 2º E 101, I.1 - A ação proposta com o objetivo de ver reparado prejuízo de ordem moral, em razão da devolução errônea de cheque pela Caixa Econômica Federal, com a indevida inclusão e manutenção do nome do autor em cadastros de inadimplentes, pode ser ajuizada no foro de seu domicílio. Inteligência do art. 101, I, da Lei nº 8.078/90.2 - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ.3 - Deve ser facilitado o ingresso do consumidor em juízo, na defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao demandante da ação ajuizá-la no foro de seu domicílio, mesmo que seja diverso do local dos fatos.4 - Agravo de Instrumento provido. TRF 3ªR - AG 132551 - SEXTA TURMA - j. 17/09/2003, publ. DJU 03/10/2003, p. 859 - Rel. JUIZ LAZARANO NETO - v. u. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONCORRÊNCIA DE FORO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 101, I DA LEI Nº. 8.078/90.1. EM SE TRATANDO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MOTIVADA PELA EXPOSIÇÃO DO NOME DOS AGRAVANTES, EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO EM OUTRO ESTADO, É POSSÍVEL O SEU AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, À LUZ DO QUE DISPÕE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CPC.2. TENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RÉ NO PROCESSO PRINCIPAL, VÁRIOS DOMICÍLIOS, PODE A AÇÃO SER PROPOSTA EM QUALQUER DELES, CONSOANTE A REGRA PREVISTA NO ART. 94 DO CPC.3. A REGRA INSCULPIDA NO ART. 101, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEVE SER APLICADA POR ANALOGIA AO CASO VERTENTE, PORQUANTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SENDO UMA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, É FORNECEDORA BENS E SERVIÇOS.4. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO E AGRADO REGIMENTAL JULGADO PREJUDICADO. TRF 5ªR - AG 40950 - Primeira Turma - j. 14/08/2003 - publ. DJ 17/09/2003, p. 1047 - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante - v. u. Note-se que o artigo em comento é regra expressa que decorre do sistema de proteção do consumidor e tem natureza processual, portanto, de aplicação imediata. O enunciado da Súmula n. 363 do Supremo Tribunal Federal não favorece a excipiente. Além de publicada antes da vigência do Código do Consumidor, refere mera faculdade, tendo sido construída para ilidir argumento das instituições financeiras, que não desejavam ser demandadas nos domicílios das agências, ou dos estabelecimentos, mas somente nas sedes empresariais. Infere-se, pois, que a súmula consubstancia uma interpretação favorável aos consumidores das instituições financeiras, não podendo, agora na vigência de código de proteção, ser-lhes aplicada de maneira prejudicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de despesas processuais, especialmente, honorários advocatícios, porquanto a exceção de incompetência é incidente processual e, como tal, é julgada por decisão interlocutória, razão pela qual descabe condenação em honorários. (TRF 1ªR - AG 199601323511, 3ªT, j. 23/11/2000, DJ 19/12/2000, p. 32, Rel. Juiz Antonio Ezequiel, v. u.). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se o incidente, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.009123-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011819-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DJALMA PEREIRA MAIA - ESPOLIO X MARIA FLORA MOREIRA MAIA(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES)

À luz do que dispõe o artigo 261 do Código de Processo Civil, defiro a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor da causa. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013648-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA MACARIO ADAO

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 111, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.013996-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FELIX DA SILVA X ROSANA JOAQUIM FELIX DA SILVA

Em face da desistência formulada pela EMGEA à fl. 90, em relação à intimação de ROSANA JOAQUIM FÉLIX DA SILVA, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Após, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, em seguida, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014438-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA X IOLANDA FAUSTINO SOARES DE OLIVEIRA

Em face da desistência formulada pela EMGEA à fl. 97, em relação à intimação de IOLANDA FAUSTINO SOARES DE OLIVEIRA, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Após, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, em seguida, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.007325-0 - ROBIM WILLIANS NOBREGA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 11 DEZ 2009, às 11h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) no endereço fornecido à fl. 106; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.009438-1 - LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 11 DEZ 2009, às 14h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0201091-9 - AGUINALDO PELLICCIOTTI X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X CARLOS AUGUSTO PEREIRA VALENTE X SERGIO LOVECCHIO X FRANCISCO BERNARDO FERREIRA X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X JOAQUIM THOME VIEGAS X ENCARNACION SURITA MORENO X DEOLINDA DA SILVA MORENO X MIGUEL PIRES X NEIDE COLAFERRI PITHON X NEWTON DA SILVA ARAGAO X YOLANDA PELLICCIOTTI SEGUIM X SALOMON DAVID BENSENOR X DONATO LOVECCHIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, YOLANDA PELLICCIOTTI SEGUIM (RG 7211777 - CPF 322.816.528-07) em substituição ao co-autor Ruy Seguim. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após,

expeça-se alvará de levantamento referente ao co-autor supra citado. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apresentados às fls. 488/504 dos co-autores SERGIO LOVECCHIO e DONATO LOVECCHIO sucessores de EMILIA DE ANDRADE LOVECCHIO e VICTOR LOVECCHIO; LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA sucessora de IRACY DE ANDRADE MEDEIROS; ENCARNACION SURITA MORENA sucessora de JOSE MORENO. Em seguida, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

89.0200034-6 - MARIA HELENA MENDES RAMOS X VILMA BERNARDES SANCHES X DURVAL DE SOUZA REIS X EDMAR MARQUES DA SILVA X MARIA REGINA GONCALVES ROVAI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento dos autores DIRCEU BATISTA, DELFINO RAMOS JUNIOR e ELISEU ROVAI, solicitando que os valores oriundos dos requisitórios nºs. 20070000550, 20070000540 e 20080000268, respectivamente, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

89.0208638-0 - AGENOR GOMES BONIFACIO X ALBERTO ALVES NOGUEIRA X ALBINO DOS SANTOS X ALCEU MOURA X BENEDITO MOREIRA SOARES X BENEDITO PINHEIRO DA SILVA X DOUGLAS DIAS X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FLORENTINO GONZALES DELGADO X ALBA AMERICA CORREA LIMA X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALVES DA SILVA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS X WILSON ALVES DA SILVA X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X VIVIANE ALVES DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA X JULIO ANTUNES X JULIO DOS SANTOS X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X SONIA REGINA MARSZOLECK DO NASCIMENTO X ROSE MARY MARSZOLECK PEREIRA X ALBERTINA DOS REIS TEIXEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Reitere-se o ofício n. 1409/2009 (fl. 474), após, oficie-se à CEF para informar a este Juízo se o depósito do co-autor Julio dos Santos (requisitório expedido em 16/06/2006 - fl. 344) encontra-se suspenso. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

98.0206297-9 - MARIA APARECIDA CAMPOS AMANCIO X MARIA LUCIA AMANCIO SANTANA X VANDO CAMPOS AMANCIO X CESAR MAURO CAMPOS AMANCIO X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X ANGELA ANGERAMI FARANI X PILAR ROLAN DE PINHO X WALTER DE CARVALHO X ILSE RENATE HORST GONCALVES X BARBOSA CHINEN X JOSE BATISTA DE ABREU X ANTONIO GONCALVES CANHA X THEREZINHA ACQUAVITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

1999.61.04.002985-0 - WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X ELISA FRANCO ZENHA DOS SANTOS X LUIZ SOARES FRANCO FILHO X MILTON SOARES FRANCO X APARECIDA SOARES FRANCO X MADALENA SOARES DE MOURA X ADEIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X AUREA DE NEGREIROS FARIA X IZAURA REIS DE ABREU X MARINETE MATIAS PHELIPPE X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA X SUELI FERNANDES COUTINHO X BENEDITO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Cumpra-se o despacho de fl. 518, expedindo-se o ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiada a conversão, expeça-se o alvará de levantamento. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

2002.61.04.002762-2 - ANTONIO INACIO PEREIRA X ANTONIO SIQUEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Em face da excessiva delonga no cumprimento do determinado no despacho de fl. 87 (24/02/2006), expeça-se novo ofício ao INSS para que cumpra a determinação deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 87, 93/94, 96, 100, 116/164, 170/212, 240, 243, 245, 247, 249 e 253. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para

verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS.
ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2009.61.04.005972-1 - EDIMIR MARIANO COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.**ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

2009.61.04.005984-8 - AGENOR ANSELMO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.**ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

2009.61.04.005985-0 - ALCIDES MANOEL DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.**ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

2009.61.04.006828-0 - JOSE PAULO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Encaminhe-se cópia do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 30/31. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.**ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

2009.61.04.006831-0 - JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Encaminhe-se cópia do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 30/31. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.010000-9 - IVO KOEDEL(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 13 de outubro de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.010098-8 - EUGENIO JOSE CLEMENCIO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 13 de outubro de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.003191-0 - FRANCISCO DOS REIS X MARIA FERNANDA DOS REIS X ALVARO ROJO SANTAMARIA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 203-verso), na qual informa que a situação cadastral do CPF do co-autor FRANCISCO DOS REIS encontra-se pendente de regularização. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2002.61.04.011396-4 - JOSE EDUARDO BARBOSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.004139-8 - ROSEMARIE MAGALHAES FARIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2003.61.04.009500-0 - NELSINA MARTINS(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 116), na qual informa que a situação cadastral de seu CPF encontra-se pendente de regularização. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.014492-8 - SYLVIA TOLEDO JORDANI(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência existente na situação cadastral do seu CPF e a carteira de identidade. Com a resposta, volte-me conclusos. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2004.61.04.000982-3 - INES MASSAKO YAMAMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.004400-6 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu (fls. 152/158) no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS do laudo pericial (fls. 136/142). Int.

2009.61.04.005834-0 - ALEXANDRE SOARES FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a documentação acostada aos autos, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem especificar outras provas, justificando-as. Int.

2009.61.04.005876-5 - JOSE ADALBERTO MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a documentação acostada aos autos, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem especificar outras provas, justificando-as. Int.

2009.61.04.007068-6 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu (fls. 98/107), no prazo legal. Após, dê-se vista ao réu do laudo pericial (fls. 83/88). Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5442

MONITORIA

2008.61.04.008158-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSWALDO CAMANHO FILHO(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência para que a Caixa Economica FEderal - CEF demonstre no prazo de 10 (dez) dias a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem da dívida apopntada às fls. 16 e 19, nos valores de R\$ 19.965,75 (dezenove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 15.639,57 (quinze mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) . Após, dê-se ciência à parte contrária. INT.

Expediente N° 5489

MONITORIA

2007.61.04.000219-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARL MARX MURTINHO CAVALCANTE(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X FABIO JORDAO DE FARIAS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Ante o decurso do prazo concedido às fls. 177/178, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 16.00 horas. Intimem-se.

2008.61.04.006303-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAPELARIA OPCA O DE ITANHAEM LTDA X ANTONIO FERREIRA GUERRA X IRACEMA APARECIDA BOMFIM GUERRA(SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES)

Ante o decurso do prazo concedido às fls. 105/106, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 15.30__ horas. Intimem-se.

2008.61.04.008090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA CISTINA DOS SANTOS X SEBASTIAO DOMICIANO X VALDEIR DO NASCIMENTO DOMICIANO(SP155834 - SILVIO SOARES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2009, às 15.00__ horas. Intimem-se.

2009.61.04.006796-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCOS R B ALMEIDA CANIL - ME X MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Fl. 192: Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se sobre os embargos monitórios tempestivamente interpostos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 11.30 horas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.007902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010166-1) HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fl. 482: Defiro. Renove-se o prazo ao BNDS - Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social para manifestação sobre os esclarecimentos do senhor perito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

91.0203946-0 - RECLINDA JULIETA SERRAO TEIXEIRA DE SA NOBREGA(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos, etc. Nos presentes embargos foi efetuado o levantamento pelo Embargante do valor devido a título de custas e honorários advocatícios (fls. 173/174). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, desapegando-se. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0207651-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRENO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA X AURELIO SANTOS SILVA(Proc. DR. JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

Fl. 290: Defiro. Expeça-se mandado de levantamento da penhora, conforme requerido. Sem prejuízo, anote-se a outorga de poderes (fls 292/ 296). Após, defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Fdo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao mesmo pacote do arquivo findo.

2007.61.04.013244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARDOSO E ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSIMARY RIBEIRO MIRANDA X FABIO CARDOSO SILVA

Fl. 82: Defiro. Proceda-se à consulta dos dados cadastrais do(s) executado(s) junto ao sistema BACENJUD. Após dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.04.000591-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AQUEN CIA/ LTDA X NILTON AQUEN JUNIOR X PATRICIA DE SOUZA AQUEN

Desnecessária a expedição de ofício, haja vista a disponibilização do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio como requerido. Após, dê-se vista à CEF. Int.

2008.61.04.009120-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SERGIO BENTO FIGUEIREDO

Fls. 55/56: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 33/42 para que o Sr. Oficial de Justiça promova a citação do executado por hora certa, podendo a diligência realizar-se nos termos do 2º do artigo 172 do CPC. Int.

2008.61.04.009126-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Int.

2009.61.04.000682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO DO AMARAL

Fl. 71: Defiro. Proceda-se à consulta dos dados cadastrais do(s) executado(s) junto ao sistema BACENJUD. Após dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 5506

MONITORIA

2007.61.04.008500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIEL FERNANDES FILHO(SP160367 - PATRÍCIA BEZERRA BARBOSA DA SILVA)
DESPACHO DE FL. 358:Em face da penhora efetiva às fls. 242/243, intime-se pessoalmente o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Retirado o alvará e com o comprovante de liquidação, encaminhem-se os autos para sentença de extinção. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados.Int. DESPACHO DE FL. 389:Fls. 390: Em razão da idade avançada do réu e dos problemas de saúde de sua esposa, expeça-se com urgência, alvará de levantamento da quantia bloqueada. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 16.30__, conforme requerido pela ré. Int.

2007.61.04.012352-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SHELDON SILVA - ME X SHELDON SILVA

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal.. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2009, às 17.30 horas. Int.

2008.61.04.006984-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Fl. 60: Compulsando os autos nº 2008.61.04.010070-4 constatei o lançamento equivocado do número de distribuição do presente feito no termo de audiência de conciliação realizada em 19/06/08. Daí decorreu o encaminhamento e juntada da petição da CEF (fls.49/51), Aviso de Recebimento (fl. 58) e manifestação do perito (fl.56) na presente Monitoria. Assim sendo, desentranhem-se os documentos em referência, trasladando-os para os autos nº 2008.61.04.010070-4. Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 09/12/2009, às 18.00_ horas. Intimem-se.

2009.61.04.005752-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MATEUS DE PAULA ROCHA X ALICIO DE OLIVEIRA

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2009, às 17.00__ horas. Int.

Expediente Nº 5511

MONITORIA

2006.61.04.005441-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RODRIGUES & VEDOVATTO LTDA - ME X MARIA REGINA VEDOVATTO X CAROLINA VEDOVATTO RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitoria em face de RODRIGUES & VEDOVATTO LTDA - ME, MARIA REGINA VEDOVATTO e CAROLINA VEDOVATTO RODRIGUES para cobrança de valor decorrente de CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO- CHEQUE EMPRESA CAIXA, cujo valor corresponde a R\$ 2.809,45 (dois mil oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 04/15).Foi expedido o mandado para pagamento nos moldes do artigo 1.102b do CPC. Citados, os Requeridos não adimpliram a dívida nem ofertaram embargos.Constituído de pleno direito o título executivo judicial, a exequente noticia a satisfação integral do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 112).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.Deixo de condenar em custas e honorários em virtude do pagamento efetuado pela parte contrária. P.R.I.

2009.61.04.005750-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUNIOLI VITORIANO RENTE X DENILSON ATAULO PINTO X DENIVAL CASTRO DOS SANTOS

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl.63 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.011590-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M L VALIATE - ME X MARIA LENIRA VALIATE

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 38, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2009.

Expediente Nº 5517

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.008054-7 - MAERSK HOLDINGS LIMITED X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL ALFANDEGADO LIBRA TERMINAIS LTDA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) DIANTE DO EXPOSTO RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO.

2009.61.00.006323-3 - CELIA NASSOUR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA: Vistos ETC. CÉLIA NASSOUR ABDUL MASSIH ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de ordem judicial para levantamento do arrolamento sobre bens de sua propriedade. Segundo a inicial, a impetrante foi casada com Antonio Semaan Abdul Massih, tendo dele se separado (de fato) em 2001, convertendo-se essa separação em divórcio direto no ano de 2004. Aponta que, após o divórcio, houve averbação de arrolamento de bens pertencentes ao seu patrimônio, todos descritos em formal de partilha, extraído dos autos da ação de divórcio. Aduz que é ilegal o arrolamento de bens integrantes do seu patrimônio por dívidas de seu ex-marido, bem como por incluir o imóvel em que reside, caracterizado com bem de família, cuja penhora resta inviável, por expressa disposição legal. Notícia que o requerimento administrativo que formulou foi indeferido, por falta de amparo legal, tendo em vista que à época do arrolamento a sociedade conjugal ainda não havia sido dissolvida (IN-SRF nº 264/2002). Indica, ainda, que inexistente crédito tributário a ser garantido, posto que o Conselho de Contribuintes julgou procedente o recurso do contribuinte, seu ex-marido, acolhendo a objeção de decadência, noticiando, também, que pende, na esfera administrativa, recurso interposto pela União. Observa, também, que o contribuinte nunca foi intimado do arrolamento e que os bens de sua propriedade são suficientes para garantia do crédito tributário em discussão. Com a inicial, foram apresentados documentos. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do writ, tendo em vista que o arrolamento de bens do contribuinte foi encaminhado para Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, em razão da alteração de seu domicílio. Sobre a ilegitimidade, manifestou-se a impetrada. O d. juízo, entendendo que a autoridade que deve figurar no pólo passivo é a delegacia do órgão em Santos, deu-se por incompetente, remetendo o feito a esta Subseção Judiciária. Distribuído, a análise do pedido de liminar foi reservada para após apresentação das informações. Notificada, a autoridade sustentou a legalidade da manutenção do arrolamento, tendo em vista que as alterações de domínio de bem arrolado devem ser comunicadas à autoridade fiscal. Aduziu, ainda, que o arrolamento se deu na constância da sociedade conjugal, tempo em que os bens pertenciam ao casal, considerando a adoção do regime de comunhão universal. Mencionou, também, que sobre o crédito tributário que motivou o arrolamento aguarda-se o julgamento do recurso especial interposto pela administração fazendária, interposto em face do provimento do recurso voluntário do contribuinte, que reconheceu a ocorrência da decadência do direito ao lançamento tributário. A vista da dúvida quanto à legitimidade da autoridade fazendária santista para figurar no pólo passivo, determinou-se que complementasse as informações, manifestando-se expressamente sobre o ponto. Em complementação, a autoridade impetrada sustenta que é parte ilegítima, tendo em vista que o pleito deve ser analisado pela autoridade do domicílio fiscal da impetrante. Assim, somente o processo administrativo relacionado ao contribuinte Antonio Massih estaria na sua esfera de atribuições, posto que seu domicílio atual é na cidade de Registro. O pleito liminar foi indeferido (fls. 478/483), firmando-se a competência deste juízo para processar a presente ação. Ciente da impetração, o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fl. 498). É o relatório. Fundamento e DECIDO. No caso em tela, inexistente direito líquido e certo ao levantamento do arrolamento sobre bens de propriedade da demandante. Com efeito, o arrolamento de bens, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do devedor for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, providencia-se a averbação do arrolamento na matrícula do ativo, com o objetivo de dar publicidade a terceiros da pretensão estatal de exigir determinado tributo em face daquele contribuinte. Cuida-se de procedimento que tem por finalidade assegurar a realização do crédito fiscal, bem como proteger terceiros, sendo medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio desfaçam-se de seus bens, sem o conhecimento do Fisco, transacionando-os com terceiros de boa-fé. No caso em questão, o crédito tributário que motivou o arrolamento de bens se originou de um auto de infração de IRPF lavrado contra Antonio Semaan Abdul (fls. 457). Nessas condições, tratando-se de união sob o regime de comunhão universal de bens, formada em 1976, não se poderia afastar de plano a regra contida no artigo 124, inciso I, do Código Tributário

Nacional, em relação ao tributo não pago por cônjuge na constância da sociedade conjugal, tendo em vista que esse regime caracteriza uma sociedade (de fato) na qual há interesse comum em face da situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a percepção de renda. De se ressaltar que o termo de arrolamento foi formalizado antes do término do casamento (fls. 222) e não atingiu bens amealhados pela impetrante após o desfazimento da sociedade, sendo irrelevante que a averbação tenha se realizado após a dissolução do vínculo matrimonial, havendo nos autos comprovação de encaminhamento de correspondência ao contribuinte, não sendo viável concluir-se desde logo que a intimação correspondente é nula. Além disso, o mero arrolamento administrativo não consubstancia violação à impenhorabilidade do bem, uma vez que não implica a imposição de gravame sobre os bens discriminados, e tampouco veda a sua alienação. Por sua vez, a existência de discussão administrativa em curso sobre a procedência do lançamento, sem outras provas sobre a ilegalidade da exação, impede que o juízo desfaça o arrolamento. Por fim, a apreciação da viabilidade da alegação de suficiência de bens para garantia do crédito tributário em discussão por parte do contribuinte dependeria da demonstração de que o valor desses bens hoje em dia é superior a 30% (trinta) por cento do valor da dívida atualizada, o que não se pode concluir das provas apresentadas. Com esses fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, denegando a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. P. R. I. O.

2009.61.04.001446-4 - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

Fls. 479/487: Nada a decidir. Cumpra-se a determinação de fls. 458, dando-se ciência ao Impetrado. Intime-se.

2009.61.04.002694-6 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Fls. 379/383: A liminar foi cumprida pela autoridade impetrada, posto que a decisão tão somente determinou a exclusão do nome do Impetrante do Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados - CADIN, nada dispondo sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a míngua de pleito específico (artigo 2º do CPC). Intime-se e venham conclusos.

2009.61.04.002977-7 - MORLAN S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença MORLAN S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que, afastando a possibilidade de aplicação de penalidade de perdimento, determine a liberação imediata da mercadoria importada e a suspensão do trâmite do processo administrativo instaurado no âmbito do órgão de controle aduaneiro. Aduziu o impetrante que importou uma máquina nova semi desmontada, para confecção de telas de arames com uso de soldas (Wire Mesh Welding Machine), marca Hua Yang, modelo DHW-7, NCM 8515.21.00, da República Popular da China, conforme conhecimento de embarque nº ATJL08100031. Noticiou que procedeu ao registro da importação em 26/11/2008 (DI nº 08/1894564-2), tendo sido a mercadoria parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira. Relata, ainda, que realizado laudo técnico, a fiscalização entendeu que o produto chegou ao país com falsa declaração de conteúdo e desamparada de licença de importação ou documento de efeito equivalente. Aduziu, também, que objetivo desta ação é afastar a aplicação da pena de perdimento visto ser inconstitucional, por ofensiva ao direito de propriedade. Com a inicial (fls. 02/27), foram apresentados documentos (fls. 31/94). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 240/242). O pleito liminar foi indeferido às fls. 145/153. Houve interposição de agravo de instrumento, o qual foi deferida a tutela jurisdicional (fls. 214/217), determinando a liberação do bem. A impetrante noticiou que o processo administrativo 111128.0534/2009-62 foi concluído, julgando ação fiscal improcedente. Requer, a extinção do feito. É o relatório. Decido. Configura-se nos autos típica hipótese de ausência de interesse processual, por força da notícia trazida pela Impetrante de que (...) foi emitido o Parecer Onclusivo anexo (Doc 01), bem como decisão final (DOc02) no sentido de julgar improcedente a ação fiscal objeto do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0817800/43506/08, em decorrência da comprovação, naqueles autos, de que o maquinário é novo e, não usado, comprovação esta decorrente da elaboração de novo laudo por outro perito indicado pela própria Receita Federal do Brasil. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

2009.61.04.006450-9 - NILSON SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DE

SERVICOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP

Os argumentos trazidos aos autos pelo Impetrante (fls. 54), não são suficientes a justificar seu prosseguimento. Tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.04.006492-3 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 196/210: Mantenho a decisão agravada (fls. 178/182) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se. .

2009.61.04.006918-0 - ZENIR BALESTRIN(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDENDO A SEGURANÇA AFASTAR A EXIGENCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO MOMENTO DO REGISTRO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO REFERENTE AO BL 166289 LI 09/0874484-3 SEM PREJUIZO DA VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS ASPECTOS ATINENTES A FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105/STJ. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSARIO ART. 12 PARAGRAFO UNICO DA LEI 1533/51.

2009.61.04.007654-8 - LARISSA PIRES CORREA X ADRIANA CHAFICK MIGUEL(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL E SP247204 - LARISSA PIRES CORREA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP
Fls. 59: Indefiro, vez que o pedido da exordial restou apreciado através da r. decisão de fls. 30/31. Ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 62/74: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 30/21) por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 60. Intime-se.

2009.61.04.008526-4 - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. O ORGAO INDICADO PELO IMPETRANTE NAO POSSUI PERSONALIDADE JURIDICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DA UNIAO. SENDO ASSIM ADEQUE O DEMANDANTE A INICIAL AOS DITAMES DA LEI 12.016/2009 ART. 6. INTIME-SE.

2009.61.04.008970-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC EXTINGO O PROCESSO DENEGANDO A SEGURANÇA PARAGRAFO 5 ARTIGO 6 DA LEI 12016/2009. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512/STF E 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2009.61.04.009271-2 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENDO ASSIM AUSENTE UM DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.04.009275-0 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
PELOS MOTIVOS EXPOSTOS AUSENTE UM DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

2009.61.04.009351-0 - CLAUDIO FORNOS LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. O ORGAO INDICADO PELO IMPETRANTE NAO POSSUI PERSONALIDADE JURIDICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DA UNIAO. SENDO ASSIM ADEQUE O DEMANDANTE A INICIAL AOS DITAMES DA LEI 12.016/2009 ART. 6. INTIME-SE.

2009.61.04.009713-8 - T H L CONTAINER LINE LIMITED(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 41/47: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente remetam-se os autos à Sedi para inclusão no pólo passivo do Sr. Gerente do Terminal Alfandegado Mesquita S/A Transportes e Serviços. No prazo suplementar e improrrogável de

cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 38, primeiro parágrafo, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União.Sendo assim, adequo o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 6º).Intime-se.

2009.61.04.009890-8 - MINERACAO GERAL DO BRASIL LTDA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP063206 - ELEONORA PINTO YAZBEK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 78, primeiro parágrafo, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União.Sendo assim, adequo o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 6º).Intime-se.

2009.61.04.009934-2 - CENTER TRADING IND/ E COM/ S/A(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF018483 - ELISA LIMA ALONSO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA: CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional para que a autoridade impetrada forneça à Impetrante, em 72h (setenta e duas horas), resposta à solicitação protocolada em 27.8.09 (referido doc nº 04), emitindo definitivo posicionamento acerca do valor dos eventuais tributos referentes à operação de importação submetida a despacho para trânsito aduaneiro da DTA n. 04/0351676-5, registrada em 20.11.2004.Com a inicial (fls. 02/08), foram apresentados documentos (fls. 11/324).À fl. 336 foi proferido despacho determinando que a impetrante esclarecesse seu interesse de agir, tendo em vista que a autoridade impetrada já se manifestou quanto ao pleito ora formulado.Intimada, juntou petição às fls. 338/340.É o relatório. Decido.No caso em questão, é flagrante a ausência de controvérsia, tendo em vista que a autoridade impetrada esclareceu seu posicionamento quanto à inexistência de tributo lançado, no âmbito do procedimento especial de transitio aduaneiro, inaugurado pela DTA nº 04/0351676-5, conforme teor do documento trazido às fls. 319/320:[...] a infração tributária por dano ao erário, imputada à Interessada, qual seja, a utilização, no despacho aduaneiro, de documento falsificado ou adulterado prevista no art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66, é punida tão somente com a pena de perdimento da mercadoria ficando excluída a constituição de qualquer crédito tributário relativo à mercadoria [...] (grifei).Logo, no caso em questão, a autoridade já emitiu, após provocação do impetrante, um posicionamento inequívoco, sendo negativa a resposta quanto à existência de tributos relativos ao despacho em questão, posto que, no seu entender, a prática de infração tributária no âmbito aduaneiro enseja tão-somente a aplicação da penalidade de perdimento.De outro giro, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na utilidade do provimento e do procedimento desejado.Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação do aparato judicial se, de plano, verifica-se a inexistência da lesão argüida na inicial.No caso em tela, como já houve resposta ao questionamento formulado pela impetrante, não há interesse processual que ampare o processamento da ação, posto que inexistente pretensão material a ser satisfeita.Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.P. R. I. O.

2009.61.04.010127-0 - WALTER KUGLER(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA: Vistos etc, WALTER KUGLER, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando imediato depósito em favor do impetrante do valor devido a título de restituição do Imposto de Renda indevidamente retido, nos termos das declarações apresentadas e com acréscimos legais cabíveis.Aduz que integrou ação coletiva na qual se discutia a incidência do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria de funcionários públicos do Estado de São Paulo. Em meados de 1998 o valor do imposto de renda retido na fonte pela Secretaria Estadual de São Paulo passou a ser depositado naqueles autos. Sustenta que obteve a isenção de Imposto de Renda em 2000, em razão de ser portador de Cardiopatia Grave. Por esse motivo, desistiu daquela ação, sendo seu pedido homologado em dezembro de 2002. Todavia, sua fonte pagadora manteve as retenções e os depósitos na ação coletiva nos anos de 2000 e 2001.Alega, ainda, que apresentou Declarações de Imposto de Renda nos anos calendários de 2000 a 2001, das quais constam valores a restituir em razão das isenções e das retenções indevidas, no importe de R\$ 9.778,19 para o ano-calendário de 2000 e R\$ 30.948,53 para 2001.Com a inicial vieram os documentos.É o sucinto relatório. Decido.No rol de direitos fundamentais instituído pela Constituição Federal, existe também a previsão de instrumentos destinados a assegurar o gozo de direitos quando violados ou em vias de serem violados, ou ainda, quando simplesmente não atendidos, sendo estes instrumentos considerados como garantias constitucionais, porque objetivam efetivar os direitos ali previstos.O mandado de segurança está previsto no inciso LXIX do artigo 5º de nossa Carta Constitucional, segundo o qual: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.O manejo do writ, todavia, pressupõe que o impetrante diligencie para demonstrar o seu direito de plano, ante a inviabilidade de dilação probatória, na via estreita do mandamus.Analisando-se os autos, conclui-se pela inadequação da via eleita em face da pretensão formulada, qual seja, a restituição do Imposto de Renda indevidamente retido.Ocorre que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, pois

não se pode transformar obrigação de pagar quantia em obrigação de fazer, em face do cunho mandamental desta. Sobre tal assunto, após reiteradas manifestações jurisprudenciais, foram editadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, as quais assim dispõem: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Posto isso, julgo extinto o presente processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

2009.61.04.010164-6 - MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS O PEDIDO DE DESISTENCIA REQUERIDO PELO IMPETRANTE AS FLS. 46 NOS TERMOS DO ARTIGO 267 VIII DO CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2009.61.04.010450-7 - FELIPE CAPUCCI MONTE ALEGRE(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS
DEFIRO AO IMPETRANTE OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTACAO DO PERIGO DA DEMORA NOTIQUE-SE COM URGENCIA O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMACOES NO PRAZO DE CINCO DIAS EXCEPCIONALMENTE TRAZENDO AOS AUTOS COPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE LEVOU A EXPULSAO DO IMPETRANTE. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACAO DO PEDIDO LIMINAR.

2009.61.04.010462-3 - DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 5530

MONITORIA

2005.61.04.011470-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP236786 - ELISIANE NASCIMENTO MASSON) X ADILSON LIMA DOS PASSOS X ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO
Fls. 223/224: Defiro. Procedam-se às consultas nos sistemas de pesquisa da Receita Federal e do BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.04.008816-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA X RICARDO FUNDAO GUIMARAES MENDES

Verifico que o nome do co-réu Ricardo Fundação Guimarães Mendes não se encontra no termo de autuação. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para regularização, incluindo-o no pólo passivo da lide. Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2009, às _____ horas. Int. Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.04.004571-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA CONCEICAO ENNES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o certificado à fl. 238. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4866

EXECUCAO FISCAL

2004.61.04.007293-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho proferido nos principais, diga a exequente acerca dos depósitos que vêm sendo efetuados nestes autos.

Expediente Nº 4867

ACAO PENAL

2003.61.04.008158-0 - JUSTICA PUBLICA X CESAR LUIZ BARBOSA DE SOUZA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu CESAR LUIZ BARBOSA DE SOUZA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Primário e com bons antecedentes, sem outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa como suficiente à reprovação e prevenção do delito. 2ª fase) Não há atenuantes ou agravantes genéricas. A retratação judicial e a invocação de causa excludente de culpabilidade afastam a espontaneidade necessária ao benefício legal da confissão, pois não simplificam a cognição judicial. Outrossim, o réu deixou de provar documentalmente o não recebimento do seguro-desemprego após a efetivação da demissão como forma de reparação do dano (art. 65, III, b, CP), nem restou configurada nenhuma hipótese do artigo 66 do CP. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a pena não poderia ser reduzida nessa fase aquém do mínimo legal. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, o que eleva a pena para 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Sem causas de diminuição. Por ser atualmente dono de farmácia (fl. 171), fixo o valor unitário do dia-multa em metade do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de metade do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu; b) Prestação pecuniária, que totalize 03 (três) salários mínimos, voltados à União Federal, sem prejuízo do ressarcimento do dano. Atento ao artigo 387, inciso IV, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/08, fixo para reparação dos danos causados pela infração o valor mínimo de R\$ 1.683,90, conforme planilha de fl. 116. Oficie-se oportunamente à Advocacia da União após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, o réu arcará com as custas do processo, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as demais anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.004546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000203-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Condeno a Embargante no pagamento à Embargada da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal nº 2006.61.04.000203-5 em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.005991-3 - JUSTINA DA CONCEICAO MORAES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006978-5 - ADEMIR INACIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008060-4 - FRANCISCO ALVES LOURENCO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008110-4 - MARIA LUIZA DEODATA DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o

restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008175-0 - RONALDO BATISTA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.008121-9 - JOSE RAIMUNDO DIAS DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500604-3 - ALCIBIADES SANTANA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 223: Vista às partes. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o competente precatório complementar. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.001131-2 - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga o Autor sobre o depósito efetuado, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.14.002521-9 - MARIA JOSE MORGADO ALMEIDA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004128-6 - ALAOR TADEU DOS SANTOS(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a inércia por parte do advogado, intime-se pessoalmente o Autor por carta com Ar, a fim de que compareça em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004321-0 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.61.14.004574-7 - ANNA MARIA NICACIO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista ao Autor da manifestação de fls. 64.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.14.007601-0 - VILMA BIGGI GIL(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a informação da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.001596-6 - ROMAN JANKOVSKY(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista às partes sobre a informação da Contadoria Judicial, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.002648-4 - MAURICIO GOMES AGUILERA X ZULMIRA DOS SANTOS AGUILERA X MAURICIO GOMES AGUILERA FILHO X KELLY CRISTINE DOS SANTOS AGUILERA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o advogado da CEF a retirar o alvará de levantamento expedido em 05 (cinco) dias.

2008.61.14.003244-7 - SUELI ACARDO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Abra-se vista à parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003880-2 - CAIO ANASTASI MARTINS X ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI X MARIO MARTINS FILHO - ESPOLO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga a parte autora sobre o depósito efetuado, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005320-7 - TERESA CRISTINA FERREIRA VILLELA(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE E SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005358-0 - REYNOLD GERARD KEEL X LOUISE HUGUETTE MARTIN KEEL(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF sobre a informação da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006611-1 - ARMANDO ANTONIO MAGRI(SP228750 - REINALDO DE SOUZA LUIZ E SP201500 - RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA E SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006716-4 - JUVENAL DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 28.681,40 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), atualizados em setembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 89/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.006764-4 - ADAIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006814-4 - SATOCHI NAKAMURA X MARIA MIOKO NAKAMURA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007021-7 - MARY NOZAKI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007247-0 - REGINALDO JOSE DE AMORIM(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007267-6 - CRISTINA FERNANDES MANRIQUE(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 5(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007353-0 - LADISLAU BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007446-6 - SEBASTIAO AMERICO SANTOS VALIM(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.311,29 (quatro mil, trezentos e onze reais e vinte e nove centavos), atualizados em agosto/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 80/83, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007452-1 - TAKEO HINOSUE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Abra-se vista à parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007477-6 - RICARDO CAVINATO(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007584-7 - CARLA AIDA SANTOS X CLAUDIA AIDA SANTOS(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Primeiramente apresente a CEF o valor do crédito atualizado com 10% de multa, no prazo de 05 (cinco) dias. Apos, tornem-me conclusos.Intime-se.

2008.61.14.007630-0 - BELENITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a CEF os extratos da Autora referente ao período de janeiro / 1989. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007687-6 - ANTONIO GARCIA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.262,55 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados em setembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 101/102, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007843-5 - GISALDO GONCALVES GUERRA(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.412,30 (seis mil, quatrocentos e doze reais e trinta centavos), atualizados em setembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 69, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007845-9 - ELIZABETH RODRIGUES DE ARAUJO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diga a parte autora sobre o depósito efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007888-5 - ADEMIR OLIVEIRA GANDINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Abra-se vista à parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007901-4 - PAULO HENRIQUE SIGNORETTI(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Abra-se vista à parte autora sobre a manifestação de fls. 53/58, por 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007903-8 - NILTON LESSA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Esclareça o Autor o pedido de fls. 68, eis que ests autos refere-se somente à Nilton Lessa. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007948-8 - ELIZAR DORGAM PEDRO - ESPOLIO X SARA MARINA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Abra-se vista à parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007953-1 - CLELIA TADEIA DAMO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Abra-se vista a parte autora por 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.14.007984-1 - TEREZINHA MARTINS GUEDES DE SOUZA(SP191582 - ANA PAULA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora os números das contas referentes à Autora na agência 2075 e 306. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007991-9 - CARLOS ALBERTO CORREIA(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRÍ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.007999-3 - LAURO DE GODOY SIMOES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 5(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.008024-7 - JOSE VENELLI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.008037-5 - FRANCISCO CESAR(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Abra-se vista a parte autora por 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

2008.61.14.008039-9 - MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Abra-se vista à parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008080-6 - ROGERIO BEZERRA SALVAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Abra-se vista a parte autora sobre os documentos juntados por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008098-3 - OSVALDO TADEU DE SOUZA(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 5(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008103-3 - FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime a CEF a apresentar os extratos referentes aos períodos de janeiro/ fevereiro/ 1989, março/ abril/ maio/ junho/ 1990, janeiro/ fevereiro/ 1991 da conta poupança 14086-4 agencia 1207.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000023-2 - CLEMILDE MONTANHEIRO PENTEADO - ESPOLIO X MARILENA PENTEADO LEMOS X NEUSA PENTEADO HERNANDEZ X CLOVIS GOULART PENTEADO(SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista os documentos de fls. 15 e 16, providencie a CEF os extratos referentes aos períodos bresser, verão e collor das contas n°s 013.00149330-1 e 013.99010883-9 agencia 0347.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000073-6 - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Abra-se vista à parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000126-1 - LUIGI DEMARCHI - ESPOLIO X VALDIR DEMARCHI X THELMA LUCARELLI DEMARCHI X HELENA DEMARCHI X MARCIA DEMARCHI GOISSIS X JOAO CARLOS GOISSIS X JOSE RUBENS DEMARCHI X DIRCE DA CUNHA DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Cumpra a CEF a determinação de fls. 128, informando se a conta referente aos extratos juntados é conjunta com o Autor falecido.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000129-7 - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor às fls. 87.Intime-se.

2009.61.14.000134-0 - ARACI MOTODA X ROBERTO KAZUO MOTODA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 5(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000273-3 - LIBERA LAZZARIN(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000314-2 - WALTER PETRUCCI X MARIA LUIZA VALENTINA FELTRIN PETRUCCI(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Dê-se ciência à CEF sobre a informação de fls. 65, providenciando os extratos da conta dos Autores na agência citada.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000338-5 - ISAO OKANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de

15 (quinze) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000574-6 - ERNST MARTIN SCHERWITZ(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Abra-se vista a parte autora por 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

2009.61.14.000623-4 - LUIZA DIAS DA SILVA SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie a CEF os extratos da conta poupança 736-6 ag. 0728 (Piauí), no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000745-7 - FRANCISCO HILARIO NEPUMUCENO(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Abra-se vista à parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001206-4 - MARIA ANEZIA GOMES BAREDUCHI(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Abra-se vista a parte autora por 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

2009.61.14.003196-4 - VANNUCCI OSVALDO - ESPOLIO X ANNALISA VANNICCI MAGALHAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 59.586,19 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), atualizados em agosto/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 86, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.004823-0 - GILMA MOREIRA RIBEIRO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ratifico os atos praticados.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.14.005871-4 - VALDOMIRO TRAVAGINI - ESPOLIO X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS X EDITE VIEIRA TRAVAGINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ratifico os atos praticados.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.14.007850-6 - MARIE TAKESHITA ZAMBUZI X NATAL ZAMBUZI - ESPOLIO X MARIE TAKESHITA ZAMBUZI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES E SP220120 - LUCIANO ROBERTO BATTISTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.26.001009-5 - JOSE ANTONIO GUAZZELLI - ESPOLIO X TERESINHA EMA CENDES GUAZZELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ratifico os atos praticados.Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.004067-5 - REGINA ISABEL CAMILO BARAZINI X EDNA BATISTA CAMILO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR E SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.004863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001112-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TW ESPUMAS LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Abra-se vista às partes por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.001306-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002433-0) BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, requeira o Embargante o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2006.61.14.002871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005011-4) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.002969-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003386-2) RUBENS GUIMARAES(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada.Intimem-se.

2008.61.14.007734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006739-5) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Abra-se vista ao Embargante sobre os documentos juntados, por 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.007992-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001698-0) T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.14.006827-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006636-7) BANCO SAFRA S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X LINEA MOBILE IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Publique-se a determinação de fls. 70.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.000642-8 - SEIKI KANASHIRO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Diga a parte autora sobre o depósito efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente N° 6550

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.003024-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos.Dê-se ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedendo o efeito suspensivo à decisão recorrida de fl.201.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.008070-7 - WILLIAN TORQUATO DE CARVALHO(SP177180 - GUIOMAR DIAS CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Requistem-se as informações à autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

2009.61.14.008130-0 - KELLY REIS FERREIRA(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Vistos.Requistem-se as informações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.004416-9 - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.007110-0 - MANOEL BENTO MIRANDA FILHO X ORIVALDO MEDEIROS BARRA X PAULINO GOMES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.15.007413-7 - JOAO GOMES DA SILVA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X VALDIR CATARINO RODRIGUEZ X PAULINO BRASSI X ANTONIO JOSE FERREIRA(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.007468-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCIO DOMINGOS DANIEL X CICERO FAUSTINO X JOSE SERGIO ALVES X JOSEFA FERREIRA DE LIMA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.15.000749-9 - ANGELA MARIA DI VECCHIO X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BUENO DE MORAES X JOAO LUCHIARI X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ERASMO LUIZ FIRMINO X GERALDO LUIZ DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X MARIA LUIZA FIRMINO DE MACEDO X ROSILENE MARIA DA SILVA X SEVERINO LUIZ FIRMINO X VALDEMAR LUIZ FIRMINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es) depositados, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

2000.61.15.000801-7 - EDG - EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es) depositados, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

2000.61.15.002873-9 - VANDERLEI SAMPAIO X JOSE FRANCISCO SCIAMANA X LUIZ CELSO ROTA X SEBASTIAO MOACIR BENDADE X JOSIAS NOGUEIRA X RICARDO RAMOS X JOSE GONCALVES X JOAO CARLOS SBERG X JOSE FIORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante de todo o exposto, a) quanto ao pedido de juros progressivos dos autores, Vanderlei Sampaio, João Carlos Sberg e José Fiorio, julgo IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) julgo PROCEDENTE, de outra parte, o pedido de juros progressivos do autor José Francisco Sciamana, Luiz Celso Rotta, Sebastião Moacir Bendande, Josias Nogueira, Ricardo Ramos e José Gançalves, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condene a CEF a pagar a referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente; c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos autores Vanderlei Sampaio, José Francisco Sciamana, Luiz Celso Rotta, Sebastião Moacir Bendande, Josias Nogueira, Ricardo Ramos e José Gançalves, João Carlos Sberg e José Fiorio, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observe que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação. As partes, contudo, devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Não se aplica ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada antes de 18/07/2001. Porque a ação foi ajuizada antes de 27/08/2001, custas são devidas, e devem ser divididas em partes iguais entre parte autora e a parte ré, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2001.61.15.001723-0 - RAFAEL FERNANDO FAVARO-MENOR(MARIA JOSEFINA FAVARO)(SP102544 -

MAURICE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2002.61.15.000644-3 - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2002.61.15.001363-0 - APPARECIDA LOURDES ALDANA(SP144850 - JOSELAINE APARECIDA M MIGLIATO MAREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2002.61.15.001747-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001649-7) JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA DA SILVA MARANHÃO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, arquivem-se.

2002.61.15.001889-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001681-3) GUNTHER GARLIPP X RITA DE CÁSSIA RIBEIRO GARLIPP(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes por 10 (dez) dias. (complementação laudo pericial).

2004.61.15.002741-8 - DALGISA DOS SANTOS BRITO DE SOUZA(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2- No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.61.15.001950-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000174-4) MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Convento julgamento em diligência. 2. Primeiramente verifico que os autores Adriano Lucas Scalli Pedro e Alessandra Tatiana Acalli Pedro não estão devidamente representados nos autos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que tais autores regularizem suas representações, devendo Alessandra Tatiana ser assistida por sua genitora. 3. Por outro lado, alegou a CEF, em preliminar de contestação, sua ilegitimidade passiva ad causam. No entanto, o que se apura nos autos é a responsabilidade de um ato comissivo de alegado pagamento indevido pela agência bancária. A ilegitimidade passiva da CEF resulta evidente, pois o alegado indevido pagamento se deu em decorrência da atividade bancária e o risco que dela decorre deve ser enfrentado pela instituição financeira gestora do FGTS e PIS. Assim, rejeito a preliminar arguida. 4. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. 5. Intimem-se com urgência. (Republicado por incorreção)

2007.61.15.000165-0 - CARLOS SOBREIRA BORGES X SEBASTIAO CLEMENTE X AGOSTINHO CAVALIERI X ANTONIO LUCIDIO X IRACEMA VERSA DA SILVA X MARILEI MAGIA X RAIMUNDO PINTO DA SILVA X ZILDA PINTO LOPES X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X FLAUZINO PINTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X MARCOS ROBERTO BARDELOTTE X FRANCISMARA CRISTINA BARDELOTTE X LUIS CARLOS BARDELOTTE X NAIARA CRISTINA BARDELOTTE X JOEL LOPES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. (republicado p/ Dra. Alessandra Cristina Gallo).

2007.61.15.001139-4 - IBATE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2007.61.15.001266-0 - JOSE BENEDITO DE SOUZA FILHO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da causa sobre a devolução, sem cumprimento, do mandado de intimação da testemunha Sebastião Priviglieri.

2008.61.15.001763-7 - STYLOS CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que se trata de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.15.001905-1 - MARCIO RAYMUNDO MORELLI(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

... Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.15.000794-6 - VALMIR APARECIDO SCHEFER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Primeiramente, manifeste-se o autor expressamente sobre a proposta apresentada pela CEF às fls. 55/71, no prazo de cinco dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int. (Republicado por incorreção)

2009.61.15.001927-4 - ROSILDA XAVIER(SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2009.61.15.001940-7 - SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se o advogado da parte autora para que proceda à regularização da representação processual, conforme cláusula 6ª do contrato social da empresa autora. Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.15.000428-4 - ARMENAK CHACHIAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es) depositados, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

2002.61.15.002450-0 - FRANCISCO JOSE DA SILVA X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APPARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEONILDE NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X LAZARA FERRAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES BARREIRO X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X NEDIR FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X

FRANCISCO VICENTE FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA VASSORELLI BERETTA X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CLARA PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES RODRIGUES VIEIRA X ALAIDE VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X ENIDE RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON RODRIGUES VIEIRA X JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE QUEIROZ X MARLI RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X ELIANA APARECIDA VIEIRA ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES VIEIRA X REGINA BUOSSO CAVALETTI X ANTONIA CAVALETTI GAMBIM X DIRCE CAVALETTI LEGORI X ARACI CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CAVALETTI PEREIRA X VALENTIM FIORAVANTI X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE X INACIO FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X MANOEL ONORIO FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos herdeiros (netos) do autor falecido DERALDO RODRIGUES VIEIRA, pelo falecimento de seu filho herdeiro Elson Rodrigues, (fl.s660/689) a saber:1- Marisene Rodrigues Vieira2- Marli Rodrigues Vieira3- Antonio Marcos Rodrigues Vieira4- Eliana Aparecida Vieira Roberto5- Ione Rodrigues Vieira6- Regina Rodrigues Vieira.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização das habilitações dos demais autores falecidos.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.15.001826-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006877-0) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA)

Ao embargado.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.15.001649-7 - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA DA SILVA MARANHÃO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 1900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.020832-3 - MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE SOARES GATTI JUNIOR(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X GISLENE DA SILVA

Petição de fls. 600/602: É certo que em havendo prosseguimento do feito, a produção de provas em relação aos litisconsortes será refeita. Todavia, por economia processual, é conveniente seja integrada a outra litisconsorte, a fim de se evitar desnecessária produção de provas. Demais disso, a prova pericial pode ser suficiente ao deslinde da causa, sem a necessidade de produção de outras, conforme análise pelas partes em momento oportuno. Assim, aguarde-se a citação e o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.15.000757-3 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X LUCIO EIROZ CORREA X ELENA FRANCISCA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Assim sendo, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual e, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, EXCLUO DA LIDE a Caixa Econômica Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1901

ACAO PENAL

2006.61.15.000306-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Baixem os autos em Secretaria para juntada de carta precatória devolvida. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem conclusos. Cumpra-se, com urgência. (PUBL DEFESA)

Expediente Nº 1902

EXECUCAO FISCAL

98.1600042-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COBANDES S/A SOC BANDEIRANTES DE EMPREEND SOCIAIS(MG079071B - RUBERLEI BORGES VILARINHO) X AIRTON GARCIA FERREIRA X ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES(SP183834 - DORACI DE FÁTIMA DA SILVA BOBOJC E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X JOSE RAIMUNDO BENTO X CIRINEU BENTO DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado às fls., considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes. pa 2,10 Após, venham conclusos para apreciação do item 7 de fls. 668.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 481

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.15.000076-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001978-5) MILTON APARECIDO FERREIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Digam as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 150/157.2. Intime-se.

2008.61.15.000795-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001714-1) CENTRAL LANCHES SAO CARLOS LTDA ME X SEBASTIAO TEODORO GONCALVES X JOSIANE DE CASSIA OLIVEIRA GONCALVES(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

(...) Após leitura exaustiva dos autos, concluo pela necessidade da exequente, ora embargada, apresentar aos autos cópia de eventual contrato de antecipação de crédito, ou seja, adiantamento do numerário dos cheques pagos por terceiros ao executado, mas com vencimento futuro, porquanto ao que se depreende do exame do caso sub júdice, o valor que se cobra na inicial da execução engloba não apenas o valor de R\$800,00 acrescidos dos encargos contratuais, mas outros valores que por ora não estão legitimados por qualquer título executivo. Noutro giro verbal, parece que a execução fiscal está aparelhada apenas com o título executivo extrajudicial -cédula de crédito bancário- apta a cobrar apenas uma parte da dívida. Tais providências tem por escopo a economia processual e o acertamento do litígio, sem a necessidade de propositura de nova ação de execução, buscando assim uma solução justa e contratual que ponha fim a relação obrigacional entre exequente e executados. Prazo: 15 dias. Desta forma, fica convertido o julgamento em diligências.

2008.61.15.000797-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.002086-0) JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP X ANTONIO BENEDITO GUION X ROSEMEIRE ANTONIA BACCHIN GUION(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Aceito à conclusão. 2. Converto o feito em diligência, devendo o mesmo ficar sobrestado até a garantia da execução fiscal, com o efetivo cumprimento do despacho de fls. 60 nos autos nº 2006.61.15.002086-0.3. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001271-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.002085-8) AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

(...) DECIDO. Na ação que tramita pela 1ª Vara Federal desta subseção, sob no nº 2006.61.15.001416-0, os embargante questionam a validade e discutem a revisão de cláusulas contratuais de três contratos firmados com a CEF, a saber: 1- Cédula de Crédito Bancário nº 147/0348, de 18.12.2004, no valor de R\$10.000,00; 2- Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, de 24.12.2003, no valor de R\$90.000,00; 2.1- Contrato de Prestação de Serviços-Cobrança Bancária, vinculado ao contrato acima ; 3- Contrato de Empréstimo Financiamento/ Pessoa Jurídica nº 24.0348.704.0000241-08, de 12.01.2004, no valor de R\$50.000,00. Pela análise do terceiro contrato, devidamente

destacado para melhor compreensão, percebe-se que se trata do mesmo pacto que ora subsidia o executivo fiscal e que é objeto da ação de embargos do devedor. Desta forma, sabendo-se que a ação ordinária da 1ª Vara foi ajuizada aos 29.08.2006, ou seja, antes da ação de embargos à execução e, havendo a mesma causa de pedir, é medida de rigor se suspender o curso da presente demanda até que o juízo da 1ª Vara Federal se pronuncie, em caráter definitivo, vale dizer, necessário que haja o trânsito em julgado, para que então se possa retomar a marcha processual. Noutro giro verbal, imprescindível aguardar o pronunciamento judicial para assim se evitar decisões conflitantes sobre o mesmo assunto. É conveniente salientar que a execução fiscal que tramita nesta 2ª Vara Federal sob o nº 2005.61.15.001525-1, em que figuram como exequente a CEF e executados Auto Posto Milênio Torrinha Ltda e outros, não foi embargada até o momento. Em face do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS para o fim de se aguardar em arquivo provisório o término, em definitivo, da demanda ajuizada na 1ª Vara Federal de São Carlos, ação protocolada sob o nº 2006.61.15.001416-0. Comunique-se aquele juízo, encaminhando-se cópia da presente decisão. Aguarde-se em arquivo provisório até a comunicação do resultado definitivo. Solicite-se os bons préstimos a secretaria da 1ª Vara Federal para que informe o resultado definitivo da demanda, assim que isto ocorra.

2009.61.15.001784-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001712-8) AUTO ELETRICA FERREIRENSE LTDA ME X IDALINA MARIA MARCHI CARAM SFAIR X ANTONIO CARAM SFAIR NETO (SP178580 - FÁBIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. 2. Intime-se a embargada para fins de impugnação. 3. Cumpra-se.

2009.61.15.001817-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.002175-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP112715 - WALDIR CERVINI)

1. Recebo os embargos. 2. Intime-se a embargada para fins de impugnação. 3. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.001674-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001673-3) GIOIA TRANSPORTES COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação de fls. 169/178 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2001.61.15.000578-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006395-4) IRMAOS PANE LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Recebo a apelação de fls. 87/90 apenas em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à requerente para contra-razões. 3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

2004.61.15.001745-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600008-3) JOSE HILDEBARDO BORELLI SAIA X NICOLAU EMYGDIO AURELIO BORELLI SAIA (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 98.1600008-3, desapensando-os. 3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

2005.61.15.001736-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001735-1) BONFA E CONTE LTDA (SUC. POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA) (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

1. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários de fls. 200, no prazo de cinco dias. 2. Intime-se.

2006.61.15.000693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001821-8) FAZENDA NACIONAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARCELO BRANDESPIM MIGUEL ME (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Retifico a r. sentença de fls. 40/41 e a decisão de fls. 46, na parte em que sujeitam a r. sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 475, par. 2º, não estão sujeitos ao reexame necessário as sentenças de procedência em embargos do devedor na execução de dívida ativa da Fazenda Pública de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, como é o caso dos autos. Além disso, nos autos da execução fiscal em apenso, a Fazenda Nacional informou o cancelamento da CDA em razão da remissão concedida pelo art. 14 da MP nº 449/2008, de forma que eventual reexame obrigatório perdeu seu objeto. Por essas razões, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 40/41. Após, intime-se o embargante para, querendo, promover a cobrança dos honorários advocatícios fixados na sentença.

2007.61.15.001871-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000286-0) NUTRA EMPRESA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Manifeste-se o síndico da Embargante em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.2. Intime-se.

2008.61.15.000083-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001816-5) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X INSS/FAZENDA

1. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas - horário de Brasília - do dia 30 de novembro de 2009.3. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) embargante(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do embargante, manifeste-se a embargada sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.002009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001562-6) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2009.61.15.000552-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001529-6) INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Certifique a secretaria sobre o alegado equívoco no Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação de Leilão expedido às fls. 90 dos Autos da Execução Fiscal nº 2007.61.15.001529-6.2. Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.001651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002989-6) REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

(...)Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art.7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.15.001652-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001537-9) REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art.7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.15.001930-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001160-5) MASSA FALIDA DE RICO ESPORTE LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o termo de nomeação de síndico, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.15.002087-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002527-2) ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para determinar que a atualização do valor devido pelo embargante, após o vencimento da dívida,

dê-se exclusivamente com base na comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade. Os juros de 2% são razoáveis e por isso ficam mantidos também. Outrossim, rejeito os demais pedidos formulados na inicial dos embargos. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.15.000290-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003827-3) MARIA MANUELA CORREIA DUCCA X MARCIO ALEXANDRE CORREIA QUALHETA(SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA) X INSS/FAZENDA

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se. 3. Intime-se.

2007.61.15.001445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600060-1) LUIZA DORICCI DANIEL(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.15.004344-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ITALO LOFRANO JUNIOR X ANA MARIA LASCA LOFRANO

1. Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 273/276. 2. Intime-se.

2002.61.15.001770-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE PIETROBELLI X ITAMIR DA SILVA

1. Fls. 164: Primeiramente manifeste-se a exequente acerca do Ofício de fls. 163. 2. Intime-se.

2004.61.15.001910-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CONSTRUBECKER COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X WALDEMIR DE SOUZA X SUZANA TEREZINHA AFFONSO JAMBERSI

1. Primeiramente informe a exequente o valor atualizado do débito. 2. Intime-se.

2004.61.15.001923-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MONARETTI SAO CARLOS COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME X VAGNER JOSE MONARETTI X GISELLE LAGUNA MONARETTI

1. Manifeste-se a exequente acerca do retorno do A.R. com a informação mudou-se. 2. Intime-se.

2006.61.15.002086-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP X ANTONIO BENEDITO GUION X ROSEMEIRE ANTONIA BACCHIN GUION(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Através da leitura da ata de audiência de conciliação que se encontra à fl. 133 dos autos da ação de embargos à execução em apenso, constatou-se que não houve penhora, não estando garantido este juízo. A consequência disto seria a inviabilidade do manejo da ação de embargos do devedor. Entretanto, depreende-se que referida ação já fora ajuizada e todos os posteriores atos percorridos, ou seja, ela encontra-se pronta para sentença. Com o óbice da falta de penhora de bens do executado/embargante, a ação por este promovida corre o risco de ser extinta de plano. Em sendo assim, concedo o prazo de 05 dias para que o executado ofereça bens à penhora, suficientes para garantir a dívida ora cobrada, ouvindo-se, naturalmente, o exequente. Uma vez aceito o bem, determino a formalização da penhora, vindo-me conclusos os autos da ação de embargos à execução fiscal para sentença. Às providências.

2007.61.15.001704-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA ME X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA

1. Manifeste-se a exequente acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro. 2. Intime-se.

2009.61.15.001924-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RIJONAS COM/ DE CALCADOS E ARTIGOS CORRELATOS LTDA X ANTONIO MOCO X ORLANDO JOSE CAZELLA X DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1600567-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGROPECUARIA FARWST

LTDA

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 64 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.1600898-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X ILDO VALERIO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1- Retifico o despacho retro. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

1999.61.15.000814-1 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 269/272, mantendo a sentença de fls. 246 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1999.61.15.001630-7 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REFRACTARIOS SAO CARLOS LTDA X KENJI SUENAGA X LUIZ HATIRO UMORI(SP104477 - JOSE CARLOS MARCHETTI E SPI55358 - GABRIELA ZIBETTI)

1- Retifico o despacho retro. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

1999.61.15.002676-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAR E MERCEARIA FC LTDA(SP093794 - EMIDIO MACHADO) X AGUIATES DE SOUZA FREIRE X SEONICE APARECIDA DOS SANTOS

1. Retifico o despacho retro. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas - horário de Brasília - do dia 30 de novembro de 2009.3. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Cumpra-se.

1999.61.15.005893-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MALHAS FIANDEIRA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP080737 - JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR)

1- Retifico o despacho retro. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

1999.61.15.006975-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LITEMA COM E IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA(SP033713 - VALDIR PINHEIRO NUNES)

1- Retifico o despacho retro. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2000.61.15.000167-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000160-6) INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 77 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.15.001362-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIESC CENTRO DE EDUCACAO SAO CARLOS S/C LTDA(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA)

1- Retifico o despacho retro. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2000.61.15.001394-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VICHE E GUIDELLI REPRESENTACOES LTDA

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 44 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo

de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.15.001435-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Retifico o despacho retro. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário. 2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009. 3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu. 4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias. 5- Cumpra-se.

2002.61.15.000357-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SEMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ARMELINDO BAVERO

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 75 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.15.000862-2 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA. X WILSON VIRGILIO POZZI X ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR X ROMEU JOSE SANTINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

1- Retifico o despacho retro. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário. 2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009. 3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu. 4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias. 5- Cumpra-se.

2002.61.15.002126-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X IDEIAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME

(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000849-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIAMANTUL S/A X MANOEL JOSE MARTINELLI X WALTER ANACLETO DE REZENDE X MILTON ARNALDO MARQUES X WALTER ANALCETO D. REZENDE JUNIOR

1- Retifico o despacho retro. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário. 2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009. 3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios

constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2003.61.15.001821-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARCELO BRANDESPIM MIGUEL ME(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2004.61.15.000211-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

1- Retifico o despacho retro. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2004.61.15.000217-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TEOVANIA LEITE AMORIM ROCHA ME

(...) julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.000241-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USITEC USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA X MARCO ANTONIO MARRARA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

1- Retifico o despacho retro. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2004.61.15.000284-7 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1- Retifico o despacho retro. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às

20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2004.61.15.000539-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

1- Retifico o despacho retro. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2004.61.15.000733-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1- Retifico o despacho de fls. 64. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2004.61.15.001136-8 - FAZENDA NACIONAL X USITEC USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X MARCO ANTONIO MARRARA

1- Retifico o despacho retro. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2004.61.15.001164-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TERRUGGI COM.DE CARNES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)

1- Retifico o despacho retro. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à

vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exeqüente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2004.61.15.001562-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DEIZE MARIA SARAIVA SOARES(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

1- Retifico o despacho retro. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exeqüente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2005.61.15.000634-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GENETICA AVANCADA COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

(...)Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 81 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.15.001361-8 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X WILSON CARLOS FERRACINI ME X WILSON CARLOS FERRACIANI

(...)Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, II, do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.15.000494-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CELIA REGINA BERTOCCO - EPP(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

1- Retifico o despacho retro. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exeqüente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2006.61.15.001013-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

1- Retifico o despacho retro. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados

exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2007.61.15.000414-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TORREFACAO DE CAFE TERRA PRETA LTDA - EPP

(...)Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.15.000481-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PISTELLI ENGENHARIA LTDA

(...)julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.15.001562-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1873 - GERSON RODOLFO BARG) X AUTO POSTO FENIX SAO CARLOS LTDA

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 120 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.15.001567-7 e 2008.61.15.001563-0.P.R.I.

2008.61.15.001564-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001562-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1873 - GERSON RODOLFO BARG) X AUTO POSTO FENIX SAO CARLOS LTDA

(...)Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.15.001565-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001562-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1873 - GERSON RODOLFO BARG) X AUTO POSTO FENIX SAO CARLOS LTDA

(...)Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.15.001566-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001562-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1873 - GERSON RODOLFO BARG) X AUTO POSTO FENIX SAO CARLOS LTDA

(...)Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.15.001248-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO CIONE

(...)JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.15.001292-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exequente a fls. 47 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n 6.830/80, sem ônus para as partes.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.004767-3 - AMELIA DAMASIO GONCALVES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003, e conforme requerida pela autora a fls. 03 de sua Inicial.Subam os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.007286-0 - DARCI APARECIDA DA SILVA(SP186608 - SHEILA ANDREA DO VALLE RAMON) X GERENTE RESPONSAVEL PELO ESCRITORIO DA CPFL EM OLIMPIA - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Defiro o prazo requerido as fls 159. Após retornem os autos conclusos.

2009.61.06.007356-5 - SHIRLEY MAGIOLI BORTOLETTO DE LIMA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Vistos. Recebo o agravo retido de fls. 139/143. vista ao agravado pelo prazo de 10(dez) dias, vindo oportunamente conclusos. Int.

2009.61.06.007630-0 - ACUCAR GUARANI S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Defiro a dilação de prazo por 10(dez) dias, conforme requerido as fls. 110. Após, venham conclusos.

2009.61.06.008254-2 - PADARIA E CONFEITARIA MARABA LTDA(SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha a impetrante as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.007865-4 - VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANDRE APONTES DA SILVA X TAIS APONTES DA SILVA - INCAPAZ X VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANESIO FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1278

USUCAPIAO

2002.61.02.006683-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO-SP(SP030866 - JAIR JULIANO POZETTI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) INFORMO aos réus (TELESP e União Federal), que os autos encontram-se com vista para manifestação sobre o pedido de desistência formulado pelo Município-Autor às fls. 361, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 356.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.012974-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X CARLOS AUGUSTO MEDEIROS X ELIO GONSALVES METZKER X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI

Providencie a Parte Autora (ECT) o recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual da Comarca de Várzea Grande/MT, conforme solicitado no Ofício juntado às fls. 351, comprovando-se naqueles autos (Carta Precatória número 2008/1312), com a maior brevidade possível (processo faz parte do acervo META 02 - do CNJ). Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4775

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.007781-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCELO ALCANTARA RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Marcelo Alcantara Ribeiro da Silva, no sentido de que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, referente ao imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº. 1765, Bloco 04, Apto. 22, CEP: 15800-000, Jardim do Lago, Condomínio Residencial Felix Sahão, na cidade de São José do Rio Preto/SP, registrado sob a matrícula n. 37.471, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação. Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº. 1765, Bloco 04, Apto. 22, CEP: 15800-000, Jardim do Lago, Condomínio Residencial Felix Sahão, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Disse que na data de 14 de julho de 2006 firmou com o requerido Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, sendo que se compromete a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 196,24. Assim, foi entregue ao réu a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Acontece que o réu não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento de seguro, vencidas a partir de setembro de 2007, cuja soma perfaz o valor de R\$ 7.117,13, posicionados em 21/07/2009. Portanto, diante do inadimplemento do requerido, foi notificado em 02/07/2009 e 17/07/2009 para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias. Todavia, apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 15/21, o réu firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 14/07/2006, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº. 1765, Bloco 04, Apto. 22, CEP: 15800-000, Jardim do Lago, Condomínio Residencial Felix Sahão, na cidade de São José do Rio Preto/SP, registrado sob a matrícula n. 37.471, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo (fl. 08/14), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. O requerido foi notificado para regularizar os pagamentos em atraso (fls. 26/37) referentes ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido

de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse, com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel à autora e a intimar o requerido para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada à requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se.

Expediente N° 4795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.007281-0 - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Promova o autor a citação da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), uma vez que o documento de fl. 79 informa que a CEF cedeu o contrato em discussão neste feito a esta empresa. Por conseguinte, providencie a respectiva contrafé. Após, cite-se. Tendo em vista que o documento juntado às fls. 33/35 revela o trâmite judicial de causa que diz respeito ao estado de partes envolvidas nesta ação, determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça (art. 155, II, do CPC). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1365

ACAO PENAL

2003.61.03.005214-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X MONICA GARRIDO LUCAS(SP271326 - TIAGO TEIXEIRA SILVA) X NEUSA REIS GARRIDO(SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO E SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

Sem prejuízo da determinação contida no despacho fls. 384, no que se refere às partes para que acompanhem o efetivo cumprimento da carta precatória, ora expedida às fls. 386, dê-se ciência da data da audiência designada para o dia 20 /10/2009 às 15h45min, a ser realizada junto ao r. Juízo da 2ª Vara Criminal de Jacareí/SP. Ademais, considerando os esforços para se atingir os objetivos da Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, remetam-se os autos ao r. do MPF para se manifestar, notadamente, no que se refere à prescrição em perspectiva atinente aos fatos em comento neste feito. Após, voltem-me conclusos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 4240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0400181-0 - DINOEL CARRERA FERNANDES X EDMO DA SILVA MATHIAS X ERNANI RONALDO GIANNICO BRAGA X FRANCISCO RAMOS ROSA X GERALDO BARBOSA JUNIOR X GERALDO LUIZ AGUIAR X HERVAL CARRARA X IVAN ANTONIO MARTINS MAIA X IVO DIOGENES DE AQUINO X JOAO JULIANO ROSA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista a quantidade de fichas financeiras apresentadas pela UNIÃO, junte-se por linha. Intime-se a parte autora nos termos do item III do despacho de fls. 137.

98.0400189-6 - MARIA CRISTINA MARQUES X MARIA APARECIDA X MARIA DE LOURDES RANA GALLO X MARIA DA GLORIA FABIANO X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X NEUZA ALVES

BARBOSA X PALLOMA SILVA PETTINATI X PRISCILA SILVA PETTINATI(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E RJ147768 - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 165: deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

98.0403086-1 - GILBERTO DOS SANTOS(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 184-185: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 171.iNT.

1999.61.03.001923-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000345-0) ODILON COSTA FRANCO JUNIOR X ANTONIO RUSSO JUNIOR X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 196-197, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.03.002215-8 - RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 200 de 18 de maio de 2009 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é imprescindível para o envio de precatório/RPV estar consignado o órgão ao qual o servidor está vinculado, o valor de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PPS, bem como a indicação de ativo, inativo ou pensionista, intime-se o autor, por seu advogado, para que forneça tais dados. Cumprido, cadastre-se nova Requisição de Pequeno Valor-RPV. Fls. 344: Prejudicado o pedido uma vez que a fixação imposta nos embargos à execução referente aos honorários advocatícios é devida pela União, inclusive com a expedição de RPV.Cumpre esclarecer ainda que, embora houvesse condenação em honorários nos embargos à execução, neste caso devido pelo embargado, não houve execução pela União naqueles autos.

2001.61.03.003415-7 - CARLOS PEREIRA CESAR(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do v.acórdão proferido.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.000882-0 - TEREZINHA SOARES PEREIRA(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Esclareça a autora, nos termos do despacho de fls. 121, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Em caso negativo, deverá apresentar os cálculos que entende devidos.Int.

2006.61.03.001918-0 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento requerido. Providencie a Secretaria a substituição dos originais pelas cópias juntadas pelo autor, intimando-se a seguir a patrona para sua retirada, mediante recibo nos autos.Cumprido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.Documentos desentranhados.

2006.61.03.007649-6 - ADALGISA MAZZINI(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 158-163: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

2007.61.03.005743-3 - CLAUDINEI ADRIANO SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.005803-6 - MARIA RENO DE SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a documentação apresentada às fls. 179-182, nomeio como curadora provisória da autora, SILVIA HELENA RENO DE SOUZA OLIVEIRA. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.006872-8 - CREUSA FRANCO DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2007.61.03.008087-0 - BENEDITO EUSEBIO PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Fls. 154-155: nada a decidir, tendo em vista a ocorrência de preclusão, bem como fato de não ter sido concedida antecipação dos efeitos da tutela em sentença para converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Intimem-se.

2007.61.03.009832-0 - JORGE LUIS MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 105: Fica indeferido o pedido de antecipação de tutela nos termos anteriormente expostos na decisão de fls. 70-71. Intime-se o INSS sobre a referida decisão. Int.

2007.61.03.010084-3 - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Determinação de fls. 73: vista à parte autora do ofício de fls. 76.

2008.61.03.000950-9 - JOSE DONIZETE BOLANHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
44: deferido o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

2008.61.03.002350-6 - LUCIMARA FRIGGI GUEDES(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 71: prejudicado o pedido, tendo em vista o lançamento da solicitação de pagamento às fls. 70. Arquivem-se os autos.

2008.61.03.002647-7 - HELENA LOPES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Fls. 62: deferido por 30 (trinta) dias o sobrestamento requerido pela parte autora.

2008.61.03.003541-7 - CRISTIANO VALDOMIRO GARCIA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para que apresente os cálculos de execução de sentença, devendo requer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003543-0 - NEWTON EIZO YAMADA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para que apresente os cálculos de execução de sentença, devendo requer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005587-8 - EWERTON WAGNER SECCO(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o autor para que apresente os cálculos de execução de sentença, devendo requer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006349-8 - MARIA DE FATIMA NORBERTO SOUZA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.03.007616-0 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2008.61.03.008316-3 - JOSE BUENO FILHO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Deerminação de fls. 48: vista à parte autora acerca do ofício de fls. 51/53.

2008.61.03.008320-5 - JOSE BENEDITO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação em que se pretende o pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário implantado por força de decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 2007.61.03.007285-9.Os documentos anexados aos autos, assim como a consulta feita nesta data à página da internet do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstram que ainda pende de julgamento naquela Corte o recurso de apelação interposto.Como parece evidente, o reconhecimento do direito ao benefício é condição indispensável para que o autor tenha direito ao pagamento das prestações vencidas.Há, portanto, uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido naquele mandado de segurança necessariamente produzirá efeitos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no art. 265, IV, a e seu 5º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento do recurso), voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.03.008784-3 - GENECI CAETANO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa VIAÇÃO JACAREÍ, que serviu de base para a elaboração dos PPP. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.008898-7 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIOGO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: Fica indeferido o pedido de antecipação de tutela nos termos anteriormente expostos na decisão de fls. 70-71.Intime-se o INSS sobre a referida decisão.Int.

2009.61.03.000387-1 - JURANDI PEREIRA DE SOUZA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122-129: Manifeste-se o autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.002561-1 - BENEDITA WALDENEUSA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em réplica.Após, intime-se o INSS sobre a decisão de fls. 364-365.Int.

2009.61.03.003209-3 - JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

33: deferido o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

2009.61.03.003591-4 - ADRIANO DE LIMA X JORGE CORREA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: deferido até 20 de setembro de 2009 o sobrestamento requerido pela parte autora.

2009.61.03.003616-5 - MARIA DO ROSARIO MARINHO DE CARVALHO(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.03.006640-6 - PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO PINTO BICUDO NETO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.004013-6 - JOSE BATISTA DE PAIVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do v.acórdão proferido.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.007808-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001406-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MANOEL GOMES CINTRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) Fls. 111: Tendo em vista que o embargado possui um crédito de R\$ 22.806,78 contra o INSS (apurado em fevereiro de 2006), defiro o pedido de abatimento do valor da sucumbência devida ao réu no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando da expedição nos autos principais da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, uma vez que deixará de existir a condição prevista no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Assim, trasladem-se cópia dos cálculos de execução, da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se estes autos e remetendo-os ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4253

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.03.003177-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.002363-8) JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.007372-1 - JOSE DIMAS DO NASCIMENTO X VANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP105285 - PAULO BARBOSA PEREIRA) X ANGELINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 893, I, do CPC, autorizo os depósitos judiciais, conforme requerido, devendo os autores iniciá-los no prazo de 5 (cinco) dias.Efetuada o depósito do montante oferecido, citem-se as rés, na forma da lei.Int..

USUCAPIAO

98.0404546-0 - ZICARDO VILLA TAINO X ARLET TAINO X RICARDO TAINO X KATIA MADEIRA TAINO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X LINO PIZZO X ECATU PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X SERGIO NOGUEIRA ROBERTO DE MORAES X RONALDO BLTRAN SARACENI X JOSE ROBERTO SARACENI X IVETE FANTAZZINI SARACENI X REINALDO HONORIO JUNIOR(SP118826 - JOAO CARLOS DE S LIMA FIGUEIREDO) X CLIVANIR VANICE LIBERALI HONORIO(SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MARIA CRISTINA HONORIO X SERGIO ROBERTO HONORIO

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 791, ficam os réus intimados a se manifestarem sobre o laudo complementar de fls. 793-825.

98.0405482-5 - ZILDA DOS SANTOS MARINHO X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X JANETE MARINHO FERNANDEZ X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TEREZA CRISTINA MARINHO PERON(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VERIANA MARIA DA CONCEICAO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X NELSON GOMES

Vistos, etc..Fls. 627 e seguintes:I - Acolho os quesitos formulados pela parte autora (fls. 628-629) e pelo Ministério Público Federal (fls. 633-633/verso).II - Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito, no valor de R\$ 11.368,00 (fls. 635-637), sendo que, havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito, no prazo de 10 dias, descontando-se a importância anteriormente depositada à fl. 458 (R\$ 1.049,28).III - Int..

1999.61.03.002374-6 - JOSE VARIANI X NELIO DE TOLEDO JUNIOR(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO X OLIVIA RAMOS DOS SANTOS CORDEIRO X TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA X WALTER PIA QUADIO X LAIR DA PENHA PIAQUADIO(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Fls. 450-450/verso: manifeste-se a parte autora, atendendo-se, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o confrontante Espólio de Walter Piaquádio, na pessoa de seu inventariante, devendo a parte autora indicar seu nome e os endereços para expedição do competente mandado.Oportunamente, nova vista à parte ré e ao Ministério Público Federal.Int..

2000.61.03.004530-8 - ROBERTA SCHERMANN PINON X JULIANA SCHERMANN PINON-(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SCHERMANN E CAPITANI COMERCIAL E SERVICOS LTDA X MARIA REGINA MELLO DE CAPITANI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X HOUVSEP SERADARIAN X JESUS LOPES ARENAS(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 321), em favor do perito judicial.2. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre o laudo pericial de fls. 336-422.3. Nada mais sendo requerido, registre-se o feito para sentença.4. Int..

2001.61.03.001985-5 - MARESIAS HOTEIS E TURISMO LTDA. ME(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X FELIPE BOUTAUD X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Vistos, etc..Fls. 441-443: manifeste-se a parte autora, mormente sobre o item 5 da petição da União (fls. 442).Após, nova vista à parte ré e ao Ministério Público Federal.Int..

2003.61.03.006423-7 - ROSA MARIA DE ANDRADE X FRANCISCO NUNES X REMULO DE ANDRADE NUNES X RAMON DE ANDRADE NUNES(SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A(SP162194 - MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)

Vistos, etc..Fls. 487 e seguintes: defiro a prioridade no processamento, conforme requerido pela autora. Promova a Secretaria.Manifeste-se a parte autora, para o atendimento à cota ministerial de fl. 502, no prazo de dez dias.Após, nova vista aos réus e ao Ministério Público Federal.Int..

2007.61.03.005216-2 - MARCUS VINICIUS SADI(SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Vistos, etc..1. Fl. 199: reconsidero parcialmente o despacho de fl. 195, eis que, numa reflexão mais detida, passo a considerar prescindível a citação dos alienantes do imóvel objeto da presente ação, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto.O art. 942, do CPC, prevê a necessidade de citação pessoal apenas do proprietário do imóvel usucapiendo e dos confrontantes (além da intimação dos representantes das Fazendas Públicas). Com relação a eventuais interessados, a citação deve ser realizada por edital.Embora se possa sustentar que o alienante seria (ao menos em tese), um interessado certo, já que nominado no contrato de cessão de direitos possessórios, tal interpretação não justifica a necessidade de sua citação pessoal, já que a lei não o intitula como um dos litisconsortes passivos necessários na ação de usucapião.Tal medida serviria, eventualmente, para o esclarecimento de questões acerca da qualificação da posse (justa, injusta, violenta, clandestina, de boa ou má-fé, com justo título, etc.) e que poderiam, porventura, influenciar o julgamento da causa. No entanto, esta é uma questão distinta, que deve ser objeto de prova, caso necessário.Ademais, a experiência forense revela que tal exigência acaba por travar o andamento deste tipo de ação, em decorrência da dificuldade de citar todos os alienantes, que muitas vezes, são pessoas já falecidas, o que acaba acarretando a paralisação do processo ainda na fase citatória.Por fim, cabe recordar que os réus em lugar incerto e os eventuais interessados serão citados quando da expedição do edital previsto no art. 942 do estatuto processual civil.2. No mais, regularize a parte autora seu requerimento, instruindo-o com as certidões nele indicadas, uma vez que não acompanharam a petição.3. Após, nova vista aos réus e ao Ministério Público Federal.4. Nada mais sendo requerido, prossiga-se com a citação dos confrontantes nomeados à fl. 190.5. Int..

2009.61.03.003974-9 - LUCIANA SALOMAO SAAD(SP220743 - MICHELLE LANDANJI) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc..Fls. 246-249: manifeste-se a parte autora, no sentido do atendimento, no prazo de dez dias. Na sequência, renove-se vista ao MPF.Abra-se vista à União, para manifestação num decêndio, inclusive sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 207-208.Após, venham-me os autos para deliberação acerca de eventual necessidade de realização de perícia complementar.Int..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.03.007352-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.002924-0) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X MARIA APARECIDA LOPES FORTUNA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Apensem-se aos autos principais.Preliminarmente, promova o impugnante, no prazo de dez dias, a emenda à petição inicial, uma vez que a peça inaugural do feito, ao menos aparentemente, encontra-se incompleta.Na ausência do cumprimento, registre-se para sentença de extinção.Int..

2009.61.03.007538-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.002924-0) PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE ROBERTO GOMES X RAMON CARMELO FERNANDEZ X LOCABIKE LOCACAO DE BICICLETAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES FORTUNA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
R. despacho de fl. 02: Distribua-se por dependência ao processo nº 2009.61.03.002924-0. Autuem-se em apenso. Após, vista ao impugnado.

CAUTELAR INOMINADA

98.0406089-2 - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES X NELSON BONILHA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dado o não pagamento do débito, fica a parte credora intimada a requerer a penhora nos autos, em cumprimento ao r. despacho de fl. 172.

2004.61.03.006915-0 - FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 91, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.03.000941-1 - CLAUDIA LONGROVA COSTA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X NAO CONSTA Vistos, etc..Fls. 36-37: defiro. Expeça a Secretaria o ofício, conforme requerido, devendo o mesmo ser remetido via correio, com aviso de recebimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.03.003245-3 - JAMIL NICOLAU AUN - ESPOLIO X DULCE RACY AUN(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X URBANOVA COM/, URBANIZACAO, DESENVOLVIMENTO LTDA X MARIA AUGUSTA MARSIAJ GOMES X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA COSTA X JURACY QUINA DE OLIVEIRA COSTA X VILA PAGADOR ANDRADE X ISRAEL RODRIGUES ARAUJO X ELIRIA RODRIGUES ARAUJO X JOSE DE SOUZA X SILVIO ROBERTO MACERA X SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP073316 - CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AYROSA RANGEL) X CIA/ DE CERVEJARIA BRAHMA X HELIO VALERIO X MARCELO AZEVEDO DE BRITO X HELIO DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA CRISTAL AGROPECUARIA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOAO BRASIL DE CARVALHO LEITE(SP178294 - ROBERTO DE SOUZA DIAS JUNIOR) X PRT EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X ISIAURINA ALVES CALDEIRA X ROSA CLEUSA KALVE PEBU X JOAO CARLOS DA SILVA AGAPITO X FRANCISCA DE CAMPOS X SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS X AGENOR BENTO RANGEL X DIONISIO ANTONIO DA COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..1. Fls. 1263-1265: intime-se a parte autora para que, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do feito, junte aos autos novas plantas e memoriais, conforme requerido pela União Federal, após o que deverá ser dada vista ao procurador do DNIT oficiante neste Juízo, para manifestação no prazo de dez dias, uma vez que referido órgão não teve ainda vista dos presentes autos. 2. Com fulcro no art. 42, caput, e parágrafo 2º, do CPC, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal, quanto à citação da CONSTRUTORA TERRA SIMÃO LTDA. (fls. 1261/verso), sem prejuízo do ingresso da adquirente no feito, como assistente da alienante, se entender que o direito posto em Juízo é o seu próprio, na forma da lei processual civil.3. Em face da manifestação da citada TCG - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (fls. 1411-1413), em que expressa sua total concordância com o pedido dos promoventes, dou por prejudicada a sua contestação, encartada às fls. 1277-1288 dos autos, devendo a peça, todavia, permanecer nos autos.4. Cobre-se a devolução da carta precatória de fl. 1252.5. Após, voltem os autos para deliberação.6. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.03.007814-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DANIEL LEMES DOS SANTOS MONTEIRO X DANIELE FERNANDA DA SILVA

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem. Citem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.005845-8 - NEI DO CARMO SILVA (SP110423 - ESTELINO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..1. Expeça a Secretaria o necessário para a citação de ANTONIO MAURO VILAS, ex-marido da autora e titular da conta vinculada ao FGTS objeto desta ação, devendo a autora indicar, em 10 dias, o endereço atualizado para a citação.2. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre a resposta apresentada pela CEF (fls. 36-45).3. Int..

Expediente N° 4257

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.03.005754-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000784-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ (SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA ROSA MURACHOVSKY (SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc..Em face da notícia de falecimento, em 24/02/2008, do corréu SÉRGIO KELLMANN (fl. 1831), suspendo o andamento do presente feito, com fundamento no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem embargo, dado o transcurso de tempo desde a ocorrência da morte do referido corréu, intime-se o seu patrono para que informe, no prazo de dez dias, se foi aberto inventário e o nome do inventariante, bem como indique os eventuais sucessores do de cujus. Após, abra-se vista ao autor. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0903244-1 - FERNANDA APARECIDA MORENO CARNEIRO X GENOVEVA VENANCIO NARCISO X GRACINDA MARCOLAN SILVA BARROS X DEA NEGRAO DOS SANTOS X CONCEICAO OUVINA LEIRO DE MOURA X DIRCEU TAVARES FERRO X ELISABETE OREJANA CASTANHO X ELIANA APARECIDA GUERRA MASSA X CINTIA DE ALMEIDA X SONIA MARIA DE BARROS (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de precatórios (fls. 274), do comprovante de saque (fls. 286) e do Alvará n.º 51/2009 (fls. 290), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0904263-3 - ARY PADILHA X ALCIDES VIEIRA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X CARMELIA DE MELO CORREA X EDNEI AGIDE BRUSON X ELVIRA ROSSANI PADILHA X JOANIN DURAN X JOSE DA PROENCA X PEDRO CORREA X SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiros promovido por AMAURI BENEDITO JUSTE DE ALMEIDA, ANTONIO DONIZETTI JUSTE DE ALMEIDA E JOSÉ MARIA JUSTE DE ALMEIDA, filhos de SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA, ao argumento de serem seus únicos herdeiros. Juntaram documentos às fls. 269/279, 356/360, inclusive a comprovação do óbito de PASCHOA ANTONIETA JUSTE DE ALMEIDA, mãe dos requerentes e cônjuge do autor falecido. Uma vez intimado, o INSS concordou com a habilitação

pretendida. Ante o exposto, uma vez comprovada a qualidade de únicos sucessores do segurado falecido, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91 e art. 1.829, do Código Civil, declarando habilitados nestes autos os requerentes AMAURI BENEDITO JUSTE DE ALMEIDA, ANTONIO DONIZETTI JUSTE DE ALMEIDA E JOSÉ MARIA JUSTE DE ALMEIDA, filhos de SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Cumprida a determinação acima e considerando a manifestação do INSS sobre o cálculo, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização do valor do crédito apurado para SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA. Com o retorno dos autos, expeça-se Ofício Requisitório. Outrossim, manifeste-se o representante processual, sobre a localização de possíveis herdeiros de Alcides Vieira. Intimem-se.

96.0903687-2 - JAIR FERNANDES FARIAS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 305/306) e do comprovante de saque (fls. 308), bem como a manifestação do autor a fls. 311/312, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0901481-1 - DURVALINO TOMAZ ROLIM(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiro, promovido por MARINA SONSIM ROLIM, ao argumento de ser a única dependente do segurado falecido DURVALINO TOMAZ ROLIM junto ao INSS. Juntou documentos às fls. 84/87 e 90/92. Uma vez citado para os termos do art. 1057, do CPC, o INSS deixou decorrer o prazo legal para resposta (certidão fl. 100). Ante o exposto, uma vez comprovada a sua qualidade de cônjuge e dependente do segurado falecido junto ao INSS conforme Certidão de fl. 91, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitada nestes autos a requerente MARINA SONSIM ROLIM. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Outrossim, a título de esclarecimento e para não ficar pendência quanto à execução de valores devidos ao segurado falecido, informe a habilitada se o benefício pensão por morte que passou a receber, foi implantado de forma já atualizada uma vez que tal direito foi reconhecido ao benefício outrora recebido pelo autor, devendo, na oportunidade, informar se há valores pendentes a executar a título da revisão ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Intimem-se.

98.0904105-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0903244-7) MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme comprovante de pagamento de DARF (fls. 224), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.10.005433-0 - ROBERTO MACEDO SARDINHA X ALEXANDRA DOMINGOS SARDINHA(SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão de fls. 113/117. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução em razão do deferimento da gratuidade da justiça. P.R.I. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.

2001.61.10.009672-9 - ELISEU MATUCCI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiro, promovido por IRACEMA APARECIDA MATUCCI, ao argumento de ser a única dependente do segurado falecido ELISEU MATUCCI junto ao INSS. Juntou documentos às fls. 129/133 e 143/144. Uma vez intimado, o INSS concordou com a habilitação (fl. 146). Ante o exposto, uma vez comprovada a sua qualidade de cônjuge e dependente do segurado falecido junto ao INSS conforme Certidão de fl. 144, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitada nestes autos a requerente IRACEMA APARECIDA MATUCCI. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Outrossim, manifeste-se a habilitada sobre os termos da petição do INSS (fls. 134/137), inclusive sobre o entendimento de que o autor não teria direito à revisão. Independentemente de tal determinação, informe a habilitanda se o benefício pensão por morte que passou a receber foi implantado em valor com renda mensal inicial (RMI) de forma já atualizada, uma vez que a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 76/79) determinou a imediata revisão do benefício do autor.

2003.61.10.007782-3 - JOAO ANTONIO VIEIRA(SP109127 - IRENE MARIA CESCINETTO EISINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o exposto, julgo extinta presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a tutela deferida a fls. 70/72. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.10.005982-5 - XIROKO MASSUDA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 105/106) e dos comprovantes de saque (fls. 113/114), JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.005655-9 - ROBSON MARCOS SERRANO X FABIANA MORENO LIMA SERRANO(SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos autores, tão somente para sanar a obscuridade e omissão apontadas para que o teor da sentença embargada seja assim retificado:(...)Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés Caixa Econômica Federal (CEF) e Caixa Seguradora S/A a arcar com as despesas havidas com as obras necessárias no imóvel dos autores visando a sanar os defeitos de construção, bem como a reparar as trincas, manchas, rachaduras e descolamentos ocorridos e, ainda, ao ressarcimento de danos morais fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais). Outrossim, para o fim de dar total cumprimento à condenação acima, fica sob responsabilidade das rés a contratação dos serviços, bem como à aquisição do material necessários à realização das obras. Em sede de tutela antecipada, condeno as rés ao pagamento das despesas com a locação de um imóvel similar ao dos autores e em suas proximidades para servir de moradia à família durante a realização das obras, que deverão se findar em até 06 (seis) meses contados da execução deste julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. No caso de descumprimento do prazo para conclusão das obras, condeno as rés ao pagamento de multa, por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). (...). No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

2007.61.10.003096-4 - SILVIA MARIA TRINDADE POIRIER(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de pensão por morte de Silvio Fonseca Trindade em favor da autora Silvia Maria Trindade Poirier (NB 140.200.447-5), com DIB em 17/10/2006 e com renda mensal a ser calculada pelo réu. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença. Oficie-se com urgência.

2007.61.10.006464-0 - CATARINA DE CAMARGO(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.011096-0 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Pelo exposto, verificada a ocorrência de inexecução material, ACOLHO os embargos declaratórios para saná-la e para que do relatório e do dispositivo da sentença de fls. 565/568 passe a constar a seguinte redação: EMICOL ELETRO ELTRÔNICA S/A. qualificada e representada na inicial, propôs a presente ação declaratória, no rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL c.c. pedido de antecipação de tutela, objetivando a reconhecer a ilegalidade da cobrança de débitos do Processo Administrativo NFLD n.º 35.250.995-3, vez que já extinto (artigo 156, V do CTN), por conseguinte, que a Ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a impedir ou dificultar a emissão de Certidão Negativa de Débitos.... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a ilegalidade da cobrança débitos do Processo Administrativo NFLD n.º 35.250.995-3, em razão de sua extinção nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.... No mais, permanece a sentença de fls. 156/165 tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.011912-8 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todas as decisões judiciais proferidas nos autos da Medida Cautelar n. 91.0017777-6 e da Ação Declaratória n. 91.0659524-3, ambas da 10ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária e retornem conclusos. Intime-se.

2008.61.10.015313-6 - ANGELO JOSE PIRES(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA E SP177969 - CESAR TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

2008.61.10.015858-4 - OSCAR MOSCONI - ESPOLIO X LUIZA DE ARRUDA MOSCONI X ANA MARIA DE ARRUDA MOSCONI SINISGALLI(SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.10.016171-6 - SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SOROCABA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.10.016362-2 - JAKSON SCHAAF X HILDA SCHAAF(SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS E SP057893 - MAURO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.10.016449-3 - JOSE CLAUDIO CASSIOLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação

mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.016458-4 - PEDRO CARLOS MEDEIROS DE BARROS (SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.016519-9 - FLAVIO PEDRINA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.016625-8 - BENEDITO MARQUES RODRIGUES (SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.016659-3 - MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, observando-se

que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.10.005733-4 - ADRIANA GABRIEL(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reimplantar o benefício de auxílio-doença da autora ADRIANA GABRIEL, com DIB em 15/01/2009, cuja renda mensal deverá ser calculada pelo réu e com termo final em um ano a contar da data da publicação desta sentença. Sobre os valores em atraso, abatidas as parcelas já recebidas, deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios a autora, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, bem como ao reembolso das custas processuais. Mantenho a tutela deferida nestes autos para o fim da autora permanecer no gozo do auxílio doença até o termo final deferido nesta sentença. P.R.I.

2009.61.10.006589-6 - COML/ DE CEREAIS AC LTDA(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 36, em que a autora formula pedido de desistência da ação, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.10.010646-1 - GERALDO AICHELE(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I e do art. 285-A, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.012002-0 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MARIA CRISTINA CARDOSO NUNES(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 18 de novembro de 2009, às 16 horas, para realização do ato de precatório. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), pelo correio, através de Carta de Intimação. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.10.011086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900631-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TERCOLA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Assim, julgo PROCEDENTES os embargos com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 26/29, o qual se encontra atualizado até abril de 2008. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante que ora arbitro, com moderação, em face da simplicidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 26/29. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos independentemente de posterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 3202

ACAO PENAL

2008.61.10.003587-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO

COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ)
O réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 315/341).A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 15h, a realização de audiência para oitiva das testemunhas Osvaldo Benedito Paizani, arrolada pela acusação, e Sonia Maria de Menezes e Vicente Serrão, arroladas pela defesa.Depreque-se à Justiça Federal de São Paulo/SP a oitiva da testemunha Jaime Lazo Lazo, arrolada pela defesa.Int.

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.10.003012-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOB I X GETULIO SHOITI YOKOTOB I(SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR E SP107360 - ARLINDO SIMOES GRAZINA JUNIOR E SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR)

Os embargantes ofereceram às fls. 308/312 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando obscuridade na decisão proferida às fls. 301 uma vez que não foi apreciada a preliminar apresentada na contestação de fls. 283/293 de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Embora não vislumbre obscuridade na decisão de fls. 301, verifico que a mesma incorreu em omissão, razão pela qual acolho os Embargos de Declaração para afastar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal tendo em vista a inequívoca manifestação de interesse da União Federal nesta lide, no exercício da faculdade que lhe é deferida pelo artigo 5º da Lei 9.469/1997 conforme petição juntada aos autos às fls. 76.Dessa forma, presente na relação processual um dos entes mencionados no artigo 109 da Constituição Federal, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.Suprida a omissão verificada, permanece a decisão tal como lançada às fls. 301.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.008909-5 - JULIANA ROSSETO ARAUJO X COORDENADOR CURSO DE MEDICINA DA PONTIFICIA UNIV CATOLICA EM SOROCABA

Considerando que a impetrante não indicou a pessoa jurídica, não forneceu cópia integral de todos os documentos juntados aos autos, apresentou somente 01 cópia da emenda à inicial cuja petição foi juntada às fls. 124/125, intime-se novamente a impetrante a cumprir integralmente o despacho de fls. 122 sob as penas ali cominadas, indicando a pessoa jurídica que integra o impetrado nos termos do artigo 6º da Lei 12016/2009, fornecendo para contrafé cópia integral de todos os documentos juntados aos autos que acompanham a petição inicial e os respectivos aditamentos e fornecendo mais uma cópia do aditamento de fls. 124/125 tudo nos termos do artigo 6º da supracitada lei.Outrossim, proceda a procuradora da impetrante ao seu cadastro junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, ficando autorizado para tanto, a juntada aos autos de cópias de sua inscrição na OAB e do cadastro de pessoas físicas - CPF.Int.

2009.61.10.012020-2 - MARIA APARECIDA MARQUES DI GIULIO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer que a autoridade coatora abstenha-se de descontar os valores recebidos no período de 05/2007 a 03/2008 relativos à obrigação de laborar 40 horas semanais.Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.Oficie-se.Intime-se.

Expediente Nº 3204

ACAO PENAL

2004.61.10.003977-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO)

Fls. 632 e 634/638.Oficie-se, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo se o processo administrativo n. 19515.003371/2003-22, lavrado em desfavor de Álvaro Luz Franco Pinto (CPF n. 068.484.358-72), encontrava-se finalizado na data do oferecimento da Denúncia (29/04/2004) pelo Ministério Público Federal, bem como a sua atual situação processual.Solicitem-se, com urgência, à Justiça Federal e à Justiça Estadual as certidões de distribuição criminais em nome do denunciado.Ante as alterações ocorridas no procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação da defesa para que diga, no prazo de 03 (três) dias, se deseja ou não que seja realizado novo interrogatório do réu.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.000784-9 - MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação retro, nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA -SP nº 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2007.61.83.005605-8 - DIOCLECIANO PEREIRA CASUMBA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação retro, nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA -SP nº 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2007.61.83.008569-1 - DAVID DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fica designada a data de 05 de dezembro de 2009, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. 3. Expeçam-se os mandados Int.

2007.63.01.087006-4 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 194, juntando cópia da inicial para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002907-2 - MIGUEL GOMES DA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação retro, nomeio como perito o Sr. Leonardo Jos Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA -SP nº 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 -A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 30(trinta), contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.83.004223-4 - CELESTINA MARQUES DOS SANTOS(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 28 de novembro de 2009, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandadosInt.

2008.61.83.006009-1 - ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação retro, nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP n.º 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006566-0 - SEVERINA CRISTINA DO CARMO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 07 de novembro de 2009, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandadosInt.

2008.61.83.007880-0 - HELENA ROSA GARCIA DE FREITAS(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 12 de dezembro de 2009, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandadosInt.

2008.61.83.009585-8 - ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 21 de novembro de 2009, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandadosInt.

2009.61.83.004013-8 - GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES - MENOR IMPUBERE X JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em

consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 31 de outubro de 2009, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandadosInt.

2009.61.83.008468-3 - VALTER ARRAES FERNANDES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que esclareça o termo inicial que pretende ver reconhecido, no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, diante da sentença proferida no processo de nº 2002.61.84.003984-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008489-0 - CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 28, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 2008.61.83.010313-2 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, incisoII do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.008705-2 - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 33, em especial quanto a verificação de prevenção em relação aos processos de nº 2005.63.01.020578-3, 2006.63.01.051668-9, 2008.63.01.012453-0 e 2008.63.09.007524-2, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008963-2 - BENEDITO JOSE VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.107192-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.009779-3 - ARMANDO RUIZ(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/34: Recebo como emenda à inicial, em especial quanto à desistência do pedido relacionado à correta conversão do benefício em URV. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.092500-3. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.011458-4 - LUIZ CELESTINO DIAS(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011535-7 - DARCY GARBELINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011653-2 - PEDRO TORQUATO SOBRINHO(SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ E SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fls. 314, bem como pelo extrato de fls. 35 e sentença de fls. 33/34, dos processos de nº 2008.61.83.003464-0 e 2008.61.83.010928-6 que tramitaram respectivamente pelas 2ª e 4ª Varas Federais Previdenciárias, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora, sendo primeiro distribuído na 2ª Vara, tornando-s preventa. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim redistribuam os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.012386-0 - SUELI APARECIDA BELLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresentando cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.012686-0 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize os documentos de fls. 14 e 15, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.012920-4 - ANGELINA FERREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. 3. Após, ao SEDI para regularizar o assunto, considerando que a presente ação trata de revisão de aposentadoria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.004407-7 - DANIEL PEREIRA LIMA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópias da petição inicial e das emendas para a instrução da contrafé, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.008565-1 - ISAURA DE OLIVEIRA VILLAMARIN(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 44, em especial quanto à adequação do feito ao procedimento ordinário, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista o advento da tutela antecipada que obsta a utilização das cautelares inominadas para se obter a antecipação dos efeitos pretendidos com a tutela, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006065-6 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de fl. 192, determino à parte autora que se manifeste, no prazo de 5 dias, se insiste na expedição de Carta Precatória para a inquirição da testemunha indicada em substituição, tendo em vista que a presente ação está inserida na META 2 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FESERAL, vislumbrando-se o seu julgamento até o final do presente ano, caso não haja a necessidade da referida expedição. Intime-se.

2005.61.83.000911-4 - JOSE MIRANDA DE CARVALHO(ES013069 - RODOLFO FERNANDES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Verifico, inicialmente, que algumas das cópias relativas à(s) CTPS, que instruíram a presente ação, não estão completamente legíveis, prejudicando a análise da prova. Assim, determino à parte autora a apresentação de folhas legíveis no tocante à(s) referida(s) Carteira(s)..A 1,10 Saliento, ainda, que este também é o momento oportuno para apresentação de outra(s) cópia(s) inerente(s) à CTPS que, por ventura, deixou(aram) de acompanhar a inicial.PRAZO: 10 dias.Lembro, por fim, que a inobservância dos dispositivos acima elencados, poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no cálculo de tempo de serviço.Expirado tal prazo, se juntada(s) cópia(s) dê-se vista ao INSS, independentemente de nova intimação e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, venham conclusos imediatamente.Int.

2008.61.83.003383-0 - RUBENS OKAZAVA(SP220857 - BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ

UMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, inicialmente, que as cópias relativas à(s) CTPS, que instruíram a presente ação, não estão completamente legíveis, prejudicando a análise da prova. Assim, determino à parte autora a apresentação de folhas legíveis no tocante à(s) referida(s) Carteira(s)..A 1,10 Saliento, ainda, que este também é o momento oportuno para apresentação de outra(s) cópia(s) que, por ventura, deixou(aram) de acompanhar a inicial.PRAZO: 10 dias.Lembro, por fim, que a inobservância dos dispositivos acima elencados, poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no cálculo de tempo de serviço.Expirado tal prazo, se juntada(s) cópia(s) dê-se vista ao INSS, independentemente de nova intimação e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, venham conclusos imediatamente.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004251-9 - VERA SANTANA DE SOUZA MIGUEL(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/168: Recebo-a como emenda a inicial.Outrossim, deverá o patrono dos autores a regularizar a representação processual de Luana Santana de Oliveira Miguel, trazendo cópia de seu RG, bem como procuração e declaração de hipossuficiência datadas.No tocanto, a menor Monique Santana de Oliveira Miguel, trazer declaração de hipossuficiência a justificar os benefícios da justiça gratuita ou recolher as custas processuais.Cumprida as determinações, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.010343-0 - OLGA CANHETE DIAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Excluído o pedido de dano moral, o valor residual de R\$ 8.759,03 (oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e três centavos) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor atribuído à causa pela parte autora com relação a tal pleito (R\$ 8.759,03), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010423-9 - JOSE ANTONIO IVO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 117 e 121/168 como emenda à inicial.Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 23.212,80,00 (vinte e três mil, duzentos e doze reais e oitenta centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011840-8 - ROMILDA SOUZA MARINHO DE OLIVEIRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011957-7 - EDMOND NAIM NAIM(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 25/32 e 34/42 como emenda à inicial.Conforme relatado na inicial e na petição de emenda, bem como pelo termo de prevenção, inserto à fl. 15, verifica-se que o pedido formulado nesta lide está relacionado com os autos do processo n.º 2003.61.83.011083-7, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Previdenciária.Verifica-se que a parte autora pleiteou naquele processo, dentre outros pedidos, a revisão pelo índice ORTN/OTN sobre os 12 salários de contribuição faltantes, afirmando que O INSTITUTO-RÉU, ao calcular a renda mensal inicial, tão somente, corrigiu, com base na ORTN, os últimos 24 salários de contribuição e não os 36, como determinava a lei naquela época., conforme se verifica às fls. 37, item 3 e fl. 29.Na presente demanda, a parte autora

retificou o pedido inicial às fls. 25/26 nos seguintes termos: O Autor, também, do mesmo modo, ora RETIFICA o pedido constante no item V ÀS FLS. 05, também, errôneo, requerendo-se, ora, a atualização pela ORTN quanto aos 24 primeiros salários-de-contribuição do Benefício do Autor.[sic]Naquela lide, foi proferida sentença de improcedência da ação conforme cópias de fls. 27/31.Assim, tendo em vista a ocorrência de conexão entre a presente ação e os autos n.º 2003.61.83.011083-7, determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012458-5 - REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos certidão de inteiro teor dos autos do processo n.º 2003.61.83.004200-5 da 7ª Vara Federal, uma vez que a certidão de fls. 58 apenas informa o arquivamento do feito.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 40 e voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.83.001517-0 - ANTONIO RODRIGUES XAVIER(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista a ocorrência de conexão entre a presente ação e os autos n.º 2006.61.83.000322-0, determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.003677-9 - CELSO NASSIF ALASMAR(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 48/51: Não há o que se reconsiderar, uma vez que a emenda da inicial cabe a parte autora fazer no prazo assinalado ou provar documentalmente a impossibilidade de fazer em tal prazo.Assim, ante o lapso temporal decorrido da publicação da determinação para o patrono emendar a inicial, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 46, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.83.004589-6 - CARLOS CASCALDI X MARILIA BONAFEDE(SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004611-6 - HELENA ALVES FERREIRA X JOSE ONI MATIAS RAMOS(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;2) trazer cópia do prévio pedido administrativo a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.005583-0 - WALTER MICHEL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Instada a retificar o valor da causa, requereu a remessa dos autos à uma das varas do Juizado Especial Federal.Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006043-5 - GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Ante os documentos juntados aos autos as fls. 77/84, afasto a relação de prejudicialidade com os processos mencionados no termo de prevenção de fls.71/72.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS2) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à autora Cleudonira, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; 3) promover a retificação do pólo ativo e/ou passivo, tendo em vista o noticiado na certidão de óbito (existência de filhos menores na época do óbito), promovendo inclusive, a devida regularização da representação processual através da procuração por instrumento público, se for o caso;4) trazer os documentos acerca da alegada dependência econômica da co-autora Cleudonira em relação ao pretense instituidor do benefício, uma vez que o documento de fls. 32 atesta a propositura de ação de alimentos apenas em nome dos filhos menores do casal.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.006331-0 - PEDRO GROSSI FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006363-1 - JOSE AFONSO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 33/41 como emenda à inicial. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, verifico que não há relação de prejudicialidade entre a presente demanda e o feito de n.º 2004.61.84.164793-3.1. No entanto, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006369-2 - NILSON ANTONIO TAMBRONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 39/48 como emenda à inicial. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, verifico que não há relação de prejudicialidade entre a presente demanda e o feito de n.º 2004.61.84.325553-0. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007219-0 - MARIA LOPES DE ANDRADE(SP030206 - PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Instada a retificar o valor da causa, a parte autora atribuiu-lhe o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.007320-0 - DARIO CARBONE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, à verificação de prevenção; 2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007433-1 - MARIA JOSE MENEZES(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/29: Indefiro a expedição de ofício ao JEF uma vez que não houve comprovação da recusa daquele órgão em fornecer as cópias solicitadas. Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento dos itens 1, 3 e 4 do despacho de fls. 25. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.007477-0 - MARIA DO CARMO LOPES GASPAS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer e especificar a causa de pedir e os pedidos finais, tendo em vista os fatos relatados na inicial.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007765-4 - HERMINIO BARIANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 26. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.007942-0 - MANOEL FERREIRA CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008067-7 - BRUNO ZECHINATO FERRARESSO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 30. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.008626-6 - PAULO ROBERTO VIEGAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção; 2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008634-5 - JOSE BORGES LEAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção; 2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008752-0 - LOURENCO VAZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção; 2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos

documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009586-3 - IRACEMA TRINDADE DA SILVA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.009666-1 - MOACIR RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009667-3 - MARTA JOVITE MACFADDEN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009680-6 - DEMPSEY COLOMBO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009682-0 - CECILIA ELVIRA MANHOTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009728-8 - WILSON ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, para verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório para fins de alçada;Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009950-9 - GETULIO ASSIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 81, para verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório para fins de alçada;Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009952-2 - SUELI LUCIA SALVESTRIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 66, para verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório para fins de alçada;Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010036-6 - TOSHIYUKI KOGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010071-8 - JOSE CARLOS VARASQUIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo legal sem a apresentação do instrumento de mandato, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia para formação de contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo:-) trazer aos autos instrumento de procuração original e declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.Intime-se.

2009.61.83.010194-2 - ALBERTO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 57, para verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório para fins de alçada;Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010275-2 - MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2008;3) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;4) trazer comprovante de que o pretenso instituidor era aposentado à data do óbito, conforme mencionado no item 4 de fls. 03 da petição inicial, a fim de se verificar a sua condição de segurado.5) trazer aos autos certidão de casamento anterior do pretenso instituidor, a fim de se verificar seu estado civil, uma vez que a certidão de óbito de fls. 14 informa que ele foi casado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.010342-2 - MARIA DAS DORES DE SANTANA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, para verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório para fins de alçada;Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010508-0 - SARA DO AMARAL CONTENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 74, para verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório para fins de alçada;Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010570-4 - ELISABETE CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010688-5 - TEREZA AMERICA PEDREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 56, para verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório para fins de alçada;Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010749-0 - DOMENICO DONANGELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010758-0 - OSVANI XAVIER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo,

concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010890-0 - HELENA MARTINS DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 122 dos autos, à verificação de prevenção;2) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do tipo da ação tendo em vista tratar-se de revisão de benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.011124-8 - ELZA RAMALHO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) fl. 9, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011141-8 - BENEDITO DA SILVEIRA MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47/48, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;.PA 0,10 -) fl. 9, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011229-0 - TEREZA SATIKO KUNITAKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 56, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova

documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011250-2 - ABEL JOAQUIM FERREIRA JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30/31, à verificação de prevenção; 2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011254-0 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção; 2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011327-0 - MIRNA DA SILVA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011329-4 - JOAQUIM DO COUTO NETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011333-6 - MANOEL JORDAO PITUBA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção; 2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011334-8 - MANOEL LUIZ PINTO NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção;.2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011339-7 - VILSON MOREIRA RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção;.2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011375-0 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo documento acostado às fls. 22, ao qual relacionado o pedido da autora, verifica-se que se trata de benefício atrelado a acidente do trabalho (91). O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário acidentário, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis:Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.83.011422-5 - JOAQUIM DE ALMEIDA CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;.2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011429-8 - ISMAEL CATELAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011434-1 - LUIZ CLOVIS LAMON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova

documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011439-0 - JURANDIR MANFRIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011546-1 - MARCIO MARTINS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011688-0 - AROLDO DUARTE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34/35, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011709-3 - WALTER BERNARDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 44, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011712-3 - ZEFERCINO MARCOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo,

concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011718-4 - CARMEN DOROTEIA RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 48, para verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório para fins de alçada;Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011757-3 - MARIA OLIVIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl.33, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos;-) fl. 9, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011869-3 - NILZA TARCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 79, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011958-2 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 155, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012002-0 - ANTONIA LAGE DA SILVA BASSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012014-6 - DAVID OLIVEIRA LIMA(SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;2) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%;3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 59 dos autos, à verificação de prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012070-5 - ARTHUR ALVES PEIXOTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012138-2 - ROSA TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 53, à verificação de prevenção;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012283-0 - OVIDIO CASSETTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012288-0 - JOSE PAULINO DE LIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012304-4 - ANTONIO DENUNCIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012326-3 - DOROTHEU EDVARD GLOSS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35/36, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012332-9 - WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.003973-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.006297-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA VIEIRA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO - FLS. 12/13: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial da ação ordinária e, segundo confirmou a excepta(autora), constata-se que o domicílio por ela declarado quando da propositura da ação principal, pertence à cidade de São Paulo - SP.. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88).No caso, a excepta é domiciliada no Bairro Iguatemi e não na cidade de Iguatemi como sustentou o excipiente. Assim, como a autora/excepta tem domicílio nesta Capital e tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, impõe-se a rejeição da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, indefiro a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante este Juízo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2008.61.83.006297-0 e, em seguida, despense-se.Intime-se.São Paulo, 17 de setembro de 2009.

2009.61.83.005877-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.006815-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DAS GRACAS FREITAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010104-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.011048-3) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OEDIO BASILIO LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744603-9 - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, aguarde-se o encerramento do inventário da autora MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI, conforme determinado no desácho de fl. 761. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 676. Int.

00.0936872-8 - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 649/651: Anote-se. Ante a manifestação do INSS às fls. 643, HOMOLOGO a habilitação de LUPERCIO BONOCCHI - CPF 156.438.918-91, MIRIAM BONOCCHI - CPF 361.055.548-34 e DOMINGOS BONOCCHI - CPF 190.187.928-72, como sucessores da autora falecida Graciana de Santis, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 630/642: Tendo em vista que é ônus do patrono, devidamente constituído nos autos, diligenciar no sentido de localizar os autores, assim comprove documentalente quais providência foram adotadas para localização dos autores ELIE GATCIC, LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS e THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO PEREIRA. Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 527. Ante a notícia de depósito de fls. 645/646 e as informações de fls. 652/653, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado por MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA AMARAL, sucessora do autor falecido Agostinho Amaral e CAROLINA LEVORIN, sucessora do autor falecido Arno Antonio Levorin. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a DRA. ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA - OAB/SP 166.185, os dez subsequentes para a DRA. HELOÍSA DOMINGUES DE ALMEIDA - OAB/SP 74.322 e os dez últimos dias para o INSS. Int.

87.0014806-7 - ABEL FRANCISCO CORREIA X JOAQUIM FRANCISCO CORREIA JUNIOR X MANOEL PINTO FILHO X ODETE FELICIO OLIVEIRA REIS(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

88.0026283-0 - ANTONIO CARLOS BIRAL X ARISTOTELES PEREIRA DA SILVA X ANTONIO BORGES CASSIANO X HILDA GODOY ROSEIRA X VILASIO ALVES DA SILVA X MAURO FERNANDES X NILZO CAPELARI X LYDIA STABILE MORETTI X PEDRO HENRIQUE FERRARI X NELSON GODOY X SYLVIA ARTIOLI FERREIRA X THEREZA ELZA SEGALLA GARRIDO X MARCOLINO MODESTO X PAULO OLIVEIRA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA NETO X USAIO PENAZZI X THEREZINHA ZILLO GIOVANETTI X CREUZA MARIA VACCHI ROSSI X DIORACY BARBOSA X FRANCISCO FERNANDES X MARCOS JOSE GUILHEM X VILMA ANGELA GUILHEM GIACOMETTI X EDSON JOAO GUILHEM X MERCEDES QUADRADO MARTINS X BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA NETO X WELTHES REPIK X OSMALTE REPKE X ALEU BASSO X EDO MARIO DE SANTIS X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X DILCE BARRETO FRANCISCO X OSMAR FLORENCIO DO AMARAL X SYLVIO MACHUCA X LEO MARIO ANDRETTO X VENINA REPEKE BALSÍ X ANTONIO SYLVINO DE FARIA X ANTONIO MACIEL(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 1089, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 1088, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

88.0026435-2 - HELENE CLARA LOWEN X ALCIDES ZANAO X RUTE SAMPAIO FELES X CARLOS FARIA DURAES X DALVA RODRIGUES SIMOES TEMPLE X JOAQUIM DO NASCIMENTO X AFFIFE JOAO BERTORDO X FRANCISCO ANTUNES DE MELLO X OSIRIS DE CAMARGO BICUDO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ) X SEBASTIAO MARQUES X CLAUDIA AMELIA MARQUES X WALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 906: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.No mesmo prazo, não obstante o ofício encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 900/903, e considerando que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento do montante depositado para o autor falecido OSIRIS DE CAMARGO BICUDO (fl. 897/898), informe a parte autora quem efetuou o referido levantamento, bem como, quem foi o beneficiário desta quantia, comprovando documentalmente a relação de parentesco com o autor falecido supra mencionado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

92.0061591-0 - ADHEMAR RICCIOLI X EDDA DE LUCCA MALFI X HELENA FERNANDES ROMERO X JOSE BORGES MINAS X ODILLA MARIA IOLE BIGHINI X MARIA APARECIDA GALLO SILVA X MARIO PENHAVERES BAPTISTA X SALVADOR SARDINHA X ANNA BARBARULO RAIMO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 534, regularizando as procurações de fls. 499 e 501, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

93.0030469-0 - WILDE MATULEVICIUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que os autos encontram-se em fase final de execução, tendo sido cumpridas as obrigações de fazer e de pagar, por parte do INSS, de acordo com os termos da sentença, transitada em julgado. Entretanto, a parte autora, às fls. 224/229, informa e comprova que o réu comunicou o processamento de uma nova revisão, da qual resultará diminuição do valor do benefício do autor. Assim, por ora, para verificação de eventual afronta aos termos do julgado, OFICIE-SE ao Chefe da Agência Braz Leme, do INSS, para que traga aos autos uma cópia do processo administrativo revisional referente ao NB 83.681.843-1, bem como, para que esclareça a qual decisão judicial se refere o documento acostado à fl. 227, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Cumpra-se e Int.

98.0006520-2 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/253: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor exato das diferenças decorrentes da revisão efetuada incorretamente.Int.

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760587-0 - ANTONIO AFFONSO X IRENE SALADINI DA SILVA X AMADEU GONCALVES CARNEIRO X ARMANDO HERMENEGILDO PELLIN X LAERCIO PELLIM X AMAURY CIOSSANI X PATRICIA CIOSSANI MARTINS X CARLA SEMENSSATO X FABIANA SEMENSSATO X FERNANDO SEMENSSATO X ATILIO DA GRACA X DEULETO DA GRACA X EUCLIDES ALVES DOVAL X LUIS JOSE DA SILVA X BENONILIA BEZERRA FERREIRA X NELSON GIBIM(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP028195A - WELLINGTON ROCHA CANTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 533. Ante a notícia de depósito de fls. 497/499 e a informação de fls. 547/551, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado à esse Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias, bem como o devido comprovante do levantamento referente aos autor EUCLIDES ALVES DOVAL. Outrossim, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores LAERCIO PELLIM, AMAURY CIOSSANI, PATRICIA CIOSSANI MARTINS, CARLA SEMENSSATO, FABIANA SEMENSSATO e FERNANDO SEMENSSATO, sucessores do autor falecido Armando Hermenegildo Pellin, conforme cota parte que cabe a cada um, bem como da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo

pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int. Fl. 533 Fls. 531/532: Por ora, ante a concordância do INSS às fls. 529, HOMOLOGO a habilitação de LAERCIO PELLIM, CPF 215.310.058-53, AMAURY CIOSSANI, CPF 044.950.498-01, PATRICIA CIOSSANI MARTINS, CPF 131.973.368-95, CARLA SEMENSSATO, CPF 163.417.028-84, FABIANA SEMENSSATO, CPF 251.329.418-18 e FERNANDO SEMENSSATO, CPF 023.043.758-39, como sucessores do autor falecido Armando Hermenegildo Pellin, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

00.0762374-7 - LELIS DA CONCEICAO OLIVEIRA X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA X BERNADETE ALVES DE BRITO X MARCOS PINHEIROS DOS SANTOS X TEREZA D ORACIO FARIA X SATIRO MARQUES DE DEUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publiquem-se os despachos de fls. 537 e 540. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal de SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA, sucessor do autor falecido Lelis da Conceição de Oliveira, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 500/512: Tendo em vista que a expressão Ofício Requisitório é gênero que abrange as espécies Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV e Ofício Precatório, esclareçam as autoras BERNADETE ALVES DE BRITO, sucessora do autor falecido Luiz Mathias de Brito, e TEREZA D ORACIO FARIA, sucessora do autor falecido Renato Ribeiro Faria, qual modalidade de pagamento pretendem. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da informação/cálculos da Contadoria de fls. 515/516 para eventual manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. FL. 537 Verifico constar às fls. 520/522, notícia do depósito para os autores MARCOS PINHEIROS DOS SANTOS e SATIRO MARQUES DE DEUS, constando, inclusive, os comprovantes dos referidos levantamentos. Ante a concordância do INSS às fls. 533, HOMOLOGO a habilitação de BERNADETE ALVES DE BRITO - CPF Nº 253.418.308-73, como sucessora do autor falecido autor falecido Luiz Matias de Brito e TEREZA D ORACIO FARIA - CPF Nº 346.611.408-00, como sucessora do autor falecido Renato Ribeiro Faria, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int. Fl. 540 Por ora, ante a concordância do INSS às fls. 513, HOMOLOGO a habilitação de SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA, CPF 025.608.358-43, como sucessor do autor falecido Lelis da Conceição de Oliveira, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

00.0903218-5 - ANDRES KNOBL X ANTONIO GENARI X EDDA ANDRIGHETTI FESTA X ELZA DE SOUZA CAMERA X FELIX PEREIRA DE MENEZES X FINISTAURO CASON X FLORISVALDO RIGHI X GIORDANO OLIVATTI X JOSE MARIA CARDENAS DIAS X JOSINO ALVES BATISTA X JULIA HAYDU GARGARELLI X LAURO AUGUSTO DE ALMEIDA X MANOEL MATHIAS DE OLIVEIRA X ORLANDO GARGARELLI X OSVALDO BERTACHI X PLINIO CAMARA X VITTORIO GOBBI X WALTER WARNE RAMALHO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 459: Defiro à parte autora o prazo requerido e final de 60 (sessenta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação à autora EDDA ANDRIGHETTI FESTA, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

00.0904577-5 - CARLOS COVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a decisão proferida nos autos do AI nº 2006.03.00.118165-8, transitada em julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0039333-2 - ANTUN BRINJAK X DIONISIO PEREIRA LEAL X JOSEF KIEFER X RENATO DAMBROSIO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 299/303: Considerando as diligências efetuadas pela patrona da parte autora, este Juízo realizou, de ofício e em caráter excepcional, consulta ao sistema PLENUS - DATAPREV, conforme documentos de fls. 305/306. Sendo assim, dê-se ciência à parte autora das informações de fls. 304/306, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos necessários à continuidade da execução, no que se refere ao co-autor falecido RENATO DAMBROSIO. No silêncio, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 291, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao mencionado autor. Int.

89.0042926-4 - ANTONIO ANEZI CIOLFI X WALDEMAR TACHINARDI DOMINGUES X ARTURO DE ROSA X AURELIO GOMES FALCARI X ANTONIO VIEIRA X CECILIA APARECIDA AUGUSTO VIEIRA(SP038150 -

NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 301. Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do saldo remanescente dos mesmos, bem como, da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. Fl. 301 MOMOLOGO a habilitação de CECILIA APARECIDA AUGUSTO VIEIRA, CPF 192.220.198-73, como sucessora do autor falecido Antonio Vieira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

91.0687296-4 - MYRTE ALBERTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

À vista da certidão de fl. 150, verso, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o do despacho de fls. 147. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

92.0026416-6 - ANTONIO GRIS X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ARCELINO JERONIMO DOS SANTOS X CARMELO MAINENTE X MAFALDA ZANUSSO OGHIERI(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 268/269: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora prazo suplementar e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 265. Int.

92.0044877-1 - CLEIDE APARECIDA SPILLA FERREIRA DIAS X CLAUDIO SPILLA FILHO X CLEMENTE MARTINS X CARLOS ALBERTO GARCIA MARTINS X SOLANGE MARTINS ALVES X CESAR GARCIA MARTINS X ZULMIRO OLIVETTI X SILVESTRO ALIENI X WALDIR BALCESKIS X DEOLINDO SANTOS X CLARIMUNDO BASILIO X GETULIO PRESTES DO AMARAL X RAFAEL NAVARRO ROMERO X EMILIA NAVARRO BEDANTE X PEDRO STRAUB JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 504. Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de CARLOS ALBERTO GARCIA MARTINS, SOLANGE MARTINS ALVES e CESAR GARCIA MARTINS, sucessores do autor falecido Clemente Martins, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Providencie a Secretaria o desentranhamento do ofício de fls. 471/472 e proceda a sua juntada nos autos do processo n.º 92.0045954-4, posto que a este se refere. Sem prejuízo, ante a notícia de depósito de fls. 459/469 e as informações de fls. 510/514, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, exceto os relativos aos autores GETULIO PRESTES AMARAL e PEDRO STRAUB JUNIOR, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, salvo os referentes aos autores EMILIA NAVARRO BEDANTE, sucessora do autor falecido Miguel Navarro Copelan, e CLEIDE APARECIDA SPILLA FERREIRA DIAS, sucessora do autor falecido Claudio Spilla, uma vez que já foram acostados aos autos. Outrossim, nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando os óbitos dos autores GETULIO PRESTES AMARAL e PEDRO STRAUB JUNIOR Tieppo, para as providências cabíveis quanto ao bloqueio dos depósitos referente aos mencionados autores. Noticiado o falecimento dos autores GETULIO PRESTES AMARAL e PEDRO STRAUB JUNIOR, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se a patrona dos autores acima citados quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Fls. 474/476: Indefiro o sobrestamento do feito em relação ao autor DEOLINDO DOS SANTOS, vez que o feito não pode ficar indefinidamente sem resolução. Sendo assim, e pelas razões já consignadas na decisão de fls. 442, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, no tocante ao autor DEOLINDO DOS SANTOS. Prazo de 20 (vinte) dias. Int. Fl. 504 Por ora, ante a concordância do INSS às fls. 503, HOMOLOGO a habilitação de CARLOS ALBERTO GARCIA MARTINS, CPF 693.824.928-87, SOLANGE MARTINS ALVES, CPF 056.212.558-28 e CESAR GARCIA MARTINS, CPF 103.071.168-24, como sucessores do autor falecido Clemente Martins, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

92.0084180-5 - FATMA ROSA ELDA FILIPPI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 119/121: Nada a decidir, tendo em vista as razões já consignadas na decisão de fls. 113. Sendo assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recursos em face da mencionada decisão e promova a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0094122-2 - SUHAD BIEBERBACH X ROSA DANIELO CINOSI X DARCI ZANE X TEREZA GUERREIRO DE SOUZA X FRANCISCO RUIZ LUQUE X IDERCIO GALLINA X IRIO MAZZONI X CARMELITA CABRAL DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA X RAUL GOUVEA HUMMEL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 392/395: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 379. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

93.0012397-1 - EUGENIA DE LIMA FICO(SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

93.0036396-4 - JOSE TRINQUINATO X JOSE GARCIA FILHO X APARECIDA MARTINEZ VONS-TEIM X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE MARTINS X JERONIMO PEDRO DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X JULIO SANTIAGO X JOSE MOMBELLI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico que não houve condenação em verba honorária na fase de conhecimento, haja vista a sucumbência recíproca das partes, expressamente consignada no acórdão de fls. 98/103, transitado em julgado. Dessa forma, não obstante a apresentação pela parte autora dos cálculos anteriormente fornecidos pelo próprio INSS (fls. 120/130 e 214/216) e a manifestação do réu de fls. 246/247, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado e, ainda, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, constato que nada é devido a título de honorários advocatícios. Sendo assim, apenas os valores principais serão requisitados, oportunamente. Outrossim, ante os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - apresente cópia do CPF de EMILIA FERNANDES DE OLIVEIRA GARCIA, sucessora do autor falecido Jose Fernandes de Oliveira, para regularização da documentação apresentada. 7 - fique ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

96.0007993-5 - LUIS GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 238/240: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0019415-9 - LEONARDO MARIA DE SOUZA(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0029223-2 - WALTER DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

88.0047295-8 - JOAO BUSCARIOLLI X CECILIA BUSCARIOLLI(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0021705-4 - IGNEZ DOS SANTOS X ARMINDA CARMIGNANI GONGORA X BASILIO TARILOV X EUCLIDES POSSIDONIO GOMES X HEITOR LUISI X JOANNA MULLER BRAUN X JOSE SANCHES COTE X MARIO NORONHA X NILSON CORREA ROCHA X ORLANDO VITTE X OSWALDO LINO MACHADO X PALIMERSIO TEIXEIRA X SERGIO MELHADOS GARCIA X CLARA KIMIZUKA X WALTER DA COSTA E SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

89.0029539-0 - EDUARDO PLACIDO DE DOMENICO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0030562-0 - ADRIANA ROSA VALENCA PINTO DINIZ FERREIRA X ANGELO TORINO X LUIZA AUGUSTA DE AZEVEDO ARTHUR X DARCY MARCILLI X FRANCISCO ROBERTO BURQUE X GERALDO ALVES DOS SANTOS X JANDIRA RUFINO DE PASCOLI X JOAO BATISTA MARANHO X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO DUARTE X JOSE CARLOS PALLONI X JOSE FRANCISCO NALDI X LOURENCO PAES X MARIA APARECIDA BIANCKI DE LIMA X MARIA BERTOLUCCI APARECIDA PADIAL X MARIA JOSE VITAL OLIVEIRA X MIGUEL SMERDECK X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X WILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO BIANCHINI X RODRIGO PAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 401/402, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante as razões consignadas no penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 382, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

90.0006063-0 - ORLANDO PAHOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0033945-6 - JOAO RODRIGUES BARBOSA X JOAQUIM PIRES DE ALBUQUERQUE JUNIOR X THEREZINHA SILVA RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0047190-7 - ALICE RUIZ BARNACHIA X DIRCE AZEVEDO X DIVA AZEVEDO DE ALMEIDA X RODNEI AZEVEDO X ANTONIO GIANINI X OLGA TEIXEIRA LIMBERG X JOSE DE ABREU DA CONCEICAO X ESMERALDA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA X JURACY DE CAMPOS PEREIRA X NELSON REIMBERG ROSCHEL X MARIA ANGELA ZAVA BOAVENTURA X ORLANDO RUBINATO X OSWALDO JOSE BOAVENTURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0025769-0 - JOSE ALVES DA SILVA X CARLOS BASTOS PEDRO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, bem como, aquele referente ao valor principal, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

92.0075168-7 - JOAO JOSE BATISTA DE MELO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0002922-3 - ZILDA MACHADO DE BARROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0006384-7 - ANTONIO RODRIGUES GOMES X ROSICLER RODRIGUEZ X ROSELY RODRIGUES X RONALDO RODRIGUEZ(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 167/171, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0017264-8 - MANOEL FERREIRA SOUZA SOBRINHO X JOAO LAURINDO PESSOA X AGENOR VIEIRA LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento

anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.019614-6 - ELZIRA PACHECO DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.044679-5 - WILSON DE OLIVEIRA CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.000364-0 - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.003835-6 - WALTER CORREA CANECO JUNIOR(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, tendo em vista que os officios requisitórios foram expedidos em nome da Dra. Heli Alves de Oliveira, OAB/SP 72.778, e já consta nos autos notícia de disponibilização dos valores depositados, intime-se a patrona para que confirme se o substabelecimento sem reserva acostado às fls. 185/186 deve prevalecer ou não. Em caso negativo, providencie a parte autora a regularização do mesmo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.000437-5 - HILDEBRANDO GERMANO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.000743-1 - JOSE TEODOSIO FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002385-0 - TERESINHA MULLER DO AMARAL MOTTA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução. Int.

2003.61.83.004080-0 - JAYME RIBEIRO WRIGHT JUNIOR(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007053-0 - JOSE MARIA PITA FERNANDEZ(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013649-8 - GONCALINA FRANCO DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013969-4 - CIRENE OLIVEIRA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.002913-4 - SILVIO CANDIDO DA COSTA(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl.225 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini acerca da impossibilidade da realização de perícia designada na data de 21/09/2009, redesigno o dia 09 de novembro de 2009 às 9:15 horas para a realização da perícia médica na especialidade de ortopedia com o Dr. Jonas Aparecido Borracini - CRM 87776, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração da data e do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade.No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2007.61.83.004271-0 - ARLINDO DA SILVA ARRUDA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213: Encaminhe-se cópia dos quesitos do autor (fls. 211/212) ao perito judicial.Ante a informação de alteração do local para a realização da perícia, intime-se novamente o periciando, a fim de que compareça à rua Pamplona, 788, conjunto 11, 1º andar (próximo à estação de metrô Trianon-MASP), ficando mantida a data anteriormente designada.Intime-se.

2007.61.83.005511-0 - PAULO MILTON CARDIA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 123 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini acerca da impossibilidade da realização de perícia designada na data de 21/09/2009, redesigno o dia 09 de novembro de 2009 às 8:45 horas para a realização da perícia médica na especialidade de ortopedia com o Dr. Jonas Aparecido Borracini - CRM 87776, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração da data e do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade.No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2007.61.83.008015-2 - IRAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Fls. 112: em face do informado, redesigno para o dia 09 de novembro de 2009 às 09:00 horas a realização da perícia médica na especialidade de ortopedia com o Dr. Jonas Aparecido Borracini - CRM 87776, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração da data e do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade.No mais, intime-se o INSS também da decisão de fls. 106/107.Intime-se.

2008.61.83.001276-0 - ADALBERTO GOMES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 82 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini acerca da impossibilidade da realização de perícia designada na data de 21/09/2009, redesigno o dia 09 de novembro de 2009 às 8:00 horas para a realização da perícia médica na especialidade de ortopedia com o Dr. Jonas Aparecido Borracini - CRM 87776, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração da data e do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade.Não obstante, a apresentação do laudo pericial, será concedido prazo para que as partes manifestem-se sobre os laudos conjuntamente após a apresentação do segundo laudo. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2008.61.83.002429-3 - JOSE VITORIO GOMES PEREIRA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 114 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini acerca da impossibilidade da realização de perícia designada na data de 21/09/2009, redesigno o dia 09 de novembro de 2009 às 8:15 horas para a realização da perícia médica na especialidade de ortopedia com o Dr. Jonas Aparecido Borracini - CRM 87776, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração da data e do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade.Não obstante, a apresentação do laudo pericial, será concedido prazo para que as partes manifestem-se sobre os laudos conjuntamente após a apresentação do segundo laudo. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2008.61.83.003476-6 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO JUVINO(SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA E SP150121 - DJAIR NUNES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 139 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini acerca da impossibilidade da realização de perícia designada na data de 21/09/2009, redesigno o dia 09 de novembro de 2009 às 8:30 horas para a realização da perícia médica na especialidade de ortopedia com o Dr. Jonas Aparecido Borracini - CRM 87776, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de

laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração da data e do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4553

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.010444-2 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SEGURADOS DA PREVIDENCIA(SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Em face das alegações da parte autora às fls. 142/144, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011113-7 - MARIA APARECIDA CARDOSO ARCANGELIS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 142, com a anotação de baixa findo. 2. Int.

93.0035146-0 - JONAS RODRIGUES SILVA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 107, com a anotação de baixa findo. 2. Int.

95.0053858-0 - VALDOMIRO GABRIOTI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 226/227 - Anote-se. 2. Comprove o mandante que cumpriu o disposto no artigo 687 do Código Civil, no prazo de cinco (5) dias; tendo em vista o que dispõe a Lei 8906/94. 3. Int.

2000.61.83.001804-0 - ALOISIO DA SILVA PACHECO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.83.001854-3 - SEVERINO RAMOS ETELVINO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 184 - Manifestem-se as partes, requerendo o quê de direito. 2. Int.

2000.61.83.002699-0 - VALDIR GONCALVES FONSECA(SP138655 - FRANCISCO CARLOS RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fl. 217 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento. 2. Int.

2000.61.83.003921-2 - RUBEN BALTHAZAR X PEDRO VICENTE X ADHEMAR MACHADO DA SILVA X ALBERTO AUGUSTO DA CRUZ X CARLOS EMIDIO DA SILVA X JOAO JOSE DE SOUZA X JOE GUIMARAES X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JUAREZ TENORIO SILVA X LEONOR NOVAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 666 - Manifeste-se a parte autora.2. No silêncio, aguarde-se em secretaria, pelo pagamento da importância requisitada.3. Int.

2001.61.83.000900-5 - GEAZY DIAS DE ALMEIDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.001271-5 - AIRTON AVERSA CALEGARI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.002619-2 - MARIO BIMBO FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2001.61.83.005072-8 - JOAO AUGUSTO IGNACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.000136-9 - APARECIDO HILARIO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.003992-0 - ABEDENEGO ARAUJO DA COSTA X EDIMUNDO TENORIO DE ALBUQUERQUE X PAULINA NEYDE BELTRAME ROMANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 278 - Manifeste-se a parte autora.2. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 268.3. Int.

2003.61.83.003538-4 - JOAO ROBERTO CASTILHO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Aguarde-se para provocação da parte interessada, no arquivo.2. Int.

2003.61.83.004195-5 - ROBERTO DE FREITAS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fl. 146 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

2003.61.83.009465-0 - JOAQUIM CHIURATTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 132 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

2003.61.83.010656-1 - NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. No silêncio, aguarde-se por provocação, no arquivo.3. Int.

2004.61.83.004053-0 - TSUKASA YAMATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Aguarde-se para provocação da parte interessada, no arquivo.2. Int.

2006.61.83.003659-6 - CELSO LUIZ FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISAO EM TOPICOS FINAIS: ... Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. ...

2006.61.83.004504-4 - MARIA LUCIA LOTERIO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.004758-2 - HELENA MANDARO MONTANES(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Recebo as apelações interpostas pelas rés, em seus efeitos meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Sem prejuízo, ciência às partes do contido às fls. 153/174.4. Int.

2006.61.83.005332-6 - NELSON MARCELO JORDAO(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO EM TOPICOS FINAIS: ... Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. ...

2006.61.83.007569-3 - JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO EM TOPICOS FINAIS: ... Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. ...

2006.61.83.007788-4 - ILCO ZENCIRO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO EM TOPICOS FINAIS:Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada....pa 1,05 Defiro a produção de prova pericial requerida....

2006.61.83.008645-9 - ISRAEL SILVIANO DOS PRAZERES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da cópia do processo administrativo carreado aos autos.2. O agravo retido em apenso perdeu seu objeto. Assim, desaparesem-se o mesmo destes autos, remetendo-o ao arquivo, observadas as formalidades legais, certificando-se e anotando-se.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.000033-8 - DELCIO ANTONIO DE MELLO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.001445-3 - TERCILIA PEREIRA DA SILVA(SP113687 - JOAO EDUARDO MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO EM TOPICOS FINAIS: ... Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. ...

2007.61.83.001641-3 - DAMIAO CORREA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2007.61.83.003353-8 - JOSEFINA ALVES SOTELO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61/63 - Manifeste-se a parte autora.2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.004029-4 - DERNERO COCCO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004821-9 - JOAO DE LIMA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007019-5 - JULIO CESAR DAVID(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

Expediente Nº 2304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007226-0 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISAO EM TOPICOS FINAIS: ...Dito isso, INDEFIRO a tutela antecipada

2008.61.83.000539-0 - LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias, bem como sobre o contido à fl. 68.2. Int.

2008.61.83.001313-1 - LUIZ AMERICO(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA E SP152743 - VAGNER FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 81/87 - Acolho como aditamento à inicial. 2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 25.315,00 (vinte e cinco mil, trezentos e quinze reais). 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).4. Fl. 15 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.5. A parte autora deverá cumprir a parte inicial do item 6, do despacho de fls. 29/30, carreando aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 98.0015734-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Int.

2008.61.83.001973-0 - IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003179-0 - EDILSON NOGUEIRA FERNANDES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003528-0 - EMILIO CARLOS RICCI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003530-8 - ANTONIO LUKIYS FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003784-6 - MILTON HERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003813-9 - JOSE MANOEL CORREIA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004153-9 - TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004284-2 - ADRIANO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005043-7 - JOSE LUIS MOREIRA DE LIMA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005232-0 - VITOR PEREIRA PRADO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005785-7 - CARLOS ALBERTO LOURENCON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005995-7 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008733-3 - JURANDIR ROSSENHOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.009068-0 - LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.009344-8 - RUI PAULO MACHADO CACIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.009349-7 - SHEYLA CASSIA POIANI MACEDO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010209-7 - ALCIDES JOSE DE ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010226-7 - MARIA STELA BATISTA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010352-1 - GERSON MALHEIROS DE SOUZA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107/108 - Comproven as peticionarias o cumprimento do que dispõe o artigo 687 do Código de Processo Civil, nop razo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010587-6 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010588-8 - VALDEVINO ROBERTO DA ROCHA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010593-1 - ANTONIO TADEU DA FONSECA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010627-3 - MARIA APARECIDA SIMOES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010828-2 - MARCIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011012-4 - JOAQUIM JOSE CARIOCA FERREIRA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011099-9 - MAURICIO FALBO(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA E SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011117-7 - SONIA REGINA MARQUES(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011243-1 - IOLANDA SANTANA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011371-0 - MANOEL CORDEIRO GENU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011450-6 - QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011582-1 - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011710-6 - LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011762-3 - CICERO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011782-9 - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011783-0 - GIULIA DOS SANTOS BUONODONO - MENOR IMPUBERE X FABIANO BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Inicialmente, esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, e pleiteie a concessão do benefício de pensão por morte também em nome do representante da menor ou apenas em nome desta, tendo em vista o que consta de fl. 4, 1º parágrafo, fl. 15, 1º parágrafo e de fls. 44/45, aditando a inicial e providenciando a regularização da representação processual, se for o caso.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menor impúbere nesta demanda.6. Int.

2008.61.83.011830-5 - GENTIL FERREIRA PINTO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011832-9 - RYOICHI MIHARA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011859-7 - TELMA SALETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se e intime-se a autarquia para que esclareça sobre a petição de fls. 31/32, visto que não guarda relação com estes autos.Int.

2008.61.83.011876-7 - JOAQUIM LAZARO FARIA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011979-6 - LAZARO DIVINO JACINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.012179-1 - MARIA DE LOURDES CORREIA DE MORAES(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E BA008692 - ANA MARIA RAMOS ARAUJO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 78: Acolho com aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.012239-4 - THIAGO MARQUES GUIMARAES FILHO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Colha-se a assinatura do advogado que patrocina a demandante, na petição de fl. 65.3. Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 65.4. Int.

2008.61.83.012272-2 - JOSE ADELINO CAIRES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.012462-7 - SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.63.01.002213-6 - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 199/202, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Int.

2009.61.83.000930-2 - JULIO LULA SOBRINHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2009.61.83.005498-8 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

2009.61.83.009579-6 - MARIA HELENA LEITE(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa

dos autos para regular distribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo - SP.

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760047-0 - FRANCISCO GONCALVES MILLER X PASCHOAL BRUNO X ALVARO PRADA X ROBERTO ROSARIO MASIGLIESE X VICTOR MANOEL FRATINI X LUIS TREVISAN X DIONISIO FENILI X ALBINO BRUNO X JOSE LUIZ MARQUES MONDIN X INED PERONDI JORDAO(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fl. 431, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

00.0760913-2 - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, conforme sentença e V. Acórdão de fls. 109/114 e 178, respectivamente.2. Int.

00.0942455-5 - ALADIM DE MORAES X ALEXANDRE MIKALAUSKAS X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO DA ROCHA PORTO X ALVARO ALVES SANTEJO X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DARCI LARANJEIRA DAFLITA X DIRACY FREIRE DE ARAUJO X EUGENIO ALVES FERREIRA X FELICIANO BERNARDO DA SILVA X ANNA MARIA MANFREDONIS CALVANESSE X JOAO CAVALARO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X JOSE PEREIRA NETO X JUVENTINA DOS SANTOS RODRIGUES X OTAVIO MARTINS PINTO X OSCAR DA COSTA RAMOS X JULITA TAVARES DA COSTA X PEDRO NAGEM X ROBERTO CORREA X ROMAO RODRIGUES X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE X SEBASTIAO RIBEIRO CARDOSO X SILVESTRE FUENTES X ARISTIDES GERALDO X IDORACY DA SILVA MANSANO X GUARACIABA DA SILVA X PAULO VIRGILIO X ALIPIO FAUSTINO DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DOS REIS X ARNALDO BOF X BENEDITO SARCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Os dados pessoais dos habitantes de fls. 611/613 - encontram-se encartados nos autos, às fls. 461/474.2. Assim, tornem ao INSS.3. Int.

89.0018940-9 - ADORACION PARRA MANZO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

90.0012422-0 - JOSE GIMENEZ X JOSE KAPLAR X JOSE LATORRE X GILBERTO MANCINI X IVANIR DONIZETTI DE SOUZA MANCINI X JOSE MARCELINO PIRES X JOSE MARIA ROJO X JOSE MARIO CARDOSO X JOSE MARTINS MARINS X JOSE MILHAN GALHEGO X ELDA CALANDRA GOMES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Considerando o encarte aos autos dos alvarás já liquidados, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido à fl. 523.2. Int

92.0073234-8 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida a obrigação de fazer.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

94.0033590-3 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS(Proc. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

2001.61.83.001192-9 - VALDO WILSON MARINHO NASCIMENTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48h00) horas (art. 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). Solicito os preciosos préstimos na urgência do cumprimento do ato, tendo em vista que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça, para julgamento até Dezembro/2009.Int.

2002.61.83.002380-8 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SOUZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove o cumprimento do despacho de fl. 191 ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

2002.61.83.003745-5 - MARIA LUCIA DA MOTA FEITOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Encaminhem-se cópias de fls. 203, 225, 227 e 240 à AADJ para cumprimento do que restou decidido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2005.61.83.000639-3 - NIVALDO LOIOLA MARCAL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 346 - Anote-se.2. Tendo em vista o constante de fl. 347, torno sem efeito o despacho de fl. 345.3. Comprove o demandante que cumpriu o disposto no artigo 687 do Código Civil.4. Int.

2008.61.83.003394-4 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 142.2. Fls. 144/146 - Justifique o INSS a razão do não cumprimento da decisão proferida pela Superior Instância que manteve a decisão que concedeu a Tutela Antecipada nestes autos, no prazo de 48:00(quarenta e oito) horas, comprovando documentalmente.3. Cumpra-se, com urgência, o item 3 do despacho de fl. 142.4. Int.

2008.61.83.007334-6 - MARIA DAS NEVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.83.010776-9 - NESTOR OLEGARIO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, reserve-me para apreciação de fls. 139/154. Int.

2009.61.19.000429-4 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc Verifico que a MM. Juíza Federal para quem foram distribuídos anteriormente os autos declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a autora encontra-se domiciliada em cidade sob a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária. A competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício. Registro que, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 9503.0933188, com as mesmas semelhanças e características do presente, em ementa de V. Acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se pronunciou: CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGAÇÃO CONFLITO PROCEDENTE. 1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ). 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (CC 95.03.093318-8 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, in RTRF 3ª Região vol. 30, pág. 263/266). Em consonância com o acima decidido, temos ainda a Ementa de V. acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. SALETTE NASCIMENTO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ. 1. A incompetência relativa é de ser argüida via exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. 2. Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba). (CC 95.03.099058-0, Rel. Des. Fed. SALETTE

NASCIMENTO - in RTRF 3ª Região vol. 31, pág. 215/218). Assinala a ilustre relatora: Trata-se, na espécie, de competência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC. A matéria, pacífica em sede pretoriana, está sedimentada via da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No mesmo sentido; O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito (STJ, 2ª Seção, CC 2.138-MG, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 30/10/91, v.u., DJU 25/11/91, pág. 17.041). Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatória de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arripio do pré-citado art. 112 do CPC. (grifos nossos). Posto isto, e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar (art. 118 e seguintes do Código de Processo Civil). À SEDI para as devidas anotações. Int.

2009.61.83.000755-0 - EDISCLEI DE JESUS (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 39, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

2009.61.83.000812-7 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA DOS ANJOS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 39, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). 2. Int.

2009.61.83.001573-9 - RAIMUNDO MARCELINO DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

2009.61.83.002029-2 - LUIS DONIZETI RANGEL (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

2009.61.83.002554-0 - CREUNICE BARBOSA DA FONSECA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos a conclusão para retificar parcialmente o despacho de fl. 79, para constar o cumprimento da decisão QUE CONCEDEU a tutela antecipada e não como constou. Int.

2009.61.83.002675-0 - JOSE EVIMAR BARROS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0900139-5 - ABEL DOS REIS RELHA X ADRIANO MONTEIRO PEREIRA X INOCENCIA FERREIRA MOTA X ALBERTINO MARQUES X MARIA DA CONCEICAO ALVES X ANTONIO ALVAREZ DE CASTRO X ANTONIO BARBOSA DE MELO X ANTONIO GONCALVES CANHA X ANTONIO MARQUES X HILDA GOMES X MARIA NAPOLI MOTA X EUNICE RIBEIRO KOZAMA X BARBARA FLAVIA PINHEIRO DE MAGALHAES X BENEDITA DA SILVA FERNANDES X LUISA DARC BARBOSA LUIS X MARIA CARLI GOBETTI X JUSTINA PEREZ VASQUES X FRANCISCO BUSTO MARQUES X OCIR DE SOUZA GOTTSCHALK X CIRO DE SOUZA GOTTSCHALK X IRACY STRUFFALDI X ROSA MARIA LEOPOLDINO BOTELHO X HELIO TEIXEIRA X IRENIO MUNIZ MATHEUS X ISIDRO GUEDES X MARILENE RODRIGUES DE FREITAS X RUI FONSECA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA ASSIS X EDITE SOUZA VEIGA X JOAQUIM PINTO DE CARVALHO X JOSE GUILHERME RITA X JOSE MARIA GERALDO ZENO WYMERSCH X JOSE PERECINI X JURACI LISBOA COELHO X JUVENAL EMILIO DOS SANTOS X JACIRA GODOI SILVA X MANOEL SILVA RODRIGUES X MARTA SILVA RODRIGUES X MILTON PINTO X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X HILDA CELESTE BARBOSA GONCALVES X MOISES DA SILVA X ILKA MARIA REIS DE AGUIAR X JUDICE DE CASTRO GARGIULO X NORIVAL VICENTE X ORLANDO BELLINI X OSWALDO FIGUEIREDO X OSWALDO JALUKS X MAGALY TEIXEIRA CAMPOS X ZARA BARSOTTI SIMOES ALVARO X ROMEU TEIXEIRA DA SILVA X RUBENS ARIAS X SERAFIM GUEDES X JOAO PEDRO LAUREANO MOITA X NEUZA LAUREANO MOITA X TRANCREDO DA COSTA RODRIGUES X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDYR ALVES JUSTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte

autora, emitindo-se o documento em nome do advogado Anis Sleiman, OAB/SP nº 18.454, RG nº 3.001.996 e CPF-MF nº 126.528.498-91.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.004268-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010534-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2009.61.83.003212-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001460-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0036511-8 - JOANNA GANEFF EKERT X LUIZ DE JESUS X MARGARIDA FERNANDES X REMILDE MONTANARI X THEREZA SOARES DOS SANTOS X JOSE WALTER RAPALLO X ROBERTO NAVI X MANOEL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

90.0005993-3 - ANTONIO PINTO X BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA X CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA X ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 143 - Comprove a parte autora o alegado (idade dos autores) documentalmente.2. Int.

95.0052659-0 - SEVERINA DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Carreie aos autos, a parte autora, cópia da(s) certidão(ões) de óbito(s) mencionada(s).2. Após, analisarei o pedido.3. Int.

2001.61.83.002227-7 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando, inclusive, as cópias necessárias para composição de contra-fé.2. Int.

2003.61.83.004041-0 - PEDRO DUTRA DE OLIVEIRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Converto o julgamento em diligência.Indique a parte autora, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, rol de testemunha que pretende ser ouvida, conforme manifestação de fls. 408/410.Int.

2003.61.83.011107-6 - ARMANDO CELSO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.011911-7 - JOSE ARLINDO DO NASCIMENTO JOAQUIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2004.61.83.004289-7 - APARICIO DE OLIVEIRA COELHO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado, rogando-lhe urgência no cumprimento do ato deprecado, uma vez que o presente

feito encontra-se dentre aqueles previstos na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça para julgamento até Dezembro de 2009.2. Int.

2004.61.83.006997-0 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X BALERA, GUELLER E PORTANOVA - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 100/103 - Manifeste-se o patrono da parte autora.3. Int.

2005.61.83.001631-3 - DECIO LIPORAES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 221/226 - Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.004249-0 - ALEXANDRE DE FIGUEIREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.004279-8 - MARIA HELENA MORAES GUILHERME(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 296/299 - Atenda-se o requerido pelo IMESC (fl. 293), com urgência.2. Int.

2005.61.83.004797-8 - LUIZ VIANA DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2006.61.83.005579-7 - MAURICIO BADECA DE OLIVEIRA - INTERDITO (MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA)(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes.2. Intime-se a perita nomeada para que designe dia e hora para a realização da perícia.3. Int.

2007.61.83.001180-4 - CREUZA DA CRUZ SANTOS X BRUNO DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X ISABELA DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X KLEILSON DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X KLEISIANE DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 225 para constar como data da designação da audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento o dia 12 de Janeiro de 2010, às 15:00 (quinze) horas. Cumpram-se os itens 2, 3 e 4 do supramencionado despacho, observando-se que a substituição a que se refere o item 2 é com relação a testemunha João Pereira de Andrade e não como constou, nos termos da petição de fl. 217.Int.

2008.61.19.004925-0 - ORLANDO PEREIRA SIMOES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte.2. Int.

2008.61.83.007518-5 - ELENIR APARECIDA ALBANEZ DE OLIVEIRA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53/54 - Indefiro.2. Compete à parte autora comprovar o cumprimento do que dispõe o artigo 44 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 687 do Código Civil.3. Assim, concedo ao peticionário o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a notificação da revogação do mandato ao anterior procurador, sob pena de ferir o que dispõe a Lei 8906/94.4. Int.

2009.61.83.004012-6 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove o peticionário de fls. 37/38, que detém poderes para desistir da ação.2. Int.

2009.61.83.004246-9 - ODAIR ALVES MARTINS(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 41, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e permanecendo a inércia, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil).3. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.000663-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X WILSON VELLOSO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 03 de DEZEMBRO de 2009, às 15:00 (QUINZE) horas.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da redistribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.83.010910-9 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP X ERIBERTO ALVES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da ilustre perita de fls. 54/56, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001699-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007253-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DELLA ROSA JUNIOR(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2009.61.83.000102-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000845-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JULIA MATULOVIC(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2009.61.83.006407-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052659-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEVERINA DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

1. Guarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data, nos autos principais.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0037364-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036511-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOANNA GANEFF EKERT X LUIZ DE JESUS X MARGARIDA FERNANDES X REMILDE MONTANARI X THEREZA SOARES DOS SANTOS X JOSE WALTER RAPALLO X ROBERTO NAVI X MANOEL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

1. Considerando o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, necessária se faz a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos nos termos da R. decisum, no prazo de até 30 (trinta) dias.2. Int.

98.0035196-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014437-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X DERCIO VERONEZZI X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHEZE PIZZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, devendo ainda, a autarquia-ré, atender ao solicitado pela contadoria judicial, para tanto concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.009217-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ORLANDO PEREIRA SIMOES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Traslade-se para os autos principais as cópias necessárias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.004505-0 - MARIA DE FATIMA COSTA DO NASCIMENTO X SIMONE COSTA DO NASCIMENTO X ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO X JOSE OSVALDO DO NASCIMENTO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2008.61.83.003759-7 - JOSE CLAYTON PITTON JUNIOR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2008.61.83.005011-5 - DEVANIR MANTOVANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2008.61.83.006278-6 - MAGNUS MARIO MAIA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

1. Fl. 144: ciência à parte impetrante do ofício do INSS de fls. 141/143. 2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

2009.61.83.001099-7 - EDNA FERREIRA BRAZ(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 37 e 41: tendo em vista a informação do INSS de que os autos do processo administrativo da Segurada EDNA FERREIRA BRAZ, ora impetrada, pertencem à Agência da Previdência Social de Jacareí, vinculada à Gerência Executiva de São José dos Campos, manifeste-se a parte impetrante em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.006011-3 - LUIS LOPEZ FOLLA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fl. 27: recebo como aditamento à inicial. 2. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado. 3. Notifique-se-o para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos imediatamente. 5. Intime-se.

2009.61.83.011845-0 - GERSON BADOLATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50). 2. Fl. 17: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado. 4. Notifique-se-o para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, conclusos imediatamente. 6. Intime-se.

2009.61.83.011983-1 - NAJLA EL HAGE(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50). 2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) esclarecer a indicação do pólo passivo, considerando o órgão da INSS que consta de fls. 16 (21.0.01.040 - APS Ipiranga - vinculada à Gerencia Executiva do INSS em São Paulo - Centro). b) o fornecimento correto do endereço para a notificação da autoridade coatora. 3. Indefiro o requerimento de produção futura de provas uma vez que incompatível com o rito do mandado de segurança. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 6. Int.

2009.61.83.012219-2 - LUCIENE DE JESUS CAITITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) informar, de forma clara e precisa, se está pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.634.439-0 (fl. 18) ou se pretende a concessão do auxílio-doença nº 536.325.462-6 (fl. 20), providenciando a regularização do pólo passivo, se for o caso, bem como esclarecendo a data da ciência do ato designado coator, comprovando documentalmente nestes autos.b) esclarecer seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta de fls. 21 e 25/48.3. Providencie a parte impetrante a vinda aos autos da cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de fl. 22, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.6. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.005579-8 - NIVALDO LOIOLA MARCAL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162 - Anote-se.2. Comprove mandatário o cumprimento do que dispõe o artigo 687 do Código Civil.3. Int.

2009.61.83.009063-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004208-3) MANOEL LUIS DA ROCHA(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.83.011569-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.007148-1) WALTER MORAES CAIUBY(MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4170

EXECUCAO DA PENA

2009.61.20.007950-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CLAUDIO DE SOUSA MOTA(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

Tendo em vista que o condenado Cláudio de Sousa Mota reside na cidade de Jaboticabal-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Comarca de Jaboticabal-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações.Registre-se e averbe-se a presente execução penal em livro próprio.Intime-se a defesa do condenado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.000861-4 - MAURO ROBERTO MACHUCATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido para correção de 84,32%, por carência da ação. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor MAURO ROBERTO MACHUCATTI, conta 12646-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.001843-7 - RICARDO AZZEM X SALEM AZZEM(SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores RICARDO AZZEM e SALEM AZZEM, conta 11824-5, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.002440-1 - MONCLAIR VITORIO PORTOLANI JUNIOR(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Custas recolhidas (fl. 17). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MONCLAIR VITORIO PORTOLANI JUNIOR, conta 1843-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.003832-1 - LUIZ WALTER DE ABREU(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor LUIZ WALTER DE ABREU, conta 51516-3 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.003860-6 - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA E SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Inicialmente, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 17, tendo em vista o recolhimento de custas (fl. 15) e a ausência de pedido da parte autora. (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS, conta 61003-4 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.003949-0 - ADELFO LONGHITANO(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor ADELFO LONGHITANO, conta 23216-4 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.003959-3 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM(SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM, conta 58680-0, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.004659-7 - CLOVIS DOMINGOS ARAVECHIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ainda que a parte autora tenha denominado o recurso como apelação, como é cediço, as contradições e obscuridades do julgado podem ser declaradas através de embargos dirigidos ao juízo prolator da decisão. Então, tratando-se de erro grosseiro e considerando que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal dos embargos de declaração (art. 535, CPC), com fundamento na fungibilidade recursal e na instrumentalidade das formas, TORNO SEM EFEITO o despacho retro de recebimento da apelação e RECEBO O RECURSO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) Neste quadro, ainda que a sentença não faça expressa menção à Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal (e note-se que também não fez referência expressa à Resolução 242/01), a determinação para que se apurem as diferenças nos termos do Prov. COGE n.º 64/05 impõe a aplicação do Manual de Orientação aprovado pelo CJF que estiver vigente no momento da liquidação. Em outras palavras, aplicar-se-á ao presente caso o Manual do CJF que estiver em vigor ao tempo da liquidação podendo ter como parâmetro os critérios estabelecidos na Resolução n. 561/07 ou outra posterior que eventualmente a venha substituir. Assim, conheço dos embargos para suprir a alegada obscuridade da sentença com os fundamentos ora expostos, mantendo a sentença tal como prolatada. (...)

2008.61.20.004664-0 - ADERBAL DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ADERBAL DE OLIVEIRA, contas 4651-7 e 8609-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.004669-0 - CLEMENTE PEREIRA VASQUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 13). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora CLEMENTE PEREIRA VASQUES, conta 13905-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no

valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.004672-0 - CASSIA MARIA MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora CASSIA MARIA MICHELETTI, conta 00000729-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.004673-1 - ARLINDO BONINI ALCIERI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ARLINDO BONINI ALCIERI, conta 2198-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.004674-3 - FRANCISCO GOUVEA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora FRANCISCO GOUVEA, conta 4643-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.004678-0 - GERALDO GOUVEA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 13). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora GERALDO GOUVEA, conta 12795-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.004680-9 - ISABEL MALOSSO SEMEGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora IZABEL MALOSSO SEMEGHINI, conta 00243-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos

do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar Izabel Malosso Semeghini.

2008.61.20.004683-4 - ARI LUIS BORGUETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 12). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ARI LUIS BORGUETTI, conta 3308-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.004684-6 - JOSE LEVORATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOSÉ LEVORATO, conta 3413-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.004686-0 - IRENE FANTI GARCIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora IRENE FANTI GARCIA, conta 13.659-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.005314-0 - SEBASTIAO MORENO(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora SEBASTIÃO MORENO, conta 11104-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005811-3 - ANTONIO SOARES DE CAMARGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ainda que a parte autora tenha denominado o recurso como apelação, como é cediço, as contradições e obscuridades do julgado podem ser declaradas através de embargos dirigidos ao juízo prolator da decisão. Então, tratando-se de erro grosseiro e considerando que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal dos embargos de declaração (art. 535, CPC), com fundamento na fungibilidade recursal e na instrumentalidade das formas, TORNO SEM EFEITO o despacho retro de recebimento da apelação e RECEBO O RECURSO COMO EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. (...) Neste quadro, ainda que a sentença não faça expressa menção à Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal (e note-se que também não fez referência expressa à Resolução 242/01), a determinação para que se apurem as diferenças nos termos do Prov. COGE n.º 64/05 impõe a aplicação do Manual de Orientação aprovado pelo CJF que estiver vigente no momento da liquidação. Em outras palavras, aplicar-se-á ao presente caso o Manual do CJF que estiver em vigor ao tempo da liquidação podendo ter como parâmetro os critérios estabelecidos na Resolução n. 561/07 ou outra posterior que eventualmente a venha substituir. Assim, conheço dos embargos para suprir a alegada obscuridade da sentença com os fundamentos ora expostos, mantendo a sentença tal como prolatada. (...)

2008.61.20.005813-7 - OSVALDO CORIGLIANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora OSVALDO CORIGLIANO, contas 12.158-6 e 15.055-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.005817-4 - CLEVANILDA JUSSIMARA BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 12). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora CLEVANILDA JUSSIMARA BORALLI RODRIGUES, conta 2689-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005818-6 - ANELO BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 12). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANELO BENALIA, conta 7240-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005820-4 - JOSE CARLOS BORTOLUSSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 13). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOSÉ CARLOS BORTOLUSSI, conta 11223-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005823-0 - ANERINA MARIA VICENTE STECH(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANERINA MARIA VICENTE STECH, conta 13.340-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.005841-1 - EDVALDO APARECIDO DOS REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
(...) Custas recolhidas (fl. 12). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora EDVALDO APARECIDO DOS REIS, conta 11263-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005851-4 - PAULINA FRANCISCA BEDINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
(...) Custas recolhidas (fl. 12). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora PAULINA FRANCISCA BEDINI, conta 00000842-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005896-4 - OLGA MULLER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora OLGA MULLER, conta 3538-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.005899-0 - MARIA APARECIDA FERRARESI DE LIMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
(...) Custas recolhidas (fl. 13). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA APARECIDA FERRARESI DE LIMA, conta 6136-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005905-1 - JAQUELINE REIS GENTIL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JAQUELINE REIS GENTIL, conta 470-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.005912-9 - ARMANDO COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ARMANDO COLOMBO, conta 11.616-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.005915-4 - ANGELO MELCHIADES RODRIGUES PIRES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANGELO MELCHIADES RODRIGUES PIRES, contas 12.441-0 e 12.911-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.005918-0 - ANNA VICTORIA PAVAN BRUMATTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 15). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANNA VICTORIA PAVAN BRUMATTI, contas 15011-0 e 9782-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005927-0 - IOLANDO SANTO REGIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ainda que a parte autora tenha denominado o recurso como apelação, como é cediço, as contradições e obscuridades do julgado podem ser declaradas através de embargos dirigidos ao juízo prolator da decisão. Então, tratando-se de erro grosseiro e considerando que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal dos embargos de declaração (art. 535, CPC), com fundamento na fungibilidade recursal e na instrumentalidade das formas, TORNO SEM EFEITO o despacho retro de recebimento da apelação e RECEBO O RECURSO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) Neste quadro, ainda que a sentença não faça expressa menção à Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal (e note-se que também não fez referência expressa à Resolução 242/01), a determinação para que se apurem as diferenças nos termos do Prov. COGE n.º 64/05 impõe a aplicação do Manual de Orientação aprovado pelo

CJF que estiver vigente no momento da liquidação. Em outras palavras, aplicar-se-á ao presente caso o Manual do CJF que estiver em vigor ao tempo da liquidação podendo ter como parâmetro os critérios estabelecidos na Resolução n. 561/07 ou outra posterior que eventualmente a venha substituir. Assim, conheço dos embargos para suprir a alegada obscuridade da sentença com os fundamentos ora expostos, mantendo a sentença tal como prolatada. (...)

2008.61.20.005972-5 - CLELIA VANDALICE BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora CLELIA VANDALICE BORALLI, conta 3049-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.005974-9 - EDSON MARIGUELA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora EDSON MARIGUELA, conta 12.117-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.005981-6 - VALENTINA PRISCILIA ALBANEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 12). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora VALENTINA PRISCILIA ALBANEZ, conta 13644-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006004-1 - FELIPE LUIZ CAMMAROSANO(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor FELIPE LUIZ CAMMAROSANO, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) na conta 23047-9, e a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) conta 41674-2, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006601-8 - MARCOS ANDREI SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARCOS ANDREI SEVERIM, conta 1730-4, a diferença não-paga do

IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.006605-5 - ELVIRA VELLUDO ALBANEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Custas recolhidas (fl. 13). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ELVIRA VELLUDO ALBANEZ, conta 5152-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006609-2 - AYLTON ANTONIO BOTTACIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 14). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora AYLTON ANTONIO BOTTACIN, contas 7073-6 e 10467-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006610-9 - ERALDO FELICIO SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ERALDO FELICIO SEVERIM, conta 9799-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006616-0 - GERMANO RODRIGUES PENHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Custas recolhidas (fl. 14). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora GERMANO RODRIGUES PENHA, contas 11936-0 e 12923-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006620-1 - DORVALINO BAZANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora DORVALINO BAZANI, conta 11.621-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.006625-0 - SERGIO OHIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora SÉRGIO OHIRA, conta 11.915-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.006640-7 - JORGE SALVADOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JORGE SALVADOR, conta 11.592-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.006641-9 - EMILIO SALATIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 11). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora EMILIO SALATIM, conta 1081-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006642-0 - DOMINGOS IARUSSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora DOMINGOS IARUSSI, contas 11.914-0, 12.913-7 e 13.592-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a

liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.007117-8 - DORIVAL HASS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 17). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora DORIVAL HASS, contas 3902-2 e 9219-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007181-6 - JOAO FELIPE MAESTER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 12). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOÃO FELIPE MAESTER, conta 8376-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007277-8 - MAURINDO ANTONIO CARDILI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 12). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MAURINDO ANTONIO CARDILI, conta 13542-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007278-0 - MARCIO EDIVAL BONFANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 12). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARCIO EDIVAL BONFANTE, conta 13288-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007465-9 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Custas recolhidas (fl. 21). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOSÉ CARLOS CARDOSO, conta 12201-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007514-7 - APARECIDA MARIA MORAES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora APARECIDA MARIA MORAES DA SILVA, conta 5135-8 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007611-5 - ELVIRA MASSOLA BRUNELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 12). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ELVIRA MASSOLA BRUNELLI, conta 6383-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007613-9 - ANTONIO EDUARDO TONIATTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANTÔNIO EDUARDO TONIATTI, conta 9944-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.007624-3 - LUIS ANTONIO ZAMBANINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 12). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora LUIS ANTONIO ZAMBANINI, conta 10630-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007631-0 - MOACIR MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ainda que a parte autora tenha denominado o recurso como apelação, como é cediço, as contradições e obscuridades do julgado podem ser declaradas através de embargos dirigidos ao juízo prolator da decisão. Então, tratando-se de erro grosseiro e considerando que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal dos embargos de declaração (art. 535, CPC), com fundamento na fungibilidade recursal e na instrumentalidade das formas, TORNO SEM EFEITO o despacho retro de recebimento da apelação e RECEBO O RECURSO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) Neste quadro, ainda que a sentença não faça expressa menção à Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal (e note-se que também não fez referência expressa à Resolução 242/01), a determinação para que se apurem as diferenças nos termos do Prov. COGE n.º 64/05 impõe a aplicação do Manual de Orientação aprovado pelo CJF que estiver vigente no momento da liquidação. Em outras palavras, aplicar-se-á ao presente caso o Manual do CJF que estiver em vigor ao tempo da liquidação podendo ter como parâmetro os critérios estabelecidos na Resolução n. 561/07 ou outra posterior que eventualmente a venha substituir. Assim, conheço dos embargos para suprir a alegada

obscuridade da sentença com os fundamentos ora expostos, mantendo a sentença tal como prolatada. (...)

2008.61.20.007642-5 - MARINO APARECIDO DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARINO APARECIDO DE CARVALHO, conta 12114-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007650-4 - GABRIELI JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora GABRIELI JANUARIO, conta 9.615-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.008288-7 - ODISSEIA ANTONIA GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) Ainda que a parte autora tenha denominado o recurso como apelação, como é cediço, as contradições e obscuridades do julgado podem ser declaradas através de embargos dirigidos ao juízo prolator da decisão. Então, tratando-se de erro grosseiro e considerando que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal dos embargos de declaração (art. 535, CPC), com fundamento na fungibilidade recursal e na instrumentalidade das formas, TORNO SEM EFEITO o despacho retro de recebimento da apelação e RECEBO O RECURSO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) Neste quadro, ainda que a sentença não faça expressa menção à Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal (e note-se que também não fez referência expressa à Resolução 242/01), a determinação para que se apurem as diferenças nos termos do Prov. COGE n.º 64/05 impõe a aplicação do Manual de Orientação aprovado pelo CJF que estiver vigente no momento da liquidação. Em outras palavras, aplicar-se-á ao presente caso o Manual do CJF que estiver em vigor ao tempo da liquidação podendo ter como parâmetro os critérios estabelecidos na Resolução n. 561/07 ou outra posterior que eventualmente a venha substituir. Assim, conheço dos embargos para suprir a alegada obscuridade da sentença com os fundamentos ora expostos, mantendo a sentença tal como prolatada. (...)

2008.61.20.008881-6 - ELTHON LUIS REVOREDO(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). (...) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor ELTHON LUIS REVOREDO, conta 48237-0, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009028-8 - ELSA DOMINGOS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora ELSA DOMINGOS, conta 66514-9 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.009046-0 - CLINEU PARISE(SP098766 - REGINA MARIA TIOSSO ABBUD E SP065628 - SONIA LUIZA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor CLINEU PARISE, conta 2816-8, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009298-4 - BEATRIZ MICHETTI DE SOUZA CARDOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Intimada a recolher as custas processuais, sob pena de extinção (fl. 23), a parte autora juntou a guia de recolhimento das custas iniciais (fls. 25/26). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora BEATRIZ MICHETTI DE SOUZA CARDOSO, conta 00015795-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009303-4 - JOSE GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ GONÇALVES, conta 00055604-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009561-4 - PATRICIA BESSA MARTINS(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora PATRICIA BESSA MARTINS, conta 5225-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009571-7 - MARCELO APARECIDO COSTA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar ao autor MARCELO APARECIDO COSTA, CPF 122.307.948-17, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. (...)

2008.61.20.009573-0 - LADISLAU BERGER DA CRUZ(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor LADISLAU BERGER DA CRUZ, conta 94837-0 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a em abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009667-9 - ELZA IRENE PAGANELLI ROSALIN X SILVIA APARECIDA ROSALIN X GERALDO MARQUES GOMES X MARIA INES ROSALIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação a Silvia Aparecida Rosalin, Maria Inês Rosalin e Geraldo Marques Gomes. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ELZA IRENE PAGANELLI ROSALIN, conta 49.519-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora ELZA IRENE PAGANELLI ROSALIN no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009826-3 - ANNA MARIA TOLOI MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANNA MARIA TOLOI MACHADO, conta 49378-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009922-0 - NEREIDE PORTANTE SBRACCE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ainda que a parte autora tenha denominado o recurso como apelação, como é cediço, as contradições e obscuridades do julgado podem ser declaradas através de embargos dirigidos ao juízo prolator da decisão. Então, tratando-se de erro grosseiro e considerando que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal dos embargos de declaração (art. 535, CPC), com fundamento na fungibilidade recursal e na instrumentalidade das formas, TORNO SEM EFEITO o despacho retro de recebimento da apelação e RECEBO O RECURSO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) Neste quadro, ainda que a sentença não faça expressa menção à Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal (e note-se que também não fez referência expressa à Resolução 242/01), a determinação para que se apurem as diferenças nos termos do Prov. COGE n.º 64/05 impõe a aplicação do Manual de Orientação aprovado pelo CJF que estiver vigente no momento da liquidação. Em outras palavras, aplicar-se-á ao presente caso o Manual do CJF que estiver em vigor ao tempo da liquidação podendo ter como parâmetro os critérios estabelecidos na Resolução n. 561/07 ou outra posterior que eventualmente a venha substituir. Assim, conheço dos embargos para suprir a alegada obscuridade da sentença com os fundamentos ora expostos, mantendo a sentença tal como prolatada. (...)

2008.61.20.009926-7 - ADVIX SALIM GHOSN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ainda que a parte autora tenha denominado o recurso como apelação, como é cediço, as contradições e obscuridades do julgado podem ser declaradas através de embargos dirigidos ao juízo prolator da decisão. Então, tratando-se de erro grosseiro e considerando que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal dos embargos de declaração (art. 535, CPC), com fundamento na fungibilidade recursal e na instrumentalidade das formas, TORNO SEM EFEITO o despacho retro de recebimento da apelação e RECEBO O RECURSO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) Neste quadro, ainda que a sentença não faça expressa menção à Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal (e note-se que também não fez referência expressa à Resolução 242/01), a determinação para que se

apurem as diferenças nos termos do Prov. COGE n.º 64/05 impõe a aplicação do Manual de Orientação aprovado pelo CJF que estiver vigente no momento da liquidação. Em outras palavras, aplicar-se-á ao presente caso o Manual do CJF que estiver em vigor ao tempo da liquidação podendo ter como parâmetro os critérios estabelecidos na Resolução n. 561/07 ou outra posterior que eventualmente a venha substituir. Assim, conheço dos embargos para suprir a alegada obscuridade da sentença com os fundamentos ora expostos, mantendo a sentença tal como prolatada. (...)

2008.61.20.009927-9 - DOLORES CRUZ ZANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ainda que a parte autora tenha denominado o recurso como apelação, como é cediço, as contradições e obscuridades do julgado podem ser declaradas através de embargos dirigidos ao juízo prolator da decisão. Então, tratando-se de erro grosseiro e considerando que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal dos embargos de declaração (art. 535, CPC), com fundamento na fungibilidade recursal e na instrumentalidade das formas, TORNO SEM EFEITO o despacho retro de recebimento da apelação e RECEBO O RECURSO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) Neste quadro, ainda que a sentença não faça expressa menção à Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal (e note-se que também não fez referência expressa à Resolução 242/01), a determinação para que se apurem as diferenças nos termos do Prov. COGE n.º 64/05 impõe a aplicação do Manual de Orientação aprovado pelo CJF que estiver vigente no momento da liquidação. Em outras palavras, aplicar-se-á ao presente caso o Manual do CJF que estiver em vigor ao tempo da liquidação podendo ter como parâmetro os critérios estabelecidos na Resolução n. 561/07 ou outra posterior que eventualmente a venha substituir. Assim, conheço dos embargos para suprir a alegada obscuridade da sentença com os fundamentos ora expostos, mantendo a sentença tal como prolatada. (...)

2008.61.20.009962-0 - DOLORES LOPES DEROBIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Intimada a recolher as custas processuais e a comprovar a co-titularidade da caderneta de poupança, sob pena de extinção (fls. 24 e 29), a parte autora juntou guia de recolhimento das custas iniciais e comprovante de co-titularidade da referida conta (fls. 26/27 e 34). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora DOLORES LOPES DEROBIO, conta 24565-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010009-9 - ROBERTO TACAO IADA(SP087572 - LUCIO CRESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fls. 13/14). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ROBERTO TACAO IADA, conta 28291-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010179-1 - ANAIDE IVONE LORANDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANAIDE IVONE LORANDO, conta 320-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010182-1 - ANAIDE IVONE LORANDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO, pois não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão. Além disso, o intuito dos embargos é a modificação da própria sentença no que toca à forma de fixação dos honorários sucumbenciais. Em outras palavras, os embargos têm caráter infringente. Dessa forma, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

2008.61.20.010203-5 - JOSE MARQUES DEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Intimada a recolher as custas processuais e a comprovar a co-titularidade da caderneta de poupança, sob pena de

extinção (fls. 24 e 29), a parte autora juntou guia de recolhimento das custas iniciais e comprovante de co-titularidade da referida conta (fls. 26/27 e 34). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOSÉ MARQUES DEA, conta 8695-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010221-7 - ITALIA ROSITA SEVERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Intimada a recolher as custas processuais e a comprovar a co-titularidade da caderneta de poupança, sob pena de extinção (fls. 24 e 29), a parte autora juntou guia de recolhimento das custas iniciais e comprovante de co-titularidade da referida conta (fls. 27 e 32). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ITALIA ROSITA SEVERO, conta 33605-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010335-0 - LUIS FERNANDO GORLA MARCOMINI X LUCIA DE FATIMA BATISTA MARCOMINI X LUIS ANTONIO GORLA MARCOMINI X ELINA MARA DA SILVA MARCOMINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplex relação processual. Custas nos termos da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.010373-8 - CARLOS MASCARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora CARLOS MASCARI, conta 12.903-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.010399-4 - MARIA GOMES JARDIM CARLOS X VANESSA MARIA CARLOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação a VANESSA MARIA CARLOS. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA GOMES JARDIM CARLOS, conta 59.712-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora MARIA GOMES JARDIM CARLOS no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.010402-0 - NELSON DE ABREU X MARIA LIBA DE ABREU X JOSE LUIZ DE ABREU X ANTONIO CARLOS DE ABREU X MARIA DE LOURDES PIRES DE ABREU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado

a tríplex relação processual. Custas nos termos da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.010454-8 - GERSIO JOSE ROSSI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...). Custas recolhidas (fl. 31). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora GERSIO JOSÉ ROSSI, conta 3578-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010466-4 - VALDOMIRO MERCURIO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...). Custas recolhidas (fl. 15). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora VALDOMIRO MERCURIO, conta 11564-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010541-3 - JULIA LEOPOLDO PAULINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...). Intimada a recolher as custas processuais e comprovar a titularidade da conta poupança, sob pena de extinção (fls. 24 e 29), a parte autora juntou a guia de recolhimento das custas iniciais (fls. 26/27) e documentos (fls. 31/34 e 37/38). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora JULIA LEOPOLDO PAULINO conta 47068-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010542-5 - ANTONIA BAFFA ALBOY X CELSO ALTAMIRO ALBOY X MARCIA APARECIDA GALEANE X CEZAR AUGUSTO ALBOY X PAULA HELOISA FERNANDES ALBOY X CELI ANGELA ALBOY X SERGIO CARRASCOSA X CELIA APARECIDA ALBOY STEINMETZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...). Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação a CELSO ALTAMIRO ALBOY, MÁRCIA APARECIDA GALEANE, CEZAR AUGUSTO ALBOY, PAULA HELOÍSA FERNANDES ALBOY, CELI ANGELA ALBOY, SÉRGIO CARRASCOSA e CÉLIA APARECIDA ALBOY STEINMETZ. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANTÔNIA BAFFA ALBOY, conta 23.273-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora ANTÔNIA BAFFA ALBOY no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.010543-7 - MERCEDES DOS SANTOS GASPAS X SELMA GASPAS DA SILVA X EMILIA GASPAS

TOVOLI X FELICIO GASPAR X QUEILA GASPAR X WAGNER MARTINS DA SILVA X REYNALDO TAMER TOVOLLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação a SELMA GASPAR DA SILVA, EMÍLIA MARIA GASPAR TOVOLLI, FELÍCIO GASPAR, QUEILA GASPAR, WAGNER MARTINS DA SILVA e REYNALDO TAMER TOVOLLI. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MERCEDES DOS SANTOS GASPAR, conta 5683-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora MERCEDES DOS SANTOS GASPAR no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar Emília Maria Gaspar Tovolli.

2008.61.20.010583-8 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 17). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOÃO RAMOS DE OLIVEIRA, contas 5210-7, 8444-0, 11639-3, 13156-2, 20261-3, 22832-9 e 18380-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010584-0 - MAURO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de expedição de ofício à CEF e intimada a parte autora para que comprovasse a titularidade da conta poupança (fl. 18). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MAURO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA, conta 8225-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010631-4 - LUCI ZACARO GERETO GABRIEL(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora LUCI ZACARO GERETO GABRIEL, conta 536-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010633-8 - LUCI ZACARO GERETO GABRIEL(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora LUCI ZACARO GERETO GABRIEL, conta 536-4 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010639-9 - ADELIA BAPTISTA CARRASQUI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora ADELIA BAPTISTA CARRASQUI, conta 8638-1, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010642-9 - JOAO LUCIO FERNANDES DE ANDRADE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor JOÃO LUCIO FERNANDES DE ANDRADE, conta 48707-0 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1991 (20,21%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010643-0 - MIGUEL SALVADOR FELIX(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor MIGUEL SALVADOR FELIX, conta 53094-6, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010651-0 - ELENIR MAGALHAES RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ELENIR MAGALHÃES RIBEIRO, conta 54523-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010654-5 - DIONISIA DE ARRUDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora DIONISIA DE ARRUDA conta 37818-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010655-7 - MARIA RITA CHABARIBERY(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Intimada a recolher as custas processuais, sob pena de extinção (fl. 21), a parte autora juntou a guia de recolhimento das custas iniciais (fls. 23/24). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA RITA CHABARIBERY BARBOSA, conta 00011270-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010664-8 - RUBENS PAULO GARDIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Intimada a recolher as custas processuais, sob pena de extinção (fl. 23), a parte autora juntou a guia de recolhimento das custas iniciais (fls. 25/26). Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor RUBENS PAULO GARDIM, contas 00042049-9 e 00040163-0, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010666-1 - MARIA MOREIRA MARCONDES MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA MOREIRA MARCONDES MACHADO conta 37960-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010667-3 - ADELINO DE ANDRADE JOAQUIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ADELINO DE ANDRADE JOAQUIM, conta 00047745-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010668-5 - NILDA PENHEIROS CANONICI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora NILDA PINHEIRO CANONICI conta 51554-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010676-4 - ROSINA MARIA TEREZA MECIANO SIMONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ROSINA MARIA TEREZA MECIANO SIMONE, conta 00041272-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010677-6 - MARGARIDA MARTINS PEREIRA DE LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARGARIDA MARTINS PEREIRA DE LIMA, conta 00045610-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010678-8 - ROSELI DO CARMO MARTARELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ROSELI DO CARMO MARTARELLI conta 43301-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010755-0 - MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE, conta 23495-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010788-4 - OSVALDO BRITO FERNANDES(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 26). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor OSVALDO BRITO FERNANDES, contas 5962-4, 17327-3, 8314-2 e 35584-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010790-2 - THEREZA VELUTO PRAMPERO X CECILIA PRAMPERO BONIFACIO X ROSIMEIRE VELUTO PRAMPERO X MARIA ALICE VELUTO PRAMPERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Custas recolhidas (fl. 40). (...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação a Cecília Prampero Bonifácio, Rosimeire Veluto Prampero e Maria Alice Veluto Prampero. Condono as autoras ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora THEREZA VELUTO PRAMPERO, conta 18396-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora THEREZA VELUTO PRAMPERO no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010794-0 - PEDRO ANTONIO VIEIRA X CLAUDEMIR VIEIRA X MARIA DA GLORIA VIEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado

a tríplice relação processual. Custas nos termos da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.010846-3 - MARCEDES DE MORAES(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MERCEDES DE MORAES, conta 12154-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010873-6 - JOAO VALENTIN FAVA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOÃO VALENTIN FAVA, conta 1056-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010887-6 - ANTONIA CLORINDA XIMENES BELLETTI X ANATALINA LUZIA CHIERICE X ADONIS JOAO BELLETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação a ANATALINA LUZIA CHIERICE e ADONIS JOÃO BELLETTI. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANTONIA CLORINDA XIMENES BELLETTI, conta 28.005-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora ANTÔNIA CLORINDA XIMENES BELLETTI no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.010906-6 - ROSA MARIA TROVATI(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora ROSA MARIA TROVATI a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo da caderneta de poupança n.º 6111-1, e a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1991 (20,21%) no saldo da caderneta de poupança n.º 39902-3, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010935-2 - SERGIO GONELLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor SERGIO GONELLA, conta 4003238-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10%

sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010936-4 - RENATO BEVILAQUA SPOTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor RENATO BEVILAQUA SPOTO, conta 00041086-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010952-2 - RUTH SANGAR TORTORA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora RUTH SANGAR TORTORA conta 15279-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010956-0 - HENRIQUE JOSE JANDRECIC(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor HENRIQUE JOSÉ JANDRECIC, conta 43770-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010957-1 - ORLANDO NASTRI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Intimada a recolher as custas processuais, sob pena de extinção (fl. 22), a parte autora juntou a guia de recolhimento das custas iniciais (fls. 24/25). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ORLANDO NASTRI JÚNIOR, conta 00051471-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010967-4 - JOSE PAULO FORNACCIARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Custas recolhidas (fl. 12). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOSÉ PAULO FORNACCIARI, conta 3743-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010988-1 - TEREZA ORLANDO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Custas recolhidas (fl. 30). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora TEREZA ORLANDO, conta 18083-0 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010999-6 - CARLOS ALBERTO TAXINI(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Custas recolhidas (fl. 21). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor CARLOS ALBERTO TAXINI, conta 3623-9, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.011001-9 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP266254A - BRUNO TORTORELLI WINCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Custas recolhidas (fl. 12). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, conta 22211-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.011012-3 - MITIKO ANNO WATANABE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MITIKO ANNO WATANABE, conta 00012999-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.011013-5 - GENI LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora GENI LOPES conta 26629-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.011014-7 - LUZIA ZORAIDE GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora LUZIA ZORAIDE GONÇALVES, conta 00016786-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o

valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.011015-9 - IVONE ERBA PAES DE ARRUDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora IVONE ERBA PAES DE ARRUDA, conta 51612-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.011031-7 - MARIA EUGENIA MARQUES DOELHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA EUGÊNIA MARQUES COELHO, conta 00010484-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.011033-0 - ROSANA CRISTINA CARVALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ROSANA CRISTINA CARVALHO, contas 7461-2 e 21837-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.011034-2 - ROSARIO MELLI NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ROSÁRIO MELLI NETO, contas 00049539-1 e 00049663-0, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.011039-1 - OCTAVIO BOSCHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora OCTÁVIO BOSCHI, conta 54508-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.011043-3 - PAULO GOES WANDERLEY X SILVIA RENATA COLTURATO WANDERLEY X HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY X ROGERIO GOES WANDERLEY(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Custas recolhidas (fl. 36). (...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas nos termos da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.011048-2 - ANESIO CORREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANESIO CORREA, conta 11047-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.011050-0 - ARCILIO SENTOME(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ARCILIO SENTOME, conta 19922-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.011054-8 - JOSE ANTUNES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOSÉ ANTUNES, contas 15524-8 e 1222-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.011055-0 - BENTO FRAJACOMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor BENTO FRAJACOMO, conta 3743-1 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.011057-3 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PIOVAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PIOVAN conta 57956-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos

do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000001-2 - SONIA CHEDIEK DALLACQUA(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK E SP247189 - HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Custas recolhidas (fl. 11). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora SONIA CHEDIEK DALLACQUA, conta 7234-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000010-3 - GERALDO JOSE TAVARES GATTOLINI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar ao autor GERALDO JOSÉ TAVARES GATTOLINI, CPF 150.426.788-59, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta a seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. (...)

2009.61.20.000016-4 - IVONE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora IVONE APARECIDA DO NASCIMENTO, conta 45217-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000023-1 - DEISY RODRIGUES MERGULHAO GHELFI(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Custas recolhidas (fl. 13). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora DEISY RODRIGUES MERGULHAO GHELFI, contas 3201-9, 4266-9 e 13230-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000033-4 - MARIA ANTONIETTA VILLARDI ROSSI X WALTER ROSSI X JOSSELEI CRISTINA CARVALHO ROSSI X MARGARIDA MARIA VILLARDI ROSSI X CARLOS ARMANDO PINTO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO ROSSI X ELIZABETH MARTINS ROSSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação a WALTER ROSSI, JOSSELEI CRISTINA CARVALHO ROSSI, MARGARIDA

MARIA VILLARDI ROSSI, CARLOS ARMANDO PINTO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO ROSSI e ELIZABETH MARTINS ROSSI. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA ANTONIETTA VILLARDI ROSSI, contas 58.676-1 e 57.015-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora MARIA ANTONIETTA VILLARDI ROSSI no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2009.61.20.000052-8 - VERA MARIZA HENRIQUES DE MIRANDA COSTA(SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas de lei. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2009.61.20.000058-9 - MARIA ESTELA GORLA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARIA ESTELA GORLA, conta 10860-1 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000103-0 - MARIA MARTINS SPERANZA(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARIA MARTINS SPERANZA, conta 62179-6 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000169-7 - ODETE ALMEIDA PENTEADO(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ODETE ALMEIDA PENTEADO, contas 33445-7 e 40433-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000236-7 - MARIA HELENA ROLA DOS REIS(SP121824 - LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARIA HELENA ROLA DOS REIS, conta 5643-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários

advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000241-0 - RENATA ANTIQUEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora RENATA ANTIQUEIRA, conta 27311-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000242-2 - AIRTON NARVAES LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor AIRTON NARVAES LOPES, conta 33853-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000243-4 - YARA CARVALHO BLANK(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora YARA CARVALHO BLANK, contas 35024-5 e 34649-3, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000244-6 - CARLOS HENRIQUE BERCI X PEDRO LUIZ BERCI X ANTONIO BERCI JUNIOR X ROSA MARIA MACHADO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplíce relação processual. Custas nos termos da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.000246-0 - JOSEFINA MICHETTI CRESPO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Custas recolhidas (fl. 29) (...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplíce relação processual. Custas nos termos da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.000251-3 - THYRSO MINGOTTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora THYRSO MINGOTTI, conta 15263-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000252-5 - GLADYS TERESINHA MARONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar a CEF a pagar à autora GLADYS TERESINHA MARONI contas 16191-4 e 2025-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000254-9 - JULIA LAUDARI DO CARMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JULIA LAUDARI DO CARMO, conta 14344-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000257-4 - SERGIO LUIS BONINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor SERGIO LUIS BONINI, conta 50818-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000259-8 - VILMO JOSE BIZELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora VILMO JOSÉ BIZELLI, conta 49421-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000260-4 - HELMUTH LOTZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora HELMUTH LOTZ, conta 49042-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000264-1 - VERA ALICE DE ALMEIDA MOLINARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora VERA ALICE DE ALMEIDA MOLINARI, conta 47402-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de

60 dias. (...)

2009.61.20.000267-7 - ROMEU BENEDICTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora RENEU BENEDICTO, contas 44255-7 e 7433-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000270-7 - VICTORIO MEAULO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor VICTÓRIO MEAULO, conta 00008818-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000274-4 - IVAN JOSE CARDOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora IVAN JOSÉ CARDOSO, conta 8626-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000279-3 - CLAUDIO VEIGA GARA X CLAUDETE VEIGA GARA HORTENCIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Custas recolhidas (fl. 39). (...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas nos termos da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.000281-1 - NELSON VERTINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora NELSON VERTINO, conta 52441-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000282-3 - SILVIO ANTONIO DEMAMBRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor SILVIO ANTONIO DEMAMBRO, conta 52991-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da

liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000286-0 - JOAO CARLOS COELHO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOÃO CARLOS COELHO DA SILVA, conta 52917-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000390-6 - ALVARO CABRERA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ALVARO CABRERA, conta 2933-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000621-0 - ANTONIO APPOLINARIO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO APPOLINARIO, conta 23068-1 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000643-9 - SELMA ANELLO DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora SELMA ANELLO DIAS, conta 55110-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000644-0 - MERCEDES ANDUCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MERCEDES ANDUCA, conta 3018-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000646-4 - MARIO PICOLINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MÁRIO PICOLINI, conta 6769-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000647-6 - BENEDITA APARECIDA AGUILERA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora BENEDITA APARECIDA AGUILERA conta 10794-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000650-6 - VILMA BITENCOURT X DAECI BITENCOURT PERDIGAO X ALTAYR CABRAL PERDIGAO X MARIA ALICE CORREA LIMA X VALDIR CORREA LIMA X MARIA DA PENHA BITENCOURT X ANTONIO VADIL ROGGE X MARIA DE FATIMA BITENCOURT(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas nos termos da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.000651-8 - IVETE SUMIKO ANNO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora IVETE SUMIKO ANNO, conta 6364-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000666-0 - JORGE FERREIRA MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JORGE FERREIRA MARTINS, conta 00051615-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000685-3 - VERGINIO LUCATTO JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora VERGINIO LUCATTO JUNIOR, conta 12.068-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2009.61.20.000712-2 - LUIS CARLOS SGOBI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a

pagar ao autor LUIS CARLOS SGOBI, conta 30245-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000714-6 - WALDOMIRO RAFAEL VICENTE X JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas nos termos da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.000717-1 - AGENOR ROSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor AGENOR ROSA conta 612-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000790-0 - OSCAR PAGANI X DEBORA DUBICKI PAGANI DE OLIVEIRA(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora OSCAR PAGANI e DEBORA DUBICKI PAGANI DE OLIVEIRA, contas 43490-2 e 16792-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000829-1 - EDINEIA FATIMA CORREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora EDINEIA FATIMA CORREA conta 54542-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000830-8 - CELIA DAKUZAKU KUNIYOSHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora CELIA DAKUZAKU KUNIYOSHI, conta 44925-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento

de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000833-3 - LUCIO ZANELATTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora LÚCIO ZANELATTO, conta 15266-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000834-5 - HIDEO KUNIYOSHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor HIDEO KUNIYOSHI, conta 16669-0 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000836-9 - LUIZ TEIXEIRA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor LUIZ TEIXEIRA FILHO, conta 00026320-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000840-0 - NAILA LEPRE KOYAMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora NAILA LEPRE KOYAMA, conta 00021462-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000843-6 - VIVIANE JOVELIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora VIVIANE JOVELIANO, conta 00006458-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000855-2 - ZULEIGA ZAMBRANO CARDOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ZULEIGA ZAMBRANO CARDOSO, conta 15150-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000859-0 - JAIME REINO CORREA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a

pagar ao autor JAIME REINO CORREA DA SILVA, conta 5907-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000870-9 - ELENA TERUKO MATSUOKA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ELENA TERUKO MATSUOKA, conta 00027211-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000874-6 - JOSE LUIS SIMOES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ LUIZ SIMÕES, conta 00004193-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000878-3 - MARIA NEYDE PRANDO MOTTA X MARIA BERNADETTE MOTTA BARRETTO X CARLOS ALBERTO MOTTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação a MARIA BERNADETTE MOTTA BARRETTO e CARLOS ALBERTO MOTTA. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA NEYDE PRANDO MOTTA, conta 44.372-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora MARIA NEYDE PRANDO MOTTA no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2009.61.20.000883-7 - LEA REGINA ESPOSTO CURTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora LEA REGINA ESPOSTO CURTI, conta 60433-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000891-6 - JOAO BAPTISTA PINSKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOÃO BAPTISTA PINSKI, conta 42682-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000914-3 - RIVADAVIA LEAL MUSARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora RIVADAVIA LEAL MUSARDI conta 15301-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000918-0 - MITUCO UEHARA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor MITUCO UEHARA, conta 5233-3 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000919-2 - CARMEN GALEANE MUNHOZ X DANIEL MUNHOZ GARCIA PEREZ JUNIOR X MARGARETH CRISTINA GALEANE MUNHOZ PEREZ X MARCELO GALEANE MUNHOZ PEREZ X AUGUSTO MUNHOZ PEREZ NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação a DANIEL MUNHOZ GARCIA PEREZ JÚNIOR, MARGARETH CRISTINA GALEANE MUNHOZ PEREZ, MARCELO GALEANE MUNHOZ PEREZ e AUGUSTO MUNHOZ PEREZ NETO. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora CARMEN GALEANE MUNHOZ, contas 26.532-9 e 10.256-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora CARMEN GALEANE MUNHOZ no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2009.61.20.000924-6 - ESMENDIA HELENA PALOMBO GRACINDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Custas recolhidas (fl. 30). (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ESMENDIA HELENA PALOMBO GRACINDO, conta 57910-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000925-8 - JOSE ROBERTO TEDESCHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas de lei. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2009.61.20.000986-6 - ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO X CELIA REGINA GRANATA PIOVEZAN(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para

condenar a CEF a pagar aos autores ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO e CELIA REGINA GRANATA PIOVEZAN, contas 26422-5 e 26574-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.001151-4 - JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2009.61.20.001152-6 - JOVINA APARECIDA FERREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Custas recolhidas (fl. 18). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora JOVINA APARECIDA FERREIRA, conta 2094-5 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.001475-8 - MADALENA CHAUD(SP260404 - MADALENA CHAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.001870-3 - MARIA HELENA TUCCI SEMEGHINI X DALMYR OSMAR SEMEGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores MARIA HELENA TUCCI SEMEGHINI e DALMYR OSMAR SEMEGHINI, contas 19413-3 e 15876-5 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.002225-1 - AMELIA ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora AMELIA ANGELUCCI, conta 00000059-1 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.002696-7 - APARECIDO LUIZ PORTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor APARECIDO LUIZ PORTA, conta 17240-7 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.002698-0 - EDISON FLAVIO SIMOES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor EDISON FLAVIO SIMOES, conta 11889-5 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.004539-1 - LEONILDA MARQUESI COSTA X IVANI MARQUES DE COLLO X ANA HERMENEGILDA MARQUEZI BRASIL X IVONE MARQUESI MARTINEZ X ANTONIO APARECIDO MARQUESI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplex relação processual. Custas nos termos da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2009.61.20.004922-0 - CLARICE BORTOLOTTI INOBUCHI X CLAUDIO ARTHUR BORTOLOTTI X CRESO BORTOLOTTI X DULCELINA DE ANDRADE BORTOLOTTI X DANIEL ANDRADE BORTOLOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplex relação processual. Custas nos termos da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

Expediente Nº 1667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.003295-2 - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.005991-8 - JOSE JOVINO DE ANDRADE(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.006087-1 - MARIA MOREIRA FORLINI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.006158-9 - ANTONIO DIB NETO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003722-1 - JEANETTE CICCOTTI(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.004969-0 - ROSA MARIA BAPTISTELLA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009096-3 - LAZARO DO CARMO SILVA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009289-3 - LEA DE MORAES SILVEIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009393-9 - LEONILDI GARDINI BITENCOURT(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009451-8 - LUIZA SHINZATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009454-3 - IRACEMA TONHOLI ARAVECHIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009480-4 - ELIDE SCARPINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009493-2 - LIA GALLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009511-0 - LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009609-6 - JOSE GONZALES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009710-6 - GENNY SOPHIA MICELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009712-0 - DANIEL MICHETTI DE SOUZA CARDOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009714-3 - LUIS DO CARMO MECENE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009719-2 - ANTONIO VICENTE PADILHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009720-9 - ANTONIO PIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009722-2 - ANTONIO BONAVINA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009724-6 - ANTONIO QUITERIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009729-5 - ANITA DE OLIVEIRA MOURA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009730-1 - ANTONIO JOSE DE FREITAS MENDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009734-9 - ANTONIO BATISTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009811-1 - JOSE DERCOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009814-7 - ALBERTO FRAGALA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009821-4 - APPARECIDA MECIANO SEMENSATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009824-0 - ANNA ROCHA DE FREITAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009829-9 - ANTONIO RAMOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009971-1 - DAVID BENEDITO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010038-5 - DORIVAL BRANDINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010039-7 - CARLOS ALBERTO DO AMARAL MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010043-9 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010185-7 - ELVIRA DOS SANTOS LENGNONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010191-2 - ELVIRA SCARPA TALHATE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010192-4 - MARIA APARECIDA PALOMBO GRANZOTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010208-4 - CLARICE MALKOMES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010289-8 - FABIO HENRIQUE PILON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010293-0 - EDUARDO MANOEL HIRCHE PEDRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010342-8 - JOSE CASTILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010388-0 - MARIO CAMARUZANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010391-0 - HUMBERTO RICCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010410-0 - MARIO STANISLAW JAKUBOWSKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010423-8 - SANDRA REGINA MARINO BRAZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010424-0 - ODETE MAZZEU COLBARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010429-9 - TAMOTU OKADA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010441-0 - MARIEM DAQUIL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010442-1 - MINERVINO ANTONIO DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010444-5 - MARIA APARECIDA SANTOLIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010451-2 - NELSON ORNELLAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010470-6 - SEBASTIAO ANESIO DAMETTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010530-9 - AUREA PRADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010681-8 - ERCILIA LEAL DINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010694-6 - IVONE PIVA ANTONEAO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010831-1 - ELIANA CRISTINA DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.20.000101-6 - JORGE LUIZ HORTENCI(SP244989 - PRISCILLA POSSI PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.001849-4 - MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA X ADRIANE MARGARIDA MARCELO X ADRIANA MARGARIDA DA SILVA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

... Por esta razão, vinculado que me acho em relação à decisão monocrática proferida pelo Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, é necessário suscitar conflito de competência em face do v. decisum oriundo da Corte Estadual Paulista perante o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que este o decida, fixando em definitivo a competência para apreciação do caso concreto. Resta dizer ser inconteste a competência do E. STJ para a apreciação da questão, já que, nos termos do art. 105, I, d da CF, compete ao Superior julgar os conflitos de competência estabelecidos entre quaisquer Tribunais (ressalvados os Superiores) e juízes a ele não vinculados. Do exposto, declaro-me, pelas razões já expostas, incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (decisão de fls. 287/293), com fundamento nos arts. 105, I, d da CF, c.c. arts. 115, II e 116 do CPC, tudo na forma prevista pelo artigo 118, I do mesmo estatuto processual. Oficie-se ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como das seguintes peças processuais (art. 118, I e único do CPC): petição inicial, fls. 06/13 e 18; contestação, fls. 28/30; sentença, fls. 243/250; v. acórdão do E. TRF-3ª Região, fls. 271/273; v. acórdão do E. TJ-SP, fls. 286/293.

2003.61.23.001043-1 - ANTONIO JOSE RODRIGUES X BRUNO ROCHA X LUIZ GONZAGA MENDES DE OLIVEIRA X SIMANAS RADZIAVICIUS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Manifeste-se a parte autora quanto as informações e valores trazidos pelo INSS às fls. 302/306. Prazo: 10 dias.Em termos, arquivem-se.

2003.61.23.001700-0 - ISABEL SILVA DE FRANCA X DOMINGOS MARCANTONIO X PEDRO LUIZ DA SILVA LEME X MARLY GALPAO DE FRANCA X JOSE RUBENS OLIVATO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Esclareça o i. causídico da parte autora o requerido às fls. 172, observando-se o alvará de levantamento retirado pelo mesmo às fls. 165, e liquidado consoante ofício da CEF de fls. 167/168.2- Silente, ou em termos, arquivem-se.

2005.61.23.001119-5 - LUIZ CLAUDIO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto aos termos e valores apresentados pelo INSS às fls. 101/105 como proposta de acordo.2. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001504-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001823-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001935-0 - LAZARO DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprova pelo INSS. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2007.61.23.002266-9 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 100/101 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

2007.61.23.002300-5 - MARIA ANTONIA BELAZ DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000012-5 - VICENTINA EUFROSINO DA SILVA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de fls. 50, a comprovação trazida pela parte autora quanto ao requerimento administrativo do mesmo junto a Agência da Previdência Social local, conforme fls. 60/62, com o conseqüente não cumprimento do requerido, determino a expedição de ofício à Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP para que a mesma traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados

2008.61.23.000048-4 - JOAO GONCALVES DE TOLEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000084-8 - ANDRE AMALFI - INCAPAZ X RIVAIL DOMINGUES DE SOUZA(SP079010 -

LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do informado às fls. 119/122 de que o autor está residindo com sua mãe, a qual exerce o pátrio poder sobre o mesmo, alterando-se a situação fática anteriormente informada na propositura da presente em razão do falecimento da avó do requerente, faz-se necessário a realização de novo estudo sócio-econômico do núcleo familiar do autor, observando-se o endereço residencial do mesmo informado às fls. 119. Com efeito, oficie-se à Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.

2008.61.23.000425-8 - CLEBER TITANELLI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000494-5 - MARIA DE LOURDES MORAES SILVEIRA X EDISON ADAO DONIZETE SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.Após, dê-se ciência o INSS.

2008.61.23.000500-7 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2008.61.23.000508-1 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.23.000587-1 - MARIA APPARECIDA DE LIMA FONSECA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000635-8 - JOSE APARECIDO FABRI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000664-4 - ANTONIA LAURA DA CUNHA OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação do INSS de fls. 54/57, na qual requer a juntada dos cálculos de liquidação dos valores que entende devidos em favor da parte autora, como concordância tácita aos termos da sentença de fls. 40/41.2. Com efeito, certifique a secretaria o trânsito em julgado, com a data da petição do INSS de fls. 54, qual seja, 26/8/2009.3. Posto isto,

considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.6. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

2008.61.23.000709-0 - MAURO ROSA(SP16399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2008.61.23.000797-1 - MARIA DA GUIA CRUZ SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.001087-8 - VALTER HOFFMANN(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001091-0 - GILBERTO SIMIONI(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001165-2 - WALTER JOAQUIM CAIRES(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001248-6 - EUGENIA DOS SANTOS FERNANDES X LAZARO FERNANDES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo

comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001413-6 - ANTONIA NEIDE GIROLDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001527-0 - LUZIA MALENGO PEREIRA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando os cálculos e os depósitos de fls. 62/66 apresentados pela CEF com o escopo de satisfação do julgado, manifeste-se a parte autora sobre os valores aferidos, requerendo o que de direito para levantamento dos mesmos, se de acordo. Prazo: 20 dias

2008.61.23.001535-9 - JOAO ALVES DE GODOY(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001802-6 - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001893-2 - CONCEICAO MATIAS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando os cálculos e os depósitos de fls. 54/58 apresentados pela CEF com o escopo de satisfação do julgado, manifeste-se a parte autora sobre os valores aferidos, requerendo o que de direito para levantamento dos mesmos, se de acordo. Prazo: 20 dias

2008.61.23.001922-5 - BENEDITO PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 33: preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.2- Comprovado aludido requerimento, e se não atendido pela Agência da Previdência Social, tornem conclusos para reapreciação.

2008.61.23.001943-2 - LOURDES APARECIDA LEME DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e JOSÉ ALTAIR BAIÃO, arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Com efeito, deverá a secretaria providenciar a intimação das testemunhas SEBASTIÃO APARECIDO LEONARDI e ADEMAR CENCIANI, regularmente arroladas às fls. 06.V- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001944-4 - JOAO BATISTA SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 57: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001974-2 - EDISON ALEXANDRONI(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.001983-3 - BENEDITO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001991-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.002047-1 - BENEDICTA CARDOSO DE SOUZA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.002072-0 - LOURDES APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2010, às 13h 40min, observando-se, pois, a instrução conjunta destes com os autos da ação ordinária 2008.61.23.002073-2, vez que se tratam de cônjuges.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da

publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão da prova.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.002178-5 - LUIS SENA CARDOSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de LICÍNIO DE ALMEIDA/BA, expeça-se Carta Precatória para o Juízo competente para que as referidas testemunhas sejam regularmente lá inquiridas, encaminhando-se cópia da inicial e da contestação

2008.61.23.002183-9 - ALVARO PICARELLI(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a manifestação e valores apresentados pela CEF-executada a título de execução do julgado em favor do autor-exequente, bem como o depósito efetuado, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de vinte dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.002217-0 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.002219-4 - LAURA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.002268-6 - MARIA DE LOURDES DA PAIXAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002269-8 - NAIR GONCALVES DE ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000096-8 - BENEDITO PRODOSSIMO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à designação de perito para produção da prova pericial requerida pelas partes e pelo MPF, e considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como

causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Ainda, determino que a parte autora esclareça se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo. Prazo: 15 dias.

2009.61.23.000138-9 - TERESINHA GLORIA DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000224-2 - NADIR BALEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

2009.61.23.000237-0 - BENEDICTO SILVA ALVES(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000280-1 - ELAINE FERREIRA DE MELO RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2009.61.23.000287-4 - ALICE ALCANTARA DOS SANTOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em saneador. Consoante se depreende da inicial, postula a autora benefício de pensão por morte em razão da alegada dependência econômica havida da renda obtida por seu filho, ora de cujus, Julio César Pereira dos Santos. Ocorre que, conforme certidão de óbito trazida às fls. 29, deverá integrar a lide, como litisconsorte ativo necessário, o genitor do de cujus, Sr. João Pereira dos Santos, nos termos do art. 47, único do CPC. Posto isto, concedo prazo de dez dias para que a parte autora adite a inicial, nos termos do supra determinado, com a devida qualificação, documentos pessoais e procuração de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS. Após, dê-se ciência ao INSS e, em termos, encaminhem-se ao SEDI para anotações. Exaurido o supra determinado, tornem conclusos para designação de audiência com o escopo de comprovar a dependência econômica alegada.

2009.61.23.000386-6 - FRANCISCA PEDROSO MANIEZZO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000395-7 - NEIDE APARECIDA GALLO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada

nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.000409-3 - VILMA FAVORETTO SANCHES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2009.61.23.000426-3 - SILVIO BATISTA WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, bem como indique os locais e empregadores para os quais a referida parte prestou serviços como rurícola, períodos e atividades desenvolvidas

2009.61.23.000450-0 - BENEDITO GOMES DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, bem como indique os locais e empregadores para os quais a referida parte prestou serviços como rurícola, períodos e atividades desenvolvidas, não anotados em sua CTPS. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos para designação de audiência, se em termos.

2009.61.23.000464-0 - ELISABET DE OLIVEIRA LISBOA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000511-5 - VICENTE VAZ DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000538-3 - JUDITH CASTRO MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000668-5 - VALTIR JOAO MIOTO(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000745-8 - NILZA BONIFACIO PIRES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

2009.61.23.001108-5 - NATALINO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001138-3 - ELIAS ALVES DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001195-4 - LUZIA BATISTA DE SENE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001235-1 - JOSE MARIA DE BARROS(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001245-4 - LUZIA TEREZINHA LEME DE ALMEIDA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001328-8 - NOEL MATIAS GIMENES(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2009.61.23.001512-1 - JOAO EMIDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.3. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.001513-3 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.3. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.001516-9 - VANDA LUCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SPI00097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Deverá ainda o INSS se manifestar quanto a real necessidade de produção de prova pericial em razão da interdição da autora decretada pelo D. Juízo de Direito Competente, fls. 10, justificando. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.001523-6 - MARIA APARECIDA REYNALDO - INCAPAZ X ELISABETE REYNALDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Recebo a manifestação de fls. 33/45 como aditamento à inicial. Deverá ainda o INSS se manifestar quanto a utilização como prova emprestada a estes a perícia médica realizada junto aos autos da ação nº 2006.61.23.000116-9, em que foi devidamente observado o princípio do contraditório, bem como o due process of law. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.001524-8 - TEREZA CESARO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 43, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 5. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.001529-7 - JOAO CARLOS FELIX DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide. Ainda, não é crível que qualquer pessoa que sofra de hipertensão arterial severa não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade. Faz-se necessário que o i. causídico da parte autora traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Sem prejuízo, indique o núcleo familiar do autor, individualizando-o, os rendimentos aferidos por cada membro e principais despesas para instrução do relatório sócio-econômico a ser realizado.3. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 7. Após a designação de data para realização da perícia, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guardam a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 8. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.001530-3 - MARIA MADALENA RODRIGUES MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide. Ainda, não é crível que qualquer pessoa que sofra de hipertensão arterial severa e colesterol alto não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade. Faz-se necessário que o i. causídico da parte autora traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.3. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia

constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.001546-7 - JOSE FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, bem como indique os locais e empregadores para os quais a referida parte prestou serviços como rurícola, períodos e atividades desenvolvidas.

2009.61.23.001577-7 - MARIA INES FRUTUOZO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de cegueira e problemas neurológicos com grau incapacitante, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

2009.61.23.001578-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado, oportunamente, para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Sendo designada a data para perícia, e considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guardam a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, laudo pericial e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.23.000940-8 - ELVIRA PEDROSA CELESTINO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.000914-0 - MARIA JOANA APARECIDA DOS SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.000130-3 - JOAQUIM INACIO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.002073-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 00min, observando-se, pois, a instrução conjunta destes com os autos da ação ordinária 2008.61.23.002072-0, vez que se tratam de cônjuges.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão da prova.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000006-3 - MARIA DE LOURDES DESTRO DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000460-3 - DIOGO ALVES CARDOSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão

comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000461-5 - EVILAZIO RODRIGUES DE LIMA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000734-3 - SIDNEY MORBIDELLI(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 87/88: recebo para seus devidos efeitos o recolhimento das custas processuais, de acordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE.Concedo, pois, prazo cabal de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 80, item 3, sob pena de extinção do feito.

Expediente Nº 2680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.23.001754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001202-4) NOGALVES ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LIMIT(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, aguarde-se a manifestação da exequente quanto ao pedido formulado pelo executado nos autos executivo de nº 2008.61.23.001202-4, em apenso, de parcelamento dos débitos instituído pela MP nº 449/2008. Após, com a devida manifestação supra referida, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão da embargante de fls. 274/275. Int.

2008.61.23.001878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001191-0) ANTONIO PADUA NETTO JUNIOR(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação de fls. 122/129 interposta pelo embargante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2009.61.23.001422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000546-2) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA E SP286152 - GABRIEL HARTFIEL FRANCISCON E SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC aos embargos à execução fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2009.61.23.000546-2. Viata a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.23.001649-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000996-0) CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se à Execução Fiscal n. 2009.61.23.000996-0.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.23.001689-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000341-6) IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.23.001803-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.001050-0) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.23.001890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000779-6) KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA

Recebo os presentes embargos de terceiros. Daquilo que se depreende das alegações da embargante, é razoável que se conclua pela aparência do direito alegado pela interessada, a justificar a concessão da liminar postulada nos embargos. Com efeito, ao menos em linha de princípio, ficou comprovada a propriedade do bem penhorado nos autos executivo de nº 2007.61.23.000779-6 (caminhão FORD CARGO, modelo 1215, ano 1998, placa CWF 0352, RENA VAN nº 699665809), razão porque é de rigor que se evite a ultimação dos atos de alienação da propriedade do referido bem, como forma de resguardar o direito discutido nestes autos, bem como a eficácia prática do processo. Nesta conformidade, DEFIRO a liminar aqui postulada para o efeito de sustar, em relação ao bem aqui em causa, a tramitação da execução. Tendo em vista situação de litisconsorte passivo necessário entre a executada e a exequente em face do embargante, emende a autora a petição inicial destes embargos, na forma do artigo 47, único, c.c. art. 284, ambos do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.23.001428-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE X FERNANDO EMANUEL MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.23.000331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO) X DAYCO E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP X OMAR RICARDO ANDUJAR X GUSTAVO MANUEL ANDAJUR X MAURICIO DI BENEDETTO

Fls. 107. Defiro a restituição do prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2008.61.23.000766-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROGERIO SOARES DE ARAUJO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da carta precatória expedida (fls. 48/56), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.002101-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ GONZAGA DE LIMA NETO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000738-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MADEIRAS LAVAPES LTDA(SP112532B - ELIAS DE SOUZA NETTO E SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO E SP146299 - EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.23.003698-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Fls. 188. Defiro a suspensão (terceiro - aguardar finalização do processo falimentar) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2002.61.23.000147-4 - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANIELLO MIRALDI(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Fls. 113. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade dos executados,

devido recair sobre os bens imóveis indicados às fls. 113/131. Int.

2003.61.23.000774-2 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão da parte executada de fls. 101/102, requerendo o que de direito. No mais, aguarde-se o retorno dos embargos à execução de nº 2008.61.23.000608-5, remetido ao E. TRF 3ª Região (fls. 96/verso). Int.

2003.61.23.002511-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CIMENBRAGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO L X NIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X MARCO AURELIO BAGNATORI X OSCAR FUSCONI(SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA E SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)

Fls. 207. Defiro. Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requerida o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

2004.61.23.000271-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SOBRE SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS) Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.23.000719-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X EDSON RUSSANO

Fls. 52/53. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado no novo endereço declinado pelo exequente às fls. 53. Int.

2004.61.23.000751-5 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fls. 472/475. Defiro. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao agravo de instrumento interposto pela executada. Fls. 476. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 417/418), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 412/413, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. No mais, tendo em vista os valores bloqueados pela penhora on-line serem insuficientes para a garantia da totalidade do débito, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado no endereço declinado às fls. 02. Intime-se.

2004.61.23.001375-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA Fls. 280. Defiro. Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

2004.61.23.002327-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X A C MARQUES MONTAGEM(SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI) X ANSELMO CASSIO MARQUES

Fls. 106. Defiro. Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

2005.61.23.000560-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Fls. 134. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a conversão em renda a favor da União Federal, utilizando-se o a guia DARF (fls. 138), dos valores captados pelo sistema BacenJud (fls. 130/133). No mais, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens ofertados pelo executado às fls. 80/84. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.001622-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VITTARE IND/ DE COSMETICOS LTDA - ME X CARINA GODOI DE ALMEIDA X JOSE RUSSO CAMPEZZI

Fls. 38. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos co-executados de nome: Carina Godoi de Almeida - CPF/MF nº 330.180.538-85 e José Russo Campezi - CPF/MF nº 321.486.078-04. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2007.61.23.000588-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)

Fls. 194. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.23.001770-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ROSELI LEME - EPP(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E SP160375E - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X MARIA ROSELI LEME(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E SP160375E - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

(...)REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução, com a substituição das CDAs indicadas pela exequente. Int. (06/10/2009)

2008.61.23.001202-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOGALVES ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LIMIT(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fls. 243. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. No mais, manifeste-se a Fazenda exequenda, no mesmo prazo supra determinado, acerca dos documentos do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 238/241), referente ao auto de penhora e depósito efetivado nos presentes autos executivo. Decorridos, sem as devidas manifestações, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2008.61.23.002137-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRO BRAGANCA PTA LTDA - ME

Fls. 17. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.23.002141-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FML LUCENA MINIMERCADO ME/

Fls. 12. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.23.000028-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, que restou frutífera no arresto de bens do executado, em razão da negativa da localização do executado para a devida citação, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000364-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RAUL VEIGA DE BARROS FILHO(SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA)

(...)ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela executada, e o faço para SUSPENDER A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, pelo prazo de 180 dias (a contar da data da intimação desta). Não cabe condenação em verba honorária ou ônus de sucumbência por não se tratar de decisão terminativa. Int. (06/10/2009)

2009.61.23.000693-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X KEISHI OHIRA

Fls. 144. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000904-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORMA THEREZA DE MORAES MATEUS - ME

Fls. 33. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal (fls. 30). Após, dê-

se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000986-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A

(...)Defiro o prazo requerido.Após, com ou sem manifestação da exequente, tornem.Int.(06/10/2009)

2009.61.23.000999-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVIO SANINO(SP007998 - JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ E SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ)
Fls. 140. Preliminarmente, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 130, que se encontra em fase de cumprimento pelo oficial de justiça avaliador federal. Ademais, defiro a suspensão (primeiro - adesão ao parcelamento simplificado) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.001015-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAZOLINI REPRESENTACAO E TRANSP PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE)

Tendo em vista a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação que se encontra em fase de cumprimento pelo oficial de justiça avaliador federal (fls. 57), providencie a secretaria à intimação da exequente, via fax símile, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação trazida pela parte contrária do parcelamento do débito efetivado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Atentem-se a secretaria para a devida instrução do referido fax-símile com cópias pertinentes (fls. 58/59 e fls. 61/64), a fim de possibilitar a devida apreciação pelo I. Procurador da Fazenda Nacional. Decorridos, sem a devida manifestação, recolha-se o mandado de penhora supra citado e aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

2009.61.23.001017-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STCRED SERVICOS DE CREDITO LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Tendo em vista a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação que se encontra em fase de cumprimento pelo oficial de justiça avaliador federal (fls. 48), providencie a secretaria à intimação da exequente, via fax símile, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação trazida pela parte contrária do parcelamento do débito efetivado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Atentem-se a secretaria para a devida instrução do referido fax-símile com cópias pertinentes (fls. 49/50 e fls. 63/66), a fim de possibilitar a devida apreciação pelo I. Procurador da Fazenda Nacional. Decorridos, sem a devida manifestação, recolha-se o mandado de penhora supra citado e aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

2009.61.23.001019-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a expedição do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação que se encontra em fase de cumprimento pelo oficial de justiça avaliador federal (fls. 112), providencie a secretaria à intimação da exequente, via fax símile, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação trazida pela parte contrária do parcelamento do débito efetivado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Atentem-se a secretaria para a devida instrução do referido fax-símile com cópias pertinentes (fls. 113/115 e fls. 119/121), a fim de possibilitar a devida apreciação pelo I. Procurador da Fazenda Nacional. Decorridos, sem a devida manifestação, recolha-se o mandado de penhora supra citado e aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

2009.61.23.001031-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAURO DE OLIVEIRA BRAGANCA ME(SP273998 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a expedição do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação que se encontra em fase de cumprimento pelo oficial de justiça avaliador federal (fls. 102), providencie a secretaria à intimação da exequente, via fax símile, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação trazida pela parte contrária do parcelamento do débito efetivado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Atentem-se a secretaria para a devida instrução do referido fax-símile com cópias pertinentes (fls. 103/105), a fim de possibilitar a devida apreciação pelo I. Procurador da Fazenda Nacional. Decorridos, sem a devida manifestação, recolha-se o mandado de penhora supra citado e aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, intime-se o representante legal da executada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez), regularize a sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração. Intimem-se.

2009.61.23.001086-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Tendo em vista a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação que se encontra em fase de cumprimento

pelo oficial de justiça avaliador federal (fls. 35), providencie a secretaria à intimação da exequente, via fax-símile, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação trazida pela parte contrária do parcelamento do débito efetuado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Atentem-se a secretaria para a devida instrução do referido fax-símile com cópias pertinentes (fls. 36), a fim de possibilitar a devida apreciação pelo I. Procurador da Fazenda Nacional. Decorridos, sem a devida manifestação, recolha-se o mandado de penhora supra citado e aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

2009.61.23.001176-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO ARAUJO FILHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.001189-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS POLETTI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.001192-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER FERNANDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.001193-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ITAPEMA ALVES CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.001720-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA APARECIDA MENDONCA

(...)INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Esclareça a I. patrona, no prazo de 05 (cinco) dias, os argumentos constantes do texto de fls. 07/verso, em razão de ser desconexo com o restante dos argumentos que compõem a exceção. Int. (07/10/2009)

Expediente Nº 2694

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.23.000806-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OLINDA DE OLIVEIRA(SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA)

(...)Na forma do art. 47, paragrafo único do CPC, determino à autora que providencie a citação dos litisconsortes necessários, no prazo de 10 dias.INT.(13/10/2009)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.23.001427-0 - DANIEL JEFFERSON PIRES(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Fls. 69. Observando-se os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários advocatícios no importe de 1/3 (um terço) do valor mínimo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução.Expeça-se o necessário.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.23.001971-7 - AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Fls. 254. Considerando que a decisão exarada às fls. 248/249 está em conformidade com a sentença de fls. 209/211, transitada em julgado, indefiro o pedido de reconsideração formulado.Outrossim, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de ser devidamente intimada acerca da decisão de fls. 248/249.Intime-se.

2009.61.23.001836-5 - VASTY FERNANDES OLMO(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial da presente medida cautelar, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do. art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual, com a integração da lide pelo pólo passivo da demanda. P.R.I.(06/10/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1173

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.21.000402-6 - PAULO ALBERTO DOS SANTOS(SP268929 - FLAVIA MACENA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que determinado que o autor emendasse a inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC. Outrossim, mesmo tendo sido o autor devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação judicial de forma correta.Como é cediço, é obrigação da parte, e não do Juiz, expor com clareza os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido, eleger devidamente o procedimento e, por fim, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial.No caso em comento, verifica-se que foi oportunizando ao autor que cumprisse seu encargo . No entanto, este deixou de cumprir devidamente a determinação judicial, qual seja, regularizar a inicial.Assim, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.P. R. I.

2009.61.21.001363-5 - RITA DE CASSIA LUZ SOARES AZEVEDO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP170074E - CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RITA DE CÁSSIA LUZ SOARES AZEVEDO propõe a presente Ação Consignatória contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando depositar o montante de R\$ 13.314,70, que representa a soma das 46 parcelas vincendas referente ao parcelamento realizado com a requerida. (...)Em face do exposto, de ofício, resolvo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.002950-4 - HOMERO GUILHERME ALMEIDA X JERONIMO SILVA LIMA X JOAO BOSCO DE SOUZA X JOSE BENEDITO DOS REIS X LUIZ GUIDO SARNO X LUIZ SANTOS ORTIZ X MATILIA FRANCISCA BUENO GUEDES X PEDRO DE LIMA X SEBASTIAO MOLINA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante das informações do Contador Judicial às fls. 530/531, restou esclarecido que as diferenças de proventos, decorrentes da alteração da renda mensal devidas a todos os autores, inclusive a Luiz Santos Ortiz e Jerônimo Silva Lima, no período de 01.05.04 a 31.01.07, foram creditadas.Na conferência realizada pelo Contador apurou-se que a diferença devida a Luiz Santos Ortiz era de R\$ 23.888,36, tendo sido paga conforme documentos às fls. 507/513 e o crédito de Jerônimo Silva Lima era de R\$ 31.699,78, tendo sido dividido entre ele e a beneficiária de pensão alimentícia, esta na proporção de 15%, conforme faz prova o documento à fl. 532.No mais, houve pagamento dos precatórios expedidos (fls. 428 e 486).Assim sendo, em face do cumprimento da obrigação estampada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2001.61.21.005891-7 - MIRIA ANTUNES VIEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP144536 - JORGE DO CARMO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Sustenta a embargante omissão na sentença de fls. 452/460 porque não houve pronunciamento quanto à prática de

anatocismo e à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre os acessórios da prestação paga pelo mutuário. (...). Nesse contexto, se acolhidos, os embargos assumiriam caráter modificativo, inadmissível na hipótese vertente. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Com fundamento no art. 538 do CPC e no princípio da ampla defesa, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias aos réus para que, querendo, aditem a primitiva apelação. I.

2001.61.21.006624-0 - RINALDO FERREIRA DE PAIVA X DELGA SUELY MOREIRA PAIVA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Sustenta a embargante omissão na sentença de fls. 830/850 porque não houve pronunciamento quanto à quitação do saldo devedor e à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre os acessórios da prestação paga pelo mutuário. (...). Nesse contexto, se acolhidos, os embargos assumiriam caráter modificativo, inadmissível na hipótese vertente. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Com fundamento no art. 538 do CPC e no princípio da ampla defesa, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias aos réus para que, querendo, aditem a primitiva apelação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento do ofício em reiteração (fls. 925/926) e o seu correto encaminhamento. I.

2003.61.21.002276-2 - LEILA MARCIA SEKI (SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, proposta por LEILA MARCIA SEKI, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito. (...). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar inexistente o débito da parte autora para com a ré decorrente de todos os encargos incidentes sobre a conta corrente n.º 22.473-5, agência 0295, posteriores a 27/04/2001. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atual do débito indevidamente imputado à autora. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.21.004462-9 - EDUARDO CARREIRO DA COSTA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.000477-6 - GILSON WINTER (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor GILSON WINTER (NIT 11160006657), para conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da elaboração do laudo médico judicial (20/11/2007), resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER. P. R. I.

2005.61.21.000005-2 - VICENTE NATAL DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de embargos de declaração interposto pelo INSS no qual se alega omissão porque na sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, não houve condenação do autor no ônus da sucumbência, embora a relação processual já estava estabelecida e o réu tenha contestado a ação. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 188 e 535 ambos do CPC. Decido. De fato, a

sentença de fls. 246 foi omissa, pois não houve menção quanto à verba honorária decorrente da sucumbência. Como é cediço, o princípio da causalidade determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, sendo devido inclusive em casos de extinção do processo sem resolução do mérito. No caso em apreço, como restou consignado na sentença, o autor, no momento da interposição da ação, já não detinha interesse que justificasse formular sua pretensão no Poder Judiciário, uma vez que a contagem do tempo de serviço pleiteada já havia sido reconhecida pelo INSS. Logo, em vista do princípio acima mencionado, a sentença não deveria ter se omitido quanto ao ônus da sucumbência devido pelo autor. Ocorre, todavia, que tendo em vista que a ação tramita sob os auspícios da gratuidade da justiça, ratificada neste momento, deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Diante do exposto, fica suprida a omissão apontada pelo INSS. P. R. I.

2005.61.21.000726-5 - ZIVA PACHECO MORAIS (SP153183 - ELAINE DI LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ZIVA PACHECO MORAIS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, na qualidade de dependente, o recebimento do benefício previdenciário relativo à pensão pela morte de seu pai, Nerval Rabelo de Moraes, por meio de antecipação da tutela, por ser surda-muda desde criança (sem educação especial) e por possuir 63 anos, o que a torna incapacitada para o trabalho. (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora ZIVA PACHECO MORAIS (CPF 282.065.228-08) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (09.02.2005), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2005.61.21.002181-0 - LUIZ REIS DA SILVA X LAIS DE FATIMA PINTO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela parte autora, à fl. 446 dos autos, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição entre as partes, que dispuseram que os mesmos serão pagos diretamente à CEF na via administrativa. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.21.003760-9 - SEBASTIAO FERNANDO MOREIRA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SEBASTIÃO FERNANDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda a implantação do benefício assistencial ao autor SEBASTIÃO FERNANDO MOREIRA (CPF 072.490.318-64), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (14/10/2003). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até 01/03/2008 (data da implantação do benefício em razão da tutela antecipada), em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2006.61.21.000750-6 - REINALDO VELOSO DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A -

JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

REINALDO VELOSO DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8627/93, bem como indenização por danos materiais e morais em consequência da incapacidade parcial para exercer atividade profissional(...). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e, com isto, condeno a ré à incorporação do percentual de 28,86% ao vencimento do autor, incidindo sobre todas as vantagens legais, garantida, no entanto, a compensação da majoração com outros eventuais reajustes posteriormente concedidos. Deverá a União Federal efetuar o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de tal índice desde 19 de janeiro de 1993. O auferimento do referido reajuste deve ser limitado até o advento da MP n.º 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Se não existir correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. Ressalto que estão prescritas as parcelas vencidas antes de 05.12.1997. Os juros de mora são devidos desde a citação, não podendo ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001. A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, devendo ser observado os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os pagamentos efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, desde que efetivamente comprovados. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá responder pelo pagamento dos honorários dos respectivos patronos. Sem custas, porquanto o autor postula sob os auspícios da justiça gratuita. P. R. I.

2006.61.21.001115-7 - RODOLPHO EMILIO GOELDI(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RODOLPHO EMÍLIO GOELDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005, obedecido o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 85 do E. STJ e a pagar juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional). Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação ao reembolso de custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

2006.61.21.001156-0 - VALTER LEMES DE MORAES(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTER LEMES DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de débito existente em seu nome e consequente restituição de todos os valores pagos indevidamente desde 1998, monetariamente corrigidos, acrescidos de juros legais moratórios, ou, sucessivamente, a fixação de desconto no pagamento mensal do benefício em manutenção no percentual máximo de cinco por cento. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para anular o débito existente junto à ré, decorrente da concessão do benefício previdenciário NB n.º 112.568.252-0, correspondente ao lapso compreendido entre julho/2000 e maio/2005, e determinar a restituição de todos os valores descontados indevidamente do benefício NB n.º 135.356.130-2 em razão do aludido débito, respeitado o prazo prescricional. As diferenças decorrentes desta decisão serão corrigidas desde o momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Quanto aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial extraído do Recurso Extraordinário n.º 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 31.10.2002, no sentido de serem devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do momento em que se iniciaram os descontos indevidos no benefício NB n.º 135.356.130-2, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir sobre todas os descontos até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da

Constituição Federal. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde o início dos descontos indevidos no benefício NB n.º 135.356.130-2 até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2006.61.21.002405-0 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS (NIT 1.075.495.179-8), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (23/11/2005) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (17/04/2007) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (18/04/2007), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 01/04/2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2006.61.21.002752-9 - CELIA DUTRA MOREIRA (SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELIA DUTRA MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício do benefício originário. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os indexadores estabelecidos no Provimento n.º 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3.ª Região, obedecido o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 85 do E. STJ e a pagar juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional). Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei (artigo 128 da Lei n.º 8.213/91). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

2006.61.21.002832-7 - AIRTON CABRAL (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por AIRTON CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da

sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.003479-0 - ANTONIO MARIA X JOVANICE FRANCISCA DE PAULA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTONIO MARIA E JOVANICE FRANCISCA DE PAULA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de maio de 1990 (Plano Collor I). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido dos autores ANTONIO MARIA E JOVANICE FRANCISCA DE PAULA, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 0360.013.00019179-5 e 0360.013.00090048-6, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, devendo pagar ao autor as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2006.61.21.003480-7 - DURVALINA RODRIGUES QUIRINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DURVALINA RODRIGUES QUIRINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de maio de 1990 (Plano Collor I). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora DURVALINA RODRIGUES QUIRINO, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 0360.013.00056038-3, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, devendo pagar ao autor as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2006.61.21.003532-0 - MARCELO FILETTI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELO FILETTI ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez ou do benefício de Auxílio-Doença, desde 11/09/2006. (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor MARCELO FILETTI (CPF 839.637.668-91), para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data do pedido administrativo (11/09/2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02/03/2008) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (03/03/2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 11/09/2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta

decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO. P. R. I.

2006.61.21.003632-4 - ANA SPIR X CLAUDIA REGINA DE SOUZA (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

ANA SPIR e CLÁUDIA REGINA DE SOUZA ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a habilitação aos proventos da reforma de seu ex-companheiro/pai, com o pagamento das prestações em atraso. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido das autoras, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC nº 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

2007.61.21.000177-6 - ELISABETE PIRES MANTOVANI (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ELISABETE PIRES MANTOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC nº 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.000351-7 - JOSE CELSO SANTOS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CELSO SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC nº 927132). Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.001353-5 - MARIA DE LOURDES FLORENTINO DE LIMA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES FLORENTINO DE LIMA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (indevidamente cessado em 22/10/2006), bem como a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que estaria total e permanentemente incapacitada para suas atividades laborativas. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA DE LOURDES FLORENTINO DE LIMA (NIT 1702750048-3) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo (31.12.2008), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e

regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora, a partir da presente data. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2007.61.21.001513-1 - SEBASTIAO ROQUE FILHO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO ROQUE FILHO ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que está total e permanentemente incapacitado para suas atividades laborativas. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002193-3 - JOSEPH IBRAHIM EL SKAF(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSEPH IBRAHIM EL SKAF, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOSEPH IBRAHIM EL SKAF, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.99007961-9, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002232-9 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fl. 37, intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 10 dias, forneça documento idôneo que comprove a titularidade da conta, com o número correto. Int.

2007.61.21.002329-2 - MARIA SILVIA MIRANDA HYDALGO(SP226239 - RAFAEL DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA SILVIA MIRANDA HYDALGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARIA SILVIA MIRANDA HYDALGO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 013.00001710-4, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.005006-4 - PRESER FERES DAHER(SP160942 - MELISSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. (...). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor de número 00035980-7, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de

0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.21.005161-5 - LERCIO RUSSI DO NASCIMENTO(SP160942 - MELISSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 99005818-2:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2008.61.21.000051-0 - BENEDITO PAULO MOREIRA(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.21.000602-0 - ELY SOARES DO NASCIMENTO(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

À fl. 228, informou o autor que pretende liquidar o financiamento do imóvel, cujo contrato é objeto de revisão nesta ação (n.º 121434093443-1), razão pela qual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Aduz o autor que arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios diretamente com a ré. Observo que a petição foi assinada pelo advogado do autor, que contém a anuência do demandante, bem como a do procurador do réu. Assim, considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, V, do CPC. Sem a condenação do autor em honorários advocatícios, tendo em vista estar contido no acordo entabulado entre as partes na via administrativa. P. R. I.

2008.61.21.000853-2 - ONDINA CASTILHO SOLDI X AMILCARE SOLDI NETO X MARGARETE APARECIDA SOLDI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como é cediço, é obrigação da parte, e não do Juiz, descrever devidamente os fatos, fundamentá-los e instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumprisse seu encargo. Outrossim, a requerente manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I, do C.P.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.21.000858-1 - LUCIA ALVES DE CAMPOS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 40/42, tendo em vista sua tempestividade. Alega o embargante que na sentença proferida às fls. 35/36 há contradição, pois o pedido inicial se refere à aplicação do IPC de janeiro de 1989 em

conta poupança e não sobre as contas vinculadas ao FGTS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, a sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com razão o embargante, tendo em vista que no início da sentença descreve-se o objeto da ação como sendo correção de conta vinculada ao FGTS, não obstante a decisão se refira ao reconhecimento de litispendência com autos que cuidam de correção em conta poupança no período relativo a janeiro/89. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir a contradição contida na sentença de fl. 35, para constar no primeiro parágrafo o seguinte: LUCIA ALVES DE CAMPOS, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, ser devida a diferença de correção monetária paga a menor em sua conta poupança desde fevereiro de 1989, pois não foi aplicado o índice correto (42,72%), além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. P. R. I.

2008.61.21.002049-0 - JOSE C DOS SANTOS GAS ME(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUARAFLEX COM/ DE BRINDES LTDA

Como é cediço, é obrigação da parte, e não do Juiz, descrever devidamente os fatos, fundamentá-los e instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. Deve, ainda, recolher as custas processuais. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus do requerente apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumprisse seu encargo. Outrossim, a requerente manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.21.002198-6 - JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO BAPTISTA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 19.06.08, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem aos doze últimos considerados para o cálculo do benefício, nos termos da Lei n.º 6.423/77. À fl. 10, consta termo em que foi detectada possível prevenção com a Ação Ordinária n.º 2001.61.21.002940-1, proposta e 22.09.92. Instado a se manifestar sobre a prevenção, o autor aduz serem diversos os pedidos. Compulsando os autos daquela mencionada Ação Ordinária, verifica-se que o autor, em litisconsórcio, deduziu vários pedidos, dentre os quais o pleito de revisão da média dos salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo de suas aposentadorias, de forma que todos eles sejam corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação do INPC medido pelo IBGE, a teor do art. 41 da Lei n.º 8.213/91 (item a de fl. 15). O E. TRF da 3.ª Região proferiu v. acórdão à fl. 352, determinado a revisão da renda mensal das aposentadorias dos autores com a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1.º da lei n.º 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. Essa decisão foi objeto de execução, cujas diferenças apuradas foram pagas ao autor em 2002, consoante cópia do alvará de levantamento à fl. 774. Assim sendo, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi deferida nos autos da Ação Ordinária 2001.61.21.002940-1, não pode ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.002200-0 - APARECIDO DE LIMA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APARECIDO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Defiro o pedido de justiça gratuita. (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

2008.61.21.002205-0 - SILVANA KHOURI(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SILVANA KHOURI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor

II). Defiro o pedido de justiça gratuita. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P.R.I.

2008.61.21.002207-3 - JOAO BAPTISTA DA SILVA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO BAPTISTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Defiro o pedido de justiça gratuita. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P.R.I.

2008.61.21.002209-7 - ANTONIO JOAO DA COSTA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTÔNIO JOÃO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Defiro o pedido de justiça gratuita. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P.R.I.

2008.61.21.002742-3 - JOVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, é obrigação da parte, e não do Juiz, descrever devidamente os fatos, fundamentá-los e instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Outrossim, a requerente manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO**, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I, do C.P.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.21.003289-3 - FRANCISCA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCA NOGUEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez (...). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora FRANCISCA NOGUEIRA DOS SANTOS (NIT 11224909881), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (25/02/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (30/03/2008) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (31/03/2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o

Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

2008.61.21.003528-6 - MARY SANTOS FERREIRA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARY SANTOS FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Defiro o pedido de justiça gratuita. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.P.R.I.

2008.61.21.004124-9 - ANTONIO JEFFERSON PIRES X ROBERTA BASTOS CARDOSO PIRES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, inexistente demonstração cabal do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se

2008.61.21.004746-0 - LUZIA MARIA DE JESUS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUZIA MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Defiro o pedido de justiça gratuita. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.P.R.I.

2008.61.21.004791-4 - NANCI DE BARROS DA SILVA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NANCI DE BARROS DA SILVA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício para considerar como base de cálculo do reajuste de seu benefício, após a sua concessão, o valor de seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época(...). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

2008.61.21.004887-6 - MARIA AMELIA DE MOURA CHAGAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA AMELIA DE MOURA CHAGAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Defiro o pedido de justiça gratuita. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.P.R.I.

2008.61.21.004937-6 - MACAR NAKAMURA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MACAR NAKAMURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.P.R.I.

2008.61.21.004949-2 - GERALDA MOREIRA RODRIGUES CURSINO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

GERALDA MOREIRA RODRIGUES CURSINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Defiro o pedido de justiça gratuita. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P.R.I.

2008.61.21.004952-2 - MESSIAS DE CAMARGO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MESSIAS DE CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Defiro o pedido de justiça gratuita. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P.R.I.

2008.61.21.005272-7 - APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00032632-9 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré. P.R.I.

2008.61.21.005274-0 - MARIO GUILHERME CESCA ROCHA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIO GUILHERME CESCA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P.R.I.

2008.61.21.005276-4 - MARIO GUILHERME CESCA ROCHA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIO GUILHERME CESCA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de maio de 1990 (Plano Collor I). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 0360.013.00044266-6, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, devendo pagar ao autor as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí

decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.21.005301-0 - ANNA DE FARIA(SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA E SP168124 - BENEDITO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANNA DE FARIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Defiro o pedido de justiça gratuita. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P.R.I.

2009.61.21.000406-3 - LEILA CESCA ROCHA X DENISE CESCA ROCHA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MESSIAS DE CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Defiro o pedido de justiça gratuita. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P.R.I.

2009.61.21.000437-3 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP165451E - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ROBERTO DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício para considerar como base de cálculo do reajuste de seu benefício, após a sua concessão, o valor de seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. (...). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2009.61.21.000541-9 - MAURILIO DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP181232 - ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MAURÍLIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.21.001031-2 - JOAO BATISTA AUN(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO BATISTA AUN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Defiro o pedido de justiça gratuita. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.21.004746-6 - RODRIGO GARRO PEREIRA(SP152859 - MARIA LUIZA QUEIROZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, é obrigação da parte, e não do Juiz, descrever devidamente os fatos, fundamentá-los e instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta(...). No caso em comento, verifica-se que sendo ônus do autor apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumprisse seu encargo. Outrossim, o requerente manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO**, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I, do C.P.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.001729-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001694-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO CARDOSO DA COSTA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC. (...). Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: co o referido parágrafo, para fazer constar o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** ermos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. egião (AC n.º 927132).II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736)Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes Embargos de Declaração. P. R. I.

2007.61.21.002922-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.003096-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO CARLOS DA SILVA AMARAL(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC. (...). Todavia, a fim de estancar qualquer contradição, retifico o referido parágrafo, para fazer constar o seguinte: Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração. P. R. I.

2007.61.21.002998-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004679-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GIZELIA FERNANDES BATISTA(Proc. JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP176223 - VIVOLA RILDEN MARIOT)

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC. (...). Todavia, a fim de estancar qualquer contradição, retifico o referido parágrafo, para fazer constar o seguinte: Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração. P. R. I.

2007.61.21.003306-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005740-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIO CELSO MANFREDINI(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC. (...). Todavia, a fim de estancar qualquer contradição, retifico o referido parágrafo, para fazer constar o seguinte:Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração.P. R. I.

2007.61.21.004130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000485-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JACY GUEDES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC. (...). Todavia, a fim de estancar qualquer contradição, retifico o referido parágrafo, para fazer constar o seguinte:Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração.P. R. I.

2007.61.21.004134-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004665-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC. (...).Todavia, a fim de estancar qualquer contradição, retifico o referido parágrafo, para fazer constar o seguinte:Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração.P. R. I.

2007.61.21.004761-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004215-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC. (...). Todavia, a fim de estancar qualquer contradição, retifico o referido parágrafo, para fazer constar o seguinte:Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração.P. R. I.

2008.61.21.000208-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004641-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC. (...). Todavia, a fim de estancar qualquer contradição, retifico o referido parágrafo, para fazer constar o seguinte:Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.21.003455-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.001895-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE BARNABE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC. (...). Todavia, a fim de estancar qualquer contradição, retifico o referido parágrafo, para fazer constar o seguinte:Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12

da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração. P. R. I.

Expediente Nº 1191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.003854-2 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2001.61.21.006730-0 - TANIA JAQUELINE D ORFANI(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.21.000461-5 - VIAPOL LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL
I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2002.61.21.001556-0 - ADILSON ALVES MOREIRA X MARIA DE LOURDES ADAO MOREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista a parte autora para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.21.002748-2 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU X DIVINO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X CESAR CORREA ABOUT X MARCELO GONCALVES DA CRUZ X JODEILSON XAVIER DA SILVA X MIGUEL ANGELO DA SILVA X JOAO CLAUDIO FERREIRA X RENNER NOGUEIRA DE SA FILHO X BENEDITO ANANIAS DE OLIVEIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA CASTILHO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)
I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.21.003239-8 - DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2002.61.21.003278-7 - JOSE CARLOS FILHO PEREIRA DE SOUZA X MESSIAS AQUINO MOREIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL
I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.000024-9 - HELOISA MARIA SANTANA DE ARAUJO X LUIZ CORNELIO DE ARAUJO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2003.61.21.000458-9 - CAVEP-CACAPAVA VEICULOS LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
I-Verifico que a autora, ao efetuar o pagamento da Darf, referente as custas de porte de retorno, se equivocou com relação ao código da receita.Desta forma, recolha o autor o valor das custas de porte de retorno, utilizando-se do código da receita correto (8021).II - Com a devida regularização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.001252-5 - FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOELMA MACEDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÊU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.DESPACHO DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2009: Intime-se a ré para apresentar contra-razões, nos termos do despacho de fl. 232, e para manifestar se há interesse em eventual composição da lide, conforme requerido pela parte autora à fl. 233.Refutando a ré o pedido de tentativa de conciliação, ou quedando-se inerte, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl. 232, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se.

2003.61.21.004114-8 - TEREZA DE MOURA FERREIRA X BENEDITO ANDRUCCI(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.004224-4 - FABRICIO FORONI X DOMINICA ELAINE TOLEDO FORONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÊU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2003.61.21.004693-6 - EDEVAR VELOSO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2003.61.21.004995-0 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA E SP089436 - MILTON PALMEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2004.61.21.000503-3 - CIRIO MORAIS(SP066401 - SILVIO RAGASINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2004.61.21.001850-7 - FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2004.61.21.002054-0 - VAGNER LEITE PEREIRA X VALDIR MOREIRA X SILVIO ROBERTO DA SILVA X CLAUDIO ANTUNES DE PAULA X ANTONIO LEONARDO BAPTISTA X JOSE MAURO APARECIDO VIANA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X NOEL MERIS DOS SANTOS FILHO X MARCOS AURELIO BARBOSA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

II- Recebo a apelação no efeito devolutivo.III- Vista ao AUTOR para contra-razõesIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003403-3 - MEIRINEZ ALEGRE X JOSE MARIA GALVAO X ANTENOR AMARO DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra-se o 3.º do despacho de fl. 93, abrindo-se vista a CEF para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

2004.61.21.003577-3 - JOSE ANESIO DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

- 2004.61.21.003846-4** - CLAYTON DUARTE GRANZOTO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(SP083364 - LUCIANA TOLOSA)
I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo suapensivo.II- Vista a parte autora para contrarrazõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
- 2005.61.21.000366-1** - BENEDITO NATALINO DA CONCEICAO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
- 2005.61.21.000610-8** - ANTONIO FORTES DA SILVA FILHO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.
- 2005.61.21.000612-1** - ANTONIO CARLOS SILVERIO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
- 2005.61.21.000718-6** - LINDAURA MARIA DE JESUS SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
II- Recebo a apelação no efeito devolutivo.III- Vista ao AUTOR para contra-razõesIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.
- 2005.61.21.000792-7** - JOSE MENINO DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.
- 2005.61.21.000912-2** - JOSE REIS DA CRUZ(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)
I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
- 2005.61.21.003308-2** - REGINA BARBOSA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
- 2005.61.21.003645-9** - ERNANI COUTO GIANNICO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
- 2006.61.21.000026-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALCIDES FARIA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA)
I- Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ÀS PARTES para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
- 2006.61.21.000031-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WANDER DE PAULA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA)
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.
- 2006.61.21.000070-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDEGAR STEIN(SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO)
I- Deixo de receber a apelação da CEF às fls. 60/65 visto que é intempestiva, considerando que o prazo para interposição do referido recurso começou a contar da data da publicação certificada à fl. 56. II- Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.III- Vista à parte autora para contrarrazões.IV- Após, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.21.000072-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSMAR BARBOSA(SP020445 - JORGE ALCIDES TEIXEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.21.000334-3 - MARIA FILOMENA GALDINO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.21.000492-0 - GABRIEL FERNANDO DOS SANTOS CRUZEIRO-MENOR(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X DENILSON CRUZEIRO X MARCIA LEMES DOS SANTOS CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

II- Recebo a apelação no efeito devolutivo.III- Vista ao AUTOR para contra-razõesIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.001110-8 - ORTOTRAUMA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

I- Em vista da informação supra, providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE (código 8021), sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Vista ao RÉU para contra-razõesIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.001549-7 - AMELIA FERNADES GONCALVES(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.002174-6 - LUCIMARE LEONICE JANUARIO PALMA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II- Recebo a apelação no efeito devolutivo.III- Vista ao AUTOR para contra-razõesIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.002302-0 - PEDRINA ELISABETE MOREIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

II- Recebo a apelação no efeito devolutivo.III- Vista ao AUTOR para contra-razõesIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.002370-6 - GERALDO DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.21.002470-0 - MARIA LEMES BUENO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.003456-0 - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.21.000288-4 - PAULO CASTAGNACCI MAIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

II- Recebo a apelação no efeito devolutivo.III- Vista ao AUTOR para contra-razõesIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.000328-1 - JOSE OTAVIO MARCOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.21.000374-8 - FLORINDA APARECIDA MACIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.21.000688-9 - JOSE ALOISIO JUSTINO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.21.001264-6 - JACUI DA SILVA LOPES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Indefiro a petição de fls.143/160, visto que não compatível ao atual momento processual.II- Recebo a apelação no efeito devolutivo.III- Vista ao AUTOR para contra-razõesIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.001354-7 - FABIO HENRIQUE DE ARAUJO - INCAPAZ X ANTONIA PINTO DE CARVALHO ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.001816-8 - ADOLPHINA NOGUEIRA VIEIRA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.21.002172-6 - JOEL ALVES(SC023677 - DANIELLE DIAS GIANESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.002182-9 - MARIO FRANCISCO GIMENES MOIANO(SP234395 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.002230-5 - AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI X DONARIA SALLES CEMBRANELLI(SP188768 - MARCELO UMEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.002354-1 - JONES MACHADO DE OLIVEIRA(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.002392-9 - FUAD ABRAHAO ASSIS(SP244038 - TATIANA BETTINI E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.002402-8 - CARLOS HENRIQUE SOARES(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.003918-4 - LUIZ ALBERTO PAIVA PEREIRA(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.21.004170-1 - LUIZ ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR INCAPAZ X OLGA MARIA TORRES DE ANDRADE(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.21.004596-2 - HORACIO JOSE OLIMPIO(SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN E SP264467 - FABIANA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.21.004708-9 - JOSE VITOR DE MAGALHAES(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.21.004710-7 - MIGUEL CARDOSO SILVA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.21.004712-0 - JOAO PEREIRA DE GOUVEA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.21.004714-4 - DIRCEU SEABRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.21.005130-5 - NELSON DE PAULA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.005148-2 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.21.000152-5 - LUIZ ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II- Recebo a apelação no efeito devolutivo.III- Vista ao AUTOR para contra-razõesIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.21.000232-3 - RENAN CASSIMIRO CUNHA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.21.000796-5 - ERNESTO ALVISSUS FERNANDES(SP080351 - MARIA ALVISSUS DE MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II- Recebo a apelação no efeito devolutivo.III- Vista ao AUTOR para contra-razõesIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.21.000860-0 - DANIELA FERNANDA DE MORAES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.21.001016-2 - PAULO AMADOR BUENO - ESPOLIO X BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO X BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO X RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO X ROGERIO CANINEO AMADOR BUENO X RONALDO CANINEO AMADOR BUENO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.21.001416-7 - MARIA CECILIA MONTEIRO DE VASCONCELOS LARA RAMALHO X TELMO DA LARA RAMALHO(SP212993 - LUCIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.21.002434-3 - JOSE MARTINHO HORTA X MARIA APARECIDA HORTA X ANDREA CRISTINA HORTA FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.21.002622-4 - JOSE ROQUE RODRIGUES(SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.21.002910-9 - OSWALDO MAMORU TOMIZUKA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.21.003330-7 - VALMIRO DIAS DE SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.DESPACHO DE FL. 73:... Reconsidero o item II do despacho de fl. 72. Após publicação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.21.001950-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.002585-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ZILDA PEDRESANI BIZZARI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.21.000813-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.001156-3) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CLEONICE CAETANO DE CARVALHO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

I- Em vista da informação supra, providencie o reu, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE (código 8021), sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Vista ao AUTOR para contra-razõesIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.001976-1 - REGINA CELIA DA SILVA X MARIA DE FATIMA ANANIAS GIL X RUBENS CALIANI X JOANA MARA GIL ANANIAS X ROSE MARY GIL ANANIAS X WASHINGTON LUIZ CARNEIRO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça a respeito de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção de fl. 81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2008.61.22.000755-0 - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP123247 - CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista os retornos infrutíferos da carta (fls. 191) e mandado de intimação do autor (fls. 195), nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

2008.61.22.001949-6 - CONCEICAO RIBEIRO SOARES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X GENI RODRIGUES DE MORAIS(SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as testemunhas já arroladas pela 1ª requerida à fl.67. Publique-se.

2008.61.22.002032-2 - MARTIN RODRIGUES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando plausível o pedido para substituição da testemunha Vera Lucia Miltus Cardoso por JOSÉ AUGUSTO FERREIRA, manifeste-se o causídico no prazo de 10 (dias), a fim de comprovar a impossibilidade de comparecimento da testemunha que se encontra sob tratamento médico. Comprovado o alegado, intime-se a testemunha substituída para comparecer ao ato. Publique-se.

2009.61.22.000200-2 - JOSE MASSAO MATSUI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000244-0 - APARECIDO ALVES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio o Doutor DORCÍLIO RAMOS SODRÉ JÚNIOR, OAB/SP Nº 129.440, para patrocinar seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova

inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000270-1 - JOSE CARLOS REGAZZO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000282-8 - NIVALDO APARECIDO GOMES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000288-9 - ANTONIO PONTES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000324-9 - JOSE DEZANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000338-9 - CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000354-7 - RUBENS GONCALVES SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000389-4 - IZALTINA ROSA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000400-0 - FRANCISCO SODRE SANTANA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Ainda, deverá a co-ré MAYARA COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA ser incluída no pólo passivo da ação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Citem-se os réus.

2009.61.22.000425-4 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do consignado pelo perito à fl. 75, revogo sua nomeação. Em substituição nomeio o Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, com data designada para o ato no dia 31/10/2009, às 10:00 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas

partes. Intimem-se.

2009.61.22.000434-5 - ADEMIR INACIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se. Providencie o advogado constituído a regularização da procuração, no prazo de 10 dias, tendo em vista que não está assinada pelo autor.

2009.61.22.000438-2 - RAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000440-0 - GUILHERME NASCIMENTO DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000450-3 - ALICE SEVERINO CAMPOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000458-8 - ISAURA BORGES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000506-4 - APARECIDO LOPES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000566-0 - BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000606-8 - NELSON GONCALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000630-5 - ARLINDO JOSE DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2010, às 14h40min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de CAMPO MOURÃO/PR, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000739-5 - DARCY JAQUETTO NISTARDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 83/86 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30

[trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000752-8 - MARIA BORGES DA SILVA ALMEIDA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique--se.

2009.61.22.000900-8 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000903-3 - ODILIA MEDEIROS GARCIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 24/26 e 27/28 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de JUNQUEIRÓPOLIS/SP, para oitiva da testemunha MANOEL FELICIANO, residente

naquela cidade. Intimem-se as demais testemunhas arroladas 27/28. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000906-9 - ANTONIA RIQUENA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000918-5 - FRANCISCO APARECIDO COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001073-4 - JOSE ANTONIO FREDERICO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de PACAEMBU/SP, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001531-8 - JURANDIR CAMPANARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.22.001532-0 - FRANCELINA MARIA DAS NEVES PAULINO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS local para que suspenda, de imediato, os descontos que vêm sendo efetuados no benefício previdenciário de pensão por morte em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a imediata suspensão dos descontos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Indefiro, por outro lado, a requisição de cópia dos processos administrativos e de eventuais valores descontados, haja vista tratar-se de providência que a parte pode adotar independentemente de intervenção judicial. Cite-se, intimem-se e oficie-se. Após, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do assunto, eis que não se trata de pedido de aposentadoria por idade.

2009.61.22.001535-5 - FILOMENA CONEGLIAN PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer, documentalmente, que doença torna a autora incapaz para o trabalho e para a vida independente. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.000825-8 - VALDOMIRO HELENO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta Subseção Judiciária Federal. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

2009.61.22.000102-2 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000104-6 - LIDIA ANDRADE DA SILVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000144-7 - FRANCISCA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista a extinção daquele feito sem resolução do mérito em face da desistência da ação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000152-6 - MERCEDES VIGIDIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000174-5 - DAMARIS DIAS NUNES FERREIRA X MARCOS NUNES FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000176-9 - JOSE FLORENTINO DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000182-4 - MARLI GONCALVES SAMPAIO ATANASU(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000190-3 - KIYOKO TAKEUCHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000194-0 - EVA ALVES PEREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000274-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SPARAPAN(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de

audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000294-4 - MARILENE ZONER LEAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 39/104 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 39. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000310-9 - CARMELITA ROSA DE BRITO(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 24/26 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000350-0 - ALCIDES INACIO ANTUNES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000352-3 - ARCEU INACIO ANTUNES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000360-2 - SEBASTIAO GOMES ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000382-1 - NAIR RITA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além

da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000432-1 - KIMIE FURUTANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000516-7 - GERALDO MOURA FONSECA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000518-0 - ALDEMIR ROSA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANA CÉLIA GOLFETO. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, passando a constar AUXÍLIO DOENÇA. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000520-9 - GERALDA PEGO DE ALMEIDA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intemem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000522-2 - OLINDA FERNANDES DE FREITAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intemem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000546-5 - DYVONE CAROBELLY BELYNELO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intemem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000656-1 - NAIR CARDOSO DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de

audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000660-3 - ADEZUITA MARIA DA SILVA CARNEYRO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000670-6 - DALVA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000694-9 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000714-0 - MARIA HELENA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000718-8 - ALIETE DOS SANTOS SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000728-0 - DONATA ANTUNES DE SOUZA LORENA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto

do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000748-6 - ALBERTA BOLDRIN MARQUEIS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000765-6 - DURVAL CANDIDO SANTANA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000766-8 - LOURDES GONCALVES DE MELO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000782-6 - APARECIDA VALENTINA MOLINA CAMPOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000802-8 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000833-8 - EDITE RIOS DE SENA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000882-0 - EMILIA GARCIA MASSARA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000887-9 - MARIA DAS GRACAS SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 19/21 e 22/24, e 25/26 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas 25/26. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000925-2 - ELVIRA LOPES MARTINS BUENO(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000926-4 - VALDETE DOS SANTOS RIGO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além

da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000977-0 - ANTONIO GONCALVES SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000978-1 - SEBASTIAO CHIARADIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001016-3 - MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001022-9 - MARIA IVONE ALMEIDA MATSUI(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001028-0 - LUIZ SERDAN PUCCI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP087745 -

MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001030-8 - MARIA DE JESUS BEATA LOPES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001128-3 - JOSE ANTONIO SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

Expediente Nº 2725

MONITORIA

2005.61.22.000425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA SUIAMA GOMES(SP130242 - LUCIANA SUIAMA GOMES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que julgados improcedentes os embargos, quando já vigente a Lei n. 11.132/2005, que alterou o artigo 1.102-C do CPC, foi expedido mandado para pagamento do débito em 03 (três) dias (art. 652 CPC), deste modo, anulo os atos processuais que dele derivaram. Assim, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se, igualmente, provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

2007.61.22.001554-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AINATH INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE) X TANIA REGINA ROVINA MARTINS(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE) X THIAGO ROVINA MARTINS(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE)

Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.22.001833-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA ALVES MARQUES

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. Decorrido este prazo, deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou outra manifestação da parte executado, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

2008.61.22.001129-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO JOSE MOZINI COSTA X ETELVINO JOSE DA COSTA X NADIR DE FATIMA MOZINI COSTA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do preceituado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.22.001131-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRNA JULIANA FIALHO DE BRITO RAMOS X ARLINDO LOPES DO NASCIMENTO(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO E SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do preceituado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.22.001920-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE MARIA REGO X RUI JOSE REGO X VALDELIZ MARIA REGO

Decorrido o prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executado, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.033313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000506-0) CAMPOS & CAMPOS DE BASTOS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento na Lei n. 10.522/02, artigo 20, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, artigo 21 c/c artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.

2001.61.22.001192-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000809-1) JOAO SCASSOLA PASCHOA - ESPOLIO (MARIA TEREZA MASSONI PASCHOA)(SP135310 - MARIO LUIS DIAS

PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Deixo de fixar verba honorária, por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desampensem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se

2005.61.22.000570-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001603-9) SANDRA RAQUEL SCASSOLA DIAS X JOAO SCASSOLA PASCHOA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. REGIS TADEU DA SILVA)

Destarte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando os embargantes nos honorários advocatícios, que fixo, a teor do 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago pelos embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2005.61.22.000723-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.22.000822-8) MARIA TEREZA MASSONI SCASSOLA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Destarte, não recebo os embargos, porquanto ausente pressuposto de desenvolvimento regular do processo, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).

2008.61.22.000447-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000446-8) BRASIMAC S.A. ELETRODOMESTICOS(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento na Lei n. 10.522/02, artigo 20, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, artigo 21 c/c artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.61.22.000633-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000632-5) MODELO SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Diga a União, em dez dias, sobre o interesse em executar a verba honorária fixada no título executivo judicial, não tomada pela anistia do crédito tributário. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBAR-GOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO SUPER-VENIENTE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁ-RIOS DE ADVOGADO. Mal sucedidos os embargos do devedor, e já transitada em julgado a sentença, o superve-niente cancelamento do crédito tributário não desonera o executado do pagamento dos honorários advocatícios.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(REsp 11.401/SP, Rel. Ministro ARI PARGEN-DLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/1997, DJ 17/03/1997 p. 7460) Intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.22.001836-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA

Proceda-se à penhora sobre os bens indicados pela exequente às fls. 72/74. Depreque-se a penhora, para tanto providencie o patrono da CEF o recolhimento da taxa judiciária pertinente (guia de recolhimento: GARE - 233-1, no valor de 10 UFESPS), bem assim as custas pertinentes à condução dos oficiais de justiça. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira as providencias necessárias ao prosseguimento do feito. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF . No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.22.000052-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X DEIZE FATIMA CARRINHO DO CARMO X OSMAIR DO CARMO

Tendo em vista o requerimento da exequente, aguarde-se a resolução dos embargos, procedendo-se a baixa-sobrestado. Com a resolução dos embargos, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000494-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BEATRICE-COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP070720 - WILSON JORGE ZAMAE)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2001.61.22.000714-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BEATRICE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP070720 - WILSON JORGE ZAMAE)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2001.61.22.000845-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KATSUMI SUZUKI E CIA LTDA X KATSUMI SUZUKI X CELSO OSSAMO SUZUKI X GEUZA MARTINS SANCHES(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

2002.61.22.000272-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DANIEL VALERIANO DA SILVA ME(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

Reclama a executada (Daniel Valeriano da Silva ME) do Unibanco (União de Bancos Brasileiros S/A) valor alusivo à correção monetária (R\$ 834,93), apurado durante o período em que montante financeiro permaneceu bloqueado por ordem judicial (sistema BACEN-JUD) . Procede a pretensão. Friso, inicialmente, ser desnecessária ação autônoma sobre o tema (súmula 271 do STJ), cabendo à instituição financeira a responsabilidade pela correção monetária do dinheiro recebido em depósito judicial (súmula 179 do STJ). No caso, em 7 de janeiro de 2005, através do sistema BACEN-JUD, determinou-se bloqueio de eventuais saldos em dinheiro pertencentes à executada em instituições financeiras (fls. 63 e 65). Como a executada formulou parcelamento da dívida, houve determinação de desbloqueio (fl. 69), encaminhada às instituições financeiras em 04 de fevereiro de 2005 (fl. 71). Entrementes, através de ofício, encaminhando em 18 de janeiro de 2005, recebido em Secretaria em 22 de fevereiro de 2005, noticiou o Unibanco a disponibilidade de R\$ 1.550,02 em nome da executada para fins de bloqueio (fls. 80/82). Não cumprida a ordem de desbloqueio transmitida em 04 de fevereiro de 2005, compareceu a executada em Secretaria pleiteando a liberação do montante em 19 de setembro de 2008 (fl. 84), motivando intervenção judicial (fl. 85), com remessa de ofício à agência local para pronta suspensão do gravame (fl. 87), informando o Unibanco ter emitido cheque administrativo em favor da reclamante em 21 de outubro de 2008 (fl. 93). Em suma, pelos documentos coligidos (fls. 93 e 106), entre 31 de janeiro de 2005 a 21 de outubro de 2008 o montante de R\$ 1.483,77, em nome da executada, permaneceu bloqueado na instituição financeira depositante (Unibanco). Ou melhor, considerando a ordem de desbloqueio emitida (fl. 71), entre 4 de fevereiro de 2005 a 21 de outubro de 2008 o montante de R\$ 1.483,77 permaneceu indevidamente na disponibilidade da instituição financeira depositante. A propósito do tema, o atual Regulamento do Sistema Bacen-Jud (Art. 14, 7º) propugna que, Enquanto bloqueados, os valores não são remunerados em favor do Poder Judiciário pela instituição participante. Após transferidos, tais valores observarão o regime estabelecido para o respectivo depósito judicial. Desta feita, enquanto não emitida ordem de desbloqueio (no caso, proferida em 04/02/2005), os valores bloqueados não são remunerados pela instituição financeira participante do sistema BACEN-JUD. Por decorrência lógica e expressa do regulamento, deve a instituição financeira participante ser chamada a arcar com a remuneração havida durante o período em que os valores permaneceram indevidamente bloqueados, não obstante emitida ordem judicial de pronta liberação, intelecção que veda o enriquecimento sem causa e encontra amparo na jurisprudência (súmula 179 do STJ). Quanto ao montante a ser compelido a pagar a instituição financeira, tenho deva prevalecer o aferido às fls. 114/115, ou seja, R\$ 602,28, pois o produzido pela executada ter marco inicial em janeiro de 2005, conquanto a ordem de desbloqueio não cumprida corresponda a 4 de fevereiro de 2005 - quando ocorre a ilegalidade a ensejar reparação. Portanto, intime-se a instituição financeira participante do sistema BACEN-JUD, no caso, Unibanco, para fazer, em 10 dias, depósito em favor do juízo, a ser revertido à executada, no valor correspondente a R\$ 602,28, devidamente atualizado monetariamente até a data do crédito. Saliente-se que, não efetuado o depósito no prazo fixado, este juízo federal adotará procedimentos para efetivação da ordem judicial. Instrua-se a intimação com cópias reprográficas dos documentos citados nesta decisão. Intimem-se.

2007.61.22.000349-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X CAMILO REDA X MARIA HELENA VICENTE REDA ...Destarte, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

2007.61.22.000707-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPOS & CAMPOS DE BASTOS LTDA(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido 90 (noventa) dias e conseqüentemente o leilão designado às fls.129. Findo o prazo, abra-se vista à exequente. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente. Comunique-se à Central de Hastas Públicas.

2008.61.22.000632-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODELO SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Tendo a União Federal noticiado o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por remissão da dívida (MP 449/08), JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 2739

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.001576-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MICHELI TRABALON X ALYCAN FERNANDES DA SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) Para ter lugar o ato deprecado, designo a data de 10 de NOVEMBRO de 2009, às 15h30min.Intimem-se as testemunhas a fim de que compareçam perante este Juízo, na data firmada.Comunique-se ao Juízo deprecante.Inclua-se o nome do defensor João Dourado de Oliveira no sistema processual e, após, publique-se.Vista ao MPF.

Expediente Nº 2741

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.22.002154-5 - NEUZA MARIA RUIZ BRAGA(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

2008.61.22.002276-8 - SERGIO GABRIEL SEIXAS X JOSE CARLOS SEIXAS X LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

2008.61.22.002336-0 - JURACI DA COSTA BARONI - ESPOLIO X IMILIA BARONE COSTA(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

2008.61.22.002337-2 - ARMANDO GUANACIN(SP247789 - MARIA INÊS GANANCIM POSSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

2009.61.22.000008-0 - DANIELE LOPES PASCOAL X JULIO PASCOAL ESQUIERDO X HILDA LOPES VILLA PASCOAL(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

2009.61.22.000018-2 - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X UMBERTO BRIGITE X PAULA BERNARDI DE SOUZA X FERNANDO BERNARDI DE SOUZA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

2009.61.22.000029-7 - ADALTO BUENO DE OLIVEIRA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

2009.61.22.000061-3 - CLAUDETE GIMENES ROSSATO X CLARICE GIMENES BACHEGA X CLAUDINET GIMEMNEZ(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

2009.61.22.000063-7 - DERCY SERVANTES VENTURA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

2009.61.22.000250-6 - JOSE EDUARDO MILANEZI(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

2009.61.22.000257-9 - MARIA COIS FERREIRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

2009.61.22.000258-0 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

2009.61.22.000261-0 - NEUSA TASSINARI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

2009.61.22.000263-4 - NILMARA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

2009.61.22.000264-6 - JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.25.000737-6 - LUIZ CARLOS GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itaipava, carta precatória n. 263.01.2009.003046-2/000000-000, a realizar-se no dia 20 de outubro de 2009, às 16h00min, conforme informação da(s) f. 106/107.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001246-7 - ANDRE LINARI(Proc. Pedro Virglio F. Bastos E SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos desarquivados. Defiro a extração de cópias, devendo as mesmas ser retiradas pelo subscritor de fls. 55/57 mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.002450-8 - FUNDICAO IMBILINOX LTDA X IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA

LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene cada um dos requerentes a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2006.61.27.002524-0 - DALILA GOULART CHIACCHIO(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 52, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.27.002791-1 - MARANA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.27.002821-6 - CARLOS AUGUSTO VIANA X ANA CLAUDIA ARRUDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDDA)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.000151-3 - LUIS ANTONIO MORAES RIBEIRO X FERNANDA MARIA RODRIGUES DE MENEZES RIBEIRO(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE)

Fls. 303/306 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2007.61.27.000479-4 - FERNANDO DO CARMO BARBOSA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com o Banco do Brasil S/A, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 23/02/1977; Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.27.000796-5 - WAGNER RODRIGUES(SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.001318-7 - LUCIANO ZIBORDI(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 128 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.001531-7 - AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 137/139 e 140/142 - Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.27.001648-6 - ISAURA LIRIA VICENTINI(SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

2007.61.27.001916-5 - ZENAIDE CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.001923-2 - JEANETE LOURDES MONTEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos. P.R.I.

2007.61.27.001986-4 - VIRMA FLAMINIO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 83/85 - Indefiro, pois à parte autora cabe o ônus da prova quanto a fato constitutivo de direito seu. Ademais, não restou comprovada sequer a existência da conta de que se pleiteia a correção, devendo ser ressaltado que o documento de fls. 16/17 (DIRPF) se refere a declaração produzida unilateralmente, não tendo, assim, o condão de vincular a parte ré. Assim, em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 70. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.002286-3 - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 112/116 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2007.61.27.002404-5 - ALCIDES CARDOSO FILHO X ANA ROSA CARDOSO X AIRTON PAULO CARDOSO(SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP157087 - IVANA CRISTINA MARTUCCI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 89/95 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

2007.61.27.002857-9 - DERCIO CANDIDO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 67 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.27.002858-0 - ITAMAR DE FREITAS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 68 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.27.002859-2 - BENEDITO EUGENIO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 63 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.27.002860-9 - ORLANDO GARCIA DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 75 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.27.002867-1 - ROBERTO XAVIER DA CURZ(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 74 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.27.002871-3 - LUIZ BERTOLDO ROSA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 73 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.27.002874-9 - TEREZA CASSEMIRO MACHADO MODDA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls 74 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.27.002889-0 - ANTONIO ESTEVAM(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 67 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.27.003236-4 - MARIA APARECIDA MARTINS X JOAO BATISTA MARTINS X ANGELA MARIA DO CARMO MARTINS X RENATO HONORIO X ROSA DE FATIMA MARTINS HONORATO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob pena de extinção. Int.

2007.61.27.004041-5 - MARIA APARECIDA VENTRIS ORTIZ(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF e a petição fls. 64. Int.

2007.61.27.004557-7 - ELIO GONCALVES RODRIGUES X TEREZINHA RODRIGUES(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, c/c art. 283, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos. P.R.I.

2007.61.27.004577-2 - MARCIANO RIUTO X REGINA HELENA GERALDO RIUTO(SP035444 - ROGERIO STABILE E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP254240 - ANITA BUENO DE MORAES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 139/140 - Verifico que no despacho de fls. 138 constou, equivocadamente, o número destes autos. Assim, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 136/137. Int.

2007.61.27.004628-4 - JOSE SILVERIO DE SOUZA X CLAUDENICE DE MELLO X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X ELIZABETE GOMES X NEWTON CESAR DA SILVA X VICTOR GOMES X CLAIRISMAR DE ALMEIDA X JOAO DA SILVA RODRIGUES X JOSE CARLOS DE MELLO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto:1- Em relação aos requerentes Jose Silvério de Souza, Claudenice de Mello, Elizabeth Gomes, Newton César da Silva, Victor Gomes, Clairismar de Almeida, João da Silva Rodrigues e Jose Carlos de Mello, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2- Quanto ao requerente Sebastião Gonçalves de Souza, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004931-5 - WALDOMIRO GONCALVES FARRAMPA X MARIA HELENA LARGI FARRAMPA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À Parte autora incumbe a prova de fato constitutivo de direito seu. Além disso, a postulação do direito por apenas um dos cotitulares poderia ensejar a propositura de ações múltiplas com provimentos distintos. Assim, no prazo de dez dias, comprove a parte autora a cotitularidade da conta, sob pena de extinção. Int.

2007.61.27.005029-9 - MARIA DE LOURDES STORARI BALDESSINI(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 26, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.001127-4 - MARIA LAURA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob pena de extinção. Int.

2008.61.27.002608-3 - ARLINDO ALVES DE FIGUEIREDO X CARLOS REIS FONSECA X JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X REGINA DE FATIMA FERREIRA X SEBASTIAO CANTONI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.27.003523-0 - PAULO DE TARSO FERREIRA X MARIA SANTA FLORIANO FERREIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33/38 - Recebo como aditamento à inicial. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o despacho de fls. 18, apresentando comprovante de cotitularidade da conta, pois, nos termos do artigo 333 do CPC, à parte autora incumbe a prova dos fatos constitutivos

de seu direito. Int.

2008.61.27.003682-9 - SONIA MARIA DELFINO(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

2008.61.27.004826-1 - ANGELA FRANCISCA PIRES VIEIRA(SP199998 - MARIA APARECIDA DEPAOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

2008.61.27.005244-6 - SINEZIO GIMENES(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.27.005258-6 - GENI DOVAL AULICINIO(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005381-5 - LUIZ CARLOS SORENCEN MARTUCCI X JOSE MARTINS PERINA X RAPHAEL MARTINS PERINA X THEREZA PERES PERINA(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47/50 - Indefiro, pois à parte autora incumbe provar o fato constitutivo de direito seu, conforme artigo 333 do CPC. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 26, sob pena de extinção. Int.

2008.61.27.005382-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X TAU PNEUS LTDA - ME(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP251501 - ANA CLARA HAGE)

Fls. 168/180 - Indefiro. A documentação acostada não justifica a concessão dos benefícios pleiteados pela parte ré. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

2008.61.27.005404-2 - JOSE GERALDO ROSSETO X MILENE TARTARI ROSSETO(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias à parte autora para cumprimento integral do determinado às fls. 54, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.005422-4 - CILENE GUIDO(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005497-2 - BRUNO MARCONATO SOBRINHO X EDUARDO MARCONATO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o despacho de fls. 22/23 integralmente, apresentando cópia da petição inicial de todos os processos indicados no termo de prevenção. Int.

2008.61.27.005592-7 - LOURDES MARIA FRANZE PESTANA DA SILVA X MANOEL PESTANA DA SILVA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000086-4 - IDALINA BUSO X LUIZA BUSO MANZINI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanha-ram a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000565-5 - LEONEL DA SILVA(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, em quarenta e oito horas, cumpra o determinado às fls. 15, sob as penas ali cominadas.

2009.61.27.002143-0 - BENEDITO RIBEIRO X HOSANA PEREIRA LEMES X JULIETA RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 57, sob as penas ali cominadas. Int.

2009.61.27.002210-0 - TEREZA FASSINA CHAVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 27 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.002211-2 - JOSE LUIZ RIBEIRO PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 87 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.002280-0 - JOSE PENTEADO DE CAMPOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 25 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.002293-8 - DOLORES DURAN FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 35 integralmente, sob as penas ali cominadas. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.002431-5 - TEREZA FASSINA CHAVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/33 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.002818-7 - JOSE ROBERTO URBANO X VERA LUCIA PEDRA DE CARVALHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta e apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.002835-7 - PAULINA NAIR BRIDI X CLAUDIA HELENA BRIDI X CELSO JOSINEI BRIDI X AGNALDO DIAS X EVANDRO GILBERTO DIAS X PAULO CEZAR DIAS X MARIA GORETI DIAS BATISTA X ROSELENE DO CARMO BRIDI SCAPIN X ARIIVALDO JOSE DIAS X ADEZIO BRIDI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.002861-8 - JOAO GARCIA DE OLIVEIRA NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.002906-4 - NELSON PLEZ(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.002907-6 - JOAO BAPTISTA CILLI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora os extratos de todos os períodos de que se pleiteia a correção. Int.

2009.61.27.002919-2 - ELZA TARTAGLIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Fls. 14/21 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a inicial, apresentando o número da conta que se pleiteia a correção e extratos de todos os períodos discutidos. Int.

2009.61.27.002922-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO BELLO MARTINS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não formada a relação processual. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.002923-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO TOME

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não formada a relação processual. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.002993-3 - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.003012-1 - HUGO SEVERO DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora os extratos de todos os períodos de que se pleiteia a correção, bem como apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.003013-3 - JOAO BATISTA SIMOES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora os extratos de todos os períodos pleiteados da conta 00.027.610-0, bem como apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.003043-1 - ANTONIO MATINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 16/22 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a inicial, apresentando o número da conta que se pleiteia a correção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.27.000726-6 - LAERCIO BARBOSA LIMA JUNIOR(SP078901 - ANTONIO CORTE) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Embora o autor alegue que o acordo que fez com o Banco Nossa Caixa S/A refere-se à correção pelos expurgos, isso não foi provado, pois a petição que informa a composição nada dispõe sobre a origem do que foi pago (fls. 121/122), o mesmo ocorrendo com a guia de depósito (fl. 123). Por isso, para que o autor realmente tenha interesse no prosseguimento da ação em face da União Federal, uma vez que já re-cebeu R\$ 4.405,95 (fls. 141/142), é preciso saber se o valor pago pela instituição financeira (Banco Nossa Caixa) refere-se apenas à diferença de correção (expurgos inflacionários) ou engloba inclusive o principal (saldo da conta não recadastrada mais a correção). Desta forma, oficie-se ao Banco Nossa Caixa solicitando informações documentais, a serem prestadas no prazo de 10 dias, sobre a composição do valor pago nos autos. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e de fls. 121/123. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.001552-3 - OCTACILIO DIAS SOARES FILHO X OCTACILIO DIAS SOARES FILHO X TAMARA CASSUCCI VIEIRA X TAMARA CASSUCCI VIEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002391-7 - ELMANO CARLOS LEITUGA ELIAS(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES E SP148940 - VANESKA APARECIDA GUERREIRO BLASCK) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.000668-7 - MARIA ELENA PIRES(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.001810-0 - ORLANDO SIMIONATO X MARCILIO SIMIONATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, comprove a parte autora o dia-limite da conta em discussão. Int.

2007.61.27.002117-2 - ADEMIR GIANELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP156476 - ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59/64 - Ciência à parte autora. Int.

2007.61.27.002122-6 - FABIO JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI X MARIA DE FATIMA COLOCO DE MELLO SARTORI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento à decisão de fls. 69 em quarenta e oito horas, sob as mesmas penas.

2007.61.27.002156-1 - HELENA DE ASSIS POZZER(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 27 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2007.61.27.002229-2 - KARINA DE SOUZA PEREIRA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA E SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 19 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2007.61.27.002278-4 - ONEIDA LIMA DA ROCHA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 51 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas.

2007.61.27.002284-0 - MANOELA OLIVEIRA ROCHA DA SILVA(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 23 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2007.61.27.002322-3 - IND/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO STEELWOOD LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

No prazo de cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas de apelação em código apropriado. Int.

2007.61.27.002768-0 - UMBELINA PEREIRA LUIZ(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida nos autos. Int.

2007.61.27.002927-4 - JAIR MENARDI & CIA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Para realização da prova técnica requerida pela parte autora, nomeio como perito judicial o Sr. Rodrigo Cirillo Baltieri, Doutor em Química, que deverá responder aos quesitos com base nos laudos apresentados, vez que não há nos autos amostra do material. Ciência às partes, para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos no prazo legal. Arbitro os honorários do expert em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão depositados pela autora em cinco dias. Int.

2007.61.27.004038-5 - MARCIA DE ANDRADE(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não se afigura a alegada afronta a disposição legal. Da leitura da legislação processual, verifica-se que a requisição prevista no artigo 399 do CPC se refere a repartições públicas, o que não é o caso dos autos. Com efeito, tratando-se de empresa, somente diante da negativa da empresa em fornecer as provas já requeridas pela parte, pode o Judiciário agir. Deve ser salientado, ainda, que, no presente caso, não há prova da recusa da ré, tampouco da própria existência da conta. Assim, no prazo de dez dias, apresente a parte autora os extratos dos períodos pleiteados ou comprove documentalmente a existência da conta discutida neste autos. Int.

2007.61.27.004115-8 - ANTONIO CARLOS CRUDI & CIA LTDA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.005274-0 - ANTONIO ELIAS MACHADO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.005327-6 - ROSALIA JORENTI BERNARDO X PLACIDO BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de cinco dias, indique a CEF os cotitulares da conta em discussão, conforme determinação de fls. 38. Int.

2008.61.27.000344-7 - HORMINDA VALERIANO LONGATO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.000380-0 - SEBASTIAO LEMES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.000639-4 - DEISI ORMASTRONI(SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta em discussão. Int.

2008.61.27.001272-2 - JOSEFINA PORFIRIO OSSAIN(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 29 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.001274-6 - EMERSON CALVE FRANQUES(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 25 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.001278-3 - ODAIR DONIZETI BRUZOLATO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 19 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.001281-3 - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 19 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.001327-1 - JOAQUIM FUSCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que no processo 2005.63.01.090622-0 e neste são pleiteados índices referentes ao mesmo período, esclareça a parte autora a conta discutida no processo 2005.63.01.090622-0, em dez dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.27.001331-3 - SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOEMIA ANTONIA DE MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 76 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.002419-0 - ERCILIA MARQUES COELHO BARBOSA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 19 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.002430-0 - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o agravo retido de fls. 83/86 em seus regulares efeitos. Manifeste-se a parte autora no prazo legal. Int.

2008.61.27.003345-2 - ANA CLAUDIA SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 36 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.003346-4 - ANA CLAUDIA SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 28 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.003455-9 - LUCIANA HELENA CALLEGARI(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 20 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.003600-3 - CARLOS BENEDITO CASTELO X SUELI VILA REAL CASTELO(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.003604-0 - MARIA SANTA FLORIANO FERREIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33/48 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a petição inicial, regularizando o polo ativo da demanda. Int.

2008.61.27.003900-4 - SEBASTIAO ANTONIOLE NETO - ESPOLIO X MARIA ROSA ANTONIOLE X ELAINE CRISTINA ANTONIOLE(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 22 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.004583-1 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004648-3 - BENEDITO LAURINDO RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 23 integralmente, sob as penas já cominadas. Int.

2008.61.27.005197-1 - ANA LUIZA TARASCHI GUARNIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005357-8 - VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 15 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.005374-8 - ARACI SILVA X ADEMIRA SILVA X ANTONIO CARLOS SILVA X REGINA SALETE SALETE ALTARUGIO SILVA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/66 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a cotitularidade da conta, retificando o pólo ativo, se o caso. Int.

2008.61.27.005458-3 - ANTONIO LANCA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta em discussão. Int.

2008.61.27.005490-0 - JOAO PAULO MUNIZ X NEYDE SARTINI MUNIZ(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005494-7 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA THEODORO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista as cópias de fls. 16/20. Int.

2008.61.27.005495-9 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO X MILAGRES AFFONSO SATTI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista as cópias de fls. 18/22. No mesmo prazo, proceda, ainda, à regularização da representação processual e a apresentação dos extratos dos períodos pleiteados, dos documentos pessoais dos autores e da declaração de pobreza. Int.

2008.61.27.005545-9 - JOSE ALVES DE ASSIS X MARIA DE FATIMA SATTI X IVO SATTI X JOSE DE DEUS LOPES X MAXINIR JACON X MARIA IGNACIA DOS SANTOS X ALICE MARIA CASTILHO ONOFRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, cumpra a parte autor o despacho de fls. 55 integralmente, sob as penas já cominadas. Int.

2009.61.27.000091-8 - TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL
A documentação acostada não comprova a existência da conta ou a suposta cobrança indevida do tributo. Assim, em dez dias, sob as penas já cominadas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 22. Int.

2009.61.27.000092-0 - RENATO MOUCESSIAN(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 25/40 - Recebo como aditamento à inicial. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora os extratos de todos os períodos de que se pleiteia a correção. Int.

2009.61.27.000128-5 - JURANDIR GONCALVES - ESPOLIO X LUCIA VERONEZ GONCALVES(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 17 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000130-3 - EDWIGES APARECIDA PELLEGRINI X ANTONIO CESAR CASALI CALHAU(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 15 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000195-9 - MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta, retificando o pólo ativo, se o caso. Int.

2009.61.27.000196-0 - MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA X WILSON ASSOFRA FILHO X ROSANGELA ASSOFRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta. Int.

2009.61.27.000260-5 - OSVALDO BRAJAO X MARIA JOSE ROCHA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 14 integralmente, sob as penas já cominadas. Int.

2009.61.27.000265-4 - DIRCEU ALVES MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a ré para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000267-8 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 49/50 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

2009.61.27.000375-0 - JOAO VINHAS FILHO X ALCIDES VINHAS X MARIA APARECIDA VINHAS X ABILIO VINHAS X MARIA APARECIDA BALENA GAIARDO X JOAO DOS SANTOS BALENA X APARECIDO SERGIO BALENA X JESUS DONIZETI BALENA X JOSE ANTONIO BALENA X ENEIDE BALENA SIMPLICIO X LUCIA DO CARMO BALENA DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
No prazo de dez dias, comprove a parte autora a existência de saldo na conta nos períodos pleiteados. Int.

2009.61.27.000392-0 - JOSE EDUARDO GUIA PEREIRA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000453-5 - MARLY QUEBRALHA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
No prazo de dez dias, comprove a parte autora a existência de saldo em conta no período discutido. Int.

2009.61.27.000457-2 - ATILIO GRASSI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, em vista da cópias de fls. 30/33. Int.

2009.61.27.000464-0 - PALMIRA LIRON XARELLI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não há nos autos prova de existência da conta de que se pleiteia a correção. Assim, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora a existência da conta nos períodos discutidos, bem como apresente os respectivos extratos. Int.

2009.61.27.000467-5 - DERSO JOSE MATINELLI X DELVO MARTINELLI(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000468-7 - FELICIO ANTONIO DATTOLI X LUZIA HELENA DATTOLI X RITA DE CASSIA DATTOLI(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000639-8 - ANTONIO MARCOS MARTINS(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.27.000671-4 - ILKA APARECIDA RONCI GALEAZZO(SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 71/74 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2009.61.27.001123-0 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.001514-4 - MARIA APARECIDA MARIN MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta em discussão. Int.

2009.61.27.001532-6 - TUBAI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.003262-2 - JORGE PIMENTA DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.003263-4 - JORGE PIMENTA DE SOUZA X VERA LUCIA POSSANI DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos de todos os períodos de que se pleiteia a correção e cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção, bem como comprove a cotitularidade da conta. Int.

2009.61.27.003274-9 - APARECIDA IGNACIA ROVANI(SP045681 - JOSE LUIZ SARTORI PIRES E SP276232 - MARIA JULIANA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos da Justiça Estadual. Em vista da certidão de fls. 48, decreto a revelia da parte ré. No prazo de dez dias, comprove a parte autora ser cotitular das contas de que pleiteia a correção. Int.

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001338-1 - SILVIA REGINA AZEVEDO BARBOSA(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI)
No prazo de dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado às fls. 242/252. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 234,80, valor máximo previsto na Resolução 558/07-CJF. Int.

2004.61.27.002813-0 - FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO SILVA X ROSANA MENEQUINE SILVA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 319/322 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2005.61.27.000982-5 - MILTON ROGOWSKI(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL FINANCEIRA S/A - CFI(RS071538 - DEBORA AMBROSINI GUICHARD)
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 417/419, para manifestação em cinco dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Int.

2005.61.27.001171-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001170-4) WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 398/437 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Int.

2005.61.27.001711-1 - JOSE ROBERTO GANDOLFI COSTA X LAURIETI TARCISIA MORAES HERNANDEZ COSTA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
No prazo de dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 215/227. Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, que fixo em R\$ 234,80, valor máximo previsto na Resolução 558/07-CJF. Int.

2005.61.27.001968-5 - JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 212/232. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 234,80, valor máximo previsto na Resolução 558/07-CJF. Int.

2006.61.27.000081-4 - ILDA JACON ZENUN(MG037972 - DANIEL DE ARAUJO DIAS E MG054552 - EDSON HILTON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ciência às partes da apresentação do laudo pericial de fls. 140/153, para manifestação em dez dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 234,80, valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/07 do CJF. Int.

2006.61.27.000792-4 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e o requerimento de complementação de honorários apresentados às fls. 490/502. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 255. Int.

2006.61.27.002315-2 - MARY ROSE EVANGELISTA(SP197588 - ANDREA CRISTINA PICOLI E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 242/267 - Manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial. Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 234,80, valor máximo previsto pela Resolução 557/07-CJF. Int.

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001791-7 - RODRIGO DONIZETI DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Virgínia Scali Sperancini, assistente social, CRESS 36.317, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, os quais aprovo, e por este Juízo. Cumpra-se. Int.

2007.61.27.000388-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2007.61.27.000583-0 - APARECIDO LUIZ MARTINS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 26 de outubro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2007.61.27.001356-4 - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2007.61.27.001968-2 - JAIR VIOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 26 de outubro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2007.61.27.002052-0 - GONCALO DA CRUZ PURCINO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de máquinas? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2007.61.27.004251-5 - JOSE CARLOS SEBASTIAO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2007.61.27.004862-1 - ANA MARIA MASSINI GARCIA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E

SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.000176-1 - SERGIO ORLANDO AGUILERA RAMIREZ(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.000358-7 - ANTONIA MAURI DE LIMA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e nomeio a Sra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS 36.530, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, os quais aprovo, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento?

2008.61.27.000569-9 - ANTONIO FERNANDES SOBRINHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.000573-0 - ROSANGELA VITORINO DE MORAES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 26 de outubro de 2009, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.000574-2 - PATRICIA FERMINO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.000752-0 - LUCIA ZARATINI DO NASCIMENTO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Embora não haja expediente forense, designo o dia 30 de outubro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da

necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.000918-8 - VALDOMIRO PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.000919-0 - APARECIDO DONIZETE ALVES DE LIMA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.001314-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.001544-9 - APARECIDA FILOMENA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 26 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.001681-8 - NEIVA APARECIDA MIGUEL(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 26 de outubro de 2009, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.002000-7 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 122: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.002202-8 - JOSE EDIL DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O assistente técnico não é auxiliar do Juízo, razão pela qual descabe sua impugnação. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.002298-3 - ODAIR RODRIGUES CARDOSO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O assistente técnico não é auxiliar do Juízo, razão pela qual descabe sua impugnação. Quanto à impugnação do perito nomeado, há disciplina própria para tanto, sendo descabida do modo como feita nos autos. Outrossim, o perito nomeado é profissional de confiança do Juízo, detentor de conhecimentos técnicos e científicos na forma exigida pelo artigo 145 do Código de Processo Civil, sendo desnecessário, no caso do médico, especialização em área determinada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - PROFISSIONAL DA ÁREA DE MEDICINA DO TRABALHO - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Possuindo, o perito judicial nomeado, conhecimentos técnicos e científicos exigidos pelo artigo 145 do CPC, sua substituição só se justifica em caso de impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 138 do CPC. 2. Desnecessário que o perito nomeado seja profissional da área de medicina do trabalho. 3. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.056978-6, rel. Juíza Ramza Tartuce, j. 16.05.2000, p. 05.09.2000) Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica ciente a parte autora que sua ausência acarretará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.27.002347-1 - MARIA CELISA SANTANNA FORNARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.002685-0 - ALCIONE DE CASSIA PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.003089-0 - JOSE CARLOS SIVIERO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O assistente técnico não é auxiliar do Juízo, razão pela qual descabe sua impugnação. Quanto à impugnação do perito nomeado, há disciplina própria para tanto, sendo descabida do modo como feita nos autos. Outrossim, o perito nomeado é profissional de confiança do Juízo, detentor de conhecimentos técnicos e científicos na forma exigida pelo artigo 145 do Código de Processo Civil, sendo desnecessário, no caso do médico, especialização em área determinada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - PROFISSIONAL DA ÁREA DE MEDICINA DO TRABALHO - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Possuindo, o perito judicial nomeado, conhecimentos técnicos e científicos exigidos pelo artigo 145 do CPC, sua substituição só se justifica em caso de impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 138 do CPC. 2. Desnecessário que o perito nomeado seja profissional da área de medicina do trabalho. 3. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.056978-6, rel. Juíza Ramza Tartuce, j. 16.05.2000, p. 05.09.2000) Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica ciente a parte autora que sua ausência acarretará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.27.003122-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.003250-2 - APARECIDA MUNHOZ AMANCIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O assistente técnico não é auxiliar do Juízo, razão pela qual descabe sua impugnação. Quanto à impugnação do perito nomeado, há disciplina própria para tanto, sendo descabida do modo como feita nos autos. Outrossim, o perito nomeado é profissional de confiança do Juízo, detentor de conhecimentos técnicos e científicos na forma exigida pelo artigo 145 do Código de Processo Civil, sendo desnecessário, no caso do médico, especialização em área determinada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - PROFISSIONAL DA ÁREA DE MEDICINA DO TRABALHO - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Possuindo, o perito judicial nomeado, conhecimentos técnicos e científicos exigidos pelo artigo 145 do CPC, sua substituição só se justifica em caso de impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 138 do CPC. 2. Desnecessário que o perito nomeado seja profissional da área de medicina do trabalho. 3. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.056978-6, rel. Juíza Ramza Tartuce, j. 16.05.2000, p. 05.09.2000) Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica ciente a parte autora que sua ausência acarretará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.27.003261-7 - ERICO MINUSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.003263-0 - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X LAURO APARECIDO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.003356-7 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.003556-4 - CLEUZA FERNANDES LOPES SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Embora não haja expediente forense, designo o dia 30 de outubro de 2009, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.003800-0 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Determino a realização de prova pericial e, parta tanto, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo os quesitos trazidos pelas partes, os quais aprovo, bem como os do Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? V. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.004351-2 - ORLANDA CABRAL GIAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência à prova técnica implicará em sua preclusão. Intimem-se.

2008.61.27.004592-2 - BENEDITA VICENTINA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.004886-8 - LARISSA CRISTINA DE SOUZA AMANCIO - MENOR X JULIANA CRISTINA DE SOUZA ERBSTI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Ana Lucia Fernandes Aleixo, CRESS n. 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.004928-9 - MARIA RITA DO NASCIMENTO FLAUZINO DELGADO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.004929-0 - NAIR MORAIS PETRONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.005257-4 - MARTA FELIPPE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.000264-2 - MARIA HELENA SILVEIRA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 26 de outubro de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.000521-7 - VIVIANE DE CASSIA NOGUEIRA(VERA LUCIA (VERA MARIA VENTURELI NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Embora não haja expediente forense, designo o dia 30 de outubro de 2009, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Ana Lucia Fernandes Aleixo, CRESS n. 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte

autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento?
Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.000725-1 - CARLOS ANTONIO RAMOS(SP268224 - DANIEL ALONSO MARTINS E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando ciente a parte autora que sua ausência acarretará na preclusão da prova pericial, bem como que deve o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.000832-2 - OSMAR DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.000984-3 - MARIA HELENA PADAVINI PIZZI(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Fica ciente a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.27.001074-2 - IRACEMA GONCALVES GIAVAROTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Para realização da prova técnica, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001191-6 - INEZ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001312-3 - MARIA ELIZABETH LIGABUE DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia Previdenciária. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001316-0 - MARLENE NUNES LOVATO ARBELI(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001317-2 - LUZIA FERREIRA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: defiro os quesitos apresentados pela parte autora, com exceção dos de número 1 e 2, em razão de se mostrarem impertinentes. Proceda-se à intimação da Sra. Perita a fim de que seja realizada a prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001320-2 - LUCIA HELENA CALDEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001398-6 - ANTONIO ROBERTO CREMASCO(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001554-5 - ANA JANINI PACAGNELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001558-2 - JOSE MARIA BIZZE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001681-1 - MARIA LUIZ ALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de perícia social, aprovo os quesitos apresentados pelas partes, com exceção do quesito de número 5 da parte autora, já que impertinente. Para produção da prova técnica, nomeio a Sra. Virgínia Scali Sperancini, assistente social, CRESS 36.317, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Int.

2009.61.27.001993-9 - GENI MARTINS DEL CIELLI SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Douro giro, indefiro a atuação do patrono da autora como assistente técnico, haja vista ser incompatível o exercício de tal função com a de advogado. Designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002035-8 - MARIO SERGIO DONIZETE FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002147-8 - ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico.

Faculto à parte autora apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002213-6 - DANIELA DO CARMO BARBOZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002628-2 - FREDERICO MARTINELLI DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como seu assistente técnico. Designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002901-5 - PAULO EDVALDO COLOGNESE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o despacho de fl. 48. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 48: Fl. 36: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de defesa pelo INSS. Intime-se.

2009.61.27.002903-9 - RITA MARIA GOMES COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o despacho de fl. 55. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 55: Fl. 44: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de defesa pelo INSS. Intime-se.

2009.61.27.003192-7 - VINICIO PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.27.004773-6 - MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001738-4 - CARLOS JOSE RIBEIRO NERY(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que

desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 26 de outubro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002073-5 - DIEGO DA SILVA ROSA PINTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002898-9 - RIVONETE NUNES DE ANDRADE SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 55. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 55: Fl. 44: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de defesa pelo INSS. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1045

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.00.007362-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. CHRISTIANE DE ALENCAR E Proc. ALEXANDRE LIMA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X 3RD ENGENHARIA LTDA X RG ENGENHARIA LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, serão as rés intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca das propostas de honorários apresentadas pelos peritos nomeados nestes autos: Eduardo Aleixo, Érika Silva Moreira, Ana Carolina M. Soares, Antônio dos Santos Júnior, Janaína Casella e Antônio Paranhos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0006235-0 - MANDES VIDES DE ASSIS(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X RODOREI REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA

REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

Tendo em vista a inércia da parte autora, resta precluso seu direito à produção de prova pericial. Assim, após intimação das partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença, mediante registro.

2000.60.00.001669-9 - MARLI DIAS MARTINEZ X DANILO DIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X RENATA DIAS PEREIRA X REGIANE DIAS PEREIRA X NAZUQUE IZABEL DE OLIVEIRA - falecido(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1350 - DANILO VON BECKERATH MODESTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestar-se acerca do despacho de fl. 198 e cálculos de fls. 199/202.

2003.60.00.008904-7 - TERCILIA CANDIDA DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo contábil, elaborado pela perita deste Juízo às fls. 357/400.

2005.60.00.001144-4 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X R V DOMINGOS X RUI VIEIRA DOMINGOS(MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.60.00.007800-9 - JATYR MASTRIANI DE GODOY(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da data para início dos trabalhos periciais, indicada pelo perito do Juízo para o dia 09/11/2009 - 10h30min. A parte autora deverá providenciar os documentos solicitados pelo perito, às fls. 432, até a referida data, a fim de viabilizar a realização da perícia.

2008.60.00.002888-3 - LUIZ FERNANDO BASTAZINI ORNELAS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de que o prazo para entrega do laudo pericial seja estendido para 30 (trinta) dias, conforme petição de f. 251. Outrossim, intemem-se as partes acerca da petição mencionada, especialmente de que, de acordo com a mesma, o Sr. Perito, Dr. Nelson Eduardo M. de Oliveira, agendou a perícia em questão para o dia 02 de dezembro de 2009, às 16h, a ser realizada na Policlínica da PM-MS, situada na Rua Rodolfo José Pinho, 1506, no Jardim São Bento. Intemem-se.

2009.60.00.012198-0 - PAULINO KOITI MATSUBARA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL ou da União na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.60.00.006105-7 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO E Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VICTOR SHOICHI GUENKA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UILSON VALDIR CABRAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELCIDES CORREA DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS GARCIA DE CAMARGO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCIDES DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DERCI DE SOUZA MORAES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SELY BATISTA CAVALCANTE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE MIRANDA QUEVEDO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDMAR RAMOS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMAO RODRIGUES DE AMORIM(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCEU COSTA DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE TIAGO LEAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCYONE DE LAMARE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X HUDMAR ASSIS SANDES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI(MS004504 - JANE

RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEILA MARIA DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALZIRA SANTA TEIXEIRA FREDERICO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEILA PORTIERI NAGANO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL OLIVEIRA AZAMBUJA NETO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CATARINA MARGARIDA DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUI MACHADO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUREO PINTO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 559/561, no prazo de 10 (dez) dias.Na oportunidade, informe o IBGE o código para conversão em renda do valor depositado equivocadamente a título de honorários periciais equivalente à quantia de R\$ 1.520,00, na agência 3953, conta corrente nº 306344-6, conforme informado à fl. 402. Após, officie-se à CEF para conversão em renda em favor do réu.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.008208-4 - OSWALDO BRUNO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, homologo a renúncia de fls. 341/342 e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso III, do CPC.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos

2005.60.00.001150-0 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X COMERCIAL AGRICOLA OURO E PRATA LTDA. X EDISON CARDOSO X CARMEN LUCIA BENITES CARDOSO X JELSON CARDOSO

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a CONAB intimada de que deve entrar em contato com o Juízo deprecado (Comarca de Rio Brillhante - MS), a fim de recolher as custas processuais e diligências do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista a Carta Precatória de Citação e Intimação n. 128/2009 SD01.

Expediente Nº 1049

MONITORIA

2008.60.00.005907-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAM ROSA FERREIRA X GILSON RODRIGUES X ILMA RONDON BRUNO RODRIGUES(MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA E MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) ANTE A PRELIMINAR ARGUIDA NA IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS (F. 145), MANIFESTEM-SE OS EMBARGANTES GILSON E ILMA.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.007136-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001325-2) GLAUCO RICCI(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) ANTE AS PRELIMINARES ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS (F. 53-54), MANIFESTE-SE O EMBARGANTE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.60.00.003507-1 - NILSON FRANZINE(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) ALVARÁ N. 99 EM NOME DO DR. CARLOS AUGUSTO NACER PRONTO PARA SER RETIRADO. LEMBRETE: PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ É DE 30 DIAS A CONTAR DA EXPEDIÇÃO QUE FOI DIA 15/10/2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.00.005325-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ Defiro o pedido de suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação.Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2006.60.00.006617-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ARISVANDER DE CARVALHO
Diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (fls. 35/50).Após, conclusos.

Expediente Nº 1050

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0003627-0 - MARLI NATIVIDADE RICO GOMES(MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X JOSE ROBERTO LOPES GOMES(MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.00.012191-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AYRTON TEIXEIRA GOMES

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1136

ACAO PENAL

2007.60.00.006236-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS000786 - RENE SIUFI)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, III, c/c o art. 397, III, do CPP, absolve sumariamente Fernando de Barros Bumlai, qualificado, em relação aos US\$ 28.000,00 remetidos para o exterior em 18.10.02. Quanto aos US\$ 450.000,00, torno definitiva o recebimento da denúncia. Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 13:30 horas, quando serão ouvidos a testemunha e o denunciado. P.R.IC.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1141

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0010747-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MAX WOLFRING X HEBER XAVIER(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X MARCOS GLIENKE(MS009136 - ANDRE BENJAMIM GLIENKE E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido às fls. 1462. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, do CJF, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 229.Após, aguarde o pagamento.

Expediente Nº 1142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.010371-0 - JULIO CESAR GENTIL MEDEIROS(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1- Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação no prazo de dez dias.2- No mesmo prazo, o autor deverá

esclarecer a situação atual do imóvel (se foi alienado ou não), informação que deverá ser obtida diretamente na Caixa Econômica Federal.

2009.60.00.012536-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X AGUAS GUARIROBA S/A
1- Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2009, às 17:20 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, decidirei o pedido de antecipação da tutela.2- Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.012401-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.008916-5) SIMONE OJEDA CUNHA(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Apensem-se aos autos de imissão na posse n. 2009.60.00.008916-5.2- Recebo os presentes embargos e suspendo o cumprimento do mandado de imissão na posse expedido naqueles autos até que seja decidido o pedido de liminar, o que será feito após a vinda da contestação. Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.012445-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ACS DE FREITAS E CIA. LTDA - ME

...Diante do exposto, com fulcro no art. 89, IV, do Decreto-lei n. 9.760/1946, defiro a liminar para reintegrar a autora na posse da área. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação em 05 (cinco) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação. Cite-se. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 221

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.009434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.008839-4) MARIA LUIZA SCAFFA CHELOTTI(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 23-34), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.60.00.010660-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.004861-3) DARIO YEPES DORIA(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR E MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação aos embargos (f. 123-132), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.60.00.006581-6 - CEREALISTA JULIANA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Defiro o pedido da f. 190, prorrogando o prazo por mais trinta dias.

2003.60.00.011481-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.006582-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS005892 - ALYRE MARQUES PINTO)

Tendo em vista que a condenação foi fixada em 10% sobre o valor da execução (f. 207), torna-se necessário a apresentação do cálculo atualizado.Assim, defiro o pedido da f. 279, devendo a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos providenciar a memória atualizada.Intime-se.

2007.60.00.007289-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.002957-5) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X NKR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR016783 - VALDECIR PAGANI)

(...) Posto isso, julgo procedentes, em parte, os presentes embargos que N.K.R. INDUSTRIA E COMÉRCIO ajuizou

contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (MS) para declarar insubsistentes as multas materializadas nas NAI 100424 (f. 163), 84160 (f. 166) e 84161 (f. 167), cujos valores, a serem apurados pelo embargado, deverão ser deduzidos do valor da execução. A execução prosseguirá apenas com relação ao valor materializado na NAI 100423. Sem custas. O Conselho embargado pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Certifique-se nos autos da execução. PRI.

2007.60.00.011028-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.002987-3) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 61-74), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.60.00.000052-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.006748-8) RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 321-342), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.60.00.004405-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.004820-0) CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA - ME(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sobre a impugnação aos embargos (f. 65-71), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.60.00.004406-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005818-2) CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA - ME(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 66-79), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.60.00.004413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.004943-1) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X AUTO POSTO FENIX LTDA(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 30-111), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.60.00.005762-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.000866-8) PALUDO & PALUDO LTDA(MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE E MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 30-106), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.60.00.006309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.006243-2) JOSE LISSONI DIAS(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 74-169), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.60.00.006785-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.006385-0) CORDEIRO PEREIRA & CIA LTDA - ME. X NELSON FRAIDE NUNES(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 78-102), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.60.00.007013-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.002681-9) PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sobre a impugnação aos embargos (f. 470-488), manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.60.00.007014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.002681-9) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sobre a impugnação aos embargos (f. 405-416), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.60.00.007015-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.003669-5) PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação aos embargos (f. 263-310) manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.60.00.007016-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.003669-5) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação aos embargos (f. 194-236), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.60.00.009602-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000461-0) DIVISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA - massa falida(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 44-53), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0003005-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES) X COMPACTA TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS006048 - LUCIANA SOUZA SOARES) Intime-se a executada para comparecer em juízo e proceder o pagamento do valor remanescente da dívida.

96.0001981-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X LAUREANO JOSE PEREIRA(MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA)

Anote-se (f. 74).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2001.60.00.004025-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ACACIO CORNELIO SOUZA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X VIRGILIO MORGADO DA COSTA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X ANEZIA NAKAZATO(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X MATADOURO ELDORADO S/A(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

Defiro o pedido da f. 262. Junte o Advogado Subscritor da petição das f. 247-248 certidão de trânsito em julgado da decisão mencionada à f. 247.Intime-se.

2002.60.00.003118-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ODILIA MASCARENHAS SALAMENE(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE)

Tendo em vista a impugnação feita pela exequente à f. 55, indefiro o pedido de oferecimento de bens à penhora das f. 48-49, devendo a executada indicar outros bens passíveis de penhora, observado o disposto do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Defiro o pedido da f. 58. Anote-se.Intime-se.

2003.60.00.005722-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ROLF FRIEDRICH WILHELM STAUT X AROLDO PEREIRA DA SILVA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X AIRES SIMOES CORREA X ADEIR NOGUEIRA SABINO X WANDERLEI VICTORINO GONCALVES X GRAFICA SANTA ROSA LTDA X EDVALDE GONCALVES VIEIRA FILHO X BERNARDO CHAPARRO CABALLERO X W E A REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X NILTON CEZAR SERVO X REAL BINGO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (...) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se.

2003.60.00.007361-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X NAJARA DE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS X JOSE SILVIO DOS SANTOS X GERMISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES E GRAOS LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a informação da f. 83, intime-se o subscritor do pedido da f. 79 para promover a juntada de instrumento de procuração nos autos.Intime-se.

2004.60.00.008362-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS111111 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X MAURO BORGES COSTA X OSCAR RAMOS GASPAR X MARILDA DA SILVA X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X HELIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X GILMAR FRANCISCO DE LIMA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Gilmar Francisco de Lima e Hélia Taemi Hirokawa de Lima.

2008.60.00.013525-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X P.S. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO)

Defiro o pedido de f. 27.Intime-se a executada para cumprir, em 10 (dez) dias, a providência requerida pela Fazenda Nacional.

2008.60.00.013546-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TERMOLINE AR CONDICIONADO LTDA(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE)

Intime-se a devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a certidão atualizada dos imóveis nomeados à penhora. Recebido os documentos, dê-se vista à credora, por 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0002356-3 - FRIMASUL - FRIGORIFICO MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI)

Em face do depósito, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.006467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009199-0) ACOSTA E ACOSTA LTDA(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X FAZENDA NACIONAL

(...) 4. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da inicial, se for o caso, e à juntada dos documentos necessários, conforme acima exposto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se vale do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2006.60.00.007860-9 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X GISELLE VILELA FONTOURA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA)

Anote-se (f. 14). Intime-se a executada para o fim de informá-la de que o cálculo atualizado da dívida para junho/2009 é de R\$ 1.164,89. Assim, dado o lapso transcorrido, no caso de eventual interesse no pagamento/parcelamento do débito exequendo, recomenda-se entrar em contato diretamente com o Conselho Regional de Administração, que disponibilizará o valor atualizado da dívida.No silêncio, dê-se vista dos autos ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2008.60.00.013039-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO)

Defiro o pedido de f. 87.Intime-se o executado para apresentar a matrícula atualizada do imóvel matriculado sob o nº 126.697, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 223

EXECUCAO FISCAL

00.0002688-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR) X HILDA MARIA TREFZGER(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X JOAO BALLOCK(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X COMERCIO E INDUSTRIA JB LTDA(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK)

Anote-se (f. 263). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em virtude do pequeno valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (257-258), bem como a petição e documentos de f. 259-267, libere-se o referido bloqueio.Após, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

2002.60.00.004835-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA) X VALDEMAR PEREIRA X EMPREITERA SANTOS PEREIRA LTDA - ME

Anote-se (f. 84). Cumpra-se o despacho de f. 76, no que diz respeito à liberação do bloqueio de quantia ínfima.Após, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, bem como para manifestar-se quanto à petição e documentos de f. 82-97, no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 224

EXECUCAO FISCAL

2003.60.00.005111-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MONA CICLO LTDA X JOSE CARLOS BETINE X EDISON FERREIRA DE ARAUJO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO)

Ao exequente para requerimentos próprios quanto ao prosseguimento do feito, bem como para manifestar-se sobre o pedido de f. 206-208, no prazo de trinta dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI

Expediente Nº 1259

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.003219-2 - JUIZO DA 8a. VARA FEDERAL DE GOIANIA - SJGO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ERNESTINO PIRES DA SILVA X WALTER BORTOLETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência para oitiva da testemunha WALTER BORTOLETTO, para o dia 18/11/2009, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo. Requisite-se a testemunha, nos termos do art. 412, parágrafo 2º do CPC. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2009.60.02.003622-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X ALDINETE ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 18/11/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora, cujos endereços constam da fl.02. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.02.003270-7 - CRISTIANE LUIZA DA SILVA(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASELI) X JUSTICA PUBLICA

Defiro à autora a gratuidade da Justiça, nos termos em que requerido. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido inicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos.

Expediente Nº 1260

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.003608-7 - ANTONIA PIGARI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 82/85, no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1756

EXECUCAO FISCAL

98.2001539-1 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHINSUKE ONO X LUCIA KUNIKO ONO X UNIEGE CONSTRUCOES LTDA(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS010164 - CLAUDIA RIOS E MS010925 - TARJANIO TEZELLI E MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)

(...) Deste modo, REVOGO A DECISÃO DE FOLHAS 59/60. Expeça-se mandado de intimação para o Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, a fim de que seja anulada a averbação (n. 27) na matrícula n.66.805, que reconheceu a ineficácia da alienação feita pelos executados (registro n. 3), bem como as averbações de penhora nas matrículas resultantes do loteamento Parque dos Bem-te-vis, em decorrência da mencionada decisão de ineficácia da alienação, determinadas através do ofício n. 204/2007-SF02, de 14.05.2007. Deverão acompanhar o mandado de intimação as cópias das folhas 59/60, 65, 69, 73, 107, 117, 121 e desta decisão. Intimem-se. E encartem-se cópia da presente decisão nos autos n. 2006.60.02.001961-1, n. 2006.60.02.005282-1, n. 2008.60.02.002762-8 e n. 2008.60.02.005709-8.

Expediente N° 1758

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.002787-6 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SIDNEY CRUZ DOS SANTOS(MS006269 - FELIX VERONA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a designação da Juíza Federal Titular desta 2ª Vara para atuar na Turma Recursal do JEF em Campo Grande; o acúmulo de atribuições ao Juiz Federal Titular da 1ª Vara, que se encontra respondendo pela titularidade de ambas as Varas desta Subseção Judiciária, pela Corregedoria da Central de Mandados e pela Direção do Fórum e da Unidade Administrativa de Dourados; considerando ainda a necessidade de se priorizar o andamento dos processos incluídos na Meta 2 do E. CNJ, e também o número de processos incluídos na Pauta de Audiências das duas Varas Federais desta Subseção, REDESIGNO para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, a audiência de instrução para oitiva das testemunhas de Lindália Lopes Ramos, Lurdenil Lopes Ramos e João Maria Fernandes de Lima. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1255

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.03.000301-0 - RUBENS JUSTO FERNANDES X MARIA LUCIA DALMEIDA MORETZ-SOHN FERNANDES(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Remeto para publicação, com a finalidade de intimar a parte autora de que foi designado o dia 21 de outubro de 2009, às 13:00, para realização da perícia, no imóvel rural, Fazenda São Joaquim, situado no município de Selvíria.

Expediente N° 1256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.010919-8 - MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante disso, conheço dos presentes embargos opostos tempestivamente e lhes dou provimento, para que conste no dispositivo da sentença de fls. 629 e 629/verso, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.000632-3 - RAIMUNDO MAGALHAES SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 33/34, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do estudo socioeconômico (fls. 94/96) e do laudo pericial (fls. 139/142). Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos

honorários em favor do perito, Dr. Jair José Golghetto, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Após, vista ao MPF para manifestação.

2006.60.03.000473-2 - EDMILSON BENTO CALIXTO X MARIA ROSA DA CONCEICAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para inclusão das pessoas nominadas em fls. 73 no polo ativo da demanda. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 11 de novembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da autora MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer em audiência através de seus procuradores. Intimem-se.

2006.60.03.000593-1 - MARCIO PENHA DO CARMO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X HIDENOBU YATABE(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ficam as partes intimadas a prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2006.60.03.000700-9 - MARIA DE LOURDES CONTRICIANI NUNES(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pela parte autora nos períodos de 27/06/1975 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 27/07/1981, 04/11/1981 a 25/08/1985, e 16/10/1985 a 31/12/1985, períodos estes que deverão ser averbados pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total da autora, expedindo-se a competente certidão de tempo de serviço. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.000834-6 - ALCINA TOLEDO BAZAN(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante disso, conheço dos presentes embargos opostos tempestivamente e lhes dou provimento, para que conste no dispositivo da sentença de fls. 348 anverso e verso, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000468-2 - DELCIO APARECIDO DA SILVA(SP195938 - ALESSANDER GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem análise do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação de sentença ao e. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000485-2 - ABADIO ZACARIAS ALVES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

(...)Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000487-6 - MARIA EDMA BENETTI PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extinto o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000888-2 - FRANCISCA OLIVEIRA SOUZA(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP058428

- JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade probatória e ante o teor da Portaria n. 20/2009 que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS designo o dia 29/10/2009, às 14 horas para a efetivação da mencionada audiência, a ser realizada na sede da Câmara Municipal de Selvíria, localizada na Av. João Selvírio Souza, 997, centro, naquele município. Deverá a parte autora comparecer ao local acima indicado para prestar seu depoimento, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas, estas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

2007.60.03.001267-8 - ANILDA MARIA DE ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora apesar de devidamente intimada até o presente momento não regularizou sua representação processual, assim determino que a parte autora compareça em audiência munida da procuração por instrumento público nos termos do despacho de fls. 29, da decisão de fls. 33/34 e do despacho de fls. 84, devendo arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Ante o teor da Portaria n. 20/2009 que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS designo o dia 29/10/2009, às 11 horas e 30 minutos para a efetivação da mencionada audiência, a ser realizada na sede da Câmara Municipal de Selvíria, localizada na Av. João Selvírio Souza, 997, centro, naquele Município. Deverá a parte autora comparecer ao local acima indicado para prestar seu depoimento, sendo intimada pessoalmente conforme determinado em fls. 84. No que tange às testemunhas, estas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

2007.60.03.001308-7 - LIDIANE TEIXEIRA DE SOUZA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 67/77) no mês janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. A parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.001355-5 - RICARDO IDARIO FLAVIO DE SOUZA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 11/13) no mês janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000032-2 - TELMA MARQUES TOLENTINO(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 12/13) no mês janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000588-5 - THEREZINHA DE SOUZA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da Portaria n. 20/2009 que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS cancelo a audiência anteriormente marcada.Designo o dia 29/10/2009, às 14 horas e 30 minutos para a efetivação da mencionada audiência, a ser realizada na sede da Câmara Municipal de Selvíria, localizada na Av. João Selvírio Souza, 997, centro, naquele município.Deverá a parte autora comparecer ao local acima indicado para prestar seu depoimento, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas, estas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto.Intimem-se.

2008.60.03.000820-5 - SEBASTIAO MARIANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 02 de dezembro de 2009, às 14:30 hs, a ser realizada na Comarca de Cafelândia/SP.

2008.60.03.000834-5 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da Portaria n. 20/2009 que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS cancelo a audiência anteriormente marcada.Designo o dia 29/10/2009, às 15 horas para a efetivação da mencionada audiência, a ser realizada na sede da Câmara Municipal de Selvíria, localizada na Av. João Selvírio Souza, 997, centro, naquele município.Deverá a parte autora comparecer ao local acima indicado para prestar seu depoimento, sendo intimada através de seu procurador. A parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, entretanto, ante à natureza do pedido bem como à necessidade probatória determino que a parte autora apresente as testemunhas em audiência, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto, arcando com os resultados de sua omissão.Intimem-se.

2008.60.03.001021-2 - EVA MARIA DA FONSECA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao despacho de fls. 150, fica designado o dia 04 de novembro de 2009, às 11 horas e 30 minutos, para audiência de instrução e julgamento, ficando as partes intimadas pelo presente expediente.

2008.60.03.001023-6 - YOSHITADA SAWATA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X FLORINDA DE SOUZA SAWATA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural dos requerentes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2009, às 11 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal dos autores na audiência designada, devendo ser intimados a comparecer através de seu procurador.Consoante informação de fls. 12, as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.Intimem-se.

2008.60.03.001026-1 - ANTONIO DOMINGOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X JULIA MARIA DOMINGOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural dos requerentes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 11 de novembro de 2009, às 11 horas e 30 minutos. Intime-se a parte autora para, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal dos autores na audiência designada, devendo ser intimados a comparecer em audiência através de seus procuradores. Intimem-se.

2008.60.03.001088-1 - ANIZIO BORGES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente em período anterior a 1985, tendo em vista cópia do procedimento de justificação judicial acostada às fls. 13/79. Designo audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2009, às 11 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende apresentar as testemunhas LAURINDO e EVALDO CASSATI independentemente de intimação visto que sua qualificação não está completa, ou, que no mesmo prazo forneça os dados necessários para as devidas intimações, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Depreque-se a oitiva de TEOTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Intimem-se.

2008.60.03.001493-0 - DURVALINA MOREIRA CATARUCI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da demanda posta em Juízo, entendo necessária a produção de prova testemunhal. PA 0,5 Ante o teor da Portaria n. 20/2009 que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS designo o dia 29/10/2009, às 11 horas para a efetivação da mencionada audiência, a ser realizada na sede da Câmara Municipal de Selvíria, localizada na Av. João Selvírio Souza, 997, centro, naquele Município. Deverá a parte autora comparecer ao local acima indicado para prestar seu depoimento, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas, estas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

2009.60.03.000008-9 - LUIS MARTINS LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da Portaria n. 20/2009 que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS cancelo a audiência anteriormente marcada. Designo o dia 29/10/2009, às 15 horas e 30 minutos para a efetivação da mencionada audiência, a ser realizada na sede da Câmara Municipal de Selvíria, localizada na Av. João Selvírio Souza, 997, centro, naquele município. Deverá a parte autora comparecer ao local acima indicado para prestar seu depoimento, sendo intimada através de seu procurador. A parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, entretanto, ante à natureza do pedido bem como à necessidade probatória determino que a parte autora apresente as testemunhas em audiência, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto, arcando com os resultados de sua omissão. Intimem-se.

2009.60.03.000021-1 - OSVALDO CLAUDINO DE QUEIROZ(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000449-6 - ABADIA MARIA DE SOUZA RIBAS(MS009731 - MOARA PELICAO AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 11 de novembro de 2009, às 15 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Intimem-se, salientando que as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, tendo em vista o requerimento de fls. 06.

2009.60.03.000506-3 - ADEMIR DE ASSIS ALFENAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 11 de novembro de 2009, às 15 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. A parte autora arrola testemunhas às fls. 34/35, todos do Município de Junqueirópolis/SP, assim, depreque-se a oitiva das testemunhas bem como a intimação das partes para a realização do ato. Intimem-se.

2009.60.03.000539-7 - APARECIDO ALVES SOBRINHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 11 de novembro de 2009, às 14 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer em audiência através de seus procuradores. Intimem-se.

Expediente Nº 1258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.03.000296-0 - JURACI RUELA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/11/2009, às 07:30 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 1083, Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Dirceu Garcia Dias. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2008.60.03.000234-3 - LIDIO ALVES DE AMORIM(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X JOSEFA MARIA DO AMORIM(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL - MEX

Ante a notícia de falecimento da testemunha Pedrilina Barbosa de O. Aredes, defiro o pedido de fls. 174, substituindo-a pela testemunha Lucineide Margarida de Melo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1815

CARTA PRECATORIA

2003.60.04.000663-3 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X JUIZ FEDERAL DA 6A. VARA ESPECIALIZADA DE EXECUCOES FISCAIS CAMPO GRANDE/MS X PAULO CAMPOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS006199 - YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do

valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.04.000288-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO FEDERAL DA 5A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUCOES FISCAIS-SUBSECAO JUDICIARIA-CAMPO GRANDE/MS X TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.04.000380-6 - JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE/MS X GOLDEN TOUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.04.001042-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARANDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o executado acerca da reavaliação de folhas 12, no endereço declinado à folha 16. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Viabilize-se. Cumpra-se.

2007.60.04.000370-4 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro

do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.04.000818-4 - FAZENDA NACIONAL X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR X JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DE EXEC. FISCAIS DE SAO PAULO/SP X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.60.04.000490-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NORMANDIS CARDOSO X AILTO MARTELO(MS002361 - AILTO MARTELLO)

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000025-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ARNALDO LIMA OHARA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X ARNALDO LIMA OHARA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o executado acerca da penhora no rosto dos autos (f.195). Sem prejuízo, designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, de todos os autos reunidos, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.60.04.000051-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARCO ANTONIO NERY X LUIS CARLOS DE ABREU E CIA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fl. 281, que diz terem sido arrematados em leilão realizado pela Justiça Estadual os bens objeto das matrículas n. 5.847 e 14.302. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se.

Cumpra-se.

2000.60.04.000091-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDMILSON GUIMARAES DE LIMA(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO E MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.60.04.000114-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR X DANIEL ANTUNES ESCOBAR X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.60.04.000165-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDVALDO FRANCO DE ARRUDA X EXPORTADORA SAO FRANCISCO LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Diante da informação de folha 98 designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.60.04.000185-3 - FAZENDA NACIONAL X TRANSTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Traslade-se cópia do auto de penhora do imóvel construído nos autos em anexo (Autos n. 2002.60.04.000285-4) a fim de que ele seja levado a leilão junto com o bem penhorado nesta ação.Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei.Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.60.04.000216-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARNALDO LIMA OHARA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES

COIMBRA) X ARNALDO LIMA OHARA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Sem prejuízo, atenda-se, com urgência, ao solicitado no ofício juntado às folhas 907/908, e tendo em vista que os imóveis penhorados são insuficientes para a quitação do débito, expeça-se carta precatória de penhora no rosto dos autos, conforme solicitado às folhas 899/900.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.60.04.000321-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE ABREU(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.60.04.000322-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MATADOURO FRIGORIFICO URUCUM LTDA(MS000956 - WALTER MENDES GARCIA)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.60.04.000370-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X RUY WALDO ALBANEZE(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X ROMEU ALBANEZE(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X IMPORTADORA CORUMBAENSE LTDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.60.04.000759-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ULISSES MEDEIROS X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA X WELTON REIS DOS SANTOS X SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA

RODRIGUES E MS011839 - TALES MENDES ALVES)

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.60.04.000781-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SAMEC - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA CORUMBAENSE LTDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.

2001.60.04.000165-1 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VANILDES SORIO NEVES X ADENILSON DA COSTA NEVES(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR) X SORIO E NEVES LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.60.04.000186-9 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X IMPORTADORA CORUMBAENSE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X RUY WALDO ALBANEZE X MARILENA CECILIA ALBANEZE(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Fl. 199/200: Defiro o pedido de vista dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.60.04.000465-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE ALBERTO BOTELHO MARINHO

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente, em face do mesmo devedor, determino a reunião dos feitos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, artigos 105 e 125, II, c/c art. 28 da Lei n.º 6.830/80). Apensem-se estes aos de nº 2003.60.04.000700-5, devendo a execução

prosseguir na ação de n. 2001.60.04.000465-2 por ser mais antiga. Façam-se as anotações necessárias. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.

2001.60.04.000563-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DORIVAL DE ALMEIDA X ARCO IRIS RESTAURANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Diante da informação de folha 153 designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Tendo em vista a citação do executado por edital (f.98), nomeio como curador dativo para atuar nos autos o Dr. Roberto Rocha que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.60.04.000714-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X ESPOLIO DE ANTONIO VIANNA DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.60.04.000860-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.60.04.000882-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MILTON ZANCANARIO DE OLIVEIRA ME(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que

promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.60.04.000171-0 - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X ESPOLIO DE BENEDITO MARQUES DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.60.04.000538-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X DELVAIR CUNHA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.60.04.000846-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOE LUIZ DAS NEVES LANDIVAR X HUGO LANDIVAR X CACULA HOTEL LIMITADA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.60.04.000915-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X LAIR DE FATIMA SOUZA VALLE SANTANA-FIRMA INDIVIDUAL

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em

dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.60.04.000980-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARLOS ALBERTO BARROS SARAIVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.60.04.000990-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LEONARDO GONCALVES SORRILHA

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.60.04.000425-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X RIACHUELO FUTEBOL CLUBE SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.60.04.000494-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X FRANCISCA PIMENTA X LOJAS A MINHOQUINHA CONFECÇÕES LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.60.04.000700-5 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE ALBERTO BOTELHO MARINHO

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente, em face do mesmo devedor, determino a reunião dos feitos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, artigos 105 e 125, II, c/c art. 28 da Lei n.º 6.830/80). Apensem-se estes aos de nº 2001.60.04.000465-2, devendo a execução

prosseguir nesta ação de n. 2001.60.04.000465-2 por ser mais antiga.Façam-se as anotações necessárias.Cumpra-se.

2003.60.04.000811-3 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAIR PONTES(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.04.000337-5 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EXPORTADORA DE BEBIDAS TABARO LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.04.000784-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ULISSES MEDEIROS X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA X WELTON REIS DOS SANTOS X SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE(MS011839 - TALES MENDES ALVES)

Folhas 106/107: Trata-se de impugnação ao valor da avaliação realizada pelo Perito nomeado por este Juízo (f.89/104).Alega a executada que o Ilustre Expert não levou em conta, ao proceder sua avaliação, dados como a localização do imóvel, valor de mercado do pontocomercial, entre outras considerações.Ao compulsar o laudo técnico, porém, verifico que tais fatores foram minuciosamente especificados no momento da realização da avaliação. Tal assertiva é de clara verificação ao observarmos o item 4.1 - Caracterização de Mercado do imóvel avaliado e o item 4.2 - Diagnóstico de mercado, onde são avaliadas todas as características do imóvel com relação à localização e valor do Ponto Comercial.Mantenho, portanto, a avaliação efetuada, devendo os valores encontrados serem atualizados em decorrência do lapso temporal transcorrido de sua realização. À Contadoria para atualização dos valores arbitrados de honorários periciais (f.58). Com a juntada dos cálculos deverá a executada proceder ao recolhimento, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, proceda a secretaria todos os atos tendentes à realização do leilão designado nos autos em apenso.

2004.60.04.000785-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA X WELTON REIS DOS SANTOS X SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE(MS011839 - TALES MENDES ALVES)

Folhas 95/96: Trata-se de impugnação ao valor da avaliação realizada pelo Perito nomeado por este Juízo (f.66/81).Alega a executada que o Ilustre Expert não levou em conta, ao proceder sua avaliação, dados como a localização do imóvel, valor de mercado do pontocomercial, entre outras considerações.Ao compulsar o laudo técnico, porém, verifico que tais fatores foram minuciosamente especificados no momento da realização da avaliação. Tal assertiva é de clara verificação ao observarmos o item 4.1 - Caracterização de Mercado do imóvel avaliado e o item 4.2 - Diagnóstico de mercado, onde são avaliadas todas as características do imóvel com relação à localização e valor do Ponto Comercial.Mantenho, portanto, a avaliação efetuada, devendo os valores encontrados serem atualizados em decorrência do lapso temporal transcorrido de sua realização. À Contadoria para atualização dos valores arbitrados de honorários periciais (f.56). Com a juntada dos cálculos deverá a executada proceder ao recolhimento, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, proceda a secretaria todos os atos tendentes à realização do leilão designado nos autos em apenso.

2005.60.04.000102-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CELERI E CIA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que

promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.04.000924-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO FERNANDES GAETA

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.04.000936-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCANTIL DICHOFF LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.04.000940-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEREU RODRIGUES DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na rua Dom Aquino 1119, centro, e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.04.000943-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S. Q. SILVA - EPP X SEBASTIANA DE QUEIROZ SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos. Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.04.001114-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA(MS010937 - SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.04.001157-9 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.04.000004-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X PAULO SAITO

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei.Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.

2008.60.04.000536-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRUTAL CORUMBAENSE LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Aceito a conclusão nesta data. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.04.000911-9 - LUIZ AUGUSTO BRAGA DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente,

auxílio-doença, com pedido de prova pericial antecipada formulado por Luiz Augusto Braga dos Santos em face do INSS. Asseverou que possui uma cicatriz no globo ocular impossibilitando de exercer atividade a laborativa que desempenhava anteriormente, a saber, motorista profissional. Houve pedido de justiça gratuita. Foram juntados documentos às f. 09/18. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido da justiça gratuita, diante do documento de fl. 07. Noutro giro, o pedido cautelar visando a produção antecipada da prova pericial merece acolhimento, tendo em vista que o documento de fl. 13 constatou que o autor possui cicatriz em seu olho esquerdo. Ademais, para a concessão do benefício previdenciário pleiteado é imprescindível a comprovação da incapacidade laborativa. Para realização do exame nomeio o perito médico DR. CRISTIANO DA SILVA GONÇALVES - OFTALMOLOGISTA, cujos dados cadastrais são de conhecimento da Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso positivo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteo deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 421, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo digitalizado ou datilografado deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, cite-se a autarquia ré, nos termos da lei processual civil.

Expediente Nº 1817

CARTA PRECATORIA

2009.60.04.001017-1 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE JOINVILLE/SC - SJSC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI TERESINHA PEREIRA(SC022566 - VITOR JOSUE DE OLIVEIRA) X CRISTIANE APARECIDA PEREIRA(SC022566 - VITOR JOSUE DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos etc. Considerando o informado a fl. 28, designo audiência para oitiva do Dr. Carlos Humberto Prola Júnior para o dia 22/10/2009 às 15:00 horas. Nomeio a Drª Martha Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233 para atuar como defensora ad hoc no ato, tendo em vista o certificado a fl. 24. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se e publique-se.

Expediente Nº 1818

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.04.001140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000328-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE ESTEVITA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO)

Manifeste-se o embargado no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 1819

INQUERITO POLICIAL

2006.60.04.000016-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ED CARLOS DE LIMA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Fl. 234. Intime-se o defensor constituído, através da imprensa oficial, da designação de audiência de inquirição da testemunha de acusação para o dia 28/10/2009, às 15:30 horas, a ser realizada na 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 1820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000284-3 - ADEMIR CESAR MONTENEGRO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico de fls. 181-192 no prazo sucessivo de 48 horas, iniciando pela parte autora, uma vez que se tratam de autos enquadrados na meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ,

conforme resolução nº 70, de 18 de março de 2009 e Provimento nº 106, de 14 de agosto de 2009, do TRF da 3ª Região, pois distribuídos até dezembro de 2009, que deverão ser sentenciados até dezembro de 2009.

2005.60.04.000761-0 - DIANGEL WILLY PINTO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre fls. 322 no prazo sucessivo de 48 horas, iniciando pela parte autora, uma vez que se tratam de autos enquadrados na meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme resolução nº 70, de 18 de março de 2009 e Provimento nº 106, de 14 de agosto de 2009, do TRF da 3ª Região, pois distribuídos até dezembro de 2009, que deverão ser sentenciados até dezembro de 2009

Expediente Nº 1821

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.04.000218-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEGINALDO BERNARDO DA SILVA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Realizado o interrogatório e a oitiva da testemunha. Depreque-se a oitiva das testemunhas, Wanderlei Alves dos Santos e José Roberto Fraga Freitas, Policiais Rodoviários Federais, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Anastácio/MS, para a Justiça Estadual de Anastácio, com a máxima urgência, tendo em vista tratar-se de réu preso. Faço constar que o réu declarou não ter interesse em participar da referida audiência. Considerando que o réu contratou advogado para patrocinar sua defesa, e, tendo em vista a indicação por este Juízo do advogado dativo, Dr. Roberto Rocha, que apresentou suas alegações preliminares às fls. 86, fixo os seus honorários advocatícios em R\$200,00 (duzentos reais), a ser pago pelo réu, que será liquidado na presente data, pelo defensor constituído. Requerida, pela defesa do réu, a juntada de documentos, os quais foram vistados pelo Ministério Público Federal, tendo sido deferida. Com o retorno da Carta Precatória, devidamente cumprida, e nada mais havendo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, sucessivamente, à defesa, no mesmo prazo, para apresentação das alegações finais. Sem prejuízo, verifique a secretaria se todas as certidões de antecedentes criminais estão juntadas aos autos, providenciando as porventura inexistentes. Saem os presentes intimados, inclusive da expedição da Carta Precatória, devendo acompanhá-la no Juízo deprecado, independente de nova intimação deste Juízo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2089

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.05.004711-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.000053-8) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X JUSTICA PUBLICA
1. Intime-se o requerente para que, querendo, esclareça as circunstâncias apontadas no parecer ministerial de fls. 27/28. Concedo o prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2090

EXECUCAO FISCAL

2005.60.05.001636-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X FERNANDO FLAFIO RIBAS DE OLIVEIRA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)
Defiro o pedido de vista formulado às fls. 52, pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

Expediente Nº 2091

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.05.004186-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.05.000769-6) CELVANIR ANICIO TONIN(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução, com fundamento nos Arts.16, 1º da Lei nº6.830/80 c/c Arts.598 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais, a teor do Art.7º da

Lei nº9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 27 de agosto de 2009. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000393-1 - FAZENDA NACIONAL(MS007539 - CLORISVALDO R. DOS SANTOS) X ORESTES GONCALVES ESPINDOLA(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)

SENTENÇAVistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exeqüente às fls. 195/196 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2009.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

2004.60.05.000402-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIMOVEIS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 215/220 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2009.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

2009.60.05.002065-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X IMPORTADORA E EXPORTADORA VINIFLOR LTDA X JOSE CARLOS MONTEIRO X VICENTE MEDEIROS SILVEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente de que trata o art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (redação da Lei 11.051/04), e que esta foi declarada pela exeqüente na fls. 47, com arrimo no artigo 269, inc. IV, do CPC, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.C.Ponta Porã-MS, 27 de agosto de 2009.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2092

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000416-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X WALDEMIR DE ANDRADE

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 85 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 21 de setembro de 2009.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

2007.60.05.001523-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X OESTE VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Ante o exposto, acolho as objeções de pré-executividade, extinguindo as execuções em curso, nos autos dos Processos nº 2007.60.05.001523-5 e 2007.60.05.001522-3. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre os valores das causas. Intimem-se as partes. P.R.I

2009.60.05.004550-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PIERINA MARIA DAMICO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 09 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2009.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal